



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2017 – São Paulo, quinta-feira, 09 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800742-53.1998.403.6107 (98.0800742-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801293-67.1997.403.6107 (97.0801293-9)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução nº 0801293-67.1997.403.6107, cópia do v. Acórdão de fls. 227/234 e da certidão de trânsito de fls. 236. Publique-se. Intime-se.

0002736-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP309751 - CARLA DE ARANTES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão com vista à parte embargante, por 10 dias, para manifestação sobre a impugnação, nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 436.

0002541-37.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-76.2016.403.6107) ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES - EPP(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA E SP230906B - MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em Sentença. 1. ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES - EPP, qualificada nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal n. 0000288-76.2016.403.6107, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, a nulidade do título referente à execução supracitada. Aduz, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência do procedimento administrativo. No mérito, requer a nulidade ou exclusão da cobrança da multa e juros, taxa Selic e limitação dos juros a 12% ao ano. Regularmente intimada para promover a garantia do juízo, sob pena de extinção dos embargos, a parte embargante não se manifestou (fl. 168/v). É o breve relatório. DECIDO. 2. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contêm um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste sentido, cito o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013 ..DTPB:.) Grifei. 3. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso, processo nº 0000288-76.2016.403.6107. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003038-51.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-29.2016.403.6107) PASCOAL ALVES DA SILVA (SP293549 - FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em Sentença. 1. PASCOAL ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal n. 0000608-29.2016.403.6107, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, pleiteando, em síntese, a nulidade do título referente à execução supracitada. Regularmente intimada para promover a garantia do juízo, sob pena de extinção dos embargos, a parte embargante não se manifestou (fl. 07/v). É o breve relatório. DECIDO. 2. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contêm um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste sentido, cito o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013 ..DTPB:.) Grifei. 3. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 0000608-29.2016.403.6107. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003202-16.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-25.2013.403.6107) ROBERTO VICENTE BONI (SP188351 - ITAMAR FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença.1. ROBERTO VICENTE BONI, qualificado nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal n. 0001889-25.2013.403.6107, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando sua exclusão do polo passivo.Regularmente intimada para promover a garantia do juízo, sob pena de extinção dos embargos, a parte embargante não se manifestou (fl. 12/v).É o breve relatório. DECIDO.2. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Neste sentido, cito o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013 ..DTPB.) Grifei.3. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 0001889-25.2013.403.6107.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003515-74.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-46.2016.403.6107) ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES - ME X ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em Sentença.1. ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES - ME e ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES, qualificadas nos autos, ofereceram os presentes Embargos à Execução Fiscal n. 0001745-46.2016.403.6107, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, a nulidade do título referente à execução supracitada.Aduzem, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência do procedimento administrativo. No mérito, requer a nulidade ou exclusão da cobrança da multa e juros, taxa Selic e limitação dos juros a 12% ao ano.Regularmente intimada para promover a garantia do juízo, sob pena de extinção dos embargos, a parte embargante não se manifestou (fl. 19/v).É o breve relatório. DECIDO.2. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Neste sentido, cito o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013 ..DTPB.) Grifei.3. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 0001745-46.2016.403.6107.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003559-93.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-08.2016.403.6107) CALCADOS HOBBY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em Sentença. 1. CALÇADOS HOBBY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal n. 0001754-08.2016.403.6107, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, a nulidade do título referente à execução supracitada. Regularmente intimada para promover a garantia do juízo, sob pena de extinção dos embargos, a parte embargante não se manifestou (fl. 24/v). É o breve relatório. DECIDO. 2. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste sentido, cito o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013 ..DTPB.) Grifei. 3. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 0001754-08.2016.403.6107. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

000024-25.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X FAZENDA NACIONAL

1 - Apensem-se ao autos n. 0802622-51.1996.403.6107. 2 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 3 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 4 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 5 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000490-19.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-03.2011.403.6107) YASMIN DE ALMEIDA SARAN DENOFRE FERREIRA (SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. 1. Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0003156-03.2011.403.6107, nos quais a embargante Yasmin de Almeida Saran Denofre Ferreira requer seja afastada a constrição judicial sobre o imóvel localizado na rua Junqueira Freire, lado par, lote n. 04, da quadra n. 13, matriculado no CRI sob o n. 32.606, reintegrando-o em sua posse, bem como, a expedição de mandado de reintegração de posse. Afirma que adquiriu o imóvel de uma terceira pessoa, Renata Camargo Frascino, por escritura pública de venda e compra, datada de 22 de julho de 2014, e no final de 2003 foi surpreendida com a notícia de que seu imóvel havia sido penhorado. Ou seja, naquela ocasião, tomou conhecimento de que as executadas possuíam débitos fiscais e por contra disso estavam sendo processadas pela embargada. Aduz que não conhece as executadas e por isso nunca manteve qualquer tipo de relacionamento e/ou realizou negócios com elas. Apresentou guia de depósito judicial às fls. 19/20. É o relatório. DECIDO. 2. Embora haja plausibilidade nas alegações da embargante, observo a inócuência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida com a citação da embargada. 3. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos de terceiro com suspensão dos atos executivos. Cite-se a embargada para contestar, nos termos do artigo 679 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos n. 0003156-03.2011.403.6107. P. R. I. C.

0000588-04.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-95.2015.403.6107) MURILO PEREIRA CESCHI - ME (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0002326-95.2015.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação, haja vista que, em cumprimento a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal acima mencionados, foi efetivado na data de 01/03/2017, ao levantamento da restrição de transferência do veículo Marca/Modelo VW/Nova Saveiro CE, placas ERQ0182.3. Não obstante, proceda o embargante no mesmo prazo, ao recolhimento das custas judiciais iniciais devidas, independentemente do prosseguimento ou não da presente ação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo, trasladem-se para estes autos cópias de fls. 79, 79 verso, 80 e 81 constantes dos autos executivos n. 0002326-95.2015.403.6107. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801206-48.1996.403.6107 (96.0801206-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA (SP167581 - SILVÂNIA MARIA BARALDI CERVANTES E SP093700 - AILTON CHIQUITO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0802368-78.1996.403.6107 (96.0802368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0802109-83.1996.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Intime-se a exequente.

0801293-67.1997.403.6107 (97.0801293-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E Proc. ADV JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, cumprido o determinado nos autos dos embargos nº 0800742-53.1998.403.6107, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0801792-17.1998.403.6107 (98.0801792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, cumprido o determinado nos autos dos embargos em apenso e nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0004408-61.1999.403.6107 (1999.61.07.004408-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE LUIZ BAIOCO(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0003837-85.2002.403.6107 (2002.61.07.003837-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X ROSANA ESTELA LEITE DOS SANTOS MORELTI X REGINALDO JOSE MORETTI

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0005858-34.2002.403.6107 (2002.61.07.005858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NELSON MARTINS DE SANTANA & CIA LTDA X NELSON MARTINS DE SANTANA(SP126364 - ANA CELIA DOHO MARTINS TEIXEIRA) X TOYOKO DOHO MARTINS(SP126364 - ANA CELIA DOHO MARTINS TEIXEIRA)

Vistos em decisão. 1 - Os executados NELSON MARTINS DE SANTANA e TOYOKO DOHO MARTINS opuseram objeção de pré-executividade, às fls. 91/98, alegando a ocorrência de prescrição pelo decurso de 14 anos entre a data do ajuizamento até a citação dos sócios excipientes; pelo decurso de mais de cinco anos entre a citação da sociedade e dos sócios excipientes e, por fim, pela permanência de mais de cinco anos no arquivo. 2 . Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 102/104, requerendo a improcedência da exceção. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. 3. No mérito da objeção, a pretensão do excipiente não procede, tendo em vista a inocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança. Conforme se observa dos documentos encartados aos autos pela excepta (fls. 47/51), a sociedade executada parcelou os créditos tributários ora em cobrança em 02/07/2003, vindo a ser excluída do benefício por inadimplência em 13/11/2009. O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido durante o período e, via de consequência, a exigibilidade dos aludidos créditos esteve suspensa (art. 151, VI do CTN). Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Deste modo, a ação foi ajuizada em 25/09/2002, a prescrição foi interrompida com a citação em 20/05/2003 e novamente em 02/07/2003 com o pedido de parcelamento, retomando seu curso em 13/11/2009. Até aí, não há que se falar em prescrição. Expedido mandado de constatação, foi certificado pelo Oficial de Justiça, em 30/07/2014, que a executada encontra-se inativa há mais de dez anos, conforme informado pelo senhor Nelson Martins de Santana, representante legal da executada (fl. 71). A Fazenda foi cientificada desse fato em 27/02/2015 (fl. 72). A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos excipientes em 22/04/2015, em razão do encerramento irregular das atividades da entidade executada (fl. 73). O pedido de inclusão dos coexecutados foi deferido em 18/02/2016 (fls. 84/85), com citação em 14/07/2016 (fls. 89/90). Verifica-se, portanto, que da data da ciência pela Fazenda Nacional da dissolução irregular da sociedade, em 27/02/2015 e o requerimento de citação dos sócios (22/04/2015 - fl. 73), não houve o decurso do prazo de cinco anos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, adotado o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 03/04/2007 e o despacho que ordenou a citação proferido em 20/06/2007, retornando o AR positivo; na sequência foi expedido o mandado de penhora, porém a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certidão datada de 15/10/2007; a ciência do Procurador da Fazenda Nacional se deu em 05/09/2008 que requereu, na sequência, a citação da executada na pessoa e no endereço de seu representante legal, o que foi levado a efeito em março/2011; posteriormente, a Fazenda Pública requereu nova citação da empresa, uma vez que a citação foi realizada como sendo do sócio Gerley; em 02/09/2013 a exequente pugnou pela inclusão do sócio no polo passivo da demanda executiva, o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso. 6. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta tomou conhecimento da inatividade da empresa em 05/09/2008, quando da abertura de vista dos autos, e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 02/09/2013, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00203052420164030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, não há que se falar em prescrição intercorrente pelo decurso de mais de cinco anos entre a data do arquivamento (31/07/2003 - fl. 33) e o desarquivamento (06/07/2011 - fl. 46), já que a sociedade executada parcelou os créditos tributários ora em cobrança em 02/07/2003, vindo a ser excluída do benefício por inadimplência em 13/11/2009. Inocorrente o decurso do prazo prescricional entre 13/11/2009 e 06/07/2011. No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Sendo assim, REJEITO a objeção de pré-executividade oposta às fls. 91/98. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Manifeste-se a exequente, em dez dias, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Publique-se. Intimem-se.

0007432-58.2003.403.6107 (2003.61.07.007432-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LASA LABORATORIO DE ANALISE DE SEMENTES LTDA X THIAGO EGYDIO ERRERIAS LOPES X NIUZA MUNHOZ ERRERIAS LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES)

Vistos, etc.1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 121/140), formulada pelos executados THIAGO EGYDIO ERRERIAS LOPES E NIUZA MUNHOZ ERRERIAS LOPES, ora excipientes, asseverando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Alegam, em síntese, que a empresa executada não foi encerrada irregularmente, operando normalmente em seu endereço, qual seja, Travessa Santa Gertrudes, 214. Deste modo, não procede a responsabilização dos sócios e sua inclusão na lide. Juntaram documentos (fls. 141/143).2. A exequente apresentou impugnação às fls. 145/146, pugnano pela rejeição da exceção. Juntou documentos (fls. 147/157).É o breve relatório. Decido.3. Considero THIAGO EGYDIO ERRERIAS LOPES citado desde 12/09/2016 (fl. 121), nos termos do que dispõe o artigo 239, 1º, do CPC.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.A inclusão do sócio decorre expressamente da lei tributária, no caso, o Código Tributário Nacional, especificamente seu artigo 135, inciso III. Artigo 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A sociedade responde, em princípio, integralmente pelos débitos fiscais, pois, consoante verbete sumular nº 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A responsabilização dos sócios condiciona-se à configuração da situação prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, qual seja, atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos pelos os diretores, gerentes ou representantes. Outrossim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ - grifei).Nota-se que, no presente caso, a inclusão dos sócios Thiago Egydio Errerias Lopes e Niuza Egydio Errerias Lopes no polo passivo da execução efetuou-se de acordo com o regramento acima exposto. A execução fiscal foi ajuizada em face da sociedade executada Lopes & Lopes Ltda., a qual foi citada em 19/12/2003. Houve suspensão do feito por parcelamento de julho/2004 (fl. 27) a maio/2012 (fl. 67), quando foi rescindido.Quando do prosseguimento da execução, a exequente noticiou a alteração da razão social da empresa executada para LASA LABORATÓRIO DE ANÁLISE DE SEMENTES LTDA.À fl. 84 foi deferida a alteração do polo passivo, alterando-se a razão social da empresa.Foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, onde foi certificado que a sociedade não possuía bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Na mesma oportunidade, o representante legal da executada, Thiago Egydio Errerias Lopes, informou que a empresa estava inativa há anos e que não havia bens a penhorar.Foi requerida (fl. 93) e deferida (fls. 108/109), a inclusão dos sócios excipientes.Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, em nome dos sócios (fl. 120), diligenciou o oficial de justiça, inclusive no endereço mencionado pelos excipientes, Travessa Santa Gertrudes, 214, não logrando êxito em localizar os executados ou bens penhoráveis, razão pela qual diligenciou nos endereços dos sócios.Deste modo, o mero fato de constar como ativa no site da Receita Federal não é capaz de infirmar o que foi constatado pelo oficial de justiça e informado pelo próprio sócio/excipiente.No mais, a Fazenda Nacional demonstra que desde 2002 a empresa consta como Não Habilitado-Baixado no SINTEGRA/ICMS, ou seja, desde este ano não está apta a realizar operações como contribuinte do ICMS - Estado de São Paulo. 4. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a Portaria PGFN 396/2016.Publique-se. Intime-se.

0009405-48.2003.403.6107 (2003.61.07.009405-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHURRASCARIA CACIQUE LTDA X VALDECIR BORSATTO - ME(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Vistos em decisão.1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 104/113), com documentos de fls. 114/152, formulada por RESTAURANTE E CHURRASCARIA SABOR BRASILEIRO LTDA. ME, CNPJ 07.193.250/0001-34, requerendo, em síntese, a inocorrência de sucessão tributária que justifique sua permanência no polo passivo.Afirma que celebrou contrato de compra e venda de fundo de comércio do restaurante e churrascaria Borsatto Grill. Todavia, continua, diz que não adquiriu fundo de comércio da empresa CRISTIAN DIONI ONGARATTO CHURRASCARIA CACIQUE, CNPJ 05.530.410/0001-68, já que não permaneceu com clientes, estoque, marca de negócio ou ponto comercial do antigo dono.2. - Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 161/162, requerendo a improcedência da exceção, bem como a inclusão na lide da sociedade excipiente. É o breve relatório. DECIDO.3. - Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória.A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade das alegações da executada.A execução fiscal foi ajuizada em face de Churrascaria Cacique Ltda., CNPJ 49.572.712/0001-74. Houve citação (fl. 17). Não foram localizados bens penhoráveis (fl. 19-v).Certifico o oficial de justiça, em 15/07/2004, por ocasião da tentativa de penhora (fl. 19-v), que no local funcionava a empresa CHRISTIAN DIONE ONGARATTO - ME, CNPJ 05.530.410/0001.68.Por ocasião do cumprimento de mandado de constatação, certificou o oficial de justiça (fl. 60-v), em 19/01/2011, que a empresa estabelecida no endereço era Valdecir Borsatto ME (Borsatto Grill), CNPJ 07.193.250/0001-34, há dois anos. Certificou também que foi informado pelo gerente da empresa ali estabelecida que o ponto comercial e o mobiliário foram adquiridos da empresa Cacique Empreendimentos Imobiliários Ltda., de propriedade de Adevaír de Oliveira.Em 06/06/2011 (fls. 62/63 e 70/71) a exequente requereu a inclusão de VALDECIR BORSATTO ME, CNPJ 07.193.250/0001-34, como sucessor tributário, o que foi deferido às fls. 78/80, com citação à fl. 95.Deste modo, pelo que consta dos autos, a Churrascaria Cacique Ltda., CNPJ 49.572.712/0001-74, passou o ponto para Christian Dione Ongaratto - ME, CNPJ 05.530.410/0001-68 (fl. 19-v), que passou para Cacique Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 08.360.835/0001-64 (fl. 72), que passou para Valdecir Borsatto, CNPJ 07.193.250/0001-34 (fl. 74), agora transformada na sociedade excipiente (fl. 165), com o mesmo CNPJ.Concluo que a discussão sobre a matéria de fato deve ser discutida em sede de Embargos à Execução, já que exige dilação probatória.4. - Isto posto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Manifeste-se a Fazenda Nacional, em dez dias, inclusive sobre a Portaria PGFN nº 396/2016, observando-se que há depósito à fl. 101.Inclua-se no feito a excipiente RESTAURANTE E CHURRASCARIA SABOR BRASILEIRO LTDA. ME, CNPJ 07.193.250/0001-34.Publique-se e intime-se.

0010189-88.2004.403.6107 (2004.61.07.010189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OBJETIVO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME X ROBERTO JOSE DA SILVA(SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO E SP332342 - VANESSA SILVESTRE DE OLIVEIRA)

Fls. 230/242: ante a anuência da parte exequente à fl. 244, oficie-se à agência bancária para o desbloqueio do valor retido via online, observando-se os dados e valores constantes no item 02 de fl. 235.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 221.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005617-84.2007.403.6107 (2007.61.07.005617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIO SOARES NOGUEIRA(SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0000170-13.2010.403.6107 (2010.61.07.000170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Intime-se. Publique-se.

0001797-52.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSRVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

A União (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração em relação à decisão de fl. 153, alegando ausência de fundamentação para indeferir a suspensão da execução nos termos da Portaria MF n. 75/2012, requerida à fl. 151, caso se pretenda manter a penhora de fls. 99/104. Com razão a embargante. Deste modo, REVOGO a decisão de fl. 153, a qual fica assim redigida: Fls. 151/152: defiro o pedido e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito, observando-se, em caso de eventual prosseguimento, que há penhora nos autos às fls. 99/104. Intime-se.

0003100-67.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 378/393), opostos por VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. em face da decisão proferida às fls. 374/376, alegando a ocorrência de omissão, já que não teriam sido analisadas as seguintes questões:- natureza confiscatória da multa aplicada;- desnecessidade de dilação probatória; -Princípio da Celeridade e Economia Processual;- nulidade das Certidões de Dívida Ativa (questão relativa à ausência de indicação do livro e folhas de inscrição).- análise dos documentos que justificariam o deferimento do pedido de justiça gratuita. É o breve relatório. DECIDO. 2. A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração, já que todas as questões apresentadas foram apreciadas na decisão embargada. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). A decisão embargada não pode ser revista por intermédio de embargos de declaração. Se tais embargos fossem admitidos, tal significaria abertura de espaço à eternização nesta instância da sustentação de pontos de vista contrários ao decidido, mediante a só reiteração de argumentos contrários à decisão. 3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS no mérito, e manter a decisão de fls. 374/376. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Desentranhem-se fls. 401/604, independentemente de substituição por cópias, remetendo ao SEDI para distribuição por dependência, como INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do que dispõe o artigo 134, 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-13.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0003335-97.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIO DE BATATAS SANTO ANTONIO ARACATUBA LTDA ME X MAIRE JAQUELINE SPAGNOLO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

1 - Fls. 93/94: ante a concordância da parte exequente, proceda-se ao levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo de placa CPN 8295 (fl. 62). 2 - Após, arquivem-se os autos nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se para a advogada subscritora de fl 69; após, exclua-se seu nome do sistema processual. Cumpra-se.

0001379-12.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NIUZA MUNHOZ ERRERIAS LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES)

Vistos em decisão.1 - A executada opôs objeção de pré-executividade, às fls. 64/80 (com documentos de fls. 81/95), alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário referente às certidões de dívida ativa de números: 80 1 03 011210-88; 80 1 12 002087-39; 80 1 12 093552-97 e 80 6 12 007885-61.2 . Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 96/97 (com documentos de fls. 98/126), requerendo a rejeição da exceção.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.3. Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração (DIRPF, DIPJ, DCTF, GFIP, DASN), apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita.No caso em tela, o executado preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago.Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436).Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional.Verifico que todos os débitos foram parcelados administrativamente, interrompendo o prazo prescricional durante seu interregno.O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido durante o período e, via de consequência, a exigibilidade dos aludidos créditos esteve suspensa (art. 151, VI, do CTN). Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa.Feitas estas considerações, passo à análise das certidões de dívida ativa.1- CDA 80 01 03 011210-88 - IRPF - competência 1999 - constituição em 18/04/2001 (fl. 101) - parcelamentos de 22/04/2003 a 08/11/2003 (fl. 104) e 30/11/2009 a 29/12/2011 (fls. 105/106) - prescrito ante ao decurso de mais de cinco anos entre a rescisão do primeiro parcelamento e o pedido do segundo.2. CDA 80 1 12 002087-39 - IRPF - competência 2001 - constituição em 23/05/2002 (fl. 108) - parcelamento de 10/07/2003 a 13/11/2009 e 30/11/2009 a 29/12/2011 (fls. 109/111) - não prescrito.3. CDA 80 1 12 093552-97 - IRPF - competência 2005 - constituição em 20/11/2009 (fl. 115-v) - parcelamento de 30/11/2009 a 29/12/2011 (fls. 117/118) - não prescrito.4. CDA 80 6 12 007885-61 - IRPF - competências 2001 e 2002 - constituição em 23/05/2002 e 21/07/2003 (fls. 122/123) - parcelamentos de 10/07/2003 a 13/11/2009 e 30/11/2009 a 29/12/2011 (fls. 123/125) - não prescrito.No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.4. Sendo assim, ACOLHO EM PARTE a objeção de pré-executividade oposta às fls. 64/80, para considerar prescrita apenas a dívida objeto da certidão de dívida ativa nº 80 01 03 011210-88. Prossiga-se em relação às demais.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Dê-se vista à exequente, por dez dias, para que requereria o que entender de direito, ante a certidão de fl. 63.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-13.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DELTA COMERCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0001766-90.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Vistos em decisão.1 - A executada opôs objeção de pré-executividade, às fls. 185/189, alegando a ocorrência da decadência do crédito tributário referente às certidões de dívida ativa de números: 80 2 14 068519-44; 80 2 14 068594-14, 80 2 14 068611-50; 80 3 14 003856-12; 80 6 14 112330-39; 80 6 14 112610-83; 80 6 14 112611-64; 80 6 14 112633-70; 80 6 14 112700-74; 80 6 14 112701-55; 80 6 14 112703-17; 80 7 14 025655-36 e 80 7 14 025842-47.Às fls. 190/192 requereu a suspensão da execução, em razão do deferimento de seu pedido de recuperação judicial perante o Juízo competente.2 . Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 219/221, requerendo o não conhecimento da objeção, porquanto a executada aderiu a parcelamento, confessando o débito tributário, não mais sujeito à discussão. No mérito, requereu a improcedência da exceção.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.3. Afasto a alegação da exequente de que o pedido de parcelamento implica em confissão e renúncia a qualquer discussão jurídica acerca dos débitos, uma vez que a obrigação tributária decorre unicamente de imposição legal e não se encontra na esfera de disponibilidade de qualquer dos sujeitos da relação jurídica tributária. 4. No mérito da objeção, a pretensão da excipiente não procede.Observe que o excipiente conta o prazo decadencial da data do fato gerador até o ajuizamento da ação, em total desacordo com o ordenamento jurídico.Em primeiro lugar, observe que, dos débitos relacionados pela excipiente, dois foram constituídos mediante auto de infração e o restante por declaração do próprio contribuinte.Passo a analisar os constituídos mediante declaração do próprio contribuinte: Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração (DIRPF, DIPJ, DCTF, GFIP, DASN), apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita.No caso em tela, o executado preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago.Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436).Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional.Nesta situação temos: 1- CDA 80 2 14 068519-44 - fls. 05/08; 225/239 - fato gerador 02/2000 - lançamento 12/05/2000 (fl. 232) - parcelamento 31/07/2003 a 11/04/2014 (fls. 236/239) - ajuizamento 01/10/2014 - não decaído, nem prescrito.2. CDA 80 2 14 068594-14 - fls. 09/11; 240/246 - fato gerador 12/2003 - lançamento 30/01/2004 (fl. 241) - parcelamento 26/11/2009 a 11/04/2014 (fl. 245) - ajuizamento 01/10/2014 - não decaído, nem prescrito.3. CDA 80 3 14 003856-12 - fls.

15/23; 270/295 - fato gerador 07/2002 a 11/2002 - lançamento 22/11/2003 (fl. 282) - parcelamento 15/09/2006 a 11/04/2014 (fls. 286/295) - ajuizamento 01/10/2014 - não decaído, nem prescrito.4. CDA 80 6 14 112330-39 - fls. 33/43; 320/337 - fato gerador 10/2004 a 12/2004 - lançamento 14/07/2008 (fl. 334) - parcelamento 26/11/2009 a 11/04/2014 (fl. 336) - ajuizamento 01/10/2014 - não decaído, nem prescrito.5. CDA 80 6 14 112610-83- fls. 44/50; 338/350 - fato gerador 10/2003 a 12/2003 - lançamento 14/11/2003, 15/12/2003 e 15/01/2004 (fl. 347) - parcelamento 15/09/2006 a 11/04/2014 (fls. 348/350) - ajuizamento 01/10/2014 - não decaído, nem prescrito.6. CDA 80 6 14 112611-64 - fls. 51/54; 351/359 - fato gerador 12/2003 - parcelamento 15/09/2006 a 11/04/2014 (fls. 351/356) - ajuizamento 01/10/2014 - não decaído, nem prescrito.7. CDA 80 6 14 112633-70- fls. 54/72; 360/383 - fato gerador 03/2005 a 11/2005 - lançamento 15/02/2007 (fl. 381) - parcelamento 26/11/2009 a 11/04/2014 (fl. 382) - ajuizamento 01/10/2014 - não decaído, nem prescrito.8. CDA 80 6 14 112701-55- fls. 76/84; 384/398 - fato gerador 01/2004 a 04/2004 - lançamento 14/07/2008 (fl. 396) - parcelamento 26/11/2009 a 11/04/2014 (fl. 397) - ajuizamento 01/10/2014 - não decaído, nem prescrito.9. CDA 80 7 14 025655-36 - fls. 102/108; 443/455 - fato gerador 11/2004 A 12/2004 - lançamento 14/07/2008 (fl. 452) - parcelamento 26/11/2009 a 11/04/2014 (fl. 455) - ajuizamento 01/10/2014 - não decaído, nem prescrito.10. CDA 80 7 14 025842-47 - fls. 109/135; 456/488 - fato gerador 01/2005 a 12/2005 - lançamento 15/02/2007 (fl. 486) - parcelamento 26/11/2009 a 11/04/2014 (fl. 487) - ajuizamento 01/10/2014 - não decaído, nem prescrito.Passo a analisar os constituídos mediante auto de infração:No caso de débito não declarado, aplica-se o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;Nesta situação temos: 1. CDA 80 2 14 068611-50 e 80 6 14 112700-74 - fls. 12/14; 73/75, 247/269 - fato gerador 01/2004 - lançamento por auto de infração em 07/11/2007 (fl. 257) e tornou definitivo a constituição do crédito em 22/02/2010 (fl. 265) - parcelamento 26/11/2009 a 11/04/2014 (fl. 267) - ajuizamento 01/10/2014 - não decaído, nem prescrito.2. CDA 80 6 14 112703-17- fls. 85/89; 399/415 - fato gerador 12/2003 - lançamento por auto de infração em 25/11/2008 (fl. 406) e tornou definitivo a constituição do crédito em 22/02/2010 (fl. 412) - parcelamento 26/11/2009 a 11/04/2014 (fl. 415) - ajuizamento 01/10/2014 - não decaído, nem prescrito.No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.6. Por fim, cumpre esclarecer que a empresa executada ajuizou pedido de Recuperação Judicial, o qual recebeu o número 1001985-03.2014.826.0032 e tramita na Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba (fls. 190/205).É certo que, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica).Todavia, embora a letra da lei afirme que as execuções fiscais não serão suspensas, o mesmo normativo traz em seu artigo 47 a seguinte redação: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.Assim, o princípio básico da recuperação judicial é preservar a empresa, de modo a permitir que se recupere economicamente, o que contrasta com atos de constrição e alienação de bens pelo credor fiscal.Portanto, inobstante a execução fiscal não seja sobrestada pelo deferimento da recuperação judicial, os atos de constrição e alienação deverão ser submetidos ao Juízo Universal.Neste sentido é, inclusive, a Jurisprudência atual e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 20120174142, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 124052, RELATOR: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:18/11/2014).Ademais, nos autos de nº 0002042-63.2010.403.6107 (em que a parte executada pertence ao mesmo grupo econômico da AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA), foi julgado Conflito de Competência, que recebeu o número 134.117-SP (Registro nº 2014/0129437-1), no Superior Tribunal de Justiça (Relator Ministro Sidnei Beneti, em decisão monocrática publicada no DOU de 21/08/2014), com trânsito em julgado em 04/03/2015, decidindo pela competência do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível de Araçatuba/SP, para proceder atos de alienação de bens da empresa executada em recuperação judicial.Afirmou o Ministro, em sua decisão: ...Em casos como o presente, a 2ª Seção desta Corte vem adotando entendimento no sentido de que não cabe ao juízo da execução determinar medidas constritivas do patrimônio de empresa recuperanda, não obstante o disposto no art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11,101/05, segundo o qual as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial... Por outro lado, é firme na jurisprudência Segunda Seção desta Corte o entendimento no sentido de que, não obstante a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação... Pelo exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do Conflito e declara-se competente o Juízo da Recuperação Judicial (JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP)...Deste modo, considerando o exposto, determino que o feito permaneça suspenso até a decisão final da recuperação judicial.7. Sendo assim, REJEITO a objeção de pré-executividade oposta às fls. 185/189, no que tange à alegação de decadência e prescrição.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Oficie-se ao Juízo Universal, enviando cópia desta decisão e informando que houve citação, nestes autos, encontrando-se o feito, ainda, sem garantia suficiente, para que tome as medidas que reputar cabíveis, eis que não cabe ao juízo da execução atos de constrição e expropriação, como acima discorrido. Na mesma diligência, solicitem-se informações sobre a fase em que se encontra o feito e informe-se o valor do débito constante dos autos.Caso não tenha sido encerrado o processo de recuperação, mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria, oficiando-se ao Juízo Universal de seis em seis meses, até seu julgamento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001874-85.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA APARECIDA NARDELLI(SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0002060-11.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ABD EL FATAH ABD EL FATAH(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0002326-95.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIP TRANSPORTE ENCOMENDAS LTDA - EPP(SP267753 - SAMANTA IBANEZ MARCURA)

Vistos em decisão.1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 57/65) com documentos de fls. 66/77, formulada pela parte executada VIP TRANSPORTE ENCOMENDAS LTDA - EPP, ora excipiente, requerendo, em síntese, a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito efetuado, o recolhimento do mandado de penhora e o arbitramento de honorários advocatícios. Alega a parte executada que aderiu ao parcelamento de seu débito, conforme a Lei 11.941/2009, no qual se consolidou em 02/03/2016, no valor total de R\$31.189,54. À fl. 77-verso consta petição da excipiente, informando que o parcelamento das dívidas na forma da Lei n. 10.522/02 foi confirmado, requerendo o arquivamento do feito sem baixa.É o breve relatório. DECIDO.2. Julgo cabível, em parte, a arguição da presente exceção. A excipiente requer a suspensão do feito em virtude do parcelamento concedido. Deste modo, considerando que a exequente concorda com a suspensão requerida, procede o pedido da executada. No entanto, não há que se falar em recolhimento do mandado de penhora, pois não houve sua expedição. Observo que houve restrição de transferência de veículo via Renajud (fl. 56). Improcede o pedido de condenação em honorários advocatícios, na medida em que não havia impedimento ao Fisco para prosseguimento da execução, já que o parcelamento não havia sido consolidado. Não se pode equiparar o deferimento do requerimento de adesão com o deferimento do parcelamento propriamente dito, o que se dará após a consolidação dos débitos. No caso, a execução foi ajuizada em 17/09/2015 e o parcelamento consolidado em 02/03/2016 (fl. 76). 3. ACOLHO EM PARTE, portanto, a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Após o término do parcelamento, ou em virtude de inadimplência, os autos poderão ser desarquivados, desde que haja requerimento da parte interessada. Determino o levantamento da restrição de transferência do veículo de fl. 56, via Renajud, tendo em vista que, quando efetivada (07/07/2016), o parcelamento já havia sido consolidado (02/03/2016). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000232-43.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos em decisão.1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 08/17), formulada pela executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ora excipiente, asseverando, em síntese, inadequação da via procedimental eleita ante a equiparação da ECT à Fazenda Pública. Alega que houve inadequação da via procedimental eleita eis que a ECT fora citada na forma da Lei 6.830/80, quando era imperativo o processamento da presente execução na forma do artigo 910 do Novo Código de Processo Civil, ante a já pacificada impenhorabilidade de seus bens. Requer seja extinta a presente execução, descabendo, na hipótese, a conversão automática para o rito previsto no artigo 910 do NCPC.2. O INMETRO apresentou impugnação às fls. 24/29, requerendo o prosseguimento da execução, com o deferimento de prazo para emendar a inicial, a fim de adequar ao rito processual do artigo 910 do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO.3. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. A execução dirigida contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRÁFOS deve seguir o rito previsto no artigo 910 do Novo Código de Processo Civil. Contudo, o ajuizamento da execução pelo rito previsto na lei de execução fiscal não implica imediata extinção do feito, devendo a inicial ser emendada, nos termos do artigo 321 do NCPC, a fim de que adeque o rito processual, em face dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que cito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA - ECT. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE NO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 6.830/80 - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO AO RITO PROCESSUAL ADEQUADO (ARTIGOS 730 E 731 DO CPC). 1. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução ora embargada não exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001. 2. Hipótese em que a execução fiscal em apreço proposta em face de empresa pública - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - de acordo com o rito estabelecido na Lei de Execuções Fiscais. 3. A ECT, ao apresentar seus embargos, manifestou seu inconformismo com relação ao procedimento adotado, por entender que a execução fiscal deve ser processada de acordo com o rito previsto nos arts. 730 e 731 do diploma processual civil pátrio. 4. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que as execuções em face das empresas públicas devem observar o regime de precatório. Neste sentido, o RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, de que foi relator o Ministro Maurício Corrêa. Portanto, de rigor que sejam processadas de acordo com o art. 730 do CPC, não sendo cabível a tais entidades sujeitarem-se às imposições da Lei 6.830/80. 5. Possibilidade, todavia, de adequação do rito durante o curso do feito, não sendo de melhor técnica a decisão que extingue o feito. 6. Precedentes. 7. Nulidade da sentença. Remessa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito. 8. Remessa oficial não conhecida. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 1006 SP 2000.61.08.001006-5, Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 30/05/2007, Data de Publicação: DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 257) Grifei.4. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a inadequação da via procedimental eleita e determinar à parte exequente que emende a inicial, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 321 do NCPC, a fim de adequar ao rito processual do artigo 910 do NCPC, bem como fornecer a contrafê, sob pena de extinção do feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Revogo o despacho de fls. 05/06 e tomo sem efeito a citação de fl. 07. Com a emenda da inicial, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para constar Execução contra a Fazenda Pública. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de carta precatória, nos termos do artigo 910 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento do valor devido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000871-61.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TITANIUM FIX OESTE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOL(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI)

Vistos em decisão.1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 24/32) com documentos de fls. 33/42, formulada pela parte executada TITANIUM FIX OESTE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP, ora excipiente, requerendo, em síntese, a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito efetuado, o recolhimento do mandado de penhora e o arbitramento de honorários advocatícios. Alega a parte executada que aderiu ao parcelamento de seu débito, conforme a Lei 11.941/2009. A excipiente manifestou-se à fl. 43-verso, informando que está de acordo, exceto com o pedido de honorários face à data do parcelamento, posterior ao ajuizamento. É o breve relatório. DECIDO.2. Julgo cabível, em parte, a arguição da presente exceção. A excipiente requer a suspensão do feito em virtude do parcelamento concedido. Deste modo, considerando que a exequente concorda com a suspensão requerida, procede o pedido da executada. No entanto, não há que se falar em recolhimento do mandado de penhora, pois não houve sua expedição. Improcede o pedido de condenação em honorários advocatícios, na medida em que não havia impedimento ao Fisco para prosseguimento da execução, já que o parcelamento não havia sido consolidado. No caso, a execução foi ajuizada em 07/03/2016 e o parcelamento consolidado em 03/08/2016 (fl. 41). 3. ACOLHO EM PARTE, portanto, a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Após o término do parcelamento, ou em virtude de inadimplência, os autos poderão ser desarquivados, desde que haja requerimento da parte interessada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001082-97.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ADELINO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)

Vistos em decisão.1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 08/13), com documentos de fls. 14/58, formulada pelo executado ADELINO RAIMUNDO DOS SANTOS, ora excipiente, requerendo a extinção da execução, decretando a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título em execução, em razão da suspensão do crédito tributário pela pendência de análise em 2ª instância administrativa do Recurso onde o executado pretende a anulação do auto de infração. O exequente, ora excepto, manifestou-se às fls. 61/77 (com documentos de fls. 78/113), pugnando pela rejeição da exceção. É o breve relatório. DECIDO.2. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Aduz o executado/excipiente que o crédito tributário que se exige quitação nestes autos é objeto de recurso administrativo pendente de resposta, hipótese em que, tem sua exigibilidade suspensa até o desfecho daquele processo. Todavia, verifico que o exequente/excepto trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo nº 02027.002169/2011-92 (fls. 83/113), onde é possível observar a regular notificação do executado para defesa (fl. 84), o recurso administrativo apresentado (fls. 85/96), bem como o término do procedimento administrativo em 04/08/2014 (fl. 113), que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa. Ou seja, o recurso administrativo apresentado em 29/12/2011 foi julgado em 07/11/2013, conforme decisão juntada às fls. 104/105, que homologou o auto de infração. Notificado em 04/02/2014 (fl. 109) para apresentar defesa à autoridade julgadora que proferiu referida decisão, o executado ficou-se inerte, não havendo, portanto, pendência de análise de recurso pelo órgão ambiental. 3. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cumpra-se o item 3 e seguintes da decisão de fls. 05/06. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001754-08.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CALCADOS HOBBY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Vistos em decisão.1- Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 110/126 - com documentos de fls. 127/132), formulada pela executada CALÇADOS HOBBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora excipiente, asseverando, em síntese, a nulidade do título que instrui a execução, a ilegalidade do encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, a ausência de processo administrativo e a ilegalidade do arresto prévio. A exequente manifestou-se às fls. 134/144, pugnando pela improcedência da exceção, bem como na condenação da parte contrária ao pagamento dos ônus da sucumbência.É o breve relatório. DECIDO.2- Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração (DIRPF, DIPJ, DCTF, GFIP, DASN), apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita.No caso em tela, o executado preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago.Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436).Verifica-se às fls. 05/192 que os créditos em questão têm como forma de constituição a declaração realizada pela própria executada. No mais, a petição inicial da execução fiscal, bem como as certidões de dívida ativa preencheram todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º, 5º e 6º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN. E os requisitos da Certidão da Dívida Ativa têm, por escopo precípuo, proporcionar à executada meios para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado.Quanto à ilegalidade do arresto prévio, observo que a ordem de bloqueio de valores ocorreu após a citação e depois de decorrido o prazo para pagamento (fls. 195 e 195-verso). Ademais, nenhum valor restou bloqueado (fls. 107/108). Ressalto que a legalidade/constitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 encontra-se pacificada em nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168 TRF. (...). 2. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF). 3. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto e prejudicado o recurso interposto pela embargante.(AC 199903991080100 - Apelação Cível 550037 - Relator: JUIZ WILSON ZAUHY - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 879).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. MULTA PELA NÃO ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGITIMIDADE. (...)9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 10. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102. 11. Agravo retido julgado improcedente. Apelação improvida.(AC 200603990295047 - Apelação Cível 1135867 - Relatora: Consuelo Yoshida - Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 576).A multa moratória decorre do não cumprimento da obrigação no prazo legal. Configurado o estado de mora, a aplicação da multa decorre de mera aplicação da Lei. Assim, correta a aplicação da multa moratória.3. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Cumpra-se o item 4 e seguintes da decisão de fls. 193/194.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002292-86.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X URBANO CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

Vistos em decisão.1 - O executado URBANO CAVALCANTE DE ALMEIDA opôs objeção de pré-executividade, às fls. 16/21, alegando a ocorrência de prescrição pelo decurso de mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva e do despacho que determinou a citação, referente ao IRPF e multa 2009/2010. Além do mais, contesta o lançamento suplementar, já que o fisco não teria considerado os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia. Juntou documentos (fls. 22/40).2 . Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 42/45, requerendo a improcedência da exceção. Juntou documentos (fls. 46/65).Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.3. No mérito da objeção, a pretensão do excipiente não procede, tendo em vista a inocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança.Conforme se observa dos documentos encartados aos autos pela excepta (fls. 46/60), a sociedade executada parcelou os créditos tributários ora em cobrança em 21/08/2014, vindo a ser excluída por rejeição na consolidação em 11/12/2015.O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido durante o período e, via de consequência, a exigibilidade dos aludidos créditos esteve suspensa (art. 151, VI do CTN). Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão pela rejeição da consolidação do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A LC 118/2005. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ATO INEQUIVOCO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO APÓS PRAZO PRESCRICIONAL. - Nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, na esfera administrativa, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. A constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73. - O parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição. O STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinquenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração. - O crédito cobrado foi constituído por auto de infração e admissão temporária (execuções em apenso), com notificações ocorridas em 07.02.2003 e 26.07.1995. Pelas consultas acostadas às fls. 136/139 denota-se que, em 09.08.2003 e 04.10.2003, a empresa aderiu ao parcelamento da dívida, pedidos que foram cancelados em 06.09.2003 e 08.11.2003, datas em que teve reinício o quinquênio legal. Propostas as ações executivas em 01.12.2003 e 01.03.2004, foi determinada a citação, a qual restou infrutífera e, reiterado o envio de novo AR, a diligência foi frustrada. Solicitada a juntada de documentos, o desamparamento de processos e outras medidas, foi certificado o anterior deferimento das solicitações. Expedida carta precatória, o primeiro corresponsável foi citado em 07.01.2010 quando já ultrapassado o período prescricional, cujos prazos se consumaram em 06.09.2008 e 08.11.2008. Ainda que se alegue demora do Judiciário na execução dos atos processuais (Súmula 106/STJ), com o rompimento do parcelamento em 2003, cumpria à fazenda viabilizar, em até cinco anos, a citação da empresa ou de seus gestores. Em diversas ocasiões, ao se manifestar requereu diligências não conclusivas e inaptas a interromper o lustro legal, o que contribuiu sobremaneira para a delonga na citação da parte contrária. - Remessa oficial desprovida e prescrição da dívida reconhecida de ofício, com a extinção das execuções fiscais, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do CPC/73 e 174 do CTN. (REO 00358261920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deste modo, considerando que os débitos que a parte executada pretenda sejam considerados prescritos foram definitivamente constituídos em 25/05/2010 (fls. 06/07) e 10/05/2011 (fls. 08/09), com exigibilidade suspensa em 21/08/2014 pelo pedido de parcelamento, não há que se falar em prescrição. Retomando o curso prescricional em 11/12/2015 (exclusão do parcelamento), com citação em 26/08/2016, também inócua o lustro legal.Quanto à questão da base de cálculo do imposto (dedução de pensão alimentícia paga a ex-cônjuge), a matéria demanda dilação probatória, inadmissível por meio de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393 do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória).No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.4. Sendo assim, REJEITO a objeção de pré-executividade oposta às fls. 16/21.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.Manifeste-se a exequente, em dez dias, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Processe-se com sigilo de documentos, por conter Declarações de Bens e Rendimentos.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-18.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADRIANA RAMONA PAVAO(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA) X MARCIA TORALEZ(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA)

Fl. 140, primeiro parágrafo: em relação às amostras de roupas apreendidas, indefiro o requerimento de exame de corpo de delito formulado pelo Ministério Público Federal, vez que a realização de tal diligência não guarda pertinência com o objeto da denúncia, pois as rés Adriana Ramona Pavão e Márcia Toralez foram denunciadas (fls. 120/121) por terem iludido o pagamento de tributo devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional e/ou recebido, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, que sabiam ser produto de introdução clandestina por parte de outrem, sendo que o recebimento da exordial se deu em 17/07/2015 (fl. 138), reconhecendo como ocorrido o fato, em tese, tipificado no art. 334, caput, e/ou parágrafo 1.º, alínea d, do Código Penal. Fl. 140, segundo parágrafo: os aparelhos de telefonia celular apreendidos não interessam à persecução penal (tornando-se, assim, desnecessário mantê-los em depósito), e, de fato, como bem o ressaltou o i. representante do MPF, não se traduzem em coisas cujo uso (por si só) seja ilícito, razão pela qual determino sejam devolvidos a suas respectivas possuidoras. Fl. 246-v.º: reafirma o Ministério Público Federal a proposta de suspensão condicional do processo em relação às rés Adriana Ramona Pavão e Márcia Toralez, benefício esse a que fazem jus, levando-se em conta as pesquisas de antecedentes criminais e certidões de fls. 194, 196, 198/211, 212/214, 216, 218, 237/242-v.º e 245. Assim, em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda às citações das rés Adriana Ramona Pavão e Márcia Toralez (atendendo, quanto à localização da ré Adriana, para o endereço alternativo indicado na pesquisa WebService da Receita Federal, que acompanha o presente despacho e dele faz parte integrante), bem como às suas intimações para que lá compareçam acompanhadas de seu(s) defensor(es) - salvo motivo justificado -, e declinem, em audiência a ser designada, se aceitam a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à base de uma hora diária, em entidade a ser indicada por aquele Juízo; 2) comparecimentos pessoais e obrigatórios junto ao Juízo deprecado, mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de informarem e justificarem suas atividades; e3) compromisso de comunicarem a este Juízo qualquer mudança de endereço, e de não se ausentarem da Comarca em que residem por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização do Juiz. Caso aceita a proposta, este Juízo deverá ser comunicado com a remessa de cópia do termo de audiência, permanecendo a carta precatória no Juízo deprecado para fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas. Rejeitada a proposta, as rés deverão ser intimadas a responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. As rés Adriana Ramona Pavão e Márcia Toralez também deverão ser intimadas a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam nesta Vara Federal para a retirada(a) de 01 (um) aparelho de telefonia celular de marca Nokia, na cor prata e de visor preto, e de 01 (um) aparelho de telefonia celular de marca BLU, cor cinza (ambos apreendidos em poder da ré Adriana), eb) de 01 (um) aparelho de telefonia celular de marca BLU, nas cores azul e preta (apreendido em poder da ré Márcia). Quando de suas intimações, referidas rés, inclusive, deverão ser advertidas de que, no silêncio, ou na hipótese de manifestarem-se pelo desinteresse na retirada dos objetos discriminados nas alíneas a e b (supra), serão os mesmos destruídos, preferencialmente, por reciclagem, nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo in albis, ou manifestando-se as rés pelo desinteresse no recebimento dos celulares, fica, desde já, autorizada a expedição de ofício ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 132/137, deste despacho e da certidão de decurso de prazo), para que seja providenciada a destruição dos mencionados objetos, a ser oportunamente comprovada nos autos, mediante documento hábil a tanto. Com relação às amostras de roupas apreendidas (acondicionadas no laço SPTC 0306537, acautelado em depósito), determino a expedição de ofício ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 132/137 e deste despacho) para que sejam destruídas, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo auto/ou termo de destruição. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. CERTIFICO E DOU FÉ que no dia 02/03/2017, em cumprimento ao r. despacho supra, 4º parágrafo, expedimos a Carta Precatória n. 23/2017, a qual foi encaminhada ao r. Juízo deprecado pelo malote em 07/03/2017.

0000755-89.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X RENATA VIANNI FERREIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

CERTIFICO E DOU FÉ que em 07/03/2017 expedi a Carta Precatória n. 26/2017, ao r. Juízo da Comarca de Birigui/SP, para INTERROGATÓRIO dos réus José Edilberto Ferreira Filho, Priscila Vianni Ferreira Andreotti e Renata Vianni Ferreira.

Expediente N° 5671

EXECUCAO DA PENA

0003962-62.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FARTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Vistos.Trata-se de execução penal em desfavor do sentenciado Leandro Farto.Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao e. Juízo competente para conhecer da presente execução (fl. 48 e verso).Posteriormente, vieram aos autos informações acerca da mudança de endereço do sentenciado (fls. 49 e 50), que passou a residir no município de Iguatemi-MS, sede de Comarca. Pois bem. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212).No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111).SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.9 1, P.13461).Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição.Ressalte-se ainda que, nos casos mais graves (condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado), a competência é a do Juízo do local do cumprimento da pena, razão pela qual deve ser este Juízo também competente nos casos menos graves.Por conseguinte, na forma da fundamentação supra - e considerando-se que o sentenciado Leandro Farto se encontra solto - determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Iguatemi-MS, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000388-94.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-17.2017.403.6107) NELSON MOREIRA NEVES(SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença.1. Trata-se de Restituição de Coisas Apreendidas ajuizada por NELSON MOREIRA ALVES, no qual o autor pleiteia a liberação do veículo Ford/Fiesta, placas DQD-7121, de Penápolis, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor prata, apreendido nos autos da ação penal n. 0000128-17.2017.403.6107.Alega o requerente que o referido veículo pertence a sua filha Karina Filipin Neves Baldassare, que o emprestou sem saber para que fim.2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição, porque manejado por parte ilegítima (fl. 09/v). Alegou que não foi juntada nenhuma prova de que o veículo não mais interessa à instrução penal, bem como não há notícia de que o mesmo já tenha sido periciado pela Polícia Federal.É o relatório. DECIDO.3. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta ilegitimidade da parte requerente.Dispõe o art. 120, caput, do CPP que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Dessa forma, somente é possível a restituição do veículo quando inequívoco o direito de propriedade do reclamante. No caso, conforme declarado pelo próprio requerente, o veículo apreendido não lhe pertence.4. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a ausência de legitimidade da parte requerente.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I. C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003965-17.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-03.2016.403.6107) JOAO DUDA ROCHA X JOEL JOAO CARDOSO(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JUSTICA PUBLICA

Face ao decurso de prazo para eventual recurso quanto à decisão de fls. 24/25, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004451-02.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-32.2016.403.6107) CICERO ALVES CAROBA(GO013068 - JOSE BATISTA DO CARMO ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Face ao decurso de prazo para eventual recurso quanto à decisão de fl. 49-verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-42.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROMES JOSE FRANCO(GO029578 - ALESSANDRA CRISTINA DE BRITO E GO013866 - LUCIA DO CARMO ALMEIDA)

Fl. 402: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o acusado Romes José Franco para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010867-35.2006.403.6107 (2006.61.07.010867-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS E MT008343 - ROGER FERNANDES) X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X MARIA DA PENHA LINO(MT006006 - NESTOR FERNANDES FIDELIS) X ERNESTO TADEU CAPELA CONSONI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X CLAUDIOCIR FERNANDES(SP295928 - MAURICIO ALVES DA SILVA E SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X JUVENCIO DIAS GOMES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR) X ORIVALDO PICOLLO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X MIRIAN CRISTINA GON(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Conclusos por determinação verbal a fim de melhor adequar a pauta, REDESIGNO para o dia 31 de março de 2017, às 13h30min, neste Juízo, a audiência de interrogatório dos réus Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Maria da Penha Lino e Alessandro Silva de Assis (pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal em Cuiabá-MT), bem como, de interrogatório, pelo método convencional, dos réus Ernesto Tadeu Capela Consoni, Claudiocir Fernandes, Juvêncio Dias Gomes, Orivaldo Picollo, Mirian Cristina Gon e Izildinha Alarcon Linares (esta última, atendendo ao requerimento de fls. 2124/2126, formulado nesse sentido). Anote-se na pauta de audiências e expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer. Comunique-se a Justiça Federal em Cuiabá-MT acerca do aqui decidido, para as devidas intimações em relação aos réus Luiz Antônio, Maria da Penha e Alessandro. Sem prejuízo, solicite-se a baixa, no estado em que se encontra, da carta precatória expedida à Justiça Federal em Brasília-DF (fl. 2117). Comunique-se a presente redesignação ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10077700, aberto a tanto. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6292

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-70.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO RODIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005972-41.2000.403.6107 (2000.61.07.005972-0) - AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0009331-91.2003.403.6107 (2003.61.07.009331-5) - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA O. ELIAS) X JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0012725-38.2005.403.6107 (2005.61.07.012725-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-71.2004.403.6107 (2004.61.07.002068-7)) MARCIA ROSA DE OLIVEIRA X DIENE LAILA DE OLIVEIRA CHRISTOFANO(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007114-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007114-0) - JOAO MARQUES DA COSTA X ARLETE ALVES DA COSTA X LEILA MARQUES DA COSTA X JOAO LAFAYETE MARQUES DA COSTA X LAERTE MARQUES COSTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARLETE ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0009813-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009813-3) - APARECIDA FRANCISCO CARDOZO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA FRANCISCO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001932-64.2010.403.6107 - MAURO CESAR CELESTINO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURO CESAR CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004797-60.2010.403.6107 - ADRIANO ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADRIANO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003614-20.2011.403.6107 - JOAO SILVAGUINI ZOTELLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO SILVAGUINI ZOTELLI X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000012-84.2012.403.6107 - MAURO ROMUALDO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAURO ROMUALDO X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como da cota de fl. 164v, no prazo de 10 (dez) dias.

0000593-02.2012.403.6107 - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE LINO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001057-26.2012.403.6107 - WAGNER DE OLIVEIRA(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WAGNER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002630-02.2012.403.6107 - ROSANGELA CASSIA DE CAMARGO BRITO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSANGELA CASSIA DE CAMARGO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003622-60.2012.403.6107 - EDINEIA SOUSA DA SILVA(SP313879 - ALEX BENANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EDINEIA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002715-51.2013.403.6107 - GILBERTO RIBEIRO MAGALHAES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GILBERTO RIBEIRO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004125-47.2013.403.6107 - JOSUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSUEL RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010630-06.2003.403.6107 (2003.61.07.010630-9) - JOSE FRANCISCO CATANEO X APARECIDA MUNHOZ CATANEO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE FRANCISCO CATANEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6293

MANDADO DE SEGURANCA

0000798-55.2017.403.6107 - COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA(SP157952 - LUMY MIYANO MIZUKAWA E SP209784 - RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo acostado às fls. 161/162, verifico que não há prevenção. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004244-03.2016.403.6107 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA(SP128341 - NELSON WILIAN'S FRATONI RODRIGUES E SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, impetrado, com pedido de tutela provisória in limine litis, pela pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA/SP (CNJP n. 43.753.284/0001-08) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo pertencente aos associados à impetrante (substituídos), consistente na exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a), do montante indenizatório despendido com aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário e as férias proporcionais. Pleiteia-se, também, o reconhecimento do direito à compensação/restituição do montante eventualmente recolhido indevidamente. A impetrante, na condição de substituto processual de todos os seus filiados que ainda não promoveram demandas individuais e que se localizam na circunscrição fiscal da autoridade coatora, aduz, em breve síntese, que a verba acima relacionada, ante a natureza indenizatória que ostenta, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenham a mesma base de cálculo, porquanto estas exações devem incidir unicamente sobre verbas de natureza remuneratória. A inicial (fls. 02/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 24/48. Sobreveio aos autos a notícia de que o presente mandado de segurança (n. 0004244-03.2016.403.6107) estaria contido em outro mandado de segurança (este continente, n. 0004245-85.2016.403.6107 - fls. 50/91), à vista do que, dada a relação de continência entre um e outro, o primeiro, iniciado antes e com pedido mais restrito, foi apensado ao segundo, nos termos do quanto disposto no artigo 57 do Código de Processo Civil (fl. 92). Cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança continente (feito n. 0004245-85.2016.403.6107) foi encartada aos presentes autos à seguinda-se com sua conclusão. É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução de mérito. Conforme relatado, após o ajuizamento do presente mandado de segurança, a impetrante promoveu a impetração de outra ação mandamental (feito n. 0004245-85.2016.403.6107), no seio da qual reproduziu pedido aqui deduzido (exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do montante indenizatório despendido com aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário e sobre as férias proporcionais), ampliando-o, porém (requerendo a exclusão, daquela base de cálculo, também das cifras despendidas a título de primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e de adicional de férias de 1/3). Constatada a continência entre os mandados de segurança coletivos, determinou-se a reunião dos feitos, a teor do quanto disposto no artigo 57 do Código de Processo Civil. Com a sentença prolatada nos autos do mandamus n. 0004245-85.2016.403.6107, a qual também versou em tudo sobre o pedido mais restrito deduzido nos presentes autos, a análise meritória deste tornou-se despicienda por perda superveniente do interesse processual, impondo-se, por conseguinte, sua extinção, a teor do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, determino a EXTINÇÃO do feito SEM ANÁLISE DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do Mandado de Segurança n. 0004245-85.2016.403.6107. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004245-85.2016.403.6107 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA(SP128341 - NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, impetrado, com pedido de tutela provisória in limine litis, pela pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA/SP (CNJP n. 43.753.284/0001-08) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo pertencente aos associados à impetrante (substituídos), consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) dos montantes indenizatórios despendidos com (i) primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, (ii) adicional de férias de 1/3 e (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário e as férias proporcionais. Pleiteia-se, também, o reconhecimento do direito à compensação/restituição do montante eventualmente recolhido indevidamente. A impetrante, na condição de substituto processual de todos os seus filiados que ainda não promoveram demandas individuais e que se localizam na circunscrição fiscal da autoridade coatora, aduz, em breve síntese, que as verbas acima relacionadas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenham a mesma base de cálculo, porquanto estas exações devem incidir unicamente sobre verbas de natureza remuneratória. A inicial (fls. 02/43), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 44/65. O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada para momento subsequente ao da apresentação, pela autoridade coatora, das informações (fl. 68). Sobreveio aos autos a notícia de que o presente mandado de segurança (n. 0004245-85.2016.403.6107) seria continente de outro contido (MS n. 0004244-03.2016.403.6107), à vista do que, dada a relação de continência entre um e outro, o segundo, iniciado antes, foi apensado ao primeiro, nos termos do quanto disposto no artigo 57 do Código de Processo Civil (fl. 69). Notificada (fl. 118), a autoridade coatora prestou informações (fls. 122/126), no seio das quais argumentou que as cifras apontadas na exordial têm natureza remuneratória e que, portanto, devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal dos substituídos. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência do feito (fl. 119) e requereu seu ingresso nos autos (fl. 120). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 87/89-v). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários legais, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias. Sem prejuízo, é preciso consignar que a impetrante, quando da dedução da presente demanda, havia formulado, em outro mandado de segurança, pedido em menor extensão, versando unicamente sobre a exclusão da base de cálculo da contribuição patronal do montante despendido a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário e as férias proporcionais (MS n. 0004244-03.2016.403.6107, ora em apenso). Verificando-se, assim, uma relação de continência entre os dois processos, estes foram reunidos (fl. 69) para que decisões contraditórias não fossem proferidas, culminando, a um só tempo, na promoção dos princípios da segurança jurídica e da economia processual. Feito esse esclarecimento preliminar, passo ao enfrentamento do mérito causae do presente mandamus (continente), o qual, por versar também sobre o objeto discutido nos autos do mandado de segurança contido (feito n. 0004244-03.2016.703.6107), torna despicienda sua análise meritória. Pois bem. A contribuição da empresa (no caso, dos empregadores associados à impetrante), destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o

total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de ver excluídas daquela base de cálculo, por entendê-las desprovidas do caráter remuneratório, as verbas pagas/devidas aos empregados dos substituídos a título de (i) primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, (ii) adicional de férias de 1/3 e (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário e as férias proporcionais. Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha.

(i) primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado: Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar, por mais de quinze dias, em virtude de doença ou acidente de qualquer natureza. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Nesse sentido, vale a pena transcrever ementa de julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) (ii) adicional de férias de 1/3: O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a esse título carece do requisito da habitualidade, não se incorporando, conseqüentemente, ao salário para efeito de contribuição previdenciária ou para posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, in verbis: CF, art. 201. Omissis.(...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que NÃO incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1233005/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014) (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário e as férias proporcionais: O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado - e passa, conseqüentemente, a caracterizar verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, a qual, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, incide unicamente sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, em retribuição do trabalho. Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores

pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ, Segunda Turma, EEARES 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011) (negritei) Por fim, reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre os reflexos proporcionais a essa verba (13º salário e férias proporcionais), consoante já decidido, na linha do Superior Tribunal de Justiça, pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, verbas aviso prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas e o 13º salário indenizado decorrente do aviso prévio, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação ao salário maternidade, férias gozadas e horas extras, dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5. Agravos improvidos. (TRF 3ª Reg., AMS 0011756-31.2013.403.6143, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353334, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA) DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O direito dos associados à impetrante quanto à restituição do montante recolhido a maior, incidente sobre as parcelas pagas, devidas ou creditas aos empregados ao longo dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional. Poderão os associados à impetrante exercer o respectivo direito de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, acrescente-se que a compensação tributária só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária, aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar, em benefício dos associados à impetrante que estejam situados na área de jurisdição da autoridade coatora - com exceção daqueles que já discutiram individualmente a matéria em juízo -, o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I), os montantes despendidos a título de (i) primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, (ii) adicional de férias de 1/3 e (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário e as férias proporcionais. Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). ISTO POSTO, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n. 1300/2012 da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005 (RESP 328.043/DF). O valor recolhido a mais e a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009). A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei Federal n. 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n. 1300/2012 da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). DEFIRO o pedido de ingresso no feito, na condição de litisconsorte passivo, deduzido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à fl. 120. Ao SEDI, para que promova o acréscimo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do mandado de segurança coletivo contido n. 0004244-03.2016.403.6107, desampensando-os. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000402-78.2017.403.6107 - JESSICA NARUMI UEMURA TANAKA (SP241213 - JOÃO VITOR ANDREAZE) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de opção de nacionalidade, por meio da qual o requerente JESSICA NARUMI UEMURA TANAKA pretende obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal. Assegura, para tanto, preencher os requisitos necessários. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/10). Deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 12). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 14), requereu a regularização dos documentos encartados às fls. 07/08 mas, sem prejuízo, opinou pela procedência do pedido. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o que foi requerido pelo MPF e determino que o causídico que subscreveu a exordial providencie a regularização tanto da procuração, como da declaração de hipossuficiência, encartadas às fls. 07/08, visto que referidos documentos encontram-se em nome de JESSICA FERNANDES LOPES, pessoa estranha ao presente feito. Passo a apreciar o pedido aqui formulado. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que se maneja ancorado no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, na Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73), bem como nos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil. Advirta-se logo aqui que, nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Frise-se que a CF/88, no trato que atualmente dá ao tema, não mais exige ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que a opção pela nacionalidade brasileira seja feita até quatro anos após atingida a maioridade. Sob a ótica da ordem constitucional vigorante, deve o requerente comprovar: (i) residência no Brasil; (ii) a não aquisição de nacionalidade brasileira pelo registro do nascimento em repartição diplomática brasileira; (iii) filiação de mãe ou de pai brasileiros; e (iv) opção perante o juízo federal (art. 32, 4º, Lei n.º 6.015/73), após atingida a maioridade. A postulante nasceu em 12/09/1994, na cidade de Iuki, Província de Ibaraki, no Japão, sendo filha de pai e mãe brasileiros; ademais, o documento acostado à fl. 10 comprova que ela foi devidamente registrada perante o Consulado Geral do Brasil em Tóquio. Verifica-se, então, que os genitores da autora providenciaram o registro do seu nascimento perante a autoridade brasileira competente no exterior, de modo que o requerente, desde aquela época, ostenta a posição de brasileiro nato. É o que disciplina o artigo de lei, com redação dada pela EC n 54/2007: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...)(...)(c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; - grifos nossos. Vislumbra-se, por outro lado, que no nascimento do requerente, vigia a antiga alínea c, com redação dada, à época, pela EC n 03/1994. Todavia, também nos moldes da antiga redação, a autora também preencheu os requisitos necessários ao alcance do que pretende. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a requerente, de fato, deve ser enquadrado à condição de brasileiro nato. Isso porque a autora comprovou a residência no Brasil, a nacionalidade de ambos os genitores, bem como a opção pela nacionalidade brasileira - efetivada com a interposição deste processo. Considero, desse modo, que os documentos colacionados são suficientes à comprovação da nacionalidade brasileira pretendida. No entanto, a pretexto de impedir qualquer prejuízo futuro, a exemplo de eventual óbice na expedição de documentos ou firmção de contratos, utilizo esta oportunidade para declarar que JESSICA NARUMI UEMURA TANAKA ostenta registro de nascimento regular e deve ser-lhe atribuída, sem sombra de dúvidas, a qualidade de brasileiro nato, conforme previsto no artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos e na forma do parecer do digno órgão do Ministério Público Federal, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE, reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileiro nato e determinando a inscrição desta sentença no Livro E do digníssimo serviço do RCPN competente, se necessário for, nos moldes dos artigos 29, VII, e 32, 4º, ambos da Lei nº 6.015/73. As demais alterações nos documentos pessoais do requerente deverão ser providenciadas pelo próprio interessado junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a prova de nacionalidade brasileira propiciada pelo registro acima determinado. Não há honorários de sucumbência, diante do ambiente não contencioso em que se desenvolveu o procedimento. Custas também não há, já que à autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se o competente mandado de registro, instruindo-o com o necessário. P. R. I., cientificando-se o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001147-39.2009.403.6107 (2009.61.07.001147-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-75.2003.403.6107 (2003.61.07.004786-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MANOEL ALVES MARTINS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MANOEL ALVES MARTINS

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente requereu a intimação do executado para o pagamento dos honorários, conforme os cálculos por ela apresentados (fls. 151/152) e a parte executada, de início, requereu que houvesse compensação do valor da verba honorária devida neste feito com o crédito remanescente devido pelo INCRA, nos autos em apenso (fls. 154/160). Ouvido, o INCRA discordou do pleito (fls. 163/164) e o pedido foi, ao final, indeferido por este Juízo (fl. 165). Diante disso, o executado efetuou depósito judicial do valor da condenação, conforme fls. 167/168. Intimada a se manifestar, a parte exequente requereu a transferência do valor para conta do Tesouro Nacional, conforme petição de fls. 174/175; o pleito foi deferido (fl. 176) e a transferência foi efetivada, conforme demonstram os documentos de fls. 180/182. Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 183-verso). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0000403-22.2006.403.6116 (2006.61.16.000403-5) - MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP068266 - LOURIVAL GASBARRO E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autor: MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, com endereço na Av. Siqueira Campos, nº 1430, Centro, Paraguaçu Paulista, SP

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

I - F. 822: Insiste a Caixa Econômica Federal na complementação do laudo pericial, sob o argumento de que a perita contábil não se desincumbiu de prestar todos os esclarecimentos solicitados à f. 803.

Em sua manifestação de ff. 818/819, a experta esclarece que:

- a) os documentos apresentados pela parte autora às ff. 488/510 não discriminam, mês a mês os valores devidos;
- b) o quesito "VI" formulado pela Caixa Econômica Federal à f. 742 não contempla a individualização por competência.

Com relação à ausência de documentos que garantam a eficácia da prova, compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, NCPC), sob pena de arcar com o resultado do julgamento.

No tocante ao quesito "VI" da Caixa Econômica Federal, objeto do pedido de complementação apresentado pela ré às f. 803 e 822, destaco que, para a fixação de seus honorários, a perita levou em conta a complexidade da prova e o tempo despendido para a sua realização, tomando por parâmetro os quesitos originariamente apresentados pelas partes.

Logo, não seria razoável determinar à experta que respondesse a questões não contempladas nos quesitos originários, mormente quando o pedido de complementação envolve questões mais complexas, a demandar análise minuciosa e horas adicionais de trabalho, sem oportunizar à perita judicial o aditamento de sua proposta de honorários.

II - Isso posto, a fim de possibilitar a complementação da prova pericial, fáculato ao MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA a apresentação de documentos eventualmente existentes e ainda não trazidos aos autos, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) Jurídico(a) do Município de Paraguaçu Paulista. Instrua-se o mandado com cópia da petição de ff. 803, 818/819 e 822.

Decorrido o prazo assinalado à parte autora, providencie a Serventia a carga dos autos à perita contadora subscritora do laudo pericial de ff. 766/799 e manifestação de ff. 818/819, Sr(a). ADRIANA APARECIDA MANFIO DOS REIS, CRC 1SP 218543/O-4, para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se, com base nos documentos apresentados nos autos, é possível complementar o laudo pericial nos termos pretendidos pela Caixa Econômica Federal às ff. 803 e 822, especialmente no que se refere à resposta do quesito "VI";
- b) esclarecer se a resposta ao quesito "VI" da Caixa Econômica Federal implicará acréscimo significativo da complexidade da prova, do tempo despendido para a colheita de novos dados e conclusão dos trabalhos periciais;
- c) se positiva a resposta do item "b" supra e pretendendo a majoração de seus honorários, deverá apresentar proposta aditiva, pormenorizada e compatível com o trabalho complementar a ser desenvolvido.

III - Concluindo a perita contábil pela possibilidade de complementação da prova e apresentando proposta aditiva de honorários, com fundamento no artigo 95, "caput", parte final, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE RÉ para efetuar o pagamento dos honorários periciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias

Comprovado o pagamento dos honorários periciais complementares, intime-se a perita para apresentar laudo pericial complementar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, diante da apresentação do laudo de ff. 766/799, se requerido pela experta, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais depositados à f. 764.

Com a vinda do laudo pericial complementar, intemem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se:

- a) acerca do laudo complementar;
- b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa, inclusive eventual parecer de assistente técnico;
- c) em termos de memoriais finais.

IV - Por outro lado, justificando a perita contábil a impossibilidade de complementação da prova, intemem-se as PARTES para apresentarem memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento total da conta indicada na guia de depósito de f. 764, para pagamento dos honorários periciais.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) Jurídico(a) do Município de Paraguaçu Paulista.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-21.2011.403.6116 - NOEL SANTOS VIEIRA(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado da sentença e da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (f. 122), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;
 - b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).
- Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já,

deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-51.2013.403.6116 - TIMAS NICOLAU AMSTALDEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) esclarecer as relações de possíveis prevenções apontadas nos termos de ff. 23/24 entre este e os processos nº 0000889-55.2012.403.6323 e 0001244-75.2010.403.6116;

b) apresentar cópia da petição inicial, sentença, todas as decisões, relatórios, votos e acórdãos de segunda instância e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0000889-55.2012.403.6323 e 0001244-75.2010.403.6116.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise das prevenções apontadas e, se o caso, determinação da citação do réu.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-75.2016.403.6116 - ESPOLIO DE EDER EVERTON NAVARRO X MICAELA AMEDURI NAVARRO X GABRIEL FIRMINO NAVARRO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de ff. 163/232 como emenda à inicial e defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-09.2016.403.6116 - NESTOR BATISTA FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção:

a) readequando o valor da causa e corrigindo a planilha de cálculos apresentada às ff. 95/104, calculando as prestações vencidas de modo a considerar o desconto das parcelas prescritas, bem como atentando-se que para o cálculo das 12 (doze) prestações vincendas deverá considerar tão somente as diferenças apuradas entre a renda mensal pretendida e o valor da renda mensal percebida, tal como efetuado no cálculo das prestações vencidas;

b) juntando cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos comprovantes de renda, ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

c) juntando cópia de comprovante de renda atual em nome da parte autora, ou se em nome de terceiro, documento que comprove com este relação de parentesco, contrato de aluguel ou ainda declaração de próprio punho pelo terceiro que confirme que coabita com o autor;

d) juntando certidão de trânsito em julgado referente aos autos da reclamação trabalhista que originou a causa da pedir da presente ação revisional;

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de justiça gratuita demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-83.2016.403.6116 - RICARDO FERNANDO PIRES BARBOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício ocorrida em 09/03/2009. Alega que, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 18/01/2009 sofreu politraumatismo com traumatismo crânio encefálico (CID10-S09.7), com sequelas de ageusia (perda do paladar) e diminuição da sensibilidade nas costas.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$58.767,80 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Em face do desinteresse das PARTES na autocomposição, conforme petição inicial (item "a" dos pedidos) e Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) juntando aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício do NB nº 534.135.774-0, cessado administrativamente em 06/03/2009 (ff. 30). O documento faz-se necessário porquanto a parte autora cingiu-se a apresentar o extrato CNIS que, na sequência "04", indica a data de início e a data de cessação do benefício em questão. No auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio de

PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010. Logo, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido é que terá interesse na intervenção do Poder Judiciário. Na espécie, a parte autora limitou-se a dizer que pretende obter tutela judicial que lhe restabeleça o benefício previdenciário cessado - NB 534.135.774-0, carecendo-lhe o direito de ação por não ter interesse de agir quanto a esse benefício, considerando que não há comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação/reconsideração (art. 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do NCPC). Ao contrário, o benefício de auxílio-doença - NB 534.135.774-0 foi deferido e recebido até 09/03/2009, inexistindo lide (resistência) a ser apreciada quanto ao mesmo.

b) Deverá, no mesmo prazo, ajustar o valor da causa considerando que deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados, acrescidos de 12 parcelas vincendas, respeitada a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, a parte autora apresentar planilha, ainda que em caráter provisório, dos valores encontrados.

Após, tomem conclusos para o prosseguimento do feito ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-53.2016.403.6116 - ORALINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício assistencial ao idoso, desde a data da entrada do requerimento administrativo, apresentado em 18/01/2008. Alega que reside com seu marido, aposentado e também de idade avançada, ambos com sérios problemas de saúde.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) Ajustar o valor atribuído à causa, segundo o critério fixado nos artigos 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência desta Vara. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados, acrescidos de 12 parcelas vincendas, respeitada a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, a parte autora apresentar planilha, ainda que em caráter provisório, dos valores encontrados.

b) substituir a declaração de ff. 13, vez que no campo "CPF" constam rasuras. Deverá, ainda, apresentar cópia dos documentos pessoais do subscritos da aludida declaração.

Após, tomem conclusos para o prosseguimento do feito ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-22.2016.403.6116 - COOPERFITO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DE ASSIS E REGIAO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclarecer a relação de prevenção apontada no termo de f. 99, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá retificar o polo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-14.2016.403.6116 - SEBASTIAO VEREDIANO FILHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção:

a) apresentando planilha de cálculos atualizada do valor da causa, descontando as parcelas prescritas, levando-se em conta que o autor requer o benefício de aposentadoria especial desde a data do indeferimento administrativo do benefício n 146.276.182-5, em 13/03/2009;

b) juntando cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos comprovantes de renda, ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) juntar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverá basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;

c) esclarecer se pretende subsidiariamente - em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-51.2016.403.6116 - MILTON BAPTISTA DA ROCHA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção:

- a) justificando o valor da causa e apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas;
- b) juntando cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos comprovantes de renda, ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;
- c) juntando todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;
- d) esclarecer se pretende subsidiariamente - em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de justiça gratuita e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-43.2016.403.6116 - VITORIO SECOLO NETO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção:

- a) justificando o valor da causa e apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da presente ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas;
- b) ante a renda constatada no extrato do CNIS (ff. 28/29), junte cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos comprovantes de renda, ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;
- c) juntando todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;
- d) esclarecer se pretende subsidiariamente - em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de justiça gratuita e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-98.2016.403.6116 - JOAO DE BARROS MATHEUS - ME(SP352020 - ROBERTO LUIZ DA COSTA E SP264903 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMERSON HENRIQUE PONTES - ME

Ciência à parte autora da redistribuição do feito e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação, hipótese em que a ação tramitará perante a Justiça Federal.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-17.2017.403.6116 - MARIA DONIZETI FLORES(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, à vista dos extratos de consulta processual que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 39, entre este e o processo nº 0001126-51.2015.403.6334, por constatar que o objeto deste (revisão da renda mensal inicial) difere do daquele (desaposentação).

Intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção:

- a) apresentando planilha de cálculos atualizada do valor da causa, descontando as parcelas prescritas e os valores recebidos administrativamente até a data da propositura desta ação;
- b) juntando cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos contracheques referentes ao vínculo empregatício com a Santa Casa de Misericórdia de Assis (vide CNIS f. 25), ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-25.2017.403.6116 - ABEL MAURICIO RODRIGUES(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

À vista dos extratos de consulta processual que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 49, entre este e o processo nº 0000983-62.2015.403.6334, por constatar que o objeto deste (revisão da renda mensal inicial) difere do daquele (desaposeitação).

Outrossim, considerando o valor elevado das remunerações informadas no CNIS de ff. 35/40, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, juntando cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para análise do pedido de gratuita e demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002121-15.2010.403.6116 - VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS NASCIMENTO X MARESSA DIAS DO NASCIMENTO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP387307 - JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO, OAB/SP 387.307 :

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000472-05.2016.403.6116 - PAULO ROBERTO DA CRUZ X CINTHIA MORELLI ROSA(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ROBERTO ISSA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X MONALISA GOSDOVICH ISSA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X NILTON BATISTA(SP273956 - FLAVIA PIEDADE BATISTA SCARAMBONI) X ROSANA DE SOUZA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP106151 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO E SP135068 - SIRVALDO SATURNINO SILVA)

Concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para:

1. F.320: Face ao peticionado pelos autores, cumpram as determinações contidas nas alíneas "a.1" e "a.2" e seus subitens, promovendo a juntada dos documentos pertinentes, bem como o recolhimento dos honorários periciais complementares (despacho de ff. 288/289);
2. Ff. 321/322: ante as alegações dos réus ROBERTO ISSA E MONALISA GOSDOVICH ISSA promovam o cumprimento das determinações contidas nos itens "b.1" e "b.2" e seus subitens (despacho de ff. 288/289), provendo a regular juntada dos documentos solicitados
3. F. 345: ante ao aludido pela Caixa Econômica Federal, promova o cumprimento das determinações contidas no item "b.3" e subitem, através da regular juntada dos documentos solicitados, tudo em conformidade com o r. despacho de ff. 288/289.

Após, se devidamente cumpridas as determinações, prossiga-se nos termos finais do referido despacho, promovendo a intimação do perito.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001858-46.2011.403.6116 - JOAQUIM SPAMPINATO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SPAMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

FF. 323/339: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, CNPJ/MF 24.123.888/0001-18, empresa individual representada por seu titular BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI, CPF/MF 052.374.447-17, noticia o contrato de cessão de crédito celebrado com o autor desta ação, JOAQUIM SPAMPINATO, CPF/MF nº 015.033.418-44, e sua esposa ELENILCE DA SILVA SIMPLICIO SPAMPINATO, CPF/MF 076.606.598-71, estes representados pelo procurador FILIPE BERNARDO LUIGI MARIA RIDOLFI, CPF/MF 052.374.437-45.

Apresenta via original do aludido contrato, o qual prevê a cessão de crédito do valor de R\$ 51.434,28 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até a data da celebração do contrato, 26/01/2017, correspondente a 70% (setenta por cento) da quantia apurada na fase de execução deste processo, importância devida ao autor JOAQUIM SPAMPINATO, CPF/MF nº 015.033.418-44, ficando reservado o percentual de 30% (trinta por cento) relativo aos honorários advocatícios contratuais (ff. 336/338).

Junta, ainda:

- a) cópia de procuração "ad judicium et extra" outorgada pelo representante BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI, CPF/MF 052.374.447-17, a advogada subscritora da petição de ff. 323/329, Dra. RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA, OAB/SP 262.743 (f. 330);
- b) cópia da 1ª alteração e consolidação do contrato social da empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, CNPJ/MF 24.123.888/0001-18 (ff. 331/335);
- c) procuração outorgada por instrumento público pelos cedentes JOAQUIM SPAMPINATO, CPF/MF nº 015.033.418-44, e ELENILCE DA SILVA SIMPLICIO SPAMPINATO, CPF/MF 076.606.598-71, aos procuradores FILIPE BERNARDO LUIGI MARIA RIDOLFI, CPF/MF 052.374.437-45, e PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, CPF/MF 245.907.068-30, lavrada nos termos do artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil.

Por fim, requer:

- 1) a expedição de ofício urgente ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do E. TRF 3ª Região, informando a cessão TOTAL do

crédito requisitado em favor do autor JOAQUIM SPAMPINATO, CPF/MF nº 015.033.418-44, no ofício requisitório nº 20160000140R, precatório nº 20160068284 (f. 320), bem como, solicitando que os valores requisitados sejam colocados à disposição deste Juízo;

2) a homologação da cessão do crédito requisitado no ofício requisitório nº 20160000140R, precatório nº 20160068284 (f. 320);

3) todas as intimações em nome dos advogados Dr. PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, OAB/SP 158.256, e Dr. DANIEL PAULO FONSECA, OAB/SP 187.483.

DECISÃO

Prejudicado o pedido de intimação em nome do Dr. DANIEL PAULO FONSECA, OAB/SP 187.483, pois não outorgado na procuração de f. 330. Intime-se a empresa cessionária RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, CNPJ/MF 24.123.888/0001-18, na pessoa dos advogados constituídos, Dr. PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, OAB/SP 158.256, e Dra. RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA, OAB/SP 262.743, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntar aos autos a via ORIGINAL da procuração de f. 330;

b) regularizar a petição de ff. 323/329, nos termos do item "3" do contrato de cessão de crédito (f. 337), apresentando pedido de homologação da cessão de crédito firmado CONJUNTAMENTE pelos cedentes e advogado(a) do cessionário.

SE cumpridas integralmente as determinações supra, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do E. TRF 3ª Região, comunicando a cessão de crédito ora noticiada, bem como solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor requisitado em favor do autor/exequente JOAQUIM SPAMPINATO, CPF/MF nº 015.033.418-44, no ofício requisitório nº 20160000140R, precatório nº 20160068284. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia do ofício requisitório de f. 320, da petição e documentos de ff. 323/339.

Expedido o ofício, intemem-se os advogados da PARTE AUTORA e o Sr(a). Procurador(a) do INSS para, querendo, manifestarem-se acerca da petição e documentos de ff. 323/339.

Se nada for requerido, retornem os autos conclusos para homologação da cessão de crédito e demais deliberações.

Todavia, se não cumpridas integralmente as determinações supra, fica INDEFERIDO o pedido de homologação da cessão de crédito ora noticiada. Int. e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000919-90.2016.403.6116 - ELI CAMILO DA COSTA(SP347032 - MARCELO MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em sede da inicial, o autor fixou o valor da causa em R\$ 60.294,96 (sessenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) e promoveu o recolhimento das custas no importe de 0,25% do valor da causa, conforme guia de f. 19.

Ante a certidão de trânsito em julgado de f. 56 e a determinação contida na sentença de f. 53, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas faltantes, de modo a perfazer o total de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, em conformidade com o Anexo I da Resolução n 411, de 21/12/2010-TRF 3ª Região, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Efetuada e comprovado o recolhimento, promova a baixa dos autos ao arquivo-fimdo.

Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao requerente, promova a Secretaria a remessa dos autos à Contadoria para as medidas necessárias quanto à atualização do valor devido.

Com a vinda do cálculo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001609-22.2016.403.6116 - HELIO VICENTE DE PADUA(SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente da redistribuição do feito.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferido na decisão de fl. 18 (art. 98 c/c art. 99, do CPC/15).

Intime-se o requerente para que informe se persiste seu interesse de agir diante das novas regras do FGTS instituídas pela MP 763/2016, ou comprove que formulou junto à CEF, gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o pedido de saque pretendido e o teve negado pela instituição financeira.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000947-83.2001.403.6116 (2001.61.16.000947-3) - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DORIVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DORIVAL RODRIGUES DA SILVA às fls. 480-481, por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 474-477, no que diz respeito à forma de cálculo dos honorários advocatícios, por estipular "um percentual de 5%, quando deveria aplicar o percentual mínimo de 10%", [...] tendo em vista a regra específica do art. 85, 3º, I do NCPC". Postula o provimento dos embargos. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 483). Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. De fato, o novo Código de Processo Civil trouxe um novo regramento para as causas que envolvem a Fazenda Pública. Quanto aos percentuais dos honorários, inovou e previu faixas (valores correspondentes que variam de 200 a 100 mil salários mínimos), que estabelecem percentuais decrescentes conforme aumenta o valor (da condenação, ou do proveito econômico, ou da causa), estatuídos no artigo 85, 3º, I a V, do NCPC. Contudo, o legislador também previu que serão devidos honorários

advocatórios em várias fases do processo. Assim, a cada incidente processual - reconvenção, cumprimento de sentença, execução e nos recursos interpostos - serão devidos, de forma cumulativa, honorários advocatícios. Para isso, o valor dos honorários a ser novamente fixado deverá obedecer aos parâmetros definidos nos 2º ao 6º do artigo 85, sendo vedada a fixação que leve, no cômputo total dos honorários fixados no curso do processo, a uma condenação que ultrapasse o limite estabelecido no 2º e 3º (máximo de vinte por cento). Diante disso, restou consignado no ato sentencial embargado, em sua parte dispositiva, que "Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido, que corresponde ao valor total de R\$ 5.933,78 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo executado/impugnante e o reputado correto em 01/02/2016 - fl. 450), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo" (grifo meu). Em suma, houve a menção ao 1º do artigo 85 para indicar a fixação de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, bem como a dos 2º e 3º para apontar a observância ao percentual-limite (máximo de vinte por cento), considerando-se o cômputo total dos honorários no curso do processo até esta fase (que totaliza 15%). Portanto, o pedido, ora sob análise, deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas como resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001087-34.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

F. 162: Requer a União Federal a desconsideração do pedido de expedição de ofício requisitório de honorários advocatícios de sucumbência, formulado pelo advogado da parte autora à f. 159. Alega que, ao contrário do informado à f. 149, o julgado não condenou a ré/executada em honorários de sucumbência.

Assiste razão à União Federal. De fato, a decisão definitiva de f. 131 reconheceu expressamente a sucumbência recíproca.

Isso posto, indefiro a expedição de ofício requisitório de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos requeridos às ff. 148/149.

Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para manifestar-se acerca do ofício requisitório expedido em favor do autor à f. 160, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita.

Sobrevindo concordância da parte autora, tácita ou expressa, com o ofício requisitório de f. 160, tomem-me os autos para transmissão.

Transmitido o ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5130

PROCEDIMENTO COMUM

1301225-28.1995.403.6108 (95.1301225-5) - MARIA APPARECIDA AZIANI DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Comprovada a entrega da prestação jurisdicional (fls. 267/270 e 280/282), retomem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição, conforme determinado à fl. 257.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1301316-21.1995.403.6108 (95.1301316-2) - ROBERTO POLIDO PADILHA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP125349 - MAURILIO SILVESTRE JUNIOR E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sem prejuízo do determinado à fl. 348, intime-se o autor para trazer aos autos cópia completa de sua CTPS, tendo em vista a justificativa apresentada pela CEF à fl. 349 destes autos e fl. 81 do apenso.

Publique-se as determinações anteriores quanto à execução da verba honorária e prazo deferido à ré para atendimento do julgado.

Juntada a CTPS, abra-se vista à CEF.

DETERMINAÇÃO DE FL. 348:

"Anote-se a alteração da classe processual. Considerando que o patrono do autor deu início à execução da verba honorária, intime-se a CEF, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários previstos no título judicial a favor do autor, no valor de R\$ 474,36, para fevereiro de 2017, com a devida atualização, se o caso, sob pena de incidência de multa de dez por cento

e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC. O pagamento deverá ser efetuado em conta aberta junto ao PAB da CEF em Bauru, Agência 3965, mediante depósito judicial, vinculado aos autos. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da requerida ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Intime-se a CEF, ainda, do deferimento do prazo determinado pelo despacho de fl. 344, quanto ao cálculo e crédito do montante principal. Tão logo atendidas as determinações pela ré, intime-se a parte autora para manifestação em prosseguimento. DESPACHO DE FL. 344: Cumpra-se a determinação proferida nesta data nos autos do incidente processual em apenso, processo n. 0007750-09.2001.403.6108. No mais, para cumprimento espontâneo do julgado, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-28.2000.403.6108 (2000.61.08.002319-9) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES E SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e também no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-95.2001.403.6108 (2001.61.08.001200-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300349-73.1995.403.6108 (95.1300349-3)) - MARIHYTE DIAS BAPTISTA X MARIHYTE BAPTISTA GALVAO X FATIMA BAPTISTA D ALKIMIN X NARA BAPTISTA PEDROZO SILVA X MARCIA REGINA BAPTISTA PEDROZO RODRIGUES X ALVARO BAPTISTA PEDROZO X ALVARO BAPTISTA PEDROZO NETO X PAMMELLA ANDRADE BAPTISTA DA CUNHA X RAYSSA PAOLLA ANDRADE BAPTISTA DA CUNHA X TANIA MARIA DE CARVALHO BAPTISTA BUENO X DURVAL MARTINS X ISALTINO JOSE HENRIQUES X JOSE JAIR VERDU VASCONCELOS X MILTON DIAS MARTINS X SERGIO ARMANI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP310767 - THAIS LOCATO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIHYTE DIAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 dias.

Caso nada requerido, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-76.2006.403.6108 (2006.61.08.005736-9) - GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS - EPP(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CALCADOS MENFIS LTDA X GAGILE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(RS014037 - MARIA HELENA ZOTTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do certificado à fl. 226 e do retorno da deprecata de fls. 227/231, sem cumprimento, intime-se a parte autora para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da credora ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009691-18.2006.403.6108 (2006.61.08.009691-0) - RICARDO DE LIMA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do fornecimento do Termo de Cancelamento de Hipoteca pela COHAB (fl. 267) e do informado pela CEF às fls. 269/272, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência dos documentos apresentados.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento do original de fl. 267, mediante substituição por cópia, e intime-se o advogado do autor para retirada do documento em referência, certificando-se a entrega ao patrono, a quem caberá as providências cabíveis para efetiva entrega da prestação jurisdicional ao autor.

Tudo cumprido e não havendo outras manifestações nos autos, dou pelo adimplemento da obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-04.2006.403.6111 (2006.61.11.002093-8) - APARECIDO RIBEIRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que desarmados aos autos, autorizo a vista fora de secretaria pelo prazo de 15 dias, para as providências pretendidas pela parte autora. Após, caso nada requerido, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009594-81.2007.403.6108 (2007.61.08.009594-6) - ELZA MARIA BRITO CONDUTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pelo patrono da parte autora. Caso nada requerido, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001747-91.2008.403.6108 (2008.61.08.001747-2) - JOAO RENATO RAMOS X MARIA VITORIA RAMOS X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez desarmados autos autos, autorizo a vista fora de secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, caso nada requerido, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008928-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008928-8) - CECILIA PERES GONCALVES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PERES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pelo Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP 157.001. Caso nada requerido, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005595-18.2010.403.6108 - NILZETE LIMA DOS SANTOS SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aquiem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009654-49.2010.403.6108 - JOSE DE FATIMA MAURICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE FATIMA MAURICIO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação, ocorrida em junho de 2008. Alega que sofre de incapacidade laborativa em razão de lombalgia, protusões discas e espondiloartrose vertebral. Juntou procuração e documentos. A f. 37 foram deferidos ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, sendo determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 38-40, na qual alega que não está comprovada a incapacidade do Autor e que houve a perda da qualidade de segurado em 07/2009, considerando que efetuou mais de 120 contribuições ao RGPS. Pugnou pela improcedência do pedido e, em caso diverso, pela fixação dos sucumbenciais em 5% dos valores devidos até a sentença (súmula 111, do STJ) e a correção monetária e juros na forma da Lei nº 9.494/97. Juntou extratos do sistema DATAPREV. O laudo pericial foi acostado às f. 51-55. O INSS manifestou-se à f. 58, alegando perda da qualidade de segurado e o Autor requereu a designação de audiência para produção da prova em contrário, o que foi deferido (f. 60-61). A audiência foi realizada por carta precatória às f. 106-109. As partes manifestaram-se em alegações finais (f. 112-117 e 118-122). O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo indeferimento do pedido (f. 134-135). Houve designação de nova perícia para precisar a data de início da incapacidade (f. 136), vindo o laudo às f. 169-171, complementado à f. 189. Seguiram-se as manifestações do INSS e do MPF (f. 191 e 193). A parte autora ficou inerte. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, em junho de 2008. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Já a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, a perícia realizada em 02/10/2011 constatou que o Autor estava incapacitado de forma parcial e permanente para as atividades laborativas, em virtude de espondiloartrose de coluna vertebral com discopatia, protusões discais. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 2010 (f. 53), fato este que levou o INSS a questionar a qualidade de segurado do Autor (f. 58) e fez com que o processo se arrastasse por vários anos até que se findasse a dilação probatória ao final do ano de 2016. Ocorre que, a meu ver, não houve a perda de qualidade de segurado do Autor, pois as patologias que afetam sua capacidade laborativa são as mesmas que levaram à concessão administrativa do benefício de auxílio-doença no ano de 2004 até junho de 2008. Nesse sentido, atestou a perícia de f. 51-55, que estava incapacitado por conta da doença crônica não estabilizada, constatando o experto a evolução da incapacidade laborativa (vide f. 54- quesitos 7 e 8) O perito apontou, ainda, a incapacidade do Autor para executar tarefas que exijam esforço físico, posição viciosa e carregamento de peso (quesito 9, f. 54). E, muito embora tenha ressaltado a possibilidade de reabilitação, o fato é que o Autor não está reabilitado e não retornou ao mercado de trabalho, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, ao analisar os documentos acostados aos autos, nota-se que, após a cessação do benefício (2008) esteve empregado por apenas duas vezes e por curto espaço de tempo, 4 meses e 2 meses (vide CNIS à f. 178). Além disso, em seu depoimento pessoal relatou que faz alguns "bicos", por causa da doença, pois não consegue emprego. Sendo assim, forçoso concluir que o Autor, em verdade, nunca recuperou a capacidade laborativa, pois não foi reabilitado para outra função que não exigisse esforço físico e desempenhava atividades na lida rural. Acresça-se, ainda, que, mesmo que não estivesse comprovado que o Autor permaneceu incapaz após a cessação do benefício, a qualidade de segurado estaria mantida, para a data de início da incapacidade - DII em 2010, nos termos do artigo 15 e parágrafos da Lei 8.213/91, pois o Autor possui mais de 120 contribuições ao RGPS e estava desempregado. Assim, como recebeu o benefício de auxílio-doença até 2008, ficou prorrogada sua qualidade de segurado até 2011 (36 meses), na forma do que dispõe o referido artigo 15 e parágrafos da Lei 8213/91. De todo modo, os documentos médicos acostados aos autos demonstram que a incapacidade parcial e permanente do Autor já estava presente quando da cessação do benefício, denotando que foi indevida. No mesmo sentido foi o novo laudo realizado, que confirmou a presença da patologia ortopédica desde 2008, corroborando o entendimento (vide f. 170 verso), embora tenha consignado nova da de incapacidade por força de intervenção cirúrgica a que o Autor foi submetido em 2015. Insista-se, no ponto, que, a meu ver, na perícia anterior, a situação ortopédica do Autor foi analisada com maior profundidade, confirmando o experto a patologia geradora da concessão do benefício pelo INSS, na via administrativa, que, como já foi dito, está demonstrado na documentação juntada aos autos. No mais, considerando que o Autor conta, atualmente, 62 anos de idade, possui baixo nível de escolaridade (estudou até 4ª série do 1º grau - f. 169) e exerce atividades rurais e de serviços braçais, as quais exigem esforço físico, entendo que deve ser beneficiado com a aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do auxílio-doença (07/06/2008). Nesse sentido, a Súmula 48 da TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao Autor a partir de 07/06/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação (06/11/2011 - f. 49 verso), pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado JOSE DE FATIMA MAURICIO Endereço Rua Dom Pedro I, 1246 - Agudos/SPRG / CPF 7.598.572/004.801.468-02 Benefício concedido/restabelecido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 07/06/2008 DIP Do trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004572-03.2011.403.6108 - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE BAURU (SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

Tendo em vista as alegações do Município acerca da ilegitimidade ativa, concedo aos Autores, Marli Aparecida dos Santos e Marcus Vinicius dos Santos, o prazo de 15 (quinze) dias para que juntem os autos documentos que comprovem a posse e/ou propriedade do imóvel (escritura/contrato de compra e venda, recibos, IPTU, faturas de água e luz, etc.), ou seja, quaisquer documentos capazes de comprovar a residência do casal no imóvel objeto da lide. Com a juntada, intime-se a parte contrária, após tornem os autos à conclusão para julgamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005673-41.2012.403.6108 - SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo pericial, nos termos em que determinado à fl. 163, inclusive quanto ao alegado pelo INSS às fls. 177/185.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já deliberado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007054-84.2012.403.6108 - MARIA ALICE CASTILHO THEODORO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP143781 - RODRIGO PIERONI FERNANDES) MARIA ALICE CASTILHO THEODORO propõe a presente demanda de reparação de danos morais contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser indenizada pelos prejuízos imateriais, que alega ter experimentado, em razão de erro cometido pelo requerido na contagem de tempo de serviço da Autora. Alega que, em virtude de cláusula constante em acordo coletivo de trabalho dos bancários, a Autora poderia usufruir de licença remunerada pré-aposentadoria, desde que faltasse entre 12 e 24 meses do tempo necessário para a concessão do benefício. Assim, requereu ao INSS contagem administrativa de seu tempo de serviço/contribuição, sendo apurados 27 anos, 1 mês e 17 dias, o que possibilitou o requerimento da referida licença. Assevera que, ao final do gozo da licença, fez requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, na oportunidade, apurado tempo menor de serviço e verificada a ocorrência de erro na primeira contagem realizada. Alega que esta situação implicou em risco para o seu emprego, pois o gozo da licença motivaria seu desligamento do banco, o que só não ocorreu pela intervenção da entidade sindical, que através de tensas negociações, conseguiu que ela retornasse ao trabalho ao invés de ser dispensada às vésperas da aposentação. Alega que o risco de não cumprimento da obrigação para com o Banco, e as sérias consequências advindas desse fato, justifica a indenização por danos morais. À f. 91, foi determinada a citação. O INSS ofertou contestação (f. 94-102), na qual alegou ausência de nexo causal e culpa exclusiva da Autora, pois o erro na contagem derivou das informações contidas nas duas Certidões de Tempo de Contribuição (CTC), apresentadas por ela para comprovação dos períodos em que exerceu atividade na Secretaria de Educação do Estado. Diz que havia períodos concomitantes nestas certidões, resultando em tempo de serviço maior do que a Autora possuía de fato. Assevera que só por ocasião do requerimento de aposentadoria, em 05/04/2010, é que o erro foi constatado, tendo em vista a apresentação de Certidões retificadas pela Secretaria de Educação. Alega que o ato não é antijurídico e que não há comprovação dos prejuízos sofridos. Requereu a denunciação à lide da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo e a improcedência do pedido. Na eventualidade de procedência, pede o reconhecimento da culpa concorrente da Autora. O pedido de denunciação à lide foi acolhido, sendo determinada a citação do Estado de São Paulo (f. 106). O litisdenunciado ofereceu contestação, por meio da qual defende a improcedência do pedido, ante a inexistência de qualquer prejuízo experimentado pela Autora. Alega que a própria Requerente afirma em sua inicial a inocorrência de dano. Aduz que o equívoco já foi corrigido pela retificação das certidões de tempo de contribuição e que não está presente, no caso, qualquer abalo à honra, imagem ou reputação da requerente (f. 117-120). Em seguida, o Estado de São Paulo peticionou nos autos, esclarecendo que os períodos foram lançados em separado, porque a Autora exerceu duas funções, sendo, no período de 25/11/1981 a 10/10/1987, a função de professor I e de 04/10/1984 a 21/04/1987, a função de escriturária, o que impossibilitou a emissão de uma única certidão e que não houve erro nem retificação (f. 125-126). Juntou cópia do processo administrativo (f. 127 e seguintes). À f. 211, foi designada audiência de instrução, que foi realizada às f. 233-235. Em seguida, as partes se manifestaram em alegações finais (f. 238-239, 241-245 e 246). É o que basta como relatório. DECIDO. Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. A tese vertida na inicial foi de que o Réu negligenciou ao realizar, erroneamente, a contagem administrativa, requerida para fins de instrução do pedido de licença remunerada a que fazia jus a Requerente. Esse fato teria exposto a Demandante ao risco de perder o emprego, por justa causa, uma vez que o gozo da licença remunerada implicaria em seu desligamento da instituição bancária, o que não ocorreu por interveniência do Sindicato. Diante desse quadro fático, a Autora vem a Juízo com a pretensão de que seja o Réu compelido ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos. Sabe-se que a indenização por danos morais tem como objetivo a justa compensação pelos danos sofridos, buscando-se, por meio de prestação pecuniária, atenuar os efeitos deletérios do ato ilícito sobre a esfera moral do lesado. Afinal, ao revés do quanto sucede em casos de danos de ordem patrimonial - ou, em termos mais precisos, economicamente aferíveis -, a lesão de índole moral não é exatamente indenizável (tecnicamente), mas apenas compensável, pois não se pode tornar indene a esfera subjetiva lesionada por ato ilícito de outrem, mas apenas conferir ao lesado um alento de ordem diversa (patrimonial econômica). Também é cediço que o Instituto Nacional do Seguro Social, na condição de autarquia federal, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, independentemente de culpa de seus servidores. No entanto, a responsabilidade objetiva do INSS apenas afasta da parte contrária a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do fato ensejador do dano e do nexo de causalidade. E, in casu, com a devida vênia, do exame acurado dos autos, infere-se que não resta comprovado nem um, nem outro pressuposto da reparação civil, ou seja, não há demonstração da existência do fato que teria dado causa ao dano e, como corolário, também não há nexo causal entre a conduta da Ré e o alegado prejuízo. É incontroverso que o INSS, inicialmente, fez contagem equivocada do tempo de contribuição da Autora, o que lhe possibilitou o gozo da licença "pré-aposentadoria". A própria Autarquia isso reconhece, muito embora alegue culpa de terceiro (do Estado de São Paulo). Todavia, é também extrema de dúvidas que não foram acostados aos autos provas materiais demonstrando a existência do risco da perda do emprego público pela Autora e, ainda, de que a relação de trabalho dela com a CAIXA somente foi mantida pela interveniência do Sindicato. Estes dois fatos, segundo consta da inicial, seriam a causa do dano extrapatrimonial e, obviamente, em não sendo comprovados, leva à improcedência do pedido. Rememore-se que o ônus da prova cabe a quem alega e, no caso concreto, a escassa prova produzida não foi eficiente para a formação do convencimento no sentido de acolher a tese vertida na inicial. Veja-se que, em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que o dano consistiu no fato de ter se desligado e depois ter de voltar ao trabalho, alegando que não é vista com os mesmos olhos. Afirmando que não foi desligada imediatamente, mas só depois de um ano de ter retornado ao trabalho e que foi dispensada, não sabendo a razão. Quando voltou muitas pessoas falaram coisas como: que ela foi conivente, porque não fez a contagem, "pra você foi muito bom isso". Alegou que isso desestruturou a sua carreira, dizendo que teve de começar do zero, apesar de ter sido mantida na mesma função. Não teve perda financeira. Em resposta às perguntas do INSS, disse que continuou no banco até se aposentar. Foi demitida porque o banco entendeu que já tinha o tempo suficiente para se aposentar. Não foi punida, nem notificada pela Caixa, por conta da licença. Como claramente se vê, conquanto a Autora tenha ficado abalada emocionalmente com a impossibilidade de sua imediata aposentadoria, afirmou ter sido mantida na função que antigamente ocupava, que permaneceu no banco até se aposentar e que não foi punida e nem notificada pelo banco em razão de sua licença. A testemunha Luiz Henrique disse que a Autora voltou ao trabalho muito abalada psicologicamente, estava triste e não voltou para o mesmo setor em que trabalhava antes. Não soube dizer sobre a licença da Autora. Sobre o abalo, relatou que uma pessoa quando fica muito tempo afastada, como ela ficou, até criar vínculo é demorado. Sentiu que ela estava triste. A autora ficou uns nove meses afastada da Caixa. Não trabalhavam no mesmo andar, mas se encontravam quando precisava pegar algum visto em cheque, por exemplo. Ao que se vê, a testemunha Luiz Henrique não esclarece sobre o mencionado risco de perda do emprego da Autora ou acerca de eventuais gestões do Sindicato sobre este assunto. Apenas presenciou o abalo emocional da Autora, como seu colega de trabalho. A outra testemunha, Marta, explicou sobre o benefício da licença (pijama), que o banco concedia para aqueles que estavam próximos da aposentadoria. Disse que a autora retornou no mesmo cargo, mas não na mesma função, porque já tinha outra pessoa em seu lugar. Via a autora abalada pela volta ao trabalho, chorando pelos cantos e que foi constrangedor retornar ao trabalho, depois da licença. O sindicato geralmente auxiliava no pedido de licença, mas não sabe se auxiliou no caso da Autora. A relação de trabalho da Autora com o chefe não ficou diferente. Não teve punição nem advertência da Autora por ter gozado a licença e retornado ao trabalho. Aqui, mais uma vez, não há comprovação de que a Autora tenha passado por uma situação de perigo de desemprego pelo gozo da licença "pré-aposentadoria" ou licença "pijama". Muito menos, que o Sindicato tenha feito intervenções para manutenção de seu trabalho. A testemunha confirmou que a Autora voltou para o mesmo cargo, que não foi perseguida pelo superior hierárquico e, nem tampouco, que tenha sido punida por ter usufruído referida licença. Em resumo: não há prova material e nem testemunhal de que a Autora tenha corrido o risco de perder seu emprego ou que o sindicato tenha realizado intervenções na manutenção do seu trabalho. O que temos nos autos é que a Autora gozou da licença remunerada e não perdeu o emprego, voltou para seu anterior cargo / função (segundo ela mesma afirma) e não foi

perseguida pela Chefia. Isso tudo faz concluir pela inexistência do fato tido como causador do dano indenizável e, por consequência, na ausência do nexo de causalidade. Para a caracterização do dano moral indenizável, é necessária a constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, do fato que deu causa à lesão da personalidade daquele que se diz ofendido. Com isso, não se quer afirmar que a Autora não tenha ficado abalada emocionalmente, por ter de retornar ao trabalho, quando tinha a expectativa de se aposentar logo após o gozo da licença remunerada. No entanto, ela retornou ao emprego, no mesmo cargo, sem qualquer perda financeira e não houve nenhuma retaliação da chefia imediata em razão dos fatos ocorridos. Oportuno asseverar, enfim, que, no caso em testilha, não há ocorrência do dano moral "in re ipsa", haja vista que o mal não é decorrente do próprio fato, ou presumido. Seria necessária a comprovação das circunstâncias fáticas noticiadas na petição inicial, sobre as quais se alega o efetivo abalo sofrido pela vítima, o que, com o devido respeito ao Ilustre Advogado da parte autora, não restou demonstrado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, decidindo a lide com resolução de mérito e com fundamento no art. 487, I, do CPC. Em consequência fica a parte Autora condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil de 2015. Sagrando-se vencedor o denunciante, deixo de apreciar a denunciação à lide, nos termos do artigo 129, do CPC/2015 ("Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado."). Fica, todavia, condenado o denunciante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do denunciado, que fixo igualmente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-10.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos.

A questão preliminar referente à tempestividade da contestação e reconvenção apresentadas pela ré/reconvinte Oliveira Silva Transportes e Prestadora de Serviços Ltda, já foi apreciada e afastada, conforme deliberação de fl. 394 que ratifica as informações prestadas quanto ao prazo processual, apontadas pela ré às fls. 404/405.

No mais, a EBCT informa que não tem provas a produzir e a ré/reconvinte formula os requerimentos de fls. 405/406.

Dessa forma, por ora DEFIRO a realização de perícia e nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 126292, com endereço na Rua 1 DE AGOSTO, 4-47, 16º andar sala 1602-E, Centro, nesta cidade, tel. 14-3232-8130.

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela parte ré (art. 95 do CPC/2015).

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo a ré/reconvinte providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levantem-se os honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

O requerimento de prova oral, acaso necessário, será apreciado oportunamente após a realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004546-34.2013.403.6108 - JOAO EUGENIO BERTOLUCI(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

JOAO EUGENIO BERTOLUCI propõe a presente ação declaratória de isenção de imposto de renda, cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DO SOCIAL, objetivando que sejam cessadas as retenções de imposto incidente sobre a renda proveniente de proventos de aposentadoria que percebe do RGPS, bem assim a restituição atualizada do valor cobrado a título de tal tributo sobre o seu benefício, a contar da data da concessão. Sustenta o Autor, em resumo, que, por ser portador de neoplasia maligna, seus rendimentos de aposentadoria são isentos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 10-11 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação e a realização de perícia. O INSS foi citado e ofertou contestação às f. 36-40, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e argumentando sobre a necessidade de inclusão da União no feito, em litisconsórcio passivo. Alegou, ainda, a impossibilidade de condenação à repetição de valores já recolhidos. No mérito, defende a improcedência do pedido, aduzindo que a doença do Autor foi diagnosticada em 15/08/1987 e que, submetido a quimioterapia e radioterapia pós-operatórias, atualmente, faz exames de controle da doença, sem apresentar recidivas. Atento ao princípio da eventualidade, pede que, na hipótese de condenação, os juros sejam fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.497/97 e os honorários conforme a Súmula 111 do STJ, no máximo de 5%. O laudo pericial foi acostado às f. 51-54. Nele o perito confirmou que o Autor foi diagnosticado com neoplasia maligna (linfoma de Hodgkin) em 1987 e que se submeteu a tratamento com sucesso. O INSS se manifestou à f. 55 e reiterou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a UNIÃO. Seguiu-se a manifestação do Autor (f. 58-60). À f. 68, foi acolhida a emenda à inicial e determinada a citação. Citada, a UNIÃO apresentou contestação, na qual alegou que o Autor não faz jus à isenção, uma vez que não é mais portador da doença incapacitante especificada no rol taxativo do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, inicialmente, que, na condição de responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, o INSS tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, no que tange à pretensão de afastar sua incidência sobre a aposentadoria do Autor, o mesmo não se verificando quanto ao pedido de devolução dos valores retidos indevidamente. A autarquia previdenciária detém apenas a capacidade tributária, ao proceder à retenção do imposto de renda na fonte, dos valores de benefícios previdenciários pagos administrativamente, conforme o disposto nos artigos 45, parágrafo único e 121, II, do CTN e artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Assim, o pleito de restituição deve ser dirigido à UNIÃO. No mérito, consoante relatado, o Autor pretende a declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre os proventos por ele recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o momento da concessão do benefício, bem assim a repetição atualizada

dos valores que até então lhe foram descontados sob tal rubrica, ao principal argumento de que faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma - grifo não original. A partir da literalidade do invocado dispositivo legal, com a redação dada pela Lei 11.052/04, depreende-se que a isenção tributária contida na norma foi destinada, com exclusividade, aos fatos geradores relativos à percepção de proventos de aposentadoria ou reforma pelos portadores das doenças graves e moléstias profissionais ali relacionadas. Interpretação finalística da norma que conduz ao entendimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros concernentes ao tratamento de moléstia que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88), revela-se altamente dispendioso (TRF5. AC 200383000131831. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ - 14/07/2008 - Página 368 - Nº 133) No caso dos autos, o laudo pericial produzido foi claro ao atestar que o Autor está acometido de neoplasia maligna (linfoma de Hodgkin - f. 51-54). Com efeito, o experto atestou que a patologia que acomete o Autor foi objeto de tratamento cirúrgico e quimioterápico, com sucesso e sem recidivas. Sobre este aspecto é que se insurgem o INSS e a UNIÃO, que fundamentam a improcedência do pedido na cura do Autor. Ocorre que há entendimento jurisprudencial pacífico da Primeira Seção do eg. STJ no sentido de que, "para a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a não-concessão ou revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (MS 15.261/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010). Confira-se um dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015). IV. Agravo Regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201403163061, ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2016) Na mesma linha, vem se posicionando os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna. 2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. De qualquer forma, no caso dos autos, o laudo pericial realizado no âmbito da Secretaria da Receita Federal atesta que a embargante é portadora de neoplasia maligna desde 16/12/1999 e até a data do laudo (08/01/2008). 3. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 4. Considerando que o atestado médico, o exame laboratorial (anátomo-patológico) e o laudo pericial realizado no âmbito da Secretaria da Receita Federal atestam que a embargante é portadora de neoplasia maligna da junção retossigmóide desde 16/12/1999, a realização de procedimento cirúrgico como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00091612620114036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR PÚBLICO. MOLÉSTIA GRAVE. CARCINOMA. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DO ATO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DIREITO ASSEGURADO EM LEI. 1. Nos termos do art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90, os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Nos demais casos, os proventos serão proporcionais. Nessa diretriz, a concessão da aposentadoria integral por invalidez não prescinde da análise da patologia que acometeu o servidor de modo a enquadrá-la como doença grave, contagiosa ou incurável - que carece de previsão legal - ou como moléstia profissional - que não exige tal requisito (RE nº 175.980/SP, Min. Carlos Velloso, DJU de 20/02/98). 2. A impetrante aposentou-se com proventos proporcionais em 1996, mas após esse ato, em 2003, foi acometida por neoplasia maligna, o que a fez buscar revisão de benefício para o recebimento de proventos integrais, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC nº41/03 e do art. 186, 1º, da Lei nº 8.112/90, o qual elenca o câncer como doença grave e incurável. A patologia que a acomete ficou comprovada nos autos. Inclusive, no laudo produzido pelo Departamento Médico da Câmara dos Deputados - Serviço de Perícia Médica (fl 55), consta que a parte autora "é portadora de neoplasia maligna desde 28/11/2003, doença especificada em lei, estando portanto amparado pelo disposto do Inciso XXXIII, 5º, ao Art. 39 do Decreto nº3000, de 26 de março de 1999 e do art. 190 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990". 3. Há entendimento jurisprudencial pacífico da Primeira Seção do eg. STJ no sentido de que, para a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a não-concessão ou revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (MS 15.261/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe

05/10/2010). 4. Apelação provida. (AC 2008.34.00.039926-6, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2016) Acrescente-se ao exposto que, pese o art. 30 da Lei 9.250/95 exija, para a mencionada isenção tributária, que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nada afasta a possibilidade de a comprovação da doença grave ser realizada pelo perito médico da confiança do Juízo, cuja idoneidade de diagnóstico é equivalente ao laudo emitido por aquele serviço. Em conclusão, é indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela parte autora, desde a data da concessão, conforme requerido na inicial (04/11/2009). Em consequência, é devida a repetição de todos os valores retidos indevidamente. Anoto que, ao contrário do que alega o INSS, esse pedido está contido no item e (f. 08), onde se vê que o Autor pleiteou a isenção desde a concessão da aposentadoria, com pagamento das parcelas e valores descontados, indevidamente, vencidas e vincendas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de determinar que sejam cessadas as retenções de imposto incidente sobre a renda proveniente de proventos de aposentadoria que o Autor percebe do RGPS (NB 151.069.451-7). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a cessação das retenções do imposto de renda da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor. Comunique-se o INSS, com urgência, para efetivação da medida. Em consequência, fica a UNIÃO condenada à restituição de todos os valores retidos indevidamente no benefício do Autor desde a concessão (04/11/2009). Sobre o valor a ser restituído deverá incidir a Taxa Selic, desde a retenção, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Condene a União e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe total de 10% sobre o valor atualizado da condenação, em favor do Autor. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita à remessa necessária (Novo CPC, art. 496, 3º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-60.2014.403.6108 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(SP156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Finalmente, considerando o teor da determinação de fl. 169 e a parte final da sentença proferida à fl. 398, as petições da parte autora que comunicam os valores depositados em contas judiciais vinculadas aos presentes autos deverão, após remessa do feito ao tribunal, ser endereçadas à Subsecretaria na qual for distribuído o processo para julgamento do recurso interposto pela União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000444-75.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ILZA PEREIRA ALVES

LAJÃO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou esta ação de cobrança, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e de ILZA PEREIRA ALVES, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento do valor de R\$ 656,18 (seiscentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), referente à venda de ferramentas, arames e madeiramento que fez à segunda requerida. Alega ser credora da referida importância, em virtude do fornecimento de materiais para a segunda requerida (ILZA PEREIRA ALVES), com autorização do primeiro (INCRA), mediante crédito de instalação para os assentados do Assentamento Maracy. Porém, ao procurar o INCRA para receber o valor da compra realizada por ILZA PEREIRA ALVES, foi informada que o crédito não seria quitado. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A decisão de f. 17 determinou a citação dos réus. O INCRA ofertou contestação às f. 21-61, alegando preliminar de falta de interesse de agir, em razão da pendência da liberação administrativa dos valores. No mérito, alega que, em 19 de junho de 2013, foi publicada portaria que determinou a suspensão das operações de concessão de crédito de instalação às famílias assentadas, com vistas a aprimorar os procedimentos de concessão. Descreveu as fases do procedimento administrativo de concessão de crédito aos assentados e disse que o crédito em questão já foi solicitado e aguarda análise do Conselho Diretor do INCRA para liberação. Alega que a empresa autora não tem direito adquirido e que o pagamento depende da disponibilidade orçamentária. Requereu a suspensão do processo para análise dos recursos para pagamento da parte autora pelo Conselho da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento. Pugnou pela improcedência do pedido e prequestionou todas as normas legais e constitucionais que invocou em sua defesa. Juntou documentos. A réplica foi apresentada à f. 63, momento em que foi pleiteada a decretação da revelia da corré, uma vez que devidamente citada (f. 20), não apresentou contestação. Atendendo ao despacho de f. 65, a parte autora requereu o julgamento antecipado, com procedência nos exatos termos da petição inicial (f. 67) e o INCRA se manifestou, às f. 68-70, reiterando o pedido de suspensão do processo, para análise dos recursos para pagamento da autora pelo Conselho da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento e subsidiariamente, requereu o julgamento antecipado da lide, com a extinção do processo por falta de interesse de agir ou a improcedência dos pedidos. Tendo decorrido prazo desde a reiteração do pedido de suspensão do feito (f. 69-verso), por este juízo, foi determinada a intimação do INCRA para que informasse se houve a análise da liberação dos recursos para pagamento da parte autora pelo Conselho da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento e se o pagamento já foi realizado. Atendendo ao despacho de f. 71, o INCRA se manifestou, novamente, às f. 73-84 e a parte autora, às f. 87-89. Na sequência, à f. 91, a parte autora noticiou o pagamento do valor principal cobrado no feito, pleiteando, entretanto, a condenação dos réus ao pagamento de juros, correção monetária e honorários sucumbenciais. À f. 93-verso, o INCRA concordou com a extinção do feito, contudo, sem a condenação em verba honorária. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse não tem lugar. Como se vê, desde o ajuizamento da demanda, passaram-se quase dois anos sem que houvesse o pagamento à Autora, na via administrativa. De fato, a demora na resolução e pagamento administrativos justificou a propositura da demanda. O pagamento do montante principal no decorrer deste processo, por sua vez, não traz como consequência a perda superveniente do objeto, pois ainda é necessário decidir se os consectários legais (juros e correção monetária, sucumbência) são devidos e, em caso positivo, qual seria seu termo inicial. No mérito, consoante relatado, trata-se de ação de cobrança objetivando a condenação do INCRA e da assentada ILZA ao pagamento do valor de R\$ 656,18 (seiscentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), referente à venda de mercadorias destinadas ao assentamento Maracy. O pedido merece procedência, mas somente para condenar o INCRA, ante o princípio da causalidade. A venda das mercadorias está comprovada pela nota fiscal de f. 10, a qual dá conta de que a Autora vendeu para a assentada ILZA PEREIRA ALVES mercadorias, que somaram o valor cobrado na presente ação. Em sua contestação, o INCRA informou que os valores foram solicitados e estavam aguardando deliberação do Conselho para o pagamento da Autora na via

administrativa. Ao final, veio aos autos a notícia da quitação dos valores por parte do INCRA, o que denota sua relação para com a Autora. A alegação de que o INCRA não possui relação contratual com a Autora, a obrigá-lo a fazer o pagamento, portanto, não procede. Mesmo que não houvesse qualquer pagamento, deveria prevalecer, no caso, a teoria da aparência. Com efeito, a Autora, de boa-fé, efetuou a venda para a assentada na confiança de que iria receber o correspondente valor do INCRA, pois trata-se de crédito de instalação do Assentamento Maracy. Os documentos carreados aos autos e, especialmente a informação de que houve pagamento feito pelo INCRA, refutam qualquer alegação contrária da Autora. As informações trazidas aos autos pelo INCRA atestam que, realmente, a responsabilidade pelo pagamento dos materiais recai sobre o próprio Réu. Segundo consta, o pagamento somente ainda não havia sido efetuado devido a entraves burocráticos (conferências etc.). De acordo com as informações do Réu, a situação da Autora foi excepcionada pela Portaria/INCRA/P/Nº 352, que havia determinado a suspensão imediata das operações de concessão de crédito de instalação às famílias assentadas e estava, apenas, no aguardo da solução administrativa (f. 27-verso). Nada obstante, o pagamento somente ocorreu após decorridos mais de três anos, a contar do fornecimento dos materiais. Desse modo, muito embora não se cuide de contratação realizada entre o INCRA e a Autora, o certo é que houve a boa-fé na realização da venda, com a confiança de que o pagamento seria realizado, como de costume, pela Autora, tudo com o fim de atender aos assentados, motivo pelo qual a situação dos autos está amparada pela teoria da aparência. Para ilustrar o entendimento adotado, trago à colação o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO NCPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, 2º, DO NCPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando constar no julgado impugnado, obscuridade, contradição ou ele se mostrar omisso na análise de algum ponto. Admite-se, ainda sua interposição para correção de erro material. Contudo, tais vícios não se verificam no caso em questão. 2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que, mantendo o entendimento de origem, concluiu ser impossível o afastamento da boa-fé dos adquirentes dos imóveis em decorrência da incidência da Súmula nº 7 desta Corte e, ainda, plenamente possível a aplicação da teoria da aparência para afastar o alegado vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé. 3. Ferido o dever de cooperação com a oposição de embargos com nítido caráter protetório, impõem-se a aplicação da multa prevista no 2º, do art. 1.026, do NCPC. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDAGRESP 201501965113, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/06/2016) A responsabilidade pela indenização, portanto, é exclusiva do INCRA, porque essa era a praxe administrativa e, ademais, o atraso no pagamento foi obra da Autora Federal. O fato de existirem procedimentos administrativos prévios, para averiguação de veracidade de créditos, não dá à Autora Federal o direito de fazer os correspondentes pagamentos em prazos extremamente extensos. No caso, a empresa autora forneceu os produtos em maio de 2013 (f. 10) e somente recebeu seus haveres no final de 2016, ou seja, mais de três anos após a entrega das mercadorias. Não há nos autos fatos que indiquem a responsabilidade da corré ILZA pelo referido atraso no pagamento. O atraso, ao que consta dos autos, é imputável exclusivamente ao INCRA, pelo que deverá arcar com os encargos decorrentes da mora. Resta uma última indagação: qual seria o termo inicial da mora? Em minha ótica é da data da publicação da Portaria INCRA/P/Nº 352/2013, em 19/06/2013, pois foi nesta data que surtiram os efeitos da referida portaria, suspendendo as operações de concessão de créditos às famílias assentadas. Este ato do INCRA (Portaria 352/2013), em minha ótica, é a raiz de todo o atraso nos pagamentos e, portanto, deve ser o termo inicial da mora. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INCRA ao pagamento de R\$ 656,18 (seiscentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) à Autora, referente à venda de mercadorias em favor da assentada ILZA PEREIRA ALVES, acrescido de correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo a contar de 19/06/2013. Do montante devido deverá ser abatido o valor já saldado pelo INCRA R\$ 656,18 (seiscentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos). Condeno o INCRA, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa e ao ressarcimento à Autora das custas processuais que despendeu (f. 13-15). Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios em favor de ILZA PEREIRA ALVES, porque havia necessidade que participasse da demanda na qualidade de litisconsorte passiva necessária, na medida em que os materiais foram-lhe fornecidos. Demais disso, foi decretada sua revelia, ante a ausência de contestação (f. 64). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004448-15.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NEREIDE DOS SANTOS ANDRADE DE MELO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)
LAJÃO AVARÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou esta ação de cobrança, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e de NEREIDE DOS SANTOS ANDRADE DE MELO, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento do valor de R\$ 9.498,36 (nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), referente à venda de ferramentas, arames e madeiramento que fez à segunda requerida. Alega ser credora da referida importância, em virtude do fornecimento de materiais para a segunda requerida (NEREIDE), com autorização do primeiro (INCRA), mediante crédito de instalação para os assentados do Assentamento Maracy. Porém, ao procurar o INCRA para receber o valor da compra realizada por NEREIDE, foi informada que o crédito não seria quitado. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A decisão de f. 29 determinou a citação dos réus. O INCRA ofertou contestação às f. 32-73, alegando preliminar de falta de interesse de agir, em razão da pendência da liberação administrativa dos valores. No mérito, alega que, em 19 de junho de 2013, foi publicada portaria que determinou a suspensão das operações de concessão de crédito de instalação às famílias assentadas, com vistas a aprimorar os procedimentos de concessão. Descreveu as fases do procedimento administrativo de concessão de crédito aos assentados e disse que o crédito em questão já foi solicitado e aguarda análise do Conselho Diretor do INCRA para liberação. Alega que a empresa autora não tem direito adquirido e que o pagamento depende da disponibilidade orçamentária. Requereu a suspensão do processo para análise dos recursos para pagamento da parte autora pelo Conselho da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento. Pugnou pela improcedência do pedido e prequestionou todas as normas legais e constitucionais que invocou em sua defesa. Juntou documentos. A réplica foi apresentada às f. 75, momento em que foi pleiteada a citação da corré, por edital. Citada, NEREIDE requereu a nomeação de advogado dativo (f. 81-82), o que lhe foi deferido às f. 83. A contestação veio aos autos às f. 94-98, na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e combateu o mérito por negativa geral. Na sequência, a parte autora noticiou o pagamento do valor principal cobrado no feito, pleiteando, entretanto, a condenação dos réus ao pagamento de juros, correção monetária e honorários sucumbenciais (f. 99). Seguiram-se as derradeiras manifestações dos réus (f. 102-104 e 106-111). É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse não tem lugar. Como se vê, desde o ajuizamento da demanda, passaram-se quase dois anos sem que houvesse o pagamento à Autora, na via administrativa. De fato, a demora na resolução e pagamento administrativos justificou a propositura da demanda. O pagamento do montante principal no decorrer deste processo, por sua vez, não traz como consequência a perda superveniente do objeto, pois ainda é necessário decidir se os consectários legais (juros e correção monetária, sucumbência) são devidos e, em caso positivo, qual seria seu termo inicial. Não procede,

também, a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê NEREIDE, na medida em que os materiais e equipamentos foram-lhe fornecidos pela empresa Autora. Há, no caso, litisconsórcio passivo necessário de NEREIDE e o INCRA.No mérito, consoante relatado, trata-se de ação de cobrança objetivando a condenação do INCRA e da assentada NEREIDE ao pagamento do valor de 9.498,36 (nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), referente à venda de mercadorias destinadas ao assentamento Maracy.O pedido merece procedência, mas somente para condenar o INCRA, ante o princípio da causalidade.A venda das mercadorias está comprovada pelas notas fiscais de f. 10 e 13-15, as quais dão conta de que a Autora vendeu para a assentada NEREIDE mercadorias, que somaram o valor cobrado na presente ação.Em sua contestação, o INCRA informou que os valores foram solicitados e estavam aguardando deliberação do Conselho para o pagamento da Autora na via administrativa.Ao final, veio aos autos a notícia da quitação dos valores por parte do INCRA, o que denota sua relação para com a Autora.A alegação de que o INCRA não possui relação contratual com a Autora, a obrigá-lo a fazer o pagamento, portanto, não procede. Mesmo que não houvesse qualquer pagamento, deveria prevalecer, no caso, a teoria da aparência. Com efeito, a Autora, de boa-fé, efetuou a venda para a assentada na confiança de que iria receber o correspondente valor do INCRA, pois trata-se de crédito de instalação do Assentamento Maracy. Os documentos carreados aos autos e, especialmente a informação de que houve pagamento feito pelo INCRA, refutam qualquer alegação contrária da Autarquia. As informações trazidas aos autos pelo INCRA atestam que, realmente, a responsabilidade pelo pagamento dos materiais recaí sobre o próprio Réu. Segundo consta, o pagamento somente ainda não havia sido efetuado devido a entraves burocráticos (conferências etc.). De acordo com as informações do Réu, a situação da Autora foi excepcionada pela Portaria/INCRA/P/Nº 352, que havia determinado a suspensão imediata das operações de concessão de crédito de instalação às famílias assentadas e estava, apenas, no aguardo da solução administrativa (f. 34). Nada obstante, o pagamento somente ocorreu após decorridos mais de quatro anos, a contar do fornecimento dos materiais.Desse modo, muito embora não se cuide de contratação realizada entre o INCRA e a Autora, o certo é que houve a boa-fé na realização da venda, com a confiança de que o pagamento seria realizado, como de costume, pela Autarquia, tudo com o fim de atender aos assentados, motivo pelo qual a situação dos autos está amparada pela teoria da aparência.Para ilustrar o entendimento adotado, trago à colação o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO NCPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, 2º, DO NCPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando constar no julgado impugnado, obscuridade, contradição ou ele se mostrar omissão na análise de algum ponto. Admite-se, ainda sua interposição para correção de erro material. Contudo, tais vícios não se verificam no caso em questão. 2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que, mantendo o entendimento de origem, concluiu ser impossível o afastamento da boa-fé dos adquirentes dos imóveis em decorrência da incidência da Súmula nº 7 desta Corte e, ainda, plenamente possível a aplicação da teoria da aparência para afastar o alegado vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé. 3. Ferido o dever de cooperação com a oposição de embargos com nítido caráter protetório, impõem-se a aplicação da multa prevista no 2º, do art. 1.026, do NCPC. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDAGRESP 201501965113, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/06/2016)A responsabilidade pela indenização, portanto, é exclusiva do INCRA, porque essa era a praxe administrativa e, ademais, o atraso no pagamento foi obra da Autarquia Federal. O fato de existirem procedimentos administrativos prévios, para averiguação de veracidade de créditos, não dá à Autarquia Federal o direito de fazer os correspondentes pagamentos em prazos extremamente extensos. No caso, a empresa autora forneceu os produtos em maio de 2013 (f. 10 e 15) e somente recebeu seus haveres no final de 2016, ou seja, mais de quatro anos após a entrega das mercadorias. Não há nos autos fatos que indiquem a responsabilidade da corrê NEREIDE pelo referido atraso no pagamento. O atraso, ao que consta dos autos, é imputável exclusivamente ao INCRA, pelo que deverá arcar com os encargos decorrentes da mora. Resta uma última indagação: qual seria o termo inicial da mora? Em minha ótica é da data da publicação da Portaria INCRA/P/Nº 352/2013, em 19/06/2013, pois foi nesta data que surtiram os efeitos da referida portaria, suspendendo as operações de concessão de créditos às famílias assentadas. Este ato do INCRA (Portaria 352/2013), em minha ótica, é a raiz de todo o atraso nos pagamentos e, portanto, deve ser o termo inicial da mora. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INCRA ao pagamento de R\$ 9.498,36 (nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) à Autora, referente à venda de mercadorias em favor da assentada NEREIDE DOS SANTOS ANDRADE MELO, acrescido de correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo a contar de 19/06/2013. Do montante devido deverá ser abatido o valor já saldado pelo INCRA R\$ 9.498,36 (nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos).Condeno o INCRA, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa e ao ressarcimento à Autora das custas processuais que despendeu (f. 22-26). Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios em favor de NEREIDE DOS SANTOS ANDRADE MELO, porque havia necessidade que participasse da demanda na qualidade de litisconsorte passiva necessária, na medida em que os materiais foram-lhe fornecidos. Demais disso, foi defendida por defensora voluntária, não arcando com custos de honorários contratuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004454-22.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANA CLAUDIA ALVES LIMA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

LAJÃO AVARÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou esta ação de cobrança, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e de ANA CLÁUDIA ALVES LIMA, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento do valor de R\$ 4.419,75 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), referente à venda de ferramentas, arames e madeiramento que fez à segunda requerida. Alega ser credora da referida importância, em virtude do fornecimento de materiais para a segunda requerida (ANA CLÁUDIA), com autorização do primeiro (INCRA), mediante crédito de instalação para os assentados do Assentamento Maracy. Porém, ao procurar o INCRA para receber o valor da compra realizada por ANA CLÁUDIA, foi informada que o crédito não seria quitado. Instruiu a inicial com procuração e documentos.A decisão de f. 23 determinou a citação dos réus. O INCRA ofertou contestação às f. 27-55, alegando preliminar de falta de interesse de agir, em razão da pendência da liberação administrativa dos valores. No mérito, alega que, em 19 de junho de 2013, foi publicada portaria que determinou a suspensão das operações de concessão de crédito de instalação às famílias assentadas, com vistas a aprimorar os procedimentos de concessão. Descreveu as fases do procedimento administrativo de concessão de crédito aos assentados e disse que o crédito em questão já foi solicitado e aguarda análise do Conselho Diretor do INCRA para liberação. Alega que a empresa autora não tem direito adquirido e que o pagamento depende da disponibilidade orçamentária. Pugnou pela improcedência do pedido e prequestionou todas as normas legais e constitucionais que invocou em sua defesa. Juntou documentos.As réplicas foram apresentadas às f. 59 e 91-91, momento em que foi pleiteada a citação da corrê, por edital.Citada, ANA CLÁUDIA requereu a nomeação de advogado dativo (f. 70-73), o que lhe foi deferido às f. 75. A

contestação veio aos autos às f. 79-82. Atendendo ao despacho de f. 75, o INCRA se manifestou, novamente, às f. 93-107. Na sequência, a parte autora noticiou o pagamento do valor principal cobrado no feito, pleiteando, entretanto, a condenação dos réus ao pagamento de juros, correção monetária e honorários sucumbenciais. Seguiram-se as derradeiras manifestações dos réus (f. 111-113 e 114-120). É o relatório. Decido. Ainda que tenha notícia da quitação do montante principal pleiteado nesta demanda, a discordância das partes quanto aos ônus sucumbenciais e a incidência de juros e correção monetária, acabam por desencadear a prolação de uma decisão de mérito. A preliminar de falta de interesse não tem lugar. Como se vê, desde o ajuizamento da demanda, passaram-se mais de três anos antes que houvesse o pagamento à Autora, na via administrativa. De fato, a demora na resolução e pagamento administrativos justificou a propositura da demanda. O pagamento do montante principal no decorrer deste processo, por sua vez, não traz como consequência a perda superveniente do objeto, pois ainda é necessário decidir se os consectários legais (juros e correção monetária, sucumbência) são devidos e, em caso positivo, qual seria seu termo inicial. Não procede, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da corré ANA CLÁUDIA ALVES DE LIMA, na medida em que os materiais e equipamentos foram-lhe fornecidos pela empresa Autora. Há, no caso, litisconsórcio passivo necessário de ANA CLÁUDIA e o INCRA. No mérito, consoante relatado, trata-se de ação de cobrança objetivando a condenação do INCRA e da assentada ANA CLÁUDIA ao pagamento do valor de R\$ 4.419,75, referente à venda de mercadorias destinadas ao assentamento Maracy (lote 9). O pedido merece procedência, mas somente para condenar o INCRA, ante o princípio da causalidade. A venda das mercadorias está comprovada pelas notas fiscais de f. 10 e 12, as quais dão conta de que a Autora vendeu para a assentada ANA CLÁUDIA ALVES LIMA materiais de construção, que somaram o valor cobrado na presente ação. Em sua contestação, o INCRA informou que os valores foram solicitados e estavam aguardando deliberação do Conselho para o pagamento da Autora na via administrativa. Ao final, veio aos autos a notícia da quitação dos valores por parte do INCRA, o que denota sua relação para com a Autora. A alegação de que o INCRA não possui relação contratual com a Autora, a obrigá-lo a fazer o pagamento, portanto, não procede. Mesmo que não houvesse qualquer pagamento, deveria prevalecer, no caso, a teoria da aparência. Com efeito, a Autora, de boa-fé, efetuou a venda para a assentada na confiança de que iria receber o correspondente valor do INCRA, pois trata-se de crédito de instalação do Assentamento Maracy. Os documentos carreados aos autos e, especialmente a informação de que houve pagamento feito pelo INCRA, refutam qualquer alegação contrária da Autarquia. As informações trazidas aos autos pelo INCRA atestam que, realmente, a responsabilidade pelo pagamento dos materiais recai sobre o próprio Réu. Segundo consta, o pagamento somente ainda não havia sido efetuado devido a entraves burocráticos (conferências etc.). De acordo com as informações do Réu, a situação da Autora foi excepcionada pela Portaria/INCRA/P/Nº 352, que havia determinado a suspensão imediata das operações de concessão de crédito de instalação às famílias assentadas e estava, apenas, no aguardo da solução administrativa (f. 28 e verso). Nada obstante, o pagamento somente ocorreu após decorridos mais de três anos, a contar do fornecimento dos materiais. Desse modo, muito embora não se cuide de contratação realizada entre o INCRA e a Autora, o certo é que houve a boa-fé na realização da venda, com a confiança de que o pagamento seria realizado, como de costume, pela Autarquia, tudo com o fim de atender aos assentados, motivo pelo qual a situação dos autos está amparada pela teoria da aparência. Para ilustrar o entendimento adotado, trago à colação o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO NCPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, 2º, DO NCPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando constar no julgado impugnado, obscuridade, contradição ou ele se mostrar omissos na análise de algum ponto. Admite-se, ainda sua interposição para correção de erro material. Contudo, tais vícios não se verificam no caso em questão. 2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que, mantendo o entendimento de origem, concluiu ser impossível o afastamento da boa-fé dos adquirentes dos imóveis em decorrência da incidência da Súmula nº 7 desta Corte e, ainda, plenamente possível a aplicação da teoria da aparência para afastar o alegado vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé. 3. Ferido o dever de cooperação com a oposição de embargos com nítido caráter protetatório, impõem-se a aplicação da multa prevista no 2º, do art. 1.026, do NCPC. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDAGRESP 201501965113, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/06/2016) A responsabilidade pela indenização, portanto, é exclusiva do INCRA, porque essa era a praxe administrativa e, ademais, o atraso no pagamento foi obra da Autarquia Federal. O fato de existirem procedimentos administrativos prévios, para averiguação de veracidade de créditos, não dá à Autarquia Federal o direito de fazer os correspondentes pagamentos em prazos extremamente extensos. No caso, a empresa autora forneceu os produtos em abril e maio de 2013 (f. 10 e 12) e somente recebeu seus haveres no final de 2016, ou seja, mais de três anos após a entrega das mercadorias. Não há nos autos fatos que indiquem a responsabilidade da corré ANA CLÁUDIA pelo referido atraso no pagamento. O atraso, ao que consta dos autos, é imputável exclusivamente ao INCRA, pelo que deverá arcar com os encargos decorrentes da mora. Resta uma última indagação: qual seria o termo inicial da mora? Em minha ótica é da data da publicação da Portaria INCRA/P/Nº 352/2013, em 19/06/2013, pois foi nesta data que surtiram os efeitos da referida portaria, suspendendo as operações de concessão de créditos às famílias assentadas. Este ato do INCRA (Portaria 352/2013), em minha ótica, é a raiz de todo o atraso nos pagamentos e, portanto, deve ser o termo inicial da mora. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INCRA ao pagamento de R\$ 4.419,75 (quatro mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos) à Autora, referente à venda de mercadorias em favor da assentada Ana Cláudia Alves Lima, acrescido de correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo a contar de 19/06/2013. Do montante devido deverá ser abatido o valor já saldado pelo INCRA (R\$ 4.419,75 - quatro mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos). Condeno o INCRA, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa e ao ressarcimento à Autora das custas processuais que despendeu (f. 15-16). Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios em favor de ANA CLÁUDIA ALVES LIMA, porque havia necessidade que participasse da demanda na qualidade de litisconsorte passiva necessária, na medida em que os materiais foram-lhe fornecidos. Demais disso, foi defendida por defensora voluntária, não arcando com custos de honorários contratuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005395-97.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-11.2013.403.6108 ()) - RAQUEL EVANGELINA MARINO ACUNA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido pela Turma Recursal à fl. 345, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pela parte autora, em seguida ré SUL AMÉRICA e por fim assistente simples CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005580-38.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-51.2013.403.6108 ()) - IRINEU RAMON FERNANDES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido pela Turma Recursal à fl. 638, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pela parte autora, em seguida ré SUL AMÉRICA e por fim a assistente simples CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005605-51.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-98.2013.403.6108 ()) - MARIA ANALIA AZEVEDO DA SILVA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido pela Turma Recursal à fl. 420, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pela parte autora, em seguida ré SUL AMÉRICA e por fim a assistente simples CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-28.2015.403.6108 - JAIME ALVES POZZA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIME ALVES POZZA opõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida às f. 290-294, alegando omissão sobre o pedido do item "b", relativo à condenação do INSS ao pagamento dos valores acumulados, bem como em relação aos índices de correção monetária de tais valores e à incidência de juros de mora. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, adianto que os acolho parcialmente. Ao que se colhe do julgado, não há a omissão apontada pelo embargante em relação ao pedido do item "b", pois ficou consignado que a DIB seria fixada na citação (31/03/2015), em virtude de não ter havido requerimento administrativo para justificar o pedido do Autor para início do pagamento do benefício em 2013 (f. 294). O Embargante, contudo, tem razão no que tange à omissão quanto aos juros e da correção monetária, que deverão incidir sobre as parcelas devidas desde a citação, sendo os juros de mora 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, ACOLHO em parte os presentes embargos de declaração, para integrar a sentença com a fundamentação acima e condenar o INSS ao pagamento das parcelas devidas desde a citação com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-36.2015.403.6108 - BENEDITO RICARDO DE LIMA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e a comunicação de levantamento dos valores depositados pelo patrono do autor, Dr. Ricardo da Silva Bastos (fl. 222), arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-79.2015.403.6108 - DANILO TADEU BERTOZZO(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DANILO TADEU BERTOZZO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de danos morais, ocorridos em razão da inscrição indevida de seu nome no cadastro de maus pagadores e a devolução em dobro do valor de R\$ 250,00, que pagou à ré. O autor narra que celebrou contrato de financiamento estudantil em 16/11/2004, o qual foi cancelado unilateralmente pela Ré em junho de 2005, sob alegação de que o Autor não tinha fiador. Ocorre que, em janeiro de 2014, ao tentar financiar um veículo, descobriu que seu nome havia sido inscrito no sistema de proteção ao crédito e, tendo procurado a Ré para renegociação da dívida referente ao período de crédito utilizado, foi informado que deveria efetuar o pagamento de cinco parcelas de R\$ 50,00, e assim o fez. No entanto, o nome do Autor foi mantido no SPC, com débito de R\$ 16.324,42, relativo ao contrato do FIES. Alega que a inscrição é indevida, pois houve o decurso de prazo superior a cinco anos, desde o vencimento da dívida, ocorrido em 25/12/2009. Pede indenização por danos morais, em razão da manutenção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes e a devolução em dobro do valor de R\$ 250,00 que pagou à Ré. A decisão de f. 49 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. A CAIXA foi citada e ofertou contestação (f. 52-62), via da qual defendeu a inocorrência da prescrição e a regularidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a inadimplência do Autor com o FIES contratado. Asseverou que não há obrigação alguma de indenizar e que não se aplicam ao caso as normas do CDC. Apresentou planilhas de evolução contratual (f. 65-69). O Autor manifestou-se em réplica às f. 72-74. Seguiu-se a manifestação da CAIXA pelo julgamento antecipado da lide, mas asseverando que não se opunha à tentativa de conciliação (f. 76). Foi designada audiência, que restou frustrada (f. 76). É o que importa relatar. DECIDO. Analisando os autos, nota-se incontroverso que Autor e Ré firmaram contrato de financiamento estudantil em novembro de 2004, com vistas ao financiamento do curso de Medicina Veterinária (f. 29-37). Não há controvérsia, também, acerca da inadimplência, fato que o Autor, aliás, não nega e que está comprovado na planilha de evolução contratual de f. 65-69. Este documento demonstra a liberação de dez parcelas de R\$

856,91 e mais duas de R\$ 856,96, sem haver qualquer registro do pagamento das prestações devidas, na fase de amortização. O Autor, por sua vez, comprovou o pagamento de apenas cinco parcelas no valor de R\$ 50,00 cada uma, as quais foram deduzidas do valor da dívida, conforme se apreende da planilha de f. 69. Vê-se, logo, que o Autor não tem razão em sua pretensão. Está comprovado que utilizou parte do financiamento que lhe foi disponibilizado e não restituiu o valor emprestado, não sendo procedente a alegação de prescrição. O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que "mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela" (REsp nº 1.292.777; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Conforme se extrai da planilha acostada aos autos (f. 69), a última parcela do financiamento estudantil estava agendada para vencimento em 25/03/2011. Além disso, a CAIXA ajuizou ação monitória para cobrança do crédito no ano de 2007 (autos n. 0006679-59.2007.403.6108 - f. 76), encontrando-se o feito em fase de cumprimento de sentença, conforme demonstrado no extrato que segue a esta sentença. Não há, portanto, que se falar em prescrição da dívida, cujo prazo está interrompido desde a propositura da ação monitória em 24/07/2007. De qualquer sorte, como visto, o termo inicial do prazo de prescrição ainda não havia ocorrido quando a CAIXA incluiu o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito. Neste ponto, cumpre anotar que a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. Ainda assim, mesmo que se tomasse em conta o teor da Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução, o certo é que não está comprovada nos autos a manutenção indevida da restrição. Com efeito, ao verificar os documentos de f. 43-44, que instruem a inicial, noto que a inscrição foi efetivada em 17/04/2014. Logo, não há irregularidade que torne ilegítima a ação da Caixa. Diz-se isso porque, como visto, o contrato de financiamento foi celebrado em 16/11/2004 (f.37). A fase de utilização do FIES compreende o período que vai de 25/11/2004 a 25/10/2006, de acordo com a planilha da CEF acostada à f. 66, perfazendo o total de 24 meses. O procedimento de restituição do valor devido nos Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES possui três fases distintas, sendo elas a fase de utilização do financiamento, de amortização I e de amortização II, conforme a disposição contratual de f. 34: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma: a) Primeira fase - Pagamento de juros: o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso. b) 2ª fase - Amortização I: Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre em que utilizou o financiamento. c) 3ª fase - Amortização II: A partir do 13.º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O parágrafo quarto da mesma cláusula dispõe que, nos casos de encerramento do contrato FIES, o pagamento da fase de amortização I terá início no mês subsequente ao da efetivação do encerramento (f. 34). Conforme restou demonstrado, o Autor, na fase de utilização efetuou o pagamento dos juros trimestrais de R\$ 50,00, mas não restituiu os valores utilizados, no total de 12 parcelas que foram liberadas pela CEF. Não prospera a tese do autor, portanto, de que a inscrição se deu de forma indevida após a quitação do débito e a ocorrência da prescrição da dívida. Ao contrário, a inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito naquele momento (em 2014) se caracterizou como exercício regular de um direito (não obstante não se tenha conhecimento do modo como foi feita a inserção - se com ou sem prévio conhecimento do devedor, por exemplo - nem tenha sido isso objeto de conhecimento desta demanda). Nesse sentido: TRF2. AC 200551010168602. Rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. Sexta Turma Especializada. - DJF2R - Data 31/05/2010 - Página 228; e TRF1. AC 200438010071894. Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO. Sexta Turma. e-DJF1 DATA:03/03/2008 PAGINA:285. Assim, a manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplência não gera indenização por dano moral e, sendo legítima a inscrição, não há abalo moral a justificar o pedido de indenização. Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou: RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PLENO EXERCÍCIO DE DIREITO - INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER LESÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. A inscrição do nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) constitui exercício de um direito conferido à instituição financeira, quando demonstrada, como no caso em exame, a inadimplência da correntista, que deixou de providenciar em tempo oportuno a quitação da dívida. 2. Conforme assente na jurisprudência pátria, para que surja o dever de indenizar, há de ser comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, hipótese não configurada nos autos, pelo que a condenação da ré ao pagamento de quantia para reparação de suposto dano moral configuraria enriquecimento sem causa, o que não é permitido em nosso sistema normativo. 3. Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2. AC 200551010168602. Rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. Sexta Turma Especializada. - DJF2R - Data 31/05/2010 - Página 228) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESTAÇÕES EM ATRASO. ADMISSÃO DO FATO PELO AUTOR. 1. Não há nenhuma irregularidade na conduta da credora se a inscrição na SERASA foi levada a efeito em virtude de inadimplência, admitida pelo próprio autor, no pagamento das parcelas referentes ao empréstimo efetuado. O que não pode ser admitido é a inclusão desmotivada do devedor nos órgãos de restrição ao crédito. 2. A restrição inquinada constitui pleno exercício de um direito conferido à instituição financeira, não havendo justificativa para privilegiar aquele que, estando em mora e não tendo comprovado o depósito das prestações atrasadas, venha a pretender obter vantagem indevida da parte ex adversa. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. (TRF1. AC 200438010071894. Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO. Sexta Turma. e-DJF1 DATA:03/03/2008 PAGINA:285) Por fim, não procede o pedido de repetição em dobro do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pagos pelo Autor. Conforme demonstrado à f. 69 e disposto na cláusula décima sexta do contrato FIES, este valor era devido a título de juros e foi deduzido do valor da dívida. Deste modo, não se tratando de cobrança indevida, não há que se falar em devolução do valor pago. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Autor, em face da declaração de que não possui recursos suficientes para custear a demanda (f. 24). Em consequência, deixo de condená-lo nas despesas processuais (custas e honorários advocatícios). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Consertem-se os autos, retificando a numeração a partir da f. 79. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-51.2015.403.6108 - JULIANA TAMIREZ JULIAO COSTA (SP341627 - JACQUELINE JULIÃO COSTA NAIK) X ACEF S/A. (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

JULIANA TAMIREZ JULIAO COSTA propôs a presente ação em face da ACEF S.A - UNIFRAN - UNIVERSIDADE DE FRANCA

objetivando indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido. Em sede tutela antecipada pediu que a Requerida fosse compelida a efetuar sua matrícula no curso de técnico em recursos humanos. Na inicial, alega, em síntese, que a requerida está cobrando valor indevido da mensalidade, pois foi ajustado no importe de R\$ 228,90 para pagamento até o vencimento e, a partir do mês de maio de 2015 até o mês de junho de 2015, recebeu cobrança no valor de R\$ 457,80. Aduz que a informação obtida da Universidade foi de que o acréscimo é decorrente da inclusão de disciplinas de dependência, porém, a Autora não fez tal pedido. Pugna pela repetição do valor cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil e artigo 42, parágrafo único do CDC e pela indenização pelos danos morais que alega ter experimentado em face da conduta da ré. A tutela foi antecipada às f. 32-33, para determinar a realização da matrícula da Autora. Em contestação, a Ré justificou o acréscimo da mensalidade pela inclusão de duas dependências, efetivada pela própria Autora, não havendo qualquer ilícito na conduta da instituição de ensino. Aduz que está autorizada a não efetivar a matrícula de inadimplentes, conforme as disposições do artigo 5º da Lei 9.870/99. Juntou documentos (f. 88-121). A Autora manifestou-se em réplica às f. 124-127. Foi noticiado o descumprimento da decisão judicial, frente à recusa de matrícula para o primeiro semestre de 2016 (f. 131-132). Instada, a Ré comunicou o cumprimento da determinação judicial e juntou documentos (f. 136-149). Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. Eis a síntese do necessário. Decido. Consoante relatado, a Autora alega cobrança indevida das mensalidades dos meses de maio e junho de 2015, afirmando que o valor foi indevidamente majorado. Aduz que sofreu danos morais em razão do indeferimento de matrícula e pede indenização. Pois bem. Ao teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." A Ré invoca o dispositivo legal transcrito para justificar a recusa de matricular a Autora, tendo em vista que não efetuou o pagamento das mensalidades de maio e junho e afirma que o acréscimo é devido à inclusão de duas disciplinas, na modalidade dependência. Já a Autora declarou que não fez o pagamento, porque considerou indevido o acréscimo no valor da mensalidade, uma vez que não requereu a inclusão de dependências. A documentação acostada aos autos demonstra que, de fato, a Autora foi reprovada em duas disciplinas da grade curricular (contabilidade e finanças e probabilidade e estatística - f. 117). O documento de f. 119, por seu turno, comprova que o acréscimo na mensalidade se deu por conta da inclusão das referidas disciplinas nos meses de maio e junho. A cláusula nona do contrato de prestação de serviços, realmente, prevê que os valores referentes às dependências não integram a mensalidade originária e são cobrados em apartado (f. 95-96). Ocorre que a Autora alega não ter realizado a inclusão das disciplinas, pois não tinha condições financeiras de arcar com a despesa e pretendia cursar as matérias no decorrer dos semestres ou ao final do curso. A discussão gira, assim, em torno do requerimento ou não de inclusão das dependências. De acordo com as informações da Ré e documentos de f. 142-146, o requerimento de matrícula e a inclusão das matérias são realizados pelo próprio aluno, por meio de acesso à INTERNET. Todavia a Autora alegou que não tinha interesse em cursar as disciplinas no segundo semestre de 2015, o que me faz crer que se incluiu as matérias foi por algum descuido e, nos e-mails trocados com a instituição de ensino, deixou claro que não era sua pretensão. Deste modo, não me parece correta a cobrança de valores por serviços que não foram prestados, embora tenham sido disponibilizados, ainda que por equívoco no requerimento da Autora. De toda forma, nenhuma das partes trouxe aos autos o requerimento de matrícula preenchido, o que, de acordo com as informações prestadas, seria possível tanto para a Autora quanto para a Ré. Veja, por exemplo, à f. 140, a informação sobre a impressão, assinatura e entrega do requerimento de matrícula e à f. 145 as instruções de gravação do arquivo em computador, restando consignado que se trata do comprovante da matrícula. Assim, não há prova de quem foi o responsável pela inserção das disciplinas na grade curricular, se a Autora ou a instituição de ensino. A par disso, restou comprovado que a Autora efetivamente cursou a disciplina de contabilidade e finanças no segundo semestre de 2015 (f. 148), porém o mesmo não ocorreu em relação à probabilidade e estatística. Sendo assim, como o serviço referente ao ensino da matéria de contabilidade e finanças foi prestado, a mim me parece correta a cobrança do valor, mormente quando há previsão em cláusula contratual avençada. Em tais circunstâncias, tenho por indevida apenas a cobrança da mensalidade referente à disciplina de probabilidade e estatística, devendo prevalecer o acréscimo quanto ao mês de junho de 2016 (f. 119). Não procedem, no entanto, os pedidos de indenização. Conforme demonstrado, parte do valor era de fato devido, uma vez que a Autora utilizou o serviço ofertado. Lado outro, não houve pagamento dos boletos de cobrança, não se aplicando ao caso o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Não se está diante, outrossim, da incidência da regra do artigo 940 do Código Civil, pois não houve ajuizamento para cobrança da dívida. A situação não comporta, ainda, indenização por danos morais. Como visto, parte dos valores cobrados era devida pela Autora e ela estava inadimplente por ocasião do requerimento de matrícula, o que levou a instituição de ensino a crer que agiu legitimamente na recusa. Ademais, não ficou comprovada a responsabilidade da Ré pela inclusão das disciplinas de dependência que justificaram o acréscimo das mensalidades e a Autora, efetivamente, cursou uma das disciplinas. Nesse contexto, considerando que as informações do requerimento de matrícula, a princípio, são inseridas pelo próprio aluno e não havendo prova da responsabilidade da instituição, entendo que não é cabível a obrigação de indenizar. O pedido é, portanto, parcialmente procedente, pois não é devida a cobrança referente ao acréscimo da disciplina de probabilidade e estatística incluída na mensalidade de maio de 2015. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para declarar como indevida a cobrança do acréscimo decorrente da dependência referente à mensalidade de maio de 2015, devendo a Ré reformular o boleto para pagamento sem a inclusão do valor de R\$ 152,60 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta centavos). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex leg. Comunique-se o I. Relator para o agravo n. 0017809-56.2015.4.03.0000, o teor desta decisão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-05.2015.403.6108 - JOAO BATISTA CANDIDO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA CÂNDIDO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 26/02/1988 a 14/03/1991 e de 29/04/1995 a 25/02/2014, nos quais alega ter exercido atividade especial. Subsidiariamente, pede a conversão do período especial reconhecido nos autos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos gravados em mídia digital, que foram materializados e apensados por linha (f. 44). A decisão de f. 42 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 45-53), na qual alegou que a função de auxiliar de produção, por si só, não dá direito ao cômputo do período de 26/02/1988 a 14/03/1991 como atividade especial e que há comprovação do fornecimento de EPI eficaz, conforme informações do PPP, que não indica, ainda, a exposição habitual e permanente do Autor aos agentes agressivos. Invoca a decisão proferida pelo STF no ARE 664.335 para defender que o uso de EPI eficaz afasta a especialidade da atividade pela eliminação da nocividade. Aduz que o PPP traz a informação de certificação de aprovação (CA) dos equipamentos, levando à improcedência do pedido. No que tange à atividade de vigilante, afirma que não sujeita o trabalhador a qualquer agente nocivo, só podendo ser tomada como especial até abril de 1995, quando havia possibilidade de enquadramento pela

periculosidade. Diz que é vedada a concessão de benefício sem a respectiva fonte de custeio e que o PPP apresentado para o período não indica códigos da especialidade da atividade do Autor na GFIP. Pugnou pela requisição do LTCAT à Ambev e pela improcedência do pedido. Em caso de entendimento diverso, pede que seja aplicada a regra do artigo 1º-F da Lei 9.497/97 aos juros e correção monetária e a observância da Súmula 111 do STJ, na fixação dos honorários. Juntou extratos do sistema DATAPREV. A réplica foi apresentada às f. 60-77. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de INSS de requisição de laudo técnico, pois o Autor apresentou o perfil profissiográfico previdenciário que, a meu ver, é bastante para comprovar o período especial. Ademais, a emissão do PPP requer, por exigência legal, a prévia elaboração de laudo técnico, cabendo a fiscalização do cumprimento da legislação à Autarquia. No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 26/02/1988 a 14/03/1991 e 29/04/1995 a 25/02/2014, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, mas, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. No caso, alega o Autor que esteve exposto a ruído e frio no período de 26/02/1988 a 14/03/1991 e que exerceu a atividade de vigilante e motorista de carro forte, no período de 29/04/1995 a 25/02/2014. A despeito das alegações do INSS, a jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando o segurado porta arma de fogo, como é o caso dos autos. Colham-se trechos de ementas admitindo a atividade de vigilante como especial: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 16.08.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante. 2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110- 33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.- Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051- 78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)(...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. (EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE. COM UTILIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. EXPOSIÇÃO A RISCO DE VIDA CONSTANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No tocante às atividades desempenhadas pelo autor no ramo de vigilância e transporte de valores, nos interregnos de 01/10/1988 a 15/02/1996, 04/01/1998 a 15/08/1999 e 16/08/1999 a 23/10/2004, como motorista de carro forte e vigilante, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme informam os PPPs e laudos técnicos acostados, tem-se que esta Quarta Turma já formou entendimento no sentido de que, a periculosidade das referidas atividades se presume pelo porte de arma de fogo, visto que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. Precedentes do STJ. - [...] TRF5 - APELREEX 00031955120114058400 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24805 DJE - 16/11/2012 - Página: 315. Neste contexto, o perfil profissiográfico previdenciário-PPP elaborado pela BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda. (f. 07-08 do processo administrativo, apenso - volume 2) atesta que o Autor exerceu a função de vigilante de carro forte e vigilante motorista, no período de 10/06/1991 a 04/11/2013 (data de emissão do documento). Na descrição das atividades, consta que fazia uso de arma de fogo, no desempenho de suas funções, sendo, portanto, cabível o enquadramento do período de 10/06/1991 até a data de emissão do PPP (04/11/2013). Para o período posterior até a DER não há comprovação do exercício da atividade no PPP apresentado. Registre-se, neste ponto, que a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que as atividades de segurança privada cada vez mais se qualificam como atividades de risco à integridade física dos trabalhadores, em razão da elevação do grau de exposição às ações criminosas, mormente quando exercida com uso de arma de fogo, no intuito de proteger o patrimônio das empresas e seus empregados de atos como os delitos de roubo, infelizmente, tão frequentes em nosso cotidiano. Quanto ao período de 26/02/1988 a 14/03/1991, foi apresentado PPP emitido pela Ambev Brasil Bebidas Ltda.- Filial Agudos, o qual indica a exposição do Autor aos agentes físicos, ruído (87 decibéis) e frio (-2 a 2C) - vide f. 15 do PA (apenso 2). Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11.2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dBA partir de 19-11.2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de

caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: "O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003". Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante no PPP de que o Autor, no exercício da função de auxiliar de produção, esteve exposto a ruído de 87 dB(A), conclui-se que cabe enquadramento do período de 26/02/1988 a 14/03/1991. No que tange à alegação de falta de indicação da exposição ao agente nocivo no código GFIP, entendo que o Autor não pode ser penalizado por descumprimento de obrigação que tocava ao empregador. Não é demais lembrar que incumbe à Autarquia-ré fiscalizar as empresas quanto à obrigação no fornecimento do PPP aos segurados, assim como no seu correto preenchimento, o que se estende aos argumentos acerca da inexistência do código da GFIP. Ainda sobre as alegações do INSS, de eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto errentado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Sendo assim, comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, no período de 26/02/1988 a 14/03/1991, a atividade tem natureza especial. Por todas estas circunstâncias, reconheço a atividade especial do Autor nos períodos de 26/02/1988 a 14/03/1991 e 29/04/1995 a 04/11/2013 (data do PPP), devendo o INSS averbá-los nos assentos previdenciários. Analisando o pedido de aposentadoria especial, vejo que, somados os períodos reconhecidos nesta sentença àquele já enquadrado pelo INSS (10/06/1991 a 28/04/1995), totalizam-se 25 anos e 5 meses e 14 dias de tempo de atividade especial até a DER, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos de 26/02/1988 a 14/03/1991 e 29/04/1995 a 04/11/2013 (data do PPP), como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos, 5 meses e 14 dias e DIB em 25/02/2014 (DER). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Sendo noticiado pelo Autor que continua exercendo atividade remunerada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade da decisão, pois existe o risco da obrigação de devolução das parcelas recebidas a título de tutela antecipada, em caso de reforma da sentença, na linha dos recentes precedentes do STJ. Condeno a Autarquia Previdenciária ao

pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como o Autor foi sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (artigo 85, 3º, c/c art. 86, parágrafo único do CPC/2015). Sem custas, em face da isenção. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC/2015). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 155.590.572-0 Nome do segurado JOAO BATISTA CÂNDIDO CPF/RG 17.344.998/058.521.858-76 Endereço Rua Ivo Marcelino, n. 1-52 - Vila Monlevade- Bauri/SP Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal I A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 25/02/2014 Data de Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-16.2015.403.6108 - BENEDITA CARVALHO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITA CARVALHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 21/05/2013, mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos períodos de 06/03/1997 a 28/10/2009 e de 04/11/2009 a 19/09/2012. Alega que soma mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade insalubre, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Sucessivamente, pede a conversão dos períodos de atividade especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos em arquivo digital (f. 18-22). A decisão de f. 25 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita, determinou a materialização dos documentos digitais e a citação do réu. À f. 27 foi autorizado o pensamento por linha dos documentos apresentados. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 28-31), na qual alegou que o pedido autoral não merece prosperar, pois não está comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos de alta contagiosidade. Aduz que os PPPs evidenciam que a Autora não trabalhava em unidade hospitalar de isolamento, mas nos setores de pediatria e resgate, havendo informação no formulário previdenciário de exposição eventual a agentes biológicos, descaracterizando o período especial. Aduz, ainda, que o uso de EPI afasta a atividade especial, invocando o julgamento do STF no ARE 664.335. Pugnou pela improcedência do pedido e, em caso diverso, que sejam aplicados os juros legais na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, conforme decidido nas ADIs 4357 e 4425 e a fixação dos honorários nos termos da Súmula 111 do STJ. Juntou extratos do PLENUS. A Autora manifestou-se em réplica às f. 43-58. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos reconhecidos. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Os períodos pleiteados na inicial foram reconhecidos na via administrativa, como tempo de serviço comum, nenhuma controvérsia havendo sobre os vínculos (f. 56-58 do processo administrativo, apensado por linha). No que tange à atividade especial, verifica-se que a Autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem (vide PPP de f. 24-25 e 26-27 do apenso). Os perfis profissiográficos previdenciários comprovam que a Autora esteve exposta a agentes biológicos (vírus, germes, fungos e bactérias) de modo habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 28/10/2009 (f. 24-25) e de modo eventual no período de 04/11/2009 a 19/09/2012 (f. 26). A atividade de enfermeira/auxiliar de enfermagem está prevista no item 1.3.2, quadro "A" do Decreto 53.831/84 e item 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79. Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79.

BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 1296916 - Processo 2003.61.83.008261-1 - RELATORA GISELLE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA: 18/06/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto ao reconhecimento do exercício de atividades especiais de 01.10.1985 a 10.12.1997, na função de enfermeira (CTPS), no Hospital Vera Cruz S.A, na Universidade Estadual de Campinas e Fundação da Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, pelo enquadramento profissional previsto código 2.1.3, do Decreto 53.831/64, bem como de 11.12.1997 a 21.01.2011, na função de enfermeira, nos setores de pediatria, emergência e UIT, em razão da exposição a fungos, bactérias, bacilos e vírus, contato com doenças infecto-contagiosa (PPP/LTCAT), conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79 de código 3.0.1 do anexo IV, do Decreto 3.048/99. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00020337020114036106, RELATOR SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento". Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907315. RELATORA JUÍZA EVA REGINA. SÉTIMA TURMA. DJF3 CJI DATA:15/01/2010 PÁGINA: 885).No caso dos autos, a descrição das atividades, no período em que a Autora exerceu a função, nos setores de pediatria e enfermagem geral da Associação Hospital de Bauru - Maternidade Santa Isabel, demonstra que aplicava injeção, ministrava medicamentos e lidava com a higiene e cuidados dos pacientes, na troca de curativos, banho de aspersão e de leito. Consta, ainda, que a exposição aos agentes biológicos se dava de forma habitual e permanente (f. 24).Deste modo, cabe enquadramento do período de 06/03/1997 a 28/10/2009, por exposição aos agentes biológicos, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem. Quanto ao período de 04/11/2009 a 19/09/2012, tenho de concordar com o INSS, pois o PPP apresentado nos autos indica que a exposição da Autora aos agentes biológicos era eventual e a descrição de suas atividades não permite conclusão em contrário (f. 26). No que tange à eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565).E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial.Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.No caso, o PPP de f. 24-25, embora indique o uso de EPI eficaz, não traz informações acerca da efetividade do EPC e as atividades descritas na profiisografia demonstram que havia contato direto da Autora com os agentes biológicos. Sendo assim, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 28/10/2009 é medida de rigor. Registre-se, por fim, que o gozo de benefício de auxílio-doença não é impedimento ao cômputo do tempo como especial, se antes e depois da concessão do benefício a parte autora tenha laborado em condições especiais. Precedentes: AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.Coteje-se, ainda, o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CABIMENTO DA CONTAGEM DIFERENCIADA. AUXÍLIO DOENÇA USUFRUÍDO. CÔMPUTO DO PERÍODO CORRELATO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSECUTÁRIOS. O impetrante faz jus ao cômputo do tempo de serviço especial relativo ao período em

que usufruiu do benefício de auxílio doença previdenciário, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes. (AMS 200738000362820, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738000362820, Relator NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2013 PAGINA:91) Passo à análise do pedido de aposentadoria. Somando-se o período reconhecido nesta sentença (de 06/03/1997 a 28/10/2009) aos períodos enquadrados administrativamente (f. 186-187 do PA, apenso por linha), tem-se um total de 22 anos, 5 meses e 9 dias de atividade especial exercida pela Autora, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, que requer o mínimo de 25 anos, como visto. Contudo, a conversão desse período especial em tempo comum, pelo fator de 1,2, importa em um acréscimo de 2 anos, 6 meses e 10 dias ao tempo apurado administrativamente pelo INSS, resultando num total de 31 anos e 2 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a Autora à aposentadoria por tempo de contribuição. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2013, quando houve o primeiro requerimento administrativo. Deste modo, tendo a Autora comprovado que cumpriu 31 anos e 02 dias de tempo de serviço, somando 321 contribuições na DER (21/05/2013 - f. 182), faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 05/03/1997 a 28/10/2009 em que a Autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados em seus assentos e convertidos pelo fator de 1,2 e condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com base em 31 anos e 2 dias, para a DIB em 21/05/2013 (DER), conforme fundamentação expendida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 164.198.214-1 Nome do segurado BENEDITA CARVALHO Endereço Rua Dr. João Evangelista Bastos, n. 43 - Centro - Piratininga/Sp RG/CPF 18.220.572/092.481.498-55 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 21/05/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003442-36.2015.403.6108 - PAULO ROBERTO SCAVACIN (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO SCAVACIN ajuizou a presente ação de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando compelir o réu ao pagamento de valores apurados na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.985.029-2). Aduz que teve o benefício concedido judicialmente, nos autos do processo n. 000034-03.2007.403.6307, porém o valor da RMI foi calculado a menor, devido a erro na migração de dados do CNIS referente aos salários de contribuição que compõem o PBC de seu benefício. Afirma que protocolou pedido de revisão administrativa, cuja decisão lhe foi favorável, porém o INSS só efetivou o pagamento das diferenças a partir do requerimento de revisão, remanescendo o valor atualizado de R\$ 82.691,51, referente ao período de 31/05/2005 (DIB) até 30/11/2013, cuja

cobrança realiza por meio da presente demanda. A decisão de f. 271 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 272-274), arguindo a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que, somente no procedimento de revisão do benefício foi possível a inclusão dos salários de contribuição, com os novos elementos apresentados pelo Autor. Subsidiariamente, requer que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários sejam fixados nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extrato de sentença proferida por este juízo em situação semelhante. O Autor manifestou-se em réplica às f. 282-287. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação pela qual pretende o Autor obrigar o INSS a pagar-lhe valor que entende devido, em virtude de revisão administrativa do seu benefício previdenciário. Inicialmente, afasta a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento, pois o lustro prescricional ficou suspenso durante a tramitação da ação ajuizada para a concessão do benefício e, logo após o trânsito em julgado (06/09/2013), o Autor fez o requerimento administrativo de revisão, provocando nova causa de interrupção. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL DA REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO INCIDENTE. 1. O termo inicial da revisão benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo da aposentadoria, tendo em vista que, em referida data, a Autorquia já tinha conhecimento acerca das atividades especiais exercidas pela autora. 2. Não deve incidir a prescrição quinquenal no caso em tela, tendo em vista o requerimento de revisão formulado no âmbito administrativo, o qual interrompeu o prazo prescricional. 3. No mais, evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal da parte autora a que se dá parcial provimento e Agravo legal do INSS a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX: 457 SP 0000457-79.2011.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2012, SÉTIMA TURMA,) Nesse caso, tendo em vista o ajuizamento desta demanda em 26/08/2015, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas. No mérito, o pedido é improcedente. Ao que se colhe da inicial, o Autor pretende que o INSS seja condenado ao pagamento das diferenças de valores decorrentes da revisão da RMI de seu benefício, realizada na via administrativa, uma vez que a Autorquia fez o pagamento apenas a partir da data do requerimento de revisão. Alega que teve o benefício concedido por meio de sentença judicial, porém, houve erro no cálculo da RMI, no que se refere aos salários de contribuição que compõem o seu PBC, atribuindo o fato à migração de dados do CNIS e que o valor das diferenças é devido desde a DIB (31/03/2005) e não a partir da revisão, como foi realizado. Em sua contestação o INSS declarou que o pagamento das diferenças está correto na forma em que foi realizado, pois os documentos que comprovam os salários de contribuição do Autor só foram apresentados por ocasião do pedido de revisão administrativa. A meu ver, a razão está com a Autorquia-ré. Com efeito, restou comprovado que somente após a apresentação de novos documentos pelo Autor demonstrando os valores dos salários recebidos por ele no período básico de cálculo (f. 152 e 183-189, 197-207) é que o INSS pode realizar o cálculo da RMI, apurando valor superior do salário de benefício (f. 168, 210-217). Anteriormente, os cálculos haviam sido realizados com as informações constantes do CNIS (f. 165-170), as quais são obtidas por meio de declaração do empregador (GFIP), não podendo a Autorquia ser responsabilizada pela inserção de dados incorretos. Antes da apresentação dos documentos e de realizada a pesquisa para inclusão das remunerações no cadastro de informações, não havia fundamento probatório para incluir os salários de contribuição no PBC do Autor, não sendo, portanto, devidas parcelas anteriores ao requerimento administrativo de revisão. Parece-me, assim, não haver fundamento para obrigar o INSS a efetuar pagamento de diferenças desde a DIB, pois a prova de que possuía remuneração maior que a declarada pelo empregador só foi constituída posteriormente. Neste ponto, cumpre anotar que, ao protocolar requerimento de revisão devidamente instruído com os documentos pertinentes ao pedido, o Autor teve seu pleito atendido pela Autorquia, que promoveu pesquisa nos arquivos da empregadora, verificando as remunerações e incluindo-as no período básico de cálculo, apurando renda mensal superior e efetuando o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Sendo assim, o ato administrativo é legítimo e não merece reparos, pois a prova das reais remunerações do Autor, que permitiram a alteração da renda mensal de seu benefício só foi produzida no processo administrativo de revisão. Logo, as diferenças são devidas apenas a partir de 2011, o induz à conclusão de que o INSS agiu corretamente ao efetuar o pagamento das diferenças a partir do pedido de revisão e não há valores pendentes de pagamento a justificar a procedência desta ação de cobrança. Neste sentido, trago à colação precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO EXISTENTE. I - O termo inicial de pagamento do benefício recalculado para inclusão de verbas trabalhistas é a data do requerimento administrativo. II - No caso de inexistência de requerimento administrativo, o termo inicial da revisão do benefício é a data da citação, pois somente a partir dela é que a autorquia tomou ciência do fato constitutivo do direito do autor. III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF-3 - APELREEX: 23614 SP 0023614-39.2010.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Data de Julgamento: 27/08/2012, NONA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Inocorrência de prescrição dos valores das diferenças em atraso, porquanto inexistente, à época do requerimento administrativo do benefício, decisão em ação declaratória de tempo de serviço, a autorizar a formulação de pedido de revisão do coeficiente da aposentadoria. - Descabida a alegação do INSS de que o dispositivo da sentença declaratória não contém determinação para que se averbe o tempo rural para a concessão de pedido de benefício em andamento. - Controvérsia que se restringe à fixação do marco inicial dos efeitos financeiros da averbação do tempo de serviço. - Termo inicial do pagamento das prestações recalculadas do benefício fixado na data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria, época em que preenchidas as condições necessárias a autorizar a majoração de seu coeficiente. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (TRF-3 - AC: 2165 SP 0002165-59.2004.4.03.6111, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 26/08/2013, OITAVA TURMA). Nestas circunstâncias, não há como acolher o pedido autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, ficando o Autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação do Autor nos ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios), em razão do deferimento de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004268-62.2015.403.6108 - RAFAEL PRADO LOUREIRO(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL

Intimadas as partes nos termos da determinação de fl. 101, o Autor, em réplica à contestação, informa que não deseja a produção de outras provas. Às fls. 110/111 a União Federal solicita prazo para juntada de cópias dos autos n. 0003416-09.2013.403.6108 da 3ª Vara local, bem como do processo n. 0003135-53.2013.403.6108 desta 1ª Vara, a título de prova emprestada, informando que os feitos estão em tramitação perante o e. TRF 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos.

Sendo assim, visando evitar-se ao cerceamento de defesa, autorizo a juntada dos documentos mencionados nos itens "a" e "b" de fls. 110 e verso, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento pela ré União.

Com a juntada, abra-se vista ao Autor na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil para eventual manifestação.

Acaso nada mais seja alegado, voltem-me para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004300-67.2015.403.6108 - MATILDE AMARAL GUERCI(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MATILDE AMARAL GUERCI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Na exordial, narra a Autora que exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar no período de 12/05/1992 a maio de 2012 e alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 50 foi determinada a citação. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 51-56), na qual alegou falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo do benefício. No mérito, defendeu a descaracterização do regime de economia familiar, em razão dos inúmeros vínculos de trabalho urbano registrados na CTPS do marido da Autora. Aduz que o cônjuge da Autora fez recolhimentos como autônomo entre 01/03/1988 e 31/01/1990 e no mês de novembro de 1999. Alega que a presença de outra fonte de renda afasta a condição de segurado especial e pugna pela improcedência do pedido. Na eventualidade de procedência, pede que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 85, apenas pelo normal trâmite processual. Foi deferida a produção de prova oral (f. 86) e a audiência foi realizada às f. 92-96. Na oportunidade as partes fizeram alegações finais remissivas. Nestes termos vieram os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Muito embora o STF tenha realmente firmado o entendimento da necessidade de prévio requerimento administrativo, o fato é que a Autarquia Federal contestou o mérito da lide, donde se extrai que o pedido, de qualquer forma, restaria indeferido, caso fosse pleiteado administrativamente. Tendo sido contestado o mérito da lide, resta caracterizada a pretensão juridicamente resistida, o que recomenda uma decisão de mérito. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: "A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11." "Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: "Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39." Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: "Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício" (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9.876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea "a", do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8.213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8.213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8.213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelos artigos 2º e 3º, da Lei 11.718/2008, até 2020, com exigência de maior número de documentos para demonstrar o exercício do labor campesino. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação

administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 10-11 dão conta de que MATILDE nasceu em 5 de junho de 1955. Portanto, completou 55 anos em 2010, estando preenchida a primeira exigência. Quanto ao tempo de serviço, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8.213/91 (redação originária), é mister que se comprove o período de 174 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2010. Compulsando os autos, verifico a existência de vasta documentação comprobatória das atividades rurais, em nome do marido da Autora, tais como documento de propriedade do imóvel rural e notas fiscais de produtor. Além disso, a Autora apresentou declarações feitas à escola do filho e comprovantes da Secretaria de Saúde, contemporâneos aos fatos, que indicam o endereço do casal no sítio da família e a matrícula do imóvel constando a profissão de agricultor do marido (vide f. 12-35). Vejamos, agora, a prova oral colhida. Em seu depoimento pessoal, a Autora relatou que sempre trabalhou na atividade rural, pois morava em fazendas, onde o pai trabalhava como tratorista e ajudava no trabalho rural. Depois que se casou, morou um período na cidade, de 1975 até 1992, quando ela e o marido compraram o sítio. A família passou a residir no sítio em 1992 e permaneceram até o ano de 2012. Fizeram financiamento rural para fazer estufas no sítio, a partir de 2007. O marido trabalhava no sítio, mas também como pedreiro na cidade, às vezes, quando "apertavam" as coisas. A Autora ficava no sítio como os filhos, trabalhando. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmam os relatos iniciais da Autora. Sebastião relatou que morou no sítio vizinho, passava na propriedade da Autora e já presenciou ao trabalho dela com a família. Eles plantavam arroz, feijão e tinham alguns animais. Não tinham empregados e tiveram o sítio desde 1992 e venderam a propriedade há 2 ou 3 anos. Cleusa contou que morou no sítio próximo ao da Autora até o ano de 2000. Depois de 2000, continuou a frequentar a região do sítio da Autora, porque tem parentes residindo ali. A Autora morava e trabalhava no sítio com seu marido e os dois filhos. Não tinham empregados. Plantavam arroz, feijão e depois tinham uma estufa. O marido dela trabalhava também como pedreiro. O cotejo da prova documental, aliado ao depoimento pessoal da Autora e aos relatos das testemunhas permite reconhecer a atividade rural da Autora em regime de economia familiar, no período de 1992 a 2012. No mesmo sentido, assentou-se a prova oral, que não deixou margem de dúvida sobre a atividade rural da Autora em regime de economia familiar. A prova demonstrou, ainda, que o marido da Autora exercia atividades intercaladas de pedreiro, mas ela sempre laborou no sítio com os filhos. Os documentos comprovam o alegado e as testemunhas confirmaram as atividades rurícolas de subsistência. Veja-se, por exemplo, as anotações de cédula rural pignoratória na certidão do imóvel, corroborando as alegações da Autora acerca do financiamento de estufas. Acresça-se que o fato de o marido exercer atividade eventual de pedreiro, por si só, não é suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. Nesse sentido, o teor da Súmula 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." Sendo assim, estou convencido de que a Autora, realmente, exerceu atividade rural em regime de economia familiar, no período pleiteado nos autos, levando-se à procedência do pedido. A data de início do benefício é fixada na citação, uma vez que não houve requerimento administrativo. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo Réu e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para reconhecer o trabalho rural da Autora em regime de economia familiar, a partir de 1992 até 2012, devendo o INSS averbar o período nos assentos da Requerente e conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, com DIB na data da citação. Esse tempo não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve a Lei 8.213/91, nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (08/04/2016 - f. 51 verso). Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado e devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado Matilde Amaral Guerci Endereço Av. José Alves Seabra, 1106-Pousada Esperança RG / CPF 13907028/302.904.598-69 Benefício concedido/restabelecido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 08/04/2016 DIP Do trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005014-27.2015.403.6108 - YAN CARLO PAIM ANDRADE X GRAZIELLA DA SILVA BRANCAGLION ANDRADE (SP334684 - PEDRO AUGUSTO SANCHES SELLA E SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

YAN CARLO PAIM ANDRADE e GRAZIELLA DA SILVA BRANCAGLIO ajuizaram esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a finalidade de obter a manutenção da posse do imóvel, objeto de contrato de financiamento que firmaram com a Ré. Alegam que o inadimplemento das prestações ocorreu por conta de descontos indevidos de seguro na conta corrente dos autores e que pretendem utilizar o saldo da conta vinculada ao FGTS para saldar parte da dívida. Pedem que seja reconhecida a venda casada, no contrato em questão e que a Ré seja impedida de rescindir o contrato, sob argumento de adimplemento substancial. Pede, ainda, a condenação da CAIXA ao ressarcimento das prestações pagas e das benfeitorias realizadas no imóvel, bem como que seja determinada a inversão do ônus da prova. Juntaram procuração, cópia do contrato de financiamento, matrícula do imóvel e extratos do FGTS. A inicial foi emendada à f. 44, com alteração do valor da causa para R\$ 83.035,18. À f. 55 foi anotada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou sua contestação às f. 57-61, defendendo a regularidade das cláusulas contratuais, a legalidade da cobrança da comissão do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB e invocou a força vinculante dos contratos. Disse, também, não ser devida a devolução dos valores pagos, não havendo cobrança indevida e que não há possibilidade de utilização do saldo do FGTS para pagamento das prestações em atraso. Aduziu, ainda, não ser o caso de se inverter o ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou planilhas de evolução do contrato. Seguiu-se a manifestação dos Autores (f. 69-70). Às f. 72-77 foram juntados documentos pela CEF, sobre os quais disseram os Autores às f. 80-81. É a síntese do necessário. DECIDO. Destaco, de início, que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. (TRF3. Décima Primeira Turma AC 00244635419994036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1461444 - e- DJF 17/03/2015). Desse modo, as regras previstas na legislação consumeristas, inclusive o artigo 42, podem ser aplicadas, caso reste comprovado que a entidade financeira praticou violação contratual. No caso, os Autores alegam a ocorrência de venda casada de seguro, por ocasião da celebração do contrato de mútuo habitacional, contudo, sem razão alguma. Verifico nos autos que referido contrato foi firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e prevê amortização pelo sistema SAC, no prazo de 300 meses (f. 22-33). Sobre os encargos, há previsão de taxa de juros anual efetiva de 4,5939% e contribuição para o Fundo Garantidor da Habitação-FGHAB no importe de R\$ 13,21 (treze reais e vinte e um centavos). A forma de pagamento estipulada foi o débito em conta corrente (vide quadro resumo à f. 23). A comissão pecuniária (FGHAB) encontra previsão na lei 11.997/2009, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. O FGHAB será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira

controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo: I - deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FGHAB, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas; II - receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal. 3º A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHAB, a ser estabelecida no estatuto do Fundo. 4º O estatuto do FGHAB será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas. O Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB estabelece requisitos para a sua incidência e cobertura. O contrato de mútuo deve estar vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida e a renda mensal familiar do mutuário não pode ser superior a R\$ 5000,00. Deste modo, como foi livremente pactuada, cabia à parte autora demonstrar abusividade na sua cobrança, o que a meu ver não ocorre. Com efeito, o valor mensal da comissão corresponde a R\$ 13,21 (treze reais e vinte e um centavos) e é o único encargo que compõe a prestação além dos juros remuneratórios (vide item 11, f. 29). Não há, portanto, que se cogitar de abusividade da comissão pecuniária do FGHAB frente ao valor quase irrisório do encargo e considerando que não ultrapassa dez por cento do valor da prestação mensal. O tema já foi enfrentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, veja a Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A cobrança da taxa de administração e do FGHAB está prevista no quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia à parte autora demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A conduta denominada venda casada é prática expressamente vedada pelo art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. O legislador objetiva evitar que o consumidor arque com ônus de adquirir produto ou serviço, contra a sua vontade, como condição imposta pelo fornecedor para usufruir do que efetivamente deseja. Não obstante, no caso dos autos, analisando as provas apresentadas pela parte autora, não é possível constatar a referida conduta abusiva por parte da ré. 5. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser provido. (AC 00082532520134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)A venda casada está configurada quando o fornecedor condiciona a aquisição de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, sendo prática abusiva e vedada no mercado de consumo (art. 39, I, do CDC). O Superior Tribunal de Justiça já esposou entendimento de que não há venda casada quando é imposto ao contratante a condição de participação no plano de benefícios (pecúlio) ou no seguro de pessoas com o objetivo de ter acesso ao mútuo, sendo ausente qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de eventual superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha. (RESP 201301547490, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2016 ..DTPB:.)A contribuição para o fundo garantidor de habitação popular é imposição legal e tem por escopo garantir a cobertura do saldo devedor e de recuperação do imóvel nos casos de morte e invalidez permanente do devedor e de danos físicos ao imóvel, provocados por incêndio ou explosão ou por agentes externos, não configurando, assim, hipótese de venda casada. Por outro lado, não está comprovado nos autos que houve descontos indevidos na conta corrente dos Autores, que culminaram com o inadimplemento das prestações, segundo alegaram em sua inicial. Conforme se extrai do contrato de mútuo, a prestação habitacional é composta de amortização mais juros e da contribuição para o FGHAB totalizando R\$ 641,97 (seiscentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos). Deste modo, o valor de contribuição para o fundo integra a parcela e não foi cobrado individualmente. Os extratos da conta corrente dos Autores foram acostados às f. 76-verso e 78 e neles não há qualquer apontamento de débito relativo a encargo com seguro, o que contradiz as alegações da inicial, acerca do desconto indevido. Com efeito, as relações de débitos na conta dos Autores referem-se apenas à prestação habitacional, não havendo menção alguma a seguro. Assim, não procedem as alegações dos Autores de que a inadimplência contratual foi derivada de descontos indevidos na conta corrente deles. De resto, observo que se trata de contrato claro e compreensível e tendo as partes a ele aderido dentro dos limites de sua autonomia, suas disposições merecem ser seguidas, por força do princípio da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda). Permitir o contorno de tal princípio, sob o pretexto de supostas ilegalidades no instrumento, importaria, a meu juízo, grave violação a um ato jurídico perfeito, momento porque não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro. Some-se ainda, o fato de, no meu entender, não haver violação ao princípio da transparência, pois, além de suficientemente claras, as cláusulas discutidas nesta demanda foram expressas em quadro-resumo, detalhado, e em linguagem acessível ao consumidor. Ademais, todos os encargos mensais incidentes sobre o financiamento estão descritos na cláusula sétima (f. 25). Nesta linha de ideias, a simples alegação de que a cobrança dos encargos contratuais é abusiva não merece prosperar. Inexistindo qualquer comprovação de que a cobrança dos encargos viola o contrato livremente pactuado e não havendo ofensas aos princípios da informação e da boa-fé objetiva, o pedido não merece ser acolhido. Não há como acolher, ainda, a tese do adimplemento substancial. Segundo a "teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida doutrinária e jurisprudencialmente, não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menos importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor" (RESP 201101144378, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2015) No caso dos autos, está demonstrado que das trezentas parcelas pactuadas para pagamento do financiamento contratado, apenas nove foram adimplidas pelos Autores, não havendo que se cogitar de adimplemento substancial (f. 75 verso). Registre-se, no entanto, que os Autores manifestaram interesse em purgar a mora, utilizando-se, para tanto de saldo em conta vinculada ao FGTS. Nesse quadro, conquanto não vislumbre a ocorrência de irregularidades nas cláusulas contratuais pactuadas ou no procedimento de consolidação da propriedade, entendo que os Autores podem purgar a mora, pois ainda não houve arrematação do imóvel. Na linha do entendimento adotado pelo E. STJ é possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE data 25/11/2014). E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97: Art. 39 - Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34 do Decreto-lei 70/66: Art. 34. É

lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Conquanto existam normas internas limitando o uso do FGTS para fins de quitação de dívidas habitacionais, entendo que, no caso, tais normativos não devem prevalecer. E assim é porque o inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90, não estabelece um número mínimo ou máximo de parcelas em atraso como condição para movimentação da conta de FGTS. Referido dispositivo de lei (inciso VI, do artigo 20, da Lei 8036/90) é claro ao autorizar a utilização da verba para "liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação". Como se vê, as únicas condições previstas na norma legal são: (i) que "o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e que (ii) haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação". É verdade que outras condições podem ser estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, mas as normas administrativas deste Conselho, por ostentarem a natureza regras regulamentares, não podem inviabilizar a utilização dos depósitos, especialmente naquelas situações em que o trabalhador mais necessita do recurso, ou seja, para quitação de parcelas em atraso, sob pena de, não o fazendo, ter o perdimento de sua moradia, que é direito social protegido pela Constituição Federal (art. 6º). Há, portanto, ilegalidade na norma regulamentadora do Conselho Curador ao criar restrições excessivas, que não permitem a movimentação do FGTS quando o mutuário esteja com, no máximo, três parcelas em atraso. Deste modo, como os Autores demonstraram a vontade de pagar as prestações devidas, inclusive, com utilização do saldo das contas vinculadas ao FGTS, entendo razoável que lhes seja conferida uma nova oportunidade de purgar a mora, pois ainda não houve o leilão do imóvel, devendo possibilitar-se ao mutuário-autor purgar a mora e, com isso, ficará anulada a consolidação da propriedade, mantendo-se a continuidade da relação contratual. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA. LEI Nº 9.514/97. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PURGAÇÃO DA MORA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PACTA SUNT SERVANDA. CONTRATO DE ADESÃO. PREQUESTIONAMENTOS. 1. A Lei nº 9.514/97 em seu art. 39, inc. II permite a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. 2. Há a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora seja em quinze dias após a intimação prevista no art. 26, 1º da Lei nº 9.514/97, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66). 3. Não houve segunda oportunidade de o mutuário purgar a mora, pois não está demonstrada nos autos a realização do necessário leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. 4. O princípio do ato jurídico perfeito bem como o pacta sunt servanda não é absoluto nas causas referentes aos contratos de adesão, haja vista a possibilidade de ocorrência de abusividade ou onerosidade indevida, e em virtude de inobservância dos preceitos inerentes à lei de regência, podendo assim aplicar-se a teoria cláusula rebus sic stantibus. 5. Prequestionados os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, o art. 6º do Decreto-Lei 4.657/42 e os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. (TRF-4 - AC: 31686 RS 2004.71.00.031686-4, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 28/02/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/03/2007) (original sem destaques) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 43 MS 0000043-79.2013.4.03.6007, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 18/02/2014, PRIMEIRA TURMA) (original sem destaques). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o direito dos Autores de purgar a mora referente ao contrato de financiamento do imóvel em questão. Como medida antecipatória dos efeitos da tutela, a CAIXA deverá, no prazo de cinco dias, liberar a movimentação dos valores existentes nas contas de FGTS dos Autores e, se o recurso não for suficiente, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente em Juízo, cujo montante deverá ser informado pela CEF nos autos, devidamente atualizado, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. Feita a liberação do FGTS e realizado o depósito do valor das parcelas em atraso, à ordem deste juízo da 1ª Vara Federal, deverá o Autor proceder aos depósitos judiciais das parcelas vencidas, também à ordem da 1ª Vara Federal, como forma de manter a regularidade dos pagamentos relativos ao contrato. Para tanto, a Caixa deverá encaminhar mensal e diretamente ao Autor o valor de cada parcela, em prazo razoável e anterior à data do seu vencimento. Transitada em julgado a decisão final deste processo e sendo confirmada esta sentença, fica a CAIXA autorizada a levantar todos os depósitos judiciais, por meio de Alvará, devendo, em consequência, ser expedido ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Bauru/SP, para anular a consolidação da propriedade da matrícula 104.347, ficando restabelecida a relação contratual, em todos os seus termos. Caso o Autor não faça os depósitos judiciais das parcelas vencidas, após intimado para este fim, nem tampouco das parcelas vencidas, a CAIXA poderá dar continuidade aos procedimentos da Lei 9.514/97, ficando sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela, inclusive no que pertine à manutenção da posse aos autores. Como não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, os Autores devem arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005617-03.2015.403.6108 - DARVINO CONCORRÊNCIA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação deduzida pela parte autora e atento ao certificado à fl. 87(verso) quanto à intempestividade do recurso, intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-64.2016.403.6108 - JOAO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X VERONICA BORGES DOS SANTOS(SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA JOAO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA e VERONICA BORGES DOS SANTOS ajuizaram a presente ação de anulação de processo administrativo de execução extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel registrado na matrícula 110.215 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP. Alegam que deixaram de realizar o pagamento das prestações do financiamento por dificuldades financeiras e que dispõem de saldo em sua conta vinculada ao FGTS, suficiente para quitação das parcelas em atraso, porém, a Ré ofertou resistência à utilização dos recursos. Disseram-se surpresos ao receberem a informação acerca da consolidação da propriedade, pois em nenhum momento houve resposta da CEF quanto ao pedido de saque do FGTS. Defendem a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, ao argumento de que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e de que viola o direito social à moradia e à vida digna. Instruíram a inicial com procurações e documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para a vinda da contestação (f. 65). À f. 68 foi acostada a declaração de hipossuficiência dos Autores. A CAIXA foi citada e ofertou contestação às f. 70-74, defendendo a legitimidade do processo de execução extrajudicial e informando que o valor atualizado do débito importa em R\$ 10.654,00, na data da contestação. Defende a impossibilidade de movimentação do FGTS, pois os Autores estão com mais de três parcelas do financiamento em atraso. Às f. 96-98, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os atos tendentes ao leilão extrajudicial do imóvel e autorizar os Autores a depositar em juízo os valores correspondentes à purgação da mora. Foi determinado à CAIXA que procedesse à liberação do saldo do FGTS. Na oportunidade foram, também, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Os Autores juntaram comprovante de depósito do valor para complementar o saldo da conta vinculada ao FGTS (f. 113) e manifestaram-se em réplica às f. 114-115. A CAIXA comunicou a transferência dos depósitos do FGTS para a conta judicial vinculada ao feito e informou o valor atualizado da dívida de R\$ 11.694,25, incluindo as taxas de condomínio (f. 119-121). As guias de depósitos das parcelas vincendas foram acostadas às f. 122 e seguintes. Nada sendo requerido, em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. Decido. De início, observo que o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/1966 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No entanto, para a validade do procedimento de execução extrajudicial é imprescindível à observância dos requisitos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 70/66. No caso dos autos, os Autores não contestam a validade do procedimento de execução extrajudicial, apenas se manifestam quanto à inconstitucionalidade da legislação. Não obstante, nota-se que o imóvel foi financiado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei 9.514/1997, a qual prevê que, no caso de inadimplência total ou parcial da obrigação avençada, o fiduciante é constituído em mora e a propriedade consolidada em nome do fiduciário, caso não efetivada a purgação da mora no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação pessoal válida, a ser promovida por solicitação do Oficial do Cartório ou pelo correio mediante aviso de recebimento. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome. Observo, neste ponto, que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013) "PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318) Ocorre, no entanto, que, em sede de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi deferido o pedido dos Autores de liberação do saldo do FGTS para fins de purga da mora (f. 96-98), na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de admitir que a mora seja purgada, quando já

consolidada a propriedade e até a assinatura do auto de arrematação. Confirmam-se os seguintes precedentes: EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adinplimento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.) A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue na mesma linha: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adinplimento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.- Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adinplimento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.- Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ao compulsar os autos, observo que a CAIXA procedeu à transferência dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da Autora Verônica Borges dos Santos (f. 121). Noto, também, que os Autores já haviam providenciado o depósito do valor que ainda faltava, levando-se em conta as informações da CEF, acerca do montante devido até 17/02/2016 (f. 113 e 78- verso). Os Autores efetuaram, ainda, os depósitos das parcelas que foram vencendo ao longo do caminho do processo (f. 125 e seguintes), demonstrando a sua boa-fé e que desejam dar continuidade à relação contratual. Nesse caso, considerando que não houve a arrematação do imóvel e que os Autores estão dispostos a dar continuidade ao contrato de financiamento, concluo que o pedido deve ser julgado procedente para o fim de anular a consolidação da propriedade e manter a continuidade da relação contratual. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, e, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o direito dos Demandantes de purgar a mora referente ao contrato de mútuo do imóvel em questão. O depósito das parcelas em atraso já foi realizado (f. 113 e 121). A CAIXA informou o saldo atualizado das parcelas em atraso (f. 120) e os Autores efetivaram os depósitos das parcelas vencidas no curso do processo às f. 125 e seguintes. Havendo diferenças, deverá a CAIXA informar o remanescente nos autos. Os Autores deverão manter a efetivação dos depósitos judiciais das parcelas vencidas, à ordem da 1ª Vara Federal, como forma de conservar a regularidade dos pagamentos relativos ao contrato. Para tanto, a Caixa deverá encaminhar mensal e diretamente aos Autores o valor de cada parcela, em prazo razoável e anterior à data do seu vencimento. Transitada em julgado a decisão final deste processo e sendo confirmada esta sentença, fica a CAIXA autorizada a levantar todos os depósitos judiciais, por meio de Alvará, devendo, em consequência, ser expedido ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Bauri/SP, para anular a consolidação da propriedade da matrícula 110.215, ficando restabelecida a relação contratual do mútuo habitacional, em todos os seus termos. Caso os Autores não façam os depósitos judiciais das diferenças das parcelas vencidas, depois de intimados para este fim, nem tampouco das parcelas vencidas, a CAIXA poderá dar continuidade aos procedimentos da lei 9.514/97, ficando sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela. Devem os Autores, ainda, arcar com as despesas decorrentes da

consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive eventuais débitos relativos ao ITBI. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-15.2016.403.6108 - RUBBO MAGAZINE LTDA - ME(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e em atenção aos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Autora, novamente, para o pagamento das custas remanescentes (fl. 46), pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração.

Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-48.2016.403.6108 - JANETE DE AGUIRRE BERVIQUE(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANETE DE AGUIRRE BERVIQUE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.927.738-5), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Pediu que seja declarada a não obrigatoriedade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos de sua atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. A decisão de f. 43 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinou a prioridade de tramitação e a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 44-54). No mérito, defendeu a improcedência do pedido, afirmando que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. A Autora se manifestou em réplica às fls. 58-60. O Ministério Público Federal apresentou parecer apenas pelo normal trâmite processual (f. 62). É o relatório. DECIDO. No mérito, o pedido é improcedente. Em casos como o dos autos, vinha entendendo que não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Na minha visão, os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente seria possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, a Autora pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que "... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria" (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1.23/03/2011, pág. 1818). Ocorre que essa tese restou sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Nesse julgamento, o STF considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação e fixou a tese de que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991", que assim dispõe: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Acresça-se que, a meu ver, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social "envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195." (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). Rejeito, portanto, o posicionamento antes adotado, para consignar que não há viabilidade no deferimento da desaposentação, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, além de contrariar a decisão proferida pelo STF em regime de repercussão geral. Nesse sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO NO RGPS. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E OBTENÇÃO DE NOVO MAIS VANTAJOSO, COM O CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À INATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. TEMA APRECIADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA JURÍDICA AFASTADA. RESCISÓRIA

IMPROCEDENTE. 1. O artigo 968, 4º do Código de Processo Civil em vigor admite o julgamento de improcedência liminar da ação rescisória, nos moldes previstos no artigo 332 do mesmo estatuto processual, na hipótese do julgado rescindendo contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Art. 332, II do Novo CPC). 2. No tema relativo ao direito do segurado do RGPS à desaposentação, em que pese esteja pendente de julgamento perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil/73 (repercussão geral da questão constitucional), por sua contrariedade à Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, Rel. Ministro Roberto Barroso), a orientação adotada no julgado rescindendo perfilhou a diretriz jurisprudencial firmada no C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013. 3. Improcede ainda a alegada violação à literal disposição do art. 103 da Lei 8.213/91, pois restou igualmente reconhecido, sob o regime dos recursos repetitivos, não se aplicar a norma em comento às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria (Resp 1348301/Sc, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 27/11/2013, Dje 24/03/2014. 4 - Hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 966 do CPC não configurada, pois das razões aduzidas na petição inicial não se pode reconhecer tenha o julgado rescindendo incorrido em interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando a violação a literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas. 5 - Ação rescisória liminarmente improcedente. (AR 00154110520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Apesar de não terem sido expressamente postulados, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que anexou declaração de hipossuficiência econômica (f. 11). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003349-39.2016.403.6108 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nessas circunstâncias, impõe-se o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do seu mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, c.c os artigos 319, V, 321, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Defiro a assistência judiciária (f. 03 e 11), ficando livre do pagamento de custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-65.2016.403.6108 - ANTONIO WANDERLEI ZAGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO WANDERLEI ZAGO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.550.549-0), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. A decisão de f. 255 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinou a prioridade de tramitação e a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 256-266). No mérito, defendeu a improcedência do pedido, afirmando que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Devidamente intimada, a Parte Autora não se manifestou em réplica (fls. 268). O Ministério Público Federal apresentou parecer apenas pelo normal trâmite processual (f. 269). É o relatório. DECIDO. No mérito, o pedido é improcedente. Em casos como o dos autos, vinha entendendo que não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Na minha visão, os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicie e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente seria possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Ocorre que essa tese restou sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Nesse julgamento, o STF considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação e fixou a tese de que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991", que assim dispõe: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Acresça-se que, a meu ver, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social "envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art.

195." (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). Revejo, portanto, o posicionamento antes adotado, para consignar que não há viabilidade no deferimento da desaposentação, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, além de contrariar a decisão proferida pelo STF em regime de repercussão geral. Nesse sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO NO RGPS. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E OBTENÇÃO DE NOVO MAIS VANTAJOSO, COM O CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À INATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. TEMA APRECIADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA JURÍDICA AFASTADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. O artigo 968, 4º do Código de Processo Civil em vigor admite o julgamento de improcedência liminar da ação rescisória, nos moldes previstos no artigo 332 do mesmo estatuto processual, na hipótese do julgado rescindendo contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Art. 332, II do Novo CPC). 2. No tema relativo ao direito do segurado do RGPS à desaposentação, em que pese esteja pendente de julgamento perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil/73 (repercussão geral da questão constitucional), por sua contrariedade à Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, Rel. Ministro Roberto Barroso), a orientação adotada no julgado rescindendo perflhou a diretriz jurisprudencial firmada no C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013. 3. Improcede ainda a alegada violação à literal disposição do art. 103 da Lei 8.213/91, pois restou igualmente reconhecido, sob o regime dos recursos repetitivos, não se aplicar a norma em comento às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria (Resp 1348301/Sc, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 27/11/2013, Dje 24/03/2014. 4 - Hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 966 do CPC não configurada, pois das razões aduzidas na petição inicial não se pode reconhecer tenha o julgado rescindendo incorrido em interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando a violação a literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas. 5 - Ação rescisória liminarmente improcedente. (AR 00154110520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (f. 255). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004590-48.2016.403.6108 - SONIA MARIA KERCHE DIAS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RODA X CELIO PARISI X CELIO EDUARDO PARISI X CLAUDIA DE ALMEIDA PRADO E PICCINO SGAVIOLI X PAULO ROBERTO HERREIRA GIMENEZ X OSVALDO APARECIDO HUDINIK X GRAZIELA DE ALMEIDA PRADO E PICCINO MARAFIOTTI X FATIMA APARECIDA ZORZI COLETE(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Concedo nova oportunidade à parte autora, desta vez pelo derradeiro prazo de 15 dias, para que atenda às determinações de f. 54/v, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004738-59.2016.403.6108 - OSORIO ALVES DA SILVA SIMOES X NEIDE GRANA ALVES SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Às fls. 427/428 proferi decisão declinando a competência para processamento e julgamento do feito, determinando a redistribuição do processo à 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

Assim, como já decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, o pedido de fls. 430/433 deve ser apreciado, se o caso, pelo Juízo competente.

Cumpra-se a decisão mencionada, após ciência deste despacho, via Imprensa Oficial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-94.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA SANTOS(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Após postergar o pedido liminar de reintegração de posse, a Ré foi citada (f. 45verso), requerendo a nomeação de advogado dativo (f. 39-41) que, ao final apresentou a manifestação de f. 47-48. Designada audiência conciliatória (f. 51) a mesma foi cancelada por expresso requerimento da CEF e concedeu-se prazo para apresentação da contestação. Em defesa, a Ré enfatizou que sempre manteve sua residência neste município de Bauru e que apenas não foi encontrada em razão de seu horário de trabalho. Ressaltou que as Cartas AR foram recebidos por familiares seus, o que reforça sua tese de sempre ter residido no imóvel e que honrou pontualmente seu financiamento. Insistiu na realização da conciliação. Juntou diversas contas de energia referentes ao imóvel que a Requerente pretende reaver. Nesta esteira, havendo controvérsia sobre a real desobediência aos termos do contrato firmado e tendo em vista o adiantado processamento do feito, entendo pertinente postergar a apreciação do pedido de tutela à prolação da sentença. F. 73: vista dos autos ao MPF para a extração das cópias que entenda pertinente. Em seguida, intime-se a CEF para réplica no prazo legal, bem como para especificar provas. Após, intime-se a Ré para mesma providência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-92.2016.403.6108 - HUGO MUNIZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HUGO MUNIZ ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.233.489-1), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Pediu que seja declarada a não obrigatoriedade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos de sua atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. A decisão de f. 60 concedeu os benefícios da justiça

gratuita à parte autora, determinou a prioridade de tramitação e a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 61-70). No mérito, defendeu a improcedência do pedido, afirmando que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou em réplica (f. 78). O Ministério Público Federal apresentou parecer apenas pelo normal trâmite processual (f. 79). É o relatório. DECIDO. No mérito, o pedido é improcedente. Em casos como o dos autos, vinha entendendo que não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Na minha visão, os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente seria possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, a parte autora pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que "... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria" (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1.23/03/2011, pág. 1818). Ocorre que essa tese restou sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Nesse julgamento, o STF considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação e fixou a tese de que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991", que assim dispõe: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Acresça-se que, a meu ver, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social "envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195." (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). Revejo, portanto, o posicionamento antes adotado, para consignar que não há viabilidade no deferimento da desaposentação, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, além de contrariar a decisão proferida pelo STF em regime de repercussão geral. Nesse sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO NO RGPS. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E OBTENÇÃO DE NOVO MAIS VANTAJOSO, COM O CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À INATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. TEMA APRECIADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA JURÍDICA AFASTADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. O artigo 968, 4º do Código de Processo Civil em vigor admite o julgamento de improcedência liminar da ação rescisória, nos moldes previstos no artigo 332 do mesmo estatuto processual, na hipótese do julgado rescindendo contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Art. 332, II do Novo CPC). 2. No tema relativo ao direito do segurado do RGPS à desaposentação, em que pese esteja pendente de julgamento perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil/73 (repercussão geral da questão constitucional), por sua contrariedade à Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, Rel. Ministro Roberto Barroso), a orientação adotada no julgado rescindendo perfilhou a diretriz jurisprudencial firmada no C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013. 3. Improcede ainda a alegada violação à literal disposição do art. 103 da Lei 8.213/91, pois restou igualmente reconhecido, sob o regime dos recursos repetitivos, não se aplicar a norma em comento às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria (Resp 1348301/Sc, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 27/11/2013, DJe 24/03/2014. 4 - Hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 966 do CPC não configurada, pois das razões aduzidas na petição inicial não se pode reconhecer tenha o julgado rescindendo incorrido em interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando a violação a literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas. 5 - Ação rescisória liminarmente improcedente. (AR 00154110520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (f. 60). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005475-62.2016.403.6108 - ROSA HELENA CANDIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 110:Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005821-13.2016.403.6108 - DAVID JUANES RODRIGUES(SP308848 - RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fl. 39 e verso para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. No mais, a Ré informa que não tem provas a produzir. Dessa forma, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende realizar, justificando a pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-41.2016.403.6108 - ADELISA PRADO CURVELLO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DA R. DECISÃO DE F. 204/206: ...intime-se a parte autora para a réplica, oportunidade em que também deverá manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-81.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108 ()) - CLAUDIA EUNICE DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 384/387, intemem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)s autor(a)(es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF.

Abra-se vista, ainda, à União Federal. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou ré(s), autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-66.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108 ()) - APARECIDO CARLOS DA SILVA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 384/487, intemem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)s autor(a)(es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF.

Abra-se vista, ainda, à União Federal. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou ré(s), autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-51.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108 ()) - MAURO HELIO DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 381/384, intemem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)s autor(a)(es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF.

Abra-se vista, ainda, à União Federal. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou ré(s), autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-87.2017.403.6108 - AUTO POSTO NUCLEO II LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Recebo a petição de fls. 131/136 como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa, conforme demonstrado pela Autora, para R\$ 2.505,16 (dois mil, quinhentos e cinco reais e dezesseis centavos). Ressalto que eventual diferença das custas iniciais depositadas pelo Autor à fl. 126, deverão ser integralizadas, oportunamente, em caso de interposição de recurso ou, ainda, ao final pela parte vencida.

Tendo em vista o atendimento do depósito do montante integral e atualizado do valor da multa, nos termos da decisão de fl. 129, cite-se e intimem-se as rés, com a maior brevidade possível, para ciência e atendimento da tutela de urgência concedida à fl. 129.

Com as respostas ou decorrido o prazo legal, abra-se vista à parte autora para manifestação em prosseguimento, nos termos do artigo 350 do CPC. Intime-se a parte autora da expedição da deprecata para fins de citação do IPEN/SP, em cumprimento ao disposto no artigo 261, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado para citação do INMETRO.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-95.2017.403.6108 - JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO NETO SANCHES(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO JOSÉ CARLOS DE FREITAS CAMARGO NETO SANCHES ajuizou ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de retomada extrajudicial e JOSÉ CARLOS DE FREITAS CAMARGO NETO SANCHES ajuizou ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de retomada extrajudicial e a concessão de prazo para a purgação da mora. Após a distribuição da demanda, procedeu ao depósito de montante que entende próximo ao devido para tanto, requerendo a intimação da CEF para trazer aos autos os valores restantes para a purgação requerida. e o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). rações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação Entendo ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE data 25/11/2014). a o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97: t. 39 - Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: Art. 39 - Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: s disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SI - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; o v. 11 de 1966. II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34, do Decreto-lei 70/66: Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34, do Decreto-lei 70/66; a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: des previstas no contrato de hipoteca, até 10% I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; ros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. ra leilão (f. 48 verso e 55); logo, ainda há possibilidade de purgação da mora que, No caso dos autos, restou demonstrado que o imóvel foi disponibilizado para leilão (f. 48 verso e 55); logo, ainda há possibilidade de purgação da mora que, como visto, pode ser viabilizada até a assinatura da carta de arrematação. ão pelo valor de R\$ 100.934,91, em que pese estar avaliado em R\$ 130.000,00, o qu Ressalto, também, que conforme se infere à f. 55, o imóvel está indo a leilão pelo valor de R\$ 100.934,91, em que pese estar avaliado em R\$ 130.000,00, o que poderia acarretar um enorme prejuízo financeiro ao Requerente, motivo que corrobora a decisão de suspender a alienação extrajudicial. do risco de dano, tanto aos autores quanto ao resultado útil processo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFENestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto aos autores quanto ao resultado útil processo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato, inclusive o leilão designado, e autorizar o Autor a depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, a contar da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nestes autos. ontante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos admin O montante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. dação da propriedade, ficando igualmente suspensos os atos de alienação extrajudicial dRealizado o depósito, ficam suspensos os eventuais efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensos os atos de alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Nos moldes do artigo 334, "caput", do CPC, designo audiência de tentativa de cDefiro a assistência judiciária gratuita ao autor. será realizada na sede da JNos moldes do artigo 334, "caput", do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2017, às 13h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta. e ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dia Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil. o legal para contestação será Cite-se e intime-se a parte Ré, com urgência, mediante carga dos autos e/ou expedindo-se o necessário, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. ante com procuração específica, com outorga de poderes Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001779-57.2012.403.6108 - GERALDINA MARIA DA SILVA ESTEVES(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo a vista dos autos fora de Secretaria ao patrono da parte autora, Dr. Marcos Vinícius de Almeida, OAB/SP 312.874, pelo prazo de 15 dias. Caso nada requerido, retornem ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002937-16.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-45.2012.403.6108 ()) - FRANCISCA DE ASSIS BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução opostos por FRANCISCA DE ASSIS BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, aduzindo excesso de execução devido à capitalização mensal dos juros, à metodologia de amortização do saldo devedor pela tabela price e à utilização da TR como índice de correção monetária do contrato de financiamento habitacional que está sendo executado. Afirma que os avisos de recebimento acostados aos autos da execução não estão assinados pela Embargante e não constam neles o valor da dívida, devendo o feito ser extinto por falta de pressupostos essenciais, pela ofensa ao art. 5º, V da Lei 5.741/71. No mérito, pede a revisão das cláusulas abusivas e arbitrárias que estão dispostas no contrato de financiamento e alega excesso de execução, dizendo que discorda dos valores apresentados na planilha da exequente. Requer a declaração de nulidade da utilização da tabela price, sob argumento de que é mais vantajosa ao embargado do que ao consumidor e da cláusula que instituiu juros compostos (anatocismo), bem como das demais cláusulas que impliquem onerosidade excessiva e venda casada. Requereu a repetição de indébito, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a assistência judiciária gratuita. Pediu, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Os embargos foram recebidos à f. 130. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às f. 132-143 alegando, preliminarmente, que a embargante não cumpriu o disposto no artigo 739-A, 5º do CPC/73 e pleiteou a rejeição liminar dos embargos, com fulcro no artigo 739, III do mesmo códex. Aduziu defeito de representação, uma vez que a petição não está acompanhada do instrumento de mandato, refutou os pedidos de assistência judiciária gratuita e de efeito suspensivo e afirmou que a execução segue o rito do Código de Processo Civil, não tendo lugar as colocações da embargante nos termos da lei 5.741/71. No mérito, defendeu a legalidade dos juros fixados, inclusive, inferiores a 12% ao ano (taxa anual de 4,3857%) e que os valores estão sendo cobrados nos termos em que pactuados. Alega que a utilização da tabela price e da TR, por si só, não induz à capitalização de juros e não se encontra defesa em lei. Afirma que não se aplica ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, não sendo cabível a inversão do ônus da prova e que se deve levar em conta, no caso, a força vinculante do contrato, a boa-fé contratual e a ausência de lesão. Aduz, por fim, não se verificar no caso a prática ilegal de venda casada e não haver necessidade de produção de prova pericial. Refuta o pedido de repetição em dobro e pede a improcedência dos embargos. Em sede de especificação de provas, o Embargante requereu a realização de perícia contábil e inversão do ônus, determinando-se à Embargada que traga aos autos o contrato de avença e a planilha do débito (f. 147-150). Baixados os autos em diligência para que fosse procedida à citação da outra contratante-devedora (Márcia Regina da Silva - Espólio), nos autos da execução fiscal apenas, o que lá foi cumprido. A Embargante juntou aos autos a comprovação da penhora e reiterou o pedido de efeito suspensivo (f. 173-176). Seguiu-se manifestação da Embargada pelo indeferimento do pedido (f. 180). É o relatório. DECIDO. De início, afasto as preliminares aduzidas em sede de impugnação aos embargos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de advogado dativo, é desnecessária a juntada de procuração, sendo suficiente o ato que o nomeou como procurador da parte, equivalendo este, para fins de representação processual, à procuração. Rejeito as preliminares de nulidade processual arguidas pela CEF e fundamentadas nos artigos 702, 2º, e 330, 2º, do Novo CPC, pois a Embargante argumenta, além de excesso de execução, a ilegalidade de cláusulas contratuais. No que tange ao aviso de recebimento (AR), está sedimentado na jurisprudência do STJ que se aplica ao caso a teoria da aparência para reconhecer a validade da notificação postal, efetivada no endereço da Embargante, mesmo que recebida por pessoa diversa, que a assina sem fazer nenhuma objeção imediata. No mais, as alegações da Embargante circunscrevem-se a questões de direito, de forma que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Cumpre registrar, primeiramente, que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. (TRF3 - Décima Primeira Turma - AC 00244635419994036100 - APELAÇÃO CÍVEL 1461444 - e-DJF, data 17/03/2015). Desse modo, as regras previstas na legislação consumeristas, inclusive o artigo 42, podem ser aplicadas, caso reste comprovado que a entidade financeira praticou violação contratual. Todavia, o pedido é improcedente. No que tange à tabela price, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a sua simples utilização em contratos bancários não é ilegal e não enseja, categoricamente, a existência de anatocismo. Confira-se o precedente: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. TAXA REFERENCIAL (TR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201402881765, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 20/04/2015.) Registre-se, ainda que, a meu juízo, a capitalização de juros ilegal só ocorre quando há amortizações negativas, ou seja, quando o valor das parcelas for inferior ao valor dos juros, pois, nessa hipótese, no mês seguinte haverá aplicação de juros sobre juros. Em outras palavras, a ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price, o que não ocorre no caso concreto (vide f. 61-67), pelo que não há falar em sua expurgação do contrato, tal como pretende a Embargante. A Embargante questionou, ainda, a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste do contrato de financiamento habitacional. Não procede tal irresignação. Note-se, neste ponto, que o contrato apresentado aos autos trouxe inserta, no parágrafo primeiro da cláusula décima, a previsão de correção pelos índices que sirvam de base para o reajustamento das contas vinculadas ao FGTS (f. 22 dos autos da execução). Como é sabido, os saldos das contas vinculadas do FGTS, a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, passaram a ser corrigidos pelo mesmo rendimento das contas de poupança, permitindo-se, conseqüentemente, a aplicação da Taxa Referencial-TR. Quanto à matéria, o egrégio STJ editou a Súmula n.º 454 pacificando a aplicação do referido índice: "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n.º 8.177/1991" (Súmula 454). Colham-se, neste mesmo sentido, também, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. (...)5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ). 7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) (...) (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200500136652, LUIZ FUX, DJ DATA 10/10/2005 página 00245) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL/SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. APLICAÇÃO DO CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CES RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso concreto, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados aos autos (cópias do contrato de mútuo habitacional, da planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido e da planilha de evolução do financiamento). 2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 3. O C. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 4. Não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos. 5. É devida a exigência do CES, até porque está prevista, como se no contrato, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda". 6. Recurso improvido. (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 00440226020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1, data 18/08/2015) Deste modo, tratando-se de índice pactuado entre as partes, devem ser observadas as cláusulas estipuladas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes, a menos que houvesse a constatação de alguma ilegalidade, o que não ocorre no caso em tela. Prosseguindo, não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Essa questão foi consubstanciada no enunciado de Súmula 422 do STJ, que assim dispõe: "O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH". Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos. Cabe ressaltar, por oportuno, que o contrato ora executado prevê taxa de juros efetiva anual de 4,3857 (f. 20 - autos principais). Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011). No tocante as aquisições de seguro, no julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu o STJ que "é necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC" (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/2009). Dessa forma, não se exime o mutuário de contratar o seguro, ocorre apenas que não pode lhe ser imposto que tal contratação seja efetivada com o próprio agente financeiro ou com seguradora por ele indicada. Para que se configure a prática de venda casada, é necessária a demonstração da recusa da Ré em acolher proposta oriunda de outra seguradora, com as mesmas coberturas, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há elementos que indiquem que o Autor recorreu ao mercado e obteve proposta de cobertura mais vantajosa, nos mesmos moldes exigidos pelo SFH. De resto, observo que se trata, no caso, de contrato claro e compreensível e tendo as partes a ele aderido dentro dos limites de sua autonomia, suas disposições merecem ser seguidas, por força do princípio da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda). Permitir o contorno de tal princípio, sob o pretexto de supostas ilegalidades no instrumento, inportaria, a meu juízo, grave violação a um ato jurídico perfeito, mormente porque não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos e determino que a execução prossiga nos seus termos ulteriores. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) e à

declaração de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004477-65.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005988-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

A União - Fazenda Nacional opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move RITA DE CÁSSIA COLTRI DO AMARAL nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005988-74.2009.403.6108, alegando excesso de execução, em razão de o credor requerer valor além do que autoriza o título exequendo. Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão do feito principal e a intimação do Embargado (f. 06), que se manifestou às f. 10-11. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes, vieram em resposta as informações e cálculos de f. 32-33, que apontaram como correto o valor de R\$ 1.977,17 (mil, novecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), atualizado até 06/2016. Intimados, Embargante e Embargada concordaram com os cálculos do Contador Judicial (f. 35 e 40). É o que importa relatar. DECIDO. No presente caso, as partes concordaram com os valores apresentados nos cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo (f. 32-33), que apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 1.977,17 (mil, novecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos). Deste modo, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, parcialmente procedentes. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.977,17 (mil, novecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), atualizado até 06/2016, nos termos da fundamentação expandida. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002031-55.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-51.2004.403.6108 (2004.61.08.001028-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO MARCOS DE MORAES(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move JOÃO MARCOS DE MORAES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001028-51.2004.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 39.396,92 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos). Juntou documentos (f. 09-56). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 58). Instada a se manifestar, a Embargada o fez às f. 60-61, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante. Os autos foram remetidos à contadoria, vindo as informações e cálculos de f. 63-64, com os quais ambas as partes manifestaram concordância (f. 66 e 68). Por este juízo, foi proferido despacho, sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às f. 74-75. Tendo em vista a ínfima diferença entre o valor apurado pelo juízo e o valor apontado pelo devedor, foi determinada a intimação da embargada, para que informasse a respeito da concordância com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Intimada, a embargada decidiu concordar com os cálculos ofertados pelo INSS (f. 78). É o que importa relatar. DECIDO. Consoante relatado, após a determinação de suspensão do processo, no aguardo do julgamento do recurso extraordinário que definirá a questão da correção monetária dos valores devidos, a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Embargante. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 39.396,92 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), dos quais, R\$ 35.815,39 correspondentes à verba principal e R\$ 3.581,53, a título de honorários advocatícios, atualizados até a competência de 03/2015 (f. 55-56 dos embargos). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 24 dos autos principais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003308-09.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-76.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move MARIA APARECIDA CARDOSO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004442-76.2012.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 47.813,98 (quarenta e sete mil, oitocentos e treze reais e noventa e oito centavos). Juntou documentos (f. 08-52). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 54). Instada a se manifestar, a Embargada o fez às f. 56-57, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante. Os autos foram remetidos à contadoria, vindo as informações e cálculos de f. 59-62, com os quais ambas as partes discordaram no que diz respeito à correção monetária (f. 65-66 e 68-74). Por este juízo, foi proferido despacho, sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às f. 82/84. Tendo em vista a ínfima diferença entre o valor apurado pelo juízo e o valor apontado pelo devedor, foi determinada a intimação da embargada, para que informasse a respeito da concordância com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Intimada, a embargada decidiu concordar com os cálculos ofertados pelo INSS (f. 90). É o que importa relatar. DECIDO. DECIDO. Consoante relatado, após a determinação de suspensão do processo, no aguardo do julgamento do recurso extraordinário que definirá a questão da correção monetária dos valores devidos, a Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Embargante. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ R\$ 47.813,98 (quarenta e sete mil, oitocentos e treze reais e noventa e oito centavos), dos quais, R\$ 43.467,26 correspondentes à verba principal e R\$ 4.346,72, a título de honorários advocatícios, atualizados até a competência de 05/2015 (f. 364-366 dos autos principais). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 228 dos autos principais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de

trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003903-08.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010127-35.2010.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X OLIVEIRA BERNARDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move OLIVEIRA BERNARDES, nos autos da ação de conhecimento registrada sob o n. 0010127-35.2010.403.6108, ao principal argumento de que há excesso de execução, pois a embargada apurou os atrasados com aplicação do INPC, em descompasso com a decisão proferida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 65). Intimada, a parte embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos (f. 66-67).Às f. 87-88, proferi decisão sobrestando o andamento dos autos até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinei a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela I. Contadoria Judicial (f. 90-92, 94-96).O embargado manifestou-se à f. 99, concordando com os cálculos da contadoria, ao passo que o INSS ficou-se inerte (f. 100 - verso).DECIDO.Consoante relatado, após a determinação de suspensão do processo, no aguardo do julgamento do recurso extraordinário que definirá a questão da correção monetária dos valores devidos, a Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Nota-se que referidos cálculos apuraram o montante de R\$ 28.957,56 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e centavos), denotando diferença irrisória em relação aos valores apresentados pelo INSS, em seus embargos, como aqueles realmente devidos (R\$ 28.959,07). Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 28.957,56 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e centavos), sendo R\$ 26.325,06 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos) a título de principal e R\$ 2.632,50 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 09/2014 (f. 94).Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 37 dos autos principais).Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005563-37.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-19.2005.403.6108 (2005.61.08.007986-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000986-79.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-61.2009.403.6108 (2009.61.08.001113-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUZIA BALDERRAMAS MARTINS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move LUIZA BALDERRAMAS MARTINS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001113-61.2009.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 19.886,78 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos). Juntou documentos (f. 12-68).Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 70).Instada a se manifestar, a Embargada o fez às f. 72-78, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante.Os autos foram remetidos à contadoria, vindo as informações e cálculos de f. 79-82, com os quais o INSS manifestou discordância no que diz respeito à correção monetária (f. 85-89) e a embargada não se manifestou (f. 90).Por este juízo, foi proferido despacho, sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às f. 94-95.Tendo em vista a ínfima diferença entre o valor apurado pelo juízo e o valor apontado pelo devedor, foi determinada a intimação da embargada, para que informasse a respeito da concordância com os montantes que o INSS entendeu como corretos.Intimada, a embargada decidiu concordar com os cálculos ofertados pelo INSS (f. 100-101).É o que importa relatar. DECIDO.Consoante relatado, após a determinação de suspensão do processo, no aguardo do julgamento do recurso extraordinário que definirá a questão da correção monetária dos valores devidos, a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Embargante.Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 19.886,78 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), dos quais, R\$ 17.292,86 correspondentes à verba principal e R\$ 2.593,92, a título de honorários advocatícios, atualizados até a competência de 08/2015 (f. 234-237 dos autos principais).Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 84 dos autos principais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000378-47.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-79.2016.403.6108 ()) - W.T. PREVIDELO CONFECOES - ME X WALLACE TRENTIN PREVIDELO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se aos autos principais.

Defiro a gratuidade judiciária, somente ao embargante WALLACE TRENTIN PREVIDELO, tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 33. Com relação à pessoa jurídica, indefiro o requerimento de gratuidade, uma vez que o representante legal da empresa apenas declara o encerramento das atividades - fl. 148 sem, contudo, comprovar a alegação. O documento de fl. 36 do feito executivo em apenso, demonstra, ainda,

que a empresa permanece ativa, não sendo neste caso suficiente para a concessão do benefício a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras.

No mais, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente.

Diz-se isso porque a embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Sendo assim, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Em seguida, voltem-me à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007800-35.2001.403.6108 (2001.61.08.007800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS LEAL X LINDAURA GOMES LEAL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 284 e não havendo mais óbices ao levantamento da penhora efetuada, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP para LEVANTAMENTO DA PENHORA incidente sobre o imóvel objeto da Matrícula n. 20.332, efetuada às fls. 164/167 dos autos. Ressalto que os emolumentos deverão ser arcados pela parte executada, conforme informado pela exequente à fl. 281.

Dê-se ciência às partes da expedição do presente ofício, via Imprensa Oficial, ficando o patrono dos executados ciente da presente determinação, para adotar as providências cabíveis em relação às despesas cartorárias.

Cópias AUTENTICADAS da presente determinação e fls. 164/167, 235, 284 e 296(verso) servirão como OFÍCIO N. 165/2017-SD01, dirigido ao CRI de Lins/SP, Rua Osvaldo Cruz, n. 277, Centro, naquela cidade, que deverá ser encaminhado pelo correio para atendimento.

Comunicado o cumprimento do ofício, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001524-80.2004.403.6108 (2004.61.08.001524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACIR MANOEL DA SILVA X MARIA JOSE ARAUJO GRANGEIRO DA SILVA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Tendo a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, informado que o crédito foi devidamente satisfeito (f. 251), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003878-73.2007.403.6108 (2007.61.08.003878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUAN CARLOS CASTELLO X SILVANA CHADDAD BOU DE CASTELLO(SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)

DESPACHO DE FL. 188, PARTE FINAL, APÓS INFORMAÇÃO DA CEF DE QUE NÃO HOUVE ACORDO:

"..Após, abra-se vista à executada para manifestação, com urgência. Intimem-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005368-33.2007.403.6108 (2007.61.08.005368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L L TRANSPORTES LTDA - ME X LOURIVAL ANTONIO LAZARETTI X MARCELA FAUSTINO DA SILVA LAZARETTI(SP289604 - ALESSA CRISTINA TOZIN)

Tendo a Exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (fl. 187), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Após o pagamento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a falta de apresentação de defesa, tendo a advogada, às fls. 158/166, requerido apenas o desbloqueio da conta salário da executada Marcela Faustino da Silva Lazaretti. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005239-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEIR ACACIO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES)

Vistos.

Diante do determinado à fl. 176 e o informado pela CEF à fl. 179, autorizo por ora a conversão em renda a favor da exequente do montante depositado à fl. 171, na conta 005-86400370-2, do PAB Ag. 3965, devidamente atualizado, nos termos em que requerido.

No mais, quanto às demais informações e depósitos realizados pela parte executada às fls. 184/186, ressalto que a CEF informou, à fl. 179, que irá cumprir integralmente o acordo homologado em audiência e transitado em julgado. Diante disso e considerando a reiteração de fl. 182, noto que o pedido já foi apreciado em audiência (fl. 168) e a questão de fixação de multa diária em caso de descumprimento da avença pela CEF restou definida se, ao final, não der total quitação da dívida (fl. 176).

Desse modo, cópia da presente determinação servirá como:

OFÍCIO N. 181/2017-SD01 para a conversão em renda definitiva, a favor da CEF, do valor de R\$ 8.503,12, atualizado, mantendo-se os demais depósitos de fls. 184/186 à disposição do Juízo, até que as partes esclareçam e comprovem nos autos se vem sendo observado o cumprimento da averça.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 168, 171, 176, 179, 184/186 e 188.

Com a conversão, dê-se ciência à exequente e aguarde-se provocação, no arquivo, sobrestados, os demais pagamentos em Juízo, conforme já determinado à fl. 154.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003096-22.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAXI MULTI FABRICACAO DE ARTIGOS EM FIBERGLAS LTDA - ME X FILIPE ABEL VIEIRA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

Cumpra-se o traslado determinado nos autos de embargos em apenso.

Em seguida, diante da manifestação da exequente de fl. 95, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004866-79.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W.T. PREVIDELO CONFECOES - ME X WALLACE TRENTIN PREVIDELO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Em razão do documento acostado à fl. 38, defiro a gratuidade judicial ao executado WALLACE TRENTIN PREVIDELO.

No mais, diante do certificado à fl. 32 e considerando que os embargos à execução n. 0000378-47.2017.403.6108 foram recebidos sem efeito suspensivo, observo que a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame.

Na hipótese, não demonstrou a parte a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP, por exemplo, e que, tampouco, tivesse eventuais pedidos lá formulados negados.

Desse modo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005855-85.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.A. PREVIDELO CONFECOES - ME X JOSE ALVES PREVIDELO X IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO

Acolho o pedido de SUSPENSÃO do presente feito executivo, tendo em vista o requerimento formulado pela CEF de habilitação do seu crédito em ação de Arrolamento de Bens, perante o Juízo Estadual, em razão do falecimento do coexecutado JOSÉ ALVES PREVIDELO.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Havendo interesse no prosseguimento desta execução, deverá a CEF manifestar-se quanto ao certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal às fls. 25/27.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000013-27.2016.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSVALDO VENCESLAU(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X IZABEL CRISTINA VENCESLAU

Fls. 74 e 90: diante do interesse das partes em transacionar, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31/03/2017, às 13h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON (fl. 91).

Intime-se a CEF, via Imprensa Oficial, tendo em vista que está representada em Juízo por advogado com poderes especiais para transacionar (fls. 05/06).

Intime-se o advogado dativo da parte ré, bem como os executados, pessoalmente, acerca da designação da audiência, nos termos em que requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303153-48.1994.403.6108 (94.1303153-3) - OSCAR KENNERLY(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X OSCAR KENNERLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303276-41.1997.403.6108 (97.1303276-4) - LUIZ FERNANDO RIBEIRO X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARIA CIRLENE PESSUTO MONTILHA X MARIA DE FATIMA ESCALIANI (TRANSACAO) X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Tendo a requerida, União Federal, cumprido a obrigação (f. 500-501) e não havendo oposição da requerente quanto ao valor do pagamento (f. 503), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1) - PREVE ENSINO LIMITADA X ORTOCLINICA PLUS - ORTOPEDIA E FRATURAS LTDA. - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X PREVE ENSINO LIMITADA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo a executada, União - Fazenda Nacional, cumprido a obrigação (f. 546) e não havendo oposição da exequente quanto ao valor do pagamento (f. 548-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001103-95.2001.403.6108 (2001.61.08.001103-7) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP203270 - JENNY GALVÃO ABRAS) X INSS/FAZENDA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU X INSS/FAZENDA(SP367917B - FERNANDA DE MELO RIBEIRO ANDRADE E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP280828 - RITA DE CASSIA EZAIAS)

Às f. 270-271 e 279-280 a Autora promoveu o início da execução do título executivo judicial, pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 691.024,33. Devidamente intimada, a UNIÃO apresentou impugnação aos valores apresentados, defendendo que a execução deve prosseguir pelo montante de R\$ 183.350,86 (f. 287-293). A exequente manifestou-se às f. 370-376, em discordância. Ante a controvérsia instalada, os autos foram encaminhados à contadoria do juízo sobrevindo a informação e os cálculos de f. 428-433, acerca dos quais se manifestaram as partes (f. 435-436 e 437). Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo em cotejo com aqueles anexados pela UNIÃO, concluo que a impugnação ofertada deve ser acolhida. A Contadoria verificou que a exequente incorreu em excesso de execução, na medida em que se utilizou de índices de correção monetária e juros diversos do fixado no julgado. Sobre este ponto, não divergiu a exequente (f. 435-436). No que tange à conta da executada, o Contador verificou a correção dos cálculos, ressalvando que levou em consideração o percentual de 23% sobre o salário de contribuição, valor efetivamente recolhido, ao passo que a legislação prevê a alíquota de 20%, aplicada nos cálculos do juízo. Nesse cenário, é de se reconhecer que a conta elaborada pela União encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, pois, em se tratando de repetição de indébito, o valor correto a ser restituído ou compensado é o que efetivamente se recolheu, independentemente da alíquota legalmente prevista. É dizer, no caso, a exequente além de recolher contribuição indevida, porque declarada inconstitucional, equivocou-se na utilização da alíquota, aplicando o percentual de 23%, quando a correta seria de 20%. Sendo assim, acolho a impugnação oposta pela UNIÃO, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 183.350,86 (cento e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 11/2015 (f. 364), mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios (f. 184 verso), devidamente atualizados. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, face ao deferimento da gratuidade de justiça (f. 427). Transcorrendo o prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007667-56.2002.403.6108 (2002.61.08.007667-0) - ANTONIO MASHATO TERUYA X EURIDES OLIVEIRA X ELZA MONTEIRO X TORELO JOSE BURINI X ZILDA MICHELAO GRECCA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANTONIO MASHATO TERUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o réu, INSS, cumprido a obrigação (f. 227-228 e 230) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (f. 232), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005891-45.2007.403.6108 (2007.61.08.005891-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELEGRINO(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve apenas o saque dos honorários sucumbenciais, intime-se a patrona JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, diligenciar junto à parte credora acerca do levantamento do montante principal, comprovando nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o levantamento até o momento.

Intime-se, via Imprensa Oficial.

No silêncio, à imediata conclusão.

Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006823-33.2007.403.6108 (2007.61.08.006823-2) - LUIZ VICENTE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS X GENIVAL VICENTE DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DE SOUZA X ALZIRA AUGUSTA DOS SANTOS X VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS X MARIA PUREZA DOS SANTOS X DANIEL VICENTE DOS SANTOS X ANDRE VICENTE DOS SANTOS(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X LUIZ VICENTE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo a requerida, União Federal, cumprido a obrigação (f. 565-572) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (f. 574-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003275-29.2009.403.6108 (2009.61.08.003275-1) - APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há notícia nos autos de falecimento da autora e não houve, até o momento, habilitação de eventuais sucessores, inobstante a intimação de suposta filha, Maria Sônia da Costa Schroeder (f. 250).

Considerando, a par disso, a informação constante da certidão de f. 251, determino que seja expedido novo mandado para intimação da pessoa acima nominada, para que forneça ao Oficial executante de mandados cópia da certidão de óbito de sua mãe e também decline os nomes, endereços e contatos telefônicos dos demais herdeiros da autora falecida, para futuras providências.

Sem prejuízo, considerando a superveniente juntada de contrato de honorários (f. 225), autorizo o destaque de 30% da quantia paga à autora (f. 217), em homenagem ao que foi acordado entre o patrono e sua representada.

Todavia, considerando que o advogado PAULO ROGÉRIO BARBOSA está sendo investigado nos autos do processo 0016487-

07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por suposta prática de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes, determino seja oficiado ao PAB local da CEF, solicitando-se que 30% (trinta por cento) do numerário constante da conta 11870-9 (f. 231), correspondente aos honorários contratuais, seja posto à disposição do E. Juízo Estadual acima referido (1ª Vara Criminal de Botucatu).

Na mesma oportunidade, deverá o banco depositário informar o valor atualizado transferido e o saldo atual remanescente na conta sobredita.

Após, comunique-se a providência ao Juízo Estadual referido e, oportunamente, expeça-se mandado para intimação dos herdeiros a serem identificados, nos moldes daquele já expedido à f. 249.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente, instruído com cópia de f. 217, 226, 230/231, servirá como:

OFÍCIO Nº 132/2017-SD01, endereçado ao Gerente Geral do PAB local da CEF, para as providências acima descritas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007932-14.2009.403.6108 (2009.61.08.007932-9) - SILMIR CARDOSO SONDERMANN(SP080931 - CELIO AMARAL E SP253575 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA) X FAZENDA NACIONAL X SILMIR CARDOSO SONDERMANN X FAZENDA NACIONAL

Tendo a requerida, União - Fazenda Nacional, cumprido a obrigação (f. 209) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (f. 211), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002509-68.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300427-67.1995.403.6108 (95.1300427-9)) - ALVARO RODRIGUES AZEVEDO X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o réu, INSS, cumprido a obrigação (f. 240-241) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (f. 243), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005369-42.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO DA SILVA ARAUJO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte executada impugnou parcialmente a execução promovida pela parte credora, apresentando os cálculos que reputa corretos, e considerando que a solução da questão deve aguardar o julgamento do recurso que irradia repercussão geral da matéria, nos moldes da decisão de f. 255/256, acolho o requerido à f. 259, para determinar, por ora, a expedição de ofício requisitório para satisfação do crédito incontroverso, com amparo no que dispõe o art. 535, par. 4º, do CPC.

Nesses termos, considerando que os valores não controvertidos são aqueles representados na conta de liquidação do INSS (fls. 253/254), expeçam-se ofícios requisitórios para os respectivos pagamentos, sendo um precatório para o crédito principal incontroverso, e um RPV para o crédito dos sucumbenciais incontroversos, que deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão dos requisitórios ao TRF3, promova-se a suspensão dos autos, conforme deliberado às f. 255/256.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007750-09.2001.403.6108 (2001.61.08.007750-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301316-21.1995.403.6108 (95.1301316-2)) - ROBERTO POLIDO PADILHA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP125349 - MAURILIO SILVESTRE JUNIOR E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X JESUS GILBERTO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS GILBERTO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após determinação de fl. 74 o requerente peticiona às fls. 75/79, pleiteando que a CEF apresente os extratos da conta do FGTS do autor, bem como requer a execução da verba honorária prevista na sentença proferida neste incidente.

Com relação à exibição dos documentos, a CEF requereu, nos autos da ação principal, o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento, o que foi deferido à fl. 344 daquele feito.

Dessa forma, antes que se cumpra o determinado à fl. 74, intime-se a CEF, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba honorária definida no título judicial a favor do autor, no valor de R\$ 301,66, para fevereiro de 2017, com a devida atualização, se o caso, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC. O pagamento deverá ser efetuado em conta aberta junto ao PAB da CEF em Bauru, Agência 3965, mediante depósito judicial, vinculado aos autos. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da requerida ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Anote-se a alteração da classe processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012262-64.2003.403.6108 (2003.61.08.012262-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X PERFORMA COMUNICACAO S/C LTDA-ME(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PERFORMA COMUNICACAO S/C LTDA-ME

Considerando que até a presente data não houve manifestação em prosseguimento pela EBCT, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009882-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009882-0) - APARECIDA DIAS MARTINS(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve manifestação da parte credora dando início ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003509-11.2009.403.6108 (2009.61.08.003509-0) - NIVALDO BUCCI(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BUCCI X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo requerido pelo Autor, por mais trinta dias úteis.

Anote-se a alteração da classe processual

No silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 163.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009011-89.2012.403.6183 - OSVALDO ALVES X MARLENI SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENI SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENI SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO OFERTADO PELA PARTE RÉ/EXEQUENTE, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS QUE CONSTOU AO FINAL DO R. DESPACHO DE F. 340/V, QUE ASSIM DISPÔS:

...manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 4874

PROCEDIMENTO COMUM

0020762-37.1994.403.6108 (94.0020762-0) - PAULO ROBERTO RETZ(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Face à expressa observação do e. TRF, as fls. 81, verso, da necessidade de dilação probatória, apresentem as partes provas que desejam produzir. Intime-se a parte autora por publicação e a parte ré por carga programada dos autos, devendo a Secretaria providenciar o devido encaminhamento. Advirtam-se as partes que, em caso de inércia, arcarão com o ônus da mesma.

PROCEDIMENTO COMUM

0034336-30.1994.403.6108 (94.0034336-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030730-91.1994.403.6108 (94.0030730-6)) - TV BAURU S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Proceda-se ao sobrestamento dos autos em Secretaria, até notícia de trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0029028-37.2013.4.03.0000.

PROCEDIMENTO COMUM

1300320-86.1996.403.6108 (96.1300320-7) - WANTOIR DONATO X JANETE MENESES DONATO(SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1301814-83.1996.403.6108 (96.1301814-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300671-93.1995.403.6108 (95.1300671-9)) - ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS CIEVARE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

(Calculos da Contadoria do Juízo): Dê-se vista as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

1300212-23.1997.403.6108 (97.1300212-1) - OSVALDO APARECIDO FOSSI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ADILSON LUIZ DAMETTO X BENEDITO TEODORO X MARIA LUIZA LUIZ TODARELLI X NATALINO APARECIDO OLIVATO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SILVERIO DE SOUZA QUIEROZ X JOSE RICARDO ARRUDA X OTARCILIA SOARES FERREIRA X JOSUE OLIVEIRA FERRAZ(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada da vista aberta após a manifestação da CEF de fl. 375 - cf. despacho de fl. 373.

PROCEDIMENTO COMUM

1303471-26.1997.403.6108 (97.1303471-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300940-98.1996.403.6108 (96.1300940-0)) - YVONE APARECIDA DA SILVA FANTINI(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDECIERIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1307192-83.1997.403.6108 (97.1307192-1) - ELSA APARECIDA ANTONIO(Proc. ROBERTO MENDES MANDELLI JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1300443-16.1998.403.6108 (98.1300443-6) - MARIANA RAFAEL DA SILVA(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Mariana Rafael, representada por seu curador Valdemar Alvim da Silva, João Pedro Fernandes, Hugo Oliveira Canoas e Genésio Balbino Júnior, qualificados na procuração de fl. 457, em face da decisão proferida às fls. 465/466.

A autora, beneficiária do depósito determinado na deliberação de fls. 465/466, não possui interesse algum na oposição dos embargos de declaração de fls. 469/470, razão pela qual, em relação a ela, é descabido o recurso manejado, não sendo o caso de conhecê-lo.

Por tempestivo, recebo o recurso, em relação aos Advogados João Pedro Fernandes, Hugo Oliveira Canoas e Genésio Balbino Júnior.

As questões suscitadas não se relacionam com contradição, obscuridade ou omissão.

Os embargantes buscam modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Neste sentido: "Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa." (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando o embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.

Em prosseguimento, tendo em vista os depósitos de fls. 480 e 481, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora.

Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil requisitando a instauração de inquérito policial para apuração de possível crime de estelionato, agravado por violação de dever inerente a profissão, e pela prática contra enfermo, instruído com cópias da inicial, sentença, nomeação do advogado dativo João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, fl. 304, acórdão, fls. 404/478, depósitos de fls. 479/481 e do presente despacho.

Ante a gravidade do ocorrido e a possibilidade de repetição da prática em outros processos, comunique-se, relatando o ocorrido, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, instruindo-se com as cópias acima referidas, e à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000639-42.1999.403.6108 (1999.61.08.000639-2) - HELENA TURATO DA CUNHA X WALDEMAR PEREIRA CUNHA(SP037053 - LUIZ KEICHIM KIATAKE E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-12.2000.403.6108 (2000.61.08.001848-9) - ANNA ROSA FERRO PALACIO(SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO E SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 686/689: Tendo a parte autora providenciado o quanto determinado na deliberação de fls. 653/654, em prosseguimento, cumpra o Banco do Brasil o restante das disposições tomadas naquela audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5) - HELIO CAMPI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Face à apelação interposta nos Embargos à Execução nº 0001537-64.2013.403.6108, remetam-se, também, os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-28.2002.403.6108 (2002.61.08.003666-0) - WILSON COSTA & CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011235-46.2003.403.6108 (2003.61.08.011235-5) - ROSA CARMEN VALERIO TOSONI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011586-19.2003.403.6108 (2003.61.08.011586-1) - CARLOS ALBERTO BONINI X CARLOS ANTONIO KOURY D ARCE X CLAUDIMIR ANTONIOLLI X CLEUTO JOSE MAGNANI X DALTON ANTONIO TORRES DA SILVA X ETELVINA KIOKO MIZUKAMI ADACHI X FATIMA SUELI POLANZAN GRANA X GERALDO DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-86.2004.403.6108 (2004.61.08.000961-5) - ELSON DONIZETE DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003904-76.2004.403.6108 (2004.61.08.003904-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Havendo discordância, encaminhe-se o feito a Contadoria do Juízo para que confira os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado transitado em julgado, elaborando novo cálculo, caso os valores apurados sejam inferiores ao apresentado pela parte autora e superiores ao apresentado pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008101-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008101-6) - OSVALDO TOBIAS DA ROCHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-71.2005.403.6108 (2005.61.08.003236-8) - NEUZA GAMA DE OLIVEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006922-0) - FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010347-38.2007.403.6108 (2007.61.08.010347-5) - MARCIO CESAR DOS PASSOS X SONIA MARIA EUSEBIO PASSOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante as alegações da corré COHAB, fl. 365, de que os autores possuem débitos perante a Companhia, indefiro o pedido formulado pela parte autora, fl. 361, de levantamento do valor depositado em juízo.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, oficie-se à CEF para efetue a transferência do depósito de fl. 362 para a COHAB (dados fornecidos à fl. 365), intimando-se a Companhia da referida transferência.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004682-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004682-4) - NEUZA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007562-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007562-9) - TEREZINHA BERGAMO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Execução Contra a Fazenda Pública (12078).

Defiro O destaque de 30% sobre o valor do ofício RPV. Expeça-se um RPV, do valor principal devido à autora, no importe de R\$ 23.562,51 e outro, (destaque de 30% de honorários contratuais) no importe de R\$ 10.098,21 e uma RPV no valor de R\$ 5045,53, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/01/2015, todos com levantamento ordem do Juízo.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008209-64.2008.403.6108 (2008.61.08.008209-9) - LUIZ FRANCISCO MARTINS MELO X FRANCISCO RAMIRES NETO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003438-89.2008.403.6319 - VERA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000968-6) - BENEDITO HIPOLITO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo a CEF informado terem sido depositados, nas contas do autor, os valores decorrentes da Condenação (fls.81/90), manifeste-se o autor sobre o cumprimento integral da sentença, desde já alertando de que seu silêncio será interpretado como quitação integral de débito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002955-76.2009.403.6108 (2009.61.08.002955-7) - TEREZINHA SOUZA PANINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008521-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008521-4) - ORLANDO JOSE BERTAGLIA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo

de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009110-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009110-0) - BENEDITO ROSSATO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010880-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010880-9) - RODOLFO HELIO SANTOS DE CASTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X BANCO BRADESCO BERJ S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BERJ(RJ127580A - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E RJ117837 - MANON WEBER RODRIGUES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Regularize o BANCO BRADESCO BERJ S/A, em 05 (cinco) dias, a manifestação de fls. 340/347, uma vez que a petição veio aos autos por cópia simples.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002866-19.2010.403.6108 - ARLETE REGINA ANTONIASSI MURCA PIRES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005989-25.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007352-47.2010.403.6108 - NILZA PEREIRA DA SILVA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação em prosseguimento pela autora e a notícia de ajuizamento de ação rescisória, sobrestejam-se os autos em Secretaria até decisão nos autos da ação rescisória nº 0020545-52.2012.4.03.0000.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-25.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA) X ANDERSON BRUNO DA SILVA X ANELISE MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fls. 113: reconsidero a determinação do despacho de fl. 111, 2º parágrafo, para determinar o sobrestamento do feito até o cumprimento do acordo homologado no prazo final acordado - fl. 106.

Aguarde-se manifestação da parte autora comunicando o cumprimento ou descumprimento do acordo homologado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-04.2011.403.6108 - FLAVIO FERREIRA SOARES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo

de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-48.2012.403.6108 - ARNALDO MOZER X ADRIANA MOZER X ALVARO MOZER X AGNALDO MOZER X MARIA MICHELAN MOZER X ANSELMO MOZER(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intimem-se as rés a darem cumprimento ao v. acórdão e ao ordenado as fls. 149, bem como, a recolher as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia GRU, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Com a diligência supra e, se nada mais requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008368-65.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO CAFFEU(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Nestes autos, postula o autor a remuneração de suas contas vinculadas de FGTS pelos expurgos inflacionários de janeiro de fevereiro de 1989, respectivamente, pelos índices de 42,72% e 10,14%. Nos autos do processo n.º 0029912-32.19954036100 que tramitaram perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, o objeto do pedido se restringiu à incidência do expurgo inflacionário do Plano Collor I - abril de 1990 (44,80%) (fls. 54/91). O extrato de fls. 109/110 evidencia que, em 18/09/2004, houve saque pelo autor do valor de R\$ 10.968,51, creditado por força de determinação judicial, referente a abril de 1990. Tem-se que a requerida não comprovou que o autor efetivamente tenha firmado termo de adesão e recebido os expurgos inflacionários dos períodos pleiteados nestes autos, pois o extrato de fl. 107 não é suficiente à comprovação da adesão. Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se desincumba do ônus probatório que lhe cabe, devendo, no prazo de 15 dias úteis, acostar aos autos: (i) o termo de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, assinado pelo autor e (ii) todos os extratos de suas contas vinculadas de FGTS do(s) período(s) em que supostamente teria havido o crédito dos expurgos inflacionários decorrentes da adesão. Escoado o prazo, intime-se o autor para que se manifeste no mesmo prazo e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Manifestação da CEF fls. 120-123. Fica o autor intimado para se manifestar em 15 dias conforme a determinação de fls. 118 dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-70.2012.403.6125 - JOAO CARLOS CAMOLESE X MARIA ANTONIA CAMOLESE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 569: ... abra-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000558-05.2013.403.6108 - CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO X HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 428/454: Ciência as partes a ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-94.2013.403.6108 - DELA MORE COMERCIO E CONFECÇOES BAURU LTDA - ME(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X DELAMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE E SP311110 - ISAC IACOVONE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Tendo em vista a arguição de falsidade, determino a realização de perícia no documento de fl. 124.

A perícia deverá esclarecer se o documento é ideológica ou materialmente falso.

Faculto às partes a apresentação de quesitos.

Após, desentranhe-se o documento de fl. 124, encaminhando-se à Delegacia da Polícia Federal de Bauru, a fim de realizar-se perícia no referido documento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-47.2013.403.6108 - MARIA BATISTA BARRETO X LEANDRO CEZAR FERNANDES X JOSE MARCELO RAVANHAN X LUIZ CARLOS BOZA X NELSON SLOMPO JUNIOR X MAURO DE LIMA LEITE X JORGE CARDOSO BUENO X LURDES DE FATIMA PEREIRA X IVONE BRAGA X RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA X JOAB PEREIRA X MARIA DE LOURDES VERONESI X ELAINE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA X WELLINGTON MARCELO DE CARVALHO X VANDERLEI ANTONIO PINTO X ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA X MOACIR ANTONIO TARTARI X FATIMA APARECIDA PAULINO BARBOSA X OSMAR ALVINO DA COSTA X DEIVID MAICO BERTONHA X MARIA APARECIDA CANDIDA BARBADO X DONIZETE FRACASSI X MARIA GOMES DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Por ora, intime-se a parte RÉ/Sul América Companhia Nacional de Seguros para que, em até 10 (dez) dias, apresente o instrumento procuratório ORIGINAL ou mediante cópia autenticada. Na hipótese de não cumprimento desta determinação, os atos por ela praticados serão considerados ineficazes, nos termos do 2º do art. 104 do CPC.

Em igual prazo, providencie a CEF, mídia eletrônica contendo os documentos juntados com o protocolo 2014.61080011674-1, datado de 10/03/2014 (fls. 674/742), outra mídia contendo as cópias juntadas com o protocolo 2016.61020053076-1, datado de 11/10/2016 (fls. 1020-1067), e a Sul América a mídia das cópias juntadas com o protocolo 2017.61890010419-1, datado de 10/02/2017, todas cópia simples, devendo as partes procederem do mesmo modo toda vez que requererem a juntada de futuros documentos compostos por mais de vinte folhas, sendo da responsabilidade da parte que requerer a juntada, a qualidade e o teor da mídia. Deverá a Secretaria, quando da juntada das mídias, desentranhar os documentos físicos e entrega-los a um procurador com poderes para o ato, se requerido. Decorrido noventa dias, sem a que haja a retirada dos documentos os mesmos serão encaminhados ao desfazimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-32.2013.403.6108 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-64.2014.403.6108 - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

D E C I S Ã OAutos nº 000.2453-64.2014.403.6108Autor: Aparecido Custódio da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSConverso o julgamento em diligência.A parte autora, dentre outros, formulou pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado às empresas Tabapinus Serrarias Reunidas Ltda. (entre 18 de junho de 1985 a 10 de abril de 1986) e Cia. Cervejaria Brahma (entre 11 de novembro de 1986 a 17 de junho de 1988) em razão da exposição ao agente físico ruído. Para provar suas alegações, juntou no processo a reprodução digitalizada do perfil profissiográfico previdenciário emitido pelas empresas referidas, conforme se extrai da leitura das páginas 106 a 111 da mídia de folha 48. Porém, os documentos não são contemporâneos à época da prestação dos serviços (o PPP da empresa Tabapinus foi expedido em 14 de agosto de 2012, ao passo que o PPP da empresa Cervejaria Brahma foi expedido em 16 de dezembro de 2011). Nesses termos, entende este juízo ser imprescindível a produção de prova oral, com o propósito exclusivo de reafirmar se, na época em que o autor prestou os seus serviços às empresas Tabapinus e Cervejaria Brahma, as condições dos locais de trabalho eram, de fato, prejudiciais à sua saúde.Sendo assim, e com amparo no artigo 461, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a inquirição dos profissionais que subscreveram os respectivos perfis profissiográficos previdenciários, ou seja: (a) - pela empresa Tabapinus, o gerente da empresa, Senhor José R. Mariano;(b) - pela empresa Cervejaria Brahma, o responsável pelas aferições ambientais, o Senhor Wanzer Sanches. Faculto às partes processuais a apresentação do rol de eventuais testemunhas, cuja inquirição considerem oportuna, no prazo e forma estipulados pelo Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 357, 4º e 5º e 450. A parte processual que arrolou a testemunha fica obrigada a intimá-la para comparecimento ao ato na forma do artigo 455 do CPC de 2015, ao passo que as testemunhas cuja inquirição foi determinada pelo juízo, deverão ser intimadas pessoalmente. Declinado o rol de testemunhas, designe a Secretaria da Vara dia e hora para realização da audiência de instrução processual. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004304-41.2014.403.6108 - JORGE BALBINO DA SILVA(SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/177: (cópia do laudo da perícia realizada nos autos da ação trabalhista nº 0011357-31-2015/Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Bauru): CIÊNCIA AS PARTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-51.2015.403.6108 - DULCELI APARECIDA JACOB GIANEZI(SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º. 000.2180-51.2015.403.6108Autor: Dulceli Aparecida Jacob GianezRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo "A"Vistos. Dulceli Aparecida Jacob Gianez, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário, a contar da data da suspensão administrativa do benefício ou, alternativamente, a conversão desta espécie de benefício previdenciário, a contar da data de entrada do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença, isto é, a partir do dia 19 de maio de 2012 (benefício n.º 551.572.552-9 - folha 41) em aposentadoria por invalidez. Solicitou a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência para a imediata fruição do benefício, como também a Justiça Gratuita.Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 34). Instrumento procuratório na folha 11. Declaração de pobreza na folha 12. O pedido de tutela provisória satisfativa formulado foi indeferido (folhas 37 a 40), sendo, na mesma oportunidade, concedida à autora a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 46-verso), o Inss ofertou contestação (folhas 47 a 50), com quesitos (folha 51) e documentos de folhas 52 a 57.Laudo pericial nas folhas 59 a 66, com documentos de folhas 67 a 70, mais esclarecimentos suplementares nas folhas 88 e 93, tendo sido conferida às partes oportunidade para especificação (autor - folhas 76; Inss - folhas 78 a 79). Réplica nas folhas 73 a 77.Na folha 91, designou-se audiência de instrução processual, por meio da qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela autora (Rosa Claudionice Cordeiro - folha 101; Rosana Aparecida Bonicontrô Fonsati - folha 102; Kathiey Karg - folha 102). Na folha 105, foi determinada a elaboração de nova prova pericial, por médico ortopedista, especializado na área/tipo de enfermidade/limitação/deficiência que a autora alega portar. Laudo pericial nas folhas 127 a 129, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 134 a 139; Inss - folha 141, com documentos de folhas 142 a 152). Nova manifestação da parte autora sobre os documentos que foram juntados pelo Inss nas folhas 142 a 152. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo a apreciar o mérito da causa. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença:" Estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença

ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91);" Ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; "No caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91);" Não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91);" Estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. Na situação presente, conforme demonstram os documentos acostados nas folhas 41 a 43 dos autos, a autora usufruiu de auxílio-doença previdenciário nos seguintes períodos: (a) - Benefício n.º 551.572.552-9 - de 19 de maio de 2012 (DIB) a 29 de março de 2013 (DCB), com DER em 24 de maio de 2012; (b) - Benefício n.º 601.907.695-8 - de 25 de maio de 2013 (DIB) a 10 de setembro de 2013 (DCB), com DER em 24 de maio de 2013. (c) - Benefício n.º 603.823.665-5 - de 27 de setembro de 2013 (DIB) a 19 de janeiro de 2014 (DCB), com DER em 23 de outubro de 2013. Após a suspensão administrativa do último benefício previdenciário (letra "c"), a autora chegou a articular dois outros requerimentos (folhas 44 a 45), os quais foram indeferidos em razão de parecer contrário da perícia médica. Sob a alegação de que os efeitos da moléstia incapacitante persistiram ao longo do tempo, bem como também que, em função disso, a suspensão administrativa do auxílio-doença foi indevida, solicitou a postulante o seu restabelecimento, ou, para a hipótese de ficar comprovada que a incapacitação laborativa sempre foi total e permanente, a convocação dos benefícios (letras "a" a "c") em aposentadoria por invalidez. Do relatado, pode-se inferir, primeiramente, que as reiteradas concessões de auxílio-doença por parte da autarquia federal demonstram que a requerente ostentava qualidade de segurado como também que observou as carências legais estipuladas, pois, do contrário, não teria usufruído de auxílio-doença. Quanto ao eventual restabelecimento do auxílio-doença ou a sua convocação em aposentadoria por invalidez, do laudo pericial de folhas 127 a 129, o perito do juízo consignou, dentre outros, os seguintes apontamentos: "A paciente encontra-se, no momento, afastada das atividades habituais." "Refere ser comerciante de produtos de artesanato e promovia cursos de artesanato." "Paciente de 53 anos, sofreu fratura luxação bimaléolar, CID - 10 5-82; após entorse de tornozelo direito. Atualmente apresenta dor, edema e claudicação por osteoartrose de tornozelo pós traumática (CID - 10 M19). Limitação da flexo-extensão do tornozelo direito e dor à movimentação. Raio X comprova a lesão." "Paciente apresenta incapacidade parcial, a qual limita sua mobilidade para trabalhar no comércio, porém não é total, em virtude de preservação dos membros superiores e membro inferior, bem como sua cognição estarem preservados. O exame físico foi conclusivo." "Comprometimento parcial da mobilidade e deambulação. Atribuições manuais para artesanato não foram afetados." "Seria possível realizar atividades que não exijam que a paciente permaneça em pé, que tenha que deambular em excesso e que tenha períodos de descanso intervalados." "Do quanto relatado pelo perito judicial, é possível aferir que a incapacitação laborativa acusada, em que pese permanente, não é total, o que, de plano, inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez. Por outro lado, ficou provado também que apesar da incapacitação laborativa parcial, a autora não se encontra impedida de desempenhar a sua atividade profissional habitual, qual seja, atribuições manuais para artesanato, pelo que indevido também se revela o restabelecimento do auxílio-doença. O contexto acima não é infirmado pelas provas testemunhais colhidas. Os depoimentos, em que pesem sejam unânimes em reportar um acidente ocorrido com a autora, fazem alusão a um evento acontecido em meados do ano de 2012, portanto, em época na qual a autora estava devidamente assistida pela Previdência Social, recebendo auxílio-doença, em razão, justamente, suposta incapacitação laborativa temporária. Os mesmos depoimentos não trazem esclarecimentos suficientes quanto à subsistência dessa incapacitação laborativa, tampouco permitem aferir que a incapacitação, se acaso subsistente, não inabilita a autora para o desempenho de toda e qualquer atividade profissional. Quanto à empresa registrada em nome da requerente, a própria autora afirmou, em seu depoimento pessoal que desempenhava atividades administrativas, tanto interna, quanto externas, e isso em época posterior ao acidente ocorrido, como aqui já apontado, em 2012. Não há elementos de prova material que demonstrem a cessação dessas atividades, mas, apenas, o depoimento da requerente. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pela autora, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da ação, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (folha 38), quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Os honorários do perito, Dr. Aron Wajngarten, já foram arbitrados na folha 71, porém não foram levantados. Expeça-se, pois, a Secretaria a guia para levantamento dos honorários do perito Aron. Quanto, agora, ao perito, Dr. David Gaspardo, arbitro os seus honorários periciais no valor máximo, obedecidos os parâmetros da Resolução 558 de 2007 do CJF. Expeça a Secretaria a guia para o devido pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-74.2016.403.6108 - ZENILDA APARECIDA RODRIGUES(SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA E SPI37331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-88.2016.403.6108 - RICARDO DE SOUZA BORTOLATO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.0966-88.2016.403.6108 Autor: Ricardo de Souza Bortolato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo "A" Vistos. Ricardo de Souza Bortolato, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, deduzindo os seguintes pedidos: (a) - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 01 de outubro de 2006, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, em nível de intensidade superior a 250 volts., com os acréscimos devidos; (b) - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (letra "a"), com os demais períodos de tempo de serviço prestados à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, entre 05 de dezembro de 1978 a 31 de maio de 1996 e 21 de setembro de 1996 a 05 de março de 1997, reconhecidos como especiais pelo próprio Inss (folhas 96 e 108); (c) - a conversão do benefício

previdenciário n.º 140.711.430-0 em aposentadoria especial, a contar da data de entrada do requerimento administrativo por meio do qual o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição, cuja conversão em aposentadoria especial postula, ou seja, a contar do dia 01 de outubro de 2006 (folha 17); (d) - a condenação do réu ao pagamento das diferenças de parcelas devidas por conta da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sendo o montante acrescido de juros e correção monetária. Solicitou a concessão de Justiça Gratuita e da tutela provisória satisfativa antecipada, para a imediata fruição do benefício. Petição inicial instruída com documentos de folhas 15 e 17 a 18. Procuração na folha 14. Declaração de pobreza na folha 16. Termo de prevenção na folha 19. O pedido de tutela provisória satisfativa antecipada foi indeferido (folhas 22 a 23), por entender o juízo que a parte autora não juntou prova documental, hábil a demonstrar o direito alegado. Na mesma decisão foi afastada a prevenção acusada no termo de folha 19, concedida ao autor a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Através da petição de folha 25, o autor solicitou a juntada dos documentos de folhas 26 a 125. Comparecendo espontaneamente (folha 126), o Inss apresentou contestação (folhas 127 a 132), instruída com os documentos de folhas 133 a 136 e contendo preliminar de prescrição quinquenal das prestações atrasadas devidas. Réplica nas folhas 138 a 142. Na folha 144, o Inss solicitou o julgamento antecipado da lide. Na folha 146, proferiu-se decisão determinando a intimação do autor para juntar no processo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos no período de 01.01.2004 a 01.10.2006, como também para esclarecer se deseja produzir provas. Através da petição de folha 147, o autor juntou os documentos de folhas 148 a 153, tendo sido conferida ao réu oportunidade para a devida manifestação (folhas 155 a 158). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (grifei). Com base nos apontamentos acima, tem-se a considerar, no caso presente, que a parte autora intenta a conversão do benefício previdenciário n.º 140.711.430-0 em aposentadoria especial, com a condenação do réu ao pagamento dos resíduos de parcelas devidas deste o dia 01 de outubro de 2006 (folha 17). Ocorre, porém, que a ação foi proposta no dia 04 de março de 2016 (folha 02), de maneira que se encontram prescritas as parcelas vencidas antes de 04 de março de 2011. Vencida esta análise, sobre a matéria de fundo, nota-se, através da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem, que o autor pretende obter o reconhecimento judicial da especialidade do tempo de serviço vertido à empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 01 de outubro de 2006, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, em nível de intensidade superior a 250 volts. Na sequência das suas formulações pediu que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja acrescido aos demais períodos de tempo de serviço prestados pelo autor à Companhia Paulista de Força e Luz - CPF entre 05 de dezembro de 1978 a 31 de maio de 1996 e 21 de setembro de 1996 a 05 de março de 1997, reconhecidos como especiais pelo próprio Inss (folhas 96 e 108), sendo, ao final, convertida em aposentadoria especial o benefício previdenciário n.º 140.711.430-0. Compulsando as provas documentais, acostadas aos autos, sobretudo o perfil profissiográfico previdenciário de folhas 148 a 149, emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, observa-se que o postulante, durante todo o período de trabalho, cuja especialidade do tempo de serviço postula o reconhecimento, desempenhou as seguintes funções: (a) - Técnico em Eletrotécnica SR II (entre 06 de março de 1997 a 30 de abril de 1999); (b) - Técnico de Manutenção (entre 01 de maio de 1999 a 28 de fevereiro de 2002); (c) - Técnico de Proteção SR (entre 1º de março de 2002 a 28 de fevereiro de 2003); (d) - Técnico de Manutenção e Proteção SR (entre 1º de março de 2003 a 1º de outubro de 2006). No que tange, agora, às atribuições de cada uma das funções exercidas, o documento destacado trouxe as seguintes colocações: Período Descritivo da Função 06.03.1997 a 30.04.1999 Executar atividades de manutenção em sistema de corrente contínua, em sistemas de telecomando, telecontrole, teleproteção Carrier e rede de comunicação, exposto a tensão acima de 250 volts. 01.05.1999 a 28.02.2002 Executar manutenção nos sistemas de telecomunicações (voz, dados, teleproteção, Carrier, Microrondas, telecontrole e medição de fronteira) nas estações de Telecom, Subestações e Estações Avançadas, exposto a tensão acima de 250 volts. 01.03.2002 a 01.10.2006 Executar manutenção do sistema de proteção e automação de SE's e usinas, comissionamento nos equipamentos, manobras em equipamentos, exposto a tensão acima de 250 volts. Do quadro exposto, tem-se que: (a) - a especialidade da atividade laborativa desempenhada na Companhia Paulista de Força e Luz encontra-se assentada, como foi reportado, em Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela própria empresa, o qual, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo) pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo: Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade. 1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. 2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricitista e auxiliar de eletricitista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014) Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: "Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Vigia. (...) 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial." (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 133.261-9 - processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008) (b) - as constatações feitas quanto à exposição do empregado ao agente físico eletricidade (e respectivo nível de intensidade) tomaram por base as demonstrações ambientais promovidas pelas empresas; (c) - o documento foi emitido no dia 22 de abril de 2015, abrangendo, portanto, não apenas as épocas iniciais do vínculo empregatício com a CPFL, mas também as atividades especiais desempenhadas em períodos posteriores ao tempo de serviço, cujo reconhecimento da especialidade foi requerido em juízo (vínculo empregatício em continuação, pois). No que tange à menção feita no PPP apresentado de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao ruído: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA

NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Em que pese o precedente aluda ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento. Pelo exposto, patente a exposição do autor, em meio ao seu trabalho, ao agente físico eletricidade. O fato do agente físico em questão não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo Inss para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira: "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)" (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP nº 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento" - (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014) "Previdenciário. Reconhecimento de labor especial. Conversão de Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial. Agravo Legal. (...) O Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fs. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08. (...) (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº 159.592-9 - processo nº 0000.4862620094036183; Nona Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Convocado Dr. Rodrigo Zacharias; Data da Decisão: 16.12.2013; Data da Publicação: 15.01.2014) Afóra o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do agente físico eletricidade, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à energia elétrica: "Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada com a exposição do empregado à energia elétrica é perigosa, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho que verteu à empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL entre 06 de março de 1997 a 01 de outubro de 2006. Quanto ao fator de conversão a ser aplicado, este deve ser o mínimo previsto no artigo 70 do Decreto 3048 de 1999, para o tempo de serviço especial desempenhado pelos trabalhadores homens, ou seja, o fator 1,40: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 A soma do tempo de serviço prestado pelo autor à Companhia Paulista de Força e Luz entre 06 de março de 1997 a 1º de outubro de 2006 com os demais períodos de trabalho, vertidos à mesma empresa e nos quais o autor, segundo reconheceu o próprio Inss, também atuou sob condições prejudiciais à sua saúde (entre 05 de dezembro de 1978 a 31 de maio de 1996 e 21 de setembro de 1996 a 05 de março de 1997) supera 25 anos, pelo que se revela cabível a conversão do benefício nº 140.711.430-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial. Tratando, agora, da fixação da data de início do benefício previdenciário, importa observar que, da leitura do conjunto das provas documentais colacionadas, a prova inconteste do direito do autor somente veio a ser juntada no processo nas

folhas 148 a 149, por força da determinação judicial de folha 146, portanto, em momento posterior à citação e apresentação de defesa pelo réu. Com efeito, as cópias reprográficas dos perfis profissiográficos previdenciários de folhas 31 a 32, 65 a 66, 33 a 35 e 28 a 30 não mencionam a exposição do obreiro a agente agressor e contêm campos em brancos, não preenchidos, em que pesem estejam devidamente assinados. O formulário cognominado "Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais", juntado nas folhas 40 a 43, foi emitido em 18 de agosto de 2006, abrangendo o período de 05 de dezembro de 1978 a 18 de agosto de 2006. Citado documento não se encontra assinado de maneira que, embora mencione a exposição do autor aos agentes físicos calor, poeira e tensões de 220 a 138.000 volts, não serve como prova do desempenho de serviço prestado sobre condições prejudiciais à saúde do empregado. Quanto ao formulário cognominado "Informações sobre Atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.), para fim de instrução de processo de aposentadoria especial", juntado nas folhas 60 a 61, este formulário foi emitido em 11 de dezembro de 1996 e abrange o período de 05 de dezembro de 1978 (admissão do autor na CPFL) a 31 de maio de 1996. Não obstante neste documento haja também menção expressa à exposição do obreiro ao agente físico tensão acima de 250 volts, o mesmo faz prova de um tempo de serviço que já havia sido reconhecido, como especial, pelo próprio Inss, não guardando, pois, pertinência, com o tempo de serviço cujo reconhecimento da especialidade foi requerida em juízo. Por sua vez, o laudo técnico de folhas 62 a 63 (complementa o formulário de folhas 60 a 61) foi expedido em 20 de setembro de 1996, refere-se também ao mesmo período de serviço prestado sob condições prejudiciais mencionado (de 05 de setembro de 1978 a 31 de maio de 1996) de maneira que não guarda, identicamente, pertinência com o tempo de trabalho, cuja especialidade o autor postula reconhecer em juízo. No que se refere ao laudo de folha 64, o qual complementa o laudo de folhas 62 a 63, este documento foi emitido em 31 de dezembro de 2003 e se refere ao período de trabalho vertido pelo requerente à CPFL entre 21 de setembro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, atestando que, nesse intervalo, o postulante esteve exposto ao agente eletricidade, com tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Muito embora o documento em questão se refira à parcela do tempo de serviço cuja especialidade pede o autor em juízo, por outro lado, o documento nada relata quanto à parcela residual de trabalho vertido entre 1º janeiro de 2004 a 1º de outubro de 2006. Por último, o documento de folhas 36 a 39 retrata uma descrição de atividades para SB-40 firmada unilateralmente pelo autor, dando conta do exercício de funções/atribuições que implicaram em exposição a agentes agressores, com a indicação dos respectivos períodos. O documento foi assinado pelo postulante, na presença de duas testemunhas. Em suma e como aqui já reportado, a prova coligida, hábil a demonstrar o direito alegado do autor não chegou a ser exibida para a autarquia federal na esfera administrativa, por ocasião da dedução do requerimento administrativo. Tal fato constatado, a princípio, não autoriza apontar, como data de início da aposentadoria especial, a data do requerimento administrativo, qual seja, o dia 1º de outubro de 2006. Porém, o documento de folhas 148 a 149, em que pese tenha sido juntado em adiantada fase procedimental deste processo, nem por isso deixa de ser uma prova cabal de que o direito à percepção da aposentadoria especial do autor preexistia por ocasião da DER do requerimento administrativo. Nesses termos, deve-se fixar a data acima, ou seja, a data da DER do requerimento administrativo (1º de outubro de 2010) como sendo a data de início da aposentadoria especial, o que torna devido o pagamento das parcelas atrasadas sem, contudo, haver a incidência, sobre esse montante, dos juros de mora, por absoluta ausência de mora do Inss sobre a questão pendente. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de determinar ao Inss que: I - Compute, como especial o tempo de serviço vertido pelo autor à Companhia Paulista de Força e Luz entre 06 de março de 1997 a 01 de outubro de 2006; II - Adicione ao tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (item I), o tempo de atividade laborativa prestada pelo autor à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL entre 05 de dezembro de 1978 a 31 de maio de 1996 e 21 de setembro de 1996 a 05 de março de 1997, reconhecido como especial pelo próprio Inss; III - Converta o benefício previdenciário n.º 140.711.430-0 em aposentadoria especial, a contar da data de entrada do requerimento administrativo por meio do qual o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição, cuja conversão em aposentadoria especial postula, ou seja, a contar do dia 01 de outubro de 2006 (folha 17); IV - Pague as diferenças financeiras existentes em razão da conversão do benefício previdenciário n.º 140.711.430-0 em aposentadoria especial, a contar da DIB estipulada judicialmente: 1º de outubro de 2006. A esse respeito, de todo oportuno observar a não aplicabilidade, ao caso posto, do artigo 57, 8º da Lei 8.213/1991. A ilícita recusa do reconhecimento da aposentação especial obrigou o autor a permanecer trabalhando, submetido aos agentes de risco, pelo que citada escusa não pode servir de fundamento para que o Inss deixe de pagar os atrasados, pois o cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza. A vangloriar tese diversa, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito. O absurdo de tal posicionamento revela-se por si mesmo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região: Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. - Aposentadoria Especial - Vedação de continuidade do trabalho - ART. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 - Possibilidade do pagamento dos atrasados. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) A par das considerações acima, sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença deverá ser computada a correção monetária, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, mais o acréscimo dos juros de mora, estes a partir da sentença. Considerando que houve o pedido de condenação do réu ao pagamento de parcelas atrasadas do benefício, a contar da DER do requerimento administrativo, como também que houve integral acolhimento do pedido autoral, tornam-se devidas, como já apontado, as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sendo assim, e não sendo possível, neste momento, apurar o montante exato dos valores devidos, na forma prevista pelo artigo 85, 4º, incisos I e II, do CPC de 2015, a verba honorária sucumbencial, a ser suportada pelo Inss, será fixada por ocasião da liquidação do julgado. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Ricardo de Souza Bortolato (RG n.º 10.867.061 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 867.568.938-15; Computar, como especial (fator de conversão 1,40) o tempo de serviço vertido pelo autor à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, entre 06 de março de 1997 a 01 de outubro de 2006; Adicionar ao tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, o tempo de atividade laborativa reconhecido como especial pelo Inss e prestado à Companhia Paulista de Força e Luz - CPF entre 05 de dezembro de 1978 a 31 de maio de 1996 e 21 de setembro de 1996 a 05 de março de 1997; Converter a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 140.711.430-0 em aposentadoria especial, a contar da data de entrada do requerimento administrativo por meio do qual o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição, cuja conversão em aposentadoria especial postula, ou seja, a contar do dia 01 de outubro de 2006 (folha 17); Pagar as diferenças financeiras existentes em razão da conversão do benefício previdenciário n.º 140.711.430-0 em aposentadoria especial, a contar da DIB estipulada judicialmente, ou seja, 1º de outubro de 2006, com correção monetária, nos termos do Provimento

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-78.2016.403.6108 - ELTON STEVANATO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.1775-78.2016.403.6108 Autor: Elton Stevanato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo "A" Vistos. Elton Stevanato, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, deduzindo os seguintes pedidos: a) - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 20 de novembro de 2014, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, em nível de intensidade superior a 250 volts., com os acréscimos devidos; b) - o acréscimo do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente (letra "a") com os demais períodos de tempo de serviço especial, assim reconhecidos pelo próprio Inss e vertidos pelo requerente à mesma empresa entre 26 de novembro de 1987 a 05 de março de 1997; c) - a concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER - 20 de novembro de 2014; benefício n.º 171.323.067-1) e, finalmente; d) - a condenação do Inss a pagar as parcelas atrasadas devidas, com acréscimo dos consectários legais (juros + correção monetária). Solicitou, por fim, a Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 43. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 40, mais uma mídia de folha 41). Procuração na folha 13. Declaração de pobreza na folha 14. Comparecendo espontaneamente (folha 44), o Inss ofertou contestação (folhas 45 a 52), instruída com documentos de folhas 53 a 68 e contendo preliminar de prescrição quinquenal das prestações atrasadas devidas. Réplica nas folhas 71 a 91. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 69), tanto a parte autora (folha 92), quanto o réu (folha 94) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. Sobre a avertada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (grifei). A partir das colocações acima, tem-se a considerar que a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas do benefício que entende devido a contar da data de entrada do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 20 de novembro de 2014 (benefício n.º 171.323.067-1). Ocorre que a ação foi intentada no dia 08 de abril de 2016 (folha 02), pelo que não se revela cabível cogitar-se sobre a ocorrência da prescrição quinquenal. Vencida esta análise, sobre a matéria de fundo, nota-se, através da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem, que o autor pretende obter o reconhecimento judicial da especialidade do tempo de serviço vertido à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 20 de novembro de 2014, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, em nível de intensidade superior a 250 volts. Na sequência das suas formulações pediu o acréscimo do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, com os demais períodos de tempo de serviço especial, assim reconhecidos pelo próprio Inss e vertidos pelo requerente à mesma empresa entre 26 de novembro de 1987 a 05 de março de 1997, para, ao final, obter a concessão de aposentadoria especial. Compulsando a mídia de folha 41, observa-se que foi feita a reprodução digitalizada do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, alusivo a todo período em que o autor trabalhou no referido estabelecimento. Da leitura do documento é possível ver que o postulante desempenhou as seguintes funções: (a) - Técnico em Eletricidade I (entre 06.03.1997 a 31.10.2000); (b) - Técnico em Eletricidade II (entre 01.11.2000 a 31.05.2002); c) - Técnico em Eletricidade II - Subestações (entre 01.06.2002 a 28.02.2009); (d) - Técnico em Manutenção PL Desenvolvimento (entre 01.03.2009 a 31.07.2014) e; (e) - Técnico de Desenvolvimento PL Manutenções Especiais (entre 01.08.2014 a 20 de novembro de 2014). No que tange, agora, às atribuições de cada uma das funções exercidas, o documento destacado trouxe as seguintes colocações: Período Descritivo da Função 06.03.1997 a 31.10.2000 Execução de manutenções e ensaios elétricos em transformadores de potencial de corrente e disjuntores nas classes de tensão de 15 a 500 kV em oficinas e nos pátios energizados de subestações e usinas da empresa. Execução de transporte, manutenção, instalação e ensaios elétricos das subestações móveis de 15 a 30 MVA nos pátios energizados das subestações e usinas da empresa. Execução de reposição e coleta de amostras de óleo isolante nos equipamentos nos pátios energizados das subestações e usinas da empresa. Execução da manutenção e operação de máquinas de tratamento de óleo isolante e bombas de vácuo utilizadas nas manutenções de equipamentos de subestações e usinas da empresa. 01.11.2000 a 31.05.2002 Prestar serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, executando serviços de eletricidade ou acompanhando sua execução em montagens/desmontagens e reparos de equipamentos estrutural e industrial de subestações, torres e linhas de transmissão, atuando na instalação ou manutenção de equipamentos e aparelhos elétricos. 01.06.2002 a 28.02.2009 Executar ou acompanhar a execução de instalações ou manutenção de equipamentos e aparelhos elétricos nas SE's, atuando na montagem e desmontagem de seus componentes, tendo por base detalhes técnicos e operacionais e confrontando-os com os equipamentos inspecionados, mediante utilização de instrumentos apropriados e comparações com o perfil constante do projeto de sua montagem. 01.03.2009 a 20.11.2014 Responsável por realizar manutenções preventivas, corretivas, ensaios, reformas, montagens e modificações nos equipamentos das subestações, como disjuntores, transformadores de potência, potencial corrente, reatores, buchas, reles, instrumentos de medição, comutadores de tensão sob carga, tratamento de óleo isolante, comissionamento de equipamentos, secagem de transformadores, em sua área de atuação, visando restabelecer e garantir o funcionamento e desempenho dos mesmos. Do quadro exposto, tem-se que: (a) - a especialidade da atividade laborativa desempenhada na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP encontra-se assentada, como foi reportado, em Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa, o qual, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo) pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo: Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade. 1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. 2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014) Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: "Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Vigia. (...) 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial." (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 133.261-9 - processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da

decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008)(b) - as constatações feitas quanto à exposição do empregado ao agente físico eletricidade (e respectivo nível de intensidade) tomaram por base as demonstrações ambientais promovidas pelas empresas. No que tange à menção feita no PPP apresentado de que a empresa forneceu ao empregado EPI, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao ruído: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10.

Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE 12/02/2015) Em que pese o precedente aluda ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento. Pelo exposto, patente a exposição do autor, em meio ao seu trabalho, ao agente físico eletricidade. O fato do agente físico em questão não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo Inss para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira: "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)" (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP nº 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento" - (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014) "Previdenciário. Reconhecimento de labor especial. Conversão de Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial. Agravo Legal. (...) O Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fs. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08. (...) (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº 159.592-9 - processo nº 0000.4862620094036183; Nona Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Convocado Dr. Rodrigo Zacharias; Data da Decisão: 16.12.2013; Data da Publicação: 15.01.2014) Afóra o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do agente físico eletricidade, a condição especial deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à energia elétrica: "Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou

energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada com a exposição do empregado à energia elétrica é perigosa, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho que verteu à empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 20 de novembro de 2014.Em razão do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 20 de novembro de 2014, a soma desse tempo de serviço com os demais períodos de trabalho que o autor também verteu à mesma empresa sob condições prejudiciais à sua saúde, assim reconhecido pelo próprio Inss, supera 25 anos. Nesses termos, revela-se cabível a concessão da aposentadoria especial. Deve-se, para esse efeito, fixar-se como data de início do benefício previdenciário a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 20 de novembro de 2014 e isto porque este requerimento já se encontrava instruído com a prova a partir da qual o juízo houve por bem reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado junto à CTEEP, tempo este havido, pelo Inss, como comum. DispositivoPosto isso, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de determinar ao Inss que: I - Compute, como especial, o tempo de serviço vertido pelo autor à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 20 de novembro de 2014; II - Adicione ao tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, o tempo de atividade laborativa especial reconhecida pelo Inss e vertida pelo autor à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP entre 26 de novembro de 1987 a 05 de março de 1997;III - Implante em favor do autor aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 20 de novembro de 2014. IV - Pague as parcelas atrasadas devidas do benefício previdenciário, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia 20 de novembro de 2014. A esse respeito, de todo oportuno observar a não aplicabilidade, ao caso posto, do artigo 57, 8º da Lei 8.213/1991.A ilícita recusa do reconhecimento da aposentação especial obrigou o autor a permanecer trabalhando, submetido aos agentes de risco, pelo que citada escusa não pode servir de fundamento para que o Inss deixe de pagar os atrasados, pois o cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza.A vingar tese diversa, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito. O absurdo de tal posicionamento revela-se por si mesmo.Nesse sentido, o TRF da 3ª Região: Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. - Aposentadoria Especial - Vedação de continuidade do trabalho - ART. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 - Possibilidade do pagamento dos atrasados. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).(AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A par das considerações acima, sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença deverá ser computada a correção monetária, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002).Considerando que houve pedido de condenação do réu ao pagamento de parcelas atrasadas do benefício, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, como também que houve integral acolhimento do pedido autoral, tornam-se devidas, como já apontado, as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sendo assim, e não sendo possível, neste momento, apurar o montante exato dos valores devidos, na forma prevista pelo artigo 85, 4º, incisos I e II, do CPC de 2015, a verba honorária sucumbencial, a ser suportada pelo Inss, será fixada por ocasião da liquidação do julgado. Custas como de lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Elton Stevanato (RG n.º 13.903.423-7 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 053.775.588-80;Computar, como especial (fator de conversão 1,40) o tempo de serviço vertido pelo autor à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 20 de novembro de 2014; Adicionar ao tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, o tempo de atividade laborativa reconhecido como especial pelo Inss e prestado pelo autor à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP entre 26 de novembro de 1987 a 05 de março de 1997; Implantar aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 20 de novembro de 2008; Pagar as parcelas atrasadas devidas do benefício previdenciário, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia 20 de novembro de 2014.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-41.2016.403.6108 - SAVI & GIL SERVICOS COMBINADOS LTDA(SP240402 - PÂMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU

D E C I S Ã O Autos n.º 0001868-41.2016.403.6108Autor: Savi & Gil Serviços Combinados LtdaRéu: Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de BauruVistos em tutela provisória de urgência.Trata-se de ação proposta por Savi & Gil Serviços Combinados Ltda em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de Bauru, por meio da qual busca, em sede liminar, a determinação ao réu de que se abstenha de inscrever em Dívida Ativa o débito representado pelos Autos de Infração nº S005645 e S007124.Juntou documentos às fls.

14/28.Decisão de fls. 31/32 indeferiu o pedido liminar por ausência de comprovação dos fatos alegados.Manifestação do autor às fls. 39/50 reiterou o pedido de liminar, juntando novos documentos.Vieram conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).Passo à análise dos fatos.A decisão do Conselho Profissional trazida aos autos pelo próprio autor registra que a empresa possui em seus objetivos profissionais "Terceirização de serviços (...) de limpeza e conservação (...)"Desta forma, observa-se que o objeto social explorado pela postulante amolda-se à atividade de "coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal", assentada, expressamente, no artigo 3º, alínea "b", do Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967, o qual regulamentou a Lei n.º 4.769, de 09 de setembro de 1965. Nesse sentido, a

jurisprudência: "Administrativo. Conselho Regional de Administração. Objeto social. Locação a terceiro de mão-de-obra temporária. Atividade preponderante não prevista no artigo 2º, da Lei n.º 4.769/65. Exigibilidade da inscrição. 1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida. (in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Apelação em Mandado de Segurança - AMS n.º 00230463820004013400; Oitava Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado); Data da decisão: 20 de junho de 2008; DJU do dia 08 de agosto de 2008) Não se vislumbra, desse modo, ilegalidade na intimação, autuação ou eventual inscrição do débito em dívida ativa promovida pela autarquia demandada em desfavor da parte autora, pelo que a rejeição do pedido liminar é medida que se impõe. Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se a demandada dos termos da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-02.2016.403.6108 - ANTONIO OZIRIS MANTOVANI (SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Autos n.º. 000.2860-02.2016.403.6108 Autor: Antonio Ozires Mantovani Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo "A" Vistos. Antonio Ozires Mantovani, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 35). Procuração na folha 10. Declaração de pobreza na folha 11. Na folha 37, foi determinada a suspensão do feito em Secretaria até que sobrevenha o definitivo julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional alusiva à "possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso", a qual coincide com o objeto da presente demanda. Na mesma decisão, foi determinada também a citação do Inss, exclusivamente para o efeito de interromper o prazo prescricional. Aberta vista dos autos ao Inss (folha 39), a autarquia federal ofertou contestação nas folhas 40 a 54, articulando preliminar de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Réplica nas folhas 57 a 60. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 55), o Inss pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folha 62). Parecer do Ministério Público Federal na folha 64, solicitando, unicamente, o normal prosseguimento da ação (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de decadência não prospera, porquanto a parte autora não postula revisão de benefício, mas renúncia do benefício que usufruiu para poder contar com a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda, em razão de o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 26 de outubro de 2016 (quarta-feira), ter ultimado o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256 - SC. O pedido não merece acolhimento. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retomar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º :11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Nesses termos, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). Observe-se, por fim, que toda a controvérsia existente em torno da questão jurídica debatida acabou sendo dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256, com repercussão geral reconhecida, julgamento este levado a efeito na sessão plenária ocorrida no dia 26 de outubro de 2016 (quarta-feira): Constitucional. Previdenciário. 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Matéria em discussão no RE 381.367, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, Presença da Repercussão Geral da Questão Constitucional discutida. Decisão O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.'. Esse também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: Direito Previdenciário e Processual Civil. Juízo positivo de retratação. Artigo 1.040, II do CPC. Ação rescisória. Artigo 485, VI do CPC/73. Desaposentação no RGPS. Renúncia a benefício previdenciário e obtenção de novo mais vantajoso, com cômputo de contribuições posteriores à inatividade. Inviabilidade. Contrariedade à tese firmada pelo pretório excelso no julgamento do RE nº 661.256/SC. Violação a literal disposição de lei afastada. Ação rescisória improcedente. 1 - A questão relativa ao direito do segurado à renúncia à aposentadoria e obtenção de benefício mais vantajoso foi resolvida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil/73 (repercussão geral da questão constitucional), tese fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, com o teor seguinte: "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91". 2 - O julgado rescindendo negou ao requerente o direito à desaposentação, tendo o julgamento proferido na presente ação rescisória acolhido a alegação de violação à literal disposição do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, alinhando-se à diretriz jurisprudencial firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do Resp 1334488/SC, no sentido de que o dispositivo legal em questão não veiculou vedação expressa à renúncia à aposentadoria. 3 - Reforma do julgamento proferido em sede de juízo de retratação positivo, considerando o efeito vinculante e a eficácia erga omnes dos julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso sob a sistemática da repercussão geral, para rejeitar a pretensão rescindente deduzida, reconhecendo como não caracterizada a hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 485, V do CPC/73, de molde a ajustá-lo à orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 661.256/SC. 4 - Em juízo positivo de retratação e nos termos do artigo 1.040, II do Código de Processo Civil, reconhecida a improcedência da presente ação rescisória,

nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. 5 - Honorários advocatícios arbitrados moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção, com a observação de se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AR - Ação Rescisória n.º 7741 - processo n.º 0034930-73.2010.403.0000; Relator Desembargador Federal Paulo Domingues; Data da decisão: 09.02.2017. Data da Publicação: 17.02.2017) Dispositivo Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Posto isso, rejeito a preliminar de decadência e julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo autor, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da ação atualizado, na forma do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-83.2016.403.6108 - ROBERTO GROSSI JUNIOR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Autos nº 000.2971-83.2016.403.6108 Autor: Roberto Grossi Júnior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo "A" Vistos. Roberto Grossi Júnior, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, deduzindo os seguintes pedidos: a) - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 01 de dezembro de 2008, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, em nível de intensidade superior a 250 volts., com os acréscimos devidos; b) - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (letra "a") com os demais períodos de tempo de serviço reconhecidos como especial pelo próprio Inss, e vertidos pelo autor à empresa Rede Ferroviária Federal entre 1º de fevereiro de 1979 a 31 de janeiro de 1982, 1º de junho de 1983 a 31 de outubro de 1991, 1º de janeiro de 1993 a 31 de março de 1994 e 18 de março de 1994 a 05 de março de 1997; c) - a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 148.549.508-0) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo no qual o requerente obteve o benefício previdenciário, cuja conversão pretenda alcançar, ou seja, o dia 1º de dezembro de 2008 e, finalmente; d) - a condenação do Inss a pagar a diferença das parcelas atrasadas devidas, em razão da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com acréscimo dos consectários legais (juros + correção monetária). Solicitou, por fim, a Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 31. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 28, mais uma mídia de folha 29). Procuração na folha 14. Declaração de pobreza na folha 15. Comparecendo espontaneamente (folha 32), o Inss ofertou contestação (folhas 33 a 41), instruída com documentos de folhas 42 a 65 e contendo preliminar de prescrição quinquenal das prestações atrasadas devidas. Réplica nas folhas 66 a 79. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 62), tanto a parte autora (folhas 64 a 65), quanto o réu (folha 82) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Nas folhas 81 a 82, o réu deduziu proposta para eventual composição amigável entre as partes, a qual não foi aceita pelo autor (folha 87). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (grifei). A partir das colocações acima, observa-se que a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas, devidas por conta da conversão do benefício previdenciário n.º 148.549.508-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial, desde o dia 1º de dezembro de 2008. Ocorre, porém, que a ação foi intentada no dia 24 de junho de 2016 (folha 02), pelo que estão prescritas as parcelas atrasadas anteriores a 24 de junho de 2011. Vencida esta análise, sobre a matéria de fundo, nota-se, através da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem, que o autor pretende obter o reconhecimento judicial da especialidade do tempo de serviço vertido à empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 01 de dezembro de 2008, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, em nível de intensidade superior a 250 volts. Na sequência das suas formulações pediu que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja acrescido aos demais períodos de tempo de serviço especial, assim reconhecidos pelo próprio Inss, e vertidos à Rede Ferroviária Federal nos períodos indicados no relatório desta sentença, para, ao final, requerer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 148.549.508-0 em aposentadoria especial. Compulsando a mídia de folha 29, tem-se que foi feita a reprodução digitalizada do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, alusivo a todo período em que o autor trabalhou no referido estabelecimento. Da leitura do documento é possível ver que o postulante desempenhou as seguintes funções: (a) - Técnico em Eletrotécnica Jr. (entre 01.06.1996 a 30.04.1999); (b) - Técnico em Operação (entre 01.05.1999 a 31.07.2000); (c) Programador de Equipe (entre 01.08.2000 a 31.01.2002) e; d) Técnico de Transmissão (entre 01 de fevereiro de 2002 a 04 novembro de 2008). No que tange, agora, às atribuições de cada uma das funções exercidas, o documento destacado trouxe as seguintes colocações: Período Descritivo da Função 01.06.1996 a 30.04.1999 Retirar, substituir e ou instalar componentes de redes elétricas, como transformadores, bando de capacitores, reguladores de tensão, para-raios, chaves, elos, fusíveis, isoladores, cruzetas e condutores. Manobrar chaves seccionadoras e outros equipamentos instalados em redes de distribuição e transformação de energia elétrica. Efetuar manobras programadas ou emergenciais em circuitos elétricos de subestações em conjunto com os Centros de Operação de Área e de distribuição, proporcionando condições para manutenções e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Programar, acompanhar e realizar inspeções e manutenções preventivas e corretivas em equipamentos instalados no interior de subestações, tais como transformadores de potência, disjuntores, chaves seccionadoras, reguladores de tensão, barramentos, conjuntos de baterias e carregadores. Vistoriar redes de distribuição, postos de medição e transformação de energia elétrica e executar outros trabalhos correlatos de manutenção preventiva e ou corretiva em redes de energia elétrica. 01.08.2000 a 31.01.2002 Efetuar a programação, alocação e envio das Ordens de Serviço comerciais para as EA's, assegurando o recebimento dentro dos prazos estabelecidos. Controlar a execução dos serviços em campos; supervisionar o encerramento das Ordens de Serviço no sistema, com a internalização dos dados; avaliar o número de reclamações de consumidores informados pelo Call Center; analisar e validar os tempos e as justificativas das Ordens de Serviço de emergência; interagir com outras áreas na busca de soluções e melhores práticas; elaborar relatórios de gestão diários. 01.02.2002 a 29.02.2004 Planejar e programar desligamentos e manobras para execução de manutenção; interagir com CO na execução de manobras; despachar e preencher Ordens no Sistema; garantir atualização da base de dados; participar na elaboração de Plano de Contingência; desempenhar tarefas em instalações energizadas, sob supervisão eventual. 01.03.2004 a 04.11.2008 Executar inspeções em SEs e Sítios Troncalizados; executar serviços e manobras programadas e emergenciais em SE de distribuição, de transmissão em LTs; informar sobre as ocorrências, manobras e manutenções; realizar pequenas manutenções nas instalações das SEs. Do quadro exposto, tem-se que: (a) - a especialidade da atividade laborativa desempenhada na Companhia Paulista de Força e Luz encontra-se assentada, como foi reportado, em Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela própria empresa, o qual, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo Superior

Tribunal de Justiça (precedente persuasivo) pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo: Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade. 1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. 2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014) Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: "Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Vigia. (...) 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial." (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 133.261-9 - processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008)(b) - as constatações feitas quanto à exposição do empregado ao agente físico eletricidade (e respectivo nível de intensidade) tomaram por base as demonstrações ambientais promovidas pelas empresas. No que tange à menção feita no PPP apresentado de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao ruído: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Em que pese o precedente aluda ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento. Pelo exposto, patente a exposição do autor, em meio ao seu trabalho, ao agente físico eletricidade. O fato do agente físico em questão não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo Inss para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira: "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)" (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento" - (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014) "Previdenciário. Reconhecimento de labor especial. Conversão de Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial. Agravo Legal. (...) O Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou

ramo da empresa, como periculoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08. (...) (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 159.592-9 - processo n.º 0000.4862620094036183; Nona Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Convocado Dr. Rodrigo Zacharias; Data da Decisão: 16.12.2013; Data da Publicação: 15.01.2014) Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do agente físico eletricidade, a especialidade este agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à energia elétrica: "Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada com a exposição do empregado à energia elétrica é perigosa, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho que verteu à empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL entre 06 de março de 1997 a 01 de dezembro de 2008. Em razão do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo autor à Companhia Paulista de Força e Luz, a soma desse tempo de serviço com os demais períodos de trabalho que o autor também trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde perante a Rede Ferroviária Federal, e que foram reconhecidos como especial pelo Inss, supera a 25 anos, pelo que se revela cabível a conversão do benefício n.º 148.549.508-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial. Em meio à conversão referida, deverá ser tomado em consideração apenas o tempo de serviço trabalhado pelo autor sob condições prejudiciais à sua saúde. Para esse efeito, deve-se fixar como data de início do benefício previdenciário a data do requerimento administrativo deduzido no bojo do qual o autor requereu aposentadoria especial e obteve aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, o dia 1º de dezembro de 2008 (página 02 da mídia de folha 29) e isto porque este requerimento já se encontrava instruído com a prova a partir da qual o juízo houve por bem reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado junto à CPFL. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de determinar ao Inss que: I - Compute, como especial, o tempo de serviço vertido pelo autor à Companhia Paulista de Força e Luz entre 06 de março de 1997 a 01 de dezembro de 2008; II - Adicione ao tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, o tempo de atividade laborativa prestada pelo autor à Rede Ferroviária Federal entre 1º de fevereiro de 1979 a 31 de janeiro de 1982, 1º de junho de 1983 a 31 de outubro de 1991, 1º de janeiro de 1993 a 31 de março de 1994 e 18 de março de 1994 a 05 de março de 1997, reconhecido como especial pelo próprio Inss; III - Converta a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 148.549.508-0 em aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo, qual seja, o dia 1º de dezembro de 2008 (página 02 da mídia de folha 29), tomando em consideração, apenas, o tempo de serviço prestado pelo autor com a exposição a condições prejudiciais à sua saúde. IV - Pague as diferenças financeiras existentes em razão da conversão do benefício previdenciário n.º 148.549.508-0 em aposentadoria especial, a contar da DIB estipulada judicialmente: 1º de dezembro de 2008. A esse respeito, de todo oportuno observar a não aplicabilidade, ao caso posto, do artigo 57, 8º da Lei 8.213/1991. A ilícita recusa do reconhecimento da aposentadoria especial obrigou o autor a permanecer trabalhando, submetido aos agentes de risco, pelo que citada escusa não pode servir de fundamento para que o Inss deixe de pagar os atrasados, pois o cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza. A vingar tese diversa, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito. O absurdo de tal posicionamento revela-se por si mesmo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região: Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. - Aposentadoria Especial - Vedação de continuidade do trabalho - ART. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 - Possibilidade do pagamento dos atrasados. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A par das considerações acima, sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença deverá ser computada a correção monetária, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Considerando que houve o pedido de condenação do réu ao pagamento de parcelas atrasadas do benefício, a contar da DER do requerimento administrativo, como também que houve integral acolhimento do pedido autoral, tomam-se devidas, como já apontado, as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sendo assim, e não sendo possível, neste momento, apurar o montante exato dos valores devidos, na forma prevista pelo artigo 85, 4º, incisos I e II, do CPC de 2015, a verba honorária sucumbencial, a ser suportada pelo Inss, será fixada por ocasião da liquidação do julgado. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Roberto Grossi Júnior (RG n.º 13.501.013 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 061.837.478-74; Computar, como especial (fator de conversão 1,40) o tempo de serviço vertido pelo autor à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, entre 06 de março de 1997 a 01 de dezembro de 2008; Adicionar ao tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, o tempo de atividade laborativa reconhecido como especial pelo Inss e prestado à Rede Ferroviária Federal, entre 1º de fevereiro de 1979 a 31 de janeiro de 1982, 1º de junho de 1983 a 31 de outubro de 1991, 1º de janeiro de 1993 a 31 de março de 1994 e 18 de março de 1994 a 05 de março de 1997; Converter a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 148.549.508-0 em aposentadoria especial, a contar da DER da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a contar do dia 1º de dezembro de 2008 (folha 02 da mídia de folha 29); Pagar eventuais diferenças financeiras existentes em razão da conversão do benefício previdenciário n.º 148.549.508-0 em aposentadoria especial, a contar da DIB estipulada judicialmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003484-51.2016.403.6108 - DENIS JOSE BARRANCO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

S E N T E N Ç A Autos nº 000.3484-51.2016.403.6108 Autor: Denis José Barranco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo "A" Vistos. Denis José Barranco, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, no bojo da qual deduziu pedido de tutela provisória satisfativa de urgência, para que: a) - seja reconhecida a especialidade do serviço vertido às empresas: a.1) - FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, nos períodos compreendidos entre 04 de março de 1983 a 03 de setembro de 1983, 04 de setembro de 1983 a 01 de fevereiro de 2005 e 02 de fevereiro de 2005 a 23 de junho de 2006; a.2) - MRS Logística, no período compreendido entre 20 de março de 2009 a 21 de setembro de 2011; b) - seja o réu instado a cumprir o comando da sentença prolatada nos autos nº 0011079-48.2009.403.6108 (2ª Vara Federal de Bauru), e já transitada em julgado, a qual reconheceu a especialidade do tempo de serviço vertido à empresa MRS Logística, no período compreendido entre 19 de junho de 2007 a 19 de março de 2009 e, finalmente; c) - seja implantada aposentadoria especial, a contar da data de entrada do segundo requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 17 de agosto de 2015 (benefício nº 46/174.140.970-2 folha 48), sendo o montante das parcelas atrasadas devidas acrescido dos consectários legais (juros + correção monetária). Por fim, solicitou a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 57). Procuração na folha 17. Declaração de pobreza na folha 58. Termo de prevenção na folha 59. Nas folhas 60 a 67, foi deferido o pedido de tutela provisória satisfativa de evidência antecedente, para o efeito de determinar ao Inss a implantação da aposentadoria especial em favor do autor, nos moldes como deduzida a pretensão na inicial. Na mesma oportunidade, foi deferida ao autor a Justiça Gratuita, afastada a prevenção acusada no termo de folha 59 e, por fim, determinada a citação e intimação do réu. Na folha 74, o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência da Previdência Social de Bauru juntou ofício, dando ciência ao juízo da implantação da aposentadoria especial. Contestação do Inss nas folhas 75 a 82, com proposta de transação e instruída com documentos de folhas 83 a 98. Réplica nas folhas 101 a 103. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 99), tanto o autor (folha 103), quanto o Inss (folha 105) pugnaram pelo julgamento antecipado do processo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. Através da leitura dos documentos que instruem a petição inicial, é possível avaliar que o autor: (a) - no período compreendido entre 04 de março de 1983 a 03 de setembro de 1983, 04 de setembro de 1983 a 1º de fevereiro de 2005 e, finalmente, entre 02 de fevereiro de 2005 a 23 de junho de 2006, trabalhou na empresa FERROBAN com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade compreendido entre 85,70 e 90 decibéis (folhas 24 a 26); (b) - obteve o reconhecimento judicial da especialidade do tempo de serviço que prestou à empresa MRS Logística S/A, no período compreendido entre 19 de junho de 2007 a 19 de março de 2009 (vide cópia da decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região proferida nos autos da apelação cível nº 0011079-48.2009.403.6108 nas folhas 36 a 40 e da certidão de trânsito em julgado de folha 42); (c) - no período compreendido entre 20 de março de 2009 a 21 de setembro de 2011, trabalhou na empresa MRS Logística S/A com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 90,5 decibéis (folhas 53 a 54). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que a exposição ao agente físico ruído, para fins de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, sempre demandou a elaboração de laudo pericial sob as condições ambientais de trabalho a que exposto o obreiro (precedente persuasivo): Processual Civil e Previdenciário. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Exposição a ruído e calor. Necessidade de laudo técnico. Alteração do julgado. Súmula 7 - STJ. Agravo Regimental não provido. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que para a exposição aos agentes nocivos ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo pericial, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. 2. Ademais, a modificação das conclusões firmadas pelo acórdão recorrido, no sentido de se concluir pela especialidade da atividade exercida, demanda a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (in AgrRg no AREsp. 859.232 - SP - processo nº 2016/0024413-8; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Data do Julgamento: 19.04.2016; Data da Publicação: 26.04.2016. A par do balizamento acima, e considerando que: (a) - a especialidade das atividades laborativas descritas nos vínculos empregatícios mencionados nas letras "a" e "c" foi assentada em Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pelas empresas para as quais o autor trabalhou; (b) - as constatações feitas quanto ao nível de exposição do empregado ao agente físico ruído tomaram por base as demonstrações ambientais promovidas pelas empresas e, por fim, que; (c) - o nível de intensidade a que exposto o autor ao agente físico ruído supera os limites legais de tolerância, pode-se concluir que está satisfatoriamente demonstrado que o tempo de serviço vertido pelo requerente às empresas FERROBAN e MRS Logística é, de fato, especial. Nesse sentido, destaco novo precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo): Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade. 1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. 2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricitista e auxiliar de eletricitista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AgrRg no REsp 1.340.380?CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23?9?2014, DJe 6?10?2014) No que tange à menção feita nos PPP's, apresentados de que a empresa forneceu ao empregado EPI, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao ruído: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afêr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais

ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Por último, observa-se, pela leitura do documento de folha 29, que o autor, em meio à constância do vínculo empregatício com a empresa FERROBAN, chegou a usufruir de auxílio-doença previdenciário nos períodos compreendidos entre 08 de junho de 2001 a 27 de julho de 2001 e 04 de dezembro de 2003 a 01 de junho de 2004. Citados períodos devem ser computados também como tempo especial, pois, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (RESp n.º 1.410.433 - MG), firmou posicionamento no sentido de admitir que os salários-de-benefício sejam computados como salários-de-contribuição, quando no período básico de cálculo - PBC - houver afastamento intercalado com atividade laborativa em que há o recolhimento de contribuição previdenciária: Previdenciário. Recurso Especial representativo de controvérsia. Aposentadoria por Invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Revisão da RMI. Artigo 29, II e 5º, da Lei 8213/91 alterado pela Lei 9.876/99. Ausência de ilegalidade na apuração do valor inicial dos benefícios. Exigência de salários-de-contribuição intercalados com períodos de afastamento por incapacidade. Recurso desprovido.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESp n.º 1.410.433 - MG; Primeira Seção; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Data do Julgamento: 11 de dezembro de 2013; Data de Publicação: 18 de dezembro de 2013) Estando as alegações de fato, declinadas pela parte autora, devidamente comprovadas pelas provas documentais apresentadas, como também havendo tese firmada em julgamento de casos repetitivos sobre a questão jurídica debatida, cabível se revela o pedido deduzido para a concessão de aposentadoria especial. Por último, quanto à data de início do benefício previdenciário, esta deve ser fixada como sendo a DER do segundo requerimento administrativo, qual seja, o dia 17 de agosto de 2015 (benefício n.º 46/174.140.970-2 folha 48) e isto porque, conforme pontuou a parte autora (petição inicial, folha 04, primeiro parágrafo), neste requerimento foi solicitada a adição de tempo de serviço, nesta sentença havido como especial, que não havia sido considerado por ocasião da DER do primeiro requerimento administrativo articulado pelo postulante. Dispositivo Posto isso, confirmando a decisão de folhas 60 a 67, que deferiu o pedido de tutela provisória satisfativa de evidência antecedente, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de determinar ao Inss que: I - Compute, como especial, o tempo de serviço vertido pelo autor às empresas: (a) - FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, nos períodos compreendidos entre 04 de março de 1983 a 03 de setembro de 1983, 04 de setembro de 1983 a 01 de fevereiro de 2005 e 02 de fevereiro de 2005 a 23 de junho de 2006; (b) - MRS Logística, no período compreendido entre 20 de março de 2009 a 21 de setembro de 2011; II - Adicione ao tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, o tempo de atividade laborativa especial reconhecido nos autos n.º 0011079-48.2009.403.6108 (2ª Vara Federal de Bauru), e que foi prestado pelo autor à empresa MRS Logística, no período compreendido entre 19 de junho de 2007 a 19 de março de 2009 e, finalmente; III - Compute os salários-de-benefícios, alusivos aos períodos nos quais o autor usufruiu de auxílio-doença previdenciário, em meio à vigência do vínculo empregatício com a empresa FERROBAN, como efetivos salários-de-contribuição; IV - Implante, em favor do autor, aposentadoria especial, a contar da DER do segundo requerimento administrativo, qual seja, o dia 17 de agosto de 2015 (benefício n.º 46/174.140.970-2 folha 48). A esse respeito, de todo oportuno observar a não aplicabilidade, ao caso posto, do artigo 57, 8º da Lei 8.213/1991. A ilícita recusa do reconhecimento da aposentação especial obrigou o autor a permanecer trabalhando, submetido aos agentes de risco, pelo que citada escusa não pode servir de fundamento para que o Inss deixe de pagar os atrasados, pois o cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza. A vingar tese diversa, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito. O absurdo de tal posicionamento revela-se por si mesmo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região: Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. - Aposentadoria Especial - Vedação de continuidade do trabalho - ART. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 - Possibilidade do pagamento dos atrasados. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A par das considerações acima, sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença deverá ser computada a correção monetária, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Considerando que houve pedido de condenação do réu ao pagamento de parcelas atrasadas do benefício, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, como também que houve integral acolhimento do pedido autoral, tornam-se devidas, como já apontado, as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sendo assim, e não sendo possível, neste momento, apurar o montante exato dos valores devidos, na forma prevista pelo artigo 85, 4º, incisos I e II, do CPC de 2015, a verba honorária sucumbencial, a ser suportada pelo Inss, será fixada por ocasião da liquidação do julgado. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Denis José Barranco (RG n.º 17.742.148 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 057.245.848-75; Computar, como

especial (fator de conversão 1,40) o tempo de serviço vertido pelo autor às empresas FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A (entre 04 de março de 1983 a 03 de setembro de 1983, 04 de setembro de 1983 a 01 de fevereiro de 2005 e 02 de fevereiro de 2005 a 23 de junho de 2006) e MRS Logística (entre 20 de março de 2009 a 21 de setembro de 2011); Adicionar ao tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, o tempo de atividade laborativa especial reconhecido nos autos n.º 0011079-48.2009.403.6108 (2ª Vara Federal de Bauru) e que foi prestado pelo autor à empresa MRS Logística, no período compreendido entre 19 de junho de 2007 a 19 de março de 2009; Computar os salários-de-benefícios, alusivos aos períodos nos quais o autor usufruiu de auxílio-doença previdenciário, em meio à vigência do vínculo empregatício com a empresa FERROBAN, como efetivos salários-de-contribuição; Implantar, em favor do autor, aposentadoria especial, a contar da DER do segundo requerimento administrativo, qual seja, o dia 17 de agosto de 2015 (benefício n.º 46/174.140.970-2 - folha 48). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-76.2016.403.6108 - JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA CLAUDETE TASSA DA SILVA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)
D E C I S Ã O Autos nº 000.3547-76.2016.403.6108 Autor: José Benedito da Silva e Maria Claudete Tassa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Sobre os documentos juntados pelo Inss nas folhas 68-verso e 69, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Na sequência, designe a Secretaria data para a realização da audiência de instrução processual, ficando as partes intimadas para indicar o rol de testemunhas a serem inquiridas, na forma e prazo estabelecidos pela lei processual em vigor. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-45.2016.403.6108 - NAYARA ADJANI PAREJA DE OLIVEIRA (SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Fls. 332/336 e fls. 337/339: Dê-se ciência à ré IASCJ e a parte autora, respectivamente, para que, em o desejando, se manifestem. Sem prejuízo, manifestem-se em alegações finais, no prazo legal, iniciando pela parte autora, seguida pela IASCJ, após, FNDE, que deverá ser intimado por carga programada dos autos, devendo as a Secretaria fazer o devido encaminhamento. Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré IASCJ e esta, antes de iniciar o prazo do FNDE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004831-22.2016.403.6108 - NILTON OLIVEIRA RAMOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Autos n.º. 000.4831-22.2016.403.6108 Autor: Nilton Oliveira Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo "A" Vistos. Nilton de Oliveira Ramos, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desapontação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou a concessão de Justiça Gratuita, pedido este acolhido na folha 30. Petição inicial instruída com documentos (folhas 34 a 93). Procuração na folha 32. Declaração de pobreza na folha 33. Na folha 95, foi determinada a suspensão do feito em Secretaria até que sobrevenha o definitivo julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional alusiva à "possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso", a qual coincide com o objeto da presente demanda. Na mesma decisão, foi determinada também a citação do Inss, exclusivamente para o efeito de interromper o prazo prescricional. Aberta vista dos autos ao Inss (folha 96), a autarquia federal ofertou contestação nas folhas 97 a 106, instruída com os documentos de folhas 107 a 111. Articulou preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas. Réplica nas folhas 114 a 118. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 113), o Inss pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folha 120). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 122 a 123, solicitando, unicamente, o normal prosseguimento da ação (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda, em razão de o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 26 de outubro de 2016 (quarta-feira), ter ultimado o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256 - SC. No que se refere à prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991. Nesse sentido, o enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (grifei). A partir das colocações acima, tendo a ação sido proposta no dia 28 de setembro de 2016 (folha 02), encontram-se prescritas as parcelas vencidas antes de 28 de setembro de 2011. O pedido não merece acolhimento. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espécie, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º :11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). Observe-se, por fim, que toda a controvérsia existente em torno da questão jurídica debatida acabou sendo dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256, com repercussão geral reconhecida, julgamento este levado a efeito na sessão plenária ocorrida no dia 26 de outubro de 2016 (quarta-feira): Constitucional. Previdenciário. 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. Desapontação. Renúncia a benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Matéria em discussão no RE 381.367, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio,

Presença da Repercussão Geral da Questão Constitucional discutida. Decisão O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lucia. Plenário, 27.10.2016. Esse também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: Direito Previdenciário e Processual Civil. Juízo positivo de retratação. Artigo 1.040, II do CPC. Ação rescisória. Artigo 485, VI do CPC/73. Desaposentação no RGPS. Renúncia a benefício previdenciário e obtenção de novo mais vantajoso, com cômputo de contribuições posteriores à inatividade. Inviabilidade. Contrariedade à tese firmada pelo pretório excelso no julgamento do RE nº 661.256/SC. Violação a literal disposição de lei afastada. Ação rescisória improcedente. 1 - A questão relativa ao direito do segurado à renúncia à aposentadoria e obtenção de benefício mais vantajoso foi resolvida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil/73 (repercussão geral da questão constitucional), tese fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, com o teor seguinte: "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91". 2 - O julgado rescindendo negou ao requerente o direito à desaposentação, tendo o julgamento proferido na presente ação rescisória acolhido a alegação de violação à literal disposição do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, alinhando-se à diretriz jurisprudencial firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do Resp 1334488/SC, no sentido de que o dispositivo legal em questão não veiculou vedação expressa à renúncia à aposentadoria. 3 - Reforma do julgamento proferido em sede de juízo de retratação positivo, considerando o efeito vinculante e a eficácia erga omnes dos julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso sob a sistemática da repercussão geral, para rejeitar a pretensão rescindente deduzida, reconhecendo como não caracterizada a hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 485, V do CPC/73, de molde a ajustá-lo à orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 661.256/SC. 4 - Em juízo positivo de retratação e nos termos do artigo 1.040, II do Código de Processo Civil, reconhecida a improcedência da presente ação rescisória, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. 5 - Honorários advocatícios arbitrados moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção, com a observação de se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AR - Ação Rescisória n.º 7741 - processo n.º 0034930-73.2010.403.0000; Relator Desembargador Federal Paulo Domingues; Data da decisão: 09.02.2017. Data da Publicação: 17.02.2017) Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo autor, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da ação atualizado, na forma do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (folha 95), quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006075-83.2016.403.6108 - SIRLEI DONIZETE RIBEIRO (SP384798 - GABRIEL DE PAULA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-90.2017.403.6108 - CAMILA CORREIA ORNELLAS (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE MOREIRA NUNES TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Ação Ordinária Autos n.º 000.0498-90.2017.403.6108 Autora: Camila Correia Ornellas Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e Luiz Henrique Moreira Nunes Decisão Parcial de Mérito Tipo "B" Aos 23 de fevereiro de 2017, às 16h40min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes a autora, Camila Correia Ornellas, acompanhada de seu advogado constituído, Dr. Ronaldo Leitão de Oliveira, OAB/SP nº 113.473, a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da sua advogada, Dra. Denise de Oliveira, OAB/SP nº 148.205, e pelo preposto, Senhor Osmar Tavares Rodrigues Junior, CPF nº 130.797.798-78, RG nº 18.681.783-6, SSP/SP, e matrícula funcional n.º 050495, bem como o réu, Luiz Henrique Moreira Nunes, acompanhado por sua advogada constituída, Dra. Sandra Regina Gehring de Almeida, OAB/SP nº 74.955. Iniciados os trabalhos, as partes chegaram a uma composição amigável, parcial, sobre o mérito, nos seguintes termos: a) o réu Luiz Henrique Moreira Nunes reconhece a titularidade integral do contrato de mútuo imobiliário mantido perante a CEF, por parte da autora, Camila Correia Ornellas, inclusive que todos os pagamentos relativos à avença sempre foram realizados pela demandante. Concorda, assim, com a transferência de todos os direitos e deveres decorrentes deste contrato em favor de Camila; b) a CEF não se opõe à transferência do contrato, de Luiz Henrique para Camila; c) a autora renuncia ao direito de cobrar danos morais do réu Luiz Henrique, pois não entende que o referido demandado deu causa aos problemas narrados na inicial; d) em relação à transferência da titularidade do contrato, as partes renunciam aos prazos para interpor recursos. De outro lado, pretende a autora receber indenização por danos morais em face da CEF, no valor de R\$ 5.000,00. A empresa federal, todavia, alegou que os recursos necessários para o pagamento desta indenização deveria ter origem no fundo que mantém o PAR, não sendo possível, assim, no ponto, a conciliação. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: "Vistos, etc. Homologo a transação, nos termos retro mencionados, decidindo parcialmente o mérito, e exclusivamente em relação à transferência do contrato imobiliário do réu Luiz Henrique para a autora Camila. Remanesce, para julgamento, a questão atinente à cobrança de danos morais perante a CEF. Não são devidos honorários ou custas pelo réu Luiz Henrique. Diante da renúncia aos prazos recursais, nos moldes acima, e transitada em julgado, no ponto, a presente decisão, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para que retifique a matrícula de nº 90.518, a fim de que passe a constar como alienante fiduciária, no registro de nº 4, a autora Camila Correia Ornellas, excluindo-se do referido registro o réu Luiz Henrique Moreira Nunes. Consigne-se, no referido ofício, que a correção deverá ser feita independentemente da cobrança de emolumentos, nos termos do artigo 98, 1º, inciso IX, do CPC de 2015. Publicada em audiência. Registre-se.". NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: _____ Autora: _____ Advogado da
autora: _____ Advogada CEF: _____ Preposto da

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-69.2017.403.6108 - HELENO DE REZENDE ZUCCARI(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Processo nº 0000577-69.2017.403.6108 Autor: Heleno de Rezende Zuccari Réu: União Federal SENTENÇA TIPO "C" Vistos, etc. Heleno de Rezende Zuccari, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra a União Federal, postulando o reconhecimento da natureza indenizatória de valores recebidos a título de "gratificação especial", com a consequente repetição do imposto de renda retido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.692,73. Juntou documentos às fls. 13/61. À fl. 63 foi determinado ao demandante que justificasse a propositura da ação neste juízo, considerando ser o valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Resposta à fl. 64. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe: "3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". A escusa apresentada pela parte autora não é apta a afastar norma de observância obrigatória. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002767-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002767-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODRIGO ALTHEMAN LOPES(SP324118 - DIOGO MANFRIN E SP195427 - MILTON HABIB E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos.

De início, deverá o réu regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, para além de o instrumento de fl. 246 ter vindo aos autos por cópia simples, o signatário substabelecido foi nomeado pelo juízo, não sendo possível o substabelecimento pretendido, impondo-se a juntada de procuração, sob pena de considerar-se inexistente a manifestação de fls. 241/245 e prosseguir na defesa do executado o Dr. João Bráulio Salles da Cruz

Sem prejuízo, desde já afasto a alegação de intempestividade da impugnação ao cumprimento do julgado apresentada às fls. 241/245.

A intimação de fls. 222, ocorreu sob a vigência do CPC de 1973.

Naquela ocasião o prazo para oferecimento de impugnação contava-se da intimação do executado do auto de penhora (art. 475-J, 1.º, do CPC/1973).

Não tendo ocorrido penhora, não houve decurso do prazo para apresentação de impugnação pelo executado na vigência do CPC/1973.

Na atual disciplina conferida à impugnação ao cumprimento da sentença pelo CPC/2015, o prazo para oferecimento da impugnação inicia-se após o decurso do prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, do CPC/2015). Como não houve intimação na forma do art. 523 do atual Estatuto Processual, também sob a vigência da novel legislação não houve decurso do prazo para impugnação.

Tempestiva, portanto, a impugnação de fls. 241/245.

Defiro a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD.

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1306662-79.1997.403.6108 (97.1306662-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301814-83.1996.403.6108 (96.1301814-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007755-21.2007.403.6108 (2007.61.08.007755-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304592-89.1997.403.6108 (97.1304592-0)) - UNIAO FEDERAL X EDGARD OIOLI X ERIBERTO LOTHAR LEAL X ELISABETE LEONARDO OIOLI X JAIR ZABOTINI X JOSE BRASILIANO BRANDAO DO AMARAL X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO PUPO X MIRIAM AUGUSTO DA SILVA BAUTZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF3.

Traslade-se cópias de fls. 90/105, 382/390, 409/410, 412/46, 418/425 e 427, e do presente despacho para os autos principais nº 1304592-89.1997.403.6108.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001537-64.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X HELIO CAMPI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Intime-se a parte União / FNA para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos juntamente com a ação principal, feito 0002794-37.2002.403.6108, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-46.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-51.2005.403.6108 (2005.61.08.000004-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA GUERINO FARIAS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Cálculos da Contadoria às fls. 91/93: vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302226-77.1997.403.6108 (97.1302226-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300544-92.1994.403.6108 (94.1300544-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BERENICE VILLAGRA GONCALVES(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS)

Calculos da Contadoria do Juízo: Dê-se vista as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005226-53.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303950-53.1996.403.6108 (96.1303950-3)) - MARIO CORREA(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desamparamento destes autos da ação nº 1303950-53.1996.403.6108.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-02.2011.403.6108 - HILTON GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004117-53.2002.403.6108 (2002.61.08.004117-4) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP323173 - IARA MONTEIRO CHIQUETI) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA

Proceda-se a rotina MV/XS (fase de cumprimento de sentença).

Cumpra-se a determinação de fl. 770, solicitando à CEF a conversão em renda do valor de fl. 769, em favor da corrê APEX (dados à fl. 746).

Sem prejuízo, ante o cancelamento do alvará de levantamento expedido em favor do corrêu SEBRAE (fl. 743, verso), forneça o SEBRAE os dados necessários para que se efetue a conversão em renda do saldo remanescente da conta 3965.005.00011228-0 em seu favor.

Fornecidos os dados pelo SEBRAE, oficie-se à CEF, solicitando a conversão ora determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006101-04.2004.403.6108 (2004.61.08.006101-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Despacho de fls. 258: Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229).

Fls. 257: Defiro a consulta no sistema WebService e Bacenjud da Pessoa Jurídica e de sua representante legal.

Obtendo-se endereço(s) ainda não diligenciado, expeça-se o necessário, intimando-se a ECT a recolher as diligências de oficial de justiça, se o caso.

Despacho de fls. 262: Fls. 259/261: Por ora, expeça-se mandado de intimação para os endereços da terra.

Restando negativo, intime-se a ECT a recolher as devidas diligências. Após, depreque-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de Jaguapitã/PR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000348-32.2005.403.6108 (2005.61.08.000348-4) - AGROPECUARIA BURITI DOS NEGROS LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA E SP256041A - ADAILSON JOSE DE SANTANA) X FARCAFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195985 - DANIELA GERALDI ANDRADE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AGROPECUARIA BURITI DOS NEGROS LTDA

Proceda-se a rotina MV/XS (fase de cumprimento de sentença).

Cumpra-se a determinação de fl. 296, solicite-se à CEF a conversão em renda do valor bloqueado à fl. 294, em favor do corréu INPI (dados fornecidos à fl. 288).

Após notícia da conversão, intímem-se os corréus/exequentes para manifestação acerca da satisfação de seus créditos.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008307-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008307-5) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008465-07.2008.403.6108 (2008.61.08.008465-5) - JAIR MARMONTEL MARIANI(SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP337669 - MONICA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X JAIR MARMONTEL MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229).

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Fls. 207 e ss: Manifeste-se a CEF e, se for o caso, apresente os documentos mencionados as fls. 209, item "a" ao "c".

Com a diligência, dê-se ciência a parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004583-32.2011.403.6108 - NELSON PIRES DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NELSON PIRES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se a rotina MV/XS (fase de cumprimento de sentença).

Para fins de possibilitar o cumprimento do julgado pela CEF, providencie a parte autora, prazo de 15 dias, cópia integral da CTPS.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora, para cumprimento do presente comando, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304592-89.1997.403.6108 (97.1304592-0) - EDGARD OIOLI X ERIBERTO LOTHAR LEAL X ELISABETE LEONARDO OIOLI X JAIR ZABOTINI X JOSE BRASILIANO BRANDAO DO AMARAL X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO PUPO X MIRIAM AUGUSTO DA SILVA BAUTZ(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA E Proc. WANDER PICONEZ ANGELONI) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública).

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0007755-21.2007.403.6108, a execução de honorários sucumbenciais deverá prosseguir no valor de R\$ 20.862,12.

Tendo em vista a notícia de falecimento do Dr. Carlos Jorge Martins Simões, determino a expedição de requisição de pequeno valor, em favor da Dra. Sara dos Santos Simões, OAB/SP nº 124.327, no valor de R\$ 20.862,12 (vinte mil, oitocentos e sessenta e dois reais e doze centavos), cálculos atualizados até 31/03/2007.

Intímem-se as partes.

Após, expeça-se a requisição de pagamento.

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-06.2003.403.6108 (2003.61.08.003898-2) - ANTONIA FRANCISCO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro O destaque de 30% sobre o valor do RPV. Expeça-se duas RPV, considerando o destaque de 30% de honorários contratuais (R\$ 39.354,00 para a autora, com levantamento à ordem do Juízo e R\$ 16.866,00 honorários contratuais) e outra RPV no valor de R\$ 5.959,31, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/01/2017.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002313-45.2005.403.6108 (2005.61.08.002313-6) - CELSO CANDIDO MACHADO FILHO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CANDIDO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001944-75.2010.403.6108 - MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes sobre a informação d Contadoria do Juízo (...não existirão diferenças a serem pagas à autora...).

Sem prejuízo, manifeste-se a União / FNA sobre o extrato de fls. 259/261.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007038-04.2010.403.6108 - ALICE CARNEIRO DA SILVA X WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA X EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se RPVs dos valores principais, mencionados no despacho de fls. 212, com Levantamento à Ordem do Juízo de Origem.

Fls. 2013: Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 CPC, por carga programada dos autos.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.399,16, atualizado até 31/12/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007065-84.2010.403.6108 - ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES X ISABELLE LEANDRO GONCALVES - INCAPAZ X ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, com URGÊNCIA, que cadastre o CPF da co-autora Isabelle, extrato que segue, bem como, para que exclua a rubrica de "incapaz".

Após, faça a concordância da parte autora, expeçam-se duas RPV no valor de R\$ 10.630,85, para cada uma das co-autoras.

Aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007818-41.2010.403.6108 - MOZART MAURICIO DE SALLES - INCAPAZ X IRENE IRAIDES SALLES(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MOZART MAURICIO DE SALLES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-54.2011.403.6108 - ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA X UNIAO FEDERAL

(Calculos da Contadoria do Juízo): Dê-se vista as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006901-85.2011.403.6108 - RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ANTONIO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação da contadoria: intinem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007027-38.2011.403.6108 - RODRIGO VIEIRA DAS NEVES(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO VIEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-79.2012.403.6108 - EDEMIR PIVETTA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMIR PIVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE/DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais. Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório. A fim de evitar-se prejuízo à parte autora que aguarda o recebimento de seu crédito, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (RPV) dos valores incontroversos, R\$ 92.643,23 (noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), a título de principal e R\$ 5.483,76 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/08/2016, conforme memória de cálculo apresentada pelo INSS à fl. 168. Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006030-21.2012.403.6108 - JOSE NARCISO BENICA X TERESINHA DE JESUS BENICA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP292895 - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X JOSE NARCISO BENICA X UNIAO FEDERAL - AGU

Tendo em vista os cálculos de fls. 162/166, que no ofício requisitório deverá constar o valor a ser retido a título de PSS e a apresentação do contrato de honorários advocatícios à fl. 19, retifico em parte, o despacho de fl. 170 e determino a expedição das seguintes requisições de pagamento:

- a) Precatório, em favor do autor, no valor total de R\$ 38.656,06 (R\$ 33.499,00, a título de principal e R\$ 5.157,06, a título de juros), sendo R\$ 1.565,53 o valor a ser retido a título de PSS;
- b) Precatório, em favor do patrono do autor, no valor de R\$ 15.895,94 (R\$ 13.685,76, a título de principal e R\$ 2.210,18, a título de juros), referente aos honorários contratuais destacados.
- c) Requisição de Pequeno Valor, em favor do patrono, no valor de R\$ 1.084,60, referente aos honorários sucumbenciais.

Todos os cálculos estão atualizados para 31/07/2015.

Antes das expedições, porém, dê-se ciência às partes.

Não havendo discordância, expeçam-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007491-28.2012.403.6108 - RENATA ADAMI CRUZ X DANILO ADAMI CRUZ DA SILVA X JULIA CRISTINA CRUZ NOGUEIRA X LETICIA GABRIELE CRUZ NOGUEIRA X DORIVAL MARTIMIANO CRUZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO ADAMI CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de apreciação do pedido de alvará de levantamento, intime-se a parte autora a:

- a) comprovar a situação atual do processo de guarda, informado à fl. 211, esclarecendo e comprovando inclusive, se o Sr. Dorival Martimiano detém também a guarda de Danilo Adami Cruz da Silva;
 - b) se foi efetuado pedido de alvará judicial na Justiça Estadual visando o levantamento de eventual numerário do NB 87/605.699.326-8;
 - c) comprovar a cabal necessidade de levantamento dos valores e o respectivo proveito em benefício dos sucessores.
- Após, vista ao MPF.

Expediente Nº 11310

EXECUCAO FISCAL

0005249-91.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISTELA JOSE MARCIANO PRADO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

Pedido de fls. 16/21: Diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço (fls. 24/26), restou comprovado, a nosso ver, que a constrição, via BacenJud, recaiu sobre importância (R\$ 1.133,08) decorrente, exclusivamente, de crédito recebido a título de remuneração/ salário pela parte executada, junto à conta-salário n.º 037.00012617-0, da agência 2141, da CEF, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da referida quantia.

Outrossim, considerando que o valor a remanescer constricto seria irrisório frente ao débito em cobrança (R\$ 1.521,70, vide critério à fl. 11, 5º parágrafo), também determino a adoção do necessário para desbloqueio da quantia de R\$ 10,02, constricta junto a conta do Banco Bradesco (fl. 15). Cumpra-se com urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada, conforme requerimento e declaração de fls. 20 e 29. Anote-se.

Após, intime-se a exequente acerca desta decisão e para manifestar-se em prosseguimento.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de modo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002541-34.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASSIO TADEU BETIOL CERBASI & CIA LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos nº : 0002541-34.2016.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Cássio Tadeu Betiol Cerbasi & Cia Ltda Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Cassio Tadeu Betiol Cerbasi & Cia Ltda, em que postula: (a) a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80715029026-66 e 80615107822-00, por incidir em base de cálculo declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, além da inclusão do ICMS, inclusive sobre as alterações trazidas pela Lei n.º 12.973/14, por ofensa ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e artigo 110 do CTN e (b) subsidiariamente, o sobrestamento do feito enquanto não julgado, em definitivo, a ADC 18/DF (fls. 119/135). Manifestou-se a exequente às fls. 145/170, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência de prova documental hábil a comprovar a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em cobrança. No mérito, arguiu a legalidade da cobrança do PIS e da COFINS e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o Relatório. Fundamento e Decido. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, por meio da exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se aos pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução - artigo 803, do CPC, nas seguintes hipóteses: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A petição não veio instruída com nenhum documento hábil a comprovar de plano suas alegações, as quais demandam dilação de prova admissível somente em sede de embargos à execução. Não se trata de caso de sobrestamento dos autos para se aguardar a decisão a ser proferida na ADC n.º 18 ou no RE 574.706 em tramitação no Colendo Supremo Tribunal Federal, pois a executada não comprovou que houve a inclusão de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diante da inércia da executada quanto ao oferecimento de bens à penhora, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Bauru, .Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 10030

PROCEDIMENTO COMUM

0008717-44.2002.403.6100 (2002.61.00.008717-6) - IND/ AERONAUTICA NEIVA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-39.2002.403.6108 (2002.61.08.000710-5) - DOIDAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE LENCOIS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Autos desarquivados. Aguarde-se manifestação da parte interessada, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem novos requerimentos, arquivem-

se os autos novamente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-10.2002.403.6108 (2002.61.08.003027-9) - SERGIO EVANDRO AMARAL MOTTA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Autos desarquivados.Aguarde-se manifestação da parte interessada, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003549-37.2002.403.6108 (2002.61.08.003549-6) - ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Autos desarquivados.Manifeste-se a parte exequente em até dez dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-47.2003.403.6108 (2003.61.08.000649-0) - JOSE LUIZ APOLONIO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem novos requerimentos, arquivem-se novamente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002994-83.2003.403.6108 (2003.61.08.002994-4) - CHRISTIANINI COMERCIAL ELETRICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011552-44.2003.403.6108 (2003.61.08.011552-6) - EURIDES SCHIANTI MAGGI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Autos desarquivados.Aguarde-se manifestação da parte interessada, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-57.2004.403.6108 (2004.61.08.001338-2) - AUTO POSTO REGINOPOLIS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005909-71.2004.403.6108 (2004.61.08.005909-6) - RICARDO SAMPAIO SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006956-80.2004.403.6108 (2004.61.08.006956-9) - ROSELI MARIA TAVARES RODRIGUES(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a CEF, para, querendo, apresentar o valor que entende devido (fls. 156 e 157), descontando-se os valores já pagos (fls. 128/131 e 137/142).

PROCEDIMENTO COMUM

0007663-48.2004.403.6108 (2004.61.08.007663-0) - VALDEMIR DONIZETI FERREIRA LIMA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a União para apresentar o valor que entender devido.

PROCEDIMENTO COMUM

0008025-16.2005.403.6108 (2005.61.08.008025-9) - ZELINDA FIGUEIREDO CARA(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro à parte autora o prazo de 45 dias para a apresentação de seus cálculos, com vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de até dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009603-77.2006.403.6108 (2006.61.08.009603-0) - GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Runem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente / embargada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão.Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008430-81.2007.403.6108 (2007.61.08.008430-4) - JEFFERSON DE CASTRO RIBEIRO X MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA X GILMAR FREITAS DE ARAUJO X LAFAETI PEREIRA DIAS DA SILVA X HERMANN FERREIRA VICENTE X EDILSON JESSE MATHEUS GARCIA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-40.2008.403.6108 (2008.61.08.002410-5) - ARAUCARIA SERVICOS FLORESTAIS LTDA EPP(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 145: ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003288-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003288-6) - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3) - DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-08.2009.403.6108 (2009.61.08.004809-6) - BENEDITA HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000742-4) - JACIARA APARECIDA DA LUZ(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003514-96.2010.403.6108 - OZIL MALDONADO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009256-05.2010.403.6108 - MARIA DAS LAGRIMAS DE SOUZA LIMA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009583-47.2010.403.6108 - MARTINA DE LOURDES VILELA LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 45 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de quinze dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-26.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-87.2010.403.6108 ()) - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, CEF e INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003085-95.2011.403.6108 - DARCI MALAQUIAS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003085-95.2011.403.6108Ante o desfêcho do procedimento administrativo no qual resultou o enquadramento de período especial trabalhado entre 08/06/1987 e 02/12/1998 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB e DIP em 30/07/2013 (fls. 191, verso), posterior ao ajuizamento da presente demanda (08/04/2011, fls. 02), até dez dias para que o polo autor esclareça, especificamente, qual o período remanesce deseja reconhecido como de atividade especial, haja vista o até aqui processado e o pedido inicial (fls. 18, item 3.3.2).Com a resposta, igualmente dez dias para manifestação do INSS a respeito.Intimações sucessivas.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-57.2011.403.6108 - VINICIUS HENRIQUE DAMASCENO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fixo os honorários advocatícios em favor do Advogado nomeado à fl. 134, Dr. Marco Aurélio Uchida, no valor máximo da Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, devendo a Secretaria expedir o necessário.

Intime-se o Advogado acima identificado.

Após, remetam-se o autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 327.

PROCEDIMENTO COMUM

0006370-96.2011.403.6108 - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302: tendo-se em vista que decorreu o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000241-41.2012.403.6108 - ALBERTO GONCALVES FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se, novamente, a Advogada da parte autora para informar se houve o levantamento dos valores, em até dez dias.

Em caso positivo, proceda-se ao arquivamento já determinado à fl. 272.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-14.2012.403.6108 - EVERALDO FERES(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-29.2012.403.6108 - MANOEL ROQUE AVILA(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o Advogado da parte autora para informar se houve o levantamento dos valores, em até dez dias.

Em caso positivo, proceda-se ao arquivamento já determinado à fl. 568.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003760-24.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de cartório, à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-69.2012.403.6108 - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1384/1385: ciência aos autores.

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-41.2012.403.6108 - JOSE PADILHA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à 1ª Vara Federal em Apucarana/SP, informando acerca do desinteresse na realização de audiência por videoconferência, nos termos do Provimento nº 13, de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Ocorre que a carta precatória em questão foi inicialmente expedida no ano de 2012, portanto, antes do referido provimento.

Encaminhe-se o presente despacho, que servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-35.2012.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O MPF, às fls. 213/217, requereu o indeferimento do pedido, formulado pela parte autora, à fl. 205, de destaque de 30% do valor principal, a título de honorários contratuais, com base no contrato de honorários, juntado à fl. 206, sustentando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e, por isso, ser dever do Estado pagar seus honorários, conforme tabela oficial da Assistência Judiciária. No entanto, a parte autora contratou seu Advogado, pessoalmente e diretamente, procuração de fl. 11 e contrato de honorários de fl. 206, e postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com base na Lei 1.060/50 (fl. 08), o que impede o arbitramento de honorários e expedição de solicitação de pagamento, a seu favor, nos termos do art. 7º, 1º, da Resolução n. C.JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 ("se o assistido preferir ser representado por advogado de sua confiança, constituído mediante procuração, a assistência jurídica gratuita poderá ser deferida para as despesas processuais, excluídos os honorários advocatícios previstos no anexo desta resolução"). No caso dos autos, a assistência judiciária foi deferida tão somente para as despesas processuais, já que o Advogado da parte autora não foi nomeado na forma prevista pela Resolução, acima referida. Neste sentido, este preciso Julgado: EMENTA AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MATERIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RESSARCIMENTO - INADMIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 estampa, no art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. O dispositivo é tão claro que nenhuma interpretação se põe necessária para a sua compreensão, ao passo que todo cidadão que comparece ao ambiente forense, em busca de informações de como ajuizar uma demanda, é orientado a respeito desta possibilidade, sendo comuns casos em que a pessoa procura a OAB ou o Ministério Público, quando então é cientificada da premissa constitucional. 3. O Advogado tem a prerrogativa legal da capacidade postulatória, imperando no sistema processual a inércia de Jurisdição, atuando o Estado-Juiz na medida em que provocado pelo interessado. 4. A contratação de Advogado privado decorre de livre e espontâneo agir de qualquer indivíduo capaz, que, seja pelos atributos do profissional, seja pelo preço cobrado pelo serviço, elege o prestador de serviços para representá-lo numa lide. 5. A relação cliente versus Causídico é puramente privada, permanecendo as responsabilidades dali brotadas unicamente neste eixo, jamais atingindo as obrigações assumidas a terceiros. 6. Se determinada pessoa necessita ajuizar uma ação previdenciária, como noticiado aos autos, tem as seguintes opções: dependendo da localidade, poderá procurar a Defensoria Pública da União; se a ação for proposta em Comarca onde não há sede da Justiça Federal, quando se dirigir ao Fórum Estadual, será informada sobre a possibilidade de nomeação de Defensor inscrito junto ao convênio da OAB; se a ação for ajuizada na Justiça Federal, existe quadro de Advogados alistados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. 7. Cuidando-se os honorários convenionados de verba pertencente ao Advogado, art. 22, Lei 8.906/94, o vínculo contratual assumido pelo contratante implica em seu próprio ônus para suportar referido encargo, matéria pacífica perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 8. Tão equivocado o raciocínio exordial que, o seu êxito, ensejaria novo ajuizamento de "ação indenizatória" para cobrança dos honorários cobrados pelo Advogado que patrocinou esta causa, em vicioso ciclo interminável, sem que o demandado, em nenhum momento, tenha provocado alegados "prejuízos". 9. Para conhecimento da outorgante autora Amélia Tiekko Maruki Ono, toda vez que necessitar do Judiciário, para resolver um litígio, pode e deve contar com os meios oferecidos pelo Estado, que lhe oferece Assistência Judiciária Gratuita; se optar por contratar um Advogado privado, seu direito, deverá pagar os honorários pelo trabalho. 10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do

relatório e voto, que integram o presente julgado. (TRF da 3ª Região, Julgamento de Apelação - proc. 0002477-51.2012.403.6112, em que são partes Amélia Tiekko Maruki Ono em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS).Ante o exposto, INDEFIRO referida postulação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-74.2013.403.6108 - MARIA RIBEIRO DE MORAIS X JOSE MIRANDOLA FILHO X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X OTONIEL TEODORO DOS REIS X AURORA FERRARI X APARECIDO DONIZETE PEREIRA HUBNER X DARCY FERREIRA DOS SANTOS X ELIZETE FERRARI X MARIA CAMILA DE OLIVEIRA X HELTON BONACI DE MORAES COSTA X JOSE MARCOS MAIA X SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X HOMERINHO PEREIRA DOS SANTOS X JAIR CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA LUZ DA SILVA X PEDRO FLORIANO X LEONI DE MELO PEREIRA X REGINA APARECIDA MESSIAS X VIVIANE GRACIANO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA X JOSE MAURO NIERO X APARECIDO DE FREITAS X ADAUTO GOMES VALENCIA X TELMA MOREIRA X ANA RIBEIRO DE MIRANDA X ELIEL DE SOUZA X VANDA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001968-64.2014.403.6108 - MARIA MOREIRA PEREIRA X APARECIDO DONISETE VICENTE X ROGERIO SANTANA PEREIRA X ANA MARIA JOSEFA DE AMORIM X ANTONIO DAL POSSO X MARIANA RIBEIRO ARAUJO X LAERTE APARECIDO MARTINS X BENEDITO PEREIRA DE MATOS X MARCIA SOARES PEREIRA X VALDECIR DA SILVA CANO X VALQUIRIA APARECIDA DE ANDRADE MORILHA X MARINALVA CLARA DOS SANTOS X ROSA MARIA DE FREITAS X EDLA MARIA SILVA X APARECIDA DE FATIMA ROSA PEREIRA DE ABREU X KARYNA ROBERTA GUIMARAES FLORENTINO X KARINA FRANCO DE SOUZA LIMA X OSVALDO CARMO COSTA X REGIEL ECCHER X MARCIO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA MORTARI X NELI APARECIDA BRUNO DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de até cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América, CEF e União.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-07.2014.403.6108 - JOVACI MIRANDA CARVALHO(SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO E SP301716 - PATRICIA SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP267654 - FERNANDA DURAND FONTES DA SILVA)

S E N T E N Ç A Extrato : Consolidação de propriedade imobiliária realizada pela CEF - Numeração aposta no imóvel em desacordo com a matrícula e com o contrato - Ausência de notificação - Culpa exclusiva do polo autor - Ônus demandante desconstitutivo inatendido - Improcedência ao pedidoSentença "A", Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002030-07.2014.403.6108Autor: Jovaci Miranda de Carvalho Ré: Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito então ordinário, fls. 02/13, ajuizada em 28/04/2014, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOVACI MIRANDA DE CARVALHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao cancelamento de eventuais leilões judiciais designados ou, se o caso, à nulidade dos mesmos, bem como à declaração de nulidade da consolidação da propriedade em favor da requerida, referente ao imóvel matriculado sob o nº 99.079, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Bauru.Alegou jamais ter recebido qualquer notificação.Aduziu, quando adquiriu o imóvel, a numeração estava afixada na fachada, qual seja, 1-152, porém, percebeu que, na matrícula do imóvel, o número ali indicado é 1-154.Afirmou a ocorrência de dano moral indenizável.Juntou procuração e documentos a fls. 14/51.Deferido, em parte, o pleito antecipatório, a fls. 63/65, para determinar, cautelarmente, a manutenção da posse do requerente em relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 99.079 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP.Noticiou a CEF a interposição de agravo de instrumento, a fls. 91/92, o qual foi provido, consoante fls. 212, com trânsito em julgado certificado a fls. 213.Apresentou a demandada contestação, a fls. 110/115, sem arguição de preliminares, pugnano pela improcedência ao petítório. Réplica ofertada a fls. 150/156.Demonstrou o autor o depósito judicial de R\$ 540,00, a fls. 158.Audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero, a fls. 160/162.Destaque para o contido a fls. 190, quando do cumprimento do mandado de intimação, para ciência de que a audiência de tentativa de conciliação, antes designada para o dia 25/06/2015, fora cancelada, endereçado ao autor, na Av. Antônio Fortunato, 1-154, Pousada da Esperança, assim certificando o Oficial de Justiça, em 19/06/2015 : "... Certifico, ainda, que, na mencionada via pública, não consegui localizar o número indicado e, em diligências pelas imediações, o autor é desconhecido".Oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, a fls. 191/196.Memoriais finais do autor, a fls. 198/202.Alegações finais economiárias, a fls. 205.Nova audiência de tentativa de conciliação, a fls. 259, a qual também restou infrutífera.Demonstrou a CEF, a fls. 260, caso o imóvel não estivesse consolidado, as parcelas em atraso e as despesas do contrato, em 30/07/2016, seriam de R\$ 25.215,55 (para adimplência) e R\$ 67.435,95 (para liquidação).Comprovou o autor, a fls. 263, seu salário líquido, em 07/2016, foi de R\$ 1.204,26.À fl. 264 demonstrou depósito judicial da ordem de R\$ 15.102,90, em 08/08/2016.Viram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por primeiro e por fundamental, consta da matrícula imobiliária, Av. 01/99.079, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, foi construído no terreno um prédio residencial, com área de 45,57m, que recebeu o n.º 1-154 da Avenida Antônio Fortunato, conforme o Habite-se n.º 551/2010, expedido em 01/06/2010 (fls. 23).Ademais, conta, expressamente, no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo, firmado pelas partes, a fls. 26-verso, item 13, a data do Habite-se e, a fls. 37-verso, o endereço do imóvel: Avenida Antônio Fortunato 1-154.Assim, inoponíveis as contas de luz, telefone e das Casas Bahia, fls. 20/22, onde conta o número 1-152, nem tampouco as fotos de fls. 203/204, a revelarem no imóvel fora inscrita a identificação numérica 1-152, cabendo ao morador/proprietário respeitar a numeração ao imóvel atribuída pela municipalidade, por óbvio e por patente.Sem sucesso, também, a prova testemunhal, pois manteve o polo autor numeração inconsistente em sua moradia, em desacordo com a oficial,

mesmo sabendo que tais algarismos não correspondiam ao quanto lavrado em matrícula e junto aos cadastros da Prefeitura ...Em prosseguimento, consoante a matrícula do imóvel, a consolidação da propriedade foi averbada em 02/09/2013, fls. 24, ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 28/04/2014, com depósitos demonstrados a fls. 158, no valor de R\$ 540,00, realizado em 17/11/2014, tanto quanto a fls. 264, no valor de R\$ 15.102,90, em 08/08/2016. Com efeito, apesar de o gesto mutuário, de intentar depósitos, vir a representar boa-fé, evidentemente tal atitude deu-se a destempe e aquém daquela obrigação contratual assumida, não se afigurando razoável que o Judiciário interfira no quanto livremente firmado pelas partes, sob pena de mácula ao Princípio do Pacta Sunt Servanda. Por mais relevante a tudo, aliás, bem que tentou a parte credora pessoal comunicação ao polo devedor sobre os riscos de sua inadimplência para fins de consolidação dominial, como explícito da utilização da Serventia Extrajudicial local, fls. 126, a qual não o localizou, por objetiva incúria do polo devedor, como aqui abundantemente revelado, aliás nem mesmo o Oficial deste Juízo também o tendo localizado, por identidade de motivos, fls. 190. É dizer, suficiente a documentama ao feito carreada pela CEF, afastadas as alegações de ausência de notificação pessoal para a purgação da mora e de dano moral, por presentes provas concretas de sua inadimplência / descumprimento da obrigação. Neste passo, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Nesse rumo, a se revelar cômoda a invocada posição autoral, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstrando-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza". De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelo autor à presente ação de conhecimento. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, LIV, Lei Maior, 26, Lei 9.514/97, 14, CDC, 273 e 333, revogado CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, na forma aqui estatuída, sem custas e sem honorários, ante a gratuidade requerida a fls. 13, item 1, ora deferida, ante o demonstrativo de fls. 263. Com o trânsito em julgado, mantido o desfecho supra, converta-se o todo dos depósitos efetuados em renda da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004207-41.2014.403.6108 - ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES (SP280498 - ADRIANA KAZUKO TAZAKI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Extrato: IRPF X patologia prevista em lei e comprovada nos autos - restituição do indébito - procedência ao pedido Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004207-41.2014.403.6108 Autora: Aparecida Biscaya Rodrigues - representada por Carmen Aparecida Rodrigues Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Aparecida Biscaya Rodrigues - representada por Carmen Aparecida Rodrigues em relação a União, fls. 02/13, aduzindo, em síntese, que a parte autora é pensionista do Exército Brasileiro, em decorrência do falecimento de seu esposo. Ocorre que, o próprio Exército, através do Parecer Técnico n. 173/2014, baseado em Laudo Médico, firmou diagnóstico como portadora da doença de Alzheimer, desde a data de 23/10/2009, tendo-lhe sido reconhecida e deferida a isenção de Imposto de Renda, requerida nos termos da Lei n. 7.713/88. Entretanto, a parte requerida só reconheceu ser indevido o desconto do Imposto de Renda dos proventos recebidos pela parte autora a partir do ano de 2014, portanto, faz jus a repetição do indébito dos valores relativos ao Imposto de Renda entre outubro/2009 a dezembro/2013. Juntou documentos, fls. 14/33. Às fls. 35, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como da prioridade etária. Citada, fls. 38, a parte ré ofereceu contestação, fls. 40/42, aduzindo, em síntese, falta de interesse de agir, por não ter a parte autora postulado, previamente, perante a Administração, a isenção requerida. Por seu turno, quanto à comprovação da moléstia, a União reconhece o pedido da autora. Réplica, fls. 46/52. Às fls. 55/57, o Ministério Público Federal opina pela procedência ao pedido, com ciência das partes às fls. 60/61 e 62. Às fls. 63/64, foi determinada a realização de perícia. Laudo Médico juntado às fls. 76/79, concluindo que a parte requerente é portadora da doença de Alzheimer, restando incapacitada para o trabalho, vida independente e para a prática dos atos da vida civil. Às fls. 85, foi nomeada Curadora Provisória da parte autora, sua filha Carmem Aparecida Rodrigues, lavrado Termo de Curatela Provisória Especial às fls. 89. Às fls. 108/109, foi regularizada sua representação processual. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, sem sucesso imposição de prévio percurso administrativo, superior o Amplíssimo Acesso ao Judiciário, inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior (todavia, isso repercutirá em grau sucumbencial, como adiante firmado). Quanto ao mais, nem mesmo a União discorda de que logrou comprovar a parte contribuinte a condição de titular da patologia Alzheimer, ao tempo dos recolhimentos em questão efetuados, de modo que configurado objetivamente o indébito, vias de fls. 31/32 e laudos clínicos de fls. 23/25 e fls. 76/79. Por seu giro, diante de sua dúplici feição, juros e correção monetária, incidente Selic desde cada recolhimento até o efetivo reembolso ao particular. Por fim, ausente causalidade fazendária, que em nada resistiu ao pleito em questão - o qual portanto poderia ter sido acestado em grau administrativo, embora esta uma faculdade, como aqui fincado ao início - sem imposição sucumbencial o desfecho em pauta, em desfavor do Erário. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída, ausentes custas nem honorários, como já elucidado. Sentença não sujeita a reexame necessário (valor da causa de R\$ 71.537,77 - fls. 13). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004447-30.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se o INCRA para a apresentação de suas contrarrazões.

Após, com ou sem a manifestação do INCRA, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004449-97.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se o INCRA para a apresentação de suas contrarrazões.

Após, com ou sem a manifestação do INCRA, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se o INCRA para a apresentação de suas contrarrazões.

Após, com ou sem a manifestação do INCRA, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004505-33.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO LOURENCO DE MOURA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFILALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SPI28960 - SARAH SENICIATO)

S E N T E N Ç A Extrato: Imóvel afetado não por falhas estruturais, mas por má conservação da coisa, assim objetivo / cristalino o r. Laudo Pericial - ônus demandante inatendido - Improcedência ao pedido Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004505-33.2014.403.6108 Autor: José Roberto Lourenço de Moura Ré: Caixa Seguradora S/A, Companhia de Habitação Popular de Bauru, Caixa Econômica Federal e União Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por José Roberto Lourenço de Moura, em face da Caixa Seguradora S/A, da Companhia de Habitação Popular de Bauru, da Caixa Econômica Federal e da União, aduzindo ser mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, morador do Núcleo Habitacional Jardim Mary Dota, tendo adquirido seu imóvel mediante recursos públicos junto ao SFH e sob supervisão da COHAB, aderindo compulsoriamente aos Termos da Apólice de Seguro Habitacional, passando a ter cobertura do seguro em caso de sinistro. Com a aquisição da casa própria, surgiram vários problemas físicos e desconfortos como rachaduras nas paredes e no chão, reboques que esfalejavam e caíam, umidades em vários lugares da alvenaria, apodrecimento de madeiras, o uso de pouco madeira na estrutura do teto da casa e a insuficiência de cimento em toda a construção. Ademais, descobriu-se que na construção ocorreu o mau uso dos materiais. Sustenta, ainda, ser um casa insegura, com defeitos em toda a estrutura, sendo necessário reparos continuamente até o presente momento, não sendo descartado o sério risco de desmoronamento do imóvel. Assim, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em sua casa, a ser determinado em liquidação de sentença, com a qualificação financeira dos custos e das despesas apuradas na prova pericial requerida, com aplicação de multa, juros e correção monetária. Juntou documentos, fls. 17/31. Às fls. 35, foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita pelo Juízo Estadual. Às fls. 40/53, a COHAB apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de indenização pela ausência de comprovação dos danos. Às fls. 60/90, a Caixa Seguradora apresentou contestação, sustentando, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela falta de interesse de agir, ante a ausência da prova da negativa da cobertura, a ocorrência da prescrição, com aplicação do prazo anual, bem como a competência da Justiça Federal. No mérito, defende que os danos sofridos no imóvel decorreram de desgaste natural, aliado à falta de manutenção, e estes riscos não encontram cobertura na Apólice de Seguro Habitacional. Réplica às fls. 122/130. Às fls. 150, foi determinada vista à CEF, para manifestar seu interesse na causa, com petição ofertada pela mesma às fls. 158/181, onde sustenta a necessidade de sua intervenção aos autos, suscitando a incompetência da Justiça Estadual, a inexistência da relação de consumo, falta de interesse de agir, a ocorrência da prescrição e a ausência de vícios de construção. Às fls. 206/216, ofertada réplica à contestação da Caixa Econômica Federal. Às fls. 218/224, proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 233, a parte autora adequou o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acolhido às fls. 234, bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 250. Às fls. 243/249, comunicado pela COHAB a interposição de Agravo de Instrumento, contra a r. decisão que acolheu a adequação do valor da causa pela parte autora. Às fls. 251, proferido despacho no qual reputado existir interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF, na qualidade de assistente da Segurado ré, bem como determinada a intimação da União, para manifestar eventual interesse em ingressar na lide. Às fls. 253/255, indeferido o efeito suspensivo postulado em sede de Agravo de Instrumento. Às fls. 257/258, a União requereu sua intervenção ao feito, postulando o julgamento de improcedência ao pedido. Às fls. 267 e 283, determinada a produção de prova pericial, com a apresentação do r. Laudo Pericial às fls. 294/326. Às fls. 329, a parte autora discorda do Laudo Pericial. Às fls. 330/341, a Caixa Seguradora S/A acostou aos autos a manifestação de seu assistente técnico, o qual concorda com o Laudo Pericial, bem como a COHAB, às fls. 342/343, pela União, fls. 345/346 e pela Caixa Econômica Federal às fls. 349/350. O Ministério Público Federal opinou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 348). Às fls. 351, foi expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, ausente aventada ilegitimidade passiva da COHAB, sem sentido nem substância sua arguição, porquanto, a entidade que possui relação contratual direta com o mutuário, fls. 28/29. De seu giro, também não merece ser acolhida a arguição de falta de interesse de agir ou de requerimento administrativo, pois, conforme se extrai dos autos, às fls. 31, a parte autora postulou pela cobertura, tendo sido a mesma negada, em 05/05/2011. Em prosseguimento, no que concerne à prescrição, a mesma também não prospera, pois, conforme já referido, a negativa de cobertura securitária ocorreu em 05/05/2011 (fls. 31), tendo sido ajuizada a presente demanda em 22/11/2011, fls. 02, verso, dentro do prazo legalmente aplicável. Deste sentir, a v. jurisprudência: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. QUITAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro (REsp 1.143.962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/04/2012). 2. A alteração das premissas fáticas utilizadas pelo acórdão recorrido, no sentido de que as provas acostadas aos autos não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora, implica revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O Tribunal a quo, embora opostos embargos de declaração, não tratou da alegação de que seria indevida a cobertura securitária diante da extinção do contrato de financiamento e de seguro, impossibilitando o conhecimento do recurso especial quanto a tal ponto, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência, na espécie, da Súmula 211 desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1164172/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 06/04/2016) Afastada, pois, a aventada prescrição. No mérito, suficientemente robusto o r. Laudo Pericial a constatar ausente vício estrutural de construção do imóvel em questão, ênfase para as fls. 306/308. Da mesma forma, cristalino o r. Laudo Pericial em demonstrar a decorrerem os eventos, que a afligiram ao bem, objetivamente de falha na manutenção da coisa, de cuidados de zelo para com o imóvel, portanto não em função dos desejados vícios estruturais. De conseguinte, não logra a parte autora denotar seus intentos desconstitutivo, declaratório e condenatório ao presente feito, assim impondo-se improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido. Ante

o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausentes custas (fls. 250), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 100.000,00 - fls. 233), rateando-se entre os réus em igual proporção, observada a Gratuidade Judiciária deferida, fls. 250. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a prolação da presente.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004578-05.2014.403.6108 - JOAO DORIVAL BUZOLIN(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005321-15.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se a CEF para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC). De outra parte, se pretende o Advogado, Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB/SP 366.692, ser intimado das publicações, deverá apresentar substabelecimento/procuração para tanto.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005809-95.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-20.2013.403.6108 ()) - ABIGAIL BENITES GARCIA ANDREASSI(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América e CEF.Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita, deferida à fl. 117.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006394-50.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-69.2012.403.6108 ()) - JAIR ANTONIO DOS SANTOS(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo-se em vista a existência de fato novo, posterior ao Julgado do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, consistente no novo Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.
2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.
3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)

Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH quando os contratos tiverem sido firmados fora do período compreendido entre 02/12/1988 a 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

Sendo assim, como no presente caso o contrato foi firmado anteriormente a tal período (outubro de 1987, fls. 29, verso, e 269), reputo inexistir interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF neste feito.

Ante o exposto, após decorrido o prazo recursal a respeito, sejam estes autos devolvidos à Justiça de origem (mídia digital e autos físicos). Intimem-se e oficie-se, oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-48.2015.403.6108 - ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, às fls. 297/298. Depreque-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-56.2015.403.6108 - ANTONIO CICERO DE SOUSA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do par. 2º, art. 1.023, do novo CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-78.2015.403.6108 - CARLOS ALBERTO GERALDO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ante o decurso do prazo solicitado à fl. 125.Fls. 125/147 - Dê-se ciência ao INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-42.2015.403.6108 - MARA CRISTINA JOAQUIM(SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Extrato : pensão por morte na qual comprovada a condição de dependente econômica da autora, em relação ao segurado falecido, mesmo após a separação judicial - procedência ao pedido. Autos n: 0003170-42.2015.403.6108 Autora: Mara Cristina Joaquim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença "A", Resolução 535/06, C.JF. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/09, deduzida por Mara Cristina Joaquim, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a concessão de pensão por morte do extinto segurado Decio Dimaziero Ferreira, ocorrido em 20/07/2013 (fls. 16), com quem foi casada e de quem se separou judicialmente, aos 12/05/2006, e convertida em divórcio na data de 12/05/2008 (fls. 15), sem, no entanto, receber pensão alimentícia, persistindo, porém, a dependência econômica. Juntou procuração e documentos, fls. 10/37. A fls. 40/41, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu. A autora juntou aos autos cópia da sentença que reconheceu a união estável entre ela e o então ex-marido, proferida pela r. 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca em Bauru/SP, transitada em julgado, fls. 46/48. Contestação do INSS, a fls. 49/68, aduzindo, em síntese, não haver dependência econômica da autora em face da ausência de fixação de pensão alimentícia, por ocasião da separação / divórcio, tampouco documento comprobatório da reconstituição da relação marital, ressaltando que a inicial está instruída com documentos não contemporâneos ao óbito do segurado. No mais, pugna pela improcedência da ação. Ausentes preliminares. Em réplica (fls. 73/82), a demandante reitera os termos iniciais e arrola testemunhas, às fls. 71/72. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha mencionada às fls. 51, verso, item III, da contestação (Daniel Dimaziero). Realizada a audiência (fls. 87/89) e ouvida a testemunha Daniel, foi designada nova data para oitiva das testemunhas arroladas pelo parte autora, bem como da testemunha referida nesta oportunidade, conforme se deu às fls. 104/107, aqui por este prolator. Alegações finais às fls. 109/118, pela parte autora, a qual formulou novo pedido de tutela antecipada (terceiro parágrafo de fls. 118), e fls. 120, pelo INSS. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Segundo se extrai dos elementos colacionados aos autos (documentos anexados (fls. 11/37) e depoimentos das testemunhas ouvidas, fls. 89 e 107), consoante teor da peça contestatória do INSS, notadamente a resistir em torno da dependência econômica, tanto quanto à luz dos depoimentos de fls. 89 e 107 (por este prolator colhidos), todos robustos em firmar pelos aspectos de que, mesmo após a separação judicial, a união da autora em relação ao segurado restou patenteada em suficiência (dentre tantos elementos, sua dependência por seu auxílio quando da separação, a não-alteração do padrão de vida da autora após a separação), limpidamente se põe superado o foco de insurgência à concessão do benefício pretendido pela parte autora. Destaque-se, aqui, sobre os depoimentos prestados pelos irmãos e pela cunhada do falecido, onde aclaram o desejo do "de cujus" em casar-se novamente com a autora. Por sua parte, repita-se, a resistência autárquica, essencialmente, repousa no tema da dependência econômica após a separação judicial, ante a ausência de fixação de pensão alimentícia, a seu favor. Assim, do cotejo entre o contexto fático, objetivamente descrito para a realidade da ora demandante, e o quanto positivado pelo ordenamento, deflui configurado o direito, sim, ao recebimento de pensão por morte do segurado em questão. Ora, se contribuiu a demandante para o êxito do consórcio familiar, formado em seu casamento, e notabilizado o caráter contraprestativo da pensão por morte, em favor do cônjuge supérstite, que colaborou com o outro, ao longo de suas existências consorciadas, nada mais coerente se apresenta do que, embora inicialmente (quando da separação) abrindo a autora mão de pensão alimentícia para si, seja reconhecido o direito à percepção de pensão por morte, em seu favor. Assim, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, inafastável o direito da autora à obtenção do benefício de pensão por morte de seu ex-cônjuge. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 16, 3º, 74 e 76, da Lei 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, condenando o polo réu à concessão de pensão por morte do segurado à autora, mediante pagamento com termo inicial a partir de 27/01/2014 (fls. 22, requerimento administrativo), e condeno o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, atualizados monetariamente e com juros segundo as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sujeitando-se o polo réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, também monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 41, benefício da Justiça Gratuita deferida). Sentença não sujeita ao reexame necessário (valor da causa de R\$ 50.000,00, fls. 08) P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003307-24.2015.403.6108 - DAVI MAGALHAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora para a apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem a manifestação do Apelado, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003487-40.2015.403.6108 - GUIOMAR DE ALMEIDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Extrato: Previdenciário - reconhecimento de tempo de trabalho em atividade especial - declaração pertinente - parcial procedência. Sentença "A", Resolução 535/2006, C.JF. Autos nº 0003487-40.2015.4.03.6108 Autora: Guiomar de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação promovida por Guiomar de Almeida, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento dos períodos entre 01/12/1985 e 28/02/1987, laborado como Auxiliar de Limpeza em Centro Cirúrgico, e entre 06/03/1997 e 26/06/2013, laborado como Instrumentadora Cirúrgica, Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem, todos para a Associação Beneficente Portuguesa de Bauru, como sendo sob condições especiais, bem como a revisar o benefício, a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data do requerimento administrativo (01/07/2013). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/95. Às fls. 98/99, foi determinado à demandante justificar o valor atribuído à causa, assim esclarecido às fls. 100/101. Decisão de fls. 102, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Regularmente citado (fls. 103), o INSS apresentou contestação (fls. 104/110) aduzindo, em síntese, que, para a caracterização da atividade especial, o segurado deve estar efetivamente exposto, habitual e permanentemente, a agentes biológicos, não bastando trabalhar nas dependências, in casu, do hospital, pugnando pela improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Em réplica, a parte autora combateu as alegações do polo réu e reiterou os termos iniciais (fls. 113/121). Às fls. 123, o INSS requereu a expedição de ofício à Associação Beneficente Portuguesa de Bauru, para que encaminhasse o laudo que fundamentou o PPP apresentado pela autora (fls. 22/23), o que foi indeferido, fls. 124, por entender este Juízo tratar-se de ônus de diligência afeta ao próprio réu. Desta forma, o demandado juntou o referido laudo, às fls. 128/182, e concluiu pela possibilidade de enquadramento, como especial, dos períodos entre 01/12/1985 e 28/02/1987, bem como 01/03/1987 e 22/02/1990, este último já reconhecido administrativamente pela autarquia. Em contraditório, o polo autor afirmou que a vinda do laudo técnico confirmou as assertivas iniciais, pugnando pela procedência da demanda. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos entre 01/12/1985 e 28/02/1987, laborado como Auxiliar de Limpeza em Centro Cirúrgico, e entre 06/03/1997 e 26/06/2013, laborado como Instrumentadora Cirúrgica, Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem, todos para a Associação Beneficente Portuguesa de Bauru. Para a comprovação das funções exercidas e suas características, trouxe aos autos extensa carga probatória, com destaque para os Perfis Profissiográficos Previdenciários - Auxiliar de Limpeza em Centro Cirúrgico, trabalhado para a Associação Beneficente Portuguesa de Bauru, de 01/12/1985 a 28/02/1987 (fls. 20/21) : PPP com a descrição do local e da atividade exercida, bem como a exposição a microorganismos; - Instrumentadora Cirúrgica, Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem em Centro Cirúrgico, trabalhado para a Associação Beneficente Portuguesa de Bauru, de 01/10/1991 a 03/08/2009 (fls. 22/23) : PPP com a descrição do local e da atividade exercida, bem como a exposição a microorganismos. Desta forma, o conjunto probatório põe-se a compreender todo o período pleiteado e a afirmar a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos. O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos. Nestes termos: "TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 482411 199903990356881 SP SEXTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 TRF300073884 DJU - DATA:22/08/2003 PÁGINA: 752 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.(...) E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir "formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, constata-se conquistou parcial êxito o polo demandante, límpida a suficiência à relacionada atividade exercida e sustentada como especial em face dos Perfis Profissiográficos Profissionais colacionados às fls. 20/21 e 22/23, acima descritos. Por igual, destaque para o Laudo Técnico, colacionado pelo próprio INSS, às fls. 129/182, do qual se originou o PPP da autora, corroborando para o afirmado na inicial, bem como a expressa possibilidade (pelo réu) do reconhecimento, como especial, do período entre 01/12/1985 e 28/02/1987, ou seja, parte do pleito do polo autor (fls. 128). Logo, analisando-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações documentais patronais coligidas, a aprumar no sentido da experimentação de seu labor a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas. Da mesma forma, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5º. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 - Processo: 2001.61.15.001204-9 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 18/03/2008 - Fonte: DJU DATA : 02/04/2008 - PÁGINA: 744 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RÚÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.(...)Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela autora, evidenciados os períodos trabalhados em condições especiais de 01/12/1985 a 28/02/1987, laborado como Auxiliar de Limpeza em Centro Cirúrgico, e entre 06/03/1997 e 26/06/2013, laborado como Instrumentadora Cirúrgica, Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem, todos para a Associação Beneficente Portuguesa de Bauru, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então

competente para recepcionar pleito de conversão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, como os invocados em contestação: Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, Lei nº 9.032/95, Decreto nº 2.172/97, Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83, os quais a não protegerem a dito polo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, os períodos trabalhados entre 01/12/1985 e 28/02/1987, laborado como Auxiliar de Limpeza em Centro Cirúrgico, e entre 06/03/1997 e 26/06/2013, laborado como Instrumentadora Cirúrgica, Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem, todos para a Associação Beneficente Portuguesa de Bauru, para fins previdenciários - acaso convertida a inatividade, com efeitos desde a Data de Entrada do Requerimento - sem condenação em custas (fls. 102), deferimento à assistência judiciária gratuita, sujeitando-se, todavia, a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Sentença não sujeita a reexame, face ao valor da causa, de R\$ 54.170,56, fls. 10.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-79.2015.403.6108 - SUELI FATIMA CORTEGOSO OLIVEIRA(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Extrato: repetição de IRPF sobre os ganhos da atividade do trabalhador, cuja patologia (câncer) repercutiu em não-incidência a partir da inatividade, nos termos do inciso XIV, artigo 6º, da Lei 7.713/88 - Inteligência por uma retroatividade, ao momento ainda da atividade laboral, sem amparo no sistema, face a precedentes e por superior a estrita legalidade tributária ao desejado mister restitutivo, ausente - Improcedência ao pedido Sentença "A", Resolução 535/06, CJF. Autos: 0003853-79.2015.403.6108 Autores: Sueli Fátima Cortegoso Oliveira Réu: União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/09, ajuizada por Sueli Fátima Cortegoso Oliveira, qualificação a fls. 02, em face da União, por meio da qual aduz tratar-se de recolhimento indevido de Imposto de Renda no exercício de 2011, ano calendário 2010, sobre verba declarada isenta pelo E. Juízo Trabalhista. Esclarece a parte autora que indevidamente recolheu o valor de R\$ 70.137,55, em abril de 2011, referente a êxito em ação trabalhista, perante a Vara do Trabalho da Comarca de Pederneras/SP, por desconhecer a autorização concedida pela Justiça do Trabalho. Conforme sentença de liquidação, aquele Juízo Trabalhista estabeleceu e decidiu que a autora era isenta do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, decorrente de ser portadora de neoplasia maligna de mama. A autora então ingressou com pedido junto à Receita Federal do Brasil em 13/06/2012, processo administrativo n. 10825.721490/2012-83. Porém, o pedido lhe foi negado. Assim, requer a restituição do valor indevido recolhido. Juntou documentos, fls. 10/44. Às fls. 51, foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, procedendo a parte autora ao recolhimento parcial das custas (fls. 54). Citada, fls. 58, verso, apresentou contestação a União, fls. 62/72, alegando, em síntese, que a isenção para aqueles que já tiveram a neoplasia maligna, mas que, após a cirurgia, têm apenas um risco maior ou menor de voltar a tê-la, acarretaria a ampliação do alcance da norma isentiva, em uma violação ao art. 11, II, do CTN, o qual veda a interpretação extensiva das hipóteses legais de isenção. Por outro lado, pretende a autora a isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos em virtude de ajuizamento de ação trabalhista, ou seja, rendimentos auferidos e em virtude do exercício de sua atividade profissional no Banco Santander. No entanto, o benefício da isenção do IR em casos de neoplasia maligna, aplica-se apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma, conforme estabelecido no art. 6º, da Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004. Por fim, sustenta que a União não foi parte no processo trabalhista, assim, não poderia ser prejudicada por tal decisão concessiva da isenção. Réplica, fls. 92/95. Às fls. 97, a União requereu o julgamento antecipado da lide, informando não ter provas a produzir. Apresentou o Parquet parecer propugnando pelo prosseguimento regular do feito (fls. 99). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De proêmio, a respeito da arguição contribuinte de que acobertada pela res judicata a matéria envolvendo a isenção do IRPF, tal não comporta acolhimento, vênias todas, vez que a temática em prisma, em que pese resvale na alçada trabalhista, porque incidente tributação aos valores lá reconhecidos, tal, em suas nuances, quer dizer, os debates meritórios sobre a tributação, são de incumbência de apreciação da Justiça Federal, art. 109, I, CF, tanto quanto, naquela alçada, ausente prova de que a Receita Federal tenha sido instada a se manifestar, este o ente competente para opinar a respeito, ao passo que, conforme intervenção da União na reclamação e anotado pelo próprio E. Juízo Trabalhista, unicamente o representante da "Seguridade Social" peticionou aos autos, fls. 18. Ao norte da não configuração de coisa julgada, o v. precedente do E. TRF-3: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS... II. É da competência da Justiça Federal comum a análise das hipóteses de incidência do imposto sobre a renda, razão pela qual a menção ao recolhimento do imposto feita pela sentença da reclamação trabalhista não possui o condão de afastar a discussão acerca da exigibilidade do tributo na Justiça Federal comum, órgão competente para deliberar sobre a matéria, conforme previsão constitucional. Existência de coisa julgada afastada. ...". (AC 00106207020094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2015 .. FONTE_ REPUBLICACAO:) Afasta, pois, dita angulação. Em mérito, a dispensa de tributação, como bem sabe a parte autora, benefício tributário no qual se traduz, fundamentalmente rege-se também por estrita legalidade, nos termos do 6º, do artigo 150, Lei Maior, e do inciso IV, do artigo 97, CTN. De conseguinte, cristalina a dispensa do Imposto de Renda sobre a patologia em tela que a acometer o inativo, é a partir deste evento, a aposentadoria, portanto, que ausente tributação a respeito, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88. Em outras palavras, o propósito repetitivo em cena não ganha razão ao desejar um temporal recuo de não-tributação para antes da inatividade da parte autora, exatamente se pacificando a v. jurisprudência em tal prumo: TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015) Ou seja, prevendo o art. 111, CTN, que as normas concessoras de isenção têm interpretação restritiva, matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1116620/BA, violado estaria referido preceito, se acolhida a pretensão da parte obreira, afinal, busca se eximir de tributação de verba trabalhista de período em que estava na ativa, portanto, não se trata de provento de aposentadoria: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da

doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) Desta forma, não subsiste a pretensão em causa, ausente a elementar autorização em lei para a quebra de tributação intentada. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, sujeitando-se a parte autora ao recolhimento das custas remanescentes, fls. 54, bem como arbitrados honorários de 10% do valor da causa (R\$ 70.137,55 - fls. 09), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-74.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEDA DOS SANTOS(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR E SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO)

S E N T E N Ç A Extrato: Devolução de valor indevidamente depositado pela ECT na conta da parte ré, em lugar de o ser na de seu empregado a título de pagamento mensal - inoponível o estado de espírito da parte demandada, superior a vedação ao enriquecimento ilícito, sequer tendo o polo réu diligenciado para identificar a fonte que lhe depositara aquele montante - procedência ao pedido postal Sentença "A", Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0004791-74.2015.403.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Ré: Leda dos Santos Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, qualificação a fls. 02, em face de Leda dos Santos, por meio da qual aduz que durante a realização de operações de pagamento de empregados pela Gerência de Recursos Humanos - GEREC, um dos prepostos da requerente verificou ter ocorrido um depósito bancário equivocado (pagamento em conta indevida). Em consulta ao sistema POPOLIS foi identificado uma inconsistência no lançamento do número da conta corrente para que fosse efetuado o pagamento da remuneração do empregado Everton Luiz Taveira, pois, ao invés do valor de R\$ 2.784,37 ser creditado na conta 001054588, foi creditado na conta 0010844588. Informa, ainda, que após o equívoco, realizou tentativas com a agência bancária par ao estorno da importância, sem sucesso. Diante disso, a parte requerente realizou novo depósito do valor de R\$ 2.784,37 para o empregado Everton Luiz Taveira, bem como, diante do sigilo bancário, realizou um novo depósito, no valor de R\$ 5,00 na referida conta através do auto-atendimento, a fim de desvendar os dados da titular da conta : Leda dos Santos. Após, várias tentativas de forma amigável, por parte da autora foram realizadas, todavia, não logrou êxito, razão pela qual propôs a presente ação. Juntou documentos, fls. 09/17. Citada, fls. 70, a parte ré ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva, que muito embora a parte requerida tenha feito uso do dinheiro erroneamente depositado, há que se considerar que agiu de boa-fé, afinal, acreditava tratar-se de verbas trabalhistas que tinha a receber, não sendo possível a restituição (fls. 39/47). Réplica, fls. 79/81. Sem provas pela parte autora (fls. 83) e ausente manifestação da parte ré (fls. 84). Às fls. 85, foi deferida a Gratuidade Judiciária a parte ré. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Presente, sim, legitimidade passiva, pois envolta a parte ré na relação material, como abunda dos autos, logo sem sucesso invocada carência de ação. Em mérito, superior a vedação ao enriquecimento ilícito, incontroverso recebeu a parte demandada dinheiro indevido, fruto de erro da parte autora ao efetuar o pagamento a um seu empregado, vindo o valor de ser depositado em conta diversa, exatamente a da parte ré. Ora, não se trata de se perquirir do elemento subjetivo de boa ou de má-fé, natural que não, mas, sim, de ter a parte demandada se recusado a devolver a quantia indebitamente depositada em sua conta, apropriando-se de montante sem sequer apurar sobre a fonte que lhe depositara, informação esta ao seu alcance junto ao seu banco, com o qual mantém contrato de conta corrente. De conseguinte, imperativa a procedência ao pedido, condenando-se a parte ré a devolver o montante aqui cobrado (R\$ 2.786,37 - fls. 08), juros devidos desde a citação e atualização monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, bem como sujeitando-se ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, para estes observada a gratuidade judiciária, ora deferida. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-58.2015.403.6108 - PAULO ROBERTO DE CAMARGO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para comprovar a recusa da empresa em fornecer os respectivos PPPs e laudo técnico ambiental - LTCAT (fl. 202).

PROCEDIMENTO COMUM

0003877-76.2015.403.6183 - ANTONIO VARGAS GALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Extrato: Revisão benefício previdenciário - concessão do benefício em 06/01/1990, ação de 2015 - prazo decadencial consumado - extinção de rigor. Sentença "B", Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0003877-76.2015.403.6183 Autor : Antônio Vargas Galves Réu : Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Antônio Vargas Galves promove ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por

meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 06/01/1990 (fls. 03, primeiro parágrafo e 20/21), para aplicação dos tetos constitucionais definidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 14/26. Os autos foram distribuídos, inicialmente, à v. 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e, por força da decisão proferida na exceção de incompetência nº 0005349-15.2015.403.6183, por ocasião apensada a este feito, o feito foi redistribuído à esta Subseção e passaram a tramitar neste Juízo da 3ª Vara Federal, conforme o traslado da referida decisão, transitada em julgado, às fls. 52/57. Às fls. 28, foi deferida a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa com mais de 60 anos, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Regularmente citado (fls. 32, verso), o INSS apresentou contestação (fls. 40/49), arguindo, em preliminar, a decadência e a prescrição. No mérito, aduz que o decisum no RE nº 564.354, do E. Supremo Tribunal Federal tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, por força do disposto no art. 145, da Lei 8.213/91, pugnano pela improcedência do pedido. Em réplica, o polo autor combateu a preliminar de prescrição e decadência, reiterou os termos iniciais (fls. 58/76) e pugnou pela produção de provas. O INSS, às fls. 78, nada requereu em provas por se tratar de matéria exclusiva de direito. Às fls. 80, manifestação do MPF, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Ora, como cristalino dos autos, o suposto desnivelamento de valores remonta ao ano de 1988, ali o ponto sobre o qual assim a recair o debate, sem cujo desejado conserto/reparo evidentemente a não se chegar aos "tetos" de anos mais recentes. Todavia, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 20/21), concedido em 06/11/1990, fls. 03, terceiro parágrafo, põe-se sob inafastável incidência de decadência, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado, incluídos supostos "tetos", genuína revisão também (não, a eufemística "readequação" para os anos 1998 e 2003, estes também alcançados, pois esta ação de 20/05/2015, fls. 02). Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cumulo alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 20/05/2015. Logo, incontestado sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 29, parágrafo 2º, 103 e 144, da Lei nº 8.213/91, 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 487, inciso II, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas, em face do requerimento de Justiça Gratuita (fls. 28), ora deferida, todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 85, 2º, do CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (artigo 12, Lei nº 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, cuja exequibilidade assim fica condicionada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000241-64.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-08.2013.403.6108 ()) - CASSIA DANIELE DE ARAUJO CRUZ (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América e CEF. Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita, deferida à fl. 126, verso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000242-49.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-08.2013.403.6108 ()) - CLEBER GUMIEIRA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento, no prazo sucessivo de até

cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América e CEF. Para apreciação acerca da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita (deferidos à fl. 126, verso), traga a parte autora, no mesmo prazo, último comprovante de sua renda mensal total. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-98.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-08.2013.403.6108 ()) - ARI DE SOUZA(SPI28137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América e CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-72.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-38.2014.403.6108 ()) - JURACI CONCEICAO BARBOSA GARCIA(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

SENTENÇA EXTRATO: DISCUSSÃO SOBRE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM TORNO DE IMÓVEL NÃO PERTENCENTE AO POLO AUTOR, MAS, SIM, A OUTRO ENTE COM O QUAL POSTERIORMENTE SE CASOU SOB REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR Autos n.º 0001107-72.2015.4.03.6325 Autor : Juraci Conceição Barbosa Garcia Réus : Sul América Cia. Nacional de Seguros, Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência ao feito n.º 0000075-38.2014.4.03.6108, do qual foi desmembrada (fls. 823). Juraci Conceição Barbosa Garcia propôs a presente demanda, objetivando indenização securitária, em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA SEGURADORA S/A aduzindo avarias em imóvel financiado, decorrentes de vícios de construção. Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente e de forma generalizada nas unidades do Núcleo Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado o caráter evolutivo das avarias, salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implicaria em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbiria o dever de fiscalizar as obras durante a edificação do empreendimento construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas apuradas em prova pericial, bem como o ressarcimento de valores já gastos; a condenação em multa decendial calculada após sessenta dias da comunicação do sinistro e juros de mora e correção monetária. Os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001) e a fim de que fosse avaliado o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA para integrar a lide, já que em 18/11/2011, em regulamentação à Lei nº 12.409, de 26/05/2011, foi publicada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS a Resolução nº 297/2011, a qual estabeleceu a prestação de forma direta da cobertura securitária para apólices públicas do ramo 66 pelo FCVS, fundo público administrado pela CEF. As contestações da CEF e da Companhia Seguradora rebateram especificadamente todos os pontos controvertidos e pugnaram no mérito pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Ainda no JEF, o pedido foi julgado improcedente, fls. 754/765. Houve a interposição de recurso inominado pelo polo autor, fls. 767/772, resultando na anulação da indigitada sentença, pela r. Oitava Turma Recursal, fls. 796/797. Vieram os autos redistribuídos a esta Terceira Vara Federal, fls. 823. Ponderou este Juízo, a fls. 824, que, compulsando a certidão de casamento acostada, constata-se Juraci é casada com Armando, sob o regime de separação obrigatória de bens. Fundamental, então, prestasse a postulante o esclarecimento sobre o porquê Juraci a figurar no polo ativo, e não Armando, o titular do contrato imobiliário, no prazo de até dez dias, seu silêncio traduzindo ilegitimidade ativa à causa. Intimado o polo autor, não houve manifestação, consoante certidão de fls. 825. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO Face a todo o processado, extrai-se litígia a parte autora Juraci sobre um bem a ela não pertencente, mas, sim, a Armando Garcia, este o contratante na espécie, conforme admitido a fls. 742 e consoante documento de fls. 744, sendo que o posterior casamento entre ambos o foi sob regime de separação legal de bens, fls. 743. Instada a parte autora a elucidar a respeito, sob efeito de extinção da causa, conforme comando de fls. 824, silenciou eloquentemente. De conseguinte, vedando o sistema defender-se em nome próprio sobre direito alheio, salvo previsão constitucional ou legal em contrário, art. 18, CPC, veemente a carência de ação na espécie, logo prejudicados todos os demais temas suscitados. Portanto, rejeitados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tais como os artigos 776, CCB, e 51, Lei 8.078/90, os quais a não proteger ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos da primeira figura do inciso VI, do artigo 485, CPC, ausentes custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, requeridos a fls. 34, item 1, que ora se defere, arbitrados honorários de 10% sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00, fls. 35), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 85, CPC, sob responsabilidade do polo autor, meio por meio em favor de cada réu, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados em lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-60.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-23.2013.403.6108 ()) - MARIA STELA EDUARDO VITAL(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América e CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-64.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-28.2013.403.6108 ()) - WALNER MAURO MARIANO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 -

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de até cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América e CEF. Para apreciação acerca da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita (deferidos à fl. 547), traga a parte autora, no mesmo prazo, último comprovante de sua renda mensal total.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-10.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-75.2013.403.6108 ()) - OSMAR NORONHA DO NASCIMENTO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América e CEF. Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 70, verso.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-61.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X JORGE PAULO MORAIS X ANA MARIA GRECCO MORAIS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 303: manifeste-se a parte autora/COHAB, em até 10 dias, acerca das informações apresentadas pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-54.2016.403.6108 - EVARISTO PEREIRA ROSA NETO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Extrato: Previdenciário - Aposentadoria - Comprovação de atividade especial: reconhecimento - Tempo de trabalho como Vigilante armado e Vigilante Motorista armado - Parcial procedência ao pedido.Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000923-54.2016.403.6108 Autor: Evaristo Pereira Rosa Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Evaristo Pereira Rosa Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a considerar como especiais os períodos trabalhados como Vigilante armado e Vigilante Motorista armado de 29/04/1995 a 31/03/1999, na empresa BRINK'S Ltda., e de 19/02/2002 a 06/04/2011, na empresa Prossegur S/A Transportadora de Valores e Segurança, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum, desde a data do requerimento administrativo (06/04/2011, fls. 26, item I). Juntou procuração e documentos, fls. 29/32. Às fls. 35, foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação. Regularmente citado (fls. 36), contestou o INSS, fls. 37/67, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da presente ação, e, no mérito, que não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, sustentado o não enquadramento na categoria profissional na legislação vigente. Réplica ofertada, fls. 39/86, em síntese, reiterando os termos iniciais. O INSS ratificou os argumentos expostos em contestação e pugnou pela improcedência da ação (fls. 88). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, o autor ingressou dentro dos cinco anos do requerimento administrativo, 06/04/2011, protocolizada a ação em 02/03/2016, logo sem sucesso aventada "prescrição". No que concerne à atividade especial, conforme os documentos acostados na mídia digital de fls. 32, estes atestam especiais condições de trabalho (periculosidade, enquanto Vigilante armado e Vigilante Motorista armado em carro forte de transporte de valores), assim pela permanente exposição do demandante àquele contexto de periculosidade. Ora, Vigilante armado e Vigilante Motorista armado o polo autor, ao longo dos muitos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do labor do particular como submetido ao tom especial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição autoral ao fator nocivo em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo 3º do art. 57, Lei 8.213/91. Neste sentido, a v. jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL DO INSS. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. - O INSS interpõe agravo legal, com fundamento no artigo 557, do CPC, hoje previsto no artigo 1.021 do CPC, em face da decisão monocrática de fls. 180/183 que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - Alega, em síntese, que não restou comprovada a especialidade dos interstícios de labor de 27/06/1977 a 30/11/1977, 04/01/1978 a 01/09/1979 e 17/11/1991 a 24/08/1993, eis que não constou expressamente que o autor conduzia bonde, ônibus ou caminhão. - Não procede a insurgência do agravante. - Conforme formulários de fls. 69/70 e laudo de fls. 71/103, o demandante exerceu atividades no setor de transportes de cargas nos períodos de 27/06/1977 a 30/11/1977 e 04/01/1978 a 01/09/1979. Embora os formulários não informem se o demandante dirigia caminhões, é possível depreender da descrição de suas atividades e do laudo apresentado que havia apenas caminhões no setor de transportes. - No caso, o enquadramento pode-se dar pela categoria profissional, como motorista, que está elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. - Quanto ao interregno de 17/11/1991 a 24/08/1993, em que a CTPS às fls. 62 e o PPP a fls. 81/83 informam que o requerente exerceu a atividade de vigilante - motorista de carro forte, tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Ademais, entendo que a periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal do INSS improvido. (AC 00011403720144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:JDIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. AGRADO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA PROVIDO E AGRADO DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos 29.04.95 a 23.03.01, onde exerceu as

funções de vigilante motorista, conforme PPP; 24.03.01 a 31.03.08 (data de emissão do PPP), onde exerceu as funções de motorista de carro forte, conforme PPP, atividade enquadrada no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. 2. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos de policiais sobre as de lesões corporais e mortes ocorridas no exercício da atividade de vigilância patrimonial; havendo precedentes das 10ª e 9ª Turmas desta Corte, quanto à imprescindibilidade do uso da arma de fogo. 3. Os períodos especiais reconhecidos somados aos períodos já reconhecidos pela autarquia perfazem tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial; devendo o termo inicial da revisão do benefício ser fixado na data da DER, quando já havia preenchido os requisitos para sua concessão, cabendo à autarquia a concessão do mais vantajoso. 4. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV. 5. A verba honorária deverá ser fixada em 10% do valor da condenação até a data da sentença, consoante razões do agravo. 6. Agravo do procurador da parte autora provido e agravo da autarquia desprovido.(AC 00058420220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)]Insuficiente, logo, a autárquica conduta, de uma "defensiva absoluta" e puramente teórica, desapegada dos fatos, data vena, sendo que referida profissão é de conhecimento público como perigosa, ante os atos de violência exacerbada vivida no País.Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, os comprovantes de pagamento de salários (média de fls. 32), a demonstrarem recebimento de adicional de risco de vida e de periculosidade, todos a apurarem no sentido da sujeição/experimentação do labor em tela a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para os períodos almejados.Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas/produzidas provas à constatação de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente risco à vida, como nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar de plena plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva, precisamente quanto ao período todo em questão. Logo, com razão o polo obreiro ao desejar o reconhecimento dos períodos, conforme postulado na exordial.Destarte, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada nos períodos de 29/04/1995 a 31/03/1999, na empresa BRINK'S Ltda., e de 19/02/2002 a 06/04/2011, na empresa Prosegur S/A Transportadora de Valores e Segurança, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de conversão/concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 29/04/1995 a 31/03/1999, na empresa BRINK'S Ltda., e de 19/02/2002 a 06/04/2011, na empresa Prosegur S/A Transportadora de Valores e Segurança, ambos como Vigilante armado e Vigilante Motorista armado, para fins previdenciários, com efeitos desde o inicial requerimento administrativo nos termos do convencimento judicial ora exarado, ausentes custas, fls. 35, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 113.054,78, fls. 28.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-51.2016.403.6108 - ARNALDO CESAR FERNANDES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Extrato: Previdenciário - Gerente de posto de gasolina - exposição a agentes nocivos - comprovação de tempo de trabalho especial - declaração a tanto - parcial procedência.Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.Autos n. 0001641-51.2016.4.03.6108Autor: Arnaldo Cesar FernandesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação promovida por Arnaldo Cesar Fernandes, qualificação fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos entre : a) 01/02/1983 e 13/06/1989, trabalhado na empresa Francisco Ferreira Neto Bauru, na função de Gerente; b) 02/01/1991 e 17/04/2015, trabalhado na empresa Auto Posto Garbras Ltda., também na função de Gerente, a fim de que seja condenada a Autarquia a reconhecer como exercício de atividade especial aos períodos acima descritos e conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos às fls. 16/78.Decisão, às fls. 81, que indeferiu a tutela antecipada requerida, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu, bem como intimação para réplica e especificação de provas.Regularmente citado, fls. 84, o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 85/95, aduzindo que, para o reconhecimento de atividade especial, não basta apenas o enquadramento da atividade profissional, mas a demonstração efetiva da exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos, biológicos ou a combinação destes e que sejam prejudiciais à saúde e sua integridade física, alegando que os documentos trazidos pelo autor não são suficientes para a comprovação de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos declinados, sobremaneira pelo uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e, portanto, os períodos desejados não podem ser reconhecidos como de atividade especial. Sustenta que, ainda que os períodos pleiteados sejam reconhecidos como especiais, o demandante não fará jus à aposentadoria especial, por não contar com o exercício do trabalho especial por vinte e cinco anos de forma ininterrupta. Por fim, requer a improcedência do pedido.Em réplica, às fls. 98/106, o demandante combate a alegação de exercício da atividade especial por vinte e cinco anos ininterruptos, com fundamento no art. 57, da Lei 8.213/91, e reiterou os termos da inicial.Às fls. 62, o INSS manifesta não ter provas a produzir, por se tratar de matéria de direito, ratificando os argumentos sustentados em contestação.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDOO autor pretende o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos entre : a) 01/02/1983 e 13/06/1989, trabalhado na empresa Francisco Ferreira Neto Bauru, na função de Gerente; b) 02/01/1991 e 17/04/2015, trabalhado na empresa Auto Posto Garbras Ltda., também na função de Gerente.Para a comprovação das funções exercidas e suas características, trouxe aos autos extensa carga probatória (CTPS e PPP), com destaque para os Perfis Perfisiográficos Previdenciários a) entre 01/02/1983 e 13/06/1989, trabalhado na empresa Francisco Ferreira Neto Bauru, no cargo de Gerente : exposto ao fator de risco ergonômico (postura inadequada) e a agentes químicos (hidrocarbonetos, álcool etílico e benzeno), executando funções, além da supervisão dos trabalhos dos frentistas, também operando bombas de combustíveis, lavagem rápida, recebimento e conferência de carga de gasolina, álcool e diesel, operando o descarregamento dos combustíveis, conforme o PPP de fls. 47/48;b) entre 02/01/1991 e 17/04/2015, trabalhado na empresa Auto Posto Garbras Ltda., no cargo de Gerente : exposto ao fator de risco ergonômica (postura inadequada) e a agentes químicos (hidrocarbonetos, álcool etílico e benzeno), executando os mesmos trabalhos descritos no item anterior, conforme o PPP de fls. 49/50;Desta forma, tal cenário a compreender todo o período pleiteado e a afirmar a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes físicos e químicos agressivos.O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe

expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos. Nestes termos: "TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 482411 199903990356881 SP SEXTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 TRF300073884 DJU - DATA:22/08/2003 PÁGINA: 752 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.(...) E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir "formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Perceba-se, então, todo este cenário, em curso de exame, a se conjugar à consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetor viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SPSÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA:18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, "a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente". Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499 DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONÇALVES PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RÚIDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Vale ressaltar que a função de Gerente de postos de combustíveis encontra reconhecido cunho especial, conforme o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região :APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000644-78.2015.4.03.6116/SP, 2015.61.16.000644-6/SPRELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN APELANTE : DURVAL SALATINI APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 00006447820154036116 1 Vr ASSIS/SP Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2016 DECISÃO Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições agressivas e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A r. sentença de fls. 289/293 julgou improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A parte autora opôs embargos de declaração a fls. 296/301 sustentando a existência de omissão no Julgado, tendo em vista a desnecessidade de comprovação da habitualidade e permanência em relação ao período de 05/06/1986 a 28/04/1995 e pede a redução da verba honorária. Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 303). Em razões recursais de fls. 305/314, o requerente alega que durante toda a sua jornada de trabalho, durante o período de 05/06/1986 a 19/03/2013, esteve exposto a risco de explosão, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário que informa que suas atividades ocorrem em local com alta concentração de combustíveis inflamáveis, fazendo jus à aposentadoria especial. Processado o(s) recurso(s) os autos subiram a esta Corte. É o relatório. Decido. (...)Inicialmente, tempestivo o recurso e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.1. (...)2. (...)3. (...)4. DO CASO DOS AUTOS Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9. In casu, o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 05/06/1986 a 19/03/2013 e a concessão da aposentadoria especial. Do conjunto probatório, é possível o enquadramento, como especial, do período de: - 05/06/1986 a 19/03/2013: Atividade de gerente no Auto Posto GD Ltda, "É responsável em gerenciar os serviços administrativos e operações financeiras, controla o recebimento de combustíveis, faz controle de escalas de trabalho de funcionários, define metas de venda, faz controle de gastos, realiza reuniões com a equipe de trabalho, atende clientes e fornecedores." - Agentes agressivos: combustíveis inflamáveis, de modo habitual e permanente. É possível o enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.19, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. Como se vê, restou demonstrado o labor especial no período de 05/06/1986 a 19/03/2013. Assentado esse aspecto, com o cômputo do interstício especial ora reconhecido até 13/03/2013, data do requerimento

administrativo, a parte autora totalizou mais de 25 anos de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria especial, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário. Também restou amplamente comprovada, pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de contribuições prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.(...)Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, constata-se conquistou parcial êxito o polo demandante, límpida a suficiência à relacionada atividade exercida e sustentada como especial em face dos Perfis Profissiográficos Profissionais e laudos colacionados na mídia de fls. 47/50, acima descritos.Logo, analisando-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações documentais patronais coligidas, a apurar no sentido da experimentação de seu labor a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas.Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada entre : a) 01/02/1983 e 13/06/1989, trabalhado na empresa Francisco Ferreira Neto Bauru, na função de Gerente; b) 02/01/1991 e 17/04/2015, trabalhado na empresa Auto Posto Garbras Ltda., também na função de Gerente., de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, como os invocados em contestação : Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, Lei nº 9.032/95, Decreto nº 2.172/97, Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83, os quais a não protegerem a dito polo, como aqui julgado e consoante a causa.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, a fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de : a) 01/02/1983 e 13/06/1989, trabalhado na empresa Francisco Ferreira Neto Bauru, na função de Gerente; b) 02/01/1991 e 17/04/2015, trabalhado na empresa Auto Posto Garbras Ltda., também na função de Gerente, para fins previdenciários, tudo com efeitos a partir da Data de Entrada do Requerimento administrativo, em 04/05/2015, fls. 22, sem sujeição a custas (fls. 81, deferimento à assistência judiciária gratuita), sujeitando-se, todavia, a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC , atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Sentença não sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 88.019,27, fls. 15 nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil .P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-21.2016.403.6108 - LUCAS AUGUSTO BELTRAME X NATHALIA APARECIDA LOPES(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X RAFAEL HENRIQUE DA SILVEIRA(SP361154 - LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da parte autora, fls. 1116, para a colheita do depoimento pessoal dos réus. As rés não manifestaram interesse na produção de provas.Designo audiência para a colheita do depoimento pessoal do representante legal da União, bem como do réu Rafael, para o dia 08/05/2017, às 15h00min.Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a necessidade da realização da perícia médica, requerida à fl. 1116, bem como sua finalidade, ante os inúmeros laudos e prontuários médicos já juntados aos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001787-92.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. F. SANTOS ANDREOTTI

Fls. 54: tendo-se em vista que o réu deixou de contestar a ação, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344, do novo CPC.
Int.

Após, à nova conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-88.2016.403.6108 - SILVIA HELENA VAZ PINTO X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DA SILVA X ELENUIR FARIAS DE SOUSA X FABIO MEDEIROS SENTURION X CARLOS MARCELO CASA GRANDE(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União, acerca da petição e documentos de fls. 328/332, para que se manifeste em até dez dias, inclusive demonstrando, nestes autos, as diligências efetuadas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-59.2016.403.6108 - SILVAL FRANCISCO MOLINA GARCIA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Previdenciário - aposentado desde 30/05/2010 - "desaposentadoria" para benefício mais vantajoso - exegese do art. 18, 2º, Lei 8.213/91 - tempo especial sem sucesso - improcedência ao pedido.Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.Autos nº 0002022-59.2016.4.03.6108.Autor: Silval Francisco Molina GarciaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária deduzida por Silval Francisco Molina Garcia, qualificado a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento de tempo especial, agente ruído, no período entre 02/12/1989 e 31/03/1989, bem como a desaposentação a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou procuração e documentos, às fls. 15/64.Aduz que continuou trabalhando e recolhendo as contribuições após a aposentadoria em 30/05/2010 até os dias atuais, assim desejando aproveitar o tempo especial, bem como o de recolhimento para renunciar ao benefício que ora percebe, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição.As fls. 67, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação para posterior análise do pedido de tutela antecipada.Contestação, às fls. 69/85, impugnando a concessão da Justiça Gratuita e, no mérito, aduzindo a vedação legal à desaposentação e a impossibilidade do reconhecimento do tempo especial, uma vez que, para o período almejado, a exposição ao agente ruído deveria ser superior a 80 dB, de acordo com a legislação então vigente, o Decreto nº 53.831/64.Em réplica, sustenta o polo autor sua hipossuficiência por auferir, em renda bruta, R\$ 2.409,08 (em 04/2016, fls. 24), e reitera o pedido de tutela de evidência e os termos iniciais.Instado a comprovar a renda mensal total auferida atualmente, o demandante, às fls. 102/116, trouxe aos autos comprovantes de pagamento de salário e aposentadoria, que totalizam R\$ 5.472, 78, bem como de suas despesas mensais, v.g., aluguel, água/luz, faculdade, fatura de cartão de crédito, que, somados, chegam a R\$ 5.424,76.O INSS refutou tais alegações, em razão da demonstração de condições de arcar com as despesas da presente ação, reiterando a impugnação quanto ao deferimento da

acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.
Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal.
Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-46.2016.403.6108 - GODOI E CASTRO FERRAGENS LTDA. ME X ALEX MARCOS DE CASTRO X IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme já consta na decisão de fls. 74/75, a causa insere-se entre aquelas descritas no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo.

Acrescente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no par. 1º, do art. 3º da referida lei, ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme já determinado às fls. 75.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004618-16.2016.403.6108 - VANDIR PEREIRA NORATO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de até quinze dias, a resposta administrativa ao pedido de fl. 54.

PROCEDIMENTO COMUM

0004626-90.2016.403.6108 - JOAO PARRA(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo-se em vista a renúncia do autor aos valores que venham a ultrapassar a quantia de sessenta salários mínimos, fls. 12, se revela a competência do Juizado Especial Federal para a apreciação do pedido.

De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos par. 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, par. 3º da Lei nº. 10.259/01:

"Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal na cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004732-52.2016.403.6108 - ANDREA FERNANDES DE MORAES(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Ante o certificado à fl. 35, verso, de que a Justiça Estadual de Bauru recusou-se a receber o presente processo, por não estar digitalizado, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito, em arquivo digital (formato PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, no prazo de quinze dias, para ser encaminhado ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito (processo físico e digital), à Justiça competente, para as providências que entenderem cabíveis quanto à destinação do processo físico. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-30.2016.403.6108 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e, a ambas as partes, a especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005213-15.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-32.2008.403.6108 (2008.61.08.007364-5)) - KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X JURACI JOAO DA SILVA(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 51/139, como emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite-se, observando-se as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005643-64.2016.403.6108 - MARCELINO FRANCISCO DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que

pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005789-08.2016.403.6108 - FRANCISCO LOPES SALCEDO FILHO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0005789-08.2016.4.03.6108 Sentença tipo "M" Deseja a parte autora "rediscutir" a demanda quanto ao valor da renda mensal inicial implantada em 1988, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à sociedade lançado na sentença prolatada (fls. 124/126), na qual reconhecida a prescrição / decadência da discussão sobre matéria quer seja de revisão de benefício, quer seja de quaisquer outras obrigações neste sentido, frise-se. Ausente, pois, desejado "vício". Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-49.2016.403.6108 - RSZ - ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E NEGOCIOS EIRELI - EPP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-37.2017.403.6108 - MARIA JOSE BARBOSA(SP331213 - AMANDA TELXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000411-37.2017.4.03.6108 Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito e, especialmente, o exame do pedido de tutela de urgência, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL, para: a) trazer ao feito cópia do contrato de financiamento imobiliário n.º 155551725530-2, que deseja discutir (fls. 03, 41, 42 e 45), por ser documento imprescindível à propositura da demanda; b) indicar quais fatos extraordinários e/ou imprevisíveis teriam provocado a alegada alteração repentina da saúde financeira da parte autora (fl. 04), bem como trazer cópias de documentos que comprovem tais acontecimentos e a influência deles na sua situação econômica; c) esclarecer, comprovando documentalmente, qual sua relação com a pessoa jurídica "Instituto de Psicologia de I.H. Maria José Barbosa" - sócia majoritária, empresária individual etc.; d) atribuir valor à causa, observando-se o disposto no art. 292, inciso II, do CPC (Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e/ou análise do pleito antecipatório à luz dos documentos já juntados nos autos. Sem prejuízo, consigno, desde logo, no que tange ao pedido de depósito judicial de parcelas mensais no valor incontroverso (fls. 21/22), que a parte autora poderá, por sua conta e risco, depositar, se quiser, o valor que entende ser devido, referente à sua responsabilidade contratual, mas que tal comportamento, por si só, não afasta a mora relativa ao valor controvertido, salvo na presença de elementos indicativos da ocorrência de prática abusiva, o que somente poderá ser analisado a partir da juntada dos documentos determinados para emenda da inicial. Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos. Intime-se. Bauru, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-85.2017.403.6108 - JAQUELINE GIMENEZ TEODORO X JOSE HENRIQUE NAVE SARTI(SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI E SP380461 - ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da prevenção apontada à fl. 86, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Int.

CARTA PRECATORIA

0000579-39.2017.403.6108 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRÃO BONITO - SP X MANOEL ANTONIO DE REZENDE(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP350840 - MARINA PEREZ DE ARISTEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12 de julho de 2017, às 15h00, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 23 e 24).

Comunique-se o juízo deprecante, solicitando a intimação da parte autora, inclusive para fins do disposto no art. 455, parágrafo 1º, do novo CPC. Intime-se o INSS local.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007992-79.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003959-75.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X NILSON FARIA DE MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X

desp. de fl. 224- ...vista às partes para manifestação. (prazo para a parte embargada)

EMBARGOS A EXECUCAO

0004025-55.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-24.2010.403.6108 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO JOAO PONTIES(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 95/96, em até quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005501-31.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005053-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARCO TULIO DE CAMPOS X HOMERO DE CAMPOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Tendo-se em vista que ocorreu o trânsito em julgado, manifeste-se o Advogado da parte embargada, em prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001165-47.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-52.2012.403.6108 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SANDRA MARA FERREIRA BULGARELLI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Autos n.º 0001165-47.2015.403.6108 Em debate o quanto devido à parte embargada a título de restituição de Imposto de Renda recolhido quando do recebimento de verbas trabalhistas, pagas de forma acumulada, bem como diante da divergência de valores apontados pelas partes e pela r. Contadoria, de rigor a realização de perícia, nomeando-se perito o Dr. José Octávio Guiselini Balleiro, Economista, CRE 126.292, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais. Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intemem-se as partes a procederem ao depósito da quantia, a qual deverá ser rateada entre as mesmas, na proporção de 50% para cada (art. 95, CPC). Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de até quarenta dias para apresentação do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no comum prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003810-45.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-52.2012.403.6108 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 72/74, 107 (embargos de declaração), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho, para os autos principais. Após, proceda-se ao desapensamento e arquivamento do presente feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004189-83.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-24.2006.403.6108 (2006.61.08.008061-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE PEREIRA FILHO X MARIA ISABEL PEREIRA X VERA LUCIA PEREIRA DAL BOM X JOSE AUGUSTO PEREIRA X LIDIA FELICIANO PEREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Processo n.º 0004189-83.2015.403.6108 Sentença tipo "M" Providos os declaratórios para que o dispositivo da sentença recorrida passe a ter esta redação, substitutiva ao anterior (...)"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 17.670,80, apurado pela r. Contadoria do Juízo, sem sujeição sucumbencial em função do mínimo decaimento na espécie, deferida a gratuidade já firmada aos autos cognoscitivos, ausentes custas."P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004190-68.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-47.2012.403.6108 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EVANY DE OLIVEIRA VENARUSSO FRATINI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC), ficando autorizado o desapensamento do presente feito (embargos), dos autos principais (00005514720124036108). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004717-20.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-91.2010.403.6108 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LAERCIO JOAO BERTONI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

Extrato : Embargos à execução - ausente resistência por parte da embargada - procedência aos embargos. Sentença "A", Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos n. 0004717-20.2015.4.03.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Laercio João Bertoni Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação a Laercio João Bertoni, nos quais não concorda a parte embargante com o valor exequendo (a fls. 165 do feito principal, n.º 0007750-91.2010.4.03.6108, de R\$ 30.713,22, aí abrangidos o principal, juros de mora e sucumbência), a título de conversão de períodos trabalhados em atividade especial e honorários advocatícios. Inicialmente, a autarquia apresentou cálculo no valor de R\$ 24.048,30 (em 06/2015) e a parte embargada, discordando, chegou ao valor de R\$ 30.713,22. Instalada a celeuma em razão da forma de aplicação da correção monetária, os autos foram encaminhados à r. Contadoria do Juízo (fls. 34) a qual esclareceu que os

cálculos elaborados por ambos os polos se basearam na DIB fixada anteriormente (10/04/2006) e não na data do requerimento administrativo, como determinado no acórdão (fls. 15, verso), qual seja, 10/12/2002. Desta forma, o INSS formulou nova aritmética (fls. 37/44) no valor de R\$ R\$ 97.945,74 e, em nova informação, o órgão contador consultou a este Juízo acerca das parcelas eventualmente atingidas pela prescrição (fls. 49), o que solucionado conforme comando de fls. 50 e intervenção de fls. 53. Às fls. 53/58, o embargante apresentou novos cálculos, sem o cômputo da prescrição quinquenal e atualizado até 30/06/2015, sendo R\$ 163.497,47, referentes ao crédito do autor, e R\$ 12.693,64, a título de honorários sucumbenciais. Intimada, concordou a parte embargada com os cálculos apresentados pela autarquia-embargante (fls. 61/62). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Premissa a tudo, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo. No caso vertente, restou evidenciada a veracidade das alegações da parte embargante, com a concordância por parte da embargada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma aqui estatuída, fixado o valor da dívida, consoante o descrito às fls. 53/58 e a concordância da parte embargada (fls. 61/62), em R\$ 163.497,47, referentes ao crédito do autor, e R\$ 12.693,64, a título de honorários sucumbenciais, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Ausente verba honorária, diante dos peculiares contornos deste incidente e indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação nº 0007750-91.2010.403.6108. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, desapensem-se os feitos, arquivando-se os presentes, na sequência. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004801-21.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-74.2013.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CICERO APARECIDO LOPES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

S E N T E N Ç A Extrato: Embargos à execução - cálculos - acolhimento da aritmética da Contadoria do Juízo - Parcial procedência aos embargos Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0004801-21.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Cícero Aparecido Lopes Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Cícero Aparecido Lopes alegando, em síntese, que a parte embargada apresentou conta de liquidação, no valor de R\$ 116.298,94 (fls. 24/25), em face da condenação do embargante a converter o período de 23/09/1985 a 31/12/2011 em tempo especial. Aduz, ainda, que a parte embargada não apurou os valores que entende devidos de acordo com os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR no período de cálculo), estando em descompasso com o que restou decidido pelo C. STF, e chegou ao montante de R\$ 102.441,41 (fls. 26). Instado a apresentar impugnação, o polo embargado, às fls. 32/34, refutou o critério de correção monetária apontado pelo embargante e sustentou a forma de seus cálculos com base no INPC. Rumaram os autos à Contadoria do Juízo, a qual informou que, embora o acórdão não tenha explicitado os critérios de correção (fls. 15/20), os cálculos apresentados pelo INSS contrariam o Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução nº 267/2013, concluindo sua aritmética no valor de R\$ 112.765,25 (fls. 38). Manifestação das partes acerca do quanto informado pela Contadoria às fls. 40 (INSS) e fls. 43 (embargado). Em suma, o polo credor sustenta R\$ 116.298,94, o devedor R\$ 102.441,41, bem assim a Contadoria R\$ 112.765,25, às fls. 24/25, 26 e 38, respectivamente. Às fls. 44, decisão para manifestação acerca da expedição de ofício requisitório de pagamento quanto ao montante incontroverso, postulado pelo polo embargado (fls. 43, último parágrafo), qual seja, R\$ 112.765,25, sendo R\$ 97.509,69 ao particular e R\$ 4.931,72, referentes aos honorários advocatícios, com o quê concordou o embargante, às fls. 45. Expedidos os ofícios (fls. 47 e 48) e científicas as partes (fls. 50/51), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme informação da Contadoria Judicial contida a fls. 38, os seus cálculos levados a cabo tiveram por base o título judicial transitado em julgado, apontando as incorreções praticadas nos cálculos elaboradas pelas partes e a inobservância dos critérios fixados pela Resolução 267/2013, vigente e aplicável ao caso vertente. Logo, os importes apurados pela Contadoria estão corretos, inexistindo mácula no acolhimento de seu labor como órgão de apoio de jurisdicional persuasão, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, presente dinheiro público na controvérsia. Em outro sentir, o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequada a intervenção da Contadoria do Juízo: "AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA. I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a contadora ia do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadora ia, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada...." (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 112.765,25, apurado pela r. Contadoria do Juízo, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, ausentes custas, na forma aqui estatuída. Transitado em julgado o presente desfecho, o cálculo do saldo credor oportuno deverá deduzir o que já pago e os honorários, ora arbitrados à Fazenda Pública. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005545-16.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-35.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Ante a concordância das partes, manifestada às fls. 54 e 59 destes autos, bem como diante do contrato de honorários juntado às fls. 206, dos autos principais, defiro o pedido de fl. 59, determinando a expedição de RPV do montante incontroverso de R\$ 26.263,87 (principal) e R\$ 3.919,24 (honorários de sucumbência), sendo que deverá ser destacado, do valor principal, o montante de 30% a título de honorários contratuais. Os requisitórios deverão ser expedidos nos autos principais, trasladando-se cópia do presente despacho para aquele feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000737-31.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-82.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X HELIO TEIXEIRA DE FARIA(SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS E SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES) S E N T E N Ç AExtrato: Embargos à execução - cálculos - acolhimento da aritmética da Contadoria do Juízo - Parcial procedência aos embargosSentença "A", Resolução 535/2006, C.JF.Autos n.º 0000737-31.2016.403.6108Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Helio Teixeira de FariaVistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Helio Teixeira de Faria alegando, em síntese, que a parte embargada apresentou conta de liquidação, no valor de R\$ 77.541,73 (fls. 78/80), em face da condenação do embargante a pagar as parcelas atrasadas em razão da concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 01/07/2009 (data do requerimento administrativo). Aduz, ainda, que a parte embargada não apurou os valores que entende devidos de acordo com os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR no período de cálculo), estando em desconformidade com o que restou decidido pelo C. STF, e chegou ao montante de R\$ 64.047,04 (fls. 66).Instado a apresentar impugnação, o polo embargado, às fls. 90/94, refutou o critério de correção monetária apontado pelo embargante e sustentou a forma de seus cálculos com base no INPC, de acordo com a v. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 50/52).Rumaram os autos à Contadoria do Juízo, a qual informou que os cálculos do embargado excedem o título judicial em 0,14%, pois a diferença está no cômputo da Selic mensalizada a partir de 05/2012, e que a conta apresentada pelo INSS contraria o determinado na referida decisão da Superior Instância, bem como o Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução nº 267/2013, concluindo sua aritmética no valor de R\$ 77.431,11 (fls. 97/99).Manifestação das partes acerca do quanto informado pela Contadoria às fls. 101/102 (INSS) e fls. 106 (embargado).Em suma, o polo credor sustenta R\$ 77.541,73, o devedor R\$ 64.047,04, bem assim a Contadoria R\$ 77.431,11, às fls. 78/80, 66 e 97/99, respectivamente.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Conforme intervenção da Contadoria Judicial contida a fls. 97/99, os seus cálculos levados a cabo tiveram por base o título judicial transitado em julgado (fls. 50/52), apontando as incorreções praticadas nos cálculos elaboradas pelas partes e a inobservância dos critérios fixados pela Resolução 267/2013, vigente e aplicável ao caso vertente.Logo, os importes apurados pela Contadoria estão corretos, inexistindo mácula no acolhimento de seu labor como órgão de apoio de jurisdição persuasão, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, presente dinheiro público na controvérsia.Em outro sentir, o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequada a intervenção da Contadoria do Juízo:"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA.I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los.II - Com efeito, a contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução .III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada...." (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 77.431,11, apurado pela r. Contadoria do Juízo, ausente reflexo sucumbencial, diante dos peculiares contornos aritméticos da espécie, ausentes custas, na forma aqui estatuída.Transitado em julgado o presente desfecho, traslade-se cópia da presente para os autos principais, desapensando-se os feitos e arquivando-se os presentes embargos.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004940-70.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-48.2015.403.6108 ()) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

As petições de fls. 13/20 e 21/22 referem-se ao processo principal (00022194820154036108), pelo que devem ser desentranhadas, para a devida juntada àquele feito, com cópia do presente despacho.Após, dê-se vista, nos autos principais, à parte ré.Cumpra-se o arquivamento do presente feito (impugnação ao valor da causa), já determinado à fl. 10.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-18.2010.403.6108 - RUBENS SEBASTIAO BELTRAME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SEBASTIAO BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o falecimento do autor e inócuas todas as tentativas de localizar herdeiros, para a habilitação de herdeiros, nestes autos, com fundamento na Resolução n. 168, de 05/12/2011, artigos 51 a 53 (CJF/STJ), entendo necessário o cancelamento da requisição expedida em nome da parte autora, cujos valores ainda não foram levantados.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para que se adotem as providências necessárias ao cancelamento da requisição, encaminhando-se cópia de fls. 327 e 330 . Nos termos do parágrafo único, do art. 53, da mesma Resolução, poderá eventual parte interessada requerer nova expedição, quando localizada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X PABLO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora/exequente, em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005348-52.2001.403.6108 (2001.61.08.005348-2) - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Autos n.º 0005348-52.2001.4.03.6108 Considerando a alegação fazendária, de fls. 801/807, de formação de grupo econômico entre a aqui executada Temperalho Indústria e Comércio e Natari Comércio de Hortifrutis Ltda., fundamental o contraditório, intimando-se a executada e a depositária dos bens penhorados a fls. 692/693, Natália Cantão Boiani, também representante legal de Natari - Comércio de Hortifrutis Ltda, fls. 815, para, em o desejando, manifestarem-se a respeito, em até 10 (dez) dias. Depreque-se ao E. Juízo de Direito em Iacanga/SP. Após, havendo manifestações ou com o decurso de prazo, à pronta conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008949-66.2001.403.6108 (2001.61.08.008949-0) - JABES TORRES - ESPOLIO X NEIDE RODRIGUES TORRES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X JABES TORRES - ESPOLIO

Sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até a devolução da ação de desapropriação, para o Juízo de origem (fl. 384), devendo as partes informarem, nestes autos, quando isso se der. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010240-33.2003.403.6108 (2003.61.08.010240-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA ARACELI SALVADOR(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X FATIMA ARACELI SALVADOR X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X FATIMA ARACELI SALVADOR X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Fls. 181/182 - Manifeste-se a parte exequente, em até cinco dias. Havendo concordância, expeça-se alvará em nome da Advogada da parte exequente, por se tratar de honorários sucumbenciais, quanto ao valor depositado em conta judicial, fls. 182. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010381-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010381-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO X PROPHITO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004621-83.2007.403.6108 (2007.61.08.004621-2) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)

Proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005423-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005423-0) - IVANHOE RONALDO LOPES SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IVANHOE RONALDO LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 219: manifeste-se a parte exequente/autora, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006949-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006949-0) - VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O MPF, às fls. 347/351, requereu o indeferimento do pedido, formulado pela parte autora, à fl. 336, verso, item 4, de destaque de 30% do valor principal, a título de honorários contratuais, com base no contrato de honorários, juntado às fls. 338/339, sustentando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e, por isso, ser dever do Estado pagar seus honorários, conforme tabela oficial da Assistência Judiciária. No entanto, a parte autora contratou seu Advogado, pessoalmente e diretamente, procuração de fl. 13 e contrato de honorários de fls. 338/339, e postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com base na Lei 1.060/50 (fl. 10), o que impede o arbitramento de honorários e expedição de solicitação de pagamento, a seu favor, nos termos do art. 7º, 1º, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 ("se o assistido preferir ser representado por advogado de sua confiança, constituído mediante procuração, a assistência jurídica gratuita poderá ser deferida para as despesas processuais, excluídos os honorários advocatícios previstos no anexo desta resolução"). No caso dos autos, a assistência judiciária foi deferida tão somente para as despesas processuais, já que o Advogado da parte autora não foi nomeado na forma prevista pela Resolução, acima referida. Neste sentido, este preciso Julgado: EMENTA AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MATERIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RESSARCIMENTO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 estampa, no art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.2. O dispositivo é tão claro que nenhuma interpretação se põe necessária para a sua compreensão, ao passo que todo cidadão que comparece ao ambiente forense, em busca de informações de como ajuizar uma demanda, é orientado a respeito desta possibilidade, sendo comuns casos em que a pessoa procura a OAB ou o Ministério Público, quando então é cientificada da premissa constitucional.3. O Advogado tem a prerrogativa legal da capacidade postulatória, imperando no sistema processual a inércia de Jurisdição, atuando o Estado-Juiz na medida em que provocado pelo interessado.4. A contratação de Advogado privado decorre de livre e espontâneo agir de qualquer indivíduo capaz, que, seja pelos atributos do profissional, seja pelo preço cobrado pelo serviço, elege o prestador de serviços para representá-lo numa lide.5. A relação cliente versus Causídico é puramente privada, permanecendo as responsabilidades dali brotadas unicamente neste eixo, jamais atingindo as obrigações assumidas a terceiros.6. Se determinada pessoa necessita ajuizar uma ação previdenciária, como noticiado aos autos, tem as seguintes opções: dependendo da localidade, poderá procurar a Defensoria Pública da União; se a ação for proposta em Comarca onde não há sede da Justiça Federal, quando se dirigir ao Fórum Estadual, será informada sobre a possibilidade de nomeação de Defensor inscrito junto ao convênio da OAB; se a ação for ajuizada na Justiça Federal, existe quadro de Advogados alistados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita.7. Cuidando-se os honorários convencionados de verba pertencente ao Advogado, art. 22, Lei 8.906/94, o vínculo contratual assumido pelo contratante implica em seu próprio ônus para suportar referido encargo, matéria pacífica perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.8. Tão equivoocado o raciocínio exordial que, o seu êxito, ensejaria novo ajuizamento de "ação indenizatória" para cobrança dos honorários cobrados pelo Advogado que patrocinou esta causa, em vicioso ciclo interminável, sem que o demandado, em nenhum momento, tenha provocado alegados "prejuízos".9. Para conhecimento da outorgante autora Amélia Tieko Maruki Ono, toda vez que necessitar do Judiciário, para resolver um litígio, pode e deve contar com os meios oferecidos pelo Estado, que lhe oferece Assistência Judiciária Gratuita; se optar por contratar um Advogado privado, seu direito, deverá pagar os honorários pelo trabalho.10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. (TRF da 3ª Região, Julgamento de Apelação - proc. 0002477-51.2012.403.6112, em que são partes Amélia Tieko Maruki Ono em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS).Ante o exposto, INDEFIRO referida postulação.Por ora, aguarde-se o retorno dos embargos a execução, do E. TRF da 3ª Região, que ainda pende de julgamento do recurso de apelação, interposto pelo INSS.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005416-84.2010.403.6108 - JORGE DE ARAUJO BARBOSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP213900 - HELEN SILVA MENDONCA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317: manifeste-se a parte autora acerca da solicitação do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010129-05.2010.403.6108 - MARIA DOS SANTOS CATHARIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS CATHARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001654-89.2012.403.6108 - VALDOMIRO LUIS DAMICO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO LUIS DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como de que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPF da parte autora e da Advogada.Deverá a Advogada da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores pagos, seu silêncio traduzindo extinção processual.A seguir, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003202-52.2012.403.6108 - ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos embargos, digam as partes quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora/exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002833-87.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GIGA CELL COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GIGA CELL COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME

Tendo-se em vista as quantias bloqueadas, fl. 117, bem assim o valor depositado, fl. 129, determino o desbloqueio do veículo de fls 116. Sem prejuízo, determino a transferência dos valores de fl. 117, bloqueados junto ao Banco Triangulo - R\$ 786,87, para a CEF e, após, à ECT. Determino, ainda, a transferência do depósito de fls. 129 para a ECT, devendo a exequente fornecer os dados para tanto.

Libere-se a quantia depositada no Banco Itaú.

Mantenho, por ora, o bloqueio efetuado junto ao Banco do Brasil, ante a apresentação de novo cálculo, fls. 130/131.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009586-17.2001.403.6108 (2001.61.08.009586-5) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, acerca da impugnação e documentos apresentados pela União, fls. 748/784, em até dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-96.2002.403.6108 (2002.61.08.002976-9) - CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 731/851 - Intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0) - ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos dos embargos a execução n. 00079927920124036108, do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010733-39.2005.403.6108 (2005.61.08.010733-2) - BENEDITO RABELO DE PAULA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RABELO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 665/690 - Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006000-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006000-0) - ADEMIR BATISTA MESQUITA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BATISTA MESQUITA X UNIAO FEDERAL

Fls. 231: conforme requerido pela União/PFN, determino que este feito passe a tramitar Sob Segredo de Justiça, nível documentos. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a impugnação apresentada pela União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001211-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001211-0) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/260- Manifeste-se a parte autora/exequente, em até quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007903-27.2010.403.6108 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 557/566 - Manifeste-se a parte autora/exequente, em até dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-40.2012.403.6108 - BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente, fls. 290/300, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes (cálculo do INSS às fls. 279/286), a quem assiste razão.Após o cumprimento, intem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004570-96.2012.403.6108 - MARIA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO X CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/357 - Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).Proceda a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de sentença".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003555-58.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-83.2012.403.6108 ()) - NEMESIA FAUSTA GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMESIA FAUSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/154 - Manifeste-se a parte autora/exequente, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em até quinze dias. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores apontados à fl. 148 (R\$ 1.260,84, a título de principal e R\$ 126,08, a título de honorários sucumbenciais). Em caso de discordância, deverá a exequente apresentar seus cálculos, no mesmo prazo. Int.

Expediente Nº 10031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001903-35.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-70.2011.403.6108 () - XERETINHA CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL LTDA ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Extrato: Embargos à execução fiscal - prescrição tributária inconsumada - licitude da multa - valores declarados pelo próprio contribuinte - improcedência aos embargos Sentença "A", Resolução 535/06, CJF. S E N T E N Ç A Autos n.º 0001903-35.2015.403.6108 Embargante: Xeretinha Centro de Convivência Infantil Ltda. Embargada: Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/26, deduzidos por Xeretinha Centro de Convivência Infantil Ltda., qualificação a fls. 02, em relação à Fazenda Nacional, por meio da qual sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, a ilegalidade e o efeito confiscatório da multa aplicada e a necessidade de procedimento administrativo, bem como insurge-se contra a penhora sobre o faturamento, devendo apenas ser realizada como medida excepcional. As fls. 27/100, juntou documentos. Recebidos os embargos, fls. 101, apresentou a embargada sua impugnação, fls. 116/129. Réplica às fls. 137/141. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em sede prescricional, necessariamente a serem consideradas as Declarações Retificadoras, com razão a Fazenda Pública em sua cirúrgica intervenção de fls. 117 até 122, não transcorrido o quinquênio a tanto, como ali abundantemente demonstrado. Da mesma forma, presentes valores confessados pelo próprio contribuinte, por meio de unilateral Declaração pertinente, igualmente sem sucesso rusga em torno da própria CDA, afinal o crédito formalizado através da própria Declaração, como consagrado pela Súmula 436, E. STJ. Por seu giro, de inteira legalidade a sanção pecuniária aplicada, em harmonia com a Lei 9.430/96, não representando os 20% em questão evidenciam qualquer "excesso". Por fim, revelado restou que constringido o faturamento somente in extremis, como o revela o bojo da execução, isso sem se esquecer figura o dinheiro como dos bens prioritários na ordem estatuída no art. 11, LEF. Em suma, não logra a parte embargante desconstituir o título executivo em mira, seu inalienável ônus, de conseguinte impondo-se a improcedência aos embargos. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), incidindo a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de n. 0006805-70.2011.403.6108. Decorrido o prazo recursal arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002918-39.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-84.2015.403.6108 () - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Extrato: Embargos à Execução Fiscal - Alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - Matéria ainda não julgada em Repercussão Geral pelo E. STF - Improcedência aos embargos Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002918-39.2015.4.03.6108 Autora : Estrutura Metálicas Baptistela Ltda. Ré : Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, fls. 02/41, opostos por Estruturas Metálicas Baptistela Ltda., em face da União, distribuídos por dependência ao executivo n.º 0001751-84.2015.4.03.6108, por meio dos quais se insurge contra o título executivo, afirmando a Certidão de Dívida Ativa estaria eivada de nulidades, por cobrar exações ilegais, inconstitucionais e prescritas. Aduziu nulidade da inscrição, asseverando não se poder confundir o lançamento por homologação, com a apresentação de declaração (sem o pagamento antecipado/imediato). Argumenta que o crédito tributário em cobrança encontra-se constituído a partir do vencimento. Nessa linha de raciocínio, defende a tese de que teria transcorrido o quinquênio prescricional para a cobrança da dívida. Em mérito, alegou ilegalidade e inconstitucionalidade acerca da cobrança de valores a título de PIS/COFINS com a inclusão do ICMS. Juntou procuração e documentos, a fls. 42/154. Apresentou impugnação a Fazenda Nacional, sobre os embargos opostos, fls. 157/173, acompanhada dos documentos de fls. 174/178. Manifestou-se a embargante em réplica, a fls. 178/183, requerendo o deferimento da produção de prova pericial contábil, a fim de que fosse apurado o valor do ICMS a ser abatido da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requereu a União a improcedência dos embargos, a fls. 185. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Despicienda a dilação probatória pericial, comportando o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado. Em prosseguimento, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis"). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. Ao contrário da tese defendida, no caso vertente, extrai-se os créditos executados, relativos ao Imposto sobre o Lucro Real (fls. 59 e 62), à COFINS (fls. 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81, 83, 85, 87, 89, 91, 93, 95, 97 e 99) e ao PIS (fls. 102, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 116, 119, 120, 122, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136 e 138), documentados foram através da entrega de declarações pelo contribuinte, consoante campo "forma da constituição do crédito" (mesma fls. antes mencionadas). Deveras, a Fazenda embargada carrou ao feito os extratos de fls. 174/175, demonstrando

que a declaração sobre o lucro real, referente ao ano calendário de 2010, foi entregue à Receita Federal do Brasil em 22/06/2011, e que as entregas das DCTF, relativas à COFINS e ao PIS, deram-se em 23/02/2011 (inerente ao período de janeiro/2010) tanto quanto em 12/05/2011 (referentes ao primeiro e ao segundo semestres de 2009). Assim, tomando-se por base a data mais longínqua, 23/02/2011 (fls. 175), constata-se tanto o ajuizamento do executivo (ocorrido em 04/05/2015, fls. 56), quanto o despacho citatório (08/06/2015, fls. 140 - já sob a égide da LC n. 118/2005), deram-se dentro do quinquênio legal. Neste sentido, a v. jurisprudência infra : PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido." (g.n.) (AgRg no REsp 739577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/10/2009) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF - TERMO INICIAL - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. In casu, ainda que se saiba que o vencimento mais antigo é de 29.1.1999 e que a ação executiva somente foi ajuizada em 2004, impossível a manifestação acerca da ocorrência ou não da prescrição dos créditos ante a ausência de informação acerca da data da entrega da declaração. Ademais, o reexame do contexto fático-probatório dos autos é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial da empresa contribuinte. (EDcl no AgRg no REsp 1017106/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). (...) (AgRg no AREsp 217.523/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 22/04/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO. CONTAGEM. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. Ilação que se extrai do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010. (...) (AgRg no REsp 1264278/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) Dessa forma, irrelavada a prescrição (sequer) em relação ao crédito mais antigo - suficientemente documentado através de Declaração, como visto, Súmula 436, STJ - permanece hígida a integralidade do débito exequendo. Em mérito, saliente-se que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, aos Recursos Extraordinários n.º 357.950-9/RS e 240.785 (este apreciado em 2014), tais feitos não foram julgados em âmbito de Repercussão Geral. Tal matéria foi afetada em outro REExt, o de n.º 574.706 RG, ainda sem apreciação meritória : RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DESPACHO (Petição/STF n. 18.438/2016) 1. Em 15.4.2016, ABAPLAT - Associação Brasileira de Assessoria e Planejamento Tributário, Fiscal e Proteção aos Direitos do Consumidor e do Contribuinte requereu ingresso neste processo como "amicus curiae". 2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.071- AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 15.10.2009, este Supremo Tribunal Federal decidiu que "o amicus curiae" somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta". Confirmam-se também, por exemplo, os seguintes julgados: ADPF n. 153-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 7.5.2012; ADI n. 4.203, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 23.8.2010; RE n. 631.102, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 3.6.2011; RE n. 591.563, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática; RE n. 608.482, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 7.2.2014; e RE n. 511.961, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 12.6.2009. 3. Este recurso extraordinário foi liberado para pauta em 15.4.2014, sendo, assim, intempestivo o requerimento de ingresso como "amicus curiae". 4. Pelo exposto, na esteira da jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 10824263. RE 574706 / PR Supremo Tribunal sobre a matéria, indefiro o requerimento. Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora Portanto o quanto decidido nos autos n.º 357.950-9/RS e 240.785 somente gera efeitos inter partes. Em continuação, pacífico, como se extrai, não nega a parte contribuinte embargante (cuja atividade econômica principal é a fabricação de estruturas metálicas, fls. 43), em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. Ora, ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS e do IPI, na parte de regramento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque em nota fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação. Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quanto da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º,

da L.C. no. 70/91. Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. Distintos, logo, os regimes a que se submetem o IPI e o ICMS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrimen fixado pelo art. 155, 2º, inciso XI, CF - imprópria se apresenta, "in totum", até a analisada equiparação. Por conseguinte, inabalada a exação. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à execução. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como LC 7/70, LC 70/91, Lei 9.718/98, Lei 10.637/2002, Lei 10.833/2003, art. 145, 1º, e 195, I, "b" da Constituição Federal, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96), incidindo a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se cópia da presente para a execução embargada de n. 0001751-84.2015.4.03.6108. Decorrido o prazo recursal arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001183-34.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-76.2014.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Extrato: Embargos à execução fiscal - alegado vício da penhora: tema da execução, não dos embargos - Lançamento : desnecessidade - taxa Selic e multa : legalidade - improcedência aos embargos Sentença "A", Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos n.º 0001183-34.2016.403.6108 Embargante: Preve Ensino Ltda. Embargada: Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/56, deduzidos por Preve Ensino Ltda., qualificação a fls. 02, em relação à Fazenda Nacional, por meio da qual impugna, preliminarmente, a avaliação do bem penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. No mérito, aduz a necessidade da instauração de procedimento administrativo para a apuração dos débitos em pauta, bem como a ilegalidade e abusividade da cobrança da multa de 20%, cumulada com a cobrança de juros, bem como a ilegalidade da taxa Selic. As fls. 58/195, juntou documentos. Recebidos os embargos, fls. 196, apresentou a embargada sua impugnação, fls. 199/217. Réplica às fls. 220/236, onde postula a parte embargante a realização de prova testemunhal, com a finalidade de que os membros do COPOM ratifiquem o fato de que a taxa Selic tem caráter e finalidade eminentemente financeiro. As fls. 238, a União requereu o julgamento antecipado do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, desnecessária a produção de prova testemunhal, pois as matérias são exclusivamente de direito, não sendo necessária a instrução probatória postulada, comportando o feito antecipado julgamento, diante do contexto litigado. Neste sentido, a v. aresto desta C. Corte: TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDA "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. "Em prosseguimento, com referência ao afirmado vício de penhora, inadequada a via eleita para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos. Deste sentir, esta C. Corte: AC 00031816620094036113 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549705 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VICIOS NA PENHORA. NULIDADE DA CDA. ...O reconhecimento do excesso/nulidade de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Logo, sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita..." AC 00090096920024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780588 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE > e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1 - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza..." "De seu giro, equivocou-se a parte embargante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate. Efetivamente, sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente". Logo, surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "atos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento. Via de consequência, não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela

própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer GFIP. Ou seja, revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada : ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput. Deste sentir, o C. STJ, por meio da Súmula 436 : "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." Portanto, cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento: "EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ...5. A CDA que instrui a execução fiscal (fls. 55-84) aponta que os créditos em cobro foram constituídos por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e "notificação do lançamento" Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor. Logo, não há que se falar em notificação do contribuinte, posto que a declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário (REsp 200901057660, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2010).6. Agravo legal não provido." (AI 00059975120144030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2015) Em relação à cumulação dos acessórios vem, sim, regida pelo princípio da legalidade e, como se não bastasse, frise-se a natureza jurídica diversa de referidos consectários legais : os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo lapso temporal entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário; a correção monetária atualiza o valor da moeda; já a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, em direta consonância com o ordenamento. Neste sentido, tem-se a Súmula nº 209 do E. TFR: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória." Em enfoque norte, a v. jurisprudência : STJ - AGA 200801818340 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1086070 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA: 24/03/2009 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CDA. REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. ART. 20, 3º, DO CPC...5. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios...." STJ - RESP 200600727101 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 836434 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA: 11/06/2008 - RELATORA : ELIANA CALMON "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor...." Por tal motivo, insubsistente, outrossim, a alegada violação do princípio da vedação ao confisco, ante a observação à legislação vigente : TRF3 - AC 200003990163748 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579303 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 C31 DATA: 01/06/2010 PÁGINA: 339 - RELATOR : JUIZ LAZARANO NETO "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO PROVADA. JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA...7 - A cobrança de acessórios regularmente previstos em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco, nem excesso de execução...." Em âmbito da SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Sobremais, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfoque indexador: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. ... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Por igual, inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil: Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009 RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias...." 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "Para não deixar dúvidas ao contribuinte, o C. STJ, diante da límpida licitude da SELIC, consolidou entendimento de que no indébito tributário também incidente mencionado indexador : Resp 1111175/SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0018825-6 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 01/07/2009 - RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." No âmbito da multa moratória de 20%, o debate encontra-se

definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a licitude da multa moratória cobrada neste percentual, de acordo com o se verifica da CDA da execução fiscal embargada, fls. 21/41:RE 582461 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/05/2011- Órgão Julgador: Tribunal Pleno"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária..."4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). ...".Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), incidindo a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de n. 0001521-76.2014.403.6108. Decorrido o prazo recursal arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002827-80.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009351-16.2002.403.6108 (2002.61.08.009351-4)) - ROSANA GONCALVES(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Deferida a gratuidade judiciária, face aos contornos da lide. Configurada a condição de não parte ao polo embargante, na espécie filha de executado falecido em 2009, fls. 13 destes embargos, de seu giro nem se insurgiu a Fazenda Pública diante da ação em curso, onde assim também denotada a posse do polo autor, isso em face de penhora ocorrida em 2014, fls. 187 da execução. Ante o exposto, presentes os requisitos capitais, ordeno a paralisação da execução em apenso, no tocante ao bem aqui debatido, até lavratura de sentença ao presente feito. Traslade-se e cumpra-se o aqui fixado para a referida execução. Intimação ao polo embargante e ao embargado, sucessivamente. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003525-86.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-51.2005.403.6108 (2005.61.08.001362-3)) - MARIA SILVIA QUAGGIO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Extrato: Embargos de terceiro onde provados a condição subjetiva de não parte e o requisito objetivo da prévia posse sobre o imóvel, com suficiente publicidade cartorial mui antes do que o momento constritor da execução - liminar suspendendo os efeitos da constrição sobre a coisa, até a prolação de sentença ao presente feito Autos n.º 0003525-86.2014.4.03.6108 Embargante : Maria Silvia Quaggio Embargado : Fazenda Nacional Superado o aventado tema da intempestividade, afinal matéria de ordem pública a do bem-de-família, portanto independentemente do fundamento da anulação da execução, sentenciado e sob recurso atualmente. Cristalina a condição de terceiro ao polo embargante, alheio que se situou a tudo quanto transcorrido na ação principal executiva. Da mesma forma, objetiva a demonstração de sua posse, desde o ano 1993, fls. 10/11 (registro cartorial ali lançado), diante de uma penhora ocorrida no ano de 2007. Assim, presentes tanto o requisito subjetivo quanto o objetivo inerentes ao instrumento agitado, fundamental a concessão de liminar, diante do risco de incontável dano e da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos (inciso XXXV do art. 5º, da Lei Maior) para suspender, até a prolação de sentença na presente causa, os efeitos da constrição que outrora recaiu sobre o bem imóvel em questão. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR na forma que estabelecida. Comunique-se ao R. Cartório do Registro, por primeiro, em mandado com urgência a ser cumprido, ao depois intimando-se nesta ordem ao polo embargante e ao polo embargado fazendário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000495-38.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007383-48.2002.403.6108 (2002.61.08.007383-7)) - JOAO FELLIPE RODRIGUES MADUREIRA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP220140 - RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER) X FAZENDA NACIONAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos n.º 0000495-38.2017.4.03.6108 Tendo em vista que a petição inicial e os documentos que a instruem apresentam obscuridades e omissões capazes de dificultar o julgamento do mérito e, especialmente, do pleito de tutela de urgência, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL para: a) esclarecer em face de quem opôs os presentes embargos, devendo incluir, no polo passivo, na condição de litisconsortes necessários, tanto a exequente União/ Fazenda Nacional, quanto todos os executados (JHR MADUREIRA CONSTRUÇÃO ME e JOSÉ HEITOR RODRIGUES MADUREIRA), pois, em nosso entender, ainda que os executados possam não ter indicado o imóvel, objeto desta ação, para constrição, podem eles, em tese, querer contestar o pedido aqui deduzido, alegando a higidez da penhora, e devem sofrer as mesmas consequências da exequente por força de decisão a respeito da constrição questionada, por fazerem parte da mesma relação jurídico-processual de base; b) juntar aos autos cópia de peças dos autos da execução fiscal que indiquem o seu atual estágio de modo a comprovar a tempestividade destes embargos, nos termos do art. 675 do CPC; c) instruir o feito com cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA e do comprovante de citação dos executados (mandado, carta, certidão etc.) a fim de demonstrar as datas de ajuizamento da ação, da inscrição do crédito como dívida ativa e das citações; d) esclarecer o motivo pelo qual considera o imóvel penhorado como bem de família, visto que declarou residir em outro local (fls. 02 e 12), a saber, mesmo local de residência do doador/depositário do bem (fl. 15); e) considerando o valor do imóvel que alega possuir, juntar demonstrativos de renda atual e/ou declaração de imposto de renda de modo a justificar seu pedido de concessão de justiça gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou conhecimento dos pedidos da forma como deduzidos. Cumprido todo o acima determinado ou escoado o prazo, volvam os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime-se. Bauru, 1º de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0009413-56.2002.403.6108 (2002.61.08.009413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES E SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 237/239: Defiro vistas dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias.
Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000295-22.2003.403.6108 (2003.61.08.000295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALT NECKAR COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP063414 - MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI)
Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da petição de fls. 111/113.Com sua intervenção, ciência à parte autora.Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010877-47.2004.403.6108 (2004.61.08.010877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - EPP X MARIA GEMIMA FRANCO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Manifeste-se a Excipiente, em réplica.
Após, venham conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002859-03.2005.403.6108 (2005.61.08.002859-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AUTO SERVICIO NOSSO POSTO DE BAURU LTDA(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI) X FABIO FERREIRA COSTA

Deve o Excipiente, por meio de seu advogado Dr. Dalton Luis Bombonatti, OAB/SP 170.663, manifestar-se, expressamente, por fundamental, sobre a intervenção fazendária de fls. 166/181, seu silêncio significando o malogro de sua tese, por patente, intimando-se-o.

EXECUCAO FISCAL

0001657-83.2008.403.6108 (2008.61.08.001657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X B & B REPRESENTACOES S/C LTDA.(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Comprove a executada resistência do órgão federal no fornecimento de cópias dos processos administrativos correlatos, uma vez que ônus seu a demonstração do alegado na exceção de pré-executividade oferecida. PRAZO: 5 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004049-93.2008.403.6108 (2008.61.08.004049-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C FERNANDES & PEREIRA LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito da sentença de fls. 90.
Arquive-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0008400-70.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARANY ANTONIO SIMAO STAFFICO - ME(SP317177 - MARIA FERNANDA TRISTÃO STAFFICO)

Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento dos débitos, sob pena de prosseguimento da execução.
Após, dê-se vista à Exequente, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000253-21.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DORCELINA ABILIO NUNES - ME(SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO)
Execução Fiscal n.º 000253-21.2013.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Dorcelina Abílio Nunes - MES E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, noticiada pela União à fl. 506, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não tendo sido recolhidas as custas, fls. 520/525, foi expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do montante apurado à fl. 520 em dívida ativa, fls. 526/527.Ante a prolação desta sentença, resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 490/504.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2016.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003283-93.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

Abra-se vista ao Excipiente para manifestar-se, em réplica.
Após, conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000332-92.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E

Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se.
Após, conclusos.

Expediente N° 10041**MONITORIA**

0012228-89.2003.403.6108 (2003.61.08.012228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RIOS X ARIOSZILDA APARECIDA CAPOSSI RIOS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.
Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito.
No silêncio, archive-se o feito.

MONITORIA

0005277-93.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO MATHIAS X EDILAINE APARECIDA MIELE MATIAS(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP227357 - PERICLES COPPIETERS)

S E N T E N Ç A Extrato : Monitoria - Contratualismo - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos.Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005277-93.2014.4.03.6108 Autora : Caixa Econômica Federal - CEF Réus : Gilberto Mathias e Edilaine Aparecida Miele Mathias Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Gilberto Mathias e Edilaine Aparecida Miele Mathias, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato de Crédito Rotativo, nº 000290195000514507, cujo valor atualizado em 28/11/2014 é de R\$ 7.118,70 (fls. 19), e Contrato de Crédito Direto Caixa, cujo valor atualizado em 26/02/2014 é de R\$ 49.911,07 (fls. 24/52).Juntou documentos, fls. 05/54.Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 57.029,77), artigo 1.102-B, CPC então vigente, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-C, CPC à época em vigor.Regularmente citados (fls. 68, verso), opuseram embargos monitorios, fls. 69/78, alegando, em síntese, a ilegalidade da taxa dos juros e afronta ao Código do Consumidor.Às fls. 79, as partes foram intimadas da designação de audiência de tentativa de conciliação, na qual, diante da possibilidade de transação administrativa, as partes requereram a suspensão do feito, por trinta dias (fls. 84/86).Decorrido o prazo e diante do silêncio das partes, instada para manifestação, a CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 93/100) aduzindo, em preliminar, o descumprimento do disposto no art. 702, 2º, do CPC, por ausente o valor que os embargantes entendam por correto, requerendo a extinção liminar dos embargos. No mérito, combateu as alegações expandidas, sustentando a comprovação de seu crédito, ante aos contratos entabulados e a legalidade da aplicação das taxas de juros e correção monetária, pugnando pela improcedência dos embargos.Em réplica, os embargantes reiteraram os termos iniciais (fls. 102) e a CEF informou não ter interesse na produção de provas (fls. 103).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, a discussão travada na lide a superar a legal disposição de liminar rejeição dos embargos, prevista no art. 702, 2º, do CPC, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito.Em prosseguimento, carrou a CEF aos autos Contrato de Crédito Rotativo, nº 000290195000514507, cujo valor atualizado em 28/11/2014 é de R\$ 7.118,70 (fls. 19), e Contrato de Crédito Direto Caixa, cujo valor atualizado em 26/02/2014 é de R\$ 49.911,07 (fls. 24/52).Nesse rumo, suficientes os elementos a lastrear o ímpeto creditório em pauta.Superadas, pois, ditas angulações.Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.É dizer, a parte ora embargante subscreveu os contratos acostados, fls. 07 e 23, sendo entes conhecedores e esclarecidos das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo embargante que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas.De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Destaque-se a não socorrer ao polo privado o brado atinente aos juros, matéria alvo de pacificação solene ao rito dos Recursos Repetitivos, por inaplicável aos contratos bancários:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.PRELIMINAR O Parecer do MPP opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto...."(Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Logo, suficientes, sim, as afirmações

comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 56, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004811-65.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-68.2013.403.6108 ()) - MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS(SP366940 - LUCIANO ALEX ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Extrato: Embargos de terceiro - automóvel adquirido pelo embargante do devedor, anteriormente à propositura da ação, sem a posterior realização de transferência da propriedade - Insubsistência da penhora - Concordância da Caixa Econômica Federal - CEF / embargada com o levantamento da construção - Honorários advocatícios devidos pelo particular Sentença "A", Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0004811-65.2015.403.6108 Embargante: Miguel de Oliveira Martins Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Miguel de Oliveira Martins, em face da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 02/05), alegando, em síntese, que adquiriu, em 18/10/2012, o veículo de marca VW/Gol I, ano 1996, modelo 1996, placa CEG 7876, pelo valor de R\$ 3.000,00, à vista, de João Carlos Paes de Barros, devedor primitivo da Caixa Econômica Federal - CEF, o qual veio de ser penhorado em ação monitória movida pela parte embargada, ajuizada em 15/05/2013. Assim, verifica-se que a parte embargante teve, equivocadamente, seu veículo penhorado, devendo esta ser desconstituída. Às fls. 21, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como recebidos os embargos. Citada, fls. 23, a CEF ofertou contestação, alegando, em síntese, a desistência da penhora, não se opondo ao pedido de desconstituição e levantamento da mesma. Entretanto, requer que os ônus da sucumbência e honorários advocatícios sejam carreados ao embargante, o qual deu causa à indevida construção. Réplica, fls. 31/33 Às fls. 34, a Caixa informou que não tem interesse na produção de novas provas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, relativamente ao mérito, como decorre dos autos, restou comprovada prévia alienação à propositura da ação de cobrança, somente tendo ocorrido a construção por ausência de registro da transação, por conseguinte tendo desistido da penhora a parte embargada (fls. 25, verso, item 3.1). Por sua vez, exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. Em outras palavras, o tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também lembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Com efeito, nenhum ilícito cometeu a CEF ao indicar um bem que está em nome do originário devedor, pois o comprador tem o dever de registrar a coisa em seu nome. Assim, diante do quadro apresentado, a CEF não se opôs ao levantamento da construção, fls. 25, verso, significando dizer que toda a causalidade para o litígio em cena a recair sobre o polo embargante, que não seguiu as normas civilísticas atinentes ao registro de propriedade, causando toda a celeuma em prisma. Destarte, em face da ausência de resistência da parte embargada, nenhuma verba sucumbencial a ser devida em prol da parte autora, mas sim em favor da parte ré. Deste sentir, o v. entendimento do C. STJ, a contrario sensu: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL PENHORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO EMBARGADO. IMPUGNAÇÃO DA PRETENSÃO DA EMBARGANTE. SÚMULA 303/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, não obstante a embargante não tenha providenciado o registro do formal de partilha do imóvel penhorado, o embargado arcará com a verba honorária, na medida em que, ao impugnar as pretensões deduzidas na inicial, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda. 2. Inaplicabilidade da Súmula 303/STJ ("Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios"). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 566.668/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 22/10/2013) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ. 1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios." 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012) Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, desconstituída a construção combatida, ausentes custas, entretanto, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 3.000,00 - fls. 05), nos termos do art. 85, CPC, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Gratuidade Judiciária deferida (fls. 21). Proceda-se ao levantamento da penhora realizada, bem como ao traslado de cópia desta sentença para os autos da ação de n. 0002164-68.2013.403.6108.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004427-73.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 -

Fl. 165: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004423-02.2014.403.6108 - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE BARIRI(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Extrato: Mandado de Segurança - Tributário - Contribuição do Salário-Educação - exigibilidade em relação ao empregador rural, pessoa física, com inscrição no CNPJ - Denegação da Segurança Sentença "A", Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos n. 0004423-02.2014.403.6108 Impetrante: Consórcio de Empregadores Rurais de Bariri - representado por Thiago Henrique Zucchi Rodas Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, União e Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/41, com pedido de liminar, deduzida pelo Consórcio de Empregadores Rurais de Bariri - representado por Thiago Henrique Zucchi Rodas, em relação a ato do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, União e Fazenda Nacional. Esclarece a parte impetrante, que é produtor rural, representante de um grupo de produtores rurais, pessoas físicas, que se uniram, por meio da celebração de um pacto de solidariedade, para formalizar um consórcio de empregadores rurais, com o fim específico de contratar, diretamente em nome do referido Consórcio, empregados rurais necessários à colheita de frutas cítricas de seus pomares, existentes em seus imóveis rurais. Aduz que, embora reunidos por consórcio, não perdem a natureza de pessoa física, não configurando pessoa jurídica, visto que o mesmo nada mais é do que um pacto de solidariedade, com o fim de contratar empregados, passando a responder, solidariamente, pelo recolhimento dos encargos trabalhistas e das contribuições sociais incidentes em suas contratações. Assim, sua inscrição no CNPJ, é puramente cadastral, não tendo qualquer efeito em relação à aquisição ou não da personalidade jurídica por parte de seus inscritos, pois esta ocorre com o registro de seus atos constitutivos, no órgão competente. Portanto, sustenta a parte impetrante sua não-sujeição ao recolhimento do Salário-Educação, cujas empresas são os potenciais contribuintes, não existindo legislação equiparando o produtor rural pessoa física à empresa, para fins de recolhimento desta contribuição. Por fim, requer o reconhecimento da inexistência da contribuição ao Salário-Educação, devendo a União ser condenada a suportar a restituição administrativa, por meio de formulário próprio, das contribuições pagas indevidamente nos últimos cinco anos, acrescida de juros Selic. Juntou documentos às fls. 42/76. Custas parcialmente recolhidas, fls. 76, 77, 79/80 e 84/86. Efetuado o depósito judicial dos montantes pagos pela empresa, fls. 90/91 e 96/100. Às fls. 102/103, concedida parcialmente a r. liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao Salário-Educação, somente em relação a outubro de 2014, face ao depósito judicial realizado. Às fls. 110/136, a Receita Federal prestou informações, alegando, em síntese, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União. No mérito, aduz a legalidade da exigência de contribuição, sustentando que estes são equiparados à empresa, relativamente aos segurados que lhe prestem serviços. Às fls. 147, a União requer que seja oficiado à CEF para que promova a transferência dos valores depositados na DJEs código 2450 para Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, em razão de solicitação formulada pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP às fls. 148/155, pois este código refere-se a contribuições previdenciárias lançadas de ofício. Às fls. 159/164, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. Às fls. 170/172, manifestou-se o FNDE sobre a preliminar de ilegitimidade passiva. Às fls. 175, manifestou-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) sobre a preliminar de ilegitimidade passiva. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, de rigor o não-acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sede de informações às fls. 112/115, ante a necessidade de litisconsórcio necessário entre os entes envolvidos, nas ações envolvendo o salário-educação. Neste sentido, a v. jurisprudência, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO....4. A legitimidade processual do FNDE, para casos que tais, foi ampliada na exata medida em que adquirida a própria atribuição de arrecadar diretamente a contribuição do salário-educação, ao lado do INSS, como revela, na atualidade, o artigo 4º da Lei 9.766, de 18.12.98.5. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é a UNIÃO parte legítima para o efeito, em razão do disposto na Lei 11.457/2007, que atribuiu à SRF as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, sem prejuízo, da legitimidade passiva do próprio FNDE, destinatário dos recursos respectivos, estando configurada a hipótese processual de litisconsórcio necessário, imprescindível para a regularidade processual e para o exame do mérito da pretensão deduzida....(AC 00007595720104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Afastada, pois, dita angulação. Em mérito, inicialmente, no tocante ao salário-educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e o E. TRF da Terceira Região vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO TRATADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Não conhecimento de matérias não ventiladas no momento oportuno. II - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual. III - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Reserva Legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3. IV - Apelação improvida na parte em que dela se conhece". (TRF 3ª Região, Rel. Des. Cecília Marcondes, Proc. n. 2002.61.06.012269-7, v.u., julg. 26-11-03) De sua parte, conforme decidido em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C, CPC), nos autos do Resp n. 1.162.307/RJ, 1ª Seção, a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. A Lei n. 8.212/91, ao definir o conceito de empresa, incluiu o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviços, consoante parágrafo único de seu artigo 15, verbis: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Por seu turno, o artigo 15 da Lei n. 9.424/96 estatui que: Art. 15 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. No caso dos

autos, observa-se que a parte autora apresenta registro no CNPJ, (fls. 43), enquadrando-se, portanto, como contribuinte do salário-educação : TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL, PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE.1. É devida a exigência do pagamento da contribuição do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, com inscrição no CNPJ, uma vez que se enquadram no conceito de empresa fixado pela Lei Federal nº. 9.424/96.2. Precedentes do STJ e desta Corte.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000770-86.2010.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 27/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL, PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE....Não há controvérsia nos autos sobre o fato de que o autor, produtor rural, tem empregados, de modo que ele se equipara à empresa para fins de recolhimento do salário-educação....(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000772-56.2010.4.03.6122, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 11/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013)Aliás, tão frágil o fundamento impetrante quanto o de dada pessoa física que, apesar de sua inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, ambiciona negar a sua condição / a sua natureza ...Efetivamente, inoponível o regramento específico paulista, sem sucesso o desejo privado por eximir-se "escolhendo" usar o CNPJ quando o favoreça, não quando o alcance em tributação ...Assim, de rigor a improcedência ao pedido.Portanto, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança, doravante sem efeito a liminar parcialmente deferida às fls. 102/103, na forma aqui estatuída, devendo a parte impetrante proceder à complementação das custas (fls. 86), incorrente sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09).Com o trânsito em julgado deste desfecho, converta-se em renda da Fazenda Nacional ao quanto aqui depositado (fls. 147 e 157).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003835-58.2015.403.6108 - BRUNA-INDUSTRIA DE SEMIJOIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Extrato: mandado de segurança - alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - matéria ainda não julgada em Repercussão Geral pelo E. STF - denegada a segurança pleiteadaSentença tipo "B" - Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0003835-58.2015.4.03.6108Impetrante: Bruna Indústria de Semijoias Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPAssistente litisconsorcial: Fazenda NacionalTrata-se de mandado de segurança, fls. 02/13, impetrado por Bruna Indústria de Semijoias Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, sem pedido de liminar, por meio do qual pleiteia seja concedida segurança, declarando-se, por sentença, a inexistência de relação jurídica obrigacional, relativa à incidência do ICMS, pago na saída das mercadorias, na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, viabilizando a compensação com quaisquer outros tributos federais vincendos dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, em operações, nos períodos de agosto de 2010 (recolhido em 25 de setembro) até dezembro de 2014.Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2.Atribuiu à causa o valor de R\$ 207.305,30.Juntou documentos a fls. 14/25.Notificada, fls. 33-verso, a autoridade impetrada apresentou informações, a fls. 35/51, sem arguição de preliminares, pugnano pela improcedência da demanda, denegando-se a segurança pleiteada.Requeru a União seu ingresso no polo passivo, fls. 32, o que restou deferido a fls. 52.Ofereceu réplica a impetrante, a fls. 57/61.Requeru a União, a fls. 63, fosse denegada a segurança.Opinou o Parquet, a fls. 65/68-verso, também pela denegação da segurança.Posicionou-se a impetrante sobre o parecer ministerial contrário a seu intento, a fls. 71.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Inarguidas preliminares, adentra-se de pronto, ao meritório exame.Saliente-se que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, aos Recursos Extraordinários n.º 357.950-9/RS e 240.785 (este apreciado em 2014), tais feitos não foram julgados em âmbito de Repercussão Geral. Tal matéria foi afetada em outro REExt, o de n.º 574706 RG, ainda sem apreciação meritória :RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) :IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA ADV.(A/S) :LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC. (A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DESPACHO (Petição/STF n. 18.438/2016) 1. Em 15.4.2016, ABAPLAT - Associação Brasileira de Assessoria e Planejamento Tributário, Fiscal e Proteção aos Direitos do Consumidor e do Contribuinte requereu ingresso neste processo como "amicus curiae". 2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.071- Agr, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 15.10.2009, este Supremo Tribunal Federal decidiu que "o amicus curiae" somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta". Confirmam-se também, por exemplo, os seguintes julgados: ADPF n. 153-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 7.5.2012; ADI n. 4.203, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 23.8.2010; RE n. 631.102, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 3.6.2011; RE n. 591.563, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática; RE n. 608.482, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 7.2.2014; e RE n. 511.961, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 12.6.2009. 3. Este recurso extraordinário foi liberado para pauta em 15.4.2014, sendo, assim, intempestivo o requerimento de ingresso como "amicus curiae". 4. Pelo exposto, na esteira da jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 10824263. RE 574706 / PR Supremo Tribunal sobre a matéria, indefiro o requerimento. Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA RelatoraPortanto o quanto decidido nos autos n.º 357.950-9/RS e 240.785 somente gera efeitos inter partes.Em continuação, pacífico, como se extrai, não nega a parte contribuinte impetrante (cuja atividade econômica principal é a fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria, fls. 15), em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.Ora, ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS e do IPI, na parte de regramento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque em nota fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação.Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quanto da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da L.C. no. 70/91.Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN),

demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. Distintos, logo, os regimes a que se submetem o IPI e o ICMS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrimen fixado pelo art. 155, 2º, inciso XI, CF - imprópria se apresenta, "in totum", até a analisada equiparação. Por conseguinte, inabalada a exação, não há de se falar em afastamento a ato restritivo à impetrante a ser, eventualmente, realizado pela autoridade impetrada, visando à cobrança. Face ao malogro do intento principal, sem sentido, também, os pleitos acessórios, como o de reconhecimento de indébito tributário, tanto quanto o de compensação. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como LC 7/70, LC 70/91, Lei 9.718/98, Lei 10.637/2002, Lei 10.833/2003, art. 145, 1º, e 195, I, "b" da Constituição Federal, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, custas integralmente recolhidas, consoante certidão de fls. 27, sem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09). P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005172-82.2015.403.6108 - MICHELASSI & CIA LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Extrato : Mandado de Segurança - Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre as rubricas férias gozadas e salário-maternidade e não incidente sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela do décimo terceiro salário, bem como sobre os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em virtude de acidente ou doença, além das férias indenizadas - Concedida parcialmente a segurança Autos n.º 0005172-82.2015.4.03.6108 Impetrantes : Michelassi & Cia Ltda. (matriz e filial) Impetrados : Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e União Sentença "A", Resolução 535/06, C.J.F. Vistos etc. MICHELASSI & CIA LTDA., devidamente qualificada a fls. 02, impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulou ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que fosse reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas :a) salário-maternidade (fl. 04); b) férias usufruídas, indenizadas e o terço constitucional de ambas (fl. 04); c) aviso prévio indenizado e o tridécimo salário indenizado (fl. 05); d) quinze primeiros dias anteriores ao auxílio-doença, inclusive decorrente de acidente de trabalho (fl. 06). Alegaram, em síntese, referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requereu também fosse autorizada a restituição do afirmado indébito, por meio da compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o artigo 74, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/03, com a correção monetária pela SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Petição inicial instruída com documentos, fls. 17/28. Parcialmente deferido o pleito liminar, a fls. 30/56, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de : 1) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); 3) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como a título de seus respectivos terços constitucionais; 4) aviso prévio indenizado; 5) parcela do 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado. Por consequência, deveria a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas. Notificada, fls. 62, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 63/91, sem arguição de preliminares, postulando a improcedência da demanda. Noticiou a União a interposição de agravo de instrumento, fls. 93, requerendo a reconsideração do quanto decidido. Mantido o decisório agravado, a fls. 112, tanto quanto determinada a inclusão da União no polo passivo, ante sua intervenção. Réplica ofertada a fls. 118. Requereu a União a denegação da segurança, fls. 120. Parecer ministerial, a fls. 122, também pela denegação. Noticiou o E. TRF, a fls. 125/128, o indeferimento ao pedido de efeito suspensivo ao agravo n.º 0000484-34.2016.4.03.0000/SP. Manifestou o polo impetrante sua ciência à intervenção ministerial, pugnano pela procedência total do pedido, na forma postulada na inicial, fls. 132. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inarguidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame. "Ab initio", de sucesso a empreitada impetrante em sede de aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela do décimo terceiro salário, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório (no caso vertente, as rubricas inerentes às importâncias recebidas a título de férias indenizadas), tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portando a remansosa v. jurisprudência : Súmula 79, TFR - "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 113) Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra : PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS;

SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.(...)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Ainda ao âmbito das vitórias demandantes, em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado.De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a tratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957 / RS, verbis :PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".(...)Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)De igual forma, com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo :PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Destaque-se, o mesmo raciocínio aduzido ao auxílio-acidente, pelo C. STJ :DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-

doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no REsp 1025839 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0019588-6, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2014, Data da Publicação DJe 01/09/2014)Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às outras rubricas.Com efeito, de sua parte, constata-se já firmada, nos moldes do art. 543-C, CPC, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade, conforme precedente infra (Resp mn. 1230957/RS) :PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Por derradeiro, destaque-se também sem sucesso a aspiração privada atinente às férias gozadas e ao décimo terceiro salário, na dicção da pacífica jurisprudência da Corte Cidadã :TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF.ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.(...)2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.3. Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu que o pagamento de férias gozadas e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1505598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)Por decorrência, constatados indébitos relativos às rubricas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela do décimo terceiro salário, férias indenizadas e auxílio-doença, avulta superior a autorização compensatória em tutela final nestes autos, Súmula 213, E. STJ.Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação/repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito.No caso em tela, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 27/11/2015, fls. 02, patente somente poderão ser compensados os valores concernentes aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura dessa demanda.Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/05 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento.Em prosseguimento, em sede compensatória, em tendo a parte contribuinte se sujeitado ao recolhimento da exação acioimada de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí a decorrer o seu direito de compensação : " sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indébitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96;" sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma, como o caso vertente.De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.Por seu turno, não brada o polo privado contra a incidência do positivado no art. 170-A, do CTN, a ser respeitado no caso em análise.Assim, a refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, oportuno recordar-se se põe a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.Logo, ainda quando admitida pelo ordenamento, põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.Desse modo, antes do trânsito em julgado a denotar ausente o requisito da certeza do crédito a compensar, elementar a tanto (artigo

170-A, CTN).De rigor, portanto, a parcial concessão da segurança, para determinar que não componham a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal as seguintes rubricas : terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela do décimo terceiro salário, bem como sobre os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em virtude de acidente ou doença, tanto quanto de férias indenizadas, preservada a incidência de contribuição sobre as verbas pagas a título de décimo-terceiro salário, salário maternidade e férias usufruídas, bem como a fim de se autorizar a compensação tributária das receitas, aqui antes identificadas, sujeitando-se, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 7º, XIII, XVI, XXI, 150, 201, 11, da CF, 22, I, 28, I 23, da Lei n. 8.212/91, 71, da Lei n. 8.213/91, 58, do Decreto-Lei n. 5.452/43, 59, 1º, 487, 1º, CLT, art. 10, ADCT e 97, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, ratificada a r. liminar de fls. 30/56, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, unicamente para exclusão das rubricas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela do décimo terceiro salário, bem como sobre os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em virtude de acidente ou doença, além das férias indenizadas, na forma aqui estatuida, e que, em sendo constatados indébitos relativos a tais rubricas, a sua compensação com os valores relativos às Contribuições Previdenciárias destinadas à Seguridade Social, recolhidos nos últimos cinco anos a partir da propositura desta demanda - 27/11/2015, na proporção percentual que efetivada pela parte impetrante, o que a ser apurado em fase de cumprimento sentenciador, de exclusiva responsabilidade do contribuinte e ao plano de sua economia interna, unicamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, custas integralmente recolhidas, fls. 26/28, assim sujeitando-se a União ao reembolso de metade à parte impetrante, ausentes honorários, diante da via eleita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005609-26.2015.403.6108 - ELAINE REGINA MATEUS MORELLI(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Extrato: Mandado de Segurança - Perdimento de veículo introdutor de mercadoria estrangeira - legalidade do gesto estatal hostilizado - boa-fé não comprovada - razoabilidade e proporcionalidade observadas, diante da conduta apurada - improcedência ao pedido.Sentença "A", Resolução 535/06, C.J.F.S E N T E N Ç A Autos n. 0005609-26.2015.403.6108Impetrante: Elaine Regina Mateus MorelliImpetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e União Vistos etc.Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/08, com pedido de liminar, impetrado por Elaine Regina Mateus Morelli, em relação ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e à União, alegando que é proprietária do veículo marca Volkswagen, modelo Kombi, ano 2008, placa DWF 4154, da cidade de Barra Bonita/SP, Renavan 00953755517, Chassi 9BWFF07X78P018659, cor branca, o qual foi apreendido pela Polícia Civil de Barra Bonita e entregue à autoridade coatora em 17/11/2015.Esclarece que, conforme consta do Auto de Apreensão n. 2450/15, referido veículo foi apreendido pela Polícia Civil de Barra Bonita, quando estava na posse de Marco Antônio Morelli, tendo sido encontrado em seu interior 31 pacotes de cigarros "Eight", 10 pacotes de cigarros "TE" e 4 pacotes de cigarros "San Marino", supostamente de origem estrangeira.Ocorre que o condutor do veículo é marido da requerente e utilizou o mesmo sem seu conhecimento ou consentimento, sendo que, na ocasião dos fatos, a parte impetrante não estava presente, não guardando qualquer relação com o ocorrido, não merecendo, portanto, ficar privada do veículo de sua propriedade, não figurando a mesma no Boletim de Ocorrência, bem como não sendo esta investigada, não tendo cometido crime algum.Ademais, mesmo que o veículo pertencesse ao terceiro, o valor do mesmo, de R\$ 19.707,27, é várias vezes superior ao das mercadorias "legais", havendo prejuízo injustificado, na sua retenção. Juntos documentos às fls. 09/32.Às fls. 36, foi determinado à parte impetrante atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial almejado, devendo, consequentemente, proceder ao devido recolhimento das custas. Às fls. 38/39, atendeu a parte impetrante ao quanto determinado.Custas integralmente recolhidas, fls. 40.Às fls. 41, foi determinado que a parte autora instrua os autos com cópia do laudo marceológico dos 494 pacotes de cigarros apreendidos, auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal do veículo, cumprido às fls. 43/48, salientando que apenas 45 pacotes foram apreendidos no interior do veículo, sendo que o restante foi encontrado na residência do investigado. Às fls. 50/54, foi indeferida a liminar requerida.Às fls. 60, a União requereu o ingresso no polo passivo, deferido às fls. 82.Às fls. 61/81, foram prestadas informações pela Receita Federal, aduzindo, em síntese, a legalidade da apreensão do veículo, não havendo abuso de poder, ausentes preliminares.Às fls. 86/89, manifestou-se a parte impetrante sobre as informações.Às fls. 95/108, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança.Às fls. 111/112, a parte impetrante manifestou-se sobre o parecer ministerial.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Realmente, o ato alvejado, em âmbito fático, nem é questionado pela parte impetrante, pois flagrado o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação.De fato, constata-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se arrimar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional.Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37.De efeito, se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras e em nenhum momento logra a parte autora demonstrar fato distinto, patente a necessidade deste meio de transporte para introdução, no País, dos referidos bens. Desta forma, a amoldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima.Ora, é exatamente este o contexto dos autos, em que nenhum desígnio autônomo animou a introdução das mercadorias estrangeiras no País.Neste contexto, inoponível ao ente privado alegar desconhecia a atividade do motorista, o qual, seu marido (!), consoante sua própria inicial, fls. 03, primeiro parágrafo.Aliás, a autora contraiu núpcias com Marco Antônio (o condutor / marido) em 27/05/2006 (fls. 24), sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que o veículo em questão foi fabricado no ano 2008, portanto, no rol de bens pertencente à entidade conjugal, há comunhão de propriedade da coisa, assim evidente a responsabilidade sobre a "res", tudo decorrendo de sua própria incautela.É dizer, Marco Antônio não é pessoa estranha ao polo autor, cuidando-se de seu esposo, fator relevantíssimo e suficiente para suplantar a apregoada "inocência" a respeito da utilização da Kombi.Deste modo, diante do contexto fático dos autos, de todo o acerto o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, cenário este em consonância com o v. entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:"ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO...3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice

da Súmula 7/STJ.7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal."(REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)Por igual, também destaquem-se os v. precedentes infra, a cancelarem a legalidade do ato combatido:"TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE DA APREENSÃO, PARA FINS DE PERDIMENTO, DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS IMPORTADAS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL PERTINENTE, COMPROBATÓRIA DA REGULARIDADE DA INTRODUÇÃO NO PAÍS. 1- Veículo apreendido transportando mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país legítima a retenção/apreensão para fins de eventual futuro perdimento (DL nº 37/66 e nº 1.455/76 e no Decreto n. 4.543/02. 2- A cautelar "apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei n. 10.833/03. Assim, a alegação de que as mercadorias importadas pertencem a terceiro ou que o veículo estivesse emprestado a terceiro é absolutamente desinfluyente para a aplicação da pena de perdimento". (AG 0046738-32.2010.4.01.0000, TRF1/T7). É (STJ) objetiva a responsabilidade do proprietário, que não pode sequer figurar como depositário fiel na eventual liberação do bem. 3- Remessa oficial provida (pedido improcedente), prejudicada a apelação. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014, para publicação do acórdão."(AC 200434000234655, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/03/2014 PAGINA:516.)"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENALIDADE DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. BOA-FÉ AFASTADA. 1. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 2. Somente se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa. 3. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular do proprietário do veículo, mas, diversamente, estender-se-á ao exame dos comportamentos dos motoristas, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois que essas pessoas são tidas como longa manus do primeiro. Nesse passo, somente se poderá invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir."(AC 200771010026811, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/02/2010.) Em outro explanar, o sucesso desta demanda em prol do ente privado traduziria verdadeira afronta ao Estado, desafiando o seu poder sancionador e fazendo das leis vigentes letra morta, além de configurar celebração à impunidade, mal que campeia e se difunde entre os infratores, tornando a prática delituosa meio de vida sustentável, circunstância que a demandar vigorosa repressão, não, condescendência.Por fim, presente razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo em litígio, vez que avaliado o veículo em R\$ 19.707,27 (fls. 03), quando a carga de cigarro apreendida tem avaliação de R\$ 22.230,00, fls. 48.Neste passo, improspera a tese impetrante de que o veículo transportava "apenas" 45 pacotes de cigarro, pois, em diligência policial à sua residência, foram encontrados 444 pacotes de cigarro, fls. 53, os quais remontam àquele avaliação, de R\$ 22.230,00.Ou seja, há perfeito vínculo entre a utilização do veículo e a prática do ilícito perpetrado, não sendo descartada a hipótese de o carro estar com menor carga, quando abordado, em razão de ter sido descarregado na residência, ora pois.É dizer, Elaine é casada com o condutor e mantinha em sua casa expressiva quantidade de cigarro, jamais podendo aduzir "inocência", muito menos "boa-fé", porque a todo o momento plenamente ciente das condutas do varão.Assim, diante do quanto apurado aos autos, afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal: logo, plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigentes:"TRIBUTÁRIO. PENALIDADE DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País.2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito.A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido."(AgRg no REsp 141117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança, na forma aqui estatuída, ausentes custas (fls. 40), inócurrense sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005663-89.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Extrato: Mandado de Segurança - Tributário - REINTEGRA - Equiparação das operações de venda para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio - ALC à exportações para fins fiscais - Concessão da SegurançaSentença "A", Resolução 535/06, C.J.F.S E N T E N Ç AAutos n. 0005663-89.2015.403.6108Impetrante: Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e União Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/16, com pedido de liminar, deduzida por Tilibra Produtos de Papelaria Ltda., em relação a ato do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e à União.A parte impetrante aduz que, além de realizar operações de exportação, também realiza operações no mercado interno, com as mais variadas regiões, entre as quais, destaque-se, a Zona Franca de Manaus e outras Áreas de Livre Comércio.Recentemente, através da Lei n. 12.546/2011, o Governo Federal instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas Exportadoras - REINTEGRA, motivado pelos valores tributários residuais existentes. Assim, para compensar os resíduos tributários, o REINTEGRA permite à empresa, exportadora de bens manufaturados no País, que receba um crédito equivalente a percentuais variáveis da receita de exportação, fixados pelo Decreto n. 7.633/11.Deste modo, a parte impetrante requer a inclusão das operações realizadas com a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio no cálculo do benefício do REINTEGRA, pois existente equiparação legal de tais operações a operações de exportação, para todos os fins fiscais, bem como o direito de efetuar a compensação dos créditos oriundos do incentivo fiscal do REINTEGRA, desde sua instituição até o trânsito em julgado deste writ, com débitos vincendos de todos os tributos administrados pela Receita Federal.Juntou documentos às fls. 17/49.Custas integralmente recolhidas, fls. 60.Às fls. 68, a União requereu seu ingresso ao feito, deferido às fls. 77.Às fls. 69/76, foram prestadas informações pela Receita Federal, aduzindo, em síntese, que, para fins de aplicação do regime em tela, é considerada exportação

apenas a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior, bem como, tratando-se de benefício fiscal, é vedada qualquer interpretação extensiva a outra hipótese não previstas em lei específica sobre a matéria. Por fim, sustenta a impossibilidade da compensação. Às fls. 92/95, a parte impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas. Às fls. 97, a União requereu a denegação da segurança, pela razões expostas nas informações. Às fls. 99/102, opinou o Ministério Público Federal pela concessão da segurança. Às fls. 170/172, manifestou-se a parte autora sobre o parecer ministerial. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Emanado manifesto da conjugação entre os comandos do art. 1º, Lei n. 12.546/2011, e do art. 4º, Decreto-Lei n. 288/67, que a merecerem isenção as operações à Zona Franca e a Áreas de Livre Comércio, em plano interno brasileiro, como a envolverem custos tributários residuais ressarcíveis ao exportador. Com efeito, explícito daqueles comandos que a ser abrangido o mister negocial do polo impetrante, no que toca às suas vendas para os locais supra, objetivamente equiparados em lei a uma exportação, conforme a v. jurisprudência: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ...III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" ... (AIRES P 201502230780, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. ...2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É despiciente a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. ... (AMS 00028459320144036143, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, "certus an" quanto ao indébito em questão, autoriza a Súmula 213, E. STJ, a compensação em pauta, por conta e risco do contribuinte, portanto em grau administrativo, sob Fiscalização potencial do Erário a tudo, incidente a Selic desde cada recolhimento até o efetivo encontro de contas, com abrangência temporal aos últimos cinco anos, do ajuizamento da presente garantia constitucional. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000680-13.2016.4.03.6108 - COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

S E N T E N Ç A Extrato : Mandado de Segurança - Contribuição Previdenciária patronal não incidente sobre as seguintes rubricas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (15 dias) e terço constitucional de férias - Concedida a segurança Autos n.º 0000680-13.2016.4.03.6108 Impetrantes : Cooperbarra - Cooperativa de Consumo Barra-Igaracu Impetrados : Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e União Sentença "B", Resolução 535/06, CJF. Vistos etc. COOPERBARRA - COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARAÇU, devidamente qualificada a fls. 02, impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas :a) terço adicional de férias;b) aviso prévio indenizado, ec) pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, em caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença/acidente. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos, fls. 16/41. Requereu também fosse autorizada a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, após o trânsito em julgado, devidamente corrigidos pela SELIC, a partir de cada recolhimento. Atribuíram à causa o valor de R\$ 205.368,98 (duzentos e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos). Petição inicial instruída com documentos, fls. 16/41. Deferido o pedido liminar, a fls. 45/60, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de :1) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); 2) aviso prévio indenizado, e3) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez. Por consequência, deveria a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas. Notificada, fls. 65, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 66/76, sem arguição de preliminares, postulando a improcedência da demanda. Noticiou a União a interposição de agravo de instrumento, fls. 78, requerendo a reconsideração do quanto decidido. Comunicou o E. TRF, a fls. 96/105, a negativa de provimento ao agravo n.º 0006029-85.2016.4.03.0000/SP, com fundamento no artigo 932, IV, "b", do CPC. Réplica ofertada a fls. 107. Parecer ministerial, a fls. 109, opinando pela denegação da segurança. Manifestou o polo impetrante sua ciência à intervenção ministerial, pugnando pela procedência total do pedido, na forma postulada na inicial, fls. 114. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inarguidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame. "Ab initio", de sucesso a empreitada impetrante em sede de aviso prévio indenizado, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório (no caso vertente, as rubricas inerentes às importâncias recebidas a título de férias indenizadas), tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência: Súmula 79, TFR - "Não

incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113) Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.(...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Ainda no âmbito das vitórias demandantes, em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado. De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957 / RS, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) De igual forma, com referência aos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...) SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela

estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Destaque-se, o mesmo raciocínio aduzido ao auxílio-acidente, pelo C. STJ :DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0019588-6, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2014, Data da Publicação DJe 01/09/2014) Por decorrência, constatados indébitos relativos às rubricas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez, avulta superior a autorização compensatória em tutela final nestes autos, Súmula 213, E. STJ. Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação/repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito. No caso em tela, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 15/02/2012, fls. 02, patente somente poderão ser compensados os valores concernentes aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura dessa demanda. Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3º, Lei Complementar 118/05 (art. 4º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento. Em prosseguimento, em sede compensatória, em tendo a parte contribuinte se sujeitado ao recolhimento da exação acobimada de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí a decorrer o seu direito de compensação " sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indébitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96;" sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma, como o caso vertente. De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência. Por seu turno, não brada o polo privado contra a incidência do positivado no art. 170-A, do CTN, a ser respeitado no caso em análise. Assim, a refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, oportuno recordar-se se põe a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. Logo, ainda quando admitida pelo ordenamento, põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são. Desse modo, antes do trânsito em julgado a denotar ausente o requisito da certeza do crédito a compensar, elementar a tanto (artigo 170-A, CTN). De rigor, portanto, a concessão da segurança, para determinar que não componham a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal as seguintes rubricas : terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez, bem como a fim de se autorizar a compensação tributária das receitas, aqui antes identificadas, sujeitando-se, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 7º, XIII, XVI, XXI, 150, 201, 11, da CF, 22, I, 28, I 23, da Lei n. 8.212/91, 71, da Lei n. 8.213/91, 58, do Decreto-Lei n. 5.452/43, 59, 1º, 487, 1º, CLT, art. 10, ADCT e 97, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, ratificada a r. liminar de fls. 45/60, JULGO PROCEDENTE o pedido, para exclusão das rubricas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez, na forma aqui estatuída, e que, em sendo constatados indébitos relativos a tais rubricas, a sua compensação com os valores relativos às Contribuições Previdenciárias destinadas à Seguridade Social, recolhidos nos últimos cinco anos a partir da propositura desta demanda - 15/02/2016, na proporção percentual que efetivada pela parte impetrante, o que a ser apurado em fase de cumprimento sentenciador, de exclusiva responsabilidade do contribuinte e ao plano de sua economia interna, unicamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, custas parcialmente recolhidas, fls. 41/43, assim sujeitando-se a União ao recolhimento da outra metade, ausentes honorários, diante da via eleita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000817-92.2016.403.6108 - JOAO GONCALVES CAMILO FILHO - ME(SP371282 - LUCAS LEÃO CASTILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
SENTENÇA Extrato : ação de mandado de segurança - inadequação da via eleita Sentença "C", Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000817-

92.2016.4.03.6108Impetrante : João Gonçalves Camilo Filho MEImpetrados : Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP e Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por João Gonçalves Camilo Filho ME, fls. 02/12, inicialmente, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, objetivando, em sede de liminar, a expedição de certidão negativa de débitos.Como medida final, pugnou fosse deferida a restituição de DARF e a consequente extinção do débito combatido.Afirmou que, em 09/2014, foi notificado acerca de sua exclusão do SIMPLES, em razão da existência de débitos.Esclarece ter efetuado pagamento da guia, porém com código errado, bem como ter requerido REDARF e revisão dos débitos, sendo que ambos foram indeferidos.À fl. 33 foi determinada a emenda à inicial.A impetrante, fls. 36/37, requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP no polo passivo e que seja aplicado, por analogia, o REDARF para retificação de DAS.Nova emenda à inicial determinada à fl. 40, sobre a qual se manifestou a impetrante à fl. 43.Indeferimento da liminar à fl. 44, com determinação de notificação da autoridade impetrada e cientificação do órgão de representação processual.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP apresentou informações, fls. 51/54, alegando ilegitimidade passiva e pugnano pela denegação da segurança, pois ausente direito líquido e certo.À fl. 69 foi determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP no polo passivo da demanda, que, por sua vez, apresentou informações, fls. 73/76, aduzindo, preliminarmente, a falta de direito líquido e certo e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.O MPF, fls. 84/85, opinou pela concessão parcial da segurança apenas para autorizar a retificação sob a perspectiva do REDARF.Instada a se manifestar sobre as informações e o parecer ministerial, a impetrante concordou com este.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Insta destacar não se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irrisignação da parte impetrante, por exigir ampla dilação e exauriente comprovação do quadro fático em que se escora o pedido inicial.Com efeito, o rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV, CF).Deveras, calcasse a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocado.Efetivamente, não se afigura, nem de longe, suficiente a documentama entranhada a fls. 14/28, de onde não se extraem, com segurança, elementos suficientes ao conclusivo exame do mérito alegado.Ora, patente que dilação probatória se faz necessária, no rumo da compreensão sobre as alegações a envolverem a ora impetrante, como assim almejado através desta demanda, esta, repise-se, a via inadequada para retratadas diligências, como o consagram os pretórios da Nação, ante a índole do mandado de segurança, de ter por base provas pré-constituídas, de inadmitir dilação temporal probatória e de implicar na pré-existência de certeza fática sobre o que se afirma.Não se cuida, no caso vertente, de hipótese dotada da simplicidade com que a deseja ver a parte demandante, em sua óptica, pois muito mais complexo, como se constata, o tema.Ou seja, objetivamente imprópria a concentrada via do mandamus para tantos e tão densos debates jus-probantes, invencíveis em esfera tão estrita, logo, impondo-se ao polo contribuinte o uso do procedimento mais amplamente cabal e completo, o do rito comum, em cujo "iter" certamente haverá espaço para toda a gama de discussões que almeja o polo impetrante imprópria em esta via, inclusive salientando-se no tempo envoltos tanto Receita Federal quanto Fazenda Nacional, como se extrai.Portanto, denota-se a inviabilidade da via eleita atender à necessidade de produção probatória extensa no tempo, dada a índole a que se destina o mandamus, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição ora em curso.Assim, inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente.Portanto, refutados se põem os derrais ditames invocados em polo vencido, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, por inadequada a via eleita ao pedido deduzido, salientando-se à parte impetrante sobre o previsto pelo art. 19, Lei 12.016/09, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 38.Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. STJ e n.º 512, E. STF.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se como de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003129-41.2016.403.6108 - RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ182977 - VICTOR MORQUECHO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL
Extrato: Mandado de Segurança - Tributário - majoração tributária pelo Executivo autorizada a partir da Lei n. 10.865/2004, art. 27, 2º - legalidade e anterioridade tributária cumpridas - improcedência ao pedidoSentença "A", Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç AAutos n. 0003129-41.2016.403.6108Impetrante: Raízen Centroeste Açúcar e Álcool Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e União Vistos etc.Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/35, com pedido de liminar, deduzida por Raízen Centroeste Açúcar e Álcool Ltda., em relação ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e à União, objetivando desobrigar-se de calcular e recolher PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras de acordo com o Decreto n. 8.426/15, o qual restabeleceu as alíquotas, até então zeradas e, consequentemente, assegurar seu direito à recuperação mediante restituição, ressarcimento e compensação, dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos.Sustenta a parte impetrante a impossibilidade desse restabelecimento por meio de Decreto, configurando ofensa ao princípio da legalidade.Juntou documentos às fls. 36/63.Custas parcialmente recolhidas, fls. 64 e 66.Às fls. 68/72, foi indeferida a liminar requerida.Às fls. 78, a União requereu o ingresso no polo passivo, deferido às fls. 91.Às fls. 79/85, foram prestadas informações pela Receita Federal, aduzindo, em síntese, a legalidade da majoração das alíquotas, ante a delegação promovida pelo art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004.Às fls. 87/90, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança.Às fls. 94/129, comunicou a parte impetrante a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão indeferitória da liminar. Às fls. 132/137, o E. Tribunal Regional Federal comunicou o indeferimento do pedido de liminar em sede de Agravo de Instrumento.Às fls. 138/143, a parte impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas, bem como sobre o parecer ministerial.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, ausente ilegalidade para a cobrança em questão, seja na esfera da anterioridade, seja em ângulo de legalidade tributária.Com efeito, foi o próprio legislador (art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/04) que autorizou fosse a porção aritmética da Regra-Matriz do tributo em questão estabelecida em um mínimo e em seu máximo, dentro do qual é o Executivo autorizado à inerente alteração, logo em símile ao estatuído pelo parágrafo primeiro do art. 153, Lei Maior.Em outras palavras, autorizou restou o Executivo exatamente a oscilar em dito critério, o que configura explícita incidência do dogma da legalidade tributária, art. 97, CTN, assim ao encontro da v. jurisprudência :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE." ...3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança

jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 11. Apelação improvida.(AMS 00240212920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. - A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, em relação ao regime de não-cumulatividade. - A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. - Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. Precedentes. - Prejudicado o pedido de compensação. - Apelação a que se nega provimento.(AMS 00130444020154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Também se observa foi cumprida a distância nonagesimal para a cobrança da majoração (art. 2º, do Decreto n. 8.426/15), assim perfazendo-se total consonância para com o Texto Constitucional, nos ângulos aqui examinados.De consequente, impositiva a improcedência ao pedido, não socorrendo o Direito em prol da parte contribuinte.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança, na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte impetrante ao complemento das custas (fls. 66), incorrente sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09).Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando a prolação da presente (fls. 132/137).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005162-04.2016.403.6108 - MADEIRANIT BAURU LTDA(SPI09294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Extrato : Contribuição social sobre serviços prestados por cooperativa - Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, na redação conferida pela Lei n. 9.876/99, reconhecida pelo Excelso Pretório, em sede de Repercussão Geral transitada em julgado (RExt n. 595.838) - Inexigibilidade da contribuição em cum e admitida pela própria autoridade impetrada - Indemonstrado qualquer ato coator - Indeferida a liminar3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0005162-04.2016.4.03.6108Mandado de SegurançaImpetrante : Maderanit Bauru LtdaImpetrado : Delegado da Receita Federal do Brasil em BauruVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/14, impetrado por Maderanit Bauru Ltda., em detrimento de suposto ato coator do Delegado da Receita Previdenciária da Cidade de Bauru/SP, pleiteando, em sede de liminar, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como o deferimento do pagamento consignado dos valores a serem deduzidos, de imediato dos débitos tributários vincendos, relativos à incidência da Contribuição Previdenciária, a cargo da empresa, sobre os 15% de INSS, sobre a prestação de serviços por meio de cooperativas de trabalho (sic, fls. 14, item "a").Alegou a impetrante sempre ofereceu a seus empregados planos de saúde empresariais. Para tanto, firmara contrato de prestação de serviços com a UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, passando a receber, mensalmente, Nota Fiscal, contendo o valor da prestação dos serviços, do período, bem como, sobre tal valor bruto, a incidência de Contribuição Previdenciária, da ordem de 15%, para recolhimento, por meio de GPS.Aduziu o E. STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição, a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15%, incidente sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho - Recurso Extraordinário - RE 595.838-SP, em regime de repercussão geral.Juntou procuração e documentos, a fls. 15/54.Determinou-se, a fls. 57, a emenda à inicial, para:a) retificação do polo passivo da demanda, visto inexistir nesta urbe a figura do Delegado da Receita Previdenciária da Cidade de Bauru/SP, como apontado a fls. 03;b) que fosse trazida ao feito a quantidade necessária de contrafés da inicial e da emenda, conforme art. 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009.A fls. 59/60, indicou a impetrante, como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal da Cidade de Bauru/SP.Afirmou este Juízo, a fls. 61, ser o depósito providência da própria parte autora, a independer de ordem judicial.Prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fls. 67/69, afirmando estar evidenciada a falta de interesse de agir da impetrante, visto não haver cobrança sendo efetivada pela Receita Federal, tendo em vista a aplicação da Resolução n.º 10/2016, do Senado Federal, que tem a seguinte redação, em seu art. 1º :Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.Em réplica, a fls. 71/74, pugnou fosse concedido o direito à compensação administrativa dos valores pagos nos últimos cinco anos.A seguir, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Incomprovada a existência de ato coator, INDEFIRO a liminar vindicada.Após, intimado o polo impetrante, rumem os autos ao MPF, para parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003869-14.2007.403.6108 (2007.61.08.003869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X DORALICE DE JESUS MILANEZE(SPI16270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE JESUS MILANEZE

Autos n.º 0003869-14.2007.4.03.6108Intime-se a parte executada para que junte aos autos, em quinze dias, documentos comprobatórios de suas alegações, ante o pedido de desarquivamento dos autos nº 0004658-81.2005.403.6108 (fls. 153), em que diz haver depósito de valores à disposição da CEF, com reflexo no presente cumprimento de sentença.Após, conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000292-76.2017.403.6108 - JOSE ALVES PREVIDELO - ESPOLIO X IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO X IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO(SPI28886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000292-76.2017.403.6108Vistos em análise do pedido de tutela de urgência. Trata-se de pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar, em caráter antecedente, proposta por ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES PREVIDELO e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade de imóveis alienados fiduciariamente à requerida, ou a suspensão de seus efeitos, sob o fundamento, em síntese, de ser nulo o instrumento de confissão de dívida em que os referidos imóveis foram dados em garantia, porque baseado em contratos de empréstimos anteriores com relação aos quais teriam sido cobrados juros e taxas indevidos.

Decido.Para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora e o risco ao resultado útil do pedido principal, a ser deduzido no mesmo processo, visto a tutela cautelar não mais possuir autonomia no sistema adotado pelo NCPC.No presente caso, contudo, embora haja risco ao resultado útil do processo, não há se mostra provável o direito alegado

pela parte autora à revisão do contrato e ao afastamento da mora, diante dos documentos já existentes nos autos. Vejamos. A respeito dos contratos bancários, o e. STF fixou as seguintes teses nos julgamentos do REsp 1.061.530/RS, 1.058.114/RS, 1.063.343/RS, 973.827/RS, 1.251.331/RS, 1.255.573/RS e 1.333.977/MT, pelo rito dos recursos repetitivos, já transitados em julgados: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 383); c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto; e) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; f) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, tendo sido observado pelo Ministro relator que "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual"; g) Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros remuneratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês; h) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:- a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;- houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;- houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. i) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção; j) Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas; k) A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual; l) Nos contratos bancários sujeitos ao CDC, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida, quando não cumulada com juros remuneratórios, juros de mora, multa moratória ou correção monetária, e desde que a importância cobrada a título de comissão de permanência não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja:- juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação;- juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e- multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC; m) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; n) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; o) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada; p) Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; q) Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador; r) Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; s) Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais; t) A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral. Partindo dessas premissas consolidadas na jurisprudência, de início, reputo praticamente impossível a constatação da verossimilhança das alegações trazidas na inicial sem a presença nos autos de cópias de todos os contratos questionados para sua devida análise. Com efeito, somente foi acostada cópia do último contrato de confissão e renegociação de dívida, faltando cópia de todos os contratos que teriam originado tal débito (cinco instrumentos citados na cláusula 1ª, fls. 20/21), enquanto que se aduz ser nula a mencionada confissão justamente em razão da cobrança de taxas e juros indevidos nas avenças anteriores. Saliente-se, ainda, que, mesmo quanto ao contrato que instrui a inicial, a parte autora não indica quais cláusulas trariam taxas e/ou juros abusivos. De qualquer forma, mesmo se avaliando, de forma genérica e em tese, as cláusulas do contrato de fls. 20/28, não se vislumbra *fumus boni iuris* suficiente para a concessão da medida pleiteada, ou seja, para se obstar o procedimento de consolidação da propriedade, em favor da credora, dos imóveis alienados fiduciariamente, ainda mais por não haver demonstração de interesse de depósito, ao menos, da parte incontroversa do débito. Destaque-se que a estipulação de juros remuneratórios, pós-fixados, compostos pela TR e taxa de rentabilidade de 1,4% ao mês, calculada de forma capitalizada (cl. 3ª, fl. 21), bem como da aferição das prestações mensais por meio da Tabela Price (cl. 4ª, fl. 22), por si só, não indica abusividade, porquanto: a) não se trata, a princípio, de taxa superior à média do mercado; b) ao que parece, a parte dos juros remuneratórios correspondente à aplicação da taxa da rentabilidade é exigida e paga integralmente pela prestação mensal, não havendo indicativos de amortização negativa desta parte (cl. 3ª, 1º parágrafo, fl. 21); c) está expressamente previsto que a parte dos juros remuneratórios correspondente à aplicação da TR (funcionando, em verdade, como correção monetária) será acrescida ao saldo devedor todo mês, podendo haver capitalização mensal, já que prevista em contrato celebrado posteriormente a 31/03/2000 (cl. 3ª, 2º parágrafo, fl. 21). Logo, não havendo, ao que parece, abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, não há como se afastar a mora. Já quanto aos encargos moratórios incidentes após a inadimplência, existe, ao que parece, prática abusiva na cláusula décima (fl. 24), pois prevê que a comissão de permanência seja calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, acrescida de taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) e de juros de mora, o que não é permitido. Todavia, a parte autora não traz planilha indicativa do montante do débito, cujo pagamento é exigido para purgação da mora e retomada do contrato, seria controverso e qual seria incontroverso, já que, aparentemente, não há razão para se declarar nulo o contrato, mas apenas, a princípio, afastar-se a aplicação dos encargos moratórios indevidos. E, sem depósito, ao menos, da parte incontroversa, com o intuito de purgação da mora, não há como, em nosso entender, obstar-se o prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade. Deveras, ainda que, por hipótese, parte do débito seja indevido, em razão de possível incidência dos encargos abusivos, a parte demandante não apontou o valor da parte que seria incontroversa nem realizou seu pagamento diretamente à requerida, como também não pleiteou o depósito judicial da parte controversa, em tese, indevida, o que impede, a nosso ver, o deferimento do pleito liminar, visto que, mesmo em tal hipótese, ainda estaria configurada inadimplência, mesmo que parcial. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar de tutela cautelar. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco), contestar o pedido cautelar e indicar as provas que pretende produzir (art. 306, CPC). Sem prejuízo, considerando que, independentemente do deferimento ou não de medida liminar, o processo cautelar não possui mais autonomia, devendo a tutela desta natureza ser decidida juntamente com a principal num mesmo processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, formule nestes mesmos autos o seu pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, instruindo-o com os documentos que julgar necessários. Apresentado o pedido principal a) agende-se audiência de tentativa de conciliação junto à CECON; b) fornecida a data, intem-se as partes para a audiência, sem necessidade de nova citação da requerida, na forma dos artigos 334 e 308, 3º, do CPC, consignando-se que, não havendo autocomposição, o prazo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0003208-20.2016.403.6108 - PAULO CESAR LIMA DE ASSIS(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Extrato - Contrato bancário - Pedido de limitação dos descontos a 30% dos proventos líquidos do autor - Contratualismo - Improcedência ao pleito de urgência Processo n.º 0003208-20.2016.4.03.6108 Requerente: Paulo César Lima de Assis Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos em decisão. Trata-se de autos de tutela antecipada antecedente, ajuizada por Paulo César Lima de Assis, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em sede de tutela de urgência, a limitar a requerida aos descontos de parcelas de empréstimos (consignados e CDC) a até 30% dos proventos líquidos do autor, devendo realizar os descontos, exclusivamente, em folha de pagamento. Alegou, para tanto, ter celebrado três contratos junto à ré: Contrato Valor Prestações Empréstimo Imobiliário R\$ 337.200,00 338 parcelas de R\$ 3.689,85 Empréstimos Consignados R\$ 103.786,14 R\$ 46.561,01 R\$ 3.123,29 Empréstimos CDC R\$ 2.737,80 TOTAL mensal R\$ 9.550,94 Aduz que seu salário líquido, em maio/2016, foi de R\$ 8.987,40 e que a soma das prestações consome mais de 100% do seu vencimento líquido. Afirma que a situação se mostra desesperadora, existindo limitação legal para realizar descontos salariais (Lei 10.820/2003 e Decreto Estadual 60.435/2014). Juntou procuração e documentos, a fls. 12/40. Determinou este Juízo, a fls. 44, o aditamento à inicial, para complementação da argumentação do requerente, a juntada de outros documentos que julgar relevantes e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, 1º, I, CPC). Manifestou-se a parte economiária, a fls. 50/51, invocando o princípio do Pacta Sunt Servanda, bem assim trazendo a documentação de fls. 52/91. A fls. 92/96, reiterou o requerente o pedido de tutela antecipada e carrou aos autos os documentos de fls. 97/259. Audiência de tentativa de conciliação entre as partes realizada a fls. 261/262, a qual restou infrutífera. Apresentou contestação a CEF, fls. 265/275-verso, sem arguição de preliminares, pugnano pela total improcedência do petição. Réplica ofertada a fls. 285/297, com reiteração do pedido para que fosse apreciado o pleito antecipatório. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Vênia todas aos argumentos requerentes, não se vislumbra evidenciada a probabilidade dos direitos invocados na inicial. Veja-se: Os descontos em créditos consignados (R\$ 3.123,29, fls. 09 e 15) estão dentro do patamar legal, de 35%, visto que, consoante o demonstrativo de pagamento de fls. 15, Paulo Cesar Lima de Assis teve o total de vencimentos de R\$ 12.722,17, em junho/2016, o que significa dizer os descontos relativos ao crédito consignado representaram somente 24,54% do total auferido. Não se pode, como quer o requerente, considerar toda a sorte de empréstimos efetuados como se consignados fossem... A par disso, a Lei mencionada pelo requerente não o ampara, em sua pretensão, pois diz respeito ao crédito consignado e ao limite de 35%: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.... Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.... 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. A par disso, inaplicável o Decreto Estadual à Empresa Pública Federal, por patente. Ademais, o requerente admite as dívidas, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis (qualificado a fls. 02 como Servidor Público Estadual e, a fls. 15, como Engenheiro), apresentando-se objetivamente descabido o pleito de se considerar todos os contratos como se tudo fosse "crédito consignado". Data vênia, destaque-se a também não socorrer a legislação pátria ao polo privado no brado atinente ao seu afirmado desespero, objetivamente. Em outras palavras, patente que incumba à parte devedora demonstrar vícios / erros / equívocos ou mesmo não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Ante o exposto, INDEFIRO a providência liminar veiculada, por ausentes os requisitos basilares ao seu deferimento. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 11088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015760-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015760-2) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

FL. 1135:

FL. 1122 e 1124/1134: Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pela Acusação.

Intime-se o réu da sentença para preenchimento do Termo de Apelo.

Após, intime-se a Defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recuso interposto pela acusação.

SENTENÇA DE FLS. 1117/1120:

Vistos, Etc.

NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES, já qualificado nestes autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.c.c artigo 70 do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de administrador de fato e de direito da empresa BRASOBRAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou nos anos de 1999, 2000, e 2001 declarações de inatividade da empresa referentes aos anos-calendário de 1998 a 2002 (IRPJ 1999 a 2003), com a conseqüente supressão de tributos - IRPJ, CSLL, PIS, COFINS.

A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2012 às fls. 815. O réu foi regularmente citado (fls. 842) e apresentou resposta à acusação que consta das fls. 846/877. Decisão de prosseguimento do feito constante das fls. 879/881.

Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas Débora Duck Lochter Arraes (fls. 967, ouvida como informante), Marco Antonio Mardirosian (fls.979 em mídia), Richard Montalvão e Wagner Gonzaga da Silva (fls.1040), Luiz Fernando Battaglia (mídia de fls. 1007), Eduardo Lochter Modesto Arraes (fls. 1061, ouvido como informante). O réu foi interrogado (fls. 1071). Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas. A defesa requereu a juntada de documentos. O Ministério Público Federal ofertou memoriais às fls. 1085/1092. Memoriais da defesa às fls. 1094/1114.

Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos próprios.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Rejeito as preliminares argüidas pela defesa nos termos da decisão de fls. 879/881, posto que já alegadas na resposta à acusação. Assim, reproduzo a decisão acima citada:

"I. Quanto a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, não há que se falar em ocorrência de prescrição antecipada. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. II. Não prospera a alegação de ilegalidade na obtenção das provas que oportunizaram o procedimento fiscal em razão da ausência de prévia autorização judicial para a determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal. Explico. Embora louváveis as razões daqueles que entendem existir conflito entre a Constituição Federal e as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que impliquem afastamento do sigilo bancário da pessoa, natural ou jurídica, sem prévia autorização judicial, tenho para mim ser possível a quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente daquela autorização. Tal raciocínio encontra no 1º do artigo 145 da Constituição Federal o fundamento de validade das Leis acima referidas, assegurando ao Poder Público o conhecimento das informações patrimoniais do contribuinte para fins de verificação de sua regularidade fiscal, sobretudo quando há indícios de infração fiscal que legitima a abertura de procedimento fiscal. Desse modo, não encontro qualquer óbice constitucional para a edição de norma autorizadora que possibilite à administração tributária o acesso a registros bancários dos contribuintes. Pelo contrário. O Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, exige, para seu pleno desenvolvimento, transparência das relações patrimoniais entre o Estado e os seus cidadãos, evitando-se que aquele deixe de auferir os valores a ele atribuídos por lei, o que, se acontecesse, colocaria em risco a sua própria subsistência. Evidente o intuito do legislador de prestigiar a retidão no proceder dos cidadãos brasileiros para com o Fisco ao editar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, considerando, assim, a consciência de justiça inerente a todo ser humano, fundamental para possibilitar a real concretização da tão almejada democracia, eis que pautada pela honestidade e pela boa-fé nas relações entre o Estado e a sociedade. Assim agindo, tornou o fornecimento de dados referentes à movimentação financeira o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessárias à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática de condutas ilícitas, evitando-se a ocultação de informações tão relevantes para a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Nessa linha de pensamento, perfilho do entendimento jurisprudencial dominante de não consubstanciar a proteção ao sigilo bancário e fiscal um direito absoluto, devendo ser relativizado diante de circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, como se dá com a situação aqui analisada. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008033-89.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.008033-9/SP RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE: Justica Publica APELADO : LUIS FERNANDO VELEZ JARAMILLO: MARIA NATHALIE YEPES SOLANO ADVOGADO: JOSE MENDES NETO (Int.Pessoal):DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) CO-REU: MARCIANA MARZENTA DE ANDRADE No. ORIG.: 00080338920104036181 7P Vr SAO PAULO/SPEMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 144, 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 8º DA LEI Nº 8.021/90 E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. RESP Nº 1.134.665-SP, TIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Denúncia que narra o cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.2. Absolvição sumária (arts.395, III e 397 do CPP) sob o fundamento de que prova que alicerçou a acusação era ilícita porquanto obtida pela autoridade fazendária mediante quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.3. Constatada incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário.4. Consoante o disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.5. A Lei nº. 8.021/90 e a Lei Complementar nº.105/2001 legitimam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária.6. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei.7. Prova que não se afigura ilícita. Cláusula de reserva de jurisdição contida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal que se limita ao sigilo das comunicações telefônicas.8. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº.1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar nº.105/01 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos impositivos anteriores à vigência da referida lei complementar.9. Recurso a que se dá provimento, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento. Processo HC 20110300005595 HC - HABEAS CORPUS - 44065 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 422 Decisão Vistos e

relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, AOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento da ilicitude da prova obtida pela Receita Federal deverá ser procedido pelo juiz da causa, através de cognição exauriente. Assim sendo, o trancamento da ação penal, nesse momento, se afigura incabível, haja vista o necessário revolvimento do material probatório, inviável na via ora eleita. II - Além disso, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da quebra de sigilo bancário efetuada pela diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial, posto que resguardada pela Lei Complementar 105/2001 que, por sua vez, confere às autoridades administrativas (autoridades e agentes fiscais tributários da União) a possibilidade de acesso aos dados bancários, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam por ela considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em tela. III - Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tenha dado provimento ao Recurso Extraordinário (RE 389808), acolhendo a tese de que não pode haver acesso aos dados bancários sem ordem judicial, na data em que foram requisitados os dados às instituições bancárias, a atuação da Receita Federal encontrava-se respaldada pela Lei Complementar 105/2001 e, portanto, pautada na legalidade. IV - Ainda, a questão prescinde de decisão definitiva pela Suprema Corte, motivo pelo qual, prevalece a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. V - Ordem denegada. Data da Decisão 10/05/2011 Data da Publicação 19/05/2011."

Ademais, julgamento recente pelo Supremo Tribunal Federal confirmou a jurisprudência dominante:

RE 601314 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Origem:SP - SÃO PAULO Relator atual: MIN. EDSON FACHIN 29/02/2016 Ata de Julgamento Publicada, DJE ATA Nº 3, de 24/02/2016. DJE nº 37, divulgado em 26/02/2016 26/02/2016 Juntada da certidão de julgamento referente à sessão do Plenário de 24/2/2016. 26/02/2016 Ata de Julgamento Publicada, DJE ATA Nº 3, de 18/02/2016. DJE nº 36, divulgado em 25/02/2016 24/02/2016 Julgado mérito de tema com repercussão geral TRIBUNAL PLENO Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item "a" do tema em questão, a seguinte tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"; e, quanto ao item "b", a tese: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.

A Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal estabelece que "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo." Contrário sensu o lançamento definitivo do tributo tipifica o crime material contra a ordem tributária. A execução fiscal só ocorre após esse lançamento definitivo. Não há, pois, que se invocar o trânsito em julgado da execução fiscal para se verificar a ocorrência do delito como pretende a defesa. Os créditos tornaram-se definitivamente constituídos em 6 de janeiro de 2004 (fls. 638/640).

O acusado NEWTON responde pela prática do crime capitulado no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 e art. 71 do Código Penal:

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: ...Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...)"

Nos crimes tributários, como diz José Paulo Baltazar Junior, na obra Crimes Federais, 9ª edição, Ed. Saraiva:

"O bem jurídico protegido é a integridade do erário (TRF4, AC 19997.00013749-2, Fábio Rosa, 7ª T., u., 11.2.03), a arrecadação (STJ, CC 96497, Arnaldo Lima, 3ª S., u., 23.9.09) ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. Cuida-se de bem macrossocial, coletivo. Secundariamente, protegem-se a Administração Pública, a fé pública, o trabalho e a livre concorrência, consagrada pela CF como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, IV), uma vez que o empresário sonegador poderá ter preços melhores do que aquele que recolhe seus tributos, caracterizando uma verdadeira concorrência desleal".

A materialidade do delito em análise está devidamente comprovada nos autos, especialmente na Representação Fiscal para fins Penais às fls. 09/602. Segundo consta dessa representação a empresa apresentou a declaração de inatividade empresarial (fls. 129/132) e no demonstrativo de créditos e depósitos nas contas da empresa (fls. 433/438 e 405/416).

A autoria é clara e recai sobre o acusado NEWTON acusado é o único responsável pela empresa e assim o declarou em sede judicial (fls. 1071). A afirmação do acusado e conjunto com das demais provas, em especial a Representação Fiscal acima citada não deixam dúvidas quanto à autoria. Assim, restam demonstradas a autoria e materialidade do crime.

O réu, entretanto, alegou em sua defesa a inexigibilidade de conduta diversa, dificuldades financeiras da empresa por conta do inadimplemento de clientes, notadamente a Prefeitura Municipal de Campinas. Nessa linha de defesa foram arroladas testemunhas e informantes, ouvidas durante a instrução processual.

Ainda que demonstrado que a empresa teria enfrentado dificuldades financeiras, a denúncia é cristalina ao narrar o evento criminoso, ou seja, a prestação de informações falsas ao Fisco Federal, a saber a declaração de inatividade da empresa BRASOBRAS, administrada pelo acusado, em contraponto ao ingresso de receitas nas contas correntes da empresa, receitas essa, tributáveis.

Cabe registrar que durante a fiscalização, a Receita Federal apurou que no endereço informado ela havia somente um terreno baldio (fls. 423). O Fisco Federal também apurou que a BRASOBRAS prestou serviços à Prefeitura Municipal de Campinas em 2011. Intimada, a Prefeitura forneceu todas as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa no período tratada na denúncia. Tal como apurado pelo Fisco, com base nessas informações, no período em que a empresa se declarou inativa houve fluxo contínuo de valores tributáveis entre os anos de 1998 e 2003 consoante fls. 433/438 e fls. 405/416. Isso significa que a BRASOBRAS auferiu receitas tributáveis mas falsamente informou a inatividade.

Em seu interrogatório o réu afirmou que essas receitas nunca ingressaram na empresa e que ela não poderia efetuar os pagamentos posto que não havia dinheiro. Aduziu que a prestação de serviços para a Prefeitura Municipal de Campinas não foi feita pela BRASOBRAS. Uma cooperativa de prestadores de serviços do qual o réu era integrante é quem atuava. Referida cooperativa estava em situação irregular e não poderia participar de licitações, motivo pelo qual o acusado emprestou o nome de sua empresa. Por esses serviços a BRASOBRAS só teria recebido parte do devido por conta da inadimplência do cliente, menos da metade e que esse valor foi repassado aos reais prestadores de serviços. Como conclusão, alegou que a empresa não possuía dinheiro para fazer face aos compromissos tributários.

Há que se registrar que a fiscalização tentou por vezes intimar o contribuinte Brasobras para que apresentasse sua contabilidade sem sucesso. Isso porque, a empresa não atendeu às intimações e informou endereço que sabia não ser o da empresa. Diante da ausência de resposta do acusado às intimações da Receita Federal o Fisco intimou e foi atendido pela Prefeitura Municipal de Campinas que encaminhou a "ficha de conta corrente da

BRASOBRAS" contendo todos os pagamentos efetuados no período de 01.01.98 a 31.12.2002, os quais se encontram documentados com cópias das Notas Fiscais de Serviços e anotações de medição de serviços denominadas "resumo de Leituras para Pagamentos", e "Medição do Contrato de Locação de Máquinas e Caminhões".

Observe-se que também a Nota Fiscal de Serviço apresentava como endereço da empresa do réu, Rua Barão de Jaguará, 1091, cj. 610 no centro de Campinas/SP que não tinha relação com empresa do acusado. Esse endereço foi diligenciado e constatou-se o funcionamento de outra empresa não ligada ao réu desde abril de 1995.

A Receita Federal também recebeu a movimentação financeira da empresa do réu e, em cotejo com as notas fiscais emitidas pela Prefeitura chegou a uma receita substancial para a empresa que se declarou INATIVA durante todo o período. Observe-se que o Fisco Federal apurou o valor devido dos tributos com base nos depósitos feitos diretamente à Brasobras.

As dificuldades financeiras não podem servir de escusa para a declaração falsa de inatividade, posto que as receitas que ingressaram nas contas correntes da Brasobras eram tributáveis.

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido contido na denúncia para CONDENAR NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES nas penas do artigo 1º, I da Lei nº 8137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas.

Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu é tecnicamente primário. Sobre a conduta social e personalidade do réu nada se apurou. Os motivos do crime encontram-se dentro dos limites do tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime não há nada de anormal a considerar. Já no que tange às consequências do crime vislumbro que o acusado merece maior pena, em razão do valor dos tributos sonegados que ultrapassam os quatorze milhões de Reais. Como já dito, nos crimes tributários, protege-se a integridade do erário, o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins, tratando-se assim de bem macrossocial, coletivo. Assim fixo a pena base acima do mínimo em 4 (quatro) anos de reclusão e 40(quarenta) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição de pena. Considerando o posicionamento jurisprudencial majoritário, no sentido de que nos casos de crimes tributários deve-se aplicar a regra da continuidade delitiva, aumento a pena em 1/3 (um terço) considerando o número de anos de fraude (quatro).

TORNO DEFINITIVA A PENA DE 5 (CINCO) ANOS E 4(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMI-ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. QUANTO À PENA DE MULTA, UTILIZANDO-SE OS MESMOS CRITÉRIOS DE FASE TORNO DEFINITIVA EM 53(CINQUENTA E TRES) DIAS-MULTA. ARBITRO O DIA MULTA EM 1/30(UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO, ante a ausência de informações sobre a situação do réu.

Não há possibilidade de substituição de pena por restritiva de direitos por falta de condições objetivas, a saber a pena superior a 4(quatro) anos de reclusão. Deixo de fixar valor mínimo de reparação civil por não haver pedido neste sentido. Após o trânsito em julgado lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao juízo eleitoral (art. 15, inciso III, da CF).

Custas ex lege.

P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002630-52.2005.403.6105 (2005.61.05.002630-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP188732 - IVAN VOIGT)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 985/986. Pretende o embargante que este Juízo esclareça supostas contradições que estariam contidas na sentença de fls. 972/976. Observo, contudo, que todos os questionamentos visam à reapreciação dos elementos probatórios, com nítido caráter infringente. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Com isso, qualquer outra ponderação deste Juízo implica rediscutir a matéria julgada, o que não se coaduna com a via processual eleita. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 985/986. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012270-69.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MANZINI(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO) X PEDRO ALVES DIAS X CESAR FURLAN PEREIRA X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

FL. 507:

Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu Paulo Roberto Manzini à fl. 498.

O Ministério Público Federal já interpôs apelação com as respectivas razões às fls. 469/477, recebida à fl. 478.

Intime-se as defesas para, no prazo legal, apresentarem razões de apelação e contrarrazões ao recurso ministerial.

Apresentadas as razões de apelação pelas defesas, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

Solicite-se ao juízo deprecado (fl. 495) informações sobre o integral cumprimento da CP n.º CP n.º 359/16. Se necessário expeça-se nova Carta Precatória, a fim de intimar o réu César Furlan Pereira da sentença proferida.

Publique-se a sentença de fls. 452/463 e demais decisões proferidas às defesas constituídas. Decorrido o prazo legal sem manifestação da corré Cássia Maria Belmonte Salles Pereira, absolvida, certifique-se o respectivo trânsito em julgado.

Int.

SENTENÇA DE FLS. 4452/463:

PAULO ROBERTO MANZINI, PEDRO ALVES DIAS, CESAR FURLAN PEREIRA, CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA, CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, imputando-lhes a prática do crime inculcado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 em concurso material, e cada uma delas, por 4 vezes em concurso formal. Consta da Denúncia que os réus, "em conjunto e unidade de desígnios, colaboraram para a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, mediante a utilização de notas fiscais falsas, com a finalidade de reduzir o valor do pagamento de tributo devido, nos exercícios de 2004 e 2005, no valor de R\$ 1.822.550,31". Ainda, segundo a inicial, "o presente apuratório foi originado em decorrência da "operação grandes lagos", uma ação conjunta envolvendo a Receita Federal, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, deflagrada na região de Jales/SP, desmantelando uma enorme

quadrilha dedicada à sonegação fiscal, mediante interposição fraudulenta de pessoas e uso de empresas off shore, para a blindagem patrimonial dos frigoríficos." (fls. 159) A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2012 às fls. 178/179. Os réus foram regularmente citados e apresentaram respostas que constam das fls. 183/184 e 200/269. Após a análise das respostas iniciais dos corréus, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 270). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas e os réus foram interrogados. Seus depoimentos constam das mídias as fls. 307/311 e 326/328. Na fase do art. 402 do CPP a acusação nada requereu e a defesa de PAULO juntou documentos. O Ministério Público Federal ofertou memoriais às fls. 361/373. Memoriais das defesas às fls. 377/448. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos próprios. É o relatório. Fundamento e Decido. Não reconheço a afronta à Súmula Vinculante nº 24 do E. Supremo Tribunal Federal. Como já decidido neste Juízo, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, esse indeferindo a liminar, todos afastaram a aplicação da referida Súmula 24 porque 1. Segundo entendimento emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal, "versando a denúncia esquema a envolver empresas visando à prática de sonegação fiscal, descabe exigir, para ter-se a sequência da persecução criminal, o término do processo administrativo-fiscal." Os Tribunais verificaram que houve uma trama sofisticada e grande esquema para a perpetração de fraudes, para as quais, afastando o Fisco do real devedor, por meio da criação de empresas fictícias, que assumiriam os encargos tributários. Uma vez transitada em julgado a Decisão do Tribunal ad quem, não há efeito suspensivo na interposição do Habeas Corpus perante o E STJ, mormente quando a liminar foi indeferida. Os acusados respondem pelo crime de sonegação fiscal nos termos do art. 1.º, inc. I, da Lei nº 8.137/90; "Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) "Nos crimes tributários, como diz José Paulo Baltazar Junior, na obra Crimes Federais, 9ª edição, Ed. Saraiva: "O bem jurídico protegido é a integridade do erário (TRF4, AC 19997.00013749-2, Fábio Rosa, 7ª T., u., 11.2.03), a arrecadação (STJ, CC 96497, Arnaldo Lima, 3ª S., u., 23.9.09) ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. Cuida-se de bem macrossocial, coletivo. Secundariamente, protegem-se a Administração Pública, a fê pública, o trabalho e a livre concorrência, consagrada pela CF como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, IV), uma vez que o empresário sonegador poderá ter preços melhores do que aquele que recolhe seus tributos, caracterizando uma verdadeira concorrência desleal". O objeto do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é suprimir tributo. Além do dolo, genérico no caso, que se apresenta como a vontade livre e consciente de omitir a informação, ou de prestá-la de forma adulterada (é dizer: falsa, não-verdadeira), é necessário para a concretização do tipo penal que o agente tenha um fim especial, qual seja, o de suprimir ou reduzir tributo. Se o fim é alcançado, e precisa ser, porquanto o delito tipificado no inciso I, art. 1º, da Lei nº 8.137/90 é de resultado, a conduta foi bem sucedida ao preordenar-se àquele desiderato, que se contenta com o conjugar da omissão ou do ludíbrio da informação com mera redução do tributo ou da contribuição social devidos. Por isso se diz que, no caso, dolo genérico basta; confira-se: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. 1. A prescrição, à vista da pena concretamente aplicada na sentença, pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. 2. Não evidenciada a utilidade da prova pretendida, deve ser repelida a alegação de cerceamento de defesa. 3. Para a configuração do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, não se exige o dolo específico, bastando o dolo genérico. Precedentes da Turma. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação fiscal, é imperiosa a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 5. Processos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base. 6. Nada se tendo apurado a conta da conduta social do réu e não se revelando motivos especialmente reprováveis, a pena-base não pode ser elevada a esse título. 7. A magnitude da sonegação fiscal, evidenciada pelo elevado valor do tributo suprimido, autoriza a exasperação da pena-base no exame das consequências do delito. 8. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido em parte." (ACR 00053424920034036181, APELAÇÃO CRIMINAL - 42808, Relator(a) NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 434). (grifei) A materialidade do delito em análise está devidamente comprovada nos autos. Os fatos criminosos tratados nesta ação penal chegaram por meio da denominada "operação grandes lagos" onde se apurou a existência de organizações criminosas que interagiam com a finalidade de, entre outros crimes, fraudar o fisco por intermédio da criação de empresas de fachada e emissão de notas fiscais falsas. Especificamente neste processo as provas são direcionadas para apurar a sonegação fiscal do grupo CAMPBOI de propriedade de, PEDRO ALVES DIAS, CESAR FURLAN PEREIRA, CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA e CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA e de PAULO ROBERTO MANZINI que também integraria o grupo como "Noteiro" ou "laranja". As investigações levadas a cabo pela Polícia Federal e pela Receita Federal constam das fls. 16 do Apenso I em mídia. O conteúdo do Cd é de vários Anexos e seus volumes. A Polícia Federal efetuou um Busca e Apreensão na sede das empresas VITÓRIA AGROINDUSTRIAL e CAMPBOI e encontrou centenas de documentos de interesse e que demonstram o conteúdo da acusação. VOLUME 1. APREENSÃO FEITA EM GUAPIAÇU- Contrato Social da empresa Serra do Japi em nome de Leandro Belmonte e Helenice Hyelmager e procuração outorgando poderes a CLAUDIA (anexo 1 item 14); esses nomes aparecerão novamente na empresa Santana. - uma procuração da empresa Serra do Japi a CÁSSIA (item 15); - procurações de CASSIA e PEDRO a CESAR outorgando poderes de administração amplos e ilimitados, em 02/2003 e 08/1996 respectivamente (item 15); VOLUME 2 APREENSÃO FEITA NA CAMPBOI 1) No endereço da CAMPBOI - Rua Rafael Andrade Duarte, nº 600, Campinas:- extratos bancários da Serra do Japi Indústria de Carnes, e da Serra do Japi Agroindustrial: tais documentos são protegidos pelo sigilo bancário;(Item 2) - talões de cheque do Banco do Brasil, da empresa Santana Agroindustrial Ltda, folhas de cheques assinadas em branco e folhas de cheques em branco; - Notas Fiscais emitidas pela Distribuidora de Carnes de Derivados São Paulo LTDA, formulário contínuo de Nota Fiscal e boletos bancários em branco da mesma empresa, Notas Fiscais anexadas a boletos bancários dessa distribuidora de carnes;- Contratos sociais das empresas Vitória Agro Industrial LTDA. Em Guapiáçu e da Santana Agroindustrial LTDA.No cofre da CAMPBOI estavam, dentre outros documentos e numerário:- talão de cheques de PEDRO;- talão de cheques da SANTANA AGROINDUSTRIAL;- Certificados de empresas off shore, em nome de CESAR;- talões de cheque de transferência em nome da Santana Agroindustrial;- um talão de cheques do Banco Bradesco em nome da MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA com algumas folhas assinadas;- Talões de cheques em nome da Casa de Carnes Amoreiras.2) Em outro endereço, o da empresa de PAULO - Estrada Campinas Monte Mor, KM 07, Estrada Mão Branca, Sítio Ribeirão, Bairro Campo Grande Campinas - foram encontrados outros documentos, dentre os quais destaca-se:- várias notas fiscais de saída (1ª e 4ª vias) da Distribuidora de Carnes São Paulo;- contas recebidas pela Distribuidora São Paulo relativas a vendedores e contas recebidas por fornecedor da mesma empresa;- blocos de notas fiscais não preenchidas da empresa Frigorífico Cavichioli Indústria e Comercio Ltda;- blocos de notas fiscais em branco da Distribuidora São Paulo. Todo o material acima citado dá conta de que as empresas CAMPBOI e PAULO MANZINI EPP mantinham relacionamento incomum com a empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO, SERRA DO JAPI e SANTANA, posto que mantinham documentos exclusivos protegidos por sigilo bancário, talões de cheques assinados, notas fiscais e boletos bancários em branco prontos para preenchimento. A conclusão é de que as três sociedades possuíam a mesma administração. Ainda foram encontrados outros documentos que reforçam a participação dos acusados - Procurações da Santana Agroindustrial para

CLAUDIA datadas de 22/12/2003 e 27/10/2003 (item 20.21 do Anexo 2) No Anexo 3, há as intimações da Receita Federal e as respostas dos contribuintes que seriam os compradores designados nas Notas Fiscais apreendidas na Busca e Apreensão. Nas intimações o fisco indaga aos compradores quem eram os vendedores das mercadorias, quais as empresas vendedoras, como eram feitas os pedidos, de onde saíram os produtos adquiridos, qual o meio de transporte, qual a condição e os meios de pagamento e a confirmação legitimidade das Notas Fiscais; Das intimações analisadas tem-se que:1) Casa de Carnes Pompéia - o vendedor era PAULO e a empresa pertencia ao Sr. Sinésio; as compras eram feitas por telefone, não há cópias de pedidos; o transporte era feito pela empresa Sinésio Abatedouro de Suínos; os boletos bancários eram emitidos em nome da Santana Agroindustrial LTDA; 2) Comercial Alimentos Freitas Ltda EPP - o representante não conhece a empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA;3) Comercial Zechin LTDA - o vendedor era a Distribuidora São Paulo - os pagamentos eram feitos em dinheiro ou cheque ao motorista contra entrega e eram feitos recibos - da relação de Notas Fiscais apresentadas e emitidas pela São Paulo distribuidora, nenhuma é relativa a aquisições da empresa;4) Empório Village Campinas Ltda - os pagamentos eram feitos ora à Meat Center ora à Santana Agroindustrial;5) Grupo Fartura de Hortifrutí - os vendedores eram PEDRO, Pedro Alves Dias Junior e CÉSAR FURLAN, representantes da CAMPBOI e da Santa Esmeralda - os produtos eram enviados do Frigorífico Santa Esmeralda em Guapiáçu e o pagamento feito por intermédio de boletos à Santana Agroindustrial e à Meat Center. Essas informações são repetidas nas demais respostas das empresas compradoras. A carne era vendida por várias empresas e o pagamento era feito à Santana Agroindustrial ou à Meat Center. Registre-se o informe de uma compradora que nega ter qualquer relacionamento com a São Paulo Distribuidora e outra afirma que as Notas Fiscais em nome dela não são verdadeiras. Já restou demonstrado que a empresa SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA tinha como sócios Leandro Belmonte Pinto e Helenice Hyelmager Gongora, consoante contrato social acima citado. Ocorre que esses administradores outorgaram procuração a CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA, datada de 22/12/2003 (item 20.21). Leandro e Helenice também são sócios da Serra do Japi Indústria e Comércio (item 20.27- contrato social datado de 2005). Em 27/10/2003 já havia uma procuração da Santana Agroindustrial Ltda outorgando poderes à acusada CLAUDIA, mas os sócios eram Alúcio Padilha Cury e Rodrigo Belmonte Salles. Em dois meses a acusada recebeu poderes de gestão outorgados por todos os sócios da Santana Agroindustrial Ltda no período, o que demonstra de forma cabal que a alteração societária não alterava a gestão da empresa que sempre era feita por CLAUDIA. Às fls. 88 do volume 1 do Anexo 2 há um e-mail enviado por Mabel Cavalcante Fagundes para o endereço cristiane@campboi.com referente a notas fiscais que dão origem "a Devolução". Na correspondência há uma correspondência entre a NF da remetente e da recebedora com a discriminação de qual empresa emitiu a nota fiscal e são as empresas Serra Do Japi e Santana. Diante desse fato quadro probatório é forçoso concluir que todas as empresas já citadas eram administradas por PEDRO ALVES DIAS, CESAR FURLAN PEREIRA e CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA. Os acusados também possuíam o controle de várias outras distribuidoras de carnes bovina e suína, a saber, a Distribuidora São Paulo, Serra do Japi, Meat Center e Santana dentre outras, sendo todas empresas de fachada, a Paulo Roberto Manzini - ME inclusive. No que concerne ao acusado PAULO e sua empresa todas as supostas vendas efetuadas pela PAULO ROBERTO MANZINI - ME ou por ele próprio eram pagas à Santana Agroindustrial ou à Meat Center por meio de boletos bancários. Também já restou demonstrado que na CAMPBOI havia Notas Fiscais e boletos bancários em branco da São Paulo Distribuidora, ou seja, as notas fiscais que supostamente eram emitidas pela São Paulo Distribuidora e pagas à Santana Agroindustrial eram forjadas pelos acusados na CAMPBOI. Dessa forma, as vendas da PAULO ROBERTO MANZINI - ME eram cobertas pelas notas fiscais material ou ideologicamente falsas da Distribuidora São Paulo que arcava com a carga tributária que seria da PAULO ROBERTO MANZINI - ME e, em última análise, da CAMPBOI. Esta última nunca pagaria os impostos que eram de responsabilidade das empresas de fachada ou noteiras. Após a autuação da empresa PAULO ROBERTO MANZINI - ME, o recurso administrativo se fundou na premissa de que, como prestadora de serviços de abate, houve um erro contábil consistente na classificação em código errado de lançamento, mas é fácil deduzir do contexto probatório que a referida sociedade que sequer possuía conta corrente bancária, pudesse movimentar tamanha quantia em dinheiro, referida na denúncia. A materialidade encontra-se fartamente demonstrada pois, com a criação de diversas empresas "fantasmas" o real contribuinte, a CAMPBOI se exonerou do pagamento dos tributos. A Autoria resta demonstrada em relação a alguns acusados. PAULO o administrador da PAULO ROBERTO MANZINI - ME, empresa que não conta corrente bancária como relatou a testemunha de acusação João Roberto Masarin. Além disso, figura como o vendedor da carne suína para casas de carne já citadas, mas as notas fiscais eram emitidas pela empresa São Paulo Distribuidora e o pagamento por meio de boletos bancários era feito à empresa Santana ou Meat Center. A SANTANA, como já citado, teve vários sócios mas a administração era feita por CLAUDIA por meio de procuração. As testemunhas de defesa que mantinham relações comerciais com PAULO afirmam que ele vendia porco. Esse fato não o isenta das demais acusações uma vez que o objetivo da PAULO ROBERTO MANZINI - ME era fornecer uma fachada para os negócios da CAMPBOI. Todo material de prova leva à conclusão de que PAULO e CLAUDIA trabalhavam juntos na CAMPBOI, independentemente das vendas efetuadas isoladamente por PAULO, cujo faturamento era depositado na sua conta corrente de pessoa física. PEDRO e CESAR também são sócios da Casa de Carnes Amoreiras, fato incontestado e que revela o interesse de ambos na compra de carnes. Na sede da "CAMPBOI", junto com o talão de cheques de PEDRO também foram encontrados extratos bancários da empresa Serra do Japi, S.J. indústria de Carnes e S. Agroindustrial e cheques assinados em branco o que demonstra que a CAMPBOI tinha o controle financeiro dessas empresas, cujas cobranças eram feitas pela Distribuidora de Carnes São Paulo. Ou seja, PAULO, CESAR, PEDRO e CLAUDIA administravam o "grupo CAMPBOI", e ainda formaram as demais empresas de fachada para ocultar o real contribuinte, sem pagar os tributos devidos. Na defesa administrativa da empresa de PAULO, e em Juízo, há a clara tentativa de desvincular as atividades de PAULO e de CESAR, PEDRO e CLAUDIA. Na versão dos réus, houve apenas o aluguel do sítio pertencente a eles para o acusado PAULO. No entanto, grande parte das notas fiscais da Distribuidora São Paulo para comércio tem como transportador PEDRO ALVES DIAS e OUTROS. (Anexo 3, volume 1, fls.03/140). CÁSSIA é esposa de CÉSAR. Dos documentos apreendidos consta uma procuração da Serra do Japi a CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA. Um dos sócios daquela empresa, como já mencionado é Leandro BELMONTE Pinto. A acusada entretanto, outorgou procuração ao marido CÉSAR FURLAN PEREIRA, concedendo poderes amplos gerais e ilimitados (item 15, apenso 1.v.1), ou seja, delegou para o marido toda a responsabilidade pela gestão da SERRA DO JAPI e, no item 15.3 outra procuração da mulher para o marido datada de 03.12.1997 outorgando poderes ilimitados. Tudo reforça a tese da defesa de que CASSIA não era participante dos negócios da família, não obstante a declaração do Escritório Contábil Santo Antonio, datada de 15.02.2006 de que CASSIA é sócia-proprietária da empresa Pereira e Dias Ltda, com sede em Campinas S/A. Ressalte-se que CESAR tinha poderes para agir de forma ilimitada em nome de CASSIA. Até o analista da Polícia Federal concluiu que os documentos acima citados demonstram que CESAR exerce o controle sobre os bens dos referidos outorgantes (fls. 013 Ap. 1 v. 1 item 15), Leandro Belmonte Pinto e Helenice Hyelmager Gongora. Impõe-se a absolvição dessa acusada pois não restou demonstrada a participação nos crimes tratados na denúncia. PEDRO e CESAR sócios da Vitória Guapiáçu Participações LTDA, cujo objeto é a participação em outras sociedades como acionistas ou quotistas, locação e administração de imóveis próprios, e o endereço dessa sociedade é o mesmo da Vitória Agro Industrial. CESAR é o dono Casa de Carnes Amoreiras, LTDA e procurador de CASSIA. Mantém relacionamento administrativo com as empresas Noroeste Agroindustrial, Frigorífico Santa Esmeralda e Vitória Agroindustrial Ltda, fato demonstrado na 5ª Alteração e Consolidação de contrato social às fls. 371/376, e demais alterações contratuais. A Noroeste Agroindustrial, por sua vez tem como sócios duas empresas com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecidas como paraíso fiscal. Conforme termo de verificação fiscal (apenso I volume único): "13 Vasta documentação foi apreendida pela

Polícia Federal e arrolada em Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão levados a efeito nos escritórios do Grupo CAMPBOI, situados na Rua Rafael de Andrade Duarte, 600- Campinas -SP e na Rodovia Assis Chateaubriant. KM 176 Guapiáçu - SP EM 05/10/2006, demonstra as infrações praticadas pela fiscalizada bem como suas ligações e seu papel desempenhado dentro do Grupo Campboi. 14. Foram encontrados e apreendidos pela Polícia Federal, Certificados de Propriedade as empresa off-shore "Shifting Moon Ltd" e "Shallow Waters Ltd" nos cofres das empresas do Grupo CAMPBOI, os quais atribuem suas titularidades aos Sr. PEDRO ALVES DIAS, ao Sr CESAR FURLAN PEREIRA e CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA, filha de PEDRO ALVES DIAS, conforme é demonstrado a seguir:..." (fls.19/19v, g.o.)"Então, todos os acusados, proprietários das empresas off shore que controlam o frigorífico Noroeste, são os mesmos administradores da Casa de Carnes Amoreiras integrante do grupo CAMPBOI. Ao contrário do que foi dito no interrogatório CAMPBOI não é somente uma marca, uma "griffe", comparando-a à televisiva "Friboi". O documento de fls. 359/360 atesta que existe uma sociedade de fato ou de direito que possui diversos investidores, dentre eles CESAR e PEDRO. A Nota Fiscal de Serviços de fls. 104 do Apenso II volume um indica o nome da firma Camp Boi. CLAUDIA ainda é sócia proprietária da Barão Geraldo Indústria e Distribuição de Carnes e Conservas Ltda. Consta-se pois a atuação criminosa desses quatro acusados, com maior atuação de CESAR e PEDRO. O nome de CLÁUDIA é utilizado por ambos em contratos societários nacionais e internacionais com a ciência da mesma, para dividir alguns dos negócios do pai como a Noroeste Agroindustrial S/A (fls. 397). À vista de todo o exposto, verifica-se a vontade dos réus em cometer os delitos descritos na inicial, com exceção de CÁSSIA. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para ABSOLVER CÁSSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA com fulcro no artigo 386,V do Código de Processo Penal e CONDENAR PAULO ROBERTO MANZINI, PEDRO ALVES DIAS, CESAR FURLAN PEREIRA, CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA, nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas: PAULO ROBERTO MANZINI Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não ostenta maus antecedentes. Sobre a conduta social e personalidade do réu nada se apurou. Os motivos do crime encontram-se dentro das fronteiras do tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime não há nada de anormal a considerar. Já no que tange às consequências do crime vislumbro que o corréu merece um maior apenamento, em razão do valor dos tributos sonegados, qual seja, R\$ 1.822.550,31 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e um), valor este atualizado do crédito até 2011. Como já dito, nos crimes tributários, protege-se a integridade do erário, o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins, tratando-se assim de bem macrossocial, coletivo. Assim fixo a pena base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há agravantes, atenuantes ou causas de diminuição de pena. Na terceira fase da dosimetria da pena invoco o posicionamento jurisprudencial majoritário, no sentido de que nos casos de crimes tributários deve-se aplicar a regra da continuidade delitiva e não de concurso material de crimes para os casos de sonegação de reiteradas parcelas de tributos. Isso porque os crimes praticados são da mesma espécie e idênticos os requisitos de tempo, lugar, modus operandi e unidade de desígnios, o que afasta a hipótese de concurso material. No presente caso, sonegou-se tributos referentes aos anos-calendários de 2004 e 2005, de modo a reduzir o pagamento dos seguintes de IPRJ, CSLL, COFINS e PIS. Por se tratar de espécies tributárias arrecadadas em trimestres, deve-se considerar que a continuidade delitiva se deu (8) oito vezes. De tal modo, deve-se levar em conta o número de infrações cometidas para o cálculo da causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal. Aumento, pois, a pena em 1/3 (um terço). Não acolho o pedido da acusação de reconhecimento de aumento da pena pela continuidade delitiva por conta da sonegação de vários tributos, adotando para tanto as razões lançadas pelo seguinte julgado: "(...) Não implica concurso formal de crimes o fato de que, da conduta unitária praticada decorra a supressão de mais de um tributo, tendo em vista que: a) o tipo penal faz referência a tributo, sendo essa a elementar em questão, contida na lei penal e não nas diversas leis tributárias; b) em muitos casos, não é possível ao agente deixar de recolher somente um dos tributos, sendo corolário lógico da conduta a omissão de mais de um tributo; c) o objeto de proteção é a ordem tributária, e não cada tributo isoladamente considerado; d) deve ser aplicado raciocínio similar ao feito no caso de descaminho, em relação ao qual, mesmo que suprimidos o recolhimento de IPI e imposto de importação, considera-se ocorrido crime único..." (TRF, EINACR nº 2000.04.01.140654-9/RS, Rel. Des. Volkmer de Castilho, 4ª Seção, un., DJU 12.3.03) (TRF4, ACR 00009203920084047115, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 20/03/2014). TORNO DEFINITIVA A PENA EM 3 (TRÊS) ANOS, 1(UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS, DE RECLUSÃO. Quanto à pena de multa, sabe-se que o número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário conforme as condições econômicas do réu. Considerando-se a impossibilidade de se aferir as condições econômicas do réu, FIXO A QUANTIDADE DE DIAS-MULTA EM 16 (DEZESSEIS) E O VALOR DO DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL, OU SEJA, EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO CRIME, CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em prestações à União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade da ré é normal ao tipo penal. A acusada não ostenta maus antecedentes. Sobre a conduta social e personalidade da mesma nada se apurou. Os motivos do crime encontram-se dentro das fronteiras do tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime não há nada de anormal a considerar. Já no que tange às consequências do crime vislumbro que a corréu merece um maior apenamento, em razão do valor dos tributos sonegados, qual seja, R\$ 1.822.550,31 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e um), valor este atualizado do crédito até 2011. Como já dito, nos crimes tributários, protege-se a integridade do erário, o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins, tratando-se assim de bem macrossocial, coletivo. Assim fixo a pena base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há agravantes, atenuantes ou causas de diminuição de pena. Na terceira fase da dosimetria da pena invoco o posicionamento jurisprudencial majoritário, no sentido de que nos casos de crimes tributários deve-se aplicar a regra da continuidade delitiva e não de concurso material de crimes para os casos de sonegação de reiteradas parcelas de tributos. Isso porque os crimes praticados são da mesma espécie e idênticos os requisitos de tempo, lugar, modus operandi e unidade de desígnios, o que afasta a hipótese de concurso material. No presente caso, sonegou-se tributos referentes aos anos-calendários de 2004 e 2005, de modo a reduzir o pagamento dos seguintes de IPRJ, CSLL, COFINS e PIS. Por se tratar de espécies tributárias arrecadadas em trimestres, deve-se considerar que a continuidade delitiva se deu (8) oito vezes. De tal modo, deve-se levar em conta o número de infrações cometidas para o cálculo da causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal. Aumento, pois, a pena em 1/3 (um terço). Como exposto acima não acolho o pedido da acusação de reconhecimento de aumento da pena pela continuidade delitiva por conta da sonegação de vários tributos. TORNO DEFINITIVA A PENA EM 3 (TRÊS) ANOS, 1(UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS, DE RECLUSÃO. Quanto à pena de multa, sabe-se que o número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário conforme as condições econômicas do réu. Considerando-se o vasto patrimônio da acusada aferido em suas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física tal como juntado no Apenso I, (CD de fls. 16) FIXO A QUANTIDADE DE DIAS-MULTA EM 16 (DEZESSEIS) E O VALOR DO DIA-MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, OU SEJA, EM 1/3 (UM TERÇO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO CRIME, CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o

artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em prestações à União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. PEDRO ALVES DIAS Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não ostenta maus antecedentes. Sobre a conduta social e personalidade do réu nada se apurou. Os motivos do crime encontram-se dentro das fronteiras do tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime não há nada de anormal a considerar. Já no que tange às consequências do crime vislumbro que o corréu merece um maior apenamento, em razão do valor dos tributos sonegados, qual seja, R\$ 1.822.550,31 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e um), valor este atualizado do crédito até 2011. Como já dito, nos crimes tributários, protege-se a integridade do erário, o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins, tratando-se assim de bem macrossocial, coletivo. Assim fixo a pena base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há agravantes, atenuantes ou causas de diminuição de pena. Ainda na terceira fase da dosimetria da pena invoco o posicionamento jurisprudencial majoritário, no sentido de que nos casos de crimes tributários deve-se aplicar a regra da continuidade delitiva e não de concurso material de crimes para os casos de sonegação de reiteradas parcelas de tributos. Isso porque os crimes praticados são da mesma espécie e idênticos os requisitos de tempo, lugar, modus operandi e unidade de designios, o que afasta a hipótese de concurso material. No presente caso, sonegou-se tributos referentes aos anos-calendários de 2004 e 2005, de modo a reduzir o pagamento dos seguintes de IPRI, CSLL, COFINS e PIS. Por se tratar de espécies tributárias arrecadadas em trimestres, deve-se considerar que a continuidade delitiva se deu 8 (oito) vezes. De tal modo, deve-se levar em conta o número de infrações cometidas para o cálculo da causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal. Aumento, pois, a pena em 1/3 (um terço). TORNO DEFINITIVA A PENA EM 3 (TRÊS) ANOS, 1(UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS, DE RECLUSÃO. Quanto à pena de multa, sabe-se que o número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário conforme as condições econômicas do réu. Considerando-se o vasto patrimônio do acusado, sócio de várias sociedades nacionais e internacionais, conforme exposto na motivação desta sentença, FIXO A QUANTIDADE DE DIAS-MULTA EM 16 (DEZESSEIS) E O VALOR DO DIA-MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, OU SEJA, EM 1/3 (UM TERÇO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO CRIME, CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vintes) salários mínimos, que pode ser paga em prestações à União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. CESAR FURLAN PEREIRA Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não ostenta maus antecedentes. Sobre a conduta social e personalidade do réu nada se apurou. Os motivos do crime encontram-se dentro das fronteiras do tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime não há nada de anormal a considerar. Já no que tange às consequências do crime vislumbro que o corréu merece um maior apenamento, em razão do valor dos tributos sonegados, qual seja, R\$ 1.822.550,31 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e um), valor este atualizado do crédito até 2011. Como já dito, nos crimes tributários, protege-se a integridade do erário, o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins, tratando-se assim de bem macrossocial, coletivo. Assim fixo a pena base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há agravantes, atenuantes ou causas de diminuição de pena. Ainda na terceira fase da dosimetria da pena invoco o posicionamento jurisprudencial majoritário já citado, aumento, pois, a pena em 1/3 (um terço). TORNO DEFINITIVA A PENA EM 3 (TRÊS) ANOS, 1(UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS, DE RECLUSÃO. Quanto à pena de multa, sabe-se que o número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário conforme as condições econômicas do réu. Considerando-se o vasto patrimônio do acusado, sócio de várias sociedades nacionais e internacionais, conforme exposto na motivação desta sentença, FIXO A QUANTIDADE DE DIAS-MULTA EM 16 (DEZESSEIS) E O VALOR DO DIA-MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, OU SEJA, EM 1/3 (UM TERÇO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO CRIME, CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vintes) salários mínimos, que pode ser paga em prestações à União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deixo de fixar o valor mínimo da indenização à União Federal por falta de informações para tanto e pela específica situação processual da mesma. Após o trânsito em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados oficie-se ao juízo eleitoral do local do domicílio dos sentenciados nos termos do art. 15, inciso III, da CF. P. R. I. C. .PA 1,7

SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MPF:

Fls. 465/466 - Trata-se de embargos declaratórios interpostos tempestivamente pelo Ministério Público Federal.

Pretende o embargante, em síntese, que este Juízo se manifeste sobre suposta contradição que estaria contida na sentença de fls. 452/463, no que se refere à pena de prestação pecuniária atribuída ao réu Paulo Roberto Manzini, de 02 (dois) salários-mínimos, enquanto que aos demais acusados restou fixada em 20 (vinte) salários-mínimos, o que evidenciaria um equívoco, considerando a imposição de idêntica pena a todos diante da equivalente participação no crime, inexistindo outros argumentos que pudessem justificar tal decisão.

Ao contrário do que sugere o embargante, não se verifica a contradição apontada.

De fato, todos os acusados receberam a mesma pena privativa de liberdade e pena de multa. Contudo, na fixação do valor do dia-multa não foi possível aferir as condições econômicas do réu Paulo Roberto Manzini, de tal forma que o valor do dia-multa restou fixado no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Por outro lado, a privilegiada situação financeira dos demais réus, identificada nos autos e devidamente descrita na parte dispositiva da sentença, autorizou este Juízo a fixar cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Na mesma linha de raciocínio, atribuiu-se aos réus mais favorecidos economicamente a pena substitutiva de prestação pecuniária de 20 (vinte) salários-mínimos, e ao réu Paulo Roberto, cuja situação financeira não é revelada nos autos, 02 (dois) salários-mínimos.

Vê-se, portanto, que o quantum da pena de prestação pecuniária guarda relação com a condição financeira dos acusados, não havendo que se falar em discrepância, equívoco ou contradição.

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela defesa, negando-lhes provimento.

Devolva-se o prazo à acusação para eventual interposição de recurso.

Intime-se.

Ciência ao M.P.F.

P.R.I.C.

FL. 478:

FL 469/477: Recebo o recurso de apelação interposto pela Acusação. Intime-se o réu da sentença para preenchimento do Termo de Apelo. Após, intime-se a Defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recuso interposto pela acusação. .PA 1,7

FL. 493:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que esclareça a este Juízo em relação a quais réus se refere o recurso de apelação encartado às fls. 469/477. .PA 1,7

FL. 495:

FL 474: Esclarecido este Juízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 478.

FL. 497:

FL 496: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Defesa dos corréus CESAR FURLAN< PEDRO ALVES e CLAUDIA CRISTINA. Aguardem-se as intimações dos réus da sentença condenatória. Após, intemem-se as Defesas das sentenças proferidas, para apresentação das razões recursais e para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial.

Com a juntada das razões, dê-se vista ao MPF, para apresentação das contrarrazões. .PA 1,7 Certifique-se o Transito em Julgado em relação aos demais réus.

Com a juntada das contrarrazões, certificado o transito em julgado em relação a ré CASSIA, absolvida, feitas as comunicações de praxe e confeccionados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

Expediente Nº 11097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAHER(SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER)

Fls. 286/287: À vista do pedido formulado pela defesa do acusado RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS e,consultando a pauta de audiências deste Juízo, defiro o pedido formulado para antecipar a audiência admonitória de suspensão condicional do processo, designando-a para o dia 30 de MARÇO de 2017, às 16:00 horas, na qual deverá o réu comparecer perante este Juízo, independentemente de nova intimação pessoal. Adeque-se a pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal e ao ofendido. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-44.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MARISA MARTINS MORENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marisa Martins Moreno, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo chefe da Agência da Previdência Social de Mogi Mirim-SP, visando compelir a autoridade impetrada a proceder à oitiva das testemunhas da impetrante para comprovação da União Estável, com o fim de comprovar a dependência econômica e ter concedido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações.

Instada, a Advocacia da União arguiu a incompetência do Juízo de Campinas, em razão do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora. Aduz que o domicílio funcional do Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi Mirim pertence à Jurisdição de São João da Boa Vista, para onde devem os autos ser remetidos.

Embora intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado por pessoa física, domiciliada nesta cidade de Campinas-SP. O ato coator é imputado ao Gerente da Agência da Previdência Social de Mogi Mirim.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO:

Em relação à regra de competência prevista no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, foi proferido acórdão nos autos do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, em cujos termos “*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*”, o que, conforme aquela Corte, se aplica também quanto às autarquias federais.

E tal entendimento prevalece mesmo em caso de mandado de segurança (RE 509.442 Agr/PE, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe-154 Divulg 19-08-2010 Public 20-08-2010). Nessa mesma linha já decidiu o E. TRF1 (CC 0050372-60.2015.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, 12/11/2015 e-DJF1 P. 285).

Nos termos decididos pela Suprema Corte, pode o impetrante ajuizar o presente mandado de segurança na seção judiciária de seu domicílio, no caso a cidade de Campinas.

A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, se justifica em razão do domicílio do autor, nos termos do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF acima mencionado.

Assim, afasto a arguição de incompetência e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

DO PEDIDO LIMINAR

Em relação à concessão do pedido liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela liminar.

Dos documentos juntados com a inicial, e à míngua das informações da autoridade impetrada, é razoável concluir que a situação de inércia da Autarquia se estende desde 21/01/2016, quando foi apresentado o rol de testemunhas pela impetrante para comprovação da união estável com o instituidor do benefício de pensão por morte pleiteado.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

No sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (*in*: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): “*A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à práxis constitucional*”. E continua: “*A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.*”

Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido.

O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pleito liminar**. Determino à autoridade impetrada que proceda à Justificação Administrativa no benefício administrativo da impetrante, realizando a oitiva das testemunhas por ela arroladas e encaminhando-se o processo administrativo para análise da instância superior competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Comunique-se à AADJ/INSS, por *e-mail*, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima.

Intime-se também a autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 02 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-64.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1) **Reconsidero integralmente a decisão anterior (ID 685218) em razão de seu manifesto equívoco.**

2) Ao **SUDP** para regularizar o polo passivo, inserindo-se a União Federal.

3) Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287 e 319, II, do Código de Processo Civil. A esse fim deverá: (i) indicar os endereços eletrônicos das partes; (ii) juntar procuração contendo os endereços eletrônicos dos advogados; (iii) esclarecer sobre a prevenção apontada com os processos relacionados na certidão emitida para o presente processo eletrônico (ID 678133), considerando também em seus esclarecimentos as ações judiciais indicadas no decorrer dos documentos anexados aos presente autos, as quais, aparentemente, estariam vinculadas aos processos administrativos nºs 11.128.000121/2006-35 e 10.830.900/940/2013-12.

4) Sem prejuízo das determinações acima, **notifique-se a autoridade coatora** para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que a vinda das informações da parte impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar/tutela de evidência formulado pela impetrante.

5) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

6) Após a juntada das informações e da emenda à inicial, tornem os autos conclusos.

7) Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 06 de março de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6862

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-73.2017.403.6105 - JOSE GERALDO DOMINGOS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à reconhecimento de tempo de serviço e implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), JOSÉ GERALDO DOMINGOS, RG: 2249601 SSP/PR, CPF: 370.719.479-53; NB 173.282.165-5; DATA NASCIMENTO: 17.04.1954; NOME MÃE: MARIA APARECIDA DOMINGOS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Sem prejuízo, e em vista do disposto no art. 334 do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 11 de abril de 2017, às 14h30min, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir. Com a expedição de mandado de citação e intimação deverá a Central de Mandados dar cumprimento ao mandado com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, "caput"), sendo que se tratando do INSS, deverá ser observado o prazo em dobro, nos termos do art. 183, caput, do mesmo dispositivo legal. Não é demais lembrar tanto às partes quanto ao órgão de cumprimento dos mandados que os prazos processuais serão computados em dias úteis (CPC, art. 219). Cite, intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-12.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEVINO FARIA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por idade** (NB nº 41/174.717.567-3), requerido em 28.02.2016, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento administrativo porquanto preenchidos os requisitos legais atinentes à espécie (carência e idade).

Para tanto, relata o Impetrante que o indeferimento do pedido administrativo foi fundado na alegação de que o segurado já percebia outro benefício previdenciário (auxílio-doença – NB nº 31/613.594.824-9) e na impossibilidade de cumulação de benefícios.

Contudo, defende o Impetrante a ilegalidade do ato administrativo, porquanto o benefício de auxílio-doença fora cessado em 16.05.2016, bem como a concessão da aposentadoria por idade, quando do requerimento administrativo, importaria tão somente na cessação do benefício por incapacidade, não havendo, portanto, qualquer impossibilidade ou incompatibilidade do pedido formalizado.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Requisitadas previamente as informações, foram estas prestadas pela Autoridade Impetrada (ID nº 275211), noticiando a expedição de Carta de Exigência ao segurado para juntada de documentação complementar e análise de recurso interposto em relação ao enquadramento do tempo especial e concessão do pedido de “aposentadoria por tempo de contribuição”.

O pedido de **liminar** foi **indeferido** (ID nº 276770).

O Impetrante se manifestou acerca das informações prestadas, esclarecendo acerca do equívoco cometido pela Impetrada quanto às exigências formuladas, considerando os requisitos para concessão do benefício pretendido (aposentadoria por idade), bem como da inexistência de recurso administrativo interposto, requerendo nova intimação da Impetrada para reanálise do pedido e implantação administrativa do benefício de aposentadoria por idade, ante a opção manifestada por esse benefício, requerendo, sucessivamente, a reapreciação da liminar ou o sentenciamento do feito pela procedência do pedido inicial (ID nº 290836).

Intimada para apresentação de informações complementares (ID nº 292389), a Autoridade Impetrada reiterou as informações anteriormente prestadas, noticiando que o processo administrativo fora arquivado por falta de cumprimento de exigência (ID nº 352257).

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer opinando pela denegação da ordem (ID nº 300437).

Intimado, o Impetrante apresentou cópia do **processo administrativo** (ID nº 500920, 500922, 500923, 500926, 500938, 500940, 500954, 500955 e 500956).

Em vista do processo administrativo juntado, foi determinada nova intimação da Autoridade Impetrada para manifestação.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da Impetrada, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de ilegalidade do procedimento adotado, considerando que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pretendido, tendo em vista que possui 65 anos de idade, bem como comprovado o número de contribuições exigido para fins de carência, conforme documentos que instrui a inicial.

DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 05.09.2016 e o requerimento administrativo data de 28.02.2016, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

1. Idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. Carência equivalente a **180 contribuições mensais** ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Passo à verificação do atendimento dessas condições.

Quanto à idade, o documento constante da ID nº 250697 comprova que o Impetrante, nascido em **28.02.1951** contava com **65 anos** de idade na data de entrada do requerimento (28.02.2016), tendo, portanto, cumprido o requisito etário nessa data.

Outrossim, quanto à carência, considerando que o Impetrante implementou o requisito idade no ano de **2016**, e a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade é de **180 meses**.

Assim, passo à análise do requisito **carência**, valendo ser lembrado, nesse sentido, que todos os vínculos empregatícios constantes do CNIS e da CTPS, ainda que não constantes estes últimos do CNIS, devem ser computados, porquanto em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo segurado, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício.

Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO SENTENÇA. VALORES EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência.

- recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91).

- No caso, a autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, eis que cumpriu o prazo de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, consoante registro na CTPS, bem como comprovantes de contribuições individuais junto ao INSS.

- As anotações de tempo de serviço constantes da CTPS gozam de presunção *juris tantum*, sendo certo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que parece não ter ocorrido nos autos. Sendo assim, o fato de as contribuições não estarem registradas no CNIS não é suficiente para desconstituir os registros da CTPS, não podendo ser afastada a contagem do período.

- Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

- Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com observância do disposto contido na Súmula 111/STJ.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREEX 00002682120114058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/02/2012, página: 229.)

Destarte, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo comprovado o tempo de serviço/contribuição do Impetrante, relativamente a todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS comprovados nos autos, bem como daqueles também constantes do CNIS, devendo os mesmos serem computados para todos os fins legais, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria por idade pretendida.

Também devem ser computados os períodos em que o segurado foi beneficiário de auxílio-doença, para fins de carência, visto que intercalado com período de atividade, em conformidade com o disposto no art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, também há precedentes dos Tribunais Regionais Federais que corroboram o exposto.

Confira-se, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. PERÍODOS EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADOS COM PERÍODOS DE ATIVIDADE, EM QUE HÁ RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. Nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias.

(...)

5. Agravo legal não provido.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição reconhecido, seria suficiente para a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido (180 meses).

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo (28.02.2016), contava o Impetrante com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado **32 anos, 2 meses e 5 dias** de tempo de serviço/contribuição.

Confira-se:

Nesse sentido, observo que a negativa da Impetrada ao indeferir o pedido do Impetrante não se mostra em consonância com a legislação atinente à espécie, já que cumpridos os requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pretendida.

A alegação de que o Impetrante percebia à época o benefício de auxílio-doença não é óbice para concessão do benefício de aposentadoria, não havendo necessidade de formalização de desistência expressa do benefício por incapacidade, até mesmo em razão da natureza temporária desse benefício, bem como se mostra implícita a opção pela aposentadoria por idade quanto do protocolo do requerimento administrativo

Assim, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo do Impetrante, em consequência, há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Logo, merece procedência o pedido formulado, fazendo jus o Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade urbana pretendido, na data da entrada do requerimento administrativo.

Outrossim, não obstante o direito ora reconhecido ao Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269^[1] do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos far-se-ão na via administrativa.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR IDADE** em favor do Impetrante **DEVINO FARIA DE OLIVEIRA** (NB nº 41/174.717.567-3), com data de início na data da entrada do requerimento administrativo (28.02.2016) e pagamento administrativo dos valores devidos, conforme motivação, descontados dos atrasados os valores percebidos concomitantemente a título de auxílio-doença, a partir de então, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.O.

[1] 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

CAMPINAS, 7 de março de 2017.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, Desaposentação, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 50.935,80 (cinquenta mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

Campinas, 07 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-25.2017.4.03.6105

AUTOR: RAFAEL YOENDRIS ESTRADA PARRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **RAFAEL YOENDRIS ESTRADA PARRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL e ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE - OPAS**, objetivando a renovação do contrato do Autor no “Programa Mais Médicos para o Brasil”, para atuar na mesma vaga onde se encontra, e nas mesmas condições dos demais médicos, ou seja, com o recebimento direto do valor integral da bolsa-formação, até decisão final de mérito.

Aduz ser médico cubano e encontrar-se em risco de ter que deixar o país por não se inserir nas condições que asseguram aos demais médicos estrangeiros a prorrogação e permanência no Programa, conforme estabeleceu a Lei nº 13.333/2016, cujo teor prorrogou o prazo de dispensa de que trata o artigo 16 da Lei 12.871/2013.

Alega ofensa ao princípio da isonomia, visto estar impedido de solicitar a prorrogação prevista na Lei 13.333/2016, que foi assegurada a outros médicos estrangeiros e a médicos(as) cubanos que contraíram matrimônio com brasileiro(a), bem como em razão da disparidade na remuneração que lhe é paga se comparada ao valor pago aos demais médicos, o que se daria em razão da intermediação levada a efeito pela OPAS, fazendo jus, portanto, a manutenção no programa e recebimento do valor integral da bolsa-formação até decisão final de mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em *exame de cognição sumária*, entendo que se encontram presentes, ainda que em parte, os requisitos acima referidos.

Tendo a Lei 13.333 de 12 de setembro de 2016 prorrogado por mais três (03) anos o prazo de dispensa de que trata o art. 16[1] da Lei 12.871/2013, bem como o prazo do visto temporário de que trata o artigo 18[2] da mesma Lei, **de forma indistinta, a vedação à referida prorrogação imposta aos médicos cubanos** que estejam completando o ciclo de 03 (três) anos no país, vedação esta imposta quando da renovação do contrato ente o Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde (Opas), ao que tudo indica, fere, em tese, o princípio da isonomia.

Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo resta evidente na medida em que sendo o Autor obrigado a retornar à Cuba no presente mês de março, restará inviabilizado seu direito de permanecer no Programa, ainda que reconhecido em cognição exauriente, ante o esgotamento do prazo para manifestação de sua vontade de permanecer no referido Programa, bem como ante a substituição por outro profissional cubano.

Em vista do exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência**, a fim de garantir, na forma da Lei 13.333/16, a prorrogação do contrato do Autor no Programa Mais Médicos, porém, nas mesmas condições em que foi admitido.

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de março de 2017.

[1] Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do [§ 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#). (Vide Decreto nº 8.126, de 2013) (Vide Lei nº 13.333, de 2016)

[2] Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto. (Vide Lei nº 13.333, de 2016)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-86.2016.4.03.6105

AUTOR: ILARIO CHALES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149

RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **ILARIO CHALES GARCIA**, em face da **UNIÃO FEDERAL e ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE - OPAS**, objetivando a renovação do contrato de adesão do Autor ao “Programa Mais Médicos para o Brasil”, para atuar na mesma comunidade e nas mesmas condições dos demais médicos, ou seja, com o recebimento direto do valor integral da bolsa-formação, até decisão final de mérito.

Aduz ser médico cubano, regularmente inscrito em seu país e devidamente habilitado para o exercício da profissão no exterior e estar atuando desde 23.04.2014 como médico intercambista pelo “Programa Mais Médicos”, sendo portador do Registro Único nº 3500938, emitido pelo Ministério da Saúde do Brasil para atuação exclusiva no âmbito do Programa.

Assevera encontrar-se em risco de ter que deixar o país por não se inserir nas condições que asseguram aos demais médicos estrangeiros a prorrogação e permanência no Programa, conforme estabeleceu a Lei nº 13.333/2016, cujo teor prorrogou o prazo de dispensa de que trata o artigo 16 da Lei 12.871/2013.

Alega ofensa ao princípio da isonomia, visto estar impedido de solicitar a prorrogação prevista na Lei 13.333/2016, que foi assegurada a outros médicos estrangeiros e a médicos(as) cubanos que contraíram matrimônio com brasileiro(a), bem como em razão da disparidade na remuneração que lhe é paga se comparada ao valor pago aos demais médicos, o que se daria em razão da intermediação levada a efeito pela OPAS, fazendo jus, portanto, a manutenção no programa e recebimento do valor integral da bolsa-formação até decisão final de mérito.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a apreciação da tutela para após a vinda de manifestação dos Requeridos, no prazo de 05 dias, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal (Id 519412).

A União manifestou-se (Id 536123) pugnando pelo indeferimento da tutela e, posteriormente, apresentou contestação e documentos (Id 613070, 613073, 613082, 613084, 613089 e 613096).

A parte autora peticionou requerendo a apreciação do pedido de tutela antes mesmo da manifestação da corrê OPAS, em razão do exíguo prazo de retorno do Autor à Cuba (Id 3632218).

Houve a juntada de Certidão (Id 679480) esclarecendo não ter sido cumprida a Precatória para citação/intimação da OPAS, tendo o mandado sido redistribuído para oportuno cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em *exame de cognição sumária*, entendo que se encontram presentes, ainda que em parte, os requisitos acima referidos.

Tendo a Lei 13.333 de 12 de setembro de 2016 prorrogado por mais três (03) anos o prazo de dispensa de que trata o art. 16[1] da Lei 12.871/2013, bem como o prazo do visto temporário de que trata o artigo 18[2] da mesma Lei, **de forma indistinta, a vedação à referida prorrogação imposta aos médicos cubanos** que estejam completando o ciclo de 03 (três) anos no país, vedação esta imposta quando da renovação do contrato ente o Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde (Opas), ao que tudo indica, fere, em tese, o princípio da isonomia.

Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo resta evidente na medida em que sendo o Autor obrigado a retornar à Cuba no presente mês de março, restará inviabilizado seu direito de permanecer no Programa, ainda que reconhecido em cognição exauriente, ante o esgotamento do prazo para manifestação de sua vontade de permanecer no referido Programa, bem como ante a substituição por outro profissional cubano.

Em vista do exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência**, a fim de garantir, na forma da Lei 13.333/16, a prorrogação do contrato do Autor no Programa Mais Médicos, porém, nas mesmas condições em que foi admitido.

Intimem-se.

Campinas, 06 de março de 2017.

[1] Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Vide Decreto nº 8.126, de 2013) (Vide Lei nº 13.333, de 2016)

[2] Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto. (Vide Lei nº 13.333, de 2016)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000545-85.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR - ME, OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a requerente, Caixa Econômica Federal, Cédula de Crédito Bancário nº 25.1883.690.0000080-64 (Id 653305), no valor de R\$ 85.242,46.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 653305).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 104.029,77** (atualizado até 13.07.2016).

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Determinada a regularização do feito (Id 678328).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (Id 653305), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 653314) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 653311 e 653312).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, ficou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato Id 653305.

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 06 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-82.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALERIA ZOQBI RAMOS PINTO - ME, VALERIA ZOQBI RAMOS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 271079), no sentido de que a parte Executada regularizou administrativamente o débito, julgo **EXTINTA** a presente Execução **sem resolução de mérito**, a teor do art. 485, inc. VI, c/c o art. 925 do novo Código de Processo Civil.

Custa *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 07 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-71.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES GALHARDO - SP253068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 449148/449174) e julgo **EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Indevidas custas em vista de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 7 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000565-13.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JUCIMAR DA CRUZ MORAES

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 492621), no sentido de que a parte Requerida regularizou administrativamente o débito, julgo **EXTINTA** a presente ação **sem resolução de mérito**, a teor do art. 485, inc. VI, do novo Código de Processo Civil, **ficando revogada a liminar anteriormente deferida (Id 220300)**.

Fica a CEF encarregada de tomar as medidas administrativas cabíveis no sentido de devolução do bem apreendido (Id 424540).

Custa *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 07 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-98.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CONSTANTINA THEOPHANE PEGOS COY
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, no sentido de que ainda não foi dado cumprimento ao Acórdão nº 2615/2016 proferido pela 10ª Junta de Recursos em 11.08.2016, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Outrossim, proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo, de modo a constar o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, conforme constante da inicial.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 03 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-13.2017.4.03.6105
AUTOR: SORAYA NEDER FOUAD
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, 21/10/2016, ou reafirmar a DER até a data eventualmente faltante.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora SORAYA NEDER FOUAD , (E/NB 42/175.691.300-2; CPF: 066.851.598-80; DATA NASCIMENTO: 22/12/1963; NOME MÃE: MARIZA BIOLCATI AZAR) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-41.2017.4.03.6105
AUTOR: INEZ DE MARIA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para que proceda à juntada do procedimento administrativo mencionado, no prazo legal.

Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria, para os cálculos devidos,

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000682-67.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CRISTIANO DIAS DOS SANTOS, MARIA MADALENA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

Campinas, 06 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-77.2017.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO MAXIMO STRIOLLI, NELSON LUIZ STRIOLLI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a UNIÃO (A.G.U.) a fim de que deduza o seu interesse no feito, justificadamente, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-19.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL

GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE

VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a informação da Contadoria, remetam-se estes autos ao JEF Campinas, conforme anteriormente determinado.

Int.

Campinas, 07 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000195-97.2017.4.03.6105

REQUERENTE: IRINEA MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO - SP300470

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, para Revisão de Aposentadoria, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 124.555,68 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 23.941,80 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos)

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

Campinas, 07 de março de 2017.

Expediente Nº 6837

PROCEDIMENTO COMUM

0602551-10.1994.403.6105 (94.0602551-5) - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP250482 - MARCEL GUSTAVO FERIGATO E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP156510 - FABIO DE MELLO PELLICCIARI E SP187184 - ANELISE NOVACHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista que até a presente data não houve o comprovante do pagamento dos alvarás de levantamento, retirados em 04/11/2016, consoante certidão retro, intimem-se as empresas autoras a se manifestarem quanto ao seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-71.2003.403.6105 (2003.61.05.003752-5) - TEREZINHA SUELI MACELARI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007966-22.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-94.2011.403.6105 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X LUIZ DEL FIORENTINO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Contadoria às fls. 71, dê-se vista ao Embargado, pelo prazo legal, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012582-65.1999.403.6105 (1999.61.05.012582-2) - BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BALANCAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BALANCAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos extratos de pagamento de precatórios de fls. 782/783.

Fls. 780/781: No que concerne ao Precatório n. 20150080464, expeça-se certidão de objeto e pé, devendo constar a informação que ela não é válida para levantamento de valores em conta judicial.

Cumpra-se, após o recolhimento das custas para fins de expedição.

Com relação ao extrato de pagamento do precatório n. 20150080463 (fls. 782), tendo em vista que os valores estão bloqueados, dê-se vista à União Federal do requerido às fls. 780/781, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015937-83.1999.403.6105 (1999.61.05.015937-6) - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, considerando-se a informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 714/726, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003600-28.2000.403.6105 (2000.61.05.003600-3) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada da petição da União Federal de fl. 663.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004597-93.2009.403.6105 (2009.61.05.004597-4) - LUIZ FERRARI X SILVIA APARECIDA BRENA FERRARI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERRARI X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. retro, dê-se vista à parte autora, para fins de manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da petição de fls. 346, do ITAU UNIBANCO S/A, para as providências necessárias à juntada do documento solicitado, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008505-51.2015.403.6105 - MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Vistos.

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA, conforme Comunicado nº 20/2010-NUAJ.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009341-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009341-9) - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareço à parte autora, em atenção à manifestação de fls. 627, que na consulta atualizada no sistema WEBSERVICE a empresa está classificada

como EPP, divergentemente dos documentos de fls. 56/64.

Desta forma, providencie a parte autora o cumprimento das determinações do despacho de fls. 626.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005497-13.2008.403.6105 (2008.61.05.005497-1) - JOSE APARECIDO TELES(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE APARECIDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Outrossim, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 366, bem como comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, conforme juntada de fls. 367/368, dê-se vista ao autor, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005818-09.2012.403.6105 - MARISA APARECIDA TELLAU(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA TELLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 376/384, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013398-90.2012.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO COMUM

0602726-72.1992.403.6105 (92.0602726-3) - HOLAMJA FLORES E PLANTAS LTDA X IMPACTO FLORES E PLANTAS LTDA X UNIFLORA PLANTAS E FLORES LTDA X LINEA FLORES COML/ LTDA X IVO RIDOLFI DE CARVALHO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em face da petição de fl. 513/519, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 306 e 402 em nome de LINEA FLORES COML LTDA, devendo ser informado nos autos os dados necessários para expedição do alvará, tais como nº do RG e CPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010060-50.2008.403.6105 (2008.61.05.010060-9) - ELIANA APARECIDA SERGIO DA COSTA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 293, esclarecendo se existem dependentes habilitados à pensão por morte, comprovando nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006165-13.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA E SP299465 - LEANDRO AUGUSTO DOS REIS SOARES) X S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ)

Dê-se ciência à parte executada da manifestação do INSS de fl. 1116/1122.

Defiro o pedido do INSS de sobrestamento da causa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Aguarde-se sobrestado no arquivo, ficando o INSS responsável em comunicar o Juízo o cumprimento integral do parcelamento ou eventual descumprimento.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0004036-98.2011.403.6105 - JANUARIO FRANCISCO CORNETTA(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 150: Cabe ao autor apresentar o demonstrativo do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Assim, indefiro o pedido.

Aguarde-se a juntada aos autos dos cálculos que deverão ser ofertados pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005865-46.2013.403.6105 - FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o acordo foi homologado por sentença (fl. 161), e que a execução destes autos encontra-se extinta (fl. 186) em face do pagamento(fl. 185), intime-se a parte autora para que informe a este Juízo o valor devido a cada um dos habilitados para fins de expedição de alvará

PROCEDIMENTO COMUM

0013859-28.2013.403.6105 - FERNANDO JOSE DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição do INSS de fl. 352/360.

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-88.2015.403.6105 - REINALDO TREVISAN(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, consoante certidão retro, manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007636-88.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-89.2011.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ZAIRA CAVALLIERI DE MELO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Ante o alegado à fl. 78/81 indefiro o pedido de devolução de prazo.

O Sem prejuízo, publique-se fl. 77.

Int.FL. 77: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte EMBARGADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011480-61.2006.403.6105 (2006.61.05.011480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ RICARDO PANZONATTO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X LUIZ PANZONATTO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI)

Fls. 335/338: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 336/338, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 343: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da consulta/protocolamento efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 341/342. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009118-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIARA GOUVEA ACCIONI SIMOES

Fls. 73/86: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 86, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 89: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da consulta/protocolamento efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 88. Nada mais."

MANDADO DE SEGURANCA

0016255-90.2004.403.6105 (2004.61.05.016255-5) - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Intime-se o impetrante para que providencie o solicitado pela Contadoria do Juízo, ou seja, memória de cálculos (detalhada) que originou os depósitos dos autos suplementares (R\$ 9.911,78 e R\$ 2.151,90).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002902-41.2008.403.6105 (2008.61.05.002902-2) - APARECIDO MAXIMO DA CRUZ(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X APARECIDO MAXIMO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios transmitidos, consoante extratos de fls. 303/304.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003251-39.2011.403.6105 - ANGELINA BACCARIN CINTRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANGELINA BACCARIN CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 218/222. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Autora ANGELINA BACCARIN CINTRA, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 94.581,22, em janeiro/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 68.935,14, na mesma data. Junta novos cálculos.A Impugnante manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (fls. 226/227).Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 230/242, acerca dos quais o Impugnante se manifestou à f. 245.À f. 246, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte Impugnada.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 230/242, no valor de R\$ 93.485,75, também em janeiro de 2016, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para setembro de 2016 de R\$ 102.338,72, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013.Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 230/242, no valor de R\$ 102.338,72 (cento e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), em setembro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604660-89.1997.403.6105 (97.0604660-7) - ELEKEIROZ S/A(SP212852 - VIVIANE FELIX DE OLIVEIRA E SP260129 - FABIO RICARDO PANZOLDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELEKEIROZ S/A

Fl. 288/291: Ciência à autora.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 280, devendo a patrona da autora informar o nº de seu RG para expedição do alvará.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008042-32.2003.403.6105 (2003.61.05.008042-0) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X

UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ZAMBOTTI X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Considerando-se a ausência de manifestação do BANCO BRADESCO S/A, conforme certificado nos autos, prossiga-se com o feito intimando-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013416-82.2010.403.6105 - PORCELUTIL PORCELANAS UTILITARIAS LTDA(SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PORCELUTIL PORCELANAS UTILITARIAS LTDA

Manifeste a parte autora sobre o mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Expediente Nº 6822

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008188-87.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)

Fls. 81/84:

Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 82, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 88: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a UNIÃO FEDERAL intimada acerca da consulta/protocolamento efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 86/87. Nada mais."

MANDADO DE SEGURANCA

0015621-89.2007.403.6105 (2007.61.05.015621-0) - EMVIDRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 269/275, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal.

Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612882-46.1997.403.6105 (97.0612882-4) - 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de precatório, com valores bloqueados, de fls. 505, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal.

Anote-se o nome do i. advogado no sistema processual.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015481-02.2000.403.6105 (2000.61.05.015481-4) - COMERCIAL FRANCA DE TINTAS EIRELI - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COMERCIAL FRANCA DE TINTAS EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), consoante fls. 337.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009861-04.2003.403.6105 (2003.61.05.009861-7) - GUARULHOS ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X GUARULHOS ALIMENTOS LTDA

Fls. 395/397: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 396(atualizado para 01/2017), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário

correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 401: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a UNIÃO FEDERAL intimada acerca da consulta/protocolamento efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 399/400. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010737-56.2003.403.6105 (2003.61.05.010737-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-04.2003.403.6105 (2003.61.05.009861-7)) - GUARULHOS ALIMENTOS LTDA (SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X GUARULHOS ALIMENTOS LTDA

Fls. 345/346: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 346 (atualizado para 01/2017), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 350: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a UNIÃO FEDERAL intimada acerca da consulta/protocolamento efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 348/349. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005238-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO (SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO

Tendo em vista a manifestação de fls. 215 e 216/218, intime-se a parte Ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006478-37.2011.403.6105 - CLERIO APARECIDO DE BARROS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CLERIO APARECIDO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 112/114, efetuada vista à exequente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para verificação da divergência apontada, tendo sido efetuados os cálculos por referido Órgão (fls. 133/135). Concedida vista às partes, as mesmas se manifestaram em concordância expressa, conforme manifestações de fls. 140 e 141. Assim, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores noticiados pela Contadoria (fls. 133), em nome da advogada PAULA SÁ CARNAUBA, em consonância com o solicitado às fls. 141, devendo a mesma indicar o número de seu RG, para fins da expedição do mesmo. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente e com notícia nos autos do pagamento efetuado através do Alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012777-93.2012.403.6105 - ESPETINHOS VALINHOS LTDA (SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A (SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPETINHOS VALINHOS LTDA

Fls. 124/125: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 124, acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 128: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da consulta/protocolamento efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 127. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013101-83.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012777-93.2012.403.6105 ()) - ESPETINHOS VALINHOS LTDA (SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPETINHOS VALINHOS LTDA

Fls. 114/115: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 114, acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 121: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada

acerca da consulta/protocolamento efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 117/120. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005627-27.2013.403.6105 - FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME

Fls. 132:

Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 132, acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo, e considerando-se que até a presente data não houve o pagamento das custas devidas, proceda-se à inscrição em Dívida Ativa, observadas as formalidades.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 135: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a UNIÃO FEDERAL intimada acerca da consulta/protocolamento efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 134. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053716-84.2000.403.0399 (2000.03.99.053716-8) - ADEMIR ANTONIO TOZZATO X ANA RITA FRANCISCO X ARI COTARELLI X AURELIA BELTRAO X CASSIO GENNARI CARTURAN X CLAUDIO LUIZ MORASSUTTI X DURVALINA FERNANDES DE PAULA X GILBERTO ANTONIO SEMENSATO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, bem como para a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Fl. 576/586: Trata-se de pedido de habilitação na execução dos honorários advocatícios sucumbências em que os herdeiros do advogado Carlos Jorge Martins Simões solicitam que a requisição dos honorários seja expedida em seus nomes.

Relatam que existe Arrolamento de Bens, litigioso, em trâmite perante a Justiça Estadual e que foi nomeada como inventariante a Sra. Sara dos Santos Simões, advogada nestes autos.

Anoto que o valor relativo à verba honorária tem natureza alimentar e é devida a qualquer advogado constituído, não ensejando, sequer a penhora de seu montante, na forma do artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Assim sendo, referida verba não pode ser requisitada por eventuais herdeiros de um dos advogados constituídos, mormente sem qualquer respaldo judicial, razão pela qual, desde já, indefiro o pedido de fl. 576/586.

Inclua-se o nome do peticionário de fl. 576/586 para recebimento da publicação da presente decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009576-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009576-7) - WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PORTO LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000343-67.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014537-43.2013.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Cuida-se de embargos opostos por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA. à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

SUPLEMENTAR ANS nos autos n. 00145374320134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 22.747,71, com base no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a título de ressarcimento dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, além de acréscimos legais.i) Alega a embargante que a pretensão executória da CDA em cobrança foi extinta pela prescrição quinquenal, pois a exequente permaneceu inerte por mais de cinco anos sem promover sua cobrança. ii) Ou, se não, pela prescrição trienal, prevista no art. 206, 3º, inc. IV do Código Civil, pois os atendimentos que deram origem ao débito "foram prestados de outubro a dezembro/2007", mas a execução só foi proposta em 19/11/2013. iii) Argumenta que a certidão de dívida ativa não apresenta todos os dados exigidos pela lei, como a "clara indicação do modo e forma de cálculo dos juros de mora e de eventuais encargos incidentes, previstos em lei, bem como a precisa demonstração de seu termo inicial e final. Igualmente, deve haver a precisa determinação de estar ou não a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o seu cálculo." iv) Entende que é inexigível na execução apenas o encargo do Decreto-Lei n.s 1.025/69, pois a legislação superveniente revogou referida norma. v) Insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa Selic, pois, não estando disciplinada em lei ordinária, não pode servir de atualização de débitos fiscais.vi) Afirma que é inconstitucional a exigência imposta pelo art. 32 e seus, da Lei n.9.656/98, às operadoras de planos privados de assistência à saúde, de ressarcir ao Poder Público os gastos que este tiver experimentado com os beneficiários daquelas.vii) Especificadamente para as AIH, aduz:"a. AIH 22071023811210 Aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a usuária EVA MARIA DA SILVA utilizou-se do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de internação para tratar de pneumonia aguda, permanecendo internada no período de 20/09/2007 a 23/09/2007 totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 610,42.Ocorre que a unidade prestadora do serviço não é credenciada da operadora para realização do procedimento, já que se encontra fora da área de abrangência contratual (cidade de Padre Marcos), conforme descrito no Contrato de Prestação de Serviços, cláusula décima- quinta - da Abrangência, in verbis:CLAUSULA DECIMA QUINTA - DA ABRANGÊNCIA15.1 As partes reconhecem, para os devidos fins de direito, que a área geográfica de abrangência do presente Contrato é das cidades de Hortolândia, Campinas e Sumaré.Nesse atendimento, a força obrigatória do contrato entre as partes decorre do princípio do pacta sunt servanda que tem por escopo exatamente garantir a validade do que se contratou, e mais, e principalmente o cumprimento do que se pactuou, até porque em se cuidando do princípio da força obrigatória, o que faz garantir que o contrato é lei entre as partes.O referido atendimento feito através do SUS, conforme descrito na AIH, ocorreu fora da área de abrangência do contrato.Não menos importante, pontua-se que esta agência alega que a operadora oferece reembolso aos seus usuários em caso de urgência e emergência, quando do atendimento de urgência e emergência fora da rede de abrangência.Entretanto, considerando que esta agência se compara ao usuário da operadora para requerer esse ressarcimento, deve então observar as mesmas regras aplicadas aos usuários, em especial aquele que determina o prazo prescricional para o referido pedido de ressarcimento, estipulado no último parágrafo da cláusula 4.2, item 11, que é de 30 (trinta) dias após o atendimento.Desta forma, considerando que o atendimento se deu em 20/09/2007, o prazo para requerer esse ressarcimento expirou-se em 20/10/2007, portanto intempestivo o pleito da exequente, valendo lembrar ainda que, ainda que esta Agência entenda no direito desse ressarcimento, deveria então ter observado e atendido os requisitos dispostos nas letras do IQ, o que se verifica não ocorreu.Assim, diante do exposto, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 610,42, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.b. AIH 35071140529590 aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado no Hospital das Clínicas da Unicamp ao paciente Enaide Romim Rodrigues, sendo certo afirmar que o usuário em referência utilizou-se do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de uma traquelectomia radial, permanecendo internada no período de 26/09/2007 a 29/09/2007, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 1.002,56.Entretanto, verifica-se que a usuária utilizou-se dos serviços de um prestador não credenciado junto à operadora embargante quando tinha-o esta, o referido serviços junto a sua rede credenciada, sendo certo afirmar ainda que, caso não disponibilizasse dos serviços em sua rede credenciada, ai então seria perfeitamente justo que utilizasse o Sistema Único de Saúde, usufruindo assim do direito que lhe é assegurado conforme previsto nos Artigos 6º e 196 da Constituição Federal, in verbis-,Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Por seu turno, dos valores lançados na AIH em referência, verifica-se que os mesmos são aqueles divulgados pela tabela TUNEP e não devem prosperar, senão vejamos.Sem prejuízo do exposto ao norte, lembra a embargante que a Lei n. 9.656/98 estabeleceu parâmetros para o ressarcimento do art. 32, dispondo no 8º do mesmo dispositivo, que ele não seria inferior ao valor praticado pelos SUS e nem superior aquele praticado pelas operadoras, sendo que em seu 1º estabeleceu que a tabela contendo os valores dos procedimentos, para fins de ressarcimento, seria aprovado pela ANS.Porém a TUNEP, aprovada pela Resolução Normativa n. 239 de 05/11/2010, que atualizou resoluções anteriores para fins de ressarcimento às instituições públicas ou privadas, integrantes do SUS, contém valores que, em sua maioria, são superiores aos que o Estado paga aos hospitais conveniados ao SUS em remuneração pelos serviços prestados, conhecida como tabela SUS.Desta feita, a luz do que preceitua o art. 884 do Código Civil, o ressarcimento deve ser igual ao valor indevidamente auferido, atualizado monetariamente, não havendo no texto legal qualquer margem de discricionariedade à Administração para fixar, a seu bel prazer, o valor do ressarcimento, devendo ser, por imposição legal, idêntico ao valor do enriquecimento sem causa, ou seja, o valor pago pelo SUS às entidades que o integram, devidamente atualizados.Assim, ainda que se entenda que a cobrança da AIH em referência seja devida, é imperioso pontuar que tal ressarcimento seja devidamente comprovado pelo valor efetivamente desembolsado pelo SUS as entidades prestadoras dos serviços, sob pena de enriquecimento ilícito daquela em detrimento destes e da impugnante, o que desde já fica requerido.Diante do exposto, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 1.002,56, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.c. AIH 35071167252000 aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado no Hospital Municipal de Itapira, ao paciente Juarez Alves de Miranda, sendo certo afirmar que o usuário em referência utilizou-se do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de um AVC isquêmico hemorrágico agudo, permanecendo internada no período de 14/11/2007 A 16/11/2007, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 1.035,05.Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item "b" acima, que não se repete nesse tópico para não tomar essa peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 1.035,05, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.d. AIH 35071167252000 aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado na Sociedade Campineira de Educação e Instrução a paciente Maria Antônia Chagas de Paula, sendo certo afirmar que o usuário em referência utilizou-se do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de uma plástica mamária não estética AVC isquêmico hemorrágico agudo, permanecendo internada no período de 17/09/2007 a 19/09/2007, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 1.423,40.Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item "b" acima, que não se repete nesse tópico para não tomar essa peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 1.423,40, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.e. AIH 35071190957770 aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado na Sociedade Campineira de Educação e Instrução a paciente Maria Dulce Pereira, sendo certo

afirmar que o usuário em referência utilizou-se do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de uma traqueotomia, permanecendo internada no período de 09/09/2007 a 06/10/2007, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 6.785,99. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item "b" acima, que não se repete nesse tópico para não tornar essa peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 6.785,99, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.f. AIH 3507119350053O aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado na Maternidade de Campinas/SP, a paciente Ester Alves de Conto, sendo certo afirmar que o usuário em referência utilizou-se do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de uma curetagem pós-aborto, permanecendo internada no período de 04/11/2007 a 05/11/2007, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 391,85. Ocorre que o procedimento realizado na beneficiária não foi comunicado a operadora e por este motivo, foi realizado sem autorização da mesma. Outro aspecto a ser observado é que a beneficiária aderiu ao plano em 13/09/2007, com carência de 180 dias para internação, e a internação se deu em 04/11/2007, período este em que a associada encontrava-se em carência para internação, conforme estipula o Item 15 do contrato firmado entre as partes, in verbis. ITEM QUINZE - PERÍODOS DE CARÊNCIA: A prestação do serviço oriundo do presente plano será prestada de acordo com os períodos de carência abaixo relacionados, contando sempre da data do pagamento da primeira mensalidade, sendo de: omissis 180 (cento e oitenta) dias para internações cirúrgicas eletivas; Nesse atendimento, a força obrigatória do contrato entre as partes decorre do princípio do pacta sunt servanda que tem por escopo exatamente garantir a validade do que se contratou, e mais, e principalmente o cumprimento do que se pactuou, até porque em se cuidando do princípio da força obrigatória, o que faz garantir que o contrato é lei entre as partes. Portanto, a beneficiária, no tempo da internação, contava com 52 (cinquenta e dois) dias de plano de saúde e, portanto não podemos nos responsabilizar pelo seu atendimento, uma vez que a internação se deu no período de carência para internação, previsto em contrato. Assim, diante do exposto, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 391,85, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.g. AIH 3507119359249O aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado no Hospital Municipal de Hortolândia/SP, ao paciente Maraya Gabrielly Dionizio, sendo certo afirmar que o usuário em referência utilizou-se do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de estafilococcias e diária de acompanhante, permanecendo internada no período de 30/10/2007 a 04/11/2007, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 628,05. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item "b" acima, que não se repete nesse tópico para não tornar essa peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 628,05, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.h. AIH 3507116725200O aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado no Hospital Sociedade B. Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto ao paciente João Marcos Banks Florêncio, sendo certo afirmar que o usuário em referência utilizou-se do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de politraumatismo, permanecendo internada no período de 19/10/2007 a 20/10/2007, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 4.499,99. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item "a" acima, que não se repete nesse tópico para não tornar essa peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 4.499,99, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.i. AIH 3507121301574O aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim ao paciente José Rufino Pereira, sendo certo afirmar que o usuário em referência utilizou-se do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de edema agudo de pulmão, permanecendo internada no período de 25/11/2007 a 27/11/2007, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 2.857,98. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item "b" acima, que não se repete nesse tópico para não tornar essa peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 2.857,98, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.j. AIH 3507123951133O aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos ao paciente Geraldo da Silva, sendo certo afirmar que o usuário em referência utilizou-se do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de edema agudo de pulmão, permanecendo internada no período de 06/12/2007 a 07/12/2007, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 1.005,05. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item "b" acima, que não se repete nesse tópico para não tornar essa peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 1.005,5, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.k. AIH 3507123969195O aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado no Hospital das Clínicas da Unicamp a paciente Ana Maria Dias Veronese, sendo certo afirmar que o usuário em referência utilizou-se do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de fraturas da coluna cervical, permanecendo internada no período de 07/12/2007 a 19/12/2007, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 879,70. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item "b" acima, que não se repete nesse tópico para não tornar essa peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 879,70, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.l. AIH 3507123974244O aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado no Hospital das Clínicas da Unicamp a paciente Rayane de Fatima Otávio, sendo certo afirmar que o usuário em referência utilizou-se do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica pediátrica, permanecendo internada no período de 16/12/2007 a 17/12/2007, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 136,70. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item "b" acima, que não se repete nesse tópico para não tornar essa peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 136,70, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso.m. AIH 3507500154114O aviso emitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - informa que a cobrança em referência diz respeito ao atendimento realizado no Hospital das Clínicas da Unicamp a paciente Gilson Rodrigues Chaves, sendo certo afirmar que o usuário em referência utilizou-se do SUS - Sistema Único de Saúde em decorrência de cirurgia de varizes bilateral, permanecendo internada no dia 23/11/2007, totalizando, de acordo com a TUNEP, a importância de R\$ 582,04. Entretanto, pelas mesmas razões de direito expostas no item "b" acima, que não se repete nesse tópico para não tornar essa peça de embargos extensa e enfadonha, mas que se adota na integralidade, requer a impugnação total da cobrança do valor de R\$ 582,04, com a total procedência dos presentes embargos e improcedência da ação de execução em apenso. *****Impugnando o pedido, a embargada refuta tais alegações. Em relação às AIH impugnadas, sustenta: "Segundo se verifica do procedimento administrativo de constituição do crédito público juntado aos presentes autos, foram analisadas as impugnações da Embargante, sendo que algumas foram regimentalmente indeferidas. Sim porque, com relação à impugnação indeferida da AIH 2207102381121, o atendimento fora da área de abrangência geográfica do contato não exime a operadora do ressarcimento, uma vez que se trata de procedimento de caráter de urgência/emergência, conforme previsto no art. 32 da Lei 9656/98. Na mesma esteira, com relação às impugnações indeferidas relativas às demais AIHs relacionadas na exordial, pelo fato de que o atendimento ter sido prestado fora da rede credenciada da Autora, sem prévia autorização, ou seja, através de entidade hospitalar integrante do SUS, cabe ponderar que, antes de

infirmar, só revela a validade da cobrança do ressarcimento em exame. Ora, o ressarcimento previsto no Art. 32 da Lei 9.656/98 pressupõe exatamente o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, previstos contratualmente como condição para utilização dos serviços pelos beneficiários (p. ex., guias de autorização). Se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da Autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. É, portanto, da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde, não integrante da rede credenciada da Operadora. Em réplica, a embargante reitera os argumentos da petição inicial. Pela decisão de fls. 636, indeferiu-se a juntada dos prontuários médicos, "uma vez que os dados já constam das AIHs e não se encontram em poder da embargada, e a embargante não alega, na petição inicial que, eventualmente, os dados registrados nas AIHs não correspondem àqueles constantes dos prontuários médicos". DECIDO. Os débitos não foram extintos pela prescrição, considerando que a contagem desta se iniciou com os vencimentos dos prazos de pagamento das obrigações que foram concedidos após as decisões administrativas definitivas. E tais prazos se venceram em 10.07.2012, consoante registra a certidão de dívida ativa. Ajuizada a execução fiscal em 19.11.2013, é evidente que não decorreu nem mesmo o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil (embora inaplicável à espécie, porquanto aqui não se trata de "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa"), muito menos o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º-A da Lei n. 9.873/99 e, com base no princípio da simetria, pelo Decreto n. 20.910/32. A certidão de dívida ativa especifica os processos administrativos em que os débitos foram apurados, relaciona as AIH que lhes deram origem e detalha os acréscimos legais, em conformidade com o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada quanto à legalidade da exigência do encargo previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69: "A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios." (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). O art. 35 da Lei n. 11.941/09, estendeu a cobrança do encargo referido na execução de créditos de autarquias públicas federais, tal como a embargada, ao acrescentar o art. 37-A à Lei n. 10.522, de 19/07/2002: "Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. () O Supremo Tribunal Federal considera legítima incidência de juros com base na taxa Selic: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461-RG, rel. Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015." (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 934314 ED / RS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 14/10/2016) Se é assim para os débitos tributários, o é também para os débitos de outras espécies para com o Poder Público. O Supremo Tribunal Federal não vislumbra vício de constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que fundamenta a cobrança, conforme decidido no julgamento da ADI 1931 MC/DF, que teve acórdão assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99." (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1931 MC/DF, rel. min. Maurício Corrêa, j. 21/08/2003, DJ 28-05-2004) Cumpre salientar, de qualquer forma, que a constitucionalidade do ato normativo em face do art. 196 da Constituição Federal foi expressamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da citada ADI 1.931-MC-DF, adotada como razões de decidir. A propósito, noticiou o Informativo STF n. 317 (18 a 22 de agosto de 2003): "Planos Privados de Assistência à Saúde - 1 Concluído o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, contra a Lei 9.656/98 e a Medida Provisória 1.730/98, que dispõem sobre os planos privados de assistência à saúde (v. Informativo 167). O Tribunal, num primeiro exame, não conheceu da ação quanto à alegada inconstitucionalidade formal do inteiro teor da Lei e da Medida Provisória impugnadas, tendo em vista as substanciais alterações nelas promovidas, nem quanto à alegada inconstitucionalidade formal de determinados dispositivos, em que se sustentava a necessidade de lei complementar para disciplinar as matérias relativas à autorização, fiscalização e funcionamento das empresas em questão, uma vez que, desde a edição da CF/88, os planos privados de saúde não integram o sistema financeiro nacional, mas sim as ações e serviços de saúde (Título VIII, Capítulo II, Seção II, da Constituição), não exigindo, assim, a reserva de lei complementar (CF, art. 197: "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado"). Planos Privados de Assistência à Saúde - 2 Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada

caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses do contrato; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. Planos Privados de Assistência à Saúde - 3 No mesmo julgamento acima mencionado, o Tribunal não conheceu da ação quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 35, 1º, da Lei 9.656/98 e do 2º, acrescentado pela Medida Provisória 1.730/98, em que se sustentava a ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI), pela circunstância de que o referido dispositivo, retirado em uma das reedições da Medida Provisória - momento em que a autora da ação, ao proceder ao aditamento, suscitara o prejuízo da ação direta quanto à mencionada alegação -, fora reinserido em outra oportunidade, sem que a autora, no aditamento subsequente, fizesse qualquer menção quanto ao retorno da situação anterior e reiterasse a declaração de inconstitucionalidade quanto ao mencionado artigo, carecendo a ação, no ponto, de pedido. Planos Privados de Assistência à Saúde - 4 Prosseguindo no mesmo julgamento, o Tribunal, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), deferiu a cautelar para suspender a eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória 2.177/2001, que estabelece a aplicação da Lei 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência, ressaltando, no entanto, a possibilidade de incidência nos casos concretos do Código de Defesa do Consumidor ou de outras normas de proteção ao consumidor. No que concerne ao 2º do art. 10 da mesma Lei - que trata da obrigatoriedade da oferta do plano de referência para todos os atuais e futuros consumidores -, o Tribunal, entendendo caracterizada num primeiro exame a inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, conheceu em parte da ação para afastar a aplicação do mencionado dispositivo aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98 (anteriores à edição da Lei 9.656/98); aos contratos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 (ou seja, compreendidos entre a data de edição e a data de vigência da citada Lei), salientando, com relação ao segundo grupo, que, em face da vacatio legis, a norma somente tornou-se obrigatória na data de vigência; e aos contratos aperfeiçoados entre 8/12/98 e 2/12/99 (compreendidos entre a data da entrada em vigor da MP 1.730/98, que dilatou a obrigatoriedade da oferta do plano-referência para 3/12/99, e a data imediatamente anterior àquela fixada na citada MP), já que durante esse período o plano-referência deixara de ser obrigatório. Com relação aos contratos aperfeiçoados entre 2/9/98 e 7/12/98 (ou seja, compreendidos entre a data da vigência da Lei 9.656/98 e a data da edição da Medida Provisória 1.730/98), o Tribunal afastou a tese de inconstitucionalidade, uma vez que durante o mencionado período estiveram plenamente em vigor os preceitos da Lei 9.656/98, implicando a obrigatoriedade da oferta do plano-referência, o mesmo valendo para os contratos aperfeiçoados após 3/12/99. Planos Privados de Assistência à Saúde - 5 Em suma, o Tribunal, por aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), deferiu em parte o pedido de medida cautelar para declarar a inconstitucionalidade da expressão "atuais e" constante do 2º do art. 10 da Lei 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória 1.908-18/99, delimitando, no entanto, a incidência da declaração aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98, e aos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 e entre 8/12/98 e 2/12/99 ("art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei ... 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores."). No julgamento do RE 597261 invocou-se referido julgado como precedente para justificar o improvemento do recurso: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 597261 AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, j. 23/06/2009) Desta forma, adoto as razões de decidir dos referidos arestos para afastar a arguição de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, que fundamenta a execução. Quanto às AIH impugnadas, constata-se que as mencionadas nos itens c, d, e, g, i, j, k, l e m fazem referência aos argumentos expendidos à AIH tratada no item b. A AIH mencionada no item h remete aos argumentos da AIH versada no item a. Assim, apreciando os argumentos quanto às AIH citadas nos itens a, b e f ter-se-á abordado todo o conjunto, como a seguir se fará. "a" - Argumenta a embargante que a unidade prestadora do serviço não é credenciada da operadora para realização do procedimento, já que se encontra fora da área de abrangência contratual. Não procede o argumento, pois o inciso VI do art. 12 da Lei n. 9.656/98 estabelece como "exigências mínimas" na oferta e contratação de planos privados de assistência à saúde, dentre outras, a obrigatoriedade, pela operadora, de "reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada". Desta forma, nos casos de urgência e emergência, a operadora é obrigada a ressarcir, no prazo máximo de 30 dias, as despesas efetuadas pelos usuários do plano, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados ou referenciados, nos limites das obrigações contratuais. Quanto aos pressupostos legais ("urgência e emergência", "não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados ou referenciados, nos limites das obrigações contratuais"), a embargante não fez prova de que, eventualmente, não foram observados na espécie. Milita em favor da embargada a presunção legal de certeza e exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa (Lei n. 6.830/80, art. 3º). E o prazo fixado pela norma para ressarcimento é imposto à operadora, e não ao usuário. Se o usuário não se ressarcir junto à operadora, permanece o direito da embargante de fazê-lo com base na Lei n. 9.656/98. E, como já mencionado, em casos de emergência e urgência, a lei não impõe restrição para que o atendimento se dê na área de cobertura contratual. "b" - Alega a embargante que o usuário utilizou-se dos serviços de um prestador não credenciado junto à operadora, quando esta dispunha de um prestador credenciado. E que a TUNEP, aprovada pela Resolução Normativa n. 239 de 05/11/2010, que atualizou resoluções anteriores para fins de ressarcimento às instituições públicas ou privadas integrantes do SUS, contém valores que, em sua maioria, são superiores aos que o Estado paga aos hospitais conveniados ao SUS. Também neste ponto equivoca-se a embargante, porquanto em casos de emergência e urgência não há limitação, pela Lei n. 9.656/98, a atendimentos apenas pela rede credenciada ou referenciada pela operadora. Conquanto a embargante não tenha feito prova de que referidos atendimentos não se tratavam de casos de emergência ou urgência (contexto em que prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos e liquidez e certeza dos débitos inscritos em dívida ativa), até o leigo percebe, à vista das moléstias que acometiam os usuários, conforme descrito pela embargante (traquelectomia radial, AVC isquêmico hemorrágico agudo, plástica mamária não estética, traqueotomia, edema agudo de pulmão, fraturas da coluna cervical etc.), não se tratavam de procedimentos eletivos. E, ao contrário do que entende a embargante, os valores da TUNEP devem ser, necessariamente, superiores aos valores praticados pelo SUS, pois a TUNEP abrange procedimentos diversos: ") Conforme jurisprudência deste Tribunal, "a aprovação da Tabela Única

Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas" (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007). ()" (TRF/1ª Região, 5ª Turma, AC 00127576620024013500, j. 16/12/2009)."P" - Diz a embargante que o procedimento realizado na beneficiária não foi comunicado à operadora e por este motivo, foi realizado sem autorização dela. E que a beneficiária aderiu ao plano em 13/09/2007, com carência de 180 dias para internação, e a internação se deu em 04/11/2007, período este em que a associada encontrava-se em carência para internação. O inciso V, alínea "c" do art. 12 da Lei n. 9.656/98 estabelece como condição às empresas que optarem por explorar a atividade de seguro da saúde, dentre outras, quando o contrato fixar períodos de carência, a previsão de "prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência". E não há prova de que o procedimento realizado pela beneficiária não reclamasse urgência ou emergência. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005513-11.2001.403.6105 (2001.61.05.005513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente formulou, no feito apenso, pedido de extinção daquele, bem como deste principal, em razão do pagamento do débito consubstanciado nas CDAs 80 6 00 030638-09 e 80 6 00 030639-81, conforme cópias trasladadas às fls. 586/588. É o relatório. DECIDO. Atestada a quitação dos débitos exequendos, impõe-se extinguir as execuções por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito executivo, bem como o respectivo apenso, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a deliberar quanto aos veículos penhorados neste feito, à vista do decidido à fl. 564 e certidão lavrada à fl. 567. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2001.61.05.005512-9. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos principais e apenso, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001391-13.2005.403.6105 (2005.61.05.001391-8) - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA

Por ora, manifeste-se a parte excipiente (Lix Empreendimentos e Construções Ltda., Lix Incorporações e Construções Ltda., Lix Construções Ltda., CBI Industrial Ltda. e CBI Construções Ltda.), sobre os fatos apontados pela excepta na impugnação ofertada às fls. 261/267 dos autos. Com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001337-03.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ARMAZEM DO BICHO LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ARMAZÉM DO BICHO LTDA. ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. DECIDO. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 24). DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. À vista da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, após atendidas as formalidades legais, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002459-80.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ERIC CARVALHO ZANCHETTA(SP260516 - HENRIQUE ANTONIO CARVALHO COELHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ERIC CARVALHO ZANCHETTA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 22). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Promova-se a liberação, via RENAJUD, do veículo detalhado no extrato de fl. 17 dos autos. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003079-24.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BEATRIZ BALDUINO FERRAZ DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de BEATRIZ BALDUINO FERRAZ DA SILVA na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do presente feito em virtude da liquidação do débito exequendo (fls. 22/23). É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito em cobro, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PETICAO

0009559-18.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605817-63.1998.403.6105 (98.0605817-8)) - FAZENDA NACIONAL X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

A embargante requer "a reabertura do prazo para manifestação após a autorização de acesso aos documentos juntados em envelope lacrado pela Fazenda Nacional, outrora sob sigilo fiscal" (fls. 87). Evidentemente, o sigilo fiscal que recai sobre o documento não obsta de a ele ter acesso a parte contra a qual é invocado como prova, e muito menos se o documento foi produzido pela própria parte. E disso, em sendo óbvio, a embargante deve saber. Todavia, para que futuramente não se alegue nulidade, reabro o prazo para a manifestação pela embargante, autorizado o acesso aos documentos juntados em envelope lacrado pela exequente às fls. 249 dos autos da execução fiscal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004849-33.2008.403.6105 (2008.61.05.004849-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-14.2008.403.6105 (2008.61.05.002283-0)) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por COMPA-NHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL, o pagamento de verba honorária.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 276v.º).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte be-neficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002615-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por PLASTI-PAK PACKAGING DO BRASIL LTDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 312v.º).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiá-rio, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005231-79.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-77.1999.403.6105 (1999.61.05.016403-7)) - DONIZETTI CLAUDIO DE SOUZA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por DONIZE-TTI CLAUDIO DE SOUZA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorá-ria.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 55v.º).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiá-rio, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011419-54.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-69.2008.403.6105 (2008.61.05.002441-3)) - SERGIO CARNIELLI(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por SERGIO CARNIELLI, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 21v.º).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiá-rio, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600351-64.1993.403.6105 (93.0600351-0) - FAZENDA NACIONAL X NAPOLEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X NAPOLEAO DE PAULA E SILVA X DAMIAO DE PAULA E SILVA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI) X DAMIAO DE PAULA E SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a FAZENDA NA-CIONAL ao pagamento da verba honorária a DAMIÃO DE PAULA E SILVA.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 113v.º).É O RELATÓRIO. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiá-rio, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012811-44.2007.403.6105 (2007.61.05.012811-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE CARLOS FERREIRA DA

SILVA(SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento da verba honorária a JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 228v.º). É O RELATÓRIO. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5657

EXECUCAO FISCAL

0608455-06.1997.403.6105 (97.0608455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PAULO EDUARDO RICCI(SP121646 - IBRAHIM MIRANDA GORAIEB)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0016016-62.1999.403.6105 (1999.61.05.016016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0001851-05.2002.403.6105 (2002.61.05.001851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004288-19.2002.403.6105 (2002.61.05.004288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste

sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0006579-50.2006.403.6105 (2006.61.05.006579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METODOS & METAS ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES L(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0011480-56.2009.403.6105 (2009.61.05.011480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGIO CARDIO IMAGEM LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0016674-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016674-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RONALDO CARLUCCI

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5658

EXECUCAO FISCAL

0002869-90.2004.403.6105 (2004.61.05.002869-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003047-39.2004.403.6105 (2004.61.05.003047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X HOTEL

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004384-92.2006.403.6105 (2006.61.05.004384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO AYRES PEREIRA EPP(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0001857-36.2007.403.6105 (2007.61.05.001857-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X J NILO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X REGINA TERESA ANDRADE NILO X MANOEL CARLOS PEREIRA DE MELLO JUSTO X SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO

Defiro o pleito de fls.69/80P pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 58, onde consta a informação de falecimento do co-executado Manoel Carlos Pereira de Mello Justo antes da propositura da presente ação, requeira a exequente o que de direito.

Int. e Cumpra-se.PESQUISA BACENJUD INFRUTIFERA.

EXECUCAO FISCAL

0002701-49.2008.403.6105 (2008.61.05.002701-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GIANELLIS GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X EZORAIDE EMACULADA TAVEIRA GIANNELLI X TADEU FERNANDO GIANNELLI

Compulsando os autos verifico que a Dra. Cláudia Cristina Bertoldo não possui procuração para representar os coexecutados Tadeu Fernando Gianelli e Ezoraide E. T. Gianelli. Assim, intime-se a referida patrona para que traga aos autos instrumento de procuração para regularidade do processo.

Cumprido, proceda a secretaria o cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 147, bem como proceda-se ao desbloqueio da conta do banco do Brasil, da coexecutada Ezoraide tendo em vista tratar-se de conta poupança e, portanto, impenhorável.

Com relação às contas do coexecutado Tadeu, resta demonstrado que a conta da Caixa Econômica Federal possuía outros rendimentos (cheques e dinheiro depositados), devendo ser portanto mantido o bloqueio de R\$ 879,89. Mantenho, ainda, o valor bloqueado em conta do Banco Bradesco tendo em vista que não foi juntado aos autos comprovantes de que não havia outros valores depositados em conta além dos proventos do salário. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em prosseguimento ao feito.

EXECUCAO FISCAL

0014365-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERRA & FILHOS LTDA(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da

execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011388-73.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANS-PAULINIA TRANSPORTES LTDA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013345-75.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO CECILIA STEINBERG(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0005877-89.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANONIMA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5992

ACAO CIVIL PUBLICA

0015264-31.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. (SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E CE014801 - DEBORA DE BORBA PONTES MEMORIA E CE021199 - ADRIANA FERNANDES PEREIRA)

CERTIDÃO DE FLS.228: Fls. 219/227: vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2016.03.003014432-5.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014253-30.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PAULO VICTOR SEBASTIAO FERREIRA X GILBERTO ROMANO MANZATTO X MARCUS AURELIUS MIRANDOLA X VALDECI BATISTA DOS SANTOS X SILVIO CESAR VARRIANO FIGUEIREDO X CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO X VANDA CRISTINA FERREIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro parcialmente o sigilo pretendido, apenas em relação aos documentos que contêm informações bancárias e movimentações financeiras de clientes da Caixa Econômica Federal, que deve indicar quais são, para serem trasladados à pasta apartada, sob sigilo, vinculada aos autos e acessível apenas às partes. Quanto ao risco de que a tese do Ministério Público Federal seja aproveitada em reclamações trabalhistas contra a CEF, não há motivo para o sigilo. Cabe à demandada refutar a tese, como faz nestes autos, nas reclamações em que eventualmente for alegada. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005323-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTAVIO WILLIAN DA SILVA

Defiro o pedido de busca e apreensão em cumprimento a decisão de fl. 19 nos novos endereços indicados. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí para diligenciar primeiramente no endereço do trabalho do réu (Jacobs Douwe Egberts Br Comercializacao de Cafes Ltda). Não sendo localizado o bem, defiro o encaminhamento para a Comarca de Várzea Paulista, em caráter itinerante, para se diligenciar no segundo endereço.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 100:"Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº. 54/2017 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição."

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001207-71.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO DONIZETE DE BRITO
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-74.2011.403.6105 - EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238. Defiro o pedido formulado pela Sra. Perita.

Intimem-se as partes acerca da data da realização da perícia ou seja, dia 31/03/17 às 09H30 horas, cujo ponto de encontro é a empresa Solectron Industrial Comércio, Serviços e Exportação Br. Ltda, devendo a empregadora ser notificada acerca da data mencionada e providenciar os documentos necessários para a elaboração do laudo pericial tais como: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Perfil Profissional Peridenciário, ficha de entrega de EPs, descrição de atividades e outros que dispuser.

Intimem-se as partes com urgência, bem como expeça-se carta de notificação à empresa Solectron, no endereço de fl. 238 com cópia deste despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-85.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X POLIAMERICA COMERCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLASTICO LTDA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X BENTO DE CAMARGO BARROS NETO(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos nas contestações, a atividade probatória deve recair sobre:

- Existência de culpa exclusiva da ré na ocorrência do infortúnio;
- Descumprimento de normas de segurança no trabalho pela empresa ou empregado; e
- Comprovação de treinamento do empregado para a atividade realizada, ou seja, limpeza da máquina que operava com segurança, bem como dos demais empregados que a operavam e que poderiam acionar a máquina no momento da limpeza.

2. Das provas pretendidas às fls. 469, 403/405 e 482/487:

2.1 Defiro as seguintes provas:

- Depoimento pessoal do réu Bento de Camargo Barros Neto;
- Oitiva das testemunhas: Jozivan Santos Silva nesta Subseção Judiciária, das testemunhas oculares do acidente a serem arroladas por Bento de Camargo Barros Neto e os já arrolados pela empresa-ré (fl. 485) através de carta precatória para a Subseção de Sorocaba, oitiva do Assistente Técnico nomeado na Justiça Trabalhista perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP;
- Quanto aos documentos pretendidos do INSS pelo réu às fls 404 letra "c" e 485 letras "d", "e" e "f", providencie o INSS a sua juntada no prazo de 30 dias.

2.2 Quanto as provas relacionadas à fl. 485, item "c", deve o próprio réu diligenciar na busca das informações pretendidas, sendo que a este Juízo só cabe intervir na hipótese de negativa do requerido em fornecer.

Para colheita do depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas, designo o dia 25 de abril de 2017 as 14:30 horas, na sala de audiências desta 6ª Vara .

Considerando que todas as partes arrolaram a testemunha Jozivan, promova a Secretaria a expedição de carta para sua intimação.

Decorrido 15 dias, expeça-se carta precatória para as Subseções de Sorocaba e São Paulo.

Intimem-se e expeça-se carta para intimação do depoente com as advertências legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006430-73.2014.403.6105 - DIET, LIGTH COMERCIO DE TORTAS DE CHOCOLATE LTDA. - ME(SP106460 - ABEL MANOEL DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a fim de se manifeste quanto à proposta de acordo ofertada pela Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009737-35.2014.403.6105 - VALDIR FERNANDO TREVISANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando as divergências existentes entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 63/64) e o formulário e laudo técnico (fls. 145/147) quanto à intensidade do ruído no período de 10/03/1996 a 06/02/2008, e tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser baseado nas informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), apresente a parte autora este documento e esclareça as informações conflitantes. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013994-69.2015.403.6105 - CAROLINE DEL TEDESCO DE MORAES(SP229296 - SANDRA REGINA SILVA FELTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP356067A - ANDRE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 189/190 e 191/194. Defiro o pedido de substituição da testemunha Rosane Soares de Souza Silva arrolada pela autora pela testemunha Sr. Allan da Silva Luiz, bem como redesigno a audiência para o dia 13/06/17 às 14H30.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005064-28.2016.403.6105 - MARIO PAULO BATISTA NOGUEIRA X APARECIDA BATISTA NOGUEIRA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, aduz o autor que é segurado da Previdência Social, possuindo diversos vínculos empregatícios. Relata, contudo, que a partir do ano de 2008 começou a apresentar problemas de saúde, razão pela qual conseguiu afastamento via administrativa nos anos de 2009 e 2010, tendo o benefício sido indevidamente cessado em outubro de 2010, a despeito da continuidade da incapacidade laboral. Relata que é portador de problemas psiquiátricos, tais como transtorno mental e comportamental (CID 10 F19) e esquizofrenia (CID 10 F20), que o impedem de exercer quaisquer atividades laborais. Com a inicial vieram diversos documentos, dentre os quais cópia da certidão de interdição (fl. 14) e diversos documentos médicos (fls. 29/87). Pelo r. despacho de fl. 98 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/114, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 117/118. Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial, o qual foi acostado às fls. 122/128. É o Relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que o autor está incapacitado total e permanentemente para suas atividades laborativas, por apresentar "esquizofrenia paranoide (CID 10-F20+0)". Fixou o início da incapacidade em dezembro de 2008. Além disso, a qualidade de segurado do autor encontra-se suficientemente demonstrada pela cópia da tela do Plenus acostada aos autos (fls. 109/114), que demonstra que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 11/05/2010 a 30/10/2010 (fl. 111). Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito do autor, que está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para o autor MARIO PAULO BATISTA (portador do RG nº 27.716.297-X e do CPF nº 220.510.618-07). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006511-51.2016.403.6105 - ZILDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Em apertada síntese, narra a autora que, em virtude de sua incapacidade laboral, postulou a concessão de auxílio-doença, o qual fora concedido em 06/08/2004, e indevidamente cessado em 19/11/2007 (nº 505.381.027-0). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/26. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 30. O INSS apresentou contestação às fls. 36/44, aduzindo, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Nesse passo, requereu a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Laudo pericial acostado às fls. 48/53. Por derradeiro, a autora requereu o deferimento de tutela de urgência (fls. 56/57). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade psiquiatria) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e temporariamente desde novembro de 2005, apresentando "transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID10-F33-2)". Outrossim, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pela cópia do CNIS, bem como em razão da concessão do benefício de auxílio-doença NB nº 505.381.027-0, durante o interregno de 08/08/2004 a 19/11/2007. Entendo, portanto, que os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já

mencionado evidenciam a probabilidade do direito da autora. Além disso, entendo que restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício nº 505.381.027-0, para a autora ZILDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE (portadora do RG nº. 0028862628-X e do CPF nº. 330.858-508-13). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando o autor advertido de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados. Considerando que os honorários periciais já foram fixados pelo r. despacho de fl. 45, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Outrossim, encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010662-60.2016.403.6105 - PRONTO PARTS INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora para cumprimento do despacho de fl. 51, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para seu cumprimento, sob pena de extinção do processo, a teor do parágrafo primeiro c/c inciso III, ambos do art. 485, do CPC/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010984-80.2016.403.6105 - EDINACIO APARECIDO TEODORO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o pedido de reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 01/04/91 a 05/03/97, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, posto que já reconhecido pelo réu à fl. 118 da cópia do processo administrativo juntado pela autarquia ré à fl. 42.

Reconsidero a decisão de fl. 30, no que tange à análise do pedido de tutela de urgência após a vinda da cópia do processo administrativo e ressalto que será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 17/05/78 a 28/02/91 e de 06/03/97 a 01/02/10.

Como prova de suas alegações, juntou o autor, por ocasião do requerimento perante a esfera administrativa, cópia dos PPPs (fls. 18 e 101/105), CTPS e ficha de registro de empregados.

Considerando que as informações constantes nos formulários PPPs fazem prova a favor da parte autora e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012732-50.2016.403.6105 - JOSE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a perícia, para tanto nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia). Aprovo os quesitos da autora, fl. 05, bem como a indicação do assistente técnico pelo INSS, Fl. 26, verso, e os seus quesitos, fls. 27 verso e 28. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Fica agendado o dia 11 de abril de 2017 às 16 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: 02/03, 08/14, quesitos do INSS e deste despacho. Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças.

PROCEDIMENTO COMUM

0012990-60.2016.403.6105 - ZENAIDE MENDES DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 69: "Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 53/68."

PROCEDIMENTO COMUM

0021380-19.2016.403.6105 - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro a perícia, para tanto nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade:

Ortopedia). Aprovo os quesitos do autor, fls. 13, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Fica agendado o dia 10 de abril de 2017 às 16 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: 02/03, 08/14, quesitos do INSS e deste despacho. Cite-se e intime-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças.

CARTA PRECATORIA

0001784-15.2017.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUANAMBI - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL GOMES TANAJURA X LEONARDO PROENCA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 11 de abril de 2017 às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha, com as advertências legais.

Comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data designada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009043-32.2015.403.6105 - MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X DIRETOR DO SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EM CAMPINAS/SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X DIRETOR DO SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA EM CAMPINAS/SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X DIRETOR DO SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM CAMPINAS/SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR DO SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM CAMPINAS/SP(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR DO SENAR - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL EM CAMPINAS(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X DIRETOR DO SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE EM CAMPINAS/SP X DIRETOR DO SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X DIRETOR DO SESCOOP - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO X DIRETOR DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0015263-12.2016.403.6105 - RUBENS FERREIRA DE BARROS(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rubens Ferreira de Barros, devidamente qualificado na inicial, em face do Chefe do Posto do INSS em Sumaré-SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir o seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/174.393.907-5), com o devido parecer da APS. Aduz o impetrante que, em 22/02/2016, protocolou requerimento de aposentadoria junto à Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, todavia, até o momento não obteve qualquer resposta ao seu pleito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Justiça Gratuita deferida à fl. 15. Notificado, o INSS esclareceu que o benefício foi indeferido e que o segurado, ora impetrante, poderá interpor recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 20/21). É o relatório. Decido. Considerando que a conclusão do processo administrativo, indeferindo o benefício do autor, se deu em 09/09/2016 (data do processamento), consoante ofício de fls. 20 e extrato do Sistema PLENUS de fl. 21, na mesma data, portanto, da notificação da autoridade impetrada (certidão de fl. 23), ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo impetrante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001007-30.2017.403.6105 - LUZIA MARIA DIAS(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Prejudicado, por ora, o pedido liminar, tendo em vista a informação de que foi expedida carta de exigência para apresentação de documentos necessários à emissão da CTC da impetrante. Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001785-97.2017.403.6105 - ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 150/165), especialmente quanto à alegação de inexistência de pendências impeditivas à emissão da almejada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, devendo expressar, inclusive, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002339-32.2017.403.6105 - MARCELO LUIS ALTHMANN SILVA X ALESSANDRA REGINA TOGNOLO ALTHMANN(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Deverão os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promover o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição; e b) acostar aos autos a via original da procuração de fl. 09. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016158-46.2011.403.6105 - WALTER BENTO DE MAGALHAES X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X WALTER BENTO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER BENTO DE MAGALHAES X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

"Folhas 214/216: abra-se vista à COAHB/CP para que cumpra o julgado quanto a transferência do imóvel perante ao cartório de registros."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007920-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS CACIO BRUSTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CACIO BRUSTOLIN

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de abril de 2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Intimem-se as partes, sendo que o executado deverá ser por carta via Correios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004906-12.2012.403.6105 - MARIA TEREZINHA SCARPIM BERTACINI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA SCARPIM BERTACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do despacho de fl. 432, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar como autora Maria Terezinha Scarpim Bertacini.

Fl. 443. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Intime-se o réu para que apresente planilha de cálculos dos valores que entende como devidos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.

Intimem-se e remetam-se os autos ao SEDI.

CERTIDÃO DE FL. 457: Certifico, que inclui como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015 e com a Portaria nº 25/2013, deste Juízo, o seguinte expediente: "Ciência à exequente dos cálculos apresentados pelo INSS para manifestação no prazo legal"

Expediente N° 5993

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-27.2007.403.6105 (2007.61.05.001683-7) - VANIA CLEMENTE SANTOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 252: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Fl. 254: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

DESPACHO

Diante da dificuldade relatada pelo autor para obtenção de documentos e dos processos administrativos relativos a ele (ID: 602754), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que possa apresentá-los nos autos.

Indefiro o pedido de realização de perícia com médico neurologista e com psicólogo.

Defiro a perícia com médico psiquiatra e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3766.

Aprovo os quesitos do autor (ID: 222944), sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fica agendado o dia 19 de abril de 2017 às 13H30 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as seguintes peças: ID 222944 (Petição inicial e quesitos do autor), IDs: 222955, 222956, 222966, 222967, 222968, 222970, 222971, 222972, 222973, 222974, 222975, 222976, 222978, 222985, 222989, 222991, 222992, 222993, 222994, 222995, 222997, 223009, 223006, 223007, 611059, 611060 e 611062, e quesitos do CNJ.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Cite-se. Intimem-se as partes **com urgência**, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-91.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CAPITAL - BRASIL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 595149), aduzindo, inclusive, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 03 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-17.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID: 661303).

Emende a impetrante a petição inicial, com fulcro no art. 319, inciso I, do CPC.

Sem prejuízo, observo que a impetrante juntou a Guia de Recolhimento, contudo, não apresentou o comprovante pagamento. Assim, promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Por fim, cadastre a Secretaria o CNPJ da impetrante, uma vez que a Certidão de Pesquisa indica que esse registro não foi realizado.

Intime-se.

CAMPINAS, 03 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000585-67.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ANTONIO LUIZ RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID: 669284), junte a autora sua procuração, com fulcro nos artigos 104 e 320 do CPC.

Intime-se **com urgência**.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.

CAMPINAS, 03 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-04.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ADILSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN EDUARDO CONCEICAO DE ALENCAR - SP360062
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM/OAB
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Emende o impetrante a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o seu endereço eletrônico.

Ademais, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove o impetrante, no prazo supramencionado, a sua hipossuficiência, por meio de documentos, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 03 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-73.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ante a petição apresentada (ID: 669400), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho anterior.

Intime-se o impetrante.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-06.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VICENTE BEZERRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

DECISÃO

Prejudicado, por ora, o pedido liminar, tendo em vista a informação de que fora dado andamento ao processo administrativo do impetrante, tendo o seu recurso sido encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social), onde aguarda distribuição e julgamento.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-77.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUCAS RESENDE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE LIMA E PAULO - MG90349

IMPETRADO: CORONEL GUSTAVO HENRIQUE D. DE MENEZES - COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante dos documentos juntados (ID: 693467, 693473 e 693476).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-82.2017.4.03.6105

AUTOR: DANIEL OZARCZUK

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, apresente cópia de seu CPF.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000341-41.2017.4.03.6105
REQUERENTE: LUIZA RAFAELA SILVEIRA DA SILVA, FELIPE RAFAEL FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LUÍZA RAFAELA SILVEIRA SILVA e FELIPE RAFAEL FERREIRA DE LIMA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.656,90 (dezenove mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) e, posteriormente, retificou o valor da causa para R\$ 20.097,06 (vinte mil noventa e sete reais e seis centavos), justificando-o por meio de planilha de cálculos (ID: 656769).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-37.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: RUBENS DOS SANTOS GOUVEIA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Requer o autor, em sede liminar, determinação para que seja a autoridade impetrada compelida a averbar o tempo constante da *Certidão de Contagem de Tempo n° 77/06* (fls.33/34), emitida, em 23/06/2006, pela Prefeitura Municipal da Campinas, referente ao período de 21/08/1985 a 22/10/1996, em que trabalhou como professor.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2016 (NB 179.433.276-3) e que, em 14/02/2017, o INSS exigiu, para prosseguimento da análise de seu pedido, a referida CTC nos termos da Portaria MPS n° 154/2008.

Alega que pretende aderir ao Plano de Demissão Voluntária da Petrobrás, sua atual empregadora, cujo prazo se esgota no final deste mês, sendo que a exigência para tal adesão é a concessão da aposentadoria.

Decido.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pelo impetrante.

A certidão de tempo de contribuição em questão foi emitida pela Prefeitura Municipal de Campinas, cujos atos têm fé pública e presunção relativa de veracidade. Não há motivo para sua recusa. Aliás, o artigo 19, II, da Constituição Federal veda expressamente à Administração Direta recusar fé aos documentos públicos. Tanto mais aos entes da Administração Indireta.

Ademais, a certidão foi emitida em 2006, anteriormente, portanto, à edição da Portaria n. 154/2008. O INSS somente pode exigir as formalidades aos documentos posteriores à vigência da referida norma.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que averbe o tempo constante da Certidão Contagem de Tempo n° 77/06 emitida, em 23/06/2006, pela Prefeitura Municipal da Campinas, a fim de dar prosseguimento à análise do requerimento administrativo NB 179.433.276-3, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo das informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que as informações extraídas da exordial, em tese, não demonstram **pobreza na acepção jurídica do termo**.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, **intime-se o impetrante para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar.**

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Notifique-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-35.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: VANDERLEI ANTONIO JACINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a notificação do Gerente Executivo do INSS foi encaminhada para o endereço da Procuradoria, qual seja Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, consoante requerido na inicial. Todavia, tal endereço não corresponde ao endereço da autoridade impetrada, a qual poderá ser encontrada à Rua Barreto Leme, nº 1117, Centro, Campinas, CEP 13010-201.

Diante disso, expeça-se nova notificação à autoridade impetrada, remetendo-a para o endereço correto, para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJE, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

Com as informações, venhamos autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se.

Campinas, 03 de março de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6125

MONITORIA

0009834-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO FERRAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a CEF, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

MONITORIA

0006648-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MICHELE MOREIRA X DELCIO MOREIRA

1. Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus, decreto sua revelia.
 2. Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.
 3. Dê-se-lhe vista dos autos.
 4. Intimem-se.
- DESPACHO DE FLS. 199:Dê-se vista à CEF dos embargos monitorios juntados às fls. 197/198. Após, venham os autos conclusos para

sentença. Publique-se o despacho de fls. 196. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004022-17.2011.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
3. Após, tornem conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-50.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005264-40.2013.403.6105 ()) - ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a autora, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-93.2014.403.6105 - ALMERINDO JOSE DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da Carta Precatória juntada às fls. 472/474, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-56.2016.403.6105 - SALVADOR CARDOSO DO VALE(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 125/129 e das cópias do processo administrativo (fls. 85/123), para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005372-64.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

1. Dê-se ciência à ré acerca dos documentos juntados às fls. 109/110.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007098-73.2016.403.6105 - EDSON APARECIDO LAVAQUE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012066-49.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE CARLOS GARCIA(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos juntados às fls. 100/120.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012611-22.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a homologação do acordo através da sentença de fls. 86/86v, desnecessária a tentativa de conciliação agendada à fl. 82.
2. Informe-se à CECON, com urgência, acerca do cancelamento.
3. Depois, cumpram-se as demais determinações contidas na sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012617-29.2016.403.6105 - EDNALDO ALVES ROCHA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS - SP

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades especiais nos períodos de 19/05/1987 a 10/02/1990, 22/03/1991 a 23/05/1992 e 30/05/1992 a 27/04/1995, e de atividade comum no período de 01/11/1976 a 01/04/1982.
2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos em que teria exercido atividades especiais.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023589-58.2016.403.6105 - FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI(SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a regularização da representação processual, juntando a via original da procuração de fl. 23;
 - b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - c) a comprovação do recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não sendo cumpridas referidas determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2003, desapensem-se os volumes intermediários, mantendo o primeiro volume apensado ao último, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando os demais volumes em local apropriado da Secretaria.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002448-80.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X A.M. DA SILVA JEANS - ME
SEGREGADO DE JUSTIÇA

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000075-13.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAGALI CALUNGA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF às fls. 162.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 141.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010333-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010333-3) - GERCI MARCIANO DA SILVA X ELBER JOHNNY FELIPE ALVES X GERCI MARCIANO DA SILVA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP153016E - TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X GERCI MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBER JOHNNY FELIPE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 327, deverá o procurador dos exequentes, informar o endereço atualizado desta, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.

Não havendo indicação de novo endereço da exequente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008858-48.2002.403.6105 (2002.61.05.008858-9) - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP179987A - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP182905 - FABIANO VANTULDES RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETOBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007212-22.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011040-31.2007.403.6105 (2007.61.05.011040-4)) - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intimem-se os executados através de seus advogados, para que, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, paguem o valor da condenação, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante da condenação.
2. Comprovem os executados, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado, ou seja, a "outorga da escritura definitiva do imóvel e, conseqüentemente, a baixa da hipoteca".
3. Cumpridas referidas determinações, dê-se vista aos exequentes.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000867-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP049417 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MARTINS

1. Concedo à exequente o prazo requerido à fl. 167.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 189: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023614-71.2016.403.6105 - AEROPARK SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E ES020810 - GUILHERME DALMONECHI THOMPSON DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AEROPARK SERVICOS LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Intime-se a executada, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000706-20.2016.403.6105 - ANTONIO CELSO DE LIMA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Dê-se vista ao autor do extrato atualizado da conta vinculada ao FGTS de fls. 52/56.

Após, ao MPF.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006047-03.2011.403.6105 - PAULO CESAR SAMPAIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se a ação rescisória notificada às fls. 391/399 foi recebida no efeito suspensivo.
2. Dê-se ciência às partes acerca da informação de cessação do benefício, fl. 411.
3. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Laíde Babler Bosso**, qualificada na inicial, em face de **Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB e Prefeitura Municipal de Campinas**, objetivando a entrega, pelas impetrantes, da minuta de escritura do contrato de compra e venda do imóvel transcrito sob nº 4.226, do Livro 3-C, fls. 81, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campinas.

Alega que adquiriu o imóvel através de parcelamento, regendo-se pelo plano de equivalência salarial (PES) e cobertura pelo FCVS, quitando-o em 26/03/1991.

Argumenta que ao comparecer no escritório da COHAB em 23/10/2012, não logrou êxito na retirada do documento, por alegar esta impetrada não ter recebido o saldo residual de responsabilidade do FCVS e que este só seria entregue mediante o pagamento de R\$ 6.129,76 ou através de ordem judicial.

O pedido liminar foi indeferido

Em suas informações, a Prefeitura Municipal de Campinas alegou em preliminar a inadequação da via eleita, litisconsórcio necessário com a CEF e com a União Federal em razão do interesse econômico do FCVS, incompetência absoluta daquele Juízo e ausência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A Cohab, em sua defesa, requereu a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa da impetrante, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, a responsabilidade da União Federal, falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido.

Também consta dos autos manifestação do Ministério Público Federal.

Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Campinas, o feito foi redistribuído a esta Vara por força do despacho ID nº 375012

É o relatório. Decido.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público”* (grifei).

Para se reconhecer o direito da impetrante, faz-se necessária uma ampla instrução probatória, bem como a inclusão da União Federal e da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito em razão da alegação de quitação do financiamento pelo FCVS.

Também não houve, pela impetrante, a indicação correta da autoridade responsável pelo ato ilegal.

Correta também a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante em razão de defeito em sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada aos autos não conferem poderes a seu procurador para representá-la em juízo e tampouco para nomear advogado. Ademais, a procuração foi outorgada por seu próprio procurador, em nome próprio.

Ante o exposto, em razão da patente a inadequação da via eleita e dos demais defeitos processuais, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC.

Ressalvo à impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Custas "ex lege". Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, da lei n. 12.016/2009). Dê-se vista ao MPF.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-54.2017.4.03.6105
AUTOR: GILBERTO FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposta por **Gilberto Fermino dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **INSS**, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência grave. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 11/12/1998 a 05/11/1999, bem como de sua condição de portador de deficiência e o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do benefício previdenciário em questão na condição de portador de deficiência moderada ou leve; a reafirmação da DER para 05/08/2015 ou na data da distribuição da ação, caso não tenha sido preenchido o requisito nas datas anteriores.

Relata o requerente ser portador de deficiência grave (coxartrose primária CID M16.1) e ter laborado por mais de 25 anos, o que lhe confere o direito do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado portador de deficiência, conforme LC n. 142/2013 (art. 3º, I). No entanto o requerimento (NB n. 168.452.995-3, DER 05/06/2014) foi indeferido, não sendo computado o vínculo de trabalho no período de 11/12/1998 a 05/11/1999 (INDUSIM Comércio de Artefatos de Sinalização), bem como por haver controvérsia sobre a condição de pessoa portadora de deficiência.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a tutela de evidência, a petição inicial deve estar instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV do CPC).

De acordo com a carta de indeferimento (fls. 18/19), o benefício não foi concedido por falta de tempo de contribuição ao segurado com deficiência leve.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e prévia oitiva da parte contrária, especialmente para o reconhecimento de atividade laborativa e do grau da deficiência alegada.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia quinta-feira 11/05/2017 às 07:00h, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados desde o início da deficiência, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: (i) o tipo de deficiência que acomete a parte autora, (ii) data provável do início da deficiência, (iii) grau da deficiência e respectivos períodos em cada grau, (iv) se a deficiência é progressiva; (v) se o demandante encontra-se na circunstância prevista no art. 70-D, § 3º do Decreto n. 3.048/1999 "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*", (vi) se há um critério médico para classificar a deficiência do requerente e o tempo em cada grau.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 168.452.995-3, relativo à parte autora, que deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-92.2017.4.03.6105
AUTOR: GRESEN GUERRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **Gresen Guerra Garcia**, qualificada na inicial, em face da **União Federal e Organização Pan-americana - OPAS** para garantir sua permanência no Programa Mais Médicos com o recebimento do salário diretamente em sua conta ou mediante depósito judicial até final julgamento do feito, bem como para possibilitar a renovação de seu contrato de trabalho, permanecendo na mesma vaga em que se encontra atualmente. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, garantindo assim o tratamento isonômico em relação aos médicos de outras nacionalidades.

Noticia a autora ser médica cubana e integrante do Programa Federal denominado "Mais Médicos", desempenhando atualmente suas funções no Centro de Saúde do Taquaral, em Campinas/SP.

Relata que seu contrato tem vencimento em março/2017 e que após esta data deverá retornar ao seu país de origem (Cuba), entretanto deseja estabelecer domicílio permanente no Brasil e obter a naturalização brasileira tão logo preencha os requisitos.

Comunica gravidez de risco, sendo necessária sua permanência no Brasil até um momento propício após o parto e, caso o contrato não seja renovado, não terá condições financeiras de sobrevivência.

Argumenta que em razão de sua nacionalidade não teve a oportunidade de solicitar a renovação do contrato de adesão ao programa, como tiveram os médicos de outros países e que a remuneração dos médicos cubanos é diferenciada dos demais estrangeiros, sendo que os valores pagos por seu trabalho são enviados para o governo cubano e apenas uma parte mínima retorna à requerente sem qualquer justificativa.

De acordo com a autora, de uma bolsa no valor de R\$11.500,00, 5% são destinados à OPAS a título de taxa e o restante enviado à Cuba com retorno de R\$ 3.000,00 aproximadamente para a médica.

Ressalta que os médicos cubanos são tratados de forma desigual e discriminatória em relação aos outros médicos em virtude de arranjo político entre as autoridades.

A urgência decorre do término do contrato em 03/2017.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando as razões jurídicas trazidas pela autora até este momento, pude verificar nelas alguma plausibilidade quanto a eventual desrespeito a seus direitos fundamentais e mesmo colisões entre as cláusulas e condições do contrato de trabalho e o previsto outros tratados internacionais em que o Brasil é signatário, na proteção das relações de trabalho (OIT) e dos Direitos Humanos, tanto no sistema interamericano (OEA), como no global (ONU). Discriminações étnicas, de nacionalidade ou por conveniência política não são admitidas pela nossa ordem constitucional nem tão pouco pelo Direito Internacional.

Oportuno ainda deixar claro que a Constituição Federal assegura nos art. 6º e 7º um conjunto de direitos sociais e garantias que, conjugadas com Fundamentos da República no art. 1º e seus Objetivos Fundamentais do art. 3º, e especialmente os princípios regentes de suas ações e relações internacionais do art. 4º, e que a violação destes, pode levar inclusive à invalidação ou à ineficácia até de tratados já ratificados, reputo presente a plausibilidade necessária a fundamentar esta decisão, neste momento inaugural.

Considerando também a urgência e o perigo de dano à parte autora em razão de seu estado de saúde (gestação avançada e hipertensão gestacional com necessidade de repouso), conforme relatório médico de fls. 15 e diante do iminente término de sua participação no Programa a obrigatoriedade de retorno indesejado a Cuba neste momento (fls. 29/35) é certa, aliado à supressão do que recebe atualmente por seus serviços profissionais e do caráter alimentar de referida verba, DEFIRO CAUTELARMENTE a medida antecipatória para determinar a manutenção da autora no Programa Mais Médicos com as mesmas condições de trabalho pactuadas até ulterior decisão.

Defiro também, em caráter cautelar, o pedido para que a contraprestação total paga pela União ao programa em questão pela participação da autora, seja depositado judicialmente, até ulterior decisão quanto à validade do contrato a que a autora está submetida.

Cite-se as rés com urgência.

Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 03 de abril de 2017, às 16:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Intime-se a União a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o acordo internacional firmado entre Brasil e Cuba, o qual possibilitou a participação de médicos cubanos no programa Mais Médicos sob as condições narradas pela autora, bem como a decisão que acolheu tal cláusulas de contrato de trabalho, fixando remuneração, bem como direitos e obrigações recíprocas dos Estados envolvidos e da participante.

No mesmo prazo, deverá a demandante justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos.

Sem prejuízo, remeta-se o processo ao Sedi para regularização do assunto pertinente a esta ação.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000118-88.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: JOSE PAULO BEZERRA DA SILVA, VALERIA APARECIDA ZANELLA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Jose Paulo Bezerra da Silva e Valeria Aparecida Zanella da Silva**, do imóvel localizado na Estrada Municipal, nº 1449, bloco 10, apartamento 34, condomínio Residencial Cocais 01, bairro Caldeira, Indaiatuba/SP, matrícula n. 77322 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba (fls. 57).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6725700104774) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que teria notificado a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (fls. 60/72).

A medida liminar foi diferida para após a realização de sessão de conciliação (ID 509139).

Pelo oficial de justiça, foi constatado que os réus não residem mais no imóvel. Foram citados os ocupantes Cláudio Batista Ribeiro e Eliane Marculino Leite Ribeiro (ID 531235).

Sessão de conciliação prejudicada diante do não comparecimento dos réus (ID 663491).

Decido.

De acordo com a certidão ID 531235 (fls. 91), os réus não residem no imóvel e este está sendo ocupado por terceiros.

Destarte, verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.”

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.”

A autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel aos réus (fls. 58 e 74/81) e que as notificações extrajudiciais restaram negativas (fls. 60/71).

No curso do presente processo, constatou-se que os réus não residem no imóvel objeto de arrendamento, o que caracteriza descumprimento do contrato (cláusulas 3º e 18ª).

Ante o exposto, defiro o pedido liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Estrada Municipal, nº 1449, bloco 10, apartamento 34, condomínio Residencial Cocais 01, bairro Caldeira, Indaiatuba/SP.

Concedo aos ocupantes o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, findo os quais, a presente medida deverá ser cumprida coercitivamente, por oficial de justiça desta Subseção, inclusive, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça.

Deverá a CEF indicar depositário no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se pessoalmente os ocupantes do imóvel por oficial de Justiça desta Subseção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-67.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CESAR TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de óbito do executado juntada pelo oficial de justiça, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para cumprimento, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo proceda a Secretaria o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-89.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ALFA TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Alfa Trend Indústria e Comércio Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, para que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e não seja adotada qualquer medida coercitiva em seu desfavor. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar e a compensação dos últimos cinco anos recolhidos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação em vigor.

Argumenta que referido imposto estadual não integra o conceito de faturamento ou receita da contribuinte e a composição deste tributo na base de cálculo de mencionadas contribuições fere o princípio da legalidade Além disso, não representa efetivo acréscimo econômico financeiro, tratando-se de repasse às Fazendas Estaduais competentes.

Cita o julgamento do RE nº 240.785-2 em seu favor e o reconhecimento de repercussão geral no RE nº 574.706/RG que certamente adotará as mesmas razões de decidir exaradas no RE n.º 240.785-2.

Documentos juntados.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE**, o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante e de proceder a qualquer ato punitivo em razão do não recolhimento da verba objeto desta ação.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Outrossim, deverá a autora juntar aos autos o instrumento de procuração, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

Expediente Nº 6131

PROCEDIMENTO COMUM

0022673-24.2016.403.6105 - TERESA MARIA VILELA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a autora a antecipação de tutela para concessão de auxílio-doença (NB 553.172.689-5) desde 10/09/2012. Ao final, requer, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, a condenação em danos morais e o pagamento dos atrasados.

A medida antecipatória foi indeferida até a juntada do laudo pericial (fls. 53/54).

Procedimento administrativo juntado, às fls. 64/73.

Laudo pericial, fls. 75/86.

Decido.

De acordo com a perícia, a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID-10 F33.3 - item b, fl. 79v) com incapacidade temporária e total (item g, fl. 79-v), com data de início da doença em 2005 (item h, fl. 80), data de início da incapacidade em 27/05/2015 (item i, fl. 80) e decorre de agravamento com piora do humor e surgimento de sintomas psicóticos no episódio atual (item j, fl. 80).

Destarte, diante do registro de contribuições entre 2010 e 2015 (fls. 65/66) e tendo em vista o quadro constatado em perícia, DEFIRO EM PARTE a medida antecipatória para conceder o benefício de auxílio doença à parte autora desde 27/05/2015.

Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se com vista dos autos.

Em relação ao período de 10/09/2012 a 27/05/2015, deverá a parte autora juntar documentos comprobatórios da incapacidade.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 13 de maio de 2017, às 14:00h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-24.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 21/03/2017, às 16 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-47.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FABIO OLIVEIRA DELLA SANTINA, TAIS ASSAD DELLA SANTINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CABRAL - SP78863
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CABRAL - SP78863
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Pretendem os impetrantes a concessão de medida liminar para saque imediato dos valores constantes de suas contas vinculadas ao FGTS a fim de garantir a continuidade e finalização da construção da casa própria. Ao final, requerem a confirmação da liminar.

Argumentam o direito constitucional à moradia, os custos com a residência alugada e a possibilidade de perecimento dos materiais utilizados na construção por falta de recursos para o prosseguimento.

Relatam que a própria gestora do FGTS (CEF) permite o levantamento do saldo para imóveis financiados através do próprio consórcio imobiliário e que por isonomia o mesmo tratamento deve ser permitido para outros consorciados com imóveis alienados fiduciariamente a outros agentes financeiros.

Decido.

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada apontada na inicial (Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP).

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Remeta-se o processo ao Sedi para retificação do polo passivo para Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-34.2016.4.03.6105
AUTOR: VIANEI FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIEGO ALESSANDRO DOS SANTOS, NICHOLAS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 25/05/2017 às 14:30hs.

Fica a parte autora responsável pela comunicação das testemunhas da data e hora da audiência.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001426-96.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ROBSON MARIALVA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ECLAIR ANANIAS - SP326089, EDMILSON ANTONIO HUBERT - SP137237
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROBSON MARIALVA DE JESUS**, qualificado na inicial, contra ato do **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas** para que seja concedida ordem para liberação do FGTS, a fim de quitar as parcelas vencidas, bem como para amortizar as parcelas vincendas de seu financiamento. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar.

Relata o impetrante que em 30/03/2010 celebrou contrato de compra e venda de uma unidade habitacional com a MRV, tendo a CEF como credora fiduciária e que desde 30/03/2015 os pagamentos das parcelas do financiamento encontram-se atrasados, por não estar tendo condições adimplir com as prestações.

Alega que há muito vem tentando utilizar seus recursos do FGTS para o pagamento das prestações em atraso, mas que não tem obtido sucesso em decorrência da regulamentação do Conselho Curador do FGTS não permitir a utilização do saldo do FGTS para o pagamento de prestações que estão em atraso.

Argumenta que, nos termos da lei n. 8.036/1990, art. 20, o FGTS pode ser utilizado para pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional (v); para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário.

Procuração e documentos foram juntados.

O pedido liminar foi indeferido ID 410352.

Em informações (ID 517229) a autoridade impetrada aduz que, conforme disposto no Manual de moradia própria, em razão de haver mais de 3 prestações em atraso, o FGTS somente pode ser liberado no caso do trabalhador/impetrante realizar a liquidação do financiamento e que age de acordo com as regras insertas na Lei nº 8.036/90.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito (ID 569338).

Através da petição ID nº 689129 o impetrante reiterou os pleitos da inicial e informou como “fato novo” estar na iminência de perder o único imóvel, conforme lhe fora informado pela CEF.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a liberação do FGTS para quitar as parcelas vencidas de financiamento imobiliário, bem como para amortizar as parcelas vincendas.

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz se pautar pelo disposto na Lei nº 8.036/90 e que conforme disposto no Manual de moradia própria, por haver mais de 3 prestações em atraso, o FGTS somente pode ser liberado no caso do trabalhador/impetrante realizar a liquidação do financiamento

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 enumera as hipóteses em que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, inclusive no concerne ao levantamento para quitação/amortização de dívida referente a financiamento imobiliário.

Da análise dos autos verifico que a autoridade impetrada informa que “*o pedido do impetrante obedece rigorosamente aos preceitos legais*”, mas que em razão do disposto no item 27.3 do Manual de Moradia Própria (MMO) a liberação do FGTS não pôde se concretizar, uma vez que o financiamento conta com mais de três prestações em atraso.

O único óbice apontado pela autoridade impetrada é com relação às parcelas inadimplidas acumuladas, com amparo no disposto no Manual de Moradia Própria que, por sua vez, restringe as hipóteses que permitem a liberação do FGTS, extrapolando seu poder regulamentar.

O Manual de Serviço não pode criar restrições, em prejuízo do particular, não previstas em lei. Ainda que a lei delegue competência regulamentar ao Conselho Curador, essa regulamentação não pode se contrapor à lei ou restringir direitos.

Neste sentido, por reconhecer que houve uma extrapolação do poder regulamentar, que restringiu/limitou o alcance das hipóteses legais de liberação do FGTS para amortização de dívida referente ao financiamento imobiliário, há que se admitir como abusiva a exigência e em desconformidade com a legislação.

Assim, bem considerando que, como a própria autoridade informa, não há outro óbice à liberação do FGTS senão a imposta pelo Manual de Moradia Própria, por estar bem atento ainda aos escopos do fundo que, dentre outros é de formar um patrimônio para o trabalhador e sem deixar de registrar que a remuneração do referido fundo é menor que a correção dos valores do contrato, o que reflete em uma perda monetária de valores em detrimento da majoração das prestações do contrato de financiamento, acolho a pretensão do impetrante.

Registre-se, ademais, que a atualização dos valores do FGTS, por certo não acompanha a inflação, ou seja, o impetrante está sendo impedido de utilizar um patrimônio seu, que a cada dia se desvaloriza, em virtude de restrições extralegis que vem impedindo a liberação dos valores do FGTS, para saldar prestações de imóvel financiado através de programa social, o que não é razoável e afronta os ditames legais.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo do impetrante de utilizar o FGTS para quitar as parcelas vencidas do seu financiamento imobiliário, bem como para amortizar as parcelas vincendas.

Custas *ex lege*.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-49.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: WILLIAM VILHENA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada do mandado e do auto de busca e apreensão.

CAMPINAS, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-53.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada do auto de busca e apreensão.

CAMPINAS, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-43.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SANDRA KADLUBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende a impetrante a conclusão da auditoria referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 163.607.038-5, concedido em 16/12/2016.

Reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações a auditoria foi concluída.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-80.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO SODRE BOCCATO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Desnecessária a produção de prova pericial em face dos documentos juntados aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000035-72.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: LUIZ CARLOS LOPES

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 699734, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto do réu.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Antonio Tadeu Gutierres**, qualificado na inicial, contra ato do **Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie de Campinas/SP**, para que a falta do dia 24/09/2016 seja abonada e, conseqüentemente, não seja reprovado no módulo do curso de especialização em Direito - Processo Civil. Ao final, requer seja declarado "aprovado na disciplina citada", bem como reconhecido seu direito de continuar o curso de especialização em Direito Processo Civil, em 2017, sem a dependência citada.

Alega não ter comparecido na aula no dia 24/09/2016 por motivo de enfermidade, sendo requerido o abano da falta, contudo seu pedido foi indeferido com base no Decreto n. 1.044/1969, exigindo que o período de afastamento seja igual ou superior a 07 dias (Regulamento Academico da UPM, Resolução 29-2013, de 29/12/2013).

Diante da negativa do abono da falta foi reprovado em referido módulo, pois ultrapassou o limite de 8 faltas.

Argumenta que sua reprovação é injusta, ilegal e baseada em dispositivo superado por decisões pacificadas nos Tribunais.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esta 8. Vara Federal de Campinas por força de decisão de fls. 21/23.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, fl. 31 - ID 595589.

Emenda à inicial, fls. 35/46 - ID 639516.

Em informações (fls. 53/91 - ID 701668) a autoridade impetrada comunica que a somatória das faltas (09/09/2016, 10/09/2016 e 24/09/2016) foi o motivo de reprovação do aluno e que ele não preenche os requisitos para a compensação pelo regime especial de frequência previsto no Decreto n. 1.044/1969 e Regulamento da Universidade.

Decido.

ID 639516 - recebo como emenda à inicial.

Não verifico, na espécie, o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, especialmente em face da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades previstas pela Constituição Federal (art. 207).

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-76.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009

IMPETRADO: UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE CAMPINAS, UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Antonio Tadeu Gutierres**, qualificado na inicial, contra ato do **Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie de Campinas/SP**, para que a falta do dia 24/09/2016 seja abonada e, conseqüentemente, não seja reprovado no módulo do curso de especialização em Direito - Processo Civil. Ao final, requer seja declarado "aprovado na disciplina citada", bem como reconhecido seu direito de continuar o curso de especialização em Direito Processo Civil, em 2017, sem a dependência citada.

Alega não ter comparecido na aula no dia 24/09/2016 por motivo de enfermidade, sendo requerido o abano da falta, contudo seu pedido foi indeferido com base no Decreto n. 1.044/1969, exigindo que o período de afastamento seja igual ou superior a 07 dias (Regulamento Academico da UPM, Resolução 29-2013, de 29/12/2013).

Diante da negativa do abono da falta foi reprovado em referido módulo, pois ultrapassou o limite de 8 faltas.

Argumenta que sua reprovação é injusta, ilegal e baseada em dispositivo superado por decisões pacificadas nos Tribunais.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esta 8. Vara Federal de Campinas por força de decisão de fls. 21/23.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, fl. 31 - ID 595589.

Emenda à inicial, fls. 35/46 - ID 639516.

Em informações (fls. 53/91 - ID 701668) a autoridade impetrada comunica que a somatória das faltas (09/09/2016, 10/09/2016 e 24/09/2016) foi o motivo de reprovação do aluno e que ele não preenche os requisitos para a compensação pelo regime especial de frequência previsto no Decreto n. 1.044/1969 e Regulamento da Universidade.

Decido.

ID 639516 - recebo como emenda à inicial.

Não verifico, na espécie, o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, especialmente em face da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades previstas pela Constituição Federal (art. 207).

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-02.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 693176, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto da executada.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-48.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 693252, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto da executada.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-58.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALBERTO KENJI KUBO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 27/10/2016 (ID 324693).
2. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-58.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CARLOS DALBERTO FAVERO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 08/08/2016 (ID 214385).
2. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000361-66.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LUCILENE CANTICANO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 22/07/2016 (ID 199881).
2. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-90.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 11/07/2016 (ID 188604).
2. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-09.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA GRAZIELA DANZO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 08/07/2016 (ID 187281).
2. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ZITO SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 11/07/2016 (ID 188697).
2. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-28.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: COSMO ANDENSON DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 08/08/2016 (ID 214140).
2. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-21.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: AGUINALDO MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 08/08/2016 (ID 214457).
2. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ALINE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 673487, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto da executada.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-74.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: LUIZ SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 697776, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto do executado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001706-67.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: WILSON ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 673512, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto do executado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-29.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ILHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, ANTONIO GOMES FERREIRA, ANDERSON GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 697511, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto dos executados.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-83.2016.4.03.6105

AUTOR: STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA - MG82079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da petição e documentos juntados pela ré, IDs 589455 e 589464 para manifestação no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-70.2017.4.03.6105

AUTOR: VLADEMIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo e após cite-se conforme já determinado.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-92.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: DARA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DELAGE FERREIRA DA CUNHA - SP276409

IMPETRADO: COORDENADOR DO NÚCLEO DE ATENÇÃO SOLIDÁRIA DA PUC-CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **Dara Cristina Gonçalves**, qualificada na inicial, contra ato do **Coordenador do Núcleo de Atenção Solidária da PUC-Campinas**, para efetivação de seu cadastro no Programa Universidade para Todos – Prouni (protocolo n. 2017020706 – fl. 17) cujo prazo se esgota em 13/02/2017. Ao final, pretende a convalidação de sua inscrição no cadastro Prouni para obtenção da bolsa de 100% no curso de Pedagogia.

Alega que a Universidade está obstando o cadastro sob o argumento de que não restou comprovado o requisito do grupo familiar, contudo é a única componente de referido grupo, sendo exclusivamente sua a renda. Junta “*contrato de aluguel, CTPS, rescisão de trabalho, holerites, outros documentos.*”.

Relata que não convive com sua mãe desde que completou a maioridade e que não tem pai registrado em sua certidão de nascimento.

A urgência decorre da proximidade do término do prazo para inscrição, que se esgota em 13/02/2017, sendo até 15/02/2017 o período para a instituição cadastrar os alunos.

Os autos foram distribuídos no dia 13/02/2017 perante a Justiça Estadual (ID 619069- fls. 47/48), sendo redistribuídos, em 15/02/2017, à Justiça Federal em razão da autoridade impetrada.

Decido.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifo nosso).

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.

A urgência está comprovada, entretanto no caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo.

O documento de fls. 18/21 (ID 619059) não comprova que o óbice ao cadastro no Prouni decorre da comprovação de renda de todo grupo familiar, incluindo seus pais.

Por outro lado, a alegação da impetrante sobre a composição da renda do grupo familiar se dar exclusivamente por uma única pessoa não restou comprovada nestes autos.

A questão sobre o critério renda depende de dilação probatória, incabível em mandado de segurança. A análise da prova no mandado de segurança deve conduzir o magistrado ao um juízo de certeza o que não se pode chegar neste caso.

A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Se os fatos mostram-se como de simples verificação para a impetrante, não os são aos olhos do magistrado.

Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo que decorreria daqueles, se fossem fatos certos.

Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo, denego a ordem na forma do previsto nos arts. 6º §5º da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 485, I do CPC.

Considerando que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não fará o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça, ressalto à impetrante a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug n. 211, Campinas/SP.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se a impetrante por carta.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2017.4.03.6105
AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **Sandro Miguel Bruno**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, para que a ré se abstenha de executar a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia - matrícula n. 107.779 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - sob pena de multa. Ao final, requer a declaração de nulidade da fiança prestada por sua companheira Cláudia Carpigiani e subsidiariamente que seja respeitada sua meação sobre o patrimônio do casal.

Noticia o requerente a convivência marital com Cláudia Carpigiani desde 1993, tendo uma filha em comum.

Relata o autor que, no curso dessa união, a companheira adquiriu, em 27/01/2011, o imóvel em que residem, situado na Rua Major Solon, n. 655, apto 174, centro, Campinas, matrícula n. 107.779 (R-9) e que sem seu conhecimento e consentimento (outorga marital), ela assinou, em 31/08/2015, como fiduciante no contrato denominado cédula de crédito bancário com a requerida em benefício de uma empresa (loja de automóveis novos e usados) cujos sócios são o irmão e a cunhada do requerente.

Argumenta que, em razão da união estável, o demandante tem assegurada a meação sobre os bens do casal adquiridos após a união estável, desde que a dívida não tenha sido contraída em benefício da família, o que é o caso.

Dessa forma, em razão da nulidade da alienação fiduciária prestada em garantia do contrato de mútuo, a ré deve se abster de executar essa garantia por meio da consolidação da propriedade fiduciária.

Assevera ser de responsabilidade da ré, inerente à sua atividade de instituição financeira, as cautelas necessárias quando da assinatura dos contratos de mútuo em geral, tendo havido desídia no exercício da sua atividade ao permitir que a companheira do autor prestasse fiança com o imóvel residencial da família em alienação fiduciária.

A urgência decorre da notificação recebida em 27/01/2017 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito do autor.

A união estável alegada, bem como o desconhecimento sobre a oferta do imóvel em garantia por alienação fiduciária não estão suficientemente comprovados, neste momento processual.

Menciona o autor, na inicial, a convivência em união estável com Cláudia Carpigiani desde 1993, no entanto, na matrícula do imóvel consta a qualificação da companheira, quando da aquisição, em 2011, como divorciada (R-9 – fls. 17).

Em se tratando de informação prestada pela adquirente do bem em documento público, há presunção de veracidade, o que afasta, em princípio, a irregularidade arguida pelo requerente.

Por outro lado, toda matéria fática envolvida na questão exposta demanda o aprofundamento da cognição com instrução processual adequada e dilação probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória.

Cite-se.

Int.

Expediente Nº 6132

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015067-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRACEMA GUIMARAES BRISOLA

CERTIDÃO DE FLS. 74: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar a Carta Precatória de Busca e Apreensão, expedida às fls. 73. Nada mais

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001628-73.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, ANA MARIA SARDELICHE MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Notifique-se pessoalmente os requeridos nos termos do art. 726 do CPC, conforme requerido na inicial.

Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à requerente e após arquivem-se os autos por tratar-se de processo virtual.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001628-73.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, ANA MARIA SARDELICHE MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 8 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-86.2017.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: MONICA VALERIA DE CASTRO SORRENTINO - ME, MONICA VALERIA DE CASTRO SORRENTINO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão lavrada pela Oficial de Justiça, ID 695023, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto das rés.
2. Cancele a sessão de conciliação designada (ID 597085).
3. Comunique-se à Central de Conciliação.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, ID 527682, para que, querendo, sobre ele se manifestem
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013428-04.2007.403.6105 (2007.61.05.013428-7) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA MERCI TASCA VON ZUBEN(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X MARIA SALETE VON ZUBEN(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO)

Vistos.Cuida-se de ação penal na qual MARIA SALETE VON ZUBEN foi condenada como incurso no artigo 299 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa. A sentença exarada às fls. 189/192 foi publicada em 19/08/2016. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 29/08/2016 (fls. 194).Instado a se manifestar (fl. 195), o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade da ré em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa (fls. 196). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.A pena privativa de liberdade concretamente aplicada à acusada MARIA SALETE VON ZUBEN foi de 01 (um) ano de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 299 do Código Penal.O prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.Ocorre que entre a data do fato - 10/04/2005 - e o recebimento da denúncia - 15/12/2011, bem como entre este e a publicação da sentença em cartório - 19/08/2016, houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARIA SALETE VON ZUBEN, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, c.c. 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003579-71.2008.403.6105 (2008.61.05.003579-4) - JUSTICA PUBLICA X LOURDES DE FATIMA BENEDITO(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Vistos.Cuida-se de ação penal na qual ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN foi condenada como incurso no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 204 (duzentos e quatro) dias-multa e LOURDES DE FÁTIMA BENEDITO foi absolvida. A sentença exarada às fls. 285/193 foi publicada em 31/08/2015. Tanto acusação quanto a ré ROSÂNGELA interpuseram recurso de apelação. V. Acórdão de fls. 365 negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a absolvição de LOURDES DE FÁTIMA BENEDITO e deu parcial provimento à apelação da ré ROSÂNGELA para reduzir a pena a 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 17 dias-multa. O Acórdão transitou em julgado em 11/01/2017 (fls. 369).Instado a se manifestar (fl. 370), o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade da ré ROSÂNGELA em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa (fls. 371/372). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.A pena privativa de liberdade concretamente aplicada à acusada ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN foi de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto no

artigo 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. O prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ocorre que entre a data dos fatos - 30/05/2007 - e o recebimento da denúncia - 18/07/2012 - houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, c.c. 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 3612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614895-18.1997.403.6105 (97.0614895-7) - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO BARBOSA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 1012/1014 dos autos. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciências às partes.

Expediente Nº 3613

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0015305-61.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-49.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 85, traslade-se cópia de fls. 77/85 para os autos da ação penal nº 0006343-49.2016.403.6105. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 3614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008961-35.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X INACIO ADRIANO MORETTO(SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X ADRIANO MARTINS MORETTO

Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão, sobre as testemunhas Andrei Gustavo de Matos Nogueira e João Paulo Liguori, não localizadas conforme certidões de fls. 1533, verso e 1541, respectivamente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-03.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-64.2010.403.6113 ()) - JOSE DE LIMA VIAL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende concessão do benefício de pensão por morte. Na contestação, a parte ré alegou que o autor, pessoalmente, firmou declaração de dependência exclusiva de sua esposa em relação à falecida filha e que, portanto, não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte depois do falecimento da beneficiária do benefício em questão. Por fim, requereu a improcedência da ação. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a comprovação de dependente do autor em relação à falecida filha, mediante prova testemunhal. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato

constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da pensão por morte pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a comprovação de dependente do autor em relação à filha no momento do falecimento da segurada e a não inclusão deste como beneficiário quando o benefício foi concedido ao cônjuge. Dou o processo por saneado. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril 2017, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3262

MANDADO DE SEGURANCA

0000207-75.2017.403.6113 - AMANDA AGUIAR MAIA FREIRE(SP368289 - MAYARA AMARAL DO NASCIMENTO) X DIRETOR FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva ordem judicial que determine a imediata efetivação de sua matrícula no segundo semestre do ano letivo de 2016, até o dia 15.12.2016, data limite para o aditamento de seu contrato de crédito estudantil - FIES. Narra a impetrante que frequenta o oitavo período do curso de Arquitetura e Urbanismo oferecido pela UNIFRAN e, em 06.06.2014 trancou seu semestre letivo, tendo inclusive solicitado a suspensão do financiamento estudantil - FIES, acrescentando que em 2015 não conseguiu realizar sua matrícula no ano letivo em razão de ser constatada uma dívida referente ao primeiro semestre de 2014, devido à ausência de repasse dos valores das mensalidades à instituição de ensino pelo FIES em decorrência de problemas administrativos. Alega que negociou a dívida em aberto, sendo deferida sua matrícula, o que possibilitou sua regular frequência às aulas, concluindo o primeiro semestre de 2016. Contudo, ao tentar fazer a rematrícula no segundo semestre, esta foi negada, sob o argumento de que havia novamente uma dívida remanescente do primeiro acordo referente ao primeiro semestre de 2014. Sustenta que tentou resolver as pendências, porém a impetrada não solucionou o problema da matrícula, mesmo após várias negociações, aduzindo que necessita da efetivação da matrícula junto à instituição para que possa aditar seu contrato com o crédito estudantil até a data limite de 15.12.2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-137. O feito foi inicialmente distribuído na E. Justiça Estadual da Comarca de Franca, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo em 16.01.2017, nos termos da decisão de fl. 141. Instada a impetrante a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, considerando que seu pedido consiste na efetivação da matrícula para o segundo semestre de 2016 até o dia 15.12.2016, a impetrante ficou-se inerte (vide certidão de fl. 144-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste em autorização para efetivação de sua matrícula no segundo semestre do ano letivo de 2016, até o dia 15.12.2016, data limite para o aditamento de seu contrato de crédito estudantil - FIES. Conforme se observa dos autos, o presente feito foi redistribuído a este Juízo em 16.01.2017, vale dizer, quando já ultrapassada a data estabelecida para efetivação do aditamento do contrato de crédito estudantil - FIES pretendida pela impetrante. Nesse sentido, houve a intimação da impetrante para esclarecimento acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 144), contudo, não houve manifestação. Portanto, com a expiração do prazo em que pretendia a realização da matrícula, ocorreu, no caso, a perda do objeto da presente ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Assim, não tendo a parte impetrante cumprido a determinação judicial, uma vez que sem os esclarecimentos necessários e/ou eventual aditamento da inicial, torna-se inviável a apreciação do pedido nos termos formulados, não havendo interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente de ação. Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/09. III - DISPOSITIVO. Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001131-86.2017.403.6113 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos dos artigos 320 e 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, instrua o feito com cópia integral do processo

administrativo relativo ao requerimento do benefício previdenciário (NB 617.216.850-2). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo conforme consta na petição inicial. Int.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001405-60.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-75.2011.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X JOSE CONSTANTINO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X DROGARIA TOTAL FARMA LTDA - ME(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Fls. 976-978: trata-se de embargos opostos por João Fioravante Volpe Neto, nos termos do art. 130, II, do Código de Processo Penal (CPP), objetivando a liberação de imóvel sequestrado em face do requerido Virgílio Brazão de Paula.

Já houve manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 1105.

Por ora, dever ser verificado o preenchimento da condição estabelecida no parágrafo único do art. 130 do CPP.

Para tanto, determino a vinda aos autos de certidão de objeto e pé da ação penal movida em face de Virgílio Brazão de Paula, à qual os presentes autos se encontram vinculados.

Com a certidão, decidirei sobre o pedido de fls. 976-978.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000837-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000837-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO BIZZI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO BIZZI

Fls. 722-726: defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, uma vez que não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001404-75.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

DECISÃO DE FL. 812: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, inicialmente, em face Graciela Brazão de Paula, Rogério dos Santos Domingos, José Constantino de Paula, Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula. Por sentença datada de 13/08/2012, Graciela Brazão de Paula, Rogério dos Santos Domingos e José Constantino de Paula foram absolvidos e Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula condenados como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal. O acusado Virgílio foi condenado à pena de 5 (cinco) anos 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, fixados, cada um, em 1/30 do salário mínimo vigente no mês dos fatos e Viviane foi condenada à pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias, em regime aberto, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente no mês dos fatos, sendo sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à entidade pública e 2) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, de uma só vez, à entidade beneficiada com a prestação de serviços (fls. 429/447). A referida sentença transitou em julgado para a acusação e para a defesa de Graciela Brazão de Paula, Rogério dos Santos Domingos e José Constantino de Paula, em relação à absolvição dos acusados supramencionados (fl. 598). Em razão de interposição de recursos de apelação pela acusação e pelas defesas de Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a 2ª Turma, por unanimidade, negou provimento aos referidos recursos e determinou a expedição de mandado de prisão em face do acusado Virgílio (fl. 699). Os embargos de declaração interpostos por Viviane e Virgílio foram rejeitados (fl. 723). Os recursos especiais interpostos por Viviane e Virgílio não foram admitidos (fls. 766-768 e 769-772), razão pela qual as defesas dos acusados interpuseram agravos, os quais foram remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça - STJ (fl. 805/v). Assim, considerando que o mandado de prisão definitiva nº 0001404-75.2011.403.6113.0001, expedido em desfavor de Virgílio Brazão de Paula, encontra-se pendente de cumprimento, que ainda não houve julgamento dos recursos interpostos pelas defesas de Virgílio e Viviane (AREsp nº 1037805/SP) e que o feito nº 0001405-60.2011.403.6113 aguarda o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida nestes autos (fls. 806-811), determino: 1. oficie-se à Delegacia da Polícia Federal, em Ribeirão Preto/SP, para solicitar informações acerca do cumprimento do mandado de prisão supramencionado. 2. noticiado o cumprimento do mencionado mandado, expeça-se guia de recolhimento provisória em nome do réu Virgílio Brazão de Paula, a qual deverá ser encaminhada à Vara das Execuções Penais desta Subseção (1ª Vara Federal). 3. apensem-se os autos nº 0001405-60.2011.403.6113 ao presente feito. Sem prejuízo, nos termos da Resolução CJF 237/13, aguarde-se o julgamento do Agravo em Recurso Especial - AREsp nº 1037805/SP. Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO DE FL. 816: Chamo o feito à ordem. Diante a existência de erro material no segundo parágrafo do despacho de fl. 812, reconsidero-o parcialmente, para constar: ONDE SE LÊ: "... e Viviane foi condenada à pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias, em regime aberto, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente no mês dos fatos, sendo sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à entidade pública e 2) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, de uma só vez, à entidade beneficiada com a prestação de serviços (fls. 429/447)". LEIA-SE: "... e Viviane foi condenada à pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente no mês dos fatos, sendo sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à entidade pública e 2) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, de uma só vez, à entidade beneficiada com a prestação de serviços (fls. 429-447)". No mais, remanescem os demais termos da mencionada decisão. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002930-43.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVANO TOLEDO(SP328790 - NIWA KAWANO E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS)

Fl. 1572: considerando que a União Federal (AGU) requereu vista dos autos (fl. 1569) e, posteriormente, informou que não tem interesse na presente causa, em razão da natureza da "dívida" advinda da sentença condenatória, por ser esta de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e, considerando que este feito ainda não se encontra em fase de execução da pena, deixo de determinar a intimação da PFN e determino à Secretaria que aguarde o cumprimento do mandado de prisão expedido neste feito (fl. 1503).

Ciência ao peticionário de fl. 1572. Para tanto, expeça-se carta precatória.

Por outro lado, considerando que a renúncia do mandato, para surtir seus efeitos, deve conter prova da notificação do mandante, sob pena de persistir a responsabilidade das causídicas na representação de seu cliente, e, considerando que não foram trazidos aos autos cópia do Aviso de Recebimento (AR) ou de comprovação de que o réu teve ciência da mensagem enviada através do aplicativo "Whatsapp", concedo às petionárias de fls. 1575-1577 o prazo de 05 (cinco) dias para que comprovem documentalmente a existência da efetiva notificação do réu.

Fl. 1573: reiterem-se os termos do ofício nº 906/2016 à Delegacia da Polícia Federal, em Ribeirão Preto/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-43.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO LUIS COELHO(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO E SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES)

Concedo aos petionários de fl. 229 o prazo de 05 (cinco) para que regularizem a representação processual.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MANOCHIO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X WAGNER HENRIQUE MANOCHIO(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

DECISÃO DE FL. 195: "Fl. 194: defiro o requerimento da defesa e determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Ribeirão das Neves/SP, para a oitiva da testemunha Sônia Maria das Neves Benedito.

Cumpra-se. Intime-se."

NOTA DA SECRETARIA: Em 13/02/2017, foi expedida a carta precatória nº 23/2017 à uma das Varas Criminais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3146

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405433-43.1998.403.6113 (98.1405433-0) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SANDALO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Calçados Sândalo em face da União Federal.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 727 e 729), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 727 e 729), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-63.2000.403.6113 (2000.61.13.002445-5) - IND/ DE CALCADOS CAT TOP LTDA X SERGIO ANTONIO MARCARO X JOSE DARCI RIBEIRO PIMENTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X SERGIO ANTONIO MARCARO X UNIAO FEDERAL X JOSE DARCI RIBEIRO PIMENTA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sérgio Antônio Marçaro e José Darci Ribeiro Pimenta em face da União Federal.Vejo que os valores depositados em nome do exequente Sérgio Antônio Marçaro e de sua advogada foram levantados (fls. 457/458).Quanto ao numerário depositado em nome do exequente José Darci Ribeiro Pimenta, anoto que sobre o mesmo foi efetivada penhora nos rostos dos presentes autos, tendo sido destinado para conta à disposição do E. Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 455/456). Nada obstante, verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento, ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos

termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-78.2002.403.6113 (2002.61.13.001075-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-23.2001.403.6113 (2001.61.13.001165-9)) - CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Calçados Netto Ltda em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 235), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 235), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001076-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001076-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-31.2001.403.6113 (2001.61.13.001158-1)) - CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Calçados Netto Ltda em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 239), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 239), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004238-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004238-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 198), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000590-39.2006.403.6113 (2006.61.13.000590-6) - CLAUDIA HELENA DA SILVA X SERGIO LUIS SILVA X LUIS MIGUEL SILVA X SERGIO LUIS SILVA X SANDRO GUILHERME DE AGUIAR X SANDRA HELENA SILVA DE AGUIAR MENDES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERGIO LUIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO GUILHERME DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA SILVA DE AGUIAR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se os exequentes, na pessoa do procurador constituído, para que procedam ao levantamento das quantias depositadas em seus nomes, devendo para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atuais.Após a juntada dos comprovantes de levantamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001945-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001945-0) - KAMILLE DE SOUZA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X KAMILLE DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a Drª Leliana Fritz Siqueira Veronez para proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 306), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após a juntada dos comprovantes de levantamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003076-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003076-7) - JAIME PANDOLF X ADELINA CANDIDA DA SILVA PANDOLF X JULIANA PANDOLF BARBOSA X JAINE PANDOLF(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIME PANDOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a exequente Juliana Pandolf Barbosa, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 295/296), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.Noticiado o levantamento dos valores, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, eventual pedido de habilitação do herdeiro Valmir Aparecido Pandolf.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003206-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003206-5) - GUILHERME DESIDERIO DA SILVA X KEITE ANTONIA DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GUILHERME DESIDERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Guilherme Desiderio da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 164 e 169), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-06.2011.403.6113 - JOSE CARLOS MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 305), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002656-16.2011.403.6113 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 184/189.2.Quanto aos juros e à correção monetária, verifico que a v. decisão monocrática,nesses pontos, não alterou a sentença proferida às fls. 141/148, cujos critérios devem ser observados.3.retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Fase atual: manifeste-se a parte autora acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-23.2013.403.6113 - JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 188), devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se no arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0002520-14.2014.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-05.2014.403.6113 - EDMAR DA SILVA MOREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDMAR DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 190/191), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atuais.Após a juntada dos comprovantes de levantamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004458-93.2004.403.6113 (2004.61.13.004458-7) - ELZA DA SILVA FELIX(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAVALCANTI & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente, na pessoa da procuradora constituída, bem como a ilustre causídica, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 255/257), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidas de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.Após a juntada dos comprovantes de levantamento, aguarde-se no arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0003075-31.2014.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004304-41.2005.403.6113 (2005.61.13.004304-6) - MARLEY XAVIER(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARLEY XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEY XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 179), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP).Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 157. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-49.2013.403.6118 - WANDA DA COSTA X JOSE DE ARIMATEIA ARRUDA SILVA X ROSA MARIA ARRUDA SILVA X WILMA DE OLIVEIRA COSTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 86/91, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-40.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, para condenar a Ré a pagar à Autora, a quantia de R\$ 5.641,41 (cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-50.2013.403.6118 - MARIZA VACCARI SOUZA X NEUZA APARECIDA DE CARVALHO FARIAS X CARLA TEIXEIRA PELEGRINE X CIRENE ALVES FERREIRA LIGABO X KATIA REGINA DOS REIS SANTIAGO X ROSELAINÉ CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

SENTENÇA

(...)Reconheço a existência de omissão apontada pela Embargante no que se refere aos honorários advocatícios e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada: "Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Entretanto, não vislumbro a ocorrência de omissão em relação ao pedido de afastamento da pretensão do pedido relativo à anuidade de 2012 e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-03.2013.403.6118 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP294422 - WILLIANISE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 118/127, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001809-28.2013.403.6118 - INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA(RJ142768 - ALEXANDRE DE ALMEIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Converte o julgamento em diligência. Diante do que restou apurado no laudo pericial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001869-98.2013.403.6118 - MERYVOL CHELLI CORREA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP327235 - MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO)

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-42.2013.403.6118 - CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 88/120, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-27.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE BANANAL(SP278139 - SAMUEL RODRIGUES GUIMARÃES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 299/300 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002211-12.2013.403.6118 - MAURINA APARECIDA DE PAULO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURINA APARECIDA DE PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-59.2014.403.6118 - LETICIA ROSOLEM MARTINS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, e determino que seja assegurada à Autora a matrícula no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS "B" 1/2014, bem como a participação em todas as demais etapas da seleção, em paridade de condições com os demais candidatos, caso o objeto da lide seja o único impedimento existente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LETICIA ROSOLEM MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO que seja assegurada à Autora a matrícula no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS "B" 1/2014, a participação em todas as demais etapas da seleção, bem como todos os direitos dela decorrentes, inclusive promoções, em paridade de condições com os demais candidatos, caso o objeto da lide seja o único impedimento existente. Ratifico a decisão de fls. 109/110. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de vinte por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e 4º inciso III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-32.2014.403.6118 - LUIZ BATISTA DOS REIS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO SANTANDER S/A

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 148/155 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-10.2014.403.6118 - MARCIA MARIA DE CARVALHO X MARCIA MARIA DE CARVALHO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Converto o julgamento em diligência.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-36.2014.403.6118 - ANTONIO JOSE DE PAIVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-35.2014.403.6118 - CELSO LELLIS DE FRANCA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 106/109, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-46.2014.403.6118 - RODRIGO VIEIRA GONCALVES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 172/184, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-70.2014.403.6118 - PETRUS ZUCARELLI KUDLINSKI(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PETRUS ZUCARELLI KUDLINSKI em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar que a Ré restabeleça o benefício de pensão pela morte de seu bisavô Onofre Pereira Guimarães. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-40.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA DA GUIA DE ABREU(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 114/116, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-58.2014.403.6118 - SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002146-80.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI ROSA E SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA POSSATO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EDP BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP260205 - MARCIO DE CASTRO ZUCATELLI E SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 355/389, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-21.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE AREIAS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 292/293 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002354-64.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 263/264 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-35.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 250/251 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-76.2015.403.6118 - IRENE DA SILVA BATISTA(SP125533 - FERNANDA DE ALMEIDA QUICOLI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IRENE DA SILVA BATISTA em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a esse último que restabeleça o pagamento da reparação mensal, permanente e continuada prevista na Portaria n. 2609 de 22.12.2003 em favor da Autora desde a data da suspensão com observância da prescrição quinquenal. Deixo de condenar a Ré ao pagamento dos valores retroativos mencionados na Portaria n. 2.609/2003. Condeno a Ré no pagamento das parcelas vencidas com observância da prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-80.2016.403.6118 - MARCIA RENATA FERREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da certidão de fl. 97, DECLARO A REVELIA da corrê União Federal, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC (artigo 345, II do CPC).
2. Considerando as alegações da União de fls. 142/165, informe a autora se suas irmãs permanecem como beneficiárias da pensão pleiteada, devendo juntar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de pagamentos destas e, se o caso, incluí-las no pólo passivo da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-65.2016.403.6118 - ALCIDES COSTA ACOUGUE - ME(SP202160 - PATRICIA DE ANDRADE COSTA RIBEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Fls. 68/70: Mantenho por ora a decisão de fls. 65/65 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Apresente o autor outras provas documentais que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-67.2016.403.6118 - ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA(BA032977 - GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO VIRGILIO SOARES

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-41.2016.403.6118 - LUCIA HELENA GARCIA PULIZZI- RACOES - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por LUCIA HELENA GARCIA PULIZZI RAÇÕES - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão dos autos de infração n. 1651/2016 e n. 1838/2015 e da execução do auto de multa n. 1513/2016, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-26.2016.403.6118 - L. M. SOUZA DINIZ ARTIGOS - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por L. M. SOUZA DINIZ ARTIGOS - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do Termo de Fiscalização n. 4191/2016 e da multa decorrente da autuação, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-68.2017.403.6118 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-60.2017.403.6118 - GUARATEX ETIQUETAS LTDA - EPP(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000165-11.2017.403.6118 - GUIOMAR DOS SANTOS(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

(...)O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).Não resta demonstrado na espécie o perigo de dano apto a justificar a pretensão antecipatória, tendo em vista que foi comunicada do indeferimento administrativo em 08.5.2015 (fl. 85).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Fl. 26: Defiro o pedido de gratuidade de justiça.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-51.2017.403.6118 - QUEZIA DE SOUZA(SP215306 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA E SP202190 - THABATA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.De acordo com o documento de fl. 100, defiro o pedido de gratuidade de justiça.Cite-se.Publique. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5263**PROCEDIMENTO COMUM**

0000459-05.2013.403.6118 - JOACYR CAPITULINO CAMPOS(SP313409 - WILLIAM DE CAMPOS BELFORT E SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOACYR CAPITULINO CAMPOS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que averbe o tempo de atividade rural do Autor no período de 1973 a 1996. DEIXO de determinar a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-28.2013.403.6118 - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial da Autora os períodos: de 23.9.1974 a 16.2.1981, trabalhado na empresa ORICA BRASIL LTDA. e de 01.6.1995 a 11.10.2011, trabalhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-09.2013.403.6118 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-05.2013.403.6118 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001562-47.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA UCHOA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA UCHOA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido. Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita e deixo de condená-la, por esse motivo, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001614-43.2013.403.6118 - JOAO VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor. DEIXO de determinar que o Réu se abstenha de aplicar o fator previdenciário. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-18.2013.403.6118 - HELIO DOMINGOS PEDRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HÉLIO DOMINGOS PEDRO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos expressos em 01/09/1975 a 25/10/1987 e 26/10/1987 a 03/06/2005, laborados para a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, excluídos os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença. DETERMINO ao Réu, no mesmo prazo acima, que implemente em favor do Autor benefício de aposentadoria especial, com efeitos a partir de 03/10/2007 (DER). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-82.2013.403.6118 - IVANIRA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS(MG097343 - WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVANIRA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial da Autora o período de 06.3.1997 a 03.6.2013, trabalhado para a Santa Casa de Lorena. DETERMINO ao Réu que no mesmo prazo implemente em favor da Autora a aposentadoria especial, a qual será devida desde 06.3.2013 (DER). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora e correção monetária de acordo com o Código Civil e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigentes. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-51.2013.403.6118 - BENEDITO PEDRO DA COSTA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO PEDRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-20.2013.403.6118 - JORGE LUIS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE LUIS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que averbe como atividade especial do Autor os períodos trabalhados de 01.02.1977 a 31.01.1984; 01.05.1984 a 14.10.1991; 01.02.1998 a 24.10.2004; 02.05.1992 a 30.04.1998; 02.05.1993 a 31.12.1993 e 02.01.2006 a 11.12.2013, bem como deixo de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002205-05.2013.403.6118 - JONIL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JONIL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 25.05.1998 a 16.01.2006, em que o autor trabalhou para a empresa "Apolo Mecânica e Estruturas Ltda" e de 09.01.2007 a 12.12.2012, em que o autor trabalhou para a empresa "Metalúrgica Guará". DEIXO DE DETERMINAR ao Réu que implemente a aposentadoria especial. Junte-se a planilha de cálculo do tempo de atividade anexa. Tendo havido sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000140-03.2014.403.6118 - TATIANA LUCINDA NUNES DE MOURA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TATIANA LUCINDA NUNES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno esse último a pagar à Autora benefício previdenciário de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, Luiz Felipe Moura de Oliveira, ocorrido em 29.10.2013, com a duração estabelecida em lei. Deixo entretanto de condenar o INSS no pagamento de indenização a título de danos morais. Ratifico a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a tutela antecipada concedida, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-19.2014.403.6118 - MARIA JOSE DA ROSA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade desde 16.9.2013 (DER). Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000601-72.2014.403.6118 - CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício previdenciário de pensão pela morte do ex-cônjuge LUIZ TAKAKI. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) ao falecido. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000719-48.2014.403.6118 - EUNICE DE FATIMA BALDIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EUNICE DE FATIMA BALDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial da Autora dos períodos 16.12.1975 a 15.12.1976, 05.11.1984 a 18.11.1988 e de 06.3.1997 a 13.11.2012. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, proceda a conversão em favor da Autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com data de início em 06.5.2013 (DER). Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Após o trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-24.2014.403.6118 - LAUDELINO GONCALVES FILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000758-45.2014.403.6118 - CLAUDIO FERNANDES LISBOA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO FERNANDES LISBOA, sucessores de João Roberto dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-77.2014.403.6118 - PAULO ROSA ALVES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Evidenciado o erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença de fls. 80/81:"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ROSA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 14.11.2014 (data da perícia médica)."Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-70.2014.403.6118 - MARILZA APARECIDA DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILZA APARECIDA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-91.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, sem a incidência do fator previdenciário sobre o tempo especial convertido em comum.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-16.2014.403.6118 - RONNIE CLAUDIO DE CARVALHO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-95.2014.403.6118 - MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 61/64 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-11.2014.403.6118 - ELEAZAR MARQUES(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELEAZAR MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de condenar esse último a proceder a revisão do benefício n. 42/104.816.619-52, de titularidade do Autor, aplicando o cálculo da renda mensal inicial de acordo com a variação da ORTN/OTN.Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-78.2014.403.6118 - GETULIO DE SOUZA PINHEIRO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GETULIO DE SOUZA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de condenar esse último a proceder a revisão do benefício n. 42/043.263.615-3, de titularidade do Autor, aplicando o cálculo da renda mensal inicial de acordo com a variação da ORTN/OTN. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-12.2014.403.6118 - LAURA CRISTIANE PARDIM PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)LAURA CRISTIANE PARDIM PEREIRA opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 127/128. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 132/133 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-84.2014.403.6118 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002332-06.2014.403.6118 - JOSE ALIRIO DE ALMEIDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002448-12.2014.403.6118 - ALTAIR LOPES DE ARAUJO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALTAIR LOPES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-85.2015.403.6118 - JOSE DE OLIVEIRA LAVRAS(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)JOSÉ DE OLIVEIRA LAVRAS opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 69. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 74/83 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-70.2016.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 158/159 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-12.2016.403.6118 - TEREZINHA GOMES GONCALVES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 41/44 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-29.2016.403.6118 - VANIA GOMES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 38/41 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-55.2016.403.6118 - MARIA VITORIA MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X ALEKSSANDRA RAIMUNDA MARTINS(SP378366 - TIAGO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-67.2017.403.6118 - FLAVIO LUIZ DOS SANTOS(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...)Ante o exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de tutela de urgência.Junte(m)-se aos autos a(s) planilhas de cálculo, referente(s) à parte autora.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-09.2017.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3361 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA) X MATHEUS VINICIUS PINTO DA SILVA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários, por inexistir citação. Custas na forma da lei. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-81.2017.403.6118 - ROSANA MARIA CARUSO DE CARVALHO(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001798-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001798-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-05.1999.403.6118 (1999.61.18.001797-1)) - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1.Fls.156/171: Ciência às partes.
- 2.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001671-08.2006.403.6118 (2006.61.18.001671-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4)) - CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

3. Fls.198/202: Intime-se o representante da Fazenda Pública Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001873-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001873-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-45.2006.403.6118 (2006.61.18.001093-4)) - DEBORA DOLORES DE FRANCA BARBOSA(SP252156 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD E SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

DespachoConverto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 204 dos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002077-24.2009.403.6118 (2009.61.18.002077-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000854-7)) - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença/execução contra Fazenda Pública.

2. Fls.193/197: Considerando a expressa concordância da parte embargada(Fazenda Nacional),manifestada às fls.199, determino que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.

3. Desapense-se o presente feito da execução fiscal apensada para tramitação processual independente.

4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001730-83.2012.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-90.2003.403.6118 (2003.61.18.000282-1)) - PAULINO FRULANI DE PAULA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULINO FRULANI DE PAULA em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL e deixo de reconhecer a inexigibilidade do título que instrumenta a ação de execução fiscal n. 0000282-90.2003.403.6118. Condeno o Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045771-40.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001641-6)) - JEAN TANNOUS RISK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JEAN TANNOUS RISK em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL e deixo de reconhecer a inexigibilidade do título que instrumenta a ação de execução fiscal n. 0001641-02.2008.403.6118. Condeno o Embargante no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000578-63.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-70.2010.403.6118 ()) - CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

Fls.72 e verso:A jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil, e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais. No caso, não se verifica a satisfação dos requisitos cumulativos elencados no parágrafo 1º do artigo 739-A, CPC, nem tampouco os constantes na novel legislação, dispostos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC/2015. Sendo assim, indefiro o pleito da Embargante/executada.

Por outro lado, a mera interposição de petição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o processamento da execução fiscal, competindo ao Juízo a decisão sobre o cabimento ou não dessa situação excepcional.

De outra parte, também, não consta nos autos nenhuma comunicação de decisão de órgão jurisdicional de instância superior referente ao processo cautelar mencionado, determinado qualquer suspensão da execução fiscal mencionada.

Sendo assim, cumpra-se o r. despacho de fls.72 e verso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001205-67.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-12.2013.403.6118 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO - SAAE(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA E SP240170 - NEUMAR ERIC MOELER JUNIOR)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE LUIS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que averbe como atividade especial do Autor os

períodos trabalhados de 01.02.1977 a 31.01.1984; 01.05.1984 a 14.10.1991; 01.02.1998 a 24.10.2004; 02.05.1992 a 30.04.1998; 02.05.1993 a 31.12.1993 e 02.01.2006 a 11.12.2013, bem como deixo de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002233-70.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000370-0)) - ANTONIO TEIXEIRA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI13954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO)

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte Embargada no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000718-29.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-69.2015.403.6118 ()) - LUCIMARA DE MELO ALMEIDA COSTA AZEVEDO(SP283251 - JOÃO BOSCO DE MELO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls. 11: Desentranhe-se a petição da embargante/executada, substituindo-a por cópia, juntado a referida peça aos autos da execução fiscal nº 0000295-69.2015.403.6118, para lá ser apreciada.
2. Outrossim, aguarde-se a eventual regularização da garantia a ser realizada nos autos principais nº 0000295-69.2015.403.6118.
3. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000923-24.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-70.2016.403.6118 ()) - MARINA DE PAIVA BRANCO SOUZA - ME(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. Condeno a parte Embargante no pagamento dos honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000713-70.2016.403.6118. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000759-30.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001307-0)) - MOISES ALVES DE SOUZA(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
3. Requeira(m) a parte interessada o quê de direito no prazo de 15(quinze) dias.
4. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
5. Sem prejuízo, desapareça-se o presente feito da execução fiscal em apenso, para tramitação processual independente.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4) - INSS/FAZENDA(Proc. REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X PAULO EDUARDO RANGEL CREDITIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDITIO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
3. Fls. 223/227: Intime-se o representante da Fazenda Pública Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001093-45.2006.403.6118 (2006.61.18.001093-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X ESCRITORIO CONTABIL CARLOS BARBOSA SC LTDA X CARLOS BARBOSA - ESPOLIO X ANAMELIA DE FRANCA BARBOSA X DEBORA DOLORES DE FRANCA BARBOSA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD E SP058202 - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO)

Despacho Considerando a petição de fl. 195, comprove documentalmente a Exequente o encerramento do inventário para fins de regularização do polo passivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000854-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
Venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000370-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000370-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X ANTONIO TEIXEIRA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INAIA MARIA VILELA LIMA
SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 182) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001231-70.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.
É cediço que a mera interposição de petição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o processamento da execução fiscal, competindo ao Juízo a decisão sobre o cabimento ou não dessa situação excepcional, o que não é o presente caso.
De outra parte, também, não consta nos autos nenhuma comunicação de decisão de órgão jurisdicional de instância superior referente ao processo cautelar mencionado, determinado qualquer suspensão da execução fiscal mencionada.
Sendo assim, cumpra-se o r. despacho de fls.310.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001241-17.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SOUSA & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP279895 - ANA ELIZA MONSEF AMENDOLA E SP209612 - CRISTIANE MARIA FERREIRA RODRIGUES ALVES)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000557-58.2011.6118 que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução (fls. 161/162), a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 167), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOUSA & TOME LTDA.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001625-04.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO PACELLI ROCHA FILHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
1.Fl. 15 : Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$ 101,07. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
2.Int

EXECUCAO FISCAL

0000446-98.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA MACHADO GIORDANI DARRIGO(SP279185 - TULIO ALBERTTO RESENDE CORREA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
1. Fls.34/37: Defiro, devendo o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo proceder à conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias, do valor total que encontra-se depositado nessa agência (4107), operação 005, conta nº 1251-7, em favor do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO - CREFITO-3ª; importância esta a ser transferida para o Banco do Brasil S/A, agência 1189-4, conta corrente nº 95001-7, conforme solicitação da exequente(cópia anexa). Para tanto, segue(m) anexa(s) cópia(s) da(s) guia(s) de depósito judicial (fls. 25), servindo cópia do presente despacho como ofício.
2. Sem prejuízo, fica intimado a parte executada a fim de proceder o pagamento do saldo devedor de R\$252,38(em 02/05/2016), conforme informado pelo credor em sua manifestação de fls.34/37.
3. Após o cumprimento ou eventual decurso de prazo em relação a determinação exarada no item acima, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001028-98.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ORLANDO PEREIRA FRAGA(RJ165955 - CAROLINE FRAGA ROSAS MARINHO)

DECISÃO

(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 18/31 e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta salário n. 10.887-1, da agência n. 1490-7, do Banco do Brasil, e na conta salário n. 013.00006627-3, da agência 0176, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Executado, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Manifeste-se a Exequente no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001119-91.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LUIZ CARLOS ROSA JUNIOR(SP343193B - WILLIAN TEIXEIRA CORREA)

DECISÃO

(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 17/32 e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta n. 21.308-X, agência n. 6524-2, do Banco do Brasil, de titularidade do Executado, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Manifeste-se a Exequente no prazo de quinze dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500010-17.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MASSAFUMI YAMAGUCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

O impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que se determine a efetivação da aposentadoria voluntária, independente do quanto disposto na Portaria Normativa nº 05/2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Narra que é servidor público federal, tendo ingressado no cargo de perito médico do INSS em 08/08/1984. Afirma que no período do governo Collor foi demitido de forma injusta e ilegal, mas posteriormente foi anistiado pela MP 473 do Presidente Itamar Franco, promulgada na Lei Ordinária nº 8.878/94, retomando ao cargo anteriormente ocupado. Após mais de 35 anos de contribuição protocolou o pedido de aposentadoria, o qual foi indeferido com fundamento na Portaria Normativa nº 5/2016, a qual sustenta ser inconstitucional. Requeveu, ainda, a prioridade de tramitação.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o impetrante ingressou no cargo de perito Médico Previdenciário em 08/08/1984 sob o regime da CLT, foi demitido em 05/07/1991 e anistiado pela Lei 8.878/94, com retorno ao cargo anteriormente ocupado a contar de 13/01/1995 regido pelo Regime Jurídico Único (RJU). Em 21/11/2016 requereu a aposentadoria voluntária, porém o pedido foi indeferido por força da Portaria Normativa nº 5/SEGRT/MP de 31/08/2016, que estabeleceu procedimentos para a retificação dos atos de conversão indevida do regime jurídico celetista para o regime jurídico estatutário. Afirma que a definição quanto ao regime jurídico de vinculação dos anistiados sempre foi matéria controversa, os empregados públicos demitidos à época do governo Collor cujo vínculo empregatício era o CLT não poderiam ser enquadrados na Lei 8.112/90, porém esses empregados públicos tiveram seu retorno autorizado e efetivamente retornaram ao serviço sob a égide do RJU. Esclarece que em razão da decadência, o Memorando-Circular nº 01/DGP/INSS manteve o direito de regência pelo RJU aos enquadramentos ocorridos antes de 31/12/2002.

O impetrante peticionou em 01/02/2007 desistindo da ação em razão da perda do objeto, afirmando que foi concedida a aposentadoria na via administrativa.

Relatório. Decido.

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-77.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSIAS JOSE VANDERLEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-16.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora que noticiam que as mercadorias encontram-se desembaraçadas, intime-se a impetrante a esclarecer se subsiste o interesse na ação, justificando.

Int.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2017.

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12367

CARTA PRECATORIA

0011657-31.2016.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante do contido na manifestação de fls. 33/34, redesigno a audiência admonitória para o dia 16/05/2017, às 14:00 horas.

Intime-se a apenada por intermédio de seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao Juízo deprecado.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0005807-98.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Preliminarmente, providencie a parte interessada o recolhimento do valor referente à expedição da certidão de inteiro teor - considerando que a certidão de objeto e pé não se adequa ao requerido à fl. 117 -, nos termos da tabela IV, "g", do anexo I da Resolução Pres. nº 5/2016.

Após, expeça-se a certidão e intime-se para a sua retirada.

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0005743-83.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA)

Diante do contido na certidão de fl. 87, redesigno a audiência admonitória para o dia 16/05/2017, às 14:30 horas. Intime-se o apenado por intermédio de seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 12366

PROCEDIMENTO COMUM

0012130-17.2016.403.6119 - MARINALVA NASCIMENTO SANTOS RODRIGUES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012165-74.2016.403.6119 - FRANCISCO BESERRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014516-20.2016.403.6119 - PEDRO ROCHA ARTERO(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ratifico os atos processuais. Ciência à parte autora da redistribuição. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, no que tange a indicar corretamente o polo passivo da ação, bem como em relação ao valor da causa, uma vez que, da leitura da exordial, não se verifica identidade com o

valor da causa indicado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010527-40.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-63.2012.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA FERNANDES RAMOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) "Manifistem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007535-09.2015.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI CONCEICAO PIRES RAMOS RITA X SERGIO RICARDO RITA(SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA)

Ante o informado à fl. 66, dando conta da quitação do contrato, informe a parte autora se pretende a desistência do presente feito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005164-77.2012.403.6119 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008747-02.2014.403.6119 - EVANDRO DE MACEDO CALADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DE MACEDO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifêstem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001744-74.2006.403.6119 (2006.61.19.001744-5) - FERNANDO MASCARENHAS(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FERNANDO MASCARENHAS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

"Manifêstem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012236-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDERSON ROBERTO MUNHOZ GIMENES

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012240-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAQUIM FERNANDES DA SILVA X JOANETE GOMES SILVA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012241-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARISOL MODESTO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010364-36.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 415, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 404/409. Com a resposta, retornem os autos ao INSS para a elaboração do cálculo nos termos da decisão de fl. 412. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007210-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO PEREIRA(SP226279 - SANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifêstem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009956-69.2015.403.6119 - JESSICA LIMA DE JESUS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de

meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12365

MONITORIA

0000864-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA NUNES DE CAMPOS RODRIGUES

"Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005488-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005488-8) - VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002914-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002914-2) - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTARIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTARIOS LTDA

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 558".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011234-13.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008451-82.2011.403.6119 ()) - FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante ao depósito realizado às fls. 180/181, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou silente, conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 12368

CARTA PRECATORIA

0001692-92.2017.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha de comum para o dia 21 de março de 2017, às 16h30 horas, por videoconferência, em tempo real, com a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Nos termos da ordem deprecada, conduza, coercitivamente, a testemunha Paulo Thomaz de Aquino para que compareça à audiência designada. Oficie-se à Polícia Federal para que providencie o ato de força, se necessário ao cumprimento do mandado coercitivo.

Sem prejuízo, intime-se a ré, Ozélia de Oliveira Nogueira, para que compareça à audiência à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, no dia

21/03/2017, às 16h30, a fim de participar de oitiva de testemunhas arroladas, bem como de seu interrogatório.
Informe-se ao Juízo deprecante.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-41.2017.4.03.6119

AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA NARA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da autora.

Manifeste-se a autora nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil no prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38.2017.4.03.6119

AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da autora.

Manifeste-se a autora nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil no prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119

AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da autora.

Manifeste-se a autora nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil no prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-30.2017.4.03.6119

AUTOR: RITA DE CASSIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da autora.

Manifeste-se a autora nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil no prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 3 de março de 2017.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11137

MONITORIA

0006793-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fs. 06/29).À fl. 82 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-07.2013.403.6119 - ELODIA BELO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA PEDROSO BANCZINSKI X BRUNA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ELODIA BELO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pede a concessão de pensão por morte, na qualidade de cônjuge supérstite do segurado, Juvenal da Luz Santos. Juntou documentos (fls. 10/20).A decisão de fl. 25 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Contestação do INSS às fls. 28/43.Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal da autora, a qual admitiu que se separara de fato do segurado em meados dos anos 1990, mas alegou que dele dependia economicamente e que recebia auxílio material do ex-marido (fls. 57/58).Nova audiência foi realizada, com a colheita do depoimento de testemunha, na condição de informante. Outrossim, foi deferida, na ocasião, a expedição de carta precatória para a oitiva de outras duas testemunhas (fl. 62).Diante da impossibilidade de inquirição das testemunhas cujos depoimentos foram deprecados, este juízo admitiu a indicação de nova testemunha, determinando a expedição de nova carta precatória (fls. 102), ainda sem resposta.Em seguida, o INSS informou a existência de dependentes titulares de pensão por morte tendo como instituidor Juvenal da Luz Santos (fls. 108/110).Por esse motivo, este juízo determinou a inclusão no polo passivo, na condição de litisconsortes necessários, de MARIA ANTONIA PEDROSO BANCZINSKI e de BRUNA BANCZINSKI SANTOS (fl. 114), sendo certo que ambas foram citadas (fl. 231).MARIA ANTONIA BANCZINSKI apresentou contestação (fls. 132/138).Réplica às fls. 159/161.Requerimento de prova formulado pela corré MARIA ANTONIA BANCZINSKI às fls. 162/163.A autora insistiu na oitiva de sua testemunha (fls. 164).Às fls. 167/206, a ré Maria Antonia apresentou cópia do processo administrativo.O INSS requereu o decreto de improcedência (fls. 240).A decisão de fls. 241/242 designou a realização de nova audiência de instrução, determinando, ainda, a depreciação da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal da autora e do informante Sergio da Luz Santos (fls. 257/261).Colheita do depoimento de Gerson Diogo de Andrade, na qualidade de informante (fl. 300) e à fl. 307 foi certificada a impossibilidade de intimação da testemunha arrolada pela ré, Abismael Filomeno Belo.Alegações finais das partes às fls. 313/318, 319/322 e 324/325.É o relatório. Decido.Inicialmente, tenho por superada a alegação de falta de interesse de agir, pois, com o oferecimento de contestação, tem-se por patente a pretensão resistida do órgão previdenciário.Passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91).Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente.O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 17, sendo que a qualidade do segurado do de cujus é incontroversa, pois ele é instituidor de pensão por morte à sua companheira e filhos (NB 133.987.074-3 - fl. 113).Portanto, e nos termos do quanto sinalizado pela decisão de fls. 241/242, resta examinar o requisito atinente à dependência econômica da autora, na qualidade da ex-exposa do de cujus, considerando que a união estável entre ele e a ré Maria Antonia Pedrosa Banczinski é incontroversa.Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."A autora, Elodia Belo Santos, na condição de ex-esposa do falecido, alega que dele dependia economicamente. Contudo, não há qualquer elemento probatório nos autos que demonstre suas alegações. Ao contrário, o próprio depoimento pessoal da autora contradiz suas afirmações, uma vez que admite que desde a separação de fato, por volta de 1990, teria vindo de Abreu Lima/PE para São Paulo, para trabalhar e poder se sustentar, sendo que o pequeno valor com o qual o marido contribuía era utilizado para alimentação dos filhos, que haviam ficado em Pernambuco, com seus pais. Também afirmou expressamente que o ex-marido nunca havia lhe dado qualquer pensão. Acresça-se, neste cenário, o fato de a autora não ter mantido qualquer contato com o de cujus desde sua vinda para SP, tanto que só soube de sua morte, ocorrida em 2004, cerca de um ano depois. Ora, se ela efetivamente dependesse do ex-cônjuge, por certo que a sua morte não lhe passaria despercebida por tanto tempo, pois a interrupção do auxílio material se faria sentir de imediato.Ademais, o lapso verificado desde então até o ajuizamento desta demanda (21/01/2013) reforça a inexistência de dependência econômica, já que somente passados cerca de 10 anos é que vem a autora a juízo pleitear o benefício.Registre-se, ainda, que por ocasião do novo depoimento pessoal da autora, ela também afirmou que trabalhava ao tempo do falecimento do ex-marido, e que o que ganhava era suficiente para se manter. Quanto ao depoimento de Sergio Luz Santos, filho da autora, destaca-se a assertiva de que seu pai contribuiu financeiramente somente até 1998. Destarte, ao tempo de fato gerador do benefício pretendido, a autora já não recebia, de há muito, qualquer ajuda de seu ex-marido.Inviável, portanto, o reconhecimento da dependência econômica entre a autora e o segurado na data do óbito, não prosperando a pretensão inicial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007502-53.2014.403.6119 - LUANA DE MELO TALACIO - INCAPAZ X SUSANA DE MELO FERREIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, para tanto juntando procuração outorgada pela curadora da autora. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 76, 1º, I, do Código de Processo Civil).2. Fls. 40, primeiro e segundo parágrafos: Indefiro a expedição de ofício para obtenção de cópias da ação de interdição, pois não há impedimento a que a própria parte autora obtenha as cópias necessárias, trazendo-as aos autos. Considerando que a parte afirmou já ter sido desarquivado o processo de interdição, assinalo o prazo de 15 dias para a juntada de eventuais cópias, sob pena de preclusão.3. Fls. 76: Indefiro a prova testemunhal requerida, uma vez que não há dúvida sobre a data de entrada no requerimento, conforme se extrai do documento de fls. 27.4. Determino a realização de prova pericial médica, para tanto nomeando o Dr. Dr. Paulo Cesar Pinto, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 14 de abril de 2017, às 10:30horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para

seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?5. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 9. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-21.2015.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP370324 - FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP317863 - GUIDO PULICE BONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e BANDEIRANTE ENERGIA S/A objetivando o reconhecimento da "ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação alterada pela Instrução Normativa nº 479 expedidas pela ANEEL, a fim de que o Município de Poá seja desobrigado de receber da concessionária e da permissionária ré o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS".Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 26/109). A decisão de 111/116 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que as ré s se abstivessem de praticar qualquer ato tendente a transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo ser garantida a prestação do serviço até julgamento final da demanda.Às fls. 154/199, a ré Bandeirante noticia a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 200/202).Contestação da ANEEL às fls. 211/253, instruída com documentos de fls. 254/304.Às fls. 307/352, a ré ANEEL noticia a interposição de agravo de instrumento.Contestação da ré Bandeirante às fls. 371/414, instruída com documentos de fls. 416/584.Às fls. 585/588, o tribunal ad quem noticia ter concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo da ANEEL e às fls. 643/651 foram trasladadas cópias da decisão que deu provimento ao referido agravo.Às fls. 656/718, a ré Bandeirante noticia ter havido o cumprimento espontâneo da IN 414 pelas partes, com o recebimento do sistema de iluminação, pugnando, assim, pela extinção do feito.Instadas as demais partes, a ANEEL não se opõe à extinção da ação (fl. 730); o Município não concorda, alegando que o acordo entabulado se deu após o ajuizamento da demanda (fl. 742).Realizada audiência de conciliação (fl. 774), não houve oposição das partes, no prazo fixado de 45 dias, quanto à extinção da demanda, sem o pagamento de honorários. É o relato do necessário. DECIDO.Diante do cumprimento espontâneo do objeto desta ação, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do princípio da causalidade.Custas finais pela parte autora.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-55.2016.403.6119 - ELISA FAUSTINO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISA FAUSTINO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, mas que o réu nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, auxílio doença, bem como o pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo indeferido em 06/06/2007 (NB 570.552.157-6). Juntou documentos (fls. 19/36).Instada a regularizar a inicial, a autora manifestou-se às fls. 41/47 e 48/52A decisão de fls. 54/56 negou a tutela de urgência, concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu a realização de perícia médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 70/81.O INSS ofertou contestação (fls. 84/95), pugnando pelo decreto de improcedência. O autor apresentou réplica às fls. 108/114.Manifestação do INSS à fl. 117 e da autora às fls. 122/124.Instado, o INSS apresentou cópia dos processos administrativos (fls. 125/136), com manifestação da autora às fls. 139/145.É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão desses benefícios: incapacidade, qualidade de segurado e carência.A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função.A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei.No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica.Depreende-se do trabalho pericial que a autora é portadora de incapacidade parcial. Transcrevo, por relevante, as conclusões do perito:"Ao exame ortopédico atual, a pericianda apresenta discreta limitação funcional da coluna lombar e dos ombros, além das cicatrizes em ombro direito compatíveis com o procedimento cirúrgico realizado.Dessa forma, considerando as doenças ortopédicas por ela apresentadas, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades com esforço ou sobrecarga para os membros superiores e para a coluna vertebral."Como se vê, não existe estado de invalidez, qual seja, aquele que impossibilita total e permanentemente o exercício de qualquer atividade. De fato, o quadro da autora acarreta mera limitação para o exercício de "atividades com esforço ou sobrecarga para os membros superiores e para a coluna vertebral". Sendo assim, ela não faz jus à aposentadoria por invalidez.Outrossim, a autora, de acordo com o seu próprio relato, não trabalha há mais de 20 (vinte) anos, dado que se confirma pelo extrato de vínculos de emprego registrados no CNIS (fls. 91), o qual indica que a autora não exerce atividade laboral formal desde 20/11/1992.Assim, considera-se que ela dedica-se a atividades domésticas, do seu lar, tanto que efetuou recolhimentos como segurada facultativa, de fevereiro a junho de 2007 e de janeiro a abril de 2010.Ora, as atividades do lar, e mesmo as atividades laborais exercidas pela autora na longínqua década de 90 - auxiliar de vendas e operadora de caixa (cf. relatos de fls. 74 e 130), não são daquelas que impõem grande "esforço ou sobrecarga para os membros superiores e para a coluna vertebral."Desse modo, não há se falar em inaptidão para a atividade habitual da autora, razão pela qual não lhe é devido o benefício de auxílio-doença.Sendo esses - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença - os únicos benefícios objeto da demanda, o pedido não pode ser acolhido.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo a exigibilidade dessas verbas por ser a devedora beneficiária da gratuidade da justiça.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014151-63.2016.403.6119 - WALID KHALED EL HINDI(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X IMOBILIARIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA. - EPP X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X OLIVIA NATALIA CRUS BAPTISTA
Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por WALID KHALED EL HINDI em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, IMOBILIÁRIA E COMERCIAL PIRUCAIA - EPP, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e OLIVIA NATALIA CRUS BATISTA, objetivando declaração de que as terras objeto da presente demanda pertencem ao domínio do requerente e herdeiros de seu antecessor, que os documentos fornecidos através das certidões pelo tabelionato de Notas e cartórios de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, utilizados na área em questão são falsos e a percepção de indenizações de áreas ocupadas injustamente pela ANEEL, em prol do requerente e herdeiros de seus antecessores (fl. 22).Juntou documentos (fls. 24/197).Instado a regularizar a inicial (fl. 201), o autor manifestou-se às fls. 202/206 e 208/211.É o relato do essencial. Decido.De plano, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ANEEL.Com efeito, os fundamentos jurídicos invocados pelo autor, no que diz com a ANEEL, em nada têm a ver com a alegada ocupação indevida de áreas para execução das concessões por Furnas S/A e CESP, não havendo qualquer alegação de indevida transmissão de propriedade realizada diretamente pela ré concedente. Como não se está impugnado o contrato puro e simples de concessão entre ANEEL e as demais rés concessionárias, que sequer faz menção à área impugnada, resta claro faltar legitimidade passiva para a causa.. Portanto, não se verifica a pertinência subjetiva da lide em relação à ANEEL, situação esta reforçada pelo fato de que toda a narração inicial gire em torno das demais rés e de terceiros.Quanto ao mais, não se aperfeiçoa a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Deveras, as rés remanescentes, pessoas jurídicas de natureza privada, não figuram no rol taxativo do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que fixa a competência desta Justiça Federal: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Acréscia-se, por relevante, que a presença de empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não tem o condão de alterar o panorama fático-jurídico ora delineado.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTO DESINTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide.2. Apesar de a demanda ter sido proposta por uma empresa particular concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Federal ressaltou a expressa manifestação de desinteresse da União.3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, o suscitante.(CC nº 47620, DJU 27/03/2006)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CESP, PRIVATIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTO.1. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Distribuída na Justiça Estadual, a ação de indenização por apossamento ilícito movida por HIROSHI FUTAGAMI e cônjuge contra Companhia Energética de São Paulo - CESP, foi remetida à Justiça Federal. Manifestando a União ausência de interesse nos autos, foi o feito novamente enviado à Justiça Estadual. Parecer do MPF pela competência do juízo suscitante, em razão da falta de interesse da União no feito, pela privatização da CESP.2. Se o ente federal - a União - manifestou por duas vezes o seu desinteresse na lide, fica afastado o foro privilegiado devendo a demanda ter prosseguimento perante a justiça estadual. Por outro lado, existindo decisão do Juízo Federal no sentido de que a hipótese versada nos autos não se

insere entre aquelas do artigo 109, I, da Constituição Federal não se admite nova discussão sobre o assunto pelo Juízo Estadual conforme teor do verbete sumular .º 254/STJ: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".3. Conflito de competência conhecido para determinar competente para julgar o feito o juízo suscitante, qual seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro no Estado de São Paulo.(CC nº 48094, DJU 17/10/2005)Resta, assim, com o reconhecimento da ilegitimidade, a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processamento da demanda.Ante o exposto, excluo do polo passivo a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA - ANEEL, em razão da ilegitimidade passiva ad causam, pelo que declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos para livre distribuição.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-67.2017.403.6119 - LUCILIO MONTEIRO DE LIMA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/173.404.893-7).A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 21/165.Requereu a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido.1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissionais previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-66.2017.403.6119 - MARIZA FATIMA SILVA SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA FATIMA SILVA SOUZA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, o Sr. Ricardo da Silva Souza, de quem, sustenta-se, dependia economicamente. Relata ter formulado junto ao INSS pedidos administrativos do benefício (aos 02/12/2011, NB 21/158.302.784-7, e aos 07/12/2012, NB 21/163.281.024-4), que restaram indeferidos, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus.Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos às fls. 13/75.É o relatório, decido.1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.O requerimento administrativo de pensão por morte (processo NB 158.302.784-7), formulado em 02/12/2011, foi indeferido pelo INSS, pelo não reconhecimento do requisito atinente à condição de dependente da autora (fl. 53).Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora. Não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Considere-se, ainda, que a autora levou mais de cinco anos após a negativa do benefício na esfera administrativa para vir a juízo, o que infirma a alegação de perigo de dano.Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.3- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.4- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002664-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DOS

SANTOS(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE ANTONIO DOS SANTOS objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de veículo firmado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). A decisão de fl. 50 determinou a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Opostos embargos à execução, estes foram julgados improcedentes, com condenação do embargante-executado em honorários (fls. 114/115). À fl. 130, a CEF informou que houve composição entre as partes, requerendo a extinção da demanda. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Levantem-se eventuais bloqueios ou penhoras. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004408-29.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO CONCEICAO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 58, que extinguiu o feito por ausência de pressuposto processual, ante a notícia de falecimento do executado, ocorrido antes mesmo do ajuizamento da demanda. Afirma a embargante que a sentença possui omissão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Com efeito, omissa foi a exequente, ora embargante, que não se manifestou sobre a notícia do falecimento do executado no prazo assinalado pelas decisões de fls. 45 e 55. Vale destacar que, provado o falecimento do executado antes mesmo do ajuizamento da ação (fls. 56), o feito poderia ter sido extinto liminarmente, em razão da falta de pressuposto de existência do processo. Ainda assim, o Juízo conferiu prazo para a exequente se manifestar e, quiçá, regularizar o polo passivo, porém a parte interessada permaneceu inerte. De fato, a exequente deixou a inércia apenas após a prolação da sentença terminativa, assim buscando suprir falha processual a que deu causa e que não corrigiu tempestivamente. Ocorre que os embargos declaratórios não se prestam a reabrir a discussão sobre questão a cujo respeito operou-se a preclusão temporal. A propósito, esta forma de atuar - que inclui a utilização dos embargos de declaração com o único propósito de reverter uma decisão desfavorável a que se deu causa pela contumácia - tem sido uma constante na atuação da Caixa Econômica Federal perante este Juízo, revelando desorganização interna e descaso com o Judiciário. Assim, eventual irrisignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 60/63 permanecendo inalterada a sentença de fl. 58. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012220-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIPROTEK CONFECÇÕES LTDA - ME X THAIS CACERE LIMA SILVA X RAQUEL CACERE LIMA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KIPROTEK CONFECÇÕES LTDA - ME, THAIS CACERE LIMA SILVA e RAQUEL CACERE LIMA, objetivando a satisfação de Contrato Particular de Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Juntou documentos (fls. 04/26). Quadro indicativo de possibilidades de prevenção à fl. 27. Instada a apresentar promover a regularização da inicial (fl. 30), a CEF não atendeu integralmente as diligências. É o relatório. Decido. O título executivo constitui documento indispensável à propositura da ação de execução. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. ..EMEN;(RESP 201102163307, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:;)No caso, a exequente deixou de juntar o título executivo, mesmo após especificamente instada a fazê-lo. Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, incisos I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007832-79.2016.403.6119 - ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 154/155, que julgou extinto o feito pela falta de interesse de agir. Afirma a

embargante que a sentença possui erro, na medida em que o ato coator, reputado inexistente pelo decisor, teria se consubstanciado com a cobrança, pela autoridade coatora, do imposto de importação relativamente à Declaração de Importação nº 16/1268823-5, tributo em relação ao qual a impetrante invocava a sua imunidade tributária. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Registre-se, por relevante, que a extinção do feito pautou-se no fato de não haver, naquele momento, prova de qualquer operação de importação pela impetrante. Não é demais recordar a lição de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual, no mandado de segurança preventivo, "não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa por em risco o direito do postulante" (Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 24). Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse." (MS 199700872440, 1ª Seção, Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30/11/1998) Deveras, salientou o decisor que a Invoice então ofertada consistia em "mera tratativa com vistas à conclusão de futuro e ainda incerto negócio jurídico" (fl. 154v). Por outro lado, os fundamentos invocados nos declaratórios corroboram o acerto da decisão embargada, uma vez que a impetrante, ora embargante, afirma que a cobrança da exação efetivou-se com o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes de Declaração de Importação registrada em 16/08/2016, portanto em momento posterior à propositura do presente writ. Este fato não foi trazido ao conhecimento do juízo, a fim de demonstrar a efetiva ocorrência de um ato coator, e assim evitar a extinção do feito. De todo modo, a notícia trazida pela embargante, no sentido de que o desembaraço ocorreu após o pagamento do Imposto de Importação, tributo em relação ao qual invocava imunidade, constitui mais um fundamento para a extinção do mandado de segurança. De fato, ao optar por pagar o tributo, resta à impetrante ajuizar a competente ação de repetição do tributo, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Destarte, a irrisignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 172/188 permanecendo inalterada a sentença de fls. 154/155. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011998-57.2016.403.6119 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a imediata liberação de "preparado líquido para bebida composta mista, não alcoólico", importado sob a Declaração de Importação nº 16/1184203-6, utilizado para fabricação dos produtos alimentícios. Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a liminar, ressaltando que as exigências formuladas pela autoridade impetrada por ocasião da classificação da sobredita importação para o "canal vermelho" já foram atendidas, mas que, por conta de movimento grevista do órgão, não houve, até o momento, a efetiva análise documental, necessária à regular conclusão do expediente. Requer, ainda, "determinação para que o mesmo procedimento seja aplicável em outras situações, relacionadas ao evento paredista promovido pelos servidores públicos federais, dada à necessidade contínua da Impetrante e a utilização em larga escala de produtos provenientes do mercado externo". A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/74). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 75/77. A decisão de fls. 80/81 afastou a prevenção e deferiu o pedido liminar, apenas para determinar fosse promovida a conclusão da análise do desembaraço aduaneiro. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/98. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/101, declinando de intervir no feito. Instada a se manifestar sobre o cumprimento da medida liminar, a autoridade impetrada noticiou o desembaraço das mercadorias em tela (fl. 106) É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de liberação das mercadorias integrantes da DI nº 16/1184203-6, depreende-se das informações prestadas à fl. 106, que o desembaraço das mesmas ocorreu no dia 24/11/2016. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. No que se refere ao outro pedido formulado na inicial, igualmente não se faz presente o interesse de agir. Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles, no mandado de segurança preventivo, "não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa por em risco o direito do postulante" (Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 24). Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse." (MS 199700872440, 1ª Seção, Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30/11/1998) Nesse sentido, é de se ver a absoluta falta de interesse da impetrante no que se refere à pretensão a que se dê tal ou qual tratamento às importações que eventualmente forem realizadas pela impetrante durante todo o período de greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013395-54.2016.403.6119 - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Em sede liminar, pugna pela "exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS calculados nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 12.973/14, através do sobrestamento do recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre o ICMS - com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a Impetrante contra quaisquer constringências que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada" (fl. 27). Juntou documentos (fls. 29/159). Quadro indicativo de prevenção às fls. 160/161. Instada a sanar irregularidades (fl. 164), a impetrante deu cumprimento às determinações (fls. 166/182). A decisão de fls. 184/188 afastou a possibilidade de prevenção indicada às fls. 160/161 e deferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 198/203). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 205/206, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS. Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos. De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte. Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar

competências tributárias". Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade. Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa. O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional. Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal. Em data recente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240785/MG. Embora ainda não publicado o respectivo Acórdão, sagrou-se vencedora, por ampla maioria - sete votos favoráveis - o entendimento de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes mesmo da conclusão do julgamento do recurso extraordinário, reconhecendo a tendência favorável ao acolhimento da tese em exame, decidiu no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendessem de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidirá de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (AMS 00251343320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 285 .FONTE_REPUBLICACAO.:) A decisão da Suprema Corte não tem efeito vinculante, pois foi proferida em sede de controle difuso da constitucionalidade, mas é inequívoca a força do precedente, especialmente se considerada a ampla maioria formada. Ainda que essa maioria tenha sido obtida com outra composição do tribunal, é de se notar que dos ministros que hoje compõem o STF, cinco participaram daquele julgamento, sendo que quatro votaram favoravelmente à tese vencedora. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, na sua composição atual, concluiu, recentemente, o julgamento de Recurso Extraordinário nº 559937, que tinha por objeto discussão semelhante, concluindo, na ocasião, por unanimidade, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS-Importação e PIS-Importação. O julgado foi assim ementado: **Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança**

comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destaco os seguintes trechos do voto da relatora do recurso, Ministra Ellen Gracie: Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição. (...) As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da Constituição. No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico". Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Denota-se que a lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional é a mesma adotada no presente julgamento, qual seja, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico. Nesse passo, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o valor aduaneiro de bens importados não compreende o ônus fiscal decorrente do ICMS, ainda que este incida sobre a operação de importação, razão pela qual este não pode compor a base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação. Pela mesma razão, conclui-se que o ônus fiscal correlato ao ICMS não compõe a receita bruta da empresa, de maneira que não se submete à incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002663-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARINALVA INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA

Trata-se de ação monitória no bojo da qual restou constituído, de pleno direito, título executivo judicial (fl. 117). Regularmente processado o feito, sem que tenha sido obtido êxito na localização de bens do executado, vem a credora requerer a desistência da execução (fl. 194). Homologo o pedido de desistência formulado pela autora-exequente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012544-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012544-9) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, iniciada a partir da petição da exequente de fls. 208/210, do que se seguiu impugnação apresentada pela devedora (fls. 213/215). Com a resposta da exequente (fls. 217/221), foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Parecer elaborado às fls. 223/225, com expressa concordância das partes acerca do valor exequendo apurado pela Contadoria. É a síntese do necessário. Decido. O equívoco do cálculo da exequente é patente, pois inclui índices não previstos na Resolução CJF 273/2013, contrariando o que consta do título executivo, formado justamente a partir de recurso de apelação por ela interposto. A taxa de juros, que é devida a partir da citação, segue a taxa Selic (cf. item 4.2.2 da Resolução CJF 273/2013). Quanto à correção monetária, far-se-á pelo ICPA-E, porém, nos termos da Nota 2 do item 4.2.1.1 da mesma Resolução, "Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon)". Destarte, a partir da citação, incide tão somente taxa Selic. Pois bem, diante da concordância das partes com o parecer apresentado pela contadoria, o qual foi elaborado com observância dos parâmetros fixados no título executivo, homologo os cálculos de fls. 223/225 e, assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF, para fixar o valor da execução em R\$ 308.710,21 (data da conta: 04/2016). Condene a exequente, ora impugnada, ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 19.346,29 (equivalente a 10% do valor reduzido da sua pretensão executória inicial - fls. 208/210). Sendo líquida e certa a obrigação, deve ser deduzida do principal devido ao sucumbente. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente Zurich, no total de R\$ 289.363,92 (04/2016), devendo a parte interessada ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Infraero, relativamente ao saldo remanescente do depósito judicial, devendo a parte interessada ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000803-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILU VIDAL JUNIOR (SP320225 - ADAN ZANELLA ROSARIO E SP300979 - LUCIELEM AMANDA TEIXEIRA MARTINS ZANELLA ROSARIO)

Trata-se de ação de reintegração ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANILU VIDAL JUNIOR, relativamente ao imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 75, bloco 06, apto 52, Terra Preta, Mairiporã/SP. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 08/22). Realizada audiência de conciliação, houve composição entre as partes, determinando-se o sobrestamento do feito (fls. 109/110). À fl. 116 a CEF noticiou o descumprimento do acordo, sendo então deferido o pedido liminar de reintegração (fl. 118). Às fls. 152/153, o réu faz nova proposta de acordo. Instada, a CEF pugna pela extinção do feito, ante o pagamento da dívida na via administrativa (fls. 155/158). É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de cumprimento da obrigação, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, ante o requerimento da CEF pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008817-63.2007.403.6119 (2007.61.19.008817-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008057-3)) - R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL X R A ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006083-08.2008.403.6119 (2008.61.19.006083-9) - IRENE RUIZ DE SOUZA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 11138

MONITORIA

0004367-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD firmado entre as partes. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/25). Citada, a ré ofertou embargos (fls. 117/129), requerendo a designação de audiência de conciliação e, no mérito, questionando alguns aspectos da cobrança. Instada, a CEF manifestou-se às fls. 135/155. Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 157/158). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à ré, ante o expresso requerimento de fl. 118, acompanhado da declaração de hipossuficiência de fl. 128. Anote-se. Registro, no ponto, que a concessão do benefício prescinde de prova por parte da requerente e, de outro norte, não trouxe a CEF nenhum elemento hábil a elidir tal situação. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato que os embargos monitorios não comportam acolhimento. Pretende a ré eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, conforme relatado. Vê-se da peça de defesa que os argumentos expedidos não trazem, objetivamente, qualquer fato modificativo ou extintivo do direito buscado pela instituição financeira. A sustentação desenvolvida limitou-se a argumentar que a ré enfrenta dificuldades financeiras, para concluir que o montante pretendido pela CEF é excessivo e abusivo. Não houve sequer a apresentação dos valores que supostamente entenderia devidos. Assim, os embargos não se prestam a obstar a pretensão deduzida pela CEF, mormente porque, como dito, não se trouxe qualquer elemento concreto que indicasse ilegalidade ou abuso praticado pela requerente. Limitou-se a embargante a expor alegações genéricas, desprovidas, ainda, de quaisquer elementos de prova hábeis a corroborá-las. Registre-se, por fim, que não é possível compelir quem quer que seja a compor-se com outra pessoa. A conciliação é um ato de vontade das partes, não competindo ao juízo impor o acordo, mas tão somente incentivá-lo. No caso, a partes, devidamente instadas pelo juízo, não lograram se compor. Assim, deve a cobrança seguir, nos termos da inicial, sem prejuízo de novas tentativas de composição amigável. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, ficando suspensa a execução destas verbas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 98, figurando no pólo ativo a CEF. Em seguida, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.

MONITORIA

0008589-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ESTIMA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO ESTIMA, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do "Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD", firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/16). Citado, o réu ofertou embargos (fls. 59/81). Impugnação aos embargos às fls. 108/131. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, ante o não comparecimento do réu (fl. 135/136). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. De plano, afasto a alegação de carência de ação, haja vista que os documentos acostados à peça exordial da execução são hábeis à propositura da presente demanda, bem como se mostram claros os critérios adotados pela CEF para fins de apuração dos valores cobrados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL). SÚMULA 247 DO STJ - APLICABILIDADE.- Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de determinada quantia, que lhe seria devida por força de contrato de crédito rotativo/cheque especial firmado com o réu, ora apelado.- Os documentos apresentados pela CEF como prova do débito imputado ao réu Pedro Jacob de Oliveira Reis, no caso a cópia do contrato de abertura de crédito rotativo/cheque azul (fl. 08) e os demonstrativos do referido débito (fls. 09/19), se enquadram perfeitamente na definição contida no artigo 1.102a supracitado - documento

escrito sem eficácia de título executivo -, constituindo-se, portanto, em elementos suficientes para o ajuizamento da presente ação monitória, haja vista trazerem em seu bojo razoável certeza acerca da existência da referida obrigação. Afinal, caso se entendesse imprescindível a existência de documento revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade, estaríamos diante de um título jurídico a desafiar ação executiva, e não ação monitória. - A jurisprudência já se posicionou sob o cabimento da ação monitória nas hipóteses de cobrança de débitos decorrentes da utilização de valores disponibilizados em sede de contratos de cheque especial firmados com instituições financeiras, pacificada por força do verbete da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. - Precedentes citados. - Recurso provido. (TRF 2ª Região - Quinta Turma Especial - AC nº 267196 - Relatora Vera Lúcia Lima - DJ. 06/06/05, pg. 77) Afásto, ainda, a alegação de impossibilidade de manejo da ação monitória. No ponto, destaco a existência de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça objeto, inclusive, do enunciado da súmula nº 247, que dispõe que: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documentos hábil para o ajuizamento de ação monitória". Verifico, outrossim, não ser hipótese de ocorrência de prescrição. Com efeito, o prazo quinquenal extintivo, previsto pelo art. 206, 5º, I, do Código Civil, não se verificou. O fluxo prescricional somente se inicia com a mora do devedor, a qual se caracterizou em 25/11/2012, quando iniciada a inadimplência contratual, consoante apontado na planilha de cálculos de fl. 15. Registre-se, em acréscimo, que a interrupção da prescrição opera-se pela citação válida, porém seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, conforme determina o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Nestes termos, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 16/10/2013, inviável falar-se em prescrição. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato que os embargos monitórios não comportam acolhimento. O contrato firmado entre as partes, com cópia às fls. 07/10, visa disponibilizar um limite de crédito para fins de aquisição de material de construção, com estipulação de prazo para utilização do valor colocado à disposição do correntista que, uma vez expirado, viabiliza a consolidação do total efetivamente utilizado, cuja amortização se inicia trinta dias após, em parcelas mensais e sucessivas. A conta de fls. 14/15 informa a posição da dívida no dia em que a credora considerou vencida antecipadamente a obrigação (25/11/2012 - R\$ 28.780,34), bem como o total devido na data da conta (02/09/2013), que perfaz o montante de R\$ 31.361,71. O embargante sustenta que o contrato apresenta diversas cláusulas abusivas, razão pela qual passo a enfrentar cada um dos pontos atacados. Antes, porém, reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos do art. 3º, 2º, do referido diploma, porém não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito. No que toca à alegação de ilegalidade da capitalização dos juros, não assiste razão ao embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 26/07/2011, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Acresça-se, ainda, a expressa dicção do enunciado da súmula vinculante nº 7, também da Suprema Corte, no sentido de que "a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais e 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Improcedente, portanto, tal pleito. Importa observar, outrossim, que, de fato, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela "Price" (cláusula décima - fl. 08v), fato este que não importa, por si só, em capitalização de juros vedada pelo ordenamento, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não se verificou no caso, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fls. 14/15). Postas estas considerações, vê-se que a irrisignação veiculada pelos embargos monitórios não prospera. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque o devedor é beneficiário da gratuidade da justiça. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da presente, retifique-se a classe processual para "229 - Cumprimento de Sentença" por meio da rotina MVXS, intimando-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil. P.R.I.

MONITORIA

0013678-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular firmado entre as partes (CONSTRUCARD). Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/34). Às fls. 41/42, a CEF noticiou a regularização da dívida, mediante composição entre as partes. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF. Custas pela parte autora. Recolha-se o mandado expedido à fl. 40. Tudo providenciado, e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004416-84.2008.403.6119 (2008.61.19.004416-0) - LUZINETE LOPES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012033-90.2011.403.6119 - LAUDELINA DA CONCEICAO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDELINA DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que na qualidade de irmã maior inválida de Antônio Anunciação, falecido no dia 05/11/2010, de quem era dependente, requereu o benefício de pensão por morte (NB 156.358.390-6, em 01/04/2011), indeferido pelo réu sob falta de qualidade de dependente e por não comprovado o estado de invalidez. Juntou documentos (fls. 23/214). A decisão de fls. 219/221 deferiu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação

do feito para o idoso e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 225/241), defendendo a negativa do benefício à autora. Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas, arquivados em mídia eletrônica (fls. 292/296). Foi determinada a realização de prova pericial médica. Laudo médico ofertado às fls. 377/383, com esclarecimentos às fls. 492 e 506. Determinada a realização de nova prova pericial médica (fls. 516/517), com laudo apresentado às fls. 540/548 e manifestações das partes às fls. 551 e 552/553. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 29 e a qualidade de segurado do de cujus é inequívoca, haja vista que ele era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 082.648.674-6 - fl. 42). Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." Nesse particular, tenho que o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido. Em primeiro lugar, verifica-se que a autora é irmã de Antônio Anunciação, cabendo então perquirir se dele dependia economicamente e, sendo maior, se era inválida. No tocante à dependência econômica, os documentos acostados aos autos, em especial os que revelam a residência em comum e a indicação, feita na CTPS do de cujus, de que a autora era sua dependente (fl. 191), como início de prova material, foram corroborados pelo depoimento pessoal da autora. Por sua vez, as duas testemunhas ouvidas também corroboraram o relato da autora, afirmando com convicção que autora vivia com o irmão até seu falecimento e que era ele o responsável pelas despesas da casa, mormente pelo fato de que, com seu falecimento, houve atraso no pagamento dos alugueres, só solucionado após a implantação, por antecipação da tutela, do benefício almejado. Tenho por comprovada, assim, a condição de dependência econômica da autora em relação ao seu falecido irmão. No que diz com a demonstração da invalidez da autora, a prova pericial médica produzida também demonstrou sua existência, indicando que a autora sofre de cardiopatia grave, com início da incapacidade em maio de 2007 (fl. 546). Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo (NB 156.358.390-6, em 01/04/2011), consoante preconiza o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora (NB 156.358.390-6), desde a data do requerimento administrativo (01/04/2011), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS a pagar à autora as prestações vencidas desde DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal, descontados os valores já recebidos administrativamente. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que devem ser calculados mediante aplicação dos percentuais mínimos fixados no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. O INSS está isento de custas pela lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010535-22.2012.403.6119 - TECNIMED COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (SP299460 - JACO BARBOSA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na sentença de fls. 306/307, cujo quantum foi indicado à fl. 309. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fl. 317), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário a que o depósito de fl. 317 seja convertido em renda a favor da União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008115-73.2014.403.6119 - FLORIPES DE SOUZA CAMPOS (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X LUCIANO MARTINS GEHRKE X ANA PAOLA NEGRETTO (SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELA LEONZI D ALESSANDRO (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

ANGELA LEONZI DALESSANDRO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 529/535, que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, a ser atualizado desde a data desta sentença e repartido igualmente pelos corréus. Afirma a embargante que a sentença possui contradição, na medida em que deveria ter determinado a atualização do valor da causa desde a data de seu ajuizamento. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Destarte, a irrisignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 537/538 permanecendo inalterada a sentença de fls. 529/535. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005407-16.2015.403.6119 - ALEXANDRA FARIA DE ALMEIDA (SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída originariamente perante a Comarca de Mairiporã, por ALEXANDRA FARIA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré à regularização da situação cadastral da autora perante os registros de inadimplentes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a autora ter

emitido cheque no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), em 21/12/2012, para desconto em 21/01/2013, cheque este depositado pelo credor perante o Banco Bradesco, e que a CEF, ao invés de proceder à sua regular compensação, devolveu-o, sob alegada insuficiência de fundos, por ter considerado como emitido no valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais). Alega que sua conta corrente tinha provisão de fundos suficiente para o cheque de R\$99,00, mas não para o valor considerado pela ré, acarretando, por conseguinte, sua inscrição em cadastros restritivos e bloqueio na emissão de novos talonários. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/18). A decisão de fl. 20 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação (fls. 35/45), arguindo, preliminarmente, nulidade da citação, incompetência absoluta do juízo e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 56/61). Réplica às fls. 67/69. A decisão de fl. 76 reconheceu a incompetência do juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Instada a demonstrar analiticamente a fórmula pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (fl. 83), a autora atendeu à determinação, indicando o valor atribuído à causa na inicial em R\$9.900,00, equivalente a dez vezes o valor do cheque não compensado, por erro imputado à CEF (fl. 84). Manifestação da CEF às fls. 98/99, oportunidade em que apresenta documentos solicitados pelo juízo (fls. 100/108). Manifestação da autora às fls. 111/116. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de reparação civil. Inicialmente, registro estar superada a aventada nulidade da citação, diante do regular oferecimento de defesa pela CEF, bem como a incompetência absoluta, visto terem sido os autos remetidos a esta Justiça Federal. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a atuação da ré na esfera administrativa, reconhecendo o equívoco, não esgotou o objeto da demanda, que é mais amplo. Portanto, permanecendo a resistência à pretensão exposta na inicial, de rigor o enfrentamento do mérito. Alega a parte autora que a ré promoveu indevida compensação de cheque por ela emitido, ocasionando a devolução da cártula por insuficiência de fundos e consequente inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes, sendo que, em razão disso, sofreu danos morais. As relações entre as instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme já pacificado tanto no âmbito do Superior Tribunal De Justiça (Súmula nº 297) quanto do Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF). A autora sustenta ser vítima de ato imputável à ré, no exercício da sua atividade de prestadora de serviço bancário. Desse modo, a incidência das regras do CDC se justifica no art. 17 deste Código. Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." O primeiro ponto a se destacar deste dispositivo diz respeito à natureza da responsabilidade do fornecedor, que de acordo com a disciplina especial independe da existência de culpa. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Importante verificar, nesse passo, de quem é o ônus desta prova. De acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra no âmbito das relações de consumo dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja porque extremamente dificultosa a sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor. Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, inciso VIII). No caso, despidendo maiores digressões, uma vez que a ré reconhece a existência do equívoco narrado pela autora, embora com a pretensão excludente de responsabilidade decorrente de fato de terceiro. De fato, o dano causado à autora resultou da ação da CEF no sentido de promover a compensação bancária de cheque por ela emitido de forma equivocada, resultando na devolução da cártula e consequente inclusão do nome da autora em cadastros restritivos. Assim, é indiscutível a responsabilidade da ré pelo fato invocado na inicial. Ainda que induzida em erro por terceiro, a agência bancária de instituição financeira diversa, que teria recepcionado a cártula, não resta excluída a sua responsabilidade, na medida em que não se pode atribuir à referida instituição a culpa exclusiva pelo fato. Na realidade, a ré, empresa detentora de enorme poder econômico, ou deveria ter, plenas condições de evitar esse tipo de equívoco. Conclui-se, pois, que incorreu a ré nos riscos próprios de sua atividade, atuando com falta de cautela e negligência no treinamento dos profissionais que trabalham com a recepção e compensação de cheques, a ensejar a prestação de serviço defeituosa. Nestas condições, afigura-se indevida tanto a cobrança como a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes ou de emitentes de cheques sem fundos. Assim, deve ser declarada a inexigibilidade da cobrança, assim como é devido o levantamento de todas as restrições existentes em nome do autor relativas ao cheque em questão. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, contudo, não assiste razão à autora. É fato, como demonstrou a ré em sua defesa escrita, que a autora já possuía restrição ao crédito decorrente de inscrições por dívidas anteriores, quando a ré, indevidamente, negativou o nome da autora (fls. 59/60). Nesse contexto, aplica-se a Súmula 385 do STJ, que assim dispõe: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Com efeito, a restrição creditícia em nome da autora já existia, de modo que a conduta da ré não trouxe qualquer consequência adicional, salvo a necessidade da propositura da presente ação a fim de obter a correção do equívoco. Ocorre que a mera necessidade de ajuizar ação para compor conflitos não gera, como consequência, o dano moral. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da dívida em nome da autora relativa ao cheque de 900104 (fl. 58) e determinar que a ré levante as restrições em nome da autora relacionadas à dívida, abstendo-se de nova inclusão pelo mesmo fato. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata retificação dos registros da autora, que deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008434-70.2016.403.6119 - TCM - LOGISTICA, TRANSPORTES & ARMAZENS GERAIS LTDA(SP164877 - PAULO RENATO GRACA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo o autor acerca da r. decisão de fl. 268, cujo teor segue: "Fl. 268: Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS. Juntou documentos (fls. 29/254). Instada a regularizar a inicial (fls. 258 e 263), a autora manifestou-se às fls. 259/261 e 264/266. É o relatório necessário. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, no caso, risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa advir do transcurso do tempo necessário para a prolação da sentença de mérito. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente no caso requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se."

EMBARGOS A EXECUCAO

0011682-78.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-15.2012.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DA COSTA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por SEVERINA MARIA DA COSTA, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, já que excluíram a TR como índice de correção monetária, em prematuro acolhimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI que afastou a incidência deste indexador, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 26/36). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retornaram com parecer de fls. 38/50. Instadas as partes, a embargada se manifestou às fls. 53/57; o INSS à fl. 58. Retornaram os autos à Contadoria, com manifestação da expert à fl. 60. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. O título executivo - consoante se depreende dos termos do v. acórdão de fls. 191/193 - expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com observância da modulação dos efeitos prevista nas ADIs nºs 4.425 e 4.357. Por conseguinte, legítima a adoção dos índices da Taxa de Remuneração - TR. Determinou, ainda, que para fins de incidência dos juros moratórios, deveriam ser observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da lei nº 9.494/97 pelo art. 5º da lei nº 11960/09. É de se registrar, por oportuno, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Impõe-se, assim, o acolhimento dos embargos. De fato, nos termos do parecer da contadoria, o cálculo apresentado pelo embargante coaduna-se com os parâmetros fixados no título executivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 48.016,61, atualizado para setembro de 2015. Condeno a embargada ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 08/09 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007859-48.2005.403.6119 (2005.61.19.007859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JATIACY FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JATIACY FRANCISCO DA SILVA objetivando a satisfação de contrato particular firmado entre as partes (CONSTRUCARD). Juntou documentos (fls. 05/15). Embora formalizada a citação do executado (fl. 22), não houve localização de bens penhoráveis (fls. 125/129 e 132/134). À fl. 143 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009998-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DO CARMO ALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 88/89, que indeferiu a petição inicial. Afirma o embargante que a sentença possui omissão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Com efeito, a parte não atendeu à determinação para que se apresentasse a via original do contrato. Assim, eventual irrisignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 91/93 permanecendo inalterada a sentença de fls. 88/89. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009009-78.2016.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP em que se pretende "a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS que se em suas composições se utilize de créditos de PIS e COFINS provenientes de despesas financeiras, como também a determinação à Autoridade Impetrada para que se abstenha de incluir o nome do Impetrante do CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cujo (sic) exigibilidade esta suspensa por decisão proferida nos autos em tela." (fl. 11). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/50). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 51. À fl. 66 foi a impetrante instada a corrigir o valor atribuído à causa e promover a complementação das custas, com manifestação às fls. 67/69. A decisão de fl. 71 afastou a possibilidade de prevenção e

indeferiu o pedido liminar. As informações foram prestadas às fls. 81/83. Às fls. 84/105, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 114/115). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, como relatado, seja reconhecido o direito de se utilizar de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras, desde a edição do Decreto nº 8.426/2015, de modo a tornar efetiva a regra constitucional que prevê a não cumulatividade dessas contribuições. O PIS e a COFINS foram instituídos nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, cujos artigos 3º, inciso V, estabeleciam, originariamente, o seguinte: "Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". Contudo, esses preceitos, que respaldariam a pretensão da impetrante, foram revogados pelo art. 37 da Lei 10.865/04 e não mais restabelecidos por legislação superveniente. Nesse sentido, conclui-se que a tese defendida na inicial não está amparada em lei. Não pode prevalecer a tese segundo a qual as contribuições em debate são não cumulativas por imposição constitucional, uma vez que o art. 195, 12, da Constituição de 1988, expressamente concede ao legislador ordinário mera faculdade na previsão da regra da não cumulatividade: "Art. 195(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas." Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuados por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores. 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 8. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 9. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 10. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 11. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 12. Também não se vislumbra a alegada ofensa à isonomia, sob alegação de serem as receitas financeiras tributadas tanto nas instituições não-financeiras quanto nas financeiras, embora estas detenham maior capacidade contributiva. Isto porque, por expressa previsão legal, as instituições financeiras encontram-se excluídas do regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS (artigo 8, I, da Lei 10.637/02 e artigo 10, I, da Lei 10.833/03), não sendo possível estabelecer o paralelo requerido pela agravante quanto à possibilidade de desconto de despesas financeiras no tributo devido. 13. Cabe destacar que as contribuições sociais, tal como o PIS e a COFINS discutidas, têm por fundamento constitucional o artigo 149, 2, III, "a", CF/88. Sobre a definição da base de cálculo de tais contribuições, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se pacificada no sentido da equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta, referindo-se à totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, tratando-se, portanto, da soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 14. Assim, entende a agravante quanto à impossibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras de instituições não-financeiras, por estarem desvinculadas de seu objeto social. No caso, a agravante, que tem atuação na área de supermercado de varejo, alega que auferir receitas financeiras, originadas de "recebimentos de valores a título de juros devidos por seus clientes que atrasam na realização de pagamentos". Em relação a tal situação específica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que as receitas financeiras recebidas em decorrência de atraso em pagamentos devidos por operações relacionadas ao objeto social da empresa, constituem produto da venda de bens e/ou serviços, tratando-se, portanto, de faturamento, a possibilitar a incidência das contribuições sociais, com fundamento no artigo 149, 2, III, "a", CF/88. 15. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 16. Todavia, é necessária a explicitação do que já

contido na decisão agravada como contingência determinada pela falta de exata compreensão, pela agravante, do que decidido. 17. Neste sentido, reitera-se o entendimento de que a jurisprudência citada, contrariamente ao alegado, tem objetiva pertinência com situação tratada nos autos, primeiramente porque os precedentes da Corte (f. 198-v/200 e f. 208 - tema jurisprudencial 1) tratam da possibilidade de exclusão no creditamento de certos valores incluídos na tributação, no sistema de não cumulatividade do PIS/COFINS. Tal matéria foi decidida simplesmente porque a agravante requereu que, no caso de ser mantida a tributação, ao menos caberia "permitir o crédito das contribuições sobre as despesas financeiras, observada a sistemática geral de tomada de crédito". Depois, a mesma agravante pediu o "direito aos créditos de tais valores recolhidos indevidamente para fins de compensação". Importante lembrar que a agravante recolhe PIS/COFINS no regime próprio de não cumulatividade, como admitiu na inicial do writ (f. 19, item 1), a justificar o pedido de crédito formulado e que foi tratado na decisão ora agravada, apesar da dubiedade do pedido. Não obstante a imprecisão da agravante, quando a exigência é de pedido certo (artigo 286, CPC), é manifestamente infundada a alegação de que o exame de tal questão é impertinente com a causa, como demonstrado. 18. Também se alegou que a decisão, quanto ao alcance do faturamento ou receita bruta, não considerou a Lei 12.973/2014, cujo artigo 2º alterou a redação do artigo 12 do DL 1.598/1977. Primeiramente, cabe esclarecer, o que não fez a agravante, que a lei de 1977 trata especificamente do imposto de renda da pessoa jurídica, ao passo que a hipótese dos autos versa sobre PIS/COFINS, a demonstrar que a agravante quer interpretar o alcance de norma constitucional de contribuição social através de lei ordinária relativa a imposto de renda, a sugerir, o que ainda é mais grave, que a Constituição deve ser interpretada segundo a lei e, não, ao contrário como exigido em decorrência do princípio da supremacia e da força normativa da Constituição. 19. Rejeitando o induzimento a erro, a decisão agravada aplicou, ao caso, a jurisprudência da Suprema Corte acerca da receita bruta ou faturamento, em contribuições sociais, PIS/COFINS (f. 200-v/201 e 208- tema jurisprudencial 2), firme no sentido de que "a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias ou serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (RE 816.363). Se a agravante entende que a orientação da Suprema Corte é inconstitucional, e que o PIS/COFINS deve ser apurado de acordo com a lei que trata do IRPJ, a agravante deve postular a revisão da jurisprudência junto ao próprio Excelso Pretório, e não pretender que, nesta instância, seja contrariada a jurisprudência consolidada, em matéria constitucional, por quem a tanto constitucionalmente legitimado. Certo é que, se impertinência temática existe, não se encontra na decisão agravada, mas, sim, na invocação da Lei 12.973/2014, cujo artigo 2º alterou a redação do artigo 12 do DL 1.598/1977, como fez a agravante. 20. Por fim, quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte sobre juros de mora e outras receitas financeiras recebidas em razão de atraso no pagamento de faturas de vendas de bens e serviços (f. 201-v/3/v e 209 - tema jurisprudencial 3), não poderia a agravante, evidentemente, afirmar que os precedentes são impertinentes ao caso, então, em contrapartida, o que se alegou, para justificar o recurso, foi que existem outras receitas financeiras, além das que decorrem de tal causa jurídica. Primeiramente, a decisão agravada não aplicou os precedentes para além das hipóteses próprias em que foi assentada tal solução pela Corte Superior; e, em segundo lugar, para determinar o sentido dos conceitos de faturamento e receita bruta a decisão agravada valeu-se de julgados não do Superior Tribunal de Justiça, mas da Suprema Corte, como esclarecido desde a negativa de seguimento. 21. Como se observa, não existe impertinência alguma na aplicação da jurisprudência citada, restando claro que a imputação de tal vício não tem outro intento que não o de deslocar a discussão para a revisão de temas já decididos em Tribunais, inclusive Superiores, como se nada tivesse sido ainda debatido acerca de tal controvérsia, o que não se justifica, evidentemente. 22. Ainda importante realçar que não houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não censurado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 23. Agravo inominado desprovido. (AI 00187839320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:}Registre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a não cumulatividade de matriz constitucional garante direito tão somente ao crédito físico, ou seja, ao crédito dos insumos que são integrados ao produto, não abarcando o crédito financeiro, este dependente de lei infraconstitucional. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. CREDITAMENTO. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTESO critério constitucional da não cumulatividade adota o regime do crédito físico. Assim, somente gera direito a crédito a mercadoria associada, empregada ou integrada fisicamente no processo de industrialização ou comercialização. Para que seja reconhecido o crédito na hipótese, sob o regime financeiro, é imprescindível que haja previsão em legislação infraconstitucional. Não é o que se verifica na situação sob análise. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, AI nº 848.516, DJe 25/02/2014) Assentadas tais premissas, resta evidenciada a legitimidade da sistemática de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, nos moldes previstos pelo Decreto nº 8.426/15, não prosperando, por conseguinte, a pretensão inicial. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009197-71.2016.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP em que o impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Liminarmente, pugna pelo afastamento da obrigação do recolhimento da exação quando da demissão sem justa causa dos funcionários da autora e que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos referidos valores. Juntos documentos (fls. 10/36). Instado a regularizar a inicial (fl. 40), o impetrante atendeu às diligências às fls. 41/43. O pedido liminar foi indeferido (fl.

45).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 55/56).Às fls. 57/63, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 65/66.Às fls. 68/76, o tribunal ad quem comunica ter negado efeito suspensivo ao recurso.É o relatório necessário. Decido.Pretende a impetrante, como relatado, declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum, do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com a consequente declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%).De plano, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.556/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, assentou a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/01. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)A decisão da Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que é muito significativo, porque implica o reconhecimento de que a norma que instituiu a contribuição social em questão foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:"É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da "causa petendi" formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação." (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00004 EMENT VOL-01952-01 PP-00136)Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social por ofensa ao art. 149, 2º, III, a, pois o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pela Corte Constitucional em sede de controle abstrato de constitucionalidade, realizado já na vigência da nova redação do dispositivo pela Emenda Constitucional nº 33/2001.Passo a analisar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em questão, fundada no esgotamento da finalidade e no desvio de finalidade da norma instituidora da contribuição social objeto desta ação, uma vez que esses fundamentos não foram conhecidos por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556, conforme expressamente consignado na ementa do julgado ("O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios").Argumenta a impetrante que a contribuição social prevista no art. 1º, da LC nº 110/2001, foi instituída para fazer frente ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários relativos aos períodos de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e de abril de 1990. Sustenta, nesse passo, que os acordos firmados nos termos da LC nº 110/2001 produziram efeitos até janeiro de 2007, de modo que a lei exauriu os seus efeitos.Conforme a lição de Roque Antonio Carrazza, as contribuições sociais são uma modalidade de tributo cujo traço diferenciador repousa na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (Curso de direito constitucional tributário. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 601).A contribuição social instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/2001, possui essa característica, porquanto concebida para gerar receitas a serem incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente consignado na lei instituidora (art. 3º, 1º). Inegável, pois, a finalidade social da contribuição, porquanto destinada a robustecer as receitas do FGTS.No entanto, a contribuição ora tratada não se limita, como quer fazer crer a impetrante, a custear o complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários, sendo muito mais amplo o seu escopo.Verifica-se, em primeiro lugar, que a Presidência da República, ao apresentar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar que culminou com a edição da LC nº 110/01, expôs motivos que não se limitam à simples recomposição do fundo pelo montante correspondente aos recursos necessários a fazer frente aos acordos entabulados na forma da própria lei, conforme se destaca da seguinte passagem:"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro" (Mensagem 291, Diário da Câmara dos Deputados - 04/04/2001, p. 11171)Portanto, ao justificar o Projeto de Lei Complementar, o Poder Executivo expôs a necessidade de recompor perdas de recursos do FGTS decorrentes de decisões judiciais - e não apenas dos acordos que futuramente poderiam ser entabulados nos termos da lei, se aprovada -, assim como pretendeu criar um mecanismo de indução dos agentes econômicos à manutenção dos contratos de trabalho em vigor.Além disso, a LC nº 110/2001 estabeleceu que a receita gerada pela contribuição será incorporada ao FGTS, sem estabelecer qualquer espécie de vinculação na utilização dos recursos arrecadados. Nesse sentido, é de se ver que o FGTS, a par de constituir verdadeiro patrimônio do trabalhador, desempenha relevantíssimo papel nos programas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, conforme o disposto no art. 9º, 2º, da Lei nº 8.036/90, verbis:Art. 9º (...) 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.Sendo assim, é perfeitamente possível a utilização do produto da arrecadação da contribuição social em questão para o atingimento de finalidades outras que não a simples recomposição de perdas decorrentes de expurgos inflacionários reconhecidos judicial ou administrativamente, sem que se possa dizer que houve desvio de finalidade da norma.Portanto, a despeito do motivo que primordialmente conduziu à instituição do tributo - geração de recursos para cumprimento de acordos firmados nos termos da LC 110/2001 -, o fato é que, uma vez instituído, suas receitas podem ser aproveitadas para a realização dos diversos objetos sociais.Ademais, a contribuição do art. 1º, da LC nº 110/2001, ao contrário daquela prevista no art. 2º, da mesma lei, não teve os seus efeitos limitados no tempo. Não há se falar, pois, em perda de eficácia da norma, pois, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).Não vislumbro, no ponto, qualquer irregularidade, uma vez que a destinação integral do produto da arrecadação ao FGTS foi garantida apenas nos três primeiros anos de vigência da LC nº 110/2001, conforme disposto em seu art. 13 (também declarado constitucional na ADI 2556), verbis:Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei

Complementar. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação desta sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012570-13.2016.403.6119 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA X WEG TINTAS LTDA X WEG LOGISTICA LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA, WEG TINTAS LTDA e WEG LOGÍSTICA LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova imediatamente o despacho aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 16/1361440-5 e 16/1451625-3 (fl. 20). Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à análise das sobreditas declarações, que se encontram desde 01/09/2016 e 16/09/2016, respectivamente, aguardando a conferência física e documental das mercadorias, alegadamente em razão do "estado de greve" dos funcionários da Receita Federal do Brasil. Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/59). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 60/61. Instada a regularizar a inicial (fls. 64 e 73), a impetrante deu providências às fls. 65/72 e 74/78. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos. No mais, tenho por regular a representação processual da impetrante. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". Em cognição sumária, entendo existir relevante fundamento para a concessão da medida liminar. De acordo com os documentos de fls. 47 e 55, as mercadorias foram selecionadas para conferência aduaneira, e aguardam, desde 01/09/2016 e 16/09/2016, respectivamente, a conclusão do procedimento de controle. Não se justifica tamanha delonga do despacho de importação, aparentemente motivada na existência de movimento paredista. De fato, o exercício do direito de greve não pode comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Remessa oficial improvida. (REOMS 00084752420124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como atividades públicas essenciais. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza. Nesse sentido, tem-se que a pretensão apoia-se em relevante fundamento, qual seja a morosidade do serviço de controle aduaneiro, seja ela motivada em greve ou não. Inegável, pois, a presença do perigo de dano. Por outro lado, e sem embargo da posterior análise da legalidade do ato coator, impõe-se constatar que a apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida "a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário" (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Nesse passo, o que se está a reconhecer, por ora, é o direito da impetrante ao regular prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembarço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens. Sem prejuízo, por evidente, da concessão da tutela na extensão pleiteada, caso verificada a ausência de motivação válida para a retenção da mercadoria. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar, para obrigar a autoridade impetrada a concluir, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, a conferência aduaneira das mercadorias objeto das DI nºs 16/1361440-5 e 16/1451625-3. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013356-57.2016.403.6119 - SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova imediatamente o despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1667277-5 (fl. 10). Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à análise da Declaração de Importação nº 16/1667277-5, que, parametrizada em canal amarelo, encontra-se desde 31/10/2016 aguardando a conferência física e documental das mercadorias, alegadamente em razão do "estado de greve" dos funcionários da Receita Federal do Brasil. Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/41). Instada a regularizar a inicial (fl. 45), a impetrante deu providências às fls. 47/49, requerendo o desentranhamento e devolução do instrumento procuratório. A decisão de fls. 51/52 deferiu o pedido liminar, apenas para determinar fosse promovida a conclusão da análise do desembarço aduaneiro. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/63, oportunidade em que noticiou o desembarço das mercadorias em tela. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/71, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 58/63, as mercadorias da impetrante foram desembarçadas em 14/12/2016. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026607-07.2000.403.6119 (2000.61.19.026607-8) - RAIMUNDO WILSON DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO WILSON

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial materializado pela sentença de fls. 103/105, com autos redistribuídos a esta Justiça Federal já na fase executiva (fl. 272). Cientificadas as partes, não houve manifestação, sendo os autos arquivados em 29/11/2001 (fl. 284v). Às fls. 294/295, comparece a parte exequente pugnando pelo desarquivamento dos autos e informação sobre o pagamento do precatório então expedido pela Justiça Estadual, com petição protocolizada em 01/04/2013. Às fls. 309/311, o E. TRF da 3ª Região informa que o precatório expedido foi cancelado aos 26/01/2000. Cientificada, a parte exequente pugna pelo prosseguimento do feito executivo (fl. 316). Expedidas minutas provisórias dos valores a ser requisitados (fls. 367/368), o INSS pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. No caso concreto, vê-se, como relatado, que os autos, já com o título executivo formalizado, foram arquivados aos 29/11/2001, lá permanecendo até 01/04/2013, quando houve pedido de parte exequente acerca informações sobre o pagamento do precatório que havia sido expedido quando os autos ainda tramitavam perante a Justiça Estadual. Noticiou-se que referido precatório fora cancelado, em 26/01/2000, vindo então a parte exequente pugnar pela continuidade da execução. No entanto, referido pleito foi formalizado quando já verificado o transcurso do prazo prescricional. Deveras, considerando que a ação principal objetiva o pagamento de valores de benefício previdenciário, tem-se que o prazo prescricional dessa matéria é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado pelo enunciado da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No caso, entre o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos de liquidação (fl. 147) e o requerimento de prosseguimento da execução transcorreram cerca de 15 anos. Assim, não se mostra viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de instituto de direito processual impeditivo da pretensão do exequente. Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010138-26.2013.403.6119 - LAZARO PEREIRA BATISTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANA DA SILVA SABIO X ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO

em face de OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO, JULIANA DA SILVA SABIO e ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO, objetivando a satisfação do Contrato de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Juntou documentos (fls. 05/44). Os embargos opostos pelo réu foram acolhidos parcialmente, constituindo-se o título executivo judicial (fls. 101/103 e 172/178). A decisão de fl. 238 rejeitou a impugnação à execução de fls. 218/232 e instou a CEF a informar sobre a suficiência do depósito judicial de fl. 233. A decisão de fl. 248 rejeitou os embargos de declaração e a exceção de pré-executividade opostos pelo réu Ariel. Às fls. 334/337 e 338/342, os réus notificam ter havido composição extrajudicial entre as partes. Às fls. 262/269 consta comprovação da apropriação do valor depositado pela CEF. À fl. 344 a CEF ratifica a informação de composição entre as partes, pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF. Custas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008623-92.2009.403.6119 (2009.61.19.008623-7) - MERCADINHO SILVA E BARBOSA LTDA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCADINHO SILVA E BARBOSA LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na sentença de fls. 256/260, cujo quantum foi indicado às fls. 265/266. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fl. 273), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário a que o depósito de fl. 273 seja convertido em renda a favor da União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005222-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP181379 - ANA PAULA ALVES FIGUEIRA DOS SANTOS) X JOSE JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da sentença e satisfação do crédito em favor da parte exequente (fls. 100/102), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009155-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIANA GOMES DE ANDRADE(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIANA GOMES DE ANDRADE

Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na sentença de fl. 73, cujo quantum foi indicado às fls. 77/78. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fl. 96), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário a que o depósito de fl. 96 seja apropriado pela CEF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0012249-75.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DOUGLAS CRISTIANO DA SILVA

Fls. 32: Embargos de declaração opostos pela CEF, fundados em omissão da decisão que negou a medida liminar. Decido. Não há omissão na decisão embargada, que examinou o pedido de liminar em atenção aos limites da pretensão exposta na inicial. De fato, o pleito possessório não está fundado na irregularidade na ocupação do bem arrendado, e sim no inadimplemento das prestações do contrato de arrendamento residencial. Portanto, se omissa há, está localizada na petição inicial. Ante o exposto, rejeito os embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003378-08.2006.403.6119** (2006.61.19.003378-5) - DANIEL REIS CARDOSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL REIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0011256-71.2012.403.6119** - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000642-70.2013.403.6119** - ANTONIO BARBOSA LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005826-07.2013.403.6119** - AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000176-08.2015.403.6119** - CIRINEU CAMILLO(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRINEU CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11139**MONITORIA****0003029-92.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BENEDITO DA MATA

Tendo em vista a certidão de fl. 40, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista a notícia de falecimento do réu, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0009581-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009581-7) - MARIA AMALIA GUIMARAES MORAIS(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0004098-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004098-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO RODRIGUES DA SILVA X MAYARA RODRIGUES DA SILVA X NATALIA LILIAN RODRIGUES DA SILVA X NAYANI VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo, improrrogável, de 10 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010390-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010390-9) - JOSE SOVIES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA E SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0010990-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS DOMICIANO

Fl. 159: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)

Fls. 124/136: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.
Após, dê-se vista à autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-85.2015.403.6119 - APARECIDO JOSE DE MORAES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor à apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0005952-86.2015.403.6119 - BENTO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0009359-03.2015.403.6119 - DARCY CARDOSO(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0010585-43.2015.403.6119 - MARIA GLACIRA SILVA BARBOSA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora acerca dos documentos juntados às fls. 342/355.
Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-07.2016.403.6119 - CARLOS GUIMARAES SANTOS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIA NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-43.2016.403.6119 - MILTON OREJANA RUBIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor à apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0009027-02.2016.403.6119 - DOMINGOS DEUSDETH JERONIMO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1- Fls. 163/176: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
- 2- Intimem-se as partes para que digam se há provas a produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0014147-26.2016.403.6119 - ANANIAS FRANCISCO XAVIER(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Defiro ao autor o prazo, improrrogável, de 10 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008236-04.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-53.2013.403.6119 ()) - DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 266: Diante do tempo decorrido, intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da manifestação da CEF, bem como acerca da tentativa de composição com a embargada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000289-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA J P EXPRESS EIRELLI - ME X JANDERSON PAULO DA SILVA

1- Depreque-se a citação da executada Transportadora JP Express Eireli na pessoa de Janderson Paulo da Silva no endereço de fl. 84.

Para tanto, providencie a CEF a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP.

2- Fl. 91: DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado Janderson Paulo da Silva, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.

Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000295-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO ANTONIO DE BRITO - ME X SANDRO ANTONIO DE BRITO

1- Fl. 132: Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Com o recolhimento, desentranhe-se e adite-se para integral cumprimento.

2- Solicite-se informações ao Juízo da Comarca de Poá acerca do andamento da carta precatória expedida às fls. 85/86.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005592-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICLOS COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI - EPP X OTAMIRO MOLICA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0010493-31.2016.403.6119 - CEZAR KASSAB(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão de fl. 81, atribuindo valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como recolher as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FERNANDES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X BENEDITO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 235/236: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Benedito Fernandes) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002151-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002151-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X DANIEL ROBERTO LIMA(SP340459 - MALAQUIAS ANGELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DANIEL ROBERTO LIMA

Fl. 147/148: Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls.145).

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008323-23.2015.403.6119 - IVONETE DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DA SILVA

Fls. 116/117: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada (Ivonete da Silva), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004883-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEDRO DA SILVA

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.

4. No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010521-09.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das

disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para cumprimento de ato a ser deprecado, sendo 01 endereço em Itanhaém/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006700-89.2013.403.6119 - SIMONE CARLETTI(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE CARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 11140

USUCAPIAO

0019099-23.2007.403.6100 (2007.61.00.019099-4) - MARIA VENNERANDA DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0000523-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NATALIA LIMA FERREIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 50, intimo o autor para que se manifeste no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0008788-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008788-2) - JULIANA DA SILVA SABIO(SP237343 - JULIANA SABIO NICOLETTI) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0011096-46.2012.403.6119 - EDILSON FERREIRA DO AMARAL(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 26/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0009464-48.2013.403.6119 - MARIA MIRALVA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0011199-48.2015.403.6119 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 87, intimo o autor acerca da manifestação do INSS de fl. 89.

PROCEDIMENTO COMUM

0012378-17.2015.403.6119 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01/12/1984 a 27/04/1988, 17/10/1988 a 21/05/2007 e 20/03/2008 a 24/06/2013. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão de aposentadoria especial, com pagamento de diferenças desde o requerimento administrativo (NB 162.761.206-5, em 24/06/2013). Pleiteou, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/94. A fim de evitar ulterior alegação de

cerceamento de defesa: i) intime-se o autor a juntar novos Perfis Profissiográficos Previdenciários, uma vez que aqueles juntados aos autos não indicam, no campo "Seção de Registros Ambientais", os exatos períodos de exposição a fatores de risco; ii) intemem-se as partes a dizer se têm interesse na produção de prova pericial, haja vista os questionamentos quanto à efetiva exposição a fatores de risco (ruído e agentes químicos) e à neutralização destes por meio de equipamento de proteção. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005520-33.2016.403.6119 - ELENILDO SEVERINO DO VALE (SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/242: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor haja vista a sentença prolatada às fls. 172/175 e 184, esgotando a jurisdição deste Juízo.

Se em termos, subam os autos ao E. TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006318-91.2016.403.6119 - PEDRO PAULO FERREIRA DELFINO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 93/95, intimo o autor acerca da contestação e do laudo pericial de fls. 108/119, pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007794-67.2016.403.6119 - JOSIAS DE SOUZA GALVAO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

1- Fls. 119/122: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002049-45.2016.403.0000, intimando-se o autor para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Após, cite-se e intime-se a União Federal para que dê cumprimento à r. decisão acima mencionada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007923-72.2016.403.6119 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0008981-13.2016.403.6119 - ADALBERTO DO PRADO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0011789-88.2016.403.6119 - JOSE FRANCISCO FILHO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0013674-40.2016.403.6119 - JOSE EDSON DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005287-70.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-09.2014.403.6119 ()) - FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004939-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAIS E ANTICORROSIVAS X ROSANA PINHEIRO SANT ANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANT

Melhor analisando os autos, reconsidero a parte final do despacho de fl. 131.

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003567-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X RAFAEL LUIZ GOMES X NABILLA SARAIVA DE ANDRADE SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF, acerca da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, 1º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004952-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA ELETA ASSUNCAO CARLOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se o feito, no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000655-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME X REGINA LUCIA ARAUJO SILVA X SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR e 01 endereço Mairiporã/SP, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0003130-95.2013.403.6119 - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO(DF050072 - ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FA - FUNDO AEROVIARIO X DPC - DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANCA

0004999-88.2016.403.6119 - MILENIUM TRANSPORTES LTDA(RS021578 - JOSE EDUARDO SCHUH) X SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-20.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO BOTAZZO X WAGNER LUIS BOTAZZO X THIAGO LEONARDO BOTAZZO X MARIO AUGUSTO BOTAZZO(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LUIS BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO LEONARDO BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido e a Resolução CJF nº 405/2016, adite-se as requisições de fls. 360/365, bem como anote-se que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo.

Após, dê-se vista às partes.

Se em termos, transmitam-se as requisições ao E.TRF3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-38.2012.403.6119 - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008788-18.2004.403.6119 (2004.61.19.008788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA BIZARRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA BIZARRO FERREIRA

Fl. 193/195: Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 141/143).

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006354-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004418-59.2005.403.6119 (2005.61.19.004418-3) - PETROLINA GESTEIRA PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETROLINA GESTEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002911-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002911-0) - JORGE JOSE PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

Expediente Nº 11143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013041-29.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALOISIO CESAR DA SILVA TELXEIRA(SP028185 - ELISABETH TOLGYESI LOPES)

VISTOS. Aloisio Cesar da Silva Teixeira, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 57/59) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0444/2016 - DPF/AIN/SP. Conforme laudos preliminar de constatação e definitivo (fls. 10/11 e 62/65), o teste da substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para metanfetamina (MDMA). O acusado foi notificado (fl. 121), e apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, através de advogado constituído (fls. 126/130), ocasião em que reiterou pedido de Liberdade Provisória. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/05 interrogatório do denunciado - fls. 06/07; auto de apreensão - fl. 12/13; laudos preliminar e definitivo - fls. 10/11 e 62/65), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de ALOISIO CESAR DA SILVA TELXEIRA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 18 DE ABRIL DE 2017, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas. Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência, expedindo-se: a) Ofício ao estabelecimento prisional em que o(a) ré(u) se encontra recolhido(a), requisitando-se para apresentação na data acima indicada. b) Ofício ao Departamento da Polícia Federal, requisitando escolta, consignando-se a necessidade de apresentação com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com seu defensor. c) Carta Precatória para a citação/intimação da acusada para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada. d) Intimação da testemunha

civil arrolada (Graciele Hilda de Almeida - fl. 04). e) expedição de ofício ao Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Analista Tributário da Receita Federal Anderson Leme Siqueira (fl. 02), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e o Chefe da Alfândega do Aeroporto, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao analista, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória, verifico que os argumentos apresentados pela defesa não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de prisão preventiva do réu. Como já salientado em decisões anteriores, há nos autos prova da materialidade do crime e indícios de sua autoria, bem como demonstrada está a necessidade da manutenção da prisão cautelar do acusado para garantia da ordem pública. Sendo assim, considerando sobretudo a não alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva, demonstrando que ainda do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009536-69.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARINEA BASTOS(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP290678 - SHARIA VEIGA LUZIANO E SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF)
AÇÃO PENAL N° 0009536-69.2012.403.6119IPL n° 0286/2012-DPF/AIN/SPJP X MARINEA BASTOS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- MARINEA BASTOS - brasileira (também com cidadania italiana), natural de Muniz Freire/ES, nascida em 01/11/1963, filha de Nilo Andrade Bastos e de Edith Thiengo Bastos, comerciante, RG n° 10.002.997/MG, CPF n° 881.151.357-04 - execução penal n° 7002593-73.2013.826.0050, que tramita na Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual;2. Após sentença condenatória os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos pelas partes. Em sede de embargos infringentes a pena foi reduzida para 11 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.166 dias-multa, a qual se tornou definitiva. O trânsito em julgado ocorreu em 24/11/2015 (fl. 580v).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirise ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para "condenado". 3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória n° 04/2013 (Execução n° 7002593-73.2013.826.0050) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia dos julgados de fls. 437/453, 499/502, 548v, 562v/564 e 576v/577, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 580v. 3.3. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD, para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento, em favor da União dos trechos não utilizados de passagem aérea. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento da passagem DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE COM A CIA AÉREA, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída com cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 32/33, dos julgados de fls. 437/453, 499/502, 548v, 562v/564 e 576v/577, da certidão de trânsito em julgado de fl. 580v, bem como com os originais acostados a fls. 36/38, que deverão ser desentranhados dos autos e substituídos por cópia.3.4 Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. PASSAPORTE APREENDIDO: Considerando que se trata de documento verdadeiro, conforme laudo de fls. 146/151, determino sua devolução à acusada, devendo, entretanto, o documento ser entregue a um dos advogados constituídos nos autos, vez que a ré se encontra presa.5. CUSTAS PROCESSUAIS: Verifico que a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais. Assim, considerando que a mesma está representada nos autos por advogados constituídos, estes deverão ser intimados para que providenciem, no prazo de 10 dias, junto à sua cliente, o pagamento das custas no valor de R\$297,95, em GRU, UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0.6. Quanto à droga apreendida, verifico que já foi incinerada (fl. 414).7. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.8. Ciência ao MPF. Publique-se esta decisão para intimação dos advogados constituídos, com atenção aos itens "4" e "5".9. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

Expediente N° 5410

PROCEDIMENTO COMUM

0006567-62.2004.403.6119 (2004.61.19.006567-4) - ZILDA JACOMETTI DE FRANCA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Tendo em vista a juntada do comprovante de depósito pela Caixa Econômica Federal (fl. 200), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006029-13.2006.403.6119 (2006.61.19.006029-6) - JOSE SOARES(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006029-13.2006.403.6119 AUTOR: JOSÉ SOARES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/61). À fl. 65/67, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação, fls. 73/80, acompanhada de documentos, fls. 81/87, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica às fls. 90/92. As fls. 97/101, decisão designando perícia médica. À fl. 125, a advogada do autor informou que tomou conhecimento de seu falecimento e às fls. 132/458 juntou aos autos cópia da certidão de óbito, requerimento de abertura de inventário e documentos médicos. À fl. 463, despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo em face da inércia da parte autora quanto ao cumprimento do despacho de fl. 460. À fl. 465 foi determinada a intimação pessoal do inventariante para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. À fl. 479, consta certidão de intimação do inventariante. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 484). É o relatório necessário. DECIDO. O autor faleceu antes da realização da perícia médica, permanecendo os autos no arquivo por anos sem que houvesse provocação dos sucessores. Ademais, após a intimação pessoal do inventariante, este não demonstrou interesse no prosseguimento do feito. Desta forma, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006336-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006336-8) - JAQUELINE ALVES GARCIA - MENOR INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JAQUELINE ALVES GARCIA - MENOR INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, rearquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008104-83.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA IGREJA (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da UNIÃO (fl. 346) e que o atual domicílio da executada se encontra na Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 343), remetam-se os autos à referida Subseção, nos termos do parágrafo único, do artigo 516 parágrafo único, do novo CPC. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008568-05.2013.403.6119 - BENEDITO PLATES (SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS (SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte contrária para apresentar contrarrazões às apelações interpostas pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS às fls. 453/459 e pela UNIÃO às fls. 462/499, no prazo legal (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0009606-52.2013.403.6119 - ROMILDO DA COSTA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a DER em 21/08/2013. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 07/14. À fl. 18, decisão determinando esclarecimentos pela parte autora acerca do processo apontado na prevenção. Às fls. 19/24, a parte autora juntou a cópia da inicial e da sentença referente aos autos nº 01000719-84.2010.403.6119, afirmando se tratar de processo em que se discutiu o indeferimento do pedido de auxílio-doença negado em setembro de 2009 sob o NB 31/505.767.642-0 e que nestes autos a discussão trata do indeferimento do NB 31/602.987.859-3 em 21/08/2013. Às fls. 34/36, decisão declarando que os requerimentos administrativos anteriores a 26/10/2012 estariam abrangidos pela coisa julgada, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (fls. 67/73), instruída com documentos (fls. 74/96), alegando a existência de demanda idêntica, julgada improcedente, processada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0000288-51.2014.403.6332 e requer a extinção desta ação sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, V do CPC e ao fim, pugnano pela improcedência do pedido pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Às fls. 106/138, laudo médico pericial, em relação ao qual a parte autora se manifestou às fls. 144/146 e o INSS à fl. 146. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 149). É o relatório. Decido. Preliminares Alega o INSS em preliminar que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em face do ajuizamento de demanda idêntica julgada improcedente por ausência dos requisitos de qualidade de segurado e carência, sob o nº 0000288-51.2014.403.6332 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Embora vislumbre a existência de má-fé por parte da Ilustre Patrona do autor ao ajuizar demanda idêntica a destes autos, nos termos do art. 80, V do CPC, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito como requer o INSS, em face da existência de coisa julgada, uma vez que em relação ao benefício de auxílio-doença deve ser considerada a possibilidade de delimitação temporal da coisa julgada em função do agravamento da doença. Desse modo, considerando a elaboração de laudo médico pericial nos autos nº 0000288-51.2014.403.6332 em 12/03/2014 (fls. 150/159), bem como o fato de ter sido elaborado laudo médico pericial nestes autos em 08/08/2016 (fl. 107), este Juízo está impossibilitado de analisar os fatos anteriores a esta data, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No caso concreto, quanto ao requisito da incapacidade, a perícia na especialidade ortopedia (fls. 106/138), concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho ao afirmar: "Não foi observado apresentar situação que pudesse gerar incapacidade para atividades de trabalho compatíveis a própria faixa etária que se encontra, seu nível de escolaridade (...)" (fl. 132). Tal conclusão está corroborada pelo fato de o autor ter sido submetido a exame médico pericial rigoroso, inclusive com teste de dinamometria de 30 kg força em cada mão, por médico perito examinador do DETRAN em 08/01/2014, e considerado apto para permanecer com a licença para conduzir veículos da categoria C até 07/01/2019, sem nenhuma restrição. Ademais, salienta o Perito que a perícia médica do DETRAN observando limitações osteoarticulares teria rebaixado a categoria para B e colocado ressalvas como, por exemplo, uso obrigatório de direção hidráulica/automática e transmissão automática, o que não ocorreu no caso (fls. 132/133). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009696-60.2013.403.6119 - ANTONIO ARDIS(SP198764 - GERVASIO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214 e seguintes - Defiro. Intime-se o executado para pagamento voluntário da dívida, na pessoa de seu advogado constituído nos autos e nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, conforme previsão do art. 523, parágrafo 1º do mesmo código.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010011-88.2013.403.6119 - JOSEVAL SOARES DA CRUZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração Embargante: Joseval Soares da Cruz S E N T E N Ç A F s . 331/333: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 322/325, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 04/04/2012. Aduz o embargante que a sentença foi omissa quanto ao pedido de encaminhamento à reabilitação profissional, bem como em relação ao pedido de concessão de auxílio-acidente após a alta da reabilitação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com relação ao pedido de encaminhamento à reabilitação profissional, de fato, a sentença foi omissa na sua apreciação, o que, então, passo a sanar. O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017) Assim, considerando que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o autor deve submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade, nos termos daquele dispositivo legal. Com relação ao pedido de auxílio-acidente, verifico que não foi expresso no item "F. OS PEDIDOS" da inicial. Todavia, na causa de pedir o autor mencionou o seguinte: Sucessivamente, no caso de alta dos benefícios, em face de ser equiparado ao acidente do trabalho, deve ser concedido o benefício do auxílio-acidente, o que também não foi observado pela autarquia previdenciária. Assim, a fim de evitar qualquer nulidade, este Juízo passa a apreciar o pedido de concessão de auxílio-acidente. Nos embargos de declaração, o autor alegou que a perícia reconheceu que houve perda parcial da capacidade, de forma que, após a alta da reabilitação, requer a concessão do auxílio-acidente, haja vista a incapacidade parcial e definitiva. Todavia, não assiste razão ao embargante quanto ao reconhecimento do direito à concessão de auxílio-acidente após a alta da reabilitação profissional. E isso porque, embora o perito, ao responder ao quesito judicial 7, tenha usado a terminologia incapacidade parcial e definitiva, da leitura do laudo verificou-se que o autor está incapacitado para a sua função habitual de auxiliar de injetora, podendo, inclusive ser reabilitado para outras funções. Tanto é que este Juízo, na sentença, reconheceu o direito ao auxílio-doença. De acordo com o artigo 59 da lei nº 8.213/91, o termo correto para a incapacidade do autor seria "total e temporária". Por sua vez, nos termos do artigo 86 da lei nº 8.213/91, auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Como dito, no caso dos autos, este Juízo reconheceu que o autor está totalmente incapacitado para a atividade que habitualmente exercia, tanto que reconheceu o direito ao auxílio-doença, e não que houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Eventualmente, depois da alta da reabilitação profissional, caso fique comprovado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, aí sim o autor terá direito ao auxílio-acidente de qualquer natureza. Atualmente, tendo em vista ser vedada sentença condicional, não há como conceder o auxílio-acidente no caso de redução da capacidade após a recuperação do autor. Assim sendo, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor com DIB em 04/04/2012, devendo o autor ser submetido a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar as omissões da sentença, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 322/325. No mais, mantenho íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007826-09.2015.403.6119 - ANTONIO PAULO DA CONCEICAO (SP293064 - GILSON SENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Antônio Paulo da Conceição, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/17. À fl. 22, decisão determinando a juntada de documentos pelo autor e das petições iniciais dos processos que tramitaram no âmbito do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (0001248-52.2009.403.6309, 0008003-92.2009.403.6119 e 0001422-90.2011.403.6309). Às fls. 23/41, juntadas informações de pesquisas realizadas junto ao Juizado Especial Federal. Às fls. 43/63, o autor juntou as petições iniciais dos processos supramencionados. À fl. 64, decisão determinando esclarecimentos por parte do autor quanto aos fatos anteriormente ajuizados. Às fls. 65/66, o autor apresentou emenda à inicial acompanhada dos documentos de fls. 67/75, com a retificação do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 26/02/2008. À fl. 76, decisão recebendo a petição de fls. 65/66 como emenda a inicial. O INSS apresentou contestação às fls. 78/85 acompanhada de documentos de fls. 86/92. Intimadas as partes para especificarem as provas a produzir, o autor requereu a juntada da notificação da empregadora junto a qual detém vínculo empregatício suspenso por conta de sua doença, para demonstrar a necessidade de restabelecimento de seu benefício, visto que a empresa o constrange com a notícia de justa causa (fls. 94/96) e o INSS não manifestou interesse em produzir provas (fl. 97). Às fls. 99/101, o autor juntou documentos. Às fls. 104/106, decisão determinando a juntada do Laudo Médico Pericial elaborado nos autos nº 000142290.2011.403.6309 e a realização de perícia médica. Às fls. 111/117, foi juntado aos autos o Laudo Médico Pericial elaborado nos autos nº 000142290.2011.403.6309. Às fls. 118/122, Laudo Médico Pericial, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 125/126 e 128/129. Às fls. 130/135, o INSS juntou Laudo Médico Pericial elaborado nos autos nº 2009.63.09.008003-5. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Preliminares Inicialmente, verifico que a análise dos fatos jurígenos descritos na petição inicial deste feito encontra-se parcialmente acobertada pela existência da coisa julgada. Com efeito, as peças dos processos nº 0008003-92.2009.403.6309 e 0001422-90.2011.403.6309 juntadas às fls. 26/37, 46/52 e 57/63 revelam que o autor no primeiro processo requereu a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 26/02/2008 e no segundo a partir de 09/12/2009, tendo sido elaborados no referidos processos laudos periciais respectivamente em 14/01/2010 (fls. 130/135) e em 16/09/2011 (fls. 111/117). Desse modo, este Juízo está impossibilitado de analisar os fatos anteriores a 16/09/2011, considerando a ocorrência da coisa julgada. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido

por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. "A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno". Na perícia médica judicial o Perito concluiu que: "Fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço ou sobrecarga para a coluna vertebral, podendo o periciando ser encaminhado para reabilitação profissional para exercer função compatível." (fl. 121-v). Embora o perito tenha concluído pela existência de incapacidade parcial e permanente, na verdade, trata-se de incapacidade total e temporária, já que o autor está incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e não para toda e qualquer atividade (incapacidade permanente). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade para a função de vigilante e havendo a possibilidade de reabilitação profissional para outra função, o autor tem direito à concessão de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, ainda que o perito tenha afirmado que a incapacidade do autor iniciou quando do afastamento laboral em 2002, a DIB deve ser fixada em 17/09/2011, em face da ocorrência da coisa julgada, nos termos da fundamentação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio doença ao autor com DIB em 17/09/2011. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0008905-23.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X HAYDEE LIMA DOMINGOS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ré: Haydee Lima Domingos E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HAYDEE LIMA DOMINGOS, objetivando o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente no período de 21/09/2000 a 08/07/2003, a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.820.666-1, no valor total de R\$ 171.346,84, corrigido até 17/09/2015, com atualização na forma do artigo 37-A da Lei nº 10.522/02 c.c. artigos 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96, e multa de mora, tudo até o efetivo pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/179. Citada (fls. 230/231), a ré apresentou contestação às fls. 210/217, alegando preliminar de mérito de prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade de justiça à ré, nos termos do artigo 98 do CPC. A hipótese enseja o reconhecimento da prescrição. Como é sabido, na doutrina e jurisprudência pátrias, há divergência quanto ao regime jurídico aplicável à prescrição nas ações regressivas de dano ao erário. Basicamente, são três as posições encontradas, quais sejam: (i) tese da imprescritibilidade, com fundamento no art. 37, 5º da Constituição Federal, (ii) tese da prescrição quinquenal, com fundamento na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32, e (iii) tese da prescrição trienal, conforme previsão do artigo 206, 3º, V, do Código Civil. A primeira baseia-se fundamentalmente no artigo 37, 5º da Constituição Federal que prevê: "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Nesse contexto, o precedente

que consolidou essa tese foi o Mandado de Segurança nº 26.210, no qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria, proclamou que do art. 37, 5º da Constituição Federal é possível extrair a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário. A segunda tese - de que o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal, previsto no inciso V do 3º do art. 206 do Código Civil, que estabelece prescrever em três anos a pretensão de reparação civil - baseia-se no fato de a Autarquia Previdenciária estar diante de pretensão de regresso de simples dano patrimonial, e não perante relação de direito administrativo ou trabalhista, de forma que o regime jurídico prescricional deveria obedecer as regras da legislação civil. Finalmente, tem-se a tese da prescrição quinquenal, justificada a partir do postulado da simetria, considerando que para o particular aplica-se o prazo quinquenal para demandar a Fazenda Pública. Destarte, a fim de suprir a lacuna legislativa, também o Poder Público submeter-se-á à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 para a cobrança de seus créditos em face de particulares. A tese da prescrição trienal vinha prevalecendo em alguns Tribunais Federais, sob o fundamento de que a reparação objetivada pelo INSS, nas regressivas, tem caráter privado, razão pela qual deveria ser aplicada a prescrição trienal da legislação civil. Recentemente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, nos autos do Agravo em RESP nº 387.412/PE, posicionando-se pela tese de que a prescrição para essas hipóteses seria a quinquenal. Para tanto, fundamentou a decisão no sentido de que a jurisprudência pacífica do STJ, consolidada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, é de que o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, é quinquenal. Filiando-me à terceira tese e, considerando que a ré recebeu o benefício previdenciário em questão no período compreendido entre 21/09/2000 a 08/07/2003, tem-se que a pretensão do INSS foi fulminada pela prescrição, tendo em vista que a propositura da presente demanda deu-se em 21/09/2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** da pretensão do autor quanto ao direito de ressarcimento dos valores recebidos pela ré no período de 21/09/2000 a 08/07/2003, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do artigo 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-39.2016.403.6119 - IVONNE MARIA CELLERE CARAPETO (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Ivonne Maria Cellere Carapeto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **ENTENÇA**
ARelatório Trata-se de ação ajuizada por Ivonne Maria Cellere Carapeto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Joaquim da Silva Carapeto, ocorrido em 02/11/2014. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 09/67. Às fls. 71/71v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. O INSS deu-se por citado, fl. 74, e ofereceu contestação, fls. 75/80, instruída com os documentos de fls. 81/111, pugnano pela improcedência do pedido, em virtude de não estar comprovada a manutenção de seu casamento para fins de percepção de pensão por morte. Manifestação quanto à contestação às fls. 114/115. Instadas a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, a autora silenciou e o INSS manifestou desinteresse, fl. 116. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da CF e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou demonstrado, tendo em vista que, conforme extrato de pagamento acostado pela autora à fl. 16 e pesquisa juntada pelo INSS à fl. 91, o Sr. Joaquim da Silva Carapeto recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 000.454.635-0 até a data do óbito. De acordo com a certidão acostada à fl. 14, a autora era casada com o Sr. Joaquim da Silva Carapeto, o que, em tese, cumpre o requisito da qualidade de dependente. No caso concreto, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte NB 171.325.736-7-, em razão de a autora receber benefício de amparo social (fl. 44). Nesse aspecto, aduz a parte autora que na época em que requereu o benefício de amparo social encontrava-se separada de fato do seu marido e não possuía outra fonte de renda, pois, além de idosa (77 anos na época), sempre cuidou exclusivamente dos afazeres domésticos, não possuindo profissão que lhe proporcionasse meio de sobrevivência. Entretanto, esteve separada de fato de seu marido apenas no período de abril de 2007 a dezembro de 2010, quando adoeceu e precisou fazer uma cirurgia nos dois joelhos, ocasião em que, instada pelos familiares, voltou a viver com seu marido, que a amparou e a assistiu até seu falecimento, em novembro de 2014. De outro lado, alega o INSS que, ao requerer o amparo assistencial, a autora declarou, expressamente, que vivia sozinha, o que faz prova contrária à sua pretensão de percepção de pensão por morte do segurado em comento. Diz, ainda, que, das duas uma: ou a autora faltou com a verdade ao declarar que não convivia com o cônjuge e não recebia pensão alimentícia, obrando com fraude e levando o INSS à concessão indevida do benefício assistencial, ou a autora não possui realmente qualidade de dependente do de cujus, por já se encontrar separada de fato muito tempo antes do seu óbito. Com efeito, segundo pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, a autora recebe o benefício assistencial NB 560.421.138-5 desde 09/10/2006 até os dias atuais, mesmo a renda de seu falecido esposo sendo de R\$ 2.532,95 (fl. 16), o que, por si só, tornaria indevido o recebimento do benefício assistencial de amparo ao idoso pela autora. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que foi casada com o Sr. Joaquim da Silva Carapeto; casaram-se em 1951. Questionada se se separaram em algum momento, respondeu que estiveram separados em uma ocasião, quando morou na casa de uma sobrinha; depois teve um problema que teve que fazer uma prótese e teve que voltar; depois fez outra cirurgia, teve que voltar. Indagada quando foi a separação, respondeu que estava com 80 anos quando fez a cirurgia e hoje está com 87; havia se separado um pouco antes da cirurgia, um pouco mais de 1 ou 2 anos antes; não chegaram a se separar formalmente; morava na Rua dos Ipês, em Arujá; ficou com ele até ele falecer; ele era cardíaco, tinha problema no rim; ele ficou internado no HCOR e em Guarulhos; ele era aposentado; moravam na casa somente os dois; recebia um benefício de um salário mínimo; fizeram numa época que tinham um conhecido que queria ajudar; quando começou a receber o benefício ainda estavam juntos; não se recorda direito dos fatos; pediu esse benefício para ajudar. Portanto, restou cristalino que a autora requereu o benefício assistencial de amparo ao idoso quando ainda estava morando com o falecido. A autora afirmou, inclusive, que pediu o benefício para ajudar nas despesas com os medicamentos. Em que pese o provável recebimento indevido do benefício assistencial pela autora, tal fato não é

objeto da presente demanda, devendo ser apurado pelo INSS pelas vias próprias. O objeto da presente demanda é o direito da autora ao benefício previdenciário de pensão por morte. E os documentos de fls. 46/54 demonstram que, ao menos a partir de 2010, a autora convivia com o Sr. Joaquim da Silva Carapero. Ademais, tanto na certidão de óbito (fl. 15) quanto na Escritura de Inventário e Partilha dos Bens Deixados Por Falecimento do Sr. Joaquim da Silva Carapero (fls. 55/67) a autora constou como viúva. No mesmo sentido é o depoimento pessoal da autora. Assim, entendendo comprovado que a autora e o falecido mantiveram o casamento até o óbito deste, enquadrando-se a autora no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente. A data de início do benefício será a data do óbito, em 02/11/2014, fl. 15, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei n. 8.213/91, devendo ser compensados os valores recebidos a título de benefício assistencial NB 560.421.138-5 de 09/10/2006 até a efetiva implantação da pensão por morte. Com a implantação da pensão por morte, o benefício assistencial NB 560.421.138-5 deverá ser cessado. Tutela de Urgência No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de pensão por morte. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito da autora, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela de urgência. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, tendo a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício. Assim sendo, concedo a tutela de urgência determinando ao INSS que implante o benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora. Com a implantação da pensão por morte, o benefício assistencial NB 560.421.138-5 deverá ser cessado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 02/11/2014, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Os valores recebidos a título de benefício assistencial NB 560.421.138-5 de 09/10/2006 até a efetiva implantação da pensão por morte deverão ser compensados. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome do beneficiário: Ivonne Maria Cellere Carapeto 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 02/11/2014; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005318-56.2016.403.6119 - ABSOLUTA ARQUITETURA E DESIGN LTDA - EPP(SP180012 - FLAVIO MUASSAB SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias e nos termos do Art. 513, parágrafo 1º do NCPC, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005576-66.2016.403.6119 - LEANDRO BATISTA(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum Autor: Leandro Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Leandro Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. No caso de a perícia médica concluir pela incapacidade total e permanente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer a concessão do auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial com procuração e documentos de fls. 15/48. Às fls. 53/55v, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado, fl. 66, e apresentou contestação, fls. 67/78, acompanhada de documentos, fls. 79/82, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou a incapacidade laboral ensejadora do benefício pleiteado. O autor manifestou-se sobre a contestação, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal para comprovação do dano moral, fls. 85/87. Às fls. 89/91, despacho saneador deferindo a produção da prova testemunhal. Às fls. 92/95, foi juntado o laudo médico pericial, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 101 (autor) e 106 (INSS). O autor desistiu da oitiva das testemunhas, fl. 110. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. a) Do benefício previdenciário O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para ao trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da

Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência. Pois bem. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, a perita concluiu que o autor sofre de epilepsia e que seu quadro, devido ao risco de agressão a terceiros, o impossibilita de desempenhar qualquer tipo de função. Afirmou a perita que a medicação, no entanto, pode ser otimizada para que haja controle das crises e que é possível que o autor fique totalmente livre das crises, de maneira a voltar a exercer suas atividades, devendo ser reavaliado em 3 anos. Em resposta ao quesito "g" do item V, a perita atestou que a incapacidade é total e temporária. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e temporária, a parte autora tem direito à concessão de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, a perita indicou a data do acidente, em 30/04/2013. Considerando que o autor recebeu auxílio-doença até 30/09/2015, verifica-se que não deveria ter sido cessado. Assim, fixo a DIB em 01/10/2015. b) Do dano moral Com relação à condenação em danos morais, vale frisar que somente são procedentes quando alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Não se trata de qualquer lesão, mas apenas aquela com potencial suficiente para ferir algum direito subjetivo e indisponível do indivíduo. Tal como ocorre nas demandas consumeristas, o mero aborrecimento não consubstancia dano moral. Este é fruto de um contexto que vai além do que se considere normal, configurando verdadeiro abuso de direito, acarretando para uma das partes profundo aborrecimento, o qual, em referência aos que ocorrem no dia-a-dia, ganhe destaque. No presente caso, o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Assim, embora reconheça lesão ao direito do autor, fato é que não se deve extrair um dano à sua personalidade que tenha significativo impacto a gerar compensação por danos morais. c) Tutela de Urgência No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela de urgência. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa ao artigo 5º, XXXV da Constituição. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, no prazo de 30 dias. d) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, determinando que a autarquia previdenciária conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01/10/2015, devendo o autor ser reavaliado por perícia médica administrativa somente 3 anos após a realização da perícia médica judicial (27/07/2016). Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Os

valores recebidos a título de auxílio-doença reconhecido administrativamente ou em razão de tutela antecipada deverão ser compensados. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Leandro Batista, RG: 45.641.928-7 SSP/SP, CPF: 318.662.008-28, nome da mãe: Geni dos Santos Batista BENEFÍCIO: Auxílio-doença previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/10/2015 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005879-80.2016.403.6119 - PEDRO DE BARROS SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração Embargante: Pedro de Barros Silva S E N T E N Ç A Fls. 120/122: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 117/118v, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, IV, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega o embargante que a sentença foi omissa em relação ao valor atribuído à causa pelo autor. Todavia, não assiste razão ao embargante, uma vez que este Juízo foi expresso ao mencionar que o valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao proveito econômico por ela perseguido, razão pela qual o corrigiu de ofício, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mas sim irrisignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006644-51.2016.403.6119 - JOSE EXPEDITO SIQUEIRA (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 15/10/2015. Inicial com documentos de fls. 14/68. Às fls. 73/75, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação às fls. 87/90, com documentos, fls. 91/101, arguindo preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de incapacidade laboral. Às fls. 104/115, foi acostado o laudo médico pericial, em relação ao qual as partes se manifestaram às fls. 125/127 (autor) e 129 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença. Todavia, melhor analisando o caso, verifico ser hipótese de acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Com efeito, conforme o Laudo Médico Pericial de fls. 104/115 o início da doença do autor data de 2013, tendo sido apontado como causa "movimentos de repetição e peso em seu trabalho", decorrendo, portanto, do tipo de trabalho que o autor exercia. Em que pesem as alegações da parte autora de que não houve acidente de trabalho, na realidade o auxílio-doença acidentário é devido não só nos casos de acidente de trabalho, mas, também, nos casos de doença profissional e no Laudo médico pericial foi afirmado o nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo autor e a doença desenvolvida (fl. 113). Assim, não há dúvidas de que a doença do autor que gerou sua incapacidade laboral está relacionada ao seu trabalho. Ademais, conforme documento de fls. 18/19 o benefício que o autor almeja ver restabelecido é da espécie 91 (auxílio-doença por acidente de trabalho) e, mesmo que viesse a ser da espécie 31, tal fato não seria capaz de afastar o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009390-86.2016.403.6119 - RODRIGO DOS SANTOS X KARLA PAHIM MACARIO (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Procedimento Comum Autores: Rodrigo dos Santos e Outra Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S ã O Relatório Rodrigo dos Santos, atualmente Rodrigo Pahim dos Santos, e Karla Pahim Macario, atualmente Karla Pahim Macario dos Santos, propuseram a presente ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial c.c. indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.435,47. Em sede de tutela de urgência, requerem que a CEF se abstenha de tomar qualquer medida quanto ao imóvel retomado pela mesma, inclusive de não encaminhar o mesmo para leilão e/ou outra forma de alienação, até decisão final sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/52). Às fls. 56/57, decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. A parte autora noticiou que interpôs agravo de instrumento (fls. 64/77). A CEF ofertou contestação às fls. 78/90, acompanhada de documentos (fls. 91/110), alegando, preliminarmente, carência de ação, em razão de a propriedade ter sido consolidada em nome da CEF. Houve impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, alegou, em síntese, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e requereu a improcedência do pedido. Às fls. 114/121, a autora manifestou-se sobre a contestação e às fls. 122/123 requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de demonstrar a capitalização de juros e o aumento de prestações em descompasso com as rendas, e o depoimento pessoal do representante legal da ré, responsável pelo contrato habitacional dos autores, para comprovar as tratativas durante o período de inadimplência. No despacho saneador de fls. 124/131, foi indeferida a impugnação ao pedido de justiça gratuita, afastada a preliminar de carência de ação e indeferido o pedido de produção de provas. Às fls. 133/146, a parte autora manifestou-se e juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Afirma a parte autora que, em 10/06/2014, adquiriram o imóvel situado na Rua das Camélias, 253, Mairiporã/SP, sendo que deram de entrada R\$ 210.500,00 e financiaram junto à ré saldo de R\$ 369.500,00, totalizando o

valor da compra R\$ 580.000,00, para serem pagos em 420 meses. Ocorre que, diante da atual situação financeira do país, foram atacados sobejamente e passaram a ter dificuldades financeiras, culminando com atrasos nos pagamentos das parcelas do financiamento. Diz a parte autora que, em 28/03/2016, foi notificada extrajudicialmente pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã, dando conta do atraso no pagamento de 3 parcelas, sendo elas: 10/12/2015 (prestação 18), 10/01/2016 (prestação 19) e 10/02/2016 (prestação 20). Assevera que, na oportunidade do recebimento da notificação, e mesmo antes, tentou negociar com a requerida referidas parcelas, sem qualquer êxito. Após a notificação, a ré procedeu à retomada do imóvel, com o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A parte autora alega, também, que, conforme Notificação Extrajudicial, datada de 28/03/2016, dentre as parcelas que a deram origem, está a parcela do mês 12/2015. Contudo, conforme documento emitido pela própria ré, dando quitação das parcelas do ano de 2015, consta a parcela 12/2015. Afirma que a ré recebeu essa parcela e também a parcela 21, que não fez parte da notificação, mas vencida após a retomada do imóvel, de forma que é nula a execução extrajudicial. Posteriormente, na petição de fls. 133/134, os autores afirmaram que, em relação à parcela 18, consta no extrato de declaração anual de débitos o pagamento da parcela 18, com pagamento em 10/12/2015. Com relação à parcela 19, disseram que foi paga em 07/04/2016, dentro do prazo da notificação. Pois bem. Com efeito, os autores, em 10/06/2014, firmaram com a ré Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH (fls. 31/44). Em 28/03/2016, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Mairiporã encaminhou Notificação intimando os réus para cumprimento das obrigações contratuais relativas aos seguintes encargos: prestações 18, 19 e 20, com vencimento, respectivamente, em 10/12/2015, 10/01/2016 e 10/02/2016. A notificação informa que o valor dos encargos, posicionado para 22/02/2016, é de R\$ 12.435,47, que a parte autora deverá purgar a mora no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da notificação e que o não cumprimento da referida obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora CEF, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei n. 9.514/97. Em 07/04/2016, os autores pagaram a parcela 18 (fl. 48) e em 10/06/2016, a parcela 21 (fls. 49/50). Nesse contexto, o primeiro ponto a ser considerado é que na petição inicial, a parte autora afirmou que o pagamento da parcela 18 ocorreu em 07/04/2016, juntando, para comprovar, o documento de fl. 48, no qual, inclusive consta anotação a lápis: "PARCELA 18". Em contrapartida, na petição de fls. 133/134, afirmou que a parcela 18 foi paga em 10/12/2015, de acordo com o documento de fl. 47, posteriormente juntado à fl. 137, e que o pagamento feito em 07/04/2016 refere-se à parcela 19, dando a entender que duas parcelas daquelas constantes da notificação foram pagas. Todavia, a parte autora faltou com a verdade na petição de fls. 133/134. Primeiro porque ela própria afirmou na inicial que, em 07/04/2016, efetuou o pagamento da parcela 18. Ademais, a CEF ratificou, na contestação, que o pagamento realizado em 07/04/2016 refere-se à parcela mais antiga, ou seja, a vencida em 12/2015, que é, justamente, a parcela 18, conforme documentos de fls. 45 e 100. Assim, voltamos à situação exposta na decisão de fls. 56/57: o pagamento de apenas uma das parcelas em atraso (parcela 18) dentro do prazo de 15 dias (07/04/2016) não caracteriza purgação da mora, tendo em vista que faltou o pagamento das outras duas, objeto da citada notificação (parcelas 19 e 20). Da mesma forma, o pagamento da parcela 21, com vencimento em 10/03/2016, em 10/06/2016, não caracteriza purgação da mora. Na verdade, para purgação da mora, deveria a parte autora ter providenciado o pagamento das parcelas 18, 19 e 20, o que não foi feito. Ressalto que, naquela decisão, ficou consignado que não me parecia que a parte autora estava agindo de boa-fé ao afirmar que, conforme Notificação Extrajudicial, datada de 28/03/2016, dentre as parcelas que a deram origem, está a parcela do mês 12/2015, mas que o documento emitido pela própria ré, que dá quitação das parcelas do ano de 2015, consta a parcela 12/2015. Isso porque tal documento (Declaração de Quitação Anual de Débitos - Ano Base 2015), fl. 47, foi impresso do site da CEF em 23/08/2016, muito tempo depois da notificação extrajudicial (28/03/2016) e do pagamento realizado em 07/04/2016. Ou seja, obviamente que a parcela 12/2015 estaria incluída no referido documento, já que emitido posteriormente ao pagamento. E, novamente, na petição de fls. 133/134, a parte autora não agiu com boa-fé na sua afirmação. Assim sendo, não verifico qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial, legalmente previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66. Frise-se que a mera alegação de que não houve regular procedimento de execução, sem que tenha sido concedida oportunidade de contraditório à parte autora não tem o condão de caracterizar a nulidade da execução extrajudicial. Vale lembrar que a execução extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Excelso STF, no julgamento do RE 223.075-DF (Rel. Min. Ilmar Galvão), reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, nos seguintes termos: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art.

774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Portanto, se há débito, não há como se obstar a execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato em questão, nem tampouco retirar do credor a possibilidade de efetivar todas e quaisquer medidas legais destinadas a cobrar os prejuízos decorrentes da inadimplência, ainda mais quando, como ocorre na espécie, não restar caracterizada a boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas no contrato. Finalmente, verifico que a alegação de ilegalidade da capitalização de juros que estaria presente no contrato sub judice e de possível outras irregularidades foi levantada apenas na réplica, não fazendo, portanto, parte da causa de pedir. Em todo caso, tal argumentação foi afastada na decisão de fls. 124/131, à qual me reporto, a fim de não tornar a sentença desnecessariamente longa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 1º, I, do CPC. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010016-08.2016.403.6119 - SARAH VALESÍ CELIO DE SOUZA (SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM AUTOS nº 0010016-08.2016.403.6119 AUTOR: SARAH VALESÍ CÉLIO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor NB 57/150.421.571-8, com DIB em 0/06/2009, sob o argumento de que não incide fator previdenciário na aposentadoria de professor. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/34). À fl. 39, decisão concedendo a assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 41, e apresentou contestação, fls. 42/60, acompanhada de documentos, fls. 61/76, pugnado pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se quanto à contestação, fls. 79/81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório necessário. **DECIDO.** Aduz a autora que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor espécie 57, sob nº 150.421.571-8, com DIB em 0/06/2009. Afirma que na concessão da aposentadoria, o INSS apurou 27 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição e aplicou o fator previdenciário de 0,6063 no cálculo da RMI. Alega que, no entanto, na aposentadoria especial/constitucional do professor não incide fator previdenciário, razão pela qual requer a revisão da RMI, com o pagamento da diferença desde a DIB. De outro lado, argumenta o INSS que incide fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição do professor. Pois bem. Inicialmente, é importante ressaltar que a aposentadoria por tempo de serviço, como professor, não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial é devida, desde que cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhando sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço de professor disciplinada no artigo 202, inciso III, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelece que é garantida a aposentadoria após 30 (trinta) anos, ao professor, e após 25 (vinte e cinco), à professora, por efetivo exercício de função de magistério. De se observar que, o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a matéria dispôs, em seu artigo 59, que se entende como de efetivo exercício em funções de magistério: I) a atividade docente, a qualquer título, exercida pelo professor em estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus, ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal, estadual, do Distrito Federal e municipal; II - a atividade do professor desenvolvida nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber. A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe alterações para a aposentadoria dos professores, passando a ser tratada no artigo 201, 8º, da Constituição Federal, sendo, assim, assegurada a aposentadoria para o professor desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio. O art. 56, da Lei nº 8.213/91 possibilita ao professor(a), respectivamente após 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério a aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Assim, tem-se que o benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. Nesse contexto, o pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, não merece prosperar. A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: "I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante no Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Acrescentado pela Lei nº 9.876/99) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Acrescentado pela Lei nº 9.876/99) I - 5 (cinco) anos, quando se tratar de mulher; II - 5 (cinco) anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente o exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.** I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual

"sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF - ADI-MC 2111 - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - julgamento em 16.03.2000 - rel. Min. Sydney Sanches)No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA.I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo.IV - Apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003219-60.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO....- A atividade de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), tendo sido considerada atividade penosa somente até a Emenda Constitucional nº 18/1981. Portanto, não se aplicam as disposições do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, somente sendo possível tal exclusão, caso tenha sido cumprido os requisitos para a aposentadoria de professor, antes da edição da Lei 9.876/1999.- A Segunda e a Quinta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento no sentido do afastamento do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias dos professores. Nestes termos, faz-se necessário prestigiar a segurança jurídica, razão pela qual acompanho a orientação do Superior Tribunal de Justiça.- Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000455-04.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 28/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR, FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte.- Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum.- Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por "postura, estresse", fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35.- A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional.- Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981.- A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida.- A pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.- Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo improvido.(TRF 3ª

Região, OITAVA TURMA, AC 0025895-89.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010070-71.2016.403.6119 - FRANCISCO GERALDO COSTA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011321-27.2016.403.6119 - CLEAN MATIC LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA(SP383226 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP348511 - JOSE CARLOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento ComumAutor: Clean Matic Limpeza Industrial Ltda.Ré: União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação movida por Clean Matic Limpeza Industrial Ltda. em face da União Federal objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, seja afastada a incidência de contribuição previdenciária patronal da base de cálculo das seguintes verbas: a) terço constitucional de férias, b) férias não gozadas (indenizadas), c) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, d) aviso prévio indenizado e reconhecido o direito a compensar os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a título de contribuição patronal com as devidas correções legais.Inicial com procuração e documentos, fls. 11/120; custas recolhidas, fls. 121/122.Às fls. 127/128, decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo das seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.A União apresentou contestação às fls. 133/143 pugnano pela improcedência do pedido e noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 144/167.A decisão agravada foi mantida por este Juízo (fl. 168).Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora silenciou (fl. 168/168v).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias não gozadas (indenizadas), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente e aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos artigos 118 e 123 do Código Tributário Nacional.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos artigos 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos artigos 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do artigo 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do artigo 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.Feita esta introdução, verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:a) Terço constitucional de férias e férias não gozadas (indenizadas)Em relação ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, o abono pecuniário e as férias pagas em dobro, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no RESP 1230.957, sob o rito dos recursos repetitivos, teve igual conclusão.b) Quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou o auxílio-acidenteO valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, "a" e "h", da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91.c) Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. No sentido ora decidido, inclusive, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957, sob o rito dos recursos repetitivos, citado pela parte autora na inicial.d) Da CompensaçãoA compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo, aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que, à compensação pleiteada em juízo, aplica-se a lei vigente à data da propositura

da ação, no caso, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 e a IN n. 1.300/2012. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 1.300/2012. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que "As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Portanto, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes e garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela de urgência já deferida, para afastar a incidência de contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos (terceiros) da base de cálculo das seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias não gozadas (indenizadas), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente e aviso prévio indenizado e para declarar o direito à compensação dos valores pagos sobre as referidas verbas, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data da propositura da ação e nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do artigo 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Oficie-se com cópia da presente sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0020612-75.2016.4.03.0000. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012109-41.2016.403.6119 - LUIZ ANTONIO SEMANAS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Comum Autor: Luiz Antônio Semanas Ré: Caixa Econômica Federal - CEFD E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum objetivando, com pedido de tutela de urgência, seja a TR substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/174). À fl. 178 decisão determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculo do valor da causa. Às fls. 179/190 cálculos da contadoria judicial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, nos termos do 3º do artigo 292 do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 62.738,21 (maior valor de acordo com os cálculos da contadoria do Juízo) e fixo a competência do Juízo. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos não vislumbro o requisito de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, tratando-se a questão do índice de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS, no caso de eventual procedência do pedido, a conta será corrigida retroativamente, sem qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, conforme mencionado na decisão de fl. 178, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.614.874, reconheceu a afetação para julgamento da questão sub judice e determinou a suspensão, em todo o território nacional, de todos os feitos que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de forma que fica duvidosa a probabilidade do direito da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora para dar cumprimento à última parte da decisão de fl. 178, qual seja: apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de endereço atualizado e declaração de autenticidade dos documentos que anexou aos autos, com exceção dos de fls. 18 e 19. Decorrido o prazo acima, o processo deverá ficar suspenso nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-28.2017.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM AUTOS nº 0001360-28.2017.403.6119 AUTOR: JOÃO BATISTA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O Antes de apreciar o pedido de tutela de evidência, deverá a parte autora emendar a inicial para justificar fundamentada e discriminadamente o valor atribuído à causa. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-80.2017.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM AUTOS nº 0001363-80.2017.403.6119 AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O Antes de apreciar o pedido de tutela de evidência, deverá a parte autora emendar a inicial para justificar fundamentada e discriminadamente o valor atribuído à causa. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-89.2017.403.6119 - BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de efetuar descontos no contracheque da autora a título de reposição ao erário, até julgamento final, quando deverá ser declarada a nulidade da reposição, vez que se trata de verba recebida de boa-fé. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 20/28. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora

atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco reais), de forma que, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010827-02.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-97.2013.403.6119 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON CANDIDO DA SILVA (SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Classe: Embargos à Execução. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social. Embargado: Ademilson Candido da Silva. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social alegando excesso de execução, no montante de R\$ 69.476,16, uma vez que o embargado não subtraiu dos cálculos os períodos entre 24/08/2008 a 31/12/2011 e 02/07/2012 a 30/04/2015 em que exerceu atividade laborativa remunerada. Inicial com os documentos de fls. 05/83. Às fls. 90/93 impugnação aos embargos. À fl. 99, a Contadoria do Juízo informa que a divergência entre as partes está no cômputo de diferença nos períodos em que há notícia de exercício de atividade remunerada e consulta este Juízo se deve apurar diferenças de auxílio-doença no período em que há notícia de exercício de atividade laboral. À fl. 101, decisão determinando que os cálculos sejam realizados com a apuração do período excluído pelo embargante, nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Às fls. 102/104, cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no montante de R\$ 73.128,80, sendo R\$ 63.590,26 de principal e R\$ 9.538,54 de honorários sucumbenciais. O embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, fl. 109 e o embargante reiterou os termos da inicial, fl. 110. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Alega o embargante excesso de execução, no montante de R\$ 69.476,16, uma vez que o embargado não subtraiu dos cálculos os períodos entre 24/08/2008 a 31/12/2011 e 02/07/2012 a 30/04/2015 em que exerceu atividade laborativa remunerada. Conforme já decidido à fl. 101, o fato de a parte embargada ter laborado no período em que reconhecida a incapacidade não gera óbice ao recebimento do benefício pleiteado, pois restou comprovado que durante o período em que esteve no exercício de atividade remunerada, ou mesmo contribuindo para não perder a qualidade de segurado, já se encontrava incapaz para a atividade laboral. Do mais, é comum que, nestes casos, a parte labore na medida do possível para manter a sua subsistência, já que houve o indeferimento administrativo e a improcedência em primeiro grau. Ante o exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 73.128,80 (setenta e três mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), atualizados para o mês de maio de 2015. Considerando que o embargo decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 102/104 para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002512-48.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012712-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012712-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL alegando excesso de execução, no montante de R\$ 37.195,62. Inicial com os documentos de fls. 07/20. A embargada apresentou impugnação às fls. 26/37. Às fls. 39/47, cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, acerca dos quais as partes de manifestaram (fls. 53/54 e 56). Às fls. 58/59, parecer do MPF pela procedência dos embargos à execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c. 355, I, do Código de Processo Civil. A parte embargante aduziu que a embargada apresentou cálculos incorretos, uma vez que considerou equivocadamente o período dos cálculos entre 07/12/2009 a 07/12/2015 quando o correto seria de 09/03/2010 a 01/05/2010, tendo apresentado cálculo no montante de R\$ 804,38, sendo R\$ 731,25 para a autora e R\$ 73,13 de honorários advocatícios com a compensação de quantia recebida a título de BPC/LOAS entre 08/03/2010 a 31/03/2010. Às fls. 39/47, a Contadoria do Juízo apurou a importância de R\$ 1.928,15 (R\$ 1.752,86 de principal e R\$ 175,29 de honorários sucumbenciais), sem a dedução da renda mensal de 03/2010 por se tratar de benefício recebido por homônimo, com a qual a parte embargada concordou (fls. 53/54). De fato, o valor compensado pelo INSS referente a 03/2010, conforme ventilado nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não foi efetivamente recebido pelo autor, conforme documentos juntados aos autos às fls. 44/46, restando, portanto, incorreta a referida dedução realizada pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 1.928,15 (mil novecentos e vinte e oito reais e quinze centavos), atualizados para o mês de novembro de 2015, conforme cálculos de fl. 40. Tendo em vista que a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com o cálculo de fl. 40, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002513-33.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-16.2007.403.6119 (2007.61.19.001959-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENARIO SAMUEL FELIX (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Eugênio Samuel Felix S E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. A inicial veio com os documentos de fls. 08/11. Às fls. 16/24, a parte embargada impugnou os embargos. Às fls. 28/30 cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em relação aos quais as partes se manifestaram às fls. 32/37 (embargado) e 38 (embargante). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O embargante afirma que os cálculos apresentados pela embargada representam excesso de execução de R\$ 65.386,61. Aduz que a parte embargada apresentou os cálculos em desacordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, mesmo após o julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, concluído em 14/03/2013. De sua vez, a parte embargada aduz, em síntese, que o acórdão de fls. 172/176 dos autos principais deixou certo que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, sendo o julgado prolatado em 09/09/2015, devem incidir as regras da Resolução 267/2013 do CJF que, por sua vez, extirpou a TR como indexador de suas tabelas de correção monetária, substituindo-a pelo INPC. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: "(...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em descompasso com o decidido pelo STF. Com relação aos juros negativos, cuja aplicação requer o embargante, conforme decidido à fl. 27, não deve ser aplicado por não estar previsto no julgado exequendo. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 08/11 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 137.130,07 (cento e trinta e sete mil, cento e trinta e três reais e sete centavos), atualizados até 10/2015. Os cálculos de fls. 28/30 passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009152-67.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-82.2015.403.6119 ()) - CENTRAL CUMBICA ADMINISTRACAO DE ARMAZENAMENTO E MANUSEO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME X ANDRE RICARDO BERTECHINI X REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI (SP316569 - SANDRO ROGERIO ISRAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Classe: Embargos à Execução Embargantes: Central Cumbica Administração de Armazenamento e Manuseio de Livros e Revistas Ltda. e Outros Embargada: Caixa Econômica Federal D E C I S ã O Trata-se de embargos à execução com pedido de tutela de urgência para que seja concedido efeito suspensivo aos presentes embargos. A inicial veio com procurações e documentos, fls. 57/186. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 96 do principal). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. O 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil prevê: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, o que, por si só, acarreta na impossibilidade de concessão de efeito suspensivo. Ademais, não se vislumbra a probabilidade do direito da parte embargante, uma vez que confessa que já na parcela de nº 8 não mais conseguiram pagar os valores acertados contratualmente. Ou seja, como a própria parte embargante afirma, seu débito tem origem num contrato firmado entre as partes, e, como tal, em regra, deve ser cumprido, de forma que pretensão de revisão não é suficiente para a concessão de efeito suspensivo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-93.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ARTHUR

CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, determino à parte autora seja providenciada a regularização necessária junto ao cadastro do CPF, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento em nome dos incapazes. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que sejam regularizados os dados das partes. Com a regularização, determino seja alterado o respectivo ofício requisitório. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0010226-59.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça no sentido de que não foi possível citar os requeridos por estarem a primeira doente e hospitalizada, e o segundo acompanhando a doente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5409

PROCEDIMENTO COMUM

0010790-14.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010258-40.2011.403.6119 ()) - JOSE GERALDO PROCOPIO(SP303804 - ROGERIO REGIS BITTENCOURT DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve qualquer manifestação da parte autora dentro do prazo que lhe fora concedido (fl. 378 - verso) e que o INSS requereu expressamente o arquivamento dos autos (fl. 341-verso), arquite-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-52.2016.403.6119 - JOAO GUIDO DOS SANTOS NETO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo senhor perito, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, para ciência e eventual manifestação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP187880 - MAURICIO FERNANDES BAPTISTA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

Diante da certidão de fl. 269, expeça-se nova carta precatória para que seja providenciado mandado de desocupação voluntária do imóvel penhorado à fl. 188 no prazo de 15 dias. Deverá ser nomeada a executada, a CEF, depositária do referido imóvel situado na Rua Maranhão, 371, Acararé, Itaquaquecetuba- SP, CEP: 08572-820.

Cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba, devidamente instruída com cópias de fls. 253/259, 269/274.

A exequente deverá recolher as custas relativas à distribuição da CP e de diligências do oficial de justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado, bem como informar quem será o seu preposto que acompanhará a diligência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

À fl. 123 foi requerida pela CEF a expedição de mandado de constatação e avaliação dos veículos de fls. 99/100. Esse pedido foi deferido à fl. 124 e mantido à fl. 125.

À fl. 126 foi cumprida a ordem de expedição de ofício para a apropriação dos valores obtidos por meio do BACENJUD.

À fl. 127 a CEF requer novamente a expedição de mandado de constatação e avaliação, já deferido, conforme exposto, à fl. 124.

Assim, expeça-se o mandado.

Cumpra-se e, após, intime-se.

IMPETRANTE: CASSIANA LORENZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA ISENSEE FLOR - SC27319
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante em retornar ao seu país de residência (EUA) em companhia somente de sua genitora/guardiã, com a apresentação apenas do atestado de residência naquele país, desde que devidamente emitido e apresentado em via original e cópia autenticada, conforme exigência legal.

Com a inicial, procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, em razão da declaração de hipossuficiência id 505142.

De acordo com o Termo de Audiência realizada nos autos do processo nº 0001535-46.2013.8.24.0104, da Vara Única da Comarca de Asturra/SC, a fim de possibilitar a convivência do menor, ora impetrante, com o pai e a família paterna, a genitora está obrigada a vir ao Brasil ao menos duas vezes por ano, em **janeiro** (férias de inverno nos EUA) e **julho** (férias de verão nos EUA) (id 505154). Conforme *boarding pass* (id 505169) e *e-ticket* (id 505170), o impetrante e a genitora estiveram no Brasil no período de 28/12/2016 a 21/01/2017, sendo que a próxima vinda do impetrante e de sua genitora ao Brasil se dará em **julho de 2017**.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, a despeito das alegações da parte impetrante, não vislumbro a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, já que a próxima vinda e saída do Brasil será apenas em julho de 2017, valendo ressaltar que o trâmite dos mandados de segurança nesta 4ª Vara, especialmente por meio eletrônico, é extremamente célere.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Retifique-se o polo passivo para constar Vincenzo Lorenzi Fiamoncini, representado por sua genitora Cassiana Lorenzi.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2017.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-56.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WAGNER APARECIDO GARCIA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, para o dia **25/04/2017, às 14h00**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos monitórios, previsto no artigo 702 do CPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 3 de março de 2017.

Expediente Nº 5417

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009114-26.2014.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ACIR FILLO DOS SANTOS(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA E SP192686 - NURIA FRANCISCA SALVAT VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES E SP227932 - THIAGO SILVA MACHADO) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Fls. 501/502: trata-se de decisão-ofício da 3ª Vara do Foro da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, profêrida nos autos da Ação Civil de

Improbidade Administrativa nº 1000652-87.2015.8.26.0191, solicitando a este Juízo que o saldo de R\$ 31.520,00 depositados na conta judicial 0005.05000939-8, nos autos deste processo, seja transferido à conta judicial vinculada àquele Juízo, por constar naquele processo e em outros da mesma Vara ordem de bloqueio de bens do corréu Acir dos Santos.Fl. 503: trata-se de petição do Município de Ferraz de Vasconcelos despachada com esta magistrada requerendo que este Juízo não desbloqueie o valor de R\$ 31.520,00 de Acir dos Santos, mas sim o disponibilize ao Juízo da 3ª Vara do Foro da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no bojo da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1000652-87.2015.8.26.0191.Pois bem.Embora esta magistrada concorde com a solicitação do Juízo da 3ª Vara do Foro da Comarca de Ferraz de Vasconcelos e com o pedido do Município de Ferraz de Vasconcelos, tudo com o objetivo de impedir a dissipação dos bens do réu e, ao final, o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa, o fato é que o v. acórdão proferido pela E. Quarta Turma do TRF-3, no agravo de instrumento nº 0013217-66.2015.4.03.0000, manteve a determinação de indisponibilidade patrimonial do corréu Acir dos Santos limitada ao valor de R\$ 280.581,81 e determinou a liberação em parte a incidência do gravame sobre as contas bancárias de sua titularidade até o limite de 40 salários mínimos.Assim sendo, a fim de evitar descumprimento à decisão superior, submeto à apreciação da Quarta Turma do TRF-3, no agravo de instrumento nº 0013217-66.2015.4.03.0000, a solicitação do Juízo da 3ª Vara do Foro da Comarca de Ferraz de Vasconcelos e do pedido do Município de Ferraz de Vasconcelos.A presente decisão servirá como ofício e poderá ser enviada por e-mail e deverá ser acompanhada da de fls. 501/502 e 503/518.Fls. 519/520: defiro.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006921-67.2016.403.6119 - IMECAL INDUSTRIA METALURGICA E COMPONENTES AUTOMOB LTDA - ME(SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada às fls. 167/172, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANCA

0009304-18.2016.403.6119 - RENZO RICCI(SP338404 - FELIPE PAPARELLI STEFANUTO E AL010111B - PEDRO JORGE MENDONCA DE BARROS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação do bem retido pela fiscalização. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/64. Custas à fl. 65.À fl. 69, despacho determinando a comprovação do pagamento das custas.Informações prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 78/80 e 81/105.Às fls. 109/110, manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de parecer.Às fls. 113 e 115, a União e a ANVISA requereram o seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 116.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 118).É o relatório. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão ao impetrante. No presente caso, pretende a parte impetrante liberação de suas mercadorias apreendidas pela Receita Federal, quando de seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo proveniente da Itália, portando a mercadoria descrita no Termo de Retenção nº 081760016040932TRB01 (fl. 38).Afirma o impetrante que durante sua estadia temporária na Itália foi diagnosticado com problema de saúde, mais precisamente nas vertebbras L4, L5 e S1 da coluna, sendo indicado como tratamento a intervenção cirúrgica ou a utilização domesticamente do equipamento "Laser I - Tech LA500" durante três meses e optando o impetrante pelo tratamento menos invasivo, adquiriu o referido aparelho por 199,00, na loja Medical S.R.L. Alega que ao retornar ao Brasil, por trazer bens que estavam dentro do conceito de bagagem, passou pelo canal "Nada a declarar", após o que foi selecionado para se submeter à fiscalização, a qual resultou na retenção do aparelho "Laser I - Tech LA500", sob o fundamento de que este não se enquadrava no conceito de bagagem, pois teria destinação comercial. Aduz que as autoridades coatoras concluíram pela destinação comercial unicamente pelo dato de o impetrante ser sócio de uma clínica de fisioterapia denominada de Kire Dinamic Center Fisioterapia Ltda- Me e mantiveram a retenção do equipamento apesar do problema de saúde e a indicação médica ao impetrante.Pois bem. É o caso de denegação da segurança. Serão vejamos.A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;(…)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - livros, folhetos e periódicos; eIII - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155;(…) Io Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV).Assim, é considerada bagagem, sem tributação "os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais".Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, bens que, por sua quantidade, natureza e variedade, possam presumir importação com fins comerciais ou industriais.Em que pese a alegação do impetrante, a presente situação fática não deixa dúvidas que o referido produto não pode ser considerado bem de "uso pessoal". Segundo as informações prestadas pela Chefê do Posto de Vigilância Sanitária -

Anvisa, o aparelho LASER I TECH 500 deve ser utilizado por profissional da área médica, não sendo possível a sua aplicação de forma doméstica como alegado pelo impetrante, sendo necessária supervisão médica para o tratamento, ressaltando que os sistemas a laser para terapia são classificados de médio a alto risco. Ademais, consta das informações prestadas pelo Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP que o impetrante é proprietário de uma clínica multidisciplinar inscrita sob o CNPJ 17.004.731/0001-08 ativa no ramo de "atividades de fisioterapia", condizente com a natureza do item retido, além disso, de acordo com as pesquisas realizadas na internet o preço médio do aparelho LASER I TECH 500 gira em torno de 999 euros, custando, inclusive na loja www.medistock.it 818,85 euros com desconto, ou seja, valor muito superior ao que consta da fatura emitida pela mesma loja, na qual consta como valor do produto 199 euros (fl. 26). Com relação à apreensão realizada pela fiscalização, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade, pois não se trata de retenção para exigência de tributo ou multa, mas por descumprimento de requisitos aduaneiros à regular importação, que, sendo de bem expressamente excluído do conceito de bagagem, deveria ter sido submetido ao regime de importação comum, o que não consta ter sido providenciado pelo impetrante. Desse modo, sendo notório o intuito comercial, tal bem deveria ser submetido ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida sua entrada por pessoa física e via canal nada a declarar, o caso é de perdimento, art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, podendo até mesmo configurar descaminho. Por fim, saliento que admitir-se o mero pagamento do tributo exigido, se posteriormente ao conhecimento de eventual irregularidade pela autoridade aduaneira, como forma de excluir a pena de perdimento, caracterizaria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito: se não surpreendido, a mercadoria entraria ilícitamente; se flagrado no ilícito, bastaria a "regularização", sem nenhum prejuízo real, pois, na pior das hipóteses, haveria apenas o cumprimento das obrigações legais exigíveis de todos os importadores. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas "ex lege". Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003959-29.2016.403.6133 - MAIKON DOUGLAS DE LIMA CUER(SP202819 - FABRICIO CICONI TSUTSUI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada efetue o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante. A inicial veio com procuração e documentos de fls. 20/93 e foi distribuída na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 104. O Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, fls. 106/106v, onde o processo foi redistribuído para esta 4ª Vara (fl. 108). À fl. 111 decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que foram prestadas às fls. 116/117. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, e defiro o ingresso da União no polo passivo. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No caso dos autos, alega o impetrante que foi admitido pela empresa New Collors Suzano Tintas Ltda. EPP em 01/09/2014 e dispensado em 16/10/2015, quando percebia a remuneração de R\$ 1.044,90, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Diante da dispensa motivada, requereu seguro-desemprego junto ao órgão competente, o que foi indeferido, por ser sócio da empresa Aloas Velas Indústria e Comércio Ltda., o que, segundo o MTE, seria um indicativo de que possuiria renda para atender as necessidades próprias e da família. Irresignado, interpôs recurso, colacionando a documentação da empresa Aloas Velas, em especial, declarações de imposto de renda que demonstram encontrar-se a pessoa jurídica inativa há pelos menos dois anos, inclusive com a baixa do CNPJ. Entretanto, referido recurso foi indeferido em 31/03/2016, sob o fundamento de que: "RETIROU-SE DA SOCIEDADE EM DATA POSTERIOR À DATA DA DEMISSÃO 02/02/2016, CIRCULAR 71 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015. SEM DIREITO AO SEGURO DESEMPREGO". Afirma, ainda, que se encontrava trabalhando como empregado em empresa privada, de forma integral, inexistindo qualquer atividade de empresário, tanto é que o faturamento da empresa da qual fora sócio foi declarado como zero durante pelo menos três anos. Aduz que a ausência de atividade da empresa e de consequente faturamento pode ser comprovada através do Recibo de Entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) - SIMPLES, dos anos de calendário 2014, 2015 e 2016. Em suas informações, a autoridade coatora esclareceu que, de acordo com as novas orientações da Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação, de 02/06/2016, independente da baixa da empresa ou da saída do trabalhador da empresa ter ocorrido em data posterior à dispensa. Pois bem. De acordo com a Ficha Cadastral Completa, a empresa Aloas Velas Indústria e Comércio Ltda. ME foi constituída em 21/06/2012, sendo um de seus sócios o ora impetrante Maikon Douglas de Lima Cuér e Jonathan Willian Lima Lamana (fls. 52/53). De acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa New Collors Suzano Tintas Ltda. EPP de 01/09/2014 a 14/11/2015 (fls. 26/27). Conforme distrato social acostado às fls. 54/55, os sócios dissolveram a sociedade em 18/01/2016, o que motivou o indeferimento do recurso na esfera administrativa (fl. 31). Todavia, conforme Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) dos anos-calendários de 2014, 2015 e 2016, a empresa Aloas Velas Indústria e Comércio Ltda. ME permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial, sem redimentos pagos aos sócios (fls. 32/51). Assim, o fato de o distrato da empresa da qual o impetrante era sócio ter ocorrido após sua demissão da empresa New Collors Suzano Tintas Ltda. EPP, por si só, não é motivo para o indeferimento do seguro-desemprego, já que há provas suficientes de que o impetrante, embora sócio, não auferiu renda proveniente da empresa Aloas Velas nos anos de 2014 a 2016. Aliás, a própria autoridade coatora informou que, de acordo com as novas orientações da Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, de 02/06/2016, independe da baixa da empresa ou da saída do trabalhador da empresa ter ocorrido em data posterior à dispensa. Com efeito, a Circular nº 14, de 02/06/2016, da Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, altera orientações relacionadas à análise de recursos administrativos, dos requerentes do seguro-desemprego identificados como empresários em bases governamentais. Referida Circular reformulou o item 12 da Circular nº 71, de 30/12/2015, que passou a vigorar com a seguinte redação: 12. A respeito da análise do mérito do Recurso Administrativo que trata desta rotina, esta Coordenação-Geral identificou os seguintes cenários que poderão demandar impugnação por parte do trabalhador, são eles: (...)c) O trabalhador alega que apesar de figurar como sócio de empresa não baixada, não auferir renda derivada da atividade empresarial ou alega que possui participação ínfima nas cotas da empresa.- Neste caso, o Recurso Administrativo apresentado deverá ser deferido caso o trabalhador adote as providências indicadas nas alíneas "a" ou "b". Nesse contexto, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, já que se trata de benefício de caráter alimentar. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora libere as parcelas do seguro-desemprego, relativo ao vínculo empregatício com a empresa New Collors Suzano Tintas Ltda. EPP, ao impetrante, no prazo de 15 dias. Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Desnecessária a vinda de informações, porquanto já foram prestadas. Intime-se a União para ciência da presente decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão da

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-84.2017.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCA PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO - SP137203

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 6.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000082-04.2017.4.03.6119

REQUERENTE: GILDETE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo.
Confira-se:

"§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ R\$ 937,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-30.2017.4.03.6119
AUTOR: OLAVO LOPES REPRESENTANTE: LUCIA ALVES DE SOUZA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a decisão anteriormente proferida não foi disponibilizada em nome da representante judicial da parte autora.

Assim, necessária a republicação daquele despacho, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à aludida causídica.

Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, o necessário, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-35.2017.4.03.6119
AUTOR: ARISTEU DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DAS GRACAS SANTOS - SP354632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e/ou última declaração de imposto de renda, se houver. Ressalto que o autor, por não ter vínculo empregatício, não necessariamente deixa de auferir rendimentos, especialmente quando se verifica o recolhimento de contribuições individuais.

Com o cumprimento de tais determinações, tomem imediatamente conclusos.

GUARULHOS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-21.2016.4.03.6119
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com o pedido de concessão de tutela antecipada, movida por LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em suma, que o INSS indeferiu o pedido protocolizado em 14/10/2015 por falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento.

Afirma que o INSS deixou de computar o período de 01/09/97 a 19/12/14 (Prodetek).

Em decisão proferida em 19 de dezembro de 2016, determinou-se a emenda da inicial para justificar ou retificar o valor dado à causa. Houve também o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e foi determinado o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

O autor ficou em silêncio, conforme consulta ao evento nº 263010, em “movimentações do processo”, que aponta decurso de prazo em 15/02/17.

É o relatório. DECIDO.

No que tange ao processamento do feito, anoto que embora regularmente intimado, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, de sorte que se impõe o indeferimento da petição inicial. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FGTS. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 183 DO CPC. INÉRCIA DA AUTORA. ART. 14 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 267, I, C.C. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. 1. (...). 2. Hipótese em que o Juízo a quo indeferiu a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, por considerar que o autor não se desincumbiu do ônus de apresentar cópias necessárias à verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. 3. É certo que, não concordando com a determinação, caberia à parte impugná-la, no momento processual oportuno, por meio de recurso próprio, no caso o agravo de instrumento, com vistas a evitar a ocorrência de preclusão, à luz do disposto no art. 183 do CPC. Contudo, a autora limitou-se a requerer a dilação do prazo por vinte dias, tendo, após o transcurso deste, permanecido inerte, sem apresentar qualquer justificativa. 4. Nos termos do art. 14 do CPC, as partes devem ser diligentes em sua atuação, sobretudo a parte autora. De fato, a inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 5. Desnecessária a intimação pessoal da autora, anteriormente à extinção do feito, porquanto a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 6. Agravo regimental conhecido. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1649936 – Processo nº 0004809-17.2010.4.03.6126 – Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4243

PROCEDIMENTO COMUM

0007340-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007340-1) - CLODOALDO AUGUSTO MARQUES DE SA(SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-89.2017.4.03.6119

AUTOR: JOAO SILVA MARQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO SILVA MARQUES SILVA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/177.351.901-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14.01.2016.

Juntou procuração e documentos (fls. 33/206).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 34).

O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

No que tange ao **pedido de expedição de ofício ao INSS, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e aos empregadores, a fim de que apresentem laudo(s) técnico(s) de condições ambientais, vistorias e monitoração do ambiente do trabalho, exames de admissão e demissão do obreiro, cópias do "PPRA, PCMAT e PCMSO" e relatório de classificação do grau de risco da atividade desenvolvida pelo empregado, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais dos laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)).

Deverá a parte autora junta aos autos **cópia integral e legível do processo administrativo.** A parte autora encontra-se regularmente representada por advogado constituído por instrumento de procuração juntado aos autos, o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. As alegações no sentido de impedimentos de acesso ao protocolo de atendimento da Agência da Previdência Social - APS, de pedido de vista do procedimento administrativo em trâmite na autarquia previdenciária, ou, ainda, de extração de cópias, não pode ser acolhida, porquanto o direito de petição e, por conseguinte, o acesso direto ao protocolo administrativo, é garantia fundamental tutelada pela ordem constitucional. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 34). **Anote-se.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, e da autora, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-20.2017.4.03.6119
AUTOR: PAULO CESAR SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO CÉSAR SOUZA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.944.357-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28.03.2016.

Juntou procuração e documentos (fls. 43/242).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 44).

O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 44). **Anote-se.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, e da autora, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de março de 2017.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6574

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2017 320/1068

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011599-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PROCESSO n.º 0011599-38.2010.403.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada, em 13.12.2010, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, na qual pretende a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, na forma dos artigos 9.º, caput, incisos I, V, X e XII; 10, caput e inciso XII; e 11, caput, incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/92, com as sanções prescritas no art. 12, incisos I e III da mesma lei.

Pleiteia o ressarcimento integral de dano causado ao erário; a perda de bens acrescidos ilícitamente ao patrimônio dos réus; a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 a 10 anos; o pagamento de multa civil; a imposição de penalidade consistente na proibição de contratar com a Administração ou de receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 10 anos; e, finalmente, a perda da função pública exercida pelos réus, Narra o órgão ministerial que, a presente demanda decorre do Procedimento Criminal Diverso n.º 2003.61.19.002508-8 e das demais ações penais dele decorrentes que tramitaram perante a 4.ª Vara Federal em Guarulhos, tendo sido, ao final, constatada a violação de forma reiterada os princípios basilares da Administração Pública pelos réus, conforme apurado por investigação patrocinada pela Polícia Federal em operação alcunhada "Overbox".

Diz-se que, a partir de tais investigações, descortinou-se a existência de diversas quadrilhas a agir mediante a cooperação de servidores públicos, especialmente servidores da Receita Federal (como a Auditora Fiscal Maria de Lourdes) e da própria Polícia Federal (dentre os quais o Agente de Polícia Valter Santana), tudo a redundar na instauração de diversas ações penais em desfavor dos réus, nas quais acusados dos delitos de corrupção passiva, associação em quadrilha armada, facilitação de contrabando e facilitação de descaminho.

Ainda nos termos da inicial, consta que Valter Santana atuaria na orquestração criminosa auxiliando pessoas encarregadas de empreender viagem ao exterior para lá adquirir mercadorias e interná-las às escondidas no Brasil ("mulas"), auxílio este prestado mediante repasse de instruções de como proceder para burlar a fiscalização alfandegária. Maria de Lourdes, por sua vez, participaria da empreitada criminosa mediante deliberada omissão no seu dever legal de fiscalizar bagagens trazidas pelas tais "mulas", de forma a assegurar a internação das mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos.

Requeru o MPF, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal dos réus e ainda a decretação da indisponibilidade de seus bens, sem prejuízo da ulterior notificação dos interessados para oferecimento de resposta preliminar à inicial e intimação da União Federal para integrar a lide.

Juntou documentos (fls. 67/280).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para decretar a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio de ambos os réus, bem como para decretar a quebra de sigilo fiscal dos réus e determinou a notificação dos réus para apresentarem manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 284/285 e verso).

Houve a constrição do valor de R\$ 52.898,37 (cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), pertencentes à ré Maria de Lourdes Moreira (fls. 287 e verso).

Às fls. 379/383 constam as informações acerca dos veículos de propriedade dos réus.

Notificada, a ré Maria de Lourdes Moreira opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 284/285 (fls. 388/391).

Notificação para os fins do 7º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, o réu Valter José dos Santos apresentou manifestação sustentando prescrição, investigação pautada em interceptação telefônica originada em denúncia anônima, ausência de capacidade postulatória do autor, irregularidade na representação processual, carência da ação por não descrição de condutas que se amoldem aos arts. 9º, I, e 11, I e III, da Lei n. 8.429/92, ausência de dano ou enriquecimento ilícito que justifique a indisponibilidade de bens e recursos, impossibilidade de garantia de multa não aplicada e de alcance de bens adquiridos após os fatos discutidos, requerendo a produção de provas: degravação de áudio de todas as interceptações telefônicas; juntada de ofícios judiciais autorizadores da medida de exceção, constando os períodos da determinação de interceptação telefônica; expedição de ofícios à empresas de telefonia para demonstrarem os períodos em que foram efetivamente iniciados e encerrados os desvios de chamadas que viabilizaram as interceptações telefônicas; ofícios às empresas de telefonia para apresentarem os extratos telefônicos de todas as chamadas feitas e recebidas durante o período de interceptações; perícia técnica em toda a degravação; oitiva de toda equipe que trabalhou na realização das interceptações telefônicas e todas as pessoas citadas na suposta prática dos delitos; requerida à Superintendência da Polícia Federal a escala de plantão dos agentes da polícia federal e dos delegados federais que trabalhavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos e que as companhias de aviação forneçam a relação de passageiros dos voos internacionais que chegaram e saíram do Aeroporto Internacional de Guarulhos durante o período da investigação e exame grafotécnico de todas as DBAs (fls. 391/410).

Às fls. 423/425, houve constrição do imóvel, a princípio, pertencente a ré Maria de Lourdes Moreira. Todavia, constam informações do Cartório de Imóveis que pode se tratar de homonímia impossível de ser identificada em razão de ausência de qualificação das partes mencionadas no registro imobiliário.

Às fls. 434/435, constam informações de constrições nos imóveis registrados nas matrículas de n.ºs 79.795 e 156.289 pertencentes à ré Maria de Lourdes (situados na Alameda Jauaperi, n.º 943, n.º 123, 12 pavimento, e à Avenida Ibjauá, n.º 355, n.º 1.601, 11 pavimento, ambos em São Paulo/SP, e de n.º 169.285 pertencente ao réu Valter José de Santana (situado na Rua Correia de Lemos, n.º 780, n.º 141, 14 pavimento).

Intimada, a União Federal manifesta ausência de interesse específico para sua intervenção (fls. 451 e verso).

Na decisão de fls. 452/453 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela ré Maria de Lourdes Moreira às fls. 284/285.

A ré Maria de Lourdes Moreira opôs embargos de declaração em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 464/469), o qual foi acolhido apenas para acrescentar fundamentação, mantendo no mais a decisão de fls. 284/285 tal como prolatada (fls. 481/482). Contra essa decisão a ré Maria de Lourdes Moreira interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 492/494), no qual seu deu parcial provimento tão somente para que o magistrado determinasse o quantum e o critério para fixação do numerário necessário à subsistência da agravante (fls. 555/561 e 754).

Na decisão de fl. 562, em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi fixado pelo Juízo o critério de valores a serem bloqueados, tendo sido expedido alvará de levantamento do valor remanescente, no caso, o valor do vencimento do mês em que foi efetuado o bloqueio judicial.

A ré juntou comprovante de rendimento (fls. 563/565).

Notificada para os fins do 7º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, a ré Maria de Lourdes Moreira apresentou defesa preliminar (fls. 569/641). Juntou documentos (fls. 643/728).

Na decisão de fls. 729/736 foram afastadas as preliminares suscitadas pelos réus e recebida a inicial. Na mesma decisão foram indeferidas as provas materiais requeridas pelo réu Valter José de Santana.

A ré Maria de Lourdes Moreira opôs embargos de declaração (fls. 745/753), os quais foram rejeitados (fls. 757/758).

Citada, a ré contestou (fls. 764/839). Aduz a prévia necessidade de esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação, inexistência de infração disciplinar no âmbito administrativo, ausência de comunicação nesse sentido pelo órgão de lotação da requerida, nulidade dos elementos utilizados como base à ação por interceptação pautada em comunicação apócrifa, afronta ao juiz natural naquele procedimento, cerceamento de defesa no procedimento criminal quanto à transcrições integrais dos diálogos e perícias nas mídias, prescrição e não configuração dos atos de improbidade imputados, dada a ausência de dolo, ausência de dano ao erário, inexistência de enriquecimento ilícito e de ofensa aos princípios sensíveis e ausência de sentença condenatória transitada em julgado. Juntou documentos (fls. 841/970).

Na decisão de fl. 971 diante do decurso de prazo para o réu Valter José de Santana apresentar contestação foi decretada a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, haja vista a gravidade dos fatos envolvendo a presente ação.

O Ministério Público Federal requereu como prova emprestada as sentenças penais proferidas contra os réus pelos Juízos Federais de Guarulhos; a expedição de ofícios ao Cartório de Imóveis de São Paulo (fls. 423/425); o bloqueio junto aos órgãos de fiscalização dos veículos de propriedade dos réus (fls. 379/383); e a quebra de sigilo de informações fiscais de José Carlos Rangel (fls. 975/982), que foram deferidos, salvo quanto ao pedido de quebra de sigilo de informações fiscais (fl. 983).

Houve a juntada das certidões (fls. 988/996).

O Ministério Público Federal ratifica os pedidos de fls. 975, 982 e 985.

Foram realizados os bloqueios dos veículos dos réus no sistema RENAJUD (fls. 1.002/1.002).

Foi juntado aos autos a certidão do 11.º Cartório de Registro Imóveis de São Paulo comunicando o registro da decretação de indisponibilidade do bem imóvel, na matrícula n.º 8.187, em nome de Valter José de Santana (fls. 1.018/1.019).

Foi juntado aos autos a certidão do 3.º Cartório de Registro Imóveis de São Paulo comunicando o registro da decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, em nome de Valter José de Santana e Maria de Lourdes Moreira (fls. 1.026).

O Ministério Público Federal pugna pela decretação de indisponibilidade do imóvel situado na Rua Manoel Ferreira dos Santos, n.º 50, Caraguatuba/SP; a decretação de nulidade do negócio jurídico realizado relativamente ao imóvel situado no Condomínio Park Imperial, Caraguatuba/SP; requer que sejam oficiados aos Cartórios de Registro de Imóveis dos Municípios de Itaquaquecetuba e Ribeirão Pires; e a expedição de ofício ao Juízo da 6.ª Vara de Família e Sucessões do foro Central de São Paulo, a fim de enviar cópia do formal e partilha dos bens herdados de Maria Augusta Rosa Moreira (fls. 1.041/1.043), que foram deferidos, salvo quanto ao pedido para decretação do negócio jurídico relativamente ao imóvel situado no condomínio Park Imperial, o qual foi postergado para momento oportuno (fls. 1.048 e verso).

Foi deferida a decretação de indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 94.064, referente ao apartamento n.º 102, do Edifício situado na Rua Anita Garibaldi, n.º 14, registrado perante o 5.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, pertencente à corré Maria de Lourdes Moreira nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 1.160/1.161 (fl. 1.164), que foi cumprida à fl. 1.195.

O réu Valter José de Santana apresentou o comprovante de depósito do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) às fls. 1.162/1.163.

Foi juntada aos autos a pesquisa de imóveis em nome de Maria de Lourdes Moreira (fl. 1.204/1.205).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 1.206), a ré Maria de Lourdes Moreira requereu a juntada de certidão de objeto e pé dos processos n.ºs 0006432-16.2005.403.6119, 0006526-61.2005.403.61169 e a produção de prova testemunhal (fls. 1.214/1.219). Juntou documentos (fls. 1.221/1.223 e 1.225 e verso).

O Ministério Público Federal pugnou pela juntada das mídias ora apresentadas; pela juntada de cópias parciais do Inquérito civil Público n.º 1.34.0021.006013/2015-33; pela expedição de ofício ao Juízo da 4.ª Vara Federal de Guarulhos e à 11.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para juntada de certidão de objeto de pé das Ações Penais mencionadas à fl. 64; expedição de ofício à 11.ª turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando cópias dos acordãos proferidos nos autos da Ações Penais n.ºs 0006391-49.2005.403.6119, 01006393-19.2005.403.6119; 0006395-86.2005.403.6119, 0006397-56.2005.403.6119 e 0006476-35.2005.403.6119; e utilização da prova empresa ações penais instauradas em face dos réus. Subsidiariamente, pleiteia pela produção da prova da prova testemunhal e apresenta rol de testemunhas (fls. 1.234/1.237 e verso). Juntou documentos (fls. 1.238/1.271).

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Na decisão de fls. 729/736 foram afastadas as preliminares suscitadas pelos réus e indeferidas as provas materiais requeridas pelo réu Valter José de Santana.

2. Fixo como ponto controvertido nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, as seguintes condutas que passo a delimitar:

- i) primeira conduta (período de 30.04.2005 a 02.05.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE;
- ii) segunda conduta (período de 02.05.2005 a 06.05.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias estrangeiras destinadas à MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE;
- iii) terceira conduta (período de 06.05.2005 a 10.05.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas a CHUNG CHOUL LEE, com a apreensão de uma das intermediárias no Terminal de Passageiros 2, conforme Termo de Retenção constante dos autos;

iv) quarta conduta (no período de 13.05.2005 a 18.05.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias estrangeiras destinadas à MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE;

v) quinta conduta (período de 19.05.2005 e 20.05.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE;

vi) sexta conduta (no período de 21.05.2005 a 22.05.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE;

vii) sétima conduta (período de 26.05.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE;

viii) oitava conduta (período de 27.05.2005 a 30.05.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE;

ix) nona conduta (período de 31.05.2005 a 03.06.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE;

x) décima conduta (período de 03.06.2005 a 06.06.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE;

xi) décima primeira conduta (período de 07.06.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE com apreensão de mercadorias em posse de "mulas";

xii) décima segunda conduta (período de 11.06.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE;

xiii) décima terceira conduta (período de 13.06.2005 a 15.06.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE;

xiv) décima quarta conduta (período de 17.06.2005 a 19.06.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE;

xv) décima quinta conduta (período de 19.06.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE;

xvi) décima sexta conduta (período de 21.06.2005 a 27.06.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE;

xvii) décima sétima conduta (período de 22.06.2005 a 26.06.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE;

xviii) décima oitava conduta (período de 28.06.2005 a 1.º.07.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE;

xix) décima nona conduta (período de 08.07.2005 a 10.07.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE;

xx) vigésima conduta (período de 12.07.2005 a 13.07.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE;

xxi) vigésima primeira conduta (período de 15.07.2005 a 17.07.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE;

xxii) vigésima segunda conduta (período de 15.07.2005 a 21.07.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, com a prisão em flagrante da referida contrabandista e da "mula" André Volpato Neto em 21.07.2015;

xxiii) vigésima terceira conduta (período de 25.07.2005 a 29.07.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE;

xxiv) vigésima quarta conduta (período de 11.08.2005 a 14.08.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE;

xxv) vigésima quinta conduta (período de 15.08.2005 a 18.08.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE;

xxvi) vigésima sexta conduta (período de 19.08.2005 a 22.08.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE;

xxvii) vigésima sétima conduta (período de 26.08.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE;

xxviii) vigésima oitava conduta (período de 08.09.2005 a 15.09.2005) - conluio entre os réus para intermediação do descaminho de mercadorias destinadas à CHUNG CHOUL LEE com a apreensão de mercadorias e prisão das "mulas" do descaminho.

3. Determino a expedição de ofícios à 4.ª Vara Federal de Guarulhos e à 11.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o encaminhamento de certidões de objeto e pé dos autos mencionados à fl. 64, bem como a expedição de ofício à 11.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a cópia dos acórdãos proferidos nos autos das Ações Penais n.ºs 0006391-49.2005.403.6119, 0006393-19.2005.403.6119, 0006395-86.2005.403.6119, 0006397-56.2005.403.6119 e 0006476-35.2005.403.6119, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 1.236 verso.

4. Expeça-se ofício ao 1.º Cartório de Registro Civil de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, a fim de que encaminhe cópia das transcrições n.ºs 21.945, 28.836, 45.460 e da matrícula n.º 40.733 (fl. 1.237 verso).

5. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes às fls. 1.214/1.213 e 1.234/1.237.

5. Designo o dia 03 de ABRIL DE 2017, às 14 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para a ré apresentar rol de testemunhas, qualificando-as.

Saliento que cabe ao advogado da ré intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 1.237 e verso, nos termos do artigo 455, 4.º, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, _16_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011251-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON RAMOS GRAVINA

Fl. 54 - Indefiro o pedido da autora para conversão do rito, uma vez que sequer foi realizada tentativa para busca e apreensão do veículo objeto do feito, por desídia da própria CEF, conforme se depreende da certidão de fl. 49.

Portanto, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, todas as informações necessárias ao bom cumprimento da ordem, bem como, todas as formas de contato disponíveis para que o oficial de justiça possa resolver toda e qualquer dúvida referente ao feito.

No silêncio, ou em caso de meros pedidos de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte.
Int.

MONITORIA

0004514-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANGIVALDO DE SOUZA MARQUES

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MONITORIA

0005217-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAILTON DE SOUSA LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MONITORIA

0004424-80.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ELIAS PERES
AÇÃO MONITÓRIA n.º 0004424-80.2016.403.6119

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ELIAS PERES

SENTENÇA - TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _173_, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face PAULO ELIAS PERES visando o recebimento da quantia de R\$ 37.604,07 (trinta e sete mil seiscientos e quatro reais e sete centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo ConstruCard n.º 0160000120184, firmado em 09.01.2015.

Juntou documentos (fls. 04/20).

Foi expedido mandado de citação (fl. 24), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 29).

Na decisão de fl. 31, foi determinada intimação da CEF, a fim de se manifestar sobre o mandado de citação devolvido com diligência negativa e para indicar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A autora ficou inerte (fl. 31 verso).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 31 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover

a citação do executado (fl. 31 verso).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

.PA 1,7

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

.PA 1,7

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011531-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OHARA AUGUSTA DE FELICE VEIGA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0011531-88.2010.403.619
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADA: OHARA AUGUSTA DE FELICE VEIGA
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 186, LIVRO N.º 01/2017

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de OHARA AUGUSTA DE FELICE VEIGA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.173,21 (vinte e dois mil cento e setenta e três reais e vinte e um centavos), correspondente ao Contrato de "Empréstimo Consignação CAIXA" sob o n.º 110.000167256 (fls. 09/13).

Juntou procuração e documentos (fls. 06/20).

Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 30), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 32).

Na decisão de fl. 33, foi determinada intimação da CEF, a fim de indicar o endereço atualizado da executada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A CEF juntou aos autos a pesquisa de bens em nome da executada, realizada pela os Cartórios de Registro de imóveis em São Paulo e DETRAN/SP e pediu prazo suplementar para cumprir a decisão (fls. 43/65).

Na decisão de fl. 66 foi deferido o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fl. 333, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A CEF requereu a consulta ao BACENJUD (fl. 69), o que foi indeferido (fl. 69).

Foi expedida carta precatória para citação da executada (fl. 76), a qual foi devolvida com diligência negativa (fl. 87).

Na decisão de fl. 90, foi determinada intimação da CEF, a fim de indicar o endereço atualizado da executada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi expedido mandado de citação para citação da executada (fl. 100), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 115).

Foi determinada a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de fornecer o endereço profissional e residencial da executada (fl. 136).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do ofício n.º 965/2015, informou que a executada iniciou no quadro do Tribunal de Justiça em 12.05.1981 e faleceu em 03.10.2009 (fl. 139).

Na decisão de fl. 140, a CEF foi intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de falecimento da executada anteriormente ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A exequente ficou-se inerte (fl. 150).

Os autos vieram á conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que de acordo com a informação a executada faleceu antes mesmo do ajuizamento da ação.

A morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito.

Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores da executada, uma vez que seu óbito ocorreu antes de ser parte nestes autos, não se admitindo a alteração do polo passivo da execução.

Em consulta realizada por esse Juízo ao sítio da Receita Federal do Brasil, que ora determino a juntada aos autos, confirma a informação de óbito da executada no ano de 2009.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002687-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.F. DA SILVA PADARIA - EPP X ALECSANDER FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a pesquisa negativa efetuada pelo sistema RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009026-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVATREF TREFILADOS DE PRECISAO LTDA - EPP X NELSON JOSE AISSUM X LUIZ CARLOS ESTEVES(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005829-30.2011.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

MANDADO DE SEGURANCA

0005616-48.2016.403.6119 - GIULIA REVERENDO VIDAL NAGAMINE ANDRADE(MG095117 - ANTONIO MARCIO BOTELHO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005616-48.2016.403.6119

EMBARGANTE: GIULIA REVERENDO VIDAL NAGAMINE ANDRADE

EMBARGADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "M"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 161, LIVRO N.º 01/2017

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Vistos em sentença.

Fls. 298/303: cuida-se de embargos de declaração opostos por Giulia Reverendo Vidal Nagamine Andrade ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que se baseou única e exclusivamente na destinação comercial sem que houvesse manifestação expressa acerca do uso pessoal das três filhas menores da impetrante com idades entre 10 (dez), 08 (oito) e 05 (cinco) e do quarto filho ainda nascituro, bem como de dois sobrinhos.

Sustenta que não foi analisada a questão de que parte dos bens seriam doados à Fundação Xuxa Meneghell, conforme declaração de fl. 302, a qual somente aceita bens não utilizados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(...).

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A impetrante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.^a Vara Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009162-14.2016.403.6119 - PLASTICOS RO-NA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MG040174 - PAULO CESAR ZUMPARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Mandado de Segurança nº 0009162-14.2016.403.6119

Impetrante: PLÁSTICOS RO-NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

JUIZ FEDERAL DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 183/2017.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PLÁSTICOS RO-NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher contribuição previdenciária por parte da empresa incidente sobre a folha de salários sobre os valores a serem pagos a título de salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias usufruídas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em liminar, pede o afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas mencionadas. Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, requer seja reconhecido o direito ao depósito judicial das parcelas referentes às verbas em apreço.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/50).

Em decisão liminar, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao abono pecuniário de férias. No mais, a liminar foi parcialmente concedida para determinar à autoridade coatora que se abstivesse da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de quinze/trinta primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.

Notificada (fl. 67), a autoridade coatora prestou informações às fls. 69/74, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 77 e verso).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de

ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/08/2016, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda (30/08/2016).

2. Mérito

2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifêi)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

"II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifêi)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias, referente às férias indenizadas, encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

2.2. - Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

2.3 Aviso Prévio Indenizado

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II - (...)

Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.

Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.

2.4 Salário-maternidade

O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifêi):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.

AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4.

Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.

3.1 Do direito à compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 ("o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária") de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém, não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória.

Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, DECLARO o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários correlatos a tais verbas, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

3-2 Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 30/08/2016, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC/73, atual art. 493 do CPC/15.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo

utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou a Resolução nº 134, de 21/12/2010.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sementou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

III - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados e CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por gozo de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), terço constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

DECLARO o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0009324-09.2016.403.6119 - BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANCA
PROCESSO N. 0009324-09.2016.403.6119
IMPETRANTE: BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _187_/2017, LIVRO N.º 01/2017

I - RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar a liberação das mercadorias apreendidas, objeto da Declaração de Importação n.º 16/0900962-4.

Alega que efetuou o registro da DI n.º 16/0900962-4 em 14.06.2016, tendo sido selecionada para a conferência aduaneira, parametrizada no canal amarelo, sem análise até o presente momento pela autoridade apontada coatora.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou documentos (fls. 11/43).

O pedido medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 48/50). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi homologada a desistência do recurso interposto pelo Tribunal Regional da Terceira Região, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 113).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 79/84).

A impetrante requer a desistência do presente feito, ante a perda superveniente do objeto (fl. 111).

O Ministério Público Federal requer o regular prosseguimento do feito (fls. 115/116).

A impetrante apresentou procuração com poderes específicos para desistência da ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado (fls. 120 e 121/122).

É o suficiente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, _24_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0010529-73.2016.403.6119 - MARCIA CHRISTINA LIMA BARROS SILVA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010529-73.2016.403.6119
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LIMA BARROS SILVA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
SENTENÇA: TIPO "A"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 149, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCIA CRISTINA LIMA BARROS SILVA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão da aplicação da pena de perdimento de bens com a liberação das mercadorias importadas pela impetrante e retidas por meio do Termo de Retenção DE Bens n.º 081760016049625TRB01, mediante o recolhimento dos tributos eventualmente devidos (fl. 11).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que teve sua bagagem inspecionada em retorno de viagem ao exterior (Estados Unidos da América) com os dois filhos, tendo a autoridade impetrada entendido que os bens trazidos não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção combatido (fl. 21).

Sustenta que os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não são passíveis de tributação.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/42).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 46/48). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 103/104).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 52/63). Juntou documentos (fls. 65/80).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 97 e verso).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 99/101).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 97 e verso). Anote-se.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

O ato impugnado pela impetrante consiste na apreensão pelos agentes alfandegários de bens que se encontravam em sua bagagem pessoal, ocasião na qual retornava de viagem internacional (Estados Unidos da América), voo n.º 8091 da companhia aérea LATAM, na data de 10.08.2016, cujo desembarque deu-se no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Em 10.08.2016 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 08176001604962TRB01, consubstanciado em aproximadamente "1050 unidade de Outros - vestuário infantil e 1 unidade de Outros - Acessórios para bebês: chupetas, mamadeiras, mochilas e etc."

Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram inequivocamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal, tanto para a impetrante quanto para os filhos que a acompanharam na viagem (dois filhos com idades de 5 anos e 15 anos), além de alguns presentes para familiares próximos. Assim, pugna pela procedência do pedido com a liberação da mercadoria, após o pagamento dos tributos devidos.

Disciplina o Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que, nos recintos alfandegados, a autoridade aduaneira deve realizar o controle de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados (art. 9.º, inciso II). E, na forma do 1.º do art. 161 do citado decreto, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF") n.º 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

1.º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2.º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto n.º 6.759, de 2009 (RA/2009).

2.º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n.º 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB n.º 863, de 17 de julho de 2008.

3.º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo

tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para fazer jus à mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, in verbis:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

O art. 155, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 também estabelece o mesmo conceito de bagagem, para fins de isenção de imposto: "bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais".

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Os bens destinados à pessoa jurídica ou que não se enquadrem no conceito de bagagem devem ser submetidos ao controle aduaneiro, cabendo ao viajante dirigir-se ao canal de "bens a declarar", devendo, ainda, declarar o conteúdo da bagagem mediante registro no programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), disponibilizado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Deverá, ainda, o viajante apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimento de despacho aduaneiro no local alfandegado de entrada no país (IN RFB nº 1.385/2013 e IN RFB nº 1.059/2010).

No caso em tela, o Termo de Retenção de Bens de fl. 21 demonstra, de modo suficientemente claro, que os bens não eram destinados ao consumo pessoal. Foram apreendidos em poder da impetrante 1.147 (um mil e cento e quarenta e sete) produtos classificados da seguinte forma: 982 peças de vestuário para bebê (idade de 0 a 3 anos), 03 roupas de banho, 69 toalhas e mantas, 30 lenços, 24 pares de meia, 05 calçados, 22 kits com duas chupetas cada, 34 mamadeiras, 02 encostos para bebês, 01 pacote de lenço para higiene pessoal de bebê, 27 peças de vestuário infante-juvenil, 03 pares de calçado, 17 acessórios, 01 luva infantil, 01 garrafa térmica infantil, 04 bolsas maternais, 03 brinquedos, 04 mochilas, 01 protetor de pescoço, 01 caixa para armazenar brinquedos e 01 óculos de sol infantil.

As fotografias anexadas às fls. 69/80 fazem prova da imensa quantidade de peças de vestuário para bebês e crianças, bem como de acessórios infantis (bolsas maternais, garrafa térmica, brinquedos, mantas e chupetas).

Os documentos de fls. 15/20 fazem prova de que, juntamente com a impetrante, viajaram o filho Thomas Lima Barros Silva, com 05 (cinco) anos de idade, e a filha Brenda Grazielle Lima Barros Silva, com 15 (quinze) anos de idade, tendo permanecido no Brasil os filhos Débora Christina Lima Barros Silva e Victor Osman Lima Barros Santiago, respectivamente, com 11 (onze) e 20 (vinte e um) anos de idade.

Os documentos de fls. 57/58 e 65/68 também constituem meio de prova séria e fundada de que a impetrante dedica-se à atividade comercial, uma vez que figura como sócia-administradora da sociedade empresária Mania Kilo Moda Infantil Ltda., com sede em Planaltina/GO, cujo objeto social é o comércio varejista de artigos de vestuário, calçados e acessórios, e mantém na rede mundial de computadores, na rede social do Facebook, duas páginas denominadas "Márcia Silva" e "Christina Barros Importados - Centers Baby & Kids", nas quais divulga a comercialização de peças de vestuários para bebês e crianças.

Destacam-se os seguintes anúncios divulgados pela própria impetrante:

"Tenho um grupo onde vendo roupas de bebê criança por encomendas. Entrego para todo o país. Contato pelo inbox. Encomendas chegará 02/11, pagamento antecipado de 50%. Tenho boas referências de clientes que compararam e ficaram satisfeitas", e

"Boa noite! Tem alguém de Salt Lake City que pode me ajudar com transporte e que cobre barato de 4223 Camille Street, Holiday 84124 para o aeroporto? Será para o dia 09/10 as 18:00 horas".

A certidão de movimentos migratórios demonstra a reiterada conduta da impetrante de realizar viagens internacionais, em curto período de tempo (de 02/08/2016 a 10/08/2016, de 07/06/2016 a 14/06/2016, de 08/05/2016 a 12/05/2016, de 21/03/2016 a 25/03/2016 e de 29/02/2016 a 04/03/2016), com destinos semelhantes, tendo inclusive ingressado em outra ocasião, em território nacional, com 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) artigos infantis.

A fl. 56 colhem-se informações postadas pela impetrante em sua página mantida na rede social Facebook que evidenciam total domínio do comércio irregular de produtos importados e a prática reiterada de introduzir em território nacional mercadorias, consistentes em peças de vestuário e acessórios para bebês e crianças, sem o recolhimento de tributos devidos pela entrada e sem a entrega da declaração aos órgãos alfandegários:

"Vamos as regrinhas:

1 - Como funciona? Você pesquisa o produto que tem interesse, manda a foto ela te passa os valores. (Lembrando que os valores podem sofrer alterações devido ao valor do dólar)

2-caso eu queira os produtos... Deverá fazer o pagamento via depósito bancário de 50% do valor total da encomenda no ato da encomenda e o valor

restante no dia da entrega (lembrando que a encomenda só é confirmada após o pagamento total ou parcial dos produtos)

3- Tem desconto? Sim!!! Apenas para pagamento a vista!

4- Posso parcelar? Depende do valor da compra!!! (Deve ser negociado privativamente, não no grupo ok?)

5- Posso desistir? Claro!!! Porém, após feita a encomenda (efetuado o pagamento prévio) seu produto já foi comprado, e para cobrir eventuais prejuízos será devolvido apenas 50% do valor já depositado. !!!Para clientes que fizerem o pagamento total do produto a vista será devolvido o mesmo percentual !!!!

6 - Importantíssimo: Caso seja retido na ALFÂNDEGA, você terá 60 dias para receber o reembolso ou a encomenda, podendo trocar de tamanho ou trocar por outro produto (...)"

Notória a vontade livre e consciente da impetrante de comercializar mercadorias estrangeiras, introduzidas no território nacional por meio de transporte aéreo doméstico, sem declaração do conteúdo da bagagem e com o intuito de não recolher os tributos devidos pela entrada e consumo.

A quantidade, a natureza e a variedade das mercadorias, as quais se encontram nitidamente estampadas nas fotografias de fls. 69/80, fazem prova de que a impetrante não as adquiriu, no comércio internacional, para uso próprio ou de seus filhos, como sustenta na petição inicial. Ora, os filhos da impetrante contam com idades de 05 (cinco), 11 (onze), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos e as peças e acessórios importados são para uso de bebês e crianças. Vê-se, outrossim, que a existência de diversos acessórios e peças idênticos (mesmo modelo, marca e cor), o que, somada às demais circunstâncias do caso em comento, demonstram a importação para fins comerciais.

Chama a atenção deste magistrado as cartas juntadas às fls. 39/40 dos autos, subscrias pelos filhos da impetrante e datadas em 23/08/2016 e 25/08/2016, que a acompanharam na viagem internacional, nas quais relatam o episódio que resultou na apreensão das mercadorias pelos agentes alfândegários e lhes geraram constrangimentos.

Conquanto se trate de relato de criança (filho de 05 anos de idade) e de adolescente (filha de 15 anos de idade), cujas cartas foram juntadas aos autos pela própria impetrante, não se verificou em tela qualquer ato irregular praticado pelos servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil. Ao contrário, agiram em observância ao dever de fiscalização e nos limites do princípio da legalidade, na medida em que procederam à inspeção e controle alfândegário de bagagem contendo vultosas quantidades de mercadorias provenientes do exterior, com nítido propósito de comercialização, sem ter sido declarado previamente o conteúdo da bagagem, realizado o preenchimento da Declaração Eletrônica de Bens de Viajante e se submetido ao canal de "bens a declarar".

Aludido transtorno pelo qual passaram os filhos da impetrante, segundo alegaram às fls. 38/39, poderia ter sido evitado se ela própria cumprisse os deveres impostos pela legislação tributária e aduaneira e, ao invés de tentar adentrar, com vontade livre e consciente, o território nacional com considerável quantidade de mercadorias provenientes do exterior, desacompanhadas de documentação legal e de declaração de conteúdo de bagagem e sem recolhimento de tributos, submete-se ao controle aduaneiro.

Sublinhe-se, ainda, que a pessoa física somente pode importar mercadorias em quantidades que não revelem a prática do comércio (Portaria SECEX nº 23/2011), o que não é o caso em testilha.

Destarte, pela análise dos documentos constantes dos autos, ainda que tais bens tivessem destinação pessoal, o que não restou comprovada, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido. E, nesse caso, repise-se, é indiferente se o valor dos bens está ou não incluído no limite de isenção, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro, o que impede a liberação dos bens mediante o pagamento do tributo devido.

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permitem, em tese, o perdimento dos bens - a ser eventualmente determinado por ato administrativo próprio -, o que justifica a sua apreensão.

Dessa forma, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal.

Contudo, cumpre ressaltar que não passou despercebida deste Juízo a conduta da impetrante que violou os deveres de probidade, transparência e lealdade processual, bem como o dever de agir de acordo com a verdade dos fatos, corolários dos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação. Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, "o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros".

O caso, portanto, configura, a meu ver, litigância de má-fé, já que, deliberadamente, violou o dever de probidade e lealdade processual, bem como o dever de agir de acordo com a verdade dos fatos, uma vez que tem empresa cujo objeto social é comércio varejista relacionado aos bens retidos, o que se subsume à hipótese contemplada pelo I do artigo 80 do diploma processual vigente, ao arripio dos mandamentos instituídos pelo artigo 77, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para colibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 139, inciso III, do CPC, razão por que aplico a pena de multa de 10% do valor atualizado da causa, a reverter em favor da União, nos termos do artigo 81 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Condono a impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a reverter em favor da União.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n.º 5002226-09.2016.403.0000/SP, nos termos do artigo 149, inciso III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira

Região (fls.103/104).

Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, extraia-se cópia integral dos presentes autos e encaminhe-se ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 23 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0011322-12.2016.403.6119 - SCA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103210 - ROSANA SPINELLI DE AZEVEDO QUADROS E SP103212 - SILVANA SPINELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0011322-12.2016.403.6119

IMPETRANTE: SCA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 163, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SCA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de obter a vistoria dos equipamentos importados por meio da DI n.º 16/1438829-8, para posterior liberação.

O pedido de medida liminar é para que se determine à autoridade impetrada que "vistorie os equipamentos importados pela Impetrante, dando prosseguimento aos procedimentos de liberação dos equipamentos que atualmente se encontram em fase de conferência física em CANAL AMARELO, declaração n.º 16/1438829-8, dossiê vinculado ADI n.º 20160007935692, no recinto aduaneiro concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A., Armazém DIV, n.º do Manifesto 16027444-3, data do registro 14/09/2016 conforme prova o anexo Extrato de Declaração de Importação e Consumo."

Juntou procuração e documentos (fls. 15/81).

Houve emenda da petição inicial (fls. 87/88).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 92/95 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja a ação julgada improcedente com a denegação da segurança (fls. 99/103).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 107).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 109 e verso).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1438829-8, de forma imediata, e as liberasse, caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice para tanto.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 27.10.2016, conforme histórico de consulta de fl. 100.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada de fls. 98/103, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da DI n.º 16/1438829-8.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 24.10.2016 (fl. 105), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI n.º 16/1438829-8 o que ocorreu em 27.10.2016.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 92/95, a partir da fundamentação, in verbis:

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos

cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo

CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.^a Vara Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0011575-97.2016.403.6119 - BRUNNO MARCHIORI LOUZADA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011575-97.2016.403.6119

IMPETRANTE: BRUNNO MARCHIORI LOUZADA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 165, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por BRUNNO MARCHIORI LOUZADA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas para uso próprio e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760016042692TRB01, mediante o pagamento do imposto devido.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Requer, ainda, para o fim de assegurar o cumprimento da medida liminar, que seja fixada a multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da ordem concedida.

O impetrante relata que teve bens retidos pela fiscalização aduaneira, sob o fundamento de descaracterização de bagagem.

Narra que adquiriu os produtos, consistentes em "máquinas Separação de Touch Sun Run WD-801, Remove Cola LCD XH-W1308 e Laminação Filme Sun Run Oca Film Lamination Machine", os quais são de pequeno porte e não ultrapassam o valor de U\$ 500,00 (quinhentos dólares), permitidos por lei.

Aduz que apresentou declaração (E-DBV) devidamente preenchida e informando a existência das três máquinas que trazia do exterior, mas a bagagem foi indevidamente apreendida sob alegação de que tais mercadorias não poderiam ter sido declaradas como bagagem, pois se trata de carga e não poderiam vir na bagagem.

Sustenta que tentou regularizar a importação por meio de Declaração Simplificada de importação, a qual foi negada, sob alegação de que seria necessário confeccionar uma DI - Declaração de Importação, a qual é de difícil acesso para pessoa física, como é o caso do impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/20).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/31).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, pela rejeição do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela inadequação do valor atribuído à causa e pugna pela intimação do impetrante para atribuição do valor da causa em compatibilidade com o benefício econômico pretendido. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 37/48).

Juntou documentos (fls. 51/53).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 55 e verso).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da inadequação do valor da causa.

Primeiramente, com fundamento no artigo 292, 3.º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para que passe a constar o valor de R\$ 1.298,88, compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança pelo impetrante, que corresponde ao valor da mercadoria retida no TRB de fl. 19, com a conversão do dólar para o real (câmbio de 26.10.2016), nos termos corretamente apontados pela autoridade impetrada.

2. Da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Acolho a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária deferida ao impetrante à fl. 29 verso. Explico.

Em que pese a declaração subscreta pelo próprio impetrante ("declaração de pobreza") à fl. 11, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufera renda

incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele realiza viagens internacionais de turismo e para aquisição de produtos importados, conforme demonstra a fotografia constante da rede social "Facebook" de fl. 51, na qual o impetrante declara noite de diversão em "casino", bem como o fato de ser sócio administrador em comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da impetrante autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido." (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação do impetrante de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)" (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o impetrante é sócio administrador em comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação, realizou viagem internacional para aquisição de produtos e de turismo e lazer conforme fotografia retirada da rede social "Facebook" do impetrante no Seminole Hard Rock Hotel & Casino - Hollywood, Flórida, e desembolsou o valor de US\$1.977,40 para aquisição das passagens aéreas, fatos que por si só afastam o alegado estado de pobreza. Tais documentos já são capazes de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa.

Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP

RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO

ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO: União Federal

ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita.

É o breve relatório.

A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:

A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de

obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes.

(AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009)

No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "iuris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

(AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008)

É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50).

(REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207)

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

(REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70)

No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita.

É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.

Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal"

Desta feita, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A revogação da justiça gratuita implica não só o pagamento das custas abarcadas pelo benefício, mas também multa, quando constatada a má-fé do requerente (art. 100, parágrafo único, do CPC).

Os deveres de lealdade e probidade, que norteiam a relação processual, impõem às partes a obrigação de deduzir em juízo fatos conforme a verdade, sendo defeso o uso de estratégias que visam a omitir ou alterar as circunstâncias fáticas.

No caso em tela, o impetrante declarou à fl. 11 o seguinte: "que, em função de minha condição financeira, em virtude de ser pobre na acepção jurídica da palavra, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família".

Ora, os documentos acostados aos autos fazem prova segura de que o impetrante é sócio-administrador de sociedade empresária, realizou viagem de turismo internacional (fls. 12 e 51) e adquiriu aparelhos eletrônicos importados.

Assim, notória a má-fé do demandante, razão por que, com fundamento nos princípios da boa-fé objetiva, da probidade processual e da razoabilidade, fixo a multa no importe de 5 (cinco) vezes o valor das custas.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

3. Passo ao exame do mérito da causa.

O ato impugnado pelo impetrante consiste na apreensão de bens que se encontravam na bagagem do impetrante. Este tinha viajado aos Estados Unidos da América, e no seu retorno, no dia 18.07.2016, teve sua bagagem vistoriada e foram apreendidos diversos produtos, devidamente discriminados pela autoridade aduaneira.

Em 29.07.2016 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760016042692TRB01, consubstanciado em aproximadamente "1 unidade de Outros - Máquina Separação de Touch Sun Run WD-801; 1 unidade de Outros - Remove Cola LCD XH-W1308; e 1 unidade de Outros - Máquina de Laminação Filme Sun Run Oca Film Lamination Machine."

Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal e doméstico.

Assim, pugna pela procedência do pedido com a liberação da mercadoria, após o pagamento dos tributos devidos.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF") nº 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art.

2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, in verbis:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Do mesmo modo, a Lei n.º 1.059/2010 em seu artigo 6.º, inciso V, assim dispõe:

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trazer:

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (negritei)

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

(...)

No caso em tela, o Termo de Retenção de Bens de fl. 19 demonstra, de modo suficientemente claro, que os bens retidos não se destinam ao consumo pessoal e de uso doméstico.

Constou expressamente do Termo de Retenção de Bens que a irregularidade na importação se deu em virtude de os "Bens destinados ao uso de Pessoas Jurídicas. Bagagem sujeita ao RCI", de modo que cabia ao impetrante demonstrar que os bens se enquadravam no conceito legal de bagagem, o que não ocorreu no presente caso.

Também não se pode deixar de notar o fato, informado pela impetrada, de que o impetrante é sócio da Sociedade Empresária B&R Celulares Ltda. - ME (CNPJ n.º 13.263.274/0001-15), conforme comprovante de inscrição e situação cadastral de fls. 52/53, que desempenha atividades econômicas de "Comércio Varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação".

Vê-se que a aquisição de mercadorias importadas (Máquina Separação de Touch Sun Run WD-801, Remove Cola LCD XH-W1308 e Máquina de Laminiação Filme Sun Run Oca Film Lamination Machine) correlacionam-se ao desenvolvimento da atividade econômica.

Do mesmo modo, não restou comprovada a alegação do impetrante de que apresentou a Declaração Simplificada de importação, a fim de regularizar a importação, a qual foi negada, sob alegação de que seria necessário confeccionar uma DI - Declaração de Importação.

A autoridade impetrada informou que "apesar de ter sido numerada pela Equipe de Despacho de Bagagem Desacompanhado (EBAD) desta Alfândega, a mesma nunca foi registrada para análise e eventual desembaraço".

Desse modo, também não restou comprovada a alegação do impetrante de que a autoridade impetrada não aceitou a Declaração Simplificada de Importação, uma vez que sequer foi submetida à análise pela Alfândega, de modo que não logrou comprovar, de plano, como exigido para a via processual eleita, a alegada destinação pessoal e de uso doméstico, por não constar documentação alguma dando conta disso.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal "bens a declarar", quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem.

Não obstante, não restou sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, uma vez que omitiu da fiscalização o fato de que os equipamentos seriam destinados à Pessoa Jurídica de que é sócio.

Destarte, pela análise dos documentos constantes dos autos, ainda que tais bens tivessem destinação pessoal e de uso doméstico, o que não restou comprovada, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido. E, nesse caso, repise-se, é indiferente se o valor dos bens está ou não incluído no limite de isenção, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro, o que impede a liberação dos bens mediante o pagamento do tributo devido.

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permitem, em tese, o perdimento dos bens - a ser eventualmente

determinado por ato administrativo próprio -, o que justifica a sua apreensão.

Dessa forma, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal.

4. Da multa pela litigância de má-fé.

Cumpra ressaltar que não passou despercebida deste Juízo a conduta do impetrante que violou o dever de probidade e lealdade processual, bem como o dever de agir de acordo com a verdade dos fatos.

Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, "o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros".

No caso em testilha, restou sobejamente demonstrado que o impetrante deduziu, em juízo, fatos diversos da verdade. Vejamos.

Na petição inicial, alegou o impetrante que "muito interessado pelas máquinas e a fim de ampliar seus conhecimentos, realizou a compra das máquinas Separação de Touch Sun Run WD801, Remove Cola LCD XHW1308 e Laminação Filme Sun Run Oca Film Lamination Machine (notas fiscais em anexo), com intuito de continuar praticando de forma caseira e rudimentar em seu país de origem".

Os documentos de fls. 52/53 revelam que o impetrante é sócio-administrador da sociedade empresária B & R Celulares Ltda. ME, com sede em Cariacica/ES, cujo objeto social é "o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, e de reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico".

O Termo de Retenção de Bens nº 018760016042692 demonstra que os bens adquiridos no exterior têm aplicabilidade no serviço de reparação e manutenção de aparelhos celulares, assemelhando-se à atividade econômica desenvolvida pela sociedade empresária na qual o impetrante figura como sócio-administrador.

O caso, portanto, configura, a meu ver, litigância de má-fé, já que, deliberadamente, violou o dever de probidade e lealdade processual, bem como o dever de agir de acordo com a verdade dos fatos, uma vez que figura como sócio-administrador de empresa cujo objeto social é o comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação e eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, o que se subsume à hipótese contemplada pelo inciso I do artigo 80 do diploma processual vigente, ao arripio dos mandamentos instituídos pelo artigo 77, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 139, inciso III, do CPC, razão por que aplico a pena de multa de 10% do valor atualizado da causa, a reverter em favor da União, nos termos do artigo 81 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar para, após o trânsito em julgado, autorizar a aplicação da pena de perdimento, nos termos 105, inciso XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Condene, com fundamento no art. 100, parágrafo único do CPC, ante a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita e a configuração da má-fé do impetrante, ao pagamento de multa no montante correspondente ao quádruplo das custas processuais.

Condene o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a reverter em favor da União.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Determino que o impetrante providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para a retificação do valor da causa, ora efetuado -, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0012471-43.2016.403.6119 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0012471-43.2016.403.6119

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 162, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que a autoridade dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro para a liberação das mercadorias objetos das Declarações de Importação n.ºs 16/1470003-8 e 16/1326011-5.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/69).

Houve emenda da petição inicial (fls. 68/69).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 72/75 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja a ação julgada improcedente com a denegação da segurança (fls. 81/84).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 87).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 89/90).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus".

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação n.ºs 16/1470003-8 e 16/1326011-5, de forma imediata, e as liberasse, caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice para tanto.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 14.11.2016, conforme histórico de consulta de fl. 83.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada de fls. 81/84, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro das Declarações de Importação n.ºs 16/1470003-8 e 16/1326011-5.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 14.11.2016 (fl. 79), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 16/1470003-8 e 16/1326011-5.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 72/75 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades

normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a secretaria da Receita Federal do Brasil, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO

FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.
(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0013385-10.2016.403.6119 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.(SP122468 - ROBERTO MEDINA E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Vistos em decisão.

Fls. 263/267. Tendo em vista o ofício ALF/GRU/GAB n.º 120, no qual a autoridade impetrada informa que a apólice de seguro garantia oferecida nos presentes autos é insuficiente, bem como a certidão de decurso de prazo para manifestação da agravante constante dos autos do agravo de instrumento n.º 5002980-48.2016.4.03.0000, conforme consulta realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial.

Em consulta ao PJE n.º 5002980-48.2016.4.03.0000, verifica-se a existência de manifestações tanto do agravante quanto do agravado, com conclusão ao Desembargador Federal Relator, que detém a competência para exame da questão superveniente ocorrida.

Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 216/236, 253/255, 260/261 e 262 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (agravo de instrumento n.º 5002980-48.2016.4.03.0000), por meio de comunicação eletrônica.

Após, venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0000064-68.2017.403.6119 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANCA

PROCESSO N.º 0000064-68.2017.403.6119

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 164, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas nas Declarações de Importação (DIs) n.º 16/1943058-6 e 16/1846132-1.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

Com a petição inicial foram anexados documentos e a guia de recolhimento das custas judiciais, recolhidas regularmente, conforme certidão exarada por servidor deste Juízo (fls. 08/34, 35 e 41).

Apresentado quadro indicativo de prevenção (fls. 36/39).

Afastada a existência de eventual prevenção. Determinada a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, com o recolhimento de eventuais custas iniciais faltantes (fl. 42).

A impetrante emendou a petição inicial (fls. 44/63).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls.).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja a ação julgada improcedente com a denegação da segurança (fls. 81/84).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 87).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 89/90).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus".

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação n.ºs 16/1470003-8 e 16/1326011-5, de forma imediata, e as liberasse, caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice para tanto.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas

desde 14.11.2016, conforme histórico de consulta de fl. 83.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada de fls. 81/84, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro das Declarações de Importação n.ºs 16/1470003-8 e 16/1326011-5.

Contudo, vê-se que somente apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 14.11.2016 (fl. 79), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 16/1470003-8 e 16/1326011-5, o que ocorreu na mesma data.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 65/69 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Desde as datas de 22/11/2016 e 08/12/2016 o desembaraço das mercadorias mencionadas nas Declarações de Importação (DIs) n.º 16/1943058-6 e 16/1846132-1 encontra-se paralisado, o que, segundo a impetrante, inclusive poderá vir a prejudicar sua produção na fábrica localizada em Camaçari/BA.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil em Guarulhos, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n.º 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores

públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os artigos 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita da mercadoria importada à sua produção, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público. Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração realize o despacho aduaneiro, liberando-se as mercadorias em questão no prazo a ser determinado por este Juízo, se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, "in verbis":

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº. 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.
Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.
P.R.I.O.
Guarulhos/SP, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006355-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS ADAUTO PANEGOCIO X LUZINETE NILSON DA SILVA

Diante da informação e documentos de fls. 38/41, determino o sobrestamento da decisão que deferiu o pedido de medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel até a realização de audiência de conciliação.

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 06 de abril de 2017, às 15h30min. A audiência será realizada na sala de audiências desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, 1.ª andar, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.

Do mesmo modo, caberá ao advogado da embargante e atual ocupante do imóvel mencionada à fl. 38 diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7139

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-85.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 19 de abril de 2017, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 12/13) e do INSS (fls. 80).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-69.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENILTON DA CUNHA NEVES(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 04 de maio de 2017, às 15 horas.

Intime-se pessoalmente a parte autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000826-11.2017.403.6111 - CLAUDIO ANTONIO BARBOSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO ANTONIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 04 de maio de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-63.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ONOFRE GABRIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X DANIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X ELIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X PAULO DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA E SP251291 - GUSTAVO BUORO MORILHE E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES)

Vistos.Considerando o retorno da carta precatória cumprida, designo audiência para o dia 28 de março de 2017, às 14 horas, para a tomada do interrogatório dos réus, nos termos do decidido às fls. 555/556. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR a intimação do corréu PAULO DA SILVA (RG: 9.398.866 SSP/SP e CPF: 798.963.328-00), com endereço na Rua João Wyclif, 447, Apto. 1801, Bairro Gleba Fazenda Palhano, CEP 86050-450, Londrina/PR, ou na Rua Fernando Monteiro Furtado, n. 150, Apto. 606-a, Residencial José Lázaro Gouvêa, CEP 86.050-760, Londrina/PR, para comparecimento na audiência ora designada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de lhe ser nomeado, às suas expensas, defensor para o ato. Intimem-se os réus ONOFRE GABRIEL DA SILVA (RG: 4.133.995-2 SSP/SP e CPF: 250.268.108-10, com endereço na Rua Manoel Novaes, 151, Jardim Sasazaki, CEP 17511-543, Marília/SP); DANIEL DA SILVA (RG: 6.757.312 SSP/SP e CPF: 601.338.998-53, com endereço comercial na Avenida República, 6128, Marília/SP); e ELIAS DA SILVA (RG: 7.232.483 SSP/SP e CPF: 798.471.888-15, com endereço na Rua Salgado Filho, 33, Distrito de Padre Nóbrega, CEP 17533-013, Marília/SP), para comparecimento na audiência ora designada, cientificando-os de que deverão fazer-se acompanhar de advogado, à alternativa de o juízo lhes nomear um, cujos honorários no final suportarão (art. 263, único, do CPP). Cópia desta servirá de carta precatória e mandado. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-84.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FABIO ROBERTO BITONTI(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de FERNANDO DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA e FÁBIO ROBERTO BITONTI. Dá o denunciado Fernando como incurso nas penas dos artigos 12, 14 e 18 da Lei n.º 10.826/2003 e do artigo 273, I, B, I e V do CP, c.c. artigo 69 do CP; o denunciado Alexandre, aponta implicado nas penas dos artigos 14 e 18 da Lei n.º 10.826/2003 c.c. artigo 69 do CP; já o denunciado Fábio, dá-o como incurso nos artigos 14 e 18 da Lei n.º 10.826/2003 e do artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, c.c. artigo 69 da CP. Narra a exordial acusatória que em 14.03.2015 os denunciados foram abordados por policiais militares, em van que trafegava no sentido Assis-Marília, vindo do Paraguai, na posse de armas e munições de origem estrangeira, além de droga e medicamentos não autorizados pela ANVISA, tudo na forma retratada na denúncia. Verificada a pluralidade de infrações, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento de concurso material entre os crimes capitulados. Recebida a denúncia, determinou-se a citação dos denunciados para responderem à acusação, assim como a requisição de seus antecedentes criminais. Folhas de antecedentes criminais dos acusados aportaram nos autos. Citados, os denunciados responderam à acusação, arrolando testemunhas. Revogou-se a prisão preventiva dos denunciados. Confirmou-se o recebimento da denúncia e designou-se audiência de instrução e julgamento. Na data designada para audiência, ouviram-se testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Ausente testigo, foi o ato redesignado para término das oitivas. Em nova audiência, colheram-se os testemunhos faltantes e interrogaram-se os réus. Acusação e defesa apresentaram memoriais escritos. O MPF juntou documentos, dos quais tomaram ciência os réus. O MPF atravessou petição para requerer preferência de julgamento. Sobreveio informação sobre o falecimento do réu Fernando da Silva. Converteu-se o julgamento em diligência

para oficiar à cata da certidão de óbito do aludido réu. A certidão de óbito requisitada foi juntada. O MPF teve vista dos autos e requereu a extinção da punibilidade com relação ao réu Fernando da Silva. É o relatório. DECIDO: Mors omnia solvit. De fato, extingue-se a punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, do CP), o que significa que contra ele não se instaura a ação penal, cessa a iniciada ou não se executa a pena aplicada. Mas calha cumprir o artigo 62 do CPP. No caso dos autos, o óbito do acusado Fernando da Silva está devidamente comprovado pela certidão de fl. 538. Sobre mais, vez oferecida ao digno órgão do Ministério Público Federal, pugnou ele pela decretação da extinção da punibilidade de Fernando (fl. 539). É de acolher, assim, a promoção ministerial de fl. 539 e declarar a extinção da punibilidade do acusado Fernando da Silva. No mais, os réus remanescentes foram denunciados pela prática dos crimes capitulados nos artigos 14 e 18 da Lei n.º 10.826/2003 (Alexandre e Fábio) e no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006 (Fábio), em concurso material (art. 69 do CP). Do que se apurou, na abordagem policial descrita na denúncia a veículo vindo do Paraguai, o réu Fábio foi surpreendido portando um simulacro de fuzil calibre 22, cem munições calibre 22 e 2,5 gramas de cocaína (fl. 14). Já, com o réu Alexandre foram encontradas cem munições calibre 38 e vinte e cinco munições calibre 380 (fl. 13). Segundo as testemunhas Antonio Marques André, Luiz Antonio de Carvalho e Carlos Henrique Belini Magdaleno (fls. 349/354), arroladas pela acusação e pela defesa, os denunciados, no momento da apreensão, declararam que tinham adquirido o armamento no Paraguai. E isso é sobretudo importante, já que, como ressaltado, a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STJ, RTJ 68/54). A testemunha comum Ezequiel Albuquerque, motorista que conduziu os réus na viagem ao país vizinho, confirmou que se hospedaram no mesmo apartamento na Pensão da Linda, em Salto de Guairá, já no Paraguai. Arma e munições vieram bem guardadas com eles, de sorte que não as percebeu. Na abordagem, cada um identificou a própria bagagem, Fábio inclusive. Importa destacar que os laudos periciais de fls. 87/92 e 97/106 atestaram a origem estrangeira das armas e munições apreendidas em poder dos réus. No contexto probatório ainda releva que Fernando manteve contato com um tal "Anderson Gordin", via WhatsApp, tratando da venda de armas a preço referido em dólar (fls. 203/210). A internacionalidade do delito, assim, ressurta. Note-se que, interrogados em juízo (fls. 392/400), os réus apresentaram versões hesitantes, pouco claras e visceralmente contraditórias a respeito da aquisição das armas e munições em exame, debilitando à inanição a tese da defesa. De feito. O réu Alexandre afirmou que as munições com ele encontradas pertenciam ao réu Fernando, seu irmão. Disse que viajou ao Paraguai com ele e o réu Fábio. Lá chegando, foi sozinho às compras e só voltou a encontrar com os outros dois no final da tarde. Não sabe se Fábio e Fernando ficaram juntos. Contou que Fernando, quando chegou, mostrou duas camisas que tinha comprado. No dia seguinte, foram à Guairá ainda na parte da manhã. Afirmou que andou por lá, mas não comprou nada. Sabe que Fernando e Fábio fizeram compras, porque voltaram com sacolas. Fernando lhe contou que comprou munições em Guairá, que disse ser para uso pessoal. Informou que Fernando sempre teve arma, mas não legalizada. Admitiu que trouxe a munição adquirida por Fernando presa na perna, a pedido dele. Fábio não comentou se tinha comprado alguma coisa em Guairá. Já o réu Fábio contou ter viajado com Fernando e Alexandre ao Paraguai e que, em lá chegando, saíram às compras separadamente. Disse que nenhum dos dois viu o que ele comprou e que não sabe se eles adquiriram armas no Paraguai. Só fez compras na parte da manhã; à tarde ficou descansando na pensão onde estavam hospedados. Afirmou que na manhã seguinte foram ao lado brasileiro, onde combinaram encontrar com os demais para seguir viagem em retorno. Já no Brasil, comprou uma carabina, num restaurante, de um rapaz que chegou oferecendo. Nesse momento, ao que afirma, estavam juntos os três réus. Disse que pretendia ficar com arma, para levar em pescaria. Não é demais, por fim, aludir às declarações do réu Fernando em interrogatório, já que fez referências aos demais réus. Disse ele que foi ao Paraguai com os outros dois denunciados. Afirmou que ao chegarem lá saíram juntos às compras. Na parte da manhã do dia 13 de março de 2015 todos compraram roupas. Na parte da tarde, segundo afirmou, comprou uma caixa de som, uma máquina de barbear, relógio e tênis. Falou que Fábio comprou tênis, capacete e sapato; não se lembrou do que Alexandre comprou à tarde. Afirmou, ainda mais, que o combinado era encontrar com a van que os conduziria na manhã do dia seguinte, em Guairá. Disse que ficaram juntos, os três réus, em Guairá e que lá não saíram para comprar nada. Mas adquiriu uma arma de choque, dois "38" e munições de um rapaz que veio oferecer quando estava numa lanchonete. Falou que não pretendia fazer nada com a arma; pretendia usá-la só na sua própria defesa. O aparelho de choque também se destinava à sua defesa pessoal. Ao que se nota, por incongruentes, as narrativas se excluem e deixam intocadas as asseverações das testemunhas no sentido de que armas e munições foram compradas no Paraguai, porque assim o disseram espontaneamente, no momento do flagrante, os próprios acusados. Outrossim, embora as armas e munições em questão sejam consideradas de uso permitido - segundo referem os laudos periciais levantados - não possuíam os denunciados (nem legalmente poderiam ter) autorização da autoridade competente para adquiri-las, portá-las ou importá-las. Só os órgãos mencionados no artigo 6.º da Lei n.º 10.826/2003 podem conseguir autorizações de compra de armas e munições, sempre com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do Regulamento. Aliás, todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas em Regulamento (1º e 2º, do art. 23, da Lei n.º 10.826/2003). O que se tem, então, é que os réus Alexandre e Fábio, sem autorização da autoridade competente, importaram do Paraguai armas de fogo e munições, as quais tinham consigo no momento do flagrante, o que remete às figuras típicas dos artigos 14 e 18 da Lei n.º 10.826/2003. Não é caso, todavia, de reconhecer concurso material entre as citadas infrações. Decerto, a agentes que, com a mesma conduta, possuem irregularmente arma de fogo e munições de uso permitido e praticam o delito de tráfico internacional de arma de fogo, aplica-se somente a pena mais grave, referente ao tráfico, pois as ações previstas no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003 estão contidas no artigo 18 da mesma lei, a tutelar o mesmo bem jurídico, mas, na transnacionalidade, em diferente e mais intenso estágio de perturbação. O crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição é de ação múltipla ou de conteúdo variado, formal, de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que representa para a incolumidade pública. Reclama somente dolo genérico, não havendo necessidade de especial fim de agir. A intenção de lucro e a destinação para terceiros das armas e munições introduzidas no território nacional não constituem elementares do tipo em comento e, portanto, a destinação para uso próprio não arreda a perfeita adequação da conduta dos réus ao modelo penal em análise. Prosseguindo, sobre a substância encontrada com o réu Fábio, o laudo de perícia criminal de fls. 219/222 atestou tratar-se de 2,5 gramas de cocaína. Interrogado (fls. 399/400), Fábio admitiu que trazia a droga no dia dos fatos e que se destinava ela a uso próprio; disse tê-la adquirido no Brasil. É importante consignar, no tema, que o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal não obsta que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção ou estabeleça para determinado crime pena diversa da privação ou restrição de liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora. Enfim, como o uso próprio não afasta a ilicitude da conduta praticada, incide o réu Fábio nas penas do artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. Em suma, a prova é suficiente e conduz à condenação dos réus Fábio e Alexandre nas penas do artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003. Fábio é ainda de ser condenado na reprimenda do artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. Passo à fixação das penas. Nessa etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias que envolvem o fato criminoso e que distinguem a pessoa do réu. Por isso, individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, promovendo a distinção de coisas, pessoas ou situações dentro do contexto fático analisado. Em primeiro lugar, ALEXANDRE DA SILVA será condenado às penas do artigo 18, da Lei n.º 10.826/03. A dosimetria é a seguinte: Na primeira fase, das circunstâncias judiciais, forte nas diretrizes do artigo 59 do Código Penal, sem que nenhuma delas revele reprovabilidade acima da ordinária (ênfatizando-se que não registra maus antecedentes e trouxe do Paraguai munição em quantidade que não exorbita), fixo a pena-base no mínimo legal de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Na segunda fase, das circunstâncias legais, não concorrem agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, daí por que fixo a pena definitivamente em 04 anos de reclusão, suscetível de

substituição como a seguir será visto, e 10 dias-multa. Cada dia-multa será calculado no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do pagamento, tendo em vista a ausência de elementos sobre a situação econômico financeira do réu. Depois, FÁBIO ROBERTO BITONTI será condenado às penas do artigo 18, da Lei nº 10.826/03 e do artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Segue a dosimetria: (tráfico internacional de arma de fogo e munição) Na primeira fase, das circunstâncias judiciais, firme nos critérios do artigo 59 do Código Penal, sem que nenhum deles revele reprovabilidade acima da ordinária (ênfatizando-se que não registra maus antecedentes e trouxe do Paraguai em uma mochila simulacro de fuzil, calibre 22, e duas caixas de munição do mesmo calibre), fixo a pena-base no mínimo legal de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Na segunda fase, das circunstâncias legais, não concorrem agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, daí por que fixo a pena definitivamente em 04 anos de reclusão, suscetível de substituição (como em seguida será visto), e 10 dias-multa. Cada dia-multa será calculado no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do pagamento, tendo em vista a ausência de elementos sobre a situação econômico financeira do réu. (ter consigo droga para consumo pessoal em desacordo com determinação legal ou regulamentar) Atento aos elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, considerando que o réu não ostenta maus antecedentes e, na segunda fase da dosimetria da pena, que confessou o crime, sem causas de diminuição ou aumento a sopesar, faz-se suficiente a pena de advertência sobre os efeitos das drogas. Ausentes outras circunstâncias incidentes sobre a pena, torno-a definitiva. Saliente-se que fica reconhecido o concurso material entre os delitos citados, conforme o artigo 69 do Código Penal, observada a natureza distinta das penas cominadas (reclusão e advertência). Nos termos do artigo 33, 2º, "c" e 3º c.c. o artigo 59, ambos do Código Penal, considerando o montante das penas e a primariedade dos acusados, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. No mais, em relação aos crimes apenados com pena privativa de liberdade, ambos os réus fazem jus à substituição pela restritiva de direitos, ao teor do disposto no artigo 44 do Código Penal. As penas corporais aplicadas não são superiores a quatro anos e os delitos não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Demais disso, a medida mira melhor ressocialização do que a segregação em estabelecimento carcerário. Com fundamento no 2º do sobrecitado artigo, converto as penas privativas de liberdade aplicadas em duas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), na razão de um dia de pena privativa de liberdade por hora de prestação de serviço, o qual deverá ser oportunamente fixado pelo Juízo de Execução; (ii) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), equivalente ao pagamento de um salário mínimo, à entidade pública ou privada com destinação social, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal, sem prejuízo das penas de multa infligidas. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ausentes os requisitos para decretação de prisão preventiva nesta fase, visto que cumpriram as medidas cautelares impostas na decisão de fls. 243/244. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1-) DECLARO, com fundamento no disposto no art. 107, inciso I, do CP c.c. o art. 62 do CPP, a extinção da punibilidade do réu Fernando da Silva; 2-) CONDENO o réu ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma acima enunciada. 3-) CONDENO o réu FÁBIO ROBERTO BITONTI, qualificado nos autos ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, e ao cumprimento da pena de advertência sobre os efeitos das drogas, pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma antes enunciada. Os réus Alexandre e Fábio ficam ainda condenados no pagamento das custas do processo, de logo autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, promovam-se as devidas anotações e comunicações de estilo, notadamente à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF), inscrevendo-se o nome dos réus Alexandre e Fábio no rol dos culpados e promovendo a conclusão dos autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4639

EXECUCAO DA PENA

0009762-65.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Vistos, etc. Designo o dia 11 de ABRIL de 2017, às 15:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado/sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001303-40.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Vistos, etc. Tendo em vista que Marcos Roberto Silvestre foi condenado ao cumprimento da pena em regime aberto, sem substituição de pena, designo o dia 11 de ABRIL de 2017, às 14:00 horas, para audiência do regime aberto. Após, remeta-se a presente guia de recolhimento PROVISÓRIA à Vara de Execução Criminal da Comarca de Piracicaba/SP, competente para processar o presente feito, nos termos da Súmula 192 do STJ e Resolução 113 do CNJ. Encaminhe-se cópia à 2ª Vara Federal de Piracicaba (Ação Penal nº 00060288720084036109)

INQUERITO POLICIAL

0001666-61.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X REGINALDO ZAMBETTA

Vistos, etc. Designo o dia 11 de ABRIL de 2017, às 14:30 horas, para audiência de transação penal. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-68.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE IRINEU DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência da redistribuição.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.

Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas.

Cite-se e intime(m)-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-04.2016.4.03.6109

AUTOR: ELISANGELA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143, OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ELISANGELA REGINA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexigibilidade de débito, que a ré seja compelida a expedir boletos para pagamento das parcelas de financiamento habitacional e da taxa condominial com vencimento em 11.04.2016, 11.05.2016, 11.06.2016, 11.07.2016 e 11.08.2016, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sustenta ter ajuizado no ano de 2014 ação cautelar na qual houve concessão de liminar para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento imobiliário que, contudo, por problemas na conta judicial, apenas foram efetuados a partir de abril de 2016.

Aduz que desde julho de 2016 não recebe as respectivas faturas para pagamento, sob a alegação de que há inadimplência desde o mês de abril de 2016, no qual se iniciaram os depósitos judiciais no valor fixo de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), tendo recebido notificação relativa às parcelas abril a agosto de 2016, razão pela qual postula a indenização por danos morais.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão parcial da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Documentos atestam a plausibilidade do direito e comprovam que houve autorização para o depósito judicial das parcelas do financiamento imobiliário em decisão que antecipou a tutela nos autos do processo n.º 0006160-37.2014.403.6109, contudo, não alicerçam o pretensão no que se refere à taxa condominial, inclusive porque não demonstram ser a instituição financeira a responsável pela administração.

Destarte, **defiro parcilamente a antecipação da tutela** para determinar que a ré emita os boletos das parcelas vincendas referentes ao contrato de arrendamento residencial em questão.

Cite-se.

Piracicaba, 02 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-85.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada em relação aos autos n.º 5000485-37.2016.403.6109 , apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000117-91.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, uma vez que o valor total dos bens penhorados é inferior ao valor da execução.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000117-91.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: BELISSI CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, uma vez que o valor total dos bens penhorados é inferior ao valor da execução.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000117-91.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, uma vez que o valor total dos bens penhorados é inferior ao valor da execução.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000117-91.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, uma vez que o valor total dos bens penhorados é inferior ao valor da execução.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-37.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

Concedo à exequente o prazo de quinze dias para recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

Após a comprovação do recolhimento das custas, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual e diligências.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-13.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA - ME, DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para esclarecer a prevenção apontada em relação ao processo nº 0003800-95.2015.403.6109, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

PIRACICABA, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-82.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE CARRARA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 1 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-62.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DE DO GAS - COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOSE ADAUTO NUNES, SILVANA DE FATIMA CAMPEAO NUNES

Concedo à CEF o prazo de quinze dias para regularização da representação processual, uma vez que o subscritor da petição inicial (Dr. Marcelo Machado Carvalho) não consta da procuração juntada aos autos.

Após atendida a determinação acima, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretária a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual e diligências.

Piracicaba, 01 de março de 2017

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 984

PROCEDIMENTO COMUM

0010911-96.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-12.2005.403.6109 (2005.61.09.003091-5)) - JAC VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X EUGENIO BRAZOLIN FILHO X TELMA APARECIDA BOSCARIOL BRAZOLIN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 607/611: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a requerente a reconsideração da sentença de fls. 601/602-verso, sob o argumento de que houve contradição. Sustenta a embargante a ocorrência de contradição no decisum, em relação às regras disciplinadas no direito registrário, sob o argumento de que as herdeiras não poderiam requerer a abertura do inventário do falecido, representante legal da empresa requerente, antes de efetuada a sobrepartilha dos bens do inventário da esposa. Explica que o falecido era casado em regime de comunhão universal com a Sra. Magali Coletto Arantes de Carvalho, que faleceu em 13/09/2008, e cujo inventário está aberto aguardando a sobrepartilha dos bens, inclusive das cotas da empresa, razões pelas quais as herdeiras estariam impedidas de proceder à abertura do inventário. Requer, por fim, que seja sanada a contradição a fim de que seja dada continuidade na demanda, sendo a empresa requerente representada pelas herdeiras de seu falecido, com arrimo no princípio da continuidade. Pois bem, não há que se falar em contradição no presente caso, já que inexistente impedimento legal para a abertura do inventário do falecido, representante legal da empresa. Pelo contrário, consta no artigo 672 do CPC que é lícita a cumulação de inventários para a partilha de herança de pessoas diversas quando houver: I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens; II - herança deixada pelos dois cônjuges ou companheiros; III - dependência de uma das partilhas em relação à outra. Ou seja, cumpria aos herdeiros, com o falecimento do representante legal da pessoa jurídica, requerer a distribuição de seu inventário, por dependência ao de seu cônjuge, no prazo legal, requerendo lá as medidas de urgência que entendessem necessárias. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002846-83.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 23/11/2016 e considerando que os Embargos à Arrematação foram julgados extintos, como certificado às fls. 218/219, expeça-se a competente Carta de Arrematação e Mandado de Entrega dos bens ao arrematante qualificado às fls. 207, uma vez que comprovada nos autos o pedido de parcelamento formalizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014, conforme extrato em anexo.

Expeça-se também ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 214 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 215, a título de custas processuais.

Sem prejuízo, providencie a Secretária o cancelamento da penhora do veículo arrematado, pelo sistema RENAJUD.

Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006598-29.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AERoclube DE PIRACICABA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

Fls. 150/158: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de

documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendendo a tramitação do feito, bem como cancelo o leilão designado para o dia 09/03/2017.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Não confirmado ou rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução com a realização dos leilões designados para os dias 30/08 e 13/09/2017. Intime-se.

Expediente Nº 985

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006954-83.1999.403.6109 (1999.61.09.006954-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103910-86.1995.403.6109 (95.1103910-5)) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA ME(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO E Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Em face da Execução Fiscal nº 1103910-86.1995.403.6109, foram opostos os presentes embargos, visando o decreto de nulidade da execução, tendo em vista a não observância, pela exequente/embargada, de decisão proferida em ação declaratória, já transitada em julgado, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, bem como em razão de desrespeito ao que preceitua a Lei Complementar nº 07/70. Recebidos os embargos (fl. 85), a embargada apresentou impugnação, sem, no entanto, enfrentar as questões fáticas colocadas pela embargante (fls. 87/94). De relevante, foram juntados aos autos diversos documentos e cálculos, bem como proferidas decisões às fls. 163/163v, 236 e 298/299v. A embargada, inicialmente sustentou que seus cálculos estavam corretos e apresentou documentos administrativos que comprovariam a revisão realizada (fls. 165/228). A embargante, por sua vez, juntou cálculos, os quais comprovariam que o valor devido seria muito inferior ao exigido (fls. 239/293). Por fim, em cumprimento ao disposto na decisão de fls. 298/299v, a embargada se manifestou fls. 306/322v, agora admitindo uma redução no valor do débito, tendo a embargante se manifestado sobre isso às fls. 324/324v, não se opondo aos valores novos apresentados pela embargada, mas insistindo no pedido de procedência dos embargos, para o reconhecimento da nulidade da execução, por ausência de certeza e de liquidez. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a superação, pelas partes, da matéria fática controvertida, remanescendo apenas questões de direito para deliberação do Juízo, sendo desnecessária, assim, a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Conforme acima exposto, a matéria fática controvertida restou superada. A embargada, em sua manifestação de fls. 306/322v, admitiu que houve um excesso de execução, reduzindo o valor total do débito na data do ajuizamento (26/06/1995) para R\$ 44.305,42 (fl. 306v). Vale lembrar que o débito foi ajuizado pelo valor de R\$ 102.759,51. Em sua manifestação de fls. 324/324v, a embargante não se opôs a esse valor, mas insistiu no pedido de procedência dos embargos, para o reconhecimento da nulidade da execução, por ausência de certeza e de liquidez. Pois bem. Não havendo mais controvérsia quanto ao valor do débito, passo a decidir quanto ao pedido remanescente. Nesse ponto, o pedido não procede, pois o reconhecimento judicial de excesso de execução ou a inexigibilidade de parcelas da CDA, não torna o título nulo, bastando, para o prosseguimento do feito executivo, a adequação do valor. Esse entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência, inclusive com julgamento com efeito vinculante para as partes, realizado pelo C. STJ no REsp 1.115.501/SP, com a seguinte tese firmada: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). Assim, refeitos os cálculos e expurgadas as parcelas indevidamente exigidas no título original, a execução fiscal poderá prosseguir pelo valor ora apurado, tendo em vista a concordância de ambas as partes com essa quantia. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de fixar o valor da dívida exigida na Execução Fiscal nº 1103910-86.1995.403.6109 (CDA 80.7.94.007848-05) em R\$ 44.305,42 (quarenta e quatro mil trezentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), para o dia 26/06/1995, conforme fl. 306v. A despeito da sucumbência recíproca, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Não obstante, condeno a embargada ao pagamento dessa verba, com fulcro no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, fixando-a em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, que no caso foi de R\$ 58.454,09, com atualização a contar de 26/06/1995. A condenação é fixada no percentual máximo em razão do tempo de tramitação do feito (art. 85, 2º, IV, última parte). Por fim, aplico, aqui, a redução pela metade prevista no art. 90, 4º, do CPC, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela vencida, nessa parte. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008526-93.2007.403.6109 (2007.61.09.008526-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-83.2001.403.6109 (2001.61.09.002578-1)) - SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal.

Assim, promova a embargada/exequente as medidas necessárias, nos autos principais.

Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004545-12.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-08.2013.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MUNICIPIO DE LEME(SP114472 - CLAUDIA KINOCK ALVARES SENEDA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 0005330-08.2013.403.6109, foi dado provimento à exceção de pré-executividade interposta pela embargante, para excluí-la do polo passivo da execução fiscal embargada. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas de sucumbência. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006724-79.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003991-2)) - DARCI MARQUES DA SILVA(SP112796 - SIDNEI GOMES DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos à execução fiscal nº 200961090039912, visando o reconhecimento da conexão entre a Ação anulatória de dívida tributária nº 2008.61.09.006833-6 e os presentes embargos, já que a dívida fiscal cobrada nos autos principais, decorrente de glosa de recibos de despesas odontológicas e psicológicas utilizadas nas Declarações de Imposto de Renda de pessoa física nos anos de 2000/2002, é matéria de discussão na ação anulatória, requerendo, assim, a reunião dos feitos. Pleiteia ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 30, O MM. Juízo deixou de apreciar, por ora, o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita e concedeu o prazo de 10 dias para que a embargante junte cópia da CDA que instrui a execução fiscal embargada. Às fls. 31/45 juntou cópias das peças do processo principal, em cumprimento ao despacho de fl. 30. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco o disposto no artigo 55 do Código de Processo Civil, acerca do instituto da conexão processual: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir." Ademais, considerando que a causa de pedir são os fundamentos de fato e de direito do pedido. E o pedido, o objeto litigioso do processo, há de se esclarecer que não há conexão entre os presentes autos e a Ação Anulatória supracitada. Assim vejamos: Da análise da exordial, observo que a embargante pleiteia tão somente o reconhecimento da conexão entre estes embargos à execução e a ação anulatória, pois, em momento algum, a embargante adentrou na matéria de defesa contra o crédito tributário em discussão, impugnando-o (glosa de recibos de despesas odontológicas e psicológicas utilizadas nas Declarações de Imposto de Renda de pessoa física nos anos de 2000/2002), não se identificando, pois, as causas de pedir e o pedido nas demandas cujo embargante quer vê-las reunidas. Ora, a reunião dos feitos se justifica pelo fato de, embora possam ser ajuizados e julgados separadamente, sobre injustificadamente a lentidão e o gravame das despesas processuais bem como a possibilidade de receberem sentenças conflitantes. Porém, no presente caso não se justifica a reunião dos processos para fins de julgamento simultâneo, eis que a causa de pedir e o pedido são diferentes. Ademais, já foi proferida sentença na ação anulatória, sendo que o art. 55, 1º, do CPC, é expresso no sentido de afastar a reunião dos processos se um deles já houver sido sentenciado. Importante consignar, também, que apesar da interposição de exceção de pré-executividade pelo embargante nos autos principais, foi debatido naquela ocasião a conexão em comparativo com a execução fiscal e não com os presentes embargos, ocasionando, pois, um julgamento diverso do aqui explanado. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a presente causa é isenta de custas. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e, certificado o trânsito em julgado, também cópia deste documento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005930-24.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-46.2006.403.6109 (2006.61.09.002692-8)) - SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 20066109002692-8. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme cópia das certidões de fl. 208/208-verso dos autos principais que seguem, o administrador judicial, ADNAN ABDEL KADER SALEM, foi intimado da penhora no dia 01/06/2016. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada no dia 06/07/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005931-09.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-29.2006.403.6109 (2006.61.09.004465-7)) - SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0004465-29.2006.403.6109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme cópia das certidões de fl. 248/248-verso dos autos principais que seguem, o administrador judicial, ADNAN ABDEL KADER SALEM, foi intimado da penhora no dia 01/06/2016. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada no dia 06/07/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003231-60.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-92.2013.403.6109 () - CARLOS EDUARDO FRANCO DA ROCHA X SANDRA AMELIA GAUSSMANN MARTINELLI FRANCO X ROGERIO BENEDITO FRANCO DA ROCHA X

REGINA DE CASSIA ANGELO FRANCO X JOSE FERNANDO FRANCO DA ROCHA X MARLI APARECIDA ALCANTARA FRANCO X MARIA APARECIDA FRANCO DA ROCHA X ANTONIO FRANCO X CARMEN CRESPO FRANCO(SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CARLOS EDUARDO FRANCO DA ROCHA e outros em face da FAZENDA NACIONAL, visando afastar a indisponibilidade do bem imóvel de matrícula nº 94.015, registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP, adquirido do Sr. Jamil El Kadre e ocorrida nos autos da Cautelar Fiscal nº 0004432-92.2013.403.6109, em que a Fazenda Nacional move contra SEMPERMED BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e outros. Requereu, por fim, a medida liminar de tutela de urgência e a condenação dos embargados em custas processuais e honorários advocatícios. Alegam os embargantes, em síntese, que o imóvel citado foi adquirido em 14/03/2008, por meio de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações oriundos de contrato particular de promessa de venda e compra de imóvel quitado do Sr. JAMIL EL KADRE e, ocasião em que os embargantes, Antonio Franco e sua esposa, Carmem Crespo Franco, já tomaram posse do imóvel. Sustentam que até o presente momento não foi outorgada a escritura definitiva do imóvel, em que pese terem acordado na ocasião da compra que a transferência do imóvel pelo Sr. Jamil seria feita após a regularização de algumas pendências registraes. Salientam que há documentos nos autos que demonstram que o imóvel foi adquirido de forma regular e sem qualquer vício ou fraude, até porque a medida cautelar fiscal que decretou a indisponibilidade dos bens do Sr. Jamil El Kadre foi distribuída em 24/07/2013, ou seja, mais de cinco anos após a venda do imóvel aos embargantes. Às fls. 94, foram recebidos os embargos para discussão e indeferida a liminar pleiteada. A União apresentou manifestação (fls. 97/101-verso), concordando com o levantamento da constrição que recaiu sobre o bem objeto destes embargos, pugnano, contudo, pela extinção do feito em razão da carência da ação. Caso não acolhido esse pedido, requereu o decreto de parcial procedência do pedido inicial. No entanto, em ambas as hipóteses, requereu a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. É o relatório. Decido. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbacão da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiros dos embargantes em relação ao feito executivo. Indubitável, portanto, a subsunção do caso aos comandos do artigo 674 do CPC. Por sua vez, não merece acolhimento o pedido da embargada de extinção do feito por carência da ação, pois a legislação não condiciona o prévio requerimento administrativo para o acionamento da via judicial. Não obstante, os embargantes, ao abrirem mão da via administrativa, assumiram o risco dos ônus sucumbenciais, e devem no caso em exame responder por eles, em razão de sua inércia em promover a regularização da transferência da propriedade do imóvel para seus nomes, isso por força do disposto na Súmula nº 303, do C. STJ, in verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Note-se que sempre estiveram ao alcance dos embargantes os meios para promoverem essa regularização, tanto que informaram nos autos, às fls. 104/125, o ajuizamento de ação de adjudicação compulsória contra o vendedor, providência adotada agora, no ano de 2016, após 8 (oito) anos da realização do negócio. Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por CARLOS EDUARDO FRANCO DA ROCHA e outros, em face da FAZENDA NACIONAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de afastar restrição judicial aplicada sobre o imóvel de matrícula nº 94.015 - 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba. Com fundamento no princípio da causalidade (Súmula nº 303 do STJ), condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Cautelar Fiscal nº 0004432-92.2013.403.6109, cumprindo-se lá naqueles autos o levantamento da restrição judicial. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100783-77.1994.403.6109 (94.1100783-0) - INSS/FAZENDA(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Defiro o requerido pela executada às fls. 308/357 e recebo o seguro garantia, apólice nº 54-0775-23-0157994 (fls. 314/329), como garantia da dívida aqui cobrada, em substituição da penhora de fls. 45/46, nos termos do art. 15, I, da LEF, cumulado com a Portaria PGFN nº 164/2014. Preclusa a presente decisão, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de PIRACICABA - SP (fls. 56, v.) para cancelamento dos registros de penhora que incidiram sobre os imóveis de matrículas nº 14.781 e 19.579 daquela serventia.

Registro que o recolhimento de custas e emolumentos para a averbação junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de PIRACICABA - SP fica a cargo da executada.

Quanto à hipoteca dos imóveis constantes nas matrículas nº 46.267, 46.268, 46.269 e 4.034, tendo em vista que o gravame foi objeto de acordo na seara administrativa, o seu levantamento deverá ser pleiteado no mesmo âmbito.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 306.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100785-47.1994.403.6109 (94.1100785-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. JOAO BAPTISTA S NEGREIROS ATHAYDE) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Defiro o requerido pela executada às fls. 1267/1316 e recebo o seguro garantia, apólice nº 54-0775-23-0157996 (fls. 1273/1288), como garantia da dívida aqui cobrada, em substituição da penhora de fls. 61/62, nos termos do art. 15, I, da LEF, cumulado com a Portaria PGFN nº 164/2014. Preclusa a presente decisão, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de PIRACICABA - SP (fls. 68) para cancelamento do registro de penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 14.781 daquela serventia.

Registro que o recolhimento de custas e emolumentos para a averbação junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de PIRACICABA - SP fica a cargo da executada.

Quanto à hipoteca dos imóveis constantes nas matrículas nº 46.267, 46.268, 46.269 e 4.034, tendo em vista que o gravame foi objeto de acordo na seara administrativa, o seu levantamento deverá ser pleiteado no mesmo âmbito.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fl. 1260, v..

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101263-55.1994.403.6109 (94.1101263-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 54, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora de fl. 16. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100185-55.1996.403.6109 (96.1100185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO SERGIO MALUF(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Chamo o feito a ordem

Melhor analisando os autos, constato que há um depósito realizado (fl. 23) em 15 de agosto de 2005 no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) e, por razões aqui não importam perquirir no momento, o débito foi extinto por remissão. Logo, se mostra absolutamente irrelevante perquirir eventuais destinações dos numerários a outros feitos, à medida que, conforme a própria Fazenda Nacional afirma, não há qualquer débito pendente contra o executado.

Desta forma, a fim de agilizar o encaminhamento em definitivo sem qualquer pendência, determino o que se segue.

Primeiramente, traga o patrono do executado Banco, Agência e número de Conta Bancária de titularidade do réu, a fim de que seja transferido a ele o valor depositado à fl. 23. Com a resposta, oficie-se à CEF a fim de que promova o necessário para tanto.

Após, cumprida tal providência, remetam-se estes autos imediatamente ao arquivo findo, independentemente de nova intimação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1100964-73.1997.403.6109 (97.1100964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Fls. 382: O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, senão vejamos. A empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social, informação que foi prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica em outros feitos no âmbito da Justiça do Trabalho, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento, fato de natureza notória no âmbito desta subseção. Soma-se a isto, os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 384º/385. No tocante a Carlos Fernandes, Laerte Valvassori e Raphael D'Auria Netto, proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em relação a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR (art. 7º da Lei 6.830/80). Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima

consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Sem prejuízo e de imediato, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que incluam no polo passivo da demanda os sócios Carlos Fernandes, Raphael D'Auria Netto, Laerte Valvassori e Mário Luis Fernandes qualificados às fls. 384vº/385.Int.

EXECUCAO FISCAL

1106671-22.1997.403.6109 (97.1106671-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Diante da informação da exequente às fls. 116 no sentido de que foram realizadas as atualizações nos sistemas informatizados da RFB/PGFN, de modo a fazer constar que a CDA nº 32.023.579-3 e seus respectivos créditos tributários foram extintos por decadência reconhecida judicialmente, como demonstrado às fls. 117, deixo de apreciar a petição da executada de fls. 111/112 para que fossem tomadas providências nesse sentido. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1105800-55.1998.403.6109 (98.1105800-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101636-18.1996.403.6109 (96.1101636-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COPIVEL COMERCIAL PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Tendo em vista a notícia da decretação da falência da executada, bem como a penhora no rosto dos autos falimentares, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a expressão MASSA FALIDA no final do nome da empresa executada.
Ao SEDI para as devidas anotações.
Após, suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002457-84.2003.403.6109 (2003.61.09.002457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ESTOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SONIA MARIA GOBETH MAIA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X LUIZ ANTONIO DUCATTI JUNIOR X LUIZ ANTONIO DUCATTI

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 176, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002628-41.2003.403.6109 (2003.61.09.002628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARIA GORETH F. N. NEGRI(SPI59256 - JOSE FLAVIO ROCHA CORREA) X MARIA GORETH FERNANDES NEGRESIOLO NEGRI

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004799-34.2004.403.6109 (2004.61.09.004799-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DOMINGOS JOSE VALERIO X DOMINGOS JOSE VALERIO(SPI59163 - SILVIA COSTA SZAKACS E SPI40440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que houve penhora de quatro imóveis de propriedade do coexecutado DOMINGOS JOSÉ VALÉRIO, pessoa física. A penhora recaiu sobre 50% de 1/8 do imóvel de matrícula nº 50.748; 50% de 1/5 do imóvel de matrícula nº 52.535; 50% de 1/5 do imóvel objeto da matrícula nº 50.747; e 50% de 1/9 do imóvel de matrícula nº 52.537, todos do 2º CRI local, conforme Auto de fls. 90/91, sendo certo que não houve nomeação de depositário e as constrições não foram averbadas.

Às fls. 95/103 o coexecutado apresenta petição impugnando o valor e a porcentagem dos bens penhorados, bem como informando que o imóvel de matrícula nº 52.537, do 2º CRI local, foi arrematado em processo cível.

Às fls. 122 consta decisão judicial reconhecendo o erro das frações penhoradas dos imóveis de matrículas 52.535 e 52.537, bem como determinando a expedição de Mandado de Retificação de penhora para que fosse providenciada ainda a averbação e reavaliação dos bens.

Os Embargos interpostos pelos executados foram julgados improcedentes (fls. 126/129).

Diante do exposto, tendo em vista o valor da dívida aqui cobrada (fls. 140/141) e o provável excesso de penhora, reconsidero a decisão anterior e torno sem efeito desde já a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 52.537, do 2º CRI local, por conta da existência de informação de que tal bem foi arrematado nos autos da Justiça Estadual, como demonstrado às fls. 100/103, apesar da inexistência de registro na matrícula, como se observa da cópia atualizada em anexo.

No mais, retifico de ofício o Auto de Penhora de fls. 90/91 para que passe a incidir sobre: a) 6,25% do bem, equivalente à parte ideal de 1/16 avos do imóvel de matrícula nº 50.748; b) 6,25% do bem, equivalente à parte ideal de 1/16 avos do imóvel de matrícula nº 52.535; e c) 6,25% do bem, equivalente à parte ideal de 1/16 avos do imóvel de matrícula nº 50.747, todos do 2º CRI local, pertencentes ao coexecutado DOMINGOS JOSÉ

VALÉRIO, pessoa física, conforme cópias atualizadas das matrículas que seguem.

Com relação à inexistência de depositário, verifico que o coexecutado recusou a assinar o Auto de Penhora e assumir o encargo, como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 92, muito embora tenha sido intimado da constrição realizada.

Da análise da certidão do Oficial de Justiça, verifico que inexistem razões motivadoras para recusa do coexecutado em assumir o encargo de depositário.

Nos termos do artigo 840 do CPC, inciso III, os bens imóveis rurais serão preferencialmente depositados em poder do executado.

Dessa forma, em se tratando de bens imóveis rurais da pessoa física, nomeio como depositário o próprio coexecutado DOMINGOS JOSÉ VALÉRIO.

Para tanto, expeça-se mandado de intimação em seu nome, a ser cumprido no endereço de fls. 139, para que fique ciente do encargo assumido e seus consectários legais.

Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça providenciar a reavaliação e constatação dos imóveis penhorados, nos termos da decisão acima, bem como intimar o cônjuge do coexecutado, Sra. LAURIDES BERTANOZZI VALÉRIO (CPF 191.735.408-89), nos termos do art. 842, do CPC/2015, salientando que a meação deste e dos coproprietários, será resguardada com o produto da alienação do bem (art. 843, do CPC/2015).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a averbação das penhoras pelo sistema ARISP, com as retificações ora realizadas .

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006295-30.2006.403.6109 (2006.61.09.006295-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP003345 - ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA BEATRIZ CANTO KRAIDE

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Infere-se dos autos que houve indicação de advogada dativa para a executada (fls. 47/50), que se manifestou às fls. 52/63. Posteriormente, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento (fl. 74). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando a indicação de fl. 50, homologo a nomeação da Dra. LENITA DAVANZO (OAB/SP 183.886) como advogada dativa, nos termos do artigo 7º, parágrafo 3º, da Resolução CJF 305/2014, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes junto ao Sistema AJG do Conselho da Justiça Federal, caso ainda não cumprida tal providência. Nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Resolução CJF 305/2014, fixo os honorários no valor mínimo da tabela, considerando a complexidade da causa e o grau de atuação da advogada. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o pagamento através do sistema AJG. Custas já recolhidas. Considerando as renúncias, pelo exequente, à intimação e ao prazo recursal, desnecessária sua intimação. Aguarde-se o trânsito em julgado para a executada e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006643-77.2008.403.6109 (2008.61.09.006643-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE FERREIRA LEITE NETO(SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, visando a cobrança de Multa (Sistema de Autuação) e Taxa Anual por Hectare - TAH. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 41/47), apontando a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. Afirmo, inicialmente, que jamais exerceu qualquer atividade de extração mineral ou pesquisa, sendo, portanto, indevida a cobrança. Ademais, sustenta a ocorrência da decadência e prescrição e, por fim, ressalta que a petição inicial não foi assinada por um advogado regularmente inscrito na entidade de classe, razão pela qual entende que a tramitação é nula, a teor do artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 4º da Lei Federal nº 8906/1994. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 51/52-v, além dos documentos que acostou às fls. 53/80. Sustenta, inicialmente, a intempestividade das alegações do executado pelo fato de que apenas 06 anos depois de intimado da penhora que apresentou a exceção de pré-executividade. No mais, diz ser inverídica a negação do executado de exercício de atividade de minerador, haja vista o alvará n. 7.529. Diz também que não se sustenta a alegação de falta de representação processual do exequente eis que a petição está assinada pela procuradora federal que exerce suas funções com poderes para tanto. Por fim, sustenta que o executado foi notificado por edital em 14/12/2006, havendo a constituição definitiva do crédito em 13/01/2007, razão pela qual, afastou a alegação de decadência e prescrição. Decido. Da intempestividade das alegações do executado sustenta o exequente a intempestividade da presente exceção, porém tal alegação não procede, assim vejamos: A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Ademais, a interposição de exceção não se submete a prazo, vez que, tratando-se de questão relativa à própria nulidade da execução, não se submete a preclusão, razão pela qual afasto a alegação de intempestividade da presente exceção. Da falta de representação processual do exequente afirmo o executado que a petição inicial não está assinada por advogado regularmente inscrito na OAB, razão pela qual pleiteia a nulidade do processo. Porém, tal alegação não deve prosperar, pois no presente caso é o membro da Procuradoria Federal que representa judicialmente o DNPM, sendo assim, para a identificação nos autos do procurador(a) federal, basta o número de matrícula, como assim está mencionado na exordial, bem como nas CDAs. Além, do mais, a Lei nº 9.469 /97 e a Súmula 644 do STF pacificaram o entendimento no sentido de que é desnecessária a apresentação de instrumento de mandato para o procurador de autarquia representá-la em juízo. Portanto, não há que se falar em falta de representação processual da exequente. Do exercício de atividade de minerador pelo executado Afasto, também, a alegação de que o executado nunca exerceu atividade de minerador, pois o documento de fls. 54 (Alvará nº 7.529) comprova que em agosto de 2001 o executado recebeu autorização pelo prazo de 02 (dois) anos para pesquisar Diabásio no Município de Salinho numa área de 33,90 ha. Ademais, os documentos de fls. 53/53-v e 55/80 demonstram a ciência pelo executado do processo administrativo DNPM nº 820.430/1992. Da decadência e da prescrição Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária, que, portanto, possui regramento específico, inclusive no que concerne aos prazos de decadência e prescrição. Para a fixação de tais prazos, deve ser observado o direito intertemporal, haja vista mudanças levadas a efeito ao longo do tempo na legislação que regula a matéria. Desta forma, deve-se levar em consideração a Lei 9.636/98, com as alterações advindas das Leis 9.821/99 e 10.852/04. Confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DNPM. TAH. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. DECRETO 20.910/32. VECIMENTOS ANTES DA LEI 9.821/99. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As multas declaradas prescritas, com vencimento no ano de 2001, integram as CDA 02.001498.2007, 02.001289.2007, 02.001287.2007, 02.005477.2007, 02.005479.2007 e 02.005481.2007, e decorrem de infrações tipificadas no Código de Mineração, tratando-se de dívida ativa não-tributária, objeto de autos de infração, sujeitando-se ao prazo quinquenal, nos

termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. 2. Por sua vez, com relação às CDA 02.005476.2007, 02.001288.2007, 02.001286.2007, 02.001284.2007, 02.005478.2007 e 02.005480.2007, tais inscrições se referem à "taxa anual por hectare". 3. As disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 4. Caso em que as multas declaradas prescritas pela decisão agravada, com vencimento apenas no ano de 2001, e que integram apenas as CDA 02.001498.2007, 02.001289.2007, 02.001287.2007, 02.005477.2007, 02.005479.2007 e 02.005481.2007, possuem vencimento em 23/05/2001, sendo a EF ajuizada em 11/2008, com despacho que ordenou a citação em 18/11/2008. 5. Assim, constituídos os débitos em maio/2001, ocorreu, em tese, a suspensão do prazo por 180 dias pela inscrição em dívida ativa, para alguns, em 03/10/2007 e para outros, em 15/10/2007, e interrupção da prescrição na data do despacho que ordenou a citação, em 18/11/2008 com fulcro no 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que houve o transcurso do quinquênio prescricional em relação a tais débitos. 6. Por sua vez, a cobrança da taxa anual por hectare (TAH), crédito originado de receitas patrimoniais (preço público), quanto à decadência e à prescrição, foi assim regulada: (1) antes da Lei 9.363/1998, aplicável o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, daí a prescrição quinquenal; (2) o artigo 47 da Lei 9.636/1998 estabeleceu a prescrição quinquenal para receitas patrimoniais; (3) a Lei 9.821/1999 modificou o artigo 47, instituindo a decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, sendo mantida a prescrição quinquenal; (4) assim, os créditos anteriores à Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição (artigo 1º do Decreto 20.910/1932 ou, posteriormente, artigo 47 da Lei 9.636/1998); e (5) a Lei 10.852/2004 alterou novamente o artigo 47 da Lei 9.636/1998, estendendo a decadência para dez anos, mantendo a prescrição de cinco anos, contada do lançamento.(...).(AI 00298684720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, à época dos fatos geradores, ou seja, entre janeiro/2002 a janeiro/2003, encontrava-se em vigor o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito, nos termos do artigo 47 da Lei 9.636/98, com redação dada pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeito ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência."Conclui-se, portanto, que os créditos referentes ao exercício de 2002 e 2003, foram constituídos em 19/12/2006 com a notificação do executado (fl. 73/73-v); portanto, não há que se falar em decadência. Também não há que se falar em prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em 14/07/2008 e o despacho citatório em 12 de agosto de 2008, ou seja, menos de dois anos após a notificação do executado.Com relação à(s) Multa(s), por não terem efetuado o pagamento da(s) Taxa(s) Anuais por Hectare, prevista na alínea "a", inciso II, parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Mineração (fls. 4/5 e 69/69-v), também não restou comprovada a ocorrência de prescrição ou decadência, pois elas correspondem ao exercício de 2004 e 2005, sendo que a presente ação foi ajuizada em 15/07/2008.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 41/47.Em prosseguimento, considerando o decurso prazo para interposição de Embargos por parte do executado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetuada à fl. 37, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0008787-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008787-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X GERALDO TORREZAN(SP123464 - WAGNER BINI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 06/08, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Intime-se o peticionário de fls. 15/16 para que informe dados de sua conta para o levantamento do valor de fls. 25/26.Com a resposta, oficie-se à CEF para a transferência a conta informada.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010477-20.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAMPAC S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Fls. 422/445: Indefiro o pedido da executada para que seja reconhecida a nulidade da CDA aqui cobrada, extinguindo o presente feito, valendo-me do quanto já decidido às fls. 421, considerando que o Mandado de Segurança nº 0019516-68.2010.403.6109 interposto por ela continua pendente de decisão final junto ao TRF 3ª Região, como se observa da consulta processual em anexo.

Fls. 456/459: Esclareça a exequente seu pedido de prosseguimento da execução ao argumento de que o débito não mais se encontraria com exigibilidade suspensa, considerando o quanto acima mencionado.

Em não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Do contrário, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003015-41.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Fls. 303/306: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a reconsideração da decisão de fl. 275/276-verso, argumentando que houve omissão, haja vista que este juízo não teria se pronunciado acerca de petição protocolada em 15/10/2014.Observe, inicialmente, que houve um equívoco por parte da embargante ao afirmar que teria protocolado uma petição em 15/10/2014. Da análise cronológica do andamento processual, vislumbro que a exceção de pré-executividade foi interposta em 18/03/2014 (fls. 25/32), acompanhada dos documentos de fls. 33/226.Em 25/06/2014 a embargante novamente juntou petição e documentos (fls. 227/239), ocasião em que foi dada vista à exequente para manifestação em 06/08/2014(fl. 240). A União apresentou impugnação em 02/10/2014 (fls. 242/242-verso) e documentos às fls. 243/274.Os autos

vieram conclusos em 16/10/2014, e a decisão proferida em 30/10/2014 (fls. 275/276-verso). Assim, não há que se falar em omissão com relação à petição protocolada em 15/10/2014, porque na verdade não houve nenhuma petição protocolada nesta data pela embargante. O sistema processual também demonstra que após a última manifestação da embargante, em 25/06/2014, só houve o protocolo da petição de fls. 282/283, feito em 15/12/2014, após a prolação da decisão ora embargada, do que se conclui que nenhuma omissão ocorreu no caso em tela. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Manifeste-se a exequente quanto à petição e documentos de fls. 282/301, notadamente quanto aos efeitos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0011484-02.2014.403.0000 em relação à dívida exequenda. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007654-05.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E E(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Citado, o executado nomeou à penhora bem móvel (fls. 33/34).

O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá "nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11". Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.

No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal, nem tão pouco a propriedade e o valor do bem indicado, o que foi alegado inclusive pela exequente na manifestação de fls. 79.

Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência.

Assim, o bem móvel oferecido não pode ser imposto desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com o ora indicado.

Dessa forma, indefiro a nomeação de bem apresentada, já que não preenchido os requisitos do art. 9º, inciso IV, 1º da Lei 8.630/80.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, averbação e constatação de funcionamento da empresa executada, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008628-42.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.D. FIBRA, INDUSTRIA, SANEAMENTO E COMERCIO(SP321116 - LUCIMARA FERNANDES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social.

Fls. 38/46: Recebo a exceção de pré-executividade como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 26), converto em pagamento a penhora do valor depositado em conta a disposição deste Juízo (fls. 19/20).

Oficie-se à CEF para que providencie a transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado, devendo a instituição bancária comprovar nos autos o cumprimento da ordem.

Após, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que deverá proceder à amortização do débito em razão da conversão em renda do valor bloqueado nos autos.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005321-46.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Fl. 111: Tendo em vista que os bens em questão, em primeiro momento, aparentam compor itens necessários para a consecução da atividade empresarial da executada e, como tal, não podem ser objeto de expropriação no presente momento (Precedente: STJ, CC 144.157), reconsidero a decisão de fls. 103 e indefiro, por ora, o pedido de penhora do direito que a empresa ré tem sobre os veículos relacionados às fls. 88/95.

Diante deste cenário, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito, no prazo 30 (trinta) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006418-81.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente às fl. 90, requerendo a extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000528-30.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PAULO ROGERIO NOGUEIRA SILVA(SP375988 - DOUGLAS JOSE BUENO)

Ante a hipossuficiência de recursos para contratação de advogado por parte do executado PAULO ROGERIO NOGUEIRA SILVA, como requerido às fls. 28/29, e considerando o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal assim como a ausência nesta Subseção Judiciária da Defensoria Pública da União, defiro o quanto solicitado e homologo a nomeação do Dr. DOUGLAS JOSÉ BUENO (OAB/SP 375.988) como advogado dativo, nos termos do artigo 7º, parágrafo 3º, da Resolução CJF 305/2014, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes junto ao Sistema AJG do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o advogado nomeado, por publicação, para ciência do ato.

Em havendo aceitação do advogado nomeado, fica-lhe restituído o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação da impenhorabilidade da quantia, se for o caso, e o prazo para interposição de embargos nos termos do artigo 16 da Lei 6830/80.

No silêncio, vista a exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002265-34.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA.-ME, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 80/85), sustentando a ocorrência de prescrição de parte dos créditos ora executados, ou seja, aqueles constituídos pela CDA nº 80.4.14.124410-48. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 96/108). Sustentou que não há que se falar em decadência ou prescrição de tais créditos, vez que a constituição ocorreria por meio de declaração do contribuinte em 25/10/2007, que, na sequência, aderiu ao parcelamento simplificado. Todavia, tal parcelamento foi rescindido em 17/09/2009. Após, os débitos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, que foi considerado não consolidado em 30/06/2011. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição O crédito em questão foi constituído por declaração do próprio contribuinte, apresentada em 25/10/2007 (fl. 100), sendo este o marco inicial do prazo prescricional. Infere-se dos documentos trazidos pela exequente aos autos que a executada aderiu ao parcelamento simplificado em 26/10/2007 (fl. 99) e, após, àquele instituído pela Lei 11.941/2009, em 02/06/2010 (fl. 103). Por tal razão, permaneceu o crédito com sua exigibilidade suspensa até 30/06/2011, data em que o parcelamento foi considerado não consolidado (fls. 107/108). Como se sabe, a adesão a parcelamento constitui-se causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Por sua vez, não corre o prazo prescricional durante a vigência do parcelamento, em razão da causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN). No caso, a ação foi distribuída em 26/03/2015 e o despacho inicial proferido em 04/05/2015. Assim, muito embora tenha decorrido intervalo superior a cinco anos entre a data de constituição do crédito e o despacho que ordenou a citação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois a empresa executada aderiu a parcelamento, situação que implicou em interrupção e suspensão do curso do prazo prescricional. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 80/85. Em prosseguimento, tendo em vista a certidão e documentos apresentados pelo oficial de justiça (fls. 71/79), e considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005068-87.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCIO GALVANI

ANTONELLI - EPP X MARCIO GALVANI ANTONELLI(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente formulando pedido de extinção do processo em razão do reconhecimento de litispendência com os autos da Execução Fiscal nº 0004510-57.2011.403.6109 (fl. 55). Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Tomo sem efeito a penhora de fl. 45. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005339-96.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X MAURICIO CARLOS AMALFI - ESPOLIO X SELMA AZZI AMALFI(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X SIMONE AZZI AMALFI(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X MONICA AZZI AMALFI(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X ANTONIO AMALFI NETO(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURICIO CARLOS AMALFI - ESPÓLIO e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Instada a se manifestar acerca das causas de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 199/199-v), a exequente apresentou petição às fls. 203/204, informando que os créditos cobrados nestes autos já foram objeto de outra Execução Fiscal, de nº 2002.61.09.004482-2, a qual foi extinta nos termos do artigo 267, VI do CPC, diante da falta de interesse de agir da exequente, eis que, por ocasião do ajuizamento da referida ação, o executado já era falecido. Ressalta que todos os atos processuais praticados naqueles autos, em especial, as determinações de citação do espólio executado, restaram válidas, afastando, assim, a hipótese de prescrição. Os coexecutados interpuseram exceção de pré-executividade (fls. 284/290), argumentando, inicialmente, que o débito está prescrito, eis que a dívida resulta de constituição havida pela Fazenda em 2001, sendo que a presente ação foi distribuída em 31/07/2015, ou seja, mais de 14 anos contados do lançamento. Decido. Inicialmente, considero citados os coexecutados Selma Azzi Amalfi, Mônica Azzi Amalfi, Simone Azzi Amalfi e Antonio Amalfi Neto, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 284/290, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC. Trata a CDA de fls. 04/05 de crédito constituído por declaração, com notificação pessoal ocorrida em 16/04/2001, e de auto de infração com a notificação ocorrida em 16/04/2001, razões pela qual fixo nesta data o termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No caso, a exequente exerceu sua pretensão executiva inicialmente contra MAURICIO CARLOS AMALFI, na Execução Fiscal nº 2002.61.09.004482-2, distribuída em 13/08/2002, tendo por objeto os mesmos créditos em cobro nos presentes autos. O despacho de citação foi proferido naquele feito no dia 22/08/2002 (fl. 15), antes, assim, da vigência da LC 118/2005, quando então seria exigida a efetiva citação do executado para a interrupção da prescrição. No ano de 2003, foi juntado àqueles autos certidão de óbito, dando conta do falecimento do executado em 02/01/1998, ou seja, muito antes do ajuizamento daquele feito executivo (fl. 21). Após mais de uma década de tramitação, a Execução Fiscal nº 2002.61.09.004482-2 foi extinta sem resolução do mérito, por sentença proferida em 09/03/2015, sob o fundamento de que indevido o ajuizamento da execução fiscal contra pessoa já falecida (art. 267, VI, do CPC/1973). Como por ocasião da prolação do despacho inicial naqueles autos exigia-se a efetiva citação do executado como causa interruptiva da prescrição, e considerando que essa citação, por óbvio, nunca ocorreu, em razão de seu falecimento anterior ao ajuizamento, não há que se falar em interrupção da prescrição. Equivocado também o entendimento da exequente, no sentido de que despachos proferidos no curso daquela execução, como por exemplo, para inclusão do espólio, teriam interrompido a prescrição. No caso, o feito foi extinto por se reconhecer que o ajuizamento contra a pessoa falecida era indevido, e, dessa forma, a inclusão do espólio nos autos também não seria aceitável. Dessa forma, correto reconhecer que os atos processuais realizados naqueles autos não produziram quaisquer efeitos jurídicos, muito menos se mostraram aptos a interromper o prazo prescricional. Superado esse ponto, observa-se que, iniciado o prazo prescricional no ano de 2001, a sua interrupção somente ocorreu no dia 03/08/2015, por ocasião da prolação do despacho de citação nesta nova execução ajuizada (fls. 199/199v.). Imperioso, assim, o reconhecimento da ocorrência de prescrição, com fulcro no art. 174, caput, do CTN. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 284/290, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC. Condono a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, inciso I, 3º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se vista às partes, à exequente para o fim do previsto no art. 33 da LEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007603-86.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 46, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Após o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007977-05.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 27, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Após o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001700-36.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDS INDUSTRIA E

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original.

Fls. retro: Manifeste-se a exequente acerca do(s) bem(ns) nomeado(s) pela executada para garantia da dívida.

Em havendo concordância com a nomeação, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s), a ser cumprido no endereço constante nos autos.

Em sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de hasta pública.

Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002397-57.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original.

Fls. retro: Manifeste-se a exequente acerca do(s) bem(ns) nomeado(s) pela executada para garantia da dívida.

Em havendo concordância com a nomeação, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s), a ser cumprido no endereço constante nos autos.

Em sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de hasta pública.

Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003286-11.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original.

Fls. retro: Manifeste-se a exequente acerca do(s) bem(ns) nomeado(s) pela executada para garantia da dívida.

Em havendo concordância com a nomeação, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s), a ser cumprido no endereço constante nos autos.

Em sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de hasta pública.

Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003722-67.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNITAMPOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Fls. 18/20: Defiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração e cópia do contrato social;
- b) junte aos autos a nota fiscal referente ao bem nomeado à penhora, que a executada informa pertencer à terceiro, uma vez que a nota fiscal de fl. 22 não guarda relação com o bem indicado à fl. 24;
- c) junte o termo de anuência do proprietário do bem.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem nomeado à penhora.

Caso contrário, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001622-37.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 103).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000016-42.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIOPEDRENSE S A AGRO PASTORIL(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social. Manifeste-se a exequente quanto ao pagamento noticiado pela executada às fls. 13/16.
Intime-se.

Expediente Nº 987

EXECUCAO FISCAL

1103324-49.1995.403.6109 (95.1103324-7) - INSS/FAZENDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP315869 - ELISANGELA MARIA SOARES ANGELELI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 169/170, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Expeça-se mandado ao 1º CRI local (fl. 82) para o cancelamento da penhora de fls. 57 e intime-se o interessado para que o retire em secretaria, cientificando-o de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao cartório de registro de imóveis para a prática do ato. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006929-21.2009.403.6109 (2009.61.09.006929-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-45.2003.403.6109 (2003.61.09.004128-0)) - CALCARIO BAIRRINHO LTDA X FLORIANO BIANCHINI FILHO X RENATA PARRONCHI BIANCHINI SOAVE X RICARDO BIANCHINI X FLORIANO BIANCHINI NETO X CLAUDIA PARRONCHI BIANCHINI(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSS/FAZENDA X CALCARIO BAIRRINHO LTDA

Defiro o pedido de fls. 150, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003958-53.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-64.2014.403.6109 ()) - BRASTORC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS BRANDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a petição e documentos de fls. 37/58, como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos.

No caso, sustenta a embargante a inépcia da inicial, ante a ausência de valor líquido e certo, abusividade da multa exigida, e, ainda, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, requerendo a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, retornem os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 00029966420144036109.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006488-30.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-45.2014.403.6109 ()) - WALDEMAR CORREA DE QUEIROZ(SP231848 - ADRIANO GAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Em face da Execução Fiscal nº 00072204520144036109, foram propostos os presentes embargos, nos quais sustenta o embargante a ocorrência de prescrição e decadência dos créditos relativos a IRPF. Em relação à CDA nº 80.1.12.020736-10, afirma que se refere ao exercício de 2001 e que, todavia, o crédito só foi constituído em 2012, ou seja, após o prazo decadencial. Quanto à CDA nº 80.1.14.069197-89, aduz a irregularidade do procedimento administrativo, ante a ausência de notificação. A embargada apresentou impugnação às fls. 33/43, refutando as alegações da embargante. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição e documentos trazidos pelo embargante às fls. 45/54, defiro a gratuidade. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Primeiramente, não há que ser acolhida a alegação de decadência relativa à CDA nº 80.1.12.020736-10. Dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional que: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;" Infere-se dos autos que se trata de crédito com vencimento em 2002 e a embargada iniciou o processo administrativo de crédito suplementar em 2006 (fl. 36). Assim, adotada a sistemática do artigo 173, inciso I, do CTN, conclui-se que não

houve decadência do crédito, uma vez que tal prazo iniciou-se em 01/01/2003, primeiro dia do exercício seguinte. Igualmente, não há que se falar em prescrição. No caso concreto, o débito se refere a lançamento suplementar de IRPF em 2006. Os documentos de fls. 37/41 comprovam que houve impugnação administrativa do débito e que em 2012 foi o embargante intimado acerca da decisão administrativa. Portanto, considerando que a execução fiscal foi proposta em 24/11/2014, não ocorreu a prescrição. No que tange à CDA nº 80.1.14.069197-89, o documento de fl. 42, consistente em aviso de recebimento, comprova que o embargante foi notificado em seu atual endereço acerca da constituição do crédito referente ao IRPF/2011. Desta forma, não restando comprovado qualquer vício no procedimento administrativo, não se cogita a extinção do crédito tributário. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desampensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008008-25.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100337-35.1998.403.6109 (98.1100337-8)) - C G S CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

: AUTOS COM VISTAS A EMBARGANTE CONFORME DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 24A SEGUIR TRASCRITO: "Inicialmente, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 11.

Defiro a gratuidade, tendo em vista que a Certidão de Objeto e Pé de fl. 09 informa, nos autos nº 0011249-85.2002.8.26.0451, que não há ativos financeiros da massa falida que a possibilitem arcar com custas e despesas processuais.

No mais, recebo a petição e documentos de fls. 13/22 como emenda à inicial.

Em consequência, recebo os embargos para discussão.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, retornem os autos conclusos.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 98.1100337-8 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão."

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000700-98.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-52.2015.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 0008530-52.2015.403.6109 foi proferida sentença extinguindo o processo, em decorrência do pagamento integral do débito. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas de sucumbência. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005300-65.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-98.2003.403.6109 (2003.61.09.004215-5)) - ABEL PEREIRA - ESPOLIO X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 200361090042155. Conforme disposto no art. 16, inciso III, da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Conforme certidão exarada pelo oficial de justiça (fl. 117^v), o executado, ora embargante, foi intimado acerca da penhora em 06/05/2016. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada em 16/06/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, eis que intempestivos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação do embargado. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005496-35.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011352-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011352-4)) - ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR(SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO E SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00113525820084036109. Conforme disposto no art. 16, inciso III, da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Conforme certidão exarada pelo oficial de justiça (fl. 85), o executado, ora embargante, foi intimado acerca da penhora em 24/05/2016. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada em 24/06/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, eis que intempestivos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação do embargado. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005612-41.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100331-62.1997.403.6109 (97.1100331-7)) - ABEL PEREIRA - ESPOLIO X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP349663 - JEFFERSON JOSE FIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante.

No caso, o embargante (espólio de Abel Pereira) defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das execuções ora embargadas, considerando que o "de cujus" se retirou da sociedade anteriormente à dissolução irregular, bem como o fato de o pedido de inclusão do sócio ter ocorrido após o óbito e, ainda, ter-se operado a prescrição intercorrente.

Entendo, após a análise da inicial e documentos trazidos aos autos, que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 11003316219974036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005820-25.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012760-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012760-6)) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00047957920134036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme a guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 33), a executada, ora embargante, efetuou o depósito em 06/06/2016. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada em 07/07/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, eis que intempestivos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006541-74.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-58.2015.403.6109 ()) - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(SP119266 - ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA E SP326889A - HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Reputo prejudicada a análise do pedido de gratuidade, tendo em vista que a embargante, uma fundação pública, é isenta do pagamento de custas por força do disposto no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.

Recebo os embargos para discussão.

Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, retornem os autos conclusos.

Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00072885820154036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006542-59.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-46.2015.403.6109 ()) - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(SP119266 - ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA E SP326889A - HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reputo prejudicada a análise do pedido de gratuidade, tendo em vista que a embargante, uma fundação pública, é isenta do pagamento de custas por força do disposto no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.

Recebo os embargos para discussão.

Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, retornem os autos conclusos.

Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00069594620154036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007321-14.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-38.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 00074513820154036109 foi proferida sentença

extinguindo o processo, em decorrência do pagamento integral da dívida. Decido. Face ao exposto, diante da ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1102144-27.1997.403.6109 (97.1102144-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MELLO & GERALDINI S/C LTDA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 50/51). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000438-76.2001.403.6109 (2001.61.09.000438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 138/140). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Desconstituo a penhora de fls. 20/21. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000733-16.2001.403.6109 (2001.61.09.000733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Fls. 113: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

EXECUCAO FISCAL

0004128-45.2003.403.6109 (2003.61.09.004128-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CALCARIO BAIRRINHO LTDA X FLORIANO BIANCHINI FILHO X RICARDO BIANCHINI X FLORIANO BIANCHINI NETO(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

Defiro o pedido de fls. 389, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004146-66.2003.403.6109 (2003.61.09.004146-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PANSIERA & PANSIERA LTDA ME X ANTONIO PANSIERA X WALDOMIRO PANSIERA(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENCO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 99, v., a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Tendo em vista a existência de saldo na conta judicial vinculada a este processo, conforme anexo, intime-se a executada para que informe número de conta bancária para a transferência do dinheiro. Com a resposta, oficie-se à CEF para que efetue a transferência para a conta informada. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006577-73.2003.403.6109 (2003.61.09.006577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JURANDIR JOSE MARTIM ME X JURANDIR JOSE MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Defiro o pedido da executada de fls. 51 e determino a expedição de Alvará de Levantamento da quantia que se encontra depositada na conta 3969.635.8165-3, conforme guia dos autos (fls. 34), em favor da executada ou de seu procurador (fls. 32), intimando-os para que compareçam em Juízo para retirada da guia.

Após, ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão retro, enquanto se aguarda o parcelamento firmado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007387-77.2005.403.6109 (2005.61.09.007387-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X PEDRO ANTONIO DE MELLO(SP037583 - NELSON PRIMO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 236, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007388-62.2005.403.6109 (2005.61.09.007388-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP037583 - NELSON PRIMO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 132/133, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002653-49.2006.403.6109 (2006.61.09.002653-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PASTIFICIO ANDREA LTDA ME X ANADIR MENEZES CINTRA X WAGNER ALBRES STOLF X ANDREA STOLF EBERLE(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 191, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002674-25.2006.403.6109 (2006.61.09.002674-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BORGES NETO, BARBOSA DE BARROS E DIAMANTINO - SOCIEDADE(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 146, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002047-84.2007.403.6109 (2007.61.09.002047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 307, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Desconstituo a penhora de fls. 204/205.Tendo em vista que os embargos nº 0008080-90.2007.403.6109 e 0010321-32.2010.403.6109 encontram-se no TRF 3ª Região, comunique-se o tribunal do teor da presente decisão.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009727-23.2007.403.6109 (2007.61.09.009727-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BEL EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Fls. 75: "...Caso exista débito remanescente, intime-se o interessado para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco dias). Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0001345-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 73, v. a exequente requereu a extinção do feito tendo em vista que a CDA foi declarada nula nos autos de nº 0006832-55.2008.403.6109 (fls. 61/70). Dessa forma, diante da ausência superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a execução destes autos decorre de decisão judicial proferida em outro feito, tendo sido lá fixada a sucumbência em favor da parte adversa. Sem custas. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado e dê-se nova vista à exequente para o fim do previsto no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010840-41.2009.403.6109 (2009.61.09.010840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDEREZ MENDES THAME DENNY(SP268000 - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO E SP279882 - ADRIANO ROBERTO MORAES CILLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 34, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005938-11.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 144, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004580-74.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOLAND IND/ E COM/ DE COMPOSTO ORGANICO LTDA(SP351460B - ANA CAROLINA BRITTE BRUNO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 61, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010647-55.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP288976 - GUSTAVO TREVISAN GABRIEL E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Defiro o requerido pela executada às fls. 334/342.

Proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente USINA BOM JESUS S/A AÇUCAR E ALCOOL.

Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução de fls. 334/342, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:

Art. 3. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009765-59.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA)

Petição retro: Tendo em vista que os bens penhorados, em primeiro momento, aparentam compor itens necessários para a consecução da atividade empresarial da executada e, como tal, não podem ser objeto de expropriação no presente momento (Precedente: STJ, CC 144.157), defiro o

requerido pela parte ré, determinando a sustação para novas hastas dos bens aqui penhorados.
Sem prejuízo, diante deste cenário, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito, no prazo 30 (trinta) dias.
Com a resposta, tomem os autos conclusos para novas deliberações.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000576-23.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 51, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002392-40.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MODELACAO BI-CENTENARIO LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Inicialmente, considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 22/35, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Fls. 44/60: Por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da exequente, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Com relação ao pedido da exequente de fls. 44/60 para penhora de faturamento, verifico que não houve qualquer tentativa de diligência de penhora nos autos, uma vez que a exigibilidade da dívida estava suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN (fls. 36).

Considerando, no entanto, as dificuldades que se têm observado na implementação da medida pretendida pela exequente, entendo necessária a demonstração da utilidade da referida construção.

Desta feita, determino a intimação da credora para que traga aos autos documentos fiscais que comprovem o faturamento declarado da executada nos últimos 03 (três) meses, bem como demais documentos que demonstrem o esgotamento da pesquisa de bens em seu nome.

Na mesma oportunidade, comprove a situação do parcelamento firmado entre as partes.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003816-20.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 63, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005374-27.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X LIDER PIRACICABA PAPELARIA LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 100 verso.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados às fls. 58/63, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0003843-66.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA)

Petição retro: Tendo em vista que os bens penhorados, em primeiro momento, aparentam compor itens necessários para a consecução da atividade empresarial da executada e, como tal, não podem ser objeto de expropriação no presente momento (Precedente: STJ, CC 144.157), defiro o requerido pela parte ré, determinando a sustação para novas hastas dos bens aqui penhorados.

Sem prejuízo, diante deste cenário, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito, no prazo 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005108-06.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl. 43, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege". Oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento dos valores depositados á fl. 26. Quanto aos valores de fl. 28, constata-se que não foram transferidos, conforme pesquisa anexa.Após o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007212-68.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODOVALDO CELENCIO(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 55, v., a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Tendo em vista que tão somente os valores referentes ao bloqueio de R\$ 5.746,67 (fl. 31) foram devolvidos ao executado (fls. 38/40), oficie-se à CEF para que proceda a devolução dos valores, R\$ 613,12 e R\$ 192,02 (fl. 31, v.) para a conta do executado informada à fl. 23.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004670-43.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de pré-executividade de fls. 19/24.
Após, retornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005085-26.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl. 40, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege". Oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento dos valores depositados á fl. 31.Após o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005539-06.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERMINIA ARRUDA DOS SANTOS(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção e documentos de fls. 10/41.
Após, retornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000423-82.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA THEREZINHA COURAS PEREIRA(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)

Fls. 11/39: Primeiramente, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade interposta, uma vez que o excipiente é parte estranha à relação processual, não havendo que se falar em regularização do polo passivo para que passe a constar o espólio, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada após o falecimento da executada.Todavia, observo que a distribuição da ação ocorreu em 27/01/2016.Os documentos de fls. 37/38 demonstram que a executada já havia falecido em 31/12/2012, antes da propositura desta execução fiscal. Decido. Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face da executada em data posterior ao seu falecimento. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte.Iso porque, com o óbito da executada, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil.Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001346-11.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 36/37).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa

na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002076-22.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MINERCON MINERADORA LTDA(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 21, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004057-86.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl. 17, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege". Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004232-80.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente à fl. 48, requerendo a extinção do presente feito pelo pagamento.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0005271-15.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X LUDIVAL MOVEIS LTDA X XAPEC AGROPECUARIA LTDA X LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA X DIVAL TRANSPORTES LTDA X ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. X ZILOG LOGISTICA LTDA X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS E SP019540 - OCTAVIO HELENE JUNIOR)

Tendo em vista que já houve a formalização das penhoras determinadas à fl. 228, faço notícia disto às executadas, bem como da abertura de prazo para elas a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 167 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005383-81.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl. 28, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege". Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008613-34.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl. 24/28, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege". Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004886-29.2000.403.6109 (2000.61.09.004886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGRO PEC STA HELENA SA(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X AGRO PEC STA HELENA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte ora executada não se trata da Fazenda Pública, reconsidero o despacho de fl. 248, pelo que passo a proferir nova decisão, nos termos seguintes:

Fls. 243/247: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela pessoa jurídica Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Alcool.

Proceda a Secretaria a alteração da "Classe processual" para 229.

Intime-se a CEF para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela requerente, observado o prazo legal de 15 (quinze dias), promova o pagamento ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, tornem à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7128

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-35.2017.403.6112 - SUNNAT-CONSULTORIA S/C LTDA - ME X EDUARDO JORGE TANNUS(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Considerando que as Execuções Fiscais nº 0009931-19.2011.403.6112 e 0009932-04.2011.403.6112 tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, remetam-se os autos àquele Juízo para deliberação acerca do art. 55, 1º e 2º, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 7121

EXECUCAO DA PENA

0005511-29.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

Vistos. Cota de fls. 138/139; Defiro. Tendo em vista que o Sentenciado foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante certidão de fl. 136 e cópia da r. decisão de fl. 140, converto as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 2º, alínea "e", da Lei n.º 7.210/84. Consoante sentença proferida nos autos da ação penal, reformada pelo v. acórdão, o Sentenciado foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica, cujo valor seja equivalente a do salário mínimo, e outra de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Ocorre que o sentenciado se encontra recolhido em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, cumprindo pena pela prática de outro crime, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado. Neste sentido: "EMENTA": "PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). "EMENTA": "PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante." (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista que o Sentenciado se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Suzano/SP, conforme certidão de fl. 136, determino o apensamento do presente feito aos autos da Execução Penal n.º 0000372-28.2017.403.6112, e a sua remessa, na forma digitalizada, ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária, localizado em São Paulo/SP, nos termos da Resolução n.º 626/2013, dando-se baixa incompetência. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Suzano/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, com a confirmação do recebimento do correio eletrônico e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos físicos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0007991-43.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAISA RANK(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Cota de fl. 46: Tendo em vista que a Sentenciada não compareceu neste Juízo para informar e justificar suas atividades e não efetuou o recolhimento da pena de multa, designo audiência de justificação para o dia 04 de abril de 2017, às 15:50 horas, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República.

Intime-se a Sentenciada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000372-28.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO)

Cota de fl. 50: Defiro. Providencie a Secretaria o apensamento a estes autos da Execução Penal n.º 0005511-29.2015.403.6112, observadas as

anotações de praxe.

Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 48.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

Fls. 2406 e 2411: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ERISSON DONIZETE FERNANDES, nos termos como requerido pela acusação, conforme cota de fl. 2421.

Fls. 2427/2430: Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, instruindo o ofício com a informação de fl. 2427, solicitando o comprovante de encaminhamento da Carta Precatória nº 304/2016 (0000635-21.2016.826.0357), para oitiva da testemunha Wagner da Silva Paiva, em caráter itinerante, ao Juízo Estadual da Comarca de Penápolis/SP, e seu recebimento.

Fls. 2433/2434: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 18 de abril de 2017, às 15h30, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, para oitiva da testemunha AMAURI BORGES GOMES, arrolada pela acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-31.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CESAR DAMATO FELICIO(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

Fls. 219/224 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

Assim, a conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que fora denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, designo o dia 16 de maio de 2017, às 14:30 horas, para audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado.

Requisitem-se as testemunhas arroladas.

Depreque-se a intimação do réu para comparecer à audiência designada.

Indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que o acusado constituiu defensor, não optando pela nomeação de defensor dativo por este Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-30.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI LEME DA SILVA(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Fls. 144/145: Tendo em vista que a testemunha José Osanam Albuquerque Júnior não poderá comparecer à audiência designada para o dia 04 de abril de 2017, mantenho a referida audiência para oitiva da testemunha Wladimilton Cardoso Ribeiro de Moura e designo o dia 02 de maio de 2017, às 15:50 horas, para oitiva da testemunha José Osanam, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República, na cota de fls. 149/150.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 123, solicitando ao Juízo Deprecado que designe audiência em data posterior ao dia 02 de maio de 2017, conforme solicitado.

Intime-se a testemunha.

Depreque-se a intimação do réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-47.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LEANDRO LOURENCO ROSA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Fls. 138/143: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interpostos pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 144.

Fls. 145/147: Recebo o recurso de apelação tempestivamente protocolado pelo defensor constituído do réu, conforme certidão supra.

Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo da acusação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso do réu.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste

Juízo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004493-36.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ROMANO ARANTES X JULIO CARDOSO DOS SANTOS X REGINALDO SILVA GONCALVES(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP356532 - REGINA LUCIA CAMPANA) X MAURICIO GONCALVES JUNIOR X ALDIVINO GALDINO X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP356532 - REGINA LUCIA CAMPANA) X APARECIDO DE JESUS GONCALVES X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(SP356532 - REGINA LUCIA CAMPANA E GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Fica o defensor constituído dos réus, Dr. José Nilton Gomes, OAB/GO nº 22.118, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar as peças de fls. 258/261 e 262/266, visto que apócrifas, sob pena de desentranhamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 4616

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005582-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls.110/127(sem cumprimento).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004929-98.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9)) - MARCELO AMADEU FALSONI(SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001525-63.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-62.2015.403.6102 ()) - PACE RIBEIRAO CONSTRUTORA LTDA ME X CARLO CESARE PACE X SORAIA SOARES PAPA PACE(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vista à parte embargante da impugnação oposta pela CEF

EMBARGOS A EXECUCAO

0003970-54.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-14.2015.403.6102 ()) - MARCUS VINICIUS JACOB TARLA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vista à parte embargante da impugnação oposta pela CEF

EMBARGOS A EXECUCAO

0006942-94.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-87.2015.403.6102 ()) - J.C.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...intime-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003165-58.2003.403.6102 (2003.61.02.003165-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO GRAMINHA X SANDRA REGINA KOAGURA GRAMINHA(SP019601 - PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 136, tendo em vista que a providência foi tomada junto ao Juízo da Comarca de Altinópolis-SP, conforme se depreende às fls. 116 e 124. Assim, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA(SP244818 - JOÃO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)

Fls. 211/212: defiro a penhora do veículo indicado, expedindo-se mandado/carta precatória para a efetivação da constrição judicial. No mais, oficie-se ao Ciretran local solicitando-se informação do nome da banco financiador do veículo indicado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004853-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004853-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO LUIZ LORENZATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

Fls. 368/369: as razões dos embargos à penhora de fls. 356/364 são infundadas. O veículo de uso pessoal não está compreendido em nenhuma

hipótese prevista no artigo 833 do CPC, no qual são elencados os bens impenhoráveis. Assim, rejeito os embargos opostos pelo executado. Prossiga-se, designando-se data e horário para levar o bem penhorado à hasta pública. Após, expeçam-se os competentes editais, afixando-se uma cópia no átrio do fórum, publicando-se no Diário Oficial Eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015453-96.2007.403.6102 (2007.61.02.015453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X VICTOR MANUEL MACHADO JORGE X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY(SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)
Fl. 150: vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCANUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA EPP X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000849-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMUNDO SANTOS DE ARAUJO
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006592-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR
Diante da informação supra, manifeste-se a CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009380-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRICIA BAGGIO SANTOS(SP249530 - LILIAN PATRICIA BAGGIO)
Vista à CEF em face de pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud e Renajud, conforme despacho de fl. 111.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001771-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MAZZO - ESPOLIO X CAROLINA MAZZO MARTINEZ
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004448-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONILSON PAULO VIEIRA
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000120-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LORENZO FARINOS ALCOVER ME X LORENZO FARINOS ALCOVER(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000123-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENNON SUPERMERCADO LTDA X HELIO AKABOCI X LENNON ANDREY SANTUCCI
Fls. 228/229: por ora, expeça-se nova carta precatória com a finalidade de citar, por ora certa, a co-executada Lennon Supermercado Ltda, na pessoa do executado Lennon Andrey Santucci, que também deverá ser citado. Extraíam-se cópias das cartas precatórias de fls. 114/214 notadamente em relação às diligências empreendidas visando o ato que ora se depreca.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000161-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ANTONIO FACHINI - EPP X MARCOS ANTONIO FACHINI
Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005957-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA BAPTISTA GOMES - ME X ANA PAULA BAPTISTA

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007247-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LGS ORLANDIA TRANSPORTES LTDA X GABRIEL ANTONIO DELEFRATI DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007812-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA X RUTE BRITO GRAZINA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007843-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS - MODA FEMININA - ME X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS X GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI)

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003210-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X ERICA REGIANI PEREIRA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004358-25.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X RAFAEL CICERO POIARES X DANILO CICERO POIARES

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004360-92.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIAL DE CALCADOS SAPATOLATRA DE BATATAIS LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA

Diante da informação supra, manifeste-se a CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008849-75.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W C RIBEIRO MINI MERCADO - ME X SILVIA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO X WAGNER CLEMENTINO RIBEIRO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000237-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L. F. ENERGY TRANSPORTES EIRELI - ME X LAERCIO FERREIRA X FABRICIA LUIZA RONCARATTI TONIOLO

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000591-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME X ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO X JOSE MARCOS NABUCO AMARO

Preliminarmente, nova vista à CEF para que traga aos autos os valores que entende corretos para aplicação do 1º do artigo 523 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002026-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3 R SERVICOS DE PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME X ROBERTO NOGAWA FONZAR X RAFAELA DE CARVALHO COTRIM FONZAR

...vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004177-87.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.C.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004829-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA DA SILVA JOAQUIM

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005452-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGIS FRANCISCO DECARIS - ME X REGIS FRANCISCO DECARIS

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007678-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS COSTA DE ALMEIDA
Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010741-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MRV ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP X MARCELO RODRIGUES VENEZIANO
Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004041-56.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X L. A. DA SILVA ARTIGOS DE VIAGEM - ME X LUIS ANTONIO DA SILVA
Vista à CEF.

Expediente N° 4768

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001653-54.2014.403.6102 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vista à CEF sobre a proposta de conciliação ofertada pela parte requerida.

MONITORIA

0010551-32.2009.403.6102 (2009.61.02.010551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
Vista à parte requerida acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

MONITORIA

0003571-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RODRIGUES CARNEIRO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)
Vista à parte requerida acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

MONITORIA

0005324-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA ANDREA DONEGA X JOSE ROBERTO CENSAO(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)
Vista à parte requerida acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

MONITORIA

0008855-82.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DA PENHA PEDROSO DOS SANTOS(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)
Recurso de apelação pela parte requerida: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM

0309067-70.1990.403.6102 (90.0309067-0) - ISOLDINO CLAUDINO DE OLIVEIRA X JOANA DARC DE OLIVEIRA X WELLINGTON CESAR DE OLIVEIRA X EDSON MARCOS DE OLIVEIRA X FABIO CELSO DE OLIVEIRA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Fls. 234 e seguintes: manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000105-96.2011.403.6102 - SONIA RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 369/370: vista à parte autora para providenciar a documentação solicitada pelo ilustre perito, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-36.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO CEZARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 311: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que se trata de pedido não formulado até a prolação da sentença, e com a prolação desta encerrou-se a primeira instância processual. Exaurida, assim, a atuação deste Juízo. Contudo, em face da apreciação do pedido da tutela resultar em uma decisão interlocutória, a qual pode ser requerida a qualquer momento, tal pleito deverá ser direcionado ao Tribunal Regional Federal desta 3ª

Região, em havendo interposição de recurso. Caso contrário, ocorrido o trânsito em julgado, dar-se-á o cumprimento do quanto já deferido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005248-27.2015.403.6102 - DIRCEU SCAVACINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita oposta pela ré (INSS). Alega que o CNIS informa como renda o valor de R\$ 5.148,08, variando ora para mais ou para menos, justificando assim a revogação do benefício. A parte autora por sua vez demonstra e reitera a manutenção do benefício. Junta comprovantes de despesas que somadas às custas do processo inviabilizam o seu sustento e da sua família. Efetivamente uma família como qualquer outra possui despesas forçadas, tais como água, luz, moradia e alimentação. Sem contar com aquelas extraordinárias e dentre elas os famigerados consignados. Não dá para ter como parâmetro o mero valor de renda. Assim, diante da documentação juntada dando conta que as despesas que o autor possui comprometem substancialmente a sua renda, não lhe permitindo, pelo menos por ora, assumir as despesas decorrentes deste processo, indefiro a pretensão do INSS. No mais, vista às partes do procedimento administrativo juntado e à parte autora da contestação e documentação juntada.

PROCEDIMENTO COMUM

0009185-45.2015.403.6102 - ROSALI GROSS LIMA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 237/243. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à CEF para que informe se houve levantamento de FGTS por ocasião do término do contrato de trabalho do falecido com a empresa Usina São Francisco S/A, esclarecendo-se se a rescisão do contrato se deu sem justa causa. Defiro, ainda, a oitiva de testemunhas quanto à manutenção da qualidade de segurado do autor em razão de doença e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2017, 16:00 hs, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-39.2016.403.6102 - RENATA APARECIDA DALALIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dr. TULIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 04.0.0000151316 - MG, com endereço na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 - casa 038, Vila do Golf - nesta, telefones 16 - 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003889-08.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-46.2011.403.6102 ()) - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CARLOS ALOISIO LEMES(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0004927-55.2016.403.6102 - DURVAL THOMAZINI JUNIOR(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE OFÍCIO: PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 06/04/2017, ÀS 09:00 HORAS, NA SALA 02 DE PERÍCIAS DESTA FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, LOCALIZADO NA RUA AFONSO TARANTO, 455, RIBEIRANIA, RIBEIRÃO PRETO - SP, COM O DR. ANDERSON GOMES MARIN.

PROCEDIMENTO COMUM

0007451-25.2016.403.6102 - UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as

PROCEDIMENTO COMUM

0008444-68.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as

EMBARGOS A EXECUCAO

0005635-42.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-42.2015.403.6102 ()) - KMCI TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Preliminarmente, providencie-se a extração de cópia da sentença proferida nestes autos para juntada nos principais, visando eventual prosseguimento da execução. Recurso de apelação pela parte embargante: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, dispensando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008402-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVARO DONIZETI SIQUEIRA

Vista à parte requerida acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000565-10.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO DE ALCANTRA MIELLE FINOCCHIO

Fl. 49: vista à CEF, com urgência, para que providencie o depósito solicitado pelo Juízo Deprecado (2ª Vara de São Joaquim da Barra) no importe de R\$ 70,65, para fazer face ao pagamento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Feito o depósito, deverá ser comprovado este Juízo sobre o recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado.

CAUTELAR INOMINADA

0005141-17.2014.403.6102 - MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 228: recebo a manifestação da parte autora como desistência ao recurso interposto. Assim, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001328-84.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: a questão posta pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais não tem razão de ser para o não cumprimento do julgado. O V. Acórdão confirmou a sentença proferida em primeiro grau e em nenhum momento houve oposição da Autarquia em relação ao período questionado, não havendo razão para a não implantação dos períodos reconhecidos tal como previsto no julgado. Assim, intime-se novamente a AADJ - INSS para que se cumpra o julgado no prazo de 30 dias, da mesma forma como anteriormente foi determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014436-25.2007.403.6102 (2007.61.02.014436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X ANTONIO BONATO X ILDA DO NASCIMENTO BONATO X NILTON DO NASCIMENTO X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DO NASCIMENTO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO

Fls. 382/383: vista à CEF em face da proposta de renegociação da dívida

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001139-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001139-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X ILDAMARA COLARES DOS SANTOS(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDAMARA COLARES DOS SANTOS

Vista à parte requerida acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008122-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

Vista à CEF sobre a proposta de conciliação ofertada pela parte requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007893-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEWTON CRUZ FLORES(SP233179 - LEANDRO JOSE BAQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON CRUZ FLORES

Vista à parte requerida acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309050-63.1992.403.6102 (92.0309050-9) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X CALCADOS PENHA LTDA X EDVALDO PENHA X WAGNER PENHA X MARCOS AURELIO PENHA X BRENO PENHA X MIGUEL PENHA ANTOLIN NETO X MARIA APARECIDA PENHA X TAILA CRISTINA PENHA X EDULA MARIA PENHA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X R M COMERCIO DE SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X R M COMERCIO DE SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PENHA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PENHA X UNIAO FEDERAL X WAGNER PENHA X UNIAO FEDERAL X BRENO PENHA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PENHA ANTOLIN NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA X UNIAO FEDERAL X TAILA CRISTINA PENHA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o depósito de fl. 255 em favor de RM Comércio de Som Ltda está penhorado (fls. 252/253), oficie-se com urgência ao Gerente do Banco Depositário para que proceda ao bloqueio para eventual levantamento, até ordem em contrário deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002353-69.2010.403.6102 - CARLOS GOMIDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO

ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CARLOS GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 289 e seguintes: a razão não está com o INSS. Segundo a Resolução 405/2016, baixada pelo Colendo Conselho da Justiça Federal, datada de 09 de junho de 2016, em seu artigo 18, regulamenta o assunto da seguinte forma: Capítulo III Dos Honorários Advocáticos. Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Portanto, improcedem os argumentos da Autarquia no que se referem aos honorários contratuais, pois a requisição está em consonância com as orientações citadas. Prossiga-se.

Expediente Nº 4773

MANDADO DE SEGURANCA

0015867-22.2015.403.6100 - BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Diante do recurso de Apelação formulado pelos litisconsortes passivos necessários, SESI e SENAI (fls. 303/320), bem como pela União Federal (Fazenda Nacional) - fls. 325/337, vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003489-91.2016.403.6102 - WALDEMAR ANTONIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0005479-20.2016.403.6102 - CEI- SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(MG115398 - ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0005480-05.2016.403.6102 - MATHESIS ENGENHARIA & CONSTRUCAO LIMITADA X JOEL DUARTE DE SOUZA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0007241-71.2016.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante às fls. 197/237, vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007244-26.2016.403.6102 - NEW VEICULOS E PECAS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante às fls. 195/237, vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007404-51.2016.403.6102 - ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado às fls. 97/99, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011272-37.2016.403.6102 - COINBRA-FRUTESP S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc.COINBRA - FRUTESP S.A., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP objetivando, em síntese, a incidência de correção monetária nos créditos, relacionados ao crédito presumido de IPI, objeto do pedido de ressarcimento - processo nº 13854.000099/2001-30 - os quais foram ressarcidos passados mais de 15 anos do envio do pedido sem que tenha havido a correção monetária pela taxa Selic, até o momento do ajuizamento da ação. Juntou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 28/35), defendendo a improcedência do pedido e pugnando pela denegação da segurança. À fl. 36, o Juízo indeferiu o pedido de liminar, ante a ausência de risco imediato de perecimento do direito, tendo em vista a celeridade do procedimento, dando-se vistas dos autos ao MPF. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 45/53), nada sendo reconsiderado pelo juízo (fl. 54). Em referidos autos foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal (fls. 56/58). Remetidos o feito

ao Ministério Público Federal, veio aos autos a manifestação de fls. 60/61, aduzindo que o presente caso não comporta atuação ministerial como custos legis, bem como a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Devidamente intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou (fl. 62). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada o pagamento de correção monetária, apurada pela taxa SELIC, correspondente a pedido administrativo de restituição de IPI. A tese defendida pela exordial é hoje de aceitação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que inclusive tem decidido a questão pelo rito dos chamados recursos repetitivos, nos moldes do art. 543-C do CPC de 1973. Apenas como exemplo, vejamos os arestos a seguir ementados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO VOTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante se depreende do artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material. De fato, na leitura do acórdão embargado é possível perceber o descompasso entre parte da fundamentação da decisão e sua parte dispositiva. 2. No mais, conforme consignado na decisão embargada, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção reconhecem o direito de correção monetária de ressarcimento de créditos após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, a contar do protocolo do pedido de ressarcimento. 2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do decisum omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito. 3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material. ..EMEN:(EAARES 201101186526, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal. 2. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)". 4. Agravo Regimental provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. ..EMEN:(AARESP 201101186526, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2015 ..DTPB:.) As decisões acima guardam perfeita analogia à hipótese agora decidida, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali lançadas devem ser tidas como integrante da presente decisão. Não vingam também as alegações do Fisco Federal, segundo as quais a correção monetária é indevida por ter o autor lançado não de recursos ao longo da tramitação procedimental. O uso dos recursos previstos em lei é direito subjetivo do contribuinte, que em nada pode ser penalizado pelo exercício regular dessa prerrogativa. Quanto ao índice de correção a ser aplicado, correta a eleição da Selic, por se tratar de fator de ampla aplicação para a correção de obrigações em matéria tributária. Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda e CONCEDO a segurança postulada, para determinar à D. Autoridade Impetrada que pague à autora correção monetária, apurada pela Taxa Selic, ao crédito oriundo do processo administrativo no. 13854.000099/2001-30, a contar do 361º dia de processamento daquele expediente, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. O não cumprimento dessa decisão no prazo indicado implicará em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a favor da impetrante. A sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento noticiado.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002050-11.2017.403.6102 - ACEFLEX CONTENTORES FLEXIVEIS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000272-18.2017.4.03.6102

REQUERENTE: JAMILLY RODRIGUES BIANCHESI

Advogados do(a) REQUERENTE: OG QUEIROZ JUNIOR - MG128185, EDSON ROSSI DO NASCIMENTO - MG74116, RENATO MARINZECK DA SILVA - MG135257

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa R\$ 11.244,00 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Int Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-05.2017.4.03.6102

AUTOR: FERNANDO DONIZETTI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa R\$ 52.800,00 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Int Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 4534

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002733-82.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JANAINA CRISTINA LAVEZ(SP292727 - DEBORA CRISTINA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, com relação a defesa apresentada pela parte ré, às f. 31-36, bem como sobre a proposta de acordo apresentada na audiência, à f. 29.

Int.

MONITORIA

0001536-63.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROGERIO TAKAYUKI MANAGO X ROBERTO SILVANI DE PINHO(SP176965 - MARIA CELINA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2017 397/1068

GIANTI DE SOUZA)

A CEF deverá indicar, no prazo de 10 dias, qual réu deverá ser citado nos endereços apresentados, à f. 266.

Int.

MONITORIA

000189-24.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X N. P. INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE BATATAIS LTDA - ME X NEIDE ROSA DE AGUIAR DO NASCIMENTO X CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelos réus, nos termos do artigo 702, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Homologo o pedido de desistência da CEF com relação a ré Neide Rosa de Aguiar dos Nascimento, tendo em vista o falecimento da co-ré, devendo o SEDI providenciar sua exclusão do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009462-18.2002.403.6102 (2002.61.02.009462-9) - RESOLV PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 10 dias, com relação as informações prestadas pela União, às f. 273-374.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015335-91.2005.403.6102 (2005.61.02.015335-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013894-4)) - AEROAGRICOLA CHAPADAO LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP124129E - CLEISON HELINTON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006981-72.2008.403.6102 (2008.61.02.006981-9) - GUARANI S.A.(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006956-83.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-43.2014.403.6102 - RG SERTAL IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

O SEDI deverá anotar o novo valor da causa fixado nos autos da impugnação ao valor da causa n. 0006888-02.2014.403.6102, tendo em vista o trânsito em julgado daqueles.

A parte autora deverá recolher as custas de distribuição, no prazo de 10 dias, tendo em vista o novo valor da causa.

Posteriormente, dê-se vista à União das f. 690-693, no prazo legal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006552-95.2014.403.6102 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Tendo em vista a resistência do INSS no cumprimento do determinado, à f. 95, determino que seja realizada prova emprestada dos autos n. 0006553-80.2014.403.6102, por se tratarem de casos análogos.

A secretaria deverá trasladar as cópias do Ofício n. 287/2016.21.031, da Gerência Executiva do INSS de Ribeirão Preto. Após dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001643-39.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-76.2007.403.6102 (2007.61.02.001260-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MONTEAUTO VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.
Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009005-34.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-21.2010.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Manifeste-se o advogado da parte impugnada, no prazo de 10 dias, com relação ao alegado pela União, à f. 82. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013894-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013894-4) - AEROAGRICOLA CHAPADAO LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP124129E - CLEISON HELINTON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018762-72.2000.403.6102 (2000.61.02.018762-3) - USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000003-06.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

Expediente Nº 4538

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009875-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA PEREIRA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO)

Prejudicado o pedido do advogado Anderson Rogério Mioto, OAB/SP: 185.597, tendo em vista que foi frustrada a notificação da renúncia, nos termos do artigo 112, do CPC. Não cabe ao Juízo diligenciar pelo advogado, visando localizar o endereço atualizado da parte ré, ora representada pelo patrono.
Int.

USUCAPIAO

0003226-59.2016.403.6102 - CARLOS ROBERTO VITTORAZZI X JANE KELLY SILVERIO VITTORAZZI(SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) X NOVISSIMA ANALIA BARBOSA BASTOS - ESPOLIO

Prejudicados, por ora, os pedidos realizados pela parte autora às f. 166-167.

Dê-se ciência às partes da manifestação da União, às f. 169-182, no sentido de não ter interesse nos procedimentos de usucapião dos imóveis situados no antigo Núcleo Colonial Antônio Prado, nos termos do Memorando n. 58/2012-AGU/PRU3-GAB-HAJ da Advocacia Geral da União - AGU e Nota Técnica n 8/CI-MP da Superintendência de Patrimônio da União.

Tendo em vista que não houve citação, determino que o SEDI proceda a exclusão da União do pólo passivo.

Oportunamente, remetam-se os autos para 4.^a Vara Cível de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0000535-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILMAR DONIZETI DA SILVA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista a ausência de manifestação da CEF

Int.

MONITORIA

0006848-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VICENTE VITAGLIANO(SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI)

Defiro o prazo requerido pela CEF, à f. 75.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0300795-82.1993.403.6102 (93.0300795-6) - CCR CONTESES COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, com relação aos depósitos judiciais, tendo em vista a sentença das f. 32-33 que julgou extinto o feito, sem resolução quanto ao mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0302653-46.1996.403.6102 (96.0302653-0) - COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos.

Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios.

Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.

Expeça-se o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009867-59.1999.403.6102 (1999.61.02.009867-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-19.1999.403.6102 (1999.61.02.007962-7)) - MARTINS CRUZ E CIA/ LTDA(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-08.2001.403.6102 (2001.61.02.002468-4) - CLUBE DE REGATAS DE RIBEIRAO PRETO(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007613-30.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

A secretaria deverá encaminhar para Central de Mandados cópia do cálculo atualizado do débito, conforme informado pela União às f. 405-406. Oportunamente, publique-se o despacho da f. 401.

Int.

DESPACHO DA F. 401:Tendo em vista que o devedor não possui bens passíveis de penhora, conforme demonstrado às f. 392-396, defiro a penhora sobre o faturamento, conforme requerido à f. 400 pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Nesse sentido, cabe destacar a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:PA 2,5 TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS PARA A AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS EXECUTÁVEIS. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. PORCENTUAL FIXADO NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE. REQUISITOS PRESENTES. POSSÍVEL A PENHORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A decisão que ora se agrava tem por escopo apenas a confirmação da penhora e a determinação de que o depositário comprove o recolhimento dos valores devidos, nos termos do mencionado auto de penhora (fls. 78/ 79). - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que cabível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que observados especificamente três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou que, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, (ii) que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e (iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - No caso dos autos, os requisitos para o cabimento da penhora estão adimplidos. - A alegada recuperação judicial não foi comprovada nos autos em nenhum momento. Ateste-se que a certidão de fls. 22/23, bem como a decisão judicial de fls. 24/28, dizem respeito a processo de recuperação judicial em que a agravante não é parte, não havendo qualquer indicativo sequer no sentido de que a agravante encontra-se em dificuldade financeira. - Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada. (Agravo legal improvido..PA 1,5 Agravo de Instrumento n. 0015502-32.2015.403.000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Órgão julgador: Quarta Turma do TRF 3.^a Região, e-DJF3 Judicial em 3.11.2015).A secretaria deverá expedir mandado de penhora e nomeação de administrador, devendo ser penhorado no máximo 5% do faturamento a fim de que não torne inviável a atividade empresarial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004953-92.2012.403.6102 - EUFEMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

O advogado Silvério Affonso Fernandes Pinheiro, OAB/SP: 222.199, deverá esclarecer, no prazo de 10 dias, a juntada de procuração outorgada por Wanda Guimarães Bernardo, tendo em vista que não é parte nos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006068-46.2015.403.6102 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES J B S/S LTDA - ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela União, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009491-14.2015.403.6102 - JONATHAS RODRIGUES DE SOUZA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 5 dias para vista da CEF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013041-80.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-55.2016.403.6102 ()) - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001340-79.2003.403.6102 (2003.61.02.001340-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-43.1999.403.6102 (1999.61.02.007068-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JOSE MARCOS DINIZ GUIMARAES(SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE E SP190714 - MANOEL CONCEICÃO DE FREITAS)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o trânsito em julgado.

A secretaria deverá proceder ao traslado das cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais n. 0007068-43.1999.403.6102.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007962-19.1999.403.6102 (1999.61.02.007962-7) - MARTINS CRUZ E CIA/ LTDA(SP148356 - EDVALDO PFAIFER E SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial "cumprimento de sentença". Deverá, ainda, acrescentar no campo "processo referência" o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012214-55.2005.403.6102 (2005.61.02.012214-6) - SERVICIO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SERVICIO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036399-13.1998.403.6100 (98.0036399-8) - RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA X UNIAO FEDERAL X RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA X UNIAO FEDERAL X RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA(SP133674 - WLADMIR DE OLIVEIRA BRITO)

Indefiro o pedido realizado pelo FNDE, tendo em vista que ambos os depósitos relativos aos pagamentos dos honorários de sucumbência, tanto à União quanto ao FNDE, foram realizados em uma única conta, o que implica a divisão dos valores, conforme determinado no despacho da f. 484. Oportunamente, publique-se o despacho da f. 484 e, posteriormente, cumpra-se o determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008429-56.2003.403.6102 (2003.61.02.008429-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BENEDITO RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Acolho os cálculos apresentados pelo executado, às f. 438-443, tendo em vista a manifestação de concordância do exequente, à f. 446.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% sobre a diferença entre os cálculos do exequente e do executado, em favor do advogado do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000293-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO EVANDRO

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 111, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 1 ano.

Decorrido o prazo acima determinado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000539-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSE MARY BARRETO BERTANI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP214850 - MARCIA REGINA PUC CETTI E SP323351 - HOMERO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY BARRETO BERTANI

Indefiro o requerimento da executada, às f. 219-220.

Reitero os termos do despacho da f. 216 para a parte ré, ora executada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0315011-19.1991.403.6102 (91.0315011-9) - SAID CAR COM/ DE ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Requeira a União a transformação em pagamento definitivo, no prazo de 10 dias, com relação ao depósito judicial, às f. 45-47, tendo em vista o que restou decidido nos autos, às f. 37-41 e 52-65.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0315564-66.1991.403.6102 (91.0315564-1) - SAID CAR COM/ DE ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias, com relação ao depósito judicial, às f. 13, 16, 27-31, 42 e 44, tendo em vista o que restou decidido nos autos, às f. 37-39 e 53-74.

Int.

Expediente Nº 4533

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004042-41.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS CUNHA SILVA
Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DOUGLAS CUNHA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo GM Meriva Premium 1.8, ano 2010/2010, placa ENO 8009, código RENAVAM 00197703933, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 68249534. A requerente sustenta que: a) em 15.1.2015, o requerido firmou, com o Banco Panamericano, um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; b) para garantir a obrigação assumida, o devedor deu o referido veículo, em alienação fiduciária; c) o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; d) a dívida vencida, atualizada até 21.4.2016, perfaz o montante de R\$ 22.360,58 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos); e e) o devedor foi devidamente constituído em mora. Foram juntados documentos (f. 5-19). A decisão das f. 23-24 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo, que ficou sob os cuidados do depositário nomeado, sr. João Sales Lima (f. 30). Devidamente citado (f. 29), o requerido não apresentou resposta (f. 32). É o relatório. Decido. A presente ação de busca e apreensão refere-se a bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Ao dispor sobre a cessão de créditos, o artigo 290 do Código Civil determina: "Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita". Da análise dos documentos das f. 11-12, verifico que o requerido foi notificado da cessão de crédito realizada entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal. Ressalto que é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 26.11.2008). Conforme dispõe o Decreto-lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: "Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Da análise dos autos, observo que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S.A. para garantir a dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes (f. 7-10) e que foi comprovada a mora do devedor (f. 11-12). Verifico, ademais, que, após o cumprimento da liminar deferida nestes autos, não houve notícia de pagamento da dívida, o que ensejou a consolidação da propriedade e a posse plena do veículo ao patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, 1º e 2º, Decreto-lei n. 911/1969). Impõe-se, destarte, a prolação de sentença que confirme a liminar

anteriormente concedida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão para reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo GM Meriva Premium 1.8, ano 2010/2010, placa ENO 8009, código RENAVAM 00197703933, no patrimônio do credor fiduciário, Caixa Econômica Federal - CEF. Oficie-se à repartição competente para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme disposto no artigo 3.º, 1.º, do Decreto-lei n. 911/1969. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003413-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JEAN CARLOS DA SILVA

Defiro o pedido da CEF, à f. 118, a fim de que as empresas de telefonia indicadas forneçam o endereço do réu JEAN CARLOS DA SILVA, CPF: 018.409.517-45, servindo cópia deste despacho com ofício.

Com a juntada das informações, dê-se vista à CEF, no prazo de 10 dias, para que requeiram o que de direito.

Int.

MONITORIA

0008772-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO IVANILDO GOMES DA SILVA
Considerando a petição da f. 87, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0009498-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO DA SILVA

Considerando a petição da f. 80, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003148-61.1999.403.6102 (1999.61.02.003148-5) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROYAL SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para que esclareça as divergências apontadas pela União, às f. 1188-1262.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008435-48.2012.403.6102 - USINA SANTA ELISA S/A(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Usina Santa Elisa S.A. em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a anulação da decisão proferida, em 15.8.2011, nos autos do procedimento administrativo relativo ao Pedido Eletrônico de Restituição - PER nº 03579.36288.150411.1.2.03-9263, cujo número de rastreamento é 948828073, para o fim de ter restituído o crédito relativo ao saldo negativo de CSL, apurado no exercício de 2007. A parte autora alega, em síntese, que: a) é titular de crédito de CSL, em razão de recolhimento feito a maior, no ano de 2007; b) o referido crédito foi objeto do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 28942.79130.310308.1.3.03-4138, que deu origem ao procedimento administrativo nº 10840.910967/2009-18, no qual foi proferida decisão que não reconheceu o crédito apontado porque, da análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, foi constatada a existência de débito, no importe de R\$ 1.365.908,56; c) apresentou petição de manifestação de inconformidade, por meio da qual esclareceu que o documento analisado continha erro de cálculo aritmético, o qual foi retificado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ Retificadora, oportunidade em que foi apurado o crédito pleiteado, no importe de R\$ 309.956,64; d) a manifestação de inconformidade mencionada, acompanhada da declaração retificadora, não foi apreciada pela autoridade competente em razão da desistência da compensação manifestada nos autos do procedimento administrativo, que viabilizou a inclusão do débito (objeto da compensação) no parcelamento previsto na Lei nº 11.941-2009; e) o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 28942.79130.310308.1.3.03-4138 perdeu seu objeto e foi arquivado; e f) o crédito da autora, no entanto, foi pleiteado no Pedido Eletrônico de Restituição - PER nº 03579.36288.150411.1.2.03-9263, cuja decisão de indeferimento, proferida em 15.8.2011, foi fundamentada no fato de o referido crédito ter sido objeto do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 28942.79130.310308.1.3.03-4138. Juntou documentos (fls. 14-180). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 190-193, sustentando que a autora não trouxe aos autos documentos que comprovem a correta base de cálculo da CSL, o que é imprescindível para a constatação de excesso de recolhimento, e que, segundo o documento da fl. 180, eventual indébito seria no montante de R\$ 309.670,88. Nova manifestação da parte autora às fls. 197-199. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 201), as partes se manifestaram às fls. 203-204 e 208. À fl. 210, foi deferida a produção da prova contábil requerida pela parte autora. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial foi apresentado às fls. 276-364 (fls. 371-372 e 377). Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de

deliberação. No mérito, a questão que se impõe é atinente ao reconhecimento do direito de a parte autora ter restituído o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007. A Instrução Normativa nº 166, de 23.12.1999, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a retificação da DIPJ, estabelece: "Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída. Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996." Segundo a norma mencionada, a apresentação da DIPJ retificadora é suficiente para autorizar a repetição do indébito, desde que comprovado o pagamento. De outra parte, a Instrução Normativa nº 1300-2012, dispõe que o saldo negativo da CSLL será restituído com o acréscimo da Selic a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração." Art. 83. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que (...). 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado, como termo inicial da incidência: (...) IV - na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração". Feitas essas considerações, observo que o documento da fl. 111 consigna que o total da CSLL devida pela autora perfazia, no ano-calendário de 2007, o valor de R\$ 1.365.908,56. O comprovante de arrecadação da fl. 112 demonstra que, no dia 31 de maio de 2007, foi realizado o pagamento de R\$ 1.675.579,44, atinente à receita de código 2484, que, por sua vez, foi apurada no dia 30 de abril. Segundo o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dctf-declaracao-de-debitos-e-creditos-tributarios-federais/tabelas-de-codigos-extensoes/csll>), o código 2484 refere-se à CSLL, que é apurada mensalmente. Consoante o laudo pericial das fls. 278-285, a empresa autora possui um crédito decorrente do recolhimento de CSLL no valor maior que o devido, no valor original, sem juros e correção monetária, de R\$ 309.670,88. À fl. 377, a União concordou com o referido laudo. Impõe-se, assim, reconhecer a existência do crédito da autora, decorrente do saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido, que, em 31.5.2007, perfazia o valor de R\$ 309.670,88 (trezentos e nove mil e seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Sobre o referido valor, devem incidir os juros previstos na Instrução Normativa nº 1300-2012. Anoto, nesta oportunidade que a taxa SELIC, cuja incidência está prevista na Instrução Normativa nº 1300-2012, compõe-se dos juros mais a correção monetária do período, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência de quaisquer outros índices de remuneração. Nesse sentido, cito os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais nº 1.012.903 e nº 1.112.52. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar a União a restituír à parte autora o valor de R\$ 309.670,88 (trezentos e nove mil e seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), relativos ao saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido do mês encerrado em 30.4.2007, com atualização pela Selic a partir de 1º de maio de 2007. Condeno a parte ré a restituír as custas adiantadas e ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo certo que os últimos serão fixados na liquidação (art. 85, 4º, II, do CPC). P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0006548-58.2014.403.6102 - JOSE RENATO DA SILVA CAMARGO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSÉ RENATO DA SILVA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça o pagamento de adicional de insalubridade. O autor sustenta, em síntese, que: a) é servidor da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto; b) em razão de as atividades laborais serem desempenhadas em condições prejudiciais à saúde, os servidores lotados naquela agência recebiam adicional de insalubridade; c) em agosto de 2013, o adicional de insalubridade deixou de ser pago com base no memorando circular n. 24/DGP/INSS e no memorando circular n. 14/CADC/CGGP/DGP/INSS; d) os servidores da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto estão recebendo tratamento desigual em relação aos servidores das demais agências da Previdência Social; e e) a supressão do pagamento do adicional de insalubridade contraria norma contida no Decreto n. 93.412/1986, porquanto não há laudo pericial que constate a ausência de insalubridade no ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (f. 20-48). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a resposta e documentos das f. 61-67, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se novamente às f. 70-75. Os documentos relativos à concessão e à cessação do pagamento do adicional em questão foram apresentados às f. 78-100 e 112-113. É o relatório. DECIDO. Não há qualquer controvérsia quanto aos fatos da concessão e da cessação do adicional de insalubridade outrora recebido pela parte autora. O artigo 7.º da Constituição da República assegura aos trabalhadores o "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei" (inc. XXIII). Em relação ao servidor público, o adicional de insalubridade é disciplinado nos artigos 61, 68 e 70, da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos: "Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." Ao dispor sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, correção e reestruturação de tabelas de vencimentos, a Lei n. 8.270/1991 estabeleceu: "Art. 12 Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados nos seguintes percentuais." Por sua vez, o Decreto n. 97.458/1989 regulamentou a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, consignando que a caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista; que aqueles adicionais serão pagos aos servidores que, no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde; e que a exposição aos mencionados agentes será identificada por meio de laudo pericial. Feitas essas considerações, observo que: a) em razão de laudos técnicos, o autor, servidor do INSS, recebia em sua remuneração o adicional de insalubridade (f. 81-98); b) nas ocasiões em que o referido adicional foi concedido, foram elaborados laudos técnicos que atestaram as condições especiais em que o autor e outros servidores da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto desempenhavam suas atividades de trabalho (f. 84, 86-88, 94-95 e 98); c) o Memorando Circular INSS/SOGP/21.731/07, de 12.8.2013, comunicou a exclusão do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores administrativos, com fundamento na Orientação Normativa n. 6, de 18.3.2013, no Memorando Circular n. 24/DGP/INSS, de 9.8.2013 e no Parecer da Seção de Saúde do Trabalhador (f. 66); d) a Portaria INSS/GEX RBP/184, de 28 de outubro de 2011, determinou a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade ao autor, com fundamento na Orientação Normativa n. 2, de 19.2.2010 e no Memorando Circular Conjunto n. 15 DHR/DIRSAT/INSS, de 23.6.2010, uma vez que, nos termos da Portaria INSS/GEX RBP n. 88, de 6.5.2011, o autor passou a exercer função comissionada (f. 99). O Parecer da Seção de Saúde

do Trabalhador, de 12.8.2013, informou que, segundo a Orientação Normativa n. 6/SEGEP/MP, de 18.3.2013, os laudos anteriormente emitidos não evidenciam que os servidores administrativos estejam enquadrados nas hipóteses que passaram a ser caracterizadas "situações de exposição" (f. 113). O Memorando Circular n. 24/DGP/INSS, de 9.8.2013, apenas determina que as Unidades de Gestão de Pessoas deverão providenciar a urgente revisão da concessão do adicional de insalubridade para adequá-la aos termos da Orientação Normativa n. 6/SEGEP/MP, de 18.3.2013 (f. 30). O Parecer e o Memorando mencionados fundamentam-se na Orientação Normativa n. 6/SEGEP/MP, de 18.3.2013, a qual, no intuito de uniformizar entendimentos relativos à concessão de adicionais, dentre eles, o de insalubridade, estabeleceu que a caracterização das condições que ensejam o pagamento dos adicionais deverá observar as normas aplicáveis aos trabalhadores em geral, as instruções nela contidas e a legislação vigente (f. 122-124). Orientação Normativa n. 6-2013/SEGEP/MP, em seu artigo 10, ainda estabeleceu que "a caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978" (f. 35-38). A Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n. 3.214/1978, em seu item 15.4.1.2 estabelece que "a eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador." A legislação vigente, portanto, consigna que a caracterização ou a eliminação do risco que dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade será determinada por laudo pericial. Nas ocasiões em que o adicional de insalubridade foi concedido, foram elaborados laudos técnicos que atestaram as condições especiais em que o autor e outros servidores da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto desempenhavam suas atividades de trabalho (f. 84, 86-88, 94-95 e 98). No presente caso, o Memorando Circular INSS/SOGP/21.731/07, de 12.8.2013, comunicou a exclusão do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores administrativos (f. 66) e a Portaria INSS/GEX RBP/184, de 28 de outubro de 2011, determinou a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade ao autor (f. 99). O INSS, portanto, procedeu à suspensão do pagamento do adicional de insalubridade, sem constatar, por meio de nova avaliação pericial, a eliminação das condições ou dos riscos que ensejaram a sua concessão. A suspensão do pagamento do adicional de insalubridade só poderia ocorrer após a verificação das condições do ambiente de trabalho do servidor, obrigação da qual a autarquia previdenciária não se desincumbiu. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. CESSAÇÃO DOS RISCOS. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO. DIREITO. 1. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (art. 68, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90). 2. Hipótese em que a Administração promoveu a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade percebido pelo impetrante, sem, contudo, proceder à constatação, mediante nova avaliação pericial, da eliminação das condições ou dos riscos que ensejaram sua concessão. 3. Se para outorgar a vantagem ao agente a Administração valeu-se de laudo técnico, o mesmo expediente dela se espera no momento de proceder à supressão do benefício, em atenção ao regramento legal acima citado. Precedente deste Regional. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/5.ª Região, APELREEX 00024179620114058201, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJe 11.5.2012, p. 263) Dessa forma, o ato de supressão de adicional de insalubridade pressupõe a sua fundamentação em laudo técnico. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que restabeleça o adicional de insalubridade da parte autora e restitua o que deixou de pagar a esse título desde a cessação indevida, com juros e correção de acordo com os critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicados no âmbito do TRF da 3.ª Região. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados na liquidação (art. 85, 4º, inc. II, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008897-34.2014.403.6102 - ARLINDO CLAUDINO(SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Arlindo Claudino ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a União (AGU), objetivando assegurar a restituição de veículo apreendido e o recebimento de perdas e danos (art. 402 do Código Civil), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 18-42. A União ofereceu a resposta das fls. 73-75 verso. Foi realizada a constatação do veículo (fls. 104-116), no cumprimento da determinação da fl. 99. O autor, mediante o requerimento da fl. 122, juntou os documentos das fls. 123-161, e, no requerimento das fls. 186-187, renunciou aos honorários sucumbenciais. A União, na fl. 190, concordou com a liberação do veículo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a União, na fl. 190, reconheceu a procedência do pedido de liberação do veículo, pois as provas formadas nos autos confirmaram que o bem de fato pertence ao autor. Por sua vez, o pedido de perdas e danos não encontra fundamento no caso dos autos, pois foi deduzido de forma genérica, ou seja, sem especificar o que de fato o autor teria perdido e o que teria deixado de lucrar. Além da ausência de descrição específica na inicial, não há nos autos qualquer prova de danos ou perdas que o autor tenha experimentado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ao autor o veículo com o chassi 9BW2M82T6511532 identificado nestes autos, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o autor a retirar o veículo do local onde se encontra depositado, independentemente do trânsito em julgado. P. R. I. A Secretaria deverá expedir os atos de comunicação suficientes para o cumprimento da antecipação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006582-96.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ADALGIZA FRATIN CUNHA(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADALGIZA FRATIN CUNHA, objetivando a condenação da ré na obrigação de restituir ao INSS o valor de R\$ 72.033,99 (setenta e dois mil, trinta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até agosto de 2015. O autor aduz, em síntese, que a ré: a) foi titular do benefício de amparo social à pessoa idosa, n. 570.209.580-0, durante o período de 26.10.2006 a 30.9.2014; b) no intuito de obter o direito ao recebimento do benefício assistencial, apresentou uma declaração falsa junto ao INSS, omitindo a informação de que já recebia outro benefício, pensão por morte estatutária, incompatível com o benefício assistencial; c) ao apresentar a declaração falsa, induziu o INSS a erro, fazendo com que ele, equivocadamente, concedesse à parte ré o benefício assistencial ao idoso e efetuasse, ao longo de nove anos, pagamentos indevidos, em flagrante enriquecimento ilícito e prejuízo à toda sociedade, titular do patrimônio público. Foram juntados documentos às f. 9-102. A ré apresentou contestação, suscitando, em sede de preliminar, a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 117-123). É o relatório. Decido. Da matéria preliminar O art. 109, 3.º, da Constituição da República, prevê a chamada competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento das causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. Contudo, não trata o presente feito de ação previdenciária, e sim, de ação de cobrança, visando ao ressarcimento de débito decorrente do recebimento indevido

de prestações relativas a benefício previdenciário. Assim, a regra a ser aplicada, ao caso, é a do artigo 109, inciso I e 1.º, da Constituição da República, e não a do artigo 109, 3.º, da mesma Constituição. Portanto, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Passo à análise do mérito. Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que a ré, em razão do óbito de seu marido, ocorrido em 1998, passou a receber o benefício de pensão por morte estatutária, no valor aproximado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Em 2006, requereu e obteve, junto ao INSS, o benefício assistencial ao idoso. Após longo período em que a ré ficou recebendo os dois benefícios, o INSS detectou a irregularidade na concessão do benefício assistencial, e iniciou processo administrativo para a cobrança dos valores pagos indevidamente no período de 26.10.2006 a 30.9.2014. O valor do débito apurado em outubro de 2014 foi de R\$ 61.788,99 (sessenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos, f. 86). Como a ré não se manifestou quanto ao pagamento, o processo administrativo foi encaminhado à Gerência Executiva, para a realização da cobrança judicial. Em que pese as alegações feitas pela autarquia federal, na inicial, não verifico como possa prosperar a tese de que a ré recebeu o benefício assistencial por ter agido com má-fé. A simples assinatura da ré, pessoa idosa e de baixa escolaridade (4.ª série do ensino fundamental, f. 56), em um formulário timbrado do INSS, onde foi assinalado digitalmente que a pessoa que o assina não recebe outro benefício previdenciário, nem de outro regime (f. 43), não se mostra suficiente para amparar a tese da autarquia. Salienta-se que o poder de autotutela, autoriza a autarquia previdenciária, em qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando evidados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do egrégio Supremo Tribunal Federal). Nesse aspecto, não passa despercebido que o INSS somente percebeu o equívoco na concessão do benefício assistencial da ré, por ocasião de um requerimento, do mesmo tipo de benefício, formulado pelo seu neto, menor, portador de problemas visuais. Na época, em 2012, a assistente social que visitou a casa da família relatou que o menor, em razão da separação de seus pais, passou a residir com sua avó e seu pai; este último desempregado e com um expressivo grau de depressão (f. 56), e sua vó com uma melhor estabilidade financeira, apta a amparar o menor. A assistente social relatou, ainda, segundo declarações da própria ré, que ela era pensionista com renda de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e recebia um benefício previdenciário de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Assim, nota-se que a ré, quando perguntada verbalmente, não omitiu o fato de receber a pensão estatutária; este fato é que levou o INSS, após a apresentação do relatório da assistente social, a suspender o benefício assistencial da ré e, após o procedimento administrativo, fazer a cobrança dos valores pagos indevidamente. Além disso, o pagamento do benefício assistencial à ré, concomitante com a pensão por morte estatutária, concedida desde 1998, constava do banco de dados do Sistema Dataprev da Previdência Social, e só foi detectado após a informação prestada pela própria ré à assistente social. Assim, de um lado pode-se afirmar que o INSS não poderia alegar desconhecimento do pagamento dos benefícios; enquanto, de outra parte, a ré, quando questionada corretamente, não demonstrou agir de má-fé, uma vez que não omitiu os recebimentos dos benefícios à assistente social. Feitas essas considerações, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região posicionou-se no sentido de que os valores pagos a título de amparo social, em razão de sua natureza alimentar, e recebidos de boa-fé, são irrepetíveis. A propósito, a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA E DO INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. Não merece reparos a decisão que negou seguimento ao reexame necessário e às apelações do requerente e da Autarquia, mantendo a r. sentença, que julgou procedente em parte o pedido, apenas para declarar a inexigibilidade do débito relativamente à cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial. Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. (omissis) Não há que exigir do autor a cobrança efetuada pelo INSS. Os valores foram pagos ao requerente a título de amparo social, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé do segurado, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (omissis)" (OITAVA TURMA, Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, APELREEX 00006264920134036303, Relatora Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI, e-DJF3 16.4.2015) Dessa forma, não havendo demonstração suficiente de que a ré recebeu indevidamente benefício assistencial mediante má-fé, a cobrança feita pelo INSS torna-se indevida, em razão de os valores serem irrepetíveis. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Não obstante a inexistência de má-fé, cabe anotar que a ré deu causa ao processo, razão pela qual a condeno ao pagamento das despesas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu estado de insuficiência de recursos, consoante o documento da f. 124 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007828-30.2015.403.6102 - TRANSMOGLIANA TRANSPORTES LTDA(SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por TRANSMOGLIANA TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 e que autorize a restituição ou compensação dos valores que a autora reputa indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. A autora afirma, em síntese, que: a) por força do artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, recolhe a contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos feitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando há demissão de seus funcionários sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento); b) a referida contribuição teve o objetivo de viabilizar a correta atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; c) as reposições foram feitas em sete parcelas semestrais, com início em junho de 2004, de modo que, em 2007, houve o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; d) a exigibilidade da cobrança permanece até os dias atuais e o produto da arrecadação está sendo utilizado para finalidade diversa daquela para a qual foi instituída. Em sede de tutela provisória, pede provimento que suspenda a exigibilidade da contribuição. Foram juntados documentos (f. 16-35). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 37, a parte autora manifestou-se, apresentando documentos, às f. 39-49. Manifestou-se, ainda, à f. 51, requerendo prazo para a juntada de documentos que demonstrem o valor atribuído à causa, o que foi deferido à f. 52. Posteriormente, a parte autora manifestou-se novamente requerendo prorrogação do prazo para a juntada dos documentos (f. 58). Deferido novo prazo (f. 59), a autora manifestou-se, adequando o valor da causa e juntando os documentos das f. 63-101. A decisão das f. 103-104 indeferiu o pedido de tutela provisória. Citada, a ré apresentou a resposta das f. 112-116, suscitando, preliminarmente, a competência do JEF para o julgamento do presente feito, em razão do valor atribuído à causa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que, nos termos do artigo 6.º da Lei n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, podem figurar no polo ativo dos feitos que tramitam nos referidos Juizados as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte. No presente caso, a parte autora não se amolda a quaisquer dessas situações, razão pela qual afasto

a questão preliminar suscitada pela ré e passo à análise do mérito. A parte autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001. A Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em virtude do reconhecimento, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, do direito à correção monetária decorrente de expurgos inflacionários. Uma das contribuições extinguiu-se depois de expirado seu prazo de vigência, de sessenta meses (2.º, art. 2.º, LC n. 110/2001). Anoto, nesta oportunidade, que, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2.556, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade da contribuição questionada, prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que fosse respeitado o prazo de anterioridade para o início de sua exigibilidade. No mesmo sentido posicionou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: "AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Agravo improvido." (TRF/3.ª Região, AMS 00238328520144036100 - 356962, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21.9.2015). No tocante à satisfação da finalidade para a qual foi instituída, observo que a contribuição social em questão não tem finalidade estipulada. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida." (TRF/3.ª Região, AMS 00047913520144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 10.8.2015) Assim, a contribuição questionada só pode ser extinta por meio de lei. Anoto que o excelso Supremo Tribunal Federal, também na ADIn n. 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, consignando que a sua natureza jurídica é de contribuição social, que se enquadra na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem à regência do artigo 149 da Constituição da República. A Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu o parágrafo 2.º no artigo 149 da Constituição da República, estabelecendo: "2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Segundo a norma constitucional mencionada, as contribuições sociais podem ter alíquotas ad valorem incidentes sobre "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Quando a norma constitucional pretende limitar as bases de cálculo ou alíquotas tributárias, não utiliza o verbo "poder", o qual é empregado em hipóteses de mera faculdade. Dessa forma, a Emenda Constitucional n. 33/2001 não visou restringir a ação do legislador, mas indicou possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo e a alíquota pertinentes. Nesse sentido, e por analogia: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. (omissis) 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III- poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem (omissis)" (TRF/3.ª Região, AMS 00147993220094036105, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 13.7.2012) Cabe destacar, ademais, que uma das possibilidades previstas no 2.º do artigo 149 da Constituição da República é a incidência de contribuição social à alíquota ad valorem, tendo por base "o valor da operação". Conforme artigo citado por Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência (2015, p. 151), "podem assumir o caráter de operação, o contrato, o respectivo distrato ou sua rescisão ou resolução, a promessa de recompensa, a arrematação, a adjudicação, a remissão, a renúncia, a oferta ao público, a gestão de negócios alheios, a concessão, a permissão ou a autorização e uso de bens públicos ou de serviços públicos, a desapropriação ou qualquer outra limitação pública ao uso da propriedade privada, o pagamento de frete, royalties, prêmios ou verbas salariais etc.; e, porque não, o pagamento de valores decorrentes da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho pelo empregador, ou, ainda, mais precisamente, dos valores devidos ao trabalhador a título FGTS em razão de sua demissão imotivada? (SILVA, Danny Monteiro da. Padece a contribuição social do art. 1º da Lei Complementar 110, de 2001, de exaurimento de sua finalidade ou de inconstitucionalidade superveniente? RDDT 229/16, out/2014)". Nesse contexto, o pagamento de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em caso de despedida de empregado sem justa causa, caracteriza uma operação que dá ensejo à incidência da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001. Impõe-se, destarte, reconhecer a exigibilidade da contribuição analisada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III do Código de Processo Civil, a serem rateados entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005394-34.2016.403.6102 - BIANCO AZURE ATENDIMENTO HOSPITALAR DOMICILIAR LTDA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-93.2017.4.03.6102

AUTOR: VANDA MARIA NUNES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 61.306,47 (sessenta e um mil, trezentos e seis reais e quarenta e sete centavos), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 37.480,00).

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “*Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado*” (TRF/ 3.^a Região, AI 200903000043528, 8.^a Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.^o.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.^a Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.^a Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumprе acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 37.480,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 23.826,47), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 46.826,47 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 46.826,47 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização.

Intime-se.

Expediente N° 4539

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003706-08.2014.403.6102 - RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, às f. 163-164, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

Vista à CEF do depósito realizado pela parte autora, às f. 165-167.

Int.

MONITORIA

0008030-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLA EUGENIA LONGO(SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0303062-56.1995.403.6102 (95.0303062-5) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

O SEDI deverá proceder a alteração da denominação social da empresa autora, nos termos do extrato da Receita Federal do Brasil, às f. 287-288, bem como alteração do contrato social, às f. 302-311.

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos.

Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios.

Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.

Expeça-se o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-71.1999.403.6115 (1999.61.15.006197-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-25.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-93.2012.403.6102 ()) - MD BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP138794 - GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT ANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Prejudicado o pedido de extinção da execução realizado pela ANATEL, à f. 179, tendo em vista que se trata de fase de execução.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009064-17.2015.403.6102 - MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Dê-se vista dos autos à parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0010366-81.2015.403.6102 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CHIAROT(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007040-79.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARGARIDA MARIA FERREIRA(SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que

pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305209-89.1994.403.6102 (94.0305209-0) - E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

EXEQUENTE: EC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

EXECUTADA: UNIÃO

Em face da solicitação do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais às f. 472-477 e do pedido da União às f. 504-506, determino que o Banco do Brasil proceda a transferência dos valores depositados nas contas n. 3700131591190, 2500128332363, 3900130544814, 1600101232467, 200101214033 e 3800101232508 para aquele Juízo, devendo vincular os depósitos aos autos da Execução Fiscal n. 0305071-83.1998.403.6102, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após a realização da transferência pelo Banco do Brasil, dê-se vista à União, no prazo de 5 dias, bem como comunique o Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto, SP.

Nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME

Verifico que a CEF foi intimada para se manifestar sobre o laudo de avaliação em 27.3.2015, bem como em 14.5.2015, conforme f. 910-915, restando inerte as intimações.

Dessa forma, resta preclusa a manifestação da CEF, à f. 939.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que a CEF poderá protestar por nova avaliação do imóvel.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005466-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004042-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO BESSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO BESSA DA SILVA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 86, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 1 ano.

Decorrido o prazo acima determinado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: União

Executada: Oliveira & Peticarrari Serviços Operacionais Ltda. - ME.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho, SP, a CONSTATAÇÃO a fim de verificar se a empresa executada exercê atividade no endereço indicado, à f. 142, qual seja, na Rua José Minto, n. 77, no município de Sertãozinho, SP, conforme requerido pela União à f. 141.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 141-142.

Oportunamente, dê-se vista à União, no prazo de 10 dias.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000270-48.2017.4.03.6102

REQUERENTE: THIAGO PIRES TAKIGAWA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA FANINI GOMES ALCANTARA - MG143758, LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA - SP183423, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por THIAGO PIRES TAKIGAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a decretação de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na avenida Guilhermina Cunha Coelho n. 230, bairro City Ribeirão, na cidade de Ribeirão Preto, SP.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, um contrato de financiamento para a aquisição do imóvel mencionado; b) pagou cinco parcelas do financiamento e, posteriormente, ficou inadimplente; c) tentou, sem êxito, uma composição com a parte ré; d) a recusa da ré em receber as prestações do financiamento deu ensejo ao ajuizamento de ação de consignação em pagamento (processo n. 0010116-93.2016.403.6302 que tramita no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP); e) no referido processo, ainda não houve o despacho inicial; f) o imóvel será objeto de leilão extrajudicial a ser realizado em 8.3.2017; g) não foi notificada para purgar a mora; e g) tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Em sede de tutela provisória, requer provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”.

Destaco, outrossim, o que dispõe a cláusula décima quarta do contrato apresentado:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste instrumento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97” (Id 700974).

Nesse contexto, observo, da análise dos autos, que as partes firmaram o instrumento particular de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia; que o imóvel, adquirido em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pela parte autora; que o próprio autor admite sua inadimplência; que foi iniciado procedimento de notificação extrajudicial do fiduciante, em razão da inadimplência; que, após três tentativas frustradas de notificação pessoal do devedor, foi promovida a sua intimação por edital, o qual foi publicado por três dias em um dos jornais de grande circulação local; e que o imóvel dado em garantia da dívida é objeto de leilão a ser realizado em 8.3.2017.

Nos termos da Lei n. 9.514/1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Não há, nos autos, comprovação de purgação da mora, o que obstaría a mencionada consolidação da propriedade.

No entanto, conforme mencionado na inicial, em consulta ao sistema processual dos Juizados Especiais Federais, verifica-se a existência da ação consignatória n. 10116-93.2016.403.6302, também ajuizada pelo autor deste feito em face da Caixa Econômica Federal. Considerando-se que o julgamento da mencionada ação pode ensejar a purgação da mora do devedor ou mesmo devolver-lhe a propriedade do imóvel dado em garantia de dívida, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe. Presente, destarte, a probabilidade do direito do autor.

Além disso, verifico o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que existe a possibilidade de venda do imóvel objeto da presente ação, o que justifica, destarte, a concessão da providência requerida.

Ademais, a medida mostra-se reversível.

Posto isso, **de firo** a tutela de urgência requerida, para o fim de suspender o leilão do imóvel localizado na avenida Guilhermina Cunha Coelho n. 230, bairro City Ribeirão, na cidade de Ribeirão Preto, SP, até o julgamento final da presente ação.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência de conciliação mencionada no artigo 308, § 3.º do Código de Processo Civil.

Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Ausente o interesse, cite-se, observando-se o estabelecido no artigo 308, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3270

MONITORIA

0001141-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIS FRANKLIM GUERRA

Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 157, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgamento esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0000252-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA REGINA DE BARROS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Fls. 154/157: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de aquiescência tácita. Int.

MONITORIA

0000970-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

1 - Fls. 97/231 e 232/241: vista à requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique a CEF as provas que deseja produzir na ação monitoria, justificando sua pertinência. 2 - Após, manifeste-se o réu sobre a resposta da CEF à reconvenção, bem como especifique, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas na ação monitoria, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução da ação monitoria, aguardando-se para julgamento conjunto da ação monitoria e reconvenção. 4 - Intimem-se.

MONITORIA

0005259-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE QUIRINO MARTINS

Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 93, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgamento esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

MONITORIA

0005963-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHUDANDO CAVALCANTE BRANDAO

Fl. 78: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

MONITORIA

0001280-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE LOPES DINIZ
Fl. 82: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na

hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

MONITORIA

0006458-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA DE FREITAS DA CRUZ(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 73/74: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

MONITORIA

0005045-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME X AVIRLEI LUIZ MALVESSI X CATUSSIA PAGNUSSATTI

Fl. 55: 1 - expeçam-se cartas precatórias para citação dos devedores, nos últimos dois endereços indicados pela CEF (nos dois primeiros já foi diligenciado, e os devedores não foram encontrados - fl. 51, verso). Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins da expedição da carta precatória para São Joaquim da Barra. Tendo em vista a impossibilidade de recolhimento de custas pela CEF, para a expedição da precatória para São José do Cedro, após ser expedida, deverá ser retirada pela CEF neste juízo e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da retirada da precatória nesta secretaria. 2 - Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória para São José do Cedro, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior. 3 - Com o retorno das cartas precatórias, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0008031-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO PILOTTO SISCARO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC).Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0009802-05.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Considerando as decisões de fls. 108 e 122, e a certidão de fl. 124, defiro à CEF o levantamento dos valores representados pela guia de fl. 110, independentemente de alvará.Deverá a CEF comprovar, nos autos, o levantamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

MONITORIA

0000804-14.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO RICARDO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC).Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004801-73.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-88.2013.403.6102 ()) - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)

Vistos.1. Conclusão à fl. 312. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Tendo em vista que foi proferida sentença nos autos de produção antecipada de provas (nº 6212-88.2013.403.6102) e que ali foi determinado o traslado da prova técnica para estes autos, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, em 5 (cinco) dias. 4. Após, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005403-98.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-02.2012.403.6102 ()) - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fls. 151/153: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003773-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-15.2014.403.6102 ()) - APARECIDA RUIZ - ESPOLIO(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO E SP366268B - TIAGO LUIS BULGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 69, 71 e 79, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007170-69.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009337-93.2015.403.6102 ()) - JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO X PAULO SERGIO BERGAMO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 164/184: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005616-36.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-20.2011.403.6102 ()) - ADRIANO PADULA(SP299576 - CARLOS ALBERTO FROIO COELHO DORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(SP254845 - ADRIANO DIELO PERES)

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 40 e 50, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011772-06.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-13.2013.403.6102 ()) - GILDO APARECIDO PEREIRA(SP269319 - JOAQUIM BRANDÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 26, remetam-se os autos ao arquivo (findo), dispensando-os da execução nº 00035981320134036102. Traslade-se cópia da sentença de fl. 24, para os autos executivos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

1. Fl. 316: anote-se e observe-se.2. Fls. 313/315: indefiro os pedidos de refazimento de cálculos e de suspensão dos leilões, porque: a) as alegações deduzidas pelos executados constituem matéria de defesa, reservada aos embargos; b) não vislumbro risco de eventual arrematação por preço vil, pois os veículos a serem leiloados foram avaliados em data não muito distante (abril/2016 - fls. 246/247), sendo certo que, de acordo com os parâmetros do mercado, uma nova avaliação implicaria redução da quantia estimada; e c) ainda com relação aos leilões, não há demonstração efetiva de que os devedores tenham interesse em saldar/garantir a dívida exequenda, calhando consignar que a exequente, sem êxito até então, busca satisfazer seu crédito desde 1995.3. Prossiga-se conforme determinado à fl. 303.4. Publique-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007803-42.2000.403.6102 (2000.61.02.007803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUSSO E CAMPOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X DELIO DUARTE CAMPOS X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO

Fl. 393: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens

penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007730-65.2003.403.6102 (2003.61.02.007730-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDO BATISTA DO NASCIMENTO X ROSANGELA REGINA SANTOS DO NASCIMENTO(SPI29315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) Fl. 190: vista aos devedores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013764-85.2005.403.6102 (2005.61.02.013764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE DE FARIA NETO Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 90, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011573-33.2006.403.6102 (2006.61.02.011573-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011572-48.2006.403.6102 (2006.61.02.011572-9)) - ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ROQUE DONIZETI ACELO QUINTINO VELLUDO X VANIA BORGES MIKAWA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fl. 122. Alega-se ter havido contradição e omissão do juízo, sob o argumento de que requerimentos presentes na petição de fls. 118/120 não foram analisados. É o relatório. Decido. Os pedidos foram integralmente apreciados - em consonância com a notícia de transação - à luz de requerimento expresso de extinção do feito, com fundamento no art. 269, III e V do antigo CPC (fl. 119, último parágrafo). Portanto, inexistem os vícios alegados. De outro lado, não há dúvidas a respeito da pertinência do fundamento com a parte dispositiva. Ademais, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado. Assim, não há contradição ou omissão sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009903-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATOS - USINAGEM LTDA - ME X FABIO ELIZEU X TIAGO PEREIRA DIAS(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 149/150), de veículo sem alienação fiduciária (fls. 152/153), e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 154/155), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000138-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NUTRIPET DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA ME X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X ANGELICA MARIA ALVARES Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005407-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) Fl. 140: vista aos devedores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMARA CARLA HOINACKI - ME X SAMARA CARLA HOINACKI X MICHELE FERNANDA GARCIA CATANIO Fls. 97/98: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line) da corrê MICHELE FERNANDA GARCIA CATANIO, nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Expeçam-se cartas

precatórias para citação da corrê SAMARA CARLA HOINACKI, nos endereços indicados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno das cartas precatórias, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. 5) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000319-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 56, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001201-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPLASMAQ IND/ COM/ DE PLASTICOS EIRELI EPP X ADRIANA MENDONCA SCATOLINO MESQUITA X RENAN SCATOLINO MESQUITA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 63, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001413-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELE APARECIDA SCARPIN

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 54, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006695-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA ME X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fl. 147: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006534-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X ANDRE DIB FERREIRA - EPP X ANDRE DIB FERREIRA

Fl. 131: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008843-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

Fls. 93/94: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC). 3) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003882-57.2014.403.6111 - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADILSON CESAR DOS SANTOS DURO X RENATA APARECIDA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DURO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 117/126: expeça-se carta precatória para citação da corrê Renata Aparecida de Souza Duro, nos endereços indicados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno do mandado e da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000496-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO X CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do corréu Rodrigo Leal de Queiroz Thomaz de Aquino, para integral cumprimento do despacho de fl. 31, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do devedor nos endereços fornecidos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003863-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NICOLETTI

1. Fl. 70: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 59, item 3. A pesquisa encontra-se acostada à fl. 64.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 61) e de veículo sem alienação fiduciária (fl. 63), bem como pesquisa de imóveis em nome do devedor (fl. 64), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003992-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PORCINCULA

Fl. 67: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004178-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o levantamento do montante penhorado (fl. 88), conforme já autorizado à fl. 81. Tendo em vista a inexistência de veículo sem alienação fiduciária (fl. 74/75), e de imóveis em nome dos devedores (fl. 76), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007552-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARA LUCIA FERRAZ

1. Fls. 86 e 98: os pedidos já foram deferidos à fl. 75. As pesquisas encontram-se acostadas às fls. 77, 79 e 80/82.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 77) e de veículo (fl. 79), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 80/82), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007632-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGA VIDA SERTAOZINHO DROGARIA LTDA - ME X ANDREZA DE ALMEIDA BARBOSA X FRANCISCO JOSE BARBOSA X MICHELE GONCALVES DE ARAUJO

Fls. 61/70: expeça-se carta precatória para citação dos devedores, no endereço indicado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008039-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OPENSOFT TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME X GUSTAVO MIRA GALVANI X IVO GALVANI(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 44: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011812-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZA RUTH UVA - ME X LUIZA RUTH UVA

Fls. 53: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011837-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME X TIAGO BIANCHI X EDNILSON DONIZETI AMARO(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

Fls. 101/108: vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Atente-se para o despacho de fl. 97. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003312-30.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA - ME X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA

Fls. 52/53: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008926-16.2016.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva afastar limite ao parcelamento tributário imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, no valor de R\$ 1 milhão. Alega-se, em resumo, ter havido ofensa à legalidade. O juízo indeferiu a medida liminar (fls. 41/41-v). Informações às fls. 45/51. O MPF opinou às fls. 57/58. O E. TRF da 3ª Região conferiu efeito suspensivo ao agravo interposto contra o indeferimento da liminar (fls. 59/59-v). A Receita informou o cumprimento da ordem do tribunal (fls. 62/63). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O impetrante obteve o que pleiteava por força de efeito suspensivo obtido em agravo de instrumento. Em cumprimento àquela ordem, a Receita deferiu o parcelamento sem as limitações da portaria impugnada. Conforme se observa às fls. 63/63-v, as parcelas começaram a ser pagas pela empresa. Não há notícia de atraso ou de descumprimento. Neste quadro, considero que a situação se consolidou em favor da pretensão inicial, não havendo razão para desfazer o que já está resolvido. O Direito busca a Justiça e deve servir à pacificação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente decisão, nos autos do agravo de instrumento. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008927-98.2016.403.6102 - INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva afastar limite ao parcelamento tributário imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, no valor de R\$ 1 milhão. Alega-se, em resumo, ter havido ofensa à legalidade. O juízo indeferiu a medida liminar (fls. 42/42-v). Informações às fls. 44/50. O MPF opinou às fls. 67/67-v. O E. TRF da 3ª Região conferiu efeito suspensivo ao agravo interposto contra o indeferimento da liminar (fls. 57/59). A Receita informou o cumprimento da ordem do tribunal (fls. 62/63-v). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O impetrante obteve o que pleiteava por força de efeito suspensivo obtido em agravo de instrumento. Em cumprimento àquela ordem, a Receita deferiu o parcelamento sem as limitações da portaria impugnada. Conforme se observa às fls. 63/63-v, o débito foi consolidado, gerando parcelas mensais com vencimento a partir de novembro/2016. Não há notícia de atraso ou de descumprimento. Neste quadro, considero que a situação se consolidou em favor da pretensão inicial, não havendo razão para desfazer o que já está resolvido. O Direito busca a Justiça e deve servir à pacificação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente decisão, nos autos do agravo de

instrumento. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013602-07.2016.403.6102 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

As alterações introduzidas pelo novo Manual do Aluno - Curso de Direito (fls. 95/117) aplicam-se ao ano acadêmico de 2017 e não possuem efeitos retroativos, à primeira vista. Todos os fatos narrados na inicial, a respeito da realização do estágio em escritórios de advocacia, ocorreram durante a vigência de outras normas, que foram objeto de impugnação e estão sendo analisadas no curso deste processo. O mandado de segurança não substitui a ação de rito ordinário nem autoriza que o impetrante abra instrução, juntando novos elementos, a qualquer tempo. Neste caso, o julgamento deve levar em conta o direito no momento da propositura da ação, considerando as provas pré-constituídas, as informações prestadas e o parecer ministerial. Por isto, não há "direito adquirido": a aluna precisa efetivar o reingresso, cumprindo as exigências atuais para posterior colação. Ante o exposto, reperto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar (fls. 79/79-v) e indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra-se o "item 3" de fl. 79. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000180-28.2017.403.6102 - BRACO S.A. X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fl. 125: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela impetrante. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006212-88.2013.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, na qual figuram como autores Alessandro Bellinazzi e Elaine Machado de Brito Bellinazzi e como réis a Caixa Econômica Federal - CEF, a Companhia Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB, Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda. e Caixa Seguradora S. A., cujo objetivo era a realização de perícia no imóvel localizado na Rua Américo Testoni, Quadra 1, Lote 1, em Ribeirão Preto, com o fim de apurar alegados problemas estruturais no bem. A decisão da fl. 79 deferiu a gratuidade para os autores e a da fl. 80 deferiu a liminar, determinando a realização da perícia. As réis foram citadas. A COHAB apresentou os quesitos das fls. 102-103 e a contestação das fls. 237-245. A CEF apresentou a contestação e quesitos das fls. 104-123. A Phercon apresentou a contestação e os quesitos das fls. 171-179. A Caixa Seguros ingressou espontaneamente na lide (o que foi admitido pela decisão da fl. 474), como litisconsorte passiva necessária, apresentando a contestação das fls. 348-371. O laudo foi juntado nas fls. 421-455, acompanhado pelas fotografias e documentos das fls. 456-467. As partes foram intimadas acerca da prova técnica (fls. 474 e 476) e se manifestaram nas fls. 478-481 (autores), 486-487 (CEF), 488-490 (Caixa Seguradora) e 492-493 (Phercon). A decisão da fl. 516 aprovou os quesitos suplementares dos autores e os quesitos da Caixa Seguradora e determinou a complementação do laudo. A decisão da fl. 525, que revogou a da fl. 546, declarou encerrada a instrução e foi objeto dos embargos declaratórios das fls. 526-526 verso, que, por sua vez, foram rejeitados pela decisão da fl. 529. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, a presença da CEF no polo passivo fixa na Justiça Federal a competência para o processo e julgamento da presente ação. Por outro lado, a referida empresa pública tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação na qual os autores a elegem como uma das possíveis responsáveis pelas indenizações pretendidas na ação principal. A questão sobre se há ou não cobertura securitária é matéria a ser analisada no mérito da ação principal. A inicial aponta igualmente a COHAB como uma das possíveis responsáveis pelos alegados danos a serem eventualmente ressarcidos, razão pela qual exsurge a sua legitimidade para figurar no polo passivo. Não há a falta de interesse de agir alegada pela Caixa Seguros, inclusive porque a mencionada ré, na sua contestação, resistiu à pretensão autoral. Da mesma forma, não há a inépcia da inicial alegada ainda pela Caixa Seguros. A vestibular é corretamente concatenada e se encontra estruturada de forma lógica. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo que as partes estão bem representadas e os quesitos foram respondidos no laudo pericial formado no curso da demanda. Por outro lado, se conformaram com a decisão que declarou encerrada a instrução, não havendo, portanto, nada a ser saneado no presente feito. Sendo assim, nada há a impedir a homologação do laudo pericial. Ante o exposto, homologo o laudo pericial e condeno cada uma das réis a pagar aos autores honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. Traslade-se o laudo para os autos da ação principal (nº 4801-73.2014.403.6102), deixando nas mesmas folhas destes uma cópia da mencionada prova técnica. Depois de realizada essa providência, providencie a Secretaria o desapeçamento.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009670-45.2015.403.6102 - ROBSON DELFINO ROSANO(SP117244 - ROGERIA SHIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fls. 77/85: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY BIANCHI DE FREITAS

Fls. 254/259: os documentos de fls. 201 e 208/209 evidenciam que não houve bloqueio de valores pertencentes ao corréu Fernando de Freitas Mendonça. Indefiro, pois, o pedido de apropriação formulado pela CEF e concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que comprovem eventual satisfação do débito ou requeiram o que entenderem de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011033-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 161, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA - ESPOLIO(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO

1) Fls. 202/207: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 15.501,65 (quinze mil, quinhentos e um reais e sessenta e cinco centavos a ser acrescido de R\$ 500,00 - quinhentos reais, a título de honorários advocatícios, para o devedor Antônio Miguel de Lima Filho, conforme fixado à fl. 171), posicionado para março de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001291-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL RONZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RONZONI

Fl. 99: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001684-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAIS SOARES DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS SOARES DE ALVARENGA

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003562-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERANICE BILHASSI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERANICE BILHASSI

Fl. 165: vista à devedora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008471-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO ALGER MAGDALENI NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ALGER MAGDALENI NEVES

Fl. 100: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) do depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009808-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA GOMES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA GOMES BARROSO

DESPACHO DE FL. 206:Fls. 200/203: prejudicado, ante manifestação posterior.Fl. 205: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int. DESPACHO DE FL. 230: Fls. 210/229: com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores R\$ 2.642,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais) por se tratar de verba salarial (fls. 225/226) e R\$ 3,36 (três reais e trinta e seis centavos), por se tratar de valor irrisório, que em nada contribuirá para o deslinde da demanda. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) nas contas em questão (Banco Santander, ag. 2129, nº 10031850 e Banco do Brasil), fica desde já determinada a imediata liberação. Providencie com urgência. Prossiga-se conforme determinado à fl. 206, item 3. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação da ré de que o contrato objeto dos presentes autos encontra-se liquidado por conta de acordo extrajudicial, desde abril de 2016, juntando aos autos, se o caso, cópia do acordo firmado e da quitação do débito (fls. 210/216 e 229). Publiquem-se este e o despacho de fl. 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009895-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON CALOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON CALOI

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 65), de veículo (fl. 67), e de imóveis em nome do devedor (fl. 68), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001289-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES NOGUEIRA

Fl. 204: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001409-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VALDECIR ROCHA

Fls. 115/124: vista à CEF do retorno da carta precatória com parcial cumprimento, atentando-se para as certidões de fls. 119 e 123. Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001982-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER(SP193482 - ARDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISO AUGUSTO COSSALTER

1) Fls. 137/139: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 49.785,08 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), posicionado para fevereiro de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002265-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA

Fl. 104: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008739-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Fls. 186/188: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004712-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANKSUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKSUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE

Fl. 78: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006238-81.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS ORANGES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ORANGES DE FIGUEIREDO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC).Fls. 41/42: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 23.117,38 (vinte e três mil, cento e onze reais e trinta e oito centavos), posicionado para fevereiro de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007374-16.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURILIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO AUGUSTO

1) Fls. 25/27: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 59.331,74 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), posicionado para fevereiro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO COMUM

0006711-63.1999.403.6102 (1999.61.02.006711-0) - ANTONIO DONIZETTI JOAQUIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E

SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 263 e 266: com urgência, oficie-se à AADJ para averbação dos períodos reconhecidos judicialmente. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: ofício da AADJ acostado aos autos, vista ao autor pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0011840-49.1999.403.6102 (1999.61.02.011840-2) - HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP119613 - GILDECI APARECIDA ALVES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 948/954: manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008100-49.2000.403.6102 (2000.61.02.008100-6) - ABELINA VICTORINO RIBEIRO X AMELIA GUTIERRES MALAGOLI X BENEDITA ELAINE REZENDE MUNIZ X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X CLEONICE CARLOS TENUTA X DARCI DAS GRACAS DOMINGOS X ELAINE CRISTINA SILVA FERNANDES X ELZA THEREZINHA DELLE PIAGGE ANTUNES X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI X HELOISA DAEL OLIO X MARIA DE FATIMA SALLES X MARIA DO CARMO BIZELLI FERNANDES X MAURI CRUZ PREVIDE X NILZA RODRIGUES PIROLA X PAULO ROBERTO BIAGIONI VIEIRA X REGINA CELIA FERNANDES ARENA X ROSANGELA APARECIDA CARRASCOSA X SONIA CRISTINA DA SILVA X TERESINHA DE FATIMA SIMOES BRAGA X VERA HELENA JATOBA DE MORAES X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E Proc. GISELA DE PAOLI ZANDER OAB/RJ 1166 E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

...3. Após, remetam-se os autos à Contadoria, com prioridade, para análise dos cálculos apresentados. 4. Em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores/exequentes. Após, conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AOS AUTORES/EXEQUENTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0015032-48.2003.403.6102 (2003.61.02.015032-7) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS DE OLIVEIRA E SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista a transferência do numerário depositado neste feito ao D. Juízo de Barretos, proceda a secretaria ao levantamento da penhora, termo às fls. 1209/1211. Nada mais a deliberar, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006846-65.2005.403.6102 (2005.61.02.006846-2) - TATE E LYLE BRASIL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 473/485: é prematuro o encaminhamento do feito ao E. TRF^a Região, tendo em vista a decisão proferida pelo STF, acostada nos autos à fl. 487. Intime-se. Após, aguarde-se nos moldes da decisão CJF nº 237/2013.

PROCEDIMENTO COMUM

0012815-27.2006.403.6102 (2006.61.02.012815-3) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 419 e 421, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-72.2007.403.6102 (2007.61.02.000051-7) - JOSE LUZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA SANGALI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

2. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 364/373, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 3. Após, conclusos. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nsº 20160000153 e 20160000154, ciência ao autor. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AOA UTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001784-4) - ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS X MARIA AUGUSTA DA SILVA MEDEIROS(SP219346 - GLAUCIA APARECIDA EMILIANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D' ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 393/394: manifeste-se o Banco do Brasil em 05 (cinco) dias sobre o alegado pela autora. Publique-se com urgência. Comprovada a providência, vista à autora. No silêncio, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012399-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012399-1) - GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO

BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 210/211, 212 e 215, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2) - OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

...requisite-se o pagamento dos valores complementares, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRO DE OCÍCIO REQUISITÓRIO - VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0009570-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009570-7) - FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AOA UTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-97.2010.403.6102 - KATIA THEREZA ISSA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

...requisite-se o pagamento dos valores complementares nos termos da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e nos moldes já estabelecidos no despacho anterior de fls. 297. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento deste e do Ofício Requisitório supramencionado (fl. 333), consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO - VISTA AOA UTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-81.2010.403.6102 - JEFFERSON MARCOS RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Despacho de fl. 261, item 3: 3. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 243/246 e 251/256, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002947-49.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO JAYME(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

"1. Fls. 355/356: comunique(m)-se ao i. procurador(a) Dr(a). SAMUEL RODRIGO AFONSO, OAB/SP 286.349 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20160000239 (RPV - fl. 355) e 20160000240 (RPV - fl. 356), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução".

PROCEDIMENTO COMUM

0006364-73.2012.403.6102 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE MOURA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls.199/213, 215/217, 220/222, 224-v, 227/229 e 234/243, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008555-91.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 475, item 2: 2. Fls. 465, 472/473: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), autor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução para a CEF (R\$ 1.314,09 - hum mil, trezentos e quatorze reais e nove centavos - posicionado para fevereiro de 2016), para a Sul América Companhia Nacional de Seguros (R\$ 2.720,72 - dois mil, setecentos e vinte reais e setenta e dois centavos - posicionado para julho de 2016), e o valor devido à União Federal, nos termos do item 1 supra, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008695-28.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS LAVAGNINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 270/286: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 250 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF,

dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de fls. 276/286. 4. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0001614-57.2014.403.6102 - REGINA DAS DORES FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. O cálculo de fls. 98/107 em cotejo com os parâmetros definidos no julgamento, está a evidenciar que o caso vertente se enquadra na hipótese do artigo 496, 3º, do CPC/15, desvinculando a sentença do duplo grau de jurisdição (reexame necessário). Certifique-se, pois, o seu trânsito em julgado. 2. Intime-se a autora a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005854-26.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010001-81.2002.403.6102 (2002.61.02.010001-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JONATHAN FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X ARIANE KETHLYN FRANCISCO DA SILVA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) "1. Fl. 106: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). CLAIR JOSÉ BATISTA PINHEIRO, OAB/SP nº 77.475, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20160000215 (RPV - fl. 105), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução".

EMBARGOS A EXECUCAO

0005271-07.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-39.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE AUGUSTO GERALDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (concessão de aposentadoria especial, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 129.991,67, em maio/2014 (fls. 211/213 e fl. 218). O embargante alega ter havido excesso de execução (R\$ 16.927,06). A autarquia afirma, em resumo, que deve ser aplicada a TR nos cálculos de liquidação e não o INPC, observando-se as disposições da Lei nº 11.960/2009 e o julgamento da ADI 4357. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 113.064,61 (fls. 02/08). O embargado requer a improcedência do pedido (fls. 46/47). A Contadoria Judicial reconheceu ter havido equívoco na conta realizada no processo principal, apresentando novos cálculos, com valor bastante aproximado (R\$ 129.808,72 - fls. 53/56). O INSS se manifestou à fl. 59. O embargado permaneceu silente (fl. 63). É o relatório. Decido. O embargante não demonstrou porque e em que medida os cálculos estariam indevidamente majorando o valor da dívida. A contadoria deste juízo reconheceu a existência de pequeno equívoco nos cálculos de liquidação (fls. 211/213, dos autos principais), quanto à renda mensal inicial, "em contradição com o expediente de fl. 10". A nova conta observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdãos de fls. 195/197-v e certidão de trânsito em julgado à fl. 199), muito se aproximando da pretensão do credor. Estes cálculos não merecem reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados mês a mês (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 129.808,72, conforme cálculos de fls. 53/56. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargante, em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 3º, I e 6º do NCPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005126-14.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-14.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência 2. Fls. 114/115: Tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009628-93.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004123-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MAURO SIMONATTO DA SILVA(SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (concessão de aposentadoria especial, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 233.080,94, em novembro/2014 (fls. 255/257 e fls. 260/264). O embargante alega ter havido excesso de execução (R\$ 39.628,17). A autarquia afirma, em resumo, que deve ser aplicada a TR nos cálculos de liquidação e não o INPC, observando-se as disposições da Lei nº 11.960/2009. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 183.452,77 (fls. 02/14). O embargado requer a improcedência do pedido (fls. 120/129). A Contadoria Judicial reafirmou a conta apresentada na ação principal (fl. 133). As partes novamente se manifestaram (fl. 134 e fls. 136/137). É o relatório. Decido. O embargante não demonstrou porque e em que medida os cálculos estariam indevidamente majorando o valor da dívida. A contadoria deste juízo reafirmou a inexistência de equívocos nos cálculos de liquidação (fls. 255/257, dos autos principais), apurados em conformidade

com a coisa julgada. A conta observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdãos de fls. 203/207, fls. 231/234-v e certidão de trânsito em julgado à fl. 236) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 233.080,94, conforme cálculos de fls. 255/257 dos autos principais. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargante, em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 3º, I e 6º do NCPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001164-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-19.2008.403.6102 (2008.61.02.002723-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE MARIA PUGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante, e os últimos 10 (dez) dias para o embargado. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA AO EMBARGADO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002593-48.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-60.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X LINDALVA RAIMUNDA DE MORAES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Despacho de fl. 48, item 2: 2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante, e os últimos 10 (dez) dias para a embargada. Informação de Secretaria: autos recebidos do INSS, vista à embargada pelo prazo supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309349-11.1990.403.6102 (90.0309349-0) - MOINHO DA LAPA S/A X BRF S.A. X BRF S.A.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

"1. Fl. 3320: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). WALDIR SIQUEIRA, OAB/SP nº 62.767, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20150000056 (RPV - fl. 3306), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309053-47.1994.403.6102 (94.0309053-7) - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X DAICI CERIBELLI ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X ANTONIA DE SOUZA MOREIRA X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON X MARIA LUZIA MOREIRA DE SOUZA X JOSE PEDRO MOREIRA NETO X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X FRANCISCA DE MORAES MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X DIRCE BACETTI MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X DIRCE DE RUSSI FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X ANTONIA BUJARLON RUIZ LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMARY ALVES LIMA X ROGERMAURY ALVARY ALVES LIMA X ROSEANNY ALESSANDRA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEKATHRYN FABIANA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMAYA TATIANA ALVES LIMA X RONNY JEAN LOUIS MARCEL ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X ALZIRA SPINA FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO HEGEDUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 953/954: tendo em vista a homologação da habilitação dos herdeiros de JOSÉ PEDRO MOREIRA FILHO (fl. 892) e os poderes de receber e dar quitação conferidos ao i. procurador por estes, proceda-se ao aditamento do Alvará de Levantamento nº 60/6ª 2016, NCJF 2086555, prorrogando seu prazo de validade por 60 (sessenta) dias, intimando o Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP 90.916, a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste. Na hipótese de aditamento sem retirada do alvará, cancele-se este, com as cautelas previstas para tal fim. 2. Após, prossiga-se nos termos dos itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 892. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305337-75.1995.403.6102 (95.0305337-4) - EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 419 e verso: expeça(m)-se Alvará(s) para levantamento dos valores depositados na(s) conta(s) nº 3800101232488 e 4300101232626 - Banco do Brasil, em favor, do(a) Dr(a). José Luiz Mathes, OAB/SP 76.544, ficando o(s) i. advogado(s) ciente(s) de que deverá(o) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Intime(m)-se. 2. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Ofício Requisitório supramencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308691-11.1995.403.6102 (95.0308691-4) - VILLARES MECANICA S/A X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP171648 - ANA CECILIA VIDIGAL LOPES DA SILVA LENCIONI E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP316869 - MARLEI ROBERTA OLIVEIRA VIANA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

"1. Fl. 356: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). PATRÍCIA DOS SANTOS CAMOCARDI, OAB/SP nº 121.070, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20150000019 (RPV - fl. 344), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7) - ARACI CAROLINA DE MENDONCA X ALCIDES COS X JESSICA REGINA MENDONCA COS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JESSICA REGINA MENDONCA COS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CARVALHO RIZZO

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 333/335, 336, 370, 376, 377, 384/385 e 386/387, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075105-62.1999.403.0399 (1999.03.99.075105-8) - MARCIA APARECIDA PRIMOZELLI X MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA MOREIRA X MARIA JOSE SILVA X MARTA ELISA ROMEIRO X SOLANGE MARISA ALONSO PINTO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MARCIA APARECIDA PRIMOZELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 315/320 322/326 e 331, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-39.1999.403.6102 (1999.61.02.001882-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA FURQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS

Despacho de fl. 336, item 1: 1. Fl. 335: manifeste-se a Prefeitura de Cássia dos Coqueiros, bem como, preste as informações solicitadas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013509-40.1999.403.6102 (1999.61.02.013509-6) - ROSA ELIANE FERREIRA DA SILVA X MARIA IMACULADA DA SILVA(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSA ELIANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"1. Fls. 331/332: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s). 329/330, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003359-63.2000.403.6102 (2000.61.02.003359-0) - CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 293/294, 309, 312/314 e 317/325, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002863-92.2004.403.6102 (2004.61.02.002863-0) - LUIZ GERALDO FRONDOLA X MAURA MARTINS FRONDOLA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ GERALDO FRONDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 248/255, 257, 260/261, 264/276, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003472-6) - JOSE MAURICIO PENNA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE MAURICIO PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 231, 233/234 e 238/245, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012577-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012577-0) - MARCUS VINICIUS MARCOLINO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCUS VINICIUS MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 245/246, 247 e 257, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014477-21.2009.403.6102 (2009.61.02.014477-9) - MARIA CECILIA IMORI DOS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA CECILIA IMORI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 409/410, 411 e 414, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000474-1) - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 175/176, 177 e 180, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-63.2011.403.6102 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 209/212, 214/218, 219-v, 222/227 e 229/236, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004176-44.2011.403.6102 - JAIME FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl. 397, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: os autos retomaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009794-33.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006704-17.2012.403.6102 ()) - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BALLERINI, PETEAN, MATTOS E JACOB SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI X UNIAO FEDERAL
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 493/494, 506, 510/512 e 515/523, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001236-24.2002.403.6102 (2002.61.02.001236-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011049-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIS AUGUSTO DE TOLEDO X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP300258 - DANIEL KIM MIHARA) X LEANDRO ELIAS DA SILVA X SANTINA RODRIGUES DA SILVA X IVAN DE MACEDO MELO X GERALDO DE PAULA BARROS X ITAMAR PAULINO DE MACEDO X ISMAR BONATO MACEDO X HUMBERTO PALINO DE MACEDO X NEUSA MARIA DE BARROS TORINI(SP115975 - TANCREDO MADISON CANUTO SENA E SP171841 - ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO E SP085651 - CLOVIS NOCENTE E SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES E SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS E SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS AUGUSTO DE TOLEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO ELIAS DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTINA RODRIGUES DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN DE MACEDO MELO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO DE PAULA BARROS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAMAR PAULINO DE MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAR BONATO MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA MARIA DE BARROS TORINI(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)
Fls. 1035/1036 e 1038: Observe que os depósitos de fls. 662 e 664, contas nºs 2014.005.26553-8 e 2014.005.26554-6, migraram para as contas nºs 2014.635.1192-7 e 2014.635.1193-5, levantados em sua totalidade pelos réus Leandro Elias da Silva e Santana Rodrigues da Silva (fls. 1027/1032), erroneamente, visto que os respectivos Alvarás de Levantamento indicavam que os levantamentos se limitavam a 89% dos saldos. Note, também, que a conta nº 2014.635.1502-7 (antiga 2014.005.26552-0), com depósito efetuado pela executada Santana Rodrigues da Silva (extrato à fl. 1043), possui saldo a ser levantado.Deste modo:a) faculto aos réus Leandro e Santana o depósito voluntário e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores levantados a maior, correspondentes a 11% dos saldos movimentados pelos Alvarás de fls. 1013/1019, esclarecendo se desejam, para tanto, aproveitar o saldo presente na conta nº 2014.635.1502-7; eb) ordeno a intimação da AGU e da PGF, na seqüência, para que, também no prazo de 10 (dez) dias, atualizem os valores devidos (fl. 1036) e requeiram o que entender de direito, inclusive quanto ao depósito de fl. 1042, efetivado pelo executado Antônio Roberto da Silva.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010794-49.2004.403.6102 (2004.61.02.010794-3) - IVAN ROGERIO PERES X IVAN ROGERIO PERES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ROGERIO PERES

Fl. 322: proceda a secretaria à consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) e RENAJUD, conforme requerido. Com os resultados, vista à CEF para que requeira o que entender de direito. Informação de Secretaria: juntados os extratos de consulta, vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012310-31.2009.403.6102 (2009.61.02.012310-7) - VALFRIDA MARQUES PEREIRA(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALFRIDA MARQUES PEREIRA
Fls. 500/510: mantenha a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento nº 0020610-08.2016.4.03.0000, consultando-se o seu andamento a cada 04 (quatro) meses.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012749-42.2009.403.6102 (2009.61.02.012749-6) - BALBO CONSTRUCOES S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BALBO CONSTRUCOES S/A

1. Fls. 779/780: expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos, processo nº 0305651-89.1993.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto. 2. Publique-se o despacho de fl. 777. 3. Oportunamente, traslade-se, para estes, cópia do termo de levantamento de penhora de fl. 104 do feito em apenso e da futura resposta do CRI de Cravinhos acerca da providência requerida por este Juízo por meio do Ofício nº 521/2016. Despacho de fl. 777: 1. Traslade-se cópia da r. sentença prolatada às fls. 98/98-v dos embargos em apenso, para o presente feito. 2. Cumprido, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003733-30.2010.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 202, 218/219 e 220/221, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fl. 223), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003880-51.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 189: intime-se a devedora - CEF - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor indicado em execução. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006242-17.1999.403.6102 (1999.61.02.006242-1) - ROSELI APARECIDA ARRUDA X EVA MARIA PACHECO DE ARRUDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSELI APARECIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA À AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015273-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015273-2) - OSVALDO NESTOR COUTINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X OSVALDO NESTOR COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NESTOR COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304 e verso: manifeste-se o autor. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003003-63.2003.403.6102 (2003.61.02.003003-6) - ODEL DARINI(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ODEL DARINI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 418/420: dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 2. Após, se em termos, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 408, item 4 e seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007901-80.2007.403.6102 (2007.61.02.007901-8) - JORGE SANTO PASCHOALOTTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JORGE SANTO PASCHOALOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/354: prossiga-se conforme item 7 e seguintes do despacho de fl. 314, no que couber, encaminhando-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 22017000008, 2017000009 e 2017000010 - VISTA AO ATOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012793-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012793-5) - EURIPEDES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos, nos termos do despacho de fl. 202 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de fls. 218/231. 3. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 2017000002, 2017000003 e 2017000004 - VISTA AO AUTOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010641-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010641-9) - VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183/199: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pelo INSS, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do r. despacho de fl. 170 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 2017000017, 2017000018 E 2017000019 - VISTA AO AUTOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011366-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011366-7) - CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO AUTOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-27.2011.403.6102 - EDER JOSE CAPECCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EDER JOSE CAPECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOSE CAPECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 222, atentando-se ao contrato de honorários contratuais acostado à fl. 242, dando-se vista às partes conforme determinado. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 227/232 e 263/270, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 3. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 2017000005, 2017000006 e 2017000007 - VISTA AO AUTOR.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1254

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-59.2017.403.6102 - WILLIAM RODRIGO DA SILVA(SP231023 - BRUNO BARCELLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [fumus boni iuris] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [periculum in mora]

(CPC-15: art. 300).Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional.No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.Iso porque o periculum in mora é contundentemente grave.De acordo com o autor e os documentos de fls. 68/93, o imóvel dado em garantia está na iminência de ser leiloado extrajudicialmente, o que pode causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido do autor. Por motivos financeiros, tentou renegociar a dívida com a instituição, sem êxito.Decerto, o periculum in mora não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.Necessário é que também esteja presente o fumus boni iuris.No entanto, em casos como o presente, em que o autor deseja a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é prudente que se conceda uma espécie de "tutela de urgência extremada pura", tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar inaudita altera parte seja revista após a vinda da contestação.Tudo se passa como se entre o fumus boni iuris e o periculum in mora existisse um "vaso comunicante": a presença forte de um pressuposto é capaz de "compensar" a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: "À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o fumus boni iuris, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao periculum in mora; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao fumus boni iuris" (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma "balanza entre el periculum y la verosimilitud": "Los dos requisitos para otorgar una cautelar - el fumus y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del dao - funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del dao y viceversa, cuando existe el riesgo de un dao extremo e irreparable, el rigor acerca del fumus se debe atenuar" (Tratado de derecho administrativo. t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (fumus boni iuris + periculum in mora) [modelo conceitualista], mas da valoração subjetiva que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o fumus e o periculum, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de periculum, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do fumus; havendo dúvida sobre o fumus, por vezes se concede a tutela se o periculum estiver exageradamente presente. Entre o fumus e o periculum há uma "conformação móvel", uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do "tipo normal" e se só um dos pressupostos estiver presente em "peso decisivo ou especial", ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma "configuração atípica" ou "menos típica", que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a "imagem global" do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente discricionária ou vinculada, mas dentro de uma "margem de discricionariedade controlada". Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma conexão vital e que elas nada mais são do que "combinações" não axiomáticas dos diferentes graus de fumus e periculum. Essa "conexão vital" marca uma unidade na pluralidade, como se o fumus e o periculum fossem os dois "princípios constituintes" de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, pulsa um arquétipo dual, dinâmico e unificador, que os interliga.Em sede doutrinária, pude esmiuçar detidamente o tema em meu livro O direito vivo das liminares (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para que a CEF suspenda o leilão e se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho.Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação, designo o dia 21/03/2017, às 15:40 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal. Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência. Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1628

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000977-04.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-98.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Trata-se ação de embargos à execução fiscal, proposta por UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que aparelham a execução fiscal n. 0009563-98.2015.403.6102.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 370)A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração sustentando que a decisão contém erro material e contradição, pois conferiu efeito suspensivo à execução fiscal sem que a embargante tenha efetuado o depósito integral do débito.É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos principais, verifico que foi decretado em desfavor da embargante o bloqueio dos ativos financeiros para a garantia do débito no valor de R\$62.908.345,86 atualizado para novembro de 2016 (fls. 386/390 da execução fiscal n.

0009563-98.2015.403.6102).Após o bloqueio de mais de R\$20.000.000,00 (fls. 406/407 dos autos principais), a UNIMED requereu a substituição da penhora online por depósito mensal em dinheiro, no valor de R\$800.000,00, devidamente corrigido pela SELIC, a ser realizado todo dia 10 até a garantia integral do débito, pois afirmou que a constrição judicial tal como determinada comprometeria as operações da cooperativa médica. Deferida a substituição pelo juízo (fls. 402/404) a embargante efetuou o depósito no valor de R\$800.000,00 em 14/12/2016, consoante cópia do demonstrativo de transferência eletrônica da fl. 416 daquele feito, e, por conseguinte ajuizou os presentes embargos à execução. Constata-se, ainda, que o único depósito realizado para a garantia do juízo foi no valor de R\$800.000,00, ao passo que o débito em cobrança supera a importância de R\$62.000.000,00. Vale dizer, o depósito efetivado corresponde a menos de 2% (dois por cento) do valor da dívida. Não há qualquer outro bem penhorado, tampouco foram realizados outros depósitos pela embargante nos autos da execução fiscal. Desse modo, o juízo não se encontra seguro e, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, inadmissível o recebimento dos embargos, uma vez que sem o seu pressuposto de existência (garantia do juízo) não podem subsistir. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e "denuncia" o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a "chicana forense" e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. Os documentos que encartam os autos demonstram que a dívida cobrada em 1997 perfazia o total de R\$ 4.988.656,61 e no entanto o valor dos bens penhorados - diversas linhas telefônicas e veículos - somava R\$ 77.300,00 na data de 29/11/1999, ou seja, a penhora sequer garantia 2% do total do débito. 4. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a "reforço de penhora" tem a ver com a "fase do processo de execução" e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 5. Condenação da apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). 6. Processo extinto de ofício sem resolução do mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF/3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1026990, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data do Julgamento: 15/12/2009). Esclareço, por fim, que, retomados os depósitos mensais, nos termos das fls. 402/404 dos autos principais, a embargante poderá ajuizar novos embargos à execução, desde que o montante depositado alcance parte significativa do débito para a garantia do juízo. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da previsão do DL n. 1.025/69. Com a extinção dos embargos à execução, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, pois a decisão da fl. 370 perdeu seu efeito. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ribeirão Preto, 6 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0009563-98.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Vistos.

Haja vista que nesta data os embargos à execução ajuizados pela UNIMED foram extintos por ausência de garantia do juízo, intime-se a executada para que retome a realização dos depósitos judiciais mensais, conforme determinado na decisão das fls. 402/404, a partir da data desta decisão. Intime-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-25.2017.4.03.6126

AUTOR: JULIO CESAR BASCUNHANO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

A petição da CEF não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão, visto que a Ré não trouxe quaisquer argumentos ou fatos novos que pudessem alterar o entendimento do Juízo.

Isto posto, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-25.2017.4.03.6126

AUTOR: JULIO CESAR BASCUNHANO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

A petição da CEF não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão, visto que a Ré não trouxe quaisquer argumentos ou fatos novos que pudessem alterar o entendimento do Juízo.

Isto posto, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-39.2017.4.03.6126

AUTOR: JURANDIR H DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-20.2017.4.03.6126

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da parte autora (634495), bem como a ausência de citação, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas diante da gratuidade judicial que ora concedo

R.I.

SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-96.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-50.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CREUSA SESPEDES
Advogado do(a) RÉU:

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

Santo André, 6 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-80.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABRIELA AZEVEDO ATALLA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-21.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-65.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-15.2017.4.03.6126
AUTOR: WAGNER HANSEN, GILDA INDELICATO HANSEN
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretendem os autores a imediata concessão da pensão por morte.

Informam que o benefício foi deferido na esfera administrativa em favor de ALEX SANDRO LIMA DE PONTES, vez que comprovada a união estável perante a autarquia previdenciária. Contudo, os autores repudiam tal decisão ao argumento de que o de cujus era solteiro, sem filhos e que não mantinha relacionamento conjugal. Ainda, argumentam que eram dependentes economicamente de PAULO HANSEN

Juntaram documentos.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.

A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á:

a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”.

A dicção legal deixa claro, ainda, que “a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada” (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.

Pretende a parte autora receber o benefício em decorrência do falecimento de seu filho, PAULO HANSEN.

Conforme já registrado, a dependência econômica dos pais não é legalmente presumida (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91), dependendo de comprovação.

Nesse aspecto, verifico que a pensão foi deferida ao Sr. ALEX SANDRO LIMA DE PONTES, ante o reconhecimento da união estável. Assim, não há como reconhecer o pedido nesta cognição sumária, em razão da decisão administrativa, que, por gozar de presunção de veracidade e legitimidade, deve ser mantida até prova em contrário.

Assim, dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Além disso, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o benefício pretendido na demanda afetará a esfera patrimonial de ALEX SANDRO DE LIMA PONTES, deverão os autores integrá-lo à lide por força do litisconsórcio passivo necessário.

Cumprido, citem-se.

Silentes, venham conclusos para extinção.

Santo André, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-15.2017.4.03.6126
AUTOR: WAGNER HANSEN, GILDA INDELICATO HANSEN
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretendem os autores a imediata concessão da pensão por morte.

Informam que o benefício foi deferido na esfera administrativa em favor de ALEX SANDRO LIMA DE PONTES, vez que comprovada a união estável perante a autarquia previdenciária. Contudo, os autores repudiam tal decisão ao argumento de que o de cujus era solteiro, sem filhos e que não mantinha relacionamento conjugal. Ainda, argumentam que eram dependentes economicamente de PAULO HANSEN

Juntaram documentos.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.

A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á:

a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”.

A dicção legal deixa claro, ainda, que *“a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”* (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.

Pretende a parte autora receber o benefício em decorrência do falecimento de seu filho, PAULO HANSEN.

Conforme já registrado, a dependência econômica dos pais não é legalmente presumida (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91), dependendo de comprovação.

Nesse aspecto, verifico que a pensão foi deferida ao Sr. ALEX SANDRO LIMA DE PONTES, ante o reconhecimento da união estável. Assim, não há como reconhecer o pedido nesta cognição sumária, em razão da decisão administrativa, que, por gozar de presunção de veracidade e legitimidade, deve ser mantida até prova em contrário.

Assim, dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Além disso, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o benefício pretendido na demanda afetará a esfera patrimonial de ALEX SANDRO DE LIMA PONTES, deverão os autores integrá-lo à lide por força do litisconsórcio passivo necessário.

Cumprido, citem-se.

Silentes, venham conclusos para extinção.

Santo André, 1 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000505-62.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-61.2015.403.6126 ()) - ROSANGELA FATIMA SCHMIDT DE OLIVEIRA CAMARGO(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, em secretaria, como requerido pela Fazenda Nacional.

Após, abra-se nova vista para manifestação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002833-62.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-43.2015.403.6126 ()) - NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 37/48. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004945-04.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-37.2015.403.6126 ()) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 57/66. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007087-78.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-83.2015.403.6126 ()) - RC INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI - EPP(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 42/50. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007088-63.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-90.2015.403.6126 ()) - SOUMETAL LOCAAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS L(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 41/51. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005680-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005680-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-81.2003.403.6126 (2003.61.26.003288-0)) - CONDOMINIO EDIFICIO ILE DE FRANCE(SP021846 - MILTON BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGI X CLAUDIO ANTONIO SANCHEZ X APARECIDA MICHELMANN SANCHEZ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP177079 - HAMILTON GONCALVES E SP224776 - JONATHAS LISSE) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Os executados Servtel Serviços em Telecomunicações e Energia e Cláudio Antônio Sanchez não foram encontrados nas diligências encetadas nos autos em apenso, sendo citados por meio editalício.

Aparecida Michelmann Sanchez por sua vez foi citada e constituiu procurador nos termos do Instrumento de fls. 136. e intimada nos presentes autos para resposta em 3 de agosto de 2016 (fls. 60), porém sem manifestação.

Determino assim a inclusão no polo passivo do presente feito do arrematante Francisco Carlos Rodrigues Martins, CPF 988.970.048-49 bem como da exequente Fazenda Nacional para que ambos respondam aos presentes Embargos opostos por Terceiro, relativos ao imóvel arrematado nos autos do executivo fiscal em apenso.

Anote-se o procurador do arrematante, conforme fls. 210.

Após, ao SEDI para as anotações cabíveis.

Regularizado o polo passivo, vista aos embargados para resposta, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005639-95.2001.403.6126 (2001.61.26.005639-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CESAR SWARICZ) X ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTES S/C LTDA X HENRIQUE MARTINS GOMES X JOAO ROBERTO FERNANDES CAMACHO(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA)

Diante do lapso de tempo decorrido, abra-se vista ao exequente para cumprimento do despacho de fls. 303, manifestando-se sobre a conversão em renda do valor integral do débito.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0008036-30.2001.403.6126 (2001.61.26.008036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASAS FRATERNAS O NAZARENO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008092-29.2002.403.6126 (2002.61.26.008092-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INBRAMOL IND/ BRASILEIRA DE MOLAS LTDA X ANTONIO CESARIO DA SILVA X MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003081-33.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos.

Indefiro o pedido de levantamento da penhora feito pela Executada uma vez que o parcelamento administrativo foi realizado posteriormente à realização da penhora.

Aguardem os autos no arquivado sobrestado oportuna manifestação do interessado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005120-32.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X S P SERVICOS TECNICOS DE VIDROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada de fls. 98 por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, como determinado às fls. 98.

Na hipótese de sua manifestação, requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007881-36.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MICHELE MARINHO BONIFACIO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHOREGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO e TERAPIA OCUPACIONAL DATERCEIRA REGIÃO em face de MICHELE MARINHO BONIFÁCIO. Às fls. 30/31, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008169-81.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Tendo em vista a expressa recusa do exequente de fls. 52/56, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 24/27.

Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001484-24.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Preliminarmente, tendo em vista a expressa recusa do exequente de fls. 119, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 107/108.

Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Expediente N° 6231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005560-04.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-50.2010.403.6126 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 184/185.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000819-76.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-71.2013.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 154, servindo o presente despacho como Alvará de Levantamento.

Após, digam as partes se tem algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005844-36.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-66.2014.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 66, servindo o presente despacho como Alvará de Levantamento.

Após, digam as partes se tem algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006008-98.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-34.2014.403.6126 ()) - ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, vista ao Embargante para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004112-83.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-07.2011.403.6126 ()) - NASA COMERCIO MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS LTD(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal e certidão de dívida ativa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010189-02.2002.403.6126 (2002.61.26.010189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X REAL IGUACU AUTO PECAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 463.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000892-53.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GLAUCIO BARBOSA MARGARIDO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 04. No curso dos atos executivos, a Exequente noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos. Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 92, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levantem-se as restrições dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007663-47.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUREGATT TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS L X MARCELINO ALVES COELHO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA)

Defiro o pedido de fls. 111/122. Proceda-se ao levantamento de restrição sobre o veículo de placas KRA 1406, haja vista a arrematação noticiada.

Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000989-48.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA X MARISA BORTOLETTO RIBEIRO(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Defiro o levantamento de restrição do veículo de placas DWE 5034 por meio do sistema RENAJUD diante da notícia de arrematação de referido bem.

Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001640-80.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SP FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI E SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Primeiramente, providencie-se à liberação de restrição à circulação do bem automotor de placas FIU 0941 por meio do sistema RENAJUD.

Manifeste-se, após, o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007950-68.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Expediente Nº 6232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000286-35.2005.403.6126 (2005.61.26.000286-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0)) - PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA

Vistos.

Digam as partes se tem algo mais a requerer no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expediente Nº 6233

EXECUCAO FISCAL

0003227-74.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A. (SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)

Manifeste-se o Executado sobre a petição de fls. 184/188, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 6234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000931-40.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-85.2016.403.6126 ()) - BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MANUEL QUERO CARRILLO(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X INDALO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X TECHNIC DO BRASIL LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X TORRE ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLOGICA LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Regularize a parte Embargante sua representação processual, apresentando original do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005722-57.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-25.2013.403.6126 ()) - ANDRE LUIZ ALCANTARA LEAO - INCAPAZ X MARIA HELOISA ALCANTARA LEAO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Processo n. 0005722-57.2014.403.6126Fl.53: Considerando a resposta ao ofício deste Juízo, informando que os livros da 12ª Circunscrição do Registro Civil do Rio de Janeiro encerraram-se em 03.02.2009 com o livro 689, enquanto que o livro da escritura de fls. 15/19 é de número 2247 para a data de 28.12.2010, determino ao embargante que junte aos autos o original da escritura de fls. 15/19, assim como os documentos que comprovem disponibilidade dos valores em nome dos menores compradores, além da forma de pagamento. Determino, também, que traga aos autos a escrituração do bem nas declarações de bens perante a Receita Federal do Brasil dos exercícios seguintes 2011/2015, tanto dos compradores quanto da vendedora, visto que o genitor dos compradores, menores impúberes, foi o representante da pessoa jurídica perante o Cartório, além de sócio da empresa executada. Prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, além de eventual remessa de cópias para apuração administrativa perante a Receita Federal. Após, tomem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004995-30.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - JOSE IVAIR DOS SANTOS(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

JOSÉ IVAIR DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, opõe Embargos de Terceiro em face da penhora que recaiu no imóvel em decorrência da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Clóvis Garcia Gomes. Sustenta ter atuado na qualidade de representante legal da menor adquirente no Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado em 13.08.2007. Alega ser usufruário do bem imóvel de sua filha Fabiane F. Santos e apresenta cópia da Declaração de Imposto de Renda - pessoa física/2015 para comprovação do estado de necessidade para os fins de concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 55/65). Decido. Nos documentos carreados aos presentes autos, o Embargante declara perante o Fisco residir na rua Gilberto Verdoliva, n. 73 - Jd. Nova Mauá/ Mauá e ser proprietário da empresa "J.I. dos Santos Terraplanagem ME" (fls. 59), mas alega ser usufruário do imóvel objeto dos embargos situado na rua Osvaldo Cruz, n. 60 - apto 71, Vila Bocaína em Mauá, que foi adquirido em nome de sua filha Fabiane, na época menor de idade, em instrumento particular lavrado em 13.08.2007. Com relação à legitimidade ativa para opor embargos de terceiro, o artigo 674 do Código de Processo Civil estabelece a necessidade de prova sumária de posse ou de domínio, bem como da qualidade de terceiro interessado. Deste modo, diante da divergência dos endereços residenciais apresentados pelo embargante e na ausência de comprovação do estabelecimento de usufruto no imóvel de propriedade de sua filha, depreende-se que o embargante não tem legitimidade para figurar no polo ativo desta ação sem a presença da proprietária do imóvel. Isto porque, o usufruto de imóveis garante ao usufrutuário o direito de posse, uso, administração e percepção de frutos, quando constituído na forma legal estabelecida e mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis, conforme dispõe os artigos 1391 e 1394 do Código Civil. Nos documentos carreados pelo Embargante, depreende-se que Fabiane Firmino Santos, nascida em 22.03.1994, atualmente é maior para efeitos civis. Assim, como a defesa da propriedade somente poderá ser exercida pelo proprietário (art. 1228, Código Civil), considero-a como única titular com interesse em embargar o ato, nos termos do parágrafo único do artigo 675 do CPC. Indefiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que nos documentos carreados aos autos como o embargante se declara proprietário de empresa "J.I. dos Santos Terraplanagem ME" se infere sua capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais. Promova o Embargante a regularização do polo ativo da demanda com a inclusão de FABIANE FIRMINO SANTOS, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010631-02.2001.403.6126 (2001.61.26.010631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA JORNALISTICA MARKETING DO GRANDE ABC LTDA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO)

Ciência às partes da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, para requerer o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013080-93.2002.403.6126 (2002.61.26.013080-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Diante das arrematações ocorridas na Justiça do Trabalho, determino o levantamento da indisponibilidade, via Arisp, das matrículas 9.957 e 3.545 do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava/SP.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003228-30.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X LAUDENICE APARECIDA BELOZOTTO

Regularize o Executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.
Defiro a vista dos autos para extração de cópias.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005979-87.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WISEMED LOGISTICA E GESTAO DA SAUDE LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X RAYMUNDO WASHINGTON DOS SANTOS LELA JUNIOR

Fls. 170/180 - Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, vez que não restou comprovada, através dos documentos apresentados, a natureza salarial dos ativos financeiros existentes em sua conta bancária.

Intime-se o Executado acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a conversão em renda com requerido pelo Exequente às fls.181.

Após, Diante das diligências realizadas e sem pagamento voluntário do débito, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, bem como para se manifestar nos termos da Portaria nº 396/16 da PGFN.

No silêncio ou expresse pedido de suspensão da execução, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000125-78.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CAMPOS OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI)

Providencie o executado a retirada da certidão de inteiro teor, no prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006346-09.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS JULIAO COELHO DA SILVA - ME(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002079-23.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X TRANSPORTADORA LEANDRINI LTDA - EPP(SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES)

Defiro o levantamento da restrição efetuada nos veículos pelo Sistema Renajud (fls. 13/14), como requerido pelo Executado às fls. 29/30.

Após, abra-se vista dos autos ao Exequente para que apresente a guia de recolhimento a fim de proceder-se à devida conversão em renda do valor bloqueado nos presentes autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 6236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007537-94.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-52.2011.403.6126 ()) - AVICULTURA & FLORICULTURA ITAMARATI LTDA(SP164494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002636-44.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126 ()) - SERGIO SILVA MARTINS(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Converto o julgamento em diligência. De início, registro que os autos vieram indevidamente conclusos para sentença, pois pendentes de apreciação da regularização do polo passivo como determinado nos embargos n. 0006254-94.2015.403.6126 e 0006255-79.2015.403.6126. Em virtude da oposição dos embargos de terceiro n. 0001866-51.2015.403.6126, 0006254-94.2015.403.6126 e 0006255-79.2015.403.6126, nos quais os membros do mesmo núcleo familiar alegam a impenhorabilidade dos bens constritos na execução fiscal n. 0005084-92.2012.403.6126, suspendo o curso da presente demanda para julgamento simultâneo com os mencionados embargos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005935-92.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-36.2016.403.6126 ()) - LEANDRO LINARDI(SP220178 - EDILAINE PEDRAO CATAPANE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001866-51.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126 ()) - MARIA LUCINDA

SILVA MARTINS(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. De início, registro que os autos vieram indevidamente conclusos para sentença, pois pendentes de apreciação da regularização do polo passivo como determinado nos embargos n. 0006254-94.2015.403.6126 e 0006255-79.2015.403.6126. Aguarde-se a regularização dos autos mencionados, para julgamento simultâneo como já determinado às fls. 79. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006254-94.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126 ()) - MAGALI APARECIDA LUIZ MARTINS(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. De início, registro que os autos vieram indevidamente conclusos para sentença, pois pendentes de apreciação da regularização do polo passivo como determinado nos embargos n. 0006254-94.2015.403.6126 e 0006255-79.2015.403.6126. Entretanto, em virtude da desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal (fls. 50, dos autos principais), depreende-se que a indicação formulada às fls. 70/71 não atendeu completamente o comando judicial. Assim, cumpra o Embargante integralmente a decisão de fls. 67, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006255-79.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126 ()) - FABIO LUIZ MARTINS(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. De início, registro que os autos vieram indevidamente conclusos para sentença, pois pendentes de apreciação da regularização do polo passivo como determinado nos embargos n. 0006254-94.2015.403.6126 e 0006255-79.2015.403.6126. Entretanto, em virtude da desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal (fls. 50, dos autos principais), depreende-se que a indicação formulada às fls. 76/77 não atendeu completamente o comando judicial. Assim, cumpra o Embargante integralmente a decisão de fls. 71, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004432-12.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IT PROFESSIONAL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS BEZERRA NUNES X CARLOS ALBERTO DE GOES PINTO(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Defiro o quanto requerido às fls. 131/132, procedendo-se ao levantamento da restrição efetivada pelo sistema Renajud quanto ao veículo de placa FMG 7017, tendo em vista a arrematação efetivada nos autos.

Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004827-67.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

No entanto, a medida de constrição do RENAJUD foi realizada sem o requerimento da exequente, dependendo, pois, de pedido expresso, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo a constrição realizada pelo sistema Renajud e determino o levantamento do veículo de placa CMP 5718, como requerido.

No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.

EXECUCAO FISCAL

0005084-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUAPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X ROGERIO MAURO X SERGIO SILVA MARTINS

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta Aquaprint Gráfica e Editora Ltda. - EPP em face da Fazenda Nacional, alegando que o crédito cobrado na execução fiscal está fulminado pela ocorrência da prescrição ou da decadência. Alega, também, a inexistência do débito, a ocorrência de nulidades processuais que impedem o prosseguimento da execução, a ocorrência de irregularidades na desconstituição da personalidade jurídica. Insurge-se, também, contra a decisão que determinou o arresto dos bens do sócios da executada sem pedido expresso do exequente e alega o excesso de penhora. Juntou documentos de fls. 78/107. A decisão que indeferiu a exceção (fls. 113) foi alvo de agravo de instrumento e de embargos declaratórios. A Exequente intimada a esclarecer se a CDA em cobro nos presentes autos foi objeto de parcelamento, apresenta a manifestação de fls. 133/136. Sobreveio manifestação do executado pela extinção do feito, às fls. 137. Decido: 1- Da alegação da ocorrência da prescrição: O crédito exequendo foi constituído em 30.05.2005 e foi objeto de parcelamento administrativo no período de 15.08.2008 a 18.02.2012, conforme os extratos de fls. 18/20. Assim, a interrupção do prazo prescricional decorreu de iniciativa do próprio devedor, independentemente, deste ter pago as parcelas oriundas deste parcelamento. Deste modo, na data em foi ordenada a citação neste executivo fiscal (em 23.11.2012 - fls. 21) não havia decorrido o prazo quinquenal estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, não verifico a ocorrência da prescrição do crédito como alegado pelo executado. 2- Das alegações da ocorrência da decadência e da inexistência de débito: Na informação fiscal apresentada pela Exequente (fls. 135/136), depreende-se que o débito de SIMPLES do período de apuração 09/2005 foi confessado por meio da Declaração Simplificada da Pessoa jurídica - Simples/2006, n. 6361606, recepcionada em 26.05.2006 e os débitos de SIMPLES dos períodos de apuração de 01/2006 a

03/2006 e 05/2006 foram confessados por meio da Declaração Simplificada da Pessoa jurídica - Simples/2007, n. 6688078, recepcionada em 29.05.2007. Assim, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o crédito tributário constituiu-se a partir da entrega das declarações, sem necessidade de notificação do devedor para a constituição do crédito ou para a inscrição em dívida ativa, consoante Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." Portanto, não verifico a ocorrência da decadência do lançamento do crédito alegada pelo executado nem supedâneo para acolher a alegação do executado da inexistência do débito calculada na adesão ao Simples em época posterior da execução ora em curso. 3- Da alegação de ocorrência de nulidades processuais e da irregularidade do pedido de descon sideração da personalidade jurídica: O executado não comprovou haver procedido a alteração de seu endereço junto ao Fisco, mediante apresentação da declaração de IRPJ da Empresa Executada. Desta forma, não verifico a alegada nulidade no tocante a citação editalícia e na descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada. 4- Da decisão do juízo determinando o arresto dos bens dos sócios da executada sem que houvesse pedido expresso da exequente: O objetivo da execução fiscal não é a constituição nem a declaração do direito, mas a efetivação deste, que se presume, por força de lei, líquido e certo. Nesse sentido, dispõe o art. 7º. da LEF: "Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados." Na medida em que a decisão que reconheceu a responsabilização solidária dos sócios ao pagamento do débito exequendo restou irrecorrida pela parte interessada e as diligências encetadas pelo Oficial de Justiça terem restado infrutíferas, foi procedido ao arresto acautelatório de bens na esfera patrimonial dos executados, em mero exaurimento do preceito legal. Saliento, por oportuno, que o decreto de indisponibilidade de bens constitui uma medida protetiva de cunho cautelar para impedir o desfazimento de bens pelo executado. No mais, o arresto realizado não promove ao imediato desapossamento dos bens e ainda permite o exercício regular na defesa pelo executado do direito vindicado. 5- Da garantia do Juízo: Nestes autos foram realizadas medidas que apenas impedem a transferência dos bens móveis e imóveis de propriedade dos executados a terceiros, mas não foram convertidos em penhora estes atos de constrição de bens. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Assim determino a conversão em penhora dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, intimando-se o Executado por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Promova a Secretaria da Vara a expedição de mandado para reforço da penhora a recair sobre os veículos localizados através do sistema Renajud de fls. 57, e em tantos bens quantos bastem até o limite da dívida. Após o retorno do mandado apreciarei o pedido de excesso de execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001224-15.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BUFFET DEMARCHI LTDA - ME(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Diante da certidão de fls. 52, defiro o quanto requerido pelo Exequente às fls. 24 e determino a expedição de ofício ao PAB/CEF de Santo André/SP, para conversão em renda dos valores bloqueados nos presentes autos.

Após, diante das diligências realizadas e sem pagamento voluntário do débito, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, bem como para se manifestar nos termos da Portaria nº 396/16 da PGFN.

No silêncio ou expresso pedido de suspensão da execução, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005772-15.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HRV LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP138368 - JURANDIR VIEIRA)

Defiro a suspensão do feito diante do parcelamento administrativo.

Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

Ciência ao Executado.

EXECUCAO FISCAL

0006666-88.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ALTERNATIVA SERVICOS E INDUSTRIA DE MANGUEIRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Defiro a suspensão do feito diante do parcelamento administrativo.

Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

Ciência ao Executado.

Expediente Nº 6235

EMBARGOS A EXECUCAO

0005827-97.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-40.2013.403.6126 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Trata-se de Embargos à Execução da Verba honorária opostos pela FAZENDA NACIONAL contra QUALLICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por não aplicarem a

correção monetária de acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal - CJF, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 720,30 (setecentos e vinte reais e trinta centavos). Com isso, a Fazenda Nacional requer o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado apesar de intimado pessoalmente (fls. 40), deixa escoar in albis o prazo para impugnação, consoante certificado às fls. 41. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 44/48. O embargado manifestou sua discordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 50/57 e a Fazenda Nacional reitera o pleito demandado (fls. 58). Decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é procedente. Isso porque na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, "in verbis" (fls. 44/44v.): "(...) Com efeito, segundo as recomendações do Manual, o valor da causa deveria ter sido atualizado a partir da data do ajuizamento da ação em 09/2013, aplicando-se, em seguida, o percentual determinado na decisão judicial, e em relação ao critério de correção monetária, os índices deveriam ter sido aqueles previstos nas ações de Condenatórias em Geral de acordo com a variação do IPCA-E (tabela anexa), todos procedimentos, como se vê, que deixou a parte embargada de observar ao propor quantia superior para os honorários. (...) "Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, para fixar o valor da execução em R\$ 15.094,55 (quinze mil e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2015, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que ratificam os cálculos da Embargante, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Extingo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 44/48 e 3/6, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Expeça-se o competente requisitório do valor incontroverso, nos termos do artigo 534, 4º, do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0004639-40.2013.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003521-24.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-90.2015.403.6126 ()) - ACRIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos em sentença. ACRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, por irregularidades na CDA, tendo em vista que não preencheu os requisitos legais, o que compromete a presunção de certeza e liquidez, além de impedir o exercício da ampla defesa. No mérito, questiona a aplicação de multa e juros que são exorbitantes e abusivos, ostentando caráter confiscatório. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 36/40), pugnano pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 42/44. Instados para especificar as provas que pretendiam produzir, a embargada manifestou-se às fls. 45, enquanto a embargante permaneceu silente. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 14/22) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Passo a análise do mérito. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. A correção monetária, devidamente fundamentada em lei, não implica em penalidade, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo, no entanto, observar os índices que melhor refletirem a inflação do país. A Lei nº 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA

REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe- 121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007- destacado). (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução (Súmulas 45 e 209/TRF). Os juros moratórios, a multa e a correção monetária foram adequadamente apurados, nos termos da legislação vigente. Além disso, caso houvesse alguma irregularidade, caberia a parte embargante apresentar documentação que comprovasse as suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela demandante não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na formação e apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa que pudessem invalidar o título executivo fiscal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e prossiga-se na cobrança coercitiva, independentemente de recurso da parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004016-68.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-66.2014.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO)

SENTENÇA Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, alegando a prescrição da dívida, a ilegitimidade para ser parte e a nulidade da CDA. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, o embargado apresentou resposta (fls. 33/51), pugnando pela improcedência dos embargos. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Caracteriza-se a prescrição intercorrente pela incontestada inércia do credor em realizar diligências para a satisfação da execução. Com o ajuizamento do executivo fiscal e com a realização de diligências (sem negligência) por parte da Fazenda Pública para localização do executado ou de seus bens, ou havendo causas de suspensão (artigo 151 do CTN) ou de interrupção (artigo 174, parágrafo único do CTN) do prazo prescricional não se poderia penalizar a administração com a prescrição intercorrente pelo fato de haver um impedimento na cobrança do crédito. Nem se poderia falar em prescrição intercorrente por culpa inerente a mecanismos da justiça nos termos da súmula 106 do STJ que reza: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Segundo o princípio jurídico de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, a Súmula 106 do STJ criou mecanismos para evitar que a parte diligente no processo seja prejudicada pela evasão empreendida pela parte que não age com lealdade. Outrossim, o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6830/1980 não estabelece em seu corpo de texto um motivo específico para reconhecer a prescrição, como prevê a súmula 106 do STJ. A Lei 11051/2004 acrescentou o referido parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/80, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato. (Incluído pela Lei 11.051 de 2004). 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei 11.960 de 2009)". No presente caso, a execução foi ajuizada em 30.05.1995, na Justiça Estadual da Comarca de Santo André, com citação realizada em 29.05.1996 (fls. 04 dos autos de Execução Fiscal 0002210-66.2014.4.03.6126). Em seguida, foi proferida a decisão que declarou a incompetência daquele Juízo, determinando a remessa dos autos para Justiça Federal de São Paulo (fls. 06 dos autos de Execução Fiscal 0002210-66.2014.4.03.6126). O processo de Execução Fiscal 0002210-66.2014.4.03.6126 foi encaminhado para o arquivo em 25.09.1996, sendo reativado em 09.04.2014, conforme certidão de fls. 08 daqueles autos, e remetido para esta Subseção Judiciária em 25.04.2014. Redistribuído, abriu-se vista à exequente que se manifestou às fls. 11. Observa-se que o processo executivo permaneceu por mais de seis anos paralisado, sem ocorrência de diligência perpetrada pela exequente, a fim de que garantir o regular andamento do feito. Dessa forma, uma vez arquivado, mesmo que por equívoco da Serventia, caberia ao exequente impulsionar o processo e promover os atos necessários para reativá-lo, eis que a execução corre no seu interesse. Portanto, deve ser computado o arquivamento realizado na justiça estadual como início do prazo prescricional intercorrente, sob pena de eternização do processo enquanto estiver suspenso, visto que nesse interregno competia exclusivamente ao exequente diligenciar efetivamente para obter a satisfação do crédito exigido. Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL E INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a

cinco anos ocorre após a citação, sendo inaplicável a Súmula 106/STJ à hipótese de prescrição intercorrente. (AgRg no AREsp 60.819/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201301265616, Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/04/2016) (grifei) Por fim, embora a questão da prescrição tenha sido objeto da deliberação de fls. 24/24-verso dos autos de Execução Fiscal 0002210-66.2014.4.03.6126, não se deu por provocação da embargante. Além disso, compulsando os autos, constata-se que a demandante não foi intimada da decisão, fato que afasta a preclusão, eis que não foi concedido oportunidade para recorrer. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a prescrição da dívida referente ao imposto predial territorial urbano do ano base de 1994 e anular a CDA 771.428. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0002210-66.2014.4.03.6126), com fulcro no artigo 485, VI e 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Por se tratar de execução nos termos do art. 496, 3º, III, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004142-21.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-87.2014.403.6126 ()) - GERALDO RODRIGUES BRAGA (SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos em sentença. GERALDO RODRIGUES BRAGA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que o débito exigido na execução fiscal em apenso é indevido. Assim, pleiteia que seja declarada a nulidade da CDA, extinguindo-se a execução a execução fiscal. Afirma que os valores executados decorrem de ato da autoridade fiscal que, ao proceder à apuração da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano-base/exercício 2007/2008, efetuou lançamento suplementar consistente na incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos pagos acumuladamente em virtude de ação judicial, desconsiderando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os meses de tais rendimentos. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 64/65), na qual declarou a concordou com os argumentos do demandante. É o breve relato. Fundamento e decido. Com efeito, constata-se que através da manifestação de fls. 64/65, em que a embargada expressa sua concordância com os argumentos apresentados pelo embargante, operou-se o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para desconstituir os créditos de lançamento suplementar e multa do IRPF 2007/2008 e declarar a nulidade da CDA 80.1.14.051931-80. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0006011-87.2014.4.03.6126), com fulcro no artigo 485, VI e 3º, do CPC. Apesar de ter concordado com o pedido do demandante, a parte embargada deu causa ao ajuizamento destes embargos, razão pela qual condene ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Por se tratar de execução nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004884-46.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-98.2015.403.6126 ()) - ELETRO ASES SANTO ANDRE LTDA - EPP (SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 60/64. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004948-56.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-41.2014.403.6126 ()) - ALEXANDRE FRANCISCO CABRERA (SP211877 - SHIRLEI DOMENICE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) SENTENÇA ALEXANDRE FRANCISCO CABRERA, já qualificado, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a restrição que recaiu sobre o veículo placas DEH-7549, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alega que adquiriu o veículo da empresa Motor Girus Serviços de Retífica de Motores Ltda., em 27.05.2015. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/26. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 29/30), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição, mas requer a condenação da embargante em honorários advocatícios. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequente, ora Embargado, na constrição que recaiu sobre o veículo placas DEH-7549, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a constrição judicial sobre o veículo identificado pelas placas DEH-7549 de propriedade do embargante nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade dos veículos junto aos órgãos de trânsito, deu causa a penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a constrição por via eletrônica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005175-46.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-18.2015.403.6126 ()) - JEFFERSON FREITAS REIS (SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA JEFFERSON FREITAS REIS, já qualificado, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a restrição que recaiu sobre o veículo placas CLP-3631, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alega que adquiriu os veículos da empresa Eipaminas - Exportadora, Importadora e Empacotadora de Produtos Alimentícios Ltda. ME, em 12.06.2015. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/75. Foi deferida a tutela de urgência para determinar a transformação da restrição de circulação em restrição de licenciamento (fls. 77 e verso). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 85/88), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição, mas requer a condenação da embargante em honorários advocatícios. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência do

Exequente, ora Embargado, na constrição que recaiu sobre o veículo placas CLP-3631, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a constrição judicial sobre o veículo identificado pelas placas CLP-3631 de propriedade do embargante nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade dos veículos junto aos órgãos de trânsito, deu causa a penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a constrição por via eletrônica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004309-92.2003.403.6126 (2003.61.26.004309-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP067233 - MARIO ORTMAN FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Considerando o valor depositado na Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento do numerário pelo Exequente servindo o presente como Alvará de Levantamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000819-57.2006.403.6126 (2006.61.26.000819-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 2/4. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 57), JULGO EXTINTO a ação, nos termos dos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0004769-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J. V. G. EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME (SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X JUCELIO JOSE DA SILVA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002379-24.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSGALERA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP (SP362480 - AMANDA CALINE DE OLIVEIRA) X FERNANDO MUNHOZ GALERA X RICARDO MUNHOZ GALERA (SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Vistos.

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 215 verso, determino o levantamento das restrições impostas via Arisp ao imóveis de propriedade exclusiva da Sra. Alba Maria Paroniti indicados às fls. 180.

Após, abra-se vista ao Exequente para manifestação como requerido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000401-75.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Diante de questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, conforme despacho de fls. 48, a restrição efetuada nos autos para transferência de veículo automotor por meio do sistema RENAJUD não impede seu licenciamento. Assim, nada a deferir quanto ao requerido às fls. 144/147. Poderá, logo, o interessado em proceder ao licenciamento pessoalmente naquele órgão. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fls. 143., PA 1,0 Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000290-57.2014.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AUTO POSTO BADEJO LTDA (SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X MANUEL JOAQUIM ANDRADE X JOAO MANUEL MAGRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face de AUTOPOSTO BADEJO LTDA. Às fls. 75/76, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005108-52.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 55/112 porque a hipótese não se adequa ao permissivo legal.

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003786-60.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAKCENTER MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente à restrição de veículo via Renajud. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009 artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da indisponibilidade.

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.

Após, diante do parcelamento administrativo, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007888-28.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SOLANGE DE SOUZA SANTANA SILVA

Defiro o quanto requerido pelo exequente.

Junte-se aos autos cópia das últimas 5 (cinco) declarações de renda do executado.

Restando positivo, decreto o sigilo nos autos.

Após, intime-se o exequente.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007922-03.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CENTRO ODONTOLOGICO RESENDE S C LTDA X ARLETE OLIVEIRA DE RESENDE X PAULO DE OLIVEIRA RESENDE

Defiro o quanto requerido pelo exequente.

Junte-se aos autos cópia das últimas 5 (cinco) declarações de renda do executado.

Restando positivo, decreto o sigilo nos autos.

Após, intime-se o exequente.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007923-85.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIO SIMAO HERNANDES

Defiro o quanto requerido pelo exequente.

Junte-se aos autos cópia das últimas 5 (cinco) declarações de renda do executado.

Restando positivo, decreto o sigilo nos autos.

Após, intime-se o exequente.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007975-81.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA

Defiro o quanto requerido pelo exequente.

Junte-se aos autos cópia das últimas 5 (cinco) declarações de renda do executado.

Restando positivo, decreto o sigilo nos autos.

Após, intime-se o exequente.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007978-36.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BIANCA BORGES ORTEGA

Defiro o quanto requerido pelo exequente.

Junte-se aos autos cópia das últimas 5 (cinco) declarações de renda do executado.

Restando positivo, decreto o sigilo nos autos.

Após, intime-se o exequente.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000721-23.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WILSON KOJI MATSUMOTO(SP370952 - LEONARDO ZENKOO MATSUMOTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHOREGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO e TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRAREGIÃO em face de WILSON KOJI MATSUMOTO.Às fls. 21/27, o Exequente noticia o pagamento do débito, com satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002389-29.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TIAGO RAFAEL LEAL CORAZZA - LAVA RAPIDO - ME(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Para cumprimento do pedido de expedição de certidão, apresente o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, guia de custas recolhida.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Expediente N° 6237**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003084-80.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURO ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP370839 - VINICIUS DA SILVA SANTOS E SP211140E - RICARDO FONSECA CHIARELLO)

Diante da decisão proferida nos autos do HC nº 390.256/SP, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cancelo a audiência designada nos autos para o dia 09/03/2017 às 14:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências da Vara.

Sem prejuízo, dê-se vista à Defesa dos documentos juntados às fls.2523/2686, os quais foram desentranhados e juntados em Apenso, bem como documentos de fls.2707/2772.

Por fim, suspendo a ação penal até o julgamento do mérito do HC nº 390.256/SP, supra mencionado.

Intimem-se.

Expediente N° 6238**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0005723-42.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-46.2011.403.6126 ()) - ANDRE LUIZ ALCANTARA LEAO - INCAPAZ X MARIA HELOISA ALCANTARA LEAO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fl.57: Considerando a resposta ao ofício deste Juízo, informando que os livros da 12ª Circunscrição do Registro Civil do Rio de Janeiro encerraram-se em 03.02.2009 com o livro 689, enquanto que o livro da escritura de fls. 15/19 é de número 2247 para a data de 28.12.2010, determino ao embargante que junte aos autos o original da escritura de fls. 15/19, assim como os documentos que comprovem disponibilidade dos valores em nome dos menores compradores, além da forma de pagamento.

Determino, também, que traga aos autos a escrituração do bem nas declarações de bens perante a Receita Federal do Brasil dos exercícios seguintes 2011/2015, tanto dos compradores quanto da vendedora, visto que o genitor dos compradores, menores impúberes, foi o representante da pessoa jurídica perante o Cartório, além de sócio da empresa executada.

Prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, além de eventual remessa de cópias para apuração administrativa perante a Receita Federal.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004540-90.2001.403.6126 (2001.61.26.004540-2) - INSS/FAZENDA X VIACAO DIADEMA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido.

Após, retornem os autoa ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005835-55.2007.403.6126 (2007.61.26.005835-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIGIDADOS DIGITACOES S/C LTDA(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS)

Diante da petição de fls. 175/176, promova o subscritor a juntada de procuração/substabelecimento original, no prazo de 15 (quinze dias).

Sem prejuízo, no mesmo prazo de 15 dias, comprove o Executado os depósitos realizados para pagamento da penhora de faturamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-04.2017.4.03.6126

AUTOR: NADIR SPERINI CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DIAS ANDRADE - SP306337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Em virtude dos esclarecimentos prestados pela autora, (ID674127) de que o benefício pleiteado era de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) mensais, implicando no valor da causa de R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais), quando consideradas as doze prestações vencidas e as vincendas até a propositura da ação, ou seja, o valor da causa está inserido no âmbito de competência do Juizado Especial Federal.

Portanto, em vista da **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

Santo André, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-61.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: VERA LUCIA BREVIGLIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A - T i p o C -

VERA LÚCIA BREVIGLIERI, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação revisional previdenciária sob o rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão da aposentadoria por idade NB.: 41/178.173.245-8. Com a inicial, juntou os documentos.

Por causa das informações constantes no Sistema PLENUS/Dataprev que o requerimento do benefício foi analisado e indeferido em 13.02.2017 (ID635663), a impetrante foi instada a esclarecer seu interesse de agir, sendo que, em resposta, requereu a desistência da ação (ID684098).

Decido. Diante da desistência da impetrante, **JULGO EXTINTAA AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito.** Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-34.2017.4.03.6126

AUTOR: IRACEMA AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

IRACEMA AUGUSTO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o INSS contestou o feito (ID634787), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Instado a se manifestar, a autora apresenta réplica (ID681209). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **com repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).

Superadas as preliminares arguidas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com base nas informações extraídas na apuração dos valores devidos no benefício em manutenção (ID 523688 e id 523685) nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. **Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988.** - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-91.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder à soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Ainda, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), assim comprove os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, no mesmo prazo supra.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-48.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, já qualificada, impetra o presente 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** com o objetivo de determinar que o impetrado, ou quem suas vezes fizer, promova a imediata liberação dos valores retidos referentes ao contrato de prestação de serviços n.º 048/2012. Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer a propositura da presente demanda, em virtude da existência da ação n.º 0015067-57.2016.403.6100 em trâmite perante a 6ª. Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo, a impetrante apresenta os argumentos justificativos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido.

A impetrante ajuizou mandado de segurança contra a Empresa Brasileira de Correios e telégrafos, a fim de garantir a liberação das verbas decorrentes do contrato de prestação de serviços n.º 048/2012.

Diante das justificativas apresentadas pela impetrante, não verifico a hipótese da ocorrência da prevenção com a ação cível n.º 0015067-57.2016.403.6100.

Entretanto, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

Ademais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

No entanto, do cotejo da inicial se verifica que a impetrante não indicou a autoridade coatora, impetrando o 'mandamus' contra a ECT, restando desatendida a disposição expressa do artigo 6º., 'caput', da Lei n. 12.016/2009.

Porém, a essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. (RESP 200500690509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00247 ..DTPB:.).

Sem prejuízo, **Indefiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita**, uma vez que nos documentos carreados aos autos se infere a capacidade econômica do impetrante em arcar com as custas e despesas processuais.

Desse modo, promova a Impetrante a regularização de sua petição inicial, indicando a autoridade coatora e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da ação.

No mesmo prazo, faculto à impetrante comprovar o estado de penúria que se alega encontrar, mediante apresentação da última declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica e da última declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do administrador da empresa impetrante que foram apresentadas à Receita Federal do Brasil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-92.2017.4.03.6126

AUTOR: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO, já qualificado na petição inicial, propõe embargos à arrematação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para anular o processo de execução extrajudicial nos termos da Lei n. 9.514/97 e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, consolidação de propriedade, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, pautando-se pela manutenção do contrato. Alega que não foi intimado de nenhum ato do processo de execução extrajudicial, sendo sequer constituído em mora e sustenta a nulidade da alienação em leilão, sob o argumento de que ocorreu por preço vil. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Assim, **Indefiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita**, uma vez que nos documentos carreados aos autos se infere a capacidade econômica dos autores em arcar com as custas e despesas processuais.

Deste modo, promova o Embargante a citação do arrematante no polo passivo da presente demanda, efetue o recolhimento das custas processuais e comprove o atendimento ao requisito do artigo 675 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Ainda, esclareça a divergência de endereço fornecido com a base de dados da Receita Federal-WEBSERVICE, a qual indica o endereço atual do autor como sendo Rua Oratório nº 2571, Parque Oratório, Santo André.

No mesmo prazo, faculto ao embargante comprovar os estado de penúria que se alega encontrar, mediante apresentação da última declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal do Brasil.

Por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de reanálise dos seus requisitos legais após a contestação.**

Intimem-se.

Santo André, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126
AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na decisão proferida que indeferiu o pedido de tutela de urgência deduzindo a ocorrência de contradição calcada na adoção de premissa equivocada, confundindo-se o magistrado na interpretação do direito vindicado.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Santo André, 06 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-10.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCIANA AYALA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO APARECIDO FRANCO - SP385274
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LUCIANA AYALA DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-doença.

Alega que o benefício foi cassado por parecer médico contrário. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decidido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 6 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-89.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MONICA JESUS DA GUIA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a semana nacional de conciliação, designo o dia 20/03/2017, às 14:00 horas, para a realização de tentativa de conciliação.

Expeça-se mandado de intimação para ré.

Cumpra-se.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-34.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Diante do teor da certidão Id 689593, intimem-se as partes a fim de que fiquem cientes da data correta da audiência de conciliação a ser realizada nos autos dos embargos à execução (PJe 5000744-47.2016.403.6104), a saber: dia 20/03/2017, às 13:00 horas, na CECON.

SANTOS, 3 de março de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6777

MANDADO DE SEGURANCA

0008351-02.2016.403.6104 - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI47123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADEGA ALENTEJANA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS (ANVISA), com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que tome as providências necessárias à efetuação da vistoria, regularmente, das mercadorias relacionadas na Licenças de Importação (LI) nº 16/3029701-6, a fim de obter sua liberação posterior, após o término do despacho aduaneiro a elas dirigido. 2. Conforme a inicial, a impetrante é empresa que explora a atividade econômica de comercialização de produtos alimentícios nacionais e importados - os quais devem ser submetidos, como condição para o registro da Declaração de Importação (DI), à fiscalização sanitária prévia e anuência da ANVISA. 3. Assim, importou as mercadorias descritas na petição inicial - a saber, vinhos, biscoitos e chocolates, provenientes de Portugal -, as quais foram desembarcadas no Porto de Santos em 28/10/2016, amparadas pelos Bills of Landing (BL) nº MAEU 958169583.4. Aduz, em síntese, que diligenciou junto à Agência, protocolando ali Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas. No entanto, não logrou êxito no pleito administrativo, encontrando-se os produtos ainda armazenados em recinto alfândegado, aguardado sua devida inspeção. 5. Afirma que as mercadorias não de ser negociadas no mercado interno até o fim do ano, e que são elas perecíveis. Com isso, a inércia do impetrado causa-lhe prejuízos comerciais e financeiros de monta, seja pelo atraso na sua liberação, seja pelos custos de armazenagem etc. que tem de suportar. 6. Sustenta a plausibilidade do direito invocado ante a inércia do impetrado na análise de seus pedidos, prestando a ANVISA serviço público essencial, que não pode ser interrompido. Diz que o perigo na demora é evidente, eis que, permanecendo as mercadorias sem a fiscalização e consequente emissão da LI, não há continuidade no despacho aduaneiro. Portanto, as vendas já realizadas seriam perdidas e, por serem perecíveis, as mercadorias não suportariam a permanência em estoque por período excessivo. 7. A peça vestibular veio instruída com documentos (fl. 17/77). 8. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 84). 9. As informações foram prestadas às fl. 90/100. 10. A decisão de fls. 101/103 indeferiu o pedido liminar, por estarem ausentes seus requisitos ensejadores. 11. Comprovação do recolhimento de custas às fls. 116/117. 12. A ANVISA manifestou-se às fls. 120/126, requerendo a denegação da ordem requerida. 13. O órgão do Ministério Público Federal considerou pertinente não se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional justificador (fl. 129). 14. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 15. Primeiramente, saliento ser atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária zelar pela saúde pública no Território Nacional, cabendo-lhe, no cumprimento de suas obrigações, entre outras atividades, a inspeção de produtos importados e a análise de requerimentos de liberação de mercadorias vindas do exterior. 16. Assim, ante a relação jurídica existente, e tendo em vista o pedido formulada à fl. 126, defiro a inclusão da ANVISA no polo passivo do presente mandamus. 17. Após detida análise dos autos, verifico não haver qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa. 18. Com efeito, observo que o impetrado, nos liames de sua competência, posta mormente na Lei nº 9.782/1999, agiu com a diligência necessária quando da importação de gêneros alimentícios que, pelo risco à saúde pública que oferecem - ainda que apenas potencialmente - devem ser submetidos à fiscalização sanitária. 19. No caso concreto, constata-se pela documentação carreada com a inicial que a LI n 16/3029701-6, foi protocolada eletronicamente junto à ANVISA na data de 05/11/2016, ou seja, 06 (seis) dias corridos antes da impetração da presente (11/11/2016 - fl. 02). 20. Nesta vereda, a despeito da natureza perecível das mercadorias pendentes de análise e desembaraço, o mencionado lapso de dias não caracteriza omissão desarrazoada por parte da autoridade sanitária, tal como alegado pela impetrante na inicial, sendo certo que as mercadorias em questão devem se submeter à avaliação técnica acerca dos requisitos determinados na legislação sanitária, sujeitando-se à ordem cronológica dos pedidos formulados pelos agentes regulados. 21. Não há outra conclusão que se possa chegar além da que não há qualquer ilegalidade ou inércia que possam ser atribuídas à autoridade coatora, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa. 22. Pontuo, ainda ser mister a observância da ordem cronológica na apreciação dos pedidos administrativos, em resguardo ao princípio da isonomia, circunstância com que parece ter cumprido pelo impetrado. 23. Neste ponto, destaco que as normas jurídicas e técnicas de incidência para a hipótese fática visam à proteção da saúde pública sobre quaisquer interesses financeiros da impetrante e, nessa medida, seu alcance evidentemente conforma os princípios da livre iniciativa econômica e do livre exercício da atividade econômica aos interesses públicos envolvidos na questão, que se impõem supremamente. 24. Os fundamentos acima expostos tomam necessária a ratificação da decisão de indeferimento do pedido liminar. 25. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo

IMPROCEDENTE, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de denegar a segurança.26. Custas a cargo da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.27. Ao SEDI, para inclusão da ANVISA no polo passivo da ação.28. Oportunamente, arquivem-se os autos.29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0008847-31.2016.403.6104 - PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, -impetrado por PRODIPANI BRASIL - PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS (ANVISA) e INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que tomem as providências necessárias à efetuação da vistoria, regularmente, da mercadorias relacionada na Licença de Importação (LI) nº 16/2880619-7, a fim de obter sua liberação posterior, após o término do despacho aduaneiro a elas dirigido. 2. Conforme a inicial, a impetrante é empresa que explora a atividade econômica de produção de produtos alimentícios de panificação - os quais devem ser submetidos, como condição para o registro da Declaração de Importação (DI), à fiscalização sanitária prévia e anuência da ANVISA. 3. Aduz, em síntese, que diligenciou junto à Agência, protocolando ali Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas. No entanto, não logrou êxito no pleito administrativo, encontrando-se os produtos ainda armazenados em recinto alfandegado, aguardando sua devida inspeção.4. Afirma que as mercadorias não de ser negociadas no mercado interno até o fim do ano, e que são elas perecíveis. Com isso, a inércia do impetrado causa-lhe prejuízos comerciais e financeiros de monta, seja pelo atraso na sua liberação, seja pelos custos de armazenagem etc. que tem de suportar.5. Sustenta a plausibilidade do direito invocado ante a inércia do impetrado na análise de seus pedidos, prestando a ANVISA serviço público essencial, que não pode ser interrompido. Diz que o perigo na demora é evidente, eis que, permanecendo as mercadorias sem a fiscalização e consequente emissão da LI, não há continuidade no despacho aduaneiro. Portanto, as vendas já realizadas seriam perdidas e, por serem perecíveis, as mercadorias não suportariam a permanência em estoque por período excessivo.6. A peça vestibular veio instruída com documentos (fl. 16/112).7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 116).8. As informações foram prestadas às fls. 122/125 e 131/141.9. A decisão de fls. 154/156 indeferiu o pedido liminar, por estarem ausentes seus requisitos ensejadores.10. A impetrante manifestou-se às fls. 164/166, reiterando os termos iniciais e pugando pela reconsideração da decisão de indeferimento do pedido liminar, que foi mantida pelo juízo, conforme fls. 167.11. A ANVISA manifestou-se às fls. 172/176, requerendo a denegação da ordem requerida.12. O órgão do Ministério Público Federal posicionou-se pela confirmação da decisão que indeferiu a liminar (fl. 176-verso).13. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.14. Inicialmente, saliento ser atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária zelar pela saúde pública no Território Nacional, cabendo-lhe, no cumprimento de suas obrigações, entre outras atividades, a inspeção de produtos importados e a análise de requerimentos de liberação de mercadorias vindas do exterior.15. Assim, ante a relação jurídica existente, e tendo em vista o pedido formulada à fl. 175, defiro a inclusão da ANVISA no polo passivo do presente mandamus. 16. Após detida análise dos autos, verifico não haver qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa. 17. Com efeito, concluo que o impetrado, nos liames de sua competência, posta mormente na Lei nº 9.782/1999, agiu com a diligência necessária quando da importação de gêneros alimentícios que, pelo risco à saúde pública que oferecem - ainda que apenas potencialmente - devem ser submetidos à fiscalização sanitária.18. No caso presente, constata-se pelo teor das informações prestadas que a LI n 16/2880619-7, foi protocolada eletronicamente junto à ANVISA na data de 01/12/2016, ou seja, 06 (seis) dias corridos antes da impetração da presente (07/12/2016 - fl. 02).19. Nesta senda, a despeito da natureza perecível das mercadorias pendentes de análise e desembaraço, o mencionado lapso de dias não caracteriza omissão desarrazoada por parte da autoridade sanitária, tal como alegado pela impetrante na inicial, sendo certo que as mercadorias em questão devem se submeter à avaliação técnica acerca dos requisitos determinados na legislação sanitária, sujeitando-se à ordem cronológica dos pedidos formulados pelos agentes regulados.20. Não há outra conclusão que se possa chegar além da que não há qualquer ilegalidade ou inércia que possam ser atribuídas à autoridade coatora, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.21. Pontuo, ainda, que é mister a observância da ordem cronológica na apreciação dos pedidos administrativos, em resguardo ao princípio da isonomia, circunstância com que parece ter cumprido pelo impetrado.22. Neste ponto, destaco que as normas jurídicas e técnicas de incidência para a hipótese fática visam à proteção da saúde pública sobre quaisquer interesses financeiros da impetrante e, nessa medida, seu alcance evidentemente conforma os princípios da livre iniciativa econômica e do livre exercício da atividade econômica aos interesses públicos envolvidos na questão, que se impõem supremamente.23. Com escora nos fundamentos supra explicitados, de rigor a ratificação da decisão de indeferimento do pedido liminar.24. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo IMPROCEDENTE, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de denegar a segurança.25. Custas a cargo da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.26. Ao SEDI, para inclusão da ANVISA no polo passivo da ação.27. Oportunamente, arquivem-se os autos.28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0009455-29.2016.403.6104 - HEFEC CONSTRUCOES & LOGISTICA LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP285801 - RICARDO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. HEFEC CONSTRUÇÕES & LOGÍSTICA, qualificada nos autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pleiteando a desvinculação de seu CNPJ em relação à empresa Ternaq no relatório fiscal que indica débitos e pendências no sistema da Receita Federal do Brasil (RFB), com a consequente baixa dos débitos tributários que lhe foram atribuídos (em face da impetrante) em decorrência da cisão. Em decorrência lógica, assevera a inexistência de óbice à expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, de Débitos Tributários Federais, bem como requer que a autoridade se abstenha de cadastrar a impetrante no CADIN.2. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.3. Assevera o intento de participar da procedimentos licitatórios em 21/12/2016 e 29/12/2016.4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/234.5. A decisão de fls. 238/238-verso postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade.6. Durante o regime de plantão judicial, o meritíssimo juiz plantonista indeferiu o pleito liminar, por estarem ausentes seus requisitos ensejadores (fls. 242/243).7. Às fls. 245/246, foi juntada aos autos cópias da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferindo a concessão de efeito suspensivo ativo ao

Agravo de Instrumento interposto.8. A União manifestou-se às fls. 252/253.9. A autoridade prestou suas informações às fls. 255/257, aduzindo ser solidária a responsabilidade tributária da sociedade cindida e da sociedade resultante da cisão.10. O órgão do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 259, deixando de se pronunciar no mérito em razão da ausência de interesse institucional justificador.11. A impetrante requereu a juntada do comprovante de interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o E. TRF3 (fls. 263/280).12. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.13. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de fls. 242/243, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.14. Assim, conforme esclarecido na referida decisão, o artigo 121 do Código Tributário Nacional, conceitua o sujeito passivo da obrigação tributária principal, diferenciando o contribuinte do responsável tributário:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.15. Prossegue o CTN, em seu artigo 123, esclarecendo que "salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".16. De outro giro, o artigo 132 do CTN expressamente dispõe que:Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.17. Já a Lei nº 6404/76, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, assim prescreve:Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigaçõesArt. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigaçõesArt. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.18. Compulsando atentamente os autos, tem-se que, por meio da cisão parcial da TERMAQ, ocorrida em 2015, ocorreu a incorporação pela impetrante do acervo técnico daquela.19. Neste ponto, cumpre esclarecer que Acervo Técnico do profissional corresponde a toda a experiência adquirida durante a vida profissional, compatível com as suas atribuições. 20. Consequentemente, a impetrante passaria possuir os atestados técnicos averbados no bojo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Com isso, por meio de uma operação jurídica que alega ser desprovida de repercussão patrimonial, a impetrante teria comprovação de experiência pretérita em execução de obras de engenharia civil para contratantes públicos.21. Desta forma, como bem assinalado pelo juiz plantonista quando da prolação da decisão que indeferiu o pedido de liminar, "ao incorporar o acervo técnico da empresa TERMAQ, a impetrante pretendeu obter Certidão de Acervo Técnico - CAT, que é o instrumento que certifica, para efeitos legais, o que consta dos assentamentos do CREA, e ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, pelas atividades consignadas no acervo técnico da empresa cindida, de modo a incrementar sua qualificação técnica e permitir a ampliação do leque de suas atividades empresariais, especialmente no que concerne à participação de licitações (art. 27, II e 30, II, 1º, I, da Lei nº 8.666/93)" (fl. 242-verso). 22. Desta forma, expressando, como esclarecido, a experiência profissional relativa a suas atribuições, não é possível outro entendimento senão aquele que reconhece valor econômico, ao acervo técnico, incluindo-o no ativo da empresa que o incorporou. 23. Assim, conforme ressaltado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região não decisão de fls. 245/256, não deve ser acolhido o argumento de que a operação não tinha conteúdo patrimonial, vez que a transferência de acervo técnico em questão, embora imaterial ou intangível, possui valor econômico ao ampliar/reduzir o rol de atividades a serem desenvolvidas pela empresa e expressa sua experiência profissional.24. Com isso, tenho que a mera menção no contrato acerca da inexistência de transferência de ativos e passivos na cisão parcial não tem o condão de afastar a conclusão de que a transferência de acervo técnico detém conteúdo econômico transferido da empresa cindida para a cindenda.25. Também não merece guarida o argumento de que posterior retorno do acervo técnico à empresa cindida seja apto a afastar a responsabilidade tributária, pois foi realizado mais de um ano após a formalização da cisão.26. Não há nos autos qualquer elemento que comprove a alegação de que a transferência nunca se efetivou.27. Entendimento diverso implicaria em reconhecer a cisão como instrumento para evitar o pagamento de débitos fiscais. 28. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo IMPROCEDENTE, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de denegar a segurança.29. Custas a cargo da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.30. Oportunamente, arquivem-se os autos.31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000016-57.2017.403.6104 - INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em face de ato atribuído ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine a liberação imediata das mercadorias constantes na DI 16/1774439-7, com sua entrega.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante na fabricação, importação e comercialização de máquinas e equipamentos, tendo as cargas objeto do presente mandamus sido importadas, mas tido seus desembaraços aduaneiros atrasados, gerando prejuízos econômicos.3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/87.4. A decisão de fls. 88/90, proferida durante o regime de plantão judicial, deferiu em parte o pedido de concessão de liminar.5. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 95, informando a necessidade da impetrante cumprir exigências da fiscalização aduaneira.6. A impetrante informou (fls. 98/101) ter cumprindo as exigências, tendo a autoridade procedido ao desembaraço aduaneiro das mercadorias. 7. O órgão do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117/117-verso.8. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.13. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação das cargas utilizadas na fabricação de seus produtos, e tendo sido a liberação efetuada, constando o status de desembaraçada, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.14. A própria impetrante informa que o impetrado procedeu ao desembaraço aduaneiro, autorizando a entrega e, 03/01/2017, às 12h29min (fl. 101). Desta forma, não justificou qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.15. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).16. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.17. No mesmo

sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)18. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.19. Custas pela impetrante. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.21. P. R. I. C.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4403

PROCEDIMENTO COMUM

**0006204-71.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO BUENO(SP283108 - NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO E SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGREDO DE JUSTIÇA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-23.2016.4.03.6104

AUTOR: SAUL DO NASCIMENTO LEAL

Advogados do(a) AUTOR: EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852, FELIPE CALIL DIAS - SP249718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, tendo em vista a citação efetuada, conforme certidão da oficial de justiça na data de 07/12/2016. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-06.2016.4.03.6104

AUTOR: JURACI MARTA DA SILVA PALOMBO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DA SILVA - SP190102

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

JURACI MARTA DA SILVA PALOMBO ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face da **UNIÃO FEDERAL e outros**, objetivando a produção e o fornecimento de comprimidos de fosfoetanolamina para o tratamento de seu quadro patológico de câncer.

Aduz, em suma, ser portadora de neoplasia de colo, figado e pulmão, estando em tratamento oncológico desde 2012. Afirmo que, após constatação da doença, localizada na região intestinal, passou a submeter-se aos tratamentos convencionais, através de cirurgia para retirada do tumor cancerígeno e, posteriormente, às muitas sessões de quimioterapia.

Alega que diante do que se tem propagado na mídia a respeito da

substância química denominada Fosfoetanolamina Sintética, com depoimentos diversos daqueles pacientes que dela fizeram uso e constataram melhoras significativas, muitos deles relatando cura total da doença, passou a autora, bem como seus familiares, a enxergarem neste composto, a última chance de ao menos minimizar o seu sofrimento, possivelmente com aumento de sua sobrevivência ou, quem sabe, até mesmo a cura.

A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 12/18).

O despacho de fl. 119 determinou o prazo de 15 dias, para que a parte autora emendasse a inicial, e postergou a apreciação do pedido de liminar, para após a oitiva das rés.

Intimado, o município de Praia Grande apresentou contestação às fls. 132/138.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 139/152.

A União se manifestou às fls. 154/184.

A Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou às fls. 185/198.

A Universidade de São Paulo contestou às fls. 207/219. Juntou documentos às fls. 220/546.

Na decisão de fl. 547, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a medida liminar concedida na ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 5501), que suspendeu a eficácia da Lei nº 13.269/2016, e, por consequência, o uso da fosfoetanolamina.

Decurso do prazo para manifestação da requeinte (fl. 549).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da inércia da parte autora, bem como da alteração dos fatos após o ajuizamento da ação, com a suspensão da eficácia da lei que fundamenta o pedido do autor, constata-se a falta de interesse processual, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da requerente.

Assim, em face da nova situação surgida (liminar concedida na ADI nº 5501), após o ajuizamento da presente demanda, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a requerente, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I

SANTOS, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-62.2016.4.03.6104

AUTOR: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da juntada do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica.

Int.

SANTOS, 6 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001028-55.2016.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTOS

D E S P A C H O

Em termos o aditamento.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim sendo, cite-se o Município de Santos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-38.2017.4.03.6104

AUTOR: FABIO LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Junte-se a contestação-padrão depositada em Secretaria.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), aguarde-se, sobrestado, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73.

Intimem-se.

SANTOS, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-22.2017.4.03.6104

AUTOR: BALTAZAR ALCIDES GUZMAN FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 7 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000935-92.2016.4.03.6104

REQUERENTE: REBECCA FERREIRA RIZZARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por **REBECCA FERREIRA RIZZARDI**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão, até a conclusão do curso superior em que se encontra matriculada.

Alega que, em decorrência do óbito de sua mãe, Bianca Ferreira Rizzardi, beneficiária da pensão por morte da genitora destas, Isabela Fernandez Ferreira.

Afirma que se encontra matriculada em curso universitário e pleiteia o restabelecimento do benefício ao argumento de que a prestação previdenciária, equiparando-se ao dever de alimentos, deve ser mantida até a conclusão de seus estudos de nível superior.

Instrui a ação com cópia da certidão de matrícula e outros documentos. Pede a antecipação de tutela.

Foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido pela parte autora.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citado, o INSS ofereceu defesa, sustentando, em suma, que não há amparo legal ao pedido da autora de manutenção do benefício de pensão, por conta do disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 77, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 16, I, da Lei 8213/91, dispositivos que determinam a extinção da pensão por morte para o filho que completa 21 anos de idade, salvo se for inválido.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Quanto ao pedido de concessão da pensão após os 21 anos de idade, a legislação aplicável não sustenta a pretensão da autora.

O regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ou seja, à denominada família previdenciária.

O artigo 77, § 2º, II, da lei citada prevê que se extingue a parte individual da pensão “para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”.

Assim, para o filho saudável, a relação de dependência estende-se até os 21 (vinte e um) anos, ocasião em que cessa sua cota individual no benefício.

A regra em análise não comporta interpretação extensiva. A posição jurisprudencial que se firmou quanto ao termo final do direito a alimentos não encontra idêntica ou análoga aplicação no que diz respeito à extinção de benefícios previdenciários.

Por outras palavras, não é possível, sem ofensa à legalidade, estender o benefício além do limite de idade previsto na Lei n. 8.213/91, ainda que se evidencie a necessidade do antigo dependente.

A propósito do tema, cumpre mencionar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp 639.487/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 01.02.2006 p. 591)

Ao julgar o Recurso Especial referido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça discutiu amplamente a questão. Por maioria, vencida a Ministra Laurita Vaz, prevaleceu o entendimento no sentido de não ser viável aplicar analogicamente a legislação de Direito Civil a fim de possibilitar a percepção do benefício previdenciário, após a cessação da dependência aos 21 anos, ou seja, fora das hipóteses taxativamente previstas na Lei n. 8.213/91.

Cumpre salientar que o emprego da mesma interpretação conferida ao termo final dos alimentos à matéria previdenciária foi considerado inviável pelo Ministro Gilson Dipp nos seguintes termos:

“Constata-se, assim, de uma simples leitura do artigo 77 da Lei 8.213/91, que o benefício pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, estando este aposentado ou não. Todavia, a pensão por morte cessa para o filho ou filha, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo caso de invalidez. Portanto, com o vigésimo-primeiro aniversário, perde-se a qualidade de dependente, não havendo fundamento legal para a manutenção da pensão.

3. Assim, é mister ressaltar que o Direito Previdenciário possui princípios próprios, gozando de legislação especial que concede tratamento completo à matéria, não se podendo admitir a aplicação análoga de outra legislação, principalmente do Direito Civil, integrante do Direito Privado, regulamentador das relações entre os indivíduos, em que predomina o interesse de ordem particular. Já a Previdência Social pretende propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e seus dependentes com recursos dos trabalhadores e de toda sociedade. Portanto, não pode a Previdência Social, com mero caráter paternalista, distribuir benefícios, sem previsão legal e sem fonte de custeio.

4. No tocante à alegação de que o benefício pensão por morte detém caráter alimentar, isto é fato, pois esta é uma característica dos benefícios previdenciários. Todavia, no Direito Previdenciário, os benefícios devem ser criados por Lei, em rol taxativo, a fim de atender situações específicas e com requisitos próprios, como necessidade de inscrição, rol de dependentes, período de carência, fonte de custeio, dentre outros. Já no Direito Civil, mesmo que os alimentos sejam decorrentes de Lei, defluem de determinados relacionamentos de cunho privado, como parentesco, obrigações assumidas ou atos ilícitos.

Portanto, não comungo do entendimento esposado no voto do E. Ministro Relator, segundo o qual, deve-se aplicar ao benefício pensão por morte a mesma interpretação dada aos alimentos advindos da relação de parentesco, regulada pelo Direito Civil”. (Trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Gilson Dipp no REsp 639.487/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 01.02.2006 p. 591)

No mesmo sentido, a lição de Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior transcrita a seguir:

“Ante a clareza do dispositivo legal, não há possibilidade de manutenção da qualidade de segurado para o filho maior de 21 anos, ainda que estudante de nível superior, o que implicaria indevida extensão de benefício por parte do Poder Judiciário, em invasão da competência do Poder Legislativo. No âmbito da 4ª Região, foi editada, a propósito a Súmula 74: “Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior”. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 11 ed. p. 100).

Ante esse quadro, forçoso é concluir que não é viável acolher-se a pretensão do autor a fim de prorrogar a pensão por morte, em razão do implemento da idade, causa extintiva prevista no art. 77, § 2º, II, da Lei n. 8.213/91, e determinar sua manutenção até o término do curso superior.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-93.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-02.2016.4.03.6104
AUTOR: LAUDIMIR MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, em endereço a ser fornecido pela parte autora, para aferição dos exatos agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?

- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-54.2016.4.03.6104

AUTOR: WILLIANS LAZARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERREIRA DE MORAES - PB7627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ADRIANO JORGE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Cef sobre o teor da certidão do Sr. Analista de Mandados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-24.2017.4.03.6104
AUTOR: ISABEL CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899, ROSELI COLIRI IHA - SP224845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-76.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DESPACHO

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, esclareça a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-73.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PRADA BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

PRADA BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determinasse a imediata execução dos procedimentos administrativos referentes às mercadorias importadas (esferas de plástico para decoração), constantes da Declaração de Importação de nº 16/1735679-6, com o fim de concluir o despacho aduaneiro de importação.

Aduz, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica, primordialmente, a atividades de importação, distribuição e comercialização de produtos de vestuário em geral e acessórios, fazendo parte do grupo Prada, com sede na Itália, que detém renomada reputação em todo o mundo e é uma das maiores marcas mundiais do ramo de vestuário.

Em razão da proximidade das festas de final de ano, a Impetrante solicitou à empresa italiana o envio de produtos destinados à decoração natalina de suas lojas no Brasil. As mercadorias são objeto da fatura n.º 903, de 19 de setembro de 2016. Afirma que o navio carregado com as mercadorias importadas pela IMPETRANTE chegou ao Brasil em **03 de novembro de 2016** e, justamente em razão da inércia da AUTORIDADE COATORA, há lentidão na realização do desembarco aduaneiro.

O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 20/106). Custas à fl. 107.

Pela decisão de fl. 110/112, foi concedida parcialmente a liminar determinando que o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, praticasse os atos de sua atribuição referentes à realização da conferência aduaneira das mercadorias constantes da Declaração de Importação, ora mencionada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 123 noticiando, em síntese, que as mercadorias já haviam sido desembaraçadas.

Manifestação da Impetrante à fl. 128.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da notícia do desembarco das mercadorias e do desinteresse da impetrante no prosseguimento da ação, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I

SANTOS, 07 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-88.2016.4.03.6104

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA. ajuizou a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da **UNIÃO**, alegando, em síntese, que, ao importar mercadorias descritas na adição n. 001 da Declaração de Importação n. 16/0268060-6, teve contra si lavrado o auto de infração, no bojo do Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128.721355/2016-91.

Relata que, por ter sido considerada equivocada a classificação fiscal da mercadoria importada no registro da declaração de importação, foi determinada a reclassificação da mercadoria para o NCM 2309.90.90 e o pagamento de tributos e multas decorrentes.

Afirma a autora ter classificado corretamente a mercadoria, por se tratar de vitamina, como produto químico orgânico e a fiscalização, por sua vez, entendeu não se enquadrar como um produto puro e sim uma preparado.

Pede a procedência da ação para o fim de que seja anulado o auto de infração e reconhecida como correta a classificação fiscal atribuída, afastando-se a exigência de pagamento de tributos e multa.

A fim de viabilizar o prosseguimento do despacho aduaneiro, a autora requereu autorização para realização de depósito do valor do tributo exigido (id 135818).

Deferida a realização do depósito (id 137968), a autora comprovou sua efetivação (id 139456 e 139457), sendo oficiada à Alfândega do Porto de Santos, para ciência e prosseguimento do despacho aduaneiro.

Citada, a **UNIÃO** ofertou contestação aduzindo, em resumo, legalidade da reclassificação fiscal para considerar a mercadoria importada como “outras preparações dos tipos utilizados na alimentação animal”, na posição 2309.30.90, fundada em laudo realizado pelo Laboratório de Análise Falcão Bauer. Sustenta que a fiscalização agiu nos ditames da legalidade, eis que, com a reclassificação das mercadorias, são devidos tributos e encargos decorrentes. Assevera, ainda, que a multa exigida é devida em razão da modificação do enquadramento da classificação tarifária, tendo em vista o erro na classificação da mercadoria e diferença na sua descrição (id 147306).

Houve réplica (id 198308), oportunidade em que a autora reiterou as assertivas da inicial e requereu a produção de prova pericial.

Instada a se manifestar, a União informou não ter interesse na produção de outras provas (id 197344).

É o relatório.

DECIDO.

Inexistindo a arguição de preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia consiste na composição e pureza das mercadorias importadas, essencial para definição da classificação fiscal do produto.

Tendo em vista que o auto de infração está fundado em laudo técnico, incumbe à autora comprovar a adequação da descrição das mercadorias à classificação fiscal declarada no registro do despacho aduaneiro.

A fim de elucidar o ponto controvertido, defiro a produção da prova pericial, conforme requerido, para análise do produto importado e aferição de sua respectiva composição e classificação tarifária.

Para tanto, nomeio perito o engenheiro químico PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA - CRQ – 04363038, com endereço na Rua Oswaldo Cruz, nº 266, tel: (13) 3349-4534.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Na elaboração do laudo pericial, além dos quesitos apresentados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Descreva o perito o produto importado pela autora, objeto da DI n. 16/0268060-6 (Auto de Infração n. 11128.721355/2016-91).

2. Descreva o perito a finalidade/aplicação/função do produto importado.

3. Informe o perito, considerando a descrição do produto importado, qual seria a correta classificação fiscal (NCM) da mercadoria importada.

Com a indicação dos quesitos intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias desde despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Intimem-se.

Santos, 07 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-53.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Petição Id 573850: Tendo em vista que o processo encontra-se sentenciado, é incabível o pleito de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 494).

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000304-17.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARCHIOLI PAIVA - SP337007

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, a fim de que seja satisfeito o pagamento dos honorários advocatícios fixados nos processos nº 0001196-16.2014.403.6104.

Ocorre que, consoante se verifica do sistema processual, o processo 0001196-16.2014.403.6104 ainda não transitou em julgado, uma vez que pende de julgamento recurso interposto pela União (agravo da decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial).

Sendo assim, inviável o processamento da execução provisória, uma vez que o regime especial de execução em face da Fazenda Pública, regulado pelo artigo 100 da Constituição Federal, prescreve que a expedição de precatório judicial pressupõe o trânsito em julgado da ação de conhecimento. Nesta medida, à míngua de título definitivo, é inviável o manejo de execução provisória.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I do NCPC, indefiro a inicial e extingo o procedimento de cumprimento provisório de sentença.

Sem honorários, à vista da ausência de intimação da executada.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santos, 7 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-57.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Apesar de regularmente citado (20969), o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão acostada aos autos eletrônicos (Id 692826).

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 3 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Preliminarmente, emende a autora a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 291, do NCPC, bem como promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

Int.

Santos, 6 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos nº 5000183-86.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OSNI AUGUSTO TEODORO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 6 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-71.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: LA VOISIER LUIZ YOSETAKE

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

LAVOISIER LUIZ YOSETAKE, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SANTOS**, objetivando ordem judicial para que a impetrada se abstenha de cobrar os valores referentes às inscrições nº 80.1.14.057989-29 e 80.1.11.041067-93, ao argumento de decadência, bem como seja determinada a suspensão do pagamento do parcelamento celebrado, até final julgamento deste.

Aduz o impetrante, em suma, que os débitos objeto da presente ação referem-se a IRPF dos exercícios 2004 e 2005 e que estavam atingidos pela decadência, quando estabelecido o parcelamento.

A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada como coatora aduziu sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os débitos objeto da presente ação estão inscritos em dívida ativa da União, sob a gestão da Procuradoria da Fazenda Nacional Seccional de Santos. No mérito, refutou a ocorrência de decadência, indicando que foi ajuizada execução fiscal em 2012.

Brevemente relatado.

DECIDO.

Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é *aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado*, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão.

A impetração deve ser dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, para quem “considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado”, sendo “*incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada*” (*grifei*, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, fls. 59/60).

No caso em exame, a impetrante ajuizou o mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Santos, a fim de que essa autoridade se abstenha de cobrar os valores referentes inscrições nº 80.1.14.057989-29 e 80.1.11.041067-93, ao argumento de decadência.

Ocorre que os débitos objeto da presente ação (CDA nº 80.1.14.057989-29 e 80.1.11.041067-93) encontram-se inscritos em dívida ativa desde 06/06/2014 e 19/08/2011, respectivamente.

Destarte, considerando tratar-se de débitos inscritos em dívida ativa, a autoridade que deveria ter figurado no polo passivo do *writ* é o Procurador da Fazenda Nacional.

Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santos, 07 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4725

PROCEDIMENTO COMUM

0001414-73.2016.403.6104 - HELAINE DE FATIMA MACHADO(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT(SP317715 - CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

HELAINE DE FATIMA MACHADO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT, objetivando provimento judicial que assegurasse a realização de matrícula no primeiro semestre de 2006, bem como para que garantir seu acesso às aulas e à realização de provas. Em apertada síntese, aduziu a autora que, apesar possuir contrato de financiamento estudantil (FIES) para frequentar curso universitário na UNIMONTE, não conseguiu efetuar a matrícula para o primeiro semestre de 2016, em razão de a instituição sustentar existir prestações vencidas. Sustenta que, no entanto, as prestações vencidas seriam de responsabilidade do FNDE, que pagou valores a menor no segundo semestre de 2015. Para fins de prolação da tutela de urgência, alegou estar presente o risco de perda do semestre letivo, o que justificaria a edição de provimento antecipatório garantindo sua permanência no curso até o deslind da presente ação. O pleito antecipatório foi parcialmente deferido, a fim de determinar ao CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT que procedesse à matrícula da discente no 7º semestre do curso de Biomedicina, franqueando a ela o acesso às aulas e à realização das provas relativas ao semestre em curso, até ulterior deliberação (fls. 56/57). Devidamente citados, os réus apresentaram defesa (fls. 102/159). A autora apresentou réplica (fls. 164/165). Após a fase de especificação de provas, a autora noticiou que está sendo impedida pela instituição de ensino de matricular-se no primeiro semestre de 2017, em razão dos mesmos fatos descritos na exordial. Por essa razão, requereu a ampliação da decisão anterior, a fim de garantir o prosseguimento dos estudos no semestre em curso. É o relatório. DECIDO. Passo apreciação do pedido de extensão da tutela antecipatória. No caso em questão, o fundado receio de dano irreparável, caso concedida a tutela somente ao final da demanda, está presente, em razão da impossibilidade da autora frequentar atividades acadêmicas, com prejuízos irreversíveis. De outro lado, verifico que há elementos suficientes para ancorar a extensão do provimento antecipatório. Com efeito, a autora comprovou documentalmente que contratou o financiamento estudantil disponibilizado pelo governo federal, por intermédio do qual o FNDE, que se comprometeu a arcar com até 75% do valor das mensalidades do curso de Biomedicina, ministrado na UNIMONTE (fls. 08/16). Nesse sentido, encontram-se nos autos os aditamentos referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015 (fls. 08/16). Em sua peça defensiva, a instituição de ensino corrobora a assertiva autoral de que, por ocasião da semestralidade contratada no segundo semestre de 2015, cabia ao FIES a parcela de R\$ 659,25 e à autora o valor de R\$ 219,75. Aduz, todavia, que a semestralidade real era de R\$ 5.274,00, sendo que em razão da "aplicação da trava dos 6,41%, o valor liberado para contratação foi de R\$ 5.203,44". Assim, entende que a diferença deve ser coberta pela autora, mensalmente (fls. 104/105). Todavia, consta dos autos que houve acordo com a mantenedora da universidade no sentido de não repassar percentuais de reajuste superiores aos absorvidos pelo FIES (fls. 36/37). Logo, é no mínimo discutível que a autora deva suportar o ônus da diferença, acrescida dos encargos legais. Fixado esse quadro fático, negar a continuação dos estudos à autora, que obteve financiamento estudantil mediante linha de crédito disponibilizada por política pública, no último ano de sua formação, seria medida desproporcional e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade. Por essa razão, defiro o pedido de fls. 171/172, a fim de ampliar a medida antecipatória e determinar ao CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT que proceda à rematrícula da discente no curso de Biomedicina, franqueando a ela o acesso às aulas e à realização das provas respectivas, até ulterior deliberação deste juízo. Não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 07 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008448-02.2016.403.6104 - TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP263763 - LUCIANA PINTO DE AZEVEDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA HORCEL X NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP

Em cumprimento à medida cautelar de arresto de cotas sociais pertencentes a Carlos Alberto Horcel, deferida à fls. 1691/1692, sobreveio a informação da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 1714/1718), noticiando a impossibilidade de bloqueio das cotas sociais de Carlos Alberto Horcel na empresa Santa Clara Holding Participações Ltda, em razão do executado não pertencer aos quadros societários da empresa desde 28/03/2011. Instada a se manifestar sobre a impossibilidade de bloqueio das cotas sociais, em razão da transferência da participação societária, a exequente requereu a concessão de prazo suplementar (fls. 2326). De outro lado, a empresa Santa Clara Holding Participações Ltda. manejou pedido de reconsideração (fls. 1733/1737) em face das decisões de fls. 1.691/1.692 e 1.711, indicando que o coexecutado Carlos Alberto Horcel não é proprietário de cotas sociais na empresa. Pleiteou, assim, seja dispensada da apresentação do balanço especial ou da proibição de realizar operações com ativos em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prévia comunicação judicial. DECIDO. Ante a notícia trazida pela Junta Comercial do Mato Grosso do Sul e da ausência de manifestação da exequente até o momento, entendo que o arresto das cotas sociais do coexecutado na empresa Santa Clara Holding Participações Ltda resta sem objeto, pois Carlos Alberto Horcel não possui participação societária nessa empresa desde 2011. Logo, revelando-se inócua a constrição cautelar inicialmente deferida, REVOGO o arresto das cotas sociais determinado à fls. 1692. Em consequência, revelam-se desnecessárias as determinações decorrentes do arresto, razão pela qual também REVOGO as imposições à empresa Santa Clara Holding Participações Ltda, consistentes na apresentação de balanço especial e de comunicação ao juízo das transações realizadas pela empresa. No mais, considerando o teor da certidão do imóvel matriculado sob nº 10.415, trazida aos autos pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 2305/2309), na esteira do decidido às fls. 1691/1692, expeçam-se mandados de intimação aos terceiros adquirentes (Mumbai Participações e Negócios Ltda - CNPJ 17.212.864/0001-70 e HSBC Administradora de Consórcio Ltda - CNPJ 60.241.809/0001-37) para, querendo, opor embargos de terceiro, nos termos do artigo 792, 4º, do CPC. De outro lado, considerando o teor das certidões negativas do Senhor Oficial de Justiça (fls. 2329 e 2331), expeça-se, com urgência, novo mandado de citação aos executados no endereço cadastrado no sistema processual (Avenida Almirante Saldanha da Gama, nº 96, apto. 261, Santos/SP). Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente, inclusive para que se manifeste sobre as certidões negativas de fls. 2329 e 2331. Notifique-se o representante legal da empresa Santa Clara Holding Participações Ltda. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8864

ACAO CIVIL PUBLICA

0007231-60.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X COMPANIA NAVIERA RIO BLANCO S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ082919 - CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO)

Fls. 592/599: Manifeste-se a parte ré. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005239-93.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X MARIA ANTONIETA DE BRITO(SP152867 - ANA PAULA RODRIGUES METROPOLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 1176/1177: Anote-se e tornem ao arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002986-55.2002.403.6104 (2002.61.04.002986-2) - MARY BENINA SIMOES RATTO(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, remetendo-se os autos ao arquivo por findos. Int.

USUCAPIAO

0003108-14.2015.403.6104 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X LUCIMARA DAS NEVES SOUZA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 310, porquanto já houve tentativa de citação dos réus no endereço indicado pela Receita Federal. Requeiram os autores, portanto, o que de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze dias). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006233-44.2002.403.6104 (2002.61.04.006233-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-97.2002.403.6104 (2002.61.04.004865-0)) - MARY BENINA SIMOES RATTO(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, remetendo-se os autos ao arquivo por findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-67.2006.403.6104 (2006.61.04.001741-5) - HOMERO GASPAS DE MIRANDA X VERA LUCIA ALVES MIRANDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011090-84.2012.403.6104 - SHIRLEI DOS SANTOS SOARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando os termos do decidido às fls. 352/355, providencie a CEF, primeiramente, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel bem como informe a este Juízo a situação contrato de financiamento em questão. Com o cumprimento do supra determinado, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 343/344: Defiro o requerido pelo autor. Intime-se a CEF para que, em audiência designada para o próximo dia 24 de Março de 2017, às 15hs, compareça munida de documento hábil a comprovar a suspensão do procedimento administrativo de execução extrajudicial, acompanhada de cópia integral do mesmo para sua juntada aos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-27.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PFEIFER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA RODRIGUES PFEIFER, qualificada na inicial, representada por sua curadora, Maria Elvira Rodrigues Pfeifer, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende compelir a autarquia a revisar o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença (NB 31/600.343.421-3) e da aposentadoria por invalidez (NB 32/601.882.903-0), mediante a utilização de todos os salários de contribuição recolhidos até a data do requerimento administrativo. Respeitada a prescrição quinquenal, postula também que sobre a RMI revisada sejam aplicados os reajustes legais e automáticos, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas acrescidas de juros e correção monetária. Em suma, a parte autora alega ser portadora de Esquizofrenia Paranóide, da qual redundou a concessão de auxílio-doença em 18/01/2013, convertido em aposentadoria por invalidez em 27/02/2013. Que verteu contribuições até a data do requerimento do auxílio-doença. A pretensão encontra-se fundamentada na violação às disposições do artigo 43, 1º, "b" cc artigos 28, 29, II e 34, III, da Lei nº 8.213/91, pois ao fixar o início da incapacidade em 01/08/2001, a autarquia desconsiderou as contribuições posteriores àquela data no período básico de cálculo. Afirma não ter havido qualquer pagamento administrativo no período que medeia agosto/2001 a janeiro/2013. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentar sua defesa, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 60). Deferiu a produção de prova pericial indireta, a autora indicou assistente técnico e ofertou quesitos (fls. 64/65); quesitos no INSS às fls. 67/69. Laudo às fls. 73/81, sobre o qual houve manifestação das partes. A autora requereu esclarecimentos suplementares, encartados às fls. 90/92, do qual os litigantes tiveram ciência e teceram seus comentários. Ante a existência de interesse de incapaz, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer às fls. 101/104. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Em primeiro plano, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Assim, considerando as datas de entrada dos requerimentos (18/01/2013 e 27/02/2013) e a propositura da presente ação em 23/03/2015, não se encontra prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em saber da correção da data do início da incapacidade fixada pelo INSS, de modo a ensejar ou não a revisão da renda mensal dos benefícios concedidos à autora. Com efeito. Sobre o cálculo do salário-de-benefício, a legislação de regência, qual seja, a Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. "Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR) "I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:(...) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. No caso em exame, conquanto decretada a revelia do réu, as provas produzidas nos autos corroboram a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial. Nenhum elemento de cognição foi levado a efeito pela autarquia durante a instrução da demanda para elidi-la. A singela afirmação de que a fixação da DII fora baseada nas informações da genitora, "segundo dados contidos no SABI (fl. 98)" - que não vieram aos autos -, não tem o condão de justificar a manutenção da renda mensal inicial apurada em desfavor da beneficiária. O conjunto probatório é firme e consistente para formar meu convencimento no sentido de o início da incapacidade estabelecido pelo INSS em 01/08/2001 estar distante da realidade fática. Isso porque após essa data a autora logrou obter certificados de participações em congressos (novembro/2003) e foi aprovada em concurso público estadual para o cargo de professora de Educação Básica em abril/2004 (fl. 44). Além disso, rendeu-lhe o Diploma de Licenciatura em Letras expedido pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Educação em 28/01/2009 (fls. 49/50), cursada entre os anos de 2005/2009, com realização de estágio na própria universidade durante o ano de 2008 (fls. 45/48). Nessa quadra, não há supor incapacidade, seja temporária ou permanente, naqueles interstícios. Tanto assim, a partir da análise de documentos e declarações médicas acostadas, a perícia indireta concluiu que o quadro de esquizofrenia que motivou a incapacidade teve início em novembro de 2013, quando houve a internação da autora em clínica psiquiátrica. O requerimento do auxílio-doença em 18/01/2013 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez em 27/02/2013, antes da internação, já sugeria períodos de incapacidades prévias, mas nada que possa retroagir a 01/08/2001. Conforme a orientação pretoriana bem invocada na petição inicial, se o laudo médico-pericial ou outros elementos de convicção constantes dos autos atestam que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial; ou a data da citação, se não houve requerimento administrativo. (Cf. STJ, AgRg no RESP 822.995/SP, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 19/09/06; RESP 610.064/RJ, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/08/06; RESP 365.072/SP, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 11/03/02. Nada obstante, a Consulta de Recolhimentos extraída do CNIS (fls. 25/26) demonstra salários de contribuição vertidos, ininterruptamente, de agosto/1994 a janeiro/2013, ao passo que a carta de concessão (fl. 16) evidencia que os salários de contribuição utilizados para o cálculo da média sofreram limite em agosto/2001. O desacerto da autarquia, portanto, é patente e deve ser corrigido por meio da revisão postulada. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença (NB 31/600.343.421-3) e da aposentadoria por invalidez (NB 32/601.882.903-0) concedidos a autora, mediante a utilização de todos os salários de contribuição recolhidos até a data do requerimento administrativo. Revisada a RMI e aplicados os reajustes legais e automáticos, condeno, ainda, o INSS desde a DER (18/01/2013 e 27/02/2013), ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Deverá também ser seguida a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra resolução que a substitua no particular. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no decisum, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o somatório das diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do C.P.C.P.R.I. Santos, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-15.2016.403.6104 - JOSE AUGUSTO MAURICIO DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIA HELENA MAIA DE SOUZA X LAERCIO MAIA DE SOUSA X LEANDRO MAIA DE SOUSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007276-25.2016.403.6104 - BRAZILIO MENDES(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Considerando que não houve integração do réu à relação processual, promova-se sua citação para que responda ao recurso de apelação, nos termos dos artigos 331, par.2º, e 332, par. 4º, parte final, ambos do NCP. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007419-14.2016.403.6104 - NIVALDA PAULINA NOBRE DE JESUS(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDA PAULINA NOBRE DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que assegure a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário até a plena recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em suma, após ser acometida por Acidente Vascular Cerebral- AVC ficou inapta para o trabalho e impossibilitada de prover sua subsistência, tendo em vista as sequelas remanescentes descritas como embolia, trombose de artéria dos membros inferiores e sequelas de doenças cerebrovasculares. Relata que requereu o benefício ora postulado perante o INSS, mas sua pretensão foi indeferida com fundamento em laudo produzido por peritos daquela autarquia, embora seu médico ateste a incapacidade laboral. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, designou-se a realização de perícia médica (fls. 20/23). Sobreveio o laudo de fls. 35/43, concluindo-se pela capacidade para o trabalho. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/54). Vieram os autos conclusos. Relatado. Fundamento e decido. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se a autora é portadora de lesão ou deficiência que a incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". "Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Na hipótese em apreço, antes de ingressar com a ação, a autora foi avaliada pelo INSS que a considerou, por meio de seus peritos, apta a retornar ao mercado de trabalho. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica da demandante, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa. Vale citar o seguinte trecho do laudo (fls. 35/43): "Concluindo, a perícia apresentou trombose arterial no pé esquerdo tratada adequadamente com anticoagulante, no momento perfusão adequada. É portadora ainda de fibrilação atrial crônica em tratamento adequado com medicação. Não houve agravamento e nem troca de medicação recentes o que deixa claro ser doença crônica estável. Apesar da autora ter informado ocorrência de 4 AVCs (acidente vascular cerebral) em 2011 não há nenhum tipo de seqüela tanto no exame físico como no relatório do Dr. Jorge Miguel presente nos autos em mídia eletrônica o qual relata um episódio de acidente vascular cerebral. Visto que a autora labora como vendedora de produtos femininos (lingerie), não há nenhum tipo de comprometimento da função laboral, portanto não há capacidade." sic Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, inpede asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constata qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, razão pela qual não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P.R.I.P. R. I. Santos, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008425-56.2016.403.6104 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Para a análise da preliminar de incompetência territorial do Juízo, providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópia do contrato de financiamento imobiliário em questão. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0008609-12.2016.403.6104 - CARLOS ROBERTO LEITE MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (fl. 20), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, encaminhando-se os autos ao SUDP para cadastramento e, após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra. Em seguida, a alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal e, após, o arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008898-42.2016.403.6104 - NEICY DE ALMEIDA MARQUES(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação de assistente técnico da autora. Aguarde-se a realização das perícias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009585-19.2016.403.6104 - FRANCISCO CUNHA FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-51.2017.403.6104 - YOANKA RODRIGUEZ BETANCOURT(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Despacho. Nos termos do artigo 381, par. 2º, do CPC/2015, "a produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu". Como se percebe, para fins de competência, deve ser levado em conta o local em que a prova deve ser produzir, privilegiando-se a eficiência na sua produção. Alternativamente, é também competente o foro do domicílio do réu. Neste caso, a parte autora pretende ter acesso à filmagem de prova de habilitação clínica realizada no Município de Porto Alegre (fl. 190). A autarquia requerida tem sede em Brasília (fl. 178). Nesses termos, a Justiça Federal em Santos é incompetente para processar o presente feito. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique em qual dos foros competentes pretende ver processada a presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-09.2017.403.6104 - CARLOS GUSTAVO ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES(SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.

Considerando que o feito foi redistribuído em razão de incompetência declinada por Juízo da Comarca de Santos, e não de outro juízo federal, mantenho o decidido às fls. 24. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-52.2017.403.6104 - ANTONIO LOPES FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (fl. 46), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, encaminhando-se os autos ao SUDP para cadastramento e, após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra. Em seguida, a alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal e, após, o arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o informado (fls. 418), manifeste-se a CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003535-55.2008.403.6104 (2008.61.04.003535-9) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fls. 373/376: Anote-se. Fls. 377: Indefiro, porquanto não há saldo remanescente em favor do coexecutado. Intimem-se e tornem ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006001-51.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) - LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO

PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Dê-se ciência às partes da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (0030017-77.2012.4.03.0000) e que revogou a liminar de reintegração de posse "até o julgamento da ação originária". Requeira a parte autora o que de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 8835

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-63.2006.403.6104 (2006.61.04.004994-5) - XR AUDIOVISUAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-59.2006.403.6104 (2006.61.04.005531-3) - BRAULIO GASPAS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista a manifestação de fls. 189/195, expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência à União Federal dos dados fornecidos pela parte autora às fls. 192/195 para que providencie a implantação do benefício.Intime-se.Publicue-se o despacho de fl. 196.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0010229-40.2008.403.6104 (2008.61.04.010229-4) - ALMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-13.2011.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda a quantia depositada às fls. 507/508, fazendo constar o código da receita 2864.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada na conta n 2206.635.46309-0 (fl. 291).Cumpridas as determinações, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos documentação que comprove o atendimento.Após, dê-se vista à União Federal.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-56.2012.403.6104 - SINDIPETRO LP SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União a quantia depositada à fl. 556.Após a liquidação, dê-se vista à União Federal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005046-10.2012.403.6311 - CARLOS EDUARDO PETRAGLIA(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA E SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009176-14.2014.403.6104 - JOAO PRADO VIANA(SP268367 - ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 147/150 - Ante a notícia de renúncia do mandato, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 76 do Código de Processo Civil/2015, constituir novo patrono à defesa de seus interesses. Descumprida a determinação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Tendo em vista o teor da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 154), intime-se João Prado Viana do despacho de fl. 151, por edital. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011202-53.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208880-04.1997.403.6104 (97.0208880-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X MARIA DO CARMO CALMETO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS X WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista a discordância apontada pela União Federal às fls. 50/59, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003068-03.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013609-2)) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X NATANAEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Fica intimado o devedor (Natanael Costa Menezes), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 49/54, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003221-36.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006730-2)) - UNIAO FEDERAL X ELSON COSTA SANTOS X MANOEL DUARTE DE ASSIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 31, sustentando a embargante que o julgado padece de obscuridade ao não fixar o percentual da sucumbência. É o relatório. Decido. De fato, existente o vício apontado pela embargante no dispositivo da sentença de fl. 31, porquanto não restou fixado o percentual ou valor devido pela parte exequente (sucumbente) a título de honorários advocatícios. Patente, pois, a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a sentença nos seguintes termos: "Ante a sucumbência mínima, deverá o embargado arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, único, CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução, no entanto, ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas em vista da isenção legal". No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208818-61.1997.403.6104 (97.0208818-6) - JAIME DAMIN FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES X RODINEY ROCHA DOS SANTOS X ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO(Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIME DAMIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203236-46.1998.403.6104 (98.0203236-0) - LEMOEL ALVES DE ANDRADE(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LEMOEL ALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

Tendo em vista a certidão supra, bem como a concordância da União Federal (fl. 270), acolho o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 261/267 para o prosseguimento da execução. Sendo assim, expeçam-se os ofícios requisitórios em complemento aos anteriormente requeridos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009762-03.2004.403.6104 (2004.61.04.009762-1) - REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X JOANA DA COSTA X TEREZINHA DA COSTA X ANA LUCIA COSTA E COSTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X UNIAO FEDERAL X JOANA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA COSTA E COSTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010709-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010709-2) - LUIZ LEONARDO MARTINS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ LEONARDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013609-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013609-2) - NATANAEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X NATANAEL COSTA MENEZES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011215-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011215-0) - SILAS FERREIRA DA SILVA X TAKEHIRO SUZUKI X VERA LUCIA BITTENCOURT X MARCO ANTONIO ROCHA CORDEIRO X WALTER DE SOUZA SENNA X WILSON ALVES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 478, defiro a habilitação de Marco Antonio Rocha como sucessor de Wanda Rocha Cordeiro.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará n 135/2016, proceda a secretaria o seu cancelamento.Após, intime-se a advogada da parte autora, Dra. Andrea Pinto Amaral Correa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 339, bem como, em razão do lapso temporal decorrido, diga se porventura houve o levantamento na esfera administrativa da quantia recebida por Wanda Rocha Cordeiro, ou se pretende a expedição do alvará judicial requerida às fls. 458/459.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000623-66.2000.403.6104 (2000.61.04.000623-3) - MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO X CARLOS MARIO SILVA X JOAO CARLOS RAMOS X AERCIO ANTONIO ALMEIDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 351/354, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Carlos Mario da Silva por Carlos Mario Silva.Após, expeça-se novamente ofício requisitório.Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 360/362). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 341).Intime-se.Publicue-se o despacho de fl. 363.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018597-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018597-0) - LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILO X ALAN MIGUES AYRES(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 398/400, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Leonardo José Ferreira Piccirillo por Leonardo José Ferreira Piccirillo no polo ativo da lide.Após, expeça-se novo ofício requisitório.Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 401). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Intime-se.Publicue-se o despacho de fl. 402.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 8846

PROCEDIMENTO COMUM

0018844-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018844-0) - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X INEZ TOME FERREIRA JORGE X WANDERLEY CRINITI - ESPOLIO (ELISABETE SICILIANO CRINITI) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X AUGUSTO ANIBAL VIEIRA MENDES - ESPOLIO (MARLENE HARTMANN MENDES) X JOAO GARRITANO NETO - ESPOLIO (VERA LUCIA LOPES GARRITANO) X CARLOS ALBERTO JOSE X MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o alegado às fls. 226/252, bem como sobre a guia de depósito de fl. 255. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-67.2004.403.6104 (2004.61.04.000006-6) - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Autor e réu apresentaram cálculos nos autos; cada qual se valendo da decisão transitada em julgado.A fim de dirimir dúvidas quanto às contas apresentadas, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, se o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009138-51.2004.403.6104 (2004.61.04.009138-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. EDUARDO CORDEIRO ROCHA) X POWERLICE TELECOMUNICACOES LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

Fica intimado o devedor (Powerlice Telecomunicações Ltda), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 2426/2431, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002482-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002482-5) - HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001509-2) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP275650 - CESAR LOUZADA E SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013432-73.2009.403.6104 (2009.61.04.013432-9) - MARIA HELENA GONCALVES DE MENEZES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 479/486. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-50.2010.403.6104 - PAULO ANTONIO GONCALVES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o valor apurado às fls. 149/150. Após, deliberarei sobre a liberação da quantia depositada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009023-20.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO DE BRITO RANGEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 281, defiro a habilitação de Marco Antonio de Brito Rangel (CPF n 783.956.318-04) como sucessor de Maria da Penha Rangel. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 282. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003393-75.2013.403.6104 - ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 119/121, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0010617-64.2013.403.6104 - M CARMO E FERNANDES(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009055-88.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Fica intimado o devedor (Hamburg Sud Brasil Ltda), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 27/28, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007225-97.2005.403.6104 (2005.61.04.007225-2) - JOSE LUIZ GUMIEIRO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUMIEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP181660 - FERNANDO JOSE DINIZ)

Tendo em vista a certidão supra, e considerando o requerido à fl. 499, no sentido de que as publicações sejam destinadas exclusivamente a Dra. Luciana Vaz Pacheco de Castro, expeçam-se os ofícios requisitórios (fls 473/474 e 477), observando a secretaria de que na requisição referente aos honorários sucumbenciais conste como beneficiária a advogada supramencionada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006108-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006108-0) - TRANSCARO TRASNSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA X LEONICE VARELA X CARMELINDO JOSE CARO VARELA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSCARO TRASNSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão de Leonice Varela (CPF n 133.878.618-00) e Carmelindo Jose Caro Varela (CPF n 422.090.568-53) no polo ativo da lide, a teor da decisão de fl. 250.Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o valor atualizado do débito.Após, cite-se Leonice Varela e Carmelindo José Caro Varela para que providenciem o pagamento no prazo de 03 (três) nos termos do artigo 829 do CPC..Não havendo o pagamento, proceda a secretaria a penhora, no sistema ARISP, da cota parte pertencente a devedora do bem indicado pela exequente às fls. 371/379.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204692-31.1998.403.6104 (98.0204692-2) - HOMERO GRUBBA VIANNA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL X HOMERO GRUBBA VIANNA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente N° 8841

PROCEDIMENTO COMUM

0203288-91.1988.403.6104 (88.0203288-2) - ALBERTO MASCH X PAULO DE CAMPOS GUIMARAES X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA X MARIO IGNACIO DE MOURA X CRISTINA GUEDES GONCALVES X MARIA LUCIA CAMARA GUEDES X HELLA MARGARETE EMMI BARELMANN X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intimem-se Paulo de Campos Guimarães, Maria Augusta da Conceição Moura, Mario Ignacio de Moura, Hella Margarete Emmi Barelmann e Joaquim Santiago de Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015221-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015221-4) - JOSE DOS SANTOS X JOAO CARLOS LEITE X GERVASIO FERREIRA X ADEMAR MATIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

No ofício requisitório n 20130000207 (20130125410), expedido em favor de Gervásio Ferreira, não foi destacada a quantia referente aos honorários contratuais (fl. 177), uma vez que não foi requerida pela advogada da parte autora.Efetuada o pagamento, conforme guia de depósito de 179, não foi efetuado o levantamento de acordo com o noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 196/200.Às fls. 203/218 a advogada da parte autora, Dra. Monica Junqueira Pereira, informa que o autor faleceu em 23/10/2007, de acordo com o contido na pesquisa efetuada junto ao INSS (fl. 206), notícia, ainda, que do seu benefício de aposentadoria havia derivado pensão por morte em favor de Vandete da Silva Ferreira que foi cessado em 19/09/2011 (fl. 207).Às fls. 208/210 a advogada junta o contrato de honorários firmado por Gervásio Ferreira. À fl. 214, foi indeferida a expedição de novos ofícios requisitórios, pois, primeiramente, deveria ser efetuada a habilitação de eventuais sucessores para posteriormente, serem expedidas novas requisições, com o cancelamento do crédito já efetuado ou a solicitação da colocação do montante total depositado a disposição do juízo.A advogada solicitou prazo para a habilitação de possíveis sucessores, no entanto, decorreu sem que houvesse manifestação.Nas orientações advindas para preenchimento de ofícios requisitórios os honorários contratuais deverão ser requisitados separadamente do valor referente a condenação principal.Muito embora a verba já estar disponível para levantamento pelo autor, este conforme se verifica na pesquisa efetuada junto ao INSS faleceu, e até a presente data não logrou êxito a I. causídica em encontrar herdeiros.Sendo assim, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20130000207 (20130125410) expedido em favor do falecido.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor no percentual de honorários contratuais pactuado.Intime-se.Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 218, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da advogada da parte autora.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009833-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009833-7) - JOSE DA SILVA BRAGA JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO)

CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INSS às fls. 117/119, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006569-33.2011.403.6104 - EDVALDO FIGUEREDO LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do noticiado pelo INSS à fl. 154 em relação a revisão do benefício para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009581-21.2012.403.6104 - WALTER DE PAULA DAVID(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS às fls. 152/172 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011758-55.2012.403.6104 - JOSE NELSON BARROS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 330/339. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-60.2015.403.6104 - JOSE DOMINGOS DE SANTANA(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 111. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-69.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-04.2005.403.6104 (2005.61.04.003293-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUCLIDES BARBOSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 44/63, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008645-88.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-36.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NIVALDO PINTO DE ABREU(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 58/73, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001445-93.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-19.2011.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IVAN DOS SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 19/30, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202496-25.1997.403.6104 (97.0202496-0) - LAURENS HENRIQUE MARTINS(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X LAURENS HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado o devedor (Laurens Henrique Martins), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INSS às fls. 188/190, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007261-18.2000.403.6104 (2000.61.04.007261-8) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ANTONIO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "Ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003507-63.2003.403.6104 (2003.61.04.003507-6) - ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Fls 258/260 - Dê-se ciência.Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 258/260.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-21.2012.403.6104 - MARIA ERCILIA LETIZIA PANELLI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERCILIA LETIZIA PANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 142/145 no tocante a implantação do benefício.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 118).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008076-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008076-1) - GERALDO MAGELA FERNANDEZ PEREZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GERALDO MAGELA FERNANDEZ PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 407/435, no tocante ao cancelamento dos ofícios requisitórios n 20160000339 e 20160000340 em razão da divergência apontada na base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-31.2013.403.6104 - JORGE BARBOSA DE GOES X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE BARBOSA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 174/182 = Dê-se ciência.Considerando que José Barbosa de Goes constituiu como seu advogado o Dr. Claiton Luis Bork, nada a decidir em relação ao pleiteado à fl. 164.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 158).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207103-81.1997.403.6104 (97.0207103-8) - OZORIO DE BRITO GONDIN JUNIOR X MARCIO LUIZ DE BRITO GONDIN X MARIO HENRIQUE DE BRITO GONDIN X LUIS CARLOS DE BRITO GONDIN(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X OZORIO DE BRITO GONDIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos beneficiários do crédito efetuado (fl. 171).Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará, intime-se a Dra. Ana Lucia Ferreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 171, atentando a secretaria para o requerido à fl. 167.Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente N° 8850**PROCEDIMENTO COMUM**

0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X ROSA MARIA DE SOUSA FEITOSA X NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOZA X RENATA FEITOZA NASCIMENTO X PAULA FEITOZA NASCIMENTO X ROBERTA FEITOZA NASCIMENTO X ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora requeira o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-48.2005.403.6104 (2005.61.04.002042-2) - MARIO HAYAMA(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS (fl. 434), acolho o cálculo de fls. 421/431 para o prosseguimento da execução.Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005102-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005102-2) - ROSANGELA CELIA RAPHAEL(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FERREIRA PINTO(SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES NUNES E SP071380 - CREUSA MARTINEZ DA SILVA FINCO) X ANGELA

MARIA FERREIRA PINTO X ROSANGELA CELIA RAPHAEL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 411). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-43.2008.403.6104 (2008.61.04.001751-5) - WALTER PEIXOTO DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fl. 353, providencie a secretaria o cadastramento do Dr. Ilzo Marques Taoes no sistema informatizado da Justiça Federal. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 390. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008837-31.2009.403.6104 (2009.61.04.008837-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado às fls. 225/228 no tocante a anotação no CNIS, bem como sobre o requerido pelo INSS à fl. 224 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010136-09.2010.403.6104 - JOSE REINALDO SANTANA SANTOS X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 299/300, esclareço que para que seja possível a inclusão da sociedade de advogados como beneficiária da quantia requisitada a título de honorários contratuais no ofício requisitório n 20160000048 (fl. 272), será necessário o cancelamento da requisição e a expedição de um novo requisitório, o que ocasionará a exclusão da proposta orçamentária de 2017. Sendo assim, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se pretende o cancelamento da requisição em questão. Oportunamente, transmita-se o ofício requisitório (fl. 291). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006475-51.2012.403.6104 - MELISSA CANADA DA COSTA X ALESSA CANADA COSTA DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 158, verso, defiro a habilitação de Melissa da Costa Canada (CPF n 221.559.878-62) e Alessa Canada Costa de Oliveira (CPF n 311.676.308-90) como sucessoras de Adilson Mendes da Costa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia de fls. 148/153, 155/156 e 158, verso para os embargos a execução em apenso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006327-06.2013.403.6104 - ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à fl. 221, verso. Na hipótese de discordância com o alegado pela autarquia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a execução, juntado aos autos planilha em que conste a quantia que entende devida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008198-03.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-11.2007.403.6104 (2007.61.04.004646-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ELISA FURQUIM DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 81/93, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009275-47.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-60.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMAURI FERNANDES MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 84/104, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009276-32.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-63.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERCILIA ISABEL FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 68/83, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001089-98.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-51.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MELISSA CANADA DA COSTA X ALESSA CANADA DA COSTA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 48/56, defiro a habilitação de Melissa da Costa Canada (CPF n 221.559.878-62) e Alessa Canada Costa de Oliveira (CPF n 311.676.308-90) como sucessoras de Adilson Mendes da Costa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas

anotações. Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001443-26.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-47.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X VALTER DIAS JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 51/65, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203017-82.1988.403.6104 (88.0203017-0) - ROSA PASSOS FARIAS X NELZA NOGUEIRA NEVES X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DA CONCEICAO COSTA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X ARMANDO COMPARINI X MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA X OSWALDO RODRIGUES X MARIO MENDES X NIVIO DA SILVA X NILSON SILVA X VITOR SILVA ROLLO X VICENTE SILVA ROLLO X JOSE PAULO SILVA ROLLO X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X CANDIDO INACIO GOUVEIA X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização da representação processual, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20090000147 (20090100901) expedido em favor de Armando Rodrigues da Paz. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que Osvaldo Rodrigues requeira o que for de seu interesse. Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo. Publique-se o despacho de fl. 1042. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003501-27.2001.403.6104 (2001.61.04.003501-8) - MARIA IEDA FREIRE SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X MARIA IEDA FREIRE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 138, bem como o documento de fl. 164, defiro a habilitação de Maria Ieda Freire Santos (CPF n 162.358.618-69) como sucessora de José Augusto Gomes Santos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de José Augusto Gomes Santos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20150000343 (20160018253) expedido em favor do falecido. Intime-se. Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013777-49.2003.403.6104 (2003.61.04.013777-8) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA JOAQUIM (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 161, defiro a habilitação de José Luiz de Almeida (CPF n 595.478.988-68), José Carlos de Almeida (CPF n 162.099.588-34), Maria de Lourdes de Almeida (CPF n 254.393.678-53) e Maria do Carmo de Almeida Joaquim (CPF n 070.303.568-10) como sucessores de Justina Bernardelli de Almeida. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Justina Bernardelli de Almeida, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20150000036 (20150057360) expedido em favor da falecida. Intime-se. Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo. Intime-se.

Expediente N° 8843

PROCEDIMENTO COMUM

0206320-89.1997.403.6104 (97.0206320-5) - JOSE IVO REINERT X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE LEONARDO DA SILVA X JOSE LEOPOLDO DE ARAUJO X JOSE LUCARINI X JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS X JOSE MARCOS DA CUNHA X JOSE MARIO PEREZ MARQUES X JOSE MANOEL DA COSTA MENDES X JOSE MANOEL LOPES DO ESPIRITO SANTO (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 59 - Defiro o desarquivamento, como formulado. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202891-80.1998.403.6104 (98.0202891-6) - JOSEFA JARINALVA DOS SANTOS X LUIZ CESAR NOGUEIRA X EDMUNDO DAMIN FILHO X JANIRA BORGES SANTOS X FRANCISCO AMANCIO FILHO X FERNANDO BATISTA CRUZ X JOSE CARLOS MESQUITA X FRANCISCA DA CONCEICAO ANDRADE X ARISTIDES BRAZ FRANCA FILHO (SP111570 - JOSE LUIZ DA

CONCEICAO E Proc. EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 330 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0205138-34.1998.403.6104 (98.0205138-1) - JOSE LEOPOLDO DE ARAUJO X JOSE MANOEL LOPES DO ESPIRITO SANTO X JOSE MANOEL DA COSTA MENDES(SP283458 - THIAGO DE MELO REIS) X JOSE MARIO PEREZ MARQUES X JOSE LUCARINI X JOSE MARCOS DA CUNHA X JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS X JOSE JERONIMO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 504 - Defiro o pedido. Anote-se o patrocínio.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0206144-76.1998.403.6104 (98.0206144-1) - MAREVAL EMILIANO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA (REPRES. POR NEUZA PEREIRA DA SILVA BRITO) X WILSON RIBEIRO X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JULIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP341382 - JULIO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GOUVEIA DE ABREU X MANOEL PAULO DA SILVA X VLADIMIR MACEDO RAMOS X ANTONIO ALEXANDRE DE BRITO X CARLOS ROBERTO DA LUZ(Proc. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl.624 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005037-39.2002.403.6104 (2002.61.04.005037-1) - NELSON BIAGGIO SIZANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 213/214 - Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006582-76.2004.403.6104 (2004.61.04.006582-6) - EMILIO DE CASTRO FILHO X ERCULANO DE ARAUJO NETO X JOAO ANDRE ROCHA X JONES RODRIGUES DE MELO X JULIO EVANGELISTA DOS SANTOS X ROBERTO DE ALMEIDA X SIDNEI RODRIGUES XAVIER(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 204 - Defiro o pedido de vista, como formulado.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008276-80.2004.403.6104 (2004.61.04.008276-9) - FREDERICO EDUARDO POY(SP209407 - VERA LUCIA MARTINEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001126-3) - DAMIAO GALDINO DA SILVA(SP100532 - EDWIN TABOSA GROPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TERESA DESTRO)
Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004659-6) - MARIA PILAR VALENCIA CARRALON X JUAN CARLOS GONZALEZ VALENCIA X PEDRO LUIZ GONZALEZ VALENCIA X VALERIA GONZALEZ VALENCIA X ANA MARIA GONZALEZ VALENCIA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-21.2008.403.6104 (2008.61.04.002231-6) - SERGIO LIMA MANDIRA(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000077-7) - RUBENS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.520/537.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-88.2010.403.6104 - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X DOUGLAS SALES GUERREIRO X MARILENE DA SILVA ANTONIO X SOLANGE CONCEICAO ROSA X DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 596/612. Argumentam os embargantes que o julgado recorrido padece de omissão ao deixar de se pronunciar sobre a multa contratual de 2% sobre o valor do contrato, cominada à parte que de qualquer forma incidir em inadimplência. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do CPC/2015 e artigo 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou omissão e correção de erro material, consoante o disposto no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. Vale, nesse passo, destacar trecho do julgado ora recorrido que evidencia a ausência de vícios que dariam ensejo aos embargos declaratórios: "(...) Por fim, os autores cobram na petição inicial o pagamento de multa contratual de 2% (fl. 16). Ocorre que os contratos não previram multa de 2% senão para a impontualidade do pagamento (fl. 251, cláusula décima quinta), o que não é o caso. Manifesto que tal multa não tem cabimento, portanto, por manifesta impertinência com o tema de que se está a tratar na demanda, que é a responsabilidade civil por vício oculto de projeto e construção." (fl. 610, verso) Concessa venia, a sentença foi bem clara, cabendo, se o caso, o recurso à via devolutiva plena, que é a apelação. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. P. R. I.

DESPACHO DATADO DE 20/02/2017 A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 697/708, à sentença de fls. 596/612, à qual já havia interposto recurso adesivo (fls. 627/638), conforme despacho de fl. 639, que teve a última parte suspensa pela decisão de fl. 674, que devolveu ao autor o prazo para eventual manifestação. Apelações da TIL ENGENHARIA (fls. 615/624), despacho de fl. 625, e CEF (fls. 648/657), despacho de fl. 674. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intinem-se os apelados para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelos apelados, tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006166-64.2011.403.6104 - SEBASTIAO FAUSTINO DE MELO(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007334-04.2011.403.6104 - FRANCISCO RAFAEL BELARDO(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-84.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP125513 - REGINA MAURA DE MORAES SAMPAIO NOGUEIRA E SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 224 - Reportando-me à informação da Caixa Econômica Federal (fls. 217/222), diga a União. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004955-51.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 163/176. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006258-66.2016.403.6104 - MARCO AURELIO BARONE DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 27, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018985-14.2003.403.6104 (2003.61.04.018985-7) - JOAO WALTER CONCEICAO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO WALTER CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 176 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204254-78.1993.403.6104 (93.0204254-5) - NELSON CLEMENTE X CARLOS ALBERTO BARBOSA X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X LUIZ ALVES DE LIMA X JOSE SANTIAGO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DE LIMA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012041-93.2003.403.6104 (2003.61.04.012041-9) - OSCAR MARINHO ESPINDOLA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8854

PROCEDIMENTO COMUM

0206294-72.1989.403.6104 (89.0206294-5) - MARIA MORAIS DE PAULA (SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício n 617/2016, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a resposta, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009601-27.2003.403.6104 (2003.61.04.009601-6) - UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA (SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES E SP148772 - MARCELO GODKE VEIGA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 495 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012543-95.2004.403.6104 (2004.61.04.012543-4) - MANOEL ROBERVAL DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 320/322 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010281-41.2005.403.6104 (2005.61.04.010281-5) - SONIA MARIA DE ARAUJO FRANCA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008430-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008430-9) - LUIZ CARLOS FOLGANES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 171/181. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-56.2009.403.6104 (2009.61.04.004535-7) - NILDA ROCHA FERREIRA DA SILVA (SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-33.2011.403.6104 - RICARDO WAGNER ROGATTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005259-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIZO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004252-28.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO)

As partes corrés, Rodoviário Morada do Sol Ltda. e White Martins gases Industriais Ltda., interpuseram recurso de apelação às fls. 466/507 e 514/536, respectivamente. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011861-62.2012.403.6104 - HELENA CRISTINA CORREIA(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 303/306 - Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal, prolatora da sentença, que se encontra em gozo de férias regulamentares. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004953-52.2013.403.6104 - ANA LUCIA MARIANO X ISAURA HELENA MARIANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à União da r. sentença. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 133/138. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005119-84.2013.403.6104 - MAURICIO BOSQUE FERREIRA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da r. sentença. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 680/691. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010107-51.2013.403.6104 - CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência ao IBAMA da r. sentença. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 594/651. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010869-67.2013.403.6104 - LIBRA TERMINAIS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-27.2014.403.6104 - NEYMAR DA SILVA SANTOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, bem como o cumprimento do determinado no ofício n 485/2016 (fls. 385/387), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0003368-28.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)

Dê-se ciência ao INSS da r. sentença. A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 224/242. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-72.2014.403.6104 - ADEVILSON DE ANDRADE(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004278-55.2014.403.6104 - CLAUDEMIR SEVERINO DOS SANTOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 128/154. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado

para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008799-43.2014.403.6104 - SILVIA REGINA GONCALVES DE ARAUJO(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTAL SAUDE CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS)

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.273/313. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004229-77.2015.403.6104 - JAIRO ALVES GALVAO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da r. sentença. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.141/150. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007117-05.2004.403.6104 (2004.61.04.007117-6) - JOSE DA SILVA SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito dirimir a dúvida quanto ao levantamento da quantia que o INSS alega ter colocado a disposição de José da Silva Santos, determino que se oficie ao Banco do Brasil - Agência Centro - Santos para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este juízo se o montante foi efetivamente creditado em favor do beneficiário. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, informar se o numerário foi sacado. Na hipótese de ter sido levantado, deverá fornecer o nome de quem retirou a quantia, bem como documento em que conste a sua assinatura e seus dados. Caso contrário, deverá esclarecer se a quantia ainda se encontra liberada para saque. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 150/151, 156/157, 169, 173, 176/177 e deste despacho. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011946-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011946-0) - JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SOBRAL(SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.237/246. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208605-55.1997.403.6104 (97.0208605-1) - MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL X MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 8863

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001577-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 116/117: Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007166-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS

Fls. 114/115: Requer a CEF a conversão desta ação cautelar de busca e apreensão em execução. O contrato objeto da lide reveste-se dos requisitos necessários aos títulos executivos extrajudiciais, especialmente àquele inserto no inciso II do artigo 585 do CPC. Em homenagem ao princípio da economia processual, aliada a faculdade conferida ao credor no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, defiro a conversão desta ação cautelar em execução. Remetam-se os autos ao SEDI para respectiva alteração da classe. Após, cite-se o executado para que, no prazo de 03 dias, satisfaça o valor cobrado, com os acréscimos legais, ou indique bens passíveis de penhora para a integral garantia da execução. O executado deverá ser cientificado de que tem prazo legal para, querendo, opor Impugnação. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder a citação nos termos do artigo 212, 2º do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009196-73.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-36.2012.403.6104 ()) - GEOSONDA S/A X

PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE

GUTIERRES/OAS/BRASFOND/NOVATECNICA(SP319404 - VANESSA SANTOS MOREIRA E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONSORCIO CONTEMAT/CONCREJATO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Fls. 1040: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Codesp. Após, com o devido comprovante de liquidação, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8869

MANDADO DE SEGURANCA

0007077-03.2016.403.6104 - CVB PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256657 - MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fls. 102/103), bem como o recolhimento das custas iniciais devidas, conforme ordenado às fls. 97, defiro o levantamento das custas judiciais recolhidas junto ao Banco do Brasil, na data de 26/09/2016, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), através de GRU, UG 90017, nos termos da Ordem de Serviço 0285966, de 23/12/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se o Impetrante para que nos termos do artigo 2º, 1º da O.S. em referência, encaminhe os documentos necessários ao suar@jfsp.jus.br Em termos, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009124-47.2016.403.6104 - NUNO AUTOMOVEIS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO NUNO AUTOMÓVEIS LTDA. impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, gorjetas, prêmios, ajudas de custo e diárias de viagem, comissões, auxílio-alimentação, férias recebidas em pecúnia, aviso prévio, indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, adicionais e indenização por tempo de serviço. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 48/55). É o breve relatório. Passo a decidir. Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida em parte. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a"). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO). I - Adicional de periculosidade, insalubridade e noturno. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume

resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).Portanto, sobre os valores pagos a títulos de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, incide a cobrança. II - Gorjetas, prêmios, comissões, adicionais e indenizações por tempo de serviço, ajudas de custo, diárias de viagem, gratificações diversas e abonos.Os valores pagos a referidos títulos, a fim de escaparem à incidência da contribuição previdenciária, não podem ser pagos em caráter habitual e nem exceder a 50% da remuneração mensal do empregado.Assim, é a eventualidade no recebimento e o percentual limite sobre a remuneração que serviriam a descaracterizar tais pagamentos como contraprestação ao trabalho realizado. Mostra-se o pedido, nesse ponto, assaz genérico, sendo que a prova necessária à determinação da natureza das verbas suplanta os estreitos lindes da via mandamental.Essas condições visam evitar que, sob rubricas diferentes e com a aparência de desvinculação do salário, o empregador, na prática, faça integrar, de forma habitual ou mesmo permanente, tais gratificações e abonos ou ajudas de custo ao salário, incrementando a remuneração, sem a contrapartida tributária. Tal é o entendimento que decorre da interpretação sistemática dos artigos 28, parágrafo 8.º, alíneas a, e, item 7, g e h, da Lei n. 8.212/91. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. ART. 22, I, LEI 8.212/1991. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM. ADICIONAL DE HORA EXTRA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. OMISSÕES SANADAS. 1. Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões e nos casos de manifesto erro material do julgado. 2. Prescrição decenal reconhecida pela sentença, à vista da propositura da ação em junho de 2003, deve ser mantida. 3. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, bem como sobre as gorjetas, prêmios, abonos, ajudas de custo e diárias de viagem - estas quando não excederem 50% do salário percebido - não incide a contribuição previdenciária, em razão do caráter esporádico ou eventual do seu pagamento, devido enquanto perduram determinadas condições diferenciadas de trabalho. 5. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o adicional acrescido à hora extraordinária, tendo em vista que o trabalhador recebe seu pagamento como indenização. 6. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 7. A correção monetária do indébito tributário deverá incidir desde os recolhimentos indevidos dos valores, em decorrência da Súmula 162 do STJ, com aplicação da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995). 8. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação da autora.(EMBARGOS , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2400.)Outrossim, por também possuir caráter indenizatório e eventual, não incidem as contribuições previdenciárias sobre adicionais e indenização por tempo de serviço. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÁTER EVENTUAL DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nos termos do art. 195, I, da CF/1988 e do art. 22 da Lei 8.212/1991, a contribuição previdenciária incide somente sobre as verbas de natureza salarial, e não deve, assim, incidir sobre as verbas de natureza indenizatória nem sobre aquelas pagas em caráter eventual. 2. O art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.711/1998, estabelece que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 3. Em razão do seu caráter eventual e indenizatório, fica afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas em decorrência de acordo coletivo de trabalho a título de indenização pela extinção do adicional de tempo de serviço. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(APELAÇÃO , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/09/2013 PAGINA:596)".III - Auxílio-alimentação O auxílio alimentação tem caráter indenizatório. A Lei n. 8.212/1991 estabelece em seu artigo 28, parágrafo 9º, alínea "c", que a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/1976 não integrará base de cálculo da contribuição previdenciária.Ademais, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que, ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT, os valores pagos a título de alimentação não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. V - Indenização paga por despedida arbitráriaDa mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador, ao empregado, a título de indenização sem justa causa, nos contratos de trabalho por prazo determinado, dado o seu caráter indenizatório, conforme expressamente previsto no artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. VI - Férias indenizadas. Há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias em pecúnia), tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos

efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).

5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290.

6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

VI - Aviso prévio. O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido." (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, refere-se aos prejuízos que podem ser causados à impetrante, em razão do pagamento de tributos a maior. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência do auxílio-alimentação, indenização por despedida arbitrária, férias indenizadas e aviso prévio. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000138-70.2017.403.6104 - OSSA BRASIL ENGENHARIA E OBRAS SUBTERRANEAS LTDA(SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)
DIANTE DO EXPOSTO RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485 VI DO CPC SEM HONORARIOS ADVOCATICIOS ART. 25 DA LEI 12016/2009 E SUMULAS 512/STF E 105/STJ. RESPONDE A IMPETRANTE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS FLS. 95 JA RECOLHIDAS

Expediente Nº 8873

MANDADO DE SEGURANCA

0005662-24.2012.403.6104 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000337-34.2013.403.6104 - POSTO JB 4 IRMAOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI)
INTIMACAO DO DR. MARCELO ALMEIDA TAMAOKI OAB PR 45024 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO
EXPEDIDO EM 01/03/2017 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-75.2017.4.03.6104

AUTOR: NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 6 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000253-06.2017.4.03.6104

REQUERENTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

ANCORA CHUMBADORES LTDA., qualificada nos autos, formula pedido de antecipação da tutela, requerida em caráter antecedente, visando ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 16/1962347-3, 16-1962621-9 e 17/0043464-2.

Segundo a exordial, a autora importou telas de aço para amarração de alvenaria, dando início ao procedimento de despacho aduaneiro, por meio do registro das DIs supracitadas, classificando a mercadoria no **“Ex-tarifário 01” da NCM 7314.39.00 (alíquota zero de IPI)**.

Insurge-se a parte autora, em suma, contra a reclassificação do produto importado levada a efeito pela fiscalização aduaneira, que exige o recolhimento das diferenças de tributos e multas cabíveis.

Afirmando ser correta a classificação fiscal adotada, NCM 7314.39.00 (**“Telas metálicas de aço, não revestidas, para estrutura ou obras de concreto armado ou argamassa armada”**), sustenta ser equivocada a interpretação dada pela autoridade fiscal ao laudo técnico elaborado por profissional indicado por ela própria, no qual se esclareceu que não se trata de telas galvanizadas, mas de telas feitas com arame galvanizado que não receberam tratamento de galvanização em sua superfície.

Fundamenta o perigo de dano nas despesas de armazenagem e no prejuízo à sua atividade produtiva, considerando os custos dos contratos celebrados com seus clientes, o perecimento da mercadoria, esgotamento do estoque e inviabilidade de sua atividade.

Os autos eletrônicos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara. Contudo, por força da r. decisão de fl. 79 (id. nº 673326), foram redistribuídos a este Juízo, por dependência aos autos dos Mandados de Segurança nºs 5000083-34.2017.403.6104 e 5000162-13.2017.403.6104, extintos sem resolução de mérito.

É o breve relatório. **DECIDO.**

No caso em apreço, a questão litigiosa resume-se à possibilidade de a autora beneficiar-se de redução de carga fiscal por "*Ex-tarifário*", dirimindo-se a controvérsia sobre a correta classificação fiscal do material importado e descrito nas Declarações de Importação nºs. 16/1962347-3, 16-1962621-9 e 17/0043464-2.

Pois bem. O regime de "*Ex-tarifário*" é um mecanismo de política industrial, utilizado pelo governo federal, objetivando excepcionar determinado tipo de mercadoria para receber tributação diferenciada. Em outras palavras, é um "destaque" usado para conferir alíquota diferenciada a determinado produto em relação a outro que esteja no mesmo código da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC).

Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu, bem como ***requer o inequívoco enquadramento na exceção adotada.***

A parte autora apoia a sua pretensão na conclusão do laudo elaborado por engenheiro indicado pela própria autoridade aduaneira. Os trechos seguintes da inicial sintetizam a causa de pedir:

"(...) A Autora providenciou a importação de mercadorias constantes nas notas fiscais de número 071723, 071739 e 071700 (Doc. 02), através das Declarações de Importação de números 16/1962347-3, 16-1962621-9 e 17/0043464-2 (Doc. 03).

Referidas mercadorias ao desembarcarem no porto de Santos, algumas em 09/12/2016 e outras 09/01/2017, não foram liberadas, por entendimento equivocado da Ré a respeito da classificação das mercadorias em serem ou não galvanizadas.

A relevância das mercadorias serem consideradas galvanizadas ou não, é fundamental, tendo em vista que se consideradas galvanizadas há a incidência de IPI na alíquota de 15%, entretanto, não sendo consideradas galvanizadas a alíquota do IPI é 0%.

Para tanto, a Ré solicitou a elaboração de laudos técnicos (Doc. 04), objetivando, conhecimento técnico para saber se as mercadorias são ou não Galvanizadas.

Referidos laudos, solicitados pela Ré foram categóricos em suas respostas e conclusões, de que referida mercadoria não pode ser classificada como galvanizada.

Entretanto, mesmo com as respostas e conclusões dos laudos, requeridos pela própria Ré, claros no que tange a classificação das mercadorias, que não podem serem consideradas galvanizadas e consequentemente pela não incidência do IPI, a Ré proferiu declarações de exigência fiscal de número (Doc. 05), de Motivo de Interrupção com exigência fiscal, em 11/01/2017 e 27/01/2017 ...".

"(...) Ou seja, as respostas dos laudos, que a Ré justifica para classificar a mercadoria como galvanizada, dizem totalmente o contrário, sendo nítido o equívoco na interpretação da Ré, uma vez que as respostas dos laudos são claras ao mencionar que a condição para se considerar um produto galvanizado é que este esteja com sua superfície totalmente coberta por zinco, isto é, nos arames e nos pontos de soldas, o que não há nas referidas mercadorias".

Essencial, portanto, ao deslinde da controvérsia é trazer ao exame as conclusões do laudo técnico apresentado na fase de fiscalização administrativa à luz do "ex" tarifário apontado.

De acordo com o trabalho dos Engenheiros, a mercadoria guardaria exata correlação com a descrita nas Declarações de Importação. Contudo, os laudos trazem relevantes observações e final conclusão, que, em sentido contrário, afastam a mercadoria da classificação adotada pela parte autora.

Afirma o Perito no **laudo Técnico - SAT 3469/16**, que analisou a carga descrita na **DI nº 16/1962621-9**:

"(...) A micrografia da secção transversal ao longo do arame apresentou uma camada galvanizada com aproximadamente 15,4 µm e 4,6 µm de espessura nas duas amostras e no cruzamento do arame observa-se que não existe camada de zinco na região da solda tanto na amostra B2 como na amostra B1.

São telas, de aço carbono, com camadas de zinco nos arames e ausência de zinco nas regiões de solda, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada. O produto final tela de aço não possui revestimento nem galvanização em toda sua superfície ou em todas as partes." (fl. 47 - id. nº 666115)

"(...) 3) Portanto, de acordo com as análises realizadas pode-se concluir:

- . . Todos os arames destas amostras são de aço carbono - Liga SAE 1010 (item A - Análise Química).
 - . . Todos os arames destas amostras de tela estão galvanizados (item B - Análise de Revestimento).
 - . . Todas as soldas destas amostras de tela não possuem qualquer tipo de revestimento (item C - Exame Metalográfico).
- 4) Em resumo, pode-se afirmar que são telas de aço formadas por arames galvanizados, com soldas entre eles que não possuem revestimento. (fl. 47 - id. nº 666115)

Essa conclusão se repetiu nos laudos subsequentes que avaliaram os produtos registrados nas **Declarações de Importação nºs. 16/1962347-3 e 17/0043464-2**. Neste último, o Engenheiro é categórico ao afirmar que:

"(...) O produto inspecionado é constituído por uma tela soldada no formato de rolos, com 0.50 metros de largura x 25 metros de comprimento, fabricada através de arames galvanizados com 1,24 mm de diâmetro (mesh de 25mm x 25 mm). Com o objetivo de prevenir o aparecimento de fissuras nos revestimentos das argamassas das fachadas, utiliza-se esta tela metálica eletrossoldada como um reforço e proteção das paredes de alvenaria." (fl. 53 - id. nº 666115)

"(...) De acordo com o relatório de ensaio do laboratório conclui-se que:

- . . O arame utilizado como matéria prima para fabricação das telas é feito de Aço Carbono SAE 1010. (ver composição química);
- . . O revestimento nos arames é de Zinco (galvanizado)
- . . No processamento da fabricação das telas, através de soldagem elétrica, notou-se nos pontos de intersecção ausência do revestimento de galvanização. (exame metalografico)
- . . Em suma pode-se afirmar que são telas de aço formadas por arames galvanizados com soldas entre eles que não possuem revestimentos." (fl. 57 - id. nº 666115)

É certo ter o Perito afirmado que para se considerar o produto galvanizado, toda sua superfície deveria estar coberta de zinco, tanto os arames quanto os pontos de solda (fl. 46).

Nesta fase de cognição sumária, reputo, entretanto, que a afirmação invalida a conclusão pericial acerca da exata conformação entre a descrição do produto acabado e o "ex" almejado.

Isso porque, segundo o próprio Perito, as telas estão formadas por arames galvanizados, embora o produto acabado não tenha sofrido uma segunda galvanização. O que já foi galvanizado foram apenas os arames (fios), únicos componentes das telas (fls. 46/47), não os seus pontos de intersecção (ou soldas).

Em outras palavras, o laudo confirma haver uma camada de zinco que reveste toda a tela, com exceção dos pontos de intersecção. Todavia, o favorecimento fiscal da TEC sobre metais comuns (73.14) direciona-se a (7314.3) "outras grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção: (7314.30.00) - "EX 01" - "de aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada".

Sob esse aspecto, destaco que a exceção tarifária, por ser norma especial, deve ser interpretada restritivamente, não podendo beneficiar a importação de mercadorias que não estejam estritamente enquadradas na norma de fomento vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

Assim, na hipótese, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 300 do CPC, notadamente, por não ostentar a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Providencie a parte autora a emenda da inicial nos termos do artigo 303, § 6º, do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CLEMISON DE ARAUJO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR DAMIAO DE SOUZA - SP146984, RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

De acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago aos seus dependentes beneficiários da pensão por morte, só cabendo aos herdeiros necessários na falta daqueles.

Nessa esteira, traga a parte autora aos autos certidão em que conste(m) o(s) dependente(s) cadastrados junto ao INSS habilitado(s) a receber pensão pelo falecimento do Sr. Clemilson de Araujo Correa.

Emende, ainda, a petição inicial para alterar o polo ativo da ação, observando a lei supra mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-94.2016.4.03.6104

AUTOR: MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEZIEL ALEXANDRE SILVA - SC44414

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União (Id 478013).

Após, venham conclusos.

Int.

SANTOS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-19.2016.4.03.6104
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a concordância das partes com o valor estimado pelo “expert”, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito.

Uma vez efetuado, intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos.

Int.

SANTOS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-23.2017.4.03.6104
AUTOR: WALTER BENETTI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias, atribua à causa valor compatível com o benefício patrimonial visado e recolha, no mesmo prazo, as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção.

Int.

SANTOS, 6 de março de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7939

CARTA PRECATORIA

0000049-47.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X FERNANDO COSTA GUIMARAES X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Autos n 0000049-47.2017.403.6104 Vistos. Intime-se a defesa do acusado Alexandre Costa Guimarães para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva das testemunhas Flávio Simões Pereira e Mauriceia Ramos de Sousa, não localizadas, conforme certidões de fls. 180 e 182. Em caso positivo, deverá apresentar no mesmo prazo endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Santos, 7 de março de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DA PENA

0003412-76.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Vistos. Encaminhem-se cópias dos documentos anexados às fls. 107/123 ao Exmo. Desembargador Federal relator do(s) recurso(s) interposto(s) os autos nº 0004785-16.2014.403.6104, e ao MD. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1ª Região Administrativa Judiciária em S. Paulo, por onde tramita a execução provisória extraída destes. Dê-se ciência, certificando-se. Após, como deliberado à fl. 91 vº, remetam-se estes autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. Santos-SP, 04 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

HABEAS CORPUS

0009118-40.2016.403.6104 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI X NUNO MIGUEL LIMA FONTES(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. O Bel. Augusto Cesar Cardoso Miglioli impetrou a presente ordem de habeas corpus em favor de NUNO MIGUEL DE LIMA FONTES, com o escopo de evitar a deportação do paciente em razão da expiração do prazo para prorrogação do visto de permanência no Brasil. Concedida liminar (fls. 392/394), regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 403/405, onde registrou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 407/408. É o relatório. Do exame de todo o processado, verifica-se patente a ilegitimidade do Ilmo. Delegado de Polícia Federal Chefe do Núcleo de Imigração da Delegacia de Santos para figurar no polo passivo da presente impetração. Com efeito, como esclarecido às fls. 403/405, instaurado procedimento pela Polícia Federal para prorrogação do visto de permanência do paciente, ocorreu o encerramento do processo em razão da não localização do estrangeiro, e insucesso de diligências realizadas para comprovação da existência e efetivo funcionamento da empresa em que indicou figurar como sócio. Em razão desses fatos, o procedimento administrativo foi encaminhado à Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiro da Coordenação Geral de polícia de Imigração da Polícia Federal (DICRE/CGP), onde determinado o arquivamento do processo administrativo, o cancelamento do registro do estrangeiro (RNE), e a notificação do paciente para deixar o país. Como registrado às fls. 392/394, as provas coligidas aos autos estão a indicar a inexistência de ilegalidade ou abusividade a ser coarctada, visto estar tudo a indicar que houve correta observância aos ditames do art. 57 da Lei nº 6.815/1980, sendo a liminar deferida tão-somente para evitar dano de difícil reparação, dada a possibilidade de inoportunidade de formulação de recurso ou pedido de reconsideração. Entretanto, como elucidado às fls. 403/405, a autoridade impetrada não praticou o ato combatido através desta impetração, e tampouco possui atribuição para revê-lo ou alterá-lo. Ou seja, não possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, posto que, em verdade, o ato atacado foi perpetrado pela autoridade responsável pela Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiro da Coordenação Geral de polícia de Imigração da Polícia Federal (DICRE/CGP). Constatada a equivocada indicação da autoridade impetrada, diante da impossibilidade de correção de ofício do polo passivo da impetração, impositiva a extinção da ordem sem resolução do mérito. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, são os precedentes assim ementados: "HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - Não detendo a autoridade apontada como coatora legitimidade passiva para figurar no writ, não se deve conhecer do habeas corpus." (HC 0047423-10.2008.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Rel. Conv. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.90 de 31.10.2008) "PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - AUTORIDADE COATORA. 1. Se o impetrado não praticou ato que tenha ameaçado ou atemorizado a liberdade de ir e vir dos pacientes, é ele parte ilegítima no feito. 2. Habeas corpus extinto." (HC 0028206-64.1997.4.01.0000 / GO, Rel. Juíza Eliana Calmon, Quarta Turma, DJ p.99592 de 20.11.1997) "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. MERO CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL. DENÚNCIA AINDA NÃO RECEBIDA. 1. Não tendo a autoridade apontada como coatora legitimidade passiva para figurar no writ, não se conhece da impetração. 2. A designação de data para realização de audiência de transação penal, que ocorre antes do recebimento da denúncia, não torna o juiz deprecado autoridade coatora para fins de trancamento de inquérito policial que tramitou na sede do juízo deprecante. Precedente: RCHC 0010973-49.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, DJ p.34 de 19/09/2005" (HC 0039268-08.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Rel. Conv. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (CONV.), Quarta Turma, e-DJF1 p.62 de 24.11.2014) Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo civil em vigor, c.c. o art. 3º do código de Processo Penal, declaro extinta a presente ordem de habeas corpus, revogando de forma expressa a liminar deferida às fls. 392/394. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C. Santos-SP, 06 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X NADIM GANNOUM FERNANDES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO CANNO(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X BENEDITO AMPARO FILHO

Vistos.Intime-se a defesa do acusado Altamiro Lucas de Souza para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Cláudio Pimentel Lopes, não localizada, conforme certidão de fl. 785. Em caso positivo, deverá apresentar no mesmo prazo endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.Santos, 6 de março de 2017.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007526-05.2009.403.6104 (2009.61.04.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DE ARRUDA FALCAO(PB027757A - DORIS FIUZA CORDEIRO E PB016560 - ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS) X EDEN MAURICE THOM(PE030004 - RAFAEL ALVES NASCIMENTO)

Vistos.Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente endereço onde possa o réu Alexandre de Arruda Falcão ser localizado, sob pena de revelia.Sendo apresentado novo endereço, providencie a Secretaria a expedição do necessário.Santos, 7 de março de 2017.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008815-60.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE HONORIO RIBEIRO(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)

Autos nº 0008815-60.2015.403.6104Fls. 262: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo acerca da não manifestação da defesa acerca da testemunha não localizada, DECLARO precluso para a defesa o direito à prova testemunhal de CARLOS EDUARDO VINICIUS VICENTINI.Aguarde-se a realização da audiência designada.Intime-se a defesa deste despacho. Santos, 06 de março de 2017. LISA TAUBEMBLATTJuiz Federal

Expediente N° 6256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-98.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THAMIRES DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X THIAGO DE JESUS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 116-118) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de THAMIRES DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS e THIAGO DE JESUS pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/09/2016 (fls. 119-120) e os acusados foram devidamente citados e intimados às fls. 126 e 128.A defesa do acusado THIAGO DE JESUS apresentou resposta à acusação às fls. 130-144 e documentos às fls. 148-158, onde alega a ausência de dolo e requer a inclusão no polo passivo desta Ação Penal da testemunha comum José Gonçalves Martins Vieira e dos representantes da Contabilidade Polo & Paula Escritório Contábil. Requereu ainda a expedição de ofício às autoridades competentes para viabilizar a restituição dos valores recebidos indevidamente a título de seguro-desemprego, assim como a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo. A defesa ainda arrolou 03 (três) testemunhas.A defesa da acusada de THAMIRES DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 159-160 e documentos às fls. 162-167, sem apresentar preliminares, reservando-se o direito de se manifestar oportunamente sobre o mérito. A defesa ainda arrolou a mesma testemunha da acusação.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Tendo em vista que as defesas dos réus, em suas respectivas respostas à acusação, não arguíram preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.3. Outrossim, as demais alegações defensivas (relativas à autoria e à tipicidade, que no caso depende de incursão probatória), por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA

CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS, requerida pela defesa do acusado THIAGO DE JESUS, para que sejam levantados os valores obtidos fraudulentamente pelo acusado para imediato pagamento, tendo em vista que tal providência deve ser tomada pelo próprio acusado, sendo prescindível ordem judicial nesse sentido. 6. INDEFIRO a inclusão no polo passivo requerida pela defesa do acusado, vez que somente o Ministério Público Federal poderia fazê-lo, por ser titular da ação penal. 7. Incabível o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, em razão da aplicação da qualificadora tipificada no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal. Ressalva-se, entretanto, que potencial modificação na capitulação penal é questão pertinente ao meritum causae, e que deverá ser melhor examinada e analisada após a regular instrução processual em Juízo. 8. Designo o dia 09/05/2017, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha comum José Gonçalves Martins Vieira (fls. 82), das testemunhas de defesa Sheila Souza Santos (fls. 143) e Simone Pereira Pestana (fls. 143). 9. Designo o dia 11/05/2017, às 16:00 horas, para o interrogatório dos acusados THAMIRES DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS (fls. 161) e THIAGO DE JESUS (fls. 146). 10. Expeça Carta Precatória para a Comarca de Rio Grande da Serra/SP, deprecando a oitiva da testemunha "Juliana" (fls. 143), no endereço da sede da empresa Polo & Paula Escritório Contábil, a ser realizada por meio convencional, preferencialmente na data de 10/05/2016. 11. Intimem-se os réus, as testemunhas, requisitando-as se necessário, e as defesas. 12. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que se pronuncie a respeito de eventual inclusão de José Gonçalves Martins Vieira e dos representantes da Contabilidade Polo & Paula Escritório Contábil no polo passivo desta Ação Penal. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 60/2017 P/ COMARCA DE RIO GRANDE DA SERRA/SP.

Expediente N° 6257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-82.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRENO MOREIRA DOS SANTOS X DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS

Verifico que os réus foram citados, conforme certificado às fls. 104/105. Verifico ainda que o corréu BRENO MOREIRA DOS SANTOS, constituiu defensor, tendo o D. Defensor retirado os autos em carga, conforme fls. 98/100. Assim, visto que decorrido o prazo para apresentação de resposta, considerando que os réus estão presos, bem como a primazia ao contraditório e à ampla defesa, determino a Secretaria nova intimação da defesa do acusado BRENO MOREIRA DOS SANTOS, pessoalmente, para apresentação de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intime-se o réu, com urgência, a constituir novo causídico, cientificando-lhe que na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo Juízo. Considerando que o corréu DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS, citado, não apresentou resposta ou constituiu defensor, à luz do disposto no parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio para atuar na sua defesa Defensor Público da União, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação, mediante carga dos autos, bem como para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Dê-se também ciência à Defensoria Pública da União da constituição de defensor pelo corréu BRENO MOREIRA DOS SANTOS. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 03/03/2017 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 6258

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001313-02.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME X VERA LUCIA DE SIQUEIRA LOPES(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010677-52.2004.403.6104 (2004.61.04.010677-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002406-88.2003.403.6104 (2003.61.04.002406-6)) - NEUSA ALVES MARTINEZ X ROBERTO ALVES MARTINEZ(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS

FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITHER CARVALHO)

Cuida-se de embargos opostos por Neusa Alves Martinez e Roberto Alves Martinez, em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pela decisão de fls. 13, determinou-se o aguardo da garantia do juízo nos autos do feito executivo. Nos autos da execução fiscal ora em apenso (0002406-88.2003.403.6104) foi prolatada decisão de exclusão de Neusa Alves Martinez e Roberto Alves Martinez do feito executivo. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005028-57.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008684-08.2003.403.6104 (2003.61.04.008684-9)) - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP346002 - LARISSA CORDEIRO LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005488-44.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-63.2014.403.6104 ()) - ELOG S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP195677 - ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Antes da análise do requerimento de perícia, aponte a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias e com base nos documentos juntados aos autos, em que consistiria a prova técnica e o que se pretenderia com ela demonstrar. Atenda-se o requerimento de intimação exclusiva do patrono Enrique de Goye Neto - OAB/SP 51.205.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009234-17.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-74.2014.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Cumpra-se o determinado às fls.453, parte final, aguardando o trânsito em julgado das ações declaratórias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004255-41.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013204-98.2009.403.6104 (2009.61.04.013204-7)) - REINALDO GOUVEIA CHIBANTE(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Reinaldo Gouveia Chibante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, insurgindo-se contra a penhora de ativos financeiros levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 0013204-98.2009.403.6104 (02/09). Sustenta que os valores constribuídos são absolutamente impenhoráveis, tendo em vista tratar-se de verba oriunda de proventos de aposentadoria. É o relatório. DECIDO. Realizada a penhora de ativos financeiros, via Bacenjud, Reinaldo Gouveia Chibante apresentou os presentes embargos à execução fiscal sustentando a impenhorabilidade dos valores, bem como requerendo a sua liberação. Mostra-se inadequada a via dos embargos à execução fiscal para a alegação de impenhorabilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, uma vez que o pleito deve ser apresentado, nos termos do 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil, nos autos da execução fiscal. Reconheço, assim, a falta de interesse de agir do embargante, pela ausência de interesse-adequação. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, reconhecendo a falta do interesse de agir do embargante, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o inciso III do art. 330, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia das fls. 02/22 e desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0013204-98.2009.403.6104. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009734-11.1999.403.6104 (1999.61.04.009734-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SETIMA ARTE COMPUTACAO GRAFICA E VIDEO PRODUCAO LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X JANIA KATIA CHARMONE(SP160367 - PATRICIA BEZERRA BARBOSA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0008967-36.2000.403.6104 (2000.61.04.008967-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X METALURGICA RICA LTDA X WLADIMIR BINDO X ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010722-95.2000.403.6104 (2000.61.04.010722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X

ROSMAR REPAROS NAVAIS LTDA

Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (CNPJ n. 44.983.302/0001-00), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, tomem conclusos para eventual nomeação de curador especial à executada. (RESULTADO NEGATIVO).

EXECUCAO FISCAL

0011773-44.2000.403.6104 (2000.61.04.011773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BAR E CHURRASCARIA BREDA LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002999-88.2001.403.6104 (2001.61.04.002999-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO TIO XIKO LTDA X JOSE BASILIO GONCALVES X MANUEL DOS SANTOS GONCALVES

Tendo em vista o contido a fls. 153v, publique-se o despacho de fls. 149, a fim de que surta os devidos efeitos legais. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 149: "Fls. 147: em face do que consta dos autos, e considerando o consignado na decisão de fls. 140, bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls.142/144), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1,36 (fls. 142), por ser ínfimo em face do montante devido. Cumpra-se. Intime-se.".

EXECUCAO FISCAL

0004750-13.2001.403.6104 (2001.61.04.004750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X OLGA FAVORETO CALDIERE ME(Proc. ADHEMAR PIRES COUTO) X OLGA FAVORETO CALDIERE(Proc. ADHEMAR PIRES COUTO)

Preliminarmente, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados às fls. 78/79. Após, intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004792-62.2001.403.6104 (2001.61.04.004792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ATENEU IMACULADO CORACAO DE MARIA S/C LTDA X CLAUDIA MARIA FERNANDES MARCZAK X ESMERALDA FERNANDES MARCZAK X ANA CECILIA MARCZAK BIRKETT X LUCIANA FERNANDES MARCZAK

Tendo em vista que os executados foram citados, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros de Ateneu Imaculado Coração de Maria S/C Ltda. EPP (CNPJ/CPF n. 57.736.704/0001-44) e Ana Cecília Fernandes Marczak (CPF/CNPJ n. 133.576.498-45), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de penhora de ativos financeiros de Esmeralda Fernandes Marczak, Cláudia Maria Fernandes Marczak e Luciana Fernandes Marczak. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intemem-se os executados, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. (RESULTADO NEGATIVO).

EXECUCAO FISCAL

0006190-44.2001.403.6104 (2001.61.04.006190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DA PONPEIA LTDA X ROBERTO SANTOS(SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA)

Preliminarmente, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados às fls. 79/80. Após, intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009462-12.2002.403.6104 (2002.61.04.009462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VERDES MARES SANTISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Verdes Mares Santista Indústria e Comércio Ltda., em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 112/124). A exceção apresentou impugnação nas fls. 158/159, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data

da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da exequente, que não pode ser penalizada pelas sucessivas alterações de endereço da executada, sendo que uma das diligências negativas foi no mesmo endereço indicado pela executada no instrumento do mandato juntado nas fls. 45. Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (13.11.2002 - fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de início do prazo prescricional e o ajuizamento da execução fiscal. Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002323-72.2003.403.6104 (2003.61.04.002323-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X F R G FIGUEIREDO & CIA/ LTDA X FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO X CLAUDIO FERNANDO GUIMARAES FIGUEIREDO X FLAVIO CINTRA FIGUEIREDO X ENRIQUE ELVIS TORROJA RIVERA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE)

Foi apresentada exceção de pré-executividade pela qual pretendem os excipientes sua exclusão do polo passivo, uma vez que deixaram o quadro societário da executada em data anterior aos fatos geradores (fls. 93/96). A excepta concordou com a exclusão dos excipientes, pugnando por sua não condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1.º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Uma vez que não restaram comprovadas quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, a exclusão dos excipientes acarretaria a condenação da excepta no pagamento da verba honorária. Contudo, foi afetada para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a questão relativa à "possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", que recebeu o n. 961 (REsp 1.358.837). Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise da exceção de pré-executividade. Anoto que não está vedada a continuação da execução fiscal em face dos demais executados, razão pela qual determino que se dê vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004722-74.2003.403.6104 (2003.61.04.004722-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Diante dos documentos de fls. 448/451, defiro o levantamento da fiança bancária de fls. 274/275, que serviu de garantia do juízo para o fim da apresentação dos embargos a esta execução fiscal. Quanto às demais cartas de fiança, comprove o requerente o trânsito em julgado das sentenças proferidas nas respectivas execuções fiscais ou em eventuais embargos à execução fiscal a elas apresentados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002417-49.2005.403.6104 (2005.61.04.002417-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SANTOS NAVE REPAROS NAVAIS LTDA ME

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006274-06.2005.403.6104 (2005.61.04.006274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Expedida carta precatória para citação da sociedade executada na pessoa de Maria Cláudia Campos da Silva e penhora de bens, a deprecata retornou sem que fossem cumpridas quaisquer das diligências nela requeridas. Posteriormente, veio aos autos requerimento de juntada de procuração, desacompanhada de documentos comprobatórios da capacidade do outorgante do instrumento do mandato (contrato social, estatuto ou equivalente), o que impede, por ora, o reconhecimento de seu comparecimento espontâneo. Assim, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, nos termos acima referidos. Na sequência, tomem conclusos para análise do requerimento de fls. 80.

EXECUCAO FISCAL

0008347-77.2007.403.6104 (2007.61.04.008347-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE CARLOS ALAO DE OLIVEIRA(SP246799 - RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009877-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009877-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESTEMAR COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS SANTOS LTDA

1- Remetam-se os autos ao sedi para retificação do polo ativo devendo constar somente Caixa Economica Federal. 2- Após, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl.23, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013204-98.2009.403.6104 (2009.61.04.013204-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REINALDO GOUVEIA CHIBANTE(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES)

O executado requer a liberação de valores bloqueados no Banco Santander e na Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de benefícios previdenciários. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "(...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança" (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1:27.04.2010, p: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos que os valores bloqueados se referem a benefícios previdenciários, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Diante disso, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos, cumprindo-se via Bacenjud. Por fim, concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento

EXECUCAO FISCAL

0005668-02.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M M CASEIRO E CASEIRO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTI FERREIRA E SP295492 - BLANDINA GOMES LOPES)

Dê-se ciência ao requerido, ora exequente, sobre os documentos apresentados a fls. 156/158.
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as devidas anotações e cautelas de praxe.
Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005687-03.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Augusto & Savioli Transportes Ltda., às fls. 24/26, sob o argumento de "não ter como adimplir tais débitos a não ser em parcelas mensais". A exceção apresentou impugnação nas fls. 35/36, requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a suspensão do feito na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a matéria trazida à discussão pela excipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Ademais a impossibilidade de pagamento do débito por falta de recursos financeiros não é, obviamente, fundamento para extinção da execução fiscal. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sem prejuízo, determino com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005828-22.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP173665 - TATIANA IDE E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Antes da análise do pedido de fls. 15/16, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que complemente o valor do débito, observando-se, para tanto, o contido a fls. 33v.
Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006753-18.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PAULO ROBERTO RAVAGLIA FIGUEIREDO
Pela petição da fls. 27, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003688-78.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NAUTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nauta Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME, às fls. 80/84. Sustentou a existência de violações aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que as CDAs não fazem menção aos registros Imobiliários

patrimoniais dos imóveis que deram origem à cobrança. Alegou o excipiente que não é responsável pelo pagamento das taxas, em razão de "ter sido o imóvel, com autorização da União, transmitido ao comprador/cessionário Ricardo Mendes Gomes, sendo ele o responsável, desde então, pelas cobranças lançadas, não havendo, na época em que foi feita a escritura, qualquer débito em aberto no âmbito da SPU, pois se houvesse, não teria sido possível a emissão da Certidão Autorizativa de Transferência do Imóvel, por aquele órgão que administra os bens da União (Anexo 7)". Por fim, afirmou que os débitos expostos nas CDAs 80614008649-89 são inexigíveis, tendo em vista que já foram integralmente pagos. A excepta apresentou impugnação nas fls. 129/131, sustentando a higidez das CDAs e a legitimidade do excipiente para responder pelos valores devidos. Contudo, reconheceu a alegação de pagamento da CDA 80614008649-89, requerendo, também, a extinção quanto à CDA 80613005173-06. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Uma vez que a exordial deve indicar, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação, a ela estando integrada a CDA, como se estivesse transcrita (LEF, artigo 6º), é desnecessário que seja acompanhada do procedimento administrativo ou do auto de infração, posto que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de dívida ativa da União e não processo de conhecimento. Caberia ao interessado requerer diretamente à repartição competente a cópia de tal procedimento ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, requerer tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade. Conforme advertiu o eminente Desembargador Federal Carlos Muta, em julgado recente: "O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação (TRF3, AI 547985, e-DJF3 Judicial 1:10.03.2015). De outra banda, estão presentes na exordial os requisitos exigidos no artigo 6º da LEF: o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação. Por outro lado, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 330 do Código de Processo Civil. As certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pelo excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Neste ponto, cabe anotar que, conforme se vê das fls. 05/77, os créditos foram constituídos mediante notificação, do qual a executada foi cientificada por carta com aviso de recebimento. Passo a análise da alegação de ilegitimidade passiva. A taxa de ocupação, conforme definição do Decreto-lei n. 9.760/46, não possui natureza tributária, cuidando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado, e, por constituir ônus de natureza civil, incide sobre os imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfeiteuse constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União. Segundo o disposto no artigo 102 do Decreto-lei n. 9.760/46: "Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U.". De outra banda, o artigo 116, 1º, da citada norma, dispõe que "A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo". Ora, qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem a anuência da União por meio de seu órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Segundo a jurisprudência, ora acolhida: "Por expressa disposição do Decreto-Lei n.º 2.398/1987 (art. 3º), a alienação do domínio útil não se pode proceder sem prévio recolhimento do laudêmio e autorização do negócio jurídico. (...) A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. (...) Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem; os vinctos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, e a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. (...) Com mais forte razão essa dúplici exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse. (...) Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa (TRF3, AI - 328397, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 - 19.11.2009 p: 384). E mais: "Qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem a anuência da União por meio do seu Órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Considerando que ao ato de alienação do imóvel objeto da exação não se revestiu das formalidades legais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a União, razão pela qual permanece higida a legitimidade do apelante para responder pela cobrança dos débitos em questão (TRF5, AC - Apelação Cível - 527884 Rel. Francisco Barros Dias, DJE - 29.09.2011 - p: 365). Nestes termos, considerando que não houve a comprovação da obtenção de anuência do Serviço de Patrimônio da União, conforme determina o artigo 116 do Decreto-lei n. 9.760/46, não se pode falar em ilegitimidade passiva. Anoto que não veio aos autos a certidão de transferência referida pelo excipiente, uma vez que o documento de fls. 101 (Anexo 7) é uma certidão passada pelo tabelião de notas quanto à autenticidade de cópia reprográfica, e escritura de compra e venda não é, isoladamente, documento hábil a tanto. Por fim, reconhecido pela excepta o pagamento anterior do crédito identificado na CDA 80614008649-89, bem como noticiado o mesmo quanto à CDA 80613005173-06, o feito deve ser extinto em relação a estas. Quanto aos honorários de sucumbência, deve a excipiente ser condenada exclusivamente no tocante à CDA 80614008649-89, expressamente referida pela excipiente em suas razões, já que o pagamento da CDA 80613005173-06 foi reconhecido espontaneamente pela excepta. Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante às CDAs 80614008649-89 e 80613005173-06, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, prosseguindo a execução em face das demais CDAs. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Condene a excepta no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da CDA 80614008649-89, nos termos do inciso I do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0004698-60.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA PRODESAN-PROGRES(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do subscritor da petição de fls. 33/34, a fim de que seja intimado deste despacho.

Após, intime-se a executada para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de procuração.

Sem prejuízo, acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Decorrido o prazo estipulado no segundo parágrafo, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006318-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS

Fls. 35: remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, adequando-o ao indicado na petição inicial.

Após, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007758-41.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EMPORIO BOLSHOI LTDA - EPP(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Emporio Bolshoi Ltda. - EPP. O executado veio aos autos que o pretense crédito tributário encontra-se pago, conforme comprovantes de arrecadação juntados às fls. 30/31, sendo a presente execução fiscal totalmente infundada. Com isso, requer a extinção do feito, condenando-se a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária. Manifestando-se, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, anotando que o ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro do contribuinte. É o breve relatório. Decido. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, os documentos apresentados pela exequente confirmam que a inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal decorreram de erro do contribuinte, tomando-se inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008537-93.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS

Fls. 16: remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, adequando-o ao indicado na petição inicial.

Após, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008774-93.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sax Logística de Shows e Eventos Ltda. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 06/69), sustentando a prescrição do crédito tributário. A exequente, na manifestação de fls. 77, informou a extinção do crédito em razão de decisão administrativa e requereu a extinção da execução fiscal, na forma do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80, restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Anoto que não estão comprovadas nos autos quaisquer das hipóteses de dispensa da condenação em honorários previstas nos incisos do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, restando afastada, portanto, a aplicação do seu 1.º. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário: "É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do antigo Código Buzaid, somente se aplicava às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...) Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Hélio Quaglia

Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003". (RESP 688931, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ25.04.2005 p:00324).Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000796-31.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

VISTOS. A parte executada compareceu espontaneamente aos autos, alegando o ajuizamento de ação anulatória de débito, com apresentação de seguro garantia, pedindo o reconhecimento de conexão e a suspensão da execução fiscal (fls. 51/57). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, verifico que não foi expedido mandado de citação, contudo, a parte executada, espontaneamente, compareceu aos autos, nesta data, tomando conhecimento da existência da presente ação de execução fiscal, motivo pelo qual considero-a citada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil. Os documentos trazidos pela executada comprovam, quantum satis, a existência de ação anulatória que visa a desconstituição das decisões administrativas que deram ensejo às certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal, com decisão judicial deferindo parcialmente a tutela antecipada, admitindo o seguro garantia como caução dos débitos, portanto, a suspensão deste procedimento é medida que se impõe, inclusive para evitar decisões conflitantes. Indefiro o pedido de reunião de feitos, por alegada conexão. Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os demais requisitos do 1º do artigo 327 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, observado o disposto no artigo 46, 5º do Código de Processo Civil. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009). Nestes termos, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de um ano, até o eventual trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida naqueles autos (proc. n. 0025654-75.2015.403.6100), com fundamento no artigo 313, inciso V, letra "a", c.c. 4º do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003147-74.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

VISTOS. A parte executada compareceu espontaneamente aos autos, alegando o ajuizamento de ação anulatória de débito, com apresentação de seguro garantia, pedindo o reconhecimento de conexão e a suspensão da execução fiscal (fls. 07/13). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, verifico que não foi expedido mandado de citação, contudo, a parte executada, espontaneamente, compareceu aos autos, nesta data, tomando conhecimento da existência da presente ação de execução fiscal, motivo pelo qual considero-a citada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil. Os documentos trazidos pela executada comprovam, quantum satis, a existência de ação anulatória que visa a desconstituição das decisões administrativas que deram ensejo às certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal, com decisão judicial deferindo parcialmente a tutela antecipada, admitindo o seguro garantia como caução dos débitos, portanto, a suspensão deste procedimento é medida que se impõe, inclusive para evitar decisões conflitantes. Indefiro o pedido de reunião de feitos, por alegada conexão. Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os demais requisitos do 1º do artigo 327 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, observado o disposto no artigo 46, 5º do Código de Processo Civil. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009). Nestes termos, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de um ano, até o eventual trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida naqueles autos (proc. n. 0025654-75.2015.403.6100), com fundamento no artigo 313, inciso V, letra "a", c.c. 4º do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004748-18.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DOUGLAS GOMES DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-18.2016.4.03.6114

AUTOR: CLAYTON ALVES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: AMERICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

CLAYTON ALVES DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Alega que os juros cobrados são abusivos, pretendendo a revisão do contrato.

Requeru antecipação de tutela e pede seja anulado o processo de execução extrajudicial, mantendo-se na posse do imóvel, autorização para depósito judicial dos valores referentes à mora, a condenação da Ré na supressão de cobrança de capitalização – anatocismo, adequação das taxas para 12% com a redução da prestação para R\$ 52,00, bem como a devolução dos valores cobrados indevidamente, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome além de litisconsórcio necessário. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência do Autor que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Não houve réplica.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A leitura dos autos dá conta de que a parte autora firmou contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de um imóvel na data de 23/09/2011. Confessa o mutuário que inadimpliu o contrato, o qual pretende regularizar mediante o depósito do valor em aberto segundo o que entende efetivamente devido.

Consoante determina a cláusula trigésima do contrato ora em exame, ocorrendo um atraso de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o devedor/fiduciante que pretende purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem no curso da intimação. Na hipótese de o devedor/fiduciante deixar de purgar a mora no prazo assinalado haverá a consolidação da propriedade em nome da credora.

Constatado o atraso das parcelas, a instituição financeira proprietária do imóvel deu início ao procedimento de purga da mora, como indica a averbação 6 na matrícula do imóvel, consolidando a propriedade resolúvel até então existente, antes do ajuizamento da presente ação.

Como se vê, não mais há utilidade no provimento judicial no que diz com o exame da alegada ilegalidade da capitalização utilizada para a apuração do saldo devedor ou ainda no depósito do valor em atraso, apurado unilateralmente, uma vez que o inadimplemento contratual por mais de 60 dias extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, somente agora, a purga da mora.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A consignação em pagamento é a via cabível para o depósito de prestações vencidas e vincendas referentes a contrato de financiamento habitacional, enquanto tramita ação revisional dos critérios de reajuste das parcelas de mútuo. IV - O pedido de revisão, objeto da Ação Ordinária nº 2004.61.09.001845-5, foi julgado totalmente improcedente, tendo a r. decisão transitado em julgado. De acordo com o teor da r. sentença proferida naquela ação, o imóvel objeto da lide foi adjudicado em virtude da execução extrajudicial, tendo, por consequência, consumado a transferência do domínio, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em questão. V - Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir do Autor no presente feito, sendo carecedor da ação. VI - Agravo legal não provido. (AC – 1707788, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial, alegadamente cerceada, seria imprestável a combater cláusulas expressamente pactuadas. 2. No mais, verificada a inadimplência, com a regular execução do débito, na forma da Lei n.º 9.514/97, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, anos antes da propositura da ação, e não houve pedido de nulidade de tal procedimento. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. E ainda que se queira analisar a pretensão consignatória, os depósitos efetuados em juízo, irregularmente e em valor ínfimo, são claramente insuficientes, tornando justa a recusa da credora em recebê-los. Apelação desprovida.

(AC 201251020011726, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/08/2013.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3423

PROCEDIMENTO COMUM

0005726-58.1999.403.6114 (1999.61.14.005726-0) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007799-12.2013.403.6114 - EMPARSANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E MA010550 - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-75.2014.403.6114 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO OBERHOFER ESTEVAO - ME X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se vista à Ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005591-84.2015.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I(SP238069 - FERNANDA GARBIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA, quanto ao contido às fls. 209.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003400-57.2001.403.6114 (2001.61.14.003400-0) - NELSON PEDROSO DA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO E SP099690 - MARILDA CARVALHO DOS SANTOS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X

NELSON PEDROSO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NELSON PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se vista à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005090-19.2004.403.6114 (2004.61.14.005090-0) - JOSE LAURINDO ZAMBOTTO(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DANIELLA CAMPEDELLI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LAURINDO ZAMBOTTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LAURINDO ZAMBOTTO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005432-44.2015.403.6114 - TECNIMA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(RJ001416A - CLAYTON SALLES RENNO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ089665 - LIDIANE DUARTE NOGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECNIMA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré.

Expediente N° 3425

PROCEDIMENTO COMUM

0003479-45.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-43.2016.403.6114 - SOLANGE LONGUINE DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3653

EXECUCAO FISCAL

1510557-46.1997.403.6114 (97.1510557-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SIDAL SISTEMAS ELETRONICOS MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA X LUIZ ROBERTO DALPICOLO(SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL) X GIORGIO SIMONATO(SP017930 - GIORGIO SIMONATO E SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Apresente o coexecutado Luiz Roberto DalpicoLO procuração "ad judicium" original, bem como documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido de fls. 588/589. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, vista ao exequente para prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003693-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DILEX COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X SERGIO ALBERTO GIARDINO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X LUIZ GASPAR GIARDINO

Fls. 131/141: Nada a decidir, tendo em vista que a restrição do veículo de placa DEX-0171 é apenas de transferência do mesmo à terceiros, não impedindo seu licenciamento e rodagem.

Após, venham os autos conclusos para designação de leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001082-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001082-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PERFIL HABITACOES LTDA X ARTURO DINELLI FILHO X LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI(SP141322 - VALDIR LUZ DOS SANTOS) Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Prossiga-se intimando-se o exequente para prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000260-63.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DAD(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Defiro o pedido de extinção por pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 362237093, conforme requerido às fls. 232/235.

Quanto à inscrição remanescente nº 362237085 e considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0002872-71.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MACEDO & TAVARES IMOB E CONTABILIDADE LTDA

Prejudicado o pleito de fls. 45/46, haja vista a aviso de recebimento acostado às fls. 15.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005954-13.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO ZANOTTI

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite. Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0009577-85.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROME-MONTAGENS E

Comprovado nos autos o esgotamento de todas as medidas menos gravosas para garantia da presente execução fiscal, defiro o pedido de penhora, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada.

Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010268-02.2011.403.6114 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ROBERTO SOARES LOPES(SP211699 - SUZAN PIRANA E SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA)

Requer o executado às fls. 35/49, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado.

Manifestação da exequente às fls. 56 ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro.

Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 22/02/2016, conforme documento acostado aos autos às fls. 38/44. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 15.10.2015 (fls. 22/23), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.

Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 28, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.

Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 21/24 restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento.

Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.

Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo.

Tudo cumprido e nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007928-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PARAMAN - INDUSTRIA & COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO)

Fls. 30: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado às fls. 43/44, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.

Após, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002754-27.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRANCISCO DE PAULA PINA MERIJ

Fls. 36/38: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 30/31.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio

de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005879-03.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOP DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN(SP187608 - LEANDRO PICOLO)
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001516-36.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)
Fls. 182: Defiro a vista fora do cartório so executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004536-35.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 00071975020154036114 opostos pela executada não foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls., daqueles autos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Decorrido, na ausência de manifestação, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, de que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

EXECUCAO FISCAL

0006008-71.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EUROVIP BRAZIL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)
Prossiga-se na forma do despacho de fls. 71. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002769-25.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)
Defiro a vista fora de cartórios à partes pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o executado ser intimado primeiramente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003708-05.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VAL(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)
Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como de sua decisão. Prossiga-se intimando-se o exequente do despacho de fls. 39. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003927-18.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Fls. 47: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 45. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004034-62.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Fls. 35/55: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que até o presente momento não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve prosseguir.

Intime-se o exequente da decisão de fls. 34.

EXECUCAO FISCAL

0004804-55.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELOINA MARIA DOS SANTOS(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Dê-se vista ao executado da resposta do ofício juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005375-26.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON GALANTE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006507-21.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FEBA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO)

Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores em contas correntes, pelo Sistema BACENJUD, posto que está parcelando o débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Colaciona aos autos cópias de guias GPS comprovando o cumprimento do parcelamento, bem como a regularidade nos pagamentos e extratos bancários.

Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada em 15.11.2015 (fls. 23).

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi cumprida a determinação (fls. 22) de promover as diligências necessárias com o fim de penhorar bens, consoante a ordem prioritária prevista no art. 835 e incisos do CPC/2015, preferencialmente por meio eletrônico, o que se deu por meio do Sistema BACENJUD às fls. 70/77.

A Execução Fiscal foi proposta em setembro de 2015, para a execução do montante de R\$ 901.258,41. A empresa executada foi citada por AR, nos termos da lei, em 15/11/2015. Como nenhuma notícia veio aos autos o feito prosseguiu e houve a penhora do parcial de numerário em 18/11/2016 (fls. 70/77).

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que o bloqueio teve por objetivo garantir o débito exequendo.

Não obstante os argumentos de defesa, pela liberação dos valores bloqueados, tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, de nenhuma das partes, de petição noticiando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito, a exemplo do parcelamento. Anoto que o parcelamento, na via administrativa, se deu após a regular citação do executado nestes autos judiciais que já previa como ato subsequente diligências capazes de efetivar a penhora para que o débito restasse garantido. Tudo nos termos da lei processual e da lei especial de execução fiscal.

No entanto, após a notícia de parcelamento pelo Executado (fls. 26/50) confirmado pela Fazenda Exequite (fls. 79/85) suspendo, a partir de agora, a exigibilidade do crédito tributário em cobro, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Assim fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.

Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, intime o Executado sobre o interesse de converter os valores em renda a favor da União, para o fim de abater os valores do débito parcelado.

Quedando-se inerte o devedor, determino a conversão dos valores para abatimento do valor executado, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008339-89.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Diante do silêncio do exequite, expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço constante nos autos (fls. 22/33).

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001377-16.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO MAGNANI

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequite a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite. Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequite ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001789-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Antes de apreciar o pedido de fls. 125 e 135, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0001800-73.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002605-26.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 56/68.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002624-32.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

Apresente o executado procuração "ad judicium" original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento dos autos das petições anteriores. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003099-85.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BALCANS TECNOLOGIA DE VACUO E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 56/68.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003288-63.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FENIX CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP332742 - SERGIO CAMARGO PIOVANI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 43/46.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003326-75.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOUSA NETTO CONSTRUCOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 40/61.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003501-69.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI)

.PA 0,05 Anote-se fls. 36/45.

Retornem os autos ao arquivo no termo do despacho, fls. 30.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003604-76.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAES DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDI(SP024956 - GILBERTO SAAD)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004220-51.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER DE CESARE

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004228-28.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE BRITO DE AMORIM

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004231-80.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRO SIMON ROQUE

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004233-50.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIRLENE PEDREIRA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004279-39.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JRRC REPRESENTACOES LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Defiro o pedido de desarquivamento ao executado e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004401-52.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTD(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 29/36.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004616-28.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Fls. 67/86: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 65. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004765-24.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO VALDIVIA CASTRO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004769-61.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JACINTO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004773-98.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO CESAR DA SILVA DE BOVI

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004780-90.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANDERLEI BARBOZA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004789-52.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIELA LIVIA MARZURA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004792-07.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO JOSE VEIGA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0004874-38.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EUROPINT PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004898-66.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005197-43.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005527-40.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005863-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECIDOS E CONFECÇOES POLITEX LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006454-06.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006567-57.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X G8 COLCHOES EIRELI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 15/25.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006818-75.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006897-54.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X HEMATEC ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

Expediente Nº 3655

EXECUCAO FISCAL

0007356-52.1999.403.6114 (1999.61.14.007356-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE S.BERNARDO DO CAMPO LTDA ME(SP094097 - VALDIR FLORINDO) X RENATO ROSSI X GENTIL ROSSI

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretária o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003747-90.2001.403.6114 (2001.61.14.003747-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COTERRINHA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA X JONES ANDRADE NUNES X SALETE LEITE M COUTINHO ANDRADE NUNES(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Fls. 148/149: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005682-53.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente às fls. 137/141, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005770-91.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINALDO ROBERTO SILVA DROG ME(SP299902 - IVO ALVES DA SILVA) X REGINALDO ROBERTO DA SILVA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 68/79.

Regularizados, dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

No silêncio prossiga-se na forma do despacho anterior.

EXECUCAO FISCAL

0006922-77.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X LUCIANE CAMPANELLI MUSUMECI X SERGIO FIRPO MUSUMECI FILHO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Aguarde-se no arquivo provisório o transitio em julgado decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 422/423). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000324-73.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HAND WORK COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS X AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA E SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA) X MARIA GILDA ALMEIDA DOS SANTOS X EDISON BENEDITO MORAES(SP180340 - CATIA CILENE DE OLIVEIRA SANTIAGO E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X SANDRO MACHADO(SP085126 - MARCIA NEMI) X SELY RAMIRE PERUCCI

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(s) executado(s) Sandro Machado e Edison Benedito Moraes, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001274-82.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SANTA EMILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ADOALDO ALVES COSTA(SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X JOSE OSCAR DOS SANTOS X ANEZIA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista às alegações do coexecutado Adoaldo Alves Costa e a manifestação do exequente às fls. 192/197, defiro sua exclusão do pólo passivo da presente ação.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve prejuízo às partes.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007526-04.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento ao executado e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000884-78.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP300182 - URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA E SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROSSANA VECHIATO FURRIEL DE FREITAS X RUI FURRIEL DE FREITAS

Manifestem-se as partes quanto a devolução das deprecatas juntadas aos autos, requerendo o que for de seu interesse. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001182-70.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 389/400. Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da execução de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004166-27.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PSC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. X PAULO SOTERO PIRES COSTA X FABIA RENATA DE OLIVEIRA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005171-84.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CARLOS APARECIDO BARBOSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X WALLACE DOS SANTOS ASSIS

Apresente o executado os documentos requeridos às fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias. Com a providência acima, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002572-41.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALMEIDA DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA S/S LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008172-43.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 70/71, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Em prosseguimento, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001400-30.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Requer a executada às fls. 79/82, o levantamento dos valores e bens penhorados pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco.

Manifestação da exequente às fls. 84/87, ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irretroatável e irrevogável do débito em cobro.

Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 11.10.2016, conforme documento acostado aos autos às fls. 86/87.

Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 10.07.2015 (fls. 55/60), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.

Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro e bens à disposição do juízo, no montante do valor discriminado

às fls. 54/60, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 54 e 57, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento. Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo.

Tudo cumprido e nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005062-02.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP134315 - JOSE ORISMO PEREIRA)

Fls. 401/419: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao executado nos termos do requerido às fls. 400. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007391-84.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CHS COOLERS AND HEATERS SYSTEMS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001102-04.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 07. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003280-23.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP X ALDO DALLEMULE(SP350560 - SAMIA DE OLIVEIRA PIRES) X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X ADELMARIO FORMICA

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003562-61.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida.

Aguarde-se no arquivo provisório a decisão final do referido recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003608-50.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PACKBLEND INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANT(SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0006220-58.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN)

Manifeste-se o executado quanto ao informado às fls. 436/458. Sem prejuízo, defiro a expedição de certidão de objeto e pé ao executado, devendo o interessado comparecer nesta secretaria para retirada da mesma. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008172-72.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONJUNTO RESIDENCIAL YRAJA GARDEN II(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0008248-96.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA - ME(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 55/126. Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008771-11.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP088432 - ALMIR BRANDT)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 35/38 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008995-46.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 32/36. Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009031-88.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASTA IND. E COM. DE INSTR. E CONTROLE LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 21/33. Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009192-98.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009194-68.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exeqüente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0000214-98.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 50/58.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000215-83.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUIZ CARLOS SPESSOTO(SP323005 - ELISANGELA GONCALVES VITALI E SP323440 - WANDERLEI VIEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 36/71.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000555-27.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002280-51.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASTA IND. E COM. DE INSTR. E CONTROLE LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 59/71. Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003412-46.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 134/159.

Regularizados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003440-14.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 230/236.

Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

No silêncio prossiga-se na forma do despacho anterior.

EXECUCAO FISCAL

0003464-42.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johansom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.

No caso em tela, os documentos de fls. 143, dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.

Em relação ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, deverá o interessado requer diretamente no órgão que o incluiu necessitando para tanto certidão de inteiro que poderá ser obtida no balcão desta Secretaria por qualquer interessado mediante o pagamento de taxa.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do

parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003499-02.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 15/31.

Regularizados, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

No silêncio prossiga-se na forma de despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003777-03.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ART PRESTACAO DE SERVICIO S/S LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 85/98.

Regularizados, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

No silêncio prossiga-se na forma do despacho anterior.

EXECUCAO FISCAL

0004319-21.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSNEI ROCHA DINIZ(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 17/26.

Regularizados, dê-se vista à Exeçúente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

No silêncio prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004407-59.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 27/50.

Regularizados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004554-85.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 68/105.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005198-28.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP209996E - RENAN BELO DE ARAUJO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 39/54.

Regularizados, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

No silêncio prossiga-se na forma do despacho anterior.

EXECUCAO FISCAL

0005951-82.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006141-45.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAGEC MAQUINAS LIMITADA(SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 21/39.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006186-49.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 26/36.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006446-29.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006476-64.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-71.2016.4.03.6114

AUTOR: SEVERINO ISRAEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-11.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ANA ERUNDINA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que o impetrado se abstenha de proceder ao desconto de 30% (trinta por cento) sobre o benefício da impetrante.

Aduz a impetrante que na data de 05/09/2016 recebeu em sua residência notificação para pagamento do importe de R\$ 855.935,55 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos autos do Processo Administrativo de Tomada de Contas 621-000/12.603/82 e INPS/DG – 5.066.901 – Sindicância 621-000/8.371/80 e INPS/DG – 5.054.643/81.

Esclarece que a cobrança administrativa refere-se ao processo administrativo para apuração de apropriação indébita, tendo culminado com a exoneração dela em 1981.

Registra que o débito também foi objeto da ação de execução fiscal movida pelo INSS em face da impetrante, que tramitou junto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, autos nº 1506461-85.1997.403.6114, extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista a natureza do débito.

Consigna que após receber a notificação para pagamento, interpôs recurso administrativo para alegar a prescrição da dívida; impenhorabilidade de seus proventos; necessidade de observância do devido processo legal e excesso na cobrança dos valores, o qual não foi apreciado até o momento.

Por fim, registra que recebeu em 25/01/2017 o Ofício nº 21/2017 expedido pela Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo para comunicar a consignação mensal de 30% (trinta por cento) do débito sobre o valor do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora, bem como determinado à impetrante que esclarecesse os documentos que acompanharam a inicial em nome de pessoa estranha aos autos.

Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento e informou que desconhece os documentos questionados, já que foram fornecidos pelo INSS e acompanharam as cópias do processo administrativo.

Intimado, o MPF deixou de opinar acerca do mérito.

A autoridade impetrada prestou informações.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Impetrante é carecedora do direito de ação.

O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída de alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No presente caso, busca-se que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder ao desconto de 30% (trinta por cento) sobre o benefício da impetrante, a título de ressarcimento de benefícios concedidos de forma indevida, à época em que a impetrante atuava como servidora.

Referida cobrança administrativa promovida pelo INSS foi precedida de processo administrativo para apuração de apropriação indébita, tendo culminado com a exoneração da impetrante. Lançado o débito em dívida ativa, foi promovida ação de execução fiscal, na qual restou reconhecida a prescrição parcial da dívida e, ao final, extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista a natureza da dívida.

Assim, a impetrante alega prescrição da dívida; impenhorabilidade de seus proventos; necessidade de observância do contraditório e devido processo legal e excesso na cobrança dos valores. Requer, inclusive, a correta apuração do suposto valor devido, afirmando que a planilha de valores apresentada pelo INSS não demonstra claramente o cálculo da dívida, além de computar valores prescritos.

Consequentemente é necessária a dilação probatória para comprovar a regularidade dos cálculos apresentados pelo INSS e demais alegações da impetrante, o que não se coaduna com a via procedimental eleita.

Com efeito, a causa de pedir o pedido devem ser apreciados em ação de conhecimento, com a devida produção de prova.

Sendo a via inadequada, carece a impetrante de interesse processual.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P. R. I. O.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000955-53.2016.4.03.6114

REQUERENTE: ANTONIA BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 143.264.370-0, cessado indevidamente.

Requer a consideração do período urbano laborado entre 01/02/1991 a 14/01/2000.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando o pedido inicial.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No presente caso, a parte autora implementou o requisito da idade em 1999, tendo completado, em 16 de outubro, 60 (sessenta) anos de idade.

No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, teria que realizar 108 contribuições mensais, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

O benefício foi concedido pelo INSS e, posteriormente, cessado em razão da não consideração de todo o vínculo empregatício existente entre a requerente e a empresa Limpadora Califórnia Ltda.

No período de 01/02/1991 a 14/01/2000, a autora trabalhou na empresa Limpadora Califórnia Ltda., consoante registro em CTPS e extratos do FGTS carreados aos autos, não computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNIS.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, se não há indícios de fraude nele, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: “A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas...” (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e “Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador” (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/02/1991 a 14/01/2000 deve ser computado para fins de carência.

Desta forma, a requerente cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o compute do período laborado pela requerente entre 01/02/1991 a 14/01/2000 e determinar a concessão da aposentadoria por idade NB 143.264.370-0, com DIB em 12/03/2007.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, descontados os valores já percebidos, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-34.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-50.2016.4.03.6114

AUTOR: LEONICE MARIA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LOPES PAIVA - SP334148, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, TAINA FARIAS MAIA - SP325658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-96.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO CARMO MONEA GREGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-59.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recolha a Impetrante o complemento do valor das custas processuais, tendo em vista que o mínimo é de R\$5,32, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o recolhimento, requisitem-se as informações, ciência à pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-36.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE BONFIM FELIZ VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-22.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

O ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa, seu faturamento.

A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 2º dispunha:

“A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza...”

A COFINS, então, incidia sobre a RECEITA BRUTA RESULTANTE DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, conceito de FATURAMENTO, QUER CONTÁBIL, QUER FISCAL.

A esse entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, no RE N.º 150.755-PE, com base no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 149/259).

Na ementa do acórdão ficou consignado que, “A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a ‘receita bruta’, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de ‘faturamento’ das empresas de serviço”.

No corpo do julgado, bastante esclarecedor, constata-se que a discussão acerca do tema foi acirrada entre os Ministros da alta Corte, principalmente diante da visão do Min. Sepúlveda Pertence. A certa altura disse ele: “Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento - cuja procedência teórica não questiono -, não encontra respaldo no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei..

Sucedeu que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec.-Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificialmente, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento... Parece curial, data venia, que a partir da explícita vinculação genética da contribuição social de que cuida o art. 28 da lei 7.738/89 ao FINSOCIAL, é na legislação desta, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam: mas ainda que no tópico anterior, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição... Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema desse recurso extraordinário, desde que nele a <<receita bruta>>, base de cálculo da contribuição, se entenda referida nos parâmetros de sua definição no Dec.-Lei 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço."

Por ocasião da declaração do voto do Min. Marco Aurélio, este acentuou a que não se poderia dizer que receita bruta consubstanciava sinónimo de faturamento, e o Min. Carlos Velloso, em consonância com a argumentação, citou o artigo 110 do CTN, concluindo: "O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.", ao que respondeu o Min. Pertence: "A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria essa regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Dec.-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E aí, ela se ajusta à Constituição." (grifos apostos)

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, determinam que a base de cálculo das contribuições é composta por toda receita auferida pelo sujeito passivo, excluídas determinadas verbas enumeradas "numerus clausus". O ICMS não é uma delas.

O ICMS está incluído no preço da mercadoria e somente posteriormente haverá recolhimento. Receita bruta deve ser entendida como faturamento, como o fez a lei.

Destarte, o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, sem qualquer restrição.

Cito precedente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. INCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido.

A matéria encontra-se sumulada, dada a edição do verbete nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Também quanto à COFINS, existente o verbete n.º 94 do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao FINSOCIAL, mas aplicável à espécie, tendo em vista a natureza comum das contribuições.

Por fim, cumpre consignar a recente decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, em 10/08/2016, no Resp nº 1144469/PR(2009/0112414-2), que permitiu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ao julgar o recurso repetitivo, fixando definitivamente o entendimento do tribunal:

“Conhecido o recurso de FAZENDA NACIONAL e provido, por unanimidade, pela PRIMEIRA SEÇÃO. Relator para acórdão: MAURO CAMPBELL MARQUES. Proclamação final do julgamento; Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão”. Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001) Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001)

A maioria dos ministros acompanhou o voto-vista do ministro Mauro Campbell Marques, que defendeu a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário - inexistente nesse caso.

Ainda segundo o voto, o valor do ICMS destacado na nota, devido e recolhido, compõe o faturamento da empresa, submetendo-se à tributação pelas contribuições sociais. Acrescentou, ainda, que o tributo estadual também integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-35.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CHINATO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Emende a parte autora a petição inicial para: declinar o endereço do autor e seu endereço eletrônico, apresentação de comprovante de endereço, declaração de hipossuficiência devidamente assinada por ele, comprovação de indeferimento do benefício na esfera administrativa a menos de um ano da data da propositura da ação, a fim de demonstrar seu interesse processual, conforme já assentado pelo STF. Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5000450-28.2017.4.03.6114
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Esclareça a requerente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 20 de março de 2009, tendo em vista o pedido formulado na ação de autos nº 0009692-77.2009.403.6114.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-28.2015.4.03.6114
AUTOR: VIRLANI SOUZA A VEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 41.756,02 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) em 06/2016, conforme cálculos apresentados pelo INSS ID 243525 e 243534.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114
AUTOR: WANDERLEI CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001011-86.2016.4.03.6114
REQUERENTE: EDISON ARAUJO ANDRE ALCARPE
Advogado do(a) REQUERENTE: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda ajuizada em face da União, com pedido de decretação de nulidade da decisão administrativa, expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, que determinou arrolamento do veículo Jeep compass sport 2.0L, placa FCV-11587, de modo a permitir o licenciamento após a alienação para terceiros.

Em apertada síntese, alega a indisponibilidade do referido bem deu-se no bojo do processo administrativo n. 10882.721208/2014-45. Entretanto, a alienação é anterior, datada de 26/08/2015, no que se mostra indevido o arrolamento do mencionado bem.

Citada, a parte contrária contestou o feito, alegando ilegitimidade passiva, eis que o ato impugnado foi praticado pelo DETRAN/SP.

Relatei o essencial. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o pedido e a causa de pedir são direcionados à União, contra ato praticado por um de seus órgãos. Se não houve arrolamento do bem citado na inicial, a hipótese é de rejeição do pedido, com análise do mérito.

Pela documentada juntada pela União, na contestação, verifico que, comunicada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco a alienação do veículo Jeep compass sport 2.0L, placa FCV-11587, de imediato este foi excluído do termo de arrolamento de bens lavrado, de sorte que, se mantido o arrolamento, tal fato deu-se por culpa exclusiva do DETRAN/SP. Pelo novo termo lavrado em 14/09/2015, ID 574077, verifica-se que não consta o referido veículo.

Instado a se manifestar, o autor ficou inerte, de modo que, indiretamente, reconhece que a anotação de arrolamento do bem junto ao DETRAN/SP não se deu por culpa da União.

De rigor, pois, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

PRI.

São Bernardo do Campo, 07 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114

AUTOR: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485, DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Justifique a autora por que deixou de informar na petição inicial que, no julgamento do recurso administrativo, foi afastada a reincidência. Ainda assim, pediu o afastamento da multa em dobro, em claro desrespeito à lealdade e boa fé processuais, o que caracteriza, também, litigância de má fé, por narrar os fatos em desconformidade com a verdade. Ressalto que tal constatação deu-se pela juntada da íntegra do processo administrativo, a ressaltar, por conseguinte, o comportamento inadequado da parte autora e de seu causídico, o qual também deverá justificar a postura adotada por ele, para verificar se é hipótese de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para averiguar eventual desvio ético. Prazo: 10 dias corridos, tanto para a parte autora quanto para seu patrono constituído nos autos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-95.2017.4.03.6114
AUTOR: GIOVANA CARVAJAL MONTANHO
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY - SP301408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

O valor da causa é de R\$ 1.000,00

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-75.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-43.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10808

PROCEDIMENTO COMUM

0005491-32.2015.403.6114 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por FRANCISCO MIGUEL DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do tempo rural, de 01/01/1967 a 30/09/1979, também como tempo especial, na forma do item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, do tempo comum a ser convertido em especial, nos períodos declinados na peça inaugural, e do período especial de 01/03/1997 a 31/05/2013, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, pela exposição ao agente físico ruído e agentes químicos. A inicial veio instruída com documentos. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Produzida prova oral para demonstração da atividade rural. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material seu certificado de dispensa da corporação e título de reconhecimento de domínio, outorgado pelo Estado de Alagoas, fls. 37/42. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar. A prova oral colhida evidenciar o labor rural, é bastante precisa, de sorte que me convenço do exercício de atividade rural pelo autor, como segurado especial, desde os doze anos de idade, desde 29/01/1971, quando completou doze anos de idade e declarou ter iniciado o labor campesino, até 29/01/1978, ao se mudar para a cidade de Diadema (fixo este marco porque o próprio autor disse em seu depoimento pessoal que deixou o campo após completar dezenove anos, tão logo recebeu o certificado de dispensa da corporação, fl. 37). Deixo de fixar o início da atividade aos 08 anos de idade, porque a prova oral nesse sentido é bem frágil e, mesmo que se considere que a atividade rural tenha início bem cedo, não me pareceu que tal situação tenha se dado no caso concreto. Tal atividade não é especial, uma vez que realizada somente na agricultura, conforme se observa da prova oral colhida. Assim, somente a atividade de agropecuária pode ser enquadrada no 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou

seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O período de 01/03/1997 a 31/05/2013 é comum, uma vez que o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz, conforme consta do PPP, fls. 66/69. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Somado o tempo rural, ora reconhecido, ao tempo comum, o autor perfaz 35 anos, 08 meses e 05 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpridos os demais requisitos à jubilação. III. Dispositivo Diante do exposto ACOLHO em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como RURAL o período de 29/01/1971 a 29/01/1978, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 23/01/2014 (NB 168.299.849-2). Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, considerando a parcela em que sucumbiu, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo código. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-60.2016.403.6114 - GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada por GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando o reconhecimento de atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 18/09/1985 a 31/08/1995 e 03/12/1998 a 11/02/2015, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial n. 175.196.571-3, requerido em 01/09/2015, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 01/09/1995 a 02/12/1998 e 13/02/2015 a 01/09/2015, conforme decisão técnica de fl. 69. A inicial veio instruída com documentos. Indeferida a antecipação de tutela e recolhidas as custas iniciais. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 97/102, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor trabalhou na empresa Cyklop do Brasil Embalagens S/A, no período de 18/09/1985 a 01/09/2015, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 37 e 54, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/62. Segundo o PPP mencionado, o autor exerceu os cargos de aprendiz de electricista de manutenção, Oficial electricista de manutenção, electricista de manutenção, electricista de manutenção pleno, encarregado de manutenção elétrica e supervisor de manutenção, sempre exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis. Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, referido período deve ser todo enquadrado como especial, ou seja, além dos períodos já computados pelo INSS (01/09/1995 a 02/12/1998 e 13/02/2015 a 01/09/2015), também os períodos de 18/09/1985 a 31/08/1995 e 03/12/1998 a 12/02/2015. Registre-se que, embora no PPP de fls. 60/62 conste responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/09/1992, não houve alterações significativas de layout, nos termos da declaração prestada pela empresa às fls. 136. Por fim, na condição de aprendiz de electricista de manutenção, exercida entre 18/09/1985 a 31/08/1988, o autor desenvolveu as mesmas atividades do cargo de electricista de manutenção, exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, segundo o PPP fornecido. Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos nesta decisão com aqueles já considerados

pelo INSS o autor atinge o tempo de 29 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de atividade especial, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 01/09/2015. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos 18/09/1985 a 31/08/1995 e 03/12/1998 a 12/02/2015 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 01/09/2015. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-67.2016.403.6114 - ELISABETE DA SILVA SENRA(SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos. Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento. Com relação ao acolhimento da prescrição, razão assiste à parte embargante, uma vez que reconhecida a falta de interesse processual, sem apreciação do pedido, não caberia apreciar a prescrição, preliminar de mérito. Com relação ao reconhecimento da litispendência e conexão, quem apresenta contradição no recurso é a parte autora, uma vez que, se reconhecida a litispendência, deverá a presente ação ser extinta. Conexão não há, uma vez que já prolatada sentença da primeira ação proposta e o intuito da conexão é evitar a prolatação de decisões contraditórias. Ou seja, se extinta a ação por litispendência não poderá ser proposta nova ação, enquanto que se extinta por falta de interesse processual, poderá ser proposta nova ação, desde que preenchido o requisito interesse. A autora foi beneficiada pela sentença prolatada e requer que seja modificada para piorar sua situação? Além do mais, não há contradição na sentença: litispendência é um instituto e falta de interesse processual é outro (sem adentrar em discussões acadêmicas e doutrinárias sobre a falta de interesse processual quando ocorre a litispendência). Posto isto, dou parcial provimento ao recurso para retirar a sentença do parágrafo atinente à prescrição quinquenal. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001980-89.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-34.2015.403.6114 ()) - ANTONIO MANOEL DE SOUSA(SP299748 - THIAGO BARREIROS BRAGA) X ALESSANDRO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008621-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES(SP087475 - ALEXANDRE VIANA BRANDAO)

VISTOS

Diante do pedido de desistência da execução, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 775, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSVALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO

DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICH HEHN - ESPOLIO X EDELGARD HEHN LIMOEIRO X IVO LIMOEIRO X PAULO LALLI X HENRIQUE ALBERTO HEHN X BAERBEL HEHN LALLI X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X JACOB HUCK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101039 - ELINE ZANETTI E SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP333483 - MARIA FERNANDA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1) - GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI X JULIANA MARANGONI VERTEMATTI X SILVANA VERTEMATTI X WILSON VERTEMATTI - ESPOLIO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI X UNIAO FEDERAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003833-56.2004.403.6114 (2004.61.14.003833-0) - DULCE MARTINS MOTA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X DULCE MARTINS MOTA X FAZENDA NACIONAL X DULCE MARTINS MOTA X FAZENDA NACIONAL X DULCE MARTINS MOTA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900105-45.2005.403.6114 (2005.61.14.900105-7) - NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA(Proc. MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela exequente às fls. 462/466. A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de depósito realizado em 12/2004. Apresentou depósito garantindo o juízo, no valor total executado (fls.482). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 485/487). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 489/490. Razão assiste à Impugnante, uma vez que deve ser descontado o valor de R\$ 12.838,92, depositado em 12/2004. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à exequente é de R\$ 84.779,08. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente e em devolução à CEF de R\$ 61.457,95. EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do

Código de Processo Civil e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006128-61.2007.403.6114 (2007.61.14.006128-5) - SERGIO SILVA LIMA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001609-09.2008.403.6114 (2008.61.14.001609-0) - EDILENE DE ASSIS PEREIRA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDILENE DE ASSIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006038-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006038-1) - GERALDA DA CUNHA LUCAS X EXPEDITO CASSIMIRO LUCAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X GERALDA DA CUNHA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCARIOT, SANTOS & SCARIOT SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006988-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006988-8) - ROSELI APARECIDA DE MARCO(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ROSELI APARECIDA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela exequente às fls. 157. A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na cumulação indevida da SELIC e juros, apresentou depósito garantindo o juízo (fls. 169/172). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 175). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 178. As partes concordaram com os cálculos. Razão assiste à Impugnante, uma vez que utilizada a SELIC, que engloba juros e correção monetária, não podem ser cumulados os juros em separado. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à exequente é de R\$ 3.343,33. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente e em devolução à CEF de R\$ 1.434,88. EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006528-70.2010.403.6114 - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WALDEMAR EXPOSITO X UNIAO FEDERAL(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União Federal, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007170-43.2010.403.6114 - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela exequente às fls. 172/175. A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na cumulação indevida da SELIC e juros, apresentou depósito garantindo o juízo, no valor total executado (fls.177/182). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 185/186). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 188. Razão assiste à Impugnante, uma vez que deve ser utilizada a SELIC, que engloba juros e correção monetária e não podem ser cumulados os juros em separado. A Resolução 134/10 do CJF é a constante do Manual de Cálculos da JF. O depósito realizado pela CEF foi na integralidade para a garantia do juízo e não a título de concordância com o valor apresentado. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 8.053,00. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente e em devolução à CEF de R\$ 5.536,03. EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). P. R. I. SENTENÇA TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-17.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUCIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-54.2017.4.03.6115

AUTOR: TERESA MONTILHA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (NCPC, art. 292, §3º).

2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 60.000,00. Porém, dentre os documentos apresentados pelo requerente, verifica-se haver cópias do processo ajuizado anteriormente perante o JEF, extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da demanda ultrapassar o teto, onde o cálculo para fixação da competência, em julho/2016, correspondia a R\$66.086,19. Por conseguinte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$66.086,19. Ao SUDP para as anotações devidas.

3. Afasto a possibilidade de prevenção.

4. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração anexada aos autos (ID 597012). Anote-se.
 5. Cite-se o INSS para contestar em 30 dias.
 6. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 15 dias.
 7. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em "4 e 5", venham conclusos para providências preliminares.
- Intimem-se.

São CARLOS, 17 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000138-49.2017.4.03.6115
REQUERENTE: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. – “ABAG” ajuizou pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, em face da **União**, objetivando, em suma, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário de IRPJ (com valor de R\$ 64.979.524,84) e de CSLL (com valor de R\$ 22.684.004,45), ambos referentes a setembro de 2007, referentes ao processo administrativo nº 10865.721613/2011-29, através de determinação para que sejam aceitos bens imóveis em garantia ao crédito tributário, a fim de que este não constitua óbice à emissão de certidão negativa de débito.

Discorre a autora sobre o trâmite do processo administrativo, que teve início em 09/08/2011, por meio de autuação lavrada pela Receita Federal do Brasil em Limeira. Afirma que, por fim, recebeu a intimação nº 190/2017, da ARF de Pirassununga, em 21/02/2017, informando o esgotamento das possibilidades de recurso administrativo e intimando o contribuinte a pagar o débito. Aduz que, diante da inexistência de execução fiscal ajuizada, fica impedida de oferecer bens para garantir a dívida e obter a suspensão da exigibilidade do crédito, restando-lhe a presente medida para que sejam aceitos em garantia os bens imóveis registrados sob as matrículas nº 863 e 17.740, do CRI de Pirassununga (Usina São Luiz) e nº 11.481, do CRI de São João da Boa Vista (Usina São João), com valor de avaliação superior ao do débito. Em sede de liminar, pleiteia a declaração no sentido de estar garantido o crédito tributário, viabilizando-se, assim, a emissão de CND. Requer, ao final, seja oficiando à Procuradoria da Fazenda Nacional para que suspenda a exigibilidade do crédito.

Vieram os autos conclusos eletronicamente.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decidido.

Pretende a autora provimento de natureza cautelar para que sejam aceitos bens imóveis em garantia a créditos tributários de IRPJ e CSLL, a fim de se suspender sua exigibilidade e permitir a emissão de certidão negativa de débitos.

É sabido que o contribuinte pode, antes do início de ação execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada, mediante caução idônea, com o escopo de obter certidão negativa ou positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1123669/RS sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), entendeu ser possível o ajuizamento de medida cautelar com oferecimento de garantia para fins de expedição de CPD-EN.

Todavia, como todo provimento de natureza cautelar, encontra-se subordinado à demonstração da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *periculum in mora* está evidenciado pela exigibilidade do crédito tributário em testilha, bem como pela impossibilidade de obtenção da CND ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Já em relação ao *fumus boni iuris*, não o vislumbro com a mesma clareza em que apontado na inicial.

Não obstante seja reconhecida ao contribuinte a possibilidade de indicar bens em caução anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, é certo que a medida cautelar proposta não pode subverter a ordem natural do oferecimento e aceitação dos bens supostamente garantidores do crédito.

Por primeiro, destaco que a indicação de bens para garantia de crédito tributário, que não obedece a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e art. 835, do Código de Processo Civil, depende de prévia manifestação de concordância do credor, o que impossibilita, por si só, a concessão do pedido de liminar.

Com efeito, indicado o bem pelo devedor, pode haver recusa de nomeação pelo credor, notadamente pela ausência de liquidez do bem oferecimento em garantia. Desta forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (tema nº 578):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada. 3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Não colhe, outrossim, o argumento de que, por se tratar de caução e não de penhora, não se haveria de observar a ordem de preferência legal.

Isso porque, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "*é satisfativa a medida cautelar proposta pelo contribuinte que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, visto que a caução dada em garantia seria adequadamente convolada no porvir em penhora, de modo que a natureza satisfativa torna desnecessária a postulação da ação principal*" (STJ, AgRg no REsp 1485356/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014).

Desse modo, os mesmos requisitos aplicáveis para a aferição e aceitação do bem em penhora também são aplicáveis à caução, sob pena de manifesta subversão do sistema processual.

No ponto, rememoro percuente observação lançada pelo eminente **Ministro Teori Zavascki**:

“É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa ‘dano’ ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o ‘direito’ de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores –, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.” (STJ, REsp 700.917/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 19/10/2006, p. 242)

No caso dos autos, são oferecidos imóveis sobre os quais estão assentados os estabelecimentos industriais da autora.

Assim, não somente por configurar em **quarta posição** na ordem de preferência legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, mas também pela evidente **iliquidez**, somente com a anuência expressa do Fisco se poderia aceitar a caução oferecida.

Ademais, pela complexidade do parque industrial oferecido à garantia, não basta a avaliação produzida de forma unilateral pela parte, no ano de **2010**, para se fixar efetivamente o valor dos bens, sendo necessária perícia por profissional habilitado neste juízo. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AVALIAÇÃO. IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DISCREPÂNCIA. EXPERT. Em razão da possível discrepância entre os valores de avaliação dos imóveis, deve ser produzido laudo pericial referente às áreas penhoradas por "expert" de confiança do juízo. O valor da perícia será arcado pelo executado. Os honorários deverão ser depositados previamente em prazo assinalado pelo magistrado. Na hipótese de não pagamento, deve ser designada data para a realização do leilão pelo valor mínimo encontrado na avaliação feita pela Sra. Oficiala de Justiça. Agravo a que se dá provimento. (AI 00227078320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)

Verifico, ainda, que a autora não demonstrou nos autos qual o valor patrimonial dos imóveis lançado em sua contabilidade, limitando-se a trazer, como mencionado, avaliação dos bens datada de 2010, realizada por empresa privada.

Desse modo, inviável se afigura o deferimento da liminar.

Em arremate, confira-se o seguinte precedente do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA PARA OBTENÇÃO DE CPD-EN. HIPÓTESE DISTINTA DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. ARTIGO 206, CTN. SUBMISSÃO AOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO PELA EXEQUENTE. BENS EM COMARCA DIVERSA. LIQUIDEZ NÃO DEMONSTRADA. INVEROSSIMILHANÇA DA SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. INOCUIDADE. 1. Depreende-se dos termos do artigo 206 do CTN que a obtenção de CPD-EN é possível tanto diante das hipóteses do artigo 151 do código quanto mediante penhora suficiente ao caucionamento do executivo fiscal. 2. No caso de antecipação de caução imobiliária, ainda que se tome por premissa que, a despeito da ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais, a oferta de valores em espécie não é indispensável à obtenção de certidão de regularidade fiscal, possível face a qualquer espécie de penhora bastante e idônea, há que se reconhecer que, na medida em que assente ser lícito à exequente recusar, por múltiplos motivos, a nomeação à penhora de imóvel em executivo fiscal, por derivação lógica a ação cautelar que busca antecipar esta espécie de caucionamento deve seguir o mesmo regramento. Até porque, caso diverso, não haveria que se falar de antecipação de penhora em execução fiscal, mas, sim, exercício de via judicial alternativa e autônoma, com requisitos próprios, para a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 3. Conquanto possível afastar a argumentação em tese da preferência legal a numerário, a antecipação da penhora não adere exclusivamente ao interesse do devedor, pelo que constitui ônus probatório do contribuinte, não superado nos autos, a demonstração concreta de impossibilidade de penhora de dinheiro, títulos da dívida pública e títulos de crédito com cotação em bolsa, ou pedras e metais preciosos, todos prioritários em face da nomeação de imóveis. 4. Mesmo a avaliação particular dos imóveis carreada pela agravante indica a baixa liquidez dos terrenos, situados em comarcas de Estados diversos (Bahia e Mato Grosso). Não só, em que pese o cotejo entre referidos laudos e a escritura da aquisição dos bens pelo contribuinte indicar a valorização de dois dos três imóveis em cerca de 4.000% em menos de um mês, o valor total segue insuficiente à garantia das dívidas, segundo a documentação acostada aos autos pelo órgão fazendário. Inócua, assim, a pleiteada valoração judicial dos bens indicados. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 0012218-79.2016.4.03.0000; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 25/08/2016; DEJF 05/09/2016)

Assim sendo, **indefiro** o pedido de liminar em tutela de urgência cautelar.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora traga aos autos balanço patrimonial ou documento contábil que demonstre o valor patrimonial dos imóveis no grupo empresarial.

Juntados os documentos, cite-se nos termos do art. 306 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 7 de março de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000130-72.2017.4.03.6115

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: HERALDO CARLOS FABIANO IBATE - ME, HERALDO CARLOS FABIANO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do CPC.

São CARLOS, 6 de março de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000128-05.2017.4.03.6115
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: CAFEMA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Analisando-se os documentos constantes dos autos do PJE 5000129-87.2017.403.6115, apontado no termo de prevenção, afasta a possibilidade de prevenção.
2. Cite-se o réu para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 3 de março de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-15.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, JOSE APARECIDO COLOGNESI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s), via postal, para pagar(em) em três dias. Arbitro honorários de 10%, no caso de adimplemento no prazo, e de 20%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Novo Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Novo Código de Processo Civil.

São CARLOS, 3 de março de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-06.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MAFRA PIZZARIA BRASILIANA LTDA - ME, EMERSON MAFRA, DANIELA LUCIENE LIBERALE MAFRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s), via postal, para pagar(em) em três dias. Arbitro honorários de 10%, no caso de adimplemento no prazo, e de 20%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Novo Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Novo Código de Processo Civil.

São CARLOS, 3 de março de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-04.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: S.D.F. INDUSTRIAS DE BORRACHAS ESPECIAIS LTDA - EPP, NATALIE TORRETTA MACEDO, NICOLLE TORRETTA MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s), via postal, para pagar(em) em três dias. Arbitro honorários de 10%, no caso de adimplemento no prazo, e de 20%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Novo Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Novo Código de Processo Civil.

São CARLOS, 3 de março de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-72.2017.4.03.6115

AUTOR: HOSANA MADALENA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

DECISÃO

- 1) Tendo em vista que houve a redistribuição do feito pelo sistema do PJe, prossiga-se.
- 2) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição para eventual manifestação.
- 3) Ratifico os atos processuais até aqui praticados.
- 4) Oportunamente, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para julgamento, se o caso. Int.

São CARLOS, 23 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3329

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe se tem interesse em dar continuidade ao presente feito, em cumprimento à decisão de fl. 552. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-46.2012.403.6106 - PAULO TAKAO ABE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Autos n.º 0002291-46.2012.4.03.6106 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tenho observado na fase de execução de algumas demandas sobre o mesmo assunto em testilha, ocorrência, em regra, de vitória de Pirro, ou seja, julguei procedentes embargos à execução opostos pela União, por ter sido apurado imposto de renda a pagar pela parte autora, e não a restituir, isso depois de observar a renda auferida mês a mês pelo contribuinte e calcular o IR de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador dele, conforme, aliás, jurisprudência pacificada sobre a matéria ora posta. De forma que, para análise da existência de interesse processual, matéria que o magistrado pode e deve conhecer de ofício, determino que o autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do discriminativo de verbas trabalhistas, mês a mês, relativo à composição da base de cálculos do valor acordado às fls. 56, extraída da reclamação trabalhista nº 00472-2006-027-15-03 da Vara do Trabalho de Votuporanga/SP. Após a juntada do referido documento, determino que a ré/União, por deter informações de DIRPF do autor, apresente planilha de cálculo (ou tabela de cálculo de DIRPF), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, somar os rendimentos lançados nas DIRPF de 09/06/2001 a 29/03/2006 (fls. 43/56) com as verbas trabalhistas do referido período, mediante aplicação em seguida das alíquotas vigentes na época, com o escopo de apurar o imposto de renda devido pelo autor, que, no caso de existir IR a pagar, deverá ser corrigido/atualizado pela SELIC até 08/10/2008 (fls. 59), quando, então, houve a questionada retenção do IR. Esclareço que a ré/União deverá instruir a planilha/tabela de cálculo com cópias das DIRPF dos anos-calendários de 2001 a 2006, com o escopo de confrontar os valores lançados nas mesmas e os utilizados na planilha/tabela de cálculo. Também deverá a ré/UNIÃO apresentar planilha descontando os juros de mora (v. fls. 56) e os honorários advocatícios (v. fls. 40), pois, conforme entendimento jurisprudencial pacífico no STJ, que deixo de citar no momento, não incide IR. Apresentadas as planilhas, manifeste-se o autor sobre as mesmas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após manifestação, retomem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a mesma posição da ordem de conclusão em que estavam antes dessa decisão. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 3 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-10.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X VITORIA MARIA FIAMENGUI PIVETA X VITORIA MARIA FIAMENGUI PIVETA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO)

Vistos,

Apesar da independência da tutela jurisdicional entre a demanda principal e a reconvenção, impossível dar prosseguimento com a reconvenção, estando o feito suspenso, posto ser inviável proferir duas sentenças de mérito num mesmo processo.

Caso queira a reconvinte ver sua pretensão julgada, poderá desistir da reconvenção e buscar via própria e independente.

Diferente é a situação em que o autor desiste da ação, podendo prosseguir a reconvenção até decisão final de mérito, o que não é o caso na presente demanda (art. 343, par. 2º, do CPC).

Assim, indefiro o pedido de prosseguimento da reconvenção, estando suspensa a ação principal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006051-61.2016.403.6106 - ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA X NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0006051-61.2016.4.03.6106 Vistos, Manifeste-se a ré/CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre os depósitos efetuados pelos autores, referente às prestações vencidas até a data da manifestação e da execução extrajudicial, sendo será presumido corretos na falta de manifestação no prazo referido. Caso apresente a ré diferença devida pelos autores, manifestem-se eles, no prazo de 5 (cinco) dias, que, no caso de concordância, deverá no mesmo prazo efetuar o depósito. Após, registrem-se os autos para sentença, posto não demandar a causa dilação probatória. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007863-41.2016.403.6106 - FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Cumpra a autora a última parte da decisão de fl.59/verso (comprovante de insuficiência de recursos ou recolha as custas processuais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, manifeste-se a autora quanto a petição de fl.93 e sobre a contestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-64.2017.403.6106 - KELLEN CRISTINA TRIVELATO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Vistos em inspeção,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, tendo em vista que a renda da autora é superior à taxa de isenção de I.R., indefiro o pedido de gratuidade da justiça e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Anote-se que o feito deverá tramitar sob sigilo documental.

Intime-se. FLS. 113: Vistos, Cumpra a parte autora a decisão de fl.108, juntando comprovante do recolhimento das custas processuais. Após, retornem conclusos para apreciar a petição de fls. 109/110. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-79.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO MANZINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C. CITE-SE o INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-34.2017.403.6106 - ELIAS APIO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, tendo em vista que a renda da autora é superior à taxa de isenção de I.R., indefiro o pedido de gratuidade da justiça e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-48.2017.403.6106 - PUPI CONFECÇOES INFANTIS LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0001219-48.2017.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA. contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postula tutela de urgência antecipada para o fim de determinar a ré a liberar o saldo existente na conta corrente nº 003. 00000928-6, da agência 3505, sob pena de pagamento de multa diária (fls. 16), sob o argumento, em apertada síntese, de que é correntista da ré e faz uso do serviço de emissão de boletos, contudo, em razão de inconsistências no sistema da operacional da ré, ela está impedida de acessar referida conta bancária na qual são debitados os pagamentos de boletos efetuados por seus clientes, o que, inclusive, gerou o protesto indevido de clientes que efetuaram o

pagamento de boletos e, por conseguinte, a autora chegou a ser condenada judicialmente a indenizá-los, além disso precisou contrair empréstimo a fim de dar continuidade a sua atividade comercial e, embora já tenha mantido contato com a ré, tal pendência não foi solucionada. Passo ao exame da tutela de urgência requerida. Com efeito, do exame dos autos, entendo presente a probabilidade do direito alegado, uma vez que comprova a autora a titularidade da conta corrente nº 003.00000928-6, agência 3505, na qual consta no dia 14/02/2017 o saldo de R\$ 260.452,18 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos - v. fls. 199/200), também resta demonstrado por meio de ata notarial a impossibilidade de movimentação da referida conta corrente (fls. 171/172v). Vou além. Há farta documentação que dá conta do cadastro de clientes da autora perante órgãos de proteção, embora comprovem o regular pagamento de boletos, sendo que tais fatos foram comunicados à ré para a tomada de providências (fls. 53/169), inclusive por meio de notificação extrajudicial (fls. 176/178). Por outro lado, o perigo de dano advém das consequências já suportadas pela autora diante da ausência de solução da questão trazida nos autos, pois que ao se ver impedida de movimentar conta corrente de sua titularidade com saldo considerável, é certo que há um comprometimento da continuidade da atividade desempenhada, mormente no contexto atual de crise econômica do país. Nesse aspecto, destaco a contratação de empréstimo perante outra instituição financeira (fls. 183/197). De tal sorte, defiro o pedido de tutela de urgência antecipada, para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal - agência 3505 - a efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias corridos e contados da intimação do seu gerente, a liberação do saldo existente na conta corrente nº 003.00000928-6 de titularidade da autora, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em prosseguimento, cite-se a ré e intime as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 3 maio de 2017, às 17h30min, conforme disciplina do artigo 334 do CPC. Advirto as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º. do CPC. Regularize a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual, juntando o original instrumento procuratório acostado aos autos. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 24 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-37.2017.403.6106 - VALTER DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.23/27).

Oportuno, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Apresente, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu a concessão do benefício previdenciário pleiteado em 05/05/2016, com o escopo de verificar o interesse processual, diante do fato dos PPPs. de fls.15/17 conterem datas de expedição posteriores a DER. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001291-35.2017.403.6106 - ILDA TEIXEIRA CHAVES(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, a autora possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação da renda mensal recebida de fls.20/23).

Oportuno, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001228-10.2017.403.6106 - SOUZA & CHIERATO LTDA - ME(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos,

A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é da Sede da Autoridade Coatora.

No presente feito, considerando que a sede da autoridade coatora é a cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3330

PROCEDIMENTO COMUM

0006396-37.2010.403.6106 - ELIETE FREIRE XAVIER(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do e-mail do INSS em que informa a Averbação de Tempo de Contribuição emitida (fls. 160). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a EFETUAR CÁLCULO E SIMULAR a revisão do benefício previdenciário da parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

FICA ESCLARECIDO que a opção do benefício deverá vir acompanhada de assinatura de próprio punho do beneficiário.

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Caso o autor opte pelo benefício sem a revisão, retornem conclusos para sentença extintiva da obrigação.

Dilig. e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001600-66.2011.403.6106 - OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL impugnou o cálculo de liquidação do julgado (fls. 265/266v), alegando que a parte apresentou um valor, porém, não juntou demonstrativo de cálculo como determina o art. 534, do CPC, em especial aos incisos II (índice de correção) e III (juros). Apresenta, assim, os demonstrativos de cálculo em anexo, para o total de R\$ 11.445,20 (R\$ 10.404,73 devido à parte autora e R\$ 1.040,47 a título de honorários), referente ao período de 12/2010 A 09/2011 e R\$ 250,84 a título de diferença entre a correção judicial e administrativo no pagamento administrativo em atraso. Instada (fls. 275), a autora/exequente não concordou com o cálculo apresentado pelo réu/executado e, então, requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 276/278). A Contadoria Judicial elaborou cálculo (fls. 280/283), que, intimadas as partes (fls. 299), a autora/exequente apresentou discordância (fls. 300/302), enquanto o réu/executado concordou (fls. 308/v). Decido a impugnação. É incontroverso não ter sido demonstrado pela autora/exequente o indexador/índice de correção monetária utilizado na apuração do quantum debeatur, nem tampouco os coeficientes ou percentuais, inclusive dos juros de mora, posto, instada, ela não rechaça na sua manifestação (fls. 276/278) tal omissão levantada pelo réu/executado. Embora a autora/exequente não tenha manifestado sobre aludida omissão dela no cálculo de liquidação do julgado, demonstrando, assim, assistir razão ao réu/executado na sua impugnação, por outro lado não há razão a ele sobre o quantum debeatur, única, aliás, insurgência/discordância da autora/exequente na sua manifestação de fls. 276/278, conforme reconhece com seu novo cálculo de fls. 309/311, depois de ser provocado a manifestar-se sobre o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 280/283) em cumprimento da decisão de fls. 275. Tal razão do réu/executado não conduz a concluir que ela esteja totalmente com a autora/exequente. Justifico. A uma, a Contadoria Judicial, no seu cálculo de liquidação elaborado às fls. 280/283, demonstra de forma clara que a verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento), os termos inicial e final, respectivamente, como sendo 09/12/2010 (DIB) e abril de 2012 (data da sentença). A duas, o quantum apurado no referido período - R\$ 17.721,80 (fls. 281) é a base de cálculo da verba honorária [v. fls. 216v: Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (observada a Súmula 111 do STJ), conforme posição consolidada nesta 7ª Turma.] A três, as quantias de R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais) e R\$ 42,50 (quarenta e dois e cinquenta centavos), respectivamente, corresponde ao mês de dezembro de 2010 (22/30) e ao abono anual ou décimo terceiro (1/12), e não equivocadamente apurou a autora/exequente (v. fls. 254), por uma única e simples razão jurídica: a DIB da aposentadoria por invalidez foi fixada para 09/12/2010 na decisão monocrática em segundo grau (v. fls. 216v). A quatro, a Contadora Judicial apurou no citado cálculo de liquidação que as quantias de R\$ 4.856,07 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), R\$ 8.250,91 (oito mil e duzentos e cinquenta reais e noventa e um centavos) e R\$ 3.401,37 (três mil e quatrocentos e um reais e trinta e sete centavos), respectivamente, correspondem ao principal sem correção monetária, principal com correção monetária e aos juros de mora, totalizando, assim, a quantia de R\$ 11.652,28 (onze mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos). A cinco, a Contadoria Judicial, como sustenta muito bem a autora/exequente no segundo parágrafo de fls. 302, incorreu em equívoco no cálculo de liquidação de fls. 280/283, pois, realmente, não considerou as datas de pagamento das prestações, como, aliás, está demonstrado pelo réu/executado no seu novo cálculo de fls. 310/311, isso para efeito da devida compensação, mas, sim, considerou ela as datas de vencimento, acarretando, sem nenhuma sombra de dúvida, valor inferior devido à autora/exequente. Concluo, portanto, que a autora/exequente e a sua advogada fazem jus, respectivamente, às quantias de R\$ 11.866,20 (onze mil e oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) e R\$ 1.798,58 (mil e setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, as quantias apuradas pelo réu/executado devem acrescidas de R\$ 78,45 [R\$ 42,50 (1/12 de R\$ 510,00) x 1,47920028 (coeficiente de CM) = R\$ 62,86 x 1,290762 (coeficiente de JR) = R\$ 81,13 - R\$ 2,68 (v. fls. 310)], uma vez que o abono anual ou décimo terceiro do ano de 2010 (DIB em 09/12/2010) corresponde a 1/12 (R\$ 510,00 / 12 = R\$ 42,50), e não 1/30 (R\$ 510,00 / 30 = R\$ 1,41), bem como de R\$ 7,84 [R\$ 78,45 x 10% = R\$ 7,84 + R\$ 1.790,74 (v. fls. 310) = R\$ 1.798,58]. POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pelo executado/INSS, posto haver excesso de execução do julgado, devendo, assim, prosseguir a execução pelas quantias de R\$ 11.866,20 (onze mil e oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) e R\$ 1.798,58 (mil e setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), respectivamente, devidas à autora/exequente e a sua advogada. Sendo vencida a autora/exequente, condeno-a em verba honorária na quantia de R\$ 620,13 (seiscentos e vinte

reais e treze centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes [R\$ 19.779,83 (R\$ 12.341,73 + R\$ 5.553,71 + R\$ 1.904,39 - v. fls. 255) - R\$ 13.578,49 (v. fls. 309) = R\$ 6.201,34 x 10% = R\$ 620,13], apurada em junho/2016, ficando a exigibilidade da mesma sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta decisão, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 49, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. Transcorrido o prazo legal sem irrisignação, providencia a expedição dos ofícios de pagamento, com observância dos RRA de fls. 311. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006680-35.2016.403.6106 - ANDRE GONCALVES MARQUES X CLODOVEU NICOLA COLOMBO X DIONIZIO FAVARO X FELIX ALLE X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA X JOAO CARLOS SIMONATO X JOAO VEIGA CARRASCO X MAURINO LAUREANO PINTO X PEDRO MISSIAGIA X RUI GONCALVES MARQUES X SERGIO APARECIDO BILACHI X PLOVIDO ALGOSINI X ZAQUEU SIQUEIRA DA CRUZ(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA
C E R T I D ã O CERTIFICÓ e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aos exequentes, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca da petição de fls. 237/248, juntada pelo Banco do Brasil S/A., bem como apresentação dos cálculos de liquidação, sob pena de extinção da execução, por falta de interesse, devendo inclusive, no referido prazo, complementar as custas iniciais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 227/v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011033-07.2005.403.6106 (2005.61.06.011033-7) - SOLICE BENEDITA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SOLICE BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 572/573, reiterando seus fundamentos.

Cumpra a Secretaria a determinação de expedição de RPV's pertinentes às partes incontroversas dos valores devidos (cf. fls. 573, penúltimo parágrafo).

Aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0000835-70.2017.4.03.0000/SP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010602-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010602-1) - MARIA APARECIDA NUNES X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 526/527, reiterando seus fundamentos.

Cumpra a Secretaria a determinação de expedição de RPVs pertinentes às partes incontroversas dos valores devidos (cf. fls. 527).

Aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugnou o cálculo de liquidação apresentado pelo autor/exequente (fls. 300), alegando, em síntese, excesso de execução do julgado, posto que a conta de liquidação, ao aplicar o INPC como critério de correção monetária, exorbita os limites do julgado que determina de forma clara a aplicação da TR até 25/03/2015 e após o IPCA-E, fazendo referência à decisão proferida pelo STF na ADI n. 4357-Df. Ou seja, não há título executivo a amparar a utilização do INPC como critério de correção monetária, como o fez o exequente em sua conta de fls. 299/300. Entende, portanto, ser devido a quantia total de R\$ 32.976,33 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos). Decido a impugnação. Assiste razão em parte ao réu/executado na alegação de excesso de execução do julgado. Justifico. Estabeleci no dispositivo da sentença de fls. 244/245, submetida ao duplo grau de jurisdição, os critérios de incidência do indexador/índice de correção monetária e do percentual de juros de mora incidentes sobre as parcelas/diferenças em atraso, verbis:(c) as parcelas/diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (03/08/2009 - fl. 76). No Tribunal Regional Federal, a remessa oficial foi provida, conforme decisão monocrática prolatada pelo Des. Fed. DAVID SANTAS de fls. 255/257v, na qual foram fixados outros critérios de incidência da correção monetária, verbis: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).(...) Isso posto, com fundamento no art. 557, I-A, do CPC, DOU PARCIAL
PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, mantendo, no mais a r. sentença. Nota-se, num simples exame da decisão monocrática de segundo grau, modificação/alteração apenas do critério de incidência do indexador/índice de correção monetária, ou seja, não houve modificação/alteração do critério de incidência dos juros de mora. De forma que, aludidos critérios devem ser respeitados, sob pena de violação da coisa julgada, especialmente pelo fato de não ter havido nenhuma insurgência pela via própria do réu/executado com o critério dos juros de mora - incidência do percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês -, nem sequer, aliás, com o da

correção monetária, uma vez que apresentou petição de fls. 250/v de renúncia "ao direito de interpor recurso de apelação da sentença de fls. 244/245." Correto, portanto, o critério utilizado pelo autor/exequente na apuração dos juros de mora sobre as prestações/diferenças, ou seja, incidirem juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme observado do cálculo de fls. 300. No que se refere ao critério de indexação de correção monetária, assiste razão nessa parte ao réu/executado, pois, depois de confrontar os coeficientes utilizados pelo autor/exequente (fls. 300) e os utilizados pelo réu/executado (fls. 308/310), constato violação da coisa julgada pelo autor/exequente, isso pelo fato de ter utilizado o INPC como indexador/índice no seu cálculo de liquidação, critério diverso do estabelecido no julgado, que estabeleceu a TR até 25/03/2015 e, depois, o IPCA-E até a data da consolidação do cálculo. Há, portanto, violação da coisa julgada pelo autor/exequente na utilização de critério diverso de indexador/índice de correção monetária, acarretando, sem nenhuma de dúvida, excesso de execução do julgado. Acolho, sem maiores delongas, em parte a impugnação apresentada pelo executado/INSS, posto haver excesso de execução do julgado. Elabore a Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo de liquidação, incidindo juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (08/09/2016) sobre as prestações/diferenças corrigidas monetariamente do período de 11/01/2008 a 31/03/2016 (v. fls. 308/310), cujo cálculo deverá ser consolidado no mês de maio de 2016. Sendo vencido o autor/exequente, ainda que em parte mínima, condeno-o em verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) da diferença entre o cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial e o apresentado pelo autor/exequente à fls. 300, apurada em maio de 2016, ficando a exigibilidade da mesma sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta decisão, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 74v, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. Transcorrido o prazo legal sem irrisignação, providencia a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento, com observância dos RRA de fls. 283. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007855-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007855-1) - JOSE ARI PIVA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE ARI PIVA X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0007855-11.2009.4.03.6106 Vistos, Entendo, por economia processual e deslinde da pretensão executória, determinar que o exequente/autor/impugnado apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos contracheques/holerites do período de março de 1997 (DIB) a abril de 2012, referente aos proventos pagos a ele pela FUNDAÇÃO CESP, com escopo de analisar o seu cálculo de liquidação do julgado, posto não constar dos autos todo o citado período. Apresentadas as cópias, manifestem-se a executada/ré/impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores lançados nos contracheques/holerites, complementando, caso queira, sua impugnação. Após manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000911-7) - PEDRO DONATO COCAVELI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRO DONATO COCAVELI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Alega a UNIÃO ser indevida a pretensão executória, a saber: I - DOS FATOS. O exequente apresentou às fls. 157/250 dos autos principais execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, pleiteando um valor a restituir atualizado de R\$ 6.727,33 (Seis mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até Maio de 2016. Veremos a seguir que a referida execução não merece prosperar, pois no mês de Janeiro de 1999 (...), o exequente já recebia o benefício. Portanto, com a devida vênia, o pedido de restituição poderia ter sido manejado naquela época, evitando o decurso do prazo prescricional quinquenal. II - DO MÉRITO. Analisando a execução apresentada e as decisões judiciais, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto elaborou o relatório anexo (doc. 1), atestando que o exequente não detém valor a ser restituído. Como expusemos, em Janeiro de 1992 (...), o Exequente já recebia o benefício, podendo ajuizar o pedido de restituição no prazo quinquenal. Ora, a partir do 1º pagamento do benefício, já integrava no pagamento, parcela dedutível composta do período de contribuição de Jan/89 a Dez/95, conforme decisão judicial, apta a ser restituída ao exequente. Neste passo, em relação a parcela do 1º mês de recebimento, em janeiro de 1999, o Exequente poderia ter pleiteado a restituição até o mês de janeiro de 2004, e assim por diante. No caso em tela, o Exequente apresentou a ação somente em 08/02/2010, ou seja, 06 (seis) anos após o início do recebimento do benefício! Assim, razoável considerar e abater no cálculo presente, as parcelas que já estão prescritas, e não começar do mês de Fevereiro de 2005, como quer o Exequente. Neste caso, o exequente deveria demonstrar que no mês de fevereiro de 2005 em diante, não haveria exaurimento, restando saldo a deduzir, composto exclusivamente de reserva de contribuição de Jan/89 a Dez/95, ensejando eventual restituição do imposto. Adotar o método utilizado pelo Exequente, equivaleria considerar que a reserva a ser deduzida, composta de contribuições do empregado do período de Jan/1989 a Dez/1995, seriam inesgotáveis! Teríamos uma dedução vitalícia imprescritível, em flagrante prejuízo à segurança jurídica. Ora, Exa., se assim fosse, a discussão do prazo prescricional seria dispensável. A receita federal, ao calcular o quantum debeatur a restituir, descobriu que este montante esgotou-se no mesmo ano de 1999, mais precisamente em Outubro com base na declaração de ajuste anual de 1999, dentro do período atingido pela prescrição. Portanto, a execução, in totum, revela-se indevida, por absoluta falta de valores a restituir, cabendo ao r. Juízo, em sede de apreciação desta impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, afastar o pleito do Exequente, a fim de que sua pretensão não extrapole os limites objetivos da coisa julgada. A impugnante juntou sua impugnação documento e planilhas (fls. 258/260). Instado, o impugnado/autor rechaçou a alegação da impugnante (fls. 263/264). Decido. Examinando o pedido do impugnado/autor, decido o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, em 6 de junho de 2011, conforme verifico do dispositivo da sentença (v. fls. 75/77v), verbis: Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de "complementação de aposentadoria", pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 a 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas. (grifei) Com trânsito em julgado e retorno dos autos, determinei que o impugnado/autor promovesse a execução do julgado (fls. 136), que a promoveu (fls. 157/163). Citada (fls. 252), a impugnante/ré não concordou com o cálculo de liquidação do julgado e, então, opôs impugnação, alegando, em síntese, ser indevida a execução, que passo a examinar. Assiste razão à impugnante/ré de não fazer jus o impugnado/autor à restituição do IRPF, que explico em poucas palavras. Contribuiu o impugnado/autor para o plano de previdência privada no período de janeiro/89 a dezembro/95, com a quantia total atualizada até 01/01/1996 de R\$ 8.244,40 (oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme apurou a impugnante/ré às fls. 258v/259, que, depois da dedução das parcelas no ano-calendário de 1999 (janeiro a outubro), fls. 260, esgotou-se o valor total das contribuições antes do período abrangido pela prescrição quinquenal (v. fls. 96 sobre o lapso prescricional quinquenal), e daí não faz jus o impugnado/autor à restituição do valor apresentado no seu cálculo de liquidação do julgado, ou seja, a impugnante/ré demonstrou em detalhes, na realidade, a ocorrência de vitória de Pirro do impugnado/autor. POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pela executada/UNIÃO. Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apresentado como liquidação do julgado (R\$ 6.727,33), atualizado até a data desta decisão, ficando a exigibilidade sob condição

suspensiva, ou seja, a executada/UNIÃO somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta decisão, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do exequente/impugnado que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fls. 52, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso próprio, seguida, archive-se este feito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004934-74.2012.403.6106 - MOISES MARQUES DE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL X MOISES MARQUES DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, Apresente o autor/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o original ou junte cópia legível da Nota Fiscal de Prestação de Serviços de fls. 30. Após a apresentação ou juntada, manifeste-se a ré/executada sobre o alegado pelo autor/exequente às fls. 231/233, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando inclusive, no mesmo prazo, a apresentar nova memória de cálculo. E, afinal, dê-se vista ao autor/exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, registrando, em seguida, os autos para decisão da impugnação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3328

ACAO CIVIL PUBLICA

0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a comunicação das partes sobre a conclusão do pedido de regularização da área perante ao órgão DNP. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002904-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTORA para retirar a carta precatória expedida para citação do(a)s REQUERIDO(A)(S). Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.(*) REITERANDO.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001213-41.2017.403.6106 - FABIO MANUEL RIBEIRO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, a autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (composição da renda familiar de fls.12).

Oportuno, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

No mesmo prazo, junto o autor cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da alienação.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 279/293. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0007176-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos,

Ante a petição de fl. 89, cancele-se no sistema "AJG" à nomeação da advogada/curadora Fernanda Reginal Val de Castro.

Intime-se, por e-mail, a advogada para promover a alteração de seu cadastro no sistema "AJG" para especificar a área de atuação (execuções fiscais), evitando, assim, nomeação em processos de outras classes.

Em substituição, nomeio como Curador Especial do citado por edital, o Dr. Fernando Sasso Fabio, OAB/SP nº. 207.826, com escritório na rua XV de Novembro, 3057, Sala 1008, centro, Tel. 17-3231-7793, 17- 9713-6789 na cidade de São José do Rio Preto-SP., para defender os interesses do requerido, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos monitorios.

Int. e Dilig.

MONITORIA

0002387-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA ENGCORTE LTDA X RENAN DA SILVA DE PAULA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Vistos,

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC).

Int.

MONITORIA

0000685-07.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR X VALDENIR PASQUAL AMENDOLA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0001251-53.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA - EIRELI X LUIZ ANTONIO BOTE

Vistos.

Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original de fls. 08/10, nos termos do art. 700 do CPC, haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

MONITORIA

0001254-08.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME X RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA X LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA

Vistos.

Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original de fls. 08/10, nos termos do art. 700 do CPC, haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

MONITORIA

0001256-75.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMS DE OLIVEIRA - ME X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Vistos.

Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original de fls. 08/10, nos termos do art. 700 do CPC, haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008987-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008987-1) - ZULMIRA JERIOLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista que a decisão de fls. 143/144 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007921-54.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702551-15.1994.403.6106 (94.0702551-9)) - APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVANDA ALVES GODA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Ciência às partes da descida dos autos.

Trasladem-se as cópias das folhas 161/164 verso, 131/200 verso e 202 para os autos da execução diversa nº 0702551-15.1994.403.6106.

Após, desapense-se este feito daqueles autos e arquite-o.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005243-61.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-32.2013.403.6106 ()) - CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Ciência às partes da descida dos autos.

Desapense-se o presente feito dos autos da execução de título judicial nº. 0004747-32.2013.403.6106.

Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado dos honorários advocatícios, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executado(a)(s)" a parte ré.

Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).

Intime(m)-se, também, o(a)(s) devedor(a)(s) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de decorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008650-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar o mandado de registro com as correções apontadas pelo Cartório de Registro, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004747-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito, haja vista que a sentença de improcedência proferida nos embargos à execução transitou em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005343-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA REGINA DE ARAUJO GONCALVES

Vistos.

Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se já efetuou o levantamento dos valores autorizados por meio do alvará nº. 38/2016.

Se negativo, deverá devolver o alvará impresso em sua via original.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 167 (citou a executada Intellectus Sistema de Ensino Ltda e Leonardo da Costa Borduchi - Não penhorou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.----- Vistos, Indefiro, por ora, a retirada da restrição de circulação dos prontuários dos veículos, requerida às fls. 169/173, haja vista que os autos da busca e apreensão foram convertidos em ação de execução de título extrajudicial (fls. 141/141 verso), em razão da não localização da parte requerida para citação e apreensão dos bens alienados. Apresentem-se os veículos para a formalização da penhora. Após, apreciarei o pedido da retirada da restrição de circulação. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008419-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ABIGAIL INACIA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 31 (citou a executada - não penhorou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008718-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROZEM RIO PRETO EIRELI - ME X ANA PAULA SCHMEING

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 30 (não citou os executados - Não houve arresto de bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-98.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WD BRASIL DISTRIBUIDORA

DE PRESENTES - EIRELI - EPP X SAMADHI MIQUERI MULLER

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 33/33 VERSO (citou os executados - não penhorou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000675-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME X PAULO JORGE HADAD X FERNANDA FUSCALDO HADAD(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 40/40 verso (citou os executados - não penhorou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001197-87.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME X CINTIA FERREIRA DA SILVA

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001252-38.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCaine X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCaine

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2537

ACAO CIVIL PUBLICA

0005058-18.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL

Por um lapso, foi designada audiência para o dia 04/04/2017, às 14:30h (fl. 93), quando já havia outro agendamento. Assim, redesigno tal audiência para o dia 06 de abril de 2017, às 15:30h, mantendo, no mais, a decisão de fl. 93. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006902-37.2015.403.6106 - VALMIR ANTONIO COLA X LUSIA APARECIDA GONCALVES COLA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca das petições e documentos juntados pela co-ré Companhia Ultragraz S/A. às fls. 480/481 e 484/501, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação contida nas decisões de fls. 475 e 482, em especial a União Federal, uma vez que, em tese, NÃO existiria mais seu interesse, visto que a área não lhe pertenceria.

MONITORIA

0000713-09.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES E CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA ME X HUGO DE CARVALHO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

INFORMO À Parte Embargante-requerida que o feito encontra-se à disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da decisão de fls. 52, bem como para apresentação de manifestação acerca da impugnação de fls. 54/60 e dos documentos juntados pela CEF às fls. 61/63, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 52.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000921-7) - ISILDA APARECIDA CAMPOS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para ciência acerca da manifestação apresentada pela ré-CEF às fls. 517/517/verso,

pelo prazo de 15 (quinze), conforme determinado na r. decisão de fls. 515.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-38.2010.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VALTER LUIS DEL RIO TRANSPORTES EPP X VALTER LUIS DEL RIO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

INFORMO à Parte Requerida que os autos estão à disposição para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 302, tendo em vista a devolução da CP, juntada às fls. 308/338, observando-se que são representados pelo advogado dativo nomeado às fls. 93.

PROCEDIMENTO COMUM

0007548-23.2010.403.6106 - EMILIA ALEXANDRINA MARTINS(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-15.2011.403.6106 - ANGELA CRISTINA PUPO DUCI - INCAPAZ X MARIA JOSE PUPO DUCI(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para ciência do documento de fls. 229 (INSS comunica que o benefício da autora encontra-se na situação ATIVO), bem como para ciência do despacho de fls. 225.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-73.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO VIETTI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 276/282, conforme determinado no r. despacho de fls. 274, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007012-75.2011.403.6106 - WALFREDO GOMES RODRIGUES X OLGA REIS DE OLIVEIRA RODRIGUES X FERNANDA OLIVEIRA RODRIGUES X FABIANA ZERBINATTI RODRIGUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada do contrato pela CEF às fls. 376/380, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 373.

PROCEDIMENTO COMUM

0000902-26.2012.403.6106 - CARLOS GOMES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0004137-64.2013.403.6106 - HERMINIO MATIAS FERREIRA - INCAPAZ X FELICIANA PEDROSO FERREIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de MARÇO de 2017, às 07:30 horas (ORDEM DE CHEGADA), na Avenida FARIA LIMA, nº 5544 (HOSPITAL DE BASE), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005722-54.2013.403.6106 - JOSE ANTONIO MASSAROLI DE PAULA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta por José Antônio Massaroli de Paula, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas durante os períodos em que laborou como ajudante de motorista e motorista. Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 154.478.953-7), mediante a conversão em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, mediante o recálculo da renda mensal, com a conversão dos períodos que pretende ver declarados como de caráter especial em tempo comum, e o cômputo de tais períodos aos demais contratos de trabalho anotados em CTPS -, tudo desde a data do requerimento administrativo da espécie que percebe atualmente (17/12/2010). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/80. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 86/147). Réplica às fls. 150/151-vº. Atendendo ao pedido formulado pela parte autora (fls. 154/154-vº), foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 157). O laudo técnico e sua correspondente complementação encontram-se documentados às fls. 168/185 e 213/216. Autor e réu ofertaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 219/219-vº e 227/228-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos

seguintes períodos: a) 11/01/1980 a 25/01/1990 - ajudante de motorista - Transportadora Transcores Ltda;b) 08/02/1990 a 13/02/1992 - motorista rodoviário de cargas - Expresso Itamarati S.A.;c) 09/09/1992 a 02/10/1999 - motorista - Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas;d) 23/11/1999 a 17/12/2010 - motorista - Constroeste - Indústria e Comércio Ltda;Pugna, ainda, pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão de tal espécie em aposentadoria especial, ou, pela conversão dos períodos acima reproduzidos em tempo comum e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com o consequente recálculo da renda mensal da espécie previdenciária de que é titular (benefício n.º 154.478.953-7).Inicialmente, afasta a questão prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 86-vº (contestação), na medida em que, entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.478.953-7 (em 17/12/2010 - fls. 77/77-vº) e a distribuição da presente ação (em 22/11/2013 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.De outra face, dos documentos de fls. 134-vº/135 e 137-vº/138 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) vejo que, na apreciação do requerimento administrativo do benefício n.º 154.478.953-7, os períodos de 11/01/1980 a 25/01/1990, 08/02/1990 a 13/02/1992 e 09/09/1992 a 28/04/1995 foram considerados pela autarquia ré como de labor especial, circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir do requerente, no que tange aos períodos em tela e, por consequência, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, apenas no que se refere a tal pleito. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto à alegada nocividade das atividades desenvolvidas nos demais períodos indicados na inicial e quanto ao ato revisional requerido.II.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei". Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor à condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo ao exame das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.No tocante ao labor na condição de motorista, no intervalo de 29/04/1995 a 10/12/1997 (data da edição da lei nº 9.528/97), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenha sido ofertado o de fls. 58/58-vº - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende o postulante ver declarada como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.Desse modo, à vista dos contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 33/49 e 124/132), dos dados lançados na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 94) e, bem assim, das informações consignadas no formulário trazido às fls. 58/58-vº (PPP) - dos quais se depreende que, de 29/04/1995 a 10/12/1997, José Antônio, de fato, laborou como motorista (dirigindo caminhão carreta com capacidade para 27.000 quilos de carga - v. fl. 58), tenho como plenamente possível o reconhecimento da prejudicialidade do referido período de labor, por enquadramento na categoria profissional estampada nos itens nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de carga).Também a nocividade das atividades desenvolvidas pelo autor, como motorista, entre 11/12/1997 e 02/10/1999 (Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas) restou demonstrada à exaustão. No laudo pericial de fls. 168/191, após minuciosa vistoria e análise física dos locais em que laborou o requerente (v. fl. 176), atestou a assistente do juízo que, durante o intervalo já referido, no qual José Antônio se dedicou ao ofício de motorista carreteiro, esteve o mesmo exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo físico ruído, em níveis variáveis entre 79 dB e 89 dB (fl. 178).Nesse sentido, merecem destaque as considerações da expert: "(...) O Autor laborava de oito a dez horas diárias exposto a níveis sonoros variados que afetam a saúde do trabalhador, podendo causar irritação, zumbido, perda auditiva. O tempo de máxima exposição diária permissível ultrapassa o limite de tolerância, supondo meia jornada de 5 horas dirigindo ao Nível Sonoro = 89 dB (A) (...) CARACTERIZA INSALUBRIDADE por exposição a ruídos prejudiciais a sua saúde (...). Nos documentos apresentados pela Spaipa consta variação de nível sonoro elevado ruído de 89 dB(A) (...) porém confirmaram os presentes que os motoristas realizavam mais de 8 horas de jornada de trabalho que ultrapassa o tempo de máxima exposição diária permissível aos níveis sonoros encontrados resultando em dose maior que uma unidade, que configura uma condição prejudicial e caracteriza insalubridade por exposição a ruídos (...)" - grifos originais - v. quadro de avaliação dos riscos ambientais de trabalho do autor e respostas aos quesitos das partes - fls. 178 e 181/183.Ainda, ao complementar o laudo de fls. 168/191, a perita do juízo foi categórica no tocante a nocividade do trabalho desempenhado pelo

postulante de 09/09/1992 a 02/10/1999, pontuando que, em dito período "(...) na função de MOTORISTA, dirigia caminhão carreta com capacidade acima de 5 toneladas e de modo habitual e permanente ficava exposto a RUÍDOS com níveis sonoros variáveis entre 79 a 89 dB(A)/04h30, durante toda a jornada de trabalho entre 8 a 10 horas. (...) a dose de ruído excede a unidade porque a exposição ao ruído ultrapassa o tempo de máxima exposição diária permissível ao maior nível encontrado. (...)" - grifos originais - complementação fl. 214. O mesmo não pode ser dito no que se refere ao período de 23/11/1999 a 17/12/2010, pois, os elementos de prova carreados aos autos não foram hábeis a demonstrar, de maneira inequívoca, a aduzida prejudicialidade do trabalho executado pelo autor em dito intervalo. Senão, vejamos. Tanto no laudo de fls. 168/191 quanto na complementação de fls. 213/216, concluiu a perita que, nos períodos em que exerceu as funções de motorista (23/11/1999 a 30/09/2005) e instrutor de motorista (01/10/2005 a 17/12/2010), junto à empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda, o requerente esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis de, aproximadamente, 81 dB(A) para uma jornada de 8 (oito) horas diárias, níveis estes que não extrapolam os limites toleráveis fixados nos itens 1.1.6, 1.1.5 (Anexo I) e 2.0.1 - a, do Anexo IV, respectivamente, dos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer a especialidade de tais atividades - (v. fls. 177 e 215). Assim sendo, dou parcial provimento ao pleito analisado neste tópico, para reconhecer, como especiais, tão somente, as atividades desenvolvidas de 29/04/1995 a 10/12/1997 (motorista - Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas) - por enquadramento profissional nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (motoristas e ajudantes de caminhão), e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de carga) -; e de 11/12/1997 a 02/10/1999 (motorista - Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas) - ante a comprovação de que as atividades desempenhadas em dito período foram executadas sob a exposição ao agente agressor listado nos itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (labor em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 90 e 85 decibéis). B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): "O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que "Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...)", revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e reconhecidos como "especiais", tanto no âmbito administrativo quanto nos termos da presente fundamentação - 11/01/1980 a 25/01/1990, 08/02/1990 a 13/02/1992, 09/09/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 10/12/1997 e 11/12/1997 a 02/10/1999 -, em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). C) DO PEDIDO REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTOR Quanto ao pedido de revisão do benefício n.º 154.478.953-7, dos documentos colacionados às fls. 77/77-vº e 137-vº/138 (Carta Concessão / Memória de Cálculo e Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), vejo que referida espécie foi concedida mediante a somatória, inclusive, dos períodos à época declarados como especiais, o que resultou em tempo de serviço suficiente ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) - 36 (trinta e seis) anos e 26 (vinte e seis) dias. Pois bem. Levando em conta as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa (fls. 137-vº/138) quanto nos termos da presente fundamentação, sem a conversão de tempo especial em comum - e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo -, vejo, conforme quadro abaixo, que a soma do tempo de labor do postulante, até a DIB do benefício n.º 154.478.953-7 (em 17/12/2010, perfaz um total de 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de trabalho sob condições adversas, tempo este inferior ao mínimo legalmente exigido para fins de deferimento do benefício de que tratam os arts. 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91. Período: Modo:

Total normal: Acréscimo: Somatório:11/01/1980 a 25/01/1990 normal 10 a 0 m 15 d não há 10 a 0 m 15 d08/02/1990 a 13/02/1992 normal 2 a 0 m 6 d não há 2 a 0 m 6 d09/09/1992 a 28/04/1995 normal 2 a 7 m 20 d não há 2 a 7 m 20 d29/04/1995 a 10/12/1997 normal 2 a 7 m 12 d não há 2 a 7 m 12 d11/12/1997 a 02/10/1999 normal 1 a 9 m 22 d não há 1 a 9 m 22 d TOTAL: 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) diasNota-se, então, que, quando do requerimento administrativo, José Antônio não havia implementado o tempo de serviço especial legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos autos é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), daí porque improcede o pedido de conversão da espécie percebida pelo autor em aposentadoria especial. Todavia, considerando a totalidade das atividades já declaradas como especiais - com as devidas conversões -, assim como os demais vínculos empregatícios anotados em CTPS, verifico, conforme quadro abaixo, que a soma do tempo de labor do demandante, até a DIB do benefício n.º 154.478.953-7 (em 17/12/2010) resulta em 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias.Período: Modo: Total normal acréscimo somatório11/01/1980 a 25/01/1990 especial (40%) 10 a 0 m 15 d 4 a 0 m 6 d 14 a 0 m 21 d08/02/1990 a 13/02/1992 especial (40%) 2 a 0 m 6 d 0 a 9 m 20 d 2 a 9 m 26 d09/09/1992 a 28/04/1995 especial (40%) 2 a 7 m 20 d 1 a 0 m 20 d 3 a 8 m 10 d29/04/1995 a 10/12/1997 especial (40%) 2 a 7 m 12 d 1 a 0 m 16 d 3 a 7 m 28 d11/12/1997 a 02/10/1999 especial (40%) 1 a 9 m 22 d 0 a 8 m 20 d 2 a 6 m 12 d23/11/1999 a 17/12/2010 normal 11 a 0 m 25 d não há 11 a 0 m 25 dTOTAL: 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) diasPortanto, nos limites do quanto vindicado na inicial, faz jus o autor ao recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB. 154.478.953-7), a partir da data de seu início (DIB - 17/12/2010), mediante o cômputo das atividades reconhecidas como especiais e convertidas em tempo comum.Como já consignado, à vista dos documentos de fls. 77/77-vº e 137-vº/138 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), José Antônio Massaroli de Paula é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos termos do que dispõe o art. 53, inciso II, da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, cujo cômputo levou em consideração 36 (trinta e seis) anos e 26 (vinte e seis) dias de serviço.III - DISPOSITIVO diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço, a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de declaração da nocividade das atividades desenvolvidas de 11/01/1980 a 25/01/1990, 08/02/1990 a 13/02/1992, 09/09/1992 a 28/04/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, apenas no período de 29/04/1995 a 10/12/1997 (motorista - Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas) - por enquadramento profissional nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (motoristas e ajudantes de caminhão), e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de carga) -; de 11/12/1997 a 02/10/1999 (motorista - Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas) - ante a comprovação de exposição ao agente agressor tratado nos itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99. Condeno o INSS, ainda, a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 154.478.953-7, mediante o cômputo dos intervalos declarados como de atividades especiais - com a devida conversão no fator de 1,4 - e dos demais contratos de trabalho anotados em CTPS, com efeitos financeiros a partir de 17/12/2010 (data do início de tal espécie - DIB), devendo a autarquia previdenciária arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo ora deferido, se houver, apresentando também os respectivos cálculos. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 29/11/2013 (data da citação - fl. 84) e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Verificando-se, na espécie, que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos formulados, deverá o INSS responder, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."). Considerando que a parte autora vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/12/2010, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Por fim, levando a efeito o grau de zelo dispensado na elaboração do laudo técnico, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000024-33.2014.403.6106 - INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO À Parte Autora que o feito encontra-se à disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da decisão de fls. 168, bem como para apresentação de manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 170/198, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 168.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-91.2014.403.6106 - NICE APARECIDA DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Nice Aparecida de Lima, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, a partir 02/01/1985. Pugna, ainda, pela condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/07/2012 (benefício n.º 160.854.680-0 - fl. 11), mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretende a autora ver declaradas com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/73. A emenda a inicial apresentada à fl. 78 foi recebida à fl. 87. Às fls. 92/95 a requerente trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional relativo ao empregador Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 96/122). Réplica às fls. 125/126-vº. Em cumprimento à decisão de fl. 169/169-vº os empregadores Centro Médico Rio Preto Ltda, Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto apresentaram seus respectivos Laudos Técnicos das Condições de Ambiente do Trabalho (fls. 178/184, 188/196 (cópia fls. 209/213), 198/207-vº e

214/217). O empregador Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares Ltda, por sua vez, apresentou o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 221/221-vº. Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 224/224-vº e 226/228. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 02/01/1985 a 25/02/1993 - auxiliar de enfermagem - Metropolitana Assistência Médica Hospitalar (Interclínicas Serviços Médico - Hospitalares Ltda); b) 09/03/1993 a 15/12/1999 - enfermeira - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina; c) 16/07/1993 a 01/02/1999 - enfermeira - UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo; d) 20/12/1999 a 13/03/2000 - enfermeira - Centro Médico Rio Preto Ltda; e) 09/03/2000 a 01/09/2004 - enfermeira - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto; f) 18/06/2004 a 06/07/2010 - enfermeira - Prefeitura Municipal de S. J. do Rio Preto; g) 12/07/2010 a 04/02/2014* - fiscal - Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; * Data da distribuição do presente feito Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei". Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor nas funções de auxiliar de enfermagem e enfermeira, desenvolvido de 02/01/1985 a 25/02/1993 (Metropolitana Assistência Médica Hospitalar (Interclínicas Serviços Médico - Hospitalares Ltda), de 09/03/1993 a 10/12/1997* (Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina) e de 16/07/1993 a 10/12/1997* (UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo) - * data da edição da lei n.º 9.528/97 -, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 13/14, 16/17, 189/196 (cópia fls. 210/213) e 221/221-vº - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde; mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver reconhecida como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela. Desse modo, tenho que as anotações em CTPS (fls. 08/10) e, bem assim, as informações lançadas na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 107), são suficientes a demonstrar que nos períodos em tela a autora efetivamente laborou como auxiliar de coleta e auxiliar de enfermagem, atividades estas, expressamente, elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar), 1.3.2, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), como insalubres, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido nos interregnos em apreço (02/01/1985 a 25/02/1993, 09/03/1993 a 10/12/1997 e 16/07/1993 a 10/12/1997). No que pertine ao trabalho executado como enfermeira, de 11/12/1997 a 15/12/1999 (Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), 11/12/1997 a 01/02/1999 (Universidade Federal de São Paulo), 20/12/1999 a 13/03/2000 (Centro Médico Rio Preto Ltda), 09/03/2000 a 01/09/2004 (FUNFARME) e 18/06/2004 a 06/07/2010 (Prefeitura Municipal de S. J. do Rio Preto), noto que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) de fls. 13/14, 16/17, 19, 20/22 e 93/94, emitidos pelos empregadores, relatam que, nos períodos nes descritos, a autora se dedicou ao desempenho das funções inerentes ao cargo já referido, cujas atribuições compreendiam, dentre outras, na "(...) locomoção e preparo dos pacientes internados (...). arrumação dos leitos de internação; colhia sangue, fezes, urina e outros materiais para a realização de exames laboratoriais; ministrava medicação por vias nasal, oral, endovenosa e intramuscular (...); instalação de coletores de urina e fezes nos pacientes quando necessário, (...). Instalação de sondas vesical, parenteral (...). realizar procedimentos complexos (...) sondagem nasogástrica, passagem de cateter, curativos especiais. (...) assistência direta a paciente grave; (...) contato com pacientes ou material infecto contagante. (...)" - v. descrições detalhadas das atribuições - fls. 13, 16, 19, 20 e 93 -, sendo certo que os mesmos PPPs mencionam, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos: sangue, urina, secreções, vírus, bactérias e fungos. Corroborando tais informações, nos Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCATs - fls. 179/184, 189/196 (cópia fls. 210/213), 198/207 e 215/217) - todos emitidos por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho e médico do

trabalho) -, atestaram os experts que, em razão do contato direto com pacientes, os integrantes dos quadros de pessoal das unidades vistoriadas, e que exercem o ofício de enfermeira - como é o caso da demandante - estão sujeitos, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, notadamente, vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, fezes, parasitas, secreções e materiais infecto contagiantes (v. fls. 183, 195, 207/207-vº e 217). Assim sendo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, de 11/12/1997 a 15/12/1999 (enfermeira - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), 11/12/1997 a 01/02/1999 (enfermeira - UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo), 20/12/1999 a 13/03/2000 (enfermeira - Centro Médico Rio Preto Ltda), 09/03/2000 a 01/09/2004 (enfermeira - FUNFARME) e 18/06/2004 a 06/07/2010 (enfermeira - Prefeitura Municipal de S. J. do Rio Preto), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres "os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados". Em relação ao período de 12/07/2010 a 04/07/2014* (*data da distribuição desta ação), no qual a requerente laborou junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, como fiscal, vejo que não há nos autos quaisquer elementos de prova hábeis a evidenciar a aduzida nocividade das atividades profissionais desenvolvidas em dito período, circunstância que obsta o pretendido reconhecimento do caráter especial de tais atividades. Também não é possível atribuir o almejado caráter especial às atividades desenvolvidas pela autora na função de fiscal, com base no enquadramento por categoria profissional, pois, ainda que exercida no interior de unidade hospitalar, referida atividade não está listada em quaisquer dos Decretos Regulamentares, como sendo de natureza perigosa ou prejudicial. Sendo assim, torna-se inviável declarar a nocividade do trabalho desempenhado pela demandante de 12/07/2010 a 04/02/2014, procedendo, apenas parcialmente, o pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.") Levando a efeito as atividades aqui declaradas como especiais, ressalvada a concomitância que se verifica entre um e outro vínculo empregatício - e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, em 12/07/2012 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 160.854.680-0 - fl. 11) resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 02/01/1985 a 25/02/1993 normal 8 a 1 m 24 d não há 8 a 1 m 24 d 09/03/1993 a 10/12/1997 normal 4 a 9 m 2 d não há 4 a 9 m 2 d 11/12/1997 a 15/12/1999 normal 2 a 0 m 5 d não há 2 a 0 m 5 d 20/12/1999 a 13/03/2000 normal 0 a 2 m 24 d não há 0 a 2 m 24 d 14/03/2000 a 01/09/2004 normal 4 a 5 m 18 d não há 4 a 5 m 18 d 18/06/2004 a 06/07/2010 normal 6 a 0 m 19 d não há 6 a 0 m 19 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias Vê-se, então, que, à época do requerimento administrativo do benefício n.º 160.854.680-0 (em 12/07/2010), a autora já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, os itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91). Sendo assim, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, do artigo em destaque, cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: " 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos À vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, transcrevo julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial e resolvo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, nos períodos de 02/01/1985 a 25/02/1993 (auxiliar de enfermagem - Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares Ltda), 09/03/1993 a 10/12/1997 (enfermeira - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina) e 16/07/1993 a 10/12/1997 (enfermeira - UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo) - ante a possibilidade de enquadramento de tais atividades nas categorias profissionais de que tratam os itens os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar), 1.3.2 e 2.1.3, dos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); e nos períodos de 11/12/1997 a 15/12/1999 (enfermeira - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), 11/12/1997 a 01/02/1999 (enfermeira - UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo), 20/12/1999 a 13/03/2000

(enfermeira - Centro Médico Rio Preto Ltda), 09/03/2000 a 01/09/2004 (enfermeira - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J. do Rio Preto) e 18/06/2004 a 06/07/2010 (enfermeira - Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 ("trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"). Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de NICE APARECIDA DE LIMA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 12/07/2012 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 160.854.680-0 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 09/05/2014 (data da citação - fl. 91), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Verificando-se, na espécie, que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos formulados, deverá o instituto réu arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, em favor da postulante, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome da beneficiária Nice Aparecida de Lima Nome da mãe Marinete Francisca da Silva CPF 085.886.488-65 NIT 1.220.822.954-3 Endereço da Segurada Av. Belvedere, n.º 505, casa 108, Condomínio Village Maria Stela, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Data de início do benefício 12/07/2012 - data do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-37.2014.403.6106 - OSVANIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a devolução da Carta Precatória (juntada às fls. 196/2011) conforme determinação contida na r. decisão de fls. 188.

PROCEDIMENTO COMUM

0002362-77.2014.403.6106 - OSMARINA DE JESUS MESQUITA GUERREIRA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Osmarina de Jesus Mesquita Guerreira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, na condição de atendente e auxiliar de enfermagem, desde 01/05/1970 e até 14/12/2004. Requer, ainda, seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 136.839.104-1), mediante a conversão dos períodos que pretende ver declarados como de caráter especial em tempo comum, e o cômputo dos mesmos, tudo desde a data do requerimento administrativo da espécie que percebe atualmente (15/12/2004 - fl. 22). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/25. A ação foi distribuída, inicialmente, perante o juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, por decisão de fls. 36/38, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo as seguintes preliminares: a) ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e; b) falta de interesse de agir em relação aos períodos de 01/05/1970 a 31/07/1974, 02/01/1976 a 04/09/1978, 01/02/1991 a 18/10/1992 e 01/11/1992 a 29/04/1996. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 49/102). Réplica às fls. 105/107. Em cumprimento às decisões de fls. 117 e 121 o empregador Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Neves Paulista trouxe aos autos cópia do seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT - fls. 163/236). Autora e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 239/239-vº e 241/243-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvida nos seguintes períodos: a) 01/05/1970 a 31/07/1974 - atendente de enfermagem - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada; b) 02/08/1974 a 03/10/1975 - auxiliar de enfermagem - Construtora Mendes Júnior S/A; c) 02/01/1976 a 04/09/1978 - atendente de quarto - Hospital Dr. Sicard S/A; d) 01/07/1979 a 02/02/1982 - atendente de enfermagem - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Neves Paulista; e) 01/02/1991 a 18/10/1992 - atendente de enfermagem - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada; f) 01/11/1992 a 14/12/2004 - atendente de enfermagem - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Neves Paulista; Pugna, ainda, pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos períodos em destaque em tempo comum e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho, com o consequente recálculo da renda mensal da espécie previdenciária de que é titular (benefício n.º 136.839.104-1). Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelo instituto réu à fl. 50 (contestação). Dos documentos trazidos aos autos, noto que entre a data do início do benefício percebido pela autora (DIB em 15/12/2004 - fl. 22) e o ajuizamento desta ação (em 13/06/2014 - data do protocolo), decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito revisional. Com efeito, dos documentos de fls. 97/98-vº (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) tem-se que, na apreciação do requerimento administrativo do benefício

n.º 136.839.104-1, os períodos de 01/05/1970 a 31/07/1974, 02/01/1976 a 04/09/1978, 01/02/1991 a 18/10/1992 e 01/11/1992 a 28/04/1995 foram considerados, pela autarquia ré, como de labor especial, circunstância que impõe o reconhecimento, de ofício, da ausência de interesse de agir da requerente no que tange aos períodos em tela e, por consequência, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, apenas no que se refere a tais intervalos. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto à alegada nocividade das atividades desenvolvidas nos demais períodos indicados na inicial e quanto ao ato revisional requerido. II.1 - MÉRITO(A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei". Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor desenvolvido de 02/08/1974 a 03/10/1975, 01/07/1979 a 02/02/1982 e de 29/04/1995 a 10/12/1997 (auxiliar e atendente de enfermagem) é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 86-vº e 93-vº/94 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desse modo, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 13/21), as informações consignadas na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 62), assim como nos PPPs de fls. 86-vº e 93-vº/94, são suficientes para demonstrar que, nos períodos em questão, a autora, efetivamente, se dedicou aos ofícios de auxiliar e atendente de enfermagem, atividades estas, expressamente, elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar), 1.3.2, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), como insalubres, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos (02/08/1974 a 03/10/1975, 01/07/1979 a 02/02/1982 e de 29/04/1995 a 10/12/1997). No que pertine ao trabalho desempenhado a partir de 11/12/1997 e até 14/12/2004, como atendente de enfermagem, junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Neves Paulista, vejo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's de fls. 86-vº e 93-vº/94) relatam que no exercício da função em comento, Osmarina executava atividades que compreendiam "(...) Administração de medicação prescrita, curativos, banhos em pacientes, contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, preparação de corpo de pacientes falecidos (...)". Também no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 163/236) - emitido por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho) -, atestou o expert que, em razão do contato direto com pacientes, os integrantes do quadro de pessoal da unidade vistoriada que exercem as atividades inerentes aos cargos de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem - como é o caso da demandante (v. atribuições dos cargos fls. 173 e 182) - estão sujeitos, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, tais como sangue, secreções, vírus e bactérias (v. fls. 175 e 184). Assim sendo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas de 11/12/1997 a 14/12/2004, eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres "os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados". B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95): "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que "Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...)", revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da indigitada MP, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de nº 14, a Medida

Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." O entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores acerca do tema em análise - que adoto como razão de decidir ao caso concreto - é no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pela autora e reconhecidos como "especiais" - tanto nos termos da presente fundamentação quanto em sede administrativa - 01/05/1970 a 31/07/1974, 02/08/1974 a 03/10/1975, 02/01/1976 a 04/09/1978, 01/07/1979 a 02/02/1982, 01/02/1991 a 18/10/1992, 01/11/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 10/12/1997 e 11/12/1997 a 14/12/2004 -, em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,2 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da fauna especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). C) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA AUTORA Quanto ao pedido de revisão do benefício n.º 136.839.104-1, dos documentos colacionados às fls. 22 e 96-vº/98 (Carta Concessão / Memória de Cálculo e Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), vejo que referida espécie foi concedida mediante a somatória, inclusive, dos períodos à época declarados como especiais, o que resultou em tempo de serviço suficiente ao deferimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (serviço) - 26 (vinte e seis) anos e 09 (nove) meses. Pois bem. Levando em conta as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa (fls. 96-vº/98) quanto nos termos da presente fundamentação, com a devida conversão de tempo especial em comum, vejo que a soma do tempo de labor da postulante, até a DIB do benefício n.º 136.839.104-1 (em 15/12/2004), perfaz um total de 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/05/1970 a 31/07/1974 especial (20%) 4 a 3 m 0 d 0 a 10 m 6 d 5 a 1 m 6 d 02/08/1974 a 03/10/1975 especial (20%) 1 a 2 m 2 d 0 a 2 m 24 d 1 a 4 m 26 d 02/01/1976 a 04/09/1978 especial (20%) 2 a 8 m 3 d 0 a 6 m 12 d 3 a 2 m 15 d 01/07/1979 a 02/02/1982 especial (20%) 2 a 7 m 2 d 0 a 6 m 6 d 3 a 1 m 8 d 01/02/1991 a 18/10/1992 especial (20%) 1 a 8 m 18 d 0 a 4 m 3 d 2 a 0 m 21 d 01/11/1992 a 28/04/1995 especial (20%) 2 a 5 m 28 d 0 a 5 m 29 d 2 a 11 m 27 d 29/04/1995 a 10/12/1997 especial (20%) 2 a 7 m 12 d 0 a 6 m 8 d 3 a 1 m 20 d 11/12/1997 a 14/12/2004 especial (20%) 7 a 0 m 4 d 1 a 4 m 24 d 8 a 4 m 28 d TOTAL: 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia. Portanto, nos limites do quanto vindicado na inicial, faz jus a autora ao recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB. 136.839.104-1), a partir da data de seu início (DIB - 15/12/2004), mediante o cômputo das atividades reconhecidas como especiais e convertidas em tempo comum. Frise-se que, à vista do documento de fl. 22 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo), a postulante é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos termos do que dispõe o art. 53, inciso I, da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), sendo certo que, o recálculo, nos termos em que delineados nesta sentença, não afasta a incidência do fator previdenciário. Isso porque, o ato revisional ora deferido implica, tão somente, em novo cálculo do tempo de serviço da autora, com a soma de intervalos que, outrora, não foram levados a efeito pela autarquia ré; contudo, não resulta na alteração da espécie previdenciária de que é beneficiária, que continua sendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (agora com o cômputo 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo de labor), benefício este, expressamente, mencionado no artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 como passível da incidência do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, acolho as preliminares suscitadas pelo INSS e pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecedem os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação, para reconhecer a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de declaração da nocividade das atividades desenvolvidas de 01/05/1970 a 31/07/1974, 02/01/1976 a 04/09/1978, 01/02/1991 a 18/10/1992 e 01/11/1992 a 28/04/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora nos períodos de 02/08/1974 a 03/10/1975 (auxiliar de enfermagem - Construtora Mendes Júnior S/A), 01/07/1979 a 02/02/1982 e 29/04/1995 a 10/12/1997 (atendente de enfermagem - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Neves Paulista) - por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar), 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) -; e de 11/12/1997 a 14/12/2004 (atendente de enfermagem - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Neves Paulista) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99; e reconhecer a possibilidade de conversão dos intervalos de 01/05/1970 a 31/07/1974, 02/01/1976 a 04/09/1978, 01/02/1991

a 18/10/1992 e 01/11/1992 a 28/04/1995 (reconhecidos como especiais na seara administrativa) e, bem assim, dos períodos de labor declarados como prejudiciais nesta sentença (02/08/1974 a 03/10/1975, 01/07/1979 a 02/02/1982, 29/04/1995 a 10/12/1997 e 11/12/1997 a 14/12/2004) em tempo comum, com a devida conversão. Condeno o INSS, ainda, a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 136.839.104-1, mediante o cômputo dos intervalos declarados como de atividades especiais - com a devida conversão no fator de 1,2 (consoante quadro já reproduzido acima) -, com efeitos financeiros a partir de 15/12/2004 (data do início de tal espécie - DIB) - observada a prescrição quinquenal -, devendo o instituto réu arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal, se houver, apresentando também os respectivos cálculos. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 24/07/2014 (data da citação - fl. 48) e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Verificando-se, na espécie, que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos formulados, deverá o INSS réu responder, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."). Considerando a prescrição pronunciada e o fato de que a requerente vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/12/2004, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-27.2014.403.6106 - ROSIMEIRE CORREA DE SOUZA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Rosimeire Correa de Souza, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez - com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) - ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (em 20/09/2013 - fls. 38/39). Aduz a requerente que, em virtude de "(...) problema grave em seu ombro direito (...)", foi submetida à procedimento cirúrgico, após o que, já não detém a "(...) necessária destreza e força com os membros superiores (...)" - "sic" - fl. 02-vº, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/30. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (33). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 35/39). Réplica às fls. 42/42-vº. Atendendo aos pedidos formulados pelas partes (fls. 45 e 47/47-vº), foi determinada a realização de perícia médica (fls. 48/48-vº), cujo laudo foi juntado às fls. 63/70. À fl. 78 foi exarada decisão que indeferiu o pedido da parte autora de complementação do laudo pericial (fls. 73/73-vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. À vista das consultas extraídas junto ao sistema DATAPREV - que faço juntar a esta sentença -, tem-se que Rosimeire Correa de Souza foi beneficiária de auxílio-doença no período de 20/09/2013 a 10/11/2016. Assim, acolho, parcialmente, as arguições do INSS de fls. 75/75-vº, e reconheço a ausência de interesse de agir da requerente, quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, apenas no tocante ao intervalo em questão, extinguindo o feito, tão somente no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): "Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave." Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). O segurado que percebe aposentadoria por invalidez e necessita da assistência permanente de outra pessoa tem direito, ainda, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). As situações que

determinam a concessão do acréscimo estão arroladas no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e no anexo I, do Regulamento da Previdência: "Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão." "RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTES REGULAMENTOS. 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária." - (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO I) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - que seguem anexo) noto que a postulante teve seu último vínculo empregatício, junto à Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, com início em 01/04/1996 e ainda vigente. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 16/02/2002 a 01/03/2002 e 20/09/2013 a 10/11/2016. Assim, a teor do que dispõe o art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91, e considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/12/2014 (data do protocolo), restam implementados os requisitos carência e qualidade de segurada. No que tange ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos trazidos aos autos, atestou o médico perito médico (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 63/70) que a Parte Autora, de fato, padece de seqüela por ruptura de tendão do ombro direito (CID M 75.3), com sintomas de limitação na mobilidade do ombro direito. Esclareceu também, que tal patologia resulta em incapacidade parcial, definitiva e permanente, cujo início data de 08/2013 (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 69/70). Ainda quanto ao quadro clínico analisado, assim pontuou o expert: "(...) Pericianda com 56 anos, técnica de enfermagem se submeteu a cirurgia do ombro direito para correção de ruptura do manguito rotador direito e evoluiu com dor e limitação na abdução (elevação lateral) do ombro direito. A autora já se encontra realizando fisioterapia há mais de 02 anos sem melhora da limitação e não há informação (...) de possível melhora da limitação, que caracteriza incapacidade permanente. (...) Há incapacidade parcial e permanente. (...) - (fl. 70 - Discussão e Conclusão). Cumpre aqui ressaltar que, nos precisos termos do que dispõe o art. 479, do novo Código de Processo Civil, o juiz, ao formar sua convicção poderá considerar ou não as conclusões do laudo pericial. Nessa esteira, levando a efeito o atesto do próprio perito no sentido de que a moléstia que acomete a autora importa em incapacidade para o desempenho de "atividades que necessite elevar o ombro direito. (...) " de que "(...) A autora já se encontra realizando fisioterapia há mais de 02 anos sem melhora da limitação e não há informação (...) de possível melhora da limitação", a faixa etária em que se encontra (hoje com 57 anos de idade), a ausência nos autos de elementos que permitam concluir que se trate de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade e, ainda, a natureza do ofício ao qual se dedicou ao longo de sua vida profissional (atendente de enfermagem - função que, indubitavelmente, requer a movimentação dos membros superiores), certo é que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que a incapacidade constatada reveste-se de caráter total, definitivo e permanente. Portanto, preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada, e uma vez demonstrada a incapacidade total, definitiva e permanente para o exercício de atividades profissionais, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com início a partir de 23/09/2013 (data do requerimento administrativo do benefício nº 603.400.186-6 (fl. 38)). Note-se, por oportuno, que a aduzida necessidade de ter a autora a assistência e/ou cuidado permanente de terceiros não restou demonstrada nos autos, nem por perícia médica (v. respostas aos quesitos nºs 10, 11 e 01 a 03 - fls. 69/70) nem por qualquer outro elemento probante, sendo certo, ainda, que não se verifica no caso concreto, a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no anexo I do Regulamento da Previdência Social, razões pelas quais improcede o pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 20/09/2013 a 10/11/2016, reconheço a falta de interesse de agir da autora e, neste ponto, julgo extinto o feito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já mencionado, para condenar o INSS a implantar, em favor de Rosimeire Correa de Souza, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com início em 23/09/2013 (data do requerimento administrativo do benefício nº 603.400.186-6), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início dos benefícios e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas nºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 23/01/2015 (data da citação - fl. 34), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo consignado que, do montante a ser apurado a título de atrasados deverão ser descontados os valores já pagos administrativamente por conta da vigência do benefício nº 603.400.186-6 (auxílio-doença), já que a demandante foi beneficiária de tal espécie de 20/09/2013 a 10/11/2016. Verificando-se, na espécie, que a parte demandante decaiu de parte mínima dos pedidos formulados, deverá o instituto réu arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, excepcionalmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta decisão, consoante disposições do art. 497, caput, do novo CPC. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Rosimeire Correa de Souza CPF 046.445.488-39 Nome da mãe Delfina Correa de Souza NIT 1.248.566.837-1 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Jacinto Scarpelli, nº. 231, Jardim Marajó, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 23/09/2013 (data do requerimento administrativo do benefício nº 603.400.186-6 - fl. 38) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 20/09/2013, e levando a efeito o fato de que a requerente percebeu auxílio-doença entre 20/09/2013 e 10/11/2016, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-41.2015.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI E SP363857 - TAMIRIS FERNANDA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Associação de Moradores Estância Santa Paula em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento de débito de seguro de vida em conta corrente, bem como o estorno, ou o ressarcimento, das quantias debitadas desde janeiro de 2014. Requer, ainda, a autora que seja a ré condenada a indenizá-la no importe equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/32). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à 2ª Vara Federal (fls. 33/34). Inicialmente, a tutela antecipada restou indeferida e foi determinado que a autora regularizasse a representação processual e apresentasse documentos (fl. 40), o que foi cumprido às fls. 42/111. A emenda à exordial e o benefício da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 112). Citada, a Caixa apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, denunciando à lide a Caixa Seguros S/A, caso indeferida tal arguição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 117/119). Adveio réplica (fls. 123/128). À fl. 129, foi deferida a denunciação à lide e determinada a inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo, mantendo-se, também, a Caixa Econômica Federal. Citada, a Caixa Seguros apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e incompetência absoluta da Justiça Federal, refutando, no mérito, a tese da exordial (fls. 136/169), com documentos (fls. 170/192). Em réplica, manifestou-se a parte autora às fls. 195/202. Na mesma oportunidade, requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada. Instadas as rés a se manifestarem (fl. 203), a Caixa Seguradora esclareceu que o seguro encontrava-se ativo, reiterando os termos da defesa (fls. 205/207), enquanto a CEF ficou inerte (fl. 208). A autora manifestou-se às fls. 212/213. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Mantenho a decisão de fl. 129 e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, alegada por ambas as rés, e a incompetência absoluta, trazida pela Caixa Seguradora, em face da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo (artigo 109, I, da Constituição Federal). Passo ao mérito. Conforme a inicial, o ex-presidente da associação autora teria contratado um seguro de vida, cujo prêmio mensal seria pago mediante débito em conta bancária da autora, tendo como beneficiário um vigia noturno, que trabalhava na associação. A nova presidente da autora, em razão de o funcionário já ter sido dispensado do trabalho, teria solicitado, verbalmente, ao gerente da agência bancária, o cancelamento do referido seguro. Posteriormente, diante da inércia da ré, teria protocolizado junto ao banco um requerimento escrito a respeito, o qual teria sido recebido por um funcionário. Observo, inicialmente, pela proposta de adesão ao seguro (fl. 170), trazida aos autos pela Caixa Seguradora, e pelos extratos bancários de fls. 45/78, que a autora é titular da conta bancária indicada para débito do seguro, e não o próprio segurado ou seu cônjuge, conforme obrigatoriedade que consta da citada proposta. Os documentos de fls. 27/29 demonstram que a autora requereu o cancelamento do seguro junto à agência da CEF em 21/01/2014, sendo registrada ocorrência, na mesma data, por meio do sistema "ASC" da Caixa Seguradora. Ora, a Caixa Seguradora alega que o "segurado" nunca solicitou o cancelamento do contrato e não apresentou qualquer resposta ou justificativa à solicitação da autora. Nesse diapasão, cabe consignar que a autora requereu, por meio desta ação judicial, apenas o "cancelamento do débito", em sua conta-corrente, do seguro em questão, além do ressarcimento das quantias debitadas após o seu requerimento. Diante desse quadro, concluo que a titular da conta-corrente, mesmo que não seja o próprio segurado, pode, a qualquer momento, requerer o cancelamento do débito automático em sua conta. Nesse sentido, entendo que, após o requerimento da autora, que tornou evidente a divergência entre o segurado e a titular da conta utilizada para débito do seguro, caberia às rés, mediante contato com o segurado, verificar seu interesse na manutenção do contrato e, sendo o caso, promover a indicação de outra conta bancária, ou, ainda, a alteração da forma de pagamento do prêmio mensal. Assim, é de rigor o acolhimento do pedido, em face das rés, quanto ao cancelamento do débito e ao ressarcimento das quantias que foram debitadas após o requerimento de 21/01/2014. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, embora a pessoa jurídica, quando atingida em sua honra objetiva, possa sofrer dano moral (Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), entendo que este não é o caso dos autos, uma vez que a situação caracteriza um simples inconveniente sofrido pela representante da autora, sem maiores consequências, não havendo demonstração da ocorrência de prejuízo, tampouco de repercussão negativa sobre a sua imagem perante terceiros, requisitos já assentes na jurisprudência pátria. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESAPARECIMENTO DE MALOTE COM NUMERÁRIO RELATIVO AO MOVIMENTO DA CASA LOTÉRICA AUTORA. PARA O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA É NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA DE LESÃO À IMAGEM, À REPUTAÇÃO, À HONRA OBJETIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Discute-se nos autos a responsabilidade da CEF por alegado desaparecimento de malote com numerário relativo ao movimento da casa lotérica autora, entregue por seu representante legal na agência de Diadema no dia 13/06/2003. Inicialmente, cabe dizer que não se pode cogitar de responsabilidade objetiva da entidade financeira ou de inversão do ônus probandi, considerando que a relação entre as partes não caracteriza relação de consumo a autorizar a aplicação das normas inerentes ao Código de Defesa do Consumidor. A autora recebeu permissão da CEF para explorar os serviços lotéricos. Não é cliente, tampouco consumidora dos seus serviços, mantendo conta bancária apenas para prestação de contas do movimento diário da lotérica. Saliente-se, inclusive, o diferenciado relacionamento mantido com a CEF, tendo em vista que as operações são realizadas por malote e com regras diversas das contas dos demais correntistas. 3 - A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da CEF e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram, previstos no artigo art. 186 do Novo Código Civil. 4 - Muito embora tenha deixado transcorrer o prazo para contestação, a CEF em razões de apelação alegou que não há nexo de causalidade eis que a culpa pelo desaparecimento foi exclusiva da vítima, na medida em que ela violou o dever contratual de depositar os malotes apenas no caixa. É bem verdade que há cópia nos autos do contrato entre as partes onde consta cláusula expressa no sentido de que os malotes deverão ser entregues somente no caixa. Todavia, através dos depoimentos prestados, observa-se que tal procedimento não era cumprido com rigor, tanto por parte dos lotéricos como por parte dos funcionários da ré. 5 - A autora teve também sua parcela de culpa na medida em que, muito embora precisasse ir ao caixa executivo a fim de trocar dinheiro, concordou em entregar o malote em área não destinada para tanto, ou seja, agiu também ela com certa dose de imprudência. Assim, correta a sentença que condenou a CEF a arcar com 70% (setenta por cento) do prejuízo material suportado pela autora. Já o pleito de dano moral não comporta acolhimento. Muito embora seja pacífica na jurisprudência a possibilidade de reconhecimento do dano moral da pessoa jurídica (Súmula 227, do STJ), a sua ocorrência não pode ser imputada da mesma forma em relação à pessoa natural, cuja proteção recai sobre atributos do direito de personalidade inerentes à pessoa física, tais como a honra subjetiva, a imagem e o caráter. 6 - Para o reconhecimento do dano moral da pessoa jurídica é necessária a ocorrência de lesão à imagem, à reputação, à honra objetiva, o que, comumente, causa repercussões danosas às suas relações comerciais. Tal circunstância, porém, não se verificou no caso em tela. Conforme se

depreende do teor dos autos, o dano moral pleiteado adviria de aborrecimentos e frustrações sofridas por seu representante legal, sr. Gerson. Todavia, não se verificam elementos suficientes a demonstrar que os inconvenientes suportados por surtiriam reflexos lesivos à honra objetiva da autora Loteria Loterias.7 - No caso dos autos, conforme se pode depreender, não restou inexoravelmente demonstrada a ocorrência de prejuízo reflexo à pessoa jurídica, razão pela qual improcede o pleito por danos morais.8 - Quanto aos juros de mora, por se tratar de responsabilidade contratual, é certo que incidem a partir da citação no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento no art. 406 do novo Código Civil e no art. 161 do CTN.9 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.10 - Agravo improvido". (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1550006/SP - 0005903-46.2004.4.03.6114 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015)Por tais motivos, não comprovado dano, sem delongas, o pedido de indenização por danos morais improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A ao cancelamento do débito do pagamento mensal do seguro de vida, apólice nº 84690574720, na conta-corrente da autora nº 3245.003.00000086 3, mantida junto à Caixa Econômica Federal, e determinar que a Caixa Seguradora S/A restitua à autora os prêmios debitados em sua conta, a partir da data do requerimento administrativo, em 21/01/2014 (fls. 27/28). Improcede, pois, o pedido de indenização por danos morais.Os valores deverão ser atualizados monetariamente com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral) a partir de cada débito.Os juros de mora incidirão a partir da citação, observando-se os índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Entendo que houve sucumbência recíproca. Considerando que o artigo 85, 14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (cada ré arcará com R\$ 750,00), nos termos do artigo 85, 8º, observando que a execução da verba a ser paga pela autora, porém, ficará suspensa, conforme artigo 98, 2º e 3º, todos do Novo CPC.Nos mesmos parâmetros, arcarão as rés com 50% das custas processuais, sendo metade desse valor a cargo de cada ré. A autora é isenta delas (artigo 4º, II, da lei 9.289/96).Reanaliso o pedido de tutela antecipada, indeferido às fls. 40. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, na medida em que o seguro de vida encontra-se ativo e continua a ser debitado na conta da autora. Já a plausibilidade do direito invocado subsiste na parcial procedência dos pedidos.Por tais motivos, defiro a tutela de urgência e determino que as rés procedam ao cancelamento do débito do pagamento mensal do seguro de vida, apólice nº 84690574720, na conta-corrente da autora nº 3245.003.00000086 3, mantida junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 a cargo de cada ré que, dentro de sua atribuição, deixar de cumprir esta decisão.Decreto sigilo de documentos (fls. 45/78).À SUDP para que passe a constar "CAIXA SEGURADORA S/A" no lugar de "CAIXA SEGUROS S/A", conforme contestação (fl. 136) e procuração de fl. 190.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-56.2015.403.6106 - MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO À Parte Autora que o feito encontra-se à disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da decisão de fls. 121, bem como para apresentação de manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 123/153, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 121.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-85.2015.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA ALQUAZ ALVES FREIRE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de MARÇO de 2017, às 07:30 horas (ORDEM DE CHEGADA), na Avenida FARIA LIMA, nº 5544 (HOSPITAL DE BASE), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002888-10.2015.403.6106 - LEONARDO SIQUEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Leonardo Siqueira - servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social - em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, seja declarado o direito à progressão funcional e à promoção, com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004, bem como à contagem desses interstícios da data do efetivo exercício, condenando-se os réus ao pagamento das parcelas atrasadas, diferenças sobre gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e 13º (décimo terceiro) salário.Com a inicial vieram documentos (fls. 30/211).Às fls. 212/213, foi indeferida a antecipação de tutela.A União contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, refutou a tese da exordial (fls. 215/225), com documentos (fls. 226/233).O INSS contestou, com preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a União e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência, além de arguir prescrição (fls. 239/251).Intimado para réplica (fls. 252/253), o autor ficou-se inerte.A preliminar de incompetência absoluta foi acolhida, sendo a ação redistribuída a esta Vara Federal (fls. 259/260), na qual foram convalidados os atos, determinado o recolhimento das custas e concedida nova oportunidade para réplica (fl. 275).O autor promoveu o recolhimento das custas (fls. 277/278), requereu a gratuidade (fls. 279/282) e apresentou réplica (fls. 282/285).À fl. 290, foi afastada eventual prevenção, indeferida a justiça gratuita, consignando-se que as preliminares seriam apreciadas ao azo da sentença; o autor foi intimado a apresentar cópia legível da folha 16 da inicial e as partes foram instadas a especificarem provas.O autor trouxe cópia da folha 16 e outros documentos (fls. 292/337). A União (fl. 339) e o INSS (fl. 340) não indicaram novas provas.A União manifestou-se, ainda, sobre a petição e documentos de fls. 292/337, do autor (fls. 341/346).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAprecio as preliminares suscitadas pelo INSS.Rejeito a alegada ilegitimidade passiva. O autor é servidor da autarquia previdenciária, que detém autonomia jurídica, administrativa e financeira. Neste sentido, a concessão do pedido repercutirá, exclusivamente, sobre a esfera jurídico-patrimonial do INSS. Assim, sem delongas, a responsabilidade exclusiva é do ente federal, INSS.Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e rejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário com o ente federado, trazida pela autarquia, até por não vislumbrar, outrossim, qualquer das hipóteses do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil anterior/artigo 114 do Novo CPC. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que a lide caracteriza-se pela pretensão resistida do INSS em efetuar a progressão funcional da parte autora e, nesse sentido, não se trata de pedido de majoração de vencimentos, cuja vedação está contida na Súmula 339 do STF, nem de matéria que foge à competência do judiciário, visto que não se busca a edição de norma regulamentar, conforme preleciona o réu.Aprecio a incidência da prescrição, no

sentido da aplicação do artigo 206, 2º, do Código Civil (dois anos), em vez do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (cinco anos).A aplicação da prescrição prevista no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 85/STJ: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".Portanto, é pacífica a jurisprudência, no âmbito do Egrégio STJ, no caso em apreço: a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se a prescrição prevista no Decreto 20.910/32, restando prescritas as parcelas anteriores a 25/05/2010.Afasto, pois, sem delongas, a alegada prescrição biennial. Passo ao mérito, propriamente dito.A Lei nº 10.355/2001, que Dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências, originalmente, previu:"Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I. 1o Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível. 2o O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei. 3o Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2o, bem como os demais cargos que não integrem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. 4o O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. Já a Lei nº 10.855/2004, que Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências, estabeleceu, em sua redação original:"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior".Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento". (Grifei)Por sua vez, a Lei 11.501/2007, dentre outras providências, incluiu, no artigo 2º da Lei 10.355/2001, o seguinte:" 3o Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2o deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970."(NR)Outrossim, deu nova redação à Lei 10.855/2004, trazendo importantes alterações, verbis:"Art. 7o (...) 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:I - para fins de progressão funcional:a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; eb) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;II - para fins de promoção:a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; ec) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o deste artigo, será:I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei;II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; eIII - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (NR)Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (NR)Art. 9o Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970."(NR)Claramente, a Lei nº 11.501/2007 determina que, até a sua devida regulamentação, as progressões e promoções, cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas observando-se as normas de que trata a Lei 5.645/70, que Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências (regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80), ou seja, interstício mínimo para a progressão de 12 (doze) meses.A respeito do tema, trago à colação: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO. INTERSTÍCIO. - A majoração do interstício de 12 para 18 meses para a progressão funcional de servidor da carreira previdenciária no âmbito do INSS, instituída pela Lei nº 11.501/2007, carece de auto aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada, motivo por que se aplica o prazo de 12 meses até que sobrevenha a regulamentação".(TRF 4ª Região. ApelReex. 5079279-59.2014.404.7000/PR. 4ª Turma. Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. Julgado em 29.09.2015. D.E. 02.10.2015)"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.1. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, não sendo o caso de reconhecimento da prescrição de fundo de direito, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ.2. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, tendo em vista que o autor é servidor da autarquia previdenciária, a qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. Pelas mesmas razões, inexistente motivo para formação de litisconsórcio necessário com a União, eis que o eventual benefício concedido repercutirá exclusivamente sobre a esfera jurídico-patrimonial do INSS.3. Uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, com a redação da Lei nº 11.501, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente.4. Provimento da apelação".(TRF 4ª Região. ApelReex. 5066425-58.2013.404.7100/RS. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. Julgado em 17.06.2015. D.E. 18.06.2015)Ademais, o comando inserto no artigo 9º - aplicação da Lei nº 5.645/70, e seu respectivo regulamento (Decreto nº 84.669/80) -, deve ser entendido cum grano

salis no tocante ao início da contagem da progressão funcional, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei nº 11.501/2007), já que tal critério acaba desconsiderando períodos trabalhados pelos servidores, pois estabelece critério único de contagem de prazo para a progressão com base nos artigos 10 e 19 (Decreto nº 84.669/80) e determina que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março."Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. (...)Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março".Em meu sentir, o Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, ultrapassa os limites de sua função regulamentar, pois delimita parâmetros que as Leis nº 10.355/01 e 11.501/07 não estabeleceram, implicando na violação aos princípios da legalidade e da isonomia.No mais, o artigo 7º, 3º, da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, dispõe da seguinte forma:"Artigo 7º:(...) 3º - Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei". Trago julgado que entendo aplicável:"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.095/05. DECRETO 2.565/98. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ANUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente a jurisprudência firmada no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros.2. Agravo legal a que se nega provimento".(AC 2036461, 1ª T, TRF 3, de 16/06/15, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini)Dessa forma, garantindo-se a aplicação do princípio da isonomia, entendo que o início da contagem do prazo para promoção deverá ocorrer a partir da data do efetivo exercício do servidor para cada promoção, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e, assim, sucessivamente.Com efeito, foi celebrado o Termo de Acordo nº 2/2015, em 29/09/2015 (após, portanto, a distribuição da ação) (fls. 297/303), que aponta no sentido da tese autoral. Todavia, à míngua de elementos a comprovar que a situação dos autos se subsume nessa avença, penso que eventuais efeitos dela decorrentes deverão ser invocados ao azo da liquidação.Também não vejo interferência desse documento na polaridade passiva, a despeito de ter sido celebrado com o "Governo Federal" (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), pois, à evidência, ainda é o INSS o responsável institucional por seus consectários, em relação a seus servidores.Por derradeiro, consigno que a Lei nº 13.324/2016, editada, portanto, após a propositura da demanda, deu nova redação à Lei nº 10.855/2004, nos seguintes termos:"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)(...)II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)(...) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)A Lei nº 13.324/2016 ainda consignou:"Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015, ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data no corpo desta Lei ou em seus Anexos". (Grifei)Como, na data da prolação desta sentença, não há notícia da edição do regulamento previsto no artigo 8º da Lei 10.855/2004 (com redação da Lei 11.501/2007), os efeitos do decisor, no que tange ao interstício para progressão/promoção, incidirão até a publicação da Lei 13.324/2016 (29/07/2016), situação processual que se amolda aos ditames do artigo 462 do CPC anterior/artigo 493, caput, do Novo CPC.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro a ilegitimidade processual da União e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo CPC.No mérito, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal, para condenar o INSS a efetuar o reenquadramento funcional do autor, utilizando-se do interstício de 12 (doze) meses, até a publicação da Lei 13.324/2016 (29/07/2016), com início da contagem da data de efetivo exercício e efeitos financeiros a partir das datas das progressões ou promoções, bem como condenar a autarquia a pagar-lhe as diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento, inclusive sobre os reflexos (férias, 13º salário e outras verbas calculadas com base no vencimento), observada a prescrição quinquenal, com atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança).Diante da sucumbência, condeno o INSS a reembolsar os valores adiantados pelo autor a título de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de seu patrono, na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Arcará o autor, em favor do patrono da União, com honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, da Lei Adjetiva.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, I, do Novo CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-76.2015.403.6106 - MARIA DO CARMO SERAFIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Maria do Carmo Serafim, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como bioquímica/farmacêutica, desde 02/10/1985 até os dias atuais (26/05/2015 - data da distribuição da presente ação).Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (em 05/01/2015 - fl. 56), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cujas especialidades pretende a autora ver declaradas com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/32.Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 38).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 40/122).Réplica às fls. 125/127-vº.Em cumprimento à decisão de fl. 133 o empregador UNIMED de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico trouxe aos autos o seu correspondente Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT (fls. 135/141).Autora e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 145 e 147/148-vº.É o relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, 02/10/1985 e até os dias atuais* (*26/05/2015 - data da distribuição desta ação), na condição de farmacêutico-bioquímica. Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo do período em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, afasta a questão suscitada pelo instituto previdenciário à fl. 40-vº (contestação), pois, a contar do requerimento administrativo (em 05/01/2015 - fl. 56), até a data do ajuizamento deste feito (em 26/05/2015 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei". Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Os documentos de fls. 09/12 e 45/54 (cópias da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) demonstram que a autora, de fato, trabalhou e trabalha, conforme apontado na inicial. Quanto ao labor desenvolvido de 02/10/1985 a 10/12/1997 (coordenadora de laboratório - UNIMED de Catanduva Cooperativa de Trabalho Médico) é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 24 e 135/141 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desse modo, tenho que as informações consignadas na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 45/54), assim como no PPP de fl. 24, são suficientes para demonstrar que, no período em questão, Maria do Carmo, efetivamente, laborou como Coordenadora junto ao Laboratório da Unimed de Catanduva, atividade esta expressamente elencada como insalubre nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar), 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (médicos-laboratoristas (...) MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA (...) Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos), sendo de rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em dito intervalo (02/10/1985 a 10/12/1997). No que pertine ao trabalho desempenhado entre 11/12/1997 e 26/05/2016* (data da distribuição desta ação), como coordenador de laboratório, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP de fl. 24) relata que, no exercício da função em comento, a postulante executava atividades como "(...) Coletam material biológico; Auxiliam os técnicos e bioquímicos na realização dos exames. Preparam meios de cultura e outros materiais utilizados na realização de exames. (...)". O mesmo documento menciona, ainda, a presença dos fatores de risco vírus e bactérias. Corroborando tais informações, no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 136/141) - emitido por profissional devidamente habilitado (médico do trabalho) -, atestou o expert que, em razão do contato direto com os materiais submetidos à análise laboratorial (análises clínicas, biológicas, toxicológicas e microbiológicas - v. fl. 139), os integrantes do quadro de pessoal da unidade vistoriada que exercem as atividades inerentes ao cargo de coordenador de laboratório - como é o caso da demandante - estão sujeitos aos seguintes agentes nocivos biológicos: vírus, fungos, bacilos, parasitas e protozoários (v. fl. 139 - riscos reconhecidos). Assim sendo, dou total procedência ao pleito analisado neste tópico para reconhecer, como especiais, também as atividades desenvolvidas de 11/12/1997 a 26/05/2016* (* data distribuição da ação), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 a e c, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99, que classificam como insalubres "os trabalhos (...) com manuseio de materiais contaminados. (...) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia. (...)". B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual,

este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 56 (em 05/01/2015), resulta em 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 02/10/1985 a 05/01/2015 normal 29 a 3 m 4 d não há 29 a 3 m 4 d TOTAL: 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 170.944.139-6 (em 05/01/2015 - fl. 56), a autora já havia implementado tempo de serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, a e c, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), de sorte que procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir desta data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO O denominador fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário:(...)" Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: "7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agrado previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial I DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, farmacêutica/bioquímica (02/10/1985 a 10/12/1997 - coordenadora de laboratório - UNIMED de Catanduva Cooperativa de Trabalho Médico Ltda) - por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar), 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II - do Decreto n.º 83.080/79 (médicos-laboratoristas (...)) MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA (...) Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos); e de 11/12/1997 a 26/05/2016 (farmacêutica/bioquímica - coordenadora de laboratório - UNIMED de Catanduva Cooperativa de Trabalho Médico Ltda) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 a e c, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de Maria do Carmo Serafim, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 05/01/2015 (data do requerimento administrativo - fl. 56, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 19/06/2015 (data da citação - fl. 39), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor (art. 85, do NCPC), que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Maria do Carmo Serafim Nome da mãe Lydia da Aparecida Figueiredo Serafim CPF 080.704.958-12 NIT 1.213.734.818-9 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Dr. Raul de Carvalho, n.º 3779, bairro Santos Dumont, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 05/01/2015 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício concedido a partir de 05/01/2015, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003277-92.2015.403.6106 - VANDIR SCAPIN DE MATOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 92/219 (LTCAT), bem como para ciência da decisão de fls. 89, devendo apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS, conforme determinado na referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004546-69.2015.403.6106 - ANA CELIA MOIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.2) Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, 4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.3) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 119/121/verso. Expeço o seguinte Ofício:3.1) OFÍCIO Nº 264/2016 - SOLICITO AO PROVIDOR DA SANTA CASA DE MONTE APRAZÍVEL ou seu eventual substituto (São João, nº 729, Centro, na cidade de Monte Aprazível/SP - CEP 15.150-000 nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. ANA CELIA MOIA, RG 20.675.469 e CPF 098.128.628-38, na função exercida por ela (auxiliar operacional de serviços diversos). Seguem em anexo cópias de fls. 02, 08/11 e de fls. 119/123.4) Defiro, também, a expedição de Ofícios para a FUNFARME e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO para que tragam aos autos os seguintes documentos:4.1) FUNFARME - LTCAT que embasou o PPP de fls. 28/33, e, PPP E LTCAT relativos ao contrato de trabalho de fls. 14. Remetam-se cópias de fls. 02, 08/10, 12/14, 28/33 e de fls. 119/121 e 126.4.2) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - O PPP relativo ao LTCAT de fls. 20/27. Remetam-se cópias de fls. 02, 08/11, 20/27 e 119/121 e 124/125.Com as respostas, abra-se vista às partes para ciência/manifestação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004882-73.2015.403.6106 - DOMICIO RODRIGUES DAS NEVES(SP350863 - PAULO ROGERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/justificação/documentos/extratos juntados pela ré-CEF às fls. 69/77, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 64.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-55.2015.403.6106 - SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO X PAULA GRACINDO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMO À Parte Autora que o feito encontra-se à disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da decisão de fls. 369, bem como para apresentação de manifestação acerca das petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 371/406 e 407/419, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 369.

PROCEDIMENTO COMUM

0006888-53.2015.403.6106 - IVONETE DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para ciência/manifestação sobre os documentos juntados às fls. 263/279 (LTCAT), conforme determinado na r. decisão de fls. 261, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000344-15.2016.403.6106 - EDSON APARECIDO BOSQUE(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 36/37 e determino a expedição de Ofício ao SERASA para que encaminhe para os autos a negatificação informada às fls. 14, remetendo-se todos os dados necessários, inclusive cópia da inicial, da contestação, da decisão de fls. 35 e do pedido de fls. 36/37.

Quanto à segunda parte do seu pedido, indefiro a intimação da CEF para aquele fim, uma vez que em sua defesa nega a prática do ato a ela imputado. Com a resposta do SERASA, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-96.2016.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-33.2016.403.6106 - ANGELA CRISTINA GALERA(SP333472 - LUCAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para ciência acerca do documentos juntados pela ré-CEF às fls. 61/63, devendo apresentar manifestação, se quiser, pelo prazo de 15 (quinze), conforme determinado na r. decisão de fls. 59.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-74.2016.403.6106 - NELSON SINDI FURUKAVA(SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 379/391, conforme determinado no r. despacho de fls. 377, pelo prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-57.2016.403.6106 - GRAZIELA ALMEIDA GOMES LAMEIRA(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO E SP294803 - LIVIA CARDOSO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de MARÇO de 2017, às 07:30 horas (ORDEM DE CHEGADA), na Avenida FARIA LIMA, nº 5544 (HOSPITAL DE BASE), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003331-24.2016.403.6106 - WILSON SAMUEL STAFOGE - INCAPAZ X NAIR LOPES STAFOGE(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de MARÇO de 2017, às 07:30 horas (ORDEM DE CHEGADA), na Avenida FARIA LIMA, nº 5544 (HOSPITAL DE BASE), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-51.2016.403.6106 - MARINETE SIMPLICIO ANASTACIO X MARIA DE SOUZA ANASTACIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de MARÇO de 2017, às 07:30 horas (ORDEM DE CHEGADA), na Avenida FARIA LIMA, nº 5544 (HOSPITAL DE BASE), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-36.2016.403.6106 - HERMES MENEZES RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a emenda da inicial requerida pelo autor, à fl. 147. Comunique-se à Sudp para providenciar a alteração.

Ciência às partes da designação da perícia, à fl. 148, para o dia 28 de março de 2017, às 7h30min(ordem de chegada), a ser realizada na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), em São José do Rio Preto-SP, Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), procurar a Sra. Jaqueline ou Fabiana).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004886-76.2016.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA MENDES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005898-28.2016.403.6106 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de MARÇO de 2017, às 07:30 horas (ORDEM DE CHEGADA), na Avenida FARIA LIMA, nº 5544 (HOSPITAL DE BASE), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006581-65.2016.403.6106 - MILTON PAULO FERREIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006701-11.2016.403.6106 - SEBASTIAO CARLOS VASCONCELOS DOMINGOS X ARLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA VASCONCELOS DOMINGOS(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006729-76.2016.403.6106 - CARLOS CESAR SOBRINHO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007214-76.2016.403.6106 - ADELAIDE CONCEICAO DOS SANTOS ANDRETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON

JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007334-22.2016.403.6106 - SANDRA REGINA DA SILVA BARGUENA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007867-78.2016.403.6106 - VERA LUCIA GONCALVES NICOLETTI SIQUEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007868-63.2016.403.6106 - JURACI PEREIRA DE ALMEIDA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008006-30.2016.403.6106 - ELZA APARECIDA PEDRO BAGE(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008008-97.2016.403.6106 - ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008196-90.2016.403.6106 - JUSCELINO RODRIGUES AGOSTINHO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008478-31.2016.403.6106 - CLEIDE MARIA GUZO ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008479-16.2016.403.6106 - CLAUDIA ELI GAZETTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008491-30.2016.403.6106 - VERA LUCIA SANTIM DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008548-48.2016.403.6106 - JOAO DE CASTILHO CACAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-62.2016.403.6106 - EDJANE ANICETO FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008709-58.2016.403.6106 - ROSICLEI GARCIA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008710-43.2016.403.6106 - ANALICE TEIXEIRA COSTA DA SILVA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008953-84.2016.403.6106 - MARILZA LOPES DAS CHAGAS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008954-69.2016.403.6106 - JOAO CARLOS BOMBARDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000245-79.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-55.2012.403.6106 ()) - ALINE CRISTINE MARTINEZ(SP239918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para ciência acerca da devolução e juntada da Carta Precatória às fls. 135/149, bem como pra apresentação de alegações finais, conforme determinado no r. despacho de fls. 127, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Embargante e depois para a Embargada-CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007868-73.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS E SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X PEDRO CONTE X DEJANIRA PONCIANO CONTE(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP356296 - ANANDA MARIA CONTI) DECISÃO DE 13/02/2017 (FL. 430):

"Verifico, pelas cópias trasladadas às fls. 172/179, que os executados já questionaram a penhorabilidade do imóvel por meio dos Embargos à Execução nº 674/01, da Comarca de Nhandeara-SP, redistribuídos para esta 2ª Vara Federal sob nº 0007869 58.2010.403.6106, arquivados. Assim, providencie a Secretaria o desarquivamento do feito e o traslado para estes autos de cópia da respectiva inicial. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade. Prejudicada, por ora, a análise do pedido dos exequentes de suspensão de leilão - tutela antecipatória -, diante da devolução da carta precatória, sem cumprimento (fls. 256/340). Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Intimem-se."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 21/02/2017:

"INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do traslado da inicial dos embargos à execução n.º 0007869-58.2010.403.6106 às fls. 431/435, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANCA

0001825-47.2015.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SENAR(SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda., Usina Ouroeste Açúcar e Álcool Ltda. e Usina Guariroba Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR, para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não incluir na base de cálculo da contribuição social a que alude o artigo 22-A da Lei n. 8.212/91, e seu adicional de 0,1% para o financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT, e da contribuição destinada ao SENAR, suas receitas decorrentes de atividades não típicas de agroindústria, isto é, sobre as atividades não abrangidas pelo "caput" do artigo 22-A em comento, tais como, mas não exclusivamente, a de revenda de bens tais como adquiridos de terceiros. Em outras palavras, deve ser reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes de recolher tais exações apenas sobre as receitas decorrentes da comercialização da produção típica da agroindústria, ou seja, sobre as receitas advindas de produção "cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros" (fl. 18). A título de liminar, pleiteiam as impetrantes a suspensão da exigibilidade do tributo nesses moldes. Sustentam as impetrantes, em apertada síntese, que não poderia o impetrado incluir na base de cálculo do tributo exigido no artigo 22-A e parágrafos da Lei nº 8.212/91 as receitas decorrentes da comercialização de atividades econômicas diversas da agroindústria, com base nos artigos 201-A e 201-B do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 173, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 971/09, que teriam ampliado, ilegalmente, a base de cálculo do tributo. Pleiteiam, desta forma, o afastamento da ampliação da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já

recolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/249 e 252/332). A liminar restou indeferida (fl. 340). À fl. 650, a União requereu sua admissão à lide como assistente simples. As impetrantes pediram a retificação do polo ativo, quanto ao SENAR (fls. 351/363). O Delegado da Receita Federal prestou informações, com preliminar, refutando a tese da exordial (fls. 364/369). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 376/396). O SENAR apresentou contestação, com preliminar, pugna pela denegação da segurança (fls. 398/419 e 420/440). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 442/443). A liminar guerreada foi mantida pelo Juízo a quo e foi deferido o aditamento, quanto ao polo passivo, dando-se vista às impetrantes quanto à emenda à inicial (fl. 445). À fl. 452, determinou-se que a impetrante Ouroeste regularizasse sua representação processual. Ainda, as preliminares foram afastadas e foi deferido o ingresso da União. A impetrante cumpriu a determinação de fl. 452 às fls. 456/475, dando-se ciência à União (fl. 477). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A agroindústria está sujeita ao recolhimento da contribuição social disciplinada no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91: "Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Na hipótese do 2o, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 4o O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 6o Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003). 7o Aplica-se o disposto no 6o ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção". (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003). O respectivo decreto regulamentador, nº 3.048/99, assim dispõe: "Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 3º Na hipótese do 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 4º O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) I - às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura; e (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003) II - à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003) 5º Aplica-se o disposto no inciso II do 4º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção". (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003) Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente". (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) Já a Instrução Normativa RFB nº 971/09, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), estabelece: "Art. 173. A partir de 1º de novembro de 2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas. Parágrafo único. Ocorre a substituição da contribuição tratada no caput, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171. Art. 180. As contribuições sociais previdenciárias devidas pelos segurados, previstas nos incisos II a IV do art. 78, e as devidas pelo produtor rural ou pela agroindústria, previstas no art. 72, deverão ser recolhidas: I - pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria em relação às operações relativas à prestação de serviços a terceiros; Pois bem. A própria Lei 8.212/91 traz a definição de "agroindústria" para os efeitos da contribuição previdenciária "especial" prevista no artigo 22-A, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, estas de caráter "geral" - o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria (rural) ou de produção própria (rural) e (rural) adquirida de terceiros. Outrossim, a própria Lei de regência - naturalmente, para efeito de base de cálculo da contribuição - especificou as devidas exclusões (do artigo 22-A), dentre elas, operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei (2º). Portanto, a Lei, em sentido estrito, indicou a base de cálculo do tributo e, como decorrência do princípio da reserva legal e da remansosa jurisprudência pátria já firmada a respeito, não pode haver alargamento desse parâmetro por normas de hierarquia inferior, dentre elas, o respectivo decreto regulamentador e a instrução normativa da Fazenda editada para o devido manejo da cobrança da exação. Nesse sentido, o artigo 201-B do Decreto nº 3.048/99, extrapolou seu poder regulamentar, in verbis: "Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente". (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) Como se vê, a Lei de regência excluiu hipóteses que ao legislador conveio fazer e a norma infralegal, à obriedade, não pode incluir, na base de cálculo, item que a Lei não contemplou. Na mesma senda,

caminhou a IN RFB nº 971/2009, como segue:"Art. 173. (...)Parágrafo único. Ocorre a substituição da contribuição tratada no caput, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171".Veja-se que a norma, no afã de dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, terminou por estabelecer base de cálculo que a Lei tributária não previu.Por certo, como decorrência lógica, as atividades econômicas não contempladas na contribuição do artigo 22-A seriam objeto de incidência do artigo 22.Em meu entender, pelas peculiaridades da atividade agroindustrial, houve por bem o legislador aplicar o parâmetro contributivo especial, mas, claramente, no que tocava aos lidares da produção e industrialização próprias da agroindústria, assim definida pela Lei.A propósito, o excerto do RE 648.245, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 24/02/2014, julgado, em 01/08/2013, sob a égide do artigo 543-B do Código de Processo Civil anterior, trazido pelas impetrantes à fl. 11:"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido.(...)O princípio constitucional da reserva legal, previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal, é claro ao vedar a exigência e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Trata-se de prescrição fundamental do sistema tributário, que se coliga à própria ideia de democracia, aplicada aos tributos ("no taxation without representation").Afora as exceções expressamente previstas no texto constitucional, a definição dos critérios que compõem a regra tributária - e, entre eles, a base de cálculo - é matéria restrita à atuação do legislador. Não pode o Poder Executivo iniscuir-se nessa seara, seja para definir, seja para modificar qualquer dos elementos da relação tributária".Assim, sem mais delongas, é de rigor o acolhimento do pleito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativa ao artigo 201-B do Decreto nº 3.048/99 e ao artigo 173, parágrafo único, da IN RFB 971/2009, bem como o direito das impetrantes a recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22 A da Lei 8.212/91 tão somente nos parâmetros estabelecidos em seu caput e , ou seja, sobre base de cálculo que contemple as atividades ali indicadas, determinando aos impetrados que se abstenham de penalizar as impetrantes em decorrência do não recolhimento do tributo dessa forma.Declaro, também, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A de CTN) e respeitado o prazo prescricional quinzenal a partir de cada pagamento.O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0009601 83.2015.4.03.0000.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006290-85.2004.403.6106 (2004.61.06.006290-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090511-26.1999.403.0399 (1999.03.99.090511-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X PAULO CESAR CASSILHAS X UBIRAJARA MORO DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0000991-44.2015.403.6106, em apenso, ocasião em que será apreciada a questão da expedição de Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios em favor do procurador do embargado Ubirajara Moro de Paula (condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social-embargante, nos presentes autos - fls. 50/51). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002157-29.2006.403.6106 (2006.61.06.002157-6) - LUIZ IVANOFF(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ IVANOFF X UNIAO FEDERAL

INFORMO À Parte Autora que foram juntados documentos às fls. 276/543 e 544/552, pela entidade de previdência privada, devendo apresentar novos cálculos de liquidação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, requerer o que de direito, no mesmo prazo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-81.2007.403.6106 (2007.61.06.000942-8) - ANGELICA BEATRIZ COSTA X IVONE GABRIEL COSTA X IVONE GABRIEL COSTA X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELICA BEATRIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GABRIEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1) - GETULIO JOSE DE SOUZA X EMILIO PAZIANOTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GETULIO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EMILIO PAZIANOTO X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004439-64.2011.403.6106 - MARIO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 376/378, conforme determinado no r. despacho de fls. 374, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002894-95.2007.403.6106 (2007.61.06.002894-0) - CATHARINA CARRETERO DELAZARI X IRINEU DELAZARI(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CATHARINA CARRETERO DELAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU DELAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 160/162, conforme determinado no r. despacho de fls. 158, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006512-43.2010.403.6106 - UBIRAJARA VICENTE FERREIRA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UBIRAJARA VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 110/114, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 109.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004876-18.2005.403.6106 (2005.61.06.004876-0) - MARIO CALORI X CANDIDA TEIXEIRA CALORI X ADRIANA CALORI X PAULO CESAR CALORI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CANDIDA TEIXEIRA CALORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CALORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR CALORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008941-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008941-0) - SUELI VILELA DE FREITAS(SP242039 - JEAN GARCIA E SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SUELI VILELA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/227, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 213/213/verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000835-95.2011.403.6106 - SERGIO GARCIA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SERGIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/245, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 230/230/verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002953-44.2011.403.6106 - MARCIA PERPETUA ROSA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCIA PERPETUA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-87.2012.403.6106 - EDSON LUIS PINTO SOARES(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X EDSON LUIS PINTO SOARES X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para ciência acerca do documentos juntados/cálculos apresentados pela ré-União às fls. 158/159, devendo requerer o que de direito, se quiser, no prazo legal, conforme determinado na r. decisão de fls. 154.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 10518

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005455-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UBIRAJARA BONATO DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008792-74.2016.403.6106 - POSTO SAO JOSE DE SEVERINIA LTDA - ME(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X ANA LAURA DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR DE OLIVEIRA(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 129/130: A restituição do valor do ITBI deverá ser objeto de pedido administrativo junto ao Município. Com a notícia de cumprimento dos Ofícios, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Intimem-se.

MONITORIA

0008928-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNE CAROLINE ESCOBAR LISBOA X ANTONIO CARLOS LISBOA

Tendo em vista o retorno do mandado de citação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001231-62.2017.403.6106 - LUCIANO MARIANO DE BRITO(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. Demais disso, o autor valeu-se do contrato (princípio "pacta sunt servanda"), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio "rebus sic stantibus"), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, no que se refere à abstenção de inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim como de depósito inferior ao contratado.

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 19 de abril de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-31.2017.403.6106 - CHARLIANY PAGLIONI DE ARAUJO(SP282067 - DEGMAR GUEDES E SP258302 - SILVANA HOMSI GATO) X CLEUZA FIORI MENEZES DA COSTA X ROBERTO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO CARLOS MENEZES X DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES X MARIA CELIA MENEZES VIEIRA X MARCIANO ALVES VIEIRA X CLEIDE APARECIDA FIORI MENEZES X JOSE CARLOS MENEZES X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVIA CRISTINA DE FIORI MENEZES SANCHES X MARCOS VINICIUS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BISSOLI - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X IMOBILIARIA PADROEIRA LTDA - ME

Considerando o valor atribuído à causa, a profissão exercida pela autora, seu estado civil, bem como o fato da requerente ter contratado advogado para o patrocínio da causa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC.

Ainda, no mesmo prazo, esclareça a pertinência da inclusão das pessoas físicas elencadas na inicial, como litisconsortes, apontando sua relação com o pedido e a causa de pedir, assim como a responsabilidade de cada qual no suposto dano objeto da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC.

Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003041-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCABIN & VILLA COMERCIO DE PECAS ME X GUIOMAR MAZUCATTO BREANZA X ANTONIO MARCELO

BREANZA(SP264984 - MARCELO MARIN)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF, nos termos da decisão de fl. 98, das pesquisas efetivadas (fls. 100/139).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002218-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EULER C. DA SILVA - ME X EULER CARDOSO DA SILVA X JOAO MARCOS LOPES
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos se encontram com vista à exequente, acerca da certidão de fl.61 (juízo deprecante, informando que a carta precatória nº 0001179-09.2016.8.26.0648, distribuída àquele juízo, aguarda recolhimento de complemento de diligências, no valor de R\$ 211,95).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005865-38.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HELI CARLOS DA SILVA HOFT(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 64/103: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de liberação do veículo no prazo preclusivo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001253-23.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINAL SUL INSTALACOES LTDA - EPP X VANIRA CHIESA FERREIRA X VILMAR CHIESA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001284-43.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLINIO DE PAULA - ME X LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA X PLINIO DE PAULA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2444

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003388-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS EVANDRO BARBOSA
SENTENÇA Trata-se de busca e apreensão com pedido de liminar, de veículo alienado fiduciariamente ao banco Panamericano. O crédito foi cedido

à autora.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/17).O pedido de liminar foi deferido às fls. 20.As partes notificaram o pagamento da dívida às fls. 31/36 e 38/39.Assim, JULGO EXTINTA esta ação cautelar de Busca e Apreensão, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003792-93.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ANDREA APARECIDA CARNEIRO FERRAZ

Considerando tratar-se de ação de busca e apreensão em que o bem não foi apreendido, descabe prolação de sentença com apreciação do mérito. Assim, indefiro o requerimento formulado na petição de fl. 42.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias pedido de converção da ação em processo de execução.

No silêncio, venham conclusos para extinção da ação sem apreciação do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005715-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de relacionamento pessoa jurídica pactuado em 02/05/2014.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 04/34).Foram apresentados embargos (fls. 79/92) e impugnação (fls. 104/113).A perícia, requerida pela parte embargante as fls. 120/122, foi indeferida (fls. 123).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastado a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo.A embargada apresentou contrato de abertura de crédito (fls. 06/18), extratos e demonstrativo atualizado do débito (fls. 24/27), dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 702 do CPC/2015, instaurando o contraditório e o rito ordinário.Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida.Alegou a embargada o não cumprimento do artigo 917, 3º, I do Código de Processo Civil/2015, que dizAlegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I do Código de Processo Civil, que diz: 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.AssimA ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.Tem o procedimento monitorio "uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, e visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam a discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 917 do CPC/2015 visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.Por estes motivos, afastado a preliminar arguida.Ao mérito, pois.A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Inversão do ônus da provaA inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Abusividade dos juros contratadosNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer

limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade nas taxas de juros aplicadas nas operações de crédito. Aliás, as taxas previstas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época das contratações. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Todavia, conforme se observa no demonstrativo de débito de fls. 26 não ficou evidenciada sua cobrança. Deixo consignado que nos documentos de evolução da dívida constantes de fls. 26/28, os valores lançados na coluna referente ao valor do índice de comissão de permanência referem-se ao valor da taxa de juros remuneratórios proporcionais ao número de dias do período. Ausência de mora Diante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Do estado de lesão Sustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada esta alegação. Finalmente, Destaco, embora não faça parte do direito posto em discussão, que o presente processo é um dos mais de 100 propostos pela CAIXA em relação a um grupo de pessoas em empresas que foram abertas perante a mesma agência (0353 da cidade de São José do Rio Preto - SP) e perante o mesmo gerente (Carlos Aurélio de Lima Bucater) e que não honraram os empréstimos e o valor do cheque especial, causando prejuízos de grande monta. Trago planilha abaixo, que lista alguns dos processos propostos somente perante esta 4ª Vara Federal: Deixo de determinar a instauração de inquérito policial para apurar eventual formação de quadrilha para lesar a CAIXA, considerando que há notícia que tal fato já ocorreu com a instauração do inquérito policial 109/2015. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 44.462,46, oriundo de "Contrato de relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, de 02/05/2014. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0000672-08.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO CARNEVAROLLO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012090-36.2000.403.6106 (2000.61.06.012090-4) - RUBENS FACHINE X INEZ APARECIDA PORCIONATO FACHINE X ANTONIO OSORIO FACHINI X TANIA MARA ESPAGNOLI FACHINI X EURIDES FACHINI X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X SERGIO ROBERTO FACHINI X ADELZA MANIEZZO FACHINI X ANADIR FACHINE DIAS X GUIOMAR DELURDES FACHINE CERUTTI X ARCENIO CERUTTI(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JNOR)

Com a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 435), e abertura de vista às partes para os requerimentos de praxe, os exequentes requereram liquidação por arbitramento, alegando tratar-se de condenação ainda ilíquida. Por este juízo, em decisão exarada à fl. 443, foi dispensada a realização de prova pericial e, visando dar maior celeridade ao processo, determinou remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, com observação do artigo 5º, único do Decreto 51.207 de 18 de agosto de 1961. Cálculos da contadoria às fls. 444/455. Manifestação dos exequentes às fls. 460/483, impugnando aqueles apresentados pela contadoria e trazendo memória de cálculo dos valores que entendem devidos. A executada apresentou sua concordância às fls. 484/487. Devolvidos os autos à contadoria para esclarecimento, adveio a informação de fl. 489 ratificando os cálculos anteriormente apresentados. É o relatório. Decido. Diante da divergência dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo e aqueles apresentados pelos exequentes e considerando os esclarecimentos de fl. 489, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276). A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Nesse sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL. I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO. II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Destarte, homologo os cálculos elaborados pelo contador do juízo às fls. 444/455, observando-se que o Decreto nº.

51.207/1961 sequer adotou o critério de correção monetária, fixando o quantum ainda devido pela executada em R\$ 1.828.715,99 (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 1.662.469,09 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e nove centavos) aos exequentes, e R\$ 166.246,90 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) a título de honorários de sucumbência, valores posicionados em 10/2016. Decorrido prazo sem apresentação de recursos, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) exequentes, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003646-43.2002.403.6106 (2002.61.06.003646-0) - AUTO POSTO SO NATA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-64.2005.403.6314 - MARIA DAS NEVES PEDRO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO 0241/2017.

Autor: MARIA DAS NEVES PEDRO

RÉU: INSS

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar que houve decisão no conflito de competência nº 0005593-29.2016.403.0000, determinando ser da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP a competência para o prosseguimento do feito e solicitar a redistribuição dos Ofícios RPV/PRCs 20120059959, 20120059960 e 20120059961 à esta Vara.

Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 259/260, bem como de fls. 221,222, 289, 303.

Com a informação da vinculação dê-se ciência às partes.

Tomo sem efeito a determinação para expedição de ofício de fl.223, em razão das informações de fl. 303.

A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009675-70.2006.403.6106 (2006.61.06.009675-8) - ELENA DE FATIMA FERNANDES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à sentença/acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, referente aos valores devido(s) ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver) observando-se o cálculo de fl. 137/138, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução nº 405/16, do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 57 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007948-08.2008.403.6106 (2008.61.06.007948-4) - MARIO VILA REAL JUNIOR(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Considerando o teor do acórdão de fls. 349/354, nomeio perito o Sr. CEZARINO CORREA JUNIOR, que deverá entregar laudo 30 (trinta) dias após a sua intimação.

Abra-se vista às partes para os fins previstos no artigo 465, parágrafo 1º, incisos I, II e III do CPC/2015, com prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o(s) autor(es) é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita(f. 211), os honorários periciais serão fixados e requisitados após a apresentação do laudo e manifestação das partes, nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009617-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009617-2) - DALILA ROSA SILVEIRA MARRETTO(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002542-0) - NEIDE SUEKO JITIAKO BARAUNA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Considerando o requerimento formulado pela autora à fl. 211 visando a apuração do valor que lhe é devido, e considerando que o réu possui todos os elementos necessários para elaboração da memória de cálculo, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos à autora.

Com a juntada abra-se vista para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007872-76.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PRUDENCIO(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-53.2014.403.6106 - VALDIRENE HERRERO DE SOUZA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que foi averbado o período reconhecido neste processo em nome do(a) autor(a).

PROCEDIMENTO COMUM

0007234-04.2015.403.6106 - PAULO ROBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Juízo deprecado solicitou a realização do ato por videoconferência (fls. 145), para oitiva da testemunha João Milan, arrolada pelo autor Paulo Roberto Ribeiro Pereira, designo o dia 26/04(abril)/2017, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência.

Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jales-SP, o aditamento da carta precatória nº0000021-19.2017.403.6124, solicitando a intimação da referida testemunha para que compareça naquele E. Juízo Federal, no dia e horário designados para ser inquirida como testemunha.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-62.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Certifico que foi designado o dia 08/05/2017, às 14:30 horas para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, cuja audiência será realizada na 3ª. Vara Cível da Comarca de Votuporanga - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-88.2016.403.6106 - DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos contratos de fls. 113/131, extraídos dos Embargos a Execução nº 0005777-97.2016.403.6106, em apenso, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-08.2016.403.6106 - EMILLE MARIANA FIUZA DA SILVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal buscando a revisão de contrato de financiamento e requerendo a consignação de valores. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 17/176). Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 213/231. A autora peticionou requerendo a desistência da ação em razão de estar entabulando acordo extrajudicial com a ré (fls. 241). Sendo assim, não subsiste o objeto da presente ação, com a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se,

então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015. Considerando que a notícia de acordo extrajudicial, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 383 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-80.2016.403.6106 - BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-75.2016.403.6106 - CELSO GONCALVES GUERRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007381-93.2016.403.6106 - APARECIDA MORENO PEREIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando aposentadoria por idade nos moldes do artigo 48, 3º da Lei 8213/91, a partir do requerimento administrativo do benefício. Trouxe com a inicial documentos (fls. 10/114). Citado, o instituto-réu apresentou contestação com documentos, resistindo à pretensão inicial (fls. 126/200). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal da autora e três testemunhos. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 201/205). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no parágrafo 3º do mencionado artigo. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural alternada com atividade urbana, pelo número de meses equivalente à carência do benefício. No que diz respeito ao primeiro requisito, restou o mesmo demonstrado nos autos conforme se observa no documento de fls. 12(RG), uma vez que a autora completou 60 (sessenta) anos em 20/09/2007. Autora possui recolhimentos na condição de trabalhadora urbana, contando, na data do ajuizamento da ação, com 106 contribuições para efeito de carência, conforme documentação acostada pelo réu (fls. 154). Considerando o ano em que completou sessenta anos, idade necessária para a aposentadoria por idade (2007), deveria comprovar 156 meses de contribuição, conforme previsto no artigo 142 da Lei 8213/91. Assim, deveria comprovar o exercício de atividade rural por pelo menos 50 meses, número suficiente à complementação da carência necessária. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora. Trata-se, em verdade, de um indício e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. É que além de explorados, ultrajados na sua condição humana, trabalhando por pouca e má comida, tais trabalhadores deparam-se com as mais ardilosas velhacarias, adrede preparadas para escoimar de maneira eficiente qualquer rastro que os pudesse ligar ao seu explorador. Assim, entendo que a certidão de casamento de fls. 25, que traz a profissão de lavrador declínada pelo marido da autora em 1968, além dos demais documentos já analisados pelo réu indicando o labor rural da família até 1982, devem ser considerados como início de prova documental da sua condição de rurícola. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico à autora é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável à autora do período compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1982, o que representa 5479 dias ou exatamente 180 meses de trabalho rural. Deixo anotado que o período entre 01/01/1977 a 31/12/1982 já foi reconhecido administrativamente pelo réu. Assim, somando-se os períodos em que houve o reconhecimento do exercício de atividade rural com os recolhimentos efetuados pela autora conforme dados do CNIS, chegamos a 286 meses que deverão ser computados para o cumprimento do período de carência para a concessão da aposentadoria por idade, conforme planilha a seguir: Isto porque, no caso em apreço, o período em que houve o reconhecimento

do trabalho rural, deverá ser computado como carência, da forma em que o seria para a concessão da aposentadoria por idade rural (artigo 48, 3º da Lei 8213/91), não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, ou a última a ser considerada na concessão do benefício, conforme o entendimento que deflui do art. 52, 4º, do Decreto nº 3.048/99, ao dispor que a inovação legislativa (especialmente as alterações dos 2º e 3º), aplica-se ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. Trago julgado: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014935-23.2010.404.9999/RS RELATOR : Des. Federal ROGERIO FAVRETO APELANTE : DORILDA TRAUDI JAHNKE ADVOGADO : Ana Dilene Wilhelm Berwanger APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. INTEGRAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL AO DE CATEGORIA DIVERSA. LEI Nº 11.718/08. CONCESSÃO. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/01, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício de aposentadoria por idade ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Preenchendo a parte autora o requisito etário e carência exigida, tem direito a concessão da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo. A RMI do benefício será calculada conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (...) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão, em consonância com o entendimento da 3ª Seção Previdenciária desta Corte e da Súm. nº 111 do STJ. O INSS é isento do pagamento das custas processuais no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF4), devendo ser ressalvado, ainda, que no Estado de Santa Catarina (art. 33, p. único, da Lei Complementar estadual 156/97), a autarquia responde pela metade do valor. Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento expresso da parte autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido. Precedente da 3ª Seção desta Corte (QUOAC 2002.71.00.050349-7, Relator p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. 01/10/2007). A autora pretende fazer retroagir a data de início do benefício para 28/09/2012, quando do requerimento administrativo. Analisando o cálculo do período, observo que à época a autora já contava com 238 contribuições, ou seja, mais do que suficiente para o atendimento ao requisito da carência. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade a autora Aparecida Moreno Pereira, conforme previsto no artigo 48, 3º da Lei 8213/91, incluindo a gratificação natalina (13º salário) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. O valor do benefício deverá ser calculado na forma disposta no 4º do artigo 48 c/c artigo 29, caput, II, ambos da Lei 8213/91. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 28/09/2012, data do requerimento administrativo, conforme pedido expresso às fls. 08 verso, e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença íliquida, sujeita a reexame necessário. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Aparecida Moreno Pereira CPF 168.723.908-83 Nome da mãe Izabel Gonzales Moreno Endereço Rua Santa Paula, 2465, Eldorado, SJRPretobenefício concedido Aposentadoria por idade DIB 28/09/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-41.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELENA MARIA BORTOLETTI DIAS (SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-30.2017.403.6106 - ANA MARIA DE ANDRADE PATERNOST (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, não será designada audiência prévia.

Cumprida a determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-80.2017.403.6106 - GENI CAETANO DE ARAUJO(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-84.2017.403.6106 - SUELI DE FATIMA RIBEIRO ANTONIO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela análise dos termos de fls. 56/57, verifico que não há prevenção entre estes autos e aqueles ali mencionados, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Intime-se a autora para que junte aos autos a procuração e declaração de fls. 30/31 em seu formato original, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001317-33.2017.403.6106 - JULIANA CAMPOS DIAS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Considerando que as ações propostas perante o Juizado Especial foram extintas sem apreciação do mérito, com o reconhecimento da incompetência daquele órgão, não há falar-se em prevenção.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009576-42.2002.403.6106 (2002.61.06.009576-1) - GENILDO ABILIO DA SILVA X TEREZA SULINO DA SILVA(SP071127B - OSWALDO SERON E SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000459-36.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-13.2010.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00085511320104036106 em apenso. Alega a embargante excesso de execução em virtude da inobservância dos parâmetros traçados pela decisão exequenda, bem como das bases de cálculo informadas e valores efetivamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 05/42). Em sua impugnação a embargada resistiu à pretensão inicial (fls. 47/49). Remetidos os autos à contadoria, a expert confirmou o cálculo apresentado pela embargante (fls. 52). Dada vista às partes, a embargante manifestou sua concordância às fls. 57/58. Os autos foram remetidos novamente à contadoria para realização de novo cálculo, observando a decisão de fls. 60/61, nos seguintes termos: "Converto o julgamento em diligência. Embora pacificada a questão do cálculo dos valores devidos de IR nas ações que questionam a tributação feita pelo regime de competência (no recebimento), certo é que a execução do julgado igualmente suscita cuidados. O recebimento de recursos atrasados (salários, benefícios, etc) precisa ser analisado com cautela quando o tema é a sua respectiva tributação, vez que sua análise implica em simular os rendimentos COMO SE PAGOS nas épocas oportunas e daí verificar se teriam sido tributados conforme a tabela do IR à época. Essa operação já está bem definida tanto pelas partes como pela Receita Federal. Todavia, havendo indicação de tributação por conta dos recursos atrasados, considerando a simulação dos valores revisados mês a mês, imperativo que para pagamento os valores revisados sirvam de base de cálculo e fixem em que percentual sobre os atrasados daquele mês irá incidir, sob pena de se utilizar

duas correções monetárias diversas para corrigir valores de natureza única. Explico. A simulação dos valores a serem recebidos serve para fixar o montante atrasado bem como para checar e eventualmente fixar também os meses onde haverá tributação. Pois bem, se aqueles dois valores (a parcela acrescida, que compõe o RRA mês a mês e o tributo que incidiu pelo valor mensal com ela somada) forem corrigidos até a data do pagamento por índices diferentes a proporção de tributação será alterada em evidente injustiça. Lanço mão de um exemplo. Suponhamos que o contribuinte tenha sempre recebido no valor exato da isenção da tabela do IR, e depois da revisão esse valor tivesse que ser tributado em 15%. Considerando que recebia o valor exato do limite da isenção, é fácil entender que tudo que receber a mais será tributado naquela alíquota. Portanto, 15% do valor recebido seria retido para pagamento de IR. Agora começa o problema. Como atualizar evoluir tais valores para pagamento? A única forma de evoluir sem alterar a proporção de tributação da época é utilizar o mesmo fator de correção da base de cálculo para o tributo. Esse tratamento diferenciado entre o tributo e sua base de cálculo parcial (sim, só uma parte da prestação foi acrescida com a revisão) pode gerar três situações. Uma - o tributo é corrigido pela SELIC até a data do pagamento e as diferenças são corrigidas pelo manual de correção monetária da JF, bem menor que aquele, o que resulta em aumento da proporção de tributação pela correção monetária desigual. Duas - o tributo é corrigido pela SELIC até a data do pagamento e as diferenças são corrigidas também pela SELIC, hipótese que mantém a proporção da tributação mas não é factível porque o contribuinte não pode escolher como serão corrigidos os valores atrasados que lhe pagam. Terceiro - o tributo é corrigido pelo mesmo critério aplicado para corrigir as diferenças da revisão até a data do pagamento, e as diferenças também, hipótese que mantém a proporção da tributação, é factível e representa exatamente a proporção ou percentual que a receita afetaria os rendimentos do contribuinte se os pagamentos fossem feitos no momento correto. Esta, por óbvio é a forma que garante o recebimento acumulado e sua tributação de forma justa. É, pois, imperativo que a metodologia de cálculo defina qual percentual do valor da parcela acrescida mensal que foi alvo de tributo (a base de cálculo é o valor total revisado daquele mês) para que o valor da parcela então corrigida para o pagamento seja tributada sobre o valor corrigido, no mesmo percentual, não rompendo assim com a proporção de seus rendimentos que seriam afetados se recebidos oportunamente. Penso que é uma forma justa de resolver retroativamente a tributação de situações não ocorridas no passado e pagas acumuladamente. Sendo assim, remetam-se os autos à contadoria para refazimento dos cálculos, devendo a Sra. Contadora observar que os valores decorrentes do refazimento da declaração deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados na conta trabalhista até a data da conta que permitiu a fixação do valor da retenção, e a partir de então pela SELIC, respeitada a metodologia já fixada no julgado de fls. 06/08. Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença. "Remetidos novamente à contadoria, apurou-se o valor de R\$ 30.361,98, sendo R\$ 27.601,80 devidos à autora/embargada e R\$ 2760,18 devidos a título de honorários advocatícios. De fato, o cálculo apresentado pela contadora evoluiu os pagamentos e descontos hipotéticos pelo mesmo índice (da Justiça do Trabalho) mantendo assim a necessária proporção decorre da Lei tributária. Assim, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar a execução em 30.361,98, sendo R\$ 27.601,80 devidos à autora/embargada e R\$ 2760,18 devidos a título de honorários advocatícios, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargante em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor apurado nestes embargos e a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada em 20% sobre a diferença entre o valor proposto nos presentes embargos e o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 14 do CPC/2015. Não há custas. Traslade-se cópia desta sentença para a ação nº 00085511320104036106 em apenso. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Transitada em julgado, arquivem-se, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001200-42.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4)) - RAFAEL BERTO MARAGNI(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se o embargante para:

- a) adequar a petição de fls. 02/14 aos termos do artigo 319 c.c. art. 677, ambos do CPC/2015;
- b) regularizar sua representação processual, vez que a Procuração de fls. 15 trata-se de simples cópia reprográfica;
- c) promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes);
- d) indicar quem deve figurar no polo passivo;
- e) Juntar cópia da Certidão de matrícula do imóvel objeto destes autos com a devida averbação da penhora ou o Auto de Penhora do imóvel;
- f) promover o recolhimento das custas iniciais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000817-69.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ROBERTO GOMES LUZ BRAGA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Fls. 133/136: Dê-se ciência ao executado da comprovação do levantamento da penhora sobre as cotas da empresa "Nextbiz Central de Negócios Ltda".

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005930-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 95/96), contida na carta precatória devolvida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001110-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TANIA MARIA GOMES MOTTOLA(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP302745 - DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI)

Chamo o feito a ordem.

Considerando que há depósitos judiciais pendentes nestes autos (fls. 71 e 97), diga a exequente se tem interesse nesses valores, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002212-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON LIMA DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X MARIA CLEIDE DE LIMA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003456-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003708-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A. G. DA SILVA GRAFICA - ME X ALEX GOMES DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 119 que noticia a negativa do devedor em fornecer o endereço residencial de sua cônjuge para intimação da penhora, o que representa ilícito processual, aplico ao executado a multa de R\$ 1.000,00 por ato de má fé.

Prossiga-se o feito, vez que não há prova de que o executado Alex Gomes da Silva é casado, considerando a certidão de matrícula de fls. 113/114. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004902-64.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER MARQUES SANTOS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007156-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALCADOS RIO PRETO LTDA - ME X LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO X RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000378-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X B. B. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME X BRUNO BORGES DE OLIVEIRA(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Aprecio a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados às fls. 76/86.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra B. B. de Oliveira Confecções - ME e Bruno Borges de Oliveira, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 145.316,49 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos) - atualizado até 05/02/2016, correspondente a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.2205.702.0000964-10, pactuado em 31/05/2013, no valor de R\$ 20.000,00, vencido desde 30/05/2014, bem como da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil OP. 734, pactuado em 28/03/2013, nº 734-2205.003.00003305-1.

Citados para pagamento, os executados apresentaram exceção de pré-executividade arguindo a inexistência de títulos executivos e a extinção da execução.

Às fls. 98/102 a exequente se manifestou pugnando pela liquidez e exigibilidade dos títulos e rejeição da exceção apresentada.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade, que não é prevista em lei, tem sido admitida, segundo jurisprudência reiterada, apenas nos casos em que se mostre extrema de dívidas a inidoneidade do título executivo ou falte uma das condições da ação.

Alegam os executados que o Contrato firmado não tem eficácia de título executivo, vez que não possui os requisitos para caracterização de título hábil a dar ensejo à presente execução.

O art. 784, parágrafo 1º, do CPC/2015 é claro ao dispor que "a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

O STJ definiu que a Cédula de Crédito Bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato, desde que obedecidos os requisitos da Lei nº 10.931/04 - REsp 1283621/MS - DJe 23/05/2012.

Transcrevo a seguir o art. 29, incisos I e II, da Lei nº 10.931/04:

"Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - ..."

Analisando a Cédula de Crédito Bancário, juntada às fls. 06/09, constata-se a existência dos requisitos necessários à constituição do título executivo por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 c.c artigo 784, XII do CPC/2015.

Já a Cédula de Crédito Bancário, juntada às fls. 15/25, considerando que a soma das quantias liberadas constantes da inicial (R\$121.980,03) são superiores ao valor contratado (R\$ 100.000,00), e mais, que a natureza da operação não permite a consolidação única do crédito, tenho que a inicial não está lastreada com título passível de execução forçada sem prévia fixação do valor unificado da dívida, incidindo, no caso, a aplicação da súmula 223 do STJ.

As demais matérias invocadas não são passíveis de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade vez que demandam apreciação aprofundada do direito questionado bem como da prova de constituição da dívida.

Destarte, como consectário da fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta pelos executados extinguindo a presente execução em relação a Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil OP. 734, pactuado em 28/03/2013, sob nº 734-2205.003.00003305-1. Quanto ao outro título executivo terá seu prosseguimento normal.

Arcará a CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios correspondente a 10% sobre o valor do título indevido, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC/2015.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000439-45.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO SOARES FRAILE

Considerando que a ação está sem polo passivo e a falta de um dos elementos da ação pode ensejar a extinção do feito (CPC/2015, art. 485, VI), promova a exequente, se for o caso, a regularização (CPC/2015, art. 689), no prazo de 03 (três) meses.

Suspendo o feito nos termos do art. 313, I, do CPC/2015.

Resta prejudicado o pedido formulado pela exequente de fls. 82.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000709-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINE ANTONIA CORES PRATES(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.

c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso

requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001196-05.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MARTINS LOPES X FABIO JUNIOR CALDEIRA DA SILVA X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES

Fls. 18 e 20/21: Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0000682-52.2017.403.6106, vez que os contratos são diversos.

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica (fls. 07/12), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Outrossim, no mesmo prazo, emende a inicial para constar no polo passivo da execução contratual a parte que figura como devedora. A legitimidade ordinária é caracterizada pela ligação com a obrigação de direito material, que neste caso foi fixada pelo contrato.

Fornecer também mais outra contrafê, bem como cópias das emendas para instrução das contrafês.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001250-68.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA X WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA X BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA

Considerando que os contratos da dívida juntados com a inicial se tratam de meras cópias reprográficas (fls. 07/10 e 12/19), intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001255-90.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JMS DE OLIVEIRA - ME X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Fls. 14 e 16/25: Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0000679-97.2017.403.6106, vez que os contratos são diversos.

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica (fls. 06/09), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001257-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA LARA FOSS - ME X DAVISON DOMINGOS MOREIRA X CLAUDIA LARA FOSS

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica (fls. 07/10), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002257-32.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-25.2016.403.6106 ()) - ROMACIR ESPEDITO SCARPARO(PR059816 - SELMO MAZZURANA) X JUSTICA PUBLICA

O réu Romacir Espedito Scarparo requer ordem deste Juízo para que a a Receita Federal promova a devolução do veículo (fls. 24/26).

Considerando que o veículo foi definitivamente desvinculado da ação penal, sua liberação ficou a critério da autoridade fazendária, e a entrega do veículo não está mais adstrita à ordem do Juízo do feito, cabendo, se for o caso, a propositura de medida judicial própria questionando este tema da natureza administrativa.

Posto isso, declaro prejudicado o pedido.

Após a intimação do requerente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008025-36.2016.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES EM AUTO MOTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE SAO JOSE DO(SP334985 - ALLANA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTOESCOLAS, DESP. E TRANSP. ESCOLAR INTERMUNICIPAL DE SP E REG.

Considerando o teor da informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 107/108 e o teor contido no ofício de fls. 113, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 109/112: Mantenho a decisão lançada a fls. 96 pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000959-68.2017.403.6106 - ILANDER BRUNO BRASILINO DA SILVA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0003591-63.2015.403.6324, vez que os pedidos são diversos.
Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Intime-se o impetrante para:

- a) Promover emenda à inicial apontando a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração, considerando que no Mandado de Segurança a ação se volta contra ato, portanto, de autoridade, pessoa, e não da pessoa jurídica (art. 1º, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009);
- b) Fornecer outra contrafe para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e art. 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009;
- c) Fornecer cópia dos documentos/emendas, eventualmente juntados em razão desta decisão, a fim de complementarem as contrafês.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001240-24.2017.403.6106 - PAULA SINODINOS CARRASCO X LAERCIO BRITO TEXEIRA JUNIOR(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X REITOR DA SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE DOM PEDRO II

Intimem-se os impetrantes para regularizarem a representação processual, bem como a Declaração de Necessidade/Hipossuficiência, vez que as que foram juntadas aos autos tratam-se de simples cópia reprográfica.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002233-43.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 458/464, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 470), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado Odilio Vieira de Medeiros e Luciano Francisco do Nascimento.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso os réus descumpram a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuzamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003081-98.2010.403.6106 - AIRTON GRANERO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AIRTON GRANERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 405/16, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).

A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 106 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000900-56.2012.403.6106 - ORDALINO ALVES SEIXAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ORDALINO ALVES SEIXAS X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005721-06.2012.403.6106 - M.J. AZIZ CONFECÇOES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.J. AZIZ CONFECÇOES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do documento de fl. 232.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003876-65.2014.403.6106 - ADILSON PIVOTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLO JUNIOR E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 282), contida na carta precatória devolvida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005469-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005469-8) - PAULINO FARIA MACHADO X ANIVALDO FARIA MACHADO DE SALLES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULINO FARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Acolho o 2º cálculo apresentado pelo INSS à fls. 363/372, em substituição ao apresentado às fls. 355/362.

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 34 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de implantação do benefício de fls. 270, bem como a necessidade de expedição de ofício precatório para o pagamento dos valores atrasados, corrijo erro material na sentença de fls. 331 para excluir o 8º parágrafo, vez que desnecessário. Análise o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior: Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (fls.08) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja

feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015: "parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14." No caso dos autos, a procuração de fls. 08, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado: A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque. Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido à autora, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004089-13.2010.403.6106 - MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca do último parágrafo de fl. 105.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001338-82.2012.403.6106 - ANTONIA EUGENIO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da Contadoria à fls. 218/226, vez que obedecem a procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) a os valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, com prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006162-84.2012.403.6106 - FATIMA BENEDITA BARBOSA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FATIMA BENEDITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao exequente, nos termos do art. 534 do CPC/2015 e seus incisos, apresentar o demonstrativo de débito quando discorda dos valores apresentados pelo executado.

Assim, deixo de acolher a manifestação de fl. 189/191, vez que desacompanhada da planilha de cálculo e determino o cumprimento de fl. 183.

Abra-se vista ao INSS de fl. 187 e nada sendo requerido, prossiga-se transmitindo-se as requisições ao Eg. TRF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001129-45.2014.403.6106 - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da petição de fls. 131/132.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004656-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002441-22.2015.403.6106 - DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS(SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN E SP358536 - TAISA CARLA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 162/163.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001989-75.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAXIMIANO CONFECOES LTDA-ME - ME X MARCIA REGINA MAXIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMIANO CONFECOES LTDA-ME - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA MAXIMIANO

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;

II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;

III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009127-79.2005.403.6106 (2005.61.06.009127-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROQUE BERALDO(SP118916 - JAIME PIMENTEL)

Tendo em vista que o V. Acórdão de f. 152/156, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação para recebimento da denúncia também em relação ao artigo 40 da Lei nº 9.605/98, e de ofício, concedeu habeas corpus para trancar a ação penal em relação ao artigo 48 da Lei nº 9.605/98, transitou em julgado (fls. 339-verso), com as decisões que não conheceu do Recurso Especial (fls. 323/328) e negou provimento ao Agravo Regimental (fls. 334/336), ambos interpostos pelo MPF, providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar o trancamento da ação penal.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-27.2008.403.6106 (2008.61.06.000426-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAQUIM CARLOS CAVALHEIRO X CLAUDEMIR APARECIDO PINHEIRO X VALDIR CAVALHEIRO

Tendo em vista que os materiais apreendidos não mais interessam aos presentes autos, expeça-se ofício ao Comandante da Base Operacional da Polícia Ambiental de Votuporanga, com endereço na Avenida Antonio Augusto Paes, n 1770, na cidade de Votuporanga-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos.

Instrua-se com cópia de fls. 04/06.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001675-03.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES PEREIRA(DF039570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 49/50, propondo a Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Considerando a existência da carta precatória nº 0036134-55.2014.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, oficie-se àquele Juízo para aditamento da referida carta precatória, para proposta da Suspensão Condicional do processo, designando audiência para tanto, solicitando, ainda, ao Juízo deprecado:

a) intimação do réu JOSÉ ALVES PEREIRA para comparecimento à audiência a ser designada para manifestar sobre o interesse na suspensão condicional do processo;

b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber:

Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e

promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio;

c) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas;

d) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, manter os comparecimentos mensais até decisão final da ação penal, na forma deprecada inicialmente.

Instrua-se com cópia de fls. 69/70, 81, 152/154, 266/272, 277, bem como desta decisão.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004867-70.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBERTO MAURO CAIRES DA SILVA(SP386304 - GUILHERME PURINI NARDI) X JOSE VENANCIO CARDOSO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Descabe Embargos de Declaração de decisão contra a qual não cabe recurso.

Inteligência do artigo 581, I, do CPP.

Ademais, a instrução criminal dará suporte para, ao azo da sentença, individualizar a pena de cada réu ou mesmo culminar nas suas absolvições.

Prossiga-se conforme determinado às fls. 197.

Considerando que o réu Roberto Mauro Caires da Silva declarou não possuir condições para constituir defensor (fls. 233), nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Guilherme Purini Nardi, OAB/SP 386.304.

Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012046-12.2003.403.6106 (2003.61.06.012046-2) - URES ANTONIO GANDOLFO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X URES ANTONIO GANDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as r. decisões de fls. 250 e 253, a seguir transcritas:

Fl. 250: "DECISÃO/OFÍCIO Nº 0162/2017.

4ª VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AUTOR: URES ANTONIO GANDOLFO

RÉU: INSS

Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo.

Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.

Cumpra-se com urgência."

Fl. 253: "Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010099-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010099-3) - PETRO BADY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PETRO BADY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005869-56.2008.403.6106 (2008.61.06.005869-9) - LAERCIO APARECIDO PUPO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAERCIO APARECIDO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da implantação do benefício.

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância expressa, cumpra-se o quanto determinado à fl. 236, expedindo-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios(se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006138-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006138-8) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) à fl. 571, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, certificando-se.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007759-88.2012.403.6106 - SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior:

Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 05) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas.

Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015.

"parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14."

No caso dos autos, a procuração de fl. 05, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado:

A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que não entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito.

Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque.

Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001652-57.2014.403.6106 - JOSE BIBO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X JOSE BIBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 39 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005600-07.2014.403.6106 - ROSELAINÉ CRISTINA CANASSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 19 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg TRF.

Intime(m)-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0008703-51.2016.403.6106 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MACHADO IPIGUA-I SPE LTDA(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de Sustação de Protesto, em face da Fazenda Nacional, com pedido de liminar, visando a sustação do protesto da CDA 80615071245-67. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 06/26). A autora peticionou requerendo a desistência da ação, uma vez que a Fazenda comunicou o tabelião de Protesto de Letras e Títulos o parcelamento do débito, de modo que pode promover a baixa do título junto ao cartório. O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. O autor ingressou com a presente ação cautelar buscando a sustação de protesto indevido de título. Em momento seguinte noticiou a perda superveniente do interesse diante do cumprimento da obrigação pela Fazenda. Sendo assim, não subsiste o objeto da presente ação, com a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol. Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015. Considerando que ainda não houve a citação, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 383 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001239-39.2017.403.6106 - SITONI & BILIERI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP262706 - MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a autora para que adite a petição nos termos do parágrafo 4º do artigo 303 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, observando-se o novo valor a ser atribuído à causa.

Deverá, ainda, juntar aos autos a guia de custas de fl. 08 em seu formado original.

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para o momento posterior à apresentação da contestação, eis que contrariamente ao que afirma a autora em sua petição inicial, a não renovação do contrato não implicará no fechamento da empresa, mas ficará sujeita às condições elencadas no documento de fl. 20.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes neste Juízo está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que:

1. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição;

2. Comprove o requerimento administrativo do pedido de revisão do cálculo da renda mensal do benefício perante a autarquia previdenciária, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-60.2017.4.03.6103
AUTOR: HELIO KOITI KUGA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a ocorrência de coisa julgada e prevenção quanto aos autos de nº 0400291-47.1994.403.6103 e 0006458-23.2009.403.6103, respectivamente, pois, conforme documentos de fls. 60/62, tratam-se de ações com objetos distintos.

Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual.

Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclareça a parte autora e comprove documentalmente:

1) qual sua profissão e renda bruta mensal e de seu cônjuge, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

2) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

No mesmo prazo, deverá comprovar o requerimento administrativo do pedido de pagamento em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas perante União, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-14.2017.4.03.6103
AUTOR: ROQUE JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 00016006320104036183 pois, conforme documento de fl. 59, trata-se de ação com objeto distinto.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes neste Juízo está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que:

1. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição;

2. Comprove o requerimento administrativo do pedido de revisão do cálculo da renda mensal do benefício perante a autarquia previdenciária, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-82.2016.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO JOSE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 111: "(...) intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Abra-se conclusão".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-04.2016.4.03.6103
AUTOR: MANOEL JOAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 176 , para o dia 04 de maio de 2017, às 15 horas, neste Juízo. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-93.2017.4.03.6103
AUTOR: CLAUDIO CESAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

a) informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

b) apresentar cópia integral das suas CTPS, inclusive das folhas em branco;

c) apresentar os cálculos que demonstrem o valor dado à causa, inclusive com planilha a justificá-los, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Cumpridas as determinações supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. intinem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da pensão por morte, pelo falecimento de seu companheiro, Leocadio Francisco Cirilo, em 08/01/2015.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, ressalto a impossibilidade de prevenção entre o presente processo e aqueles apontados na pesquisa de fl. 97 do sistema do PJe, por serem todos distribuídos em data anterior ao óbito do instituidor e, portanto, tratarem necessariamente de objetos diversos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 -DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois os documentos acostados à inicial são insuficientes para a prova da união estável em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Ademais, a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 19 do sistema PJe), o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia legível dos documentos que acompanham a inicial, especialmente do procedimento administrativo;

2.3. justificar o valor da renda mensal inicial utilizada para o cálculo da valor da causa, bem assim, dos índices de correção aplicados (fl. 96 do sistema PJe).

3. Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 96 do sistema PJe), bem como o valor do benefício de que goza a autora (fl. 101 do sistema PJe), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, esclareça e comprove documentalmente se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas. Faculto à parte autora juntar aos autos sua última declaração de IRPF.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

4. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para citação da parte ré e designação de audiência de instrução e julgamento, seja para extinção do feito.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-78.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: MARISE KIRCHMAIER TEIXEIRA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE - SP307802, FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI ANANIAS - SP303341

IMPETRADO: PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão de inscrição em Dívida Ativa da União nº 80414105688-06 e do protesto da respectiva CDA.

Alega, em apertada síntese, que não foi notificada da inscrição em Dívida Ativa da União e o débito correspondente já foi pago.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

No caso em comento, a impetrante reconhece que, quando da inscrição em dívida ativa da União, não havia efetuado o recolhimento dos respectivos tributos. O documento de fl. 78 do sistema PJE demonstra que os débitos inscritos em dívida ativa não podem ser objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal por faltar-lhe competência para tanto. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por sua vez, informa que os recolhimentos posteriores à inscrição em dívida ativa, em 11/07/2014, foram realizados sob código incorreto, devendo a impetrante realizar REDARF junto à Receita Federal, conforme indicado no documento de fl. 80 do sistema PJE.

Assim, num juízo de cognição sumária, não exauriente, típica deste momento processual, entendo que não ficou comprovada de maneira inequívoca qualquer irregularidade na inscrição.

Note-se que a dívida tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao pleito de suspensão do protesto da CDA, a Lei n.º 12.767, de 28 de dezembro de 2012, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para incluir no rol dos títulos sujeitos ao protesto em Cartório as certidões de dívida ativa, conforme verifico pela leitura de seu artigo 1º, parágrafo único:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Nesse sentido, julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/2012, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º DA LEI 9.429/1997. RECURSO PROVIDO.

1. A questão da validade do protesto de certidão da dívida ativa, quanto às mesmas partes e causa de pedir, já foi analisada por esta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento 0015556-95.2015.4.03.0000, interposto à decisão deferitória da medida liminar, na sessão do dia 10/09/2015.
2. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.
3. Não se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade.
4. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no § 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção.
5. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.
6. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, a priori, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN.
7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.
8. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.
9. De outra parte, inexiste desvio de competência no fato de o tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga.
10. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior.
11. As alegações de ausência de cobrança prévia ou de notificação acerca da existência do débito inscrito em dívida ativa não foram objeto de apreciação no Juízo de origem, o que, inclusive, impede o exame direto do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância (artigo 1.008 do CPC).

12. Apelação provida.

(TRF3 – Terceira Turma – Relator Des. Fed. Carlos Muta – AC 0013950-65.2015.4.03.6100/SP, j. 07/07/2016)

Ressalto que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, supra mencionada, foi julgada improcedente em 09/11/2016, fixada tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política” (fonte: sítio eletrônico do STF).

Além disso, a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a segurança for concedida na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos.

Não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia a que alude o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 é a fática. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial.

Dessa forma, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela impetrante, bem como o dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto:

1. Indeferimento do pedido de concessão de liminar.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que:

2.1. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.2. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e recolha as custas judiciais correspondentes;

2.3. apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 55/64 do sistema PJE.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se às autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-44.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PIRES & SILVA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME, LUCIANO DA SILVA, VANESSA DA SILVA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

1- Emendar a inicial, a fim de especificar a qual contrato refere-se o valor discutido na presente demanda;

2- Apresentar Instrumento de representação processual atualizado.

Após, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8370

MANDADO DE SEGURANCA

0008558-43.2012.403.6103 - MINAMI IND/ DE APARELHOS PARA LAVOURA LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 459/474 e 484/500, dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005884-87.2015.403.6103 - RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA.(SP090165 - EDUARDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000836-16.2016.403.6103 - MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001162-73.2016.403.6103 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002826-42.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000320-03.2016.403.6133 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X ANALISTA DE RELACIONAMENTO EMPRESARIAL DA REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA contra ato do ANALISTA DE RELACIONAMENTO EMPRESARIAL DA REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando a alteração de titularidade de conta de consumo, com o fornecimento de demanda mínima de energia, a fim de atender a infraestrutura de suas atividades. A impetrante aduz, em síntese, que atua na extração de minérios, sendo que, em 17/06/2010, concedeu a outra empresa o arrendamento parcial de sua Portaria de Lavra. A empresa arrendatária necessitava de fornecimento de energia elétrica diferenciado, razão pela qual, solicitou junto à Empresa Bandeirante Energia S/A o fornecimento de energia compatível com suas necessidades, além de alterar a titularidade do medidor instalado. Alega que em março de 2015 houve o distrato com a empresa arrendatária, tendo a impetrante solicitado à autoridade coatora que procedesse à alteração da titularidade de instalação, assim como, que voltasse ao fornecimento de demanda mínima de energia elétrica. Contudo, passado algum tempo, teria obtido a resposta de que não seria possível atender a solicitação, uma vez que havia débitos em aberto. Com a inicial vieram documentos e procuração de fls.22/68. O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, tendo aquele Juízo indeferido a liminar (fls.69/71). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls.77/86), tendo sido mantida a decisão de indeferimento da liminar pelo Juízo a quo (fl.87). Na análise do agravo de instrumento interposto pela impetrante, em decisão monocrática do Relator no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fls.95/99). Notificada, a impetrada apresentou informações às fls.103/117, alegando preliminar de inadequação da via eleita em face de ato de gestão e inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou, em síntese, pela denegação da ordem. Redistribuído o feito à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, houve o declínio da competência para esta Subseção Judiciária, uma vez que a sede da autoridade coatora encontra-se nesta cidade (fl.132 e verso). Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, este Juízo ratificou a decisão proferida pelo Juízo Estadual, além de determinar à impetrante o recolhimento de custas judiciais (fl.135), o que foi cumprido às fls.136/137 e 140/142. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnano pela inexistência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial no presente feito. Autos conclusos aos 16/09/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, insta consignar que embora tenha havido decisão monocrática do Relator no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fls.95/99), esta Justiça Federal não fica automaticamente vinculada àquela decisão. Em contrapartida, observo que há vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região admitindo a análise da matéria versada nestes autos pela Justiça Federal, conquanto se trate de relação de consumo entre o usuário e o fornecedor, no caso, a empresa concessionária de serviço público. Vejamos: ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATAÇÃO DE ADULTERAÇÃO NO MEDIDOR DE CONSUMO. IRREGULARIDADES QUE NÃO FORAM PRATICADAS PELA IMPETRANTE, QUE DELAS SE BENEFICIOU, TODAVIA, A PARTIR DA DATA DE SUA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. 1. O ato com aptidão para impedir o acesso a um serviço público de competência da União (art. 21, XII, "b", da Constituição Federal) constitui ato de autoridade, não de simples gestão. Isso faz com que o mandado de segurança seja uma via processual adequada à tutela do direito material em discussão e, mais ainda, firma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (arts. 5º, LXIX e 109, VIII, todos da Constituição Federal de 1988). Precedentes. 2. A relação jurídica firmada entre o consumidor e a empresa concessionária de energia elétrica é uma relação de consumo, uma vez que subsumidas as partes aos conceitos de "consumidor" e "fornecedor" contidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. 3. A continuidade típica dos serviços públicos essenciais (art. 175 da CF 1988; art. 22 da Lei nº 8.078/90) deve ser interpretada em harmonia com a Lei nº 8.987/95, que autoriza a interrupção do fornecimento de energia no caso de inadimplência do usuário (art. 6º, 3º). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito. 4. Caso em que a ameaça de interrupção não se deu pelo inadimplemento, puro e simples, mas pelo inadimplemento de valores supostamente devidos por força de irregularidades verificadas no medidor de consumo de energia elétrica. 5. A Resolução nº 456, de 29.11.2000, na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autoriza expressamente a interrupção do fornecimento de energia elétrica em hipóteses análogas à presente. O mesmo ato determina, todavia, que nos casos em que "o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas no período sob responsabilidade do mesmo". Sucessão comercial não caracterizada. 6.

Comprovado que o início da irregularidade ocorreu em data anterior à ocupação do imóvel pela impetrante, deve esta responder apenas pelos valores devidos quando já ocupava o imóvel. 7. Apelação a que se dá parcial provimento.(AMS 00111875720074036105, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO CONSUMIDOR. REGULAR NOTIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de pessoa jurídica que é concessionária de serviço público federal (arts. 5º, LXIX, 21, XII, "b" e 109, VIII, todos da Constituição Federal de 1988). Precedentes. 2. A relação jurídica firmada entre o consumidor e a empresa concessionária de energia elétrica é uma relação de consumo, uma vez que subsumidas as partes aos conceitos de "consumidor" e "fornecedor" contidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. 3. A continuidade típica dos serviços públicos essenciais (art. 175 da CF 1988; art. 22 da Lei nº 8.078/90) deve ser interpretada em harmonia com a Lei nº 8.987/95, que autoriza a interrupção do fornecimento de energia no caso de inadimplência do usuário (art. 6º, 3º). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito. 4. Caso em que foi constatada uma irregularidade nas instalações elétricas da impetrante ("inversão da fase A com a fase C; luminoso externo ligado antes da medição"), de que decorreu o lançamento de fatura complementar e, em razão disso, a interrupção do fornecimento da energia elétrica. Observância integral das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Autorização contida na Resolução nº 456/2000, da ANEEL. 5. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(AMS 00287216820034036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 523 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONSUMO RELATIVAS A PERÍODO PRETÉRITO. POSSÍVEL FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, acerca da impossibilidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de cobranças de diferença de consumo de períodos pretéritos em razão de fraude no medidor. 2. Não se discute nos presentes autos, a existência ou não de fraude no medidor de energia elétrica, mas a regularidade na interrupção do fornecimento de energia elétrica, como meio para a cobrança, o que é vedado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 00144313820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLETAMENTO DE CONTA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pacífico o entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que o corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Precedentes, entre outros, do STJ, AgRg no Ag 1.200.406/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1.258.939/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010. 2. A diferença de consumo apurada de forma unilateral é passível de impugnação pelo usuário na esfera administrativa e judicial, de modo que não se justifica a interrupção do serviço, tal como imposta pela autoridade impetrada, sendo assegurado, quanto a esta, o direito de recorrer às vias ordinárias para eventual cobrança de débitos pretéritos. 3. Precedentes, também, da Turma julgadora, nas ACs 2007.61.00.023784-6/SP e 2012.03.99.016435-4/SP, entre outros. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 00052963920144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Feitas estas breves considerações, passo à análise das preliminares aventadas pela impetrada. Preliminares: 1. Inadequação da via eleita: Alega a autoridade impetrada que o ato impugnado através do presente mandamus não seria passível de insurgência pela via escolhida, uma vez que seria mero ato de gestão comercial. Em que pesem os argumentos da autoridade impetrada não vislumbro razão em sua alegações. Explico. Os atos de gestão são praticados sem que a Administração utilize sua supremacia sobre os particulares. No caso concreto, a negativa de alteração da titularidade de instalação, assim como, o fornecimento de demanda mínima de energia elétrica, não pode ser tido como mero ato de gestão comercial da concessionária de serviço público, mas sim ato administrativo, não se confundindo com temas de relação puramente negocial, pois interessa à prestação de serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica. Desta feita, resta afastada a preliminar de inadequação da via eleita. 2. Inexistência de direito líquido e certo: O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. A alegação da autoridade impetrada de que, por ausência de direito líquido e certo, o presente mandamus não poderia ser conhecido, encontra-se equivocada, não se podendo chegar a tal conclusão sem o enfrentamento do mérito da causa. Fica, assim, prejudicada tal arguição como defesa processual. Prossigo ao mérito da causa. Do mérito O fundamento da presente impetração é a suposta ilegalidade na conduta da autoridade impetrada que vincula o atendimento ao pedido de alteração da titularidade de instalação, assim como, o fornecimento de demanda mínima de energia elétrica ao pagamento de débitos pretéritos que seriam pertencentes a outro consumidor. Pois bem. De fato, os tribunais pátrios já firmaram o entendimento de que o fornecimento de energia elétrica não tem natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta a vontade de receber os serviços. Desta forma, o atual usuário de tal serviço não poderia ser responsabilizado por débitos pretéritos de responsabilidade do consumidor anterior. Neste sentido, confira-se a ementa dos seguintes julgados oriundos do C. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO 535. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NA HIPÓTESE DE DÉBITO DO ANTIGO MORADOR. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a agravante sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de energia - não tem natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta a vontade de receber os serviços. Assim, o atual usuário do serviço não pode ser responsabilizado por débitos pretéritos de responsabilidade do consumidor anterior. 3. Percebe-se, da leitura do acórdão vergastado, que a instância ordinária fundamentou o referido aresto em elementos fático-probatórios. Assim sendo, analisar a existência de dano e concluir de maneira diversa da alcançada pelo julgado exigem reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201102611711, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012 ..DTPB:.)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. CPFL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS DE USUÁRIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DA LEI Nº8.987/95. COBRANÇA. EFETIVO CONSUMIDOR DO SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que não configura descontinuidade da prestação do serviço público a interrupção do fornecimento de energia elétrica após a prévia

comunicação ao consumidor inadimplente. Precedentes. 2. As Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça firmaram sua jurisprudência em que o atual usuário do sistema de água não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos pretéritos realizados pelo usuário anterior. Precedentes. 3. A falta de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma exclui a alegação de divergência jurisprudencial. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGEDAG 200900565518, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/04/2010 ..DTPB:.)De outra banda, insta salientar que o fornecimento de energia elétrica exige contraprestação do consumidor, sob pena de a concessionária, para manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço, repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários que pagam suas contas em dia. O inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, a teor do disposto no artigo 6º, 3º, II, da Lei 8.987/1995. De suma importância, ainda, transcrever o artigo 128 da Resolução nº414/10 da ANEEL. Vejamos "Seção IIIDas Restrições e do Acompanhamento do InadimplementoArt. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:I - a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; eII - a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.Parágrafo Único. Revogado. 1o A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações:I - a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; eII - continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. 2o O prazo máximo de cobrança de faturas em atraso é de 60 (sessenta) meses. 3o A distribuidora deve enviar mensalmente à ANEEL, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência, o relatório de acompanhamento de inadimplência das unidades consumidoras, conforme modelo disposto no Anexo VII." Feitas estas considerações, no caso concreto é possível observar que a impetrante, em 17/06/2010, firmou contrato de arrendamento parcial da Portaria de Lavra nº73.501, relativa ao Processo DNPM nº006.135/50, com a empresa NOVA ITAPISERRA MINERAÇÃO LTDA, conforme cópias de fls.40/49. Posteriormente, aos 10/03/2015, foi firmado o distrato entre as partes, pondo fim ao contrato de arrendamento, como se depreende das cópias de fls.50/61. Dos documentos carreados aos autos pela própria impetrante, especificamente à fl.68, consta relação de débitos junto à concessionária de energia elétrica, relativos aos meses de março a outubro de 2015. Ora, em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante em sua inicial, no caso sob análise, vislumbro que há diversos débitos em aberto junto à empresa de energia elétrica, em período no qual já não existia o contrato de arrendamento com a empresa NOVA ITAPISERRA MINERAÇÃO LTDA. Apenas um único mês (março/2015) poderia ser imputado à arrendatária do imóvel da impetrante. Em contrapartida, há outros sete meses com débitos em aberto, cuja responsabilidade, ao menos a princípio, deve ser atribuída à impetrante. Demonstrar que a impetrante não foi a responsável pelo consumo, mesmo depois de encerrado o contrato de arrendamento, demandaria dilação probatória incompatível com a via eleita do presente mandado de segurança. Ademais, como acima ressaltado, a inadimplência acarreta consequências no fornecimento de energia elétrica, não podendo ser considerada como ilegal ou abusiva a conduta a autoridade impetrada em negar a solicitação de alteração da titularidade de instalação, assim como, o fornecimento de demanda mínima de energia elétrica, uma vez que, consoante fundamentação supra, a impetrante não logrou demonstrar que os débitos em aberto fossem de responsabilidade de terceiros. Destarte, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual a ordem deve ser denegada. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") Ante o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000979-68.2017.403.6103 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL OAB

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato/omissão supostamente praticado(a) pelo(a) Presidente do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB e pelo Conselheiro Relator Federal do Conselho Federal da OAB, através do qual pretende que sejam suspensos os efeitos da condenação exarada pelo Conselho Pleno Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, até decisão final da presente ação. Aduz o impetrante que, em sede de recurso interposto em face de acórdão exarado pela Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, deixou de ser intimado do novo voto desfavorável apresentado pelo Sr. Revisor, o qual foi acolhido por unanimidade, não reconhecendo do recurso interposto pelo impetrante. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decidido. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada, sendo de natureza funcional, absoluta, podendo, portanto, ser declinada de ofício. No presente mandado de segurança, insurge-se o impetrante contra ato do "Presidente do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB e do Conselheiro Relator Federal do Conselho Federal da OAB", porquanto entende que deveria ter sido intimado do voto do Revisor, que discordou do voto do Relator, antes que se procedesse à votação do recurso interposto, para que sua manifestação fosse conjuntamente apreciada. Inicialmente, convém ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da personalidade jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido de que a OAB é uma exceção, configurando como entidade "ímpar", "sui generis", sendo um serviço público independente, sem enquadramento nas categorias existentes em nosso ordenamento, tampouco na Administração Pública Indireta ou Descentralizada. Confira-se: "(...) Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada" (DISTRITO FEDERAL, STF ADI 3.026, Rel. Ministro Eros Grau, 2006). Não obstante o entendimento consagrado no julgamento da ADI em epígrafe, ou seja, no sentido de que a OAB não é autarquia especial e não integra a Administração Pública Descentralizada ou Indireta, tem-se confirmado a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento de ações em que figure como parte. Segundo o entendimento das cortes superiores, a singularidade da natureza jurídica da OAB não a descaracteriza como entidade pública federal, incidindo a regra contida no artigo 109, inciso I da CF/88 (Precedentes: STJ - AgRg no CC nº 119.091/SP - Segunda Seção - Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE 14-

05-2013; TRF2 - AC nº 2012.51.02.001587-2 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO - e-DJF2R 16-10-2013; TRF5 - ED em AC nº 0010534542012405810001/CE - Quarta Turma - Rel. Juiz Fed. Convocado BRUNO TEIXEIRA - DJE 06-06-2013; TRF5 - AG nº 00032975320114050000/PE - Segunda Turma - Rel. Juiz Fed. Convocado JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO - DJE 14-03-2013).Entretanto, as autoridades coatoras em questão estão sediadas em Brasília/DF, o que torna este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito.Desta forma, consoante ensina a jurisprudência, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, porquanto competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora. Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 63635 Processo: 200505000249828 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 15/08/2006 Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.- Em mandado de segurança, a competência se firma pelo lugar do foro da autoridade coatora. - In casu, as autoridades administrativas apontadas coatoras têm sede funcional na cidade do Rio de Janeiro - RJ e Brasília - DF, donde não teria o juízo de 1º Grau competência para processar e julgar o mandamus.- Agravo de instrumento improvido.Data Publicação: 21/09/2006 Origem: TRF - PRIMEIRA REGIAO Classe: AGMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001001396314 Processo: 200001001396314 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 30/5/2001 Relator(a): JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL Decisão: NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, por unanimidade. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA - DEFINIÇÃO EM RAZÃO DO LUGAR DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA E EM RAZÃO DO SEU GRAU FUNCIONAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA: NULAS AS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO INCOMPETENTE (ART. 113, 2º, DO CPC). 1. A competência para conhecer de Mandado de Segurança é absoluta e fixada em razão do lugar da sede da autoridade coatora e do seu grau funcional. 2. A decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, ineficaz, portanto, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30/05/2001 para publicação do acórdão. Data Publicação: 16/07/2001 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que, quando o autor descreve na causa de pedir fato que exclui a ação da jurisdição do juiz a que é dirigida, cumpre extinguir-se o processo por carência de ação, não sendo o caso de declinar da competência. Confira-se: STJ, Primeira Seção, CC 1.414-SP, DJU de 09.10.1990. No mesmo sentido: CC - CONFLITO - PROCESSO - EXTINÇÃO - QUANDO O AUTOR DESCREVE, NA CAUSA DE PEDIR, FATO QUE EXCLUI A AÇÃO DA JURISDIÇÃO DO JUIZ A QUE É DIRIGIDA, CUMPRE EXTINGUIR O PROCESSO. TECNICAMENTE, NÃO É O CASO DE DECLINAR DA COMPETENCIA. (STJ, CC 3343/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/1992, DJ 13/10/1992, p. 17656) (destaque) A propositura da presente ação perante Juízo errado considero erro crasso, e impõe-se o indeferimento da inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cc art. 10 da lei 12.016/2009. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009 e Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.e I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001033-34.2017.403.6103 - KARTER LUBRIFICANTES LTDA (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela KARTER LUBRIFICANTES LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita, acrescidos de correção monetária e juros. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Importante consignar, de antemão, a fim de afastar eventuais questionamentos, que, em relação à questão tratada nestes autos - inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - não mais existe óbice ao seu julgamento, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010. O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide "por dentro", faz com que seu valor não se constitua um "plus" em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Desse modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide "por dentro"), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº 68/STJ. Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"; Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS - inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já

pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão à impetrante, sendo de rigor o indeferimento da medida liminar pleiteada.Por derradeiro, em que pese tenha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal procedido ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em controle difuso de constitucionalidade - sequer sob a sistemática da repercussão geral -, não tem efeito vinculante sobre os juízos inferiores, mas somente entre as partes, embora possa representar indicativo de futuro redirecionamento da jurisprudência até então consolidada sobre a matéria. No mais, o Recurso Extraordinário nº574.706/PR e a ADC nº18 (sobre a mesma matéria) encontram-se pendentes de solução final. Nesse sentido:"(...) SALIENTE-SE, POR DERRADEIRO, QUE, APESAR DE O EGRÉGIO PRETÓRIO EXCELSO TER DADO PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785, TAL FEITO NÃO FOI JULGADO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). A MATÉRIA EM PRISMA FOI AFETADA EM OUTRO REXT, O DE N. 574706 RG, AINDA SEM APRECIACÃO MERITÓRIA, PORTANTO O QUANTO DECIDIDO NOS AUTOS N. 240.785

SOMENTE GERA EFEITOS INTER PARTES.(...)AC 00185389620074036100 - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2015Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, ao menos em sede de cognição sumária.Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.Justifique o impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, o valor dado à causa, comprovando-o documentalmente, bem como recolhendo eventual diferença de custas. Caso seja ratificado e comprovado o valor anteriormente dado, no mesmo prazo acima assinalado, deverá o impetrante recolher a diferença das custas, conforme certidão de fl.30. Sem prejuízo da determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001034-19.2017.403.6103 - KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado pela KARTER LUBRIFICANTES LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando, liminarmente, a suspensão do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT/FAP, terceiros do Sistema "S", INCR e salário educação) sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 1/3 constitucional de férias gozadas ou não; c) quinze primeiros dias de empregado doente e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de tais contribuições previdenciárias. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.É o relato do necessário. Fundamento e decidido.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante ênfase a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91:"II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica.A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF). O artigo 1º do Decreto nº6.003/06 estabelece que a contribuição social destinada ao salário educação obedecerá os mesmos critérios utilizados para as contribuições previdenciárias. Vejamos:Art. 1o A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias,

ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA), instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo 3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP. Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidenconTRIB.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. 1. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO: As FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Tal entendimento é, assim, aplicável ao ABONO PECUNIÁRIO (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua "natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT", integrando "o salário de contribuição". Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ profêriram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDEl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014. III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015. IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". V. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1549299 / RJ - Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - Segunda Turma - DJe 24/02/2016. Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), memento ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, 9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos: "(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é

possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. 2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO: Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado. Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: "(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal deduziu-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos: 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficiência da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do "periculum in mora" não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da

contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT/FAP, terceiros do Sistema "S", INCRA e salário educação) sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 1/3 constitucional de férias gozadas ou não; c) quinze primeiros dias de empregado doente. Justifique o impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, o valor dado à causa, juntando planilha explicativa, bem como recolhendo eventual diferença de custas. Caso seja ratificado e comprovado o valor inicialmente dado, no mesmo prazo acima assinalado, deverá o impetrante recolher a diferença das custas, conforme certidão de fl.87. Sem prejuízo da determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037667-30.1997.403.6103 (97.0037667-2) - KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Fls. 1280/1281 e 1282/1297: dê-se ciência às partes.

Em nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009997-94.2009.403.6103 (2009.61.03.009997-7) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para se manifestar sobre a petição de fl. 910, em cuja oportunidade a impetrante requer a homologação da renúncia à execução judicial do crédito relativo ao presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.

4. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000269-94.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

RÉU: MELQUISEDEQUE VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Antes de apreciar os requerimentos juntados eletronicamente pela parte autora (CEF) na data de 09/02/2017 (ID's nº 598288 e nº 598294), regularize o advogado Dr. JERSON DOS SANTOS – OAB/SP 202.264 a sua representação processual, considerando que o mesmo não foi incluído no substabelecimento apresentando juntamente com a petição inicial (ID nº 263965).
2. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, § 1º e 2º, do NCPC.
3. No mesmo prazo do item 2. junte a parte autora cópia da inicial do processo 0004016.74.2015.403.6103.
3. Após o cumprimento das deliberações acima, este Juízo apreciará os requerimentos formulados pela CEF.
4. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

Expediente Nº 8437

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000650-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Expeça-se Carta Precatória para intimação de Eka Chemicals no Brasil S.A, na pessoa de seu representante legal, para que informe os salários do autor (José Luiz de Oliveira e Silva - RG 5070492 e CPF 544.732.178-68) e sua evolução no período de 22/05/1990 a 01/03/1999, no endereço informado à fl. 730.

As informações devem ser prestadas na própria precatória em 10(dez) dias após a intimação para tanto. Fica desde já consignado acerca da possibilidade de apuração de crime de desobediência caso as informações não sejam prestadas no prazo estipulado.

Encaminhe-se com cópia de fls. 721/724.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000654-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) - ELOY PINTO DE OLIVEIRA X MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELOY PINTO DE OLIVEIRA e MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a instituição financeira CEESP - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, denominação alterada para NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, e, posteriormente, sucedida por BANCO DO BRASIL S/A, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. A presente ação resultou do desmembramento da Ação Declaratória nº92.0400885-7 (com litisconsórcio multitudinário), em razão do que foi procedido ao traslado, por cópia, dos documentos relativos aos mutuários em epígrafe e dos atos processuais naqueles autos já praticados. Pensada àquela ação originária estava a Medida Cautelar Preparatória nº92.0400387-1, também desmembrada, dando origem ao feito nº0002269-17.2000.403.6103 (ora em apenso). Foram juntados documentos de fls.17/44. Citada, a CEF ofertou contestação de fls.52/62, alegando preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via processual, falta de interesse de agir, requerendo, ainda, a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito e, no mérito, pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos de fls.63/64. Por sua vez, o Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, citado, ofertou contestação (fls.66/89), alegando preliminares de litisconsórcio necessário com a CEF, ou a denúncia à lide em relação a este agente financeiro, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls.90/143. Houve réplica à ambas as contestações acima referidas (fls.153/155). Em sede de decisão saneadora (fls.339/341), foram analisadas as preliminares aventadas pelos réus, além de ser determinada a realização de perícia contábil. À fl.547, foi proferido despacho dispensando a produção de prova pericial. Alegações finais às fls.690/733 e 736/738, quedando-se inerte a CEF (fl.739). Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls.780/781). Proferida sentença de fls.809/813, julgando procedente o pedido. O réu NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A apresentou recurso de apelação às fls.818/823, assim como, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls.826/838). Contrarrazões recursais às fls.843/854. Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação a Superior Instância anulou a sentença outrora proferida, e determinou o retorno dos autos a esta Vara, a fim de ser produzida prova pericial (fls.857/860). Apresentado recurso de embargos de declaração pela parte autora (fls.862/865), este foi rejeitado (fls.866/867). Com o retorno dos autos do Tribunal, foi determinada a realização de perícia contábil, sendo nomeado perito, além de ser determinada à parte autora a apresentação de documentos aptos a demonstrar sua evolução salarial (fl.870). A parte autora apresentou os documentos necessários à realização da perícia (fls.878/943), assim como esclareceu que o depósito dos honorários periciais já tinha sido feito (fls.358 e 944). A parte autora indicou assistente técnico às fls.945/946 e requereu prazo para apresentação de quesitos, o que foi deferido à fl.947. Apresentados quesitos pela parte autora às fls.950/953. Foi nomeado outro perito (fl.957). O advogado Dr. Luiz Carlos Pegas, OAB/SP nº25.726, requereu sua inclusão no sistema informatizado da Justiça Federal para acompanhar o feito (fl.961). A CEF apresentou quesitos e documentos às fls.963/967. À fl.968, foi proferido despacho esclarecendo que o peticionário de fl.961 encontra-se cadastrado e recebendo publicações. Realizada a perícia contábil, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls.972/1035, do qual foram as partes intimadas (fl.1036). A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial (fl.1037). Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais para o perito (fls.1039/1041 e 1042/1046). Instadas as partes a manifestarem o interesse em conciliar (fl.1049), a CEF informou não ter proposta para apresentar, ao passo que a parte autora manifestou interesse em conciliar (fls.1050 e 1051). À fl.1052, foi proferido despacho determinando ao Banco do Brasil (sucessor do

Banco Nossa Caixa Nosso Banco) que regularizasse sua representação processual, assim como, para se manifestar sobre o laudo pericial e interesse em conciliar. No mesmo despacho foi determinado para que os patronos dos autores esclarecessem aquele que continuará no patrocínio da causa. Por fim, foi determinada a abertura de vista à União Federal, por tratar-se de contrato com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. O BANCO DO BRASIL S/A regularizou sua representação processual (fls.1055/1058). Os patronos dos autores prestaram esclarecimentos às fls.1059/1068. O BANCO DO BRASIL S/A apresentou impugnação ao laudo pericial (fls.1069/1071). A União Federal manifestou-se à fl.1074 e verso, informando que não tem interesse em intervir no feito, uma vez que não foi formulado nenhum requerimento para cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS. À fl.1075, foi deferida a manifestação da União Federal, além de ser considerada prejudicada eventual audiência de conciliação. Os autos vieram à conclusão aos 01/02/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. No que tange às preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico-as, mantendo a fundamentação expendida a fls. fls.339/341. Inicialmente, quanto à impugnação ao laudo pericial, apresentada pelo réu BANCO DO BRASIL S/A às fls.1069/1071, observo que as assertivas aventadas não merecem prosperar. Primeiramente, a presente ação resultou de desmembramento da Ação Declaratória nº92.0400885-7, remanescendo no presente feito, apenas e tão somente, os autores Eloy Pinto de Oliveira e Mercia Maria Indiani Pinto de Oliveira, ou seja, a presente ação refere-se somente a um contrato de financiamento. A seu turno, a alegação de que o perito não teria respondido ao quesito nº4 formulado pelo banco réu, o qual se refere a questionamento sobre a existência de eventual pedido de revisão contratual formulado pelos autores na via administrativa, tenho que tal quesito sequer é da alçada do perito judicial. O próprio banco réu teria condições de afirmar se os autores formularam, ou não, pedido de revisão do contrato na seara administrativa, sendo que, no caso concreto, em sede contestação a própria instituição financeira afirma que o autor formulou uma reclamação na via administrativa, aos 23/09/1988, na qual foram revisadas as prestações entre abril/1987 a março/1990 (fl.76). Ademais, mesmo que os autores não tivessem formulado nenhum pedido diretamente ao agente financeiro, isso não impede que pretendam a revisão do contrato na via judicial. Deste modo, restam afastadas as alegações do réu BANCO DO BRASIL na impugnação de fls.1069/1071. Feitas estas breves considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela instituição financeira NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (sucieda pelo BANCO DO BRASIL S/A) no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventual descumprimento às cláusulas do referido instrumento. Ressalto, neste ponto, que a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no presente feito, deve-se ao fato de que o contrato firmado entre os autores e a instituição financeira NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (sucieda pelo BANCO DO BRASIL S/A) possui cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, sendo a empresa pública federal CEF representante de referido fundo. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que o mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Com relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se verifica do contrato firmado entre partes (fls.25/27), foi pactuado, para o reajuste das prestações do financiamento, o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL por CATEGORIA PROFISSIONAL. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP), conquanto utilizado anteriormente, foi formalmente instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84 que, em seu art. 9º, estabeleceu que, a partir de 1985, os contratos deveriam conter cláusula expressa no sentido de que o reajuste das prestações seria efetivado de acordo com o percentual de aumento da categoria profissional do mutuário. In verbis: Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Por sua vez, a Lei nº 8.004, de 14.03.1990, deu nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispondo: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (...) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (...) Da interpretação do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, alterado pela Lei 8.004/90, infere-se que, tendo sido avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), os mutuários não podem sofrer reajustes de prestações diferentes de suas respectivas variações salariais, mesmo como no caso dos autos, cujo contrato foi pactuado no ano de 1982, mas com expressa previsão de aplicação do PES. Com efeito, no PES/CP, as prestações estão vinculadas ao aumento da categoria profissional do mutuário e o comprometimento de renda é aquele que consta do contrato do mutuário. Quando o contrato prevê o PES/CP, como no caso dos autos, independentemente da legislação específica que se lhe aplica, deve ter o reajuste das prestações de acordo com a variação salarial dos mutuários, sob pena de violação dos princípios que alicerçam o SFH. No caso em exame, alega a parte autora que a instituição financeira ré (sucieda pelo BANCO DO BRASIL) não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário titular. Tal afirmação ateu-se à impugnação dos percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence, sendo acostados aos autos a planilha de reajustes fornecida pelo empregador do mutuário (fls.883/943), de modo que se mostra possível confrontar os percentuais concedidos à categoria com os efetivamente lançados pela instituição financeira ré. Dessa forma, observo que os percentuais aplicados pelo BANCO DO BRASIL S/A não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pelo empregador do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos pelo órgão pagador do mutuário. O entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES/CP, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil, tendo sido devidamente realizada a perícia técnica contábil para apuração do quanto alegado pelas partes. Desse modo, conclui-se que a perícia judicial, quanto à aplicação do PES/CP, foi realizada de acordo com o que dos autos consta, tendo apurado que, de fato, houve divergências quanto à forma de reajuste das prestações do financiamento realizado. Vejamos. O laudo pericial carreado às fls.972/1035 ressalta que: "(...) O Sistema de Amortização foi respeitado, porém houve dois tipos de reajustamento das prestações, primeiramente pela variação do UPC - Unidade Padrão de Capital, e a partir de Julho de 1985, considerando o reajustamento automático do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (vide fls.383 a 400. Por ser automático não constam exatamente os índices de variação salarial do Autor, resultando em divergências (vide planilha denominada Variação Salarial)." (fl.984) E, ainda, "Conclui-se pela existência de valores apurados, tecnicamente favoráveis ao Autor ELOY PINTO DE OLIVEIRA, no importe de R\$29.722,28 (vinte e nove mil e setecentos e vinte

e dois reais e vinte e oito centavos) sob a condição econômica de Fevereiro de 1997 - mesmo mês de término do financiamento, para melhor expressão do valor monetário. Deve ser considerado o fato de que não existem prestações em aberto." (fl.986)Vê-se, assim, que foram constatadas, através da perícia judicial, irregularidades na forma de reajuste das prestações do financiamento imobiliário firmado entre as partes, sendo sido apurado valor a maior pago pelo mutuário, de acordo com o trecho do laudo pericial acima transcrito, no montante de R\$29.722,28 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos).Assim, restou-se demonstrada, tanto pela análise jurídica como pela análise financeira (perícia contábil), que o contrato foi descumprido pela ré tal como pactuado, o que resulta na procedência do presente pedido.Em contrapartida, o documento de fls.1014/1034, qual seja, a Planilha de Evolução do Contrato, fornecida pelo BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, revela a existência de saldo devedor no montante de R\$132.282,28 (cento e trinta e dois reais, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), mesmo depois de pagas as 180 (cento e oitenta) parcelas do financiamento em questão.De qualquer sorte, o contrato de financiamento firmado entre as partes conta com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (fls.25/27), ficando referido fundo responsável pela quitação de eventual saldo devedor a ser apurado.Em relação aos depósitos feitos judicialmente, por força de decisão proferida em sede de liminar na ação cautelar nº0002269-17.2000.403.6103 (fls.44/46 daqueles autos), reputo que tais valores deverão ser considerados em sede de liquidação do julgado, quando, então, haverá encontro de contas, computando-se o que foi efetivamente pago e aquilo que eventualmente for devido pelos autores ao BANCO DO BRASIL S/A.Neste ponto, cumpre observar que foi concedida medida liminar em favor dos autores nos autos nº92.0400387-2 (posteriormente desmembrado, dando origem ao feito nº0002269-17.2000.403.6103), autorizando o depósito das prestações do financiamento imobiliário objeto da presente demanda. Desta feita, havendo autorização judicial para realização do depósito das parcelas, não há que se falar em impontualidade no momento em que for realizada a liquidação do julgado. Tanto é assim, que por força daquela liminar não pode a ré promover a execução extrajudicial do contrato, sob pena de descumprimento de decisão judicial.Dessa forma, analisando a planilha de evolução do financiamento juntada a fls.1014/1034, observo que os percentuais aplicados pelo BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (sucedido pelo BANCO DO BRASIL S/A) não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pelo empregador do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos pelo órgão pagador do mutuário - sendo, de rigor, o reconhecimento da procedência do pedido, uma vez que, de fato, não houve a aplicação da variação salarial do autor no reajuste das prestações.Em contrapartida, como acima salientado, embora a parte autora tenha pago valores a maior, mesmo depois de efetuado o pagamento das 180 (cento e oitenta) prestações, ainda existe saldo devedor (fl.1034), sendo que tal apuração será feita quando da execução do julgado, abatendo-se do saldo devedor a ser apurado, os valores depositados judicialmente por força de medida liminar proferida na ação cautelar nº0002269-17.2000.403.6103 (em apenso).Insta consignar, ainda, que o financiamento em questão foi firmado com previsão de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS (fls.25/27), tanto que a CEF figura no polo passivo da demanda, somente por deter a qualidade de gestora do mencionado Fundo. Assim, diferentemente do que vinha decidido em ações que versem sobre os financiamentos imobiliários firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, onde determinava que: "Quando da fase de liquidação de sentença, em relação às parcelas já pagas, na hipótese de apuração de prestações com valor superior ao cobrado pela instituição financeira, as diferenças serão incorporadas ao saldo devedor, e as prestações com valor inferior ao cobrado pelo agente financeiro, a diferença paga a maior não será objeto de devolução à parte autora, mas servirá para abater o saldo devedor", entendo que nas hipóteses em que o contrato contemple cláusula de cobertura pelo FCVS, não se mostra possível adotar tal solução.Com efeito, como a quitação do saldo devedor eventualmente existente ao final do prazo de amortização não será de responsabilidade do mutuário, mas sim do FCVS, cuja gestora é a CEF, não é lícito fazê-la suportar incorporação ao saldo devedor na hipótese de serem apuradas, após o recálculo das prestações, prestações pagas a menor pelo mutuário; da mesma forma, não se pode admitir que, na hipótese de ser apurado que o mutuário pagou prestações em valor maior que o devido, tal montante se preste à amortização do saldo devedor, pois estaríamos impondo a ele um ônus que não lhe competia, visto que seu contrato prevê a cobertura pelo FCVS.Assim, após o efetivo recálculo das prestações, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira, obviamente depois de descontados os valores depositados judicialmente. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira aos mutuários, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FCVS, de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença.Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o BANCO DO BRASIL S/A proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo órgão empregador do mutuário principal, conforme fixado contratualmente.Em fase de liquidação do julgado, deverá ser feita a apuração do quanto foi pago a maior pelos autores, abatendo-se todo o montante depositado na ação cautelar nº0002269-17.2000.403.6103 (em apenso), sendo que a diferença paga a maior deverá ser objeto de devolução pela instituição financeira aos mutuários, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FCVS (previsto contratualmente), de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença.Em razão de ser o réu BANCO DO BRASIL S/A o responsável pelo contrato de financiamento firmado com os autores, e, por conseguinte, o responsável pelos equívocos na forma de correção das parcelas do contrato, condeno este réu ao pagamento das despesas da parte autora, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma dos artigos 85, 2º e 8º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-46.2003.403.6103 (2003.61.03.000663-8) - LUCIO BAPTISTA TRANNIN CIVIDANES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifiquem-se as partes do que restou decidido em Superior Instância e da decisão que determinou a anulação da sentença proferida e inclusão do INSS como litisconsorte passivo necessário.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo. Após, cite-se.

Intimem-se as partes para que indiquem provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0275881-16.2005.403.6301 (2005.63.01.275881-7) - ALZIMEIRE SILVA OLIVEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Traga a parte autora, em 15(quinze) dias, declaração de índice de reajuste salarial emitida pelo sindicato de sua classe profissional desde a data do início do contrato.

Tendo em vista que o Plano de Reajuste contratado foi o PES, necessária a perícia contábil.

Nomeio para tanto o Sr. Aléssio Mantovani Filho, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria.

Abra-se vista ao perito para que estime seus honorários em 15(quinze) dias.

Com a juntada das informações, cientifiquem-se as partes. .PA 1,10 Não havendo impugnações e com o depósito pela parte autora, abra-se vista ao perito para a elaboração do laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005231-66.2007.403.6103 (2007.61.03.005231-9) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A presente ação foi proposta para discutir a exigibilidade de crédito tributário estampado na NFLD nº 35.657.903-4 e objetivar a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse ao recolhimento de contribuições previdenciárias ali apontadas. A exigibilidade do aludido crédito tributário foi suspensa no curso do processo mediante decisão que antecipou os efeitos da tutela face o depósito integral do montante outrora discutido (fls. 475) nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

No curso do processo, o próprio Fisco noticiou nos autos a extinção da inscrição relativa ao crédito tributário ora discutido em razão da decadência. Assim, foi proferido julgamento procedente do pedido com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC 1973, ante o exposto reconhecimento pela parte ré quando ao pedido formulado pela parte autora na petição inicial.

Após o trânsito em julgado, a parte autora postulou o levantamento do depósito judicial (fls. 739) e tal requerimento foi impugnado pela União sob a alegação de que a autora possuía outros débitos tributários e o referido depósito serviria de garantia para outras execuções fiscais promovidas em face da autora (fls. 742/769). Por seu turno, a parte autora argumenta que os débitos apontados pela União ou estão extintos (no caso da CDA nº 80.6.980151015-6) ou estão com a exigibilidade suspensa (no caso da CDA nº 370369998 e da CDA nº 370370007), juntando documentos às fls. 813/839.

Esse é o sucinto relatório. Passo a decidir.

A possibilidade do Fisco apropriar-se de depósitos judiciais exige que o julgamento da demanda lhe seja favorável, ou por extinção do processo sem resolução do mérito ou por extinção do processo pela improcedência do pedido formulado pelo contribuinte. Esse entendimento é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que, na hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública.

Precedentes: EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 17.12.2007, p. 120; EREsp 279.352/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 22.5.2006, p. 139; EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 26.9.2005, p. 166.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RESP 1575714/SP, 2015/0320012-7, STJ, 2ª Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, data do julgamento 07/04/2016, data da publicação DJE 24/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. Medida cautelar com o fito de obter efeito suspensivo a recurso especial.

2. Depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte para garantir a suspensão da exigência tributária só podem ser levantados pelo poder tributante quando do trânsito em julgado da decisão a seu favor.

3. Determinação para que depósitos irregularmente levantados voltem ao juízo de origem, com vinculação direta da garantia do crédito tributário.

4. A devolução do valor do depósito pelo Fisco não se equipara a pagamento de condenação, para o qual exige-se expedição de precatório. Na espécie, os efeitos concedidos ao recurso especial atingem o depósito, por ser este parte acessória do julgado em questão.

5. Tendo sido conferido efeito suspensivo ao recurso especial, a situação da lide deve permanecer com as características presentes no momento da interposição do mesmo.

6. Fumaça do bom direito que se faz presente (inúmeras decisões desta Corte Superior no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da União, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da decisão). Constatação, também, da presença do periculum in mora (a imediata conversão em renda dos respectivos valores implicará a perda parcial do objeto do mandamus, sujeitando a requerente, se vitoriosa ao final, à via do solve et repete, com a necessidade do ajuizamento de nova ação para receber os aludidos valores).

6. O efeito suspensivo do recurso especial é medida excepcional. Só se justifica quando, desde logo, fica evidente dano irreversível ou de difícil reparação, caso não seja concedida a suspensão dos seus efeitos, hipótese dos autos que caracteriza a necessidade da concessão.

7. Medida Cautelar procedente.

(MC 7097/PR, 2003/0173761-0, STJ, 1ª Turma, Ministro Relator JOSÉ DELGADO, data do julgamento 28/09/2004, data da publicação DJ 22/11/2004, P. 263).

Não prospera a pretensão veiculada nestes autos pelo INSS/FAZENDA de aproveitamento do depósito judicial para garantir outras execuções fiscais

estranhas ao objeto discutido nestes autos. Sem se valer dos instrumentos legais e processuais, o INSS/FAZENDA perdeu o litígio e doravante busca ser credor onipresente para a qualquer custo amearhar dinheiro.

Com efeito, a procedência do pedido com resolução do mérito em favor da parte autora-contribuinte confere peremptoriamente a ela o direito de levantar o depósito judicial feito no início do litígio.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - JUROS APLICADOS AO DEPÓSITO JUDICIAL - LEI Nº 11.941/2009 - LIMITAÇÕES - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO E LEVANTAMENTO - CORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

1. Nas ações de conhecimento ou nos mandados de segurança que tenham por fim a discussão judicial de tributos, o depósito do seu montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por seu turno, o destino dos depósitos realizados nos autos está vinculado ao resultado final da demanda, com fóros de definitividade (conversão em renda da União no caso do pedido julgado improcedente, ou levantamento dos depósitos, na hipótese de procedência dos pedidos formulados).

2. Os percentuais de redução e sua incidência impedem o duplo benefício do contribuinte, que, do contrário, utilizaria a remuneração, que seria devida no caso de levantamento do depósito judicial, e que é paga pela União Federal, para quitar os seus débitos com a própria União Federal, com as benesses legais. Precedente do C. STJ (AgRg no REsp 1268584/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.05.2012).

3. Manutenção da decisão recorrida que homologou os cálculos apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(AI 520648, 00305336320134030000, TRF-3ª REGIÃO, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, data do julgamento 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1, data 11/06/2015).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PROCEDÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO INTEGRAL.

1. Ação cautelar proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade de crédito tributário decorrente de auto de infração e multa, efetuando-se o depósito dos valores correspondentes.

2. Ajuizada a ação principal (Declaratória de Nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa), o pedido foi julgado procedente, tendo havido o trânsito em julgado do acórdão. Dessa forma, é direito da parte autora o levantamento dos depósitos judiciais que efetuou para suspender a exigibilidade do crédito discutido na demanda em que foi vencedora.

3. A existência dos débitos tributários apontados pela Fazenda Nacional não constitui objeção para a parte autora levantar os depósitos, tendo em vista que esta apresentou certidão conjunta de regularidade fiscal comprovando que referidos valores encontram-se com a exigibilidade suspensa.

4. É certo que o levantamento de depósito pelo contribuinte decorre do fato processual de seu sucesso na demanda. Se, apesar disso, a União vislumbra a existência de débitos não quitados, pode e deve proceder a lançamento fiscal a ele relativo, bem como utilizar os mecanismos processuais de que dispõe para sua cobrança, em caso de inadimplência.

5. Precedentes jurisprudenciais.

6. Agravo legal desprovido.

(AI 430019, 00029602120114030000, TRF-3ª REGIÃO, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, data do julgamento 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1, data 28/06/2013).

Em face do exposto, determino à Secretaria expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda, devendo seu patrono especificar qual o nome do advogado que deverá constar no alvará para oportunamente retirá-lo em Secretaria.

Decorrido o prazo para eventuais recursos desta decisão, expeça-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-79.2008.403.6103 (2008.61.03.002971-5) - ELIAS DEDINO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

CAUTELAR INOMINADA

0002269-17.2000.403.6103 (2000.61.03.002269-2) - ELOY PINTO DE OLIVEIRA X MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando autorização para realização de depósito judicial, ou o pagamento diretamente ao agente financeiro, das prestações mensais que entende devidas, relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado com o segundo réu. Requerem, ainda, que a parte ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios. Como justificativa para tal pleito, alega o descumprimento de cláusulas contratuais, que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando os mutuários de adimplir suas obrigações. A presente ação resultou do desmembramento da Ação Cautelar nº92.0400387-1 (com litisconsórcio multitudinário), em razão do que foi procedido ao traslado, por cópia, dos documentos relativos aos mutuários em epígrafe e dos atos processuais naqueles autos já praticados. A presente medida cautelar foi pensada ao processo principal (autos nº0000654-26.1999.403.6103, em apenso). Inicialmente, a ação foi ajuizada da instituição financeira CEESP - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, denominação alterada para NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, e, posteriormente, sucedida por BANCO DO BRASIL S/A. Foi deferida medida liminar autorizando o depósito judicial do valor das prestações do contrato de financiamento firmado entre as partes (fls.44/46). Citada, a CEF apresentou contestação às fls.47/48, onde foram alegadas preliminares, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citado, o réu NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A ofertou contestação de fls.56/78, alegando preliminares, e, no mérito, requereu, em síntese, a improcedência do pedido. Decisão saneadora afastou as preliminares aventadas pelos réus, assim como, excluiu a União Federal da lide (fls.140/141). Designada audiência de conciliação (fl.319), esta restou infrutífera (fl.323). Profêrida sentença de fls.342/343, na qual foi julgado procedente o pedido formulado na presente ação cautelar. Apresentado

recurso de apelação pelo réu NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (fls.348/355).Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, foi anulada a sentença anteriormente proferida, a fim de que fosse produzida prova pericial contábil (fl.362 e verso).Opostos embargos de declaração pela parte autora (fls.366/369), estes foram rejeitados (fls.370/371).Com o retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, foi determinada a realização de perícia nos autos principais, assim como, que a presente ação cautelar aguardasse o desfêcho daquele feito (fl.374).Determinadas regularizações aos patronos dos autores (fls.397/398), as quais foram cumpridas às fls.400/409.Os autos vieram à conclusão em 01/02/2017.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Ab initio, resalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.Cumpra esclarecer, inicialmente, que a demanda cautelar não pode discutir o objeto da ação principal (já proposta, ou a ser proposta), mas sim, apenas, a necessidade de prolação de um provimento que assegure o resultado útil da demanda principal.Destarte, não cabe discutir nestes autos a questão atinente à regularidade, ou não, da forma de reajuste das prestações do contrato de financiamento firmado entre as partes, considerando que tal matéria é objeto de análise na ação principal, por dizer respeito diretamente ao mérito daquela demanda.Outrossim, tendo em conta a propositura da ação principal, é mister reconhecer o interesse em se obter um provimento adequado a assegurar um resultado útil da demanda principal (a realização de depósitos judiciais relativos às prestações do contrato de financiamento, cuja declaração de irregularidade na forma de cálculo consiste na causa de pedir na ação principal).Não havendo preliminares, uma vez que estas foram afastadas em sede de decisão saneadora, passo ao exame do mérito.A ação principal proposta (nº0000654-26.1999.403.6103, em apenso), foi julgada procedente, nesta data.É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após a instrução da cautelar (por sentença).No presente caso, a medida cautelar foi concedida liminarmente, deferindo a realização de depósitos judiciais do valor das prestações do contrato de financiamento firmado entre as partes (fls.44/46), e a demanda principal foi extinta com resolução do mérito, com a procedência do pedido. Ora, dada a relação de estrita dependência, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796, "in fine", do Código de Processo Civil de 1973 (e aplicável à presente medida cautelar por força do quanto disposto no artigo 1.046, 1º do novo Código de Processo Civil). Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a eficácia do provimento jurisdicional sobre a pretensão discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* existentes inicialmente, o que impõe a confirmação da decisão acautelatória liminarmente exarada.Ante o exposto, confirmando a decisão liminar nestes autos proferida, JULGO PROCEDENTE a pretensão acautelatória deduzida pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Ressalto que os depósitos judiciais efetuados nestes autos (fls.81/82, 85/90, 120, 231/295, além das guias constantes dos Autos Suplementares, em apenso), consoante determinado na sentença proferida nos autos principais (nº0000654-26.1999.403.6103), que, em fase de liquidação do julgado, deverá ser feita a apuração do quanto foi pago a maior pelos autores, abatendo-se todo o montante depositado na presente ação cautelar.Em razão de ser o réu BANCO DO BRASIL S/A o responsável pelo contrato de financiamento firmado com os autores, e, por conseguinte, o responsável pelos equívocos na forma de correção das parcelas do contrato e conseqüente reconhecimento do pedido formulado na ação principal e nesta ação cautelar, condeno este réu ao pagamento das despesas da parte autora, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma dos artigos 85, 2º e 8º, do CPC.Custas ex lege.Providencie a Secretaria o traslado das guias de depósitos judiciais constantes dos "Autos Suplementares" (em apenso) para o presente feito, eliminando-se os autos suplementares.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8438

PROCEDIMENTO COMUM

0007285-97.2010.403.6103 - LEANDRO GONCALVES DA SILVA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância para novo estudo social.

Nomeio para a perícia social Cicília Adriana A.Silva, cadastrada no AJG, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos constantes dos autos e aos apresentados pelo INSS:

Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).

2. Residência própria? (sim ou não).

3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.

4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.

5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.

6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.

7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.

8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.

9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

OS SEQUENTES QUESITOS DESTA JUÍZO:

1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?

2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?

3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?

4. Qual a renda per capita familiar?

5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?

6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante

efetivamente usufruí?

7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?

8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?

9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?

10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?

11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.

12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .

Cientifique-se o MPF.

Após, em não havendo ulteriores questionamentos, retornem os autos à Douta 10ª Turma do Eg. TRF3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-60.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCP, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-64.2012.403.6103 - BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA X MARIA HELENA CAMARGO DE FARIA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes do laudo e para manifestações finais, em 15(quinze) dias.

Em não havendo ulteriores requerimentos, tomem-me conclusos os autos.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000204-02.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO, ADRIANE THOMAZ DE MACEDO

1. Suscitei conflito de competência negativo, conforme razões anexas.

2. Expeça-se ofício para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de encaminhar as razões do conflito de competência negativo ora suscitado, o qual deverá ser enviado via e-mail, nos termos do art.15 da Resolução Presidência nº 88, de 24/01/2017.

3. No mais, aguarde-se deliberação da Superior Instância.

São José dos Campos, 07 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-69.2016.4.03.6103

AUTOR: MOACIR BENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nomeio para o exame pericial o Dr. José Henrique Rached, neurologista, cadastrados o Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESPONDER AOS QUESITOS QUE AS PARTES TENHAM APRESENTADO E AOS SEGUINTE:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 30 de março de 2017, às 09:10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em 15(quinze) dias.

Cientifique-se o MPF.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000711-60.2016.4.03.6103

REQUERENTE: HECTOR ENRIQUE GIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAMIR DE PAIVA PIRES - SP229656

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, através da qual pretende o autor que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, referente ao imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, decorrente da alienação onerosa das cotas societárias da sociedade empresária LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA, do qual detém 50% (cinquenta por cento) de sua propriedade, adquiridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/76, que com ele permaneceram por cinco anos até a entrada em vigor da Lei 7.713/88.

Inicialmente, esclarece a parte autora que, preventivamente, requereu, nos autos do processo administrativo nº 13884.723.378/2016 em curso na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário, e concomitante ajuíza a presente ação em face da demora de análise na esfera administrativa que poderá gerar graves prejuízos.

Aduz o autor que, por meio de Instrumento Particular de Contrato Social, constituiu, juntamente com sua esposa, a sociedade empresária LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA., tendo sido registrado na Junta Comercial o contrato social em 05/10/1983.

Assevera o autor que a alienação onerosa das cotas-sociais ocorreu em 23/11/2016, tendo restado avençado que o pagamento dar-se-ia da seguinte forma: 70% (setenta por cento) do valor no ato da negociação, 15% (quinze por cento) em 23/11/2017 e o restante dos 15% (quinze por cento) em 23/11/2018.

Entende o autor que faz jus à isenção de Imposto de Renda sobre o ganho de capital aos sócios, pessoas físicas na venda de participações societárias, prevista no decreto-lei nº 1510, de 1976, uma vez que detém as cotas pelo período mínimo de cinco anos antes de 1988, ou seja, desde 1983, não importando que a venda tenha sido posteriormente a 1988.

Requer, ainda, o depósito do valor do referido imposto (alíquota de 15% incidente sobre a parcela de 70% recebida em pagamento pelas cotas-sociais vendidas à sociedade empresária Diagnósticos América S.A.), tendo em vista que o vencimento da exação dar-se-á no 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da alienação.

Por fim, pleiteia que a ré se abstenha de promover a inscrição do débito na dívida ativa ou de ajuizar execução fiscal, bem como registrar seu nome no CADIN, até decisão final deste feito, possibilitando ao autor a expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND.

Com a inicial vieram documentos.

Por este Juízo foi facultado à parte o depósito judicial do valor da exação em comento, com o fim de suspender a exigibilidade da cobrança do crédito tributário até final julgamento da presente demanda, sob sua responsabilidade, bem como determinados alguns esclarecimentos.

Sobreveio petição do autor juntando cópia do depósito judicial realizado, bem como respondendo aos esclarecimentos do Juízo.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe judicial cadastrada, devendo constar Procedimento Comum (7).

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de natureza antecipada, requerida pela parte autora.

No caso concreto, pretende o autor que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, referente ao imposto de renda sobre o ganho de capital, decorrente da venda das cotas societárias da empresa LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA, do qual detém 50% (cinquenta por cento) de sua propriedade, adquiridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/76, que permaneceram com o autor por cinco anos até a entrada em vigor da Lei 7.713/88.

O presente caso versa sobre a incidência do imposto de renda, o qual vem descrito no artigo 153, III, da Constituição Federal e o seu fato gerador disciplinado no CTN, nos seguintes termos:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

A seu turno, o Decreto-lei 1.510/76, em seu artigo 4º, "d", estabelecia que não incidiria Imposto de Renda quando da alienação das cotas societárias sob certas condições. Vejamos:

Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos.

(...)

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;

b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências "mortis causa"; (Redação dada pela Decreto-lei nº 1.579, de 1977)

c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

O diploma supramencionado teve seus efeitos limitados, à edição da Lei 7.713/1988, cuja vigência teve início em 1º/1/1989.

Desde que obedecido o princípio da anterioridade, tem-se que a isenção será revogada ou modificada por lei a qualquer tempo. Somente quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições é que o benefício adquirirá contornos de irrevogável.

Uma das interpretações emprestadas ao art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/1976, permite concluir que, embora tivesse o texto legal fixado o termo a quo para perfazimento da condição temporal imposta para a concessão da isenção ali prevista, porque concedida por tempo indeterminado, não restou conformada a hipótese de irrevogabilidade prevista pelo CTN.

Por outro lado, o afastamento da obrigatoriedade do imposto sobre o lucro obtido pela pessoa natural na alienação de participação societária somente após o decurso de cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, evidencia o caráter oneroso da condição imposta pelo legislador pátrio para obtenção da isenção tributária em comento. Eis o ensejo previsto pelo CTN (art. 178) para o reconhecimento da natureza irrevogável art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/1976.

A celeuma sobre a interpretação mais adequada a ser emprestada à norma perde vigor no instante em que se comprova o perfazimento do quinquênio legal em momento anterior à própria existência da Lei 7.713/88, o que claramente ficou demonstrado nos autos, através do documento Id 452055.

Assim, vem decidindo nossos tribunais:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011). 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200902122116, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2011 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - ARTIGO 4º, "d", DECRETO-LEI 1.510/1976 - ALIENAÇÃO - GANHO DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO 1.A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital na alienação de ações foi concedida sob certas condições, pois o artigo 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/76 determinava, que o contribuinte para ter direito à isenção do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital na venda de ações, deveria alienar as mesmas somente após cinco anos da data da aquisição. 2. A citada isenção foi expressamente revogada em 1988, pela Lei nº 7.713, contudo as isenções concedidas pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 não poderiam ser invalidadas se já tivessem preenchido a condição (permanecer 5 anos com as ações), sendo justamente o que ocorreu na presente ação. 3. O apelado possui direito à isenção do Imposto sobre a Renda sobre o ganho de capital na venda das ações, na parcela creditada em 4/9/2014, da venda de participação societária na empresa CONEXEL Conexões Elétricas LTDA, pois possuía direito adquirido ao favor legal. 4. À jurisprudência é pacífica no sentido que a isenção do imposto sobre a renda nas alienações de ações, concedido pelo Decreto-Lei nº1.510/76, desde que cumprida à condição não pode ser revogado, pois é direito adquirido. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00191473520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra vértice, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que "as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade" (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, "numerus clausus", no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade. Vejamos:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Ainda sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322):

“(…) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores –, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (...)”

“*In casu*”, tendo a parte autora realizado o depósito no montante integral do débito tributário, conforme documentos juntados (Id 518352), impõe-se a suspensão do crédito tributário com todos os desdobros a ele pertinentes.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigência ao recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação onerosa das cotas societárias da sociedade empresária LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA, do qual o autor detinha 50%, devendo a ré abster-se de efetuar qualquer tipo de cobrança administrativa ou judicial de referido tributo em relação à parte autora.

Oficie-se ao Fisco para imediato cumprimento da presente decisão, servindo cópia da presente como ofício, a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima e, considerando o desinteresse demonstrado pela parte autora, informe a ré sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 07 de março de 2017.

Expediente N° 8393

MONITORIA

0000162-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSEFA SOARES DA SILVA X CICERO MIGUEL DA SILVA X CECILIA APARECIDA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré, dê-se ciência à parte autora para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0009453-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESTEVAM PINHEIRO DOS SANTOS

Fl. 103: com exceção dos endereços de fls. 23, 53, 54 e 58, nos quais já foram realizadas diligências infrutíferas, expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0009655-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WAGNER XAVIER DOS SANTOS

1. Fl. 77: por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ, concedo à CEF tão somente o prazo de 20 (vinte) dias para diligenciar no sentido de localizar o endereço no réu, destacando-se que, nos termos já mencionados por este Juízo no despacho de fl. 75, já foram realizadas pesquisas eletrônicas de endereço do mesmo (cf. fls. 44/49 e 54).

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MONITORIA

0008722-66.2016.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TEIXEIRA & AGUIAR LTDA - EPP X TATIANA LUIZA AGUIAR TEIXEIRA X VANESSA CRISTINA AGUIAR

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000564-08.2005.403.6103 (2005.61.03.000564-3) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Objetivando dar imediato cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0020285-33.2016.4.03.0000/SP (fls. 884/888), expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte impetrante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, do valor total depositado na conta judicial nº 2945.635.20341-0, devidamente corrigido, devendo constar do Alvará de Levantamento o nome do advogado indicado à fl. 826, Dr. LUÍS HENRIQUE DE CASTRO - OAB/SP nº 318.710.

2. Intimem-se as partes e expeça-se o alvará.

MANDADO DE SEGURANCA

0006789-92.2015.403.6103 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Primeiramente, regularize a impetrante a sua petição de fls. 401/402, providenciando a assinatura da mesma pelos advogados ali indicados, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.
3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002335-35.2016.403.6103 - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SJCAMPOS

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante às fls. 109/118, dê-se ciência à parte contrária (INSS-PSF) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008782-39.2016.403.6103 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEVAP AMBIENTAL LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT/FAP, terceiros do Sistema "S", INCRA e salário educação) sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) férias gozadas; c) 1/3 constitucional de férias gozadas ou não; d) afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; e) adicional de horas extras e seus reflexos; f) salário maternidade. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC. Alega, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção. Determinado por este Juízo a regularização da representação processual e o recolhimento das custas devidas, o impetrante providenciou juntando os documentos de fls. 57/60 e 66. Os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 50, uma vez que o feito lá indicado, embora verse sobre contribuições previdenciárias, tem como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, sendo certo que este abarca apenas os tributos de sua competência. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZALDI) A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91: "II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave." O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica. A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do

Ministério da Fazenda (RFB/MF). O artigo 1º do Decreto nº6.003/06 estabelece que a contribuição social destinada ao salário educação obedecerá os mesmos critérios utilizados para as contribuições previdenciárias. Vejamos:Art. 1o A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA), instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo 3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil.Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP.Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento."(TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."2. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO:As FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Tal entendimento é, assim, aplicável ao ABONO

PECUNIÁRIO (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua "natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT", integrando "o salário de contribuição". Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014. III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015. IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". V. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1549299 / RJ - Relator Ministra ASSUETE MAGALHÃES - Segunda Turma - DJe 24/02/2016. Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art. 28, 9º da Lei nº 8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos: "(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. 3. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO: Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado. Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: "(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 4. SALÁRIO-MATERNIDADE: Quanto aos valores pagos a título de "SALÁRIO-MATERNIDADE" ("licença-maternidade"), a despeito da sua inclusão como prestação a cargo da Previdência Social (pela Lei nº 6.132/1974), têm natureza salarial. A "ratio" dessa transferência legal do ônus do pagamento do valor em questão ao INSS foi justamente incentivar a proteção ao mercado de trabalho da mulher (caso assim não fosse, nenhum empregador se arriscaria a contratar mulheres, à vista da quase sempre real possibilidade de uma futura gestação). O fato de não haver contraprestação em serviço no período em que é pago o salário-maternidade, não transmuda a natureza salarial da verba em indenizatória. Corresponde ele exatamente ao salário/remuneração da segurada (inclusive se superior ao teto da Previdência Social), sendo considerado expressamente pela lei como salário-de-contribuição (2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91). Esse ponto (natureza da licença ou salário-maternidade), entretanto, não comporta mais discussões, haja vista que também foi enfrentado pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do já citado REsp 1.230.957 RS, Primeira

Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014, conforme a seguir se verifica:"(...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010." A tese da(s) impetrante(s) no sentido de que inexistiria lei autorizando a exigência da contribuição previdenciária do empregador e da empresa, sobre o salário-maternidade, mas apenas mera instrução normativa (IN RFB nº971/2009), não se sustenta. Como visto, a verba em apreço tem natureza de remuneração, de forma que a sua exigência encontra-se amparada pelos artigos 195, I, "a" da CF/88, e 22, inciso I da Lei nº8.212/1991, não havendo que se falar em criação de nova fonte de custeio. Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 576967), não houve, até o presente momento, o enfrentamento do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. 5. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS (NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA): Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL, bem como os valores pagos a título de ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, E DE INSALUBRIDADE. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." Apesar de o adicional de insalubridade não estar expressamente abarcado pelo recurso repetitivo acima aludido, a conclusão que se impõe é mesma: como é verba paga para retribuir trabalho (desempenhado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador), tem natureza remuneratória, integrando, portanto, base de cálculo para a contribuição previdenciária. Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. Na mesma toada é o entendimento de nossos Tribunais no que tange ao ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ou seja, tal verba possui nítido caráter salarial, a teor do quanto disposto no artigo 469, 3º da CLT. Neste sentido, recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE.1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes. Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essa situação fática se enquadra na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.2. É pacífica

orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, bem como sobre os adicionais noturno e de periculosidade. Isso por entender que referidas verbas têm natureza salarial, encaixando-se, portanto, na hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1480776/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em parcial sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficácia da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do "periculum in mora" não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT/FAP, terceiros do Sistema "S", INCRA e salário educação) sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 1/3 constitucional de férias gozadas ou não; c) afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002307-22.2016.403.6118 - COML/ ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Primeiramente, apresente a parte impetrante a via original da guia GRU de fl. 23, comprovando, assim, o recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, no termos do artigo 290, c.c. os artigos 320 e 321, parágrafo único, bem como os incisos I e IV do artigo 485, todos do CPC/2015.
2. Após o cumprimento do item I acima e considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, oficie-se ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP e ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.
4. Finalmente, sem em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001065-39.2017.403.6103 - ISABELA RIBEIRO DO PRADO(SP358907 - FILIPE GUSTAVO BRASILEIRO FRANCO) X COORDENADOR PROG UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI SJCAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante o restabelecimento da bolsa integral do PROUNI, no curso de Medicina Veterinária, na Universidade Paulista - UNIP - São José dos Campos/SP, no qual a impetrante ingressou no primeiro semestre de 2014, a fim de continuar a frequentar as aulas e concluir o curso superior. Esclarece que em fevereiro de 2015 engravidou. Todavia, sua gravidez era de risco com descolamento do saco gestacional, tendo permanecido frequentando as aulas até julho/2015, quando seu médico obstetra recomendou repouso absoluto, pois o bebe estava com crescimento intrauterino restrito, vindo a nascer em outubro/2015, sendo-lhe concedida licença maternidade e suas ausências escolares justificadas. Alega que no quinto semestre, havia 11 (onze) matérias para cursar acrescidas de 12 (doze) matérias relativas ao período de licença maternidade e mais as provas do quarto semestre que lhe foram aplicadas em datas especiais no quinto semestre, resultando em baixo rendimento acadêmico e com aprovação de 50% (cinquenta por cento) das matérias referentes ao quarto semestre, ocasionando o encerramento do benefício do Prouni, por não atingir os 75% (setenta e cinco por cento) exigidos pelo parágrafo 1º, do artigo 10, da Portaria Normativa nº 19, de 20 de novembro de 2008. Assevera que face ao seu pedido de reconsideração de Encerramento de Usufruto da Bolsa PROUNI, foi-lhe deferida a retomada do benefício, ingressando no sexto semestre. Neste semestre, a Universidade impôs a aluna que deveria cursar 11 (onze) matérias e mais 6 (seis) pendentes pelo não aproveitamento total, relativas, ainda, ao período da licença maternidade, sob pena de perda da bolsa do programa Prouni. Aduz que destas, obteve aproveitamento em 11 (onze) matérias, porém, para manutenção do benefício teria que ter aproveitamento em 12 (doze) matérias, vindo a perder a bolsa do Prouni. Sustenta que entrou com um segundo requerimento de reconsideração, entretanto, afirma que o trâmite legal não foi respeitado, tendo em vista que os responsáveis das disciplinas nas quais houve reprovação sequer foram ouvidos, sendo-lhe comunicado, via e-mail, o indeferimento de seu pedido, com a consequente perda do Prouni, razão pela qual impetrou o presente writ. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Concedo a impetrante o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. No caso concreto, pretende a impetrante o restabelecimento da

bolsa integral do PROUNI, no curso de Medicina Veterinária, na Universidade Paulista - UNIP - São José dos Campos/SP, no qual ingressou no primeiro semestre de 2014, a fim de continuar a frequentar as aulas e concluir o curso superior. O Programa Universidade para Todos (PROUNI) foi instituído pela União por meio da Lei nº. 11.906, de 13 de janeiro de 2005, que foi regulamentada pelo Decreto nº. 5.493, de 18 de julho de 2005. O art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.096/05, prevê que a manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. O art. 10, inc. V, da Portaria nº 19/2008 do Ministério da Educação, estabeleceu que a bolsa será encerrada pelo Coordenador ou por representante do ProUni no caso de rendimento acadêmico insuficiente, podendo o referido Coordenador, ouvido o responsável pela disciplina na qual houve reprovação, autorizar, por duas vezes, a continuidade da bolsa. O parágrafo primeiro do mencionado art. 10, por sua vez, dispõe que para os efeitos desse inciso V, considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. O aluno, ao requerer bolsa Prouni, toma conhecimento, por meio do Termo de concessão de Bolsa, das condições e requisitos necessários para o deferimento e manutenção da bolsa de estudos integral. Toma conhecimento, também, que a bolsa pode ser encerrada na ocorrência dos motivos previstos na Portaria Normativa nº 19/08. Ora, a própria impetrante afirmou em sua inicial que teve rendimento acadêmico insatisfatório por duas vezes, sendo que da primeira vez não obteve o aproveitamento necessário para a manutenção do benefício da bolsa assistencial integral, ou seja, obteve aprovação de 50% (cinquenta por cento) das matérias referentes ao quarto semestre, situação que ocasionou o encerramento do benefício. Pela segunda vez, também não obteve aproveitamento de 75%, ocasionando a perda do benefício. Cabe ressaltar que, nas duas ocasiões, fez requerimento administrativo para reconsideração, sendo que no primeiro obteve êxito e no segundo não. A alegação de que os responsáveis das disciplinas nas quais houve reprovação sequer foram ouvidos, não sendo respeitado trâmite legal estipulado na Portaria Normativa nº 19, de 20/11/2008, por ocasião do segundo requerimento, não merece prosperar, pois se trata de uma faculdade do Coordenador ou Representante do Prouni. Assim, não tendo sido implementadas as condições necessárias e previstas em lei para a manutenção da bolsa de estudos do Prouni, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada em cancelar o benefício. Com efeito, feita a opção pelo benefício, o aluno deve atender às condições previstas, sob pena de cancelamento do mesmo. Não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas em lei, sob pena de agir como legislador positivo. Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante não comprovou ter preenchido as condições para a manutenção da bolsa de estudos. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, ao menos em sede de cognição sumária. Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à(o) Coordenador(a) do Programa Prouni na Universidade Paulista - UNIP, com endereço na Rodovia Presidente Dutra, km 157,5 - Jardim Limoeiro, São José dos Campos/SP. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Paulista - UNIP (no mesmo endereço acima), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela pessoa jurídica interessada independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Entidade Educacional no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal da Universidade Paulista - UNIP interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão dessa entidade na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000872-34.2011.403.6103 - JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA FONSECA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, através da qual pretende que o INSS seja compelido a apresentar cópia de procedimento administrativo relativo à concessão de benefício de pensão por morte do qual é beneficiário, a fim de apurar eventuais irregularidades no rateio do benefício entre os dependentes do segurado instituidor. O requerente aduz, em síntese, que é filho de José Roberto do Nascimento, e recebe pensão por morte originária da morte de seu pai (NB 141.832.028-2). Alega ter conhecimento de que seu genitor foi casado com Delfina Dorvalina da Silva, com a qual teve outros filhos. Com a inicial vieram documentos de fls. 06/22. Acusada possível prevenção à fl. 23, foram carreadas aos autos cópias do feito lá indicado (fls. 24/31). Foi juntado aos autos extrato do Sistema Plenus (fl. 33). As fls. 34/36, foi proferida decisão de indeferimento da liminar, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual. Foi determinada, ainda, manifestação da parte autora sobre o extrato juntado aos autos. Intimada, não houve manifestação da parte autora (fls. 37 e 38). Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, porquanto não houve manifestação acerca da determinação anterior (fls. 40/41). A parte autora apresentou embargos de declaração (fl. 43), os quais não foram conhecidos (fls. 45/48). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 51/52). Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, foi dado provimento à apelação, sendo determinado o retorno dos autos à primeira instância para intimação pessoal do requerente, antes de eventual extinção do feito (fls. 64/65). Com o retorno dos autos do Tribunal, foi determinada a intimação pessoal da parte autora (fl. 68), que, todavia, restou infrutífera (fl. 76). Instado o patrono do requerente a indicar seu correto endereço e informar se persiste interesse no processamento do feito (fl. 77), não houve manifestação do patrono da autora (fls. 78/79). Em diligência realizada pelo Juízo, foi localizado possível endereço da parte autora (fls. 80/82), tendo sido determinada nova intimação pessoal (fl. 83), a qual foi cumprida, conforme mandado de fls. 87/89. A parte autora manifestou-se às fls. 90/91, esclarecendo haver interesse no prosseguimento do feito. Determinada a citação do

INSS, assim como a exibição do documento pleiteado (fl.92).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.99/103, alegando preliminar de nulidade de citação e falta de interesse de agir, requerendo, ao final, a extinção do feito sem resolução de mérito. Requeru, ainda, que seja oficiada à Agência da Previdência Social para apresentação do documento solicitado. Juntou extratos de consulta à Dataprev (fls.106/108).À fl.109, foi novamente determinada ao INSS a apresentação de cópia do processo administrativo.A parte autora requereu a aplicação de multa diária e reconhecimento da litigância de má fé (fl.111).O INSS juntou cópias do processo administrativo às fls.113/142, do que foi dada ciência à parte autora (fls.143/144).A parte autora manifestou-se à fl.148.O Ministério Público Federal tomou ciência do feito (fl.149, verso).Os autos vieram à conclusão aos 06/02/2017.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos (medida cautelar).Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade na citação do INSS, verifico que o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu nos autos (fls.99/103 e 113), para manifestar-se e dar cumprimento à determinação de apresentação de cópias do processo administrativo pretendido pela parte autora.Neste ponto, à vista da efetiva participação da autarquia ré no presente feito, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, a questão apresenta-se sanada pelas próprias manifestações da ré acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação.No que tange à preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS em sede de contestação, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de mais de seis anos de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. E, ainda, com relação ao requerido pela autarquia ré à fl.113, no sentido de que o feito seja extinto sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, importa observar que o cumprimento da obrigação pela parte requerida, após a citação, tal como ocorreu na hipótese, não enseja a extinção do feito por perda do objeto (falta de interesse).A pretensão do requerente somente foi alcançada mediante ordem judicial, e, ainda assim, depois de ser reiterada a determinação deste Juízo (fls.92 e 109), a fim de que o INSS apresentasse as cópias do processo administrativo, de modo que, comprovado o interesse de agir com a propositura da presente ação, impõe-se o julgamento do mérito.Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.Para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, entre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia do processo administrativo de concessão de pensão por morte, a fim de apurar a forma de rateio do benefício com outro beneficiário), que poderá vir a ser apresentada em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto.Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovidio A. Batista da Silva : "... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuam memoriam, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador."Adaptando-se ao caso concreto: sendo exibidas as cópias do processo administrativo pleiteadas, a parte requerente poderá vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito que pretende, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque, a tese jurídica pode não encontrar supedâneo fático para o caso concreto. Do ponto de vista processual, a parte autora terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada.Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite rege-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito.Ocorre que, quando apresentada cautelar de exibição baseada na assecuração de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 400 do CPC (artigo 359 no CPC/73) na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentados especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que a parte pretende fazer com os documentos que quer ver exibidos, não há suporte suficiente para firmção da presunção de veracidade dos fatos que, por meio dos documentos, pretendia-se provar.Com isso, a procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação de documento. E não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa.No caso concreto, o INSS atendeu integralmente ao comando judicial para apresentação dos documentos requeridos pela parte autora, carreando aos autos as cópias do processo administrativo (fls.113/142).Desta feita, mostra-se imperioso o reconhecimento de procedência do pedido formulado, na medida em que a exibição das cópias do documento somente ocorreu em face de determinação judicial, que, inclusive, teve que ser reiterada, devendo o INSS arcar, ademais, com os ônus da sucumbência, ante o princípio da causalidade.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte requerente e confirmo a deliberação judicial de fls.92 e 109, na qual foi determinado ao INSS a apresentação de cópia de processo administrativo NB 111.438.838-37, tornando definitiva a exibição dos documentos.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos 2º e 8º do art. 85 do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403449-13.1994.403.6103 (94.0403449-5) - EDSON DEL BOSCO X GALDINO ZEFERINO DE PAIVA X GELCIO BRAGA X GERALDO CARLOS GOMES X GERALDO DE PAULA X GERALDO VAZ DE OLIVEIRA X GERSON OTTO LUDWIG X GUY LOUREIRO X HELIO BORGES X HELIO KOITI KUGA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERIVELTO JORGE PRADO X HILARIO GABRIEL DE FARIA X HISAO TAKAHASHI X HUGO PEREIRA CALDAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS -

INPE X EDSON DEL BOSCO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GALDINO ZEFERINO DE PAIVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GELCIO BRAGA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO CARLOS GOMES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO DE PAULA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERALDO VAZ DE OLIVEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GERSON OTTO LUDWIG X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GUY LOUREIRO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HELIO BORGES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HELIO KOITI KUGA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HERALDO DA SILVA COUTO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HERIVELTO JORGE PRADO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HILARIO GABRIEL DE FARIA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HISAO TAKAHASHI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X HUGO PEREIRA CALDAS

Vistos etc.

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte impetrante às fls. 515/536, no sentido de intimar a União Federal (Fazenda Pública) para os fins do artigo 535 do NCPC, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal) e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial (Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal).

Ademais, a autoridade impetrada já foi devidamente notificada por este Juízo para cumprir o que restou julgado nestes autos (cf. fl. 375).

Assim sendo, poderá a parte impetrante, caso assim pretenda, pleitear a execução da quantia que entende devida em via de ação própria.

2. Relativamente ao impetrante HISAO TAKAHASHI, verifico que o mesmo somente foi transposto da situação de celetista para a de Regime Jurídico Único após a sua naturalização, o que somente ocorreu em 29 de abril de 2013 (vide publicação no Diário Oficial de fl. 381), fato este confirmado pelo INPE na sua informação de fl. 425.

Desta forma, o direito do impetrante HISAO TAKAHASHI de receber a "gratificação especial", a título de 14º salário, vai tão somente até a data que precede o seu enquadramento ao regime estatutário regido pela Lei nº 8.112/90 (28 de abril de 2013 - vide fl. 425).

Como bem ressaltou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o presente feito (fls. 184/192), descabe, por incompatibilidade legal, a coexistência de gratificações e vantagens pertencentes ao regime celetista com garantias inerentes ao regime estatutário.

3. Ainda com relação ao impetrante HISAO TAKAHASHI, verifico que cabe ao mesmo o levantamento do valor a ele pertinente e decorrente do depósito judicial das quantias relativas à "gratificação especial" discutida nestes autos (14º salário).

Contudo, antes de se proceder a referido levantamento, deverá a União Federal (AGU/PSU) informar se o saldo total da conta nº 2945.005.10028-0, informado pela CEF à fl. 395, corresponde apenas aos depósitos de valores afetos à "gratificação especial" (14º salário) até o momento da naturalização de HISAO TAKAHASHI e seu consequente enquadramento ao Regime Jurídico Único, estabelecido pela Lei nº 8.112/90 e ocorrido em 29/04/2013.

Deverá a União Federal (AGU/PSU) informar, ainda, o mês do último depósito efetuado em favor do impetrante HISAO TAKAHASHI e o respectivo valor.

4. Finalmente, defiro o pedido de conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente nos presentes autos e indicados no ofício da CEF de fls. 395/408, com exceção do impetrante HISAO TAKAHASHI.

Deverá a União Federal (AGU/PSU), na oportunidade, informar o código de receita pertinente.

5. Prazo para a União Federal (AGU/PSU): 15 (quinze) dias.

6. Intime-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403451-80.1994.403.6103 (94.0403451-7) - ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO ROSA X ARISTIDES GUEDES X ATAIR RIOS NETO X BENEDITO PARENTE CARVALHO X BENEDITO CELSO BARBOSA X BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA X BRUNO LANDI X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X CELSO DA SILVA AZEVEDO X CLAUDIO SOLANO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO BUENO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO ROSA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ARISTIDES GUEDES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ATAIR RIOS NETO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BENEDITO PARENTE CARVALHO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BENEDITO CELSO BARBOSA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BRUNO LANDI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CELSO DA SILVA AZEVEDO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Primeiramente, altere-se a classe desta ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença

2. Defiro, em parte, o pedido formulado pela parte impetrante/exequente às fls. 381/387, devendo a Secretaria, por ora, apenas expedir ofício para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao Sr. Gerente de referida agência que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo Federal o valor total depositado judicialmente e vinculado ao presente feito, devidamente atualizado, indicando o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is), bem como o(s) valor(es) devido(s) a cada conta/impetrante.

Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo.

3. Indefiro o pedido formulado pela parte impetrante/exequente na alínea "a" de fl. 386, consistente na expedição de ofício para que o Diretor do INPE apresente as fichas financeiras dos impetrantes, objetivando a posterior elaboração de cálculos de liquidação.

Isto porque o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal) e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial (Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal).

Ademais, já foram encaminhadas cópias do que restou julgado nestes autos para o Diretor de INPE em São José dos Campos-SP (fl. 388), para as providências administrativas cabíveis.

4. Finalmente, poderá a parte impetrante/exequente, caso assim pretenda, pleitear a execução da quantia que entende devida em via de ação própria.

5. Oficie-se. Após, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404389-36.1998.403.6103 (98.0404389-0) - ALIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGILA LTDA(SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X ALIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGILA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.

4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003501-30.2001.403.6103 (2001.61.03.003501-0) - SONIA GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL- INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA X SONIA GUIMARAES X REITOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL- INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA

1. Diante da manifestação da União Federal (AGU/PSU) de fls. 445/488, em cuja oportunidade a mesma informou que a GEMAS-Gratificação Específica do Magistério Superior foi incorporada ao vencimento básico da impetrante/exequente, por força da Lei nº 12.702/2012, indefiro o requerimento formulado pela parte impetrante/exequente à fl. 491, considerando que não cabe a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração/conferência de conta de liquidação ou cumprimento de sentença, haja vista que o mandado de segurança não possui natureza de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos.

2. Outrossim, poderá a parte impetrante, caso assim pretenda, pleitear a execução da quantia que entende devida em via de ação própria.

3. No mais, arquivem-se os presentes autos, observadas as anotações de praxe.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002130-7) - MOREIRA & DUTRA LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MOREIRA & DUTRA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006062-07.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE JESUS FILHO(SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X LUIZ CARLOS DE JESUS FILHO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto à petição do impetrante de fls. 93/98, considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 76/80-vº, proferida no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da certidão de fl. 84.

2. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 85, abrindo-se vista à União Federal (AGU/PSU).

3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007781-24.2013.403.6103 - WALTER BRANT ZARONI DE PAIVA(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR X WALTER BRANT ZARONI DE PAIVA X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

3. Oficie-se à autoridade impetrada, o COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA - IV COMAR EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002732-65.2014.403.6103 - LUCAS FERREIRA DE LIMA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA X LUCAS FERREIRA DE LIMA X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001994-43.2015.403.6103 - CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO LTDA(SP160484 - LUCIANO PIMENTA) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO LTDA

1. Considerando que a parte executada quedou-se inerte diante de sua intimação para cumprir o despacho de fl. 252, requeira a parte exequente o que de seu interesse, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 523 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003836-58.2015.403.6103 - NELSON SIQUEIRA EMBOABA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X NELSON SIQUEIRA EMBOABA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Considerando que às fls. 49/51 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença proferida por este Juízo às fls. 29/30, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-76.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: TECSUL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos recursos de apelação interpostos, abra-se vista à parte impetrante para contrarrazões.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1423

EXECUCAO FISCAL

0403763-56.1994.403.6103 (94.0403763-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA SC LTDA(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO) X WALCY ALVES DE SOUZA LIMA(SP348039 - ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES) X MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do(a) Dr(a). MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - OAB/SP 375.748, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0403127-56.1995.403.6103 (95.0403127-7) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fl. 1013. Proceda-se com urgência à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, sob o código de depósito 0092, vinculado ao DEBCAD 31.610.876-6. Após, requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006085-07.2000.403.6103 (2000.61.03.006085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X OSLY YUJI TOMINAGA(SP100150 - VICENTE JOSE DA SILVA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do(a) Dr(a). ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - OAB/SP 340.363, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara. Certifico, ainda, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001161-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X TONY VEICULOS COM/ ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON DA COSTA

Fl. 314. Inicialmente, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

EXECUCAO FISCAL

0003265-39.2005.403.6103 (2005.61.03.003265-8) - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

Fl. 276. Dê-se vista à exequente, conforme requerido. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008875-75.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANNAIK FRAGA TOLEDO ARRUDA DE QUADROS(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA)

Fl. 72. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da transformação em pagamento definitivo, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000218-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X GRANPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X LUIZ ALVES MANTOANI

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do retorno do mandado (fls. 40 e ss.), no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001852-73.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, acerca do documento juntado às fls. 101/102.

EXECUCAO FISCAL

0002027-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 156, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. Proceda-se à conversão do arresto em penhora, em prosseguimento à determinação de fl. 155.

EXECUCAO FISCAL

0006209-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO DE SOUZA CABRAL(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

Fl. 171. Inicialmente, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

EXECUCAO FISCAL

0004039-83.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 34, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, em prosseguimento à determinação de fl. 33.

Expediente Nº 1424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003808-27.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008921-2)) - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que atua nos presentes autos a Dra Juliana Moraes da silva, conforme substabelecimento de fl. 114, razão pela qual deixo de remeter à conclusão o pedido de fl. 129, subscrito pela Dra. Fernanda Lessa de Oliveira.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004714-17.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-46.2013.403.6103 ()) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargada acerca da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001087-97.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-43.2013.403.6103 ()) - SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SPI20982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que até a presente data não houve depósitos judiciais referentes à penhora de faturamento mensal realizada na execução fiscal em apenso.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original. Comprove o embargante documentalmente sua hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Súmula 481 do E. STJ. Emende o embargante a petição inicial, para o fim de atribuir valor correto à causa, bem como juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004345-38.2005.403.6103 (2005.61.03.004345-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-39.1999.403.6103 (1999.61.03.004656-4)) - TECTRAN ENGENHARIA IND E COM(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

Fl. 125. Promova a União a execução de seus honorários nos autos dos Embargos à Execução nº 0004656-39.1999.4.03.6103. Ao arquivo, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006246-89.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-73.2007.403.6103 (2007.61.03.002036-7)) - MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO X STHELLA APARECIDA DA SILVA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico e dou fé que procedo à intimação dos Embargantes, acerca de fls. 44/47, para manifestação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001055-92.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402589-07.1997.403.6103 (97.0402589-0)) - ADEEL PARADA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original. No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência original. Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403515-90.1994.403.6103 (94.0403515-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400499-31.1994.403.6103 (94.0400499-5)) - ROBERTO MACHADO GANDOLFO(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X

INSS/FAZENDA X ROBERTO MACHADO GANDOLFO

Suspendo o curso da execução de honorários, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados pela União não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo, independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401871-10.1997.403.6103 (97.0401871-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402532-23.1996.403.6103 (96.0402532-5)) - IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA)

Manifeste-se a Fazenda Nacional conclusivamente acerca do pagamento complementar dos honorários efetuado às fls. 292/294.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004948-14.2005.403.6103 (2005.61.03.004948-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-81.2002.403.6103 (2002.61.03.004045-9)) - RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença, conforme cálculo apresentado às fls. 249/vº, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (1º art. 523). Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001010-98.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400934-05.1994.403.6103 (94.0400934-2)) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

Fl. 236. O imóvel de matrícula 114.201, penhorado às fls. 197/198 destes autos, foi objeto de arrematação na execução fiscal nº 0400161-57.1994.4.03.6103, conforme consta à fl. 200. Portanto, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 22.434, descrito às fls. 248/250. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008619-16.2003.403.6103 (2003.61.03.008619-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-17.2002.403.6103 (2002.61.03.001385-7)) - VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS SA(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUIZ RODOLFO CABRAL X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos da execução fiscal 0001385-17.2002.4.03.6103. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

Expediente N° 1428

EXECUCAO FISCAL

0003967-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fls. 140/149. Indefiro, o requerimento de parcelamento deve ser feito diretamente ao exequente, a quem cabe por lei verificar o preenchimento dos requisitos para a sua concessão. Desta forma, ausente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, prossigam-se com os leilões.

Expediente N° 1425

EXECUCAO FISCAL

0004948-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001874-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001874-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP301036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS WHITAKER)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

"Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.759,75, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJC, no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 07/03/2017."

EXECUCAO FISCAL

0005475-87.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO RAMOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL.54: Ante a declaração acostada à fl. 50, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 47/53: Diante dos documentos apresentados, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 3709-5, agência 1326, do Banco Bradesco, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833 do CPC. Após, cumpra-se a decisão de fl. 44 a partir do penúltimo parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

0003375-86.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X ORION S.A.(SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO)

Fls. 16/25. Indefiro. Os títulos oferecidos não são hábeis à garantia do Juízo, ante a ausência de comprovação de sua propriedade, bem como falta de liquidez, por não possuírem cotação em bolsa. Se a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado, nos termos do artigo 805 do CPC, certo é, também, que ela se realiza no interesse do exequente (artigo 797 do CPC). Ademais, a nomeação dos títulos não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. É esse o entendimento da Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É incontestável que a ordem legal de penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei n. 6830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. II - A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. III - Em contrapartida, a menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução. IV - A análise da adequação da garantia à realidade do devedor e da própria execução, deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente suas condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico e comercial, bem como liquidez, podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso. V - Precedentes (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Dês. Fed. CARLOS MUTA, AG nº 98.03.089918-0, DJU de 18.12.02, Rel. Dês. Fed. MAIRAN MAIA, AG nº 2002.03.00.038152-0, DJU de 25.11.02). VI - Quanto ao caso específico, ressalto ser dominante a jurisprudência, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal. Precedentes (STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, AGRESP 1.203.358, DJE 16/11/2010, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, AI 2009.03.00015110-6, DJF3 24/05/2010 e Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, AI 2008.03.00009333-3, DJF3 13/04/2010. VII - Por fim, registro que, no caso em comento, não me parece comprovado o fato de que a indicação à penhora das referidas debêntures tenha ocorrido como única possibilidade, em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas. VIII - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0047384-56.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012) Fls. 28/36. Diante da informação da exequente, no sentido de que não ocorreu o pagamento (fls. 38/40), defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 60: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 669,66 (seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) em conta pertencente ao executado, do Banco do Brasil. Certifico também que, houve a indisponibilidade de igual quantia em conta pertencente ao executado junto ao Banco Itaú Unibanco.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003964-83.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7)) - MARISA BARBOSA DE MORAES (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X MARISA BARBOSA DE MORAES

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 88,15 (oitenta e oito reais e quinze centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco do Brasil.

Expediente N° 1426

EXECUCAO FISCAL

0005701-53.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

DESPACHO DE FL. 100:

Diante da ocorrência de hipótese de impedimento, prevista no art. 144, VII, do Novo Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à MMA. Juíza Federal Titular desta Vara Federal, nos termos da Resolução nº 378, de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência de E. TRF da 3ª Região.

DESPACHO DE FL. 101:

Em cumprimento à r. decisão de fls. 91/93, proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, providencie a Secretaria, com urgência, o cancelamento da indisponibilidade de bens efetuada às fls. 61/64.

CERTIDÃO DE FL. 101:

CERTIFICO E DOU FÉ que renumerei os autos a partir da fl. 65, nos termos das normas vigentes. CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A R. DECISÃO RETRO, PROCEDI AO CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3565

EXECUCAO FISCAL

0906378-33.1997.403.6110 (97.0906378-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X SANDINOX SAO PAULO COM/ E IND/ LTDA X GASTAO FERNANDO ALONSO TEIXEIRA REIS - ESPOLIO X FERNANDO CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA REIS(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

I) Fl. 276: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

II) Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referid o acordo.

III) Int.

EXECUCAO FISCAL

0008455-83.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTHUR KLINK COM/ DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados por ARTHUR KLINK METALÚRGICA LTDA., com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face do decisum de fls. 170/180, que incluiu a embargante no polo passivo desta ação de execução fiscal, declarou nula a penhora de fls. 87/89 e deferiu penhora de 5% sobre o faturamento bruto das empresas Arthur Klink Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda. e Arthur Klink Metalúrgica Ltda., nomeando depositário judicial. Sustentam os embargos a existência na decisão embargada dos seguintes vícios: erro material concernente à determinação de citação da embargante com concomitante ordem de penhora sobre o seu faturamento, por ter tolhido o direito da parte de apresentação de garantia, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais; erro ao afirmar que a penhora sobre o faturamento é a melhor forma de garantia, uma vez que, apesar da existência de outros débitos tributários, trabalhistas e civis, o patrimônio imobiliário do grupo econômico é superior em quase três vezes o valor de todos os débitos, havendo outros bens passíveis de penhora, ao passo que a penhora de faturamento poderá impossibilitar o pagamento da folha dos trabalhadores e o próprio funcionamento da empresa; contradição pela nomeação de depositário judicial sem capacitação técnica para a função. Pede, afinal, a revogação da penhora sobre o faturamento, por ser medida extrema, abusiva e contrária ao fim social da empresa, bem como pelos erros/contradição elencados. A União manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos (fls. 351/352). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, uma vez que tempestivos. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, devem ser rejeitados os embargos interpostos na ausência de um desses vícios na decisão impugnada, sob pena de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão proferida às fls. 170/180, mas, tão-somente, inconformismo com o decisum, pretendendo a requerente, com a interposição dos embargos de declaração de fls. 203/213, acompanhados pelos documentos de fls. 214/224, a substituição da decisão por outra que lhe seja favorável. Expressamente a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com o intuito de revogação da ordem de penhora de 5% sobre o seu faturamento bruto. Relativamente aos alegados erros, observo que a decisão embargada está devida e claramente fundamentada, especialmente no que se refere à ordem de penhora sobre o faturamento, tendo sido enfatizado que "como se observa das certidões de fls. 146/167, os bens imóveis da empresa, além de se referirem ao espaço físico e adjacências em relação aos quais é exercido o objeto social da unidade empresarial, encontram-se gravados por inúmeras penhoras com valores altos envolvendo credores fiscais, trabalhistas e civis. Portanto, inviável a penhora/alienação dos imóveis.

Destarte, a única alternativa, em termos de prosseguimento da cobrança, é a penhora sobre percentual do faturamento das empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 835, inciso X, do Código de Processo Civil. Está explícito na decisão, ainda, que houve a tentativa de penhora por meio do sistema BACENJUD, porém esta restou negativa, apesar de a unidade empresarial estar em pleno funcionamento. No que se refere à qualificação técnica do depositário nomeado, note-se que a contradição passível de ser corrigida via embargos de declaração é aquela intrínseca à decisão e não a suposta divergência entre a qualificação do nomeado - pessoa da confiança do Juízo - e aquela que a parte entende que seria necessária para o desempenho das atividades a ele confiadas. Outrossim, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que nova análise da questão levantada mostra-se descabida e impertinente em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via agravo de instrumento. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado. Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, artigos 77 e 80), atitude esta rechaçada pelo novel ordenamento processual vigente. A interposição de embargos de declaração infundados acarreta uma dilação desnecessária ao processo e, nos termos da nova sistemática inserida com o 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, leva a maior delonga, dada a exigência de intimação da parte contrária. Destarte, a interposição de embargos declaratórios de forma manifestamente infundada, ao ver deste juízo, acarreta infringência direta aos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de modo que, com a vigência do novo Código de Processo Civil, as questões envolvendo a interposição de recurso manifestamente infundado devem ser necessariamente sancionadas com a cominação prevista no 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão tal como lançada às fls. 170/180. Outrossim, condeno a parte embargante ao pagamento de multa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2016, que será revertida em favor da União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 81 do CPC. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará a aplicação do 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, aguarde-se por 10 (dez) dias a resposta ao ofício de fl. 349. No silêncio, reitere-se. Com a resposta, abra-se vista à União, como determinado à fl. 232, item 3 e ao depositário nomeado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-85.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: CABRAL & CABRAL LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos documentos hábeis (contrato social e eventuais alterações) à comprovação dos poderes outorgados ao advogado constituído pelo documento ID 697512;

b) atribuir à causa valor condizente com seu pedido - haja vista a solicitação de medida judicial que autorize o retorno das suas atividades, o conteúdo econômico da demanda equivale ao faturamento estimado de um ano, com fundamento no art. 292, II e Parágrafo Segundo, do CPC -, demonstrando como o alcançou;

c) comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/96, observada a letra "b" acima; e

d) justificar a escolha do polo passivo, porquanto o documento questionado encontra-se assinado por dois servidores da CEF.

2. Cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 08 de março de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

Expediente Nº 3567

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000044-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FELIPE HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, OSEIAS MATOSO SCHLUTER, THIAGO GUEDES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por **FELIPE HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, OSEIAS MATOSO SCHLUTER e THIAGO GUEDES CRUZ** contra a **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento de valor relativo a auxílio transporte, a despeito de se utilizarem de veículo próprio para o deslocamento de suas residências até o local de trabalho.

Relatam os autores que são servidores público do Exército Brasileiro e, nessa condição, até julho/2016, vinham recebendo regularmente auxílio transporte.

Relatam, também, que submetidos a rigorosa sindicância, passou a ser-lhes exigido, desde agosto de 2016, comprovantes de utilização de transporte público para deslocamento de suas residências em Itu/SP, até o seu local de trabalho em Osasco/SP, consoante legislação aplicável.

Contudo, uma vez que sempre se utilizam de transporte próprio para esse deslocamento, iniciaram-se descontos em seus salários referentes ao auxílio transporte que lhes foi pago até julho/2017, suspendendo-se os pagamentos posteriores a esse período.

Argumentam que, independentemente da forma de transporte utilizada para se deslocarem de suas residências até o seu local de trabalho, fazem jus ao recebimento desse auxílio.

Em sede de tutela provisória requerem o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio transporte, a suspensão dos descontos em seus salários, bem como a devolução dos valores até então descontados.

Juntaram documentos (ID 555871 a ID 555913).

É o que basta relatar.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a *urgência* (“*periculum in mora*”) e a *probabilidade do direito* (“*fumus boni iuris*”), essenciais à concessão do pleito nos moldes pretendidos e nos termos da legislação acima apontada.

A despeito de se encontrarem presentes os requisitos acima mencionados, a não pode ser deferida na integralidade, tal como pretendido pelos autores.

Dispõem os parágrafos 2º e 5º do artigo 7º da Lei 12.016/2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

...

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

...

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Isto posto, defiro parcialmente a tutela provisória pretendida pelos autores, tão somente, para suspender os descontos dos valores recebidos a título de auxílio transporte até julho/2016.

Outrossim, deverão os autores, nos termos do 292, parágrafos 1º e 2º c.c. os artigos 321 e 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, emendar sua inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor dado à causa, considerando o valor do benefício econômico perseguido nestes autos, juntando cálculo discriminado desse valor. Fica consignado que, uma vez apurado valor diverso daquele atribuído na inicial, deverá proceder ao seu aditamento e, sendo o caso, recolher a diferença das custas devidas.

Após a providência acima determinada, CITE-SE a ré, INTIMANDO-A para cumprimento imediato da tutela provisória ora deferida

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 1 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000171-88.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANFLA-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a declaração de inexigibilidade de valores lançados pela ré a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL no 3º Trimestre de 2015 e a condenação da União – Fazenda Nacional – a restituir o valor retido pela Cerâmica Formigres Ltda. e repassado na forma de IRPJ, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

Relata que em face da rescisão de contrato de representação comercial que mantinha com a empresa Cerâmica Formigres Ltda., por força de cláusula contratual, fez jus ao montante de R\$ 96.118,70 (noventa e seis mil, cento e dezoito reais e setenta centavos) a título de indenização, sobre os quais foram retidos R\$ 14.417,81 (catorze mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e um centavos) a título de imposto de renda, devidamente recolhido pela empresa pagadora por meio de DARF, que totalizou R\$ 14.465,38 (catorze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), posto que acrescido de multa no valor de R\$ 47,57 (quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Alega que, com base no valor retido pela empresa Cerâmica Formigres Ltda, “a União lançou o IRPJ do 3º Trimestre 2015, no valor R\$4.551,37 (quatro mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), e a CSLL do 3º Trimestre 2015, no valor de R\$ 9.039,17 (nove mil e trinta e nove reais e dezessete centavos), tudo referente a quebra de contrato”.

Defende a inexigibilidade do imposto e contribuição lançados, bem como a restituição do valor retido pela Cerâmica Formigres Ltda. e suportado pela autora, tendo em vista o caráter indenizatório do montante recebido.

Com a inicial, acostou aos autos eletrônicos os documentos ID-120220, 120221, 120231, 120233, 120234 e 120256.

A parte autora, instada, promoveu a emenda à inicial, e recolheu custas suplementares conforme ID-143744, 143760, 143785, acolhida em ID-156100.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação em ID- 184716.

Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e pugnou pelo indeferimento da inicial no que tange ao pedido de inexigibilidade da CSLL, ao argumento de que não há fundamentação jurídica em relação ao pleito. No mérito, sustenta a ausência de provas quanto ao fato gerador dos lançamentos suplementares em relação ao IRPJ e à CSLL. Defende a incidência do imposto de renda sobre multa decorrente de rescisão contratual, ainda que a título de indenização.

Réplica da parte autora em ID-266086, contemplando a regularização do valor da causa impugnado pela ré.

Conforme decisão em ID-311320, restou procedente a impugnação ao valor da causa oposta pela ré, com determinação à autora de recolhimento complementar das custas processuais.

Em ID-422400 e 422409, a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais complementares.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Alide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é matéria de direito, resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

Pretende a parte autora, em síntese, a condenação da ré a restituir o valor retido pela Cerâmica Formigres Ltda. e repassado na forma de IRPJ, tendo em vista o seu caráter indenizatório, assim como a declaração de inexigibilidade de valores lançados a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL no 3º Trimestre de 2015.

A preliminar aduzida pela ré em relação à CSLL se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada em conjunto.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

Segundo o relato inicial, a parte autora é pessoa jurídica que tem por objeto social a representação comercial por conta de terceiros e, nessa condição, desde 28.02.2011 atuou como representante comercial da empresa Cerâmica Formigres Ltda., cujo contrato foi rescindido em 10.07.2015, razão pela qual recebeu a importância líquida de R\$ 81.700,89 (oitenta e um mil setecentos reais e oitenta e nove centavos), após a retenção de imposto de renda na fonte pagadora à razão de 15% sobre a indenização total devida, no valor de R\$ 96.118,70 (noventa e seis mil cento e dezoito reais e setenta centavos).

No entanto, sustenta a não incidência do imposto de renda sobre o montante recebido a título de indenização e requer a restituição do valor de R\$ 14.417,81 (catorze mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e um centavos) por entender que foram indevidamente retidos.

No que concerne à verba indenizatória recebida pela parte autora em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial, a controvérsia cinge-se à possibilidade de incidência de imposto de renda.

A Lei n. 4.886/1965 regula as atividades dos representantes comerciais e dispõe no artigo 27, com redação dada pela Lei n. 8.420/1992:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente.

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

(...)

A indenização de que trata o artigo 27, alínea J, da Lei n. 4.886/1965, com redação dada pela Lei n. 8.420/1992, consta da cláusula segunda da rescisão de representação comercial entre a parte autora e a empresa Cerâmica Formigres Ltda. (ID- 120233).

De outro turno, a Lei n. 9.430/1996, que dispõe sobre casos especiais de tributação e multas por rescisão de contrato, estabelece:

Art. 70 - A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

(...)

Observa-se que o diploma referido excluiu da tributação as verbas rescisórias destinadas a reparar danos patrimoniais.

No caso dos autos, tem-se que a natureza da verba indenizatória devida nos termos da legislação pertinente não é outra senão a de reparar dano advindo da cessação abrupta do contrato de representação. Logo, não se sujeita à incidência do imposto de renda.

Quanto à questão em debate, há muito resta consolidada a jurisprudência do e. STJ, firme no entendimento de que a natureza da verba indenizatória é de dano emergente, considerando a expectativa da vigência contratual interrompida. Nesse sentido, colaciono:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. RESSALVA DE MEU ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. A tese de violação do art. 523 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Consolidou-se a orientação de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 3. Agravo Regimental provido, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Ressalva de meu entendimento pessoal.

(STJ-T2 Segunda Turma; AgRg no REsp 1267447 PR 2011/0171187-4; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Julgamento: 26 de maio de 2015; Publicação: DJe 05.08.2015)

Acompanham o mesmo entendimento as decisões emanadas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Ementa: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI 4.866/65. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com entendimento jurisprudencial, no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial. 3. Por conseguinte, não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial, prevista na Lei nº 4.866/65. 4. Agravo improvido.

(TRF3-Quarta Turma; AI 00194204420154030000 SP 0019420-44.2015.4.03.00000; Relator: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA; Data do Julgamento: 16 de dezembro de 2015; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 26.01.2016)

Nesse toar, deve ser ressarcido à parte autora o valor relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre o a verba indenizatória recebida, prevista no artigo 27, alínea J, da Lei n. 4.886/1965, com redação dada pela Lei n. 8.420/1992.

Também se insurge a parte autora sobre o lançamento suplementar de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, ao argumento de que foram apurados com base no valor recebido pela empresa a título de indenização pela rescisão do contrato de representação comercial que mantinha com a empresa Cerâmica Formigres Ltda.

Com efeito, entende a Delegacia da Receita Federal que as verbas indenizatórias por rescisão de contrato devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a exemplo da decisão administrativa consoante do ACÓRDÃO Nº 18-10169 de 16 de Janeiro de 2009, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santarém/PA:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. MULTA POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL As multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica a título de indenização em virtude de rescisão de contrato, deverão ser acrescidas ao lucro presumido para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica, bem como devem ser somadas ao valor correspondente ao percentual da receita bruta determinado na lei, para compor a base de cálculo da contribuição social. **IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. COMISSÕES VINCULADAS À CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL** O valor recebido, por ocasião da rescisão do contrato de representação comercial, a título de comissões integra a receita operacional da pessoa jurídica para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. **LANÇAMENTOS DECORRENTES PIS E COFINS. MULTA POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL** O valor recebido a título de indenização por conta da rescisão do contrato de representação comercial integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ano-calendário: 01/01/2003 a 31/12/2003

Ocorre que, diante do panorama da fundamentação expendida acima, não restou configurada a natureza de lucro ou receita operacional do montante recebido pela parte autora a título de indenização pela rescisão do contrato de representação comercial. Dessa forma, não deverá integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

(i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativo ao terceiro trimestre de 2015, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo à indenização recebida da empresa Cerâmica Formigres Ltda. por rescisão de contrato de representação comercial;

(ii) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor da indenização recebida pela parte autora em razão da rescisão de contrato de representação comercial com a empresa Cerâmica Formigres Ltda.

(iii) condenar a ré a restituir à parte autora, até o limite do que foi recolhido, o valor do imposto de renda retido pela fonte pagadora sobre o valor da indenização devida por rescisão de contrato de representação comercial, cujo montante será apurado em liquidação de sentença.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo no percentual **mínimo** do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa (proveito econômico pretendido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000515-69.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO DE TARSO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000353-74.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: JUCELINO FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA - SP268023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-05.2005.403.6110 (2005.61.10.000136-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMIR BECHIR NETO(SP186467 - ALNY DE OLIVEIRA PINTO)

Consoante o teor da manifestação ministerial de fl. 547 e o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, declaro a ausência do denunciado Amir Bechir Neto nos autos desta ação penal, devendo o processo seguir o seu trâmite sem a necessidade de sua intimação para os ulteriores atos do processo.

Intime-se o advogado constituído pelo réu nos autos para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Caso o defensor constituído não se manifeste, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que passe a representar o denunciado nos autos e apresente resposta à acusação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005311-33.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X MIGUEL MAURICIO ROITBERG(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X PATRICK ZILLO ROITBERG(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X JORGE TADEU ZANELLATTO LISAUSKAS(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO)

Intime-se a defesa da denunciada Fersol Indústria e Comércio S/A para que regularize sua representação processual com a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste sobre as respostas à acusação apresentadas pelos réus Jorge Tadeu Zanellatto Lisaukas (fls. 699/752), Patrick Zillo Roitberg (fls. 779/816) e Fersol Indústria e Comércio S/A (fls. 833/880).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007981-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATHAN MOREIRA FERNANDES X LUCAS HASS CONSOLINE(SP368221 - JULIANA OLIVEIRA DE PAULA E SP373513 - ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA) X RODOLFO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jonathan Moreira Fernandes, Lucas Hass Consoline, Rodolfo Magalhães e Fernanda Cristina Norato de Melo, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (06/08/2015) e os réus citados pessoalmente para manifestação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

O réu Rodolfo Magalhães constituiu defensor nos autos, que apresentou resposta à acusação (fl. 286), na qual informa que seus argumentos contrários à acusação serão demonstrados no momento processual oportuno e arrola as mesmas testemunhas indicadas na peça acusatória.

Os réus Fernanda Cristina Norato de Melo e Jonathan Moreira Fernandes não constituíram defensor nos autos, sendo apresentada pela Defensoria Pública da União suas respostas à acusação (fls. 334 e 335), nas quais a defensora pública informa que seus argumentos contrários aos termos da denúncia serão demonstrados no momento processual oportuno e arrola as mesmas testemunhas indicadas na peça acusatória.

O réu Lucas Hass Consoline constituiu defensor nos autos, que apresentou resposta à acusação (fls. 346/349), na qual apresenta argumentos de defesa relacionados ao mérito da causa, argumentos esses que deverão ser apreciados durante a instrução processual.

Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fls. 339 e 353).

Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução processual, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação/defesa.

paradeiro; Assim, verifico estarem presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, quais sejam: (a) prova da existência do crime (materialidade); (b) indício suficiente de autoria; (c) existência dos requisitos legais constantes nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, nos termos dos arts. 312, 313 e 319, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RONALDO ANTÔNIO SILVA e revogo a liberdade provisória anteriormente concedida. Outrossim, considerando que o réu não foi encontrado, determino que seja citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que responda à acusação que lhe é imputada na Denúncia, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Intime-se o defensor constituído do acusado para que apresente suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 182/187. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003988-56.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Indefiro o pedido de fls. 398, uma vez que é desnecessária a degravação das mídias constantes nos autos a teor do parágrafo 2º do artigo 405 do Código de Processo Penal e do artigo 2º da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 385/386 remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intemem-se as defesas para apresentarem seus memoriais finais no mesmo prazo, comum.

Com as alegações finais, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.(PRAZO COMUM PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007023-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (PRAZO PARA DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007975-66.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CRISTOPHER ALVES QUINALIA(PR049392 - JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA)

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CRISTOPHER ALVES QUINALIA, brasileiro, união estável, RG n. 86301733 SESP/PR, CPF n. 008.297.549-38, filho de Gilmar Quinalia e Edenilde Alves dos Santos Quinalia, nascido aos 08.02.1981, natural de Cascavel/PR, como incurso no artigo 334, 1º, inciso IV c.c artigo 334-A, 1º, inciso V, c.c artigo 70, 1ª parte, todos do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. Segundo a peça acusatória (fls. 65/67), no "dia 17 de dezembro de 2014, policiais rodoviários realizavam barreira policial na altura da praça de pedágio, km. 111 da rodovia Castelo Branco, e, por volta das 18h10 abordaram o caminhão Scania, placas AAG-8245 e reboque de placas AHC-2952, conduzidos por Christopher Alves Quinalia. Ao indagarem qual o conteúdo transportado ao condutor, este imediatamente assumiu que transportava alpiste, produto que estava com a devida nota fiscal (fls. 09), e aparelhos eletrônicos diversos, de origem estrangeira, e sem a devida nota fiscal (fls. 02 e 03)". Prosseguiu o Ministério Público Federal relatando que "Conforme planilha de valores dos tributos federais recolhidos de fls. 45 a 47, discriminou-se que o acusado transportava valor total de R\$ 2.133.642,35 (dois milhões, cento e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), entre produtos eletrônicos, vestuários e brinquedos sem a devida nota fiscal". Consta da denúncia que "além disso, também transportava 4.600 (quatro mil e seiscentos) maços de fumo para narguilé, o que caracteriza o crime de contrabando (art. 334A, 1º, V, do CP), já que a entrada de tal produto no país, sem a devida regulamentação, é proibida por lei". Acompanhando o inquérito constam: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04); Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06); Planilha contendo os valores estimados dos tributos federais não recolhidos (fls. 45/47); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/552/2014 e a anexa Relação de Mercadorias (fl. 48 e 49/54) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) n. 3770/2016 (fls. 159/163). A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) a qual foi devidamente recolhida, consoante guia de depósito judicial de fl. 26. A denúncia, instruída com o Auto de Prisão em Flagrante e o Inquérito Policial n. 0679/2014, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba - SP, foi recebida em 28.05.2015 (fls. 68 e verso). O acusado foi pessoalmente citado (fl. 103). Às fls. 108/112 (fac-símile) e fls. 121/125 (original) consta a resposta à acusação oferecida pelo defensor constituído. Em sede preliminar sustentou-se, no que tange ao crime de descaminho, a inexistência da prévia constituição de crédito tributário por meio de um processo administrativo fiscal. Alegou, ainda, que com a apreensão da mercadoria, no caso de decretação do seu perdimento, ocorreria o ressarcimento ao erário e, conseqüentemente, a extinção antecipada da obrigação tributária. Em relação ao delito de contrabando aduziu que se manifestaria em alegações finais. Não arrolou testemunhas. Juntou documentação às fls. 127/132. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 134/135 alegando que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário não implica em atipicidade da conduta, tampouco em falta de justa causa para a persecução penal, uma vez que a súmula vinculante n. 24 do STF refere-se exclusivamente aos crimes previstos no artigo 1º, inciso I a IV, da lei nº 8.137/1990. Aduziu, ainda, o representante do parquet Federal, que o crime de descaminho é formal e se consuma com a entrada das mercadorias estrangeiras no Brasil sem que haja o pagamento dos tributos devidos, sendo irrelevante a constituição definitiva do crédito tributário para a consumação do delito. Não vislumbrada na resposta apresentada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, por decisão proferida à fl. 136 e verso, determinou-se o prosseguimento do processo, designando-se a realização da audiência de instrução. Os depoentes Antônio de Pádua Silva e Adriano Ribeiro foram ouvidos à fl. 150 (mídia digital). O denunciado Christopher Alves Quinalia foi interrogado à fl. 350 (mídia digital), na presença da sua defensora constituída. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a acusação reiterou seu pleito sobre a realização de perícia no fumo para narguilé apreendido com o acusado. A defesa, por sua vez, nada requereu. (fl. 148). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 154/155-verso, postulando pela condenação do acusado, aduzindo que restou comprovada a prática da conduta ilícita que lhe foi imputada na denúncia. Requereu, ainda, a aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. O laudo de perícia

criminal federal (química forense) n. 3770/2016, realizado no fumo para narguilé, apreendido no caminhão conduzido pelo acusado, encontra-se acostado às fls. 159/163. A defesa ofertou alegações finais às fls. 174/179 (fac-símile) e fls. 180/185 (original). Postulou pela inexistência da prévia constituição de crédito tributário por meio de um processo administrativo fiscal. Alegou, ademais, que com a apreensão da mercadoria, no caso de decretação do seu perdimento, ocorrerá o ressarcimento ao erário e, conseqüentemente, a extinção antecipada da obrigação tributária, inexistindo, assim, o cometimento do crime de descaminho. No que tange ao crime de contrabando, aduziu que restou demonstrada sua configuração, destacando que o acusado disse ter apenas conhecimento dos produtos eletrônicos. Em razão da alegada colaboração do acusado com a Justiça postulou pela aplicação da pena no seu mínimo legal. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais à fl. 42 e autuadas nos autos em apenso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes.

I - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, inciso IV c.c artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, em concurso formal, in verbis: Descaminho (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1o Incorre na mesma pena quem I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Contrabando (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. No presente caso além dos equipamentos eletrônicos, igualmente foi internalizada de maneira ilegal fumos aromatizados para narguilé e, assim, cumpre-se destacar as seguintes normas afetas à importação do alusivo produto: Decreto-Lei nº 399/1968 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Resolução RDC nº 90, de 27/12/2007, da ANVISA Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. No que diz respeito à proibição da importação e da comercialização no país de produto fumígeno derivado do tabaco que contenha qualquer um dos aditivos relacionados na Resolução RDC n. 14, de 15.03.2012, da ANVISA, caso dos aromatizantes aqui tratados, cumpre-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática da Ministra Rosa Weber, suspendeu a eficácia dos artigos 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 14/2012 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária até sua apreciação pelo Plenário do STF (ADI n. 4874, Decisão: 13.09.2013, Dje: 17.09.2013). A mencionada ação ainda não foi julgada. Por sua vez, a figura típica da modalidade descaminho prevista no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, com a redação determinada pela Lei n. 13.008, de 26.06.2014, consiste na conduta de i) adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio; ii) mercadoria de origem estrangeira, que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; iii) desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que o agente sabe serem falsos; iv) no exercício de atividade comercial, industrial ou qualquer outra forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências; v) concorrendo de qualquer modo (transporte da mercadoria adventícia) para a prática da conduta delituosa (art. 29, caput, do Código Penal). O objeto material consiste na mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no território nacional e, igualmente, o imposto devido. O objeto jurídico é multifacetário, podendo ser visualizada a predominância da proteção jurídica da Administração Pública como objeto imediato, sem se descuidar da proteção da moralidade, da segurança e da incolumidade pública (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Desembargador Cotrim Guimarães, RSE nº 5849, e-DJF3: 14.12.2010). Trata-se, nesta específica modalidade, de crime próprio (pois o sujeito ativo precisa ser comerciante, ainda que informal, ou industrial), comissivo, formal, de forma livre, instantâneo, unissubjetivo e unissubsistente ou plurissubsistente. A consumação ocorre quando a mercadoria de origem estrangeira entra no território nacional sem o pagamento dos impostos devidos. O elemento subjetivo é o dolo. Em relação à figura típica da específica modalidade de contrabando prevista no artigo 334, 1º, alínea V, do Código Penal, na redação determinada pela Lei n. 13.008 de 26.06.2014, complementada pelos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, consiste na conduta de i) adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio; ii) mercadoria proibida de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que o agente sabe serem falsos; iii) no exercício de atividade comercial, industrial ou qualquer outra forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências; iv) concorrendo de qualquer modo (transporte da mercadoria adventícia) para a prática da conduta delituosa (art. 29, caput, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968). O objeto material consiste na mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no território nacional. O objeto jurídico é multifacetário, podendo ser visualizada a predominância da proteção jurídica da Administração Pública como objeto imediato, sem se descuidar da proteção da moralidade, da segurança e da incolumidade pública (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Desembargador Cotrim Guimarães, RSE nº 5849, e-DJF3: 14.12.2010), e, especificamente, no caso em tela, da saúde pública. Trata-se de crime próprio, o sujeito ativo precisa ser comerciante (ainda que informal) ou industrial, comissivo, formal, de forma livre, instantâneo, monossubjetivo e plurissubsistente. A consumação ocorre quando o agente adquire, recebe ou oculta a mercadoria proibida de origem estrangeira. Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais

itens pertinentes. II - Das Preliminares Sustentou a defesa, em sede preliminar, a respeito da necessidade da constituição do crédito tributário para a configuração da tipicidade do crime de descaminho. Aduziu também que com a decretação da pena de perdimento de bens ocorreria o ressarcimento ao erário, não havendo em se falar em sonegação de tributo, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, e, assim, não subsiste o crime de descaminho. As preliminares aduzidas pelo réu não merecem aceitação, senão vejamos. O delito de descaminho é crime formal, ocorrendo sua consumação com a entrada da mercadoria no país sem o pagamento do imposto devido, prescindido, portanto, da constituição definitiva do crédito tributário para a sua consumação. Nesse sentido, transcrevo as ementas das seguintes decisões: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DELITO FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA QUE SEJA INICIADA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que o delito de descaminho é formal, se configurando com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país, não sendo a constituição definitiva do crédito tributário, pois, condição de procedibilidade para a ação penal. 2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, AGAResp n. 773535, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ: 21.06.2016, Dje: 29.06.2016). PROCESSO PENAL. ART. 334, 1º, d, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CUSTAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. 1. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser mantida sua responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF 3ª Região, ACR n. 67612, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, DJ: 24.10.2016, e-DJF3: 03.11.2016). Em relação à eventual decretação da pena de perdimento de bens, no caso do caminhão e das mercadorias apreendidas, como dito acima, o delito de descaminho se consumou, no caso ora julgado, com a importação de mercadorias sem o pagamento dos impostos devidos, prescindindo da constituição do crédito tributário que lhe é sempre posterior. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. COMPLEXIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE COM O TRANSPASSE DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS SEM O PAGAMENTO DE IMPOSTO OU DIREITO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. EFEITOS EXTRAPENAIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O objeto jurídico tutelado no descaminho é a administração pública, considerada sob o ângulo da função administrativa que, vista pelo prisma econômico, resguarda o sistema de arrecadação de receitas; pelo prisma da concorrência leal, tutela a prática comercial isonômica; por fim, pelo ângulo da probidade e da moralidade administrativas, garante, em seu aspecto subjetivo, o comportamento probo e ético das pessoas que se relacionam com a coisa pública. 2. Havendo indícios de infração penal punível com a pena de perdimento, grupo em que se insere a prática de descaminho, cabe à fiscalização, efetivada pela Secretaria da Receita Federal, apreender, quando possível, os produtos ou as mercadorias importadas/exportadas. 3. A apreensão de bens pelos agentes fiscais enseja a lavratura de representação fiscal ou o auto de infração, a desaguar em duplo procedimento: 1º) envio ao Ministério Público e 2º) instauração de procedimento de perdimento. 4. Uma vez efetivada a pena de perdimento, inexistirá a possibilidade de constituição de crédito tributário. 5. A descrição típica do descaminho exige a realização de engodo para supressão (no todo ou em parte) do pagamento de direito ou imposto devido no momento de entrada, saída ou consumo da mercadoria. Impõe, portanto, a ocorrência desse episódio, com o efetivo resultado ilusório, no transpasse das barreiras alfandegárias. 6. A ausência do pagamento de imposto ou direito no momento do desembarço aduaneiro, quando exigível, revela-se como o resultado necessário para consumação do crime. 7. A instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal. 8. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito. [...] 11. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, AGAResp n. 1437068, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schetti Cruz, DJ: 16.06.2015, Dje: 26.06.2015). III - Da Materialidade A materialidade do delito esta bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado, que confirmam o transporte de mercadorias estrangeiras (eletrônicos e fumo para narguilé), irregularmente introduzidos no território nacional, iludindo o pagamento dos tributos devidos, os quais seriam utilizados em atividade comercial. Segundo a peça acusatória (fls. 65/67), no "dia 17 de dezembro de 2014, policiais rodoviários realizavam barreira policial na altura da praça de pedágio, km 111 da rodovia Castelo Branco, e, por volta das 18h10 abordaram o caminhão Scania, placas AAG-8245 e reboque de placas AHC-2952, conduzidos por Christopher Alves Quinalia. Ao indagarem qual o conteúdo transportado ao condutor, este imediatamente assumiu que transportava alpiste, produto que estava com a devida nota fiscal (fls. 09), e aparelhos eletrônicos diversos, de origem estrangeira, e sem a devida nota fiscal (fls. 02 e 03)". Prosseguiu o Ministério Público Federal relatando que "Conforme planilha de valores dos tributos federais recolhidos de fls. 45 a 47, discriminou-se que o acusado transportava valor total de R\$ 2.133.642,35 (dois milhões, cento e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), entre produtos eletrônicos, vestuários e brinquedos sem a devida nota fiscal". Consta da denúncia que "além disso, também transportava 4.600 (quatro mil e seiscentos) maços de fumo para narguilé, o que caracteriza o crime de contrabando (art. 334A, 1º, V, do CP), já que a entrada de tal produto no país, sem a devida regulamentação, é proibida por lei". Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada; (ii) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06) do (i) caminhão Scania T112, placas AAG8245 e do reboque, placas AHC-2952, (ii) diversos aparelhos eletrônicos, (iii) vestuários e (iv) 4.600 (quatro mil e seiscentos) maços de fumo para narguilé; (iii) Planilha contendo os valores estimados dos tributos federais não recolhidos, elaborada em 13.02.2015 (fls. 45/47): Imposto de Importação (II): R\$ 408.649,88 Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI): R\$ 477.240,44 TOTAL de Impostos Iludidos (eletrônicos mais fumos para narguilé): R\$ 885.890,32. (iv) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/552/2014 e a anexa Relação de Mercadorias (fl. 48 e 49/54); (v) Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) n. 3770/2016, realizado no fumo para narguilé (fls. 159/163). Assim, da documentação referida é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência dos crimes de descaminho e de contrabando. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade dos delitos aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva dos crimes aqui apurados. IV - Da Autoria A autoria

do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, das oitivas das testemunhas e do interrogatório judicial do denunciado. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada; (ii) Relatório da Autoridade Policial (fls. 56/57), que sintetiza a relação do acusado com os fatos apurados nos presentes autos: [...] Em 17 de dezembro de 2014, policiais militares, em fiscalização rodoviária rotineira, lograram surpreender CRISTOPHER ALVES QUINALIA transportando mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação fiscal correspondente, no caminhão apreendido, na altura do km 111 da rodovia Castello Branco. [...] (iii) os testemunhos colhidos, assim como o próprio interrogatório em Juízo também comprovam a prática delitiva por parte do acusado: ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA (testemunha) O depoente, policial militar rodoviário, disse que se recorda do caso. Sua equipe, em uma fiscalização de rotina, abordou um veículo Scania o qual tracionava um semirreboque, ambos com placas de Umuarama/PR. O acusado estava acompanhado da esposa e de uma filha. O acusado disse que transportava alpistes e apresentou uma nota fiscal referente à carga. Ao fiscalizarem perceberam que sob a carga de alpistes havia fardos e caixas contendo produtos eletrônicos diversos, sem a documentação fiscal dessa carga. Relatou que era um total de oitenta e um fardos. Havia celulares, óculos de sol, roupas, vídeo-games, controles de vídeo-games, acha que tinha também fumos para narguilé, mas não pode afirmar com certeza, tinham produtos diversos, eram bastantes coisas. O acusado disse que carregou em Foz do Iguaçu/PR e que descarregaria em São Paulo/SP. O denunciado não soube informar quem o contratou. Ele receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte. Informou que a carreta estava totalmente carregada de alpiste. ADRIANO RIBEIRO (testemunha) O depoente, policial militar rodoviário, falou que estava em fiscalização pela praça de pedágio em Boituva/SP, no Km 111, da rodovia Castello Branco, quando foi abordado o veículo Scania, placas de Umuarama. Indagado o condutor do caminhão sobre a documentação e a carga, o motorista apresentou a documentação e a nota fiscal do alpiste. Indagado se levava algo mais, o acusado confessou que transportava oitenta e uma caixas e fardos de mercadorias oriundas de Foz do Iguaçu. Havia diversos objetos: tênis, tablets, celular, máquina fotográfica. Disse que tinham bastantes maços de fumo para narguilé, mas não se recorda. O acusado disse que pegou a mercadoria em Foz do Iguaçu/PR e entregaria em São Paulo/SP, sendo que receberia o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte. O acusado não informou os nomes das pessoas de quem pegou a mercadoria ou para quem a entregaria. [O depoente olhou a imagem do acusado] ao que respondeu não se recordar dele. CRISTOPHER ALVES QUINALIA (interrogatório) [qualificação] O acusado declarou que os fatos narrados são verdadeiros. Disse que estava em Foz do Iguaçu/PR em sua última viagem naquele ano. Carregou o caminhão e estava no posto quando chegou uma pessoa e lhe ofereceu. Naquele momento de conseguir dinheiro fácil, acabou carregando a mercadoria lá no posto para São Paulo/SP. A pessoa lhe deu um telefone e o acusado chegando em São Paulo/SP deveria ligar naquele número que uma pessoa o informaria onde deveria descarregar a mercadoria. Relatou que esse caminhão era da sua tia, que pegou apenas para fazer uma viagem com ele, ela (sua tia) não tinha nada a ver com esse processo e ficou ruim até em sua família, que o acusado ficou "queimado", ficou ruim para ele. Informou que pegou o caminhão da sua tia para fazer o frete normal, não tinha intenção de fazer o transporte das mercadorias apreendidas, mas as coisas foram acontecendo. Relatou que estava no posto chegou uma pessoa que o chamou no canto para conversarem, dizendo que tinha uma mercadoria para transportar até São Paulo/SP, que não dava problema, que não tinha droga e nem arma, deixou o interrogado abrir algumas caixas para ver as mercadorias. Disse que em um momento de desespero acabou carregando a mercadoria, por causa das contas de fim de ano. Carregou atrás do posto, em um canto escondido. Falou que sua tia, Délia Alves dos Santos, não sabia de nada, que ela deu o caminhão para o acusado fazer o frete normal. Noticiou que sua tia reside em Umuarama/PR, no bairro Ouro Branco. Disse que transportava a mercadoria sozinho, sem batedor, que não tem experiência nesse tipo de transporte. Quando chegou na Castello Branco, na praça de pedágio, foi abordado. Comentou que o alpiste foi através do agenciador de carga. O acusado carregava também em uma transportadora chamada Transmatic, lá de Foz do Iguaçu/PR, cuja carga ia para Sumaré. Quando não tinha carga da Transmatic o acusado carregava o que aparecia, daí o agenciador lhe passou a carga de alpiste, então pagou o agenciamento para ele e carregou com o alpiste. Quando foi ao posto é que veio um rapaz que lhe abordou e fez a proposta a qual aparentemente era boa e o acusado acabou fazendo o transporte. Falou que sua tia não sabia que ele iria transportar essa mercadoria estrangeira, inclusive ficou ruim para o acusado porque, no caso, ficou devendo R\$ 95.000,00 que é o valor do caminhão. Disse que não sabe o nome do rapaz que lhe fez a proposta. O aliciador fez a proposta e o acusado aceitou. Falou que na época apresentou o número de telefone na Polícia, para a Escrivã se não se engana. Relatou que exerce a profissão de motorista há doze anos e que fez a linha de Foz do Iguaçu/PR para São Paulo/SP por cerca de oito anos, fazendo uma média de uma viagem por semana, que não passava de cinco viagens por mês. Disse que subia com farinha de trigo, sêmola e voltava com piso. Não possuía caminhão próprio. Comentou que pegou o caminhão da sua tia porque o veículo estava parado e que iria fazer a última viagem do ano. Relatou que quando pegou o caminhão não tinha a intenção de praticar o crime, o que aconteceu foi inesperado. Nunca tinha feito o transporte de eletrônicos antes. O aliciador disse ao acusado que não havia nem armas e nem drogas nas mercadorias. Comentou que havia roupas, tênis, não falou que havia fumo para narguilé. Constata-se, portanto, do acima exposto, comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados, objeto desta ação penal. V - Do Elemento Subjetivo As figuras típicas constantes no artigo 334, 1º, inciso IV (descaminho) e no artigo 334-A, 1º, inciso V (contrabando), do Código Penal, somente pode ser praticada em sua modalidade dolosa, acompanhada do elemento subjetivo específico, vale dizer, o proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial ou industrial. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa das condutas ilícitas pelo acusado, o qual transportava, para venda, eletrônicos, vestuários e fumos para narguilé de origem estrangeira, desacompanhados da documentação legal. Embora tenha negado o conhecimento do transporte de fumo para narguilé, assumiu o risco do seu transporte, uma vez que carregou o caminhão com oitenta e um fardos de mercadorias, sem verificar o conteúdo de mercadorias. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adequa a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para o delito de descaminho, na modalidade adquirir, prevista no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, e para o crime de prática de contrabando, na modalidade adquirir, constante no artigo 334, 1º, alínea V, do Código Penal, se requer: (i) aquisição, recepção ou ocultação; (ii) em proveito próprio ou alheio; (iii) no exercício de atividade comercial ou industrial; (iv) de mercadoria de procedência estrangeira; e (v) desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. No caso em análise, todos os pressupostos dos crimes previstos no artigo 334, 1º, inciso IV e no artigo 334-A, 1º, ambos do Código Penal, estão preenchidos. No presente caso, em face da quantidade de eletrônico, vestuário e fumos para narguilé apreendidos, infere-se que as mercadorias se destinariam à atividade comercial, caso o denunciado obtivesse êxito em sua empreitada criminosa. VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente

é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório do acusado também é possível aferir sua imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: CRISTOPHER ALVES QUINALIA (interrogatório) [qualificação] O acusado declarou que os fatos narrados são verdadeiros. Disse que estava em Foz do Iguaçu/PR em sua última viagem naquele ano. Carregou o caminhão e estava no posto quando chegou uma pessoa e lhe ofereceu. Naquele momento de conseguir dinheiro fácil, acabou carregando a mercadoria lá no posto para São Paulo/SP. A pessoa lhe deu um telefone e o acusado chegando em São Paulo/SP deveria ligar naquele número que uma pessoa o informaria onde deveria descarregar a mercadoria. Relatou que esse caminhão era da sua tia, que pegou apenas para fazer uma viagem com ele, ela (sua tia) não tinha nada a ver com esse processo e ficou ruim até em sua família, que o acusado ficou "queimado", ficou ruim para ele. Informou que pegou o caminhão da sua tia para fazer o frete normal, não tinha intenção de fazer o transporte das mercadorias apreendidas, mas as coisas foram acontecendo. Relatou que estava no posto chegou uma pessoa que o chamou no canto para conversarem, dizendo que tinha uma mercadoria para transportar até São Paulo/SP, que não dava problema, que não tinha droga e nem arma, deixou o interrogado abrir algumas caixas para ver as mercadorias. Disse que em um momento de desespero acabou carregando a mercadoria, por causa das contas de fim de ano. Carregou atrás do posto, em um canto escondido. Falou que sua tia, Délia Alves dos Santos, não sabia de nada, que ela deu o caminhão para o acusado fazer o frete normal. Noticiou que sua tia reside em Umuarama/PR, no bairro Ouro Branco. Disse que transportava a mercadoria sozinho, sem batedor, que não tem experiência nesse tipo de transporte. Quando chegou na Castelo Branco, na praça de pedágio, foi abordado. Comentou que o alpiste foi através do agenciador de carga. O acusado carregava também em uma transportadora chamada Transmatic, lá de Foz do Iguaçu/PR, cuja carga ia para Sumaré. Quando não tinha carga da Transmatic o acusado carregava o que aparecia, daí o agenciador lhe passou a carga de alpiste, então pagou o agenciamento para ele e carregou com o alpiste. Quando foi ao posto é que veio um rapaz que lhe abordou e fez a proposta a qual aparentemente era boa e o acusado acabou fazendo o transporte. Falou que sua tia não sabia que ele iria transportar essa mercadoria estrangeira, inclusive ficou ruim para o acusado porque, no caso, ficou devendo R\$ 95.000,00 que é o valor do caminhão. Disse que não sabe o nome do rapaz que lhe fez a proposta. O aliciador fez a proposta e o acusado aceitou. Falou que na época apresentou o número de telefone na Polícia, para a Escrivã se não se engana. Relatou que exerce a profissão de motorista há doze anos e que fez a linha de Foz do Iguaçu/PR para São Paulo/SP por cerca de oito anos, fazendo uma média de uma viagem por semana, que não passava de cinco viagens por mês. Disse que subia com farinha de trigo, sêmola e voltava com piso. Não possuía caminhão próprio. Comentou que pegou o caminhão da sua tia porque o veículo estava parado e que iria fazer a última viagem do ano. Relatou que quando pegou o caminhão não tinha a intenção de praticar o crime, o que aconteceu foi inesperado. Nunca tinha feito o transporte de eletrônicos antes. O aliciador disse ao acusado que não havia nem armas e nem drogas nas mercadorias. Comentou que havia roupas, tênis, não falou que havia fumo para narguilé. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de sua conduta e lhe sendo exigível a prática de conduta diversa da realizada. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. I. Artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal (descaminho) a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas à fl. 42 e nos autos em apenso, que, além desta ação penal, o réu não possui outros registros criminais. No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração (-) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à moralidade pública e ao erário. No que tange o prejuízo ao erário e à administração tributária, não devem ser valorados negativamente por serem inerentes ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, devem ser considerados de relevante expressão, pois os impostos federais iludidos (II e IPI) foram estimados no valor total de R\$ 884.414,64 (oitocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), sem considerar os fumos para narguilé apreendidos (fls. 45/47). Assim, nos termos expostos, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa. (-) Fixo a pena-base no montante de 2 (dois) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - O réu confessou que fazia o transporte dos vestuários e eletrônicos vindos do Paraguai, sem a documentação devida. Dessa forma, figura-se presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) e, assim, diminuo a pena em 1/6 (um sexto). Assim, fixo a pena nesta segunda fase no montante de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. c) Causas de aumento ou diminuição. c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira fase no montante de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. II. Artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal (contrabando) a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas à fl. 42 e nos autos em apenso, que, além desta ação penal, o réu não possui outros registros criminais. No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração (-) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública, ao erário e à administração tributária. Em face da significativa quantidade de maços de

fumo para narguilé transportados pelo réu (4.600 - quatro mil e seiscentas unidades), resta evidente a potencialidade lesiva em caso do sucesso da empreitada criminosa. No que tange ao prejuízo ao erário e à administração tributária, não devem ser considerados de expressiva monta, pois os impostos iludidos (II e IPI) não são de valor tributário expressivo, na importância total de R\$ 1.475,68 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos - fl. 46, item 95). Assim, nos termos expostos, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa especificamente em razão do potencial dano à saúde, em face da grande quantidade de maços de fumo de narguilé importados clandestinamente.(-)Dessa forma, fixo a pena-base no montante de 3 (três) anos de reclusão.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise;b2) circunstâncias atenuantes - O réu confessou que fazia o transporte das mercadorias vindas do Paraguai, sem a documentação devida, embora tenha negado o conhecimento a respeito do fumo para narguilé. Dessa forma, figura-se presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) e, assim, diminuo a pena em 1/6 (um sexto).Assim, fixo a pena nesta segunda fase no montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.c) Causas de aumento ou diminuição.c1) causas de aumento - não há no caso em análise;c2) causas de diminuição - não há no caso em análise;Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira fase no montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.d) Do concurso formal (artigo 70, caput, do Código Penal)No presente caso, como o réu cometeu os crimes de descaminho e de contrabando, aumento em 1/6 (um sexto) a pena mais grave aplicada, ou seja, sobre a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.e) Pena DefinitivaApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR CRISTOPHER ALVES QUINALIA, brasileiro, união estável, RG n. 86301733 SESP/PR, CPF n. 008.297.549-38, filho de Gilmar Quinalia e Edenilde Alves dos Santos Quinalia, nascido aos 08.02.1981, natural de Cascavel/PR, pela prática dos crimes previstos no artigo 334, 1º, inciso IV e no artigo 334-A, 1º, inciso V, ambos do Código Penal, em concurso formal (art. 70, caput, do Código Penal), aplicando-lhe a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade.Por sua vez, preenche o réu as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão.Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/3 (um terço) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais.As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do CPP. O valor das custas deverá ser descontado do valor da fiança prestada (fl. 26), nos termos do artigo 336 do CPP. Após o recolhimento das custas processuais, o remanescente do valor da fiança ficará à disposição do Juízo da Execução.Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das mercadorias apreendidas, consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.Com relação aos veículos apreendidos - caminhão Scania T112, placas AAG-8245/Umuarama/PR e o semirreboque placas AHC-2952, Umuarama/PR (fls. 06/08), considerando que a partir do trânsito em julgado desta sentença não mais estará vinculado aos presentes autos, bem como o fato de que as instâncias penal e fiscal-administrativa são distintas e independentes, deverá ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento. Oficie-se.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-80.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR E SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA)

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 224/230.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Elielson Ferreira da Silva à fl. 245 e as suas respectivas razões de fls. 246/255.

Dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000207-96.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOLANGE APARECIDA LEAL TIBURTINO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

No documento de ID n.616813 consta o valor do salário de contribuição da autora.

É o que basta relatar.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez e, a despeito da parte autora não ter trazido aos autos o valor atual do seu salário de contribuição tem-se que, no caso de procedência da ação, o valor a ser executado nestes autos não irá ultrapassar o limite de competência dos juizados.

A regra de competência dos juizados é absoluta e esta está delimitada pelo valor de, no máximo, 60 (sessenta) salários mínimos que, na data da distribuição desta ação corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Desta feita, estando o valor da causa, em princípio, inserido dentro da competência absoluta dos juizados, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba para as providências que se fizerem necessárias.

Intime-se.

Sorocaba, 1 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000234-79.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Declaratória com pedido de tutela provisória ajuizada por **FOX COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA** em face da **UNIÃO** objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre o terço de férias e auxílio-doença (nos quinze primeiros dias) devidos a terceiras entidades.

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das contribuições ora questionadas.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição.

É o que basta relatar.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, **cumpra-me** fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a urgência (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito nos termos da legislação acima apontada.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11, da Constituição Federal somente “*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*”, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a” da Constituição Federal.

Assim, a probabilidade do direito se verifica na medida em que a jurisprudência emanada dos nossos tribunais é pacífica no sentido de que o **adicional de um terço de férias** tem natureza indenizatória e, portanto, sobre ele não incide a contribuição prevista no art. 22 da Lei 8212/1991.

Também se verifica a probabilidade do direito com relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de **auxílio-doença**, pois a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nesse período de afastamento do empregado por motivo de doença, não se constata a prestação de efetivo serviço e, portanto, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Por seu turno, o requisito da urgência exsurge do fato de que a parte autora encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados a terceiras entidades a título de **adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, posto que a matéria aqui discutida não comporta autocomposição entre as partes.

CITE-SE e INTIME-SE a ré desta decisão.

Intime-se autora. Cumpra-se.

Sorocaba, 3 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000379-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DAVID AURELIO GABILAN

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Interposta a apelação de Id 637661 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Assim que implantado o benefício, conforme determinado na sentença e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 3 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000088-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABIO ALEXANDRE SANTOS E PEREIRA, ELIANE ALVES GODOY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id-301325.

Em síntese, alega a embargante que a sentença prolatada *‘foi omissa em relação a aplicação de juros e data de incidência da correção monetária do dispositivo (ii) correspondente ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente a título de “taxa de juros de obra”*.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

O embargante alega que a sentença restou omissa quanto à aplicação dos juros e a data base de incidência de correção monetária relativamente ao inciso *ii* do dispositivo.

Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e promovo o reparo para sanar a omissão havida, passando a contar o dispositivo da sentença combatida com a seguinte redação em substituição:

“DISPOSITIVO

*À vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**:*

(...)

(ii) ao ressarcimento do valor pago pela parte autora, a título de “taxa de juros de obra”, a partir de 13.11.2008, devidamente atualizado de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal para ações condenatórias em geral e acrescidos de juros a partir da citação.

(...)”

No mais, permanece a sentença ID-301325 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000088-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id-301325.

Em síntese, alega a embargante que a sentença prolatada *“foi omissa em relação a aplicação de juros e data de incidência da correção monetária do dispositivo (ii) correspondente ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente a título de “taxa de juros de obra”*.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

O embargante alega que a sentença restou omissa quanto à aplicação dos juros e a data base de incidência de correção monetária relativamente ao inciso *ii* do dispositivo.

Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e promovo o reparo para sanar a omissão havida, passando a contar o dispositivo da sentença combatida com a seguinte redação em substituição:

“DISPOSITIVO

*À vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**:*

(...)

(ii) ao ressarcimento do valor pago pela parte autora, a título de “taxa de juros de obra”, a partir de 13.11.2008, devidamente atualizado de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal para ações condenatórias em geral e acrescidos de juros a partir da citação.

(...)”

No mais, permanece a sentença ID-301325 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000108-63.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Cumpra a CEF a determinação do despacho de Id 320522.

No silêncio, retomem conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 3 de março de 2017.

Expediente Nº 6640

DESAPROPRIACAO

0002965-85.2007.403.6110 (2007.61.10.002965-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP349848A - GIOVANNI SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Os autos estão desarquivados com vista para a autora pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo (ADV. DR. GIOVANNI SILVA DE ARAÚJO - OAB/SP 349.848).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008724-49.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-77.2015.403.6110 () - QUITANDA HORTA LIZ ITU LTDA - ME X JOSE OSVALDO SOARES DA MOTA X LUIZA APARECIDA MIQUELONI DE PAULA SOARES DA MOTA(SP341721 - ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autos estão desarquivados com vista para a petionária de fls. 66 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DRA. ALINE SOARES DA MOTA - OAB/SP 369.416.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000891-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X QUITANDA HORTA LIZ ITU LTDA - ME X JOSE OSVALDO SOARES DA MOTA X LUIZA APARECIDA MIQUELONI DE PAULA SOARES DA MOTA(SP369416 - ALINE SOARES DA MOTA)

Os autos estão desarquivados com vista para a petionária de fls. 159 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DRA. ALINE SOARES DA MOTA - OAB/SP 369.416.

MANDADO DE SEGURANCA

0011366-44.2005.403.6110 (2005.61.10.011366-6) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para o petionário de fls. 599 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - OAB/SP 128.515.

3ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000635-15.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: KAREN RENATA DE BARROS MARTINS GERALDO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE - SP252656

DESPACHO

Considerando a notificação extrajudicial ocorrida em 04/01/2016 (fls. 13), o fato da presente ação de busca e apreensão ter sido ajuizada em 04/10/2016, a quitação do débito ter ocorrido após o ajuizamento do processo, em 30/11/2016, conforme comprovante de pagamento apresentado em 15/02/2017 (fls. 85), bem como o requerimento de extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 100 dos autos, INTIME-SE A RÉ para manifestar se subsiste interesse em dar andamento na presente ação, tendo em vista a contestação/reconvenção apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria a retirada da restrição constante no veículo em discussão nos autos, através do sistema RENAJUD.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000256-40.2017.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CARLOS EDUARDO SCAGLIONE - ME, CARLOS EDUARDO SCAGLIONE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **CARLOS EDUARDO SCAGLIONE ME E CARLOS EDUARDO SCAGLIONE**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a parte autora que celebrou com os réus, em 03 de julho de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 000359714000000300, mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Id. 646034) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o seguinte bem: um caminhão Marca/Modelo **VOLVO FH 540 6X4, COR BRANCA, Fabricação/Modelo 2014, CHASSI 9BVAG40B4AEE822421**, mediante alienação fiduciária.

Comprova que o réu encontra-se em mora desde 19/04/2015 (Id 646025), e, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada com aviso de recebimento (Id. 646029), redação esta dada pela Lei n.º 13.043, de 2014).

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014).”

Isto posto, **DEFIRO** liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um caminhão Marca/Modelo **VOLVO FH 540 6X4, COR BRANCA, Ano Fabricação/Modelo 2014, CHASSI 9BVAG40B4EE822421**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (Id. 646021).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da parte devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Remetam-se ao Juízo Deprecado os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir a Carta Precatória.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Tatuí-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito na Rua João Peixoto, nº 45, Jardim Santa Rita de Cássia, Tatuí/SP, CEP 18.274-280, ou no endereço sito na Rua José Ribeiro de Menezes, nº 87, Vila J. Menezes, Tatuí/CEP 18.275.160, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **CAMINHÃO** Marca/Modelo **VOLVO, MODELO FH 540 6X4, ANO Fabricação/Modelo 2014, COR BRANCA, CHASSI 9BVAG40B4EE822421**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), CITE e INTIME CARLOS EDUARDO SCAGLIONE, CPF n.º 294.209.138-05 residente e domiciliado na Rua José Ribeiro de Menezes, nº 87, Vila J. Menezes, Tatuí/SP, CEP 18.275-160. para os fatos e termos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio do Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido formulado na exordial (Id. 646021). Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-81.2017.4.03.6110

AUTOR: ZENILDA DA SILVA GENARO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, proposta por ZENILDA DA SILVA GENARO em face do INSS, objetivando a CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Registre-se que, inicialmente, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Sorocaba, porém, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 60.720,00 – sessenta mil, setecentos e vinte reais), aquele Juízo declinou da competência (documento ID 671506), tendo sido remetidos os autos para esta 3ª Vara Federal.

Posteriormente, antes da remessa dos autos a esta Vara, a autora peticionou nos autos (**ID 671457**), renunciando aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos e alterando o valor da causa para R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo o documento **ID 671457** como emenda à inicial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a **CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, tendo a parte autora renunciado aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, retificando o valor da causa para o montante de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Esclareço, por oportuno que deixo de suscitar o conflito negativo de competência por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do I. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-52.2017.4.03.6110
AUTOR: LAR ESCOLA MONTEIRO LOBATO DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

.PA 1,10 Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0004686-96.2012.403.6110, apresentado no quadro indicativo de prevenção.

.PA 1,10 Após, retornem os autos conclusos.

.PA 1,10 Int.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-11.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: LUIS GUILHERME FERNANDES COSTA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA - SP366055

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CPSA DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC-SP, REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O impetrante apresenta a petição de ID n. 705810, noticiando que a matrícula do impetrante não foi efetivada e que o aluno permanece sem poder realizar as atividades do curso.

O impetrado, por sua vez, informa pelo ID n. 702680, a efetivação da matrícula e a sua confirmação condicionada à quitação de boleto bancário no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).

Com se vê, a autoridade impetrada está impondo condições não previstas na decisão liminar, sob a pretensão clara de não cumprir a ordem judicial.

Destaque-se, por oportuno, que o objeto da presente ação refere-se à utilização do financiamento educacional concedido através do FIES e, por essa razão, contraproducente o impetrado impor, neste momento, o pagamento de qualquer valor para cumprimento da decisão que visa à admissão do impetrante a frequentar provisoriamente as aulas.

Ante o exposto, expeça-se novo ofício para cumprimento imediato da decisão de ID n. 656762, com reforço, se necessário, e sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento.

Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-11.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: LUIS GUILHERME FERNANDES COSTA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA - SP366055

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CPSA DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC-SP, REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O impetrante apresenta a petição de ID n. 705810, noticiando que a matrícula do impetrante não foi efetivada e que o aluno permanece sem poder realizar as atividades do curso.

O impetrado, por sua vez, informa pelo ID n. 702680, a efetivação da matrícula e a sua confirmação condicionada à quitação de boleto bancário no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).

Com se vê, a autoridade impetrada está impondo condições não previstas na decisão liminar, sob a pretensão clara de não cumprir a ordem judicial.

Destaque-se, por oportuno, que o objeto da presente ação refere-se à utilização do financiamento educacional concedido através do FIES e, por essa razão, contraproducente o impetrado impor, neste momento, o pagamento de qualquer valor para cumprimento da decisão que visa à admissão do impetrante a frequentar provisoriamente as aulas.

Ante o exposto, expeça-se novo ofício para cumprimento imediato da decisão de ID n. 656762, com reforço, se necessário, e sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento.

Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 725

EXECUCAO FISCAL

0000928-80.2010.403.6110 (2010.61.10.000928-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALVADOR ALTEMARI

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006394-84.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO FERRAZ DE CAMPOS FILHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 55. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005762-87.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA -(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007488-96.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 12/14: Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do documento constitutivo da cooperativa que comprovem que o signatário da procuração ad judícia de fl. 13 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intime-se.

OAB/SP 122.143 JEBER JUABRE JUNIOR

EXECUCAO FISCAL

0001891-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONCRELIDER SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA EPP

Fls. 14/15: defiro a consulta dos endereços do executado no sistema Bacenjud.

Caso sejam encontrados endereços diferentes do constante da inicial, expeça-se carta de citação.

Em caso negativo, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002281-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO HENRIQUE FONTANA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011 a 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03. Conforme certidão de fls. 18, não foi realizada audiência de conciliação ante a ausência do réu. A exequente noticiou às fls. 27 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia à ciência da decisão que vier a deferir o pedido, bem como ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a dispensa de intimação do exequente, bem como a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007301-20.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Tendo em vista que o executado não regularizou sua representação processual, deixo de analisar o pedido constante da petição de fls. 09/10.

Após a publicação desta decisão, proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado peticionário dos cadastros da presente ação.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 06.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007311-64.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PRIANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL DE INSUMOS INDUSTRIAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da sentença do processo n.º 0009950-34.2012.8.26.0286, devendo regularizar a representação processual neste mesmo prazo.

Intimem-se.

ADVOGADO OAB/SP 326.004 FELIPE LUIS DE PAULA E SOUZA

EXECUCAO FISCAL

0009096-61.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAGGI AUTOMOVEIS LTDA.

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original, bem como cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judicium de fl. 26 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intime-se.

OAB/SP 24956 GILBERTO SAAD

EXECUCAO FISCAL

0009594-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAQUELINE CLAUDIO SILVA

Considerando que, conforme pesquisa realizada via sistema da base de dados da Receita Federal, o endereço do executado é o mesmo dos autos, DETERMINO que a secretaria realize consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, para localização de logradouro diverso do informado inicialmente. Expedindo-se o necessário.

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

Expediente Nº 727

EMBARGOS A EXECUCAO

0001515-73.2008.403.6110 (2008.61.10.001515-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-04.2006.403.6110 (2006.61.10.006691-7)) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão nesta data. O executado opôs, em 07/02/2008, embargos à execução de título extrajudicial n. 0006691-

04.2006.403.6110. Sustenta o executado que é fiador do devedor principal e que contra este deveriam recair todas as tentativas de satisfação do crédito antes de tais responsabilidades recaírem sobre si. Requer a concessão da gratuidade judiciária, a elaboração de cálculo pela contadoria judicial e a decretação de nulidade de cláusulas do Contrato de Financiamento Estudantil em desconformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 15). Em decisão proferida em 12/08/2016 (fls. 16) o embargante foi instado a emendar a inicial para atribuir valor à causa correspondente ao valor total da execução, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Certificado o decurso de prazo in albis às fls. 17. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 16-verso), o embargante deixou de cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte consoante certificado às fls. 17. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou, ante a ausência de citação do embargado. Neste momento aprecio o pedido de gratuidade da justiça para conceder ao embargante os benefícios dela decorrentes, ficando isento do recolhimento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006691-04.2006.403.6110 (2006.61.10.006691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SOFIA FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP203442 - WAGNER NUNES) X OTILIA BENATTI DE SOUZA(SP203442 - WAGNER NUNES) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA LIMA X VALDIR FERREIRA LIMA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000682-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRINQUEDOS IFA LTDA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI E SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X RITA DE CASSIA BELATO GARDENAL RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI E SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X ANTONIO CARLOS RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI E SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS)

Fls. 121: Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela exequente.

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003968-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX TABARO CORREA

Fls. 159: Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento antecipado das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento antecipado das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007208-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N A ABUD TRANSPORTES - ME X NEISON APARECIDO ABUD

Fls. 87: O pedido será analisado no momento oportuno.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 84.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003843-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVAN MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO

Dê-se ciência à exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, negativo, anexado às fls. 115/122.

Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005005-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRANY MUNIZ(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Prejudicado o pedido de fls. 158, vez que a restrição pendente sobre o veículo em questão já foi removida, conforme se verifica às fls. 156/157.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007764-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DENILSON ALVES IBIUNA - ME X DENILSON ALVES

Fls. 40: Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento antecipado das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento antecipado das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a complementação do recolhimento, bem como o esclarecimento do endereço a ser diligenciado, conforme determinado no despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-57.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI DESTEFANI ZANGERLAMO

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **04 de abril de 2017, às 14:30 horas,** neste Juízo Federal.

Cite-se e intime-se o executado, sobre a realização da audiência, devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2016.4.03.6120

AUTOR: VALDOMIRO DUO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 8 de março de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6897

MONITORIA

0003177-42.2008.403.6120 (2008.61.20.003177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVIANE DE LIMA MORI(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X WALDIR MORI - ESPOLIO X WALMIR MORI(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VIVIANE DE LIMA MORI e espólio de WALDIR MORI, representado pelo inventariante, Walmir Mori, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº. 24.0282.185.0003885-92, firmado em 21/05/2002, que soma a importância de R\$ 19.413,87 (dezenove mil e quatrocentos e treze reais e oitenta e sete centavos), atualizada para 11/04/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/33, entre eles o instrumento de abertura de crédito e aditamentos, posição de dívida e planilha de evolução contratual. Segundo a autora da ação, as partes firmaram a contratação em 21/10/2002, no valor de R\$ 20.870,40 (vinte mil e oitocentos e setenta reais e quarenta centavos), destinada ao financiamento do curso de graduação em Enfermagem. No contrato, restou pactuado que, encerrada a fase de utilização do financiamento, o que ocorreu em 29/11/2007, iniciar-se-ia o prazo de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso. Também foram acordadas as hipóteses de vencimento antecipado. Custas iniciais pagas às fls. 34. Juntada da certidão de óbito de Waldir Mori às fls. 55. Embargos opostos pelo espólio de Waldir Mori às fls. 103/118, alegando, preliminarmente, que o prazo para manifestação nos autos deveria ser contado em dobro, uma vez que as partes contam com diferentes procuradores. Também aduziu, em preliminar, a ocorrência de prescrição no lapso que medeia à data da distribuição da ação até a citação, sendo certo que há incidência do disposto no art. 219, 4º do CPC, o que impede que o efeito interruptivo da prescrição retroaja à data do ajuizamento da demanda; alegou também a ocorrência de prescrição contada da data do conhecimento do óbito até a citação do inventariante. Reclamou o reconhecimento da nulidade da cláusula 18 e seu parágrafo 11º, eis que não se deu ao de cujus prévia ciência do contrato em seus

integrais termos, não tendo assinado nenhum desses documentos. Revelou que não aditou os contratos dos semestres posteriores ao constante no termo aditivo, portanto, a responsabilidade do embargante pela aluna Viviane se referiu apenas ao primeiro e segundo semestre letivo de 2002/2003, cujo valor do financiamento foi de R\$ 3.648,96 (R\$ 1.822,80 e R\$ 1.826,16). Requereu ainda: fosse afastado dos cálculos apresentados à capitalização de juros, pois não prevista nos contratos de financiamento estudantil, aplicando-se aos ajustes a Súmula n. 121, STF; fosse observada a Resolução n. 3842, de 10/03/2010, que determina que todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passarão a ter taxa de 3,40%; indevida a multa moratória prevista na cláusula 19, parágrafo 3º do contrato; os cálculos constantes no demonstrativo estão incorretos, pois foram elaborados unilateralmente, em desconformidade com a lei; a atualização monetária do valor das parcelas deveria ser computada somente a partir do ajuizamento da ação, em vista da iliquidez e incerteza dos títulos. Outrossim, impugnou expressamente os cálculos da autora, bem como reclamou a realização de perícia técnica contábil e a inversão do ônus da prova. Embargos apresentados por Viviane de Lima Mori da Silva (fls. 121/143), aduzindo, preliminarmente, a superveniência de prescrição, sendo certo que as prestações vencidas em 2002 prescreveram em 2005 e quanto aos aditamentos, a prescrição se deu respectivamente em 2006, 2007 e 2008. Reclamou a aplicação do CDC, bem como a revisão do contrato a fim de que o equilíbrio contratual fosse restabelecido e respeitada a dignidade da pessoa humana. Reclamou o afastamento da cobrança de juros mensalmente capitalizados, em qualquer periodicidade, assim como da tabela Price. Aduziu que há cobrança de encargos manifestamente abusivos e que, nos valores apresentados, não foram discriminados os juros e correção monetária que incidiram sobre a dívida original, não havendo meios para impugná-los. Requereu que o cálculo do débito fosse realizado mediante juros simples durante todo o período, sem capitalização ou com capitalização em período anual, assim como a designação de perícia contábil e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 144, oportunidade em que foram recebidos os embargos monitorios interpostos. Impugnação da Caixa Econômica Federal às fls. 146/154, aduzindo preliminarmente, o descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, CPC (falta de indicação na inicial o valor que entenda correto) e a não ocorrência da prescrição. No mérito, reclamou a improcedência dos embargos, uma vez que os embargantes confessam-se devedores e não apresentam qualquer argumento jurídico plausível a ensejar a revisão contratual ou a redução do valor devido. Aduziu que a inicial está instruída com planilhas de evolução e demonstrativos de débito, as quais demonstram toda a evolução da dívida, desde as datas de liberação dos créditos, valores referentes aos juros incidentes, valores de cada prestação e pagamentos havidos, todas em consonância ao contrato e legislação vigente. Com a inadimplência, passou a incidir a multa contratual de 2% sobre o saldo devedor cumulativo e não mês a mês. Defendeu a inaplicabilidade do CDC, porque o objeto do contrato é um programa de governo, sem conotação de serviço bancário. A taxa de juros utilizada para fins de cálculo é a nominal e não a efetiva e a base de cálculo é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Sendo assim, não há cobrança de juros sobre juros, porque não se computam os juros já pagos no mês anterior. Ressaltou que o contrato prevê duas taxas distintas de juros: a nominal mensal de 0,720732% e a efetiva anual de 9%. Assim, o que é capitalizado não são os juros anuais, mas a taxa de juros mensal de 0,720732%, o que torna impróprio afirmar que o contrato prevê juros capitalizados de 9% ao ano. Defendeu que a utilização da tabela Price não é ilegal e, por si só, também não enseja capitalização, que deverá ser cabalmente demonstrada. Chamados a se manifestar sobre a impugnação apresentada (fls. 155), o espólio de Waldir Mori peticionou às fls. 157/158. Intimadas a especificar as provas que pretendessem produzir, o espólio de Waldir Mori manifestou-se às fls. 160, requerendo a produção de prova pericial. Às fls. 161 a realização de perícia contábil foi indeferida, sob o argumento de que o recálculo seria prematuro, na mesma oportunidade, a fase instrutória foi declarada encerrada. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois a questão posta nos autos (reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais e excesso do valor cobrado) é simplesmente de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, ressalto que, embora plausível, o requerimento para a contagem em dobro dos prazos para manifestação das partes (art. 229, CPC) não é matéria atinente ao mérito das questões discutidas nos presentes embargos, os quais já foram recebidos. Ponto considerado, início pela análise das preliminares suscitadas. Com relação à prescrição alegada pelos embargantes, de rigor considerar-se que a cobrança dos valores dispendidos ao longo da contratação - Fies se dá de maneira diferenciada, como melhor será esclarecido no mérito. Por ora, somente necessário frisar que a prescrição haverá de se computar a partir da data do vencimento da última parcela, o que, in casu, ocorreu em janeiro de 2008 (para a 1ª Fase de Amortização - fls. 32), sendo que a ação foi distribuída aos 30/04/2008. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Observa-se que a questão referente à proposta de parcelamento de dívida, não foi objeto de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido neste ponto, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância. 2 - Sem razão as apelantes quanto à arguição de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerado como marco inicial a data do vencimento da última parcela. Precedentes. 3 - No caso em tela, a data de vencimento da última parcela foi em 15/08/2008 e o ajuizamento da ação deu-se em 10/09/2008, muito antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, I do CC. 4 - O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. 5 - Considerando que o contrato foi assinado anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 6 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros. Precedentes. 7 - Como se vê, a adoção da sistemática da Tabela Price, que somente tem início a partir do décimo terceiro mês de amortização, não consiste em prática de anatocismo. No entanto, como já demonstrado, há ocorrência de capitalização de juros na fase de utilização. 8 - Apelações parcialmente providas. (AC 00128022720084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..) [Grife] AÇÃO MONITÓRIA. FIES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 1.013, 4º DO CPC. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. TABELA PRICE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE ESTIPULA O PAGAMENTO, PELO DEVEDOR, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA MANDATO. FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, o e. STJ já firmou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. II - A prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, sendo que a partir de então a autora promoveu regularmente as exigências dos parágrafos 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil, não se atribuindo à parte a demora pela efetivação do ato citatório. III - Afastada a prescrição reconhecida em primeira instância, possível o avanço sobre as demais questões debatidas no feito, lançando mão, para tanto, do disposto no art. 1.013, 4º do NCPC: Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...) 4o Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau. IV - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem

matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. V - Inexiste irregularidade nas citações efetuadas no curso do processo. Em relação à citação por hora certa, nota-se que o Sr. Oficial de Justiça procurou a ré oito vezes no respectivo endereço, em horários e datas distintas, recorrendo à citação com hora certa por entender, justificadamente, que a requerida buscava ocultar-se para não ser citada. Já em relação à citação editalícia do réu, a análise dos autos revela que antes de sua efetivação, foram esgotados os demais meios para sua localização. VI - Na linha do entendimento pacífico do STJ, em se tratando de crédito educativo não se admite sejam os juros capitalizados, eis que ausente autorização expressa por norma específica. Precedentes. VII - Após 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos de FIES, ainda que firmados anteriormente. Assim, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano), conforme Resolução BACEN n.º 3.842/2010. VIII - Nos contratos de financiamento estudantil (FIES), inexistente ilegalidade na utilização da Tabela Price, desde que expressamente pactuada, eis que ela não implica, por si só, anatocismo. (...) XIII - Apelação parcialmente provida. (AC 00269943520074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [Grifêi] Ainda com relação ao referido ponto, o efeito interruptivo do lapso prescricional ocasionado, quer seja pela citação (art. 219, caput, CPC, 1973), quer seja pelo despacho que ordena a citação (art. 240, 1º do CPC, 2015), não pode ser afastado no caso concreto. Com efeito, não verifico agir especialmente desidioso da autora na condução do processo que justifique seu afastamento. A Caixa Econômica Federal, nas oportunidades em que foi chamada a se manifestar nos autos, não se mostrou inerte, cumprindo as determinações que lhe foram dirigidas. Assim, não há que se falar em penalização da autora com a não interrupção da prescrição. Quanto à preliminar suscitada pela embargada, não se aplica aos embargos monitorios o contido no art. 739-A, 5º, do CPC/1973. Os embargos monitorios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo (atual art. 319, NCPC), não sendo imperativa a apresentação de planilha de valores, já que são levantadas diversas questões de direito que poderão influenciar na formação do saldo devedor ou credor na fase de execução, com ou sem a planilha. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em apertada síntese, as partes celebraram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies nº 24.0282.185.0003885-92, em 21/05/2002, por meio do qual a Caixa concedeu um crédito global de R\$ 20.870,40 (vinte mil e oitocentos e setenta reais e quarenta centavos) para financiamento no valor semestral inicial de R\$ 1.822,80, referente ao primeiro semestre letivo de 2002, mediante utilização para custeio de 70% das mensalidades e não superior a 70% da mensalidade do curso de graduação de graduação em Enfermagem, à taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, conforme cláusula décima quinta de fls. 11. Posteriormente, houve diversos aditamentos e termos de anuência (fls. 16/25), ratificando as condições do contrato de abertura de crédito. Outrossim, nota-se que a contratação foi garantida por fiança apresentada por Waldir Mori e sua cónyuge, sra. Lucia Perin Mori (fls. 07). A garantia foi prestada de forma solidária pela estudante e fiador, conforme acerto contratual (cláusula décima oitava, parágrafo décimo primeiro - fls. 14). Neste ponto, o espólio embargante suscita a nulidade do referido item, sob o fundamento de que não fora dado ao fiador ciência do contrato e de seus integrais termos. Além disso, suscitou que só poderia ser responsabilizado pelo primeiro e segundo semestre letivo de 2002/2003, uma vez que não aditou os contratos dos semestres posteriores. Sem razão. De partida, calha mencionar que a Cláusula Décima Oitava, parágrafo décimo estabelece: Parágrafo Décimo. O(s) FIADOR(es) se obriga(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem com pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos e Termo de Anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil. É bem verdade que as cláusulas de adesão que preveem renovação ou prorrogação da fiança independentemente da anuência expressa do fiador podem constituir exercício abusivo da posição jurídica da instituição financeira. Nada obstante, no caso concreto, vejo que há duas modalidades de aditamento previstas no instrumento firmado, são elas: o simplificado, em que não há modificação das condições contratuais, realizado na própria IES, e o não-simplificado, para casos de alterações de cunho substancial, inerentes às condições essenciais da contratação, realizado em agência da Caixa Econômica Federal. Ao que se infere dos autos, para as situações nas quais se realizou o aditamento não simplificado, o fiador subscreveu as pactuações (fls. 16/18 e 23/24), com exceção da contida às fls. 21/22. Entretanto, verifico que a falta de sua chancela no aditamento de fls. 21/22, à época, se deu por força das decisões proferidas nas Ações Cíveis Públicas n. 2003.51.01.016703-0 e 2004.04.01.023617-4/PR, que dispensaram a exigência de apresentação de fiador para as contratações FIES. Tais entendimentos foram revistos posteriormente pelos Tribunais Superiores (Resp n. 1.155.684), de forma que não pode a Caixa Econômica Federal agora ser punida por ter seguido as determinações judiciais válidas à época. Como se não bastasse, embora realizado perante um representante Caixa, não constato qualquer alteração substancial na contratação firmada. Além disso, as disposições contratuais também indicam que a concessão do financiamento não foi para apenas um semestre do curso, mas sim para todos os semestres, e, portanto, foi celebrada prevendo o valor total a ser financiado. Assim, as obrigações cujo cumprimento é exigido pela autora originam-se do próprio contrato, daí a razão de ser inaplicável o enunciado de Súmula n. 214, STJ. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. 1. Afasto a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais são os critérios a serem aplicados na atualização do débito. 2. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda, uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade. 3. Havendo previsão contratual de renovação automática no contrato original ou em anterior aditivo, o fiador é responsável por todo contrato, inclusive pelos períodos do aditamento. (...). 10. Apelação parcialmente provida. (AC 00033936320094036121, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [Grifêi] Desta forma, entendo que os fiadores são responsáveis solidários pela totalidade das dívidas contraídas pelo estudante em decorrência do financiamento estudantil, inclusive por aquelas posteriores ao pacto afiançado, salvo se nesse caso, houver substituição, devidamente autorizada pela CEF, dos prestadores da fiança. No que tange à invalidação da cláusula que prevê a renúncia ao benefício de ordem pelo fiador, essa deve ser afastada, uma vez que o próprio art. 828, inciso I, do Código Civil a autoriza expressamente e o pacto celebrado foi expresso em estabelecê-la. Dito isso, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos FIES na relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa de financiamento estudantil. Assim se dá porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. É de se salientar que a característica de contrato de adesão, por si só, não desnatura a validade do instrumento, tampouco é sinônimo de arbitrariedade da contratante, já que em última análise a contratada teve a opção de aderir ou não às condições previamente estabelecidas. Assim, reputo válido o contrato e passo à análise das cláusulas contratuais ditas abusivas. Importa esclarecer que os embargantes destacaram a existência de cobrança excessiva pela prática de anatocismo e pela indevida utilização da Price. Afirmaram que os juros precisam ser reduzidos conforme a nova

taxa fixada pela Lei 12.202/2010 (3,5%), além do que impugnaram a atualização monetária conforme sistema Price. São questões a serem dirimidas, pois a Caixa assegurou, em síntese, que cumpriu a legislação aplicável. Afirmando também que não há nada de abusivo ou ilegal no contrato e carrou aos autos posição da dívida e planilha de evolução contratual. A autora não apresentou interesse na proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 64/65 e fls. 70), seguindo-se, portanto, a instrução. Observo que nos instrumentos de contrato e aditamento não há previsão de utilização dos índices que possam ser considerados abusivos. Na realidade, o instrumento sequer estabelece a aplicação de TR, comissão de permanência, CDI ou correção monetária. Sabe-se que o contrato exclui a cobrança de IOF e que os encargos incidentes sobre o valor do saldo devedor estão previstos na cláusula décima quinta (fls. 10/11): O Saldo Devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, em diante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Parágrafo Único. O IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219/97, art. 8º, inciso VIII. Tudo isso deixa a impressão de que o contrato oferece condições favoráveis ao devedor, pois as regras apresentadas são descomplicadas e as cláusulas devem seguir as determinações do Banco Central, norteadas pela lei do Fies, inexistindo muita margem de fuga para o período de normalidade do contrato, ou seja, no período em que as obrigações estão sendo cumpridas pelas partes. Efetivamente, os juros contratados entre as partes, foram, inicialmente, de 9% ao ano com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês e alíquota zero de IOF (Cláusula Décima Quinta - fls. 11), o que foi mantido nos aditivos. No entanto, embora o contrato preveja a capitalização mensal, vê-se que a taxa efetiva de juros não ultrapassa a taxa nominal informada no contrato e o máximo estabelecido em Resolução. Com efeito, se a taxa de juros efetiva fosse diluída no ano sem capitalização, a taxa mensal seria de 0,75% ao mês. No contrato ora em debate, a taxa de juros mensal é de 0,72073%, ou seja, um pouco inferior ao produto da operação de divisão dos juros nominais pelos doze meses do ano. A fim de ilustrar a ausência de prejuízo à parte em razão da capitalização dos juros, segue operação que calcula o capital decorrente da incidência dos juros capitalizados, com base em um depósito inicial de R\$ 100,00 com rendimento de 0,72073% ao mês durante um ano: $M = P \times (1+i)^N$; $M = 100 \times (1+0,0072073)^{12}$; $M = 100 \times (1,0072073)^{12}$; $M = 100 \times (1,0899999)$; $M = 108,999999$. Conclui-se, portanto, que embora capitalizados mensalmente, os juros não ultrapassam a taxa efetiva de 9% ao ano, de modo que improcede a irrisignação dos embargantes no ponto. Na verdade, o incremento no saldo devedor que o embargante reputa ser decorrente da capitalização dos juros decorre de uma peculiaridade do financiamento estudantil. O contrato prevê um período de utilização e outro de amortização, este em duas etapas. A cláusula décima sexta - Da Amortização Do Saldo Devedor (fls. 12), além de versarem sobre as regras da amortização em si também incluem esclarecimentos sobre a etapa de utilização. Em resumo, ao longo do período de utilização do financiamento até a data de conclusão do curso o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos meses de março, junho, setembro e dezembro. Concluído o prazo de utilização, que corresponde em regra à duração regular do curso, será iniciado o pagamento de prestações (fase de amortização I), que durará 12 meses, da seguinte forma (cláusula décima sexta, parágrafo primeiro - fls. 12): Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no semestre imediatamente anterior. Posteriormente, a partir do 13º mês, haverá uma fase seguinte de amortização (fase de amortização II), oportunidade em que as prestações mensais e sucessivas serão calculadas pelo sistema Price (cláusula décima sexta, parágrafo segundo, fls. 12). Pois bem. A previsão contratual de utilização da tabela Price por si só não configura abusividade ou anatocismo. É necessário observar os demais critérios de correção do saldo devedor e o resultado concreto dos cálculos. Há que se destacar que, na fase de amortização I, a parcela prevista em contrato corresponde ao valor da mensalidade paga pelo estudante à instituição de ensino superior (IES) no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso (cláusula décima sexta, parágrafo primeiro, fls. 12). Dessa previsão contratual se depreende que tal parcela pode ou não reduzir o saldo devedor, pois é aplicada em um momento de transição entre a conclusão do curso e o momento da cobrança final do financiamento. Na amortização I, a parcela é calculada com base na mensalidade da IES e não está submetida à condição de reduzir o saldo devedor. Já a amortização II é a fase final do pagamento do financiamento e traz parcelas calculadas pelo sistema Price de modo a reduzir, definitivamente, o saldo devedor a zero. Assim, na fase de amortização II, o saldo devedor decresce mês a mês. Ademais, a adoção da tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - que não raro é visto nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente durante o período de utilização do crédito, mas isso não pode ser imputado à adoção da tabela Price como método de amortização, e sim por conta das peculiaridades do contrato de financiamento estudantil. Conforme dito, este contrato possui duas fases: a fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e a fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Assim é que, em um primeiro momento, o valor da parcela é inferior ao dos juros de forma que parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Todavia, iniciada a 2ª fase da amortização, o saldo devedor passa a diminuir a cada pagamento tempestivo da prestação, o que indica a inoportunidade de amortização negativa. Por tais razões, não vislumbro abusividade na cláusula que prevê o sistema de amortização francês. Ainda sobre os juros, observo que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações: (...) Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II: juros a serem estipulados pelo CMN. (...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído pela Lei n. 11.552, de 2007). (...) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010). (...) Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória n. 501, de 2010). (...) Com efeito, a Resolução n. 2.647, de 22 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Somente por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros. Por sua vez, a Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu

para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies, capitalizada mensalmente, equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, reservando o percentual mais baixo de juros para incentivar os cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia. A Resolução n. 3.777, de 26/08/2009, fixou a taxa efetiva única em 3,5% ao ano, sem mencionar a capitalização mensal. Em seguida, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, sem mencionar a capitalização mensal. Os termos da referida resolução: (...)O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa efetiva de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). O artigo 5º da Lei 10.260/2001, alterado pela Medida Provisória n. 517, de 30/12/2010, passou a prever juros capitalizados mensalmente. A MP foi convertida na Lei n. 12.431/2011, que manteve a capitalização mensal dos juros nos seguintes termos, agora na lei: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Feitas essas observações, é de se concluir que a taxa de juros que incide sobre o saldo devedor (3,40% ao ano), não é abusiva. Antes pelo contrário: de tão baixa ela não incentiva a quitação antecipada do débito, pois é inferior a qualquer aplicação de renda fixa, incluindo a poupança; a taxa é tão baixa que até mesmo a aquisição de um título de capitalização (produto que está mais para uma loteria do que para um investimento) se torna atrativa em comparação à quitação antecipada do contrato. E tampouco a taxa que vigorava anteriormente (9% ao ano) pode ser reputada abusiva, pois inferior a praticamente todas as demais modalidades de financiamento bancário, em especial nos casos em que a dívida não é lastreada em garantia real. Cabem algumas considerações sobre as inovações legislativas relativas à utilização e à amortização. A legislação do Fies na época da assinatura do contrato previa, na fase de utilização, o pagamento apenas de juros, e estabelecia a fase de amortização em duas etapas. Embora a Lei 10.260/2001 não preveja expressamente a utilização da tabela Price, a norma autorizava a amortização em duas fases, especificando o cálculo da fase I, mas sem apontar o modo como se daria o cálculo na fase II da amortização (artigo 5º, a e b da redação original). Posteriormente, a lei passaria por uma série de alterações. Conforme a inovação, por exemplo, promovida pela Lei nº 11.552, de 2007, o parcelamento da fase II de amortização seria estabelecido na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador. Em relação ao referido artigo 5º da Lei do Fies, o seu inciso V e alíneas a e b seriam revogados pela Lei n. 12.385/2011, conversão da MP 501/2010. A MP 501/2010 também incluiu o artigo 5º-A na Lei 10.260/2001, que passou a versar sobre a amortização. Segundo o novo artigo, as condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011, conversão da MP 501/2010). Calha remeter, inclusive, à MP 1.972-14, de 01/06/2000, que estabelecia ser de responsabilidade da CMV a estipulação dos juros do Fies, autorizava a amortização em duas etapas posteriores à fase de utilização, e constituía a Caixa Econômica Federal como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fies de acordo com regulamento e normas baixadas pelo CMN. Não há dúvida de que, na época do contrato sub judice, a amortização em duas fases estava autorizada pela MP 1.827, de 27 de maio de 1999, que inicialmente dispôs sobre o Fies, e também pela sua reedição, a MP 1.972-14, de 01/06/2000, posteriormente reeditada sucessivamente. Em relação à correção do saldo, a fórmula utilizada é prevista na Lei 10.260/2001. Nos termos do 1º do artigo 5º da Lei 10.260/2001 (redação primitiva), ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, se fosse o caso, o estudante deveria pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Posteriormente, referido parágrafo seria alterado pela Lei n. 12.202/2010, que autorizou a fixação dos juros nessa fase na forma regulamentada pelo agente operador. A amortização, cujo termo inicial era estabelecido na redação primitiva do inciso IV do artigo 5º da Lei 10.260/2001 (também prevista na MP 1.972-14, de 01/06/2000), começava no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, também sofreu inovações posteriores, que ampliaram a carência para o início da amortização (Leis n. 11.552/2007 e n. 11.94/2009). Por sua vez, agora observando o contrato, a cláusula décima quinta (fls. 11) prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, e alíquota zero de IOF. Portanto, pelo critério legal do Fies, a correção do saldo antecede o pagamento das parcelas. Não há ilegalidade nisso, pois é típico do programa e se trata de recomposição do valor emprestado e já utilizado durante certo período antes que o devedor proceda ao pagamento, que se dará somente no futuro. O devedor paga pelo valor financiado, já utilizado e atualizado até o pagamento. O espólio embargante insurgiu-se quanto à multa de 2%, juros moratórios e pena convencional de 10%. A cláusula décima nona (fls. 14), sobre a imp pontualidade, prevê que: Parágrafo primeiro - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. Parágrafo segundo - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. Parágrafo terceiro - Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor causa. Nota-se que os dois primeiros casos, delineados nos parágrafos primeiro e segundo, são diversos, pois sujeitam à multa de 2% situações diferentes de impontualidade (das parcelas trimestrais, num dos casos, e da prestação mensal, de outro), não se evidenciando abuso. As duas situações ocorrem em momentos diversos. A terceira situação, que é a pena convencional de 10%, em relação à qual não se vislumbra impedimento para a sua aplicação, somente poderá se dar na hipótese de inadimplemento, conforme previsto no contrato, e não se aplica à época da regularidade do financiamento, portanto, não onera as prestações. Os embargantes não especificaram outros pontos que consideram desfavoráveis ao devedor, restringindo-se praticamente à taxa de juros e à sua aplicação. Cabe sublinhar que, ainda que se trate de contrato de adesão, não bastam pedidos genéricos para que seja decretada a nulidade do contrato ou de suas cláusulas. É preciso que haja demonstração suficiente de eventual onerosidade excessiva, abuso ou ilegalidade em suas cláusulas, o que não ocorreu in casu. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e REJEITO os embargos monitorios opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I e artigo 701, 8º, ambos do CPC, para fins de restaurar a eficácia do mandado inicial e determinar a cobrança do valor oriundo do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº. 24.0282.185.0003885-92, firmado em 21/05/2002, que soma a importância de R\$ 19.413,87 (dezenove mil e quatrocentos e treze reais e oitenta e sete centavos), atualizado para 11/04/2008, o qual fica constituído em título executivo judicial. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos contratualmente, observadas as determinações desta decisão, cabendo à Caixa Econômica Federal apresentá-los na fase de execução, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-

se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 701, 8º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Dê-se ciência ao requerido quanto aos documentos de fls. 124/125. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008524-80.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIRCEU CANDIDO BARBOSA

Tendo em vista a certidão de fls. 66, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0002447-50.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

Primeiramente, considerando o instrumento de procuração juntado às fls. 313, dou por citada a requerida Marli Aparecida Bellini ME, nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 320/326. Int. Cumpra-se.

0004057-53.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A C CARNEIRO DE LIMA - EPP X ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (fls. 35), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intimem-se os executados para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e 1º e 3º do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001362-29.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-29.2015.403.6120) CARLOS DOLOR MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante protestou pelo depoimento pessoal da embargada, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia contábil (fls. 123), enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 122). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Nesta esteira, indefiro o pedido de juntada de novos documentos e, ainda, a oitiva de testemunhas, posto que, excepcionalmente, admite-se a prova testemunhal para afastar dúvidas geradas pelo. Por fim, no que concerne ao pedido de colheita do depoimento pessoal do representante legal da embargada, considerando que se revela medida prescindível ao deslinde do feito, indefiro-o. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001607-40.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-64.2015.403.6120) ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação de fls. 68/82. Outrossim, em que pese o fato dos documentos de fls. 84/91 retratarem a capacidade financeira da pessoa física, concedo a gratuidade da justiça ao embargante, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Por fim, determino que o feito prossiga sob sigredo de justiça, considerando o caráter sigiloso dos documentos trazidos pelo embargante. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006245-19.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-11.2015.403.6120) EUDINEI ANTONIO RANIERI - EPP X EUDINEI ANTONIO RANIERI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Tendo em vista a certidão de fls. 22 verso, deixo de conhecer como fundamento o excesso de execução, de acordo com o art. 917, parágrafo 4º, II, do CPC. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

0006635-86.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-09.2016.403.6120) JOSE ARTUR PEAGUDA X NEUSA ROBIM PEAGUDA(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Acolho a emenda de fls. 44/46, de sorte que a embargante Neusa Robim Peaguda figure como representante do espólio de José Artur Peaguda, bem como para que conste no polo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Ao SEDI para as anotações necessárias. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007827-54.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010150-66.2015.403.6120) JANAINA APARECIDA DOS SANTOS(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008671-04.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-76.2016.403.6120) ARMANDO RIBEIRO DO VALE ENXOVAIS EIRELI - ME X ARMANDO RIBEIRO DO VALE(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Concedo ao embargante Armando Ribeiro do Vale os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao embargante Armando Ribeiro do Vale Enxovais Eireli ME, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a alegada hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, CPC. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009218-44.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-58.2016.403.6120) ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato, contrato social e eventuais alterações. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Apense-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0000015-58.20016.403.6120. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006088-32.2005.403.6120 (2005.61.20.006088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X DS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X JULIO ANTONIO DE ANDRADE MALARA X SONIA MARIA PINOTTI X DIVA SOLA PINOTTI(SP155667 - MARLI TOSATI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relatei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0005557-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR

Tendo em vista informação prestada pelo Juízo Deprecado às fls. 210, expeça-se nova carta precatória para a constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 105). Com o retorno da deprecata, dê-se vista a exequente. Int. Cumpra-se. (PROMOVA A EXEQUENTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DO ATO DEPRECADO - COMARCA DE TAQUARITINGA/SP).

0011705-26.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 101: indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, uma vez que há bem penhorado nos autos, conforme se verifica às fls. 65 (auto de penhora). Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0000430-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000579-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GESSIANI MARIA FERREIRA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 134/135.

0002952-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE DIAS TORRES

1. Primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o recolhimento das custas processuais, equivalente a meio por cento do valor da causa. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas pela exequente. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007500-80.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIDACAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA X MIGUEL CHAIM X HUMBERTO CARLOS CHAHIM

Tendo em vista a certidão de fls. 102, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0008365-06.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS

Tendo em vista a certidão de fls. 73, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0009060-57.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X C. R. DE SOUZA MECANICA DE VEICULOS X CRISCIANE REGINA DE SOUZA BERGAMO

Fls. 120: considerando que a executada Crisciane Regina de Souza Bergamo não foi citada, mas somente a pessoa jurídica C R de Souza Mecanica de Veículos (fls. 104), indefiro, por ora, o pedido de arresto on line, devendo, primeiro efetuar a citação da coexecutada. Assim, determino a expedição de carta precatória para a citação da coexecutada Crisciane Regina de Souza Bergamo, devendo a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0009730-95.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 99: expeça-se carta precatória para a citação dos executados, observando-se o segundo endereço apontado pela exequente, uma vez que no primeiro já houve diligência que restou negativa, conforme certidão de fls. 90. Int. Cumpra-se.

0000302-55.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Tendo em vista a certidão de fls. 128 verso, intime-se a exequente para que, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003956-50.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X B J SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - EPP X JOAO BATISTA BERGAMASCHI X ANITA LEITE SIQUEIRA

Fls. 179: indefiro o pedido de arresto on line, via sistema BACENJUD, uma vez que os executados sequer foram citados (fls. 168/171 e 173/174), e não houve nenhuma diligência por parte da exequente no sentido de apontar novos endereços para a citação. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe novos endereços para a citação dos executados. Int.

0008495-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONEDO TEIXEIRA TORRES

Fls. 47: expeçam-se cartas precatórias para a citação do executado, observando-se os endereços informados pela exequente que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, atentando-se, inclusive que se tratam de endereços constantes em duas cidades distintas (Matão e Porto Ferreira/SP). Int. Cumpra-se.

0009496-79.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRED ALIMENTOS - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP X CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE X ARMANDO ASSAIANTE

fls. 69/70: indefiro os pedidos de arresto on line e penhora pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que os executados não foram citados e não se verifica nos autos que a exequente tenha diligenciado no sentido de encontrar novos endereços para citá-los. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de informar possíveis endereços para a citação dos executados. Int.

0009497-64.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME X ROSEMAI DIAS FROTA X ANTONIO CARLOS FROTA

Fls. 67: considerando que os executados Antonio Carlos Frota Araraquara Me e Antonio Carlos Frota não foram citados, conforme certidão de fls. 59, indefiro, por ora, o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Neste sentido, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010150-66.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POLIVALENTE TELECOM TELEFONIA, MIDIA E INFORMATICA LTDA X ALAIR MONTEIRO PIMENTA X JANAINA APARECIDA DOS SANTOS(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado às fls. 57/58 e os documentos de fls. 62/68. Int.

0010768-11.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUDINEI ANTONIO RANIERI - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X EUDINEI ANTONIO RANIERI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o alegado pelos executados às fls. 51/52.Int.

0000266-76.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMANDO RIBEIRO DO VALE ENXOVAIS EIRELI - ME X ARMANDO RIBEIRO DO VALE(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000917-11.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP263964 - MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA) X OSWALDO CAMARA X ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI X NAIARA FERNANDA PHELIPE

Tendo em vista as consultas de fls. 41/42, expeça-se carta precatória para a citação da coexecutada Aldmeire de Fátima Machioni, devendo a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0004264-52.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANONE & JANONE COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME X THAIS KARINA JANONE X JANE LUCIA VITORIA JANONE

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004435-09.2016.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ARTUR PEAGUDA X NEUSA ROBIM PEAGUDA(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando que o executado José Artur Peagudo faleceu antes da propositura da presente ação, de acordo com o documento de fls. 132.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004821-73.2015.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIACOMO VANDERLEY ZUPOLINI X LEONICE MANCHINI ZUPOLINI X MAURICIO MANCHINI ZUPOLINI(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelos executados às fls. 105/109.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003863-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003863-1) - RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI(SP226699 - MARIO EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000804-77.2004.403.6120 (2004.61.20.000804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO FAUSTINO DA SILVA(SP161494 - FABIO COSTA GORLA E SP078541 - FRANCISCO LUIS S GESSI FIRMO) X GLAUCIA FERNANDES BALA(SP164463 - JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO FAUSTINO DA SILVA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523, do CPC.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL APARECIDO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

0000686-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA(SP233759 - LUIS CARLOS FURLAN) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LOPES CORREA

Fls. 212: para a intimação da coexecutada Rosalina Distasi Figueiredo, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço, uma vez que já houve uma tentativa de intimá-la e esta restou frustrada, conforme certidão de fls. 159. Sem prejuízo, dê-se ciência a exequente dos depósitos de fls. 217/218. Int.

0005363-38.2008.403.6120 (2008.61.20.005363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 263 e os documentos de fls. 266/267.

0005377-22.2008.403.6120 (2008.61.20.005377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRESA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESA APARECIDA MOREIRA POVAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA

Fls. 181: expeça-se nova carta precatória para intimação das executadas, nos termos do artigo 523 do CPC, observando-se os endereços informados pela exequente que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0002699-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação de fls. 273/274, bem como sobre os documentos de fls. 276/287. Int.

0002473-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HERBERTO SCHNEIDER

Fls. 172: manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

0010020-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ALDOMIRO LOGATTI(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALDOMIRO LOGATTI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 115/118, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001226-37.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIANA APARECIDA STETTER(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA STETTER

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523, do CPC. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003552-96.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-55.2015.403.6120) MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC HOSPITALAR LTDA - EPP

Fls. 137: intimem-se os embargantes, ora executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias o débito, de acordo com os cálculos de fls. 137, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC. Int.

Expediente N° 6973

EXECUCAO DA PENA

0003653-02.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP246980 - DANILO DA ROCHA)

Vistos.Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, que foi condenado na Ação Penal nº 0009497-40.2010.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária de 2 salários mínimos em favor da União.Audiência admonitória (fls. 37).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51 e requereu a extinção da punibilidade, afirmando que o condenado cumpriu a pena.É a síntese do necessário. Decido.Verifica-se, pela análise dos autos, que o condenado cumpriu a pena que lhe foi imposta, pagando R\$ 1.760,00 em três parcelas de R\$ 586,66 cada uma (fls. 39, 43/44, 45/46 e 48/49).Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA, RG nº 9149804, CPF nº 020.131.328-67, nascido em 11/06/1959, filho de Antonio Martiniano de Oliveira e de Maria de Lourdes Abreu de Oliveira pelo cumprimento da sanção imposta.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e oficie-se à DPF e ao TRE, comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005984-54.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI)

Vistos.Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0008449-46.2010.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, e a 15 dias-multa.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78 e requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal.É a síntese do necessário. Decido.A sentença condenatória de primeira instância impôs ao réu a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, foi publicada em 11/04/2012 (fls. 58) e transitou em julgado para o MPF em 24/04/2012 (certidão de fls. 58v), incidindo, na hipótese, o art. 109, V, do Código Penal para o cálculo da prescrição considerando a pena em concreto. Só a defesa recorreu e o acórdão, que não alterou a pena do réu, transitou em julgado em 12/04/2016 (fls. 69).Assim sendo, transcorreram mais de 4 anos entre a publicação da sentença e o acórdão irreversível, operando-se a prescrição intercorrente, como bem foi salientado pelo MPF.Ante o exposto, nos termos do artigo 107, IV, primeira parte, do Código Penal, c.c. o art. 61 do CPP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS, RG nº 394234480 SSP/SP, CPF nº 178.781.378-97, nascido no dia 10/01/1952, natural de Pesqueira-PE, filho de José Laurentino Sobrinho e Maria Josefa Laurentino, pela prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe, inclusive para fins de estatística criminal, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005985-39.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO GIANINI ROMERO(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI)

Vistos.Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de MAURICIO GIANINI ROMERO, qualificado nos autos, que foi condenado na Ação Penal nº 0008449-46.2010.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, e a 15 dias-multa.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78 e requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal.É a síntese do necessário. Decido.A sentença condenatória de primeira instância impôs ao réu a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, foi publicada em 11/04/2012 (fls. 58) e transitou em julgado para o MPF em 24/04/2012 (certidão de fls. 58v), incidindo, na hipótese, o art. 109, V, do Código Penal para o cálculo da prescrição considerando a pena em concreto. Só a defesa recorreu e o acórdão, que não alterou a pena, transitou em julgado em 12/04/2016 (fls. 69).Assim sendo, transcorreram mais de 4 anos entre a publicação da sentença e o acórdão irreversível, operando-se a prescrição intercorrente, como bem foi salientado pelo MPF.Ante o exposto, nos termos do artigo 107, IV, primeira parte, do Código Penal, c.c. o art. 61 do CPP, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de MAURICIO GIANINI ROMERO, RG nº 18.096.601, CPF nº 412.325.861-20, nascido no dia 04/09/1969, natural de São José do Rio Preto-SP, filho de Roberto Ortunho Romero e de Meiri Aparecida Gianini Romero, pela prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe, inclusive para fins de estatística criminal, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001544-78.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY MARIA DA SILVA(SP161359 - GLINDON FERRITE)

Considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça e ainda o fato do condenado Sidney Maria da Silva residir na cidade de Matão-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Vara de Execuções Penais da Comarca de Matão-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações.Intime-se o defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-61.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012749-17.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO(PR047744 - RICHARD RAMBO PASIN)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 427 e, nos termos do artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo em relação ao beneficiário CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO, tendo em vista que está sendo processado por outros crimes no curso do prazo da suspensão.Intime-se o réu sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0002741-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WESLEY SOUSA LEPRE(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WESLEY SOUSA LEPRE, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática da conduta prevista no art. 289, 1º, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP.Consta da denúncia (fls. 65/66) que WESLEY, entre 17 e 25 de março de 2014, introduziu no comércio Dobrada/SP em pelo menos três oportunidades distintas, notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais), ciente da falsidade, e que, na residência do denunciado, foram encontradas outras 05 (cinco) cédulas inautênticas com valor de face de R\$ 100,00, cuja falsidade e capacidade de iludir a pessoa de senso comum foram atestadas em laudo pericial, e foi preso em flagrante.De acordo com a descrição dos fatos constante da denúncia, no dia 25, atendido por Olga Maria Espelho Barbieri na loja HB Rações, o denunciado adquiriu R\$ 15,00 de quirela e deu em pagamento cédula falsa de R\$ 100,00, recebendo o troco. Esteve também na Agrotec, onde foi atendido por Nelson Estinati e comprou R\$ 10,00 em ração para pássaro, pagando com nota falsa de R\$ 100,00 e recebeu troco. Acionada, a polícia militar dirigiu-se à residência de WESLEY, onde encontraram 05 cédulas falsas de R\$ 100,00. Os policiais souberam, também, que no dia 17/03/2014, o denunciado comprou refrigerante na Central Doces e Salgados, atendido por Aparecida Isabel Luiz, dando em pagamento uma nota de R\$ 50,00 falsa e recebendo o troco de R\$ 46,50.Auto de apresentação e apreensão (fls. 10), termo de restituição de valores a comerciantes (fls. 25), guia de depósito judicial de R\$ 40,00 (fls. 29 e 42), decisão concedendo a liberdade provisória (fls. 33/35), laudo pericial 0395/2014 (fls. 49/53), cédulas apreendidas (fls. 54), relatório da autoridade policial federal (fls. 55/57).A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2015 (fls. 67/69).Após a citação (fls. 95/97), o réu apresentou resposta à denúncia (fls. 87/88), negando os fatos e alegando ausência de dolo. Aduziu também ter sido vítima e, por fim, que, ao saber da falsidade das notas, restituiu as vítimas. Pediu a rejeição da denúncia ou a reclassificação do delito. Arrolou testemunhas, requereu os benefícios da assistência jurídica gratuita e juntou os documentos de fls. 89/94.Não sendo verificadas hipóteses de absolvição sumária, foram concedidos os benefícios da AJG e deprecada a inquirição de testemunhas (fls. 100).Foram inquiridas as cinco testemunhas de acusação e as duas de defesa (fls. 124/139).Veio aos autos notícia de instauração de incidente de insanidade mental do acusado, autos 0004875-39.2015.403.6120 (fls. 142), razão pela qual esta ação penal foi suspensa (fls. 143).Concluído o incidente, reconhecendo a incapacidade total e permanente de WESLEY (autos do incidente em Apenso), foi determinado o prosseguimento dos autos (fls. 145).Na fase do art. 402 do CPP, O MPF nada requereu e a defesa não se manifestou (fls. 147 e 149).O Parquet Federal, em alegações finais, afirmou que os fatos praticados pelo acusado são materialmente típicos e antijurídicos, porém trata-se de agente inimputável a merecer a absolvição imprópria, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, com a aplicação de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial (fls. 163/169).A defesa em alegações finais requereu a absolvição, primeiramente por ter sido comprovado que o acusado foi vítima de golpe e não agiu com dolo, e, depois, alternativamente, por ter sido demonstrado que o réu não tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato no momento da conduta (fls. 171/174). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.O crime de moeda falsa encontra-se tipificado no art. 289 1º do Código Penal, in verbis:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Inserido no Título X do Código Penal, o crime de moeda falsa tem como principal objetivo tutelar a fê pública, notadamente a necessária idoneidade do dinheiro em circulação no País, quer nacional quer alienígena, posto que as consequências danosas a toda coletividade no caso de ausência de sua higidez.Em relação ao tipo penal, preleciona Guilherme de Souza Nucci que: falsificar quer dizer reproduzir imitando, ou imitar, com fraude. Associa-se essa conduta às seguintes: a) fabricar (manufaturar ou cunhar); b) alterar (modificar ou adulterar) c) importar (trazer do exterior para dentro das fronteiras do País); exportar (remeter para fora do país); adquirir (obter ou comprar); vender (alienar por certo preço); trocar (permutar ou substituir uma coisa por outra); ceder (transferir a posse ou propriedade a terceiro); emprestar (confiar algo a alguém, por determinado período, para ser devolvido); guardar (tomar conta ou vigiar); introduzir (fazer entrar). O objeto é a moeda falsa em circulação. (Código Penal Comentado. 6ª. Ed., São Paulo, p. 953).Observando os elementos constitutivos deste tipo penal, tem-se que é indispensável para configuração do delito a prática de uma das condutas alternativas nele descritas (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação) e o conhecimento prévio da falsidade da moeda.Insta consignar, ainda, que não é necessário para a configuração do delito que a moeda falsa entre em circulação, bastando estar caracterizado um dos núcleos do tipo descritos acima.Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela documentação acostada no Inquérito Policial 0091/2014 da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara, notadamente o auto de apreensão (fls. 10), informando terem sido apreendidas um total de 09 (nove) cédulas, sendo 07 (sete) cédulas de R\$ 100,00 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00, e pelas cédulas apreendidas contendo numeração se série repetidas em várias delas (fls. 54), além do laudo pericial 0395/2014 (fls. 49/53).De acordo com o laudo pericial, as cédulas de R\$ 100,00 contêm números de série repetidos: série CA050878865 (dois exemplares), CA050871865 (dois exemplares), CA050871866 (dois exemplares) e CA050871866 (um exemplar). Já as cédulas de R\$ 50,00 tinham o número de série BG027212857 e BG037211855.Todas as notas são falsas segundo a perícia. A perícia também salientou que as cédulas falsas foram confeccionadas por processo computadorizado (impressora jato de tinta), utilizando papel de qualidade inferior ao oficial, apresentando aspectos pictóricos muito próximos ao encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, possuem a simulação de elementos de segurança, reunindo atributos para confundir pessoas, e, desse modo, as falsificações não podem ser consideradas grosseiras.Desta feita, a nota apreendida é inautêntica e passível de ser tomada como verdadeira, atestando-se, assim, a capacidade de ilusão do homem comum.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.Antes, ressalto que ao ser preso em flagrante o acusado portava certa quantia em dinheiro autêntico, além dos R\$ 40,00 (quarenta reais) depositados em conta judicial. A autoridade policial, diante dos valores encontrados com o réu, procedeu à devolução do dinheiro aos comerciantes apontados como vítimas nessa ocorrência, que assinaram recibo. É o que consta do Termo de Restituição, datado de 25/03/2014 (fls. 25 do IPL). Segue um trecho: Nesses termos, para o comerciante Nelson Estinati foi entregue o valor de R\$ 90,00; para a comerciante Olga Maria Espelho Barbieri foi restituído o valor de R\$ 85,00; e para a comerciante Aparecida Izabel Luiz, a quantia de R\$ 45,00. Receberam o valor e firmaram recibo.Além do termo, também os comerciantes confirmaram em Juízo que foram ressarcidos.A restituição atestada no termo foi reforçada pela defesa em sua manifestação final e reconhecida pelo MPF em alegações finais, de maneira que, efetuada antes do oferecimento da denúncia, deve ser considerada, eventualmente, no momento oportuno.A autoria está comprovada. As provas obtidas na instrução criminal estão em harmonia com as colhidas na fase inquisitiva, não restando dúvida de que WESLEY introduziu as cédulas falsas no comércio de Dobrada.Na fase extrajudicial, o Cabo PM Marco Aurelio das Chagas, no auto de prisão em flagrante, assim descreveu os fatos (fls. 02/03)(...) a dona Olga, da casa de ração, acionou a PM, por meio do 190; Que quando entrevistada, disse que conhecia o rapaz que lhe passou a cédula, e que o filho dela saberia onde o rapaz morava, porque frequentava muito a cidade; Que Olga disse que o rapaz utilizava um Voyage, de cor prata; Que convidou o filho de Olga para acompanhar a equipe de policiais pela cidade, e depois até Santa Ernestina, onde tiveram o apoio do policiamento local; Que na residência de WESLEY, avistaram apenas o veículo, ainda como motor quente, mas ali não estava; Que conversaram com o pai de WESLEY, Geraldo (salvo engano) que acionou o filho; Que antes de chegar em sua casa, WESLEY foi abordado, quando disse que de fato tinha passado uma cédula para Olga, mas não sabia que era falsa.; Que retornaram para Dobrada, onde apareceram outras vítimas, dizendo ter recebido cédulas do mesmo rapaz; (...) Que a dona Olga observou que as notas passadas em um e outro estabelecimento tinham número de série aproximados. Olga apresentou uma outra cédula, de cinquenta reais, dizendo que teria sido passada por ele, na semana anterior; Que Aparecida Izabel, outra comerciante, que soube da detenção, compareceu na PM, dizendo eu teria sido entregue por WESLEY, pessoa que reconheceu sem

qualquer dúvida; Que ainda quando estavam em Santa Ernestina, ingressaram na casa de WESLEY, seguindo aceitação de seu pai, e encontraram, em um guarda-roupa, em uma carteira pessoal, foram encontradas mais cinco notas falsas, com valor de face de R\$ 100,00 e cuja numeração é coincidente com a encontrada em poder dos comerciantes; Que numa caixa de sapatos havia dinheiro verdadeiro, em cédulas de dez e vinte reais (...) WESLEY disse que as cédulas teriam sido adquiridas junto a um tal Marcelo, que tem um Vectra preto, da cidade de São Carlos. Segundo seu relato, encontrou o rapaz na cidade de Araraquara ofertou as cédulas. Achou que era um dinheiro fácil e aceitou a negociação (...). Em seu depoimento no flagrante o Sargento PM José Aparecido Camargo confirmou as informações de seu colega (fls. 04/05). O acusado WESLEY, ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante, deu sua versão sobre como adquiriu as cédulas e admitiu que fez compras com cédulas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00 no comércio de Dobrada, conforme consta do termo. No entanto, a autoridade policial registrou, durante o interrogatório, várias incoerências nas declarações de WESLEY. A seguir alguns trechos do interrogatório (fls. 06/08): (...) QUE SEU CARRO Voyage, cor prata, 1991, quebrou e por isso parou em uma avenida na entrada da cidade. Que naquele momento passou por ali um rapaz, que estava num Vectra, preto, modelo elegance; Que o rapaz lhe ofereceu ajuda e começaram a conversar sobre bezerro; Que isso se deu há cerca de 25 dias; (...) Que em razão do contato, acabou vendendo um bezerro para esse rapaz; Que passou o número de seu celular. O rapaz ligou para o interrogado, há cerca de quinze dias, dizendo que queria ver o bezerro; Que quando foi negociar o bezerro, estava com um Vectra preto; Que depois de uns três dias, foi com uma caminhonete bege para buscar o bezerro; (...) pagou pelo garrote, R\$ 800,00; Que o valor foi pago em dinheiro verdadeiro, porque foi ao banco e fez o depósito em caixa convencional, e a moça que recepcionou o depósito não apontou que seria falso; Que depois disso, Marcelo disse que queria comparar outro bezerro; (...) Marcelo, na quinta-feira passada, voltou em sua casa pra comprar outro bezerro; Que nessa oportunidade Marcelo pagou 800,00, quatro cédulas de cinquenta e seis de cem reais; Que pegou as notas e não percebeu a falsidade; Que foi até a loja de Izabel, onde vende salgado e comprou um tubo de guaraná. Entregou uma cédula de cinquenta reais (...) que no estabelecimento de Olga, comprou quirela; Que não tem pintainho; (...) Que não entregou cédula para Nelson, pessoa que conhece; (...) Que comprou quirela na loja de Nelson. Pagou R\$ 10,00 (não está lembrado direito); Que confirma ter entregue uma cédula de 100,00 para Nelson e outros cem reais para Olga. Que não comprou a quirela na loja de Olga porque ela não tinha a composta (...). Em juízo, o Cabo PM Marco Aurélio das Chagas (gravação em CD) reafirmou o que havia dito na fase policial. Afirmou, na audiência judicial, que a polícia recebeu solicitação da comerciante Olga, em Dobrada, de que teria recebido uma cédula falsa em decorrência de uma venda de quirela para galinha. Disse que se dirigiu ao estabelecimento de Olga, que me apresentou uma nota falsa se não me engano de R\$ 100,00 e diante disso ela também me informou que o indivíduo que teria passado essa nota falsa pra ela era conhecido do filho dela e esse indivíduo teria utilizado também um VW Voyage de cor prata. O policial aduziu também que, durante as diligências, os policiais receberam informação de outra casa de ração que onde teriam passado mais uma nota falsa. Ao lado do filho da comerciante Olga, os policiais se dirigiram a Santa Ernestina, cidade vizinha, onde residiria o réu e, chegando à residência dos pais do suspeito, revistaram um cômodo que o suspeito habitava e num guarda-roupa dentro de uma carteira foram localizadas outras cinco notas falsas, inclusive uma delas constava o mesmo número da cédula que foi utilizada com a dona Olga. Conforme a testemunha, localizado o réu nas imediações da residência, foi-lhe dada voz de prisão e, na delegacia de Dobrada, após a notícia da prisão, compareceu uma terceira vítima na delegacia de Dobrada, que reconheceu o indivíduo como sendo o rapaz que passou uma nota falsa pra ele de R\$ 50,00, que teria comprado um refrigerante e recebido o troco. Segundo o policial, inicialmente WESLEY negava ter conhecimento da falsidade e depois ele confessou que ele teria recebido essas notas falsas de um indivíduo em Araraquara, (...) de um Vectra preto, e era oriundo de São Carlos. Confirmou terem sido encontradas cédulas verdadeiras também, e, quanto a estas, disse ter ouvido do réu que teriam sido as notas que ele teria recebido do comércio como troco das notas falsas que ele havia passado. O Sargento PM José Aparecido Camargo, disse em juízo que apenas deu apoio aos demais policiais nas diligências efetuadas em Santa Ernestina, e salientou que tomou conhecimento de que a equipe de buscas encontrou cédulas falsas na residência do réu. A comerciante Olga Maria Espelho Barbieri confirmou na audiência judicial ter recebido uma cédula falsa na venda de ração ao réu, dando-lhe o troco; pelo que se recorda, a nota era de R\$ 100,00. Disse que o réu era uma boa pessoa e costumava fazer compras em sua loja, HB Rações. Assegurou que o acusado ressarciu o prejuízo. O comerciante Nelson Estinati, da Agrotec, confirmou que o réu adquiriu comprou R\$ 10,00 de ração e recebeu o troco para uma nota de R\$ 100,00. Segundo ele, o réu não costumava comprar no estabelecimento. Garantiu ter recebido o dinheiro de volta. Aparecida Izabel Luiz disse na audiência judicial ter atendido o acusado em seu estabelecimento, vendendo-lhe 1 guaraná de 1 litro a R\$ 3,50 e recebendo uma cédula de R\$ 50,00 em pagamento, voltando o troco ao consumidor. Disse que o réu pagou o prejuízo causado. Sueli Aparecida Augusto, testemunha arrolada pela defesa, disse não ter presenciado os fatos. Abonou a conduta social de WESLEY, dizendo que se trata de excelente pessoa e que confia a sua loja de cosmético à vigilância do réu às vezes, sem ter conhecido problemas. Arcílio Aparecido do Prado, testemunha de defesa, disse que o réu namora sua filha e é uma boa pessoa, tendo ficado bastante abalado com a ocorrência. Conforme alegou, soube que o réu obteve o dinheiro a partir da venda de alguns animais. Calha ressaltar que, embora tenha sido designada data para audiência de interrogatório (fls. 141), ao virem aos autos notícia de instauração de incidente de insanidade mental (fls. 142), foi determinada a suspensão desta ação penal até o término do processo incidental, sendo determinada, ainda, a exclusão da pauta da audiência de interrogatório (fls. 143). Reconhecida no incidente a incapacidade total e permanente do acusado WESLEY, foi determinado o prosseguimento desta ação nos termos do art. 151 do CPP (fls. 145). Acontece que o réu não foi interrogado. A ausência do referido ato, entretanto, não macula o processo, uma vez que, sendo o acusado inimputável, a realização do interrogatório não me parece de rigor, embora pudesse ocorrer para permitir a ampla defesa do acusado, ainda mais quando se acolhe o caráter de sanção penal da medida de segurança. No entanto, a ação foi suficientemente instruída, com a oitiva de 7 testemunhas em juízo e a realização de laudo pericial, não restando dúvida sobre materialidade, autoria e conduta dolosa, esta pelas circunstâncias do fato, em que foram passadas várias cédulas para a obtenção de troco autêntico, e a ausência de identificação do possível agente fornecedor das cédulas. Acresço que, verificada a incapacidade total e permanente do réu para todos os atos da vida civil, defesa e acusação se manifestaram pela absolvição imprópria (a defesa também pugnou pela absolvição própria), fazendo crer que o interrogatório do réu não é imprescindível nas condições do acusado e nesta altura do processamento. Passo a analisar o incidente de insanidade mental, que foi instaurado sob n. 0004875-39.2015.403.6120 (autos em Apenso) e no qual foi nomeado como curador de WESLEY o seu defensor, Dr. Gilberto Antônio Comar Junior, OAB-SP 220.641 (fls. 06 do Incidente em Apenso). O réu foi examinado por dois profissionais em oportunidades diferentes. Laudos às fls. 35/36 e 37/45 do Apenso, sobre os quais se manifestaram a defesa, apenas requerendo a homologação dos laudos (fls. 48), e o Ministério Público Federal, apontando divergência entre os dois laudos e requerendo a intimação dos peritos para, depois de cientificados da conclusão um do outro, se manifestassem a respeito da contradição (fls. 53), o que foi deferido (fls. 54). Laudos complementares às fls. 57/59 e 60/61. O MPF, ponderando sobre as divergências dos laudos, manifestou-se pelo reconhecimento da incapacidade (fls. 64/64v), e seu parecer foi homologado pelo juízo, que reconheceu a incapacidade total e permanente de WESLEY, em conformidade com o laudo de fls. 35/36 e 57/59 (fls. 65 do Incidente). Saliento que o referido laudo adotado pelo juízo concluiu que há incapacidade total e permanente para todos os atos da vida civil por ser portador de Retardo mental leve, condição evidente já na infância, e que WESLEY era inteiramente incapaz de entender e de determinar-se em relação ao crime de que é acusado por ser portador de Retardo mental leve (fls. 36 do Apenso). A defesa, depois de pedir a absolvição por ausência de dolo, requereu, alternativamente, a absolvição imprópria: O Incidente de Insanidade Mental instaurado em apartado, concluiu pela incapacidade total e permanente do Acusado, ou seja, de que não tinha a plena capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato imputado, sendo, portanto, inimputável (fls. 173 desta ação

penal).O MPF assim se manifestou na ação principal, em alegações finais, requerendo, caso o acusado seja condenado, venha a ser aplicada medida de segurança.(...) Não obstante o art. 97 do Código Penal prescreva a internação do inimputável, que tiver praticado crime punível com reclusão, tal disposição deve ser interpretada e aplicada à luz dos atuais princípios constitucionais e das normas legais, que buscam conferir tratamento humanizado às pessoas portadoras de doenças mentais. Como visto, embora constitua-se em uma sanção prevista pelo ordenamento jurídico em decorrência da prática de fato considerado típico e antijurídico, a medida de segurança não é, ou não deve ser interpretada, como uma pena. Na verdade, ela é voltada para a recuperação do agente inimputável ou semi-imputável. É o que se depreende, aliás, do disposto no art. 98 do Código penal, que permite a substituição da pena mitigada para o semi-imputável por medida de segurança, quando o condenado necessitar de especial tratamento curativo. Neste ponto, vale dizer, ainda, que à luz da Lei 10.261/2001 - que ficou conhecida de forma leiga como lei antimanicomial - a internação do portador de transtornos mentais é medida drástica, que deve ser utilizada quando os demais recursos terapêuticos mostrarem-se insuficientes para seu tratamento. É claro que não se pode olvidar que a medida de segurança também apresenta uma faceta preventiva - destinada ao resguardo social - na medida em que pretende evitar que o inimputável atinja, ainda que de forma não intencional - bens jurídicos socialmente relevantes. Todavia, a internação - em razão do atual entendimento terapêutico - também nesse caso deve ser utilizado como ultima ratio, sobretudo quando o agente mostrar-se violento ou incapaz de melhora, o que o levaria necessariamente a praticar novamente tais atos típicos. Não é, contudo, o que se tem neste caso concreto, na medida em que os delitos foram praticados sem qualquer violência. Portanto, requer-se, desde já, que caso o acusado venha a ser condenado, seja-lhe aplicado medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, a despeito do delito, em tese, ser punido com reclusão. Observo que no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Taquaritinga-SP, foi processada a ação penal 0007250-85.2014.8.26.0619, em que WESLEY também figura como réu, denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 297, caput, ambos do Código Penal, por fato praticado em 11/09/2014. Na referida ação, o juízo decidiu pela absolvição imprópria do réu, aplicando-lhe tratamento ambulatorial, conforme termo de audiência de fls. 175/176 juntado pela defesa. A decisão proferida na Comarca de Taquaritinga reconheceu a incapacidade do réu, a exemplo do que se concluiu no incidente instaurado nesta ação penal (em Apenso), reforçando a percepção de que WESLEY era inimputável. Diante de todo o acervo probatório, de rigor se afigura a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso VI, do CPP, tendo em vista a incapacidade total para os atos da vida civil desde época anterior aos fatos, cabendo a aplicação de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, conforme requerimento do MPF, uma vez que o crime, passível de pena de reclusão, não foi praticado com violência ou grave ameaça e o réu, consoante se extrai da avaliação feita pelas testemunhas ouvidas em juízo e a partir das conclusões do laudo pericial adotado, não existindo notícia de que possa oferecer perigo à sociedade que justifique sua internação, prática atualmente rejeitada em razão dos possíveis efeitos danosos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado WESLEY SOUSA LEPRE, nascido no dia 26/09/1992 em Taquaritinga-SP, filho de Geraldo Antonio Lepre e Sara Mendes Sousa Lepre, RG 49.003.278-3, CPF 425.753.518-04, da imputação de prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, tendo em vista o reconhecimento da inimputabilidade. Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, aplico ao acusado medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial no município de seu domicílio, ou, não sendo possível, na localidade mais próxima, por pelo menos dois anos, devendo ser observado se já se submete a acompanhamento psiquiátrico, para o fim de aproveitamento do evento terapêutico também para este processo. A condição do réu deverá ser aferida ao final do prazo, após exame médico, quando será determinada a cessação ou a extensão da medida. Oficie a secretaria a cada seis meses requisitando relatório do acompanhamento e da frequência. Sem condenação em custas, observando ainda que o acusado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Desentranhe-se o termo de entrega e guarda de fls. 151, por ser estranho a estes autos, certificando. Restitua-se ao acusado a importância apreendida e constante da guia de depósito judicial de R\$ 40,00 (fls. 29 e 42). Intime-se a defesa/curador para que retire o numerário em 15 (quinze) dias. Manifestado interesse, peça-se o competente alvará de levantamento. No silêncio ou desinteresse, destine-se para a conta que concentra os valores oriundos da pena de prestação pecuniária e suspensão condicional de processos. Anote que o produto dessa conta é aplicado no financiamento de projetos subscritos por entidade pública ou privada com finalidade social e sem fins lucrativos. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se as cédulas apreendidas ao BACEN, para destruição, salientando-se que este Juízo deverá ser comunicado do cumprimento da determinação, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009301-31.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIEL CANOSSA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de DANIEL CANOSSA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal. Alega o parquet (fls. 191/192) que, em 01/11/2012, na delegacia de polícia federal em Araraquara, DANIEL, compromissado e advertido das penas do falso testemunho, fez afirmação falsa como testemunha, ao ser inquirido nos autos do Inquérito Policial nº 17-0248/2012-4, que tramitava na unidade local da polícia federal. O referido IPL, segundo a denúncia, havia sido instaurado para apurar eventual crime de estelionato qualificado praticado, em tese, por Marcos Roberto Marchezim, sobrinho de DANIEL, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no recebimento ilícito de benefício de auxílio-doença por Marcos entre abril de 2003 e novembro de 2007, simulando ser portador de depressão. Descreve a denúncia: No curso do inquérito, constituía importante elemento de prova de que o benefício percebido por Marcos Roberto era indevido, o fato de Marcos ter, de junho de 2002 a abril de 2005, mantido e administrado empreendimento comercial denominado Marcos Roberto Marchezim São Carlos (Sacolão), em São Carlos - SP. Pois ao ser inquirido sobre este fato, o denunciado DANIEL CANOSSA, com o objetivo de favorecer o sobrinho Marcos Roberto, faltou com a verdade, afirmando que a administração do mencionado Sacolão era liderada pela esposa de Marcos, enquanto este último tinha participação apenas esporádica na empresa. Outros depoimentos colhidos, todavia, revelaram o contrário: era Marcos quem efetivamente administrava o Sacolão, sendo que sua esposa raramente comparecia ao local. Cópia do IPL 248/2012 (fls. 05/157). Relatório da autoridade policial (fls. 133/137), seguido de novas diligências. A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2015 (fls. 193/195). O acusado apresentou resposta escrita por advogado constituído, arguindo inépcia da inicial e cerceamento de defesa, nesta hipótese por não ter sido permitido ao acusado eventualmente corrigir-se em juízo. Afirmou também que o réu não pretendeu mentir, mas apenas testemunhou sobre aquilo que de fato lhe parecia verdadeiro, pois, como contador, tratava somente com a esposa de Marcos, inexistindo a vontade de alterar a verdade, portanto, não houve dolo. Aduziu que o fato é atípico, não restando configurado o falso testemunho. O depoimento do réu foi irrelevante para o deslinde da causa e não resultou em prejuízo ao erário, uma vez que era despido de potencialidade lesiva. Requereu a absolvição sumária ou a suspensão do processo (fls. 209/218). Em 28/09/2015 foi proferida decisão afastando a inépcia da inicial e hipóteses de absolvição sumária, bem como foi deprecada a oitiva das testemunhas e o interrogatório (fls. 219/220). Os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório, além de documentos cuja juntada foi deferida pelo juízo e mídia eletrônica, encontram-se encartados às fls. 256/266. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF informou nada ter a requerer (fls. 276) e a defesa não se manifestou (fls. 281). O Ministério Público Federal sustentou, em suas razões finais, que o depoimento prestado pelo réu na delegacia de polícia foi assertivo o suficiente para configurar o crime de falso testemunho, ficando

claro que pretendia favorecer o sobrinho e afastar a notícia de que seu sobrinho trabalhava enquanto recebia benefício previdenciário, apesar das justificativas dadas nesta ação penal, nas quais procurou afastar a ilicitude de sua conduta. Requereu a condenação do réu (fls. 283/285). A defesa, em alegações finais, aduziu que a absolvição do réu é a medida correta, porque o acusado apenas informou ao ser ouvido no inquérito policial aquilo que sabia. De acordo com a defesa, embora o réu fosse o contador do Sacolão e soubesse que seu sobrinho Marcos figurava como proprietário da empresa, tinha a impressão de que Regiane, a esposa de Marcos, administrava a loja, inexistindo dolo na conduta do acusado. A defesa também salientou que os depoimentos reunidos em juízo apenas distinguiram que um rapaz trabalhava no Sacolão, mas nenhuma das testemunhas identificou tal rapaz como sendo Marcos, formando um conjunto de provas tênues e insuficientes para a condenação. Acresceu que o depoimento do réu tido por falso não foi utilizado para a conclusão judicial na ação correspondente. (fls. 290/295). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. A conduta descrita pelo parquet se subsume ao crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342, 1º, do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.850/2013, que elevou as penas mínima e máxima, haja vista que a conduta foi cometida, em tese, em 2012, in verbis: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) [grifei] Inserido no Título XI do Código Penal, o crime de falso testemunho objetiva tutelar a regularidade da Administração da Justiça. O dolo insere-se na conduta, consistindo na vontade livre de fazer afirmação falsa, negar a verdade ou calar a verdade, com consciência de que falta à verdade. Ademais, a conduta deve apresentar potencialidade lesiva, consistente na aptidão para influir na decisão a ser proferida nos autos onde prestado o depoimento inverídico. Assim, a afirmação deve ser relevante para o deslinde da causa. Está-se diante de delito formal, que não exige a demonstração de lesão na prática, sendo, também, dispensado que a alegação falsa seja utilizada como fundamento da sentença, conforme se observa em transcrição parcial do julgado do TRF3:(...) embora o Juízo Federal não tenha acolhido o depoimento prestado pela ré como fundamento da sentença, é certo que as declarações da ré eram potencialmente danosas, visto que relacionadas diretamente com a pretensão deduzida em juízo (...) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 0003932-25.2010.4.03.6111, Rel. Desembargador federal HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1, data: 23/03/2015) Pois bem. Segundo a denúncia, o acusado DANIEL CANOSSA teria mentido ao prestar depoimento como testemunha no Inquérito Policial nº 17-0248/2012-4, em trâmite pela delegacia de polícia federal em Araraquara - SP, instaurado para colher provas sobre eventual crime de estelionato qualificado praticado, em tese, por Marcos Roberto Marchesim, sobrinho de DANIEL. De acordo com o que consta no IPL, Marcos Roberto teria recebido indevidamente de 04/2003 a 11/2007, por meio de fraude, alegando ser portador de depressão, benefício previdenciário de auxílio-doença enquanto exercia simultaneamente atividade laborativa na empresa Sacolão (comércio varejista de frutas, legumes e verduras), de sua propriedade, localizada em São Carlos - SP. Consta da denúncia que Marcos manteve e administrou o sacolão de junho de 2002 a abril de 2005. Daí ser possível notar que se, por acaso, as provas produzidas pela autoridade policial no referido inquérito policial fossem suficientes para o indiciamento de Marcos Roberto Marchesim, contra ele poderia ser instaurado um processo penal, inferindo-se, disso tudo, que o depoimento de DANIEL no IPL poderia ser relevante para o levantamento de indícios suficientes de autoria de seu sobrinho, não sendo necessário que suas informações viessem de fato a ser utilizadas pelo juízo sentenciante. Sob o aspecto da materialidade, veio aos autos cópia integral do IPL 0248/2012, do qual extraio os depoimentos de DANIEL CANOSSA e de outras testemunhas. O MPF imputou ao réu na denúncia a prática de falso testemunho, aduzindo que DANIEL CANOSSA fez afirmação falsa como testemunha no IPL 0248/2012, quando faltou com a verdade, afirmando que a administração do mencionado Sacolão era liderada pela esposa de Marcos, enquanto este último tinha participação apenas esporádica na empresa. Consta da denúncia que, ao contrário do que disse o réu no mencionado inquérito policial, outros depoimentos colhidos também no curso do referido procedimento extrajudicial revelaram que era Marcos quem efetivamente administrava o Sacolão, sendo que sua esposa raramente comparecia ao local. A peça acusatória também estabeleceu os seguintes limites temporais: Marcos Roberto Marchesim recebeu auxílio-doença entre abril de 2003 e novembro de 2007 enquanto mantinha e administrava o sacolão denominado Marcos Roberto Marchesim São Carlos de junho de 2002 a abril de 2005. Portanto, o período em que, conforme a denúncia, o sacolão teria sido mantido por Marcos é abarcado pelo período em que Marcos recebeu o auxílio-doença. Adio a transcrição do depoimento de DANIEL CANOSSA para mais adiante com a finalidade de posicioná-lo ao lado do seu interrogatório judicial nesta ação penal, para facilitar a comparação, de maneira que a proximidade das declarações feitas pelo réu no IPL e em juízo possa permitir a aferição da correlação entre os fatos e a denúncia. Início, portanto, pelas demais testemunhas ouvidas no IPL 0248/2012, que deram suas impressões sobre o trabalho de Marcos Roberto no sacolão. Entendo, ainda, que os depoimentos das testemunhas no IPL 0248/2012 devam ser primeiramente analisados, tendo em vista que a denúncia lhes dá especial importância por confrontá-los com o testemunho do réu no IPL para concluir que houve afirmação falsa da parte de DANIEL. São eles os seguintes os depoimentos extraídos do IPL. Natércia Aparecida de Oliveira Giroto, disse à autoridade policial em 02/04/2013 que (fls. 144): presta serviço como autônoma para a Gráfica Lamanna há seis meses. Antes disso, e por mais de dez anos, ali trabalhou como funcionária; Que no prédio que fica defronte à Gráfica funcionou um sacolão, entre mais ou menos 09 a 10 anos; Que dito pela autoridade policial que o prédio foi locado entre 2002 e 2005, afirmou que acha que é por aí; Que era um rapaz quem cuidava do local, ali permanecendo o dia todo; Que não se recorda de mulher trabalhando no local. Às vezes que ali fez compras, era um rapaz quem ali trabalhava; Que o rapaz que ali ficava, trabalhando, era o dono do estabelecimento; Que do que se recorda, o rapaz não apresentava problemas de saúde que pudesse ser percebido por um cliente do local. Luis Augusto Alves Dibo, proprietário da gráfica Lamanna, conforme consta do termo de depoimento, afirmou no referido IPL em 03/10/2013 (fls. 146): Que é proprietário da Gráfica Lamanna, situada defronte ao estabelecimento em que funcionou o Sacolão de Marcos Roberto Marchesim, cujo período de funcionamento já não se recorda, das antes de cinco anos, contados de agora (sic); Que confirma o dito à autoridade policial, quando entrevistado em seu estabelecimento, ou seja, que Marcos Roberto trabalhava no estabelecimento comercial, e raramente sua esposa ali comparecia para o trabalho. Confirma, ainda, que a notícia que circulava na vizinhança era que Marcos receberia algum benefício do INSS, no mesmo tempo em que tinha o sacolão e que, quando da perícia médica, até babava para iludir o médico perito. O prédio em que funcionou o sacolão é do senhor Italiano. Vicenzo Falvo, ouvido no IPL a respeito do sacolão e de seu proprietário, afirmou em 02/04/2013 (fls. 148): Que conforme demonstra o contrato de locação ora exibido, no período de 29/06/2002 a 29/04/2005, locou o imóvel situado na Rua Antonio de Almeida Leite, 862 a Marcos Roberto Marchesim. Trata-se de um prédio comercial. Durante o período de 20-08-2004 a 20-08-2005, locou, também, a parte superior do prédio, que é residencial, que tem o número 860; Que no período da locação, funcionou no local um sacolão, que era conduzido por Marcos; Que segundo o dito por Marcos e familiares, o negócio não deu certo porque vendia a prazo, e como não recebia de seus devedores, o negócio acabou não prosperando; Que o negócio era conduzido por Marcos; Que não tomou conhecimento de eventual doença de Marcos que o tenha afastado do serviço. É bom lembrar também o que disse Marcos Roberto Marchesim no IPL, em resumo (fls. 72/73): (...) indagado se trabalhava, no mesmo período em que recebia o benefício previdenciário, disse que apenas dava algum auxílio para sua esposa, que era quem tentava dar curso aos negócios. Não fazia retiradas; Que sua esposa é Regiane de Almeida Marchesim. Não era registrada da empresa. Que o objeto social era a exploração de sacolão (Sacolão Boa Vista - localizado na Av Antonio de Almeida Leite, 862 - Boa Vista - São Carlos/SP); Que pro uns quatro anos, tratou-se com o Dr. Seia Pedro Kamimura, após o tratamento com o Dr. Francisco; (...) Que nos momentos de maior crise, tinha acessos de

choro, e não conseguia dormir. Não tentou suicídio; Que seu tio, DANIEL CANOSSA, tem uma Escritório de Contabilidade; Que durante um período, logo depois de ter fechado o sacolão, passou a frequentar o Escritório dele, mas informalmente; (...) depois da cessação do benefício, e depois que seu tio já reunia condições, foi contratado, formalmente. Ali trabalha até os dias de hoje; (...) reconhece como sua a assinatura de fls. 22 (...) [referência à numeração anterior, atual fls. 27]. Desses depoimentos, colhidos em sede policial, calha observar que Natércia não mencionou o nome daquele que apontou como sendo o trabalhador do sacolão, segundo ela, era um rapaz. Consta da informação a respeito de investigação policial de campo, realizada por meio de entrevistas, algumas veladas, que Luis Dibo, proprietário da gráfica, entrevistado por agentes policiais, demonstrou conhecimento da vizinhança e apontou que Marcos Marchezim era aquele que tocava o sacolão, e raramente sua esposa, que cuidava de duas crianças, o auxiliava nos trabalhos (fls. 123/124). Posteriormente, ouvido como testemunha nesta ação penal, em juízo, a versão apresentada por Luis Dibo difere daquela informação investigativa de fls. 123/124 e também daquele depoimento prestado no inquérito policial e já transcrito. Como se poderá verificar mais adiante, Luiz Dibo, em juízo, passou a dizer que, em suas afirmações à polícia, inclusive aquela constante do termo de depoimento no inquérito, apenas repetiu comentários que ouviu de vizinhos sobre fatos que não presenciou. Na fase judicial, foram ouvidas as testemunhas de acusação Natércia Aparecida de Oliveira Giroto, Luis Augusto Alves Dibo e Vincenzo Falvo, a testemunha de defesa Tiago Alteia e, como informante, Regiane de Almeida Marchesim, esposa de Marcos Roberto Marchesim (fls. 256/266, mídia eletrônica). Natércia afirmou na instrução criminal que não conhece o réu DANIEL CANOSSA nem Marcos Roberto Marchesim. Disse que Luis Dibo era seu patrão. Aduziu que compareceu para testemunhar porque sabia da existência de um sacolão próximo ao seu local de trabalho, uma gráfica, e que no sacolão trabalhava um rapaz. afirmou, entretanto: Não sei o nome do sacolão nem dele, porque faz tantos anos, faz mais de quinze anos, eu me lembro, foi bem rápido, esse sacolão ficou ali por pouco tempo. Questionada sobre se o rapaz seria Marcos Roberto, disse não se lembrar: Eu não me lembro o nome dele (...); tinha um rapaz que trabalhava, era um rapaz que tocava o sacolão, agora o nome Também não soube dizer a idade ou descrever a pessoa. Eu entrei uma ou duas vezes no máximo naquele sacolão, não me lembro, trabalhei muitos anos ali na gráfica, né, que o sacolão ficava em frente, mas ele ficou pouquíssimo tempo ali aquele sacolão, disse. Acresceu que não tinha o hábito de comprar lá. afirmou, inicialmente, não se recordar de ter visto o referido rapaz todos os dias no sacolão, alegando o tempo já transcorrido e que o sacolão abria mais tarde que a gráfica; depois disse que o via com bastante frequência; por fim declarou acreditar que o via todos os dias: Acredito que todos os dias. A testemunha não se recordou de ter visto outra pessoa trabalhando no local. Reafirmou que isso faz muitos anos, muitos anos, eu lembro do sacolão, lembro que era um rapaz que trabalhava, mas não me lembro de detalhes, não sei o nome dele, como eu já disse na outra audiência, e DANIEL então muito menos. No juízo deprecado, durante a audiência, buscou-se nos autos uma fotografia de Marcos Roberto para ser apresentada à testemunha, porém sem sucesso. [grifei] A testemunha de Luis Augusto Alves Dibo, dono da gráfica, iniciou seu depoimento em juízo afirmando que não conhece o acusado DANIEL CANOSSA e que somente de vista conhece a pessoa chamada Marcos. Acresceu que o sacolão ficava quase em frente ao seu estabelecimento. Disse, sobre os fatos, que isso também faz tempo e minha memória tá muito ruim, afirmando padecer dos efeitos da diabetes. Mas eu me lembro por exemplo que tinha ele, tinha uma senhora, e tinha mais duas crianças lá; eu raramente ia comprar, porque eu não comprava nada de outros produtos, eu só comprava coca-cola e refrigerante quando os funcionários ficavam até 7 horas da noite (...); o meu contato foi umas cinco vezes, afirmou a testemunha. Lembrou-se de ter prestado depoimento em outro processo, momento em que, segundo ele, esteve na presença de Marcos Roberto Marchesim e, naquela ocasião, o reconheceu, podendo afirmar agora que era a mesma pessoa que via no sacolão: A gente via lá no sacolão, eu não posso te afirmar, olha, é funcionário, não é funcionário. Indagado sobre se via Marcos todos os dias na loja, respondeu não posso te precisar porque é uma coisa assim que a gente não guarda, né. Negou que em todas as ocasiões em que frequentou o sacolão foi atendido por Marcos, alegando que tinha essa moça também, mas que não sabe dizer se ela era parente de Marcos ou descrever suas características físicas e nem se lembra de que tal moça estivesse também em outra audiência da qual participou. Aduziu não poder afirmar se Marcos era o gestor do sacolão. Ressaltou que o teor de seu depoimento feito na delegacia de polícia federal teve como base referências ouvidas de outras pessoas, e 0 que eu declarei da outra vez são comentários que aconteceram e que eu ouvi outra pessoa dizer; (...) eu não tinha amizade com ele; vizinhos que comentavam as coisas, algumas pessoas que foram procurar depois que ele fechou lá, que vieram, comentaram certas coisas, então o meu comentário para o delegado da polícia federal foi assim bem informal. [grifei] Terceira testemunha de acusação ouvida na audiência judicial, Vincenzo Falvo afirmou que é proprietário do barracão onde foi instalado o sacolão e apresentou declaração da imobiliária Roca Imóveis de que entre 29/06/2002 e 29/04/2005 o imóvel situado na rua Antonio de Almeida Leite, 862, foi alugado a Marcos Roberto Marchezim, e que, entre 20/08/2004 e 20/08/2005, a parte superior do imóvel, localizado na mesma rua sob número 860, também foi alugado a Marcos (a declaração da imobiliária foi juntada às fls. 265). A testemunha assegurou ter ciência de que no barracão funcionou comércio de frutas, porém não soube dizer quem era o proprietário do sacolão e garantiu não ter frequentado o estabelecimento. Salientou que os fatos ocorreram há 12 ou 15 anos. Disse não se lembrar se Marcos estava em audiência anterior realizada no juízo deprecado. Em dado momento, perguntado sobre se Marcos Roberto era proprietário, respondeu desconhecer se Marcos trabalhava lá: Agora não sei se ele era o dono (04:38 da faixa de gravação dedicada à testemunha). Negou ter dito em depoimento anterior que Marcos conduzia o sacolão: Eu não sabia, não sei. Supôs, no entanto, que se Marcos alugou o prédio é porque conduzia o negócio. Assegurou desconhecer se Marcos era casado. A testemunha de defesa Tiago Alteia, na instrução criminal, assegurou ter sido funcionário de DANIEL CANOSSA no escritório de contabilidade mantido pelo réu, onde fazia mais o serviço de rua pra ele, fazia as cobranças, ia buscar as notas e fazer os recebimentos pra ele. afirmou que conheceu o sacolão porque era seu trabalho passar frequentemente no estabelecimento, como também fazia em todos os outros clientes, e quem geralmente estava lá era a esposa dele, Regiane. Aduziu que passava de 3 a 4 vezes por mês no sacolão só tratando de assuntos relativos ao escritório, tal como buscar notas para fazer fechamento e os recebimentos de honorários e das guias do imposto. Indagado sobre a presença de Marcos Roberto, disse que encontrou eventualmente Marcos no sacolão, mas nunca tratei com ele, pois os assuntos de foro profissional tratava com a Regiane, esposa de Marcos; nunca tratei da parte nem de recebimento nem de nota fiscal com ele. Disse desconhecer o papel de Marcos no sacolão ou qual era a atividade de Marcos. Assegurou que Regiane ficava no caixa, ela que administrava o estabelecimento, ela que mantinha contato com o escritório, quando eu ia receber, quando eu ia buscar as notas, era com ela que eu tratava. afirmou desconhecer se Marcos tinha algum problema de saúde e assegurou que o escritório de contabilidade não era próximo do sacolão. Regiane de Almeida Marchesim foi ouvida como informante por ter parentesco por afinidade com o réu DANIEL CANOSSA, que é tio de seu marido, Marcos Roberto Marchesim. Assegurou que era ela quem administrava o sacolão, dizendo que eu era caixa e cuidava da parte administrativa (...), os pedidos dos fornecedores, notas fiscais, pagamento dos clientes, o trabalho com o escritório de contabilidade, o malote. A respeito de Marcos, disse que no início ele ficava com bastante frequência, depois, com o tempo, quando ele foi ficando doente, ele ficava mais em cima, nós morávamos em cima do sacolão, mais em cima do que no estabelecimento em si. afirmou que enquanto Marcos esteve no sacolão, ele cuidava do abastecimento, do serviço mais pesado que era abastecer, e atendia alguns clientes (...); o caixa e o serviço burocrático era comigo. Sobre a doença, afirmou: Você sabe que ele sempre foi depressivo, mas no sacolão mesmo acho que foram quatro anos, mais ou menos isso, depois que fechou o sacolão ainda ficou um tempo ainda. Disse não se lembrar do tempo em que o sacolão ficou aberto, acho que foram três anos. Confirmou que DANIEL era contador do sacolão. Regiane informou que no início do negócio trabalhavam somente ela e Marcos, mas, depois, com a instalação do açougue, contrataram mais duas pessoas, um açougueiro e uma moça que a ajudava, até que Marcos adoeceu. Alegou não se lembrar da data de abertura do sacolão, acreditando ter sido antes de 2002. Disse que durante quase dois anos eram somente Marcos

e ela no sacolão, desde aproximadamente 2002; depois, com Marcos adoecendo, ele ficava comigo quando ele sentia que podia ficar lá, mas a maioria do tempo ele ficava em cima, na residência localizada no andar superior do sacolão. Comentou que o réu DANIEL era o contador do sacolão e comparecia algumas vezes na empresa, e que Tiago era quem mais comparecia, uma ou duas vezes por mês. Disse que Marcos deixava os cheques assinados para que ela pagasse os fornecedores. [grifei]Para o fim de comparação entre o depoimento prestado por DANIEL CANOSSA no IPL 0248/2012 e em seu interrogatório judicial nesta ação penal, reproduzo as duas declarações, iniciando pelo interrogatório judicial, seguido do depoimento no inquérito. Em seu interrogatório judicial, realizado no juízo deprecado, o acusado DANIEL CANOSSA, tio de Marcos Roberto Marchesim e prestador serviços de contabilidade ao sacolão, afirmou (mídia eletrônica): O que eu disse foi extremamente verdadeiro dentro do meu campo de visão; foram os fatos que eu vivi na época e que me vêm então à lembrança e que eu relatei pro delegado; então, agora, eu acho importante esta audiência, por isso até que eu faço a opção de estar depondo, pra eu de repente ta até esclarecendo alguma coisa que não ficou claro no depoimento. Referindo-se a Marcos Roberto Marchesim, disse nesta audiência que esporadicamente ele estava lá, ele ficava lá esporadicamente em algumas vezes que a gente ia lá, ou eu ou o próprio Tiago, que já prestou depoimento, o Marcos se encontrava lá. Disse desconhecer quando Marcos começou a receber o benefício previdenciário. A respeito do início das atividades do sacolão, o réu declarou que eu acredito que se não foi metade de 2001 eu acho que foi em 2002 que eles montaram o sacolão, mas eu não sei precisar agora, não me lembro, (...) mas eu não tenho certeza disso que eu estou falando agora. Alertado sobre as declarações prestadas na delegacia de polícia federal e que deram origem a esta ação penal por falso testemunho, e indagado sobre se Marcos trabalhava no início do funcionamento do varejo de frutas e verduras, o réu alegou que foi uma das coisas que eu expus pro dr. Nelson, delegado lá da polícia federal no dia que eu depus; eu não afirmava que o Marcos não trabalhava lá, eu afirmava que na maioria das vezes em que eu ia até o sacolão, a Regiane é que fazia a administração do negócio, o gerenciamento. O réu reafirmou que de fato comparecia uma ou duas vezes por mês no sacolão, sendo que também o seu empregado Tiago comparecia no sacolão para cuidar de negócios do escritório de contabilidade outras vezes. Foi destacado pelo magistrado presidente da audiência de interrogatório no juízo deprecado que, se o réu esteve poucas vezes no local, não poderia alegar que Marcos não trabalhava. Diante da ponderação do magistrado, o réu afirmou que sob esse ponto de vista, referindo-se ao alerta do juiz, foi um erro que eu posso até ter sido induzido até pelas perguntas que o delegado fez - não quero acusar o delegado agora -, mas não quis fazer essa afirmação claramente. Assegurou que não via seu sobrinho trabalhando todos os dias na empresa. Perguntado sobre qual o fundamento da conclusão de que Marcos trabalhava esporadicamente lá (07:10 da faixa do interrogatório), respondeu que pelos próprios contatos que a gente tinha externo do sacolão pro escritório também era a própria Regiane que fazia (...); como que eu poderia afirmar que o Marcos não trabalhava se o sacolão estava no nome dele, a pessoa jurídica foi constituída no nome dele e ele que assinava os cheques que pagavam os meus honorários também?. Reproduzo, agora, o depoimento de DANIEL CANOSSA prestado em 01/11/2012 e extraído do IPL 0248/2012, que gerou esta ação penal (fls. 81): Que Marcos Antonio Marchesim é seu sobrinho (a mãe dele é irmã do depoente) (sic); QUE entre o final de 2006 e início de 2007 Marcos passou a prestar serviços para o depoente; Que Marcos entrou em sua sala chorando, pedindo que lhe deixasse fazer qualquer coisa, apenas para ter que fazer; Que no início, Marcos não queria remuneração (fato que não o agradava, mas mantinha a relação em consideração a Marcos); Que no mínimo, a situação perdurou nesses termos por quatro ou cinco meses. Depois passou a lhe dar uma gratificação simbólica, de cerca de R\$ 250,00, por cerca de seis meses. Em fevereiro de 2008, Marcos foi registrado formalmente. Até então não tinha rotina pré-estabelecida, comparecendo nos horários e dias que lhe aproviam (sic). Após o registro, as condições de trabalho passaram a ser a do trabalhador com vínculo empregatício; Que no sacolão, a mulher de Marcos é que tomava a liderança, sendo esporádica a participação de Marcos; Que de certa forma, Marcos auxiliava a administração do sacolão, mas a primazia das atividades era da mulher; Que sobre a doença de Marcos, acompanhou o fato de forma não muito aproximada. Não tem dúvida nenhuma de que realmente esteve acometido de doença psicológica (depressão), pois por várias vezes presenciou choros imotivados e outras reações depressivas de Marcos; Que acredita que a doença foi consequência da perda do emprego no Supermercado e agravada pelo insucesso da empreitada (sacolão). Até os dias de hoje, Marcos ainda tem dívidas a solver. [grifei]Entendo, a partir da comparação dessas duas declarações do réu, que, no IPL 0248/2012, DANIEL disse que a mulher de Marcos é quem tomava a liderança, e afirmou que era esporádica a participação de Marcos e que de certa forma, Marcos auxiliava a administração do sacolão, mas a primazia das atividades era da mulher. Participação esporádica quer dizer participação rara, espalhada, casual, conforme registram os dicionários. DANIEL não disse no IPL, expressamente, que Marcos não trabalhava no sacolão ou que ele nunca trabalhava, porém, afirmou que raramente, esporadicamente Marcos auxiliava, sustentando que a liderança era de Regiane. Importa ressaltar que DANIEL CANOSSA também não disse no IPL 0248/2012 que pouco frequentava o sacolão. Ao menos isso não consta das cópias aqui juntadas. A rara frequência de DANIEL foi alegada somente nesta ação penal, em seu interrogatório. Daí porque, considerando as provas desta ação penal, somente após a instrução criminal foi possível concluir que DANIEL, apesar de ser tio de Marcos, só casualmente visitava o sacolão. No IPL 0248/2012 as declarações das testemunhas também não me pareceram claras o suficiente para assegurar que Marcos trabalhava ou que não trabalhava, ou que fosse ele a pessoa que permanecia no sacolão, embora haja indícios de sua presença. Desse modo, não se afigura claro que no IPL as demais testemunhas tenham apresentado versão diametralmente oposta à apresentada por DANIEL CANOSSA, que lá atuou como testemunha. Ou seja, não me parece que as testemunhas desmentiram DANIEL CANOSSA no IPL, mas apenas que, a partir do depoimento de Natércia e Luis, foram extraídos indícios de que Marcos estava frequentemente no sacolão, versão posta em dúvida por eles agora em juízo pela generalidade dos dados trazidos em seus depoimentos. Também calha lembrar que na fase judicial as testemunhas ouvidas, de acusação e defesa, asseguraram que raramente frequentavam o sacolão, e não foram capazes de demonstrar de modo firme que Marcos Roberto era a pessoa que permanecia e trabalhava, enquanto que alguns deles nada souberam informar a respeito. Revisitando a audiência judicial, verifico que a testemunha de Luis Augusto Alves Dibo, dono da gráfica, assegurou em juízo que raramente (umas cinco vezes) frequentou o sacolão. Reconheceu Marcos na audiência judicial em outra ação anterior a esta, em outro juízo, e confirmou, aqui neste processo penal, que realmente viu Marcos no sacolão. Ressalvou, no entanto, que não poderia confirmar se Marcos estava todos os dias no estabelecimento (não posso te precisar porque é uma coisa assim que a gente não guarda; a gente via lá no sacolão, eu não posso te afirmar, olha, é funcionário, não é funcionário). Luis Dibo não confirmou integralmente, em juízo, que seu depoimento anterior, prestado no inquérito policial, tenha sido baseado em sua convicção a respeito de fatos por ele presenciados, e assegurou que algumas das informações transmitidas por ele no IPL tiveram por base apenas comentários de vizinhos. Verifico que, em juízo, Luis Dibo garantiu que sua fala na delegacia de polícia federal foi construída a partir de fatos dos quais ouviu falar, inclusive a partir de falas de vizinhos que a ele expuseram opinião depois de já fechado o sacolão como estabelecimento comercial, e essa situação indica que não seria aceitável admitir que Luis Dibo fizesse essas referências sobre o modo de vida de Marcos Roberto a partir em grande parte de notícias dadas pela vizinhança somente após o encerramento do sacolão. A testemunha Natércia entrou no sacolão uma ou duas vezes no máximo e apenas via o movimento de fora, pois trabalhava na gráfica localizada praticamente em frente. Assegurou que um rapaz trabalhava no sacolão, mas não soube dizer o nome desse rapaz nem foi capaz de identificá-lo, consoante registro de audiência em mídia eletrônica. Lá atrás, no inquérito policial, conforme consta dos termos já transcritos, Natércia disse que o rapaz que ali ficava, trabalhando, era o dono do estabelecimento (...) ali permanecendo o dia todo. Esse depoimento prestado no IPL oferece indício de que se tratava de Marcos, mas a testemunha não deu o nome do trabalhador. Ela assegurou, agora em juízo, que via o rapaz lá todos os dias, mas que só uma ou duas vezes entrou no sacolão, e ressaltou que a gráfica abria mais cedo que o sacolão, portanto, provavelmente ela

observou o sacolão a partir da empresa onde trabalhava ou das imediações. A testemunha Vicenzo Falvo, identificado no IPL como Italiano, locador, por meio de imobiliária, do imóvel onde funcionou o sacolão, afirmou não ter frequentado o sacolão e não soube dizer se Marcos era o dono, apenas supondo que o locatário poderia ser também o dono da empresa e condutor do negócio. A testemunha de defesa Tiago, empregado do escritório de DANIEL CANOSSA, garantiu que ia de 3 a 4 vezes ao mês no sacolão, e que, embora visse Marcos eventualmente no sacolão, nunca tratou com ele de assuntos profissionais, e alegou desconhecer o papel de Marcos no estabelecimento. Desse modo, nenhuma das testemunhas esteve mais de quatro ou cinco vezes no sacolão durante o tempo de funcionamento da empresa, a não ser Tiago, que alegou passar de 3 a 4 vezes por mês exclusivamente para acertos contábeis, visitas que ainda eram dívidas com DANIEL, que assegurou ter visitado o sacolão em algumas ocasiões. A informante Regiane, esposa de Marcos, disse que o marido no início das atividades ficava com bastante frequência no sacolão, mas que, enquanto ia adoecendo, pouco comparecia e permanecia mais na parte superior do prédio, onde residiram. Ela disse que, desde 2002, mais ou menos, passaram quase dois anos somente eles dois na empresa e depois disso Marcos aparecia quando se sentia melhor, mas eram poucas vezes segundo ela. Observo que no início do sacolão trabalhavam no local apenas Marcos e Regiane, portanto, por algum tempo não houve empregados, conforme aduziu Regiane. De acordo com as informações de Regiane prestadas em juízo, cerca de dois anos após o início das atividades, com a implantação do açougue, a empresa contratou um açougueiro e uma moça para auxiliá-la. Além da informante Regiane, somente a testemunha Luis Dibo afirmou ter visto outras pessoas no local (tinha ele, tinha uma senhora, mais duas crianças lá). Desse modo, observando as provas desta ação penal, concluo que as testemunhas de acusação não tinham informações suficientes para afirmar definitivamente que era Marcos quem ficava no estabelecimento ou que ele não trabalhava no local, enquanto que a testemunha de defesa não poderia afirmar, categoricamente, que Marcos não trabalhava no local, já que todos eles raras ou poucas vezes estiveram no sacolão. E no IPL as testemunhas também não tinham certeza de que era mesmo Marcos o trabalhador habitual do sacolão, conclusão a que se chega principalmente a partir da prova judicial, a que se deve dar primazia. Também o réu não poderia afirmar que Marcos trabalhava ou não no sacolão, pelas mesmas razões que os demais, já que o acusado assegurou, nesta ação penal, ter estado na empresa apenas casualmente a serviço do escritório. Relembro que DANIEL não disse no IPL que pouco frequentava o sacolão. Essa revelação de que raramente ia à empresa do sobrinho veio à tona somente na data do interrogatório promovido nesta ação penal em 29/03/2016 (fls. 256/266 e mídia eletrônica), ao passo que no IPL 0248/2012 o réu foi ouvido em 01/11/2012 sem que nada fosse aventado a esse respeito (fls. 81). Anoto que as datas em que as testemunhas arroladas pela acusação disseram ter estado no sacolão não estão nem um pouco especificadas ou delimitadas. Diante dessas condições, com destaque para a comparação entre a prova inquisitiva e a judicial, fica difícil afirmar que as testemunhas revelaram, seja no inquérito, seja em juízo, que Marcos efetivamente administrava o sacolão ou se lá trabalhava parcial ou integralmente. Passo a verificar os dados sobre a formação da empresa de Marcos Roberto. Consta da ficha cadastral completa da Jucesp que a empresa Marcos Roberto Marchesim São Carlos ME foi constituída em 14/08/2002, mas iniciou as atividades em 25/07/2002, em São Carlos-SP, tendo por objeto social a atividade de minimercado, com endereço na rua Antonio de Almeida Leite, 862, Vila Prado, em São Carlos. Posteriormente, o nome empresarial foi alterado para Marcos Roberto Marchesim - Sacolão e inclusão do CNPJ 05.548.127/0001-48, conforme arquivamento da Jucesp datado de 08/04/2004. Mais adiante, conforme arquivamento da Jucesp datado de 22/08/2012, houve alteração de dados cadastrais, de endereço e do objeto social para atividades de cobranças extrajudiciais, apoio administrativo etc. O único sócio da empresa nesse tempo todo foi Marcos Roberto Marchesim (fls. 76/77). A respeito do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/128.776.472-7, pode-se destacar dos autos que foi requerido por Marcos Roberto Marchesim em 11/04/2003 e deferido com início de vigência a partir de 09/04/2003 (fls. 35/36 e fls. 61/64). Foram juntados aos autos cópias de várias perícias médicas realizadas por peritos do INSS e também cópias de receituários e atestados médicos particulares (fls. 37/50). O referido benefício foi pago de 04/2003 a 21/03/2007, de acordo com documento expedido pelo INSS (fls. 65), no qual se lê também que no dia 21/03/2007 a chefe da agência da Previdência Social, Wanda Rossi de Almeida, recebeu denúncia anônima de que o beneficiário Marcos Roberto Marchesim estaria recebendo indevidamente o auxílio-doença porque estaria exercendo simultaneamente atividade laborativa. A denúncia anônima, datada de 21/03/2007, foi reduzida a termo e dela consta que o beneficiário estaria trabalhando em escritório de contabilidade no Escritório Sistema de Contabilidade, de seu tio MARCOS, realizando atendimento, serviço de banco e cobrança e também aceitava encomendas para trazer mercadorias do Paraguai (fls. 51). Essa denúncia levou o INSS a pesquisar o benefício e a encaminhar informações sobre possível fraude ao Ministério Público Federal. Anoto, diante disso, que somente quando o beneficiário já havia recebido auxílio-doença durante praticamente quatro anos é que houve a denúncia anônima apontando possível irregularidade no recebimento por Marcos, e a denúncia se refere a trabalho simultâneo no escritório de DANIEL CANOSSA em 2007 e não no sacolão. Mas o sacolão viria a ser um dos elementos investigados. Além disso, a polícia federal, no inquérito policial 213/2004, instaurado anteriormente para apurar a possibilidade de fraudes em benefícios previdenciários, levantou uma série de documentos e dados que levaram à instauração de vários outros IPLs com o fim de investigar possíveis fraudes com a Previdência Social (conforme informou a autoridade policial em seu relatório). A partir daí foi instaurado inquérito policial para a apuração de provável crime de estelionato qualificado praticado por Marcos Roberto Marchesim e no curso do qual, ouvido como testemunha, DANIEL CANOSSA teria praticado falso testemunho. Portanto, o sacolão foi constituído formalmente em 14/08/2002, mas iniciou as atividades em 25/07/2002 (houve alteração de nome e de objeto social posteriormente). O benefício a Marcos Roberto foi concedido de 09/04/2003 a 21/03/2007. Entre o final de 2006 e o início de 2007, Marcos Roberto passou a prestar alguns serviços no escritório de DANIEL CANOSSA, informalmente, sem nada receber no início, passando a receber algum pagamento cerca de seis meses depois, e terminou por ser registrado por DANIEL em fevereiro de 2008 (narrativa do próprio DANIEL CANOSSA no IPL). A denúncia anônima de que Marcos estaria trabalhando no escritório de DANIEL, enquanto recebia benefício previdenciário, é de 21/03/2007. Assim, entre 04/2003, quando teve início o auxílio-doença de Marcos, e o início de 2007, quando, ainda que informalmente, Marcos passou a realizar alguns serviços no escritório de DANIEL, há indícios de que Marcos exercia alguma atividade no varejo de frutas e verduras. Há indícios claros de que Marcos comparecia ao sacolão e que lá poderia exercer alguma atividade, notadamente no início da vida da empresa, inclusive comprovadamente assinava cheques, porém, as testemunhas não puderam demonstrar, nesta ação penal, em que intensidade, período e periodicidade, nem puderam comprovar que Marcos era de fato o rapaz que estava presente e trabalhando no sacolão cotidianamente, seja porque raramente estiveram no estabelecimento de Marcos, seja porque não puderam afirmar com veemência que era Marcos que estava no sacolão, embora, repito, haja indício de que ele estivesse no local ao menos algumas vezes. Observo que não é objeto desta ação penal demonstrar a conduta de Marcos quando à prática de fraude contra a previdência social (seria objeto de outra ação penal). O objeto aqui é apurar se DANIEL CANOSSA cometeu falso testemunho ao falar sobre Marcos, muito embora se deva reconhecer a inter-relação entre os dois fatos no que diz respeito à presença de Marcos no estabelecimento em determinada época e se as testemunhas e o réu tinham condições de conhecer sobre o real desempenho de algum trabalho por Marcos no sacolão. A postura do réu foi rechaçada pelo Ministério Público Federal, para quem DANIEL não poderia alegar sobre fato que não conhecia bem. No entanto, nenhuma das pessoas ouvidas no IPL e neste processo conhecia bem a situação de Marcos, conforme já analisado. Concluindo, saliento que o conjunto probatório analisado nesta ação penal comprovou que DANIEL CANOSSA, no IPL, ao invés de responder não sei sobre se Marcos trabalhava ou não no sacolão, resposta esperada para quem somente em raras ocasiões frequentava o sacolão, ou ao invés de apresentar suporte para sua afirmação, respondeu que era esporádica a participação de Marcos e que de certa forma, Marcos auxiliava a administração do sacolão, mas a primazia das atividades era da mulher, fazendo-o sem arrimo na realidade. Com essas declarações, deu a entender que conhecia suficientemente bem a

situação do sobrinho, afirmação que se tornou fragilizada pela baixíssima frequência do réu ao sacolão e, pelo que constato dos depoimentos, não por evidente contradição com as outras testemunhas. O que fez o réu com suas declarações foi minimizar a participação de Marcos no sacolão de modo a tornar insignificante a atuação do sobrinho no empreendimento, embora não tenha dito que Marcos nunca trabalhou ou que não trabalhava em determinada época no sacolão. E, de fato, como não frequentava o local nem se reunia com a família, não poderia fazer essas afirmações com o mínimo de firmeza. Caso obtivesse sucesso, interferiria nas provas do processo penal que apuraria a prática de crime de estelionato majorado por Marcos Roberto Marchesim. Observando de modo abrangente as provas, ressalto que, como DANIEL optou por minimizar os fatos relativos a seu sobrinho ao invés de afirmar que desconhecia a real situação, poderia, em tese, ter praticado a conduta típica do crime de falso testemunho. No entanto, não vislumbro a intenção de lesão da parte de DANIEL, ou seja, não considero suficientemente comprovado o dolo no depoimento prestado pelo acusado no IPL, tendo em vista que, apesar de ser contador do sacolão e tio de Marcos, DANIEL CANOSSA apresentou versão dos fatos no inquérito policial que poderia ser facilmente desmentida por outras testemunhas, o que não ocorreu, pois as testemunhas também não ofereceram depoimentos categóricos. Além disso, de todos os depoimentos aqui analisados, inclusive aqueles trazidos do IPL, as respostas de DANIEL trazem simultaneamente informação clara de que seu sobrinho de alguma forma transitava pelo sacolão, ainda que esporadicamente, e que de certa forma, Marcos auxiliava enquanto que a primazia das atividades era da mulher (trecho do IPL), afirmações não encontradas com igual clareza nos demais depoimentos, sobretudo na fase judicial a cujas provas se deve dar prioridade. A defesa sustentou que as palavras do acusado no inquérito policial não tiveram qualquer efeito na convicção do juízo sentenciante. Contudo, não se exige que a alegação falsa seja utilizada como fundamento da sentença, conforme já abordado na fundamentação. Diante de todo o acervo probatório, de rigor se afigura a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, por insuficiência de provas do dolo do acusado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu DANIEL CANOSSA, brasileiro, contador, nascido no dia 03/06/1970 em Catanduva/SP, RG 17551201 SSP/SP, CPF 104.786.578-54, filho de Antenor Canossa e Nair Selarin Canossa, da imputação da prática do crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal (redação da época dos fatos), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004467-48.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X OTAVIO ROCHA MORAIS JUNIOR(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X DOMINGOS LEAL DE OLIVEIRA(SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO) X JOSE CARLOS FERRUCCI(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X RENATO GONCALVES FILHO

Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra OTAVIO ROCHA DE MORAIS JUNIOR, DOMINGOS LEAL DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS FERRUCCI, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a conduta prevista no artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Renato Gonçalves Filho também constava como codenunciado, contudo, faleceu no curso do processo e teve a extinção da punibilidade decretada em audiência. Consta da denúncia (fls. 229/230v) que, nos meses de maio e junho de 2012, na cidade de Gavião Peixoto-SP, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de propósitos, fizeram uso indevido de logotipos da Caixa Econômica Federal e do Programa Minha Casa Minha Vida, em folhetos que anunciavam empreendimento imobiliário naquele município, oferecendo imóveis financiados com subsídios do referido programa do Governo Federal, aplicando a logomarca sem autorização e antes de existir convênio com a Caixa. Afirma também o MPF que os folhetos anunciando a pretensão de construir casas para a população de baixa renda do município foram idealizados e aprovados por todos os denunciados e distribuídos por toda a cidade, assim como o negócio foi divulgado por meios de comunicação de massa por aproximadamente um mês. Os panfletos foram submetidos a perícia nos autos, conforme aponta a denúncia. O parquet também acresceu, sobre a conduta, que JOSÉ CARLOS é proprietário de fato e responsável pela gestão das empresas INVESTF - empreendimentos e Administração Ltda (incorporadora) e ADEFE Administração e Participação Ltda, que construiriam as casas, e se aliou aos demais codenunciados, que atuaram como responsáveis pela parte burocrática e execução do projeto, além da venda das unidades. Continuando, o MPF aduziu que RENATO foi o responsável por mandar confeccionar os folhetos e que os nomes de RENATO, OTÁVIO e DOMINGOS constavam no verso do folheto como contato para informações. A inserção dos logotipos da Caixa e do Minha Casa teve por objetivo, segundo a denúncia, conquistar a população e conferir crédito ao projeto, atraindo de fato pessoas interessadas na aquisição de um imóvel, que, de fato, preencheram fichas e forneceram seus dados e cópias de documentos na pretensão de comprar uma residência. A notícia do possível crime partiu de um dos vereadores da Câmara Municipal local (informações no expediente do MPF em Apenso), a partir do qual o MPF instaurou suas Peças de Informação e posteriormente requisitou a instauração de inquérito policial. Os fatos, em seguida, foram objeto do IPL 0188/2013 da delegacia de polícia federal em Araraquara. Laudo de perícia documentoscópica n. 0351/2013 realizado pela unidade técnico-científica da polícia federal (fls. 45/51). Informação do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara com cópia da matrícula (fls. 57/58 e 59/62). Ficha cadastral Jucesp (fls. 63/64), cópia de procedimento administrativo da Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto a respeito do loteamento (fls. 68/88), fichas de cadastro de interessados os imóveis (fls. 136/195). Relatório da autoridade policial (fls. 218/223). A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2015 (fls. 231/233). O réu JOSE CARLOS FERRUCCI apresentou resposta escrita à acusação, alegando que não aprovou a elaboração das peças publicitárias utilizando logotipos da Caixa ou do projeto MCMV, e sustentou que não existem provas de sua participação na conduta. Requereu a absolvição sumária (fls. 284/288) e juntou documentos (fls. 289/306). Em resposta à acusação, o réu OTÁVIO ROCHA MORAIS JUNIOR suscitou preliminar de inépcia da denúncia e no mérito aduziu que não foi o responsável pelo material publicitário e atípica da conduta por ausência de dolo e de dano. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 324/335). O acusado DOMINGOS LEAL DE OLIVEIRA, em resposta escrita, afirmou que apenas realizou o estudo de viabilidade, portanto não esteve envolvido com a realização dos panfletos, nem há provas contra ele. Requereu a absolvição e juntou documentos (fls. 336/340 e 341/342). Não sendo verificadas hipóteses de absolvição sumária e afastada a inépcia da denúncia, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e o processo prosseguiu normal curso (fls. 343/344). Outra manifestação do réu OTÁVIO (fls. 355/357) trazendo o documento de fls. 358/361. Certidão de óbito do corréu RENATO GONÇALVES FILHO às fls. 366. A notícia de seu falecimento já constava da certidão de fls. 318. Em decisão proferida em audiência judicial gravada em mídia eletrônica, foi declarada a extinção da punibilidade do réu RENATO em decorrência do óbito, bem como foram ouvidas a testemunha de acusação e defesa Alexandre Ricardo Cupri Aranha e as testemunhas de defesa Ronivaldo Sampaio e Vecinio Buglio. As partes desistiram das testemunhas Claudio Fontana Barbosa da Silva, Claudio Gilberto Barsaglini, Tais de Castro, Antonio Marcos Gulla e Cintia Pires. Procedeu-se, em seguida, ao interrogatório dos três acusados. Ao término da audiência, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 398/404). Logo depois, foi juntada a carta precatória contendo a oitiva das testemunhas Demerval Prado Junior e Domingos Lucillo Pezzutto Neto e CD com a gravação (fls. 422/425). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus nos termos do art. 386, III, do CPP (fls. 435/438v). Em memoriais individualizados para cada réu, os defensores requereram a absolvição (fls. 440/446, 451/452 e 453/457). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputa aos réus, em concurso de pessoas, a prática do delito de falsificação do selo ou sinal público, previsto no art. 296, 1º, III, do Código

Penal, in verbis: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. Em relação ao tipo penal em foco, exige-se que os símbolos sejam pertinentes à Administração Pública, conforme ministra Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1.106). Trata-se de crime formal, não existindo a forma culposa. Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, que no delito sob análise consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta. Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha. No caso concreto, a denúncia imputou aos réus o uso indevido de logotipos da Caixa Econômica Federal e do programa habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV) em panfletos, anunciando a pretensão de construir casas para a população de baixa renda em Gavião Peixoto-SP. As logomarcas foram utilizadas, conforme a denúncia, sem autorização e antes que existisse algum convênio firmado com a instituição financeira e com o órgão responsável pelo programa habitacional. Quanto à materialidade, o uso dos logotipos foi demonstrado pela perícia realizada em panfletos apreendidos e submetidos à análise técnica (laudo n. 0351/2013, fls. 45/51), assim como as fichas cadastrais preenchidas atestam o interesse de pessoas na aquisição das moradias populares (fls. 136/195). Ao final da instrução processual criminal, entretanto, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus com fundamento no art. 386, III, do CPP, requerimento também formulado pelos defensores. Analisando as provas produzidas na instrução criminal, verifico que, em audiência judicial, a testemunha comum Alexandre Ricardo Cupri Aranha (gravação em mídia eletrônica) afirmou que era servidor público do município de Gavião Peixoto na época dos fatos e ainda exerce o cargo. Disse que, naquela época, retornou das férias e se deparou com uma empresa ocupando uma das salas do setor social da Prefeitura e chamou-lhe a atenção que referida sala era onde ele trabalhava antes das férias. Aduziu que fez uma denúncia verbal e posteriormente por meio do portal público de internet sobre a ocupação da sala e no dia seguinte a empresa, cujo nome não informou, deixou o prédio da Prefeitura. Assegurou que só teve contato mais próximo com a empresa por um dia e nada mais, pois a empresa, segundo ele, mudou-se para um prédio nas proximidades da Prefeitura. Conforme afirmou, enquanto presenciou a empresa no prédio público, viu que havia uma funcionária chamada Tais que distribuía um panfleto com propaganda sobre a possibilidade de construção de casas na cidade e também soube que a empresa estava divulgando o projeto. Afirmou não ter visto o réu JOSÉ CARLOS FERRUCCI na empresa, mas disse que se recordava, de vista, de OTAVIO e DOMINGOS. Sob o ponto de vista da testemunha, o objetivo da empresa era realizar cadastro e, pelo que sabe, não havia valores captados. Disse desconhecer se a empresa prometia moradias do programa Minha Casa Minha Vida. Disse ter conhecimento de que o projeto se tornou, atualmente, um loteamento só de terrenos e não de casas prontas, contando com plantão de vendas. A testemunha Demerval Prado Junior, comum a acusação e defesa, gerente regional da construção civil da Caixa na região de Ribeirão Preto-SP, com abrangência sobre Gavião Peixoto, afirmou ter respondido a ofício da Polícia Federal, na época dos fatos, a respeito do empreendimento informado na denúncia e de uso indevido da marca Caixa. Pelo que se recorda do episódio, não havia empreendimento aprovado em Gavião Peixoto. Aduziu desconhecer eventuais registros de reclamações de possíveis interessados nos imóveis por irregularidade na negociação daquele loteamento anunciado nos folhetos. Também não apontou prejuízo à Caixa que seja de seu conhecimento. Disse que a marca da Caixa tem uso autorizado na comercialização de empreendimento depois de a instituição bancária efetuar as análises de engenharia sobre a construção, de risco da construtora e do aspecto jurídico. Disse desconhecer se os panfletos noticiados nos autos foram distribuídos. Afirmou que conhece o corréu OTAVIO por se tratar de pessoa que já trabalhou com correspondente bancário e também por reuniões em que o acusado participa submetendo empreendimentos à apreciação da Caixa. A testemunha arrolada pela defesa Domingos Lucio Pezoto Neto disse em juízo que atualmente trabalha com o corréu OTAVIO, ao qual se juntou somente depois dos fatos, não tendo acompanhado o período narrado na denúncia. Aduziu que também atua no levantamento preliminar de dados para futuros empreendimentos imobiliários. Disse que o loteamento acabou sendo implantado, conforme soube, e assegurou desconhecer a existência de alguma reclamação por parte dos eventuais interessados nas unidades residenciais. Considerou normal a realização de pesquisa prévia sobre a viabilidade de novo empreendimento e garantiu que, em situação de pesquisa, nada é cobrado do interessado. A testemunha Ronivaldo Sampaio Fratucci afirmou na fase judicial que era prefeito de Gavião Peixoto na ocasião dos fatos. Contou que uma empresa, de cujo nome não se recorda, o procurou propondo que iria realizar estudo sobre demanda para realizar um loteamento e pediu espaço físico para trabalhar. Disse que cedeu uma sala vazia, onde a empresa permaneceu por três ou quatro dias e depois se mudou para as imediações em imóvel particular. Não se recorda de ter visto o réu JOSÉ CARLOS nem de ouviu falar que a empresa tenha recebido dinheiro de interessados em adquirir casas. Venício Buglio, testemunha ouvida em audiência judicial, disse que era herdeiro da terra em que seria executado o loteamento; fizeram uma parceria com FERRUCCI, mas, antes de assinar o contrato, FERRUCCI quis desenvolver uma pesquisa de viabilidade, apontada pela testemunha como pré-requisito para a assinatura do contrato. Assegurou não ter acompanhado a pesquisa, pois reside em outra cidade, Araraquara. A testemunha disse desconhecer como se deu a divulgação do empreendimento, quem trabalhava na pesquisa ou se alguém comprou à época algum terreno ou casa. Afirmou que, pelo que soube, as vendas tiveram início três anos depois dos fatos. No interrogatório judicial (mídia eletrônica), o acusado OTAVIO ROCHA DE MORAIS JUNIOR confirmou a intenção de JOSÉ CARLOS FERRUCCI investir em um loteamento em Gavião Peixoto na época dos fatos, e alegou que foi convidado pelo corréu DOMINGOS para contribuir com o trabalho, que incluía estudar a demanda. Disse que trabalhava com preparação de documentos para o programa Minha Casa Minha Vida e conhecia o funcionamento desse tipo de projeto. Conforme aduziu, o grupo fez divulgação para o fim de estudar a demanda e utilizou carro de som, propaganda no rádio e o folheto mencionado na denúncia. Afirmou que a divulgação resultou no cadastramento de 38 (trinta e oito) pessoas capacitadas para adquirir a unidade habitacional. Aduziu que não se falava em valor aos interessados, e sim que, se o projeto fosse viável, os cadastrados aprovados seriam chamados para a realização da compra e venda. Assegurou que o sr. Renato, codenunciado já falecido, ficou incumbido dos folhetos, porém o declarante não soube dizer de quem foi a decisão de aplicar os logotipos no panfleto. O réu refere-se, geralmente, ao logotipo ou logomarca como loguinho e declarou que desconhecia a proibição de utilizar as marcas. Declarou que na decisão na gráfica é que acabou saindo o loguinho, agora, eu não sei se a gráfica sugeriu a ele, ou se foi ideia dele; porque esses folhetos, doutor, ele é muito usado em todo empreendimento e às vezes algumas construtoras têm mais informações e outras têm menos; (...) mas a ideia mesmo de colocar o loguinho eu acredito que pode ser até da gráfica. Conforme afirmou, o uso do nome Caixa Econômica Federal sem dúvida fortalece o trabalho tanto da Prefeitura quanto da demanda, porque todo mundo sabe que o financiamento popular é a Caixa que faz. Afirmou que o loteamento dependia do financiamento da Caixa e se não houvesse a aprovação do projeto e do financiamento pela instituição financeira o empreendimento não sairia. O réu disse ter estranhado quando o sr. Renato chegou com um pacote de quinhentos folhetos com as logomarcas. Salientou que paramos de usar o logo porque depois a gente viu que estava errado. O acusado também informou que o projeto estava aprovado pela Prefeitura de Gavião Peixoto e pelo Grapohab, (órgão da Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo responsável pela análise e aprovação de projetos), mas deu a entender que o plano ainda não havia sido submetido à Caixa. O réu DOMINGOS LEAL DE OLIVEIRA, interrogado na fase judicial, declarou que não desenvolveu o projeto do folheto, não teve participação na confecção do panfleto nem na realização do empreendimento. Sua atribuição, conforme afirmou, era a de ajudar na aferição da

demanda e fazer o estudo de viabilidade para a compra da área pelo corréu FERRUCCI, pois o levantamento da demanda era pré-condição para que FERRUCCI comprasse o terreno. Disse que a inclusão de seu nome e telefone no panfleto além de não ter sido autorizado por ele também causou transtornos tais como muitas ligações no celular e telefonemas de pessoas de outras cidades, o que não era o objetivo, pois o empreendimento se restringia aos habitantes de Gavião Peixoto. Confirmou a realização de uma reunião em Jaú-SP na qual o falecido Renato ficou incumbido dos panfletos, porém desconhece quem determinou a inclusão dos logos. JOSÉ CARLOS FERRUCCI, em seu interrogatório judicial, indagado a respeito dos panfletos descritos na denúncia, afirmou ter sido o último a saber disso. Negou ter contratado o serviço de gráfica e declarou que, embora soubesse da existência de propaganda do negócio, desconhecia o texto do panfleto. Confirmou a realização de uma reunião em Jaú, que, segundo ele, versou sobre a viabilidade técnica do empreendimento, porém, garantiu não lembrar se Renato foi incumbido do trabalho com a gráfica. Alegou que conhecia Renato havia 30 anos. Sobre OTAVIO, disse que o acusado é corretor de imóveis e foi a pessoa que lhe expôs a ideia do loteamento. O loteamento em Gavião Peixoto seria o seu primeiro empreendimento habitacional, consoante assegurou. Disse que Renato lhe apresentou OTAVIO e este trouxe DOMINGOS. Observo que no inquérito policial o réu OTAVIO dissera que é costume em panfletos utilizados para divulgar empreendimentos imobiliários a menção à Caixa ou ao programa MCMV, no entanto, não sabia que precisaria de autorização para fazer constar esses dados na propaganda. Dissera também que objetivavam fazer um levantamento dos potenciais compradores (fls. 129/131). DOMINGOS, na fase extrajudicial, declarou que a intenção era saber quantas pessoas estariam interessadas em adquirir casas e quantas dessas pessoas se enquadrariam nos requisitos da CEF. O réu também informou no IPL que o declarante e os demais envolvidos na elaboração do panfleto não tinham experiência na área de divulgação, sendo o projeto de Gavião Peixoto o primeiro deles, e que não sabia que precisaria de autorização para fazer constar dados da CEF e do projeto (fls. 132/134). Por sua vez, o réu JOSÉ CARLOS declarou à autoridade policial não ter sido ele quem fez o panfleto, alegando nada saber a respeito (fls. 207/208). O parquet federal concluiu, em alegações finais, requerendo a absolvição dos três corréus, que se o panfleto não informasse que as casas que se pretendia construir fariam parte do programa Minha Casa Minha Vida, a captação da demanda não teria qualquer precisão, antes afastaria eventuais interessados que, desconhecendo a exata modalidade do projeto habitacional, não se sentiriam estimulados a revelar seu interesse em futura aquisição do imóvel. Acresceu que o nome Caixa, por sua vez, além de umbilicalmente ligado ao PMCMV, não constituiu exatamente uma inverdade, pois a pretensão era de que o empreendimento fosse financiado pela Caixa. Aduziu também que essas duas particularidades parecem mesmo que condicionavam a implantação do projeto, vale dizer, não houvesse financiamento da Caixa ou as facilidades do PMCMV, o projeto habitacional não iria adiante. O MPF salientou ainda que os logotipos não pretendiam iludir os destinatários dos panfletos e não foram resultado de má-fé dos acusados. Afirmou também que as provas não indicam que os réus tivessem clareza quanto a ser indevido o uso dos tais logotipos. E finalizou aduzindo que a conduta não causou prejuízo nem atingiu o bem jurídico protegido, e que os réus laboraram em erro de tipo (art. 20, CP), porque o termo indevido constitui elemento normativo do tipo, situação excludente do dolo. Em consequência de não existir a forma culposa, o MPF requereu a absolvição. Concluo, a partir das provas dos autos, que, no meio em que atuavam os réus, que era a realização de empreendimento imobiliário para população de menor renda, é comum a utilização de logotipos da instituição financeira e a referência ao programa habitacional governamental nas peças de divulgação da obra, com forma de dar amplo conhecimento ao público-alvo. Entretanto, o uso de logomarcas sem autorização dos proprietários pode constituir ato ilícito. Acontece que, na hipótese dos autos, as provas convencem de que os acusados não agiram de má-fé, pois tudo indica que desconheciam que era indevida a utilização dos logotipos, pois de fato atuavam no meio imobiliário, onde era corriqueiro a utilização das marcas da Caixa e do PMCMV, ordinariamente associadas à construção de moradias populares. A Certidão de Conformidade n. 005/2013 da Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto atesta a existência de requerimento elaborado pelos interessados em construir o loteamento residencial e comercial de interesse social denominado Residencial São Lourenço, Matrícula 14.669 do CRI da Comarca de Araraquara e certifica o de acordo, declarando a viabilidade para a implantação do empreendimento conforme as diretrizes do departamento municipal competente (fls. 87/88). Verifico, diante de tal documento, que os réus buscaram agir dentro das normas e de fato planejavam realizar o empreendimento de interesse social em Gavião Peixoto. Foram juntadas também informação do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara com cópia da matrícula 14.669 constando a venda do Sítio São Lourenço à empresa INVESTF (fls. 57/58 e 59/62) e ficha cadastral Jucesp da empresa INVESTF de JOSÉ CARLOS FERRUCCI (fls. 63/64). Acolho, assim, a manifestação do MPF para absolver os réus por reconhecer o erro sobre um dos elementos do tipo (art. 20 do CP), que é o de fazer uso indevido de marcas, logotipos etc. Não existindo previsão de punição por crime culposos, o erro exclui o dolo. Impõe-se, consequentemente, a absolvição dos acusados com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus OTAVIO ROCHA DE MORAIS JUNIOR, brasileiro, mestre de obras, portador do RG nº 6.632.356-3 SSP/SP e do CPF nº 747.409.388-04, filho de Otavio Rocha Moraes e Maria José Coimbra Moraes, nascido no dia 16/07/1954 em São Joaquim da Barra/SP, DOMINGOS LEAL DE OLIVEIRA, brasileiro, técnico agropecuário, portador do RG nº 9.259.766-X SSP/SP e do CPF nº 005.818.928-95, filho de Francisco de Oliveira e Emília Paro Leal de Oliveira, nascido no dia 03/05/1957 em Ribeirão Preto/SP, e JOSÉ CARLOS FERRUCCI, brasileiro, empresário, portador do RG nº 6.756.754 SSP/SP e do CPF nº 004.726.688-03, filho de Alberto Ferrucci e Lucy de Barros Ferrucci, nascido no dia 28/07/1954 em Jaú/SP, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se as autos ao SEDI para as atualizações necessárias e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007318-60.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X HEBROM VASCONCELOS(SP272595 - ANDRE LUIZ GONCALVES RACY)

SENTENÇA DE FLS. 188/192: Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra HEBROM VASCONCELOS, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a conduta prevista no artigo 171, 3º, c.c. os arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal. Juntamente com HEBROM, foram denunciados Juliana Elisa Predolim Voltareli e João Carlos Santesso, no entanto, estes dois foram beneficiados com a suspensão condicional do processo e os autos foram desmembrados em relação a eles às fls. 131/132. Consta da denúncia (fls. 104/107) que, no dia 28/04/2014, na Agência da Previdência Social em Ibitinga/SP (APS Ibitinga), Juliana, agindo em concurso com João e HEBROM, de forma livre e consciente tentou obter para si vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante fraude, por ocasião do pedido de salário-maternidade, ao apresentar cópia da CTPS contendo contrato de trabalho falso de empregada doméstica, tendo João por empregador. De acordo com a denúncia, após solicitar comprovante de recolhimento relacionado ao contrato de trabalho e determinar a realização de pesquisa externa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício por não considerar cumpridos os requisitos legais e apontou indicio de irregularidade no vínculo empregatício de empregada doméstica, de modo que o benefício somente não foi obtido por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. A conduta de cada um dos codenunciados e particularmente de HEBROM, consoante o MPF: Infere-se que o denunciado João Carlos Santesso assinou na CTPS de Juliana Elisa contrato de trabalho que não existia uma vez que esta nunca trabalhou para ele, sendo que o preenchimento dos dados ficou sob o encargo do denunciado Hebrôm Vasconcelos, tudo para instruir o pedido fraudulento do benefício de salário-maternidade. O inquérito policial 17-0318/2004, apurando os

fatos, foi instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araraquara por requisição do MPF, a partir de notícia da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Araraquara, que encaminhou cópia de documentos relativos ao evento (fls. 06/40).O relatório da autoridade policial federal encontra-se às fls. 95/98. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2015 (fls. 108).O réu apresentou resposta escrita à acusação, alegando ser atípico o fato pela inexpressividade da lesão e também por desconhecimento, pelo réu, da situação da segurada. Também alegou conexão com a ação 7147-06.2015 desta Primeira Vara Federal, requereu a assistência judiciária gratuita e arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 146/157). Certidão de citação às fls. 160.Não sendo verificadas hipóteses de absolvição sumária e afastados os requerimentos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e o processo prosseguiu (fls. 161/162).Em audiência gravada em mídia eletrônica, as partes desistiram da oitava das testemunhas, o que foi homologado, e procedeu-se ao interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 184).Em alegações finais apresentadas em audiência, o Ministério Público Federal requereu a absolvição de HEBROM nos termos do art. 386, VII, do CPP.A defesa reiterou os termos da defesa prévia, requerendo a absolvição.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.A denúncia imputa aos réus, em concurso de pessoas, a prática do delito de estelionato qualificado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis:Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária.Em relação ao tipo penal em questão, ministra José Paulo Baltazar Júnior: [...] Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganação (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61).Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita, por meio de fraude. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal).No caso concreto, o parquet sustenta na denúncia que o acusado HEBROM foi o responsável pelo preenchimento dos dados na carteira de trabalho de Juliana Elisa Predolim Voltareli, registrando falsamente vínculo empregatício tendo por empregador João Carlos Santesso e assim possibilitando que Juliana ingressasse com o pedido de salário-maternidade.Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha.O inquérito policial foi instaurado em razão de ter o INSS instado o MPF a tomar providências diante da verificação de indícios de irregularidades que poderiam configurar crime, identificadas no processo administrativo referente ao requerimento de benefício previdenciário NB 80/158.667.532-7.A materialidade está comprovada pelos documentos que compõe o processo administrativo do INSS (fls. 06/ 40). Registro na CTPS às fls. 15.Documento produzido pelo INSS a respeito dos fatos tem a seguinte redação (fls. 39):(...)³ - Para averiguação do efetivo trabalho da requerente como empregada doméstica foi solicitado Pesquisa Externa, cuja resposta constante em fls 18 e 19 foi negativa.4 - Conclui-se que a requerente não trabalha efetivamente como doméstica para o empregador José Carlos Santesso, portanto não fazendo jus ao benefício pleiteado uma vez que perdeu a qualidade de segurada e não efetuou as contribuições referentes a 1/3 da carência para restabelecimento da mesma, como preconiza o art. 151, inc II da IN 45/2010.5 - O requerimento foi indeferido baseado nas informações do pesquisador e orientação da Chefia de Benefício-Gex Araraquara.(...)Acresço que no inquérito policial os codenunciados Juliana (empregada) e José Carlos (empregador) prontamente negaram o vínculo empregatício constante da CTPS.Está, portanto, comprovada a materialidade.No entanto, ao final da instrução processual penal o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado HEBROM com fundamento no art. 38, VII, do CPP.Passo a analisar as declarações prestadas em sede policial e posteriormente, em juízo, fase na qual acusação e defesa dispensaram as testemunhas.Embora tenham sido beneficiados pela suspensão condicional do processo, vale transcrever parcialmente as declarações de Juliana Elisa Predolim Voltareli e João Carlos Santesso no IPL, codenunciados em relação aos quais os autos foram desmembrados. A transcrição tem o objetivo de melhor situar os fatos a partir das versões dadas por eles, ressaltando, evidentemente, que tais declarações não puderam ser corroboradas em juízo.Cabe salientar, desde já, que HEBROM era funcionário do sindicato patronal rural de Ibitinga e lá desempenhava as funções de responsável pelo setor de recursos humanos, realizando atendimento aos associados que necessitavam desse serviço, segundo se extrai do contexto probatório.No inquérito policial, João Carlos Santesso afirmou que Juliana nunca trabalhou em sua residência; Que conhece Juliana, por prestar serviços de frete para o sogro desta. Que confirma ser sua a assinatura existente na carteira de trabalho de Juliana (...); no entanto afirma que assinou o documento sem ter lido o que estava registrado, não se recordando se estava ou não em branco; Que a carteira de trabalho estava no Sindicato Patronal Rural de Ibitinga, e o declarante foi chamado ao local para assinar alguns documentos; Que dentre os documentos estava a carteira de trabalho questionada, e por um funcionário do sindicato foi-lhe solicitado que assinasse; Que assim o fez, afirmando não ter visto que se tratava de uma carteira de trabalho; Que não houve a solicitação de Juliana ou de qualquer familiar desta para que assinasse (fls. 64).Juliana, por sua vez, também no IPL, disse que o registro em sua CTPS está incorreto no tocante ao empregador e que não sabe dizer como ocorreu o erro, mas acredita que foi erro do sindicato, onde deixou a carteira, à época, para registro. Disse que somente percebeu o erro ao ser intimada pelo INSS. Afirmo também que apesar de na prática trabalhar como doméstica para Claudio Romeu Voltareli, a intenção era realizar o registro como empregada doméstica de seu marido, Lucas Tadeu Cavoli Voltarelli, proprietário de propriedade rural; Que a intenção era vincular o registro ao CNPJ de seu esposo (fls. 61/62).No IPL, ouvido pela autoridade policial, HEBROM confirmou ter preenchido a CTPS de Juliana Elisa Predolim Voltareli, dizendo que o fez a partir de dados fornecidos por João Carlos Santesso, pessoa filiada ao sindicato patronal rural de Ibitinga. Disse, naquela ocasião, que desconhecia a real situação de Juliana, se esta trabalhava ou não como doméstica para João Carlos; Que conhece superficialmente Juliana e o sogro desta, Claudio Romeu Voltarelli, sendo este filiado ao sindicato; Que conhece apenas de vista Lucas Tadeu Cavoli Voltareli (...); Que não houve qualquer pedido de Juliana, Claudio ou Lucas para tal preenchimento (fls. 67).Interrogado em juízo (gravação eletrônica), o réu HEBROM VASCONCELOS afirmou que há praticamente oito anos é contratado do Sindicato Rural como auxiliar de escritório, exercendo sua atividade no setor de recursos humanos, pelo qual é responsável. Assegurou ter preenchido a CTPS da codenunciada Juliana como empregada doméstica a pedido de João Carlos, que é sindicalizado e lhe solicitou o serviço. Assegurou, no entanto, que não conversou com Juliana e não sabia se ela de fato estava trabalhando. Disse que o sindicato presta serviços na área de recursos humanos para os sindicalizados interessados, realizando a documentação referente a contratação, folha de pagamento e demissão na área rural, principalmente, e também na contratação de domésticas, sendo esta a parte minoritária dos serviços prestados. O réu declarou que o sindicato possui em torno de 900 (novecentos) associados e que perto de 200 deles fazem folha de pagamento utilizando o serviço da entidade. O acusado disse preencher aproximadamente 50 (cinquenta) carteiras de trabalho por mês em época fora da safra e que a maioria delas é de trabalho rural, sendo minoria os contratos de doméstica. Perguntado sobre se houve alguma referência de que o vínculo de Juliana deveria ter como os empregadores Claudio Romeu Voltareli ou Lucas Tadeu Voltareli, ao invés de ser feito com João Carlos, asseverou não ter ouvido nada a esse respeito. Segundo ele, João Carlos disse que ele seria o empregador. Disse desconhecer se Lucas é marido de Juliana. Transcrevo alguns trechos do interrogatório:(...) eu trabalho no sindicato rural, a gente presta serviço para os clientes; no meu caso, eu sou responsável pelo RH; então, o sr. João Carlos Santesso me procurou pra ta registrando a pessoa; daí, na época, ele me passou data de registro, função da pessoa, aí eu solicitei os documento pra admissão, foi isso o que aconteceu (...); eu fiz o registro a pedido de João Carlos Santesso (...) eu não sei se a pessoa trabalhou pra

ele; ele procurou o sindicato e solicitou a admissão dessa pessoa (...); ele seria o empregador; (...) ele é cooperado do sindicato; como a gente tem os clientes no sindicato e alguns deles fazem a folha de pagamento lá com a gente no sindicato, então eu cuido da admissão, da manutenção do pagamento dessas pessoas e demissões (...); o que acontece de fato, como esse aí, a gente não fica sabendo, não tem nem como adivinhar isso (...). Sopesando a prova produzida, principalmente em juízo, entendo que não há demonstração firme de que o acusado tenha agido ciente da falsa condição de empregada doméstica de Juliana, mas também não se afasta por completo que possa ter havido uma combinação entre diversos atores para a obtenção do vínculo fraudulento. A defesa também requereu a absolvição, contudo, mencionou a insignificância da lesão como uma das possibilidades para o reconhecimento da atipicidade, o que não há como se levar em conta, já que o estelionato praticado contra a Seguridade Social não é tido por insignificante porque, se assim fosse, seria como acolher como lícita a prática de centenas ou milhares de lesões individualmente praticadas, ainda que o valor fosse de um salário mínimo mensal. No conjunto, obviamente, a lesão aos cofres previdenciários seria considerável, prejudicando, ao final, a distribuição desses recursos. Como bem salientou o Ministério Público Federal em alegações finais apresentadas imediatamente após o interrogatório de HEBROM, ainda em audiência, requerendo a absolvição do réu com fundamento no art. 386, VII, do CPP, apesar das declarações dos demais codenunciados no inquérito policial não há prova firme de que HEBROM soubesse da falsidade (fls. 184/184v). Assim afirmou o MPF: Análise da prova contida neste feito é possível concluir que não tem substância para alicerçar um decreto condenatório. (...) os indicativos de que Hebrom tenha, propositalmente, realizado o preenchimento da CTPS com dados falsos parece bastante fragilizado. Com efeito, mesmo as informações advindas dos corréus, naturalmente não compromissadas, não indicam efetivo conhecimento de Hebrom quanto a falsidade do contrato de trabalho questionado. Hebrom, por sua vez, refuta conhecer a natureza fraudulenta do contrato de trabalho, dizendo ter preenchido a CTPS tão só a partir das informações que lhe foram repassadas pelo suposto empregador. E o conteúdo das provas trazidas a este feito não permite afastar categoricamente a versão de Hebrom, recomendando, por isso, sua absolvição. Acolho, assim, a manifestação do MPF. Impõe-se, conseqüentemente, a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu HEBROM VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 32.926.431 - SSP/SP e do CPF nº 285.631.178-40, filho de Salvador Vasconcelos e Sonia Helena Vasconcelos, nascido no dia 18/03/1981 em Ibitinga/SP, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c. os arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal relacionado ao requerimento de benefício previdenciário NB 80/158.667.532-7 da seguradora Juliana Elisa Predolim Voltareli. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPP/SP (artigo 809, 3º, do CPP), traslade-se cópia da sentença para os autos 0007147-06.2015.403.6120 e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia do indiciamento de Lucas Tadeu Cavoli Voltareli e Claudio Romeu Voltareli (fls. 89/94), manifeste-se o MPF sobre eventual arquivamento dos autos em relação a eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 196: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 195, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO destes autos em relação a Lucas Tadeu Cavoli Voltareli e Claudio Romeu Voltareli. Cumpra-se a sentença exarada às fls. 188/192.

0008540-29.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ELIAS RODRIGUES BISCAIA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

Tendo em vista que a defesa do acusado Marcos Vinicius Viaro Moreira Reis apresentou alegações finais antecipadamente (fls. 417/419), intime-se a defensora para que, querendo, ratifique, complemente ou substitua as alegações finais apresentadas a fim de evitar a inversão da ordem processual, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa do acusado Elias Rodrigues Biscaia para apresentar alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006432-27.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO SERGIO FERNANDES PACHECO X ANTONIO ZAVANELLA NETO(SP359866 - FERNANDO DOMINGUES) X ROGER LEONARDO BARBOLA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Fls. 213/223 e 224/233:- trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Roger Leonardo Barbola e Antonio Zavanella Neto, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em síntese, a defesa de Roger alega atipicidade da conduta e, alternativamente, ausência de dolo. Destaca, ainda, que o fato não ultrapassou as fronteiras do ilícito de caráter administrativo. Já a defesa de Antonio alega que a denúncia é inepta, pois a conduta estaria descrita de forma genérica. No mais, também alega atipicidade, ausência de dolo, que não tinha conhecimento da existência de nenhum esquema criminoso e que não causou prejuízo a ninguém. Pois bem. A preliminar de inépcia da denúncia não se sustenta. Ainda que de forma concisa (como, aliás, deve ser), a denúncia identifica com precisão os fatos que na ótica do MPF constituem crime e a forma pela qual cada um dos réus contribuiu para sua ocorrência. As demais questões levantadas se referem ao mérito da causa e demandam dilação probatória. E como se sabe, nesta embrionária fase de instrução processual, a absolvição sumária só é possível se comprovada de forma inequívoca a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a presença de alguma causa de extinção da punibilidade, hipóteses que não restaram confirmadas pelas combativas defesas. Desse modo, rejeito os pedidos de absolvição sumária e determino o prosseguimento da instrução. Aguarde-se a audiência já designada para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (25/04/2017, às 16h00). Int. Araraquara, 3 de março de 2017.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005455-06.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP340912 - VIVIANE FERREIRA DA CRUZ) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

Fl. 1154: Defiro. Adite-se novamente a carta precatória para oitiva das testemunhas Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho e Claudia de Arruda Bueno (arroladas pelos réus Ailton Sadao Moryama e Ricardo Muniz Faorlin), as quais deverão ser requisitadas ao Superintendente Regional do INCRA em São Paulo. Comunique-se o Juízo Deprecado (17ª Vara Cível de São Paulo - carta precatória n. 0001344-34.2017.403.6120) por e-mail, enviando cópia desta decisão e da petição de fl. 1154. Sem prejuízo, intimem-se as partes que audiência das referidas testemunhas realizar-se-á no dia 26 de abril de 2017, às 14h30min, na Sala de Audiências da 17ª Vara Cível de São Paulo, Fórum Ministro Pedro Lessa, Av. Paulista, 1682 / Bela Vista - São Paulo - SP, nos autos da carta precatória n. 0001344-34.2017.403.6100. Fls. 1155/1172: O requerido RICARDO MUNIZ FAORLIN pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado na conta corrente do Banco Itaú, uma vez que os valores bloqueados decorrem de verba rescisória e saque do FGTS. Examinando os documentos que instruem o requerimento, vejo que os fatos alegados pelo autor estão comprovados. De fato, o saldo das contas que foram alvos do bloqueio via BacenJud decorrem de depósitos a título de verba rescisória (R\$ 16.672,53, fls. 1162 e 1159) e de saques de FGTS (R\$17.951,32, fls. 1169/1172 e 1157). Como se sabe, os proventos de salário são impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 833 IV do CPC, assim como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 833 X do CPC. Contudo, uma vez incorporados ao patrimônio do trabalhador, as verbas salariais - ou para ser mais claro, as sobras que não foram consumidas pelas despesas de subsistência - perdem esse caráter, de modo que podem ser objeto de penhora. Vale ressaltar que na generalidade dos casos o patrimônio em moeda sonante é fruto do trabalho de seu titular, de modo que se os recursos derivados do trabalho mantivessem sua condição de verba alimentar de forma perpétua, seria quase impossível a penhora de dinheiro. Sendo assim, improrcede o pedido de liberação dos recursos com fundamento no art. 833, IV do CPC. Por outro lado, entendo que o requerimento alternativo de liberação do valor correspondente a 40 salários mínimos deve ser deferido. Conforme visto, o art. 833 X do CPC qualifica como impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. No caso dos autos, o bloqueio não incidiu sobre poupança, mas sobre o saldo em fundos de investimento. Embora o legislador tenha feito referência expressa à caderneta de poupança, praticamente repetindo a fórmula que vigorava no CPC revogado, entendo que a finalidade da norma é a de preservar um patrimônio mínimo do que o devedor poupou, a fim de preservá-lo contra imprevistos como o desemprego ou a doença. Diante desse contexto, parece-me desarrazoado distinguir a caderneta de poupança em relação a outras modalidades de investimento, desde que observado o limite de 40 salários mínimos. Ainda a propósito disso, cabe observar que em matérias jornalísticas voltadas à economia popular (programas de TV, artigos em jornais e revistas, sites especializados etc.) a caderneta de poupança é sistematicamente contraindicada como modalidade de aplicação, uma vez que sua taxa de rentabilidade costuma andar de mãos dadas com a inflação. A popularidade atual da poupança só encontra justificativa na tradição e na simplicidade para a movimentação dos recursos, sendo que essa última qualidade também foi incorporada pela maior parte das modalidades alternativas de aplicação, como fundos de investimento, CDBs e o Tesouro Direto. De mais a mais, está claro que no presente caso os recursos depositados nos fundos de investimento tem origem extraordinária, no caso a rescisão de contrato de trabalho. Logo seria desarrazoado penalizar o beneficiário dessas verbas pelo fato de ter sido mais diligente na destinação dos recursos do que se vê ordinariamente, aplicando-os em modalidade de investimento mais rentável que a caderneta de poupança. Por conseguinte, defiro em parte o pedido, para o fim de determinar a liberação do valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes no momento em que cadastrada a ordem de bloqueio no sistema BacenJud. Intimem-se. Não havendo oposição do MPPF, libere-se parcialmente o bloqueio incidente sobre as contas do réu RICARDO MUNIZ FAORLIN.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-70.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADERSON TOSTES SANTIAGO(SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

Designo para o dia 07 de abril de 2017, às 15:00 horas, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Luciano Tili e Victor Hugo de Oliveira Castro, Policiais Rodoviários Federais, arroladas exclusivamente pelo Ministério Público Federal.

As testemunhas Samantha Andressa Leal e Vinicius Figueiras Lima serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser

intimadas a comparecer ao fórum da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, jurisdição de onde estão domiciliadas. Expeça-se a carta precatória. Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado. Requisite-se a escolta do preso e a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5096

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000656-71.2015.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X VICENTE DE PAULA LIBERATI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X MARIA AUXILIADORA PINHEIRO LIBERATI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Intime-se a parte autora da elaboração do Alvara de Levantamento pela Secretaria e que deverá ser retirado no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-29.2016.403.6123 - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte requerida (fl. 108/113). Nomeio, para tanto, o perito engenheiro químico Miguel Tadeu Campos Morata, CREA 166.914-8, com endereço para a sua localização: Rua Hollywood, 144 - Brooklin Paulista - São Paulo (email: miguel_tadeu@uol.com.br), para a realização de perícia. As partes deverão apresentar quesitos no prazo de quinze dias.

A secretaria intimará o perito para aceitação do encargo e para que informe a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 05 dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito, devendo a parte ré, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem.

O laudo deverá ser entregue em trinta dias.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001027-98.2016.403.6123 - CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a condenação da requerida a repetir-lhe indébito tributário no montante de R\$ 221.050,86. Sustenta, em síntese, que de acordo com a Constituição Federal e legislação de regência, não incide a contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre os seguintes pagamentos a seus empregados, não obstante tê-la pago por exigência da requerida: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) férias gozadas; d) décimo terceiro salário; e) auxílio-doença (15 primeiros dias); g) reflexos gerados nas contribuições ao INCRA, salário-educação, Senai, Sesi e Sebrae. A requerida, em sua contestação de fls. 283/298, sustentou, em suma, a constitucionalidade e legalidade das exações impugnadas. A requerente ofereceu réplica (fls. 300/308). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas outras, além das presentes nos autos. Dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a "folha de salários" e demais "rendimentos do trabalho", e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos "destinados a retribuir o trabalho", apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação. Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes

do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador. Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço. Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição previdenciária. No caso em julgamento, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária. a) a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT; c) a título de adicional de férias gozadas (1/3); A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo/grupo e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto não possuírem natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Possibilidade de compensação das contribuições destinadas às entidades terceiras. IV - Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida para explicitar os critérios de compensação. Apelação da impetrada parcialmente provida. Apelação provida da impetrante. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365287, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2017) AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 9. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 10. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que os adicionais de horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 12. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". 17. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 18. As verbas pagas como prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Assim, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 19. Haja vista que a parte autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. 20. Consoante o disposto no artigo 28, 9º, alínea d, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização. 21. Agravos legais da União e da parte autora desprovidos. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2096632, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2016) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE

ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido(STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS SOBREAVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea "I", do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido(TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido.(STJ, RESP 746.858, DJ 10/04/2006).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido(STJ, RESP 818.701, DJ 30.03.2006)."AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS EXTRAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea "I", do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. 7. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. 8. Agravos legais não providos.(TRF 3ª Região, AMS 327901, 5ª Turma, DJE 04.02.2014).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT E TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. PARCELA DO DECIMO TERCEIRO A ELES CORRESPONDENTES.TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E SEUS REFLEXOS. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O terço constitucional de férias e o terço constitucional sobre as férias gozadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no STJ. III- Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro em razão do caráter indenizatório também não incidem as contribuições previdenciárias. IV - O salário-maternidade e as férias gozadas em razão do caráter remuneratório incidem as contribuições. V- Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2014, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima

descritas. IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. X - Agravo legal não provido.(TRF3ªR, AMS 355904, e-DJF3 30.07.2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para declarar a exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, bem como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias indenizadas, férias em dobro, abono de férias, auxílio-creche, salário-educação, vale transporte em pecúnia. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos.(TRF3ªR, AMS - 350271, e-DJF3 de 30/06/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para declarar a exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade, bem como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de auxílio-creche, salário-família e férias indenizadas. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos.(TRF3ªR, AMS - 345529, e-DJF3 de 30/06/2015)De outra parte, por se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima referido, devem ser consideradas hipóteses de incidência da contribuição previdenciária os seguintes pagamentos feitos pela empresa aos seus empregados:a) a título de férias usufruídas;b) a título de décimo-terceiro salário e décimo-terceiro salário na rescisão;A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. "Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos." (EResp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido(STJ, AGARESP 189862, DJE 23.10.2012). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 264207, DJE 13.05.2014)."AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AI 514856, 5ª Turma DJE 5.2.2014).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS

INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. 1. Não obstante a competência do relator para apreciar embargos declaratórios de suas decisões (RI/TRF, art. 306, 3º), é admitido o seu recebimento como agravo regimental, conforme jurisprudência da Corte Especial deste Tribunal. 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por doença, terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por acidente, férias indenizadas, participação nos lucros e resultado da empresa, auxílio-creche, auxílio-transporte, abono de férias. 4. Incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras e respectivo adicional, bem assim sobre os adicionais noturno e de periculosidade (REsp 1.358.281-SP, "representativo da controvérsia"). 5. Legítima a incidência da contribuição sobre o adicional de insalubridade e férias gozadas. Precedentes do STJ. 6. O salário-maternidade possui natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia"). 7. "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF). 8. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), vedada antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ). 9. Agravos regimentais das partes desprovidos. (TRF1ªR, AGRAC - 00512272720114013800, e-DJF1 de 10/07/2015) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os pagamentos feitos pela requerente aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento; c) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; d) adicional de 1/3 de férias gozadas, com reflexo nos recolhimentos de salário-educação e os devidos ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, bem como para condenar a requerida a repetir-lhe os valores pagos a tais títulos, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, respeitada a prescrição da ação com referência aos recolhimentos feitos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária. Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. De outra parte, considerada a sucumbência da requerente no tocante aos pedidos respeitantes aos recolhimentos de férias gozadas e décimo terceiro salário, condeno-a a pagar à requerida honorários advocatícios, sobre o valor a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 06 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-44.2016.403.6123 - FRANCINE AMABILE COLTRI(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 20 DE MARÇO DE 2017, às 12h00min - sob a responsabilidade do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM: 94.142.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.

O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-63.2017.403.6123 - MARCOS ISRAEL MARCOLINO X MIRIAM APARECIDA VALINHOS MARCOLINO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando informação de mensagem eletrônica juntada a fl. 112, intimo a parte requerente para que recolha as custas referentes ao Oficial de Justiça junto ao 4º Ofício Cível do Fórum da Comarca de Atibaia/SP, autos da carta precatória n. 0000849-84.2017.8.26.0048

EMBARGOS A EXECUCAO

0000447-68.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-81.2012.403.6123 ()) - UNIAO FEDERAL X ARLETE APARECIDA MENIN SORIANO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE)

Considerando juntada de documentos sob sigilo fiscal, anteriormente insertos no envelope juntado a fl. 20 dos autos, defiro o pedido de fls. 16/17 e decreto o sigilo de justiça sobre dos documentos de fls. 32/55. Anote-se.

Fica consignado que a parte embargada teve acesso a referidos documentos, conforme se infere a fls. 21/22 dos autos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000706-97.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-11.2011.403.6123 ()) - AGOSTINHO DA SILVA PINHEIRO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFHERSOM PEREIRA DE SOUZA

Manifestem-se os embargados sobre o pedido de extinção dos embargos de terceiros e eventual arbitramento de sucumbência (fls. 112), no prazo de cinco dias.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002215-29.2016.403.6123 - BAG-PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

SENTENÇA (tipo a) Trata-se mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a expedição de ordem para que o impetrado conceda benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) a seu empregado Josimar Luis dos Santos. Sustenta, em suma, o seguinte: a) o referido empregado recebeu auxílio-doença no período de 02.06.2015 a 02.2016, em decorrência de doença cardiovascular; b) como o benefício previdenciário foi cessado, retomou ao trabalho e, após, foi dispensado; c) em exame médico ficou constatado que o empregado não possuía condições físicas para laborar; d) está suportando despesas trabalhistas; e) o ato do impetrado é ilegal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 170). O impetrado, em suas informações de fls. 177, defendeu a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 179/181, deixou de se pronunciar sobre o mérito da controvérsia. Feito o relatório, fundamento e decidido. Ao pretender a impetrante a concessão de benefício previdenciário a seu empregado, incide na hipótese do artigo 18 do Código de Processo Civil, que dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio. Não consta dos autos a adesão do segurado à pretensão, considerado que o pedido da impetrante atinge seus direitos. De outra parte, ainda que o próprio empregado tivesse deduzido o pedido, o instrumento processual escolhido é inadequado, porquanto a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, por ordem do Poder Judiciário, depende de prova pericial da incapacidade para o trabalho, cuja produção não é possível no mandado de segurança. Note-se que o impetrado informa que o segurado teve o benefício cessado por parecer contrário da perícia médica, conclusão esta que, para ser afastada, exige a realização da mencionada prova. Pondere-se, finalmente, que o presente instrumento também não é adequado para a empresa impetrante se isentar de obrigações trabalhistas para com o aludido empregado. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS

Fls. 150: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fl. 23/46, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, uma vez que já houve a substituição pelas respectivas cópias autenticadas (fl. 151/178), no prazo de 05 dias.

Sobre o pedido do requerido de expedição de mandado para reempossamento no imóvel (fl. 179), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000496-17.2013.403.6123 - MABEL GONCALVES DE MORAES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MABEL GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: Defiro. Proceda-se à alteração requerida, fazendo constar doença grave da beneficiária do ofício requisitório expedido a fl. 214.

Após, ciência às partes para que se manifestem no prazo de três dias, a contar da intimação deste despacho.

Nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-04.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança proposto pela **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTÁ** contra o **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ – SP**, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, a suspensão imediata, *inadita altera pars*, do despacho exarado pela Autoridade Impetrada, determinando seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto o Juízo estiver garantido por meio da penhora realizada nos autos da ação de execução fiscal n. 0003596-64.2013.8.26.0445, que tramitou perante o Anexo fiscal da Comarca de Pindamonhangaba e atualmente está em trâmite na Vara Federal de São João da Boa Vista, onde recebeu o n.º 0001868-81.2016.4.03.6127.

Observa-se que o autor não instruiu a petição inicial com o instrumento de mandato, do contrato social, bem como não juntou nenhum documento comprobatório do alegado.

O impetrante deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e não recolheu as custas processuais. A certidão do Distribuidor indica provável prevenção com diversos feitos (doc id 644582).

Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que a Impetrante regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato e o contrato social, e emende a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, deve juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação e se manifestar sobre eventual prevenção com os feitos indicados na certidão do Setor de Distribuição, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Taubaté, 03 de março de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2108

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-17.2007.403.6121 (2007.61.21.001286-5) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL SUPERMERCADO SHIBATA LTDA. ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de creditamento extemporâneo contra a União Federal, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do art. 11, 1º, da Lei 10.637/2002 e do art. 12, 1º, da lei 10.833/2003, por violação ao art. 195, 12, da Constituição Federal; a alteração de sua escrita fiscal, recalculando-se os créditos correspondentes aos estoques de insumos e produtos existentes nas datas de entrada em vigor do regime da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS pela diferença das alíquotas de 1,65% e 1%, quanto à contribuição para o PIS e de 7,6% e 3%, quanto à COFINS; e a correção monetária dos créditos estruturais decorrentes. Alega o autor ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a exploração do setor varejista de supermercados, bem como o fornecimento de refeições, bebidas e comercialização de cestas básicas nos restaurantes e lanchonetes localizados nos respectivos estabelecimentos, e a comercialização de produtos derivados de petróleo. Sustenta, em síntese, a violação do conceito constitucional da não-cumulatividade, previsto no art. 195 e 312, ambos da CF, a introdução da não-cumulatividade na incidência das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS existente no tratamento legal dispensado aos estoques existentes na data da entrada em vigor da nova sistemática da não-cumulatividade, ao determinar a aplicação aos estoques de alíquotas menores (PIS: 0,65% e COFINS: 3%) do que as alíquotas incidentes sobre a receita obtida com a venda dos produtos finais. Assim sendo, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade das normas do 1º do art. 11 da Lei nº 10.637/02 e 1º do art. 12 da Lei nº 10.833/03, por serem incompatíveis com o espírito e com a letra do 12 do artigo 195 da Constituição Federal. Requer também o autor seja reconhecido o pagamento indevido das contribuições destinadas ao PIS e COFINS, ante a ilegalidade das aludidas leis, facultando a compensação dos valores apurados com débitos vincendos. A ré foi regularmente citada e apresentou contestação, arguindo preliminar de litispendência e de inépcia da petição inicial quanto à ausência de documentação necessária. No mérito, alega a ocorrência da prescrição quinquenal; aduz, em síntese, que o regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, ao contrário do IPI e ICMS, foi relegado à disciplina infraconstitucional; que da análise das Leis nº 10.367/02 e 10.833/03, verifica-se que estas revestem-se de caráter transitório e são direcionadas, tão-somente, aos estoques pré-existentes ao início da vigência dos diplomas legais citados, e que a aplicação das alíquotas previstas na legislação antiga para os estoques pré-existentis mostra-se coerente, uma vez que o estoque havido antes das Leis nºs 10.637/2002 e nº 10.833/2003 foi adquirido sob a égide da alíquota de 3% para a COFINS e 0,65% para Contribuição para o PIS. Sustenta a ré que os mecanismos do regime da não-cumulatividade do IPI e do ICMS não podem ser transpostos para aquelas contribuições (PIS e COFINS), uma vez que não envolvem os mesmos fatores (elementos) para fins de apuração do quantum de tributo incidido e de sua repercussão no produto/operação final. Requereu pela extinção do feito sem resolução do mérito, e, caso se entenda pela análise de mérito, que se reconheça a ocorrência da prescrição, e a improcedência da ação com reconhecimento da legalidade e constitucionalidade das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Réplica às fls. 67/73. Foi proferida sentença de inépcia da petição inicial por ausência de documentação pertinente à instrução da causa (fls. 79/80). Interposto recurso de apelação pela parte autora, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso para suprir a ausência de documentos essenciais ao julgamento da causa mediante intimação do autor para emendar a petição inicial, bem como declarou nulos os atos praticados a partir da citação (fls. 116/122). Emenda à petição inicial (fls. 125/289). A ré reiterou o teor da contestação (fls. 293). Réplica às fls.

295/300).A ré peticionou apontando repercussão geral reconhecida pelo E. TRF sobre a matéria em questão, pugnano pela improcedência da ação (fls. 302/310).Relatei.Fundamento e decido.Da preliminar de litispendência.Como se verifica dos autos, a parte autora é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Taubaté/SP (filial - CNPJ: 48.093.892/0012-00), havendo também outras filiais em outras localidades, as quais também interpuseram ação de procedimento comum com o mesmo pedido constante dos autos, como ocorre com o processo nº 2007.61.21.001287-7 (0001287-02.2007.403.6121 - filial com CNPJ: 48.093.892/0011-10), em que a ré alega a litispendência.Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica. Outrossim, o domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional.Assim, em regra, a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. Entretanto, verifico que no presente caso, não há, neste momento processual, a possibilidade de se entender que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica alcance todos os seus estabelecimentos (matriz e filial), pois a preliminar de litispendência suscitada pela ré foi analisada e afastada por ocasião da decisão proferida (fls. 79/80), encontrando-se preclusa em face do julgamento da apelação cível (fls. 116/118).A preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de documentação necessária resta prejudicada diante do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, tendo este Juízo oportunizado ao autor a emenda à petição inicial, com a juntada de documentação pertinente.Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 17/04/2007, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 17/04/2002, nos termos do artigo 240, 1º do CPC/2015. Da análise de mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Senão vejamos. O artigo 149, 4.º e 195, 12 da CR tratam do regime da não-cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS. O primeiro dispositivo legal prescreve que a lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. O segundo acrescenta que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições devidas a título de PIS/COFINS serão não-cumulativas. Nessa toada, dispõem o artigo 11 da Lei nº 10.637/2002, com relação à contribuição para o PIS, e o artigo 12 da Lei 10.833/2003, com relação à contribuição da COFINS, a respeito do direito de desconto conferido ao contribuinte correspondente ao estoque de abertura de bens adquiridos para revenda e de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda:Contribuição para o PISArt. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3o, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1o de dezembro de 2002. Produção de efeito 1o O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque. 2o O crédito presumido calculado segundo os 1o e 7o será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) 3o A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, terá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens e ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo. 4o O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) 5o O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estoques de produtos que não geraram crédito na aquisição, em decorrência do disposto nos 7o a 9o do art. 3o desta Lei, destinados à fabricação dos produtos de que tratam as Leis nos 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência monofásica da contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 6o As disposições do 5o não se aplicam aos estoques de produtos adquiridos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 7o O montante do crédito presumido de que trata o 5o deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos no art. 51 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINSArt. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3o, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei. (Produção de efeito) 1o O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque. 2o O crédito presumido calculado segundo os 1o, 9o e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) 3o O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração. 4o A pessoa jurídica referida no art. 4o que, antes da data de início da vigência da incidência não-cumulativa da COFINS, tenha incorrido em custos com unidade imobiliária construída ou em construção poderá calcular crédito presumido, naquela data, observado: I - no cálculo do crédito será aplicado o percentual previsto no 1o sobre o valor dos bens e dos serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, utilizados como insumo na construção;II - o valor do crédito presumido apurado na forma deste parágrafo deverá ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento. 5o A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda. 6o Os bens recebidos em devolução, tributados antes do início da aplicação desta Lei, ou da mudança do regime de tributação de que trata o 5o, serão considerados como integrantes do estoque de abertura referido no caput, devendo o crédito ser utilizado na forma do 2o a partir da data da devolução. 7o O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estoques de produtos que não geraram crédito na aquisição, em decorrência do disposto nos 7o a 9o do art. 3o desta Lei, destinados à fabricação dos produtos de que tratam as Leis nos 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência monofásica da contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 8o As disposições do 7o deste artigo não se aplicam aos estoques de produtos adquiridos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 9o O montante do crédito presumido de que trata o 7o deste artigo será igual ao resultado da aplicação do percentual de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor do estoque. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 10. O montante do crédito presumido de que trata o 7o deste artigo, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1o de fevereiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)Da leitura dos dispositivos legais supracitados depreende-se que o regime da não-cumulatividade instituído para as contribuições PIS e COFINS previu a majoração das alíquotas de 0,65% para 1,65% (PIS) e de 3% para 7,6% (COFINS), conferindo, por outro lado, a possibilidade de abatimento de créditos expressamente

arrolados em seu texto. Desta forma, com o intuito de promover a adequação dos contribuintes à nova sistemática, foram estabelecidas regras de transição concedendo a possibilidade de creditamento dos valores relativos às contribuições PIS e COFINS incidentes sobre os estoques de abertura existentes em 1º-12-2002 (PIS) e 1º-02-2004 (COFINS), conforme se depreende da leitura do artigo 11, caput e 1.º, da Lei nº 10.637/2002 e artigo 12, caput e 1.º, da Lei nº Lei 10.833/2003 supracitados. A parte autora sustenta que o creditamento deve ocorrer pelas novas alíquotas (1,65% e 7,6%), sendo descabida a incidência das alíquotas previstas na legislação anterior (0,65% e 3%) em observância ao princípio da não-cumulatividade. No entanto, a pretensão inicial não merece acolhimento. A propósito, a matéria em comento, relacionada à restrição para aproveitamento de créditos decorrentes dos estoques iniciais, encontra-se pacificada no sentido de os artigos 11, 1.º, da Lei nº 10.637/2002 e 12, 1.º, da Lei nº 10.833/2003 representam legítimas regras de transição do regime da cumulatividade para o da não-cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, destinadas a estoques existentes na data da vigência do novo regime, mas relacionados a bens tributados no regime anterior de cumulatividade por alíquota menor. Por conseguinte, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da não-cumulatividade, pois os bens que compunham o estoque na data da vigência da novel legislação foram adquiridos sob a égide do regime cumulativo, às alíquotas de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS), e, portanto, correta a concessão do crédito presumido nesses mesmos percentuais, com fulcro nas máximas tempus regit actum e vedação ao enriquecimento sem causa, sob pena de, em sendo acolhida a tese autoral, permitir-se a obtenção de receita fiscal indevida. Nesse sentido, revelam as recentes decisões proferidas pelo TRF/3.^a Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS SOBRE INSUMOS EM ESTOQUE. 1. Não se reconhece ao contribuinte o direito ao aproveitamento do crédito presumido sobre o estoque de abertura de que tratam as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), valendo-se da diferença entre as alíquotas integrais de 1,65% e 7,6% comparativamente às alíquotas efetivamente empregadas pelo Fisco, de 0,65% e 3%, respectivamente. 2. O regramento sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, cuja previsão constitucional deriva de Emendas, encontráveis nos artigos 149, 4º (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33/2001), e 195, 12 (integrado ao texto constitucional pela Emenda nº 43/2003), foi dada pelas referidas Leis, por intermédio da concessão de créditos calculados sobre itens exaustivamente previstos em seus textos. 3. Dessa forma, são estabelecidas limitações à apropriação de créditos para fins de dedução posterior. E, na concessão de créditos presumidos sobre insumos em estoque, realizada pelas referidas Leis, é fixado que as alíquotas para cálculo desse benefício são as anteriormente vigentes, inferiores às novas alíquotas instituídas para essas contribuições. Com efeito, na implementação da não-cumulatividade constitucionalmente prevista para a COFINS e o PIS não se aplica a sistemática que operacionaliza a não-cumulatividade do IPI e do ICMS. 4. Apelação improvida. (AMS 00326628420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. MERCADORIAS EM ESTOQUE. CREDITAMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ART. 12, 1º, DA LEI Nº 10.833/03. ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO SISTEMA CUMULATIVO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DO CRÉDITO NÃO-CUMULATIVO. ART. 12, 2º, DA LEI Nº 10.833/03. BENEFÍCIO FISCAL. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA REFERIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. O artigo 12, 1º da Lei 10.833/2003 configura regra de transição da cumulatividade para a não-cumulatividade da COFINS, atingindo estoques existentes na data da vigência do novo regime, mas referente a bens tributados, por alíquota menor, no regime anterior de cumulatividade. 2. Evidencia-se, portanto, que a distinção legalmente operada decorre da tributação anterior ter sido feita com a adoção de alíquotas menores - 0,65% (PIS) e 3% (COFINS) -, pois no regime da não-cumulatividade as mesmas foram majoradas para 3% e 7,6%, respectivamente, motivando, assim, logicamente, o reconhecimento de menor crédito para compatibilizar a tributação preexistente do estoque com a sua inserção em nova fase produtiva sob a vigência do regime da não-cumulatividade. 3. O diferimento para a utilização dos créditos em 12 (doze) parcelas, disposto no artigo 12, 2º, da Lei nº 10.833/03 não é inconstitucional, pois se trata de benefício fiscal concedido para o contribuinte, não havendo pertinência a alegação de que se trata de empréstimo compulsório. 4. A referibilidade exige uma relação consistente entre o contribuinte e a finalidade a que se destina a contribuição. Mais precisamente, às contribuições sociais, a Constituição Federal atenua essa relação de pertinência, pois tem como cerne o caráter solidário do sistema, de modo que qualquer pessoa pode figurar como contribuinte. 5. As contribuições de seguridade social previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, tal como a COFINS, assentam-se no princípio da solidariedade geral. Assim, o fato de se exercer uma atividade econômica, revela exteriorização de riqueza, ensejando a tributação como garantia do financiamento da seguridade social. 6. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. (AMS 00043271120054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. 1º, DOS ARTIGOS 11 E 12, RESPECTIVAMENTE, DAS LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ESTOQUE EXISTENTE. APLICAÇÃO DA NOVEL ALÍQUOTA. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A presente ação tem por escopo o afastamento da aplicação do disposto no 1º, dos artigos 11 e 12, respectivamente, das Leis n. 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). 2 - Com efeito, as Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) estabeleceram a sistemática da não-cumulatividade para fins de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, a teor do disposto nos parágrafos 12 e 13, do art. 195 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, tendo sido outorgado ao legislador ordinário, pela Lei Maior, a competência para definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições à seguridade social seriam recolhidas na sistemática da não-cumulatividade. O princípio da não-cumulatividade pressupõe o abatimento, no cálculo do tributo devido por dada operação mercantil, do valor creditado em função da operação anterior de aquisição de bens e insumos para o processo produtivo ou para a cadeia comercial, bem como também se opera pela exclusão, da base de cálculo do tributo, de certos créditos expressamente previstos em lei, mediante a concessão de benefício fiscal. 3 - No caso em análise, pretende a apelante, em razão da transição do regime cumulativo para o não-cumulativo, aproveitar crédito a título de PIS/Pasep em relação à integralidade do estoque de mercadorias existentes até então, disciplinado no art. 11, 1º, da Lei nº 10.637/2002, aplicando-se a tal crédito, porém, a alíquota de 1,65% e não a novel alíquota de 0,65%, bem como aproveitar o crédito a título de COFINS em relação à integralidade do estoque de mercadorias existentes à data da vigência da Lei nº 10.833/03 à alíquota de 7,6% e não à de 3% sobre o valor do estoque. 4 - Observa-se, assim, que a apelante almeja para fins de abatimento/dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a utilização das alíquotas previstas sob a égide do sistema não-cumulativo, sendo o crédito relativo ao estoque de mercadorias existentes formado sob a égide de legislação anterior - a qual previa menores alíquotas (0,65% para PIS; 3% para a COFINS) -, o que não encontra respaldo legal, nem constitucional, ao contrário do que equivocadamente entende a autora, ora apelante. 5 - As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram, com fulcro no disposto no 12, do art. 195 da Constituição Federal, o regime da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente. Ao fazê-lo, de um lado operou-se a majoração da alíquota da contribuição ao PIS, de 0,65% para 3%, e de outro, a majoração da COFINS de 3% para 7,6%, sendo concedidos benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas por meio da concessão de benefícios fiscais (art. 3º das referidas leis). 6 - Anteriormente à nova sistemática, todas as entradas tinham embutido em seu valor de aquisição as alíquotas então vigentes: 0,65 para o PIS e 3% para a COFINS. Para assegurar a não-cumulatividade, o crédito presumido deve ser contabilizado na mesma medida

ou quantidade de tributo decorrente da aplicação da alíquota vigente no momento em que houve a incidência da exação. 7 - Assim, não há de se falar em ilegitimidade ou inconstitucionalidade do 1º, do art. 11 da Lei 10.637/02, e do 1º do art. 12 da Lei 10.833/03, porquanto as alíquotas a título de PIS e COFINS a incidirem sobre os estoques existentes só poderiam ser aquelas previstas no sistema cumulativo até então vigente. 8 - Verifica-se, no caso em tela, que a autora objetiva o creditamento de suas mercadorias existentes em estoque, quando da entrada em vigor das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, utilizando alíquotas maiores com base na sistemática não-cumulativa, tendo sido dado o recolhimento da etapa anterior sob as alíquotas menores do sistema cumulativo até então vigente. Desse modo, pretende-se creditar de uma diferença de alíquotas não recolhidas nas etapas anteriores, o que não encontra respaldo legal, tampouco constitucional, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. 9 - Cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, - instituindo alíquotas, descontos, deduções ou exclusões não previstas em lei -, haja vista que a redução da base de cálculo ou da alíquota do tributo somente ocorre mediante expressa previsão legal, a cargo do Legislativo, traduzindo-se o regime da não-cumulatividade como técnica de tributação. 10 - Desse modo, não assiste razão ao inconformismo da apelante, não havendo de se cogitar em afronta ao princípio da não-cumulatividade pelos dispositivos legais impugnados, conforme alegado, tampouco havendo de se falar na existência do direito da recorrente à diferença de alíquotas para fins de creditamento e compensação. 11 - Apelação não provida.(AC 00024402720074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. 1º DO ARTIGO 11 DA LEI 10.637/2002 E 1º DO ARTIGO 12 DA LEI 10.833/2003. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 3. A existência de repercussão geral não impede que sejam julgados os recursos ordinários no âmbito dos Tribunais de Apelação, sem embargo de que a matéria seja objeto de recurso extraordinário, a tempo e modo, se for o caso, discutindo o que for devido e de direito. 3. Consolidado o entendimento de que o 1º do artigo 11 da Lei 10.637/2002 e o 1º do artigo 12 da Lei 10.833/2003 configuram regras de transição da cumulatividade para a não-cumulatividade do PIS/COFINS, atingindo estoques existentes na data da vigência do novo regime, mas referente a bens tributados, por alíquota menor, no regime anterior de cumulatividade. 4. Evidencia-se, portanto, que a distinção legalmente operada decorre da tributação anterior ter sido feita com a adoção de alíquotas menores - 0,65% (PIS) e 3% (COFINS) -, pois no regime da não-cumulatividade as mesmas foram majoradas para 3% e 7,6%, respectivamente, motivando, assim, logicamente, o reconhecimento de menor crédito para compatibilizar a tributação preexistente do estoque com a sua inserção em nova fase produtiva sob a vigência do regime da não-cumulatividade. 5. Não existe, pois, ofensa ao princípio da não cumulatividade, de que trata o artigo 195, 12º, da CF, em conformidade com o reconhecido, inclusive, em precedentes desta Corte. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00024411220074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido contra a União Federal, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-23.2010.403.6121 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Intime-se o perito para que esclareça, se houver pertinência, os questionamentos realizados pelo autor às fls. 395/404, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000217-08.2011.403.6121 - SIMONE APARECIDA GALVAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1.Fls.138/142: Considerando o tempo decorrido, e a petição da parte autora relatando modificação de sua situação socioeconômica, inclusive de alteração de endereço, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de nova perícia socioeconômica.Para tal, nomeio a perita Helena Maria Mendonça Ramos para a diligência a ser cumprida no endereço constante de fls. 30, devendo a Secretaria intimá-la, atentando-se ao prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo e aos quesitos do Juízo, a seguir elencados.Devem constar no Relatório Socioeconômico as seguintes informações:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(s) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Com a juntada, promova-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2.Sem prejuízo, oficie-se à Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté/SP, solicitando informações acerca da manutenção do curador provisório de Simone Aparecida Galvão, o genitor Leonardo Galvão Filho, ou, em caso de alteração, que informe o nome do atual curador (processo referência: 0007510-81.2013.8.26.0625). Instrua-se o ofício com cópia do termo de fls. 49.3.Intimem-se.4.Cumpra-se com urgência, tendo em vista se tratar de processo incluído na META 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-37.2011.403.6121 - JOSE EDUARDO BAZOLLI - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA BAZOLLI DOS SANTOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o irmão do autor, SILVIO BAZOLLI, no endereço indicado na petição de fl. 94, para informar se tem interesse em ser habilitado na presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-16.2012.403.6121 - JOSE APARECIDO DE ALCANTARA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE

SENTENÇA JOSÉ APARECIDO DE ALCÂNTARA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial dos períodos de serviço prestados de 01/10/1985 a 31/12/1985, 01/02/1986 a 01/10/1987, 01/01/1988 a 01/04/1991 e de 01/06/1991 a 05/03/1997, trabalhados com frentista para a empresa HUMAITA COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/66). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 69/71). Citado, o INSS não apresentou contestação, e declarada sua revelia sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC/73 (fls. 78). Na fase de especificação de provas, o autor informou não possuir mais provas a produzir (fls. 81). O INSS apresentou manifestação, pugnando pela improcedência do pedido do autor (fls. 82/96). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido e não respondido (fls. 98/99). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária para a solução da lide a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora de adicional de insalubridade, pois são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. Registro que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador". Logo, o PPP figura, a princípio, como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, pois transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais devidamente habilitados. Da prescrição quinquenal: A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (23/12/2010) e a data da propositura da presente demanda (17/01/2012 - fls. 02). Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/10/1985 a 31/12/1985, 01/02/1986 a 01/10/1987, de 01/01/1988 a 01/04/1991 e de 01/06/1991 a 05/03/1997, trabalhados para HUMAITA COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., por exposição a fatores de risco de natureza química. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovidimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque) Diante de tais considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No que se refere aos períodos de 01/10/1985 a 31/12/1985, 01/02/1986 a 01/10/1987, de 01/01/1988 a 01/04/1991, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 44/46) aponta que o autor laborou como frentista. Conforme é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 era suficiente o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No presente caso, a atividade desenvolvida pelo autor como frentista enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79, os quais contemplam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Exposição a hidrocarbonetos, no desempenho da atividade de frentista, comprovada por meio de formulários. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3. AC 00084290720044036107, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:05/05/2014) destaque! PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERVENTE DE PEDREIRO E FRENTISTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR MERO ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO DECRETO 53.831/64, EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO, BEM COMO SUBMISSÃO A HIDROCARBONETOS PREJUDICIAIS À SAÚDE (GASOLINA, ÁLCOOL E DIESEL). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. (Recurso 05060401920134058500, Relator Desembargador EDMILSON DA SILVA PIMENTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 19/11/2014 - Página N/L) No caso em comento, verifico que a parte autora logrou comprovar a ocupação em atividade especial por meio de CTPS e formulários emitidos pelo empregador em consonância com exigências da própria autarquia, cuja presunção relativa de veracidade não restou desconstituída pela parte contrária (fls. 10/18). Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Inconteste, assim, o reconhecimento da atividade especial de 01/10/1985 a 31/12/1985, 01/02/1986 a 01/10/1987, de 01/01/1988 a 01/04/1991. No entanto, em relação ao período laborado entre 01/06/1991 e 02/05/1996, os PPPs apresentados (fls. 44/47) não contém elementos descritivos a ele concernentes. Apenas consta dos autos cópias da CTPS do autor, na qual há anotação de vínculo empregatício com a empresa Humaitá Combustíveis e Lubrificantes Ltda., com início em 01/06/1991 e saída em 02/05/1996, no

cargo de gerente (fls. 13 e 17), e não como frentista, conforme alegado na petição inicial. Portanto, mostra-se evidente a fragilidade do conjunto probatório em demonstrar o exercício de atividade especial no período de 01/06/1991 a 02/05/1996, razão pela qual o pleito é improcedente neste particular. De igual forma, em relação ao período posterior a 02/05/1996, momento em que a sistemática de reconhecimento de período especial por categoria profissional já se encontrava superada, melhor sorte não assiste ao autor. Com efeito, no período de 03/05/1996 a 05/03/1997 denota-se a impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laborativa sob condições especiais, pois nesse lapso temporal o autor exercia o cargo de auxiliar administrativo, no setor "Geral empresa", exposto aos fatores de risco ruído e névoas e vapores, conforme anotação em CTPS (fls. 17) e PPP apresentado (fls. 47), sem, contudo estar, configurada a insalubridade. O nível de ruído era de 75, 9 dB(A), inferior ao limite legal para fins previdenciários. Além disso, a exposição aos agentes químicos névoas e vapores ocorreu mediante a utilização de EPI eficaz, consoante informações lançadas no PPP (fls. 47). Assim, na ausência de prova em sentido contrário, ônus que cabia à parte autora, presume-se a idoneidade do EPI utilizado para neutralizar a nocividade, razão pela qual não há que se falar em atividade especial. Anote-se, ainda, a inexistência de dados, no PPP apresentado, acerca da habitualidade e permanência de exposição aos fatores de risco. Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/65 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Contudo, a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no caso em comento, pois o labor foi exercido em momento posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995. Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor de frentista no período de 01/06/1991 a 05/03/1997. Destarte, impõe-se a condenação do réu a converter o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 01/10/1985 a 31/12/1985, 01/02/1986 a 01/10/1987, de 01/01/1988 a 01/04/1991, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verifico que o autor contava com menos de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo (23/12/2010), conforme planilha anexa, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no momento do requerimento administrativo NB 154.610.866-9, formulado em 23/12/2010, mas tão somente à averbação do período reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para reconhecer os períodos de 01/10/1985 a 31/12/1985, de 01/02/1986 a 01/10/1987 e de 01/01/1988 a 01/04/1991, laborados como frentista para a empresa HUMAITA COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada uma das partes, em favor do advogado da parte contrária, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, I, e 4.º, III, todos do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001631-07.2012.403.6121 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do Ofício reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002277-17.2012.403.6121 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do Ofício reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-98.2013.403.6103 - FRANCISCO MARIA GUEDES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO MARIA GUEDES ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo especial de trabalho nos períodos de 28.10.1975 a 01.10.1983, 02.10.1983 a 11.11.1986 e de 18.12.1986 a 11.06.1987, exercido na empresa Sanatorinhos - Ação Comunitária de Saúde, com posterior concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade

na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº 10.471/03. Devidamente citado (fls. 87), o INSS apresentou contestação, aduzindo prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e falta de comprovação de exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente (fls. 89/95). O feito foi distribuído inicialmente no Juízo da 2.ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 101/102). Redistribuídos os autos, a parte autora foi instada a se manifestar quanto à contestação (fl. 106), momento em que requereu a procedência do pedido inicial (fls. 107/109). Convertido o julgamento em diligência para determinar que a empresa empregadora apresentasse em juízo o PPP integral e os competentes laudos técnicos relativos ao labor do autor (fls. 111). Foram juntados os documentos requisitados (fls. 115/123). Instados a se manifestarem, o INSS reconheceu a possibilidade de enquadramento do período especial entre os anos de 1975 e 1978, por presunção de exposição a agente nocivo biológico, contudo solicitou a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria (fls. 127/131). A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com a devida vênia, entendo despidienciada para a solução da lide a informação sobre o pagamento, ou não, pelos empregadores da autora de adicional de insalubridade, pois, para fins previdenciários basta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Registro que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador". Logo, o PPP figura, a princípio, como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, pois transcreve os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais devidamente habilitados. Da prescrição quinquenal: A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (28.10.2011) e a data da propositura da presente demanda (23.04.2013).Do reconhecimento jurídico do pedido: consoante manifestação do INSS (fls. 127/131), resta incontroverso o labor sob condições especiais no período de 28.10.1975 a 31.01.1978. Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, "os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais".Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico pelo INSS de parte do pedido autoral para o efeito de reconhecer como tempo de atividade especial o período trabalhado de 28.10.1975 a 31.01.1978, por se tratar de questão incontroversa (CPC/2015, arts. 200 c.c. 487, III, "c").Dos pontos controvertidos da demanda: assim, permanece a controvérsia quanto ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 01.02.1978 a 11.11.1986 e de 18.12.1986 a 11.06.1987, laborados pelo autor na empresa Sanatorinhos - Ação Comunitária de Saúde. O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei nº 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95.Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos nº 2.172/97 e n. 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Importante ressaltar recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014."(Destaquei).Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.Vale registrar que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais

requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: Anoto que, conforme os documentos anexados aos autos, o autor trabalhou de 01.02.1978 a 11.11.1986 e de 18.12.1986 a 11.06.1987 na função de copeiro de hospital, exposto a produtos químicos em geral e fungos, bactérias e protozoários, sem o uso de EPI eficaz, conforme PPP subscrito por profissional devidamente habilitado (fls. 66/67 e 116). Consta, ainda, da descrição das atividades, que o autor estava exposto a agente biológico, estando sujeito a riscos de doenças infecto-contagiosas (Tuberculose, Meningite, Hepatite, etc). Posteriormente, foi apresentado PPP completo, ratificando as informações anteriormente prestadas (fls. 116). A corroborar as informações supracitadas, consta dos autos comunicado interno do Departamento de Segurança do Trabalho, contendo registro de que na área de trabalho do autor à época - Serviço de Nutrição e Dietética (SND) - havia presença de risco biológico. Não prospera a alegação do INSS de que o trabalho do autor era restrito à cozinha do hospital (fls. 128), pois, consoante PPP apresentado, o autor, além de montar refeições, também executava as seguintes atividades: "Montam e identificação dietas, prepara carro e distribui refeições aos pacientes nas áreas de internação e refeitório. Procede à retirada, higienização e reposição de utensílios. Limpam pisos, azulejos e mantem organizado o setor" (fls. 66/67). Sendo assim, do conjunto probatório extrai-se que nos períodos controversos, a parte autora, na atividade de copeiro de hospital, estava em contato com pessoas doentes e exposta a fungos, bactérias e protozoários, com utilização de EPI ineficaz, razão pela qual deve ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. Assim, pelos argumentos supracitados, rejeito o reconhecimento da especialidade neste período. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 28.10.1975 a 11.11.1986 e de 18.12.1986 a 11.06.1987, na empresa Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, somado aos períodos constantes em sua CTPS e do CNIS, verifico que o autor não preenche o requisito tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexa, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, com o reconhecimento do trabalho em condições especiais, consoante fundamentação supra, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verifico que o autor conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Bem assim, o autor, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, possui 375 contribuições a título de carência (fl. 29/30). Dessa forma, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois presente os requisitos tempo de contribuição e carência mínima de 180 contribuições, nos termos do artigo 201, 7.º, I, da CF/88 combinado com artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, com aplicação do fator previdenciário, consoante o disposto no artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (28.10.2011). DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, considerando como especial o período de trabalho urbano de 28.10.1975 a 31.01.1978, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o período de trabalho em condições especiais de 01.02.1978 a 11.11.1986 e de 18.12.1986 a 11.06.1987, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, e determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 28.10.2011 (data do requerimento administrativo). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, e, por fim, o nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil/2015, concedo a tutela específica pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja implantado em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela específica não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se ao INSS. Condene ainda o réu ao pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (28.10.2011), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25.03.2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26.03.2015, a correção monetária, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência mínima, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-12.2013.403.6121 - JOSE HENRIQUE ELIZIARIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ HENRIQUE ELIZIÁRIO ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/131). Foi indeferida a tutela antecipada, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 134/135). Laudos socioeconômico e médico juntados às fls. 136/143 e 150/152, respectivamente. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 156/157). Citado (fls. 162/163), o INSS não apresentou contestação. Manifestação da parte autora às fls. 164. O Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 166/169). Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos por parte do autor (fls. 170). A parte autora esclarece que atualmente encontra-se "em situação de rua", pugnando pela concessão de tutela antecipada (fls. 172/177). Convertido o julgamento em diligência para a parte autora apresentar documentação relativa ao imóvel rural que alega ser proprietário (fls. 179), com cumprimento às fls. 186/189. Manifestação do réu às fls. 191/192. O Ministério Público federal ratificou seu parecer anteriormente apresentado (fls. 195). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345, CPC). Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência

econômica ou miserabilidade). Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei nº 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009) Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional. Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Por conseguinte, para fins de aferição da renda per capita familiar, entendo pela possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para com a Previdência Social; conforme adverte Fábio Zambitte Ibrahim, "o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema" (In Curso de direito previdenciário, 16.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18) Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgado proferido no REsp nº 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidendo tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaqueiNo tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Todavia, houve alteração legislativa nesse particular, pois a Lei nº 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o

parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto No caso em comento, de acordo com o laudo médico da perícia judicial, juntado às fls. 150/152, muito embora o médico perito tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, infere-se que ela se dá de forma permanente. Com efeito, o Laudo Médico Pericial trazido aos autos relata que a parte autora apresenta arritmia cardíaca, hipertensão arterial sistêmica e osteoporose de coluna lombar, que tais doenças vêm se agravando, configurando o motivo da atual incapacidade, inexistindo possibilidade de recuperação e sem previsão de alta médica. Consta do laudo que o autor, na data da perícia (09/10/2013), possuía 64 anos de idade, ensino fundamental incompleto, sendo que a última profissão que vinha exercendo era de servente de pedreiro, apresentando restrição ao exercício de qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso e moderado. O médico perito afirmou, ainda, que a doença da qual o autor é portador o prejudica para o exercício de sua profissão (servente de pedreiro), destacando como relevante a informação nos seguintes termos: "o autor apresenta diagnóstico de arritmia cardíaca e hipertensão arterial sistêmica há cerca de 8 anos e de osteoporose de coluna lombar diagnosticada há cerca de 1 ano, após acidente de trânsito. Tais patologias em associação com a idade avançada impedem o exercício de quaisquer funções que demandem esforços físicos moderados e intensos" (quesito 26 - fls. 152). O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera "impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Dessa maneira, pelo que consta dos laudos médicos, dos documentos juntados aos autos, considerando o grau de escolaridade, assim como a doença que o incapacita e a idade avançada, é de se concluir que o autor se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluiu estar configurado o requisito "deficiência" na espécie. Por outro lado, os dados do estudo social realizado em 27.04.2013 (fls. 136/143), no endereço Rua Lindóia, nº 05-A - Fonte Imaculada - Taubaté/SP, revelam que o autor é divorciado e reside sozinho em imóvel alugado. Consta dos autos que o autor possui 01 (um) filho, e que recebe auxílio deste quanto à alimentação e higiene. Decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC). Contudo, no presente caso, resta evidente que o autor passa por necessidades básicas, conforme perícia social realizada. Na espécie, consta do laudo social que "o autor residia na roça em Pindamonhangaba, em um alqueire, com dois cômodos feitos de madeira. Devido à queda sofrida, alugou os cômodos e veio residir na chácara de uma conhecida, em troca cuidaria da pequena horta no terreno e pagaria um valor simbólico. O autor reside só e demonstra um cansaço físico, para poder cuidar melhor da saúde veio à cidade, pois no local onde se encontrava não tinha recurso algum" (fls. 137/138). Informou a perita que a sobrevivência da família vem sendo mantida pelo aluguel do imóvel onde residia no valor de R\$ 150,00, sendo que paga aluguel para morar no endereço atual (fls. 139). Concluiu a perita social: "Do ponto de vista da situação econômica, percebe-se que o do autor, encontra-se em situação de vulnerabilidade. Do ponto de vista da posição sócio cultural/escolar, percebe-se que o autor possui baixo nível de instrução. Do ponto de vista das condições de habitação, percebe-se indícios de insegurança e falta de infraestrutura. Por fim, do ponto de vista das condições de saúde percebe-se a importância da vigilância constante, bem como o acompanhamento médico e uso frequente de medicação que são repassados pelo Sistema Único de Saúde. Assim sendo, e concluindo a perícia socioeconômica, constatamos por todas as razões acima que o autor é morador único, não possui renda própria e suas receitas atuais não atendem suas necessidades mais prementes" - fls. 140. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto apenas pelo autor e a inexistência de vínculos empregatícios, afigura-se presente a alegada hipossuficiência e reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado. A receita da parte autora não é suficiente para fazer frente às suas despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. Saliento que embora o INSS tenha sido devidamente citado (fls. 162/163), não apresentou contestação, nem refutou o conteúdo dos laudos médico e socioeconômico constantes dos autos, tendo, inclusive se manifestado nos seguintes termos que ora destaco: "...Ademais, o réu, por meio das pesquisas realizadas nos sistemas estatais disponíveis, confirmou a existência de prévio requerimento administrativo (NB 7000524236) e não encontrou informação incompatível com o estudo socioeconômico, que, por sua vez, retratou suposta situação de miserabilidade da parte autora." - fls. 192. Conquanto extraia-se da Escritura Pública de Venda e Compra de imóvel ser o autor proprietário, desde 21/08/1989, de uma fração ideal de terra correspondente a uma quota parte de 0,34583% do imóvel rural nela descrito, equivalente a 6.188,98 m, extraí-se que dele o autor não auferiu renda suficiente para garantir o mínimo para sua sobrevivência, consoante informações descritas no laudo social. Do exposto, depreende-se que, ainda que a renda per capita da família seja superior a do salário mínimo, há elementos na perícia social a autorizar a concessão do benefício assistencial. Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pelo autor, e tendo em vista a situação frágil de sua saúde, afigura-se presente a alegada hipossuficiência e reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (28.12.2012 - fl. 28). Dessa forma, o pedido constante da inicial é procedente, para fins de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, JOSÉ HENRIQUE ELIZIARIO, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 28.12.2012. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a idade avançada da parte autora, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil-CPC/2015, para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, condicionando sua implantação ao comparecimento da parte autora na Secretaria deste Juízo para indicar endereço de referência para sua localização e intimação. Após o cumprimento pela parte autora, do determinado supra, Comunique-se à AADJ para implantação do benefício assistencial. Condene ainda o réu ao pagamento das parcelas em atraso, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora concomitantemente com o benefício ora reconhecido, notadamente o benefício assistencial concedido em sede de tutela antecipada, valores corrigidos desde a data da DER (28.12.2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de

inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, do CPC/2015, bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil-CPC/2015. Fls. 200/201: Consigno que a alteração do nome da causídica no sistema processual é efetivada após a respectiva alteração junto ao órgão de classe, providência a ser tomada pela parte interessada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003617-59.2013.403.6121 - ADEMIR FRANCA E CAMARA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-26.2014.403.6121 - JOSUE LUCIO JUNIOR(SP165134 - WILSON DE BELLIS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, em decisão. JOSÉ LUCIO JUNIOR ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a nomeação e posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, sem a exigência constante do Anexo II do Edital 254/2008, qual seja, a comprovação de conclusão de curso de nível médio profissionalizante na área pretendida ou de curso de nível médio acrescido de curso técnico em eletrônica, tendo em vista que é Bacharel em Sistemas de Informação. Alega o autor que prestou concurso público para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, tendo sido aprovado em primeiro lugar no certame realizado no ano de 2010. Acrescenta que foi nomeado por meio da Portaria 1.117/2010 e que entregou todos os documentos necessários para a posse no cargo, mas a nomeação foi tornada sem efeito, ao fundamento de que não possuía a qualificação exigida no edital, que era a formação no curso técnico em informática ou eletrônica. Alega ainda o autor que é bacharel em Sistemas de Informação e sustenta que tal titulação lhe garante habilitação necessária para o concurso que tem como requisito mínimo o de técnico em informática ou eletrônica, aduzindo que a grade curricular do curso de bacharelado é mais abrangente do que um curso técnico, o que atende a qualificação exigida no edital, invocando o princípio da razoabilidade. Juntou documentos (fls. 15/45). Pela decisão de fls. 54 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o IFSP apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, argumentando que o acolhimento do pedido do autor importa em violação ao princípio da vinculação ao edital, restrição à competitividade, ponderação entre princípios da administração pública, violação ao princípio da separação dos poderes e também da opção legislativa quanto aos requisitos para investidura no cargo público. Réplica às fls. 90/99. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O autor trouxe aos autos (fls. 29) a cópia do Diário Oficial da União de 30/06/2010, da qual consta a Portaria 1.117, que o nomeou para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, Classe D-I, nível 1 código de vaga nº 0814150. Também trouxe o autor aos autos cópia do DOU de 06/07/2010, em que constam (i) a Portaria 1.158/2010, que tornou sem efeito a Portaria 1117/2010, que o nomeou; e, imediatamente na sequência, (ii) a Portaria 1.159/2010, que nomeou, em caráter efetivo, outro candidato (ANDERSON SILVA GREGHI) para o mesmo cargo de Técnico de Tecnologia da Informação (código de vaga nº 0814150). Assim, considerando que eventual sentença de procedência do pedido formulado pelo autor para ser nomeado e tomar posse no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, vaga cujo código recebeu o número 0814150, indubitavelmente repercutirá na esfera de direitos do terceiro já nomeado para o mesmo cargo, afigura-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil/2015. Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC/2015, determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, requeira a citação do atual ocupante do cargo no qual pretende ser empossado, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-84.2015.403.6121 - ESTIMSOM TORRES DE FIGUEIREDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do processo administrativo reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001550-53.2015.403.6121 - MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e da reconvenção aduzidas pela ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-12.2015.403.6121 - FATIMA REGINA SOUZA DE MOURA FERNANDES - ME X FATIMA REGINA SOUZA DE MOURA FERNANDES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-48.2015.403.6121 - JOAO LUIS TOLEDO DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do processo administrativo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-33.2015.403.6330 - ARI MOTA FILHO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso representativo de controvérsia, que é legítimo o réu ente público condicionar sua anuência ao pedido de desistência da ação à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com fundamento no artigo 3º da Lei 9.469/1997 (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012).

Em prol da uniformidade na interpretação do direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva de meu entendimento pessoal.

Dessa forma, incabível a homologação do pedido de desistência da ação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-13.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MAYARA CRISTINE DE PAULA CORDEIRO X GIOVANNI VINICIUS DOMINGUES DA SILVA(SP297378 - OMAR MOHAMAD ABDOUNI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-38.2016.403.6121 - ARMANDO BRAZ CORREA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-36.2016.403.6121 - DOREAN - CONFECÇOES LTDA - ME(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Pelo despacho de fls. 116 foi determinado ao autor promover a juntada de cópia dos contratos ns 25.4228.734.000047-29 e 25.4228.197.0000007-82. Na petição de fls. 119/120, o autor afirma que "quanto aos demais contratos, de n. 25.4228.734.000047-29 e 25.4228.197.0000007-82, e as planilhas demonstrativas da evolução do débito (...), recebeu apenas o contrato de n. 25.4228.197.0000007-82 e respectivo aditamento, e uma planilha incompleta do contrato n. 25.4228.734.000047-29 (tudo em anexo), faltando ainda o próprio contrato de n. 25.4228.734.000047-29 e as planilhas detalhadas de evolução do débito de todos os contratos." Entretanto, a documentação de fls. 130/154 refere-se à contrato de n. 734-4228.003.00000078-2 - a princípio estranho aos autos -, e demonstrativo de evolução contratual do contrato n. 25.4228.734.000047-29, desacompanhado do referido contrato. Em suma, diante da petição de fls. 119/154, verifico a ausência dos contratos de cédula de crédito bancário necessários para dirimir a questão controvertida, não produzindo o autor prova inequívoca do direito alegado na petição inicial. Assim, necessária se faz a dilação probatória para a apreciação do pedido de tutela. Diante da impossibilidade alegada pelo autor para obtenção da documentação pertinente, intime-se a CEF para que promova a juntada aos autos dos contratos n. 25.4228.734.000047-29 e 25.4228.197.0000007-82. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com a juntada da documentação pela CEF, dê-se vista à parte autora para que apresente demonstrativos de débito ou evolução da dívida, referente ao valor controvertido, nos termos do art. 330, 2º e 3º do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-91.2016.403.6121 - TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP X PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA X CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA X CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora informando se houve a realização de acordo administrativo, nos termos da deliberação de fl. 107, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-49.2016.403.6121 - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO(SP313695 - LUIZ FERNANDO BARBOSA GRANDCHAMPS E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MÁRCIO AUGUSTO MONTEIRO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão da inscrição de seu nome junto ao Serasa, bem como suspender a exigibilidade e exequibilidade dos contratos bancários pessoa jurídica nºs 25.2935.556.0000046-01, no valor de R\$ 125.000,00, e 25.2935.606.0000082-32, no valor de R\$ 70.000,00, firmados entre a ré, na qualidade de credora, e a empresa Global Telefonia Ltda EPP, como emitente (fls. 57/59). Sustenta o autor que figurou no quadro societário da empresa GLOBAL TELEFONIA LTDA., de 01.05.2013 até 13.12.2013, com registro de sua saída na JUCESP em 23.01.2014. Alega que em setembro de 2014 recebeu correspondência da ré em que esta lhe cobra os pagamentos de parcelas de contratos de empréstimo em que teria figurado como avalista. No entanto, aduz que se trata de contratos fraudulentos, com aposição de assinatura falsa em seu nome e de sua esposa, avaliando as obrigações das quais jamais manifestou vontade em assumir. Alega também que apresentou notícia crime junto a Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, a qual instaurou inquérito policial para apuração da ocorrência do crime de estelionato contra a CEF. Pela decisão de fls. 162/163 foi determinada a emenda à petição inicial. Indeferido o pedido de tutela de urgência e designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 168). O autor reiterou pedido de tutela de urgência, trazendo aos autos nova documentação (fls. 174/204),

tendo o Juízo determinado o aguardo da realização da audiência de conciliação (fls. 205).O autor requereu nova emenda à petição inicial para a suspensão da inscrição de seu nome junto ao Serasa, bem como para suspender a exigibilidade e exequibilidade dos contratos bancários pessoa jurídica nºs 012529357340000349-95, no valor de R\$ 1.800,00 e nº 012529357340000404-56, no valor de R\$ 19.990,00 (fls. 206/239).Pelo despacho de fls. 240, houve o recebimento da petição de fls. 206/239 como aditamento à petição inicial. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 244).Citada (fls. 249), a CEF não apresentou contestação (fls.489/ 490).Manifestação da CEF quanto aos contratos objeto da presente ação (fls. 253/255).Interposição de recurso de agravo de instrumento pelo autor (fls. 256/268) e novo requerimento de tutela antecipada (fls. 269/273).Cópia integral do inquérito policial (fls. 281/487).É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que, na decisão proferida em 02.08.2016 (termo de sessão de conciliação), foi determinado o aditamento do mandado de citação, sem, contudo, ser realizada a respectiva expedição pela Secretaria deste juízo. Contudo, tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu em 26.08.2016, momento em que inclusive realizou carga dos autos, com devolução em 08.09.2016, dou por suprida a falta de aditamento da citação e, por conseguinte, considero válido o ato citatório, nos termos do artigo 239, 1.º, do CPC. Pois bem. O autor requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da inscrição de seu nome junto ao Serasa e da exigibilidade dos créditos descritos nas cédulas de crédito bancário nº 25.2935.556.0000046-01, no valor de R\$ 125.000,00; nº 25.2935.606.0000082-32, no valor de R\$ 70.000,00; nº 012529357340000349-95, no valor de R\$ 1.800,00; e nº 012529357340000404-56, no valor de R\$ 19.990,00. Com relação às cédulas de crédito bancário nº 25.2935.556.0000046-01, no valor de R\$ 125.000,00; nº 25.2935.606.0000082-32, sustenta que, conquanto conste seu nome e assinatura como avalista, sua assinatura é falsa e apenas teve conhecimento do ocorrido após ser intimado para cumprimento da obrigação cambial. Pois bem. Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento, ao menos em parte, da tutela de urgência postulada (exclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes - SERASA).Contratos nºs 25.2935.556.0000046-01 e 25.2935.606.0000082-32: O autor juntou aos autos cópias das cédulas de crédito bancário n.º 25.2935.556.0000046-01 e 25.2935.606.0000082-32 (fls. 57/69), aduzindo que a CEF está lhe cobrando as dívidas descritas em tais títulos e, inclusive, inscreveu seu nome em órgãos de proteção ao crédito. O autor juntou aos autos o documento de fls. 204, onde consta que a CEF efetuou aditamento à petição inicial de ação de execução de título solicitando a exclusão do nome do autor do polo passivo (processo nº 0002394-37.2014.403.6121).Tal situação se confirma com a manifestação posterior da CEF nos presentes autos, informando que referidos contratos são objeto do processo judicial nº 0002394-37.2014.403.6121, "no qual o autor Marcio Augusto Monteiro integrava o polo passivo do mesmo, todavia, após o autor ter comunicado o ocorrido à Caixa e apresentado Boletim de Ocorrência, a ré concluiu que o autor deveria ser excluído da ação, o que foi feito" (fls. 253/255).Consta também dos autos cópia do boletim de ocorrência (IPL Nº 505/2014 - DPF/SJK/SP) - fls. 281/487 - originário de notícia crime apresentada pelo autor junto à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP (nº 08514.005301/2014-55).Denota-se do referido documento que foi instaurado inquérito policial para apurar a ocorrência do crime de estelionato contra a CEF, previsto no art. 171, 3º do CP, "supostamente praticado pelos representantes da empresa Global Telefonia Ltda., em razão deles terem falsificado as assinaturas dos avalistas Marcio Augusto Monteiro e Edilene Nogaroto Monteiro, em cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica obtido junto a CEF de São José dos Campos em 22/10/2013" - fl. 281.No Boletim de Ocorrência foi realizada colheita de material gráfico do autor (fls. 287/295), de Edilene Nogaroto Monteiro (fls. 322/331), dentre outras pessoas, encontrando-se pendente de juntada o laudo conclusivo.Desta forma, diante dos indícios que apontam para a probabilidade do direito do autor, ao menos em parte, a tutela de urgência deve ser deferida, pois a restrição creditícia questionada na petição inicial é fato ensejador de embaraços na vida negocial do cidadão-consumidor e a própria CEF não ajuizou execução em face do autor em relação aos contratos 25.2935.556.0000046-01 e 25.2935.606.0000082-32Contratos nºs 012529357340000349-95 e 012529357340000404-56: Pela petição de fls. 254/255 a CEF juntou cópia da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0002393-52.2014.403.6121 em que o autor Marcio Augusto Monteiro não figura como executado. Por outro lado, consta do boletim de ocorrência juntado aos autos, documento de fls. 389 (ofício nº 45/2015 da CEF à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP), nos seguintes termos:"1.Informamos que os contratos solicitados, 25.2535.734.0000349/95 e 25.2935.734.0000404/56, são oriundos de um contrato principal, já encaminhado de número 25.2935.734.0000129/0.22.Trata-se de uma linha de crédito de limite rotativo, ou seja, o valor de limite total é implantado e habilitado na conta. O cliente pode contratar quantos valores quiser até o máximo disponível. A cada novo valor contratado gera-se um novo número de contrato. Razão pela qual gerou os dois primeiros contratos citados neste ofício.3.Sendo assim, não há contrato físico a ser disponibilizado" - grifei.Desta forma, quanto aos contratos nºs 012529357340000349-95 e 012529357340000404-56, não há elementos documentais nos autos a indicar que o autor figura com avalista ou mesmo parte interessada, mostrando-se imprescindível dilação probatória, a fim de ser providenciada a juntada de cópia do contrato principal nº 25.2935.734.0000129/0.2, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência por ausência de evidências de probabilidade do direito invocado. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à CEF, às suas expensas, que proceda à imediata exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao(s) débito(s) referente(s) ao (s) contrato (s) 25.2935.556.0000046-01 e 25.2935.606.0000082-32. Fica ressalvado à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação, nos termos do art. 43 do CDC (Lei n. 8.078/90).Oficie-se com urgência à Agência da Caixa Econômica Federal para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia útil da ciência desta decisão. Oficie-se com urgência. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da cópia do Inquérito policial juntado aos autos (fls. 281/487) e para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002507-20.2016.403.6121 - BENEDITO EDSON DIAS DE CARVALHO(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte ré a assinatura na contestação de fl. 183.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-36.2016.403.6121 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte ré a assinatura na contestação de fl. 74.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-06.2016.403.6121 - GETULIO TORRES DE ANDRADE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte ré a assinatura na contestação de fl. 183.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-97.2016.403.6121 - FERNANDA VENTURA DE LIRA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDA VENTURA DE LIMA ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de valor pecuniário a título de reparação pelos danos morais e materiais causados, referente à revisão de benefício de sua mãe falecida para recomposição da renda mensal. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 57.382,52 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), informando que o valor relativo à indenização por danos materiais perfaz a quantia de R\$ 9.230,42, e a indenização à título de danos morais perfaz a quantia de R\$ 46.152,10. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC - Código de Processo Civil/2015. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso VI do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei. O valor da causa correspondente ao pedido de indenização por danos materiais é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais, para os litígios em que se discute matéria previdenciária: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliá-lo o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em

que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des. Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo certo que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Outrossim, o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal que se nega provimento. (TRF 3R, 7ª Turma, AI 9334 SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJ: 09/09/2013). Desta forma, corrijo de ofício o valor da causa, para o efeito de fixar como valor à indenização por eventuais danos morais causados ao autor em R\$ 10.000,00, que somado ao valor de indenização por dano material indicado na petição inicial (R\$ 9.230,42), totaliza R\$ 19.230,42 como valor da causa. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, 1º e 3º do Código de Processo Civil/2015. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003600-18.2016.403.6121 - JOSE ESTEFANO DE OLIVEIRA (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ESTEFANO DE OLIVEIRA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 41/170.428.459-4, para incluir salários de contribuição que não foram considerados pela Autarquia no momento da concessão do benefício, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes. Sustenta o autor que em 15/09/2014 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade urbana, tendo o INSS desconsiderado as contribuições constantes das "GFIP" e as contribuições feitas pelo requerente como contribuinte individual, o que gerou renda mensal inicial em valor muito inferior ao que é devido. Sustenta o autor o direito à revisão da renda mensal inicial, posto que não foram observados os valores constantes do CNIS, como exige o artigo 29-A da Lei 8.213/91, o que causou injusta redução do valor do benefício, passível de revisão na via judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, acolho como razão de decidir o entendimento firmado no REsp n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral, de relatoria do I. Ministro Luís Roberto Barroso. Neste sentido, segue a ementa do julgado para melhor compreensão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação

administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Assim, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise. Na mesa seara, no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária. E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de revisão postulado na presente ação. Com efeito, consta da própria petição inicial que a revisão pretendida tem como base matéria de fato - inclusão na fórmula de cálculo da renda mensal inicial de verbas salariais que não foram consideradas pelo INSS no momento da concessão do benefício de aposentadoria por idade do autor, com base em guias de recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, juntadas aos autos com a petição inicial - e que não foram levadas ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, consoante se verifica da cópia integral do processo administrativo de fls. 4369/4425. Dessa forma, o INSS somente poderia conceder ao autor o benefício com os salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - no momento do pedido administrativo. Eventual erro nas informações constantes do CNIS ou alteração posterior deveria ter sido informada ao INSS para que seja feita a respectiva correção. No caso concreto, o pedido de revisão da aposentadoria deve ser, necessariamente, formulado na via administrativa. Importante ressaltar que, apenas no momento da concessão do benefício, é que a autarquia previdenciária irá buscar, no CNIS e demais sistemas, os dados informados pelos empregadores e necessários para o cálculo da RMI. Eventuais erros ou omissões devem ser informados pelo segurado ao INSS, de maneira que possa efetuar a revisão do benefício diretamente na via administrativa. Logo, uma vez sendo de conhecimento do autor equívoco nos valores constantes do cadastro no CNIS e sendo esse erro capaz de influenciar no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, deveria levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não há interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-98.2016.403.6121 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO LUIZ DA COSTA X GERALDA DONIZETI DE OLIVEIRA X GILMAR BARBOSA RAMOS DA SILVA X GILMAR BEAGIONI X GONCALO SALVIANO DE SOUZA X HAROLDO BORGES X HELCIO VALMIR SERRA X HELENI APARECIDA BAHIA X IRINEU MOREIRA X IZAIAS DA SILVA X JANDIR DE PAULA GOUVEA X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FRANCISCO CARLOS DA SILVA, FRANCISCO LUIZ DA COSTA, GERALDA DONIZETE DE OLIVEIRA, GILMAR BARBOSA RAMOS DA SILVA, GILMAR BEAGIONI, GONÇALO SALVIANO DE SOUZA, HAROLDO BORGES, HELCIO VALMIR SERRA, HELENI APARECIDA BAHIA, IRINEU MOREIRA, IZAIAS DA SILVA, JANDIR DA PAULA GOUVEA, JOÃO ANTONIO DA SILVA, JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que melhor reflita a inflação desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/329). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. É hipótese de incompetência absoluta deste juízo e redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 88.589,42 (oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), valor que corresponde à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles. Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência, deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.259/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). Pois bem. Conforme se verifica de fls. 36/37, 52/53, 68/69, 77/78, 98/99, 121/122, 139/140, 160/161, 175/176, 204/205,

234/235, 259/260, 269/270, 328/329, a diferença dos depósitos fundiários individualmente pleiteada não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004792-83.2016.403.6121 - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANTONIO CARLOS TONINI X ANTONIO HUMILDES VIVEIROS DA CRUZ X BENEDITO ALVES X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X CAMILA BETTIN DA SILVA X CARLOS GODOI DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DE SOUZA X EDIRBELTO CARLOS DA SILVA X EDSON DOMINGOS XAVIER X EDSON REZENDE X EUDIVAN ANGELO DA SILVA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA MARIA DE AQUINO, ANTONIO CARLOS TONINI, ANTONIO HUMILDES VIVEIROS DA CRUZ, BENEDITO ALVES, BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS, CAMILA BETTIN DA SILVA, CARLOS GODOI DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DE SOUZA, EDIRBELTO CARLOS DA SILVA, EDSON DOMINGOS XAVIER, EDSON REZENDE e EUDIVAN ANGELO DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que melhor reflita a inflação desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/288). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. É hipótese de incompetência absoluta deste juízo e redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 78.915,65 (setenta e oito mil, novecentos e quinze reais, e sessenta e cinco centavos), valor que corresponde à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles. Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.259/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). Pois bem. Conforme se verifica de fls. 56/57, 79/80, 93/94, 103/104, 116/117, 149/150, 164/165, 179/180, 208/209, 226/227, 243/244, 269/270, 287/288, a diferença dos depósitos fundiários individualmente pleiteada não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004793-68.2016.403.6121 - ALCIDES PEDRO EVARISTO X EDUARDO HENRIQUE GIROLDO X JOAO BOSCO DA SILVA MARCONDES X JOAO CORREA LEITE X JORGE ROSA DA SILVA X JOSE BRUNO BORTOLUSSO X JOSE CARLOS COUTINHO CORREA X JOSE MARIO ROSA X JOSE MAURILIO LEMES DA SILVA X JOSE ORLANDO COSTA X VALCI BENEDITO DA SILVA X VALMIR RAMOS DA SILVA X VICENTE DE OLIVEIRA X VICTOR RODRIGUES DA SILVA X WALDEREZ MACKKEY SAGULA CARDACI X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALCIDES PEDRO EVARISTO, EDUARDO HENRIQUE GIROLDO, JOÃO BOSCO DA SILVA MARCONDES, JOÃO CORREA LEITE, JORGE ROSA DA SILVA, JOSÉ BRUNO BORTOLUSSO, JOSÉ CARLOS COUTINHO CORREA, JOSÉ MARIO ROSA, JOSÉ MAURILIO LEMES DA SILVA, JOSÉ ORLANDO COSTA, VALCI BENEDITO DA SILVA, VALMIR RAMOS DA SILVA, VICENTE DE OLIVEIRA, VICTOR RODRIGUES DA SILVA, WALDEREZ MACKKEY SAGULA CARDACI e WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que melhor reflita a inflação desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/322). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. É hipótese de incompetência absoluta deste juízo e redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 85.330,02 (oitenta e cinco

mil, trezentos e trinta reais e dois centavos), valor que corresponde à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles. Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). Pois bem. Conforme se verifica de fls. 37/38, 59/60, 90/91, 101/102, 122/123, 149/150, 169/170, 191/192, 207/208, 227/228, 252/253, 266/267, 297/298, 307/308, 324/325 e 337/338, a diferença dos depósitos fundiários individualmente pleiteada não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-38.2016.403.6121 - ABIGAIL RIBEIRO X ANTONIO AMARO DA SILVA X ATAÍDE RIBEIRO X CARMEN LEA MENDES X JOEL DOS REIS BATISTA X LUIZ PEREIRA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ABIGAIL RIBEIRO, ANTONIO AMARO DA SILVA, ATAÍDE RIBEIRO, CARMEN LEA MENDES, JOEL DOS REIS BATISTA, LUIZ PEREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que melhor reflita a inflação desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/110). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. É hipótese de incompetência absoluta deste juízo e redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 71.947,94 (setenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), valor que corresponde à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles. Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). Pois bem. Conforme se verifica de fls. 26/27, 47/48, 60/61, 85/86, 110/111 e 122/123, a diferença dos depósitos fundiários individualmente pleiteada não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código

de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-24.2016.403.6330 - CAMILLA MARQUES FERNANDES(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Manifeste-se a parte ré quanto à emenda à inicial aduzida pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-77.2016.403.6330 - ANA TERESA DE FARIA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002250-47.2016.403.6330 - KATIUSCIA ANDRESA FERNANDES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

CARTA PRECATORIA

0000419-72.2017.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP X MARLENE MARQUES DA SILVA(SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Nomeio a perita Isabel de Jesus Oliveira para a diligência deprecada, devendo a Secretária intimá-la, atentando-se ao prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo e aos quesitos constantes dos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Após a entrega do laudo pericial, não havendo impugnação pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-39.2012.403.6121 - EDSON PEREIRA RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do Ofício reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-08.2017.4.03.6121

AUTOR: KG - THERM COMERCIO E MANUTENCAO DE CALDEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Despacho

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com o cumprimento, tomemos autos conclusos.

Int.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

Tendo em vista a indicação pela perita psiquiatra da necessidade de submeter o autor à perícia cardiológica, nomeio a Dra. Renata Oliveira Libano, médica, para realização da perícia, no dia 20/03/2017, às 15:20 horas. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela CJF.

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes.

Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento à perícia na data designada.

Atente-se o perito ao prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo pericial. Não havendo impugnação das partes, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-86.2017.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ROBERTO MELQUIADES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CARLOS ROBERTO MELQUIADES ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, em 30/06/2016 (NB 31/ 613.632.656-0), bem como a sua inclusão no Programa de Reabilitação Profissional. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela decisão id 509566 foi determinado à parte autora que regularizasse a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato e a declaração de hipossuficiência, e emendasse a petição inicial, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Manifestação da parte autora e juntada de documentos (doc id 560975 e 560998)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição id 560975 como emenda à inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita.

A incapacidade da autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica do INSS.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Com vistas a prestigiar a razoável duração do processo, determino, desde já, a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada.

Para tanto, nomeio o Dr. Claudinet Cezar Crozera, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. 9. A eventual doença/incapacidade decorre de acidente do trabalho?

Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se o INSS.

Com a juntada do laudo pericial, designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4971

MONITORIA

000032-25.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO ALVES - MOVEIS - ME X HELIO ALVES

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 19/04/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 180ª Hasta. Não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 180ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 17/07/2017 para o segundo leilão da 185ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-58.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO SOSSOLOTTI

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 19/04/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 180ª Hasta. Não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 180ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 17/07/2017 para o segundo leilão da 185ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005288-74.1999.403.6100 (1999.61.00.005288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR

Fica a exequente (ECT) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 19/04/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 180ª Hasta. Não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 180ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 17/07/2017 para o segundo leilão da 185ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4798

MONITORIA

0001473-32.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO FABIO BECKER(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP269879 - GERALDO RIBEIRO ABUJAMRA NETTO)

Considerando a declaração juntada à fl. 58, bem como a informação contida na fl. 71 acerca de vultosas dívidas contraídas pelo requerido, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, considerando a existência de documentos juntados aos autos cujo teor é protegido por sigilo fiscal (fls. 69/95), defiro o trâmite em SEGREDO DE JUSTIÇA, anotando-se.

Recebo os embargos monitoriais das fls. 48/59 e 62/95 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003759-71.2001.403.6125 (2001.61.25.003759-7) - MANOEL MESSIAS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 304, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-10.2007.403.6125 (2007.61.25.001512-9) - JURANDIR VALENTIM(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 252/271: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004079-14.2007.403.6125 (2007.61.25.004079-3) - EUCLIDES AVELINO RIBEIRO X MARIA DIRCE DE MACEDO RIBEIRO(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Fl. 232: Por ora, apresente o advogado peticionante memória de cálculo do valor apresentado, indicando pormenorizadamente o montante devido por cada réu, visto que o demonstrativo não acompanhou a petição.

No mais, intime-se o requerido BANCO DO BRASIL S/A, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento das fls. 236/237.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-74.2010.403.6125 - ACACIO PEREIRA DOS SANTOS(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que apresente, dentro de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos cálculos que entende devidos, observando-se o que restou decidido nos autos.

Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-18.2011.403.6125 - IVONETE TASCA DE SIQUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 213/214: Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo originário da Subseção Judiciária de Avaré (indicado no espelho da requisição de fl. 210), para melhor análise quanto a eventuais coincidências entre a RPV expedida nestes autos e o pagamento efetuado naqueles autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-08.2014.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOURDES DUCA DE OLIVEIRA(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 425/429, tendo sido interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária, para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1. e 2., do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-52.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VENTURA & GARCIA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

1 - Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VENTURA & GARCIA REPRESENTAÇÕES LTDA., em que pleiteia a restituição da importância de R\$ 34.539,03, referente às comissões que teriam sido pagas indevidamente à ré, por conta do contrato de prestação a serviços de correspondente, intitulado CAIXA AQUI.

A autora relatou que firmou com a requerida em 2.12.2008 o citado contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI e que, por força do disposto em sua cláusula quarta, restou acertado que para celebração de contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento, a remuneração da ré seria de 2% do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00.

Narrou que, de acordo com o Manual Normativo OR058020, no caso de contratos firmados com o intuito de saldar dívidas pendentes, a comissão de 2% devida aos correspondentes bancários incidiria sobre a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação.

Aduziu que, no período de 11.2011 a 3.2013 fora utilizado o sistema automático automatizado SIAPX/SITAE para pagamento das comissões aludidas. Porém, em virtude de inconsistência do sistema, para os pagamentos dessas remunerações, teria sido considerado o valor integral dos novos contratos de empréstimos, sem descontar os valores da dívida anterior liquidada por meio deles, conforme previsão do referido manual normativo.

Desta feita, argumenta que, após auditoria interna, fora constatada a mencionada irregularidade e, em decorrência, apurados os supostos pagamentos

feitos a maior, a ré teria sido procurada a efetuar o pagamento da diferença apurada, porém não teria quitado o quantum apurado. Assim, com base no disposto no artigo 876 do Código Civil, a autora requereu a procedência do pedido inicial, a fim de a ré ser condenada a restituir a importância de R\$ 34.539,03.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/127.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 136/142. No mérito, em síntese, sustentou que a sua situação como correspondente bancário é regulada pelo BACEN e, nessa condição, sua função seria de facilitar a formalização do contrato entre a autora e o adquirente do empréstimo. Por isso, aduziu que, segundo o contrato firmado entre as partes, houve a previsão de que a comissão incidente sobre a modalidade de crédito consignado seria de 2% do valor do empréstimo e que o normativo interno citado pela autora não é referido no contrato, motivo pelo qual novos contratos, ainda que destinados a regularizar contratos inadimplentes, deveriam ser remunerados pela remuneração estipulada no contrato firmado entre as partes. Assim, afirmou desconhecer o citado normativo interno da autora, bem como defendeu que a comprovação de se tratar de novo contrato recairia também no fato de que incidiu IOF e outros impostos sobre eles, gerando para ela o pagamento de cerca de R\$ 8.000,00 entre taxas e tributos, os quais, se firmada a tese de erro do sistema, representaria prejuízo. Destacou, também, que recebia sua remuneração sem a identificação da origem, em pagamento único, por isso, não teria conhecimento prévio de que esse pagamento tinha origem em contrato de renegociação de dívida ou em contrato novo. Portanto, afirmou faltar nexos causal entre a sua conduta e a suposta remuneração a maior paga pela autora, razão pela qual o pedido inicial deveria ser julgado improcedente. Pleiteou, ainda, que seja reconhecida a litigância de má-fé da parte autora, porque teria formulado pedido contrário à lei, alterando a verdade dos fatos. Juntou os documentos das fls. 144/147.

Réplica às fls. 152/154.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 156), a ré requereu a juntada de novos documentos, a colheita de depoimento pessoal do seu representante legal e das testemunhas por ela arroladas (fls. 158/159), ao passo que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 157).

Na sequência, foi designada data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 209).

Realizada a audiência, o feito foi suspenso pelo prazo de trinta dias, em razão de as partes terem aventado a possibilidade de celebrarem acordo para solução da lide, oportunidade em que também fora designada outra data para continuidade da audiência, caso não formalizada a transação (fl. 213).

Em razão das partes não terem formalizado acordo, foi realizada nova audiência, em que foram colhidos, por meio audiovisual, os depoimentos do representante da requerida e das testemunhas arroladas (fls. 218/230).

Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 231, enquanto a ré apresentou-os às fls. 232/238.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC.

O "contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI", firmado entre as partes em 2.12.2008, em sua cláusula terceira, à fl. 10, estipulou:

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - Pelos serviços referidos no inciso I, V, VIII e IX da Resolução BACEN n. 3.110/03, o CORRESPONDENTE fará jus à remuneração fixa por proposta efetivada, conforme Anexo I. Parágrafo primeiro - A remuneração pelos serviços elencados no caput desta cláusula será creditada na conta 003 - Conta-corrente Pessoa Jurídica do CORRESPONDENTE no 1º dia útil do mês subsequente à data da proposta aprovada. Parágrafo segundo - Pelos serviços referidos nos incisos II e III da Resolução BACEN n. 3.110/03, realizados em equipamento para captura de transações, o CORRESPONDENTE fará jus à remuneração fixa por serviço efetivado, conforme Anexo I, exceto pelos serviços de transferência eletrônica de valores, saldo e extratos, que não serão remunerados. Parágrafo terceiro - Sobre a receita pela prestação dos serviços de CORRESPONDENTE incidem impostos federais e municipais que são recolhidos conforme a forma constitutiva do CORRESPONDENTE e em conformidade com a legislação vigente. Parágrafo quarto - Quaisquer alterações de remuneração será precedidas de comunicação da CAIXA ao CORRESPONDENTE, que integrará este contrato para todos os efeitos.

O anexo I referido no contrato, para a modalidade "consignação", estabeleceu a remuneração de "2% do valor do empréstimo" (fl. 22).

Já no tocante ao contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI, firmado entre as partes em 24.5.2010, a cláusula quarta, à fl. 29, registrou:

CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Parágrafo primeiro - À remuneração pelos serviços prestados, conforme anexo I deste contrato será creditada na conta-corrente Pessoa Jurídica - operação 003, do CORRESPONDENTE, no 1º dia útil do mês subsequente à data da transação efetuada ou da proposta efetivada. Parágrafo segundo - Sobre a receita pela prestação de serviços, incidem impostos federais e municipais, cujo recolhimento se dá conforme a constituição do CORRESPONDENTE, em consonância com a legislação em vigor. Parágrafo terceiro - A critério exclusivo da CAIXA, poderá ser estabelecida remuneração adicional mínima e/ou variável para o CORRESPONDENTE, independentemente das formas de remuneração citadas no caput desta cláusula. Parágrafo quarto - O disposto no parágrafo anterior não se constitui em garantia permanente de remuneração mínima, e pode ser suspensa ou extinta, a critério da CAIXA, sendo o CORRESPONDENTE comunicado por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias.

O anexo I referido no contrato, para a modalidade de "crédito consignado pessoa física", estabeleceu a remuneração de "2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00" (fl. 24).

De igual forma, o termo de aditivo contratual firmado em 23.10.2012, fixou a mesma forma de remuneração para a modalidade de crédito consignado (fl. 56).

Desta feita, contratualmente, entre a instituição financeira e a correspondente bancária foi estabelecida a remuneração de 2% incidente sobre o valor de todos os contratos de empréstimos consignados intermediados por ela. Não há qualquer menção a forma de remuneração diferenciada no tocante às cédulas que envolviam renovação de outros contratos de crédito consignado.

A forma de remuneração pactuada é suficientemente clara ao dispor o percentual de 2% do valor do empréstimo, ou seja, do valor pactuado entre o cliente, que fora intermediado pela ré, e a Caixa Econômica Federal.

A questão sobre as disposições contidas no Manual Normativo OR058020 não altera a conclusão sobre a forma de remuneração fixada entre as partes, pois o contrato de prestação de serviços aludido não faz qualquer referência a esse manual, de modo a ter validade apenas o que foi objeto contratual.

Nesse sentido, não há de se perder de vista o princípio do pacta sunt servanda, o qual estabelece que o pactuado entre as partes se torna obrigatório e

deve ser cumprido por elas, na exata medida da contratação.

Logo, regularmente fixada no contrato em questão a taxa de remuneração pelos serviços prestados pela ré, deve a autora efetuar o pagamento, como fez, nos exatos termos pactuados. Não se vislumbra na hipótese, qualquer atitude de má-fé da ré ou de desrespeito à função social do contrato em tela, que pudesse inquirir de nulidade o que fora pactuado.

Também, conforme já assinalado, não há qualquer menção contratual a respeito de a remuneração fixada sofrer modificação por meio de outros instrumentos ou regulamentos, como pretende fazer valer a autora, no tocante ao citado manual interno normativo.

A respeito, merece destaque o que fora estabelecido no parágrafo terceiro da transcrita cláusula quarta contratual, visto que a garantia concedida a autora de alterar unilateralmente a remuneração pactuada pelos serviços prestados pela ré não tem validade jurídica porque se trata de cláusula potestativa (imposta desfavoravelmente por uma das partes, deixando ao seu arbítrio a alteração unilateral do que fora pactuado inicialmente), a qual, como é cediço, é vedada por nosso ordenamento jurídico.

Além disso, constato que a autora não trouxe aos autos cópia do referido Manual Normativo OR058020, tampouco trouxe comprovação de que a ré tinha prévio conhecimento de sua existência e da sua aplicação ao contrato em tela.

Não apresentou, ainda, provas de que, durante a execução contratual, por algum período houve a aplicação da forma diversa de remuneração (de acordo com o manual normativo), e de que a ré teria anuído com tal medida.

Registro, também, que o parágrafo quarto da cláusula terceira do primeiro contrato entabulado entre as partes, havia registrado que qualquer alteração de remuneração seria precedida de comunicação da Caixa para o correspondente, o que não ocorreu no presente caso.

A prova oral colhida não confirmou a tese aventada pela autora, visto que a testemunha Luciano Machado Gardim, em seu depoimento, esclareceu que a regra de remuneração incidente apenas sobre o montante da diferença entre os contratos, no caso de renovação de crédito consignado, tratava-se de prática mercadológica, sem previsão contratual. Afirmou que em um primeiro momento do mercado só eram feitos contratos de empréstimos e que, somente em um segundo momento, foram disponibilizados os contratos que envolviam liquidação dos antigos, porém o sistema de controle e remuneração da Caixa não estava preparado para remunerar os correspondentes de forma diferente. Afirmou que a alteração no sistema de remuneração dos correspondentes somente se deu em 2013 ou 2014, quando foi descoberto o problema em questão.

Por seu turno, o representante legal da empresa-ré, em sede de depoimento pessoal, afirmou que sempre era remunerado em 2% sobre o valor total dos contratos intermediados e que somente quando foi notificado, para pagar o débito ora cobrado, tomou conhecimento da nova forma de remuneração, sendo que a partir daí o sistema da Caixa foi travado, vindo ele a devolver as diferenças de dois contratos que foram firmados após a notificação, porque nesse momento já tinha conhecimento das alterações implantadas.

Na mesma linha, a testemunha Neila Verão Garcia Ventura afirmou, acerca da cobrança em questão, ter participado da reunião em que a Caixa efetuou a cobrança das diferenças apontadas, sendo que causou estranheza à época a atitude da autora, pois até então a remuneração era paga sobre o valor total do contrato.

Desta feita, como não poderia deixar de ser, a validade das disposições contratuais sub judice decorre da autonomia da vontade das partes, que celebraram o pacto negocial e a seus termos anuíram, sujeitando-se, assim, ao mencionado princípio da obrigatoriedade (pacta sunt servanda).

No sentido ora julgado, os precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUI. REMUNERAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DO CONTRATO VIGENTE. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO SIAPX/SITAE - ERRO DE CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. 1. O contrato faz lei entre as partes (lex inter partes), de sorte que suas cláusulas definem os limites dos direitos e obrigações que cada contratante está obrigado a observar (pacta sunt servanda). 2. Cabia à CAIXA fazer cumprir os procedimentos atinentes às transações, aí incluída a norma interna que pretende seja cumprida. 3. Quanto à remuneração da Correspondente, embora a CAIXA tivesse a prerrogativa de alterá-la unilateralmente, tal também dependia de prévia comunicação. 4. Em face da ausência de prova de que a ré tivesse sido notificada acerca do teor da MN OR05820, essa norma, por força das cláusulas contratuais supracitadas, não pode ser imposta à ré. 5. O recurso de apelação não se mostra apto a infirmar os termos da sentença. 6. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50307837820144047200 SC 5030783-78.2014.404.7200, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 17/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/06/2015).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. INÉRCIA NO EXERCÍCIO INTEGRAL DE DIREITO DE UMA PARTE, GERANDO LEGÍTIMA EXPECTATIVA NA OUTRA. SUPRESSIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. HONORÁRIOS. 1. Cumpre anotar, ainda, que, conforme alegado pela própria CEF, a controvérsia se origina de "...equivoco no pagamento da remuneração da ré se deu justamente no período em que o sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) foi implantando em substituição a forma manual supra referida, durando até constatação disto pelo auditoria, isto é, durante o período reclamado em inicial (1/11 a 03/13). 2. Acolhida tal alegação, impende reconhecer que o comportamento da CEF durante o período debatido - isto é, a inércia no exercício integral do direito que lhe assistia, culminando na realização de pagamentos a maior durante largo período de tempo, pagamentos estes recebidos de boa-fé pela parte ré - gerou na parte credora legítima expectativa de manutenção destes pagamentos. 3. Trata-se do instituto da supressio, consistente na redução do conteúdo obrigacional pela inércia de uma das partes em exercer direito ou faculdades, gerando na outra legítima expectativa. É dizer: a inércia qualificada de uma das partes gera na outra a expectativa legítima (diante das circunstâncias) de que a faculdade ou direito não será exercido ou não será exercido nos exatos moldes em que pactuado. 4. Nessa toada, aponto que a procedência do pleito, exigindo-se da parte adversa a repetição do valor pago a maior, configuraria verdadeira violação ao princípio da boa-fé objetiva, princípio norteador do direito contratual, de modo que a improcedência do pleito é medida que se impõe, ainda que por fundamento diverso. 5. Apelação da CEF improvida. 6. Apelação da parte ré provida. (TRF4R., 3ª Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Lenz, AC nº 501166258.2014.404.7202, j. 17/06/2015).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. VEDAÇÃO CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta por BANCO BGN S/A contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais em face da INFRAERO. 2. O direito consagrou, ao longo da sua evolução, a observância ao preceito pacta sunt servanda - o contrato é lei entre as partes, pelo que, não pode a avença ser alterada ao sabor da conveniência de uma das partes. 3. (...). 8. Apelação improvida. (AC 200681000019250, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 28/09/2012 - Página: 157.). Grifei.

De outro vértice, ainda que se pudesse considerar como válida a tese da autora, verifico que apresentou tão-somente a planilha das fls. 65/126 para demonstrar que o pagamento das comissões em favor da ré teria se dado a maior nos casos de contratos com liquidação simultânea. Indicou a existência de tais contratos, mas não os apresentou, de modo a permitir a análise de que se tratavam de cédulas com liquidação simultânea, e de que o valor por ela cobrado nesta demanda estaria correto.

Portanto, por todos os ângulos que se analise a presente demanda, não procedem as alegações da autora e, em consequência, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.

Todavia, rejeito o pedido da ré para que a autora seja condenada às penas da litigância de má-fé, pois entendendo não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC/15. Apesar da improcedência do pedido inicial, a propositura da presente demanda não implicou em pedido contrário à lei ou em alteração da verdade dos fatos.

Na realidade, a autora ajuizou a ação em questão por entender que havia um direito seu a ser satisfeito por meio da tutela jurisdicional, porém, após a formação do contraditório e a apresentação de defesa, seu direito não foi confirmado, sem que isto signifique ter agido de má-fé. Vale lembrar que o acesso à Justiça é amplo e garantido constitucionalmente, somente se comprovada atuação de má-fé, deve a parte litigante ser condenada na penalidade referida, o que, na presente hipótese, não ocorreu.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPD.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2.º do NCPD, além das custas e eventuais despesas processuais devidamente comprovadas nos autos.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-40.2014.403.6143 - ELPIDIO ANTONIO ALVES(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1 - Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por ELPIDIO ANTONIO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a restituição dos valores que foram por ele depositados na conta-poupança mantida junto à instituição-ré. Além disso, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que o fato de não poder utilizar dos valores depositados em sua conta-poupança causou-lhe constrangimento ilegal de cunho moral, o qual deve ser indenizado.

Relatou o autor que ajuizou pedido de alvará judicial a fim de proceder ao levantamento do valor existente nas contas bancárias de ns. 33069-1, 32538-8, 31681-8, 31682-6, 80065-7, 80190-4, 79697-8 e 79661-7, da agência n. 0317 (Limeira), da Caixa Econômica Federal. Todavia, apesar de ter sido deferido seu pedido, não teria conseguido levantar os correspondentes depósitos, porque a ré não atendera à determinação judicial. Assim, sustentou que, em razão de ter mantido em depósito bancário os valores que pretende sejam restituídos, deve a ré ser compelida para tanto, sobre os quais deve ainda incidir a devida atualização monetária e expurgos inflacionários.

Com a petição inicial, apresentou os documentos das fls. 7/189.

Inicialmente distribuída perante a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira, foi o feito redistribuído a este Juízo Federal, por força de decisão prolatada às fls. 192/193.

À fl. 195, foi determinada a emenda da petição inicial.

Em cumprimento, o autor aditou e emendou a inicial às fls. 200/205, a fim de incluir o pedido de indenização por dano moral, bem como para pedir a exclusão da lide do Banco Santander S.A.. Assim, o Juízo acolheu a emenda da petição inicial à fl. 212.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 216/229. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva "ad causam", sob o argumento de que quem deve responder pelos expurgos inflacionários é a União, uma vez que ela seria a responsável por estipular as diretrizes aplicáveis às cadernetas de poupança. Arguiu, ainda, a prescrição, nos termos do artigo 206, Código Civil. No mérito, em síntese, sustentou que não há nenhuma ilegalidade praticada por ela. Argumentou o cumprimento das normas atinentes ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I e II. Também aduziu que o autor não comprovou a existência das contas bancárias que pretende o resgate, tampouco do dano moral alegado, motivo pelo qual deve o pedido inicial ser julgado improcedente.

A ré, às fls. 233/234, esclareceu que encontrou em seus arquivos os extratos referentes à conta bancária em questão, os quais comprovariam que não haveria saldo remanescente em favor do autor. Além disso, aduziu que, com a edição do Plano Collor I foram estabelecidas mudanças significativas na economia e, em consequência, nas contas-poupança existentes à época, de modo que fora criada a operação 643 para identificar os saldos em cruzados novos, os quais em abril/90, após a devida atualização, teriam sido liberados para livre movimentação, como operação 013. Assim, requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise e comprovação, a fim de o feito ao final ser julgado improcedente. Juntou os documentos das fls. 235/265.

Réplica às fls. 266/267.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 268), a ré nada requereu (fl. 269), enquanto o autor pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 270).

À fl. 271, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência do que fora alegado pelas partes litigantes.

Em cumprimento, a Contadoria Judicial prestou a informação da fl. 276.

A ré juntou novos documentos às fls. 284/288. Dada vista à parte autora, esta permaneceu silente.

À fl. 289, foi determinado a abertura de vista ao autor para se manifestar sobre novos documentos apresentados pela ré e sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial. Contudo, o autor permaneceu silente (fl. 289, verso).

À fl. 290, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de as partes se manifestarem acerca da decisão prolatada pelo c. STJ, em sede de recurso

repetitivo, quanto à prescrição do direito à revisão fundada nos expurgos inflacionários. Em resposta, o autor se manifestou à fl. 291, ao passo que a ré se manifestou à fl. 292. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da ilegitimidade passiva ad causam

Sustenta a ré não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que atua apenas como mera depositária dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança e de que, nessa condição, competiria ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil fixarem os critérios de remuneração deste tipo de aplicação financeira.

Contudo, não merece acolhida tal posicionamento, porque é justamente por atuar como depositária é a ré a responsável por cuidar do que está sob sua guarda, restituindo-a ao depositante com os seus frutos, nos termos do artigo 629 do Código Civil.

Assim, diz a jurisprudência pátria:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO POPULAR. SALDO CORROÍDO PELA INFLAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEVER DE RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 114/69 DO BACEN. RECURSO DESPROVIDO. - (...) - No que atine à alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, há de ser salientado que a CEF possui a qualidade de depositária dos valores que foram confiados pelo Autor, assumindo perante este o compromisso de, por um lado, zelar pela manutenção do montante depositado, e, de outro, restituí-lo quando requerido, nos termos do art. 1.266 do Código Civil de 1916, correspondente ao atual art. 629 do Novo Código. - (...) - Recurso desprovido. (AC 200651010218427, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 31/03/2008 - Página: 244.)

Logo, resta rejeitada a citada preliminar arguida pela ré.

Da prescrição

Rejeito a alegação de prescrição calcada no disposto pelo artigo 206, 3.º, CC, pois a pretensão autoral é de restituição dos valores depositados em conta-poupança junto à instituição-ré, ou seja, pretende reaver o próprio capital depositado e não prestações acessórias.

Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. MEDIDA PROVISÓRIA N. 32/1989. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CABIMENTO. 1. As ações propostas para cobrança de diferenças de correção monetária não estão sujeitas aos prazos prescricionais previstos no art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou no art. 206, 3º, inciso III, do novo estatuto civil, pois o crédito pleiteado não constitui um plus, um acessório, mas representa parte do principal, o que inclui os juros remuneratórios previstos contratualmente. 2. Desse modo, o prazo prescricional aplicável à hipótese é o de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, uma vez que, quando da vigência da nova lei, já havia transcorrido mais da metade do prazo (Código Civil, art. 2.028). 3. (...) 8. Apelação da Caixa Econômica Federal (CEF) e recurso adesivo do autor, providos, em parte. (2007.38.14.001562-4, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/03/2012 PAGINA: 328.)

Desta feita, descabe falar em prazo prescricional trienal.

Por outro lado, quanto à ocorrência de prescrição vintenária, observo que em se tratando de valores depositados em poupança, a relação negocial é de trato sucessivo e continuado, todo mês havendo renovação do contrato de guarda e remuneração do saldo depositado. Assim, também sob esse aspecto, não há como se reconhecer eventual prescrição.

Da prescrição relativa aos expurgos inflacionários

O direito à revisão e cobrança da atualização monetária com base nos expurgos inflacionários referentes ao Plano Bresser - jun/87, Plano Verão - jan/89, Plano Collor I - mar/90 e abr/90, Plano Collor II - fev/91, possui prazo prescricional vintenário e, por conseguinte, ajuizada a presente demanda em 9.9.2014, tal direito já se encontra prescrito, visto que o plano econômico mais recente, de fevereiro de 1991, teve seu termo final prescricional em fevereiro de 2011.

A corroborar com tal entendimento, o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REPERCUSSÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. (...) 3. Prescrição não consumada. É vintenário (art. 177 do CC/1916 do CC), o prazo para o poupador exercer pretensão voltada a obter valor creditado a menor em caderneta de poupança, em virtude de aplicação de índices determinados na baixa de planos econômicos. Entendimento consolidado nesta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ao julgamento do REsp n. 1.147.595, rel. Min. Sidnei Beneti). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1283214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

Logo, não há de se falar em eventual direito à revisão da correção monetária das contas-poupanças, eis que fulminado pela prescrição

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A questão sub judice cinge-se à comprovação da existência de saldos nas contas-poupanças mantidas pelo autor junto à ré, de modo a ser determinado judicialmente suas restituições em favor do autor, uma vez que alega não ter efetuado nenhum levantamento dos valores depositados. Determinado à Contadoria Judicial proceder à conferência do que fora alegado pelas partes, o contador judicial, acerca das contas bancárias referidas na inicial, analisou os documentos juntados aos autos e trouxe a lume a informação da fl. 276.

Na referida informação, restou consignado:

Conta 01300079661-7 (extratos fls. 99-119) Em nome de Raimunda Monteiro Alves e ou, demonstrou movimentação desde 12/1988 a 12/1990, sendo que o último extrato encerrou com saldo devedor (em conta-poupança?). No mês de março de 1990 alterou da operação 013 para 643, sendo que em abril do mesmo ano retornou para a operação 013.

Conta 01300079697-8 (extratos fls. 120-136 e 235-265) Em nome de Elpidio Antonio Alves e/ou, os das fls. 120-136 demonstrou movimentação desde 12/1988 a 05/1990, sendo que o último extrato encerrou com saldo zerado (04/05/1990 - Cred. Autor, que cobriu o saldo devedor - em conta poupança?). Apresentou divergências entre os valores das fls. 122 (sob operação 643) com os das fls. 120-121 (sob operação 013). Os das fls. 235-265 demonstrou movimentação desde 12/1988 a 08/1991, sendo que o último extrato encerrou com o saldo zerado (09/08/1991 - deb. Autor). No mês de março de 1990 alterou da operação 013 para 643, sendo que permaneceu até agosto de 1991 sob essa operação.

Conta 01300080065-7 (extratos fls. 137-153) Em nome de Elpidio Antônio Alves e ou, demonstrou movimentação desde 01/1989 a 05/1990, sendo que o último extrato encerrou com o saldo zerado (03/05/1990 - deb. Autor.). No mês de março de 1990 alterou da operação 013 para 643, sendo

que em abril do mesmo ano retornou para a operação 013.

Conta 01300080190-4 (extratos fls. 154-166) Em nome de Elpidio Antônio Alves e ou, demonstrou movimentação desde 12/1998 a 12/1989, sendo que o último extrato encerrou com o saldo zerado (11/12/89 - retirada). Manteve-se na operação 013 em todo período.

Quanto às contas 33069-1, 31681-8 e 31682-6, foi alegado pela CEF que os dígitos não conferem e não pertencem ao Autor. Informou, ainda, que não foram localizados extratos da conta 32538-8, fl. 98.

Destarte, observo que, de fato, no extrato bancário da fl. 99 constou como saldo atual da conta n. 00079661-7, em 19.12.1990, a importância negativa de Cr\$ 22.247,45 e, quanto às contas ns. 00079697-8, 00080065-7 e 00080190-4, verifico que seus saldos foram zerados por débitos autorizados e retirada, respectivamente, em 9.8.1991 (fl. 251), em 3.5.1990 (fl. 137), e em 11.12.1989 (fl. 154).

Assim, após essas datas não há nenhuma prova de que foram realizados novos depósitos ou de que havia saldo nas contas citadas.

Além disso, no tocante às contas 33069-1, 31681-8 e 31.682-6, a Caixa Econômica Federal, por meio do ofício da fl. 98, noticiou que se tratam de contas-poupanças de titularidade diversa e que, portanto, não pertencem ao autor. E, quanto à conta 32.538-8, informou que não localizou nenhum extrato bancário.

Nessa senda, constato que o autor deixou de apresentar prova de que, de fato, tais contas-poupanças eram de sua titularidade e de que nelas havia saldo positivo em seu favor. Não trouxe aos autos a conhecida "carteira da caderneta de poupança", recebida quando se abria uma conta dessa natureza, tampouco comprovantes de eventuais depósitos por ele realizados ou, ainda, de que eventual saldo positivo tenha sido lançado em declarações de imposto de renda, ou, ainda, que no curso de 24 anos tenha adotado alguma medida para reavê-lo.

Logo, nada há de prova a corroborar o quanto alegado pelo autor em sua exordial, ônus que a si competia, nos termos do artigo 373, inciso I, CPC/15.

Cabe aqui acrescentar que houve inversão do ônus da prova e a requerida comprovou suas alegações. Caberia, pois, ao autor comprovar a ilegitimidade dos extratos juntados, mas não se desincumbiu de seu ônus.

De outro vértice, o artigo 1.º da Lei n. 9.526/97, acerca da matéria sub judice, disciplinou:

Art. 1º Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997. 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 1993, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos da mesma Resolução. 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento. 3º A medida em que os saldos não reclamados remanescentes de que trata o parágrafo anterior forem sendo recolhidos ao Banco Central do Brasil, este providenciará a publicação no Diário Oficial da União de edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito, estipulando prazo de trinta dias, contados da sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado. 4º Do indeferimento da contestação cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, para o Conselho Monetário Nacional.

Além disso, o artigo 2.º da Lei n. 9.526/97 estabeleceu que os valores não reclamados passariam ao domínio da União e seriam repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.

Por conseguinte, não há como acolher a pretensão do autor, considerando que não procedeu à atualização de seu cadastro junto à ré até 28.11.1997, não reclamou tais saldos junto à União e, ainda, não comprovou a existência de todas as contas-poupanças referidas na exordial e, tampouco, provou haver saldo quando parou de movimentá-las.

Do pedido de indenização por danos morais

Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante.

Assim define o professor Carlos Alberto Bitar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa)."

Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima.

O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista.

No caso específico dos autos, a parte autora, conforme já salientado, não procedeu à atualização de seu cadastro junto à ré até 28.11.1997 (Lei n.

9.526/97), tampouco reclamou tais saldos junto à União, além de não ter comprovado a existência de todas as contas-poupanças referidas na exordial e de em todas elas haver saldo quando parou de movimentá-las.

Assim, não comprovada a existência do direito alegado pelo autor, não há de se falar em dano moral decorrente de conduta ilícita da ré e, também, de nexo da causalidade entre o alegado por ele e a conduta adotada pela instituição financeira.

E mesmo que tivesse provado a existência de saldo nas referidas contas-poupança, o valor não teria sido levantado por erro do próprio correntista que não buscou meios de retirá-lo.

Logo, também improcede o pedido de indenização por danos morais pleiteado pelo autor.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCP. Todavia, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15. Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-16.2016.403.6125 - ADELICIO DONIZETI PEREIRA X ADEMAR RUY DE LIMA X FLAVIO DE OLIVEIRA X FLAVIO PEREIRA DA LUZ X GENESIO LUIS DE SOUZA X IRENA SILVA DO NASCIMENTO X IVANETE APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS X JAIR ANDRE LEITE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X LAZARA GERALDA DE BARROS SANTOS X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO JOSE DE LIMA(SP342785A - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fls. 1.028/1.048: Por ora, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação sobre o ofício encaminhado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-73.2017.403.6323 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta inicialmente sem advogado, valendo-se das prerrogativas conferidas pela Lei nº 9.099/95, perante o Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, movida por PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL e do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual postula, inclusive à título de antecipação de tutela, o fornecimento do medicamento denominado "Regorafênil", utilizado no combate ao câncer.

À fl. 38, por decisão prolatada pelo D. Juízo do JEF/Ourinhos, os autos foram redistribuídos à Vara Federal em razão do valor correto da causa ultrapassar o montante de 60 salários-mínimos.

À fl. 42, foi determinada a parte autora a constituição de um defensor, visto ser requisito necessário à propositura da ação nesta Vara Federal. Pelo sistema AJG, foi-lhe nomeado um defensor dativo, em razão de ter afirmado não possuir condições econômicas para contratação de um advogado (fl. 43). Na sequência, a parte autora requereu a extinção do feito com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 49).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

No presente caso, o autor pleiteou a desistência da ação.

Assim, considerando que o autor pleiteou a desistência do feito antes de citado o réu, não se faz necessária a prévia manifestação deste.

Somente seria necessária aceitação do réu se decorrido o prazo de resposta deste, nos termos do art. 485, 4º do Novo CPC.

Portanto, o caso é de se homologar a desistência.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a nomeação da fl. 44, bem como o trabalho realizado no feito e o tempo de tramitação, arbitro os honorários do advogado que atuou como defensor dativo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Requisite-se o pagamento.

Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001262-64.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-45.2013.403.6125 ()) - HIDROWATTS MATERIAIS HIDRAULICO E ELETRICO DE OURINHOS LTDA ME X SANDOVAL DA SILVA(PR054405 - JOAO LUCAS SILVA TERRA E PR057472 - DIOGO DINIZ LOPES SOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Em vista da desistência do recurso de apelação pela parte embargante, sob a alegação de que as partes litigantes estão se conciliando, requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000271-83.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-87.2015.403.6125 ()) - ST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X SALIM NAVARRO(SP354296 - TAIANE MICHELI HERMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Os documentos apresentados às fls. 104/254 referem-se a processos diversos e não à execução subjacente - autos n. 0001534-87.2015.403.6125 (conforme certificado à fl. 255). Assim, constato que os embargantes deixaram de apresentar cópia do título executivo, bem como prova da tempestividade dos presentes embargos.

II - Em decorrência, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que os embargantes apresentem a cópia do título executivo e a prova da tempestividade dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial.

III - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000779-29.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-33.2015.403.6125 ()) - MINERACAO GOBBO LTDA X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CARLOS ALBERTO GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000189-18.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) - JOSE ROBERTO PAULONI X ALCEU PAULONE(SP291835 - AMILTON CARLOS NERES PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

I. Antes de apreciar o pedido de liminar, determino aos embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 321), que promova a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

a) incluir no polo passivo, como litisconsortes, os réus da Ação Cautelar nº 0000021-07.2003.403.6125. Com o cumprimento deste item, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações;

b) informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 319, inciso VII, NCPC);

c) atribuir à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 292 do NCPC, considerando que o pedido versa sobre partes ideais de imóveis que, por certo, possuem valor superior ao estimado para a causa. Neste caso, em sendo corrigido o valor, deverão os embargantes recolher as respectivas diferenças de custas;

II - Após, uma vez cumpridas todas as determinações supra, à conclusão para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001204-61.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PECAS OURINHOS LTDA ME X SILVANA MARIA FERREIRA CAMARGO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X ORIOVALDO CAMARGO

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001433-21.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO ME X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO

Fls. 144/153: ciência às partes das cópias juntadas aos autos, relativas à sentença proferida nos embargos à execução nº 0000842-25.2014.403.6125.

No mais, considerando que a exequente não mostrou interesse na penhora do veículo de placa BSG9397 (fl. 134), bem como os termos do ofício de fls. 136/142, proceda a secretaria à retirada da restrição no sistema RENAJUD que recai sobre o referido automóvel.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do comprovante de retirada da restrição à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, preferencialmente por meio eletrônico.

Por fim, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 128.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000742-70.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETSUKO ALICE MATSUDA - ME

Fls. 221/244: Indefero o pedido de retirada da restrição judicial junto ao sistema RenaJud, visto que a terceira interessada não cumpriu a determinação contida no despacho da fl. 219, de apresentação das vias originais dos instrumentos de mandato, podendo este Juízo reapreciar o pedido com o cumprimento futuro da ordem.

Em prosseguimento, considerando que não foram localizados outros bens passíveis de penhora, DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e não havendo nos autos constrição que possibilite a realização de leilão judicial, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC, devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil).

Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001045-84.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L F CORAZZA VEICULOS - ME X LUIZ FERNANDO CORAZZA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000867-04.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO CENTER MAO NA RODA COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X FABRICIO FRANDINI CANDIDO MONTEIRO X CELEIDE APARECIDA FRANDINI(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 102, tendo restado positivo o bloqueio de valores por meio do Sistema Bacenjud, intime-se o (s) executado (s), na pessoa de seu advogado (por meio de publicação no diário eletrônico).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000562-83.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO APARECIDO DA SILVA(SP341775 - DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Sem prejuízo, intime-se também a Dra. Daniela Mendonça de Oliveira, OAB/SP 341.775, para encartar aos autos, no mesmo prazo supra, instrumento de mandato, sob pena de ineficácia dos atos praticados, nos termos do art. 104, 1º, do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001497-36.2010.403.6125 - EVA NOVAES CASSOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA NOVAES CASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 223, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003537-69.2002.403.6125 (2002.61.25.003537-4) - JOSEFA DE LEMOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE LEMOS

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSEFA DE LEMOS objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

À fl. 229 e verso, o exequente pleiteia a desistência da ação, com esteio no artigo 1º, da Portaria MPS nº 270, de 27/08/2008, c.c. artigo 1º da Instrução Normativa AGU nº 1, de 14/02/2008, em razão das infrutíferas tentativas de execução da multa por litigância de má-fé imposta à executada.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de o exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que a continuidade da execução seria medida inócua, ante as várias tentativas já realizadas para receber o crédito, todas resultadas infrutíferas.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de

Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002200-11.2003.403.6125 (2003.61.25.002200-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LEANDRO BISPO DE SANTANA(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO BISPO DE SANTANA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se o executado LEANDRO BISPO DE SANTANA, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 6.144,27 (posição em 30/11/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA

Por ora, diante do interesse manifestado pelo executado à fl. 271 na composição amigável da lide e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, manifeste-se conclusivamente a exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.

No mais, ciência às partes do mandado de constatação e reavaliação juntado às fls. 269/270 dos autos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001378-65.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURINDA ALVES

Cuida-se de pedido de notificação judicial formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LAURINDA ALVES, objetivando a constituição em mora da requerida, bem como a interrupção do prazo prescricional.

À fl. 39, a requerente pleiteou a desistência do presente procedimento, em virtude do falecimento da requerida, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 34/35.

É o relatório do necessário.

Decido.

No presente caso, a requerente pleiteou a desistência do presente procedimento.

Assim, considerando que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, torna-se desnecessária qualquer consideração meritória.

Ademais, registro que a requerida sequer chegou a ser notificada.

Portanto, o caso é de se homologar a desistência.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001823-35.2006.403.6125 (2006.61.25.001823-0) - HAMILTON DAS GRACAS MARTINS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito, bem como para providenciar o necessário para a implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marfília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido, OBSERVANDO-SE A OPÇÃO DO AUTOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE (fl. 214).

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4801

MONITORIA

0001252-20.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STK OURINHOS INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X OSVALDO TEIFUKO THINA X LUANA AKEMI KATEKAWA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos e requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, bem como sem eventual manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001059-34.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA RICARDO - ME X ANA LUCIA RICARDO(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Em que pese o pedido de produção de provas formulado pelas requeridas, tratando-se de questão de direito, desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos já carreados aos autos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido.

Todavia, tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, parágrafo 2.º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente das requeridas de todo o período contratado, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos às requeridas para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005006-87.2001.403.6125 (2001.61.25.005006-1) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-88.2003.403.6125 (2003.61.25.002751-5) - FRANCISCO DUARTE SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o necessário para a simulação dos cálculos de liquidação, pois necessários para que o autor possa realizar a opção mencionada à fl. 228 (simulação da renda do benefício judicial). Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, com as consequências que lhe são pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000274-58.2004.403.6125 (2004.61.25.000274-2) - MILTON SERAFIM DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A fim de instruir o pedido de fls. 295/296, apresentem os herdeiros certidão de dependentes do INSS para fins de pensão por morte relativa ao segurado falecido, além de cópia da certidão de casamento da Sra. Geni Vilas Boas da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, em cumprimento ao "caput" do artigo 690, do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000365-25.2005.403.6125 (2005.61.25.003365-2) - NEILOR MIRANDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 194/196), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas.

No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000353-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000353-0) - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 117/119), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas.

No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-64.2011.403.6125 - CELIA APARECIDA RAMOS BALBINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 55/58), SUSPENDO o presente feito por 30 (trinta) dias, devendo a requerente nesse período ingressar com requerimento administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do feito.

Indeferido o benefício na esfera administrativa, ou decorridos 90 (noventa) dias do requerimento sem manifestação do INSS, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-53.2012.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-09.2012.403.6125 ()) - IRENE MARTINS DE

OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-15.2012.403.6125 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA GUEDINI E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 763, tendo sido designado o dia 03 de maio de 2017, às 10 horas da manhã, para a realização do exame pericial, no endereço do imóvel do autor, intuem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-33.2015.403.6125 - PATY GIRLS CONFECÇÕES LTDA X FERNANDO HENRIQUE ALVES DE PAULA X WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ZELIA ERNESTINA REGE RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 210/297: Ciência às partes da juntada dos originais das principais peças dos autos de agravo de instrumento nº 0026549-03.2015.403.0000. No mais, tendo decorrido o prazo concedido em audiência de tentativa de conciliação sem comunicação, por quaisquer das partes, de eventual acordo formalizado, e estando encerrada a instrução probatória, conforme definido no despacho da fl. 201, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-94.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCA ELISABETH FRANCO X OSVALDO GIMENES GARCIA X KARINA FRANCO AVANZI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP092806 - ARNALDO NUNES)

Defiro o pedido dos réus para produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de JULHO de 2017, às 15h00min para oitiva de testemunhas.

Ordeno o comparecimento dos réus para prestarem depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-los para apresentarem-se neste fórum no dia e na hora designada.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem eventual rol de testemunhas.

Por fim, saliento que cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-26.2016.403.6125 - VALMIR DOMINGOS PEREIRA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, uma vez que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício (fl. 114) e o direito controvertido é indisponível (CPC, art. 334, par. 4º, inc. II), o que não impede, todavia, nova análise da conveniência da audiência de conciliação em momento oportuno.

Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação em 30 (trinta) dias, cabendo a ele diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.

Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intuem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-11.2017.403.6125 - BEATRIZ AMARAL DA SILVA X FIRMO VALDECI DE MATOS JUNIOR(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP309665 - KLAUSI ZÜLOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as."

EMBARGOS A EXECUCAO

0001777-31.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-25.2011.403.6125 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001870-91.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-39.2015.403.6125 ()) - METROFORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X NEUCLAIR VITAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, 2.º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001931-49.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000662-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA MADALENA LEMOS X JULIA CRISTINA LEMOS GULIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Fls. 78/81: diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Interposta apelação adesiva pela parte embargada, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000770-67.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-03.2016.403.6125 ()) - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, 2.º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, os embargantes poderão se manifestar acerca dos termos da contestação de fls. 170/176.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000694-97.2003.403.6125 (2003.61.25.000694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA MARIA DA CUNHA ANTONIO X DAVILSON ANTONIO(SP280165 - THIAGO HENRIQUE BRANCO E SP293117 - LUIZ GUSTAVO FERRUCI PIRES)

Havendo nos autos guia de recolhimento das custas (fl. 339), expeça-se nova carta de adjudicação em favor da exequente, cabendo à adjudicante comprovar o recolhimento do imposto de transmissão por ocasião do registro.

Em prosseguimento, defiro o pedido de penhora a recair sobre o veículo VW/Gol CL 1.6 MI, placa CXN6103, indicado à fl. 367 dos autos. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de penhora sobre o veículo indicado na fl. 368 (VW/Gol 1000, placa JNC7488), tendo em vista a comunicação de venda noticiada.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001285-39.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METROFORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X JOSMAR NOGUEIRA X NEUCLAIR VITAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Primeiramente, ciência às partes da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro (fls. 163/164), que concedeu parcialmente a tutela pleiteada. No mais, providenciem os executados documento hábil contendo a anuência expressa do proprietário dos imóveis indicados à penhora às fls. 152/158.

Com o cumprimento da ordem, havendo a concordância da exequente (fl. 161), expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000627-78.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS OURINHOS LTDA. - ME X JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA X MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, fica o patrono do executado, Dr. Marcos Noboru Hashimoto (OAB/SP 107.847), pela disponibilização deste despacho do diário eletrônico, intimado a juntar aos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato, sob pena de ineficácia dos atos praticados, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000661-53.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAE CORUJA MODAS LTDA. - ME X PAULA DIANA COELHO ANDOLPHO(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA FANTINATTI)

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, fica a advogada das executadas, Dra. Andréia Karolina Ferreira Fantinatti (OAB/SP 243.393), pela disponibilização deste despacho do diário eletrônico, intimado a juntar aos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato, sob pena de ineficácia dos atos praticados, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000716-04.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCEL A. PILATI CONTABILIDADE - ME X MARCEL APARECIDO PILATI(SP313934 - RICARDO VILARICO FERREIRA PINTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte executada em audiência.

Fl. 75: Sem prejuízo, providencie o patrono da executada, Dr. Ricardo Vilarico Ferreira Pinto (OAB/SP 313.934), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da via original do instrumento de mandato.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001449-09.2012.403.6125 - IRENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se o depósito efetuado (fl. 230) e a manifestação da parte autora, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado.

Uma vez expedido o alvará, intime-se a parte credora, via imprensa oficial, a vir retirá-lo no balcão da secretaria para que proceda ao devido levantamento das quantias exequendas.

Após, tendo havido o pagamento voluntário por parte da requerida, antes do trânsito em julgado da sentença, sem o início da fase de cumprimento de sentença, desapensem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001385-43.2005.403.6125 (2005.61.25.001385-9) - JOANA DARC FAGUNDES X ANDRE FAGUNDES X ANGELA DE FATIMA FAGUNDES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA DA SILVA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor devido à autora, ora falecida, APARECIDA DA SILVA FAGUNDES, já foi convertido à ordem do juízo (fls. 355/372), expeçam-se em nome dos habilitados e/ou procurador os respectivos alvarás de levantamento.

Realizados os pagamentos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005969-95.2001.403.6125 (2001.61.25.005969-6) - ANTONIO PIMENTEL DE LIMA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP099910E - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 349, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-06.2017.4.03.6127

AUTOR: OMAR MADAN DIEZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

DECISÃO

OMAR MADAN DIEZ ajuizou ação ordinária com pedido de medida de urgência contra a **UNIÃO** e a **ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA -OPAS**.

Narra a inicial que a parte autora possui formação em medicina em Cuba e vem cumprindo no Brasil missão governamental no Programa Federal "Mais Médicos".

Argumenta que os médicos cubanos estão enfrentando tratamento discriminatório na execução de seus contratos, sendo negado a eles o direito a sua respectiva prorrogação, o que teria sido deferido a profissionais originários de outros países.

Além disso, menciona que há tratamento desigual no que se refere à forma de pagamento, sendo que os médicos cubanos estariam recebendo apenas parcela do valor contratado, sendo que a parcela residual seria depositada em favor do governo daquele país.

Esclarece a urgência no provimento jurisdicional em virtude da proximidade do prazo final de seu contrato e do visto de permanência no Brasil.

Requeru medida de urgência para autorizar que a parte autora renove seu contrato de permanência no Brasil nas mesmas condições de trabalho que vem sendo executado, bem como para determinar a cessação dos descontos em favor do governo de Cuba, ou ao menos o depósito judicial de tais valores.

Decido.

Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita, tendo em vista a existência de declaração expressa nos autos e a alegada dificuldade financeira da parte autora causada pela política de descontos radicais em seus vencimentos. Anote-se.

O art. 300 do CPC de 2015 permite que seja deferida medida de urgência, mesmo em sede liminar, uma vez demonstrada a plausibilidade do direito invocado em juízo e a devida urgência, traduzida no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A medida não poderá ser concedida no caso de possibilidade de irreversibilidade do provimento, conforme preceitua o §3º.

A parte autora trouxe aos autos, juntamente com a inicial, documentos que demonstram sua origem cubana, sua formação em medicina, bem como ter firmado contrato para participação no programa brasileiro denominado "Projeto Mais Médicos para o Brasil", embora tal documento esteja em desacordo com as normas processuais por não ter sido acompanhado de sua devida tradução. Apresentou também extrato bancário em que estariam demonstrados os pagamentos com os descontos referidos na inicial. Por fim, também há nos autos documento que atesta que a parte autora é médico intercambista e exerce seu ofício na cidade de São João da Boa Vista/SP, desde 13/03/2014.

Não foi produzida prova da recusa dos requeridos em relação às pretensões veiculadas na inicial, o que poderia traduzir-se em falta de interesse processual para a propositura da demanda.

Contudo, a necessidade de comprovação de resistência dos réus pode ser postergada ou até mesmo evidenciada em sede contestatória, de modo a não inviabilizar a apreciação do direito invocado.

Infere-se que a parte autora teve mesmo seu pedido de prorrogação negado pelos requeridos, dada a notória desigualdade de tratamento que vem sendo amplamente noticiada em relação aos médicos cubanos e até mesmo em decorrência de ter ajuizado a presente demanda mesmo após a edição da Medida Provisória 723/2016, a qual foi convertida na Lei 13.333/2016, de 12 de dezembro de 2016.

Referido dispositivo legal conferiu expressamente a prorrogação em mais três anos do prazo previsto no art. 16 da Lei 12.871/2013, permitindo que médicos estrangeiros vinculados ao programa permaneçam exercendo seu ofício no Brasil mesmo sem revalidar os diplomas. Deferiu também a prorrogação do prazo do visto temporário previsto na legislação de regência do "Mais Médicos".

A rigor, a existência do referido comando legal é suficiente para o deferimento da medida de urgência pretendida pela parte autora, dado que não há ressalvas previstas na lei para a concessão da prorrogação de prazo, não sendo dado à administração pública fazê-lo, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Eventual descontinuidade do programa apenas em relação aos médicos de origem cubana fere a isonomia e diversos outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, que estipula como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, *sem preconceitos de origem* (art. 3º, inciso IV). A extensão dos direitos fundamentais aos estrangeiros residentes no país é matéria expressa do texto constitucional, a teor do que menciona o *caput* do art. 5º.

Resta, portanto, evidenciada a plausibilidade do direito invocado, no que tange ao direito à renovação do prazo.

A mesma constatação se aplica também em relação à plausibilidade do direito invocado no que se refere ao tratamento desigual em relação à política remuneratória dos médicos de origem cubana. De fato, não se vislumbra qualquer suporte constitucional para a retenção vultosa de mais de 70% da respectiva bolsa-formação do médico intercambista, havendo flagrante confisco, amplamente vedado no ordenamento pátrio.

Em que pese tal situação possa ser aceitável em território cubano, dadas as peculiaridades do direito ali vigente, tem-se que é aplicável o direito brasileiro ao caso em análise.

A existência de taxa sobre a mão de obra originária daquele país é fator que deveria repercutir apenas na decisão política brasileira de contratá-los ou não, dado que deveria impor maior dispêndio ao nosso país arcar com os valores das bolsas e das referidas taxas ali exigidas, assumindo para si tal obrigação contratual.

O que não se pode tolerar é que sejam feitos pagamentos via descontos de verbas com nítido caráter salarial para custeio de subsistência, criando situação injustificadamente desigual entre trabalhadores do mesmo gênero no território brasileiro.

No que se refere à urgência, no entanto, tenho que somente o pedido de prorrogação possui os contornos aptos à integral concessão da medida antecipatória, dado que a parte autora encontra-se em iminente risco de retorno forçado ao seu país de origem, ao passo que médicos de outras nacionalidades não passam pelo mesmo constrangimento.

Considerando-se que a parte autora vive em território brasileiro há mais de dois anos submetendo-se ao regime de severos descontos em seus pagamentos, tenho que seu padrão de vida encontra-se adaptado a tal circunstância, de modo que não há, ao menos em tese, risco imediato ao seu sustento.

Sendo assim, apenas para resguardo dos seus direitos ora invocados nessa ação judicial, é de se deferir a medida invocada na forma como subsidiariamente formulada, apenas para determinar-se que os valores que seriam repassados ao governo cubano sejam depositados judicialmente a cada mês, até o final do processo ou outra ordem em sentido contrário.

Ressalto que nada há que indique a irreversibilidade do provimento a ser deferido, uma vez que eventual circunstância que inviabilize o exercício pela parte autora dos direitos invocados na inicial poderá ser apresentada pela parte requerida a qualquer momento, de modo a ser reconsiderada a presente decisão.

Parece mais prudente o deferimento da medida para autorizar expressamente a permanência da parte autora, até que sobrevenham nos autos razões sérias que sejam aptas à reapreciação da decisão.

Da forma como fundamentado, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC de 2015, para determinar que os requeridos:

- a) renovem o prazo de dispensa de revalidação previsto no art. 16 da Lei 12.871/2013, na forma como previsto na Lei 13.333/2016, bem como o respectivo contrato de participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil e o visto temporário, mantendo-se todas as condições anteriormente estabelecidas, inclusive no que se refere ao local de prestação de serviços;
- b) depositem em juízo, mensalmente, o valor que seria repassado ao governo cubano em relação à parte autora, comprovando-se nos autos os respectivos depósitos.

Tendo em vista que foi deferida a gratuidade da justiça, determino à Secretaria que providencie tradutor a ser nomeado para apresentação de versão em português dos contratos apresentados pela parte autora como anexos à petição de ID número 674699, nos termos do que preceitua inciso VI do §1º do art. 98 do CPC de 2015.

Designo audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada no dia **18/04/2017**, às **14:00 horas**, na sede deste juízo.

Registrado eletronicamente. Intimem-se. Citem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-05.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: JOSE ROVILSON OLIVEIRA SANTANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra, em observância ao artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009.

Após cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-80.2017.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 77.797,68 (setenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2461

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-76.2015.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações contidas nas folhas 144-148, e com o intuito de imprimir celeridade no trâmite do presente feito, considerando que, a princípio, existe disponibilidade técnica entre as Subseções Judiciárias para a realização da audiência de instrução por videoconferência, determino o aditamento da Carta Precatória expedida na folha 160, solicitando que as testemunhas sejam intimadas para comparecer na sede da Subseção Judiciária de Caruaru, PE (endereço: Rua Professor Lourival Vilanova, 196, Bairro Universitário, Caruaru - PE) para que sejam inquiridas por meio do Sistema de Videoconferência, na data de 19.04.2017, às 14 horas. Solicito os bons préstimos do Juízo da Subseção de Caruaru, PE, de disponibilizar os equipamentos necessários para a realização do ato, bem como de informar os endereços de IP para possibilitar a pertinente conexão. A Carta Precatória aditada deverá ser encaminhada à Comarca de Santa Maria do Cambucá, PE, e à Subseção Judiciária de Caruaru, PE. Por fim, cumpre esclarecer competir ao defensor da parte autora, interessada na produção da prova, o encargo de verificar e acompanhar o cumprimento da carta precatória, nos termos do artigo 261, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes.-----

DECISÃO DE FLS. 137 - A completa solução da lide demanda a realização de prova oral, para eventual reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural, em decorrência do que defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 19.04.2017, às 14 horas, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, independentemente da presença de testemunhas, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Caruaru, PE, para intimação das testemunhas arroladas nas folhas 135-136. Havendo disponibilidade da precitada Subseção, a audiência deverá ser realizada, na data acima, por meio de videoconferência. Solicito os bons préstimos ao Juízo Deprecado de confirmar a data acima, preferencialmente via eletrônica, à Serventia deste Juízo (?nos seguintes endereços eletrônicos: MAUA_VARA01_SEC@trf3.jus.br e MAUA_VARA01_GAB@trf3.jus.br), informar às testemunhas que estas deverão se dirigir à sede do Juízo Deprecado, na possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Eventuais provas documentais devem ser apresentadas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Proceda-se o necessário para gravação do ato. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-26.2017.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JESSICA AZEVEDO DOS SANTOS, MARIA FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, retificando o polo passivo, considerando que *Maria Fátima dos Santos* é pessoa estranha na relação contratual, de acordo com os documentos que instruem a inaugural, sob pena de indeferimento parcial da vestibular.

Mauá, 7 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011808-73.2006.403.6110 (2006.61.10.011808-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARCELO CZEKALSKI(PR015642 - EDILSON FERNANDES) X ARIIVALDO JOSE FIDENCIO(SP085593 - JOSE ORANDIR RIBEIRO E SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa dos acusados para fins do artigo 402, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-36.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELIVELTO ROBERTO VITAL(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA E SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR) X JOSE CARLOS BICUDO(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Não conheço dos embargos de declaração opostos pelo acusado JOSÉ CARLOS BICUDO (fls. 359/360), posto que intempestivos, conforme certificado à fl. 367.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do referido réu (fls.361/365), nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Uma vez já arrazoado, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003018-90.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos ao Defensor constituído por João Rolim dos Santos, Dr. Thiago Antonio Ferreira - OAB/SP N° 254.427, para a apresentação de Alegações Finais - Memórias (artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal), no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000530-75.2016.4.03.6130

AUTOR: FERNANDA MANFRINA TO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Considerando o teor do documento Id 526186, providencie a parte autora receituário médico atualizado, a fim de que o Ministério da Saúde efetue a compra e disponibilize o medicamento Tecfidera.

Com a juntada do receituário, intime-se a União para o cumprimento da tutela de urgência deferida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa já determinada (Id 261145).

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ID-296795 no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-69.2016.4.03.6130
AUTOR: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES - SP182479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-08.2016.4.03.6130
AUTOR: OTAIDE MARIO SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-14.2016.4.03.6130
AUTOR: IVANIR MARTINS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS - SP95751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-65.2016.4.03.6130
AUTOR: NICANOR DENARDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-92.2016.4.03.6130
AUTOR: ELISEU GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-49.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE GOMES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.

Aduz, em síntese, ter feito requerimento administrativo, NB 176.235.557-1, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Alega, entretanto, possuir o tempo necessário para concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-75.2015.4.03.6130
AUTOR: DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Dorivaldo Ramos dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 552.810.282-6.

Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré.

Assevera, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

Foi determinada a realização antecipada de prova pericial (ID 18515).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, impugnando os pedidos iniciais (ID 113635).

Os laudos periciais foram apresentados (ID 233282 e ID 287042)

O demandante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 278815).

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, entendo preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, conforme os fundamentos expostos a seguir.

No caso vertente, o perito judicial, de confiança deste Juízo, após examinar a parte autora e os documentos encartados aos autos, entendeu estar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária desde novembro de 2015, momento no qual o demandante gozava de carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que titularizou o auxílio-doença NB 552.510.282-6 até 26/12/2012, vertendo contribuições ao sistema previdenciário nos períodos de 01/03/2013 a 31/07/2014 e de 01/01/2015 a 29/02/2016, conforme extrato do CNIS (ID 113638).

Nesta seara, importante ressaltar que as contribuições em referência foram pagas na condição de contribuinte individual, não havendo qualquer vínculo empregatício a indicar que o autor de fato tenha recebido remuneração neste período.

Ainda que ocorram contribuições individuais do autor após a cessação do auxílio-doença, aquelas não se mostram por si só, suficientes para comprovar a aptidão para o labor, vez que é possível que o autor tenha contribuído por precaução para não perder a qualidade de segurado, mesmo estando incapacitado.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não há se falar em prescrição das parcelas vencidas, posto que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2013, e colima a percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do pedido administrativo, em 22/11/2013.
- Os requisitos da carência e qualidade de segurado são incontroversos e restam comprovados nos autos.
- O jurisperito conclui que há incapacidade total e permanente, fixando a data da incapacidade em 11/11/2013.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão.
- Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, correta a r. Sentença que concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento (indeferimento) administrativo, em 22/11/2013, ante a constatação do perito judicial, que a incapacidade data de 11/11/2013.
- Os dados do CNIS permite identificar que as contribuições realizadas nos anos de 2013 e 2014, na realidade, foram pagas na condição de contribuinte individual, não havendo qualquer vínculo empregatício a indicar que a autora de fato tenha recebido remuneração neste período.
- Ainda que ocorram contribuições individuais da autora em período posterior à constatação da incapacidade absoluta, aquelas não se mostram por si só, suficientes para comprovar a aptidão para o labor, vez que é plenamente possível que tenha contribuído por precaução, mesmo estando incapacitada. Inadequada, portanto, qualquer exclusão de parcelas do benefício devido baseada meramente em contribuições vertidas pela autora.
- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado. - Negado provimento à Apelação do INSS.
- Sentença mantida.”

(AC 00331422420154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2095734, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Da mesma forma, comunicação expedida em 20/08/2015, pelo último empregador (Prosecur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, incorporadora de Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.), informando que o demandante foi contratado em 04/02/2002, e estava afastado desde 09/08/2011 (ID 9888 – Pag. 4).

Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 e ss. Do CPC/2015, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada, para determinar que o réu implante em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Dorivaldo Ramos dos Santos
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Número do benefício (NB):	
Data de início do benefício (DIB):	-
Data final do benefício (DCB):	-

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta decisão, a fim de que se implante, em favor do requerente, o benefício de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como sobre o laudo pericial psiquiátrico (ID 287042). Ainda, deverá informar se existem outras provas que pretende produzir.

Intime-se, também, a autarquia ré para que, no mesmo interregno acima mencionado, manifeste-se acerca do laudo psiquiátrico (ID 287042) e especifique se existem outras provas a serem produzidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-55.2016.4.03.6130

AUTOR: OSMAR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LOPES CRISTINO - SP139190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por **OSMAR MARTINS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria.

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (Id 234545), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. Id 234716).

Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 234545, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso em tela, foi proposta ação judicial com vistas à concessão de aposentadoria. O valor atribuído à causa inicialmente foi de R\$ 39.222,66 (Id 234527), retificado posteriormente para R\$ 119.051,09 (Id 234543), apresentando a parte autora, pessoalmente, renúncia aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (Id 234543, Id 286719 e Id 286727).

A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida *in casu*, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.

Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. **3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.**" (g.n) (CC 200701302325, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)

Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. **2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º).** 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. **4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos** (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente." (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. **O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere**, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, "*requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001.*" Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) **Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado.** Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunicuem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)

Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Diante do exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, das petições [Id 234543](#) e [Id 286719](#), do documento [Id 286727](#), desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem ([Id 234545](#)).

Intime-se e oficie-se.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-38.2016.4.03.6130

AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-87.2016.4.03.6130

AUTOR: JOSE XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Realizados cálculos pela contadoria judicial com base no pedido inicial, foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais. Com a renúncia expressa da parte autora, a ação foi redistribuída a esta 2ª Vara Federal.

Enquanto tramitou no Juizado, houve designação de perícia médica judicial e entrega do laudo (Id. 367866). Com base nas conclusões do Sr. Perito Judicial, houve o deferimento da tutela antecipada determinando a implantação de auxílio-doença em favor da parte autora. A decisão foi cumprida, conforme ofício do INSS (Id. 367918).

Citado, o réu ofertou contestação (Id. Id. 367837).

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumprido esclarecer, que no caso de procedência da demanda, os valores da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados na fase de cumprimento da sentença, não havendo vinculação àqueles cálculos realizados pela contadoria do Juizado.

Considerando a fase processual em que se encontram o presente feito, **manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Quanto à petição Id 548626, a parte autora alega descumprimento de ordem judicial em razão do cancelamento de seu benefício, vez que houve decisão judicial determinando a implantação sem data de término.

De fato, conforme ofício do INSS (Id. 367918), o benefício foi implantado com data de cessação já prevista, para 04/01/17. Referida "alta programada" foi baseada na MP 739/2016, em vigor à época.

Entendo que, uma vez concedido o benefício, somente através da comprovação da capacidade é que o INSS poderia cessar o pagamento do benefício, o que não ocorreu.

Na hipótese em tela, o benefício foi concedido por determinação judicial baseado em perícia médica judicial que afirmou existir *incapacidade total e temporária sendo recomendada reavaliação psiquiátrica em 6 meses*. Portanto, não há fundamento para a cessação do benefício sem verificação efetiva da capacidade da parte autora.

Ante o exposto, **determino que o INSS restabeleça o auxílio-doença identificado pelo NB 31/615.713.314-0** e faça uma reavaliação médica da parte autora. Ressalto que, a manutenção do benefício se dará na esfera administrativa e que deverá a parte autora comparecer a todas as perícias agendadas pelo INSS para avaliação da continuidade do benefício que, por sua natureza, não é definitivo.

Quanto à prevenção apontada (Id. 783641), não vislumbro sua ocorrência, por se tratar de pedido distinto da presente ação.

Intimem-se. OFICIE-SE ao INSS, para cumprimento.

OSASCO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-97.2016.4.03.6130
AUTOR: CICERA MARIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo como aditamento à petição inicial a petição Id 490531.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 9 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003988-79.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X LINDOLFO DAMASCENO DE JESUS(SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

Fl. 73: Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, no sentido de que o réu teria constituído advogado, cadastre-se este no sistema processual e publique-se a decisão que recebeu a denúncia, conjuntamente com esse despacho.

Decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União.

Cumpra-se e Intime-se. EM COMPLEMENTAÇÃO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LINDOLFO DAMASCENO DE JESUS pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, inciso IV, do Código Penal. Consta da denúncia que, em 23 de junho de 2016, o denunciado foi preso em flagrante por supostamente manter em depósito 137 (cento e trinta e sete) pacotes de cigarros de diversas marcas, todos supostamente contrabandeados do Paraguai. Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Entendo, outrossim, ante o laudo de fls. 39-45 e das declarações de fl. 03, presentes indícios mínimos de autoria e prova da materialidade do delito, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA de fls. 55/56. CITE-SE pessoalmente LINDOLFO DAMASCENO DE JESUS, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. Servirá cópia desta decisão como MANDADO. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais e inclusão do denunciado no polo passivo da ação. Requistem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD - Polícia Civil e INI - Polícia Federal, bem como as Certidões de Distribuição Estadual e Federal, inclusive no Estado de Minas Gerais, conforme requerido à fl. 52. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-25.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: LUCIA MARIA BERNARDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

MOGIDAS CRUZES, 26 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 1081

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-78.2016.403.6133 - ELIAS FERREIRA DA SILVA X LUCIANE MARIA DOS SANTOS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a manifestação retro, DEFIRO.

Uma vez que também não há interesse na audiência designada, proceda a Secretaria o cancelamento da audiência do dia 08/03/2017 - 15h, providenciando liberação da pauta de audiências deste juízo.

Aguarde-se a apresentação de contestação de acordo com o artigo 335,II, do NCPC.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime(m)-se com URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0004996-91.2016.403.6133 - EVANDRO MARTINS ROQUE X IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE(SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a manifestação retro, DEFIRO.

Uma vez que também não há interesse na audiência designada, proceda a Secretaria o cancelamento da audiência do dia 08/03/2017 - 15h, providenciando liberação da pauta de audiências deste juízo.

Aguarde-se a apresentação de contestação de acordo com o artigo 335,II, do NCPC.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime(m)-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-91.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: HERMES BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-27.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKYRIA RIBEIRO CAPONI - SP249319
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

1 – Relatório.

Trata-se de pedido liminar formulado por COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida para assegurar o direito líquido e certo de a impetrante não sofrer a aplicação de sanções fiscais e medidas coercitivas de qualquer natureza por parte da Autoridade Coatora e seus agentes, em razão da não inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumenta que nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, razão que afastaria qualquer dúvida sobre a impropriedade em considera-lo parte da receita bruta tributável da empresa, por não se tratar de rendimento do contribuinte e sim, de mera despesa fiscal.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A liminar pleiteada foi INDEFERIDA (id. 326664).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 360699), pugnando pela **denegação da segurança**.

Decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5002507-62.2016.4.03.0000.

O MPF manifestou seu desinteresse na demanda (id. 369960).

Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula n.º 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula n.º 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dá porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Calvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

E no que tange especificamente à inclusão do ISS na base de cálculo PIS e COFINS, faço referência às recentes decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART.543-C DO CPC.

1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 655489 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 26/11/2015.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC.

Incidência da Súmula 182/STJ no ponto.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.”

(AgRg no Resp 1555658/RS, Rel. Min. Humberto Martins, T2, DJe 16/11/2015.)

Dispositivo.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 5002507-62.2016.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-61.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA LEMOS CANDIDO - SP331841
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, (i) o afastamento da obrigação de recolher a contribuição social ao FGTS (10%), quando da demissão sem justa causa dos funcionários das IMPETRANTES (matriz e filiais), e que (ii) a IMPETRADA se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança/exigência dos referidos valores até o final deslinde do presente feito, sendo para tanto, também oficiada a Caixa Econômica Federal – CEF (operador das contas de FGTS).

Em síntese, a parte impetrante sustenta que (a) a temporariedade da incidência tributária instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, foi alcançada em 2007, conforme previsão contida no art.4º, II, “e” do Decreto n.º 3.913/01; (b) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, qual seja, complementar o saldo das contas vinculadas ao FGTS; (c) está sendo praticado evidente desvio na destinação de recursos arrecadados a tal título, já que o adicional implantado estaria sendo utilizado para outros fins que não o previsto pela lei que o instituiu.

Custas recolhidas.

A liminar foi indeferida (id. 292168).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id 301354).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 321655).

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional n.º 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagens sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-36.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: GETTI CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

1 – Relatório.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por GETTI CONSTRUÇÕES em face do objetivando, LTDA Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição n°s 22555.97401.290710.1.2.15-5670; 21908.97862.290710.1.2.15-9017; 38242.80558.290710.1.2.15-0345; 11261.92375.290710.1.2.15-2001; 10503.10550.290710.1.2.15-0942; 15385.34719.290710.1.2.15-0091; 06018.73460.290710.1.2.15-9004; 19988.24542.290710.1.2.15-7298; 39601.56655.290710.1.2.15-1149; 06074.92073.290710.1.2.15-0643; 25238.39916.290710.1.2.15-3986; 32203.85555.290710.1.2.15-6540; 32717.42095.290710.1.2.15-5015; 02619.51456.290710.1.2.15-2724; 12858.65602.290710.1.2.15-0082; 16123.13419.290710.1.2.15-2880; 36049.59740.290710.1.2.15-0835; 28119.11640.290710.1.2.15-5302; 25506.77401.290710.1.2.15-0399; 29595.21256.290710.1.2.15-3240; 15005.18891.290710.1.2.15-0539; 21175.67320.290710.1.2.15-1605; 11489.97131.290710.1.2.15-3787; 28863.03388.290710.1.2.15-1360; 04417.07492.290710.1.2.15-4187; 29798.72161.290710.1.2.15-6970; 00272.42177.290710.1.2.15-4201; 14554.51931.290710.1.2.15-3020; 34914.77384.290710.1.2.15-9290; 30973.20047.290710.1.2.15-4061; 21916.45231.290710.1.2.15-2303; 21829.50904.290710.1.2.15-9431; 26612.34356.290710.1.2.15-5590; 41430.18039.290710.1.2.15-7384; 33044.67816.290710.1.2.15-5830; 24797.41372.290710.1.2.15-0071; 19320.51910.290710.1.2.15-5099; 32404.82715.290710.1.2.15-0708; 27193.82664.290710.1.2.15-1391; 09052.75551.290710.1.2.15-0590; 06659.64210.290710.1.2.15-6390; 02079.02763.290710.1.2.15-2699; 01738.16442.290710.1.2.15-7297; 11548.07819.290710.1.2.15-5299; 40349.95633.290710.1.2.15-0022 06537.88028.290710.1.2.15-2278; 22476.69255.290710.1.2.15-6008.

Em síntese, a impetrante sustenta que a instauração se deu em 29/07/2010, em relação à qual já transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, e, no entanto, até o momento, não houve apreciação por parte da autoridade competente.

Afirma que os referidos processos contém pedidos de restituição decorrentes do acúmulo de créditos fiscais decorrentes da diferença entre os valores brutos descontados nas suas faturas e o valor efetivamente devido à Previdência Social.

Requer, com pedido liminar, seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seus pedidos de restituição (PER/DCOMPs) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Liminar deferida para o fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à análise dos processos administrativos em questão (id. 412273).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 418376).

Sobreveio a informação da autoridade impetrada no sentido de que tomou as diligências necessárias ao cumprimento da liminar, visando a conclusão no prazo assinalado (id. 440763).

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

“Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos (Ids 339377 a 339479), os protocolos dos pedidos de ressarcimento ocorreram nas datas de 16/05/2013, 14/06/2013 e 09/09/2015. Nessa esteira, os extratos comprobatórios dos andamentos dos referidos pedidos demonstram que ainda se encontram em análise (Ids 339500 a 339613). Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.”

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA LEI GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5o., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.”

De outra parte, no que se refere à fixação de parâmetros para uma eventual decisão de procedência nos processos administrativos em questão, não há espaço para o deferimento da medida pretendida, já que se trataria de prematura ingerência na esfera administrativa, inexistindo ato concreto contra o qual se insurgir pela via do Mandado de Segurança.

Por fim, como relatado, sobreveio a informação da autoridade impetrada no sentido de que tomou as diligências necessárias ao cumprimento da liminar, visando a conclusão no prazo assinalado (id. 440763).

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, à análise dos pedidos administrativos de restituição nºs 22555.97401.290710.1.2.15-5670; 21908.97862.290710.1.2.15-9017; 38242.80558.290710.1.2.15-0345; 11261.92375.290710.1.2.15-2001; 10503.10550.290710.1.2.15-0942; 15385.34719.290710.1.2.15-0091; 06018.73460.290710.1.2.15-9004; 19988.24542.290710.1.2.15-7298; 39601.56655.290710.1.2.15-1149; 06074.92073.290710.1.2.15-0643; 25238.39916.290710.1.2.15-3986; 32203.85555.290710.1.2.15-6540; 32717.42095.290710.1.2.15-5015; 02619.51456.290710.1.2.15-2724; 12858.65602.290710.1.2.15-0082; 16123.13419.290710.1.2.15-2880; 36049.59740.290710.1.2.15-0835; 28119.11640.290710.1.2.15-5302; 25506.77401.290710.1.2.15-0399; 29595.21256.290710.1.2.15-3240; 15005.18891.290710.1.2.15-0539; 21175.67320.290710.1.2.15-1605; 11489.97131.290710.1.2.15-3787; 28863.03388.290710.1.2.15-1360; 04417.07492.290710.1.2.15-4187; 29798.72161.290710.1.2.15-6970; 00272.42177.290710.1.2.15-4201; 14554.51931.290710.1.2.15-3020; 34914.77384.290710.1.2.15-9290; 30973.20047.290710.1.2.15-4061; 21916.45231.290710.1.2.15-2303; 21829.50904.290710.1.2.15-9431; 26612.34356.290710.1.2.15-5590; 41430.18039.290710.1.2.15-7384; 33044.67816.290710.1.2.15-5830; 24797.41372.290710.1.2.15-0071; 19320.51910.290710.1.2.15-5099; 32404.82715.290710.1.2.15-0708; 27193.82664.290710.1.2.15-1391; 09052.75551.290710.1.2.15-0590; 06659.64210.290710.1.2.15-6390; 02079.02763.290710.1.2.15-2699; 01738.16442.290710.1.2.15-7297; 11548.07819.290710.1.2.15-5299; 40349.95633.290710.1.2.15-0022 06537.88028.290710.1.2.15-2278; 22476.69255.290710.1.2.15-6008.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-20.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LEONICE BATISTA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de movida pela BUSCA E APREENSÃO Caixa Econômica Federal – CEF em face de LEONICE BATISTA, devidamente qualificada na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou contrato de financiamento com o requerido, no qual foi emitida CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (nº. 65697754), pactuada em 26/09/2014, tendo como garantia o VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO RENAULT/MEGANE GRAND TOUR DYNAMIQUE 2.0 16V, COR PRATA, PLACA DXS 4331, ANO Fabricação/Modelo 2007/2008, CHASSI 93YKM2N3A8J892592, RENAVAL 00925304921.

Sustenta que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, cujo saldo devedor atualizado para 21/06/2016 perfaz o montante de R\$ 21.579,08 (Vinte e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oito centavos).

Requer a restrição total do veículo no RENAJUD e expedição de mandado, assim como a conversão em execução força no caso de não localização do bem.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A liminar de busca e apreensão foi deferida (id. 238892), restando efetivada (id. 303690 e 303746).

Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação.

Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O pedido é procedente.

A parte ré, devidamente citada, não contestou o pedido, tornando-se revel. Em consequência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do CPC/2015. Não obstante, o pedido está devidamente instruído, apresentando a parte autora o contrato firmado pelas partes, que comprova a relação jurídica, e a notificação extrajudicial, que comprova a mora da ré. Ademais, não tendo a parte ré purgado a mora, de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de BUSCA E APREENSÃO formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **LEONICE BATISTA**, para confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e posse do bem à parte autora.

Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-40.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: MAXIMO IONES SERVICOS DE SANITIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maximos Iones Serviços de Sanitização Ltda – EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição nºs 07711.00234.160513.1.2.15-5007, 03134.81427.140613.1.2.15-9500, 05632.45479.090915.1.2.15-4550, 06883.49987.090915.1.2.15-8037, 07398.98430.090915.1.2.15-0000, 17141.74805.090915.1.2.15-8169, 28783.95317.090915.1.2.15-9035, 42777.06191.090915.1.2.15-7060, 37159.61321.090915.1.2.15-3649, 33298.05445.090915.1.2.15-8469, 11590.45212.090915.1.2.15-2394, 20526.14484.090915.1.2.15-5597, 22460.58670.090915.1.2.15-1839, 18026.45702.090915.1.2.15-8790, 06480.63978.090915.1.2.15-7250, 39292.32916.090915.1.2.15-0994, 23883.48646.090915.1.2.15-6111, 04228.46389.090915.1.2.15-4593, 11360.70406.090915.1.2.15-5874, 09267.82954.090915.1.2.15-4075, 17714.31395.090915.1.2.15-0062, 02108.16854.090915.1.2.15-6608.

Em síntese, a impetrante sustenta que a instauração se deu nas datas de 16/05/2013, 14/06/2013, 09/09/2015, em relação às quais já transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, e, no entanto, até o momento, não houve apreciação por parte da autoridade competente.

Afirma que os referidos processos contém pedidos de restituição decorrentes do acúmulo de créditos fiscais decorrentes da diferença entre os valores brutos descontados nas suas faturas e o valor efetivamente devido à Previdência Social.

Requer, com pedido liminar, seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar, concluir e efetuar o pagamento dos referidos pedidos de restituição em prazo que indica na inicial.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Liminar deferida (id. 345606).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, inexistir ato ou omissão que caracteriza ilegalidade ou abuso de poder, na medida em que se obriga a ajustar o prazo de análise dos requerimentos, obedecendo a ordem de precedência (id. 405366).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 418432).

A União – Fazenda Nacional requereu seu ingresso nos autos (id. 426325).

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

“Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos (Ids 339377 a 339479), os protocolos dos pedidos de ressarcimento ocorreram nas datas de 16/05/2013, 14/06/2013 e 09/09/2015. Nessa esteira, os extratos comprobatórios dos andamentos dos referidos pedidos demonstram que ainda se encontram em análise (Ids 339500 a 339613). Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.”

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA LEI GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.”

(Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

De outra parte, no que se refere à fixação de parâmetros para uma eventual decisão de procedência nos processos administrativos em questão, não há espaço para o deferimento da medida pretendida, já que se trataria de prematura ingerência na esfera administrativa, inexistindo ato concreto contra o qual se insurgir pela via do Mandado de Segurança.

Por fim, atente-se para o fato de que a apreciação do pedido de ressarcimento não envolve simples exame jurídico, mas efetiva auditoria nas informações prestadas. Dessa forma, o prazo a ser concedido deve ser razoável/factível.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, à análise dos pedidos administrativos de restituição nºs 07711.00234.160513.1.2.15-5007, 03134.81427.140613.1.2.15-9500, 05632.45479.090915.1.2.15-4550, 06883.49987.090915.1.2.15-8037, 07398.98430.090915.1.2.15-0000, 17141.74805.090915.1.2.15-8169, 28783.95317.090915.1.2.15-9035, 42777.06191.090915.1.2.15-7060, 37159.61321.090915.1.2.15-3649, 33298.05445.090915.1.2.15-8469, 11590.45212.090915.1.2.15-2394, 20526.14484.090915.1.2.15-5597, 22460.58670.090915.1.2.15-1839, 18026.45702.090915.1.2.15-8790, 06480.63978.090915.1.2.15-7250, 39292.32916.090915.1.2.15-0994, 23883.48646.090915.1.2.15-6111, 04228.46389.090915.1.2.15-4593, 11360.70406.090915.1.2.15-5874, 09267.82954.090915.1.2.15-4075, 17714.31395.090915.1.2.15-0062, 02108.16854.090915.1.2.15-6608.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-10.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Air Liquide Brasil Ltda.** contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, requerendo, em síntese, não seja compelida à exigência de Contribuições Previdenciárias incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação trabalhista, quando relativas a serviços prestados há mais de 05 (cinco) anos da data em que proferida a decisão na esfera trabalhista ou da homologação de acordo, ou, ao menos, que referidas Contribuições previdenciárias não sofram a incidência de multa e juros de mora (Taxa SELIC), desde a data da prestação do serviço, se recolhidas no prazo que aduz o artigo 43, §3º, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, em síntese, que ocorreu a decadência para a constituição das referidas contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Alternativamente, requer seja afastada a incidência de multa e juros de mora, tendo em vista que não houve atraso.

Junta documentos.

Custas recolhidas.

A liminar foi indeferida (id. 349298).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 405398).

Posteriormente, houve pedido de desistência por parte da impetrante (id. 415177).

Manifestação do Ministério Público Federal, informando que não tem interesse em intervir no feito (id. 418470).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de desistência da parte impetrante, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Observo, ademais, que, no caso do Mandado de Segurança, não é necessária concordância da desistência pela parte adversa (STJ. REsp 930.952-RJ).

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência da impetrante e **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-11.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: AGNALDO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por impetrado por **Agnaldo Nogueira** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa o impetrante que da decisão da 13ª Junta de Recursos, houve recurso para a 1ª CAJ, que em 16/02/2016, negou seguimento aos recursos do INSS (ID 513288), prevalecendo o acórdão anterior, que havia reconhecido o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 46/170.808.289-9.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 16/02/2016 (ID513301).

Foi deferida a medida liminar determinando a implantação do benefício.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A autoridade prestou informações afirmando que o benefício já foi implantado, inclusive antes desta ação.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, o benefício 46/170.808.289-6 foi implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-26.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SIGVARIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES LIMA - SP189808
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SIGVARIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato do Procurador chefe da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando o fornecimento de Certidão Negativa de débitos.

Em síntese, sustenta que requereu certidão negativa no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que foi negada pela existência de débito. Aduz, todavia, que quitou o referido débito.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Liminar indeferida (id. 600044).

Sobreveio manifestação da parte impetrante, por meio da qual trouxe aos autos o comprovante do pagamento *on-line* da guia de recolhimento que acompanhou a inicial (id. 617221).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 637900).

Sobreveio a informação prestada pela autoridade impetrada, por meio da qual aduziu à ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, uma vez que a pendência apontada pela impetrante **não se encontra inscrita em dívida ativa**, sendo de responsabilidade da Receita Federal do Brasil (id. 660017).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Conforme artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que possui poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, a autoridade indicada no polo passivo da impetração demonstrou que o débito discutido pela parte autora encontra-se em cobrança na Receita Federal do Brasil (id. 585388), não tendo sido inscrito em dívida ativa da União, do que exsurge sua ilegitimidade passiva, já que a autoridade que detém competência funcional para desfazer o ato é aquela.

Diante disso, impõe-se a extinção do presente *mandamus*, em decorrência da ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Jundiá-SP para responder pelos atos aqui atacados. Nesse sentido são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Nas ações mandamentais em que se pretende a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária administrada pela Receita Federal, a autoridade coatora a ser indicada é o delegado da Receita Federal do domicílio da parte impetrante. **2. A indicação incorreta da autoridade que figura no polo passivo dá ensejo à extinção do processo, por ilegitimidade ad causam.** 3. Sentença de extinção mantida, por fundamentação diversa. Apelação a que se julga prejudicada.

(APELAÇÃO 00008809120144013603, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2016 PAGINA:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. **3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos.** (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas.

(APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade passiva, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-18.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: AMERICA ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

1 – Relatório.

Trata-se Mandado de Segurança apresentado por América Alimentos Eireli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos de ressarcimento nºs 302749713429101211085023, 060141270729101211090040, 384365074930011311080016, 164745537630011311092020, 363887530322051311086005, 346195134922051311097287, 191708176123071311086081, 255647668923071311096497, 336623599928021411084600, 139316488728021411091574, 112683179328021411084073, 400463590928021411090931, 319167112030041411185903, 079436112230041411191920, 007051975329081411186805, 348628888129081411196882, 095224184121111411183704, 258086681721111411190817, 094617228228021511187101, 268635858628021511197697 e dos pedidos administrativos de compensação nºs 137088945112041317085030, 308846925612041317093587, 140133844330011313096284, 263733991517071313083153, 222645643422051313087008, 297908487323071313086078, 312370819507021413080440, 156765457128021413091610, 389834061129081413194967, 029570574221111413185093, 377984182002031513190205.

Em síntese, a impetrante sustenta que a instauração dos referidos procedimentos se deu ao longo do período compreendido entre 29/10/2012 e 02/03/2015 (este último, o mais recente deles), em relação aos quais já transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, e, no entanto, até o momento, não houve apreciação por parte da autoridade competente.

Afirma que os referidos processos contém pedidos de ressarcimento/compensação decorrentes do acúmulo de créditos fiscais decorrentes da diferença entre os valores brutos descontados nas suas faturas e o valor efetivamente devido à Previdência Social.

Requer, com pedido liminar, seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seus pedidos de restituição (PER/DCOMPs) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Liminar parcialmente deferida para o fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à análise dos pedidos administrativos de ressarcimento nºs 384365074930011311080016, 164745537630011311092020, 363887530322051311086005, 346195134922051311097287, 191708176123071311086081, 255647668923071311096497, 336623599928021411084600, 139316488728021411091574, 112683179328021411084073, 400463590928021411090931, 319167112030041411185903, 079436112230041411191920, 007051975329081411186805, 348628888129081411196882, 095224184121111411183704, 258086681721111411190817, 094617228228021511187101, 268635858628021511197697 (id. 468181).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 474064).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, inexistir ato ou omissão que caracteriza ilegalidade ou abuso de poder, na medida em que se obriga a ajustar o prazo de análise dos requerimentos, obedecendo à ordem de precedência (id. 542587).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

“Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.”

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA LEI GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.”

(Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Conforme se infere dos documentos trazidos, os protocolos dos pedidos de ressarcimento/compensação ocorreram no período compreendido entre 29/10/2012 e 02/03/2015.

Nessa esteira, os extratos comprobatórios dos andamentos dos referidos pedidos demonstram que a maioria deles se encontra em análise (Ids 339500 a 339613). Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Ocorre que em relação aos pedidos administrativos de ressarcimento n.º 060141270729101211090040 e 302749713429101211085023, há nos próprios extratos trazidos pela impetrante a anotação de que se encontram com a análise concluída.

Além disso, no que se refere aos pedidos administrativos de compensação, há norma expressa conferido à Administração o prazo de homologação de 5 (cinco) anos (artigo 74, § 5º, da Lei 9.430/96), motivo pelo qual não há falar na aplicação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à análise dos pedidos administrativos de ressarcimento n.ºs 384365074930011311080016, 164745537630011311092020, 363887530322051311086005, 346195134922051311097287, 191708176123071311086081, 255647668923071311096497, 336623599928021411084600, 139316488728021411091574, 112683179328021411084073, 400463590928021411090931, 319167112030041411185903, 079436112230041411191920, 007051975329081411186805, 348628888129081411196882, 095224184121111411183704, 258086681721111411190817, 094617228228021511187101, 268635858628021511197697.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-05.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: POLIANA AMARO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR - PR60676

SENTENÇA

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO MOVIDA PELA Caixa Econômica Federal – CEF em face de POLIANA AMARO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou contrato de financiamento com a requerida, no qual foi emitida CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (nº. 63068181), pactuada em 09/05/2014, tendo como garantia o VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO MITSUBISHI/L-200 TRITON GLX (C. DUP) 4X4-MT 3.2 16v, COR PRETA, PLACA AWT3178, ANO Fabricação/Modelo 2012/2013, CHASSI 93XJNKB8TDCC61560, RENAVAL 00529692074.

Sustenta que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, cujo saldo devedor atualizado para 27/06/2016 perfaz o montante de R\$ 51.443,66 (Cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Requer a restrição total do veículo no RENAJUD e expedição de mandado, assim como a conversão em execução no caso de não localização do bem.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Liminar deferida (id. 238919).

Certidão do Oficial de Justiça atestando o não cumprimento da busca e apreensão (id. 380263).

Por meio de manifestação nos autos, a CEF requereu a homologação de seu pedido de desistência (id. 582128).

Sobreveio manifestação da parte ré, por meio da qual requereu, em consequência do pedido de desistência formulado, a retirada da restrição inserida no RENAJUD, bem como a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (id. 589993).

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Nos termos dos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados no montante de 10% sobre valor da causa devidamente atualizado.

Determino a retirada da restrição inserida via RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-78.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE CLAUDIO COSTA CUSTODIO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação DE BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de JOSÉ CLÁUDIO COSTA CUSTÓDIO, devidamente qualificado na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou contrato de financiamento com a requerente, pactuado em 25/07/2014, no qual foi emitida CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (nº. 9964693409) tendo como garantia o VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET ONIX 1.4 LT FLEX 4PORTAS, ANO FAB/MODELO 2013/2013, BRANCO, PLACA FGQ2153, RENAVAL 00508782481, CHASSI 9BGKS48L0DG237865.

Sustenta, todavia, que tal financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, cujo saldo devedor atualizado para 03/02/2016 perfaz o montante de R\$ 33.952,28 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A liminar de busca e apreensão foi deferida (id. 194889), restando efetivada (id. 418169).

Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação.

Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O pedido é procedente.

A parte ré, devidamente citada, não contestou o pedido, tornando-se revel. Em consequência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do CPC/2015. Não obstante, o pedido está devidamente instruído, apresentando a parte autora o contrato firmado pelas partes, que comprova a relação jurídica, e a notificação extrajudicial, que comprova a mora da ré. Ademais, não tendo a parte ré purgado a mora, de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de BUSCA E APREENSÃO formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **JOSE CLAUDIO COSTA CUSTODIO**, para confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e posse do bem à parte autora.

Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000152-91.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ICF IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA EPP, FABIANO BOMBARDI e FERNANDA RIBEIRO BOMBARDI, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Contrato n.º 251883704000029073).

Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA FORD, MODELO EDGE, ANO/MOD 2011/2011, COR PRATA, PLACA EXD4105, CHASSI 2FMDK4JC6BBB2216.”

A Requerente informa a inadimplência do requerido, com saldo devedor atualizado de R\$ 326.653,48 para 25/01/2017.

É a síntese do necessário. Decido.

São requisitos da medida cautelar o *'fumus boni juris'* e o *'periculum in mora'*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito.

A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: “*transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*”

A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento.

A Requerida foi devidamente notificada, conforme documento anexado à petição inicial.

Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO a medida liminar**, para determinar a **BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE**, “VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA FORD, MODELO EDGE, ANO/MOD 2011/2011, COR PRATA, PLACA EXD4105, CHASSI 2FMDK4JC6BBB2216.”

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao preposto indicado diretamente ao sr. Oficial de Justiça pelo fiel depositário nomeado pela Caixa, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido.

Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de “restrição total” do veículo.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1059

MONITORIA

0000212-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS ANTONIO DA SILVA
"Tendo em vista o endereço do réu, fl. 46, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual."

MONITORIA

0000148-97.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON GONCALVES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réu: ANDERSON GONÇALVES

Monitória (Classe 28)

DESPACHO / MANDADO Nº 146/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2017 às 16h45min, a ser realizada neste Juízo.

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(s) réu(s) ANDERSON GONÇALVES, brasileiro(a), separado judicialmente, portador(a) da cédula de identidade nº 4.648.616-SSP/MG, inscrito(a) no CPF sob o nº 723.079.006-91, residente na Rua Luiz Gama, nº 378, Centro, Lins/SP para comparecer a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) réu(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, nos termos do art. 701 do CPC, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de R\$41.441,84 (em 23/01/2017), no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, conforme dispõe o art. 702 do mesmo diploma legal, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Outrossim, CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) réu(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 146/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000151-52.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a divergência entre o nome da empresa requerida descrito na inicial (MEDMAG INDÚSTRIA METALURGICA LTDA EPP) e o cadastrado no banco de dados da Receita Federal - Webservice (MEDMAG COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA - EPP), conforme pesquisa que segue.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-79.2015.403.6142 - RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA)

Fl. 363: anote-se.

Inicialmente, verifico a intempestividade da contestação apresentada às fls. 349/355, uma vez que a Carta Precatória de citação foi juntada aos autos em 30/11/2016 (fls. 345/348), e a peça defensiva foi apresentada somente em 16/02/2017.

Ressalto que, embora os prazos processuais estivessem suspensos entre os dias 20 de dezembro de 2016 a 20 de janeiro de 2017, inclusive, nos

termos do artigo 220 do Código de Processo Civil, e mesmo considerando que a contagem dos prazos deve ser feita em dobro, em razão dos litiscosortes possuírem diferentes procuradores, não há que se falar em tempestividade.

Não se verifica, contudo, a ocorrência do efeito da revelia previsto no artigo 344 do CPC, pois aplica-se ao caso a exceção prevista no inciso I do artigo 345 do mesmo diploma legal.

No mais, conforme o disposto no art. 351 do CPC, intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis sobre a contestação apresentada às fls. 223/247, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s).

SEM PREJULZO, intime-se o procurador da corrê Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários a juntar aos autos o instrumento de mandato original, com fulcro no artigo 104 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-74.2015.403.6142 - GERALDO SALVINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS MAURICIO DA SILVA PAULO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Ante a juntada do processo administrativo (fls. 270/313), dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-06.2016.403.6142 - JOSE GOMES DA COSTA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ GOMES DA COSTA requer a outorga de provimento jurisdicional que declare a existência da relação jurídica que obrigue a UNIÃO a converter em pecúnia as licenças especiais não gozadas e nem utilizadas para fins de inatividade, condenando a ré ao pagamento do valor correspondente a doze meses de licença não fruída, considerando na sua apuração os vencimentos líquidos do posto de Capitão na época do ingresso do autor para a inatividade (31/7/2011). Alega que no período entre 13/01/1978 e 29/12/2000, conquanto adquirido o direito a duas licenças especiais de seis meses cada, não as gozou e nem as utilizou para fins de transferência para a reserva. Juntou documentos (fls. 11/30). Citada, a ré contestou o feito às fls. 44/49, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do direito de revogação do ato de opção de cômputo das licenças como tempo de serviço. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando que o autor optou em caráter irrevogável pela conversão em dobro dos períodos de licença especial, tendo elas sido computadas como tempo de serviço para fins de percepção de adicionais e para duas promoções por antiguidade, de modo que a sua conversão em pecúnia configuraria bis in idem. Ressalta que o autor optou por adiar seu ingresso no quadro de inativos por livre e espontânea vontade. Além disso, argumenta que inexistente autorização legal para a conversão em pecúnia da licença especial não usufruída. Em caso de procedência, requer que seja considerado para o cálculo da indenização o valor da remuneração do autor quando completou o tempo de serviço para a inatividade remunerada, compensando-se o valor auferido a título de adicional de tempo de serviço desde novembro de 2004 e suprimindo-se o percentual de 5% do adicional de permanência em razão da desaverebação dos vinte e quatro meses do tempo de serviço apurado. Réplica às fls. 59/67. Saneado o feito às fls. 90/92, a parte autora pugnou pelo julgamento conforme o estado do processo (fls. 94), enquanto a ré manifestou-se às fls. 96/98. Sobre os efeitos financeiros decorrentes do cômputo em dobro da licença especial não gozada e a hipótese de devolução dos valores e manutenção dos efeitos financeiros, foi determinada a manifestação das partes (fl. 100/100-verso), o que foi atendido às fls. 102/105 e 107/108. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Não deve ser acolhida a alegação de prescrição. A parte autora não pretende a revogação do ato pelo qual aquiesceu com o cômputo em dobro como tempo de serviço do período relativo às licenças especiais não gozadas, e sim a condenação da ré ao seu pagamento em pecúnia a partir do ato que a transferiu para a reserva, considerando que, somente a partir deste fato, surgiu o direito de exigir o cumprimento de tal prestação em juízo. Assim, como entre a data da transferência para a reserva remunerada e o ajuizamento da demanda não decorreu o lustro legal, remanesce hígida a pretensão deduzida. No tocante à questão de fundo, precipuamente, as partes controvertem sobre a possibilidade de conversão em pecúnia das duas licenças especiais de seis meses cada, não gozadas pelo autor e nem utilizadas para fins de transferência para a reserva remunerada. O autor sustenta ter havido enriquecimento sem causa por parte da Administração, ao passo que a ré aduz que a pretensão é destituída de amparo legal e que a contagem dobrada produziu efeitos financeiros que não podem ser ignorados. Instada a se manifestar sobre a ocorrência de efeitos financeiros em razão da contagem em dobro da licença não gozada, o autor pontuou que eles não existiram, não havendo que se falar em devolução de valores ou manutenção de efeitos favoráveis. Consta dos autos que o demandante optou pela contagem em dobro do período de licença especial não gozado para efeito de inatividade em 9/10/2001 (fls. 99), e passou para a reserva remunerada conforme portaria publicada no Diário Oficial de 15/7/2011 (fls. 28). Verifica-se, ainda, da Ficha de Controle nº 1031/2011 (fls. 27), que dos 39 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de efetivo exercício apurados até 31/7/2011, dois anos foram considerados a título de "LE não gozadas". Além disso, constata-se que o autor recebe 25% de adicional de tempo de serviço e 20% de adicional de permanência. Do extrato de fls. 19/20 tem-se a relação de promoções do autor no serviço militar. No documento juntado às fls. 53, denota-se que os dois períodos de licença especial não gozados foram acrescidos ao tempo de efetivo serviço até 29/12/2000, resultando em 32 anos em 26/11/2004 para fins de concessão do adicional de permanência. No que concerne ao panorama normativo relativo à licença especial não gozada e suas implicações no cálculo do adicional de tempo de serviço e no adicional de permanência, a licença especial era prevista pelo artigo 67 da Lei nº 6.880/1980, o qual foi revogado pela Medida Provisória nº 2.215/2001. Quanto ao direito adquirido, esse dispositivo legal previu em seu artigo 33 a possibilidade de fruição da licença especial ou de sua contagem em dobro para todos os efeitos legais. A conversão em pecúnia foi prevista para o caso de falecimento do militar. Confira-se: Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Por sua vez, a Portaria 348/CmtEx de 17/07/2001 determinou em seu artigo 1º que a opção deveria ser expressa pelos militares em serviço ativo por meio do Termo de Opção. Quanto ao adicional de permanência, previsto no artigo 3º da Medida Provisória 2.215/2001, ele é devido ao militar que permanecer por mais de 720 dias no serviço ativo além do necessário para a transferência para a inatividade remunerada (trinta anos). Corresponde ao percentual de 5% sobre o soldo e de mais 5% a cada promoção desde que atendido o requisito temporal (Tabela VI da Medida Provisória 2.215/2001). Já o adicional de tempo de serviço, extinto pela Medida Provisória 2.215/2001, foi assegurado ao militar do serviço ativo e correspondia a um percentual calculado de acordo com os anos de serviço em 29 de dezembro de 2000. Anoto que a Portaria 466 de 13 de setembro de 2001, do Exército Brasileiro, estabelece em seu artigo 5º, II, que os períodos de licença especial adquiridos até 29 de dezembro de 2000 e não gozados seriam contados em dobro para a concessão do adicional desde que o militar tivesse optado pelo cômputo dobrado mediante Termo de Opção anexa à Portaria do Comandante do Exército nº 348 de 17 de julho de 2001. Ainda, segundo o 3º do mesmo dispositivo, é considerada a fração de ano igual ou superior a cento e oitenta dias como um ano de serviço para efeito da percepção do adicional de tempo de serviço. Fixadas essas premissas, passo a tecer as seguintes

considerações. Restou comprovado que o demandante completou mais de trinta e nove anos de tempo de serviço em julho de 2011, muito além do mínimo necessário para a transferência para a reserva. Desta circunstância, infere-se que o benefício seria obtido ainda que não fossem contabilizados os períodos referentes à licença especial não gozada (dois anos). No entanto, a confirmação dessa premissa não tem o condão de obrigar a ré a converter a licença não gozada e não utilizada para a inatividade em pecúnia, uma vez que não restou caracterizado o enriquecimento sem causa da demandada. Diversamente do alegado, o autor auferiu e vem auferindo vantagens financeiras por força do tempo acrescido a título de licença especial não gozada, sendo tal acréscimo a compensação prevista em lei para o direito adquirido não exercido. De fato, consoante acima exposto, o autor não teria obtido o adicional de permanência em 26/11/2004 caso fosse expurgado o período fictício. Além disso, se fosse considerado devido o adicional de permanência a partir de novembro de 2006, a promoção ocorrida em 1/6/2005, em que o autor assumiu o posto de Segundo-Tenente não poderia ser considerada na majoração do percentual da benesse. Da mesma forma, o percentual do adicional de tempo de serviço seria inferior ao implantado se o tempo da licença fosse desprezado, já que seu cálculo considera o número de anos laborados, inclusive o tempo de serviço fictício. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000515-58.2016.403.6142 - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X LUIZ CARLOS ALVES (SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Cuida-se de ação em que foi homologado acordo firmado entre as partes por ocasião da audiência (fls. 253/254). A pretensão restou dirimida pelo acordo de nos seguintes termos: 1) LUIZ CARLOS ALVES efetuar o pagamento de indenização no valor de R\$ 25.000,00 para cobertura de todos os danos, materiais e morais, em cinco parcelas de R\$ 5.000,00, vencendo a primeira em dez dias contados da data da audiência e as demais no 24º dia dos meses subsequentes; 2) a reforma seria realizada por conta e risco da parte autora; 3) exclusão da CEF e da CAIXA SEGURADORA do polo passivo da ação após o cumprimento da tutela de urgência; 4) em caso de descumprimento, ensejaria multa de 10% sobre o valor ainda devido por LUIZ. Além disso, foi mantida a tutela pelo prazo de noventa dias. Anteriormente, a r. decisão de fls. 207/208 antecipou os efeitos da tutela pretendida para obrigar os réus a, de forma solidária e sob pena de multa diária de R\$ 100,00, pagar as despesas com: 1) desocupação do imóvel, a ser depositado no prazo de dois dias úteis depois de intimados do valor; 2) reforma do imóvel; 3) alugueis devidos durante a reforma, a serem depositados até cinco dias úteis antes do vencimento mensal. Às fls. 245, a CEF apresentou comprovante de depósito do valor de R\$ 1.640,00, referente às despesas com mudança e aluguel do imóvel, e às fls. 416/417, 431/432 e 438/439, do valor de R\$ 700,00 cada, referente ao aluguel. Às fls. 249, o corréu Luis Carlos Alves apresentou comprovante de depósito do valor de R\$ 546,68, correspondente a 1/3 do valor do primeiro mês de aluguel e das despesas com a mudança. Às fls. 413/415, o corréu Luis Carlos Alves requereu a juntada do comprovante de depósito da primeira parcela do acordo, no valor de R\$ 5.000,00. Apresentou, outrossim, comprovante de pagamento do valor referente ao segundo e terceiro aluguel e das outras quatro parcelas do acordo (fls. 466/473). Intimada a se manifestar sobre a integralidade do pagamento, a parte autora informa que o acordo foi parcialmente cumprido por restar em aberto a multa contratual prevista na cláusula 12 do contrato de aluguel em decorrência da saída do imóvel antes do prazo de um ano, no valor equivalente a dois alugueis (fl. 475). Relatei o necessário, decidido. Do cotejo entre os termos da transação e os da r. decisão antecipatória (fls. 207/208 e 253/254), tem-se que, pelo prazo de noventa dias, todos os réus seriam solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas com a desocupação do imóvel (R\$ 940,00) e com os alugueis (R\$ 700,00 por mês). Já se viu, tais valores foram integralmente adimplidos. Além disso, restou comprovado nos autos o depósito das cinco parcelas no valor de R\$ 5.000,00 pelo coexecutado Luis. Malgrado o tema atinente à multa contratual pela saída do imóvel antes de findo o prazo de locação não tenha sido tratado expressamente na decisão que concedeu a antecipação de tutela, tal multa, em realidade, configura dado acessório relativo ao pagamento dos alugueis, e por tal razão seu pagamento cabe sim, solidariamente, aos réus. Prazo: 5 dias. Lins, 03 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-75.2016.403.6142 - CLAUDEMIR PINTO DA SILVA X MIRIAN DOMINGUES DOS SANTOS (SP251296 - IGOR CANAZZARO AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP081487 - ANA LUCIA FERNANDES ABREU ZAOROB) VISTOS EM DECISÃO SANEADA CLAUDEMIR PINTO DA SILVA e MIRIAN DOMINGUES DOS SANTOS ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU para que seja autorizada a utilização do valor depositado em conta vinculada do FGTS para o adimplemento das prestações em atraso, com suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome dos credores fiduciários. Alegam que residem no imóvel com sua família e que as hipóteses para levantamento dos valores depositados junto às contas do FGTS não são taxativas, sendo possível a utilização do saldo para o adimplemento das parcelas em atraso (fls. 02/06). Juntaram documentos (fls. 07/67). Defêrda a antecipação da tutela para suspensão do procedimento de consolidação do imóvel e concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 69). O autor emendou a inicial às fls. 77/82. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 93). Citada, a CEF contestou o feito às fls. 97/98, alegando ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 99/105). A CDHU não apresentou contestação no prazo legal (fl. 126). Em réplica, a parte autora reiterou os fundamentos expostos na exordial e requereu a decretação dos efeitos da revelia da CDHU (fl. 128). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Afasto a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, por se tratar de agente gestora do FGTS. Refuto, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que eventual contrariedade entre o pedido do autor e as normas vigentes constitui matéria de mérito e com ele será analisada. Não é caso de decretação de revelia, uma vez que houve contestação por parte da Caixa Econômica Federal (art. 345, inciso I do Código de Processo Civil). Não há outras questões processuais pendentes de apreciação. As partes controvertem sobre a possibilidade de utilização do valor depositado em conta vinculada ao FGTS para o pagamento do débito de financiamento habitacional em atraso fora das hipóteses previstas na legislação de regência. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aponta que as regras normativas do Conselho Curador do FGTS constam em site específico (fl. 97 vº), cabendo à CDHU a análise do cumprimento de tais requisitos pela parte interessada. Assim,

intime-se a CDHU para que apresente os documentos relativos à execução do contrato de financiamento, especialmente àqueles que deram ensejo à emissão da correspondência de 16/4/2015 (fls. 43), não obstante a existência de prestações em atraso desde outubro de 2011 (fls. 41), no prazo de um mês. No mesmo prazo, ante o advento da Medida Provisória nº 763/2016, que alterou os requisitos para saque dos valores depositados em contas inativas do FGTS, intemem-se as partes para esclarecerem acerca da possibilidade de utilização das parcelas em atraso.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-41.2016.403.6142 - JOSE RICARDO DOS SANTOS SILVA X ENI CLAUDIA DA SILVA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-90.2016.403.6142 - ELISANGELA APARECIDA DOS REIS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP380029 - LETICIA NEGRINI ALVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. ELISANGELA APARECIDA DOS REIS requer a condenação da UNIÃO ao fornecimento do medicamento "Soliris" (Eculizumab) por tempo indeterminado. Aduz a requerente, em síntese, que padece de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUA), doença rara, cujo único tratamento é o medicamento pleiteado. Juntou documentos (fls. 35/126). À fl. 130, foi determinada a realização de perícia médica e social. A União apresentou manifestação com quesitos ao perito médico do juízo, mas estes foram julgados prejudicados em razão do protocolo posterior à data designada para perícia (fls. 165 e 167). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 139/148. Com base em suas conclusões, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 163/163-verso). Em sede de agravo de instrumento, foi ordenado o imediato fornecimento do medicamento (fls. 209/210). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Lins. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o medicamento pleiteado não está padronizado pelo SUS para tratamento da doença que acomete a autora, pois não há comprovação da eficácia científica do fármaco e de contraindicações de seu uso, além de não contar com registro na ANVISA. Alegou, ainda, que o medicamento tem alto custo, com grave prejuízo ao erário. Por fim, sustentou que os medicamentos oferecidos pelo SUS para tratamento da enfermidade da autora seriam suficientes e adequados (fls. 179/192). Juntou os documentos de fls. 193/198. Às fls. 199/208, foi juntado aos autos o laudo sócio-econômico. A parte autora manifestou-se acerca do laudo sócio-econômico às fls. 215, e sobre a contestação às fls. 216/242. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo retirado os autos em carga em 6/9/2016 (fls. 176) e interposto recurso contra a r. decisão de fls. 163/163-verso, presume-se que a demandante tinha conhecimento do inteiro teor do laudo de fls. 139/148, optando por não impugná-lo no bojo do presente expediente. Afasto as alegações relativas à ilegitimidade passiva da União e à necessidade de formação de litisconsórcio. Os entes políticos são solidariamente responsáveis pela prestação dos serviços de saúde relacionados com o fornecimento de medicamentos, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. O direito à saúde é garantido na Constituição Federal, estabelecendo o artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.". Por sua vez, a Lei 8.080/90, determina, em seu art. 2º, que a saúde "é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" e, no art. 6º, inciso I, alínea "d", atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar as ações "de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica". Esse cenário conduz à conclusão de que compete ao Poder Público a obrigação de fornecer o efetivo tratamento. No entanto, este direito impõe a demonstração da imprescindibilidade e da efetividade do tratamento pretendido. Logo, é necessário que a parte autora: 1) demonstre ter requerido o(s) medicamento(s) junto ao Poder Público; 2) esclareça se foram esgotadas as alternativas de fármacos previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, antes de serem prescritos os medicamentos relacionados pela autora; 3) Em caso positivo, quais os motivos para exclusão dos medicamentos previstos nos regulamentos, fornecidos pela rede pública de saúde, e quais seus benefícios no caso concreto; 4) o valor da renda familiar mensal; 5) o valor real da medicação pretendida; 6) a impossibilidade de a renda familiar suportar o custeio dos medicamentos; 7) a melhoria que a parte autora terá com o uso do remédio. No caso em apreço, a parte autora requereu a concessão do medicamento "SOLIRIS" (Eculizumab) para tratamento da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica. Conforme perícia médica realizada em 10/8/2016, a Sra. Perita atestou que a parte autora apresenta quadro de insuficiência renal crônica desde 2013, sendo submetida a transplante de rim em janeiro de 2016 (fls. 139/148). Segundo a Sra. Experta, a requerente tem tido resposta terapêutica adequada para seu caso, com o tratamento utilizando medicamentos imunossupressores, corticóide, eritropoetina, ácido fólico, complexo B e hidróxido de ferro (Resposta ao Quesito nº 02). No tocante ao medicamento, a Sra. Perita concluiu que não há evidências fortes de benefícios com o uso do medicamento solicitado. Consoante informa a ré, além de não possuir registro na ANVISA, "o referido medicamento foi recusado pela Comissão de Incorporação de Tecnologia do Ministério da Saúde - CITEC/MS, nos termos da Nota Técnica n. 13/2011/ATS/DECIT, após análise técnica do Ministério da Saúde". Nesse panorama, como a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de provar tanto a ineficácia dos fármacos previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, bem como a eficácia do "SOLIRIS" (Eculizumab) para o tratamento da enfermidade que acomete a parte autora, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa ante a concessão da gratuidade processual. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nestes autos, informando acerca da prolação da presente sentença. Arbitro os honorários da assistente social, perita do juízo, seguindo o disposto na Resolução nº 305/2014 do CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, por compatibilidade com sua atuação no feito. Expeça-se a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-26.2016.403.6142 - JOSE ANTONIO CANARETTO(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Fls. 56/57: recebo a emenda à inicial para alterar o valor da causa para R\$ 164.108,02 (cento e sessenta e quatro mil, cento e oito reais e dois centavos), conforme planilha de cálculo juntada pela parte. Remetam-se os autos à SUDP para anotação do valor da causa atualizado. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-12.2016.403.6142 - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

"Havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-89.2017.403.6142 - LIDIO CIOCCA(PO27768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

De início, verifico que à fl. 27, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, constou outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo: 0077048-86.2004.403.6301), entretanto, observo que não se trata de coisa julgada, pois pretendia a parte autora naquela ação a revisão de sua renda mensal inicial-RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários de contribuição.

Assim sendo, recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal. Anote-se na capa dos autos.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-74.2017.403.6142 - JOAO GIAROLA SANTOS(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se na capa dos autos.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício nº 228/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000660-17.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-44.2016.403.6142 ()) - CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A. X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS EM DECISÃO SANEADORA.CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA e BERF PARTICIPAÇÕES S.A. opuseram os presentes embargos para que seja reconhecido o excesso de execução da Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária nº 99251839462, objeto da Execução de Título Extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Preliminarmente, alegaram ausência de demonstrativo de débito e, no mérito, sustentaram o excesso de execução em razão de capitalização de juros e da comissão de permanência. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 22/98).Os embargos foram recebidos à fl. 100.A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 103/107, aduzindo a existência de demonstrativo de débito suficientes para aparelhar a execução; a concordância da parte com o valor cobrado a título de juros e a legalidade da comissão de permanência, a qual está sendo cobrada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Afasto a alegação de ausência de demonstrativos de débito, uma vez que houve juntada pela exequente de memória de cálculo nos autos da Execução de Título Extrajudicial embargada, às fls. 28/30.Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, apesar da insurgência da parte embargante em relação à forma de apuração dos juros, às fls. 20 ela indicou "como real valor devido o montante de R\$ 534.374,79", que, conforme o extrato de fls. 52, corresponde ao valor do capital acrescido dos juros remuneratórios apurados pela credora.Portanto, a fim de verificar a necessidade da produção da prova pericial requerida, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias, retificando, se o caso, o valor que entende devido. As questões de direito relevantes para a presente ação são a legalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência sobre o saldo devedor da Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária, as quais serão enfrentadas oportunamente.Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008588-97.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003534-14.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELENA KIMIE SUEHARA

"Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003587-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LANCHONETE GAUCHA DE LINS LTDA - ME X ANA PAULA BISPO QUEIROZ RHODEN X JAIR CARLOS RHODEN

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003678-85.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN GUSTAVO DOS SANTOS ATANAZ

"Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003827-81.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004072-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVISSON TOBALDINI CORREA

"Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000094-73.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000229-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA

"Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000307-79.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADALBERTO DE CAMARGO

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000465-37.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO DA

SILVA

"se o oficial de justiça não localizar bens para realizar a constrição, fica a parte exequente intimada a manifestar-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000609-11.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELESTINO E CELESTINO MERCADO LTDA X LAUDINEI FERNANDO CELESTINO X ELISANGELA RUBI CELESTINO

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000677-24.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA)

"Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (v.g.) pedido de suspensão, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000197-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILZIMAR FERREIRA RODRIGUES

"Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (v.g.) pedido de suspensão, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000467-36.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINELISA BUGANO PASSANEZI

"Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (v.g.) pedido de suspensão, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-58.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA - ME X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA

"Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4º do mesmo diploma legal."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000876-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000988-78.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZABEL MESSIAS DO NASCIMENTO

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000214-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE SIMOES COSTA - ME

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-73.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSEG ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME X DANIEL RIBEIRO PENTEADO X EDUARDO SOUSA

Concedo o prazo de 15(quinze) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para juntada do demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 61 seja apreciada integralmente. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000409-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON FRANCISCO SPONTON

"após decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, fica a parte exequente intimada a manifestar-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000505-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL COPYART LINS LTDA - ME X ANGELICA PATRICIA NARDELI X JULIO CESAR PEREIRA

Por ora, considerando a juntada do aviso de recebimento à fl. 50, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do executado. Após, tomem conclusos para que a petição de fl. 51 seja apreciada. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000146-30.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEDMAG COBRANÇAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a divergência entre o nome da empresa requerida descrito na inicial (MEDMAG INDÚSTRIA METALURGICA LTDA EPP) e o cadastrado no banco de dados da Receita Federal - Webservice (MEDMAG COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA - EPP), conforme pesquisa que segue.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000150-67.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO - ME X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado: LAIA LUSTACI DAHER TRISTÃO - ME e outros
Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)
DESPACHO / MANDADO Nº 145/2017
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.
Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2017 às 16h15, a ser realizada neste Juízo.

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s LAIA LUSTACI DAHER TRISTÃO - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.251.502/0001-95, instalada na Rua Floriano Peixoto, nº 1734, Centro, CEP 16400-101, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e LAIA LUSTACI DAHER TRISTÃO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 16.394.034-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 095.055.178-31, residente na Rua Vereador Manoel Ouwinhas Junior, nº 395, Jd. Arapuã, CEP 16400-480, Lins/SP, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 47.227,34, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 145/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005358-64.2009.403.6319 - TEREZINHA SILVA DOS SANTOS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio notícia de pagamento nos autos conforme documentos de fls. 165 e 171. Intimada para manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora nada requereu (fls. 178/179). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-83.2014.403.6142 - JOAO SOARES DA SILVA FILHO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 188 e 194. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a autora ficou-se inerte (fl. 202). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, 03 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-97.2014.403.6142 - MARIA ROSA DE SOUZA MAIA DA CUNHA X APARECIDO ELEITERIO DA CUNHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA ROSA DE SOUZA MAIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: MARIA ROSA DE SOUZA MAIA DA CUNHA
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)

DESPACHO / MANDADO Nº 153/2017.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 243: considerando que até o presente momento a parte autora não compareceu para retirar o alvará de levantamento nº 2/1ª/2017, e tendo em vista o prazo de validade do referido alvará, INTIME-SE, pessoalmente, a exequente MARIA ROSA DE SOUZA MAIA DA CUNHA, residente na Rua Olavo Bilac, nº 1.099, Centro, Sabino/SP para, no prazo de 5(cinco) dias úteis, comparecer à secretaria deste juízo, a fim de retirar o alvará expedido.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 153/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Intime-se, COM URGÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009859-30.2000.403.6108 (2000.61.08.009859-0) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Ante a nota de devolução de título do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, juntada às fls. 337/338, intime-se a parte interessada para que promova o depósito da importância de R\$392,08 (trezentos e noventa e dois reais e oito centavos) referente às custas e aos emolumentos decorrentes do cancelamento da penhora, junto ao CRI de Lins/SP, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Após, tornem conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003799-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYMAR JULIO RIBEIRO
"Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003549-80.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIANS FALCHI DA SILVA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS FALCHI DA SILVA

Manifeste-se o executado acerca dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003584-40.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA

"Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-23.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR URSO(SP120963 - ANTONIO TADEU BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR URSO

Por ora, considerando a juntada do aviso de recebimento à fl.147, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do executado.

Após, tornem conclusos para que a petição de fl.148 seja apreciada.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000361-45.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES
"Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (v.g.) pedido de suspensão, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001153-33.2015.403.6108 - UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X JOSE VITAL E ALKMIN LEAO(DF001790 - FLAVIO RAMOS) X WANDA MARIA FERRAZ(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE VITAL E ALKMIN LEAO X UNIAO FEDERAL X WANDA MARIA FERRAZ

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Em sua manifestação de fls. 574/577, a exequente pugna pela declaração de insubsistência das penhoras que recaíram sobre parte ideal de imóvel objeto da matrícula nº 19.207 e do imóvel objeto da matrícula nº 18.195, ambas do CRI de Lins/SP, e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barreiras/BA, vez que os bens sujeitos à execução encontram-se no limite de município de Formosa de Rio Preto/BA. Relatado o necessário. Decido. Inicialmente, acolho o pedido da exequente e torno insubsistente a penhora que recaiu sobre a parte ideal de imóvel objeto da matrícula nº 19.207 do CRI de Lins, vez que por ocasião da penhora ocorrida em 19/11/2003 o imóvel já havia sido transferido para pessoa jurídica em 20/07/2001, conforme R. 19 da matrícula (fls. 386 e 393). Acolho, igualmente, o pedido de exequente e torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 18.195 do CRI de Lins, vez que, conforme informação da União, foi arrematado judicialmente em outro feito em 08/09/2005 (fls. 378/381 e 394). Considerando que o presente feito foi remetido a esta Vara Federal da 42ª Subseção Judiciária de Lins/SP em razão das penhoras ora tomadas insubsistentes (fl. 454), e que restam subsistentes apenas penhoras sobre imóveis localizados na cidade de Formosa de Rio Preto/BA (fls. 266/268), possível o acolhimento do pedido da União Federal para que os autos sejam remetidos à Subseção Judiciária de Barreiras/BA, cuja competência abrange o Município de Formosa de Rio Preto/BA, nos termos do art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrarem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem." Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barreiras/BA, cuja competência abrange o Município de Formosa de Rio Preto/BA, nos termos do art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Lins, 03 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000668-28.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS FERNANDO STAFUGE - ME X CARLOS FERNANDO STAFUGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO STAFUGE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO STAFUGE

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000217-66.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA

Cumprimento de Sentença (Classe 229)

DESPACHO / MANDADO Nº 835/2016.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 24: inicialmente, considerando que o executado não tem procurador constituído no presente feito, indefiro requerimento para que sua intimação se dê na pessoa de seu advogado.

Em prosseguimento,

I - INTIME-SE a executada REGINA CELIA DE SOUZA LIMA, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 20.924.946-8-SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 096.229.498-51, residente na Rua Rui Barbosa, nº 290, Centro, CEP 16403-000 em Guaiçara/SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor do débito (R\$45.147,83).

II - CIENTIFIQUE-SE o(a)s executado(a)s de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

III - CIENTIFIQUE-SE ainda, que transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 835/2016.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 844 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de intimação.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000442-86.2016.403.6142 - IRACI DA SILVA BARBOSA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X IRACI DA SILVA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fl. 392: Nada a deliberar, tendo em vista que o valor que consta no extrato de pagamento de fl. 390 está liberado para saque desde 24/11/2016, no Banco Caixa Econômica Federal, sem necessidade de expedição de alvará de levantamento.

Intime-se.

Expediente Nº 1060

EMBARGOS A EXECUCAO

0000663-06.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-87.2013.403.6142 ()) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este juízo federal.

Remetam-se os autos à Contadoria desde Juízo para elaboração de novos cálculos nos termos do acórdão proferido às fls. 53/56.

Após, dê-se vista ao embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobreste-se o feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 206, do Código Civil.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001475-53.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-98.2012.403.6142 ()) - COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando que as penhoras são realizadas nos autos da Execução Fiscal, o pedido de fls. 2.454/2.458 deverá ser formulada no feito de nº 0001472-98.2012.403.6142.

Assim sendo nada tem-se a deliberar. Retornem os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001104-50.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-15.2012.403.6142 ()) - JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO(GO034635 - MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Fls. 45/47: Considerando que, aparentemente, a parte autora não compreendeu o despacho de fl. 27 que, além de indicar a necessidade de garantia do juízo e cópia do auto de penhora e avaliação como requisito indispensável à interposição de embargos à execução fiscal, alertou para a necessidade de instrução da inicial com outros documentos essenciais à propositura da ação, tais como cópia da intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do CPC, excepcionalmente, em homenagem ao princípio da cooperação processual, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 27, sob pena de extinção. Intime-se. Lins, 03 de março de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000357-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fls. 189/191: tendo em vista que o exequente não concorda com a substituição da penhora nos termos em que requerida às fls. 148, indefiro o pedido

do executado.

Considerando que já consta averbação do ônus da penhora na matrícula n. 45.435 do CRI de Lins (Av.2/M-45.435), conforme se observa às fls. 180, por ora, deixo de determinar a lavratura de novo termo de penhora.

Intime-se o executado desta decisão.

Após, dê-se vista para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito.

No caso de informação sobre a regularidade do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, até nova manifestação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000653-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Execução Fiscal (Classe 99)

Valor do Débito: R\$1.723.524,53 (em 21/11/2016).

DESPACHO / MANDADO Nº 149/2017

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP

Fls. 378/379: Defiro a substituição do imóvel penhorado às fls. 248, de matrícula nº 19.436 do CRI de Lins, pelos imóveis de matrículas 45.430 e 45.432, ambos do CRI de Lins, provenientes do desmembramento da matrícula originária nº 19.436.

I - Determino que se promova a PENHORA dos imóveis nº 45.430 e nº 45.432, nos endereços descritos nas matrículas que acompanham o presente mandado.

II - AVALIE os bens penhorados.

III - INTIME o(a) executado(a) CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 51.654.648/0001-12, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora e da avaliação.

IV - INTIME-SE, se o caso, do credor hipotecário, e/ou nu-proprietário e/ou coproprietários;

V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Lins.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 149/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil.

Instrui o presente cópias de fls. 248, 337/342, 349/354, 381/381 e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001918-04.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUcoes ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003203-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X BUZINARO & CIA LTDA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO MOURA E SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR) X YOLANDA BUZINARO NOGUEIRA X AMALIA LEMES NOGUEIRA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X ANGELO RAMOS NOGUEIRA X LUZIA IVETE SOTTORIVA NOGUEIRA X ROBINSON RAMOS NOGUEIRA

Fls. 334/342: intime-se o advogado subscritor da petição, Dr. Benedito César Ferreira, OAB/SP nº 69.666, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandado.

Com a juntada da procuração, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis,

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003363-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CESAR & ALFINI LTDA X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI

Fl(s). 368: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão final do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0022173-37.2016.403.0000.

EXECUCAO FISCAL

0000130-81.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Fl(s).189: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Contudo, tendo em vista que a execução já permaneceu suspensa pelo período de 01 (um) ano, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000144-65.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE)

Ante a penhora realizada à fl. 234/235, NOMEIO o Sr. PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA, CPF nº 061.747.038-35, com endereço na Rua Olavo Bilac, 789, Centro, em Lins/SP, representante legal da empresa executada, como fiel depositário do imóvel matriculado sob o nº 8.826 no Cartório de Registro de Imóveis de Nhandeara/SP, devendo ser colhida sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado.

Após, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Nhandeara/SP determinando que se promova a inscrição da penhora efetuada nestes autos e realizada no imóvel de matrícula nº 8.826. Instrua-se o ofício com cópia da fl. 234/235 e deste despacho.

No mais, considerando que nos autos da Execução Fiscal nº 0003028-38.2012.403.6142 foi juntada cópia do laudo de avaliação do imóvel penhorado nestes autos, elaborado no bojo da Carta Precatória nº 0002909-45.2014.8.26.0383, juntem-se cópias de referido laudo nestes autos e intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000802-55.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Fl. 167: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação cumpra-se a parte final do despacho de fl. 142, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000941-07.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GTA OLEOS - COMERCIO DE OLEOS E GORDURA RECICLAVEL LTDA(SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ E SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEICÃO MUNHOZ)

Fls. 45/47: Cuida-se de pedido da executada para suspensão da hasta pública do bem penhorado às fls. 26/28, designada para as datas de 08/03/2017 e 22/03/2017. Sustenta a exequente que promoveu o parcelamento dos débitos objeto da execução junto à Receita Federal do Brasil. Resumo do necessário, decidido. Os documentos juntados pela executada (fls. 54/58) dão conta da realização de adesão a parcelamento em 06/03/2017 sobre os débitos objeto deste feito e do processo em apenso, com o pagamento da primeira parcela na mesma data (fls. 54/58). Embora a urgência do presente pedido tenha sido provocada pela própria empresa executada, que foi intimada da designação do leilão em 20/10/2016 (fl. 44) e somente promoveu adesão ao parcelamento dos débitos objeto da ação dia 06/03/2017, na antevéspera da realização da 1ª hasta pública, designada para o dia 08/03/2017 (amanhã), tenho que eventual realização do leilão caso consolidado o parcelamento revela-se temerária. Diante do exposto, defiro o pedido de suspensão da hasta pública referente ao bem penhorado às fls. 26/28, designada para os dias 08/03/2017 e 22/03/2017. Intimem-se as partes e informe-se o Setor de Hasta Pública do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP da maneira mais expedita ante a proximidade da data designada para realização da praça. Intime-se. Cumpra-se. Lins, _07_ de março de 2017.

ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000043-57.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CAFEALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Considerando a manifestação do exequente (fls. 155/161), defiro a liberação do bloqueio realizado às fls. 140/141. Providencie-se o necessário para o desbloqueio dos valores.

No mais, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, determino a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000977-15.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GRAZIELLA FRAZAO BUCKENTIN PORTELA(SP175968 - MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ E SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO)

Fls. 41/46: tendo em vista os documentos apresentados pela executada, de fato, verifica-se que o bloqueio judicial recaiu sobre a conta corrente nº 01-000552-0, agência 0629, do Banco Santander, no valor de R\$1.717,33 e que tal conta é utilizada para o crédito de pensão alimentícia da filha da executada GRAZIELLA FRAZÃO BUCKENTIN PORTELA, CPF nº 715.424.187-04, conforme documentos de fls. 30/31. Nesse passo, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o desbloqueio do montante referido é medida que se impõe.

Ademais, restou comprovado que o bloqueio judicial recaiu sobre a conta poupança nº 60-001342-7, agência 0629, do Banco Santander, no valor de R\$208,66, em nome da executada (fls. 37 e 43). Assim, consoante art. 833, inciso X, do CPC, determino a liberação da quantia.

Pelo exposto, determino o imediato DESBLOQUEIO do saldo total bloqueado no Banco Santander (R\$1.925,99 - fls. 39). Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.

Intime-se o executado desta decisão.

Após, cumpram-se os itens VIII e seguintes da decisão de fls. 08/09.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000920-18.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-88.2012.403.6135 ()) - CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução oferecidos em 20/07/2016 por Centro Médico São Camilo - Ltda., alegando, em síntese, a sua não sujeição às regras e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP, tendo em vista a natureza de sua atividade fim (prestação de assistência médica). Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a nulidade do débito representado pelas CDA 22790/10 a 221795/10, bem como a condenação da embargada ao ônus da sucumbência. Em impugnação, em síntese, o embargado sustenta a intempestividade dos embargos, e, no mérito, sua improcedência, ante a higidez da cobrança do débito com fulcro na Lei nº 3.820/60 e na Lei nº 5.991/73, que dispõe inclusive acerca da obrigatoriedade da manutenção pela embargante de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO OIL. I - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE O embargado sustenta em sede de preliminar a intempestividade dos embargos à execução, sob alegação de que "no dia 05/11/2015, a parte comparece novamente nos autos,... dando-se expressamente por ciente do despacho de fl. 74... Contudo, apenas em 20/07/2016 a parte interpõe os presentes embargos... não observou o trintídio legal para a opoação dos Embargos à Execução, na medida em que somente distribuiu o presente feito no dia 20/07/2016" (fl. 43-verso). Verifica-se dos autos de execução fiscal que, em razão de deferimento de penhora on-line (fl. 33), houve o bloqueio de ativos financeiros da embargante em 06/05/2016, vindo esta a requer a substituição do bloqueio por bem imóvel de matrícula nº 21.997 oferecido à penhora, em 07/05/2016 (fl. 36/37). Instada a se manifestar, o embargado/exequente se opôs à substituição requerida, motivo pelo qual houve a ordem de intimação pessoal do embargante da penhora sobre os ativos financeiros, em 09/06/2015, tendo se consignado que "de cuja efetivação da intimação começará a contagem do prazo para oposição de embargos" (fl. 74). Na sequência, o embargante/executado se manifestou acerca de bloqueios financeiros excedentes, em 05/11/2015 (fl. 75/76), tendo a procuradora ainda feito referência expressa ao despacho que determinou a intimação pessoal da penhora: "Assim, a fl. 74 foi proferido o r. despacho que determinou a intimação pessoal do executado da penhora on line, para oposição

de embargos" (fl. 75), demonstrando seu pleno conhecimento dos termos da decisão de intimação da penhora sobre os ativos financeiros. Todavia, infere-se que, não obstante a ciência inequívoca do embargante acerca da penhora on-line formalizada nos autos de execução fiscal, no ano de 2015, os presentes embargos à execução foram protocolados tão somente em 20/07/2016 (fl. 02), ou seja, após mais de 6 (seis) meses da plena ciência da embargante da penhora on-line efetivada nos autos de execução fiscal. Dispõe a Lei nº 6.830/1980, art. 16: "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora." No presente caso, resta portanto configurada a perda do prazo para o oferecimento dos embargos à execução, que deveria ter ocorrido dentro do prazo de 30 (trinta) dias da intimação da penhora, tendo em vista a ciência inequívoca da penhora on-line pelo embargante em 11/2015, quando inclusive por manifestação nos autos de execução fiscal se insurgiu aos sucessivos bloqueios que vinham ocorrendo e fez alusão ao despacho que determinou a intimação pessoal do embargante/executado. Conforme restou consignado no despacho proferido na execução fiscal, "decorrido o prazo e não havendo interposição de embargos, expeça-se como requerido pelo Exequente, convertendo-se em renda deste o valor constricto" (fl. 74). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO os embargos à execução, vez que intempestivos, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil. Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso, devendo ser dado seu regular prosseguimento. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, se nada mais for requerido, determine o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-54.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS(SP081949 - CELSO LUIZ DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual o excipiente discorre sobre as situações fáticas ocorridas em relação à tomada do empréstimo, sua situação funcional e salarial, alegando impossibilidade de pagamento. Ao final, requereu a concessão da justiça gratuita e que seja acolhida "a presente manifestação, quer seja pela concordância da Exequente quanto a um possível acordo, culminando na extinção da presente execução sem julgamento do mérito, em relação ao Executado" (fls. 31/33). Juntou a procuração de fl. 34. A CEF requereu o prosseguimento do feito, e a realização de penhora pelo sistema BACEN-JUD (fls. 45/47). Foi deferido o pedido da exequente, sendo expedida Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, com bloqueio de R\$ 1.139,80 (um mil, cento e trinta e nove reais e oitenta centavos), valor equivalente a 1% do valor do débito (fls. 50/51). O executado foi intimado da constrição realizada (fls. 54/55). Valores bloqueados transferidos para conta judicial (fls. 61/62). A CEF apresentou demonstrativo do débito atualizado (fls. 67/70), e requereu a transferência dos valores constrictos em seu favor (fl. 74). Consulta RENAJUD e INFOJUD sem resultados (fls. 76, 80 e 82). O feito foi chamado à ordem à fl. 87, sendo determinada a intimação da CEF para manifestação sobre a exceção de pré-executividade de fls. 31/36. A CEF requereu a rejeição da execução, sob alegação de que "são desprovidas de embasamento fático e jurídico", e a designação de audiência de tentativa de conciliação. Em audiência de tentativa de conciliação, realizada em 26/10/2016, não houve acordo, sendo requerido o prosseguimento do feito. Síntese do necessário. DECIDO. Ante o pedido expresso formulado na exceção de pré-executividade, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Na referida exceção nada foi alegado nesse sentido. Foram alegadas situações fáticas pelo autor, no intuito de informar como se deu a inadimplência do contrato. Assim, considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, e não há nenhuma questão que possa ser verificado de ofício, como prescrição, decadência, pagamento, ausência de pressupostos processuais ou das condições da ação, inviável a análise do pleito. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Em prosseguimento, defiro o requerido pela CEF (fl. 74) e autorizo o levantamento dos valores bloqueados e depositados em conta judicial (fls. 61/62), providenciando a Secretária o necessário. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000183-83.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X R R CALCADOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Fls. 98: manifeste-se a exequente (CEF) quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (CPC, Art. 485, III).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-68.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI CARAGUATATUBA - ME X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI X PAULO CESAR BARDASSI

Manifeste-se a exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Caragatatuba, 01 de março de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000698-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO MACKEVICIUS(SP337851 - PAULO ROBERTO MACKEVICIUS)

1. Cadastramento do patrono da executada regularizado (fls. 311). 2. Em face da certidão de fls. 307, republique-se a decisão de fls. 306.3.

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 309, no prazo de 15 (quinze) dias. Caragatatuba, 24 de fevereiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

Fls. 306: Em face da manifestação da exequente (fls. 242, in fine), diga a executada se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000989-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADONIRAN ANTONIO DOS REIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as respostas às consultas solicitadas junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001027-33.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M L FERREIRA CONTABILIDADE - ME X MARCELO LOPES FERREIRA

1. Tendo em vista a existência de documentos protegidos pelos sigilos bancário e fiscal, restrinjo a publicidade dos autos às partes e seus procuradores.2. Anote-se.3. Manifeste-se a exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Caraguatuba, 01 de março de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000112-47.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELIA TOMOCHIGUE

Fls. 81: manifeste-se a exequente (CEF) quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (CPC, Art. 485, III).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000581-93.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R S SANTOS RACOES - ME X ROSEMEIRE SOUZA SANTOS

Fls. 56/59: manifeste-se a exequente (CEF) quanto ao valor total bloqueado no sistema BACENJUD.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (CPC, Art. 485, III).Caraguatuba, 02 de março de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000693-66.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X WALLACE VAZ DE SOUZA LIMA(SP126591 - MARCELO GALVAO)

I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado WALLACE VAZ DE SOUZA LIMA (fls. 19/23), buscando o excipiente seja reconhecida a nulidade da CDA, ante a ausência dos requisitos estabelecidos no artigo 202, do CTN, bem como o reconhecimento da prescrição relativamente às anuidades de 2006 a 2008. Instado, o Conselho-exequente se manifestou às fls. 28/36, defendendo a regularidade da CDA e reconhecendo a prescrição da anuidade da competência de 2006. Em relação aos débitos remanescentes, afirma haver ajuizado a execução em 2012, não podendo se lhe atribuir a demora para a prolação do r. despacho que determinou a citação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a alegação de nulidade da execução por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: "São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.1 - REQUISITOS DA CDA Na espécie, suscita o excipiente a nulidade do título executivo, eis que inobservados os requisitos estabelecidos no artigo 202, do CTN, na elaboração da CDA. Sobre os requisitos da CDA, dispõe o art. 202, do Código Tributário Nacional - CTN: "Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. A pena pela inobservância desse dispositivo encontra-se no art. 203, do mesmo diploma legal." Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. "Por sua vez, o artigo 2º, 5º e 6º, da LEF, dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A razão pela qual o CTN comina pena tão grave - nulidade absoluta - para a não observância dos requisitos formais do Termo de Inscrição em Dívida Ativa (do qual se extrai a CDA), decorre do fato de que é por meio da inscrição em dívida ativa que o Fisco cria seu próprio título executivo (sem a participação do devedor), documento de que se valerá para demandar, em ação executiva, contra o devedor. Trata-se, portanto, de ato administrativo vinculado sujeito a controle de legalidade, de forma que a Fazenda Pública está obrigada a observar sumariamente o que dispõe a lei, sem margem de discricionariedade, mormente diante da prerrogativa legal de autoconstituição de seu título de crédito. Acrescente-se, ainda, que sem a presença, na CDA, dos dados corretos e facilmente inteligíveis, não se permite ao juiz o controle da regularidade do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. No caso dos autos, num rápido exame da certidão de dívida ativa anexada às fls. 04, constata-se a inobservância do requisito do artigo 2º, 5º, II, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202, II, do CTN, pois não há indicação da maneira de se calcular os juros de mora acrescidos, tampouco o fundamento legal da multa aplicada, tendo constado da CDA tão somente a "Discriminação da Dívida" (fl. 04), sem qualquer fundamentação legal quanto à correção monetária e juros aplicáveis. Logo, indiscutível a existência de vício na certidão de dívida ativa que a fulmina de nulidade, cumprindo-se extinguir o presente feito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução. E diante do desfecho que ora se confere, resulta prejudicada a análise da prescrição aventada na exceção de pré-executividade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o excepto em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução, em observância aos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Nesses

termos:"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000114-22.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS) X GETULIO MENTZ ALBRECHT(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de taxa de ocupação apurada no ano de 2004. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado (fls. 79/85) agitando sua ilegitimidade passiva, porque a posse do imóvel objeto da exação foi transferida em junho de 2005. Argumenta, outrossim, que cuidando-se de área de preservação permanente, cuja ocupação é restrita, não há incidência da taxa de ocupação. Juntou documentos (fls. 86/134). Instada, a exequente se manifestou às fls. 136/141, apresentando os documentos de fls. 142/143. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, tenho que a alegação de tratar-se de taxa de ocupação incidente sobre área de preservação permanente não comporta conhecimento na presente via excepcional. Deveras, os documentos que acompanham a exceção não bastam, de per si, à comprovação do alegado. Ainda que assim não fosse, observo inexistir, no Decreto 9.760/46, qualquer ressalva quanto à incidência da taxa de ocupação em relação às áreas de preservação permanente. De outra parte, a arguição de ilegitimidade passiva é passível de enfrentamento nesta sede - para indeferir-la, todavia. Com efeito, questiona o excipiente a validade da exigência contra si dirigida, relativa à cobrança de taxa de ocupação sobre imóvel localizado na Rua Cônego Walmor Castro, cuja posse afirma haver cedido por contrato particular em junho de 2005. De plano, ressalto que a taxa de ocupação cobrada na presente execução refere-se ao ano de 2004, quando permanecia o excipiente na posse do imóvel. De toda sorte, para fins de exigência da taxa de ocupação, é ônus do alienante informar o Poder Público das transferências ocorridas no imóvel, sob pena de ter contra si - como é o caso dos autos - a exigência das taxas devidas por sua ocupação. Deveras, não há prova nos autos de comunicação formal da transferência ao Serviço de Patrimônio da União. Logo, não há óbice à cobrança da taxa de ocupação do excipiente-alienante, que não de desincumbiu do ônus que lhe competia. Nesse mesmo sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. 1. Restringe-se a controvérsia à questão da responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, na ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil que é atribuída ao titular que originariamente conste dos registros. 2. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes (STJ, REsp 1.487.940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ, REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2011.). Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - Processo 201502465987 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1559380 - Relator(a) Min. HUMBERTO MARTINS - Data da Decisão: 15/12/2015 - Data da Publicação: 02/02/2016 - destaque). Ante o exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade de fls. 79/85, e na parte conhecida a INDEFIRO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, sobremodo se subsiste o parcelamento noticiado às fls. 63. Em caso de rescisão do parcelamento, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar a atual situação da dívida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000146-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUILHERME BATISTA SILVA - M.E

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por GUILHERME BATISTA SILVA - ME (fls. 250/258) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sustentando a prescrição do crédito tributário executado nos presentes autos. De acordo com a excipiente, trata-se de débitos apurados entre 1997 e 2004, sendo a execução ajuizada somente em 07/04/2010. Instada, a exequente se manifestou às fls. 261/262, apresentando os documentos de fls. 263/270. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada

depende de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, tenho que a alegação de prescrição suscitada pela excipiente é passível de ser apreciada pela presente via. Por primeiro, oportuno esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Isso fixado, observo que os créditos tributários executados no presente feito foram constituídos mediante termos de confissão espontânea e declarações apresentados pelo contribuinte. Nesse ponto, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Na espécie, afirma a União que a excipiente formalizou dois pedidos de parcelamento: o primeiro (REFIS) em 27/04/2000, com exclusão em 01/01/2002; e o segundo (PAES) em 23/07/2003, com exclusão em 31/01/2006. Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Dessa forma, forçoso reconhecer que não há falar em prescrição na hipótese dos autos, pois mesmo considerando as datas de vencimento das obrigações tributárias (mesmo considerando a mais remota, em 14/03/1997 - fls. 148) e o ingresso no REFIS, em 27/04/2000 (fls. 263), não transcorreu prazo superior a cinco anos, o que também ocorre entre a rescisão do REFIS em 01/01/2002 e a adesão ao PAES em 23/07/2003 (fls. 264), no qual permaneceu a devedora até 31/01/2006. A partir de então, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/05/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição, porque não decorridos cinco anos entre esses marcos (art. 174, CTN). Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 250/258, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar a atual situação da dívida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000198-23.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DIOGO CABELO DIAS NETO CARAGUATATUBA - ME(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por DIOGO CABELO DIAS NETO CARAGUATATUBA - ME (fls. 141/147) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sustentando a prescrição do crédito tributário executado nos presentes autos. De acordo com a excipiente, trata-se de débitos apurados entre 1993 e 2008, com a citação da executada somente em agosto de 2013. Instada, a exequente se manifestou às fls. 153/154, apresentando os documentos de fls. 155/173. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, tenho que a alegação de prescrição suscitada pela excipiente é passível de ser apreciada pela presente via. Por primeiro, oportuno esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do

lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Isso fixado, observo que os créditos tributários executados no presente feito foram constituídos mediante declarações entregues pelo contribuinte, conforme extratos de fls. 155/171. Nesse ponto, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Na espécie, afirma a União que a excipiente formalizou quatro pedidos de parcelamento: o primeiro (ordinário) em 18/02/1999, com exclusão em 07/08/1999; o segundo (REFIS) em 04/12/2000, com exclusão em 01/01/2002; o terceiro (PAES) em 29/07/2003, com exclusão em 31/01/2006; e o último (Simples Nacional) em 25/07/2007, com exclusão em 31/07/2012. Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual reconheça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Dessa forma, forçoso reconhecer que não há falar em prescrição na hipótese dos autos, pois entre as datas de entrega das declarações (mesmo considerando a mais remota, em 1994) e o ingresso no parcelamento ordinário, em 18/02/1999, não transcorreu prazo superior a cinco anos, o que também ocorre entre a rescisão do parcelamento em 07/08/1999 e a adesão ao REFIS, em 04/12/2000, a rescisão do REFIS em 01/01/2002 e a adesão ao PAES em 29/07/2003, bem como a rescisão do PAES em 31/01/2006 e a adesão ao Simples Nacional em 25/07/2007, no qual permaneceu a devedora até 31/07/2012. A partir de então, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/09/2013 (fls. 139), também não há falar em prescrição, porque não decorridos cinco anos entre esses marcos (art. 174, CTN). Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 141/147, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar a atual situação da dívida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000218-14.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X FAROL DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NAZEM KAZON JUNIOR (SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo curador de NAZEM KAZON JUNIOR (fls. 123/126), citado por edital (fls. 68), em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sustentando a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução. Instada, a exequente se manifestou às fls. 129/130, apresentando os documentos de fls. 131/133. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na espécie, sustenta o coexecutado Nazem Kazon Junior sua ilegitimidade passiva para a presente execução fiscal, aduzindo que não restou demonstrado "que o excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, em sua administração, que permitisse sua responsabilização pessoal" (fls. 124). Sustenta, além disso, que o mero inadimplemento não configura hipótese que enseje o redirecionamento da execução contra sua pessoa, afastando-se, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Inicialmente, observo que o excipiente foi incluído no polo passivo da execução por força da r. decisão proferida às fls. 49, em acolhida ao requerimento da exequente de fls. 47/48, ancorado no encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sem a devida baixa junto aos órgãos competentes. Tal conclusão teve por base a certidão do Sr. Oficial de Justiça encartada às fls. 42, com os seguintes dizeres: "(...) não localizei a executada ou representante legal, sendo informada por moradores da região que já fazia algum tempo que a distribuidora de bebidas não estava estabelecida no local, sendo desconhecido o paradeiro". Ora, muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a

devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, dissolução que é presumida na hipótese de não localização da empresa no endereço fornecido ao Fisco, conforme assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta.(...)4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular" (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que "consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução" (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que "...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgrRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução" (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.). Na hipótese vertente, a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante dos autos, sendo a inatividade da empresa certificado por Oficial de Justiça, sem reserva de bens suficientes para a garantia da dívida, o que não deixa dúvidas acerca do encerramento irregular de suas atividades, dando ensejo ao redirecionamento da execução contra os sócios. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 123/126, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito. Isso feito, voltem-me conclusos para apreciação do pleito lançado às fls. 108. Publique-se. Intime-se, pessoalmente o curador do excipiente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000226-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MADEIREIRA BETEL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X LUZIA NAVES OLIVEIRA(SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X WANDMBERG NAVES OLIVEIRA X ADRIANA NAVES OLIVEIRA(SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X DULCE CRISTINA FIRMINO

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MADEIREIRA BETEL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP e ADRIANA NAVES OLIVEIRA TOLEDO (fls. 187/193) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual buscam os excipientes o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Insurgem-se, outrossim, contra a multa aplicada, reputando-a ilegal e abusiva. Chamada a se manifestar, a União, às fls. 223/225, sustentou a inocorrência da prescrição ou decadência do crédito tributário, ressaltando que o devedor impugnou o auto de infração lavrado em seu desfavor, sendo intimado da decisão definitiva em 20/06/2005. Defende,

outrossim, a multa de ofício estabelecida no Decreto 85.450/80, rechaçando o argumento de revestir-se de natureza confiscatória. Juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 226/674). Réplica foi ofertada às fls. 679/680. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Na espécie, afirmam os excipientes que o feito deve ser extinto devido à ocorrência de prescrição, pois os débitos executados referem-se a IRPJ, contribuição social, PIS e multa ex officio com vencimento entre 1996 e 1998, sendo a execução fiscal foi ajuizada em 2006, após o decurso do prazo prescricional quinquenal. A tese não merece acolhida. Do que se infere das CDAs que acompanham a peça vestibular, os débitos foram constituídos mediante lavratura de auto de infração, com notificação do contribuinte em 27/03/2001 (fls. 352). Interposta defesa na seara administrativa em 26/04/2001 (fls. 354), o lançamento foi julgado procedente em sessão realizada em 23/05/2005 (fls. 452/454). Não localizado na tentativa de intimação postal, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento por edital afixado em 20/06/2005 (fls. 472). Oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. De outro giro, cumpre mencionar que, nos termos do artigo 151, III, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo". E segundo se constata do processo administrativo anexado aos autos (fls. 226/674) o executado apresentou defesa administrativa em relação ao auto de infração contra si lavrado (fls. 354/361), com notificação da decisão final proferida na orla administrativa em 20/06/2005 (fls. 472). Desse modo, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido em 03/04/2006 (fls. 02), ou seja, quando ainda não decorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito, o que somente ocorreu após o esgotamento da defesa na via administrativa com notificação ao devedor, em 20/06/2005, como alhures asseverado. Rejeito, pois, a arguição de prescrição suscitada pela excipiente. Pugna também o embargante pela extinção da multa cobrada ou, sucessivamente, sua redução para 2% (dois por cento) do valor do débito, por entendê-la confiscatória. Conforme se observa das CDAs que aparelham a presente execução, a multa foi imposta com fulcro no artigo 44, caput; inciso I, da Lei 9.430/96. Ao tempo do fato gerador (1998), a redação desse dispositivo era a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; Sustenta a excipiente que a referida multa é confiscatória, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal argumento, contudo, não prospera. A multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não se há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da vedação ao confisco, como é sabido, constituiu-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica na lei tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (setenta e cinco por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL 75%. LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Depreende-se do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais que a multa insurgida detém natureza punitiva e vem inserta na Lei nº 9.430, de 27.12.1996, no artigo 44, inciso I. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 776273, de relatoria Ministro EDSON FACHIN, e disponibilizado no DJe 29.09.2015, declarou que a multa não poderá ser superior ao valor do tributo. 3. A jurisprudência do e. STJ e desta Corte é no sentido de que a "multa de ofício, fixada em 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório". 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Quarta Turma - Processo 00197261320154030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 564665 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA - Data da Decisão: 23/11/2016 - Data da Publicação: 20/12/2016 - destaque). Também nesse sentido: TRF 3ª Reg. AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3ª Reg. AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3ª Reg. AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Llovera, Turma Suplementar da 1ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, bem assim manifestar-se sobre a ausência de citação dos coexecutados Dulce Cristina Firmino e Wandemberg Naves Oliveira. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000391-38.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ARNALDO MOINHOS X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por VEIBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (fls. 245/251) em face da União (Fazenda Nacional), alegando a excipiente que não restou configurada a sucessão de empresas, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo adimplemento do crédito tributário devido pela empresa Costa Norte Distribuidora de Veículos Ltda. Juntou documentos (fls. 252/291). Instada, a exequente se manifestou às fls. 319/321, apresentando os documentos de fls. 322/326. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de

Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: "São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis *prima facie*". (Grifou-se). No caso dos autos, a excipiente sustenta ser parte ilegítima para responder pelo débito cobrado, pois não é sucessora da executada Costa Norte Distribuidora de Veículos Ltda. Afirma que a efetiva devedora teve rescindido seu contrato de concessão com a empresa General Motors em 20/09/2001, exatamente em razão da paralisação das atividades, sendo inclusive despejada do imóvel que ocupava. De seu turno, a excipiente afirma atuar como concessionária da General Motors há quarenta e dois anos, sendo que em 02/09/2002 celebrou contrato de locação do imóvel que gerou a alegação de sucessão, um ano após a paralisação das atividades da efetiva devedora. A União, contudo, rebate tal argumento, trazendo aos autos outras informações para reforçar seu entendimento acerca da ocorrência de sucessão empresarial. Relembra observar, ainda, a atuação da excipiente no mesmo ramo de atividade da sucedida. Mais, apresentando-se como concessionária da mesma montadora de veículos. Com efeito, muito embora não seja suficiente a caracterizar a sucessão de empresas o simples estabelecimento no mesmo local nem a similitude de atividade empresarial, o fato é que a União trouxe outros elementos a demonstrar a existência de vínculo entre as duas empresas, de modo que a tese da excipiente de que nada tem a ver com a devedora original demanda dilação probatória, admitida somente em sede de embargos à execução. Logo, torna-se inviável a sua discussão no âmbito da exceção de pré-executividade, a qual exige prova inequívoca pelo excipiente. Mantém-se, assim, os elementos indiciários apontados pelo exequente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 245/251, por veicular matéria que reclama dilação probatória. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida, bem como manifestar-se acerca da certidão lavrada às fls. 232, dando conta da não localização do coexecutado José Arnaldo Moinhos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000569-84.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SAT NUEVA COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelos executados MARCELO DOS SANTOS LEITE, MAURÍCIO PATRÍCIO DE MORAES e PATRÍCIA DE MORAES (fls. 56/63), agitando prescrição e decadência do crédito tributário, ilegitimidade passiva, nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa e nulidade da CDA por não referir os índices utilizados para fins de atualização monetária, juros de mora e multa. Juntaram instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 64/87), dentre os quais os atos constitutivos da sociedade empresária (fls. 66/75) e cópia da r. sentença proferida em ação penal (autos nº 95.0403584-1), que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos, SP (fls. 76/86). Instada, a exequente manifestou-se às fls. 95/98, defendendo a regularidade da CDA e sustentando que a absolvição dos excipientes na ação penal noticiada se deu por falta de provas, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, obstando a aplicação do artigo 935, do Código Civil. De resto, refuta a alegação de decadência e de prescrição. Juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 99/543). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: "São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis *prima facie*". (Grifou-se). Na espécie, argumentam os excipientes sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, eis que a gerência da sociedade era exercida por Alireza Sharifpour Arabi, conforme reconhecido na r. sentença penal proferida nos autos nº 95.0403584-1, que teve trâmite perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, SP. Por este Juízo tem sido decidido, em outras oportunidades, que a questão de ilegitimidade passiva, em regra, não admite conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, por reclamar dilação probatória, exatamente por implicar a análise da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada. Observo, todavia, que na hipótese vertente a questão já foi objeto de demonstração e apreciação judicial, na seara criminal. Com efeito, para que os sócios ou associados sejam responsáveis pelos débitos da pessoa jurídica a cujo quadro social integram, há a necessidade de preenchimento das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional. O não pagamento dos tributos, por si só, não gera a infração de lei exigida para a desconsideração da pessoa jurídica, salvo se a atuação do sócio excede aos poderes ou configura infração efetiva da lei (não bastando a não quitação do tributo), do contrato social ou estatuto; ou na hipótese de dissolução de fato da empresa ou a não integralização das quotas por parte dos sócios (no caso de sociedades por cotas de responsabilidade limitada). Portanto, para a responsabilização do sócio, é indispensável que fique demonstrada, nos autos, uma dessas hipóteses supramencionadas. A jurisprudência colhida nos Tribunais Superiores é uníssona nesse sentido. Vale conferir os recentes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07/STJ. MULTA MORATÓRIA NA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp 738.513/SC (DJ de 18.10.2005); REsp 513.912/MG (DJ de 01.08.2005); REsp 704.502/RS (02.05.2005); EREsp 422.732/RS (DJ de 09.05.2005); e AgRg nos EREsp 471.107/MG (DJ de 25.10.2004). 2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza inequivocamente ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 3. Hipótese em que

a instância ordinária concluiu pela inexistência de prova de conduta irregular do sócio, ou eventual extinção irregular da sociedade. A cognição acerca desse entendimento do Tribunal de origem importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 628.327/SE (DJ de 30.04.2007); REsp 804.030/SE (DJ de 31.10.2006); AgRg no Ag 620.949/SC (DJ de 05.09.2005); REsp 505.633/SC (DJ de 16.08.2004); AgRg no Ag 570.378/PR (DJ de 09.08.2004).4. É inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento, aplicando-se o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.5. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 864958 - Processo: 200700264942 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 - DJ DATA: 09/08/2007 PÁGINA: 325 - Relator(a) LUIZ FUX - grifei)."PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. Quando articulada questão federal não ventilada no acórdão recorrido, o especial não merece ser conhecido, a teor da Súmula 211/STJ.2. O pedido veiculado para o redirecionamento da execução fiscal exige a descrição de uma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.3. Se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração da lei ou do estatuto ou, ainda, de que houve a dissolução irregular da empresa.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 937960 - Processo: 200700705609 - UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJ DATA: 08/08/2007 PÁGINA: 371 - Relator(a) CASTRO MEIRA - grifei).No caso dos autos, reputo razoável a conclusão de que houve a dissolução da sociedade sem o pagamento dos tributos devidos, diante da certidão lavrada às fls. 10, o que autorizaria o direcionamento da execução em desfavor dos sócios. Esse o teor do artigo 134, VII, do CTN, verbis:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...)VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas".Contudo, extrai-se do dispositivo legal transcrito ser indispensável, para a responsabilização solidária dos sócios, que estes tenham efetivamente agido ou intervindo nas ações ou omissões que culminaram com a consolidação da obrigação principal. Vale dizer, é responsável o sócio se este ostentar, nessa condição, prerrogativas para praticar atos ou cometer omissões que afetem os rumos da sociedade, e exercê-las de maneira concreta.Ordinariamente, detêm tais prerrogativas o sócio ao qual se atribui poderes de gerência no estatuto ou contrato social. Trata-se, todavia, de presunção juris tantum, sendo admitida prova em contrário.No presente caso, verifica-se no contrato social, encartado às fls. 66/68, que a gerência da sociedade era atribuição dos sócios, "que assinarão isoladamente, podendo nomear procurador para representá-los em suas funções" (cláusula oitava, fls. 67), situação que autoriza, em princípio, o redirecionamento da execução contra todos eles.Todavia, a sentença proferida na ação criminal 95.0403584-1 (fls. 76/86) foi enfática ao asseverar que os ora excipientes "não tinham nenhum poder de mando na empresa", figurando como "laranjas", o que motivou sua absolvição na esfera penal. Confira-se:"(...)Continuando, deste modo, no raciocínio que vinha sendo feito, temos que não somente restou caracterizada a participação do réu Alireza na sociedade, mas sim que efetivamente este era o proprietário da empresa e seu gerente." (fls. 79, destaquei)."Decisivas são as provas de que o acusado Alireza costuma se esconder, para a prática de ilícitos fiscais, sob o manto de testas de ferro, como ocorreu em processo no qual foram absolvidos inocentes empregados seus que figuravam no contrato social como proprietários e gerentes da empresa (fls. 603/605) e com vários outros funcionários de suas empresas, utilizava-os (sic) para abrir novos estabelecimentos comerciais, como declarou, em sede de inquérito policial, a testemunha (...)" (fls. 80)."Ainda, o dolo do acusado remanesce íntegro quando demonstra-se que praticava todos os atos de gerência da empresa, sendo que o fato de se utilizar de laranjas nada mais indica que realmente tinha a intenção de prática de ilícitos fiscais. Dolo intenso, portanto, e bem comprovado" (fls. 82)."Quanto aos demais réus, outro não pode ser o desate do processo que a absolvição pois, como já analisado supra, não tinham nenhum poder de mando na empresa referida, conclusão inarredável a se tirar do conjunto probatório colhido" (fls. 83, destaquei).Vale consignar que o fundamento da sentença penal no artigo 386, inciso IV, do CPP, na redação atual, equivale a "estar provado que o réu não concorreu para a infração penal", o que certamente não fora possível ante a inexistência de tal hipótese legal à época da sentença, de 24 de outubro de 2000, portanto, anterior à nova redação dada ao inciso IV, em 2008.Outrossim, a partir da ratio decidendi da sentença proferida na ação criminal 95.0403584-1 (fls. 76/86), de fato se conclui pela ausência da responsabilidade "gerencial" dos excipientes no âmbito penal, que deve se estender para a esfera cível.Diante disso, forçoso o acolhimento da alegação de ilegitimidade dos excipientes, não se vislumbrando motivo para sua manutenção no pólo passivo da execução.Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta.Nesses termos:"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se).Ante o desfêcho que ora se confêre, resulta prejudicada a análise dos demais argumentos expendidos na exceção de pré-executividade.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, ACOLHO o pleito de fls. 56/63, para reconhecer a ilegitimidade dos excipientes MARCELO DOS SANTOS LEITE, MAURÍCIO PATRÍCIO DE MORAES e PATRÍCIA DE MORAES para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, sem prejuízo do prosseguimento da execução em face das partes remanescentes. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito em relação aos EXCIPIENTES, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c art. 925, do Código de Processo Civil.Condeno a excepta em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução, em observância aos termos dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução.Em prosseguimento, e após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000589-75.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

I - RELATÓRIOCuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR (fls. 63/75) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, invocando a remissão do crédito tributário excutido, com fundamento na Lei 11.941/2009, bem como os termos da Portaria 75/2012, do Ministério da Fazenda, que determina a realização de pedido de arquivamento em execuções de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sustenta, outrossim, a ocorrência da prescrição e argumenta a legitimidade das deduções do pagamento de pensão

alimentícia do imposto de renda, reputando nulos os lançamentos tributários. Por fim, requer a anulação ou redução da multa aplicada a valores razoáveis, por entendê-la confiscatória. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 76/106). Instada, a exequente se manifestou às fls. 112/115, apresentando os documentos de fls. 116/118. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: "São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se). II.2 - REMISSÃO - LEI 11.941/2009. Na hipótese vertente, argumenta o excipiente que os créditos tributários executados no presente feito encontram-se remetidos, com escora no artigo 14, da Lei 11.941/2009. Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que, conforme exposto pela União (Fazenda) e demonstrado pelas próprias CDAs que instruem a exordial, o débito tributário exequendo, em 31/12/2007, somava valor superior ao referido limite legal, não se sustentando a pretensão da parte embargante. II.3 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I. Argumenta o excipiente que os créditos tributários executados no presente feito foram alcançados pela prescrição. A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (inciso I). Na espécie, o crédito tributário consubstanciado na CDA 80.1.02.014759-61 refere-se IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, relativo ao ano-base de 1998, constituído mediante declaração entregue pelo contribuinte em 13/10/1999 e inscrito em dívida ativa em 27/09/2002 (fls. 03). A execução, de seu turno, foi ajuizada em 16/05/2006 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 19/05/2006. Afirma a União, às fls. 113-verso, que houve pagamentos parciais da dívida. Trouxe, para corroborar sua assertiva, o extrato de fls. 118, revelando o parcelamento da dívida entre 14/10/2002 e 10/07/2003. Ora, o parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo". Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos a contar da rescisão do parcelamento, quando voltou a fluir o prazo prescricional. Melhor sorte não socorre ao excipiente no que se refere à CDA 80.1.05.025865-50. Os débitos inscritos nesta CDA foram apurados na competência de dezembro de 2001, com vencimentos em 30/04/2002 (imposto) e 16/06/2005 (multa), consoante fls. 08. Do lançamento o contribuinte foi notificado em 17/10/2005. Sendo a execução proposta em 16/05/2006 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 19/05/2006, também não há falar-se em prescrição com relação a esse crédito tributário. Tampouco se presencia hipótese de prescrição intercorrente, que pressupõe a inércia do exequente na persecução de seu crédito, devendo, para o seu reconhecimento, permanecer o feito executivo paralisado por mais de cinco anos, o que, aqui, não ocorreu. No caso dos autos, após a citação, realizada em 11/08/2006 (fls. 11), a exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome do executado (fls. 13/14 e 36), respectivamente em 14/06/2007 e 21/05/2009; antes desse último, havia requerido a penhora de veículo (fls. 18), em manifestação exarada por cota em 25/07/2007. Note-se que, em razão do segundo pedido de penhora de ativos financeiros, houve bloqueio de valores em conta do excipiente em 2010 (fls. 45/46). Concluído, o executado deixou escoar in albis o prazo para oposição de embargos, conforme certidão lavrada às fls. 53. Em seguida, o executado opôs a exceção de pré-executividade que ora se analisa. Portanto, não tendo a execução permanecido paralisada por mais de cinco anos sem diligência útil ao prosseguimento da ação, não há, pois, como reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. II.4 - PORTARIA 75/2012 - MINISTÉRIO DA FAZENDA. Invoca o excipiente a Portaria MF nº 75/2012, no sentido de que valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 não devem ser ajuizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Todavia, no presente caso, não devem prevalecer os argumentos do autor. Note-se que, nos termos da aludida Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, determina a não inscrição na dívida ativa da União de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, bem como o não ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00, tratando-se, contudo, de diretriz interna destinada à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ademais, nos termos dos 6º e 7º, do art. 1º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, encontra-se disposições que conferem ao Procurador da Fazenda Nacional a prerrogativa de decidir sobre a inscrição e o ajuizamento de valores inferiores aos mencionados, nos casos especificados: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput." Descabe, dessa forma, falar-se em ausência de interesse processual do Fisco, mormente considerando que o valor dos créditos tributários executados no presente feito excede o limite estabelecido na portaria à qual se aludiu. II.5 - LEGALIDADE DAS DEDUÇÕES. Ressalte-se que, considerando a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei nº 6.830/80), assim como a legislação processual vigente (art. 333, inciso I, CPC), caberia à parte executada o ônus de comprovar que a cobrança é indevida, o que não restou demonstrado nos autos. Com efeito, argumenta o excipiente a nulidade dos lançamentos por haver "expressa previsão legal para dedução do pagamento de pensão alimentícia e alimentos do imposto de renda" (fls. 69). Não juntou, todavia, cópia de suas declarações de imposto de renda referentes aos créditos tributários cobrados no presente feito, não havendo como se inferir acerca da regularidade do pagamento realizado. Note-se, ainda, que ao recurso interposto na orla administrativa (fls. 94/105) foi negado provimento, com a seguinte ementa (fls. 96): "PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE DEDUÇÕES. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, vedada, contudo, a dedução concomitante relativa aos dependentes declarados na Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte. Recurso negado." Deveras, os documentos que acompanham a exceção não bastam, de per si, à comprovação da regularidade das deduções realizadas pelo contribuinte em sua declaração anual de imposto de renda. Cuida-se, assim, de alegações desacompanhadas de prova inequívoca pré-constituída, cuja discussão, bem por isso, não se acomoda à via estreita da exceção de pré-executividade. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE da exceção

de pré-executividade de fls. 63/75, e na parte conhecida a REJEITO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Isso feito, tomem-me conclusos para análise do pleito formulado às fls. 58. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000623-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRANCO & SAMMARCO LTDA X RAFAEL SAMMARCO BRANCO(SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO) X LUIZ DA CONCEICAO BRANCO X LUIZ SAMMARCO BRANCO X CLAUDIO DE NOVAES MELO X FRANCISCO RABELO DOS SANTOS

I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado RAFAEL SAMMARCO BRANCO (fls. 181/194), buscando o excipiente seja reconhecida a prescrição dos créditos tributários executados nestes autos. Instada, a exequente se manifestou às fls. 215/223, sustentando a inocorrência da prescrição aventada pelo executado. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a alegação de nulidade da execução por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: "São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis *prima facie*". (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na espécie, sustenta o excipiente que os créditos tributários perseguidos neste feito foram alcançados pela prescrição. Oportuno esclarecer, nesse particular, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS**. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Na espécie, a CDA que aparelha a presente execução indica a constituição do crédito tributário mediante termo de confissão espontânea entregue pelo devedor em 18/04/1997. Considerando as datas de vencimento dos tributos (entre 31/03/1993 e 29/11/1996, não há falar-se em decadência. Todavia, razão assiste ao excipiente no que se refere à prescrição dos créditos tributários. Nesse particular, afirma a exequente que "o excipiente aderiu ao parcelamento em 18/04/1997 (data em que confessou seus débitos e constituiu definitivamente os créditos tributários), efetuou o pagamento das parcelas até 1999, permanecendo neste parcelamento até 2001, quando foi excluído por inadimplência" (fls. 215-verso). Trouxe, para corroborar suas assertivas, os documentos de fls. 219/223. O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, CTN), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Tendo havido interrupção da prescrição pela confissão do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), teve início nova fluência do prazo quinquenal a ser considerado para o cômputo da prescrição o qual, entretanto, foi sobrestado pela inclusão do devedor no programa de parcelamento. Logo, deve ser considerado interrompido o prazo prescricional na data do acordo de parcelamento, em 18/04/1997, com subsequente nova contagem do prazo quinquenal de prescrição a partir da exclusão, em 16/07/2001 (fls. 222). Apesar de inexistir previsão expressa de suspensão da prescrição pelo parcelamento, é pacífico o entendimento de que o prazo prescricional fica sobrestado nas hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa (art. 151 CTN). Nesse sentido, o Eg. STJ: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013). Na espécie, deve-se considerar ainda que a ação foi proposta

no ano de 2002, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de tinha o seguinte teor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05) Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o "despacho do juiz", em substituição à "citação pessoal do devedor", como causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época. Apenas para registro, a previsão de interrupção da prescrição constante do 2º do artigo 8º da Lei de Execução fiscal (despacho do juiz) não se aplica ao crédito de natureza tributária, porque veiculada por lei ordinária, uma vez que a disciplina da prescrição dos tributos demanda lei complementar como instrumento normativo. Pelas mesmas razões, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa, veiculada pelo artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos de natureza tributária. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200902125716, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2010 - Grifou-se). Nessas condições, observa-se que da data da exclusão do devedor do programa de parcelamento (16/07/2001) até a data do despacho citatório (19/07/2010). Com suporte nessas referências temporais, constata-se que a partir da exclusão da devedora pessoa jurídica do parcelamento (16/07/2001) até a data da primeira citação válida havida nos autos, em 26/04/2012 (fls. 199), efetivamente transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição. Com efeito, note-se que ao menos desde 10/07/2003 (fls. 49-verso) a exequente já tinha ciência do decreto de falência da pessoa jurídica, consoante fls. 46. Todavia, a primeira citação de um dos sócios foi aperfeiçoada somente em 26/04/2012 - mais de dez anos após a exclusão da pessoa jurídica do parcelamento, em 16/07/2001. No presente caso, não se sustenta a pretensão da exequente de perpetuar no tempo a possibilidade de se insurgir contra o sócio pessoa-física para fins de cobrança de crédito tributário originariamente da pessoa jurídica, sobretudo considerando que, ainda que tenha havido confissão de dívida e adesão a parcelamento pela pessoa jurídica, da exclusão da pessoa jurídica do parcelamento até a citação do sócio excipiente transcorreu-se lapso temporal excessivo (mais de 10 anos), impondo-se o reconhecimento da prescrição inclusive para se preservar a segurança jurídica. Assim, ainda que por fundamento diverso daquele agitado na exceção de pré-executividade encartada às fls. 181/194, imperioso reconhecer que a pretensão executiva foi atingida pela prescrição, impondo-se a extinção da presente execução. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO o pleito de fls. 181/194, para reconhecer que foram alcançados pela prescrição os créditos tributários representados na CDA 80.6.01.033711-30. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil. Condene a excepta em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários fulminados pela prescrição, em observância aos termos dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Nesses termos: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). Indene de custas, ante a isenção de que goza a excepta. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução (fls. 223). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001272-15.2012.403.6135 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROMEU DA SILVA MATOS (SP265575 - ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

Manifeste-se o exequente, indicando endereço atualizado do executado onde possa ser este encontrado para fins de intimação da constrição "online" ocorrida nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001314-64.2012.403.6135 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA ME X NIXON JOAO WIEBBELLING

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data, em complementação ao r. despacho proferido às fls. 144. Às fls. 12/15 argumenta o exequente o que segue: "Tendo o oficial de justiça comparecido ao local em que funciona a Executada, foi recebido por seu sócio administrador, chamado Nixon João Wiebbeling, que alegou que a empresa suas atividades e que seria simplesmente um preposto da nova empresa que funciona no local, chamada Guaranta Comércio de Madeira Ltda. - ME." (fls. 12). Além da identidade de objeto e do local de funcionamento, afirma o exequente que "A empresa sucessora possui como sócias Carolina Aleda Wiebbeling e Sônia Aparecida Martins Gonzales" (fls. 12-verso), respectivamente filha e companheira de Nixon João Wiebbeling. Trouxe, para corroborar suas assertivas, extensa documentação referente às empresas e quadro societário (fls. 16/152). Alegando sucessão de empresas, propugna o exequente a inclusão da empresa GUARANTÁ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. no polo passivo da execução, assim como do sócio administrador NIXON JOÃO WIEBBELLING. É um breve relato. Dispõe o Código Tributário Nacional. Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra,

por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - (...) II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A Lei nº 6.830/80, de seu turno, assim dispõe: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. (...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. I - DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA. - MEO Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Quanto à dissolução irregular da empresa, editou aquela egrégia Corte Superior a Súmula 435, a qual tem o seguinte teor: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, ao cumprir o mandado de citação e penhora de fls. 09/10, o Sr. Oficial de Justiça Federal assim certificou: (...) Certifico ainda que o Sr. Nixon João Wiebbeling afirmou que a firma executada havia fechado e os bens encontrados no local pertenciam a firma Garantã Comércio de Madeira Ltda. - ME, CNPJ 11876458/0001-25, Inscrição Estadual nº 254.148008-113, na qual era apenas um funcionário" (fls. 10). Assim, há presunção de dissolução irregular da sociedade empresária MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA. - ME, a dar ensejo à responsabilidade tributária de seu sócio administrador, Sr. NIXON JOÃO WIEBBELING, nos termos do artigo 135, III, do CTN, tal como, inclusive, já decidido às fls. 144. Deve, portanto, ser incluído no polo passivo da execução e citado para pagar a dívida ou garantir o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens particular quantos bastem para a completa satisfação do crédito tributário. II - DA CONFIGURAÇÃO DE SUCESSÃO - CTN, ART. 133A responsabilidade por sucessão é tratada nos artigos 132 e 133 do CTN. LEANDRO PAULSEN, ao comentar a última norma, assim pontua: "Sucessão de atividade empresarial por aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial. O artigo cuida de sucessão bem específica, que pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuação da respectiva atividade. Trata-se, pois, de uma sucessão de atividade empresarial. A sucessão de empresas propriamente é disciplinada pelo art. 132 do CTN". (in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 13ª ed., 2011, p. 1010) [DESTACAMOS]. SÉRGIO PINTO MARTINS leciona a respeito o seguinte: "(...) Depreende-se do art. 133 do CTN que o dispositivo faz distinção entre estabelecimento e fundo de comércio, que, portanto, não representam a mesma coisa. Estabelecimento é cada unidade da empresa, como filial, depósito, escritório etc. Fundo de comércio é o conjunto de bens da empresa ou do profissional, que abrange os bens corpóreos (máquinas, móveis, mercadorias etc) e incorpóreos (nome, clientela, marca etc). É claro que haverá a responsabilidade por sucessão apenas quando houve a aquisição do estabelecimento ou do fundo de comércio. Mera compra de um bem móvel da empresa não irá indicar sucessão tributária. (destacamos) (...)". [in Manual de Direito Tributário, Atlas, 11ª ed., 2012, p. 163-164] Extraí-se da norma e dos ensinamentos doutrinários supra que a responsabilidade tributária por sucessão dá-se quando a pessoa natural ou jurídica de direito privado adquire de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continua a exploração da atividade. No caso, a execução fiscal foi ajuizada contra a empresa MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA. - ME, pessoa jurídica constituída em 20/09/1983, com endereço na Av. José Herculano, 9520, Bairro Perequê-Mirim, em Caraguatatuba, SP, tendo como objeto o "Comércio varejista de madeira e artefatos" (fls. 04). São sócios da empresa GEGISBEL FERREIRA e NIXON JOÃO WIEBBELING (fls. 25). A empresa foi citada em 08/07/2011 e em 29/07/2011 o mesmo sócio administrador NIXON JOÃO WIEBBELING afirmou que a empresa MADEIREIRA MARTINS E GONZALES LTDA. - ME havia encerrado suas atividades, e que todos os bens encontrados no local pertencia à firma GUARANTÃ COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. - ME, da qual era apenas funcionário (fls. 10). A empresa GUARANTÃ COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. - ME foi constituída no dia 22/04/2010, com endereço na Av. José Herculano, 9520, Bairro Perequê-Mirim, em Caraguatatuba, SP, tendo como objeto o "Comércio varejista de madeira e artefatos" (fls. 26). São sócios da empresa SONIA APARECIDA MARTINS GONZALES e CAROLINA ALEDA WIEBBELING, ambas residentes na Av. Atlântica, 2210, casa 7, Jd. Aruan, em Caraguatatuba, SP (fls. 27). Note-se que SÔNIA APARECIDA MARTINS GONZALES também foi sócia administradora da MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA. (fls. 23), em conjunto com OTÍLIA WIEBBELING (fls. 25), genitora de Nixon João Wiebbeling (fls. 16). Temos, então, nas duas empresas, o mesmo endereço em período concomitante, mesma atividade e quadro societário formado por pessoas com relação de parentesco de primeiro grau. As referidas circunstâncias ou situações apontadas - mesmo endereço e atividades e sócios com relação de parentesco - formam, assim, um forte lastro a evidenciar a ocorrência de sucessão informal de atividade empresarial, capaz de gerar, para as empresas que assim procederam, a responsabilidade tributária pelos débitos da empresa em cujas atividades foi sucedida. Nesse mesmo sentido: "Processo-AC-199850010112387AC - APELAÇÃO CIVEL - 381300Relator(a): Desembargador Federal THEOPHILO MIGUELSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonte: E-DJF2R - Data: 09/09/2010 - Página: 212Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APROVEITAMENTO A TODOS OS DEVEDORES DE GARANTIA INTEGRAL PRESTADA POR DEVEDOR SOLIDÁRIO. LEGITIMIDADE DA CDA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO NO FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA JURÍDICA. VERIFICAÇÃO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. 1. Já é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, em havendo devedores solidários na execução fiscal, o oferecimento de garantia integral por um deles, permite a oposição de embargos do devedor por qualquer um, ainda que o oponente não tenha bens penhorados (RESP 615822 e RESP 151774). 2. Examinado o título executando à luz das prescrições do art. 202, do CTN e art. 2º, par. 5º, da Lei n. 6.830/80, verifica-se a presença de todos os requisitos formais ali enunciados, sendo plenamente válida a certidão de dívida ativa que instrui a cobrança, inexistindo cerceamento de defesa ou violação ao contraditório e ao devido processo legal. 3. As provas constantes nos autos são suficientes para a configuração da hipótese prevista no artigo 133 do CTN, que, ao tratar da sucessão tributária, conceitua-a como o ato de uma pessoa física ou jurídica (in casu, a embargante) que adquire o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de uma outra empresa (sucedida) e continua a explorar a mesma atividade desempenhada pela sociedade antecessora. 4. Extraí-se do relatório fiscal que ambas as empresas - sucedida e sucessora - dedicavam-se à exploração do mesmo tipo de atividade; que a empresa embargante admitiu em seu quadro de empregados grande parte da mão-de-obra que formava a equipe da empresa sucedida; que houve aproveitamento do espaço onde outrora se localizava a empresa sucedida; que a empresa embargante continuou a utilizar a marca registrada em nome da empresa sucedida e é proprietária de vários imóveis desta; que há coincidência entre os sócios, entre outras evidências. 5. Portanto, restou comprovada a sucessão tributária, tendo em vista

que, o artigo 133 do CTN consagra a responsabilidade do adquirente não somente sobre a empresa propriamente dita, mas também aquela incidente sobre o fundo de comércio, que abrange a soma de todos os elementos que a integram (móveis, máquinas, mercadorias, nome comercial, clientela, marcas etc). Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª e 4ª Regiões. 6. Apelo provido parcialmente, para incluir os embargantes no pólo ativo da demanda e, conseqüentemente, com amparo no art. 515, 3º, do CPC, negar provimento no mérito, julgando improcedente o pedido com relação a todos os embargantes. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 09/09/2010" (destacamos) Assim, à vista do exposto e num juízo sumário de cognição, tenho que efetivamente existem fortes indícios de ocorrência de sucessão de atividades empresariais que constituíam o objeto social da empresa executada, a ensejar, esta última, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade tributária de GUARANTÃ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME pelo pagamento dos débitos consubstanciados na CDA que lastreia a presente execução fiscal. Posto isso, DEFIRO os pedidos formulados pelo exequente para reconhecer e declarar a responsabilidade tributária pelo pagamento das dívidas da executada de NIXON JOÃO WIEBBELING, nos termos do artigo 135, III, do CTN, e para reconhecer e declarar a responsabilidade tributária pelo pagamento das dívidas da executada de GUARANTÃ COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. - ME, nos termos do artigo 133 do CTN. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. As pessoas - física e jurídica - ora incluídas deverão ser citadas para pagarem as dívidas ou oferecem bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens suficientes à garantia da execução. De resto, proceda a serventia na forma já determinada às fls. 144. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001606-49.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLOVIS & LEME LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLOVIS & LEME LTDA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 04/22, sendo canceladas as certidões de fls. 05/06, conforme requerido pela exequente à fl. 46. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 200). Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Eventual exclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes deve ser providenciada por aquele que o incluiu. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001739-91.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMAURI FERREIRA NEPOMUCENO (SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por AMAURI FERREIRA NEPOMUCENO (fls. 22/27) em face da União (Fazenda Nacional), aduzindo a prescrição do crédito tributário estampado na CDA 80.1.10.005070-07, bem como a inexigibilidade do crédito inscrito sob nº 80.1.11.071360-49, por ser isento e por nunca ter havido qualquer omissão de rendimentos em suas declarações. Com relação a esse último, afirma ainda encontrar-se com sua exigibilidade suspensa, por força das ações 0000793-41.2010.403.6313 (JEF de Caraguatuba) e 0001978-94.2012.403.6103 (Justiça Federal de São José dos Campos). Instada, a exequente se manifestou às fls. 49/51, com os documentos de fls. 52/158. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a alegação de nulidade da execução por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: "São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - PRESCRIÇÃO A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário incia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (...); IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." (Grifou-se). No que se refere à CDA 80.1.10.005070-07, as cópias que instruíram a peça vestibular (fls. 03/05) indicam a constituição definitiva dos créditos tributários mediante a lavratura de auto de infração, com notificação do contribuinte em 02/03/2006. Nesse particular, argumenta a exequente que os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa entre 21/03/2006 e 10/04/2010, em razão de parcelamento. Trouxe, para corroborar sua assertiva, os documentos de fls. 98/140. O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, CTN), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Tendo havido interrupção da prescrição pela confissão do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), teve início nova fluência do prazo quinquenal a ser considerado para o cômputo da prescrição o qual, entretanto, foi sobrestado pela inclusão do devedor no programa de parcelamento. Logo, deve ser considerado interrompido o prazo prescricional na data do parcelamento, em 21/03/2006 (fls. 98), com subsequente nova contagem do prazo quinquenal de prescrição a partir da exclusão, em 10/04/2010 (fls. 124). Apesar de inexistir previsão expressa de suspensão da prescrição pelo parcelamento, é pacífico o entendimento de que o prazo prescricional fica sobrestado nas hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa (art. 151 CTN). Nesse sentido, o Eg. STJ: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/04/2013). Tendo isso em mira, e considerando o ajuizamento da execução fiscal em 04/11/2011 (fls. 02) e proferido o despacho determinando a citação em 07/12/2011 (idem), com a citação do devedor em 06/03/2012 (fls. 15), não

transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição. II.3 - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CDA 80.1.11.071360-49 - ISENÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Nesse aspecto, afirma o excipiente haver requerido "em 16 de dezembro de 2009 junto a Previdência Social a Isenção de Imposto de Renda, por estar enquadrado no artigo 47 da Lei 8547/92, sendo concedida e validada a partir da competência 01/2010" (fls. 24, in fine). Trouxe, para corroborar sua assertiva, o documento de fls. 32. Ora, mesmo que se admita a possibilidade de que haja reconhecimento do direito à isenção relativamente a fatos geradores ocorridos antes de a moléstia ter sido diagnosticada, mas após o início de sua existência, a indicação do momento em que a doença começou deve constar de laudo médico, pois não pode o Juízo decidir com base em presunções. Na espécie, todos os créditos tributários excutidos no presente feito foram apurados em momento anterior ao reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda, não podendo, à míngua de outros elementos probatórios, ser alcançados pelo benefício fiscal. Tampouco viceja o argumento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de ajuizamento de ações anteriores, ou de inexigibilidade da dívida por não haver omitido informações de rendimento em suas declarações. Deveras, cuida-se de alegações desacompanhadas de prova inequívoca pré-constituída, cuja discussão, bem por isso, não se admite na via estreita da exceção de pré-executividade. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE da exceção de pré-executividade de fls. 22/27, e na parte conhecida a REJEITO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Isso feito, tomem-me conclusos para apreciação do pleito formulado às fls. 17/18. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002350-44.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADRAO DE CARAGUATATUBA COM VAR DE MAT ELET E ENG LTDA X JOSE CLAUDIO DA SILVA LOPES X VALERIA NORONHA LOPES(SPI17217 - JOAO BATISTA DOS REIS)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA LOPES (fls. 143/147) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, aduzindo a prescrição do crédito tributário excutido nos presentes autos. Instada, a exequente se manifestou às fls. 150/152, reconhecendo a prescrição apenas em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram no ano de 1996. Quanto aos demais, afirma não terem sido alcançados pela decadência ou prescrição. Juntou documentos (fls. 153/157). É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, tenho que a alegação de prescrição suscitada pelo excipiente é passível de ser apreciada pela presente via. Por primeiro, oportuno esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissorância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Na espécie, quanto aos débitos apurados e vencidos no ano de 1996, afirma a exequente que "Houve extinção dos débitos referentes ao ano base de 1996 (fls. 04/05), em face da ocorrência da prescrição" (fls. 150). Esse reconhecimento torna incontroversa a ocorrência da prescrição em relação aos aludidos débitos. Os débitos remanescentes, relativos à mesma CDA, não foram alcançados pela decadência, porque vencidos entre 07/02/1997 e 08/01/1999 e declarados pelo contribuinte em 28/05/1998 e 24/09/1999 (fls. 153). Por sua vez, observo que o débito foi inscrito em dívida ativa em 13/08/2002 (fls. 03), a execução fiscal ajuizada em 04/02/2003 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 06/02/2003 (fls. 02). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, fazendo com que seja indispensável a efetiva citação da parte executada como causa de interrupção da prescrição. No caso vertente, a citação da pessoa jurídica executada não se realizou (fls. 23-

verso), sendo que as primeiras citações válidas nos autos ocorreram em 16/03/2004 (fls. 52) e 18/03/2004 (fls. 53). Observo, todavia, que em 07/09/2002 houve registro de solicitação de parcelamento (fls. 157), cancelado em 12/10/2002. Posteriormente, novo pedido de adesão ao PAES foi cadastrado em 30/11/2003 (idem), rescindido em 24/09/2005 (fls. 157-verso). Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Dessa forma, forçoso reconhecer que não há falar em prescrição na hipótese dos autos, pois entre as datas de entrega das declarações (mesmo considerando a mais remota, em 28/05/1998) e o cadastro do primeiro parcelamento, em 07/09/2002, não transcorreu prazo superior a cinco anos, o que também ocorre entre a rescisão do parcelamento em 12/10/2002 e a adesão ao PAES, em 30/11/2003. A partir de então, considerando que os executados José Cláudio da Silva Lopes e Valéria Noronha Lopes foram citados em 16/03/2004 (fls. 52) e 18/03/2004 (fls. 53), também não há falar em prescrição, porque não decorridos cinco anos entre esses marcos (art. 174, CTN). Ante todo o exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito de fls. 143/147, para reconhecer que foram alcançados pela prescrição parte dos créditos tributários representados na CDA 80.6.02.044920-81, cujo período de apuração remonta ao ano de 1996. Dessarte, deverá prosseguir a execução em relação aos créditos tributários relacionados pela exequente às fls. 154/157, já excluída a parte prescrita. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar a atual situação da dívida, já excluída a parte alcançada pela prescrição ora reconhecida. Isso feito, e nessa hipótese, cumpra a serventia o deliberado às fls. 138. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002883-03.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IRAM MODA LTDA ME(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X IRANI CHRISTINA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS FONSECA DA SILVA

I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por IRAM MODAS LTDA. - ME (fls. 202/210) em face da União (Fazenda Nacional), aduzindo a decadência do crédito tributário executado, eis que, tratando-se de contribuições sociais devidas no período de 08/1997 a 13/1998, somente houve a instauração do processo administrativo em 26/06/2006. Instada, a exequente se manifestou às fls. 213, apresentando os documentos de fls. 214/217. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: "São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis *prima facie*". (Grifou-se). Na hipótese vertente, argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se caducos. Oportuno esclarecer, nesse particular, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS**. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) No caso dos autos, ao contrário do sustentado pela excipiente, não há decadência ou prescrição a reconhecer. Consoante se vê da CDA 35.674.185-0, juntada às fls. 04/14, a dívida, correspondente ao período de 08/1997 a 13/1998, foi constituída através de LDC - Lançamento de Débito Confessado, em 20/08/2003. A empresa executada, contudo, antes disso, havia efetuado adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com confissão de seus débitos em 27/04/2000 (fls. 214). Assim, mesmo considerando o débito mais antigo (08/1997), cujo prazo decadencial teria início em 01/01/1998, constata-se que não houve o transcurso do prazo decadencial, vez que constituído o crédito em 27/04/2000, ocasião em que confessado o débito pelo contribuinte para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em que permaneceu até 15/05/2002 (fls. 215). A partir da rescisão do parcelamento inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da

prescrição. Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 15/09/2006 (fls. 02) e proferido o despacho determinando a citação em 22/09/2006 (idem), com a citação do devedor em 07/12/2006 (fls. 32), também não transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 202/210, mas a REJEITO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000602-40.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MARILENA MONTALBINI BARREIRAS (SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARILENA MONTALBINI BARREIRAS (fls. 09/18) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, argumentando a excipiente, em prol de sua pretensão, que os créditos tributários executados no presente feito, referentes ao imposto de renda incidentes sobre a renda auferida pela executada nos anos-base/exercício de 2008 e 2009, já se encontram em cobrança nos autos 0001786-65.2012.403.6135, com valores diferentes dos pretendidos na presente execução. No executivo fiscal anterior, o valor original do imposto não recolhido é de R\$ 1.698,48, enquanto no presente feito cobra-se a importância de R\$ 37.220,66 para o mesmo exercício. Insurge-se, ainda, contra os valores da multa e dos juros, que representam acréscimo de mais de 1000% sobre o valor originário do débito, presenciando-se hipótese de confisco. Instada, a exequente se manifestou às fls. 46/49, apresentando os documentos de fls. 50/91. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, tenho que a alegação de duplicidade de execuções é passível de ser apreciada pela presente via - para indeferir-la, todavia. Com efeito, tal como afirmado pela exequente às fls. 46/49 e demonstrado pela cópia dos procedimentos administrativos (fls. 50/91), os créditos perseguidos no presente feito e nos autos 0001786-65.2012.403.6135 são diversos, em que pese apresentarem a mesma competência de apuração (2008). Naqueles autos a União executa valores declarados pela contribuinte a título de imposto de renda e impagos no respectivo vencimento. Nestes, executa-se valores decorrentes de lançamento suplementar, oriundos da constatação de "omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 60.370,49" (fls. 67-verso), resultando na apuração de imposto suplementar de R\$ 13.981,96 (fls. 68), além de multa de 75% (setenta e cinco por cento) (fls. 68-verso) e juros de mora. Dessa forma, forçoso reconhecer que não há falar em duplicidade de cobrança, como pretende a excipiente. Tampouco viceja o argumento de que a multa e juros de mora revestem-se de caráter confiscatório, por implicarem acréscimo de mais de 1000% (mil por cento) sobre o valor originário do débito. Como se viu, a multa foi aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). De todo modo, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção, deve ser sentida pelo eventual faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da vedação ao confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica na lei tributária. O percentual da multa de mora, portanto, encontra-se fixado em lei, assim como os juros moratórios, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 09/18, mas a INDEFIRO. Considerando a natureza fiscal dos documentos de fls. 39/43, DECRETO O SIGILO DE DOCUMENTOS. Às cautelas de estilo. Em prosseguimento, proceda a serventia ao apensamento do presente feito aos autos 0001786-65.2012.403.6135, lá devendo prosseguir a execução por cuidar-se de feito mais antigo. Anote-se em ambos. Em seguida, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar a atual situação da dívida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2044

USUCAPIAO

0000586-17.2002.403.6121 (2002.61.21.000586-3) - LUIZ FERNANDO MOREIRA ABUD X PAULO CESAR MOREIRA ABUD (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ALVES MARTINS X MARIA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por LUIZ FERNANDO MOREIRA ABUD e PAULO CESAR MOREIRA ABUD em face de EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS, objetivando a declaração do domínio de um imóvel localizado no bairro Ponta Grossa, Ubatuba/SP, com área total de 10.865 m e cadastro na Prefeitura Municipal de Ubatuba sob nº. 02.389.005-3. A ação foi originariamente proposta perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, em 11 de abril de 2002. Naquele Juízo foram determinadas providências iniciais aos autores, que requereram sobrestamento do feito (fl. 21), cumprindo determinação judicial em novembro de 2002. Prosseguiu-se o feito com a intimação da União (fl. 83), Estado de São Paulo (fls. 45/46) e Município de Ubatuba (fl. 71), e expedição de edital para citação (fls. 38 e 87). Foi expedida carta precatória para citação dos confrontantes. O Município de Ubatuba informou não ter interesse na demanda (fl. 48). A União apresentou contestação ao pedido (fls. 93/102), alegando que o imóvel abrange terrenos de marinha, requerendo, ainda, a apresentação de Memorial Descritivo e nova Planta, em coordenadas UTM. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a apresentação da planta e memorial com coordenadas UTM (fls. 106/107). Citação de José Alves e sua mulher Maria Vieira de Novaes Martins (fls. 112 e verso). Em 28 de janeiro de 2004, foi apresentado aditamento à inicial, com apresentação de novo memorial descritivo e levantamento planialtimétrico (fls. 142/161). Citação da corrê Equity Empreendimentos e Participações Ltda. à fl. 174. A União apresentou manifestação sobre a nova planta e memorial apresentados, reiterando que o imóvel ocupa terrenos de marinha e a apresentação de memorial e planta em coordenadas UTM 1.2.000 com localização do imóvel, etc. (fls. 183/187). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em nova manifestação (fl. 191), reiterou pedido anterior de apresentação da planta e memorial com coordenadas UTM. Nova manifestação da parte autora, em 27/01/2005, apresentando novo memorial e planta (fls. 195/202). Às fls. 238/250, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se, em 15/05/2007, no sentido de que o imóvel encontra-se "inserido parcialmente dentro da área de tombamento do Parque Estadual da Serra do Mar", requerendo a suspensão da ação "até solução final do processo discriminatório", e, em caso de prosseguimento "sejam observadas e reconhecidas na sentença de eventual procedência a obrigatoriedade às restrições legais e administrativas já existentes sobre a área". Em nova manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, datada de 05/06/2007, declarou seu desinteresse na causa (fl. 256). A União, em manifestação apresentada em 05/09/2008, indicou área de 2.838 m como terreno de marinha, requerendo a regularização perante a SPU (fls. 262/264). Pelo Juízo foi determinado aos autores promover a regularização dos terrenos de marinha perante a SPU (fl. 265). Os autores deixaram de cumprir tal determinação, conforme argumentos expostos na petição de fls. 271/273. Após insistência da União, os autores apresentaram comprovante de pedido de inscrição de ocupação perante a SPU (fls. 283/284). Por decisão de fl. 291, de 22/07/2010, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, tendo em vista o ajuizamento de Ação Discriminatória. Em 04 de julho de 2012, foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo em razão do local do imóvel e da futura implantação desta Vara Federal em setembro de 2012 (f. 250). Os autos foram recebidos neste Juízo em 14.09.2012. Dada vista ao Ministério Público Federal, identificou irregularidades formais, requerendo a comprovação pelos autores da publicação do edital de citação por duas vezes em jornal local e a afixação do edital no átrio do fórum (fls. 306/307-verso). Novo edital foi expedido (fl. 323), sendo comprovado pela parte autora a publicação por duas vezes em jornal local (fls. 325/327). Em manifestação de fls. 329/330, o Ministério Público Federal declinou de manifestar-se no presente feito, em face da "ausência de interesse público nos moldes constitucionalmente estabelecidos para a atuação do parquet". Por decisão de fl. 332, em 29/01/2014, as partes foram intimadas para especificação das provas. Os autores apresentaram rol de testemunhas (fl. 333). Nada foi requerido pela União (fl. 334). Pelo Juízo foi proferida decisão saneadora de fls. 336/337, em 06/08/2014, determinado a realização de perícia técnica na especialidade engenharia para a perfeita individualização e identificação do imóvel, bem como a intimação da parte autora para depósito dos honorários provisórios fixados. A União apresentou quesitos (fls. 347/348). Não houve manifestação da parte autora. Determinada nova intimação da parte autora para comprovação do depósito dos honorários (fl. 349). Novamente não houve manifestação da parte autora (fl. 349-verso). Os autos foram encaminhados para prolação de sentença (fl. 352). Em baixa em diligência foi determinada a intimação pessoal dos autores "a recolher os honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Arts. 9º c.c. 485, III, e 1º do NCPC)". Expedida carta precatória para intimação pessoal dos autores, nos termos do 1º do art. 485 do NCPC, que foram intimados em 22/06/2016 (fl. 306 e 363). Pela Secretaria foi certificado o decurso do prazo para cumprimento (fl. 364). Desta feita, desde 05/08/2016, data da juntada da carta precatória intimatória nos autos, não há nenhuma comprovação do recolhimento dos honorários provisórios pela parte no processo, nem qualquer manifestação ou justificativa nos autos. Diante disso, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000065-78.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-93.2012.403.6135 ()) - REFRIGERANTES SANTOS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

REFRIGERANTE SANTOS S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL (inicial e documentos: fls. 2/35). À f. 202, a embargante informou que o "débito exigido pela Exequente está extinto em sua base de dados conforme documento anexo". Manifestação da embargada/exequente às fls. 207/208. É o relato do necessário. DECIDO. A ação principal foi extinta, devido à extinção da inscrição em dívida ativa pelo cancelamento, fato que fulmina o interesse processual no prosseguimento do presente feito. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Sem custas. À luz do princípio da causalidade e do desfecho conferido à execução, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2, do NCPC). Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Providências e comunicações de praxe. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000064-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X REFRIGERANTES SANTOS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos. FL96. - Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00, para dezembro de 2015, em favor do i. advogado do executado (fl. 63/65 - Dr. Luis Henrique Soares da Silva - OAB/SP 156.997), que deverá fornecer seu número de CPF para possibilitar tal expedição. Verifico, ainda, que consta dos autos guia de depósito judicial (fls. 61 e 63), no montante de R\$ 22.715,11 (vinte e dois mil, setecentos e quinze reais e onze centavos), em 23/09/2003, utilizada para garantir o Juízo e possibilitar a apresentação do embargos à execução nº. 000065-78.2012.403.6135, que foi extinto por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 585, VI, do CPC. Tal quantia foi depositado enquanto tramitava a ação na Justiça Estadual, não havendo transferência para conta judicial deste Juízo, quando da redistribuição do processo. Do exposto, oficie-se ao Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco, agência/PAB Fórum de Caraguatatuba,

para que transfira todo o numerário existente, devidamente atualizado, da conta judicial 26001980-5 (ag. 1047-2), subconta 11, número de identificação do depósito nº. 0151104722600198053, número do processo nº. 10.636, ano 98, execução fiscal, código 25, natureza ação 3, Depositante Refrigerantes de Santos S/A, para conta vinculada a este Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e das guias de depósito de fls. 61 e 63. Comprovado o depósito em conta vinculada a este Juízo, intime-se a executada, que deverá indicar e qualificar o responsável pelo levantamento de tal valor, apresentando o respectivo instrumento jurídico autorizador. Com a indicação, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Deixo de determinar o processamento das custas, considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Após, arquivem-se os autos da sentença de fls. 93/94, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000145-42.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TINGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por TINGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 105/116) em face da União (Fazenda Nacional), aduzindo a prescrição do crédito tributário executado. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 117/128). Instada, a exequente se manifestou às fls. 131/133, defendendo a regularidade da CDA e a inoccorrência da prescrição. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: "São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se). Na hipótese vertente, argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos. Oportuno esclarecer, nesse particular, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Na espécie, todos os créditos tributários executados foram lançados dentro do prazo decadencial estabelecido no artigo 173, do CTN, conforme deixam entrever as CDAs que aparelham a presente execução. Confira-se, à guisa de exemplificação, os tributos com período de apuração mais remoto, em setembro de 2004 (fls. 07 e 08), lançados em 14/07/2008 (fls. 37 e 45). De outro giro, a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição. Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 21/07/2011 (fls. 02) e proferido o despacho determinando a citação em 22/08/2011 (idem), com a citação do devedor em 02/09/2011 (fls. 103), não transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 105/116, mas a REJEITO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-56.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RENATO MATTOS DA SILVA

I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por RENATO MATTOS DA SILVA (fls. 10/14) em face da União (Fazenda Nacional), invocando a remissão do crédito tributário executado, com fundamento na Lei 11.941/2009. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/37). Instada, a exequente se manifestou às fls. 41/42, defendendo a regularidade da CDA e a inaplicabilidade da remissão prevista na Lei 11.941/2009 ao crédito tributário executado no presente feito. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada

"exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: "São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se). Na hipótese vertente, argumenta o excipiente que os créditos tributários executados no presente feito encontram-se remitidos, com escora no artigo 14, da Lei 11.941/2009. Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que, conforme exposto pela União (Fazenda), o crédito tributário exequendo, em 31/12/2007, não se apresentava vencido há 5 (cinco) anos, eis que decorrente de imposto de renda de pessoa física relativo ao ano-base de 2006, não se sustentando a pretensão do excipiente. Assim, a suposição de que a autoridade administrativa promoveu o lançamento do tributo "por medo de cometer erro na concessão da remissão ao excipiente" (fls. 13) não encontra seara fértil, porque a disciplina legal de sua atividade não a obrigava a fazê-lo. Ao contrário, a autoridade fiscal estava obrigada a constatar a omissão de receita e constituir o crédito tributário, por força do princípio da estrita legalidade administrativa (CF, 37). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 10/14, mas a REJEITO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000366-25.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR (fls. 17/26) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sustentando a prescrição do crédito tributário, ao argumento de ainda não haver sido citado nos presentes autos, não havendo por interrompido o curso do prazo prescricional. Invoca, outrossim, a remissão do crédito tributário executado, com fundamento na Lei 11.941/2009, bem como os termos da Portaria 75/2012, do Ministério da Fazenda, que determina a realização de pedido de arquivamento em execuções de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). De resto, argumenta a legitimidade das deduções do pagamento de pensão alimentícia do imposto de renda, reputando nulos os lançamentos tributários. Por fim, requer a anulação ou redução da multa aplicada a valores razoáveis, por entendê-la confiscatória. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 27/70). Instada, a exequente se manifestou às fls. 75/78, apresentando os documentos de fls. 79/80. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, tenho que a alegação de nulidade dos lançamentos por haver "expressa previsão legal para dedução do pagamento de pensão alimentícia e alimentos do imposto de renda" (fls. 20) não comporta conhecimento na presente via excepcional. Deveras, os documentos que acompanham a exceção não bastam, de per si, à comprovação do alegado. Isso porque os documentos encartados às fls. 45/56 aludem ao imposto de renda devido pelo excipiente e relativo ao ano-base de 2001 - portanto, diverso do período de apuração dos tributos cobrados nestes autos, de 2005 a 2008. Deveras, cuida-se de alegações desacompanhadas de prova inequívoca pré-constituída, cuja discussão, bem por isso, somente poderá ser travada em sede de embargos à execução. De outra parte, a arguição de prescrição é passível de enfrentamento nesta sede - para indeferi-la, todavia. Nesse aspecto, oportuno esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese

prevalecente nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)Isso fixado, observo que os créditos tributários executados no presente feito foram constituídos mediante declarações apresentados pelo contribuinte e auto de infração lavrado em seu desfavor. Insta ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Na espécie, afirma a União que o excipiente realizou pagamentos parciais em relação à CDA 80.1.09.041875-01, cujos débitos foram constituídos mediante declaração entregue pelo contribuinte em 28/04/2006 (fls. 76-verso). Trouxe, para corroborar sua assertiva, o extrato de fls. 80, que revela o parcelamento da dívida entre 27/07/2010 e 08/01/2011. Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de pedido parcelamento é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TRF: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Dessa forma, forçoso reconhecer que não há falar em prescrição em relação à CDA 80.1.09.041875-01, pois entre as datas da constituição definitiva do crédito tributário, em 28/04/2006, e o ingresso no parcelamento, em 27/07/2010 (fls. 80), não transcorreu prazo superior a cinco anos. A partir da rescisão do parcelamento, em 08/01/2011, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/12/2011 (fls. 02), não há falar em prescrição, porque não decorridos cinco anos entre esses marcos (art. 174, CTN). Melhor sorte não socorre ao excipiente no que se refere à CDA 80.1.11.070702-77. Com efeito, constituído o crédito tributário referente ao ano-base de 2007 mediante auto de infração, com notificação do contribuinte em 10/01/2011, e considerando a prolação do r. despacho que determinou a citação em 07/12/2011, forçoso reconhecer não escoado o lustro prescricional. Nesse particular, questiona o excipiente a validade da citação realizada nos autos por via postal, porque recebida por terceiro em 16/03/2012. Destaco, entretanto, que a citação na execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/80, considera-se realizada com a entrega da carta no endereço do executado, conforme o teor do artigo 8º, II, colhendo-se o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa que não o próprio citando. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 989777, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/08/2008) Portanto, válida a citação. Mesmo se admitida a tese, verifico que o comparecimento espontâneo do devedor supre a ausência de citação nos autos, exegese que se extrai do artigo 239, 1º, do Novo CPC, com correlato no diploma processual civil revogado e vigente à época da oposição da presente exceção (artigo 214, 1º). Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO - APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO SUPRIDA POR APLICAÇÃO DO ARTIGO 214, 1º, DO CPC - ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO - DEFESA AMPLA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA INFRACONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - No caso concreto, dadas as suas peculiaridades, a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado do executado, supriu a citação, conquanto aquele não possuía poderes para recebê-la, por aplicação do estabelecido no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. In casu, a apresentação da referida exceção, certamente, revelou que o executado tomou conhecimento do processo, tanto é que veio aos autos de pronto - antes mesmo de determinada a citação - arguindo a inexistência do título executivo. Ora, se naquela oportunidade discutia-se a própria validade do título, não seria razoável crer que o executado desconhecesse que esse mesmo título servia como suporte para o processo de execução que ora se cogita. Ressalte-se, ainda, que a mesma matéria suscitada na exceção em comento foi objeto de sucessivos recursos, chegando até esta Corte, através do Recurso Especial 167.331/DF.2 - Com esteio no princípio da instrumentalidade, pois, não é lícito entender que a ausência de poderes especiais do advogado do executado, que opôs exceção de pré-executividade, defendendo aquele de forma vasta, como ocorreu in casu, afaste a incidência do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, o que deve buscar, em última análise, é o sentido teleológico da norma - efetiva ciência do executado - o que no caso foi observado. Conquanto existam interpretações diversas acerca do tema, estas não devem ser tomadas genericamente, há que se levar em consideração as particularidades de cada caso, em que a forma não pode sobressair ao próprio direito. 3 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, é impossível conhecer da divergência aventada quando o aresto apresentado como paradigma pelos recorrentes não apresenta similitude fática com a hipótese dos autos. 4 - Os inúmeros obstáculos processuais ocasionados pelo ora recorrente, com o objetivo de esquivar-se do cumprimento de decisão transitada em julgado, caracteriza, a toda evidência, litigância de má-fé, consoante dispõe o art. 17, VII, do CPC. 5 - Recurso não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ, REsp 658566 / DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 02/05/2005, p. 373) Argumenta o excipiente, em prosseguimento, que os créditos tributários executados no presente feito encontram-se remittidos, com escora no artigo 14, da Lei 11.941/2009, verbis: Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que, conforme exposto pela União (Fazenda), o crédito tributário exequendo, em 31/12/2007, não se apresentava vencido há 5 (cinco) anos, porque decorrente de imposto de renda de pessoa física relativo aos anos-base de 2005 e 2007, não se sustentando a pretensão do excipiente. Note-se, ainda, que nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, determina a não inscrição na dívida ativa da União de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, bem como o não ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00, tratando-se, contudo, de diretriz interna destinada à Procuradoria da Fazenda Nacional, e que não dá ensejo à pretensa extinção da execução por falta de interesse processual. Descabe, dessa forma, falar-se em ausência de interesse processual do Fisco, mormente considerando que o valor dos créditos tributários executados no presente feito excede o limite estabelecido na portaria à qual se aludiu. Por fim, consigno que a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção, deve ser sentida pelo eventual faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da vedação ao confisco, como é sabido, constituiu-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica na lei tributária. O percentual da multa de mora, portanto, encontra-se fixado em lei, assim como os juros moratórios, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Ante o exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade de fls. 17/26, e na parte conhecida a INDEFIRO. Considerando a natureza fiscal dos documentos de fls. 57/70, DECRETO O SIGILO DE DOCUMENTOS. Às cautelas de estilo. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em

Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar a atual situação da dívida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000404-37.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS) X ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR (fls. 54/65) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sustentando a prescrição do crédito tributário, ao argumento de ainda não haver sido citado nos presentes autos, não havendo por interrompido o curso do prazo prescricional. Invoca, outrossim, a remissão do crédito tributário executido, com fundamento na Lei 11.941/2009, bem como os termos da Portaria 75/2012, do Ministério da Fazenda, que determina a realização de pedido de arquivamento em execuções de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). De resto, argumenta a legitimidade das deduções do pagamento de pensão alimentícia do imposto de renda, reputando nulos os lançamentos tributários. Por fim, requer a anulação ou redução da multa aplicada a valores razoáveis, por entendê-la confiscatória. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 66/95). Instada, a exequente se manifestou às fls. 100/102, apresentando os documentos de fls. 103/104. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, tenho que a alegação de nulidade dos lançamentos por haver "expressa previsão legal para dedução do pagamento de pensão alimentícia e alimentos do imposto de renda" (fls. 60) não comporta conhecimento na presente via excepcional. Deveras, os documentos que acompanham a exceção não bastam, de per si, à comprovação do alegado. Isso porque os documentos encartados às fls. 84/93 aludem ao imposto de renda devido pelo excipiente e relativo ao ano-base de 2001 - portanto, diverso do período de apuração dos tributos cobrados nestes autos, de 2002 a 2005. Deveras, cuida-se de alegações desacompanhadas de prova inequívoca pré-constituída, cuja discussão, bem por isso, somente poderá ser travada em sede de embargos à execução. De outra parte, a arguição de prescrição é passível de enfrentamento nesta sede - para indeferi-la, todavia. Nesse aspecto, oportuno esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Na espécie, do que se infere das CDAs que instruem a peça vestibular, os créditos tributários foram constituídos mediante declaração entregue pelo contribuinte em 11/03/2004 e inscritos em dívida ativa em 02/02/2007. A execução foi ajuizada em 09/05/2008 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 21/05/2008 (idem). Oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Dessa forma, forçoso reconhecer que não há falar em prescrição, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, em 11/03/2004, e a data de prolação do r. despacho que determinou a citação, em 21/05/2008, não decorreu o lustro prescricional. Nesse particular, questiona o excipiente a validade da citação realizada nos autos por via postal, porque recebida por terceiro em 14/11/2008. Destaco, entretanto, que a citação na execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/80, considera-se realizada com a entrega da carta no endereço do executado, conforme o teor do artigo 8º, II, colhendo-se o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa que não o próprio citando. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 989777, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/08/2008) Portanto, válida a citação. Mesmo se admitida a tese, verifico que o comparecimento espontâneo do devedor supre a ausência de citação nos autos, exegese que se extrai do artigo 239, 1º, do Novo CPC, com correlato no diploma processual civil revogado e vigente à época da oposição da presente exceção (artigo 214, 1º). Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO - APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO SUPRIDA POR APLICAÇÃO DO ARTIGO

214, 1º, DO CPC - ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO - DEFESA AMPLA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA INFRACONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.1 - No caso concreto, dadas as suas peculiaridades, a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado do executado, supriu a citação, conquanto aquele não possuía poderes para recebê-la, por aplicação do estabelecido no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. In casu, a apresentação da referida exceção, certamente, revelou que o executado tomou conhecimento do processo, tanto é que veio aos autos de pronto - antes mesmo de determinada a citação - arguindo a inexistência do título executivo. Ora, se naquela oportunidade discutia-se a própria validade do título, não seria razoável crer que o executado desconhecesse que esse mesmo título servia como suporte para o processo de execução que ora se cogita. Ressalte-se, ainda, que a mesma matéria suscitada na exceção em comento foi objeto de sucessivos recursos, chegando até esta Corte, através do Recurso Especial 167.331/DF.2 - Com esteio no princípio da instrumentalidade, pois, não é lícito entender que a ausência de poderes especiais do advogado do executado, que opôs exceção de pré-executividade, defendendo aquele de forma vasta, como ocorreu in casu, afaste a incidência do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, o que deve buscar, em última análise, é o sentido teleológico da norma - efetiva ciência do executado - o que no caso foi observado. Conquanto existam interpretações diversas acerca do tema, estas não devem ser tomadas genericamente, há que se levar em consideração as particularidades de cada caso, em que a forma não pode sobressair ao próprio direito.3 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, é impossível conhecer da divergência aventada quando o aresto apresentado como paradigma pelos recorrentes não apresenta similitude fática com a hipótese dos autos.4 - Os inúmeros obstáculos processuais ocasionados pelo ora recorrente, com o objetivo de esquivar-se do cumprimento de decisão transitada em julgado, caracteriza, a toda evidência, litigância de má-fé, consoante dispõe o art. 17, VII, do CPC.5 - Recurso não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.(STJ, REsp 658566 / DF, RelatoR Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 02/05/2005, p. 373)Sustenta o excipiente, em seguida, a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que "da citação do terceiro (14/11/08) até a presente data (24/04/12), a Fazenda Nacional não logrou localizar bens passíveis de penhora" (fls. 59).Razão, todavia, não lhe assiste.A prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente na persecução de seu crédito, devendo, para o seu reconhecimento, permanecer o feito executivo paralisado por mais de cinco anos, o que, aqui, não ocorreu.Note-se, nesse sentido, os pedidos de penhora formulados pela exequente às fls. 21/24 e 47, datados respectivamente de 24/02/2010 e 18/04/2012.Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (grifou-se).Portanto, não tendo a execução permanecido paralisada por mais de cinco anos sem diligência útil ao prosseguimento da ação, não há, pois, como reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.Argumenta o excipiente, em prosseguimento, que os créditos tributários executados no presente feito encontram-se remetidos, com escora no artigo 14, da Lei 11.941/2009, verbis:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que, conforme exposto pela União (Fazenda), o crédito tributário exequendo, em 31/12/2007, não se apresentava vencido há 5 (cinco) anos, porque decorrente de imposto de renda de pessoa física relativo aos anos-base de 2002 e 2004, com datas de vencimento em 30/04/2003 e 30/06/2005, não se sustentando a pretensão do excipiente.Note-se, ainda, que nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, determina a não inscrição na dívida ativa da União de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, bem como o não ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00, tratando-se, contudo, de diretriz interna destinada à Procuradoria da Fazenda Nacional, e que não dá ensejo à pretensa extinção da execução por falta de interesse processual.Descabe, dessa forma, falar-se em ausência de interesse processual do Fisco, mormente considerando o pedido formulado pela exequente às fls. 101-verso, in fine - que fica desde já deferido - para apensamento da presente execução com os autos 0000366-25.2012.403.6135.Por fim, consigno que a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção, deve ser sentida pelo eventual faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária.Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da vedação ao confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica na lei tributária.O percentual da multa de mora, portanto, encontra-se fixado em lei, assim como os juros moratórios, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.Ante o exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade de fls. 54/65, e na parte conhecida a INDEFIRO.Em prosseguimento, proceda a serventia ao apensamento do presente feito aos autos 0000366-25.2012.403.6135, lá devendo prosseguir a execução por cuidar-se de feito mais antigo. Anote-se em ambos.Em seguida, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN.Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição.Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04.Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar a atual situação da dívida.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000426-95.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI PESTILLO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data.Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 13/19) oposta por VALDECI PESTILLO contra a presente execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulcrada em "DÍVIDA DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA - DE ORIGEM FRAUDULENTA" (fls. 08).Aduz o excipiente, em prol de sua pretensão, que a presente execução versa valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na orla administrativa em 20/03/1997, e cessado administrativamente pelo INSS em 03/06/2007 ao argumento de fraude em sua concessão. Informa o executado haver ajuizado ação para restabelecimento do benefício, a qual foi julgada parcialmente procedente no Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba. Contra a r. sentença, o INSS interpôs recurso, ainda não julgado por ocasião da oposição da exceção de pré-executividade.Em consulta aos sistemas de movimentação processual, verifco que o processo 0000433-14.2007.4.03.6133 foi definitivamente julgado e arquivado, assim como o inquérito policial noticiado às fls. 27 (2006.61.81.002195-2).Promova, pois, a serventia a juntada dos extratos de movimentação processual dos feitos aos quais acima se aludiu. Isso feito, e em homenagem ao artigo 10, do CPC, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo

exequente, intimando-se oportunamente o excipiente do início de seu prazo. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000430-35.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALEXANDRE CARDILLO HOFFMANN(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ALEXANDRE CARDILLO HOFFMANN (fls. 86/100) em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO, agitando o excipiente, de início, a nulidade da CDA por não individualizar os fatos geradores. Em prosseguimento, sustenta a prescrição das anuidades de 2001 e 2002 e aduz de que as anuidades cobradas não são devidas por não exercer a profissão de economista desde 1985. Manifestação do excepto às fls. 121/130, pela rejeição do pedido. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Por primeiro, observo que o título executivo não se reveste de nulidade. Consiste em Certidão de Inscrição em Dívida Ativa - CDA, que, nos termos legais, goza de presunção de certeza e de liquidez e, assim, autoriza a execução sem prévio processo cognitivo. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Examinando a CDA objeto da impugnação, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos de lei, não havendo falar em nulidade. Alega o excipiente, em prosseguimento, ser indevida a cobrança das anuidades em razão de não exercer a profissão de economista, não se verificando o fato gerador do tributo. Sustenta, outrossim, a ocorrência da prescrição relativamente às anuidades de 2001 e 2002. Nesse ponto, insta observar que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais (artigo 149 da Constituição Federal), regulando-se, portanto, a prescrição pelas regras do Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 174, estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Referidas anuidades, segundo o disposto no artigo 17, 1º, da Lei 1.411/1951, que dispõe sobre a profissão de economista, devem ser pagas até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 5% ou 20% de mora, se o recolhimento for tardio. Assim, na espécie, o vencimento das anuidades de 2001 e 2002 ocorreram em 31 de março de 2001 e 2002, respectivamente, sendo que a ausência de pagamento da anuidade na data de vencimento do tributo constituiu o devedor em mora, considerando-se, nessa ocasião, constituído o crédito tributário. A fluência do prazo prescricional, portanto, se inicia no dia seguinte ao do vencimento da anuidade, sendo interrompida pela citação pessoal da pessoa executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao artigo 174 do CTN, ou, então, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive - como na hipótese vertente. Tais dispositivos, por possuírem natureza de lei complementar, prevalecem sobre os dispositivos processuais civis sobre a matéria. Na espécie, a execução foi ajuizada em 14/11/2007, consoante fls. 02, e o despacho para citação da pessoa jurídica foi proferido em 03/12/2007 (idem). Assim, considerando o vencimento da obrigação em 31/03/2001 e 31/03/2002, é de se reconhecer prescritos os créditos tributários relativos às anuidades de 2001 e 2002, porque transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do débito e o despacho ordinatório de citação. Quanto aos demais débitos constantes da CDA, vencidos entre 31 de março de 2003 e 31 de março de 2006, não há falar em prescrição quinquenal, porque não decorrido prazo superior a cinco anos até o despacho que ordenou a citação. Alega o excipiente, ainda, ser indevida a cobrança das anuidades em razão de não exercer a profissão de economista desde 1985. Essa arguição não viceja, porque o fato gerador do tributo em análise é o registro do profissional junto ao respectivo Conselho, e não o efetivo exercício da profissão. Assim, somente o cancelamento do registro da excipiente junto ao CORECON/SP é apto a exonerar a excipiente de tal obrigação. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais pátrios, veja-se: (...) 2. É indispensável a comprovação da executada de que peticionou junto a autarquia requerendo o seu desligamento para que cessada a exigência legal de pagar as anuidades do conselho profissional. 3. A mera aposentadoria da executada não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. (Grifo nosso) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200736000157463, 7.ª T. - TRF1, DJF1, Data: 29/05/2009, P. 203) O fato gerador das anuidades reside na manutenção da inscrição do profissional no respectivo Conselho, não na contingência de estar exercendo a atividade, no caso, enfermagem. Assim, é insuficiente a simples alegação de que está aposentado desde 1995 e que procurou o Conselho para cancelar a inscrição durante vários anos, pois falta nos presentes autos qualquer comprovação destes intentos na esfera administrativa. - Subsistência das anuidades de 1996 a 1999. - Apelação parcialmente provida. (Grifo nosso) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 439510, 1.ª T. - TRF5, DJ - Data: 13/02/2009, P. 155 - nº: 31) Desta feita, resta evidente que o excipiente somente estaria desobrigado do pagamento das anuidades após o efetivo cancelamento da sua inscrição junto ao respectivo Conselho, o que não restou demonstrado. Ante todo o exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito de fls. 86/100, para reconhecer a prescrição das anuidades relativas a 2001 e 2002, devendo a execução prosseguir apenas em relação às anuidades de 2003 a 2006. Certifique a serventia acerca do decurso do prazo para pagamento ou para garantia do Juízo. Em seguida, manifeste-se o Conselho-exequente, requerendo o que entender de direito e apresentando o valor atualizado do débito, já excluídas as anuidades prescritas. Tudo isso feito, tomem-me novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000461-55.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO)

DECISÃO I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS (fls. 132/138) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sustentando a prescrição do crédito tributário executado nos presentes autos e representado na CDA 35.039573-0. Sustenta, em prol de sua pretensão, a inexistência de qualquer ato processual a partir da citação, realizada em 05/12/2003. Instada, a exequente se manifestou às fls. 142/143, apresentando os documentos de fls. 144/150. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS A doutrina e a jurisprudência admitem a chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. Outrossim, é certo que se deve admitir a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: "São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se). No caso, o excipiente/executado sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente, ante a inércia da exequente verificada desde a citação, realizada em 05/12/2003. Razão, todavia, não lhe assiste. A prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente na persecução de seu crédito, devendo, para

o seu reconhecimento, permanecer o feito executivo paralisado por mais de cinco anos, o que, aqui, não ocorreu. Na hipótese vertente, após a citação, realizada em 05/12/2003 (fls. 27), o executado opôs exceção de pré-executividade em 12/12/2003 (fls. 28/53), ancorada na existência de ação declaratória versando os mesmos débitos executados no presente feito. A exceção subsidiou dois pedidos de suspensão formulados pela exequente (fls. 54-verso e 56-verso), além da resposta protocolizada em 06/10/2005 (fls. 60/66). Por r. decisão proferida às fls. 10/107, datada de 09/05/2006, o pedido de extinção da execução resultou indeferido. Em prosseguimento, em 10/10/2007 o exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome do executado (fls. 112/116); em seguida, formulou pedidos sucessivos de penhora de bens (fls. 118 e 124), deferidos às fls. 120 e 128. Portanto, não tendo a execução permanecido paralisada por mais de cinco anos sem diligência útil ao prosseguimento da ação, não há, pois, como reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 132/138, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000600-07.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por EL SOM ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. - ME (fls. 181/187) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sustentando a prescrição do crédito tributário executado nos presentes autos. Aduz, em prol de sua pretensão, que desde a interrupção da prescrição ensejada pelo pedido de parcelamento do débito, em 19/09/2003, a exequente requereu o prosseguimento da execução apenas em 02/09/2009, quando já transcorridos seis anos. Instada, a exequente se manifestou às fls. 190/192, apresentando os documentos de fls. 193/204. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso, a excipiente sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente, ante a inércia da exequente verificada desde a interrupção da prescrição pelo parcelamento, formalizado em 19/09/2003. Razão, todavia, não lhe assiste. Conforme afirmado pela própria excipiente, houve adesão ao Parcelamento Especial - PAES, no qual permaneceu a devedora até 13/11/2009, consoante fls. 193-verso. Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de pedido de parcelamento é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Dessa forma, forçoso reconhecer que não há falar em prescrição na hipótese dos autos, pois não transcorreu lapso superior a cinco anos entre a rescisão do PAES em 13/11/2009 até o prosseguimento dos atos tendentes à constrição de bens, veiculada na petição de fls. 159. Com efeito, a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente na persecução de seu crédito, devendo, para o seu reconhecimento, permanecer o feito executivo paralisado por mais de cinco anos, o que, aqui, não ocorreu. Por fim, insta observar que a hipótese de prescrição ordinária (entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor) já foi objeto de análise na r. decisão proferida às fls. 151/154. Bem por isso, a questão sequer foi agitada pelo excipiente às fls. 181/187, exatamente porque preclusa. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 181/187, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar a atual situação da dívida. Isso feito, proceda a serventia na forma já determinada às fls. 159. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000622-65.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ARNALDO MOINHOS

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0000804-51.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C S CENTRAL SHOPPING S C LTDA(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por C S CENTRAL SHOPPING S/C LTDA. (fls. 178/180) em face da União (Fazenda Nacional), aduzindo a irregularidade da execução por acumular vários exercícios no mesmo feito. Invoca os termos da Portaria 49, do Ministério da Fazenda, que autoriza a não inscrição em dívida ativa de débitos inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Sustenta, ainda, a nulidade da execução pela ausência de notificação do executado na via administrativa. Por fim, apresenta guias de pagamento, requerendo seu abatimento do valor da dívida. Instada, a exequente se manifestou às fls. 218/219, defendendo a regularidade da CDA e aduzindo que as guias juntadas referem-se a contribuições previdenciárias e, portanto, débitos diversos dos executados no presente feito. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. De início, reputa o excipiente irregular a cobrança, num mesmo feito executivo, de dívidas apuradas em vários exercícios fiscais. Nesse particular, cabe anotar que inexistente, no ordenamento jurídico, óbice ao ajuizamento de execuções fiscais tendo por objeto créditos tributários apurados em mais de um exercício fiscal, desde que observada a prescrição quinquenal. Ao contrário, há previsão expressa na Lei 6.830/80 para reunião de processos contra o mesmo devedor, com o manifesto propósito de prestígio à conveniência da unidade da garantia da execução. De outra parte, a norma invocada pelo excipiente (Portaria MF 49/04) não determina, mas somente autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00. Descabe, dessa forma, falar-se em ausência de interesse processual do Fisco, tratando-se de mera conveniência o arquivamento dos autos enquanto não extralimitado o teto fixado. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Na espécie, a constituição do crédito ocorreu com a entrega da declaração, momento em que o contribuinte declara e confessa a obrigação tributária. Não há, pois, falar em nulidade em razão de ausência de prévia notificação do devedor. Por fim, razão assiste à exequente no que se refere às guias juntadas às fls. 186/215 - relativas a contribuições previdenciárias, diversas dos tributos executados no presente feito. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 178/180, mas a REJEITO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Isso feito, proceda a serventia na forma já determinada às fls. 175. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000944-85.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TINGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por TINGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 25/37) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aduzindo a nulidade das CDAs por não indicarem os tributos ímpagos, impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, além da prescrição do crédito tributário. Instada, a exequente se manifestou às fls. 51/52, defendendo a regularidade da CDA e a inocorrência da prescrição ou decadência. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Assevero, de início, que os requisitos a serem observados na expedição da Certidão de Dívida são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da

Lei nº 6.830/80. Examinando as certidões que aparelham a presente execução fiscal, constata-se que elas indicam o órgão e os processos administrativos em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos de lei. Sendo assim, não há nenhuma nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei, possibilitando o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Registre-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada. Observo, ainda, que a excipiente ancora a arguição de prescrição em premissa equivocada, eis que relaciona cobranças com período de apuração diversos dos executados no presente feito. É o que deixa entrever os argumentos lançados às fls. 26 e 27. Nesse ponto, oportuno esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: **TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS**. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Na espécie, as CDAs que aparelham a presente execução indicam que os créditos tributários foram constituídos por meio de "DCGB - DCG BATCH". O DCG consiste em "Débito Confessado em GFIP" e tem origem quando o contribuinte apresenta Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mas não realiza o pagamento integral do valor confessado através delas. Assim, a cobrança em questão é decorrente de lançamento de divergências apuradas entre os valores declarados em GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e os valores efetivamente recolhidos à Previdência Social. Tendo isso em mira, considerando o período de apuração dos créditos tributários entre dezembro de 2009 e fevereiro de 2012, bem como o lançamento realizado em 04/08/2012 (fls. 08 e 16), não há falar em decadência, porque não decorrido o quinquênio estabelecido no artigo 173, do CTN. A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição. Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 24/10/2012 (fls. 02) e proferido o despacho determinando a citação em 31/10/2012 (fls. 22), com a citação do devedor em 26/09/2013 (fls. 24), não transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 25/37, mas a REJEITO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Isso feito, proceda a serventia na forma já determinada às fls. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001095-51.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA (SP043221 - MAKOTO ENDO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA. (fls. 38/64) em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, requerendo, de início, a lavratura de novos termos de penhora e de intimação, eis que o auto de penhora juntado nos autos indica como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Prossegue apontando irregularidades no trâmite do processo administrativo, consistentes na ausência de cientificação do devedor de seu início e do lançamento. Argui, ainda, a nulidade da CDA, eis que não há prova de que a procuradora que a subscreve tenha competência para tanto, além de tê-lo feito por chancela mecânica. Afirma, de resto, que a CDA não indica os correspondentes e seus respectivos endereços, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e o fundamento legal da dívida, não podendo, bem por isso, ser considerada título líquido, certo e exigível. Instada, a exequente se manifestou às fls. 74/80, aduzindo o descabimento da exceção de pré-executividade e defendendo a regularidade da CDA. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Primeiramente, registro que a alegação de cerceamento de defesa em sede administrativa por ausência de notificação não merece acolhida, eis que os documentos juntados às fls. 98/115 comprovam a cientificação da excipiente acerca do auto de infração lavrado e da multa imposta. Além disso, a discussão sobre a regularidade do procedimento administrativo fiscal deve ser veiculada em ação própria, garantida a ampla defesa e contraditório. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, arts. 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da

dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa bem como o número do processo administrativo. Note-se, nesse particular, que a ausência do índice de correção monetária e sua fundamentação legal decorre da aplicação da Taxa SELIC, que não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 38/64, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001228-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOAO RAMOS DA ROCHA - ME(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOÃO RAMOS DA ROCHA - ME (fls. 40/52) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sustentando decadência e prescrição do crédito tributário executado nos presentes autos. De acordo com a excipiente, trata-se de débitos apurados entre 2001 e 2003, somente ajuizados em 2012. Instada, a exequente se manifestou às fls. 58/59, apresentando os documentos de fls. 60/61. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desflar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, tenho que as alegações de decadência e de prescrição suscitadas pela excipiente são passíveis de ser apreciadas pela presente via. Por primeiro, oportuno esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Isso fixado, observo que os créditos tributários executados no presente feito foram constituídos mediante declarações entregues pelo contribuinte em 20/05/2002, 15/05/2003 e 14/04/2004, conforme extrato de fls. 60. Portanto, considerando as datas de apuração e vencimento dos tributos, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Na espécie, afirma a União que a excipiente aderiu ao Parcelamento Especial - PAES em 02/07/2003, rescindido somente em 13/11/2009. Para corroborar sua assertiva, trouxe o extrato de fls. 61. Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Dessa forma, forçoso reconhecer que não há falar em prescrição na hipótese dos autos, pois entre a data em que rescindido o parcelamento (13/11/2009 - fls. 61) e a data de prolação do r. despacho que ordenou a citação (13/12/2011, consoante fls. 02) não decorreu o lustro prescricional (art. 174, CTN). Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 40/52, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual

requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar a atual situação da dívida. Isso feito, e nessa hipótese, proceda a serventia na forma já determinada às fls. 37. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001763-22.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C S CENTRAL SHOPPING S C LTDA

I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por C S CENTRAL SHOPPING S/C LTDA. (fls. 99/101) em face da União (Fazenda Nacional), aduzindo a irregularidade da execução por acumular vários exercícios no mesmo feito. Invoca os termos da Portaria 49, do Ministério da Fazenda, que autoriza a não inscrição em dívida ativa de débitos inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Sustenta, ainda, a nulidade da execução pela ausência de notificação do executado na via administrativa, além da prescrição do crédito tributário executado. Instada, a exequente se manifestou às fls. 109/110, defendendo a regularidade da CDA e a inoccorrência da prescrição. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO De início, cabe anotar que inexistente, no ordenamento jurídico, óbice ao ajuizamento de execuções fiscais tendo por objeto créditos tributários apurados em mais de um exercício fiscal, desde que observada a prescrição quinquenal. Ao contrário, há previsão expressa na Lei 6.830/80 para reunião de processos contra o mesmo devedor, com o manifesto propósito de prestígio à conveniência da unidade da garantia da execução. De outra parte, a norma invocada pelo excipiente (Portaria MF 49/04) não determina, mas somente autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00. Descabe, dessa forma, falar-se em ausência de interesse processual do Fisco, tratando-se de mera conveniência o arquivamento dos autos enquanto não extralimitado o teto fixado. Por fim, as CDAs que aparelham a presente execução indicam que os créditos tributários foram constituídos por meio de "DCGB - DCG BATCH". O DCG consiste em "Débito Confessado em GFIP" e tem origem quando o contribuinte apresenta Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mas não realiza o pagamento integral do valor confessado através delas. Assim, a cobrança em questão é decorrente de lançamento de divergências apuradas entre os valores declarados em GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e os valores efetivamente recolhidos à Previdência Social. Nesse caso, a constituição do crédito ocorre com a entrega da GFIP, momento em que o contribuinte declara e confessa a obrigação tributária. Não há, pois, falar-se em nulidade em razão de ausência de prévia notificação do devedor. II.2 - PRESCRIÇÃO Oportuno esclarecer, nesse particular, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente a aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Na espécie, mesmo considerando o tributo com período de apuração mais remoto, em novembro de 2004 (fls. 71), observo que o prazo decadencial inaugurado em 01/01/2005 (artigo 173, I, CTN) foi observado, eis que realizado o lançamento em 27/11/2010 (idem). Portanto, não há falar-se em decadência. A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição: Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 03/05/2012 (fls. 02) e proferido o despacho determinando a citação em 12/06/2012 (idem), com a citação do devedor em 18/10/2013 (fls. 98), não transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 99/101, mas a REJEITO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Isso feito, proceda a serventia na forma já determinada às fls. 96. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001786-65.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARILENA MONTALBINI BARREIRAS(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARILENA MONTALBINI BARREIRAS (fls. 17/23) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, argumentando a excipiente, em prol de sua pretensão, que nunca omitiu ou deixou de apresentar ao Fisco seus rendimentos, oriundos exclusivamente de pensão por ela percebida. Afirmo não ter recebido qualquer notificação acerca do crédito tributário ora cobrado. Instada, a exequente se manifestou às fls. 64/65, sustentando a regularidade da CDA. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na espécie, reclama a autora não haver recebido qualquer notificação acerca da existência da dívida ora cobrada, oriunda de imposto de renda - pessoa física, referente aos anos-base de 2006, 2007 e 2008. Nesse particular, convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Assim, a ausência de notificação na seara administrativa não infirma a regularidade do título executivo que ora se apresenta. De resto, o argumento de haver contratado terceiro para elaborar sua declaração de rendimentos não exime a excipiente das devidas responsabilidades perante a Receita Federal e seus efeitos (CTN, art. 123), seja a título de obrigações principais, seja de obrigações acessórias. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 17/23, mas a INDEFIRO. Considerando a natureza fiscal dos documentos de fls. 38/60, DECRETO O SIGILO DE DOCUMENTOS. Às cautelas de estilo. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar a atual situação da dívida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001931-24.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS) X DOMINGO ALBERTO GIBELLI(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por DOMINGOS ALBERTO GIBELLI (fls. 68/79) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), arguindo, de início, nulidade do processo administrativo, ante a ausência de intimação para defesa naquela seara. Afirmo haver ocorrido notificações editalícias, a despeito de o Fisco ter conhecimento de que o excipiente mantinha domicílio na cidade de Córdoba, Argentina. Em seguida, suscita a inexigibilidade do crédito tributário, sob o fundamento de tratar-se de estrangeiro não residente no Brasil, e, portanto, desobrigado a declarar rendimentos e recolhimentos advindos de recursos obtidos no exterior. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 80/118). Instada, a exequente se manifestou às fls. 121/122, aduzindo o descabimento da exceção de pré-executividade quando necessária dilação probatória e defendendo a regularidade da CDA. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II. 1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a alegação de nulidade da execução por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: "São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II. 2 - CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO Primeiramente, registro que a alegação de cerceamento de defesa em sede administrativa por ausência de intimação em seu domicílio fiscal (Córdoba, Argentina) não merece acolhida. Com efeito, do que se infere dos documentos juntados nos autos, notadamente do termo de constatação trazido pelo próprio excipiente (fls. 117/118), o Fisco procedeu às intimações

e notificações no endereço informado pelo contribuinte, somente procedendo à notificação editalícia porque "RECUSADO NA PORTARIA" (fls. 118) o aviso encaminhado ao endereço declinado pelo executado. Não se observa, assim, nenhum erro na notificação, sendo responsabilidade do contribuinte manter atualizados seus dados junto à Receita Federal. Neste mesmo diapasão, *mutatis mutandis*: IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. AR ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. I - A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923.400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009. II - A comprovação do fato de que o receptor da notificação não reside na casa da ora agravante depende de dilação probatória, sendo, portanto, incabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgrRg no AREsp 57.707/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012). II.3 - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ESTRANGEIRO NÃO RESIDENTE NO BRASIL - arguição de inexigibilidade do crédito tributário, fulcrada na desobrigação do excipiente a declarar seus rendimentos porque oriundos de recursos do exterior, não comporta conhecimento em sede de exceção de pré-executividade. A questão que se pretende esgrimir reclama dilação probatória - inviável na presente medida, cujos limites já foram alhures expostos. A natureza e origem dos recursos submetidos à tributação não são aferíveis, *primo ictu oculi*, a partir dos documentos apresentados, assim como a questão da manutenção do domicílio fiscal do excipiente em território nacional. Deveras, não se restringe a argumentação a questões exclusivamente de direito, tampouco se faz acompanhar de prova inequívoca e pré-constituída. Portanto, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, confira-se julgado de nossa E. Corte Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. Na hipótese dos autos, o agravante alega em exceção de pré-executividade a nulidade da CDA, por não encontrar nesta a indicação legal referente à omissão de renda ou imposto suplementar que supostamente justificariam a cobrança, além de não informar se tal cobrança refere-se a tributo declarado e não pago, a imposto sobre renda omitida ou decorrente de glosa de despesas médicas, por exemplo. 4. Averiguar acerca da nulidade da CDA em razão de vício formal em sua constituição (ilíquidez, incerteza ou inexigibilidade do crédito tributário), demanda ampla análise do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Precedentes. 5. Pelo que se observa dos autos, a agravante teve acesso às informações pertinentes à origem do débito em cobro durante o procedimento de lançamento que o antecedeu, bem como lhe foi oportunizado impugná-lo na via administrativa. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 00094262620144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529590 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014 - Data da Decisão: 21/08/2014 - destaque). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE da exceção de pré-executividade de fls. 68/79, e na parte conhecida a REJEITO. Em prosseguimento, proceda a serventia à transferência valor bloqueado às fls. 66, creditando-se-o na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade. Após, intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do artigo 212 e parágrafo 1º, do CPC). Com o transcurso desse prazo, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, bem assim para apresentar o valor atualizado da dívida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002021-32.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESTRELA DO PORTO COMERCIO DE ROUPAS LTDA X VANIA DE LIMA BARBOSA X WLADEMIR MENDES BARBOSA (SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)
 I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado (fls. 89/97), arguindo ilegitimidade passiva dos excipientes, além de decadência e prescrição do crédito tributário. Instada, a exequente se manifestou às fls. 106/109, com os documentos de fls. 110/115. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CPC, ART. 135, INCISO III E SÚMULA 435/STJ Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: "São arguíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis *prima facie*". (Grifou-se). Na hipótese vertente, verifica-se a partir da CDA que instrui a execução fiscal que se cuida de débitos tributários relativos a contribuições sociais apuradas entre 01/01/2000 e 01/10/2001, tendo sido deferido o pedido de redirecionamento da execução fiscal em 2013 em face dos sócios VÂNIA DE LIMA BARBOSA e WLADEMIR MENDES BARBOSA, em razão de dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 65/66 e 68). Conforme se infere dos documentos juntados aos autos e da exceção de pré-executividade ora em análise, a alteração societária ocorrida na pessoa jurídica, e que teria motivado a retirada dos excipientes do quadro social da empresa, se deu tão somente em 07/03/2006 (fls. 91 e 101/103), fato esse posterior ao período em que foram apurados os débitos tributários exequendos (01/01/2000 a 01/10/2001). Assim, não obstante a propositura da execução fiscal (em 15/08/2006) tenha se dado em momento posterior à retirada dos excipientes do quadro societário da pessoa jurídica executada, verifica-se que o débito exequendo remete a período em que os excipientes ainda integravam o quadro societário da empresa executada e atuavam como sócios e administradores (fls. 100), inclusive "assinando pela empresa", situação esta inalterada perante os registros da JUCESP (fls. 99/100). Por conseguinte, não deve prevalecer a pretensão dos excipientes de afastamento de sua responsabilidade tributária em relação aos débitos objeto da presente execução fiscal, ante a previsão do CTN, art. 135, inciso III e Súmula nº 435/STJ, sobretudo considerando que no período a que se referem os débitos tributários em execução fiscal (01/01/2000 a 01/10/2001) os sócios exerciam de fato a gerência e administração da empresa executada, apesar de, em tese, terem

deixado de integrar o quadro societário em 07/03/2006. Por tais razões, o indeferimento do pedido de sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. II.2 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - CPC, ART. 240, 1º - SÚMULA Nº 106/STJ - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA Oportuno esclarecer, nesse particular, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Na espécie, observo que os créditos tributários foram constituídos mediante declarações entregues em 07/08/2000, 07/11/2001, 05/02/2002 e 07/05/2002. Portanto, considerando as datas de apuração e vencimento dos tributos, não há falar-se em decadência. A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição. Nesse particular, argumenta a exequente que os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa entre 12/02/2005 e 10/06/2006, em razão de parcelamento. Trouxe, para corroborar sua assertiva, os documentos de fls. 111/113. O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, CTN), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Tendo havido interrupção da prescrição pela confissão do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), teve início nova fluência do prazo quinquenal a ser considerado para o cômputo da prescrição o qual, entretanto, foi sobrestado pela inclusão do devedor no programa de parcelamento. Logo, deve ser considerado interrompido o prazo prescricional na data do parcelamento, em 12/02/2005, com subsequente nova contagem do prazo quinquenal de prescrição a partir da exclusão, em 10/06/2006 (fls. 112-verso e 113). Apesar de inexistir previsão expressa de suspensão da prescrição pelo parcelamento, é pacífico o entendimento de que o prazo prescricional fica sobrestado nas hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa (art. 151 CTN). Nesse sentido, o Eg. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/04/2013). Tendo isso em mira, e considerando o ajuizamento da execução fiscal em 15/08/2006 (fls. 02) e proferido o despacho determinando a citação em 22/08/2006 (idem), com a citação da pessoa jurídica em 27/10/2006 (fls. 14), não transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Nessa hipótese, voltem-me conclusos para análise do pleito formulado às fls. 86. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002029-09.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEIREIRA BETEL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X DULCE CRISTINA FIRMINO X LUZIA NAVES OLIVEIRA(SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por MADEIREIRA BETEL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP (fls. 124/131) em face da União (Fazenda Nacional), aduzindo a nulidade da execução por ausência do demonstrativo atualizado do débito e de cópia do processo administrativo, além da prescrição do crédito tributário executado. Instada, a exequente se manifestou às fls. 154/156, defendendo a regularidade da CDA e a inoportunidade da decadência ou prescrição. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO E DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO De início, cabe anotar que a falta de apresentação de demonstrativo atualizado do débito, descrevendo a evolução da dívida

(principal e encargos cobrados), não tem o condão de macular a Certidão de Dívida Inscrita que instrui a presente execução fiscal. Isso porque a memória discriminada do débito e/ou o processo administrativo não constituem documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, já que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, eis que alberga os dispositivos legais que estabelecem a forma de calcular o montante apurado. Com efeito, em execução fiscal não é necessária a juntada do procedimento administrativo, eis que a legislação especial de regência atribui como únicos documentos essenciais a petição inicial e a certidão de dívida inscrita. Os procedimentos administrativos que fundamentam o ingresso da execução estão disponíveis ao executado junto às repartições administrativas. Decerto, todavia, após o ingresso dos embargos à execução, caso o Juízo entenda necessária a juntada de expediente administrativo para a resolução do litígio, a requisição judicial é providenciada. Porém, isso não significa o reconhecimento de nulidade ou invalidade da execução fiscal por ausência de juntada do expediente administrativo, porquanto não se trata de requisito essencial.

II.2 - PRESCRIÇÃO A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." (Grifou-se). Com a constituição definitiva do crédito tributário mediante declarações entregues em 27/05/2002, 28/05/2003 e 28/05/2004, a inscrição em dívida ativa em 10/01/2006, a propositura da execução fiscal em 07/07/2006 e o despacho citatório em 12/07/2006 (fl. 02), não há que se falar na ocorrência de prescrição para a respectiva cobrança, conforme os ditames do art. 174, do CTN. De outra volta, sustenta a excipiente a ocorrência da prescrição intercorrente, ante a realização da citação somente em 20/08/2013. Razão, todavia, não lhe assiste. A prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente na persecução de seu crédito, devendo, para o seu reconhecimento, permanecer o feito executivo paralisado por mais de cinco anos, o que, aqui, não ocorreu. Na hipótese vertente, verifica-se tentativas frustradas de intimação da pessoa jurídica, consoante fls. 24 e 40, o que subsidiou o pleito datado de 13/05/2008 para redirecionamento da execução contra as sócias (fls. 42), com escora nos artigos 134, VII, e 135, III, ambos do CTN. Também infrutíferas as diligências para citação das sócias coexecutadas (fls. 64 e 65), a exequente propugnou pela citação editalícia (fls. 67/68), por petição protocolizada em 27/08/2009. Obtidos novos endereços pelo Sistema BACENJUD, novas tentativas de citação pessoal foram realizadas às fls. 89 e 105 por determinação do Juízo (fls. 74) - resultando, porém, negativas. Por fim, a exequente postulou às fls. 108 a citação pessoal da coexecutada Luzia Naves de Oliveira e por via editalícia em relação à coexecutada Dulce Cristina Firmino. Esse pleito, deferido no E. Juízo Estadual (fls. 112) e ratificado neste Juízo Federal (fls. 115), resultou na citação de Luzia Naves de Oliveira (fls. 117), com juntada do aviso de recebimento em 20/08/2013. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (Grifou-se). Portanto, não tendo a execução permanecido paralisada por mais de cinco anos sem diligência útil ao prosseguimento da ação, não há, pois, como reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

II.3 - MULTA Observa-se da Certidão de Dívida Ativa que a multa moratória cobrada foi aplicada com fundamento no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 20% (2º). A Medida Provisória nº 303/2006, por sua vez, que dispôs sobre parcelamento de débitos e teve seu prazo de vigência encerrado em 27/10/2006, estabeleceu, para os casos de lançamento de ofício (o que aqui não ocorre), a aplicação das multas de 75% e de 50% sobre a totalidade ou diferença de tributo não pago (art. 18), circunstância que, ainda que se ajustasse ao caso, obviamente não favorece à devedora. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos." (TRF 3.ª Reg. AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg. AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg. AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg. AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 124/131, mas a REJEITO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000441-30.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SOCIEDADE IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por SOCIEDADE IMOBILIÁRIA VERA CRUZ S/C LTDA. (fls. 33/46) em face da União (Fazenda Nacional), aduzindo a prescrição da taxa de ocupação executada no presente feito. Argumenta, em prol de sua pretensão, haver sido citado o devedor em 01/04/2009, passados mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, invocando os termos do artigo 174, do CTN, na redação anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, requer a extinção do crédito tributário. Instada, a exequente se manifestou às fls. 87/89, defendendo a regularidade da CDA e a inocorrência da prescrição ou decadência. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: "São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento,

compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se). Na hipótese vertente, argumenta a excipiente que os créditos tributários excutidos no presente feito encontram-se prescritos. Oportuno esclarecer, de início, que a chamada "taxa" de ocupação de terreno de marinha, conquanto se utilize o vocábulo próprio de uma espécie tributária, com ela não se confunde. Na verdade, trata-se de preço, devido à União Federal em razão da utilização de bem público. Possui, portanto, sistemática própria no que concerne aos institutos da decadência e prescrição, não se lhe aplicando as regras específicas do direito tributário, como quer a excipiente. Antes da Lei nº 9.636/98, não havia dispositivo expresso acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação dos bens públicos. Foi justamente a Lei nº 9.636/98 que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação. "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99). Por fim, com a Lei nº 10.852/2004 trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos. Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Ainda, para além da disposição da Lei nº 9.636/98, art. 47, que instituiu que a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, impõe-se também a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, aplicável à Administração Pública, sobretudo em observância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. Embargos de divergência não providos." (STJ, EREsp 961064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). (Grifou-se). Na espécie, verifico da CDA que instrui a exordial que todos os débitos foram constituídos em 19/11/2002, mediante notificação do devedor via postal. Desse modo, tratando-se de débitos apurados e vencidos no período de 1999 a 2002, não há falar-se em decadência. Com relação à prescrição, assinalo que a execução foi ajuizada em 11/11/2004, mas o crédito foi inscrito em dívida ativa em 31/05/2004, o que fez suspender por 180 dias o prazo prescricional, nos exatos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, assim redigido: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. (grifei) Tratando-se de créditos sem natureza tributária, presencia-se como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Confira-se, nesse particular, relevante precedente do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo possa conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. 2. Omissis (...). 5. A questão da decadência e prescrição já foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1133696), chegando a seguinte conclusão: "Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento." 6. Pois bem. Na hipótese dos autos, o débito exequendo refere-se à taxa de ocupação inscrito em dívida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, referente aos exercícios de 1995 a 2001, sendo que foram constituídos em 19/11/2002 (fls. 14/18), a execução fiscal ajuizada em 19/09/2003 (fl. 12) e a citação determinada em 22/09/2003 (fl. 12). 7. No tocante às taxas referentes aos exercícios de 1995 a 1997, não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda executiva - o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em que vista que a execução fiscal somente foi proposta em 2003. Assim, as taxas referentes aos exercícios de 1995 a 1997 encontram-se prescritas. 8. Quanto aos valores referentes aos anos de 1998 a 2001, sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, sendo que, no caso, os débitos foram constituídos dentro do prazo de cinco anos e cobrados dentro do prazo de 5 anos a contar da constituição, razão pela qual não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 9. Note-se, ainda, que, não sendo a taxa de ocupação de terrenos de marinha crédito de natureza tributária, aplica-se o disposto no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, o marco interruptivo

da prescrição é o despacho que ordena a citação. 10. Agravo parcialmente provido.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - Processo 00269501220094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380374 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Data da Decisão: 05/12/2016 - Data da Publicação: 14/12/2016 - destaque).Considerando, portanto, a inscrição em dívida ativa em 31/05/2004, que suspendeu o prazo prescricional de cinco anos, bem assim a prolação do despacho citatório em 25/11/2004, os créditos vencidos entre 30/07/1999 e 28/06/2002 não foram atingidos pela prescrição.Por derradeiro, cumpre asseverar que entre o despacho de ordenou a citação da executada (em 25/11/2004) e sua efetiva citação, segundo consta ocorrida em 01/04/2009, também não se observou transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo também cabimento eventual suscitação de prescrição intercorrente, em razão de paralisação injustificada do feito por período superior a 5 (cinco) anos, o que não ocorre no presente feito, sendo de rigor o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 33/46, mas a REJEITO.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN.Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição.Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04.Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000944-51.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CS CENTRAL SHOPPING LTDA(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por C S CENTRAL SHOPPING LTDA. (fls. 27/29) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aduzindo a irregularidade da execução por acumular vários exercícios no mesmo feito. Invoca os termos da Portaria 49, do Ministério da Fazenda, que autoriza a não inscrição em dívida ativa de débitos inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Sustenta, ainda, a nulidade da execução pela ausência de notificação do executado na via administrativa, além da prescrição do crédito tributário apurado entre 2006 e 2008.Instada, a exequente se manifestou às fls. 37/38, defendendo a regularidade da CDA e a inocorrência da prescrição ou decadência.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.De início, reputa o excipiente irregular a cobrança, num mesmo feito executivo, de dívidas apuradas em vários exercícios fiscais.Nesse particular, cabe anotar que inexistente, no ordenamento jurídico, óbice ao ajuizamento de execuções fiscais tendo por objeto créditos tributários apurados em mais de um exercício fiscal, desde que observada a prescrição quinquenal. Ao contrário, há previsão expressa na Lei 6.830/80 para reunião de processos contra o mesmo devedor, com o manifesto propósito de prestígio à conveniência da unidade da garantia da execução.De outra parte, a norma invocada pelo excipiente (Portaria MF 49/04) não determina, mas somente autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00. Descabe, dessa forma, falar-se em ausência de interesse processual do Fisco, tratando-se de mera conveniência o arquivamento dos autos enquanto não extralimitado o teto fixado.Em prosseguimento, oportuno esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos.Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.Nesse sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)Na espécie, a constituição do crédito ocorreu com a entrega da declaração, momento em que o contribuinte declara e confessa a obrigação tributária. Não há, pois, falar-se em nulidade em razão de ausência de prévia notificação do devedor.Outrossim, mesmo considerando o tributo com período de apuração mais remoto, em dezembro de 2006 (fls. 04 e 06), observo que sua constituição decorreu mediante declaração entregue pelo contribuinte em 31/08/2011 (fls. 39/41). Portanto, não há falar em decadência, porque não decorrido o quinquênio estabelecido no artigo 173, do CTN.A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da

prescrição. Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 16/10/2013 (fls. 02) e proferido o despacho determinando a citação em 17/10/2013 (fls. 24), com a citação do devedor em 28/10/2013 (fls. 26), não transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 27/29, mas a REJEITO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Isso feito, proceda a serventia na forma já determinada às fls. 24. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000925-11.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ZULINA CORTES NETA (SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0000910-71.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGER TUZZI DA SILVA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

Fl. 16: nada a prover. O executado requer a este Juízo a retirada de seu nome dos órgãos de cadastros de inadimplentes. Fundamenta seu pleito no acordo de parcelamento efetivado em data de 02.02.2017, ainda não confirmado pela Exequente (fls. 25).

A retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN ou SERASA, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis.

Ademais, em razão do pacto de parcelamento celebrado, a dívida ora cobrada terá sua exigibilidade suspensa, o que implica em exclusão automática do CADIN (Lei 10.522/2002).

Por fim, assevero que, tendo sido o parcelamento celebrado após o ajuizamento da presente execução fiscal, neste momento processual cabe a este Juízo tão somente intimar a exequente para se manifestar a respeito da consolidação do parcelamento do débito executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008337-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008337-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A (SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Fls. 1257 e 1259: intime-se a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, para elaboração de vistoria e emissão de laudo, atestando a restauração das condições primitivas da vegetação, do solo e do mar, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, em caso negativo, aponte as medidas a serem adotadas pelas corrés visando ao cumprimento da decisão, conforme parecer do Ministério Público Federal (fls. 1257 - verso). Ainda, intime-se a corré Avanti Empreendimentos Imobiliários S/A para que informe se ainda existe alguma providência / medida pendente de realização para o integral cumprimento da ordem judicial de demolição, remoção e restauração, bem como para que informe, documentalmente, o custo dos atos realizados para integral cumprimento da ordem judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Caraguatatuba, 21 de fevereiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-51.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO LUCAS PEREIRA (SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de LEONARDO LUCAS PEREIRA, pela prática do crime descrito no artigo 342 do Código Penal. Denúncia recebida em 06 de dezembro de 2013 (fl. 92). O réu foi devidamente citado e intimado (fls. 107/108), apresentando resposta à acusação (fls. 112/114). Por decisão de fls. 115/116 este Juízo determinou o prosseguimento do feito, visto que não verificadas as hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397). Em audiência realizada em 03/09/2014, foi apresentada ao acusado proposta de suspensão de condicional do processo, que foi aceita pelo acusado (fls. 125/127). Pelo acusado foi cumprido com o pagamento mensal pelo prazo de 2 (dois) anos (fl. 131) e comprovados os pagamentos da prestação pecuniária (fls. 132/138). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu (fl. 142 verso). Expirado o prazo da suspensão sem ter havido revogação, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 142 verso, para julgar extinta a punibilidade de Leonardo Lucas Pereira, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade

individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Com o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I. e C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001539-79.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-12.2015.403.6135 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VENANCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

Conforme deliberação de fls. 101v, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias.

Expediente N° 2045

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003035-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIO ABRIL

Indique a CEF, precisamente, o nome e os dados da pessoa física representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA - 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões) que figurará como fiel depositária do bem, juntando os documentos pertinentes. Prazo: 30 (trinta) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001357-93.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GEOVANE VIEIRA DE SOUSA

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Geovane Vieira de Souza, alegando que concedeu ao requerido financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, modelo Fox Hatch 1.0 8v (total flex), 2006/2007, cor cinza, placa DSY 0880 e CHASSI 9BWK A05Z174014124, o qual não foi adimplido nos termos contratados (fls. 06/20). Requereu, ao final, a concessão de liminar para determinar a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente; a citação do réu para, querendo, purgar a mora, no prazo de 05 dias, sob pena de, não o fazendo se consolidarem nas mãos da autora a posse e propriedade do bem, e ainda contestar a ação, sob pena dos efeitos da revelia; e a procedência de sua pretensão para tornar definitiva a medida liminar. A liminar foi deferida (fls. 22/23) e expedida carta precatória para a realização de busca e apreensão e citação do réu (fl. 25), em 15 de dezembro de 2015, que não foi retirada pela parte autora. Em razão da petição da parte autora de fl. 27, foi determinada a expedição de nova carta precatória (fl. 29), que foi retirada pela parte autora para a devida distribuição em 20/06/2016. Tendo em vista que a CEF não comprovou a distribuição da carta precatória nos autos, foi expressamente intimada, em 15 de agosto de 2016, para comprovar tal distribuição (fl. 31). Embora devidamente intimada, a CEF não comprovou a distribuição da carta precatória (fl. 32), nem apresentou qualquer justificativa ou manifestação nos autos desde então. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Em face da ausência de cumprimento de ordem judicial pela parte autora, resta prejudicado o objeto da presente ação. Com efeito, na medida em que expressamente intimada a comprovar distribuição da carta precatória expedida (fl. 29), que foi retirada por advogado substabelecido em 20 de junho de 2016 (fl. 30-verso), pela CEF houve inércia à determinação deste Juízo para o regular prosseguimento do feito, há mais de 6 (seis) meses, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, em face da ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 32, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. III - DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas devidas (0,5%). Oportunamente, sob as cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0031338-16.1995.403.6121 (95.0031338-3) - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP072154 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA) X NELIO FIDALGO VILELA X BENEDITA EBRAM VILELA(SP027367 - ANTONIO EBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 794/810: aos apelados / autores para contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF- 3ª Região. Caraguatuba, 22 de fevereiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

USUCAPIAO

0003244-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003244-3) - ALFREDO EUGENIO BIRMAN(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X TRAF A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE LACERDA SOARES ALCIDE(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA) X AMADEU AUGUSTO PAPA X ADRIANA PAPA DHELLOMME X FERNANDO DHELLOMME FILHO X LUCIANA PAPA LUTFALLA X FERNANDO LUTFALLA X MARIANA PAPA FRAGALI X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CRISTIANA PAPA YUNES X MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES X AMEDEU AUGUSTO PAPA JUNIOR(SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Providencie a autora a retirada da carta precatória n.º: 270/2016, comprovando a sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trin-ta) dias, sob pena de extinção. Caraguatuba, 23 de fevereiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

USUCAPIAO

0003592-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003592-4) - ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X SOLDA ROGER LTDA X RAUL ROCHA MEDEIROS X MARLENE ANA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCO GOMES NOVAES - ESPOLIO X MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Intime-se a parte autora a providenciar a retirada da carta precatória expedida para a Comarca de Ubatuba/SP (fl. 161 - vias afixadas na contracapa dos autos), instruindo-a com as cópias necessárias, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

USUCAPIAO

0008094-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008094-4) - AIRTON TREVISAN X MARIA LUIZA HAIALA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em 11 de março de 2005, Airton Trevisan e sua esposa Luiza Haiala Trevisan (fls. 02), qualificados, propuseram ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de Caraguatubá (Proc. n.º 218/05 - 126.01.2005.000533-6 - 1.ª Vara), por meio da qual pretendiam fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fls. 02/03) e no levantamento planialtimétrico de fl. 22, qual seja: "um lote de terreno constituído por parte do lote 09 (nove), da quadra 06 (seis), do Loteamento denominado JARDIM ITAMAR, situado no Bairro Martins de Sá, no Município e Comarca de Caraguatubá, medindo 6,00 m (seis metros) de frente para a Rua Juçara, por 30,00 m (trinta metros) da frente aos fundos em ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, encerrando a área de 180,00 m (cento e oitenta metros quadrados), confrontando, pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel com o lote 08 (oito), pelo lado esquerdo com o remanescente do lote 09 (nove) e nos fundos com parte do lote 16 (dezesseis), todos da mesma quadra, inscrito no cadastro da Municipalidade de Caraguatubá em área maior sob nº 04.177.009". Narra a inicial que, aos 26 de março de 1993, por meio de instrumento particular de cessão de direitos possessórios e venda de benfeitorias e acessões, José Antonio Soares Almeida e Vera Lucia Callejon Luiz Almeida (outorgantes cedentes) teriam transferido aos autores Airton Trevisan e sua esposa Luiza Haiala Trevisan, juntamente com Edson Trevisan e Maria Cristina Capovilla Trevisan (outorgados cessionários), na proporção de 50% para cada um dos casais, o referido terreno "passando cada qual, a exercer posse localizada sobre parte do imóvel equivalente a 180 m (6,00 x 30,00m)". José Antonio Soares Almeida e Vera Lucia Callejon Luiz Almeida (outorgantes cedentes), por sua vez, adquiriram a integralidade dos direitos possessórios do lote, de Aryonei Tavares de Alencar, em 26 de fevereiro de 1993, que, por sua vez, adquiriu de João Apes, desde 1984. O imóvel tratado nos autos, "é parte de área maior, objeto da transcrição nº. 5.621, lavrada em 07.06.1958, do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, não existindo registro do referido lote perante o Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatubá". Sustentaram que o imóvel foi "cercado e delimitado pelos Requerentes, que passaram a exercer posse exclusiva sobre ele, pelo menos desde setembro de 1.996, quando construíram um sobrado que recebeu o número 110 da Rua Jussara", sendo que exercem posse mansa e pacífica, por si e seus antecessores, "há pelo menos 21 anos", sem oposição de vizinhos e terceiros. Requereram a identificação das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, a citação dos confrontantes do imóvel, a citação por edital de eventuais terceiros interessados e dos titulares do domínio, Teodoro Soares e sua mulher Francisca Teixeira Soares e a intervenção do MPF. Arrolou 03 (três) testemunhas. Indicaram os seguintes confrontantes do imóvel: (1) o imóvel de Helena Martins Rodrigues; (2) o imóvel de Paulo Porto Fernandes e sua mulher Maria Aparecida de Siqueira Porto Fernandes, (3) o imóvel de Felício Soares Cunha e sua mulher Santa Gomes Soares, (4) o imóvel de Espólio de Maria de Lourdes do Amaral Soares, (5) o imóvel de Cláudio Soares Cunha e sua mulher Roselene Maria da Silva Cunha; (6) o imóvel de José Alípio de Almeida Falleiros e Margarete Helena Alves, (7) o imóvel de Edson Trevisan e sua mulher Maria Cristina Capovilla Trevisan. A petição inicial foi instruída com documentos e outros foram anexados no curso do processo, dentre os quais se destacam os seguintes: Local. / Fls. Descrição Comentário 09/11 INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. DE 23 DE MARÇO DE 1993. José Antonio Soares Almeida e Vera Lucia Callejon Luiz Almeida (outorgantes cedentes), cederam a Airton Trevisan e sua esposa Maria Luiza Haiala Trevisan, e a Edson Trevisan e sua esposa Maria Cristina Capovilla Trevisan (outorgados cessionários) os direitos possessórios do imóvel "um terreno situado na cidade e comarca de Caraguatubá, Estado de São Paulo, no Bairro Martin de Sá, que se caracteriza e descreve: terreno constituído pelo Lote 09 (nove), da quadra 06 (seis), do Loteamento denominado "Jardim Itamar", o qual mede 12,00 (doze) metros de frente para a Rua Juçara, por 30,00 (trinta) metros da frente aos fundos em ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, confrontando, de quem olha da rua olha o imóvel, pelo lado direito, com o lote 08, de propriedade de José Hersz ou sucessores, pelo lado esquerdo com o lote 10, de propriedade de Durvalino Domingos Trevisan ou sucessores e nos fundos com terreno de propriedade de Ralf Lucho H. Schumacher ou sucessores, encerrando uma área de 360,00 (trezentos e sessenta) metros quadrados, inscrito na municipalidade de Caraguatubá em área maior sob nº 04.177.009"; "Além do terreno supra, os CEDENTES adquiriram também as benfeitorias edificadas por seus antecessores, consistente em um cômodo de 12,00 (doze) metros quadrados de construção"; um outro cômodo e banheiro, com áreas construída de 70 (setenta) metros quadrados, muro na lateral direito do terreno, o qual mede cerca de 3,70 metros de altura por 30,00 metros de comprimento; muro frontal, com cerca de 1,70 metros de altura por cerca de 10,00 metros de comprimento; aterro com cerca de 0,50 (cinquenta centímetros) em média de altura; ligação de água e energia elétrica". 12/14 INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. DE 09 DE MARÇO DE 1984. Aryonei Tavares de Alencar (outorgante cedente), cedeu a José Antonio Soares Almeida (outorgado cessionário), casado, os direitos possessórios do imóvel "um terreno situado na cidade e comarca de Caraguatubá, Estado de São Paulo, no Bairro Martin de Sá, que assim se caracteriza e descreve: terreno constituído pelo Lote 09 (nove), da quadra 06 (seis), do Loteamento denominado "Jardim Itamar", o qual mede 12,00 (doze) metros de frente para a Rua Juçara, por 30,00 (trinta) metros da frente aos fundos em ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, confrontando, de quem olha da rua olha o imóvel, pelo lado direito, com o lote 08, de propriedade de José Hersz ou sucessores, pelo lado esquerdo com o lote 10, de propriedade de Durvalino Domingos Trevisan ou sucessores e nos fundos com terreno de propriedade de Ralf Lucho H. Schumacher ou sucessores, encerrando uma área de 360,00 (trezentos e sessenta) metros quadrados, inscrito na municipalidade de Caraguatubá em área maior sob nº 04.177.009"; "Além do terreno supra, a CEDENTE adquiriu também a benfeitoria edificada por seu antecessor, consistente em um cômodo de 12,00 (doze) metros quadrados de construção"; "Por fim, a CEDENTE inseriu no imóvel, às suas custas, benfeitorias e acessões, consistentes na construção de um outro cômodo e banheiro, com áreas construída de 70 (setenta) metros quadrados, muro na lateral direito do terreno, o qual mede cerca de 3,70 metros de altura por 30,00 metros de comprimento; muro frontal, com cerca de 1,70 metros de altura por cerca de 10,00 metros de comprimento; aterro com cerca de 0,50 (cinquenta centímetros) em média de altura; ligação de água e energia elétrica". 15/16 ESCRITURA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. DE 09 DE MARÇO DE

1984. Do "Cartório do 2.º Ofício de Notas de Caraguatuba. Livro 54, fls. 34". João Appes (outorgantes cedentes), cedeu a Aryonei Tavares de Alencar (outorgados cessionários), "todos os direitos possessórios que possui sobre: UM TERRENO situado nesta cidade e Comarca de Caraguatuba, no Bairro Martin de Sá, lugar denominado Jardim Itamar, medindo doze metros na frente e nos fundos, por trinta metros de ambos os lados, da frente ao fundo (12,00 m X 30,00 m), encerrando a área de 360,00 m² (TREZENTOS E SESENTA METROS QUADRADOS), confrontando na frente com a Rua Juçara; nos fundos, confronta com Ralf Lucho H. Schumacher; do lado direito de quem da referida Rua olha para o terreno, confronta com José Hersz; e do lado esquerdo confronta com Durvalino D. Trevisan; referido terreno está designado como lote 9 (nove) da Quadra 6 (seis) para efeito de localização; existindo em referido terreno um cômodo de 12,00 M² de construção" 22 LEVANTAMENTO PLANIALTRIMÉTRICO Parte do Lote 09 Rua Jussara - Quadra 06 - Jardim Itamar - Martin de Sá - Caraguatuba/SPTerreno 180,00 m² 3 CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO SEBASTIÃO Certifica que o imóvel possui transcrição nº. 5.621 (antigo nº. 3.314), lavrada em 07 de junho de 1958, constando como proprietário Teodoro Soares, português, casado. Certificou, também, que o município de Caraguatuba, pertenceu à Comarca de São Sebastião, no período de 28/08/1882 a 26/09/1965, data em que passou a pertencer à Comarca de Caraguatuba. 24/27 CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CARAGUATUBA não há registro do Lote 09 da Quadra 0628/45 COMPROVANTES PAGAMENTO IPTU do exercício 1974 até 1983, de 1992 até 2004 26/85;86/118 COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ÁGUA; COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA de julho de 1984 até fevereiro de 1991, de dezembro de 1992 até julho de 2004; de julho de 1984 até dezembro de 1990, de janeiro de 1993 até junho de 2004. 120 INFORMAÇÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CARAGUATUBA no sentido de que o imóvel não possui registro e os requisitos para ser passível de registro. 122/123 MANIFESTAÇÃO DOS CONFRONTANTES EDSON TREVISAN E MARIA CRISTINA CAPOVILLA TREVISAN Dão-se por citados e que não tem objeção ao pedido. 198 - MEMORIAL DESCRITIVO 199 - ART MEMORIAL DESCRITIVO, E FOTOS Descrevem a localização, medidas, área, confrontações. 209/210 PLANTA E CERTIDÃO DA PREFEITURA DE CARAGUATUBA Descrevem a localização, medidas, área e confrontações do imóvel 218/221 MANIFESTAÇÃO UNIÃO Informa que a SPU, com base nos elementos constantes do processo, não consegue identificar o imóvel a que se refere a ação. 337/380 LAUDO PERICIAL ***381 MEMORIAL DESCRITIVO ***382 PLANTA PLANIALTIMÉTRICA ***383 AEROFOTOGRAMÉTRICO ***384/395 TÁBUA DE MARÉS Do ano de 1831 402/407 FOTOGRAFIAS Do imóvel usucapiendo e área próxima 422/437 PARECER DISCORDANTE DA SPU Terreno: 180,00m Terrenos de marinha: 10,95m Área alodial: 169,05 m² 477/482 LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR / ESCLARECIMENTOS Defesa das conclusões do laudo. O laudo divergente da SPU não calcula a cota básica para a LPM 1831, e faz superposição do da Mapa Cadastral de Caraguatuba sobre Imagens de Satélite desfocadas, o que gera imprecisão. A SUP utilizada cota presumida de 1,00 m para a LPM 1831, sem respaldo em qualquer item da ON-Geade/002. 493/497 NOVA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO DIVERGENTE DO LAUDO PERICIAL Mantém a conclusão do parecer da SPU de fls. 422/437 A ação foi originariamente proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Caraguatuba (fl. 02), em 11 de março de 2005, com redistribuição à 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em 22 de outubro de 2009 (fl. 259 e 261), e, posteriormente, redistribuído a este Juízo em 22 de outubro de 2012 (fl. 449). Expediu-se "edital" (fls. 205, 460/461, 465/466) para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados, o qual, afixado no local de costume (fl. 460), foi publicado, no Diário Eletrônica da Justiça (fl. 461) e, por duas vezes, em jornal de circulação local (fls. 465/466), no periódico Imprensa Livre, nas edições de 06/agosto/2013 e 13/agosto/2013. Citaram-se e intimaram-se: (a) a União (fls. 154); (b) a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 196/197), que declarou não ter interesse (fl. 203); (c) o Município de Caraguatuba (fls. 194/195), que declarou não ter interesse (fl. 192); (d) o Ministério Público; (e) os confrontantes Edson Trevisan e Maria Cristina C. Trevisan (fl. 122/123), José Alípio de Almeida Falleiros e Margarete Helena Alves (fl. 159) Helena Martins Rodrigues (fl. 164), Maria Aparecida de Siqueira Porto Fernandes (fl. 165), Espólio de Maria Lourdes de A. Soares, na pessoa do Sr. Gilmar G. Soares (fl. 166), e Paulo Porto Fernandes (fl. 167), que não intervieram no feito. A União, citada, manifestou-se no feito (fls. 169/180 e 238/250), inicialmente para requerer o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, sustentado que o imóvel abrange terrenos de Marinha. Na primeira manifestação, alegou que quase a totalidade do terreno estaria inserido dentro dos limites dos terrenos de Marinha (fl. 180). Após, apresentou contestação (fls. 238/250), na qual sustentou que o imóvel em questão seria constituído, quase integralmente, em terrenos de marinha, bens imóveis da União, portanto objeto inábil para aquisição, por usucapião. Somente 12,00m seriam área alodial (fls. 239 e 250). Réplica dos autores a fls. 182/185 e 254/256. Novas manifestações da União e Parecer Técnico da SPU às fls. 420/437 e 496/500. O Ministério Público Federal apresentou manifestações e requereu providências (fls. 272/275, 299/300, 439 e verso), e, posteriormente, declinou de manifestar-se no presente feito (fl. 471/472). Determinou-se a realização de perícia judicial (fls. 285/289). O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 290/291). Quesitos do MPF às fls. 299/300. A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 302/305). O Laudo Pericial foi apresentado (fls. 337/380), acompanhado de memorial descritivo (fl. 381), levantamento planialtimétrico, aerofotogramétrico de 1977, tábuas de marés do ano de 1831, definição de ondas, registros fotográficos e notas explicativas. Destacam-se do laudo pericial as seguintes conclusões e informações relevantes: 1 - A área do imóvel descrita na inicial são as mesmas objeto da perícia. 2 - Confrontantes do imóvel: seriam os mesmos indicados à fl. 22 dos autos. 3 - O imóvel, com 180,00m (cento e oitenta metros quadrados) de área, com edificação, "com idade aproximada de 15 anos", não estaria sobreposto a terrenos de marinha, desde que considerada uma "cota básica" de 0,67m (sessenta e sete centímetros). Por isso, os interesses e direitos da União estariam sendo respeitados, no local. Em Laudo Técnico Complementar (fls. 480/485), o perito judicial sai em defesa das conclusões do laudo original, e sustenta que a União, através de seu assistente técnico, não calcula a cota básica para a LPM 1831, e adota cota presumida de 1,00 m, para apresentar suas conclusões. sem respaldo em qualquer item da ON-GEADE 02, que não autoriza a adoção do critério da dinâmica das ondas para fixação da cota base. Alegou, por fim, que está sendo adotado procedimento impreciso pela União, em razão de "superposição do Mapa cadastral de Caraguatuba sobre imagens de Satélite desfocadas", que "não se encaixa perfeitamente". A União impugnou o laudo pericial e sustentou que, de um total de 180,00m (cento e oitenta metros quadrados), 10,95m (dez metros quadrados e noventa e cinco décimos quadrados) seriam de "terrenos de marinha"; e 169,05m (cento e sessenta e nove metros quadrados e cinco décimos quadrados) seriam de área "alodial" (fls. 420/421). Sustentou que a "LPM traçada pelo perito encontra-se em posição submersa, no fundo do rio Guaxinduba". Apresentou Laudo Pericial Divergente, da SPU, a fls. 422/437, acompanhado de material fotográfico e de imagens aéreas/mapas. Em face do laudo pericial apresentado, sustentaram as partes autoras que: "... os autores exercem posse com animo de donos sobre o imóvel usucapiendo há mais de 18 anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta;- que nele edificaram um prédio residencial;- que não há invasão de logradouro público;- que todo o imóvel não se assenta sobre Terrenos de Marinha;- que está localizado a 40 metros de distância em relação à linha preamar;- que não há desrespeito aos interesses e direitos da União." É o relatório. Passo a decidir. Antes, são necessárias algumas observações. A União, o Estado e o Município foram citados e/ou intimados, sendo que apenas a União contestou a ação. O Ministério Público interveio ao longo de todo o processo. Publicaram-se editais para a citação dos réus ausentes e eventuais interessados. Quanto aos confrontantes certos e determinados, citaram-se as pessoas que ostentavam a condição de confrontantes, durante a fase citatória do processo, não obstante esteja provado ter havido modificação de alguns dos confrontantes, no curso do processo. Todos os que deveriam integrar o feito, no pólo passivo da demanda, o fizeram ou poderiam tê-lo feito (já que citados foram) e o procedimento edital foi observado. Em relação ao pedido da parte autora de fls. 504, quanto a designação de audiência de instrução "na qual se provará a posse a justificar o

pedido inicial", ou que "designe oitiva em audiência do Perito Judicial e do Assistente da União", não se verifica sua necessidade/utilidade. Não há nos autos controvérsia sobre o exercício e tempo de posse dos autores no imóvel usucapiendo, não havendo necessidade de dilação probatória para tanto. Com relação à existência ou não de terreno de Marinha no imóvel, a perícia técnica produzida, junto com o parecer apresentado pela União, fornecem elementos suficientes para aferição e decisão pelo Juízo. Passo a resolver o mérito. A sentença, em sede de ação de usucapião, tem carga predominantemente declaratória e não pode o Juízo declarar algo quantitativa ou qualitativamente diverso do que foi requerido. Não obstante a carga declaratória predominante (a sentença não constitui o direito de propriedade, senão reconhece e declara o domínio), o registro da sentença, no registro de imóveis competente, tem inegável importância porque constitui a propriedade: (a) confere publicidade à aquisição do domínio, resguardando a boa-fé de terceiros; (b) assegura a continuidade do registro; e (c) possibilita o exercício da disponibilidade da propriedade do bem imóvel. Dito isso, no caso concreto, o imóvel usucapiendo encontra-se detalhadamente descrito na inicial (fls. 02/03) e no levantamento planialtimétrico (fl. 22) e, desta maneira: LOCALIZAÇÃO: RUA JUÇARA - lote 09 - quadra 06 - Jardim Itamar. P.T.U.: 04.177.009-0 (área maior de 360m). BAIRRO: JARDIM ITAMAR. MUNICÍPIO: CARAGUATATUBA. ESTADO: SÃO PAULO. ÁREA: 180,00 M² DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: um lote de terreno constituído por parte do lote 09 (nove), da quadra 06 (seis), do loteamento denominado JARDIM ITAMAR, situado no Bairro Martins de Sá, no Município e Comarca de Caraguatuba, medindo 6,00 m (seis metros) de frente para a Rua Juçara, por 30,00 m (trinta metros) da frente aos fundos em ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, encerrando a área de 180,00 m (cento e oitenta metros quadrados), confrontando, pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel com o lote 08 (oito), pelo lado esquerdo com o remanescente do lote 09 (nove) e nos fundos com parte do lote 16 (dezesseis), todos da mesma quadra, inscrito no cadastro da Municipalidade de Caraguatuba em área maior sob nº 04.177.009. No laudo pericial, descreve-se uma área com 180,00m (cento e oitenta metros quadrados). Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caraguatuba, no sentido de que o imóvel encontra-se passível de registro, fazendo observações sobre a regularidade urbana e fiscal da construção situada na Rua Jussara nº. 110, e sobre a necessidade de descrição do remanescente do lote 09 da quadra 06 do loteamento Jardim Itamar, "pois o usucapião está sendo apenas sobre metade do lote, de maneira que um dos confrontantes será o imóvel remanescente". O carnê de IPTU de 2004 emitido pela Prefeitura Municipal de Caraguatuba/SP, de fls. 45, menciona um imóvel com área de 360,00m², cadastrado sob o nº 04.177.009-0 (ou seja, metade da área do imóvel indicado no carnê é o próprio imóvel usucapiendo). O Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ao dispor sobre as formas de aquisição da propriedade imóvel, disciplinou a usucapião de bens imóveis (art. 1.238 a 1.244). O art. 1.238 regula a chamada usucapião extraordinária, enquanto a usucapião ordinária rege-se pelo art. 1.242. Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos [destacamos]. Extraem-se desses dispositivos os seguintes requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição de bem imóvel por usucapião. São eles: 1) Efetiva posse do bem imóvel; 2) Transcurso do lapso temporal exigido em lei conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva (como fluência de prazo prescricional em desfavor de pessoa incapaz, p. ex.), ou que suspendam, ou interrompam, a prescrição; 3) Posse exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula ou de vício, e destituída de defeitos que impeçam a aquisição da propriedade, como a violência, a clandestinidade (às escondidas) e a precariedade (posse resultante de atos de mera permissão ou tolerância); 4) Convicção e intenção de exercer a posse como se fora o proprietário do imóvel (como seu - condição subjetiva); 5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; 6) Objeto hábil. Inexistência de obstáculo legal para a aquisição do domínio do bem, por usucapião, como, p. ex., no caso de bens, natural ou juridicamente, insusceptíveis de apropriação e alienação, dos imprescritíveis, de bens fora do comércio e de bens públicos (art. 99 e art. 102, do CC de 2002). Exige-se, além disso, na usucapião ordinária, os requisitos adicionais da boa-fé e justo título. No que concerne ao "prazo" legal da usucapião, previa o art. 550 do Código Civil de 1916 o prazo de 30 (trinta) anos para a usucapião extraordinária. Posteriormente, reduziu-se a 20 (vinte) anos esse prazo, por força da Lei nº 2.437, de 07/03/1955, e assim se manteve até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (em 11/01/2003), quando foi, então, reduzido para 15 (quinze) anos. Os artigos 2.028 e 2.029 do Código Civil encerram importante regra de transição, aplicável aos casos em que a fluência do lapso temporal se tenha iniciado antes da entrada em vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (considerada a vacatio legis de 1 ano). Prescreve, assim, o art. 2.028 do Código Civil que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, a ação foi ajuizada em 11 de março de 2005, depois da entrada em vigor do atual Código Civil, e, para se saber se o prazo de prescrição aquisitiva será de 15 (quinze) anos, nos termos do art. 1.238 do CC de 2002, ou se será de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 550 do CC de 1916, é necessário, antes, fixar o marco inicial da posse. Para fins de fixação do marco inicial da prescrição aquisitiva, não se pode olvidar que o art. 1.243 do CC de 2002 admite a somatória dos períodos de posse, nos termos seguintes: Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. O marco inicial da posse, conforme documentos anexados à inicial, pode ser considerado o dia 09 de março de 1984, data da Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios (fls. 15/16), por meio da qual João Apresses, cedeu a Aryonei Tavares de Alencar o imóvel em questão, é que se pode considerar inequivocamente provada a posse do referido imóvel. CC. Art. 1.204. A posse é adquirida desde o momento em que se torna possível, em nome próprio, o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. CC. Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Somente com a referida transferência de direitos possessórios a Aryonei Tavares de Alencar (o ato de dispor de um bem evidencia seu domínio), é que fica definitivamente provada a posse ad usucapionem dos antecessores e, subsequentemente, dos autores, com exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade (o jus utendi, o jus fruendi e o jus abutendi e o jus disponendi - em vernáculo: direito de usar, fruir, abusar e dispor), manifestada por atos concretos de dono (construir, edificar, cercar, cuidar, limpar, pagar tributos, vender o terreno etc.). Dito isso, com base no conjunto probatório, fixo o marco inicial da contagem do prazo da prescrição aquisitiva em 09 de março de 1984, quando ocorreu a transferência dos direitos de posse da área. Fixado o marco inicial da posse, em 09 de março de 1984, antes, portanto, a entrada em vigor do atual Código Civil de 2002 (em 11/01/2003), o prazo da prescrição aquisitiva é de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 550 do CC de 1916, visto que quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916. Desde o marco inicial da posse, em 09 de março de 1984, passaram-se, até a data da propositura da ação (11/03/2005), 21 (vinte e um) anos, e até o presente momento, quase de 33 (trinta e três) anos; lapso temporal suficiente para a aquisição do domínio pela usucapião. Os registros fotográficos que integram o laudo pericial (fls. 402/407) revelam que a área usucapienda é perfeitamente delimitada, mantida, cuidada e preservada pelos autores, sendo que, aos olhos de toda a coletividade, os autores são tidos e havidos por legítimos donos do imóvel. Há, assim, poder de fato sobre o bem, exteriorizado por atos diversos que demonstram o exercício de poderes inerentes à propriedade; evidenciando-se, ademais, o elemento subjetivo da posse dos autores, a convicção íntima de agir como se donos fossem, o assaz difundido animus domini, com exclusividade, sem oposição, sem os vícios da precariedade, clandestinidade ou violência. A prova produzida está a indicar posse pacífica, exercida às claras, ostensivamente, publicamente, reconhecida pelos órgãos públicos locais e pela coletividade, sem precariedade, pois nunca houve compromisso de ter de, em momento

futuro, restituir a quem de direito a posse direta do bem, como faria um mero detentor ou o fãmluo da posse. As diversas certidões do distribuidor cível, juntadas, provam que não houve oposiçã, fundada, à posse dos autores, durante todo o prazo da prescriçã aquisitiva. Como dito acima, para a usucapiã extraordinária, exigem-se os requisitos adicionais do justo título e boa fã. Como é sabido, título não se confunde com documento e posse titulada não é o mesmo que posse documentada. Título diz respeito à causa, ao evento fático a que o ordenamento jurídico atribui determinados efeitos e que torna alguma pessoa possuidora de certo bem. Título pode ser, por exemplo, a doaçã; a compra e venda; a abertura da sucessã pela morte do possuidor, por meio da qual se transfere aos sucessores a posse de algum bem do extinto. O título, a causa da posse, pode, ou não, estar documentada. No presente caso, o título da posse direta e imediata dos autores foi a aquisiçã dos direitos de posse do imóvel de José Antonio Soares Almeida e Vera Lucia Callejon Luiz Almeida (outorgantes cedentes), que adquiriram a integralidade dos direitos possessórios do lote, de Aryonei Tavares de Alencar, em 26 de fevereiro de 1993, que, por sua vez, adquiriu de João Apes, desde 1984. O título é a cessã de posse, que se encontra, também, documentada, na escritura pública, que consubstancia a cessã e lhe confere publicidade. A posse do imóvel é, portanto, titulada e documentada. Justo será o título "fundado em ato jurídico que legitima a aquisiçã da posse, conferindo ao possuidor o direito de exercer as prerrogativas dos arts. 1.214, 1.217, 1.219 e 1.223 do CC brasileiro; enfim, haurir os benefìcios da boa-fã presumida" [Fábio de Caldas Araújo. Usucapiã, 2.ª edição, pág. 238. Malheiros Editores, 2013, SP]. Por outro lado, "o possuidor com justo título tem por si a presunçã de boa-fã, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunçã" (art. 1.201, parágrafo único, do Código Civil). Assim, provado, como provado está, o justo título, presumida está a boa-fã dos autores, sabendo-se que prova alguma existe que ilida ou refute essa presunçã, legalmente admitida. Por fim, e na seqüência, especial atençã deve ser dedicada ao importante requisito do "objeto hábil da usucapiã", mormente em face da alegaçã, pela Uniã, da possível existêcia de terrenos de marinha insertos na área usucapienda. Terrenos de marinha e acrescidos são bens públicos dominicais, de propriedade da Uniã e não podem, em hipótese nenhuma, ser objeto de usucapiã. Resta, pois, esclarecer se o imóvel em questã seria, no todo ou em parte, objeto hábil para ser adquirido por usucapiã. Em Doutrina, definem-se terrenos de marinha como "as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contados da linha do preamar médio de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos rios e lagoas que sofram a influêcia das marés, até onde esta se faça sentir, e mais as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influêcia. Considera-se influêcia das marés a oscilaçã periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm (art. 2.º e parágrafo único do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46)" [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 28.ª edição, pág. 928 e 929, Malheiros Editores, 2011, SP]. Adverte-nos o insigne administrativista que "não devem ser confundidos com praias, que são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituiçã) de uso comum e que também pertencem à Uniã" [Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Opus citatum, p.929, destaque do autor]. Em seguida, esclarece: "Entende-se por praia, consoante definiçã que lhe dá o 3.º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88 (que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetaçã natural, ou, em sua ausêcia, onde comece um outro ecossistema. A linha de vegetaçã natural referida no dispositivo é habitualmente conhecida como linha de jundu. É esta linha que, como anota Diógenes Gasparini, à falta de demarcaçã do preamar médio de 1831, é utilizada na prática para iniciar a contagem dos terrenos de marinha" [Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. Cit., p.929, sem destaque no original do autor]. O art. 20, VII, da Constituiçã da República de 1988, e o art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.760/46, "a" e "b", declaram que os terrenos de marinha incluem-se entre os bens imóveis (dominicais) da Uniã e, como bens dominicais da Uniã: "os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapiã" (art. 183, 3.º, e art. 191, parágrafo único, da Constituiçã de 1988, e art. 102 do Código Civil). Súmula n.º 340 do STF: "Desde a vigêcia do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapiã". A temática referente aos "terrenos de marinha" tem seu regime jurídico normativo disciplinado, atualmente, pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, o qual se conjuga a dois atos administrativos normativos que o complementam, explicitam e lhe conferem maior concretude, quais sejam: a Orientaçã Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001, que disciplina a demarcaçã de terrenos de marinha e seus acrescidos, e a Instruçã Normativa n.º 2, de 12 de março de 2001, da Secretaria do Patrimônio da Uniã (SPU). O art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946 determina: Art. 2.º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posiçã da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influêcia das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influêcia das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influêcia das marés é caracterizada pela oscilaçã periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3.º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha." (Sem destaques no texto legal). Complementa-lhe o significado a Orientaçã Normativa ON-GEADE-002, ao dispor que: Item 4.8.1 A cota da preamar média deve ser calculada utilizando-se os dados da estaçã maregráfica mais próxima constante das Tábuas de Marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegaçã do Comando da Marinha (DHN). Item 4.8.2 A cota da preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. São duas categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) praias; e (b) terrenos de marinha. Ambas são bens de domínio público, como dito; mas com regimes jurídicos distintos. Praias são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituiçã) de uso comum do povo. Pertencentes à uma das pessoas jurídicas de direito público interno, podem ser utilizados, sem restriçã, gratuita ou onerosamente, por todos, ainda que o poder público possa restringir ou suspender o uso e fruiçã, v.g., por motivos de segurança (como em um desmoronamento). Já terrenos de marinha são bens dominicais da Uniã, objeto de direito real dessa pessoa jurídica. Esses bens dominicais podem ser convertidos em bens de uso comum ou especial. Nada impede que o uso de bens dominicais seja atribuído, com exclusividade, a certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxas). Assim, a Súmula n.º 477 do STF dispõe que: "as concessões de terras devolutas, situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a Uniã, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relaçã aos possuidores". Tal é o caso dos remanescentes de quilombos e dos terrenos de marinha, em que se admite o uso exclusivo por particular, mediante pagamento de taxa de ocupaçã. Com relaçã às praias, bens públicos de uso comum do povo, isso não é possível. Não há disparidade sobre a metragem do imóvel retratada nos documentos juntados de 180,00 m (cento e oitenta metros quadrados), a qual não foi impugnada. O laudo pericial (fls. 337/407) foi elaborado com base na ON - GEADE 002, de 12/03/2001, utilizando-se a tábua de marés do ano de 1831, da Diretoria de Hidrografia e Navegaçã do Ministério da Marinha do Município do imóvel (São Sebastião). As cotas básicas calculadas pelo perito judicial em 0,36m (fls. 345/358) e 0,67m (fls. 359) levou em consideraçã a média de todas as marés, que alocadas no aerofotogramétrico de 1977, escala 1/2.000, são bastante próximas, e se confundem em uma única reta, e por essa razão concluiu, com acerto, que o imóvel em questã não estaria sobreposto aos terrenos de marinha. A Uniã sustenta em seu parecer discordante (fls. 422/437) que o perito judicial traçou uma Linha Preamar Média - LPM arbitrária. Porém em tal parecer, reconhece que a LPM utilizada pela SPU é "presumida", não indica qual cota é ou foi utilizada, utiliza sobreposiçã de imagens (fls. 432/436) com observaçã "Atençã: as posições das LPM e LLTM presumidas podem sofrer alteraçã após homologaçã", e refere-se a estudos e vistorias que a equipe da SPU fez no local nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, não havendo qualquer mençã ou indicaçã referente à LPM de 1831, como definido em norma, nos termos do art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946 que dispõe que os 33 metros contam-se da posiçã da linha do preamar-médio de 1831, equivalente a média das marés altas ou cheias, inclusive das

de sizígia, mas não exclusivamente a média das marés de sizígia. Como apontado e demonstrado no laudo pericial complementar (fls. 480/485) os critérios utilizados pela União para a definição da LPM, afiguram-se um tanto ambíguos e imprecisos. Não indica como foi calculada a Cota Básica para a LPM 1831, adotando cota presumida de 1,00 m, locando-a em aerofotogramétrico de 1977. Além disso, na primeira manifestação da SPU nos autos (fls. 249/250), há indicação de que "a área do lote 09 da quadra 06 do Loteamento Itamar é conceituado como de marinha e uma pequena porção alodial, a área alodial corresponde a 12,00m²". Já o parecer da União de fls. 422/437 adotou outro critério, indicando que "... possui uma pequena parte de sua área localizada em área definida como Terreno de Marinha (dentro da faixa de 33,0m) - 10,95 m. d) a área Alodial é de 169,05 m²". Como justificar que a União tenha encontrado, num mesmo feito, 2 cotas diferentes para um mesmo e único imóvel? Não há amparo legal. Conclui-se que a União não provou que parte do imóvel usucapiendo seria domínio seu, consistente em terrenos de marinha. A União não provou a existência de terrenos de marinha sobrepostos ao imóvel em questão. Ao contrário, a prova dos autos demonstra que o imóvel é constituído integralmente de terreno alodial e seu domínio pode ser adquirido, pelo usucapião. Em face da ausência de prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a qualidade de "alodial" à área total do imóvel, de 180,00m (cento e oitenta metros quadrados), conforme apurado no laudo pericial oficial (fls. 337). Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do CPC, acolhendo o pedido dos autores, para declarar o domínio dos autores, Airton Trevisan, brasileiro, portador do documento de identidade RG 11.178.205, inscrito no CPF do MF sob o n.º 027.369.518-59, e Maria Luiza Haijala Trevisan, brasileira, portadora do documento de identidade RG 9.159.050, inscrita no CPF do MF sob o n.º 937.815.718-15, sobre o imóvel descrito no memorial descritivo anexo ao laudo pericial oficial, à fl 381: ? "Local: Rua Jussara, nº. 110 - Jardim Itamar - Martin de Sá - Caraguatatuba - SP. Medidas e confrontações: Inicia-se no ponto 1, localizado na lateral direita, junto ao passeio público com o imóvel de nº. 86 da Rua Jussara, de coordenada UTM - DATUM HORIZONTAL - Córrego Alegre - MG e DATUM VERTICAL - Imbituba - SC, (N = 7.387.592,0012 m; E = 461.630,0015 m). Deste, segue com azimute de 332º 30 00, distância de 6,00 m, até o ponto 2, confrontando com a Rua Jussara, daí segue com azimute de 62º 30 00, distância de 30,00 m, até o ponto 3, confrontando com o imóvel de nº. 112 da Rua Jussara, daí segue com azimute de 152º 30 00, distância de 6,00 m, até o ponto 4, confrontando com o imóvel de nº. 115, da Av. Casablanca, daí segue com azimute de 242º 30 00, distância de 30,00 m, até o ponto inicial 01, fechando o perímetro e confrontando com o imóvel de nº. 86 da Rua Jussara. Área: O Perímetro descrito perfaz uma área de 180,00m², cadastrado na Prefeitura Municipal de Caraguatatuba sob o nº. 04.177.009 e sobre o qual existe uma edificação de 149,28m²". A presente sentença, juntamente com o memorial descritivo de fls. 381 e a planta (planta planimétrica em coordenadas UTM da área) de fls. 382, que a integram, servirão de título para a abertura da matrícula e registro do imóvel, em nome dos autores, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel (Caraguatatuba). Condeno a União a ressarcir ao autor os honorários do perito judicial, antecipados pelo autor da ação (art. 82, caput c.c. 2.º do CPC de 2015). O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do recolhimento desses valores pelo autor da ação, conforme dados constantes das guias anexadas. O cálculo da atualização monetária seguirá o disposto no vigente Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando-se que o proveito econômico não excede de 200 salários mínimos vigentes (a sentença só declarou um domínio já existente), condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00) atualizado até o pagamento (art. 85, 3.º, I, do CPC de 2015). Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (Caraguatatuba), como determina o art. 945 do CPC de 1973, para que a presente sentença de procedência seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3 "b" e 4 "a", combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). Instrua-se o mandado com cópia desta sentença, dos documentos de identificação dos autores, do memorial descritivo de fls. 381, do levantamento planimétrico de fls. 382, da petição inicial (de fls. 02/06), da procuração e da escritura de cessão de direitos possessórios aos autores atuais (fls. 09/11). Deverão os autores apresentar, em Secretaria, as referidas cópias (autênticas) e documentos, com quais será instruído o mandado. Ficam os autores da ação, Airton Trevisan e Maria Luiza Haijala Trevisan, devidamente intimados para que, após o registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número "28", e art. 169), promovam à juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 180,00m (cento e oitenta metros quadrados), conforme documento técnico de fls. 381. Ainda que a União seja sucumbente, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do CPC de 2015, deixo de ordenar a remessa necessária destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que a condenação é em valor certo e líquido inferior a 1.000 salários-mínimos, não se sujeitando ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0008033-95.2011.403.6103 - MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM E SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA E SP187856 - MARCUS PASTORI MESQUITA) X JULIO JOSE BEZERRA X SHIRLEY PERSICO BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte AUTORA providencie a juntada das cópias de contrafé, incluindo memo-rial descritivo e planta planialtimétrica, para citação pessoal dos confrontantes

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-27.2017.403.6135 - CONDOMINIO REGATTA II SPE LTDA - EPP(SP296269 - CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré decorrente de faixa de domínio da Rodovia BR 101 e a anulação do auto de embargo administrativo de 06/02/2017 (fl. 07), com pedido de concessão de tutela de urgência. Juntou documentos e procuração às fls. 07/40. Aduz, em síntese, que é titular de domínio dos imóveis designados por lotes 17 e 18 da quadra 48 do Loteamento Gurilandia Caçara, situados na cidade de Ubatuba, lotes registrados em 1954 (fl. 09) e com matrículas abertas em 24 de março de 1976 (fls. 11/12-verso), "bem antes da edição da lei 6766 de 1979, que institui as áreas non edificandis as margens da rodovia", e que obteve junto à Prefeitura Municipal de Ubatuba todas as autorizações necessárias para a construção de empreendimento (fls. 17/28), cuja obra foi embargada pela ré. Alega que a obra "está regular perante as posturas municipais", e que não "não consta na matrícula imobiliária que o imóvel tenha sido desapropriado pela UNIAO nem tão pouco a alegação de se encontrar em área non edificandi encontra guarida já que o loteamento e os lotes data de antes da lei 6766/79 que poderia ter instituído como área desapropriável", e, ainda, que "conforme comprovado o imóvel é particular e fora da área de domínio da rodovia". Sustenta, ainda, que o auto de embargo "além de ilegal está todo rasurado que indica pessoa diversa do titular do domínio". Requeru a concessão da tutela de urgência para declarar a "inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente anulação do auto de embargo", alegando não haver perigo da irreversibilidade "haja vista que a própria requerente que responderá pelos prejuízos da continuidade da construção". É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - VALOR DA CAUSA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS -

ÔNUS PROCESSUAL O sistema processual exige que a toda causa seja atribuído um "valor certo", que tenha correspondência com seu conteúdo econômico (art. 291 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado através do pedido, segundo os ditames da lei processual civil. Assim sendo, conforme os elementos constantes dos autos, a parte autora deve atribuir à presente causa o valor do proveito econômico pretendido, para que a petição inicial atenda ao disposto no art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: "PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor da causa corresponda à importância pleiteada, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) III. A designação do valor da causa é obrigatória para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Não aditada a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, mantém-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. V. Condenação em honorários advocatícios mantida, porém, de forma mitigada. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 200261090047811, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 14/10/2010 - Grifou-se). ??? "PROCESSO CIVIL... VALOR DA CAUSA... I - Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) (AG nº 200603000829468, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU de 31.10.2007 - Grifou-se). Tornou-se comum a atribuição de valores às causas meramente aleatórias, com absoluta dissonância à repercussão econômica do pedido. A finalidade desse procedimento é ordinariamente a redução do valor do preparo inicial do processo, levando o Poder Judiciário à prestação jurisdicional sem o devido recolhimento da taxa proporcional ao benefício econômico pretendido. Ocorre que, cabe ao juiz a fiscalização do recolhimento das custas, "embora não haja reclamação das partes" (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 35, inciso VII), nos termos da jurisprudência do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp. 120.363-GO - 4ª Turma - Rel. Min. Ruy Rosado - DJU 15.12.97), bem como de outros Tribunais pátrios (RTFR 105/6, 122/21; RT 498/104, 596/119, 732/251; JTA 45/39, 45/49, 93/74, 105/426; RJTJSP 93/316, e Conclusão 66 do VI ENTA). Na verdade, o valor da causa deve representar o reflexo da pretensão econômica objetivada com a ação proposta. No caso, o valor venal dos imóveis é de R\$ 154.069,88 (lote 17 - fl. 12-verso) e de R\$ 169.069,98 (lote 18 - fl. 15-verso), com área de 600 m2 e alvará para construção de 2.429,07 m (fl. 28). Assim, tendo em vista que o valor atribuído à presente causa ("R\$ 1.000,00 (um mil reais)" - fl. 05), impõe-se que seja intimada a parte autora para que justifique documentalmente o valor atribuído à causa, procedendo-se eventual retificação de seu valor e respectivo recolhimento das custas complementares, assumindo o ônus de sua inércia. III - TUTELA DE URGÊNCIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifo nosso). Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais. Ocorre que, apesar dos fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, tratando-se de pedido de anulação de ato administrativo, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (fumus boni iuris), o que deve ser verificado no curso processual, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu DNIT. Os atos emanados da Administração Pública, como se verifica no presente caso (Ordem de Embargo do DNIT - fl. 07), gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, de maneira que a atuação do Poder Judiciário se justifica, exemplificadamente, em casos de infração à lei e abuso de poder, sobretudo em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) aliado ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Nesse sentido, a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: "AGRAVO REGIMENTAL... IMPROVIMENTO. ... 4. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade (adequação dos seus motivos aos fatos), legitimidade (adequação à sua finalidade, ou seja, ao interesse público) e legalidade (adequação à lei), visto que emanados de autoridade pública, detentora de parcela do Poder Estatal. 5. Se é certo que tal presunção é meramente relativa ("juris tantum"), não menos certo é que provoca a inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo e verdadeiro, produzir prova inequívoca nesse sentido; enquanto isso não ocorrer, o ato administrativo seguirá produzindo seus efeitos, sendo dotado, inclusive, de auto-executoriedade. 6. Não lograram as autoras infirmar a presunção de que goza o ato administrativo punitivo. (...) (AC 00051855020024036104, Rel. LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 22/03/2012 - Grifou-se). "Por sua vez, o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário limita-se a hipóteses em que se verifica ilegalidade ou abuso de poder, o que, no caso em análise, não se apresenta de forma flagrante e estreme de dúvidas, exigindo a produção de provas para devida instrução do processo. Sobre o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. (...) ALEGAÇÃO DE INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CHAMADO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA HÁ MAIS DE 6 ANOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO E A QUEM QUER QUE SEJA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Outrossim, a antiga doutrina que vedava ao Judiciário analisar o mérito dos atos da Administração, que gozava de tanto prestígio, não pode mais ser aceita como dogma ou axioma jurídico, eis que obstaria, por si só, a apreciação da motivação daqueles atos, importando, ipso facto, na exclusão apriorística do controle dos desvios e abusos de poder, o que seria incompatível com o atual estágio de desenvolvimento da Ciência Jurídica e do seu propósito de estabelecer controles sobre os atos praticados pela Administração Pública, quer sejam vinculados (controle de legalidade), quer sejam discricionários (controle de legitimidade). 4. Agravo Regimental da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AARES 201001788820, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJE de 14.09.2012 - Grifou-se). No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAR TRAMITAÇÃO. 1- A Administração Pública, no âmbito do processo administrativo, deve observar os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência (art. 2º, caput, da Lei 9784/99). 2- Em que pese o reconhecimento de certa discricionariedade à autoridade administrativa julgadora, especificamente no tocante à oportunidade da decisão do processo administrativo, esta não pode vir a constituir abuso de direito, em prejuízo do administrado, o qual, por caracterizar ato ilícito, fica sujeito ao controle pelo Poder Judiciário. (...) 4- Remessa oficial improvida. (TRF3 - REOMS 200561000155663, Juiz Leonel Ferreira, JUDICIÁRIO EM DIA - Turma D, DJF3 CJ1 de 30.11.2010 - Grifou-se). Com efeito, impõe-se necessária aferição quanto à efetiva ocupação ou não de faixa de domínio e de área non aedificandi pelos imóveis com obra em andamento, o que teria motivado o embargo administrativo do DNIT ("Ocupação e obra irregular e dentro da faixa non-aedificandi" - Ordem de Embargo do DNIT - fl. 07), o que deve ser objeto de produção de prova técnica e desautoriza a

concessão da tutela de urgência neste momento processual. Além disso, segundo consta, o embargo administrativo pressupõe, a princípio, tão somente a paralisação da obra, sem que tenha havido qualquer ordem de iminente demolição ou remoção de coisas a configurar o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", estando, por tal motivo, também ausente o "periculum in mora". Apesar dos prejuízos decorrentes da quebra de continuidade de obra em andamento, qual seja, "prédio comercial de uso misto (comercial e residencial)" (fl. 22) de área de construção considerável (2.429,07 m - fl. 28), em virtude do ato administrativo de embargo do DNIT, tal situação de cautela se afigura mais prudente neste momento diante das circunstâncias de embargo administrativo e certamente pode evitar maiores prejuízos ao autor e proporcionar maior segurança à coletividade, o que deve ser considerado para fins de devido acatamento das partes. Outrossim, se afigura no mínimo temerário que o Poder Judiciário determine, através da pretensa concessão de tutela de urgência, a suspensão de ato administrativo de embargo de obra imposto pelo DNIT, com efeito prático da continuidade de obra em andamento ("prédio comercial de uso misto (comercial e residencial)" (fl. 22), sem que haja a segurança jurídica que se requer quanto à ocupação pelos imóveis ou não de área de faixa de domínio e/ou non aedificandi, sobretudo considerando a proximidade do imóvel da BR-101 evidenciada no Projeto Arquitetônico e fotos acostadas pelo autor (fl. 22/32), impondo-se a produção de prova técnica de engenharia, com oportuna manifestação das partes quanto ao laudo pericial em exercício do contraditório e ampla defesa. Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de tutela de urgência, estando ausente a evidência da probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e do perigo da demora ("periculum in mora") - CPC, art. 300, caput, motivo pelo qual impõe-se o prosseguimento do feito a partir do exercício do contraditório e a dilação probatória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência, visto não se fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, art. 300, caput). Intime-se a parte autora para que justifique documentalmente o valor da causa, procedendo eventual retificação de seu valor com respectivo complemento das custas, assumindo o ônus de sua inércia, inclusive a extinção do feito. Cite-se o réu DNIT, que fica intimado a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relativo à Ordem de Embargo nº S.R. SP 08 L 01 S 0008 A 16 (fl. 07), bem como documentos comprobatórios da ocupação de faixa de domínio e/ou área non aedificandi (croqui, laudo de vistoria etc.). Após resposta, em termos, proceda a Secretaria os atos necessários para realização da perícia técnica de engenharia. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0027487-90.1999.403.6100 (1999.61.00.027487-0) - MARIO RENZO TOLDI X VERA LUNARDELLI TOLDI X MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI X FABRIZIO GUIDI (SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP200617 - FLAVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE HELIOS MAGNANINI X CARLOS KNAPP (ESPOLIO DE ARLETE PACHECO) X ESPOLIO DE GODOFREDO SALUSTIANO DOS SANTOS X IRIS TRAUMULLER KAWALL (SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP X ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CALDAS OLIVEIRA X CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO
Fls. 425: em face do tempo decorrido, defiro pelo prazo im-prorrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Caraguatubá, 23 de fevereiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2046

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000021-20.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Sérgio de Almeida, alegando que concedeu ao requerido financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo marca Fiat, modelo Doblo Essence 1.8, 2014/2014, placas FJ18460, CHASSI 9BD119609E1120258, o qual não foi adimplido nos termos contratados (fls. 06/18). Requereu, ao final, a concessão de liminar para determinar a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente; a citação do réu para, querendo, purgar a mora, no prazo de 05 dias, sob pena de, não o fazendo se consolidarem nas mãos da autora a posse e propriedade do bem, e ainda contestar a ação, sob pena dos efeitos da revelia; e a procedência de sua pretensão para tornar definitiva a medida liminar. A liminar foi deferida (fls. 21 e verso) e expedida MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, autorizando o funcionário/depositário (Sr. Rogério Lopes Ferreira) indicado na inicial (fl. 23). Em cumprimento ao mandado, O Sr. Oficial de Justiça certificou que "NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER A APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NO MANDADO E AOS DEMAIS ATOS", visto que ao entrar em contato com a empresa depositária para marcar dia e hora, foi informado "que o Sr. Rogério Lopes Ferreira não viria a Caraguatubá e, sim, o localizador, Sr. Alexandre", pessoa que não constava dos autos do processo e do mandado. Intimada a autora a informar o nome do depositário, a autora apresentou procuração, indicando o Sr. Alexandre Rodolfo de Souza (fls. 32/43). Novo mandado foi expedido (fl. 35), e novamente não foi cumprido por responsabilidade do autor. Certificou o Sr. Oficial de Justiça ao devolver o mandado em 22/02/2017: "... em cumprimento ao presente mandado, em 2/12/2016, por e-mail, entrei em contato com a Caixa Econômica Federal em com a empresa depositária (Organização HL LTDA - Palácios dos Leilões) indicado pela autora, com intuito de agendar a diligência de Busca e Apreensão. Em 7/12/2016, recebi um e-mail da empresa depositária informando que o Sr. Alexandre Rodolfo de Souza (localizador - representante da empresa depositária) iria entrar em contato para agendar e busca e apreensão. Em 3/2/17, encaminhei e-mail novamente a Caixa Econômica Federal e a empresa depositária informando que o Sr. Alexandre não entrou em contato e que ficaria por mais duas semanas com o presente mandado aguardando a presença dele para dar cumprimento. Assim, como até a presente data não obtive retorno, NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER A APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NO MANDADO E AOS DEMAIS ATOS, uma vez que, a autora não providenciou os meios necessários para o cumprimento do presente mandado". Assim, por duas vezes foi expedido mandado nos autos, distribuição ao Sr. Oficial de Justiça, e impossibilidade de cumprimento por culpa exclusiva da parte autora. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Em face da ausência de cumprimento, por duas vezes, de mandado expedido nos autos, por culpa exclusiva da parte autora, que não forneceu os meios necessários para seu cumprimento, resta prejudicado o objeto da presente ação. Com efeito, na medida em que expedido por duas vezes mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e havendo contato tanto com a CEF e com o depositário indicado nos autos, conforme certidões de fls. 26 e 37, não houve qualquer providência da parte autora para o cumprimento da medida, nem apresentou qualquer manifestação dos autos, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Não há razão ou justificativa plausível que permaneça em processamento ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos a fim dar andamento do feito em a parte autora não cumpre seu dever processual expresso, devendo suportar, por conseguinte, os prejuízos jurídicos quando

descumpridos. A parte autora, apesar de empresa pública federal, sujeita-se à observância dos ônus processuais que lhe cabe como qualquer outra parte, não cabendo ao Poder Judiciário, equidistante das partes, suprir eventual inércia ou desorganização da parte autora, que deveria ser a maior interessada no efetivo cumprimento das diligências determinadas no feito, sobretudo em cumprimento à liminar requerida na inicial. Neste caso, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil, em que há previsão de extinção da ação por desídia do autor. Deve-se, ainda, ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuem para congestionamento do Poder Judiciário. Assim, em face da ausência de providências da parte autora, por duas vezes, para possibilitar o efetivo cumprimento de ato inicial do processual, que é o cumprimento do mandado de busca e apreensão, citação e intimação, nem apresentação de qualquer justificativa nos autos, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. III - DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Oportunamente, sob as cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0003676-57.2007.403.6121 (2007.61.21.003676-6) - HELOISA VICARI(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Em 11 de abril de 2001, Heloisa Vicari (fls. 03 e 224/227), qualificada (fls. 07), propôs ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de Ubatuba (Proc. n.º 642.01.2001.000934-4. Ordem n.º 326/2001 - 1.ª Vara), por meio da qual postulou fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fls. 03) e no memorial de fls. 58, qual seja: "imóvel situado na Praia Grande do Bonete na cidade de Ubatuba, neste Estado, e que assim se descreve: A área em forma de um polígono irregular, tem sua marcação iniciada no piquete A, fincado na lateral da Rua Corvina, sentido de quem estando na Praia Grande do Bonete, até o terreno se dirige, distante exatamente 68,00 metros da divisa com terrenos de marinha; daí deflete a esquerda e segue com o rumo 33° 21' 37" NW, na distância de 12,53 metros até encontrar o piquete B, confrontando nessa extensão com terreno pertencente a Gilberto Ribeiro Pereira (matrícula n.º 25.825); daí, segue com o rumo 33° 14' 10" NW na distância de 24,83 metros até encontrar o piquete n.º C, tendo ainda a mesma confrontação; daí, deflete a direita e segue com o rumo 48° 07' 44" NE, na distância de 29,67 metros até encontrar o piquete D, confrontando aí com área pertencente a Maria Luiza Cobra Castilho; daí deflete a direita e segue com o rumo 22° 05' 06" SE, na distância de 9,48 metros até encontrar o piquete E, confrontando com área pertencente a Manoel Rosendo; daí, segue com o rumo 22° 07' 31" SE, na distância de 28,29 metros até encontrar o piquete F ainda com mesma confrontação; daí, segue com o rumo 08° 45' 40" SE, na distância de 11,76 metros até encontrar o piquete G, ainda com a mesma confrontação; daí deflete a direita e segue com o rumo 73° 45' 04" SW, na distância de 17,02 metros até encontrar o piquete A onde teve início a presente descrição e confrontando aí com a Rua Corvina, encerrando uma área de 1.029,0844 metros quadrados", cadastrado junto à Municipalidade de Ubatuba, sob o n.º 10.525.082-1 (fls. 231/232). (...) 7 - DISPOSITIVO I - Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Heloisa Vicari, e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo em parte o pedido, para declarar a propriedade de Heloisa Vicari sobre a área alodial do imóvel do modo que se encontra descrito no Memorial Descritivo de fls. 383, que integra o laudo pericial oficial: "um terreno localizado no Bairro do Bonete, na Praia Grande do Bonete, no Município de Ubatuba, na Rua Curvina, n.º 107; cujo perímetro se inicia no Ponto "0", situado nas coordenadas planas N 7.396.985,620 m e E 481.967,879 m, e coordenadas elipsoidais LATITUDE: -23° 31' 14,362" S, LONGITUDE: -45° 10' 35,982" W; desse ponto segue em linha reta por 15,46 metros, seguindo o azimute 308° 20' 38", até encontrar o ponto P1; desse ponto, segue em linha reta numa distância de 23,15 metros, confrontando pela lateral esquerda com o imóvel ocupado por Gilberto Ribeiro Pereira, seguindo o azimute 308° 20' 38", até encontrar o ponto P2; desse ponto, deflete a direita e segue em linha reta numa distância de 29,20 metros, confrontando pelos fundos com o imóvel ocupado por Maria Luiza Cobra de Castilho, seguindo o azimute 31° 58' 17", até encontrar o ponto P3; desse ponto, deflete a direita e seguem em linha reta numa distância de 32,10 metros, confrontando pela lateral direita com um córrego sem denominação, seguindo o azimute 143° 33' 46", até encontrar o ponto P4; desse ponto, deflete a direita, e segue em linha curva numa distância de 21,36 metros, confrontando pela frente com Área da União (terrenos de marinha), até encontrar o ponto P1; ponto esse início da presente descrição, encerrando a área perimetral de 653,32m (seiscentos e cinquenta e três metros quadrados e trinta e dois decímetros quadrados), Inscrição imobiliária n.º 10.525.082-1; tudo conforme memorial descritivo, elaborado pelo perito judicial (constante de fls. 383) e que passa a fazer parte integrante desta sentença, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1.238 do Código Civil atual (Lei 10.406/2002). 2 - Reconheço e declaro que o restante da área descrita na petição inicial e no "Memorial Descritivo" de fls. 58, com 1.029,0844m, constituem-se em terrenos de marinha, de propriedade da UNIÃO, insusceptíveis de aquisição, por usucapião, tendo como paradigma o segundo laudo. 3 - A presente sentença, juntamente com o memorial descritivo da área alodia, de fls. 383, e a planta (levantamento topográfico planimétrico) de fls. 386/387, que integram a sentença, servirão de título para o descerramento da matrícula e registro do imóvel, em nome da autora Heloisa Vicari, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel (Ubatuba). 4 - Considerando-se que houve sucumbência recíproca (a área não era toda alodial, nem toda de terrenos de marinha), deixo de condenar a União a ressarcir, à autora, os honorários do perito judicial, antecipados pela autora da ação (art. 82, caput c.c. 2.º do CPC de 2015). Cada qual arcará com suas próprias despesas processuais. 5 - Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (Ubatuba), como determina o art. 945 do CPC de 1973, para fins de descerramento da matrícula e para que a presente sentença seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3 "b" e 4 "a", combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). O mandado de averbação deverá ser instruído com cópia da presente sentença, dos documentos de identificação da autora Heloisa Vicari, do memorial descritivo da Área Alodial, de fls. 383, do levantamento topográfico planimétrico, de fls. 386, da petição inicial, da procuração, e da escritura de cessão de direitos possessórios (escrituras de fls. 08). Deverá a autora apresentar, em Secretaria, as referidas cópias (autênticas) e demais documentos, com quais deverá ser instruído o referido mandado. 6 - Fica a parte autora, Heloisa Vicari, devidamente intimada para que, após o registro desta sentença declaratória de usucapião, no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei n.º 6.015/1973, art. 167, inciso I, número "28", e art. 169), promova à juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 653,32m (seiscentos e cinquenta e três metros quadrados e trinta e dois decímetros quadrados), conforme documento técnico de fls. 383. 7 - Ainda que a União seja parcialmente sucumbente, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do CPC de 2015, deixo de ordenar a remessa necessária destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que a condenação é em valor certo e líquido inferior a 1.000 salários-mínimos, não se sujeitando ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0008664-73.2010.403.6103 - ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET) X UNIAO FEDERAL X JORGE MAROUM X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

1. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. perito, dos valores depositados a títulos de honorários periciais provisórios (fls. 217 e 222).2. Com fulcro no Art. 465, 3º do CPC, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do valor proposto a título de honorários periciais definitivos (fls. 234)Caraguatatuba, 20 de janeiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

MONITORIA

0002206-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR

Fls. 130: manifeste-se a autora / CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Caraguatatuba, 01 de março de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

MONITORIA

0000332-11.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSILDO MARCIO GOMES FONSECA

Intime-se a exequente (CEF) para retirada da carta precatória expedida para a Comarca de Ubatuba/SP, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MONITORIA

0000928-92.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO SILVA DE SOUZA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirar a carta precatória n.º: 108/2017, informando a sua distribuição.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Caraguatatuba, 06 de março de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

MONITORIA

0001844-29.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VINICIUS MATOS DOS SANTOS

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirar a carta precatória n.º: 112/2017, informando a sua distribuição.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000415-95.2014.403.6135 - ROBSON FRANCISCO MOREIRA X SUELY DE CARVALHO MOREIRA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Intimem-se os autores para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.Caraguatatuba, 19 de dezembro de 2016.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-23.2016.403.6135 - JONAS DONATO DA CONCEICAO(SP318829 - SUELEN AURORA LEITE DO PRADO SILVA E SP243508 - JULIANA MIRANDA ORNELLAS BISCHOF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 128, ratificada, inclusive, pela decisão de fls. 140, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da CAIXA SEGU-RADORA S/A no pólo passivo.2. Incluam-se os patronos dos réus no sistema "ARDA".3. Republicue-se a decisão de fls.

140.Caraguatatuba, 06 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz FederalDECISÃO DE FLS. 140: "Vistos etc. Trata-se de ação de indenização ajuizada na Justiça Estadual em relação à Caixa Econômica Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Reconhecida a incompetência daquela justiça, vieram os autos redistribuídos. Diante do valor atribuído à causa (fls. 20/21), reconheço a competência do Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar o feito. Dê-se baixa nos autos. Digitalizados, autorizo a fragmentação dos autos físicos. Caraguatatuba, 09/06/2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES, Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-76.2016.403.6135 - CLAUDNEI LUIZ DOS SANTOS(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 15: No intuito de preservação da intimidade da parte au-tora, restrinjo a publicidade do feito às partes e seus procuradores (CPC, Art. 189, III do CPC). Anote-se.2. Estando o feito suficientemente instruído, não havendo a ne-cessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença (Art. 355, I do mesmo diploma legal).Caraguatatuba, 23 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-06.2016.403.6135 - PATRICIA ORSONI RIBEIRO(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas nas contestações, especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, advertindo-a de que requerimentos genéricos não serão considerados.No mesmo prazo, deverá a autora informar se houve eventual realização ou, ao menos, o agendamento de novo procedimento cirurgico.Caraguatatuba, 03 de março de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-73.2016.403.6135 - EDILAN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP318493 - ALINE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário visando à condenação da ré em danos morais, decorrente da incorreta inclusão do nome da autora no cadastro dos serviços de proteção ao crédito, pelo inadimplemento de contrato de mútuo bancário, mas que já se encontrava devidamente quitado. Foi dado à causa o valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) - fls. 10. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juiz do Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos). A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009). Conforme a natureza do provimento jurisdicional pleiteado e tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente na data da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pulique-se. Registre-se. Intimem-se. Caraguatatuba, 02 de março de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-50.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-35.2014.403.6135 ()) - FABIO JOSE ARANHA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução oferecidos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se pretende a declaração de inexigibilidade dos valores objeto de executivo n. 25.1357.691.0000019-71, tendo o embargante atuado como avalista da empresa Nexo Informática Comercial Ltda. - EPP. Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, requerendo pelo julgamento antecipado da lide, tal como o embargante (fl. 22 e 24). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE Preliminarmente, assiste razão à embargada CEF no sentido da não instrução dos embargos à execução com demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto (CPC, art. 917, 3º), tendo em vista a alegação de quitação em parte do débito exequendo, o que implica a rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 917, 4º). Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste ao embargante. II.2 - MÉRITO II.2.1 - DO AVALA figura do aval encontra sua disciplina jurídica nos artigos 897 a 902 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos: Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval. Parágrafo único. É vedado o aval parcial. Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título. 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista. 2º Considera-se não escrito o aval cancelado. Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma. Art. 900. O aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado. Art. 901. Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má-fé. Parágrafo único. Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular. Art. 902. Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento. 1º No vencimento, não pode o credor recusar pagamento, ainda que parcial. 2º No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título. Em Doutrina, diz-se que o aval: "seria uma declaração cambial escrita na própria cártula, pela qual seu subscriptor, estranho ou não à relação cambiária, assume, em favor do devedor, obrigação solidária para garantir pagamento de dívida pecuniária resguardando-a de vícios que possam inquiná-la substância. O credor poderá optar, se o título não for pago no vencimento, pela cobrança executiva da dívida contra o devedor ou diretamente contra o avalista. Por isso é vedado o aval parcial, visto que o avalista se obriga pelo valor total do débito consignado; com isso evitar-se-á qualquer dúvida sobre a extensão da garantia dada" [DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, pág. 616/617, Editora Saraiva, 2004, SP]. Ao que se verifica dos autos principais de execução nº 0000613-35.2014.403.6135, os contratos nº 251357691000001890 e 251357691000001971 foram validamente constituídos, e se encontram em débito, conforme demonstrativos anexos (fl. 08/13 dos autos principais), ao contrário do que sustenta o embargante/avalista. Ademais, o embargante/avalista foi qualificado e firmou-se no anverso da Cédula de Crédito

consubstanciada na Nota Promissória relativa ao contrato nº 25135769100001971 (fl. 14 dos autos principais), na qualidade de avalista da Nexo Informática Comercial Ltda. - EPP, sendo que a assinatura constantes da Nota Promissória confere com a do autor (fl. 11), tendo ainda figurado como avalista nos contratos objeto da execução. Destarte, o avalista nem mesmo é estranho à relação cambiária. Portanto, dúvida não resta acerca de seu pleno e total conhecimento da obrigação assumida, já que assumiu a obrigação como avalista / garantidor da obrigação. Assim, "...para que o aval, dado no anverso da cédula ao lado do nome e da assinatura do devedor principal, seja válido bastará a simples assinatura do avalista, para que assumam conjuntamente a obrigação de pagar" [DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, pág. 617, Editora Saraiva, 2004, SP]. Uma vez que o avalista "equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final" (art. 899, caput, do CC) não há fundamento jurídico na pretensão de que, em primeiro lugar, deveria o credor voltar-se contra a empresa para, só então, poder voltar-se contra o avalista. O credor, autoriza o art. 899 do CC, pode voltar-se tanto contra o emitente ou devedor final como contra o avalista, a seu alvedrio; sendo que a lei (art. 899, 1.º, do CC) assegura ao avalista "ação de regresso" contra o avalizado e coobrigados. Não há norma jurídica que obrigue o credor a notificar o avalista, em caso de inexecução da obrigação garantida pelo aval. Não se sustenta a alegação de que teria havido violação ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que tal garantia constitucional é relativo ao processo e, no processo, em momento algum foi o embargante cerceado em sua ampla defesa. Com efeito, foi regularmente citado e teve oportunidade de defender-se e de produzir prova. Não se exige o exaurimento dos meios suasórios para a execução do crédito, bastando o inadimplemento - dies interpellat pro homine. A culpa contratual, afirma Rui Stoco, "se estabelece em terreno bem definido e limitado, e consiste, segundo Savatier, na inexecução previsível e evitável, por uma parte ou seus sucessores, de obrigação nascida de contrato prejudicial à outra parte ou seus sucessores" (STOCO, Rui, Tratado de Responsabilidade Civil, 6.ª ed. rev. atual. em ampl., pág. 137, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004). Assim, na culpa contratual, há um dever positivo de adimplir o que é objeto da avença. Por outro lado, a extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato. Quanto às alegações de pagamento parcial dos valores devidos pelo embargante/avalista, não constam quaisquer comprovações neste sentido nos autos, não se prestando o documento juntado (fl. 14) a tais fins, visto que sequer consta a discriminação da vinculação aos contratos firmados pelo embargante/avalista, tampouco autenticações mecânicas da agência bancária dando conta do efetivo pagamento dos valores mencionados, não tendo o embargante se desincumbido de prova fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inciso I). II.2.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO) Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Dito isso, conclui-se que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor durante a vigência dos contratos, e a posterior capitalização mensal da comissão de permanência, configuram anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 (um) ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Neste sentido, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogada pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33." (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Grifou-se). E a Súmula 539 do STJ dispõe que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A matéria foi objeto, ainda, de edição de súmula pelo Eg. Supremo Tribunal Federal: Súmula STF 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." Posteriormente, o Eg. Supremo Tribunal Federal editou outra súmula que, aparentemente, conflitaria com o enunciado nº 121, antes citado: Súmula STF 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional." Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 ("Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal"), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do enunciado nº 121). Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência. A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas "disciplinado" pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, REJEITO os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. CONDENO a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em observância aos critérios dispostos no art. 85, do CPC. Custas na forma da lei, tendo sido indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Determino à Serventia o traslado da presente sentença aos autos de processo de Execução n.º 0000613-35.2014.403.6135, Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000961-82.2016.403.6135 - HILDEBRANDO LEITE DOS SANTOS - ESPOLIO X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL (SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Trata-se de ação de interdito proibitório cumulado com cominatória por meio da qual se pretende, em apertada síntese, que o réu "se abstenha de turbar ou esbulhar a posse do Autor" (fls. 02/19). Por decisão de fl. 22 foi determinado à parte autora providenciar a juntada de documento que comprove a qualidade de inventariante atribuída à Sra. Ida Leite dos Santos e o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Apesar de devidamente intimada (fl. 22), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 23. O preparo inicial é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto. "A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284)". (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 - Grifou-se). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, quedou-se inerte no prazo concedido. Também, quedou-se inerte

quanto à comprovação da qualidade de inventariante. Portanto, sendo o pagamento das custas iniciais ônus do qual a parte autora não se desincumbiu, não sendo assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002999-09.2012.403.6135 - LIMERCY VIEIRA FORLIN X ANELY DE SOUZA TEIXEIRA FORLIN(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de retificação de registro, por meio da qual o autor pretende a retificação da matrícula imobiliária nº. 470, de 10 de março de 1975, referente ao imóvel localizado no bairro e Praia da Maranduba, com área registrada de 1.398,60 m, no Município de Ubatuba-SP. Afirma o autor que a área retificanda está transcrita numa única matrícula (nº 470), porém "não espelha a realidade", pois o imóvel é retangular, e conforme levantamento topográfico realizado possui área de 2.011,70 m, indicando como confrontantes Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. (ao norte), com viela pública (ao sul), faixa de Marinha (a leste) e com a faixa de domínio do D.E.R - SP-55 (a oeste). Sustenta que "não há disputa sobre o domínio ou a posse do imóvel", e que pleiteia "tão somente, que a matrícula imobiliária espelhe corretamente o terreno. Não há alterações nas linhas divisórias". A parte autora juntou procuração e documentos merecendo destaque a planta topográfica do imóvel (fl. 25) e memorial descritivo (fls. 26/27), atualizado à fl. 174, certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 22/24). Dada vista ao Ministério Público Federal, devolveu os autos sem pronunciamento, sob argumento de não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção (fl. 35), o que foi reiterado às fls. 122/123. Foram realizadas as citações dos confrontantes Prefeitura Municipal de Ubatuba (fls. 48/49), Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 55/56) e União (fls. 59/60), restando pendente a citação de Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. A Fazenda do Estado de São Paulo, por manifestação de fls. 62/64, informou não ter interesse na causa. Contudo, requereu a notificação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, visto que o imóvel confronta com rodovia estadual. A União (fls. 68/72), por petição instruída com informação da SPU, concordou com o pedido dos autores, esclarecendo que "a área total é de 2.011,70m2 de terreno alodial (próprio) e 1.365,87 m2 de Terrenos de Marinha que deverá ser excluído do registro", e que "deverão regularizar a ocupação dos Terrenos de Marinha na SPU", observando que a homologação da Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM poderá sofrer alterações quando da demarcação definitiva. Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda., ingressou espontaneamente nos autos (fls. 77/82), dando-se por citada, declarando que a divisa comum entre as propriedades "sempre foi definida e respeitada (alodial) CONFORME PLANTA apresentada na inicial". Manifestou não ter interesse no feito, requerendo "não seja intimada dos atos processuais futuros". Foi oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, que informou que "em tese o pedido é viável", ressaltando a necessidade de citação de todos os confrontantes (fls. 86/96). Pelo Juízo foi determinada a citação do DER-SP (fl. 104), realizada às fls. 112/113, que não apresentou oposição visto que "ho caso específico, estão sendo respeitadas as faixas de domínio do DER e a faixa na edificável (PGE/NET 2013.01.201970)" (fls. 114/115). Por último, o Município de Ubatuba apresentou manifestação informando "não possuir qualquer interesse em relação ao objeto da causa" (fls. 126/127-verso). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo alegar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora a retificação da área de imóvel de sua propriedade, localizada no Município de Ubatuba, identificados na inicial. Os confrontantes Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda., DER-SP e Município de Ubatuba, não apresentaram qualquer impugnação ou divergência. A União, também, não apresentou divergência em relação ao pedido, desde que nos termos da planta topográfica do imóvel de fls. 25, requerendo a regularização da ocupação dos Terrenos de Marinha na SPU. Não havendo oposição dos confrontantes, bem como não se verificando o pedido extrapolar os limites legais, impõe-se um juízo de procedência do pedido, para que seja procedida à pretensa retificação da matrícula nº. 470, em relação ao imóvel, individualizado na petição inicial e documentos, com as características constantes da planta topográfica (levantamento planimétrico - fls. 25) e memorial descritivo (fls. 26/27), observadas as limitações de área relativa a terreno de marinha constantes do parecer técnico da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (área alodial: 2.011,70 m2 e terreno de marinha: 1.365,87 m2 - fl. 72). Com efeito, a partir do conjunto probatório acostado aos autos, restou evidenciada nos autos a efetiva titularidade da propriedade e posse de fato pela parte autora do imóvel, e definida a área e formato do terreno. Assim, a partir da juntada de planta topográfica do imóvel (fl. 25), e manifestações dos confrontantes, com definição precisa da área do imóvel objeto da matrícula 470 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, impõe-se o reconhecimento da procedência para retificação pretendida, respeitado o terreno de marinha. Por oportuno, cumpre asseverar que, nos termos do art. 212, "caput" c/c 6º, da Lei nº 6.015/73, a retificação por meio de procedimento judicial pode ser realizada a partir de instrução sumária, sendo que, em eventual controvérsia sobre o direito de propriedade, deverão ser observados os trâmites legais da via ordinária. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação de área do imóvel, objeto da matrícula nº. 470 registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, nos termos da planta topográfica e memorial descritivo de fls. 25/27, observados os limites de área relativa a terreno de marinha constantes do parecer técnico da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (área alodial: 2.011,70 m2 e terreno de marinha: 1.365,87 m2 - fls. 72), documentos que passam a integrar a presente sentença. Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso II, número "12"), promover a juntada aos autos da matrícula do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial confrontando com da área de terreno de marinha, de domínio da União. Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para que seja observado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha. Fica ainda a parte autora intimada para, nos termos da manifestação da União (fls. 68/72), proceder à devida regularização da ocupação da parte do imóvel relativa a terreno de marinha. Considerando que os interesses da União restaram integralmente satisfeitos, não há submissão ao duplo grau de jurisdição. Em face da ausência de oposição à pretensão da parte autora, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação, nos termos do art. 213 da Lei nº 6.015/73. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo passivo para constar os demais réus- confrontantes Prefeitura Municipal de Ubatuba, Fazenda do Estado de São Paulo e Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. (fl. 77). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001359-63.2015.403.6135 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X ROSANA TRINDADE(SP208182 -

ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL E SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)

Vistos etc. Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência de transação de fl. 116/117, conforme se verifica dos comprovantes de pagamento de fls. 123/124 e 126, acolho a manifestação ministerial de fl. 130 para declarar extinta a punibilidade de ROSANA TRINDADE. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007720-81.2004.403.6103 (2004.61.03.007720-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MARCOS EMILIANO CARDOSO DE FARIA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X MARCOS EMILIANO CARDOSO DE FARIA
Tendo o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de demolição expedido nos autos, certificado o efetivo cumprimento de sentença em ação na qual a parte autora/exequente foi vencedora (fls. 221/222), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O requerido às fls. 229/230 deve ser, assim, se for o caso, questionadas em ação própria, visto que diversos a causa de pedir e pedido. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000413-28.2014.403.6135 - HALSEY FRAGEL MADEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA) X HALSEY FRAGEL MADEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. 1. Preliminarmente, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião - SP, a fim de que o valor total e atualizado do depósito de fls. 145 seja transferido para a Caixa Econômica Federal, Agência 0797, conta judicial n.º: 005.67148-2; esclarecendo aquele r. Juízo de que o processo por lá tramitou sob n.º: 1000574-06.2014.8.26.0587, sendo que o mesmo reconheceu sua incompetência absoluta para apreciação da demanda. 1.1. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 92/93, 144, 145, 148/149 e desta decisão. 2. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor, no importe final por ele apontado (fls. 154). 3. De outro giro, por força da condenação solidária (fls. 140 - verso) e tendo a co-executada ABRIL COMUNICAÇÕES S/A satisfeito, parcialmente, a obrigação em primeiro lugar (fls. 144/145), eventual saldo residual deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 147/149). 4. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Caraguatatuba, 31 de janeiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-64.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO DE AGUIAR FILHO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, em 12/09/2014, JOÃO DE AGUIAR FILHO, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no art. 34, caput, e no art. 34, parágrafo único, inciso II, ambos da Lei nº. 9.605/98, em concurso formal na forma do artigo 70 do Código Penal. A denúncia foi oferecida, também, em desfavor de WALLISON JUSTINO SANTOS, TONI NASCIMENTO DE SOUZA, PAULO AMORIM DE OLIVEIRA, JOSIVAL JUSTINO DOS SANTOS, JAILTON JESUS CONCEIÇÃO E JOEDSON JUSTINO SANTOS, com oferecimento de proposta de suspensão processual do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, que foi aceita pelos referidos acusados, havendo prosseguimento da ação penal com instrução apenas em face de JOÃO DE AGUIAR. Narra a denúncia (fls. 111/112-verso), em síntese, que em 14/03/2014, os réus foram surpreendidos realizando pesca em área interdita por órgão competente com utilização de petrechos, método e técnica não permitida. Consta na denúncia que "no dia dos fatos a fiscalização do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade - ICMBio, em conjunto com a Polícia Federal, flagrou a embarcação MARIMAR na qual se encontravam os denunciados nas proximidades dos limites da Estação Ecológica Tupinambás. Feita abordagem, verificou-se a efetiva pesca de 33.6 Kg de peixes, dentre os quais muitos tinham marcas de arpoamento. Na embarcação foram encontrados ainda 03 (três) linhas e 03 (três) arpões". Acrescentou que os denunciados confirmaram para a fiscalização a prática da pesca com arpão, "prioritariamente próxima a costões rochosos", "em uma das extremidades da Ilha de Alcatrazes", no interior da Unidade de Conservação Federal. Asseverou que, além da proibição de pesca no local, "para a prática de pesca subaquática mediante utilização de arpão é imprescindível obter licença de pesca, o que nenhum dos denunciados comprovou ter". Auto de infração, relatório de fiscalização e laudo de constatação às fls. 03/74. A denúncia foi recebida em 04/12/2014 (fls. 114/116). Não houve apresentação de proposta de suspensão condicional do processo para João de Aguiar Filho "em face da existência de outro processo criminal em tramitação perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos (Processo nº. 0001198-57.2012.403.6103), pelo anterior cometimento de delito similar" (fl. 115). O réu João Aguiar foi devidamente citado e intimado (fls. 185/186), e informou não ter advogado constituído. Pelo Juízo foi nomeado defensor dativo em favor de João (fl. 187), que apresentou defesa preliminar (fls. 202/205). Foi determinado o prosseguimento da ação penal, visto que não se verificou e não foi alegado pela defesa do corréu João de Aguiar Filho quaisquer das situações previstas no artigo 397 do CPP (fls. 206/207). À fl. 248 foi designada audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do CPP. Em face da renúncia apresentada pelo advogado dativo anteriormente nomeado (fl. 264), foi nomeada nova defensora dativa nos autos em favor do réu (fl. 282). Em audiência (fls. 287/292), em 30/03/2016, foram inquiridas as testemunhas de acusação, José Roberto de Jesus Reis e Edilson Esteves, e procedido ao interrogatório do réu, este último por videoconferência desde a 23ª Vara Federal de Curitiba/PR (Carta Precatória nº. 5053087-55.2015.4.04.7000). Antes do início da audiência e por estar o réu presente perante o Juízo Federal de Curitiba/PR, foi garantido entrevista prévia e reservada com a i. advogada dativa pelo sistema de videoconferência, e só após foram iniciados os trabalhos. Dada a palavra às partes nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Encerrada a instrução probatória foi determinada a vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do 3º do artigo 403 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 311/312-verso), pugnando pela condenação do réu. Alegações finais do réu às fls. 328/334, requerendo a absolvição por falta de provas e, em caso de condenação, o reconhecimento de atenuantes e a extinção da punibilidade pela prescrição, "por ser maior de 70 anos, quando da prolação da sentença condenatória". É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se vislumbra irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO Trata-se de ação penal, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou JOÃO DE AGUIAR FILHO pela prática das condutas descritas no art. 34, caput, e no art. 34, parágrafo único, inciso II, ambos da Lei nº. 9.605/98, em concurso formal na forma do artigo 70 do

Código Penal.A) MATERIALIDADEInício pela análise da materialidade do delito tipificado no art. 34, caput, e no art. 34, parágrafo único, inciso II, ambos da Lei nº. 9.605/98.A materialidade restou comprovada.O Auto de Infração (fl. 03), Termo de Depósito (fl. 04) e Relatório de Fiscalização - Ocorrência nº. 01/2014 (fls. 08/14) traz detalhada indicação da localização da embarcação "MARIMAR", de propriedade do acusado (fl. 04.), no momento do avistamento pelo órgão ambiental e no local onde foi realizada a pesca de arpão, em costão rochoso na extremidade da Ilha de Alcatrazes, dentro dos limites da estação ecológica - ESEC Tupinambás, com indicação precisa das coordenadas geográficas (24° 06 40.5" S e 045° 42 30.5 W - fl. 09 e 14), conforme confirmação dos "07 turistas a bordo" (fl. 09), também autuados e corréus da presente ação penal, em suspensão condicional do processo.Há indicação, também, da quantidade de peixes pescados por todos os ocupantes da embarcação - 33,6 kg de peixes diversos (fl. 09) - e a quantidade sob responsabilidade do réu - 4,8 kg de peixes diversos (fl. 03).O relatório de fiscalização foi instruído com fotos de todo o procedimento (fls. 11/13), inclusive indicação precisa de sinais de arpoamento nos espécimes apreendidos (fotos 07/08 e 09/10 - fl. 12).Tal situação é confirmada pelo depoimento da testemunha José Roberto de Jesus Reis (fls. 291/292), servidor do ICMBIO, quando declarou, em síntese, que fazia parte da equipe de Fiscalização e que houve avistamento da embarcação que estava nas proximidades do arquipélago de Alcatrazes, com abordagem na sequência.Asseverou que o réu, era o proprietário da embarcação, e que já havia sido anteriormente surpreendido em ação similar pela fiscalização, não havendo possibilidade de alegar desconhecimento. Explicou como é realizado o trajeto da embarcação da fiscalização, planejado para surpreender eventuais infratores, e que a chegar no local foi avistada a embarcação em trajeto de distanciamento do arquipélago. Que a fiscalização não presenciou ato de pesca em si, mas no barco foi encontrada quantidade de peixes recém pescados, e que os seus ocupantes confirmaram que realizaram a realização da pesca junto ao arquipélago, indicando o local.Não se recordou da quantidade de pescado arrecadada, mas declarou que é realizada a pesagem e são tiradas fotos dos procedimentos de fiscalização, não se recordando de outros detalhes indicando que tudo é relatado no Relatório de Fiscalização.Esclareceu que a autuação foi realizada pela prática de pesca dentro de área proibida, e que a utilização de arpão é de uso permitido, porém qualquer tipo de pescador, profissional ou amador, deve ter licença específica para tal fim. Questionado se no local dos fatos há alguma indicação de ser área de proteção, como placas ou avisos de informação, informou que não.No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Edilson Esteves, analista ambiental do ICMBio (fls. 290 e 292).Se recordou da autuação e do réu presente no ato, explicando os procedimentos ordinários de fiscalização, a abordagem à embarcação e a fiscalização realizada. Que foram localizados peixes abatidos por arpão, com espécimes típicas de costeiras, e que os ocupantes colaboraram com a fiscalização, declarando que tinham realizado a pesca dentro da área do arquipélago, e indicaram a fiscalização o local exato do ato de pesca, que se encontrava dentro da área da estação ecológica.Reiterou que houve autuação por estarem pescando dentro da unidade de conservação.O réu em seu interrogatório informou que trabalha em Bertiooga, onde a embarcação fica localizada, e que mais ou menos uma vez por mês aluga o barco para turista pescar, que . Declarou que os peixes não foram pescados dentro da estação ecológica, e que estava distante do arquipélago navegando em direção à Bertiooga.Que no referido dia estavam em passeios com amigos que combinaram pescar, indo em direção à ilha Montão de Trigo. Reiterou que não houve pesca dentro de unidade conservação, e que só foi para a área do arquipélago por determinação da fiscalização.Não soube dizer a que distancia estava navegando do arquipélago, não tendo conhecimento da localização exata de sua embarcação. Indagado pelo Juízo, declarou que o arquipélago não faz parte do trajeto até a Ilha de Montão de Trigo. Não soube explicar o porquê de estar no arquipélago dos Alcatrazes, pois a pesca havia sido realizada no Montão de Trigo, declarando que queriam mergulhar em água mais clara e que foram pegos pela fiscalização, apresentando contradição. Que atualmente trabalha com locação da embarcação para pesca, cobrando cerca de R\$ 400/500 reais por dia de locação.Negou que tentou fugir da fiscalização e que não tem conhecimento de dispensa de peixes, reiterando que não estava em área proibida (fls. 292/301) e que a pesca foi realizada na Ilha Montão de Trigo.Indicou que a embarcação é lenta e faz 06 milhas (03 km) em uma hora e que tem GPS na embarcação, que no equipamento não tem indicação da área de proteção integral. Que não sabe ler carta náutica, e que navega com utilização do GPS ou pela bússola, que só fez até o 3º ano do primário.Assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.B) AUTORIAEm relação à autoria, resta incontroverso que o réu João de Aguiar Filho praticou a conduta típica de praticar ato de pesca em local interdito pelo órgão competente.Como já assinalado, em interrogatório judicial o réu apresentou versão contraditória ao explicar o porquê de estar navegando próximo do arquipélago de Alcatrazes, visto "havia pescado na Ilha de Montão de Trigo e ia em direção à Bertiooga", que não faz parte de tal trajeto. Ainda, questionado pelo MPF, declarou que foi em direção ao arquipélago para o pessoal mergulhar em águas mais claras, porém declarou que estava distante do arquipélago e que não tinha estado lá.Ainda, reconheceu que é proprietário da embarcação "MIRAMAR" e que havia saído com amigos para pescar. Do depoimento das testemunhas em audiência, restou comprovado nos autos que a houve ato de pesca, dentro dos limites de estação ecológica, local onde sequer é permitida a navegação.Portanto, os elementos dos autos apontam suficientemente para a individualização da conduta do réu, tendo sido especificadas as condições em que se deu a prática delituosa, não havendo no presente caso pertinência a alegação de "dúvida razoável" como sustentado pela defesa.Comprovada, portanto, a autoria da conduta prevista no art. 34, caput, da Lei nº. 9.605/98.Por outro lado, em relação ao delito descrito no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, não há certeza de que o réu especificamente utilizou o arpão para a pesca, visto sua condição pessoal e idade, e estar comprovado de que é o dono da embarcação que leva pessoas, no caso concreto seu amigos residentes em Boiçucanga, São Sebastião/SP, para realizar pesca, não tendo havido a necessária comprovação de sua autoria em relação ao delito em tela: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...).Passo, portanto, a analisar a tipicidade do delito descrito no art. 34, caput, da Lei nº. 9.605/98.C) TIPICIDADENo caso concreto em exame, o réu foi autuado em fiscalização ambiental por ter sido surpreendido, junto com outras 06 (seis) pessoas, logo após realizarem ato de pesca no interior de Unidade de Conservação Federal (ESEC Tupinambás), de proteção integral. Bem analisada a conduta do réu, tem-se a perfeita subsunção ao tipo previsto no art. 34, caput, da Lei nº. 9.605/98, conforme descrito na denúncia:"Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos por órgão competente:Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente". (Grifou-se).O dolo exigido pelo tipo é incontroverso nos autos, notadamente por ter embarcação há mais de 20 (vinte) anos, ser pescador experiente, e ter sido autuado anteriormente pela pratica de conduta similar, apesar da negativa em interrogatório em Juízo.Passo a dosimetria da pena.D) DOSIMETRIA DA PENAConsagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de reprovação da conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica).Na primeira fase de aplicação da pena, observe que as circunstâncias judiciais são as normais para as espécies de delitos praticados, sendo que a culpabilidade não se mostra exacerbada. Todavia, registre-se que a pesca realizada dentro de Unidade de Conservação de proteção integral, representa um risco imensurável à preservação das espécies e ao meio ambiente equilibrado, notadamente em virtude de o local ser "berçário", abrigo e local de reprodução de diversas espécies marinhas. Consta dos autos que o acusado está sendo processado por outro crime da mesma espécie (Ação Penal nº. 0001198-57.2012.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), ainda em tramitação, o que não pode lhe reputar desfavorável em sede de antecedentes criminais, em razão do princípio da presunção de inocência.Os outros apontamentos (fls. 153/154), não conduzem ao reconhecimento de antecedentes, visto que

houve extinção da punibilidade. Portanto, na data do cometimento do delito não ostentava maus antecedentes. Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar sua conduta social e sua personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta, apesar de reprováveis, foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, no mínimo legalmente previsto, em 1 (um) ano de detenção, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes em comento. Considerando às condições judiciais já analisadas, a pena de multa para o crime deve ser fixada em seu mínimo legal, 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 59 do CP. Não havendo dados por meio dos quais se possa avaliar o nível de renda do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista que não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas, tampouco na terceira fase se verifica causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direito. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea "c", do CP, tendo em vista que o montante resultante da soma das penas privativas de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos. Tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, a ser revertida em favor da União (CP, art. 45, 1º), no valor de R\$ 2.000,00 (um mil reais), considerando a quantidade de pescados apreendidos, e pelo acusado ter ciência de que no local a pesca e navegação não é permitida. Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: A) ABSOLVER o réu João de Aguiar Filho, qualificado nos autos, da conduta descrita no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. B) CONDENAR o réu João de Aguiar Filho, qualificado nos autos, à pena definitiva de 1 (um) ano de detenção, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98. A pena privativa de liberdade fica substituídas por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, a ser revertida em favor de projeto ambiental do IBAMA (CP, art. 45, 1º), a ser especificado quando da execução penal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O regime inicial para cumprimento das penas será o aberto (artigo 33 do Código Penal). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo. Tendo em vista que houve nomeação de advogada dativa nos autos, Dra. Ana Cláudia Bronzatti - OAB/SP nº. 189.173, que atuou de forma proativa em favor de todos os réus da presente ação penal, e colaborando com a prestação jurisdicional garantindo-se o contraditório e ampla defesa dos réus, nos termos do artigo 25 e 2º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo seus honorários no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), conforme Tabela I - CAUSAS CRIMINAIS - Ações Criminais, do Anexo Único da referida Resolução. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento. Custas na forma da Lei. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) officie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em face da sentença proferida nesta data, e estando os demais acusados em cumprimento das condições fixadas para a suspensão condicional do processo, determino o desmembramento do feito, devendo ser extraída cópia integral dos presentes autos e realizada nova autuação para prosseguimento da fiscalização em relação aos corréus WALLISON JUSTINO SANTOS, TONI NASCIMENTO DE SOUZA, PAULO AMORIM DE OLIVEIRA, JOSIVAL JUSTINO DOS SANTOS, JAILTON JESUS CONCEIÇÃO E JOEDSON JUSTINO SANTOS. Na presente ação permanecerá apenas o acusado João de Aguiar Filho. A i. advogada dativa permanecerá em ambos processos até o seus finais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-63.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JANSEN FERRAZ DOS SANTOS (SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) DECISÃO Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de Juvenil Muniz e Claudio Francisco Muniz, denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-98 e no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. PAREI AQUIO réu foi citado dos termos da denúncia e apresentou sua defesa preliminar às fls. 73/82. Arrolou três testemunhas. Em sua resposta à acusação alega:- a inépcia da denúncia, considerando que o réu foi acusado por fatos descritos genericamente, sem respaldo fático, o que inviabiliza a defesa, restringindo o direito constitucional da ampla defesa, requerendo sua rejeição, nos termos do art. 395, I, do CPP;- que não restou demonstrada pelo MPP a culpabilidade do réu;- se a prova demonstra dúvida a absolvição é imperativa, posto que a condenação requer completa certeza, em homenagem ao princípio in dubio pro reo.- que não se vislumbra indício de participação do acusado no delito a ele imputado;- as provas são frágeis, a autoria não restou suficientemente demonstrada;- assevera que compete à acusação demonstrar o "elemento subjetivo da culpa" e enfatiza o princípio da inocência e a imposição de absolver o réu em caso de insuficiência de provas. Requer a absolvição do réu por falta de prova da autoria. Arrola as mesmas testemunhas arroladas pela acusação e outras três, qualificadas às fls. 82. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, saliento que por ocasião da deliberação que a recebeu, foram analisados os requisitos exigidos pelo art. 41, do CPP. Verifica-se que os fatos foram narrados detalhadamente. A denúncia oportunizou ao réu amplo conhecimento dos fatos e da conduta a ele imputada. Nesta fase processual não será proferida qualquer deliberação de natureza condenatória, portanto não se verifica qualquer ato atentatório ao princípio da inocência. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis" - ainda que visualizada a situação de dúvida, não se aplicaria no presente momento processual o princípio "in dubio pro reo" alegado pela defesa. O artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, prevê a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, as alegações da defesa são questões a serem eventualmente demonstradas e comprovadas durante a instrução do feito, sendo os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, típicos e antijurídicos, faz-se necessário o prosseguimento do feito, observando-se o contraditório e a ampla defesa. No mais, verifico que não foram alegadas as hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, não havendo possibilidade de absolvição sumária. Do exposto, em prosseguimento do feito, designo o dia 05 de julho de 2017, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e procedido ao interrogatório do réu, devendo as partes estar cientes da possibilidade de ser proferida sentença em audiência, motivo pelo qual poderão ter que apresentar memoriais orais após o término da instrução

penal.Com relação às testemunhas arroladas pela defesa, residentes na cidade de São Sebastião, faz-se oportuno que, excepcionalmente, suas respectivas oitivas sejam realizadas na sede deste Juízo Federal quando da audiência de instrução e julgamento, para possibilidade de maior compilação das informações a serem prestadas, ficando as partes desde já intimadas para, em caso de não concordância com sua oitiva em Caraguatatuba-SP (sede deste Juízo Federal), justificar PREVIAMENTE a necessidade da oitiva da testemunha através de carta precatória a ser expedida para cumprimento em São Sebastião-SP (CPP, art. 222), cientes do ônus processual de sua inércia.Intimem-se e requisitem-se as testemunhas, expedindo-se o necessário (mandado, carta precatória, ofício).Providencie-se, também, a intimação do acusado para comparecimento na audiência ora designada, expedindo-se carta precatória.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2047

USUCAPIAO

000023-87.2016.403.6135 - J.P INCORPORACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS E SP063369 - WALDEIR JOSE COLHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 349/350, cumpra a parte autora:

1. Junte aos autos certidões de inteiro teor dos Processos: 0003171-38.2009.8.26.0587 e 0006658-16.2009.8.26.0587 em nome de Carlo Canepa Dornelas.
2. Prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1479

CARTA PRECATORIA

0000146-48.2017.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal (carta precatória)

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/ SP

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0008488-75.2016.403.6106.

AUTOR: Ministério Público Federal.

CONDENADO: Sérgio Alves.

DESPACHO

Fls. 40/41, 44 e 47. Tendo em vista o deferimento do parcelamento pelo Juízo Deprecante, intime-se o réu para que apresente, nestes autos, o comprovante do pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu SÉRGIO ALVES, residente na Rua Novo Horizonte, n. 272 Catanduva/SP.

Intime-se.

Expediente Nº 1480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001570-96.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ADEMIR NEVES(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X PEDRO JOSE PORFIRIO BUCH(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X ULISSES GENARO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal
AUTOR: Ministério Público Federal
ACUSADO: Ademir Neves e outros.
DESPACHO

Fls. 198/199. Defiro o requerimento de carga efetuado pelo advogado do acusado Pedro José Porfírio Buch, para apresentação de resposta escrita à acusação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 201/203. Com o retorno dos autos, e com a juntada do instrumento de procuração referente ao acusado Ademir Neves, defiro o pedido de carga ao subscritor da petição de fls. 201/202, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1620

ALVARA JUDICIAL

0001720-92.2015.403.6131 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X NELSON CALIL JORGE(SP196543B - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER)

Vistos, em sentença. Trata-se de alvará de pesquisa mineral de n. 2175, expedido em 27/04/2012 pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (Processo n. 820.185/2010), para autorizar o requerente à pesquisa mineral, nos termos do art. 27 do Decreto n. 227/67 e arts. 37 e 38 do Dec. n. 62934/68. O documento de fls. 154, sobre o qual a DNPM se manifesta às fls. 157 (o requerente devidamente intimado, não se manifesta, conforme certidão de fls. 155v), indica que o prazo consignado na autorização se esgotou em 27/04/2015. É o relatório. Decido. O caso dos autos revela incontestável hipótese de superveniência de carência de ação (interesse processual/ modalidade necessidade), tendo em conta a caducidade do alvará de pesquisa mineral outorgado ao requerente (Alvará n. 2175; Processo n. 820.185/2010, cf. fls. 154 destes autos). Sobrevindo a expiração do prazo consignado no alvará, a hipótese é de superveniência do interesse para o prosseguimento do presente feito, na esteira de autorizado entendimento jurisprudencial. Ainda que o prazo para prorrogação da lavra possa ser renovado, a hipótese, nesse caso, será de instauração de novo procedimento, de jurisdição voluntária, o que não impede o arquivamento do feito ora em curso. Nesse sentido, arrolados precedentes: ADMINISTRATIVO. INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE ATO QUE RESULTOU NA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL DE DOIS PARA TRÊS ANOS. TRANSCURSO DO PRAZO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. "1. A autora pretende desconstituir ato de retificação do DNPM, que concedeu uma segunda prorrogação da vigência do Alvará de Pesquisa concedido à litisconsorte passiva Mineração Jarupari Ltda, que passou de dois para três anos. 2. Considerando que o ato impugnado já se exauriu pelo decurso do tempo, tendo a segunda prorrogação expirado em 17/09/2000, resta claro que a anulação da retificação não trará qualquer utilidade prática para a autora, de modo que se constata ter havido perda do interesse de agir por causa superveniente ao ajuizamento, de modo que deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação" (g.n.). [AC 00069755820004013400, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/02/2013 PAGINA:505]. No mesmo sentido: "Entretanto, no caso dos autos, tenham ou não os trabalhos de pesquisa sido realizados, a caducidade do mencionado alvará acarretou a extinção do interesse nesta ação. Não obstante fosse possível o pedido de renovação da autorização, a lei não obriga a mineradora a requerê-lo, ao contrário do que afirmaram os apelantes. Trata-se de mera faculdade do interessado, isto é, cabe a este, querendo, pleitear a renovação do alvará, o que não foi feito. Na hipótese de a pesquisa ter sido efetuada e não observado o pagamento respectivo, caberá ao proprietário, ao possessor ou quem se apresentar com afirmado direito, requerer pela via própria eventual indenização a que entenda cabível" (g.n.). [APELAÇÃO Nº 0141575-21.2008.8.26.0000, COMARCA: CAMPINAS - 2ª VARA CÍVEL, APELANTES: ANA APARECIDA NOGUEIRA DUARTE DA CONCEIÇÃO E JOSE CARLOS DUARTE DA CONCEIÇÃO; APELADO: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA]. Assim, concluídos ou não os trabalhos, nada mais justifica a tramitação do feito, uma vez que expirado o prazo de outorga previsto no alvará. Descabida a condenação em verba honorária, tendo em vista a natureza voluntária do procedimento. No ponto, leciona o insigne JOSÉ FREDERICO MARQUES que a jurisdição voluntária nada mais é que, verbis "atividade resultante de negócio jurídico que se exige um ato do Estado, para que o negócio se realize ou complete". Por tal razão, o jurista acresce que, "como função, ela tem natureza administrativa, do ponto de vista material, e é ato judiciário, do ponto de vista subjetivo ou orgânico; em relação às suas finalidades, é função preventiva e também constitutiva" ["Ensaio sobre a jurisdição voluntária", Campinas: Ed. Millennium, 2000, p. 61]. Desse modo, não havendo lide em processos de jurisdição voluntária, mas, tão só, administração pública de interesses privados, não há como, ao final do processo, concluir que haja vencedores ou vencidos, a autorizar a imposição da condenação na versão de honorários de advogado. DISPOSITIVO Do exposto, por carência de interesse processual superveniente (modalidade necessidade), JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 485, VI do CPC. Arcará o requerente com as custas e despesas processuais. Sem condenação em verba honorária. Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-34.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP231848 - ADRIANO GAVA E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Fl. 1.193 (Ofício nº 547/17 do Diretor do Presídio de Presidente Venceslau): A despeito das ponderações da autoridade, reputo que a recusa da correspondência no caso dos autos é indevida. Primeiramente, friso que o artigo 124 do Manual de Procedimento - Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais de São Paulo permite a correspondência escrita entre o preso e seus familiares e afins pelos meios regulamentares (do que se infere que o envio de carta pelo advogado do custodiado não é vedado). Ainda que o parágrafo único do referido dispositivo condicione a expedição e a recepção da correspondência às normas de segurança interna da unidade prisional, a autoridade penitenciária não mencionou em que norma escrita baseou-se para recusar a correspondência remetida ao acusado, limitando-se a invocar questões de segurança interna e de terceiros cujos telefones, fotos ou diálogos tenham sido incluídos nos autos do processo criminal. Ainda que a autoridade pública tenha discricionariedade para atuação em determinados casos, sua conduta deve estar pautada em lei, a fim de que seja possível, inclusive, examinar eventual desvio de finalidade ou abuso de poder. Ainda que tenha a administração penitenciária agido estritamente dentro de ditames legais, é preciso excepcionar o caso concreto para não inviabilizar ou dificultar o exercício do contraditório (e até mesmo da ampla defesa) pelo réu. Isso porque: 1) afastada a condição de estar preso cautelarmente (o que implica algumas providências específicas, notadamente em relação às intimações e à participação em audiências), não há diferença de tratamento dentro do processo entre acusados presos e soltos. Assim, se aquele que está em liberdade tem total acesso à acusação que lhe é imputada (incluindo as provas trazidas com a denúncia), não há por que negar esse acesso ao enclausurado; 2) a contrafé do mandado de citação é instruída com cópia da denúncia, de modo que, ao menos em tese, o réu preso recebeu a mesma cópia da inicial que o advogado quer enviar-lhe novamente; 3) como não foi decretado sigilo no processo, qualquer pessoa (inclusive sem interesse direto no feito) tem direito de acessar o inteiro teor dos autos, sendo incoerente restringir esse direito justamente em relação à parte; 4) nomes de pessoas, números de telefones e menção a diálogos podem ser passados ao réu preso independentemente de visualização de cópia da denúncia e documentos produzidos durante investigação policial, bastando que seu advogado ou familiares lhe passem esse tipo de informação quando das visitas ao presídio. Por tudo isso, defiro o envio de correspondência pela defesa do acusado, que poderá encaminhar cópia da denúncia, de inquérito e de quaisquer peças que instruem o processo ou os autos de investigação. Para que não ocorra nova recusa na próxima tentativa de envio da correspondência pelo advogado, intime-se desta decisão o diretor do presídio de Presidente Venceslau. Aguarde-se, no mais, a realização da audiência marcada para 14/03/2017. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-54.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Fls. 1.398/1.408: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando a não localização da testemunha GUSTAVO RODRIGUES, dê-se vista à defesa do acusado para que se manifeste no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal.

Publique-se a decisão de fl. 1.410.

Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 1.410: "Tendo em vista a certidão retro (1409), dou por preclusa a prova testemunhal de JAMAL KHOKHAR. Intime-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002212-48.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra: 1) DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 35, 33 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 69 do Código Penal; 2) DANILO AUGUSTO DRAGO e GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 35, 33 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006, 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, c/c artigo 69 do Código Penal; 3) ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, c/c artigo 69 do Código Penal; 4) RODRIGO FELÍCIO, pela suposto cometimento de crimes previstos nos artigos 35 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006, 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, c/c artigo 69 do Código Penal; 5) LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, pela suposta prática das condutas

previstas nos artigos 35 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006. Em relação ao primeiro fato imputado, consta dos autos que pessoa de alcunha FIEL/COREIA e os réus RODRIGO FELÍCIO (vulgo TICO), DANILO AUGUSTO DRAGO (conhecido como BRYAN), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (também chamado de DOUTOR), SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (vulgo FILHA/MIJÃO), DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (também chamado de DOURADO) e GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI (vulgo JAPA/JHONY/PAZ E BEM) integram a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital-PCC, que possui uma estrutura complexa e hierarquizada, composta por diversos integrantes e com clara divisão de atribuições, estando voltada precipuamente ao tráfico de drogas e de armas, com ramificações em todo o território brasileiro. Além de apresentar organograma e descrever as funções de cada divisão da ORCRIM, o MPF ainda relata as funções de cada um dos denunciados, podendo assim ser resumidas: I - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES: integrante da "Sintonia dos Gravatas", trata-se de advogado que, além de atuar na defesa judicial de integrantes do PCC, envolve-se diretamente nas negociações de compra e venda de drogas da facção, tendo ainda destaque na intermediação de conflitos internos do grupo. II - DANILO AUGUSTO DRAGO: cuida da movimentação das cargas de drogas e da arrecadação de dinheiro da facção. Atua, simultaneamente, como "disciplina" e "financeiro" do PCC. III - SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO: é traficante de drogas na região de Campinas e ainda é responsável pela arrecadação de dinheiro da ORCRIM. Envolveu-se também na tentativa de remessa de drogas para a Espanha. IV - COREIA/FIEL: traficante que age individualmente e que mantém contato direto com as lideranças do PCC presas em Presidente Venceslau, tendo por atribuição repassar as ordens da cúpula para os demais integrantes da organização. Ele também atua na movimentação de drogas, de dinheiro e de armas da facção. V - DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE: membro do PCC residente em Piracicaba, responsável também por movimentação de drogas, ajudando na sua distribuição para outras "regionais". VI - GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI: atua transportando drogas do PCC. Por fim, diz a acusação que os elementos colhidos durante as investigações permitem afirmar que o PCC é organização armada, que mantém contato com outras ORCRIMS e que se dedica também ao tráfico internacional de drogas. Quanto ao segundo fato imputado, o MPF afirma que DANILO AUGUSTO DRAGO, COREIA/FIEL, DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE e GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI foram responsáveis pelo tráfico de 56 quilos de pasta base de cocaína que acabaram sendo apreendidos em 12/03/2014 pela Polícia Militar em São Paulo. No que pertine ao fato 3 trazido na denúncia, a acusação aponta que DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, LEANDRO FURLAN, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO FELÍCIO e COREIA/FIEL associaram-se para a prática de crimes de tráfico de drogas, tendo sido relatado especificamente a aquisição de 1.000 quilos de maconha por R\$ 330.000,00. Acompanha a denúncia cópia do IPL 175/2013. A peça acusatória foi recebida em 14/05/2014 (fl. 29). Na resposta à acusação de fls. 196 v./792, SÉRGIO alega o seguinte: a) a ilicitude das provas obtidas por meio de interceptação telefônica, seja pela ausência dos pressupostos legais, seja porque a medida cautelar não poderia ser utilizada como primeiro ato de investigação; b) a nulidade das decisões que deferiram as interceptações telefônicas, por apenas reproduzirem as manifestações do MPF e da Polícia Federal e por prorrogarem sucessivamente a medida cautelar; c) a necessidade de realização de prova pericial para comparação de interlocutores. Posteriormente, COREIA/FIEL foi identificado como TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, tendo o MPF aditado a denúncia para imputar-lhe os crimes tipificados no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, e nos artigos 33, 35 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 239/243). Réplica do MPF às fls. 244/246. O aditamento da peça acusatória foi recebido em 24/06/2015 (fls. 310/314). Pela decisão de fls. 310/314, o processo originário foi desmembrado, ficando o réu SÉRGIO nestes autos, o acusado TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE em outros autos e DANILO AUGUSTO DRAGO, LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA foram reunidos num terceiro processo. Os demais réus permaneceram nos autos nº 0001088-64.2014.403.6143. Às fls. 327/330, foram afastadas as preliminares arguidas pela defesa e as alegações de absolvição sumária. Já à fl. 343 foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para tentativa de interrogatório do réu. A acusação desistiu da oitiva da testemunha Philipe Roters Coutinho (fl. 354). Neste juízo foram ouvidas as testemunhas de acusação Florisvaldo Emílio das Neves e Emerson Antônio Ferraro (fls. 398/400). No juízo deprezado de Campinas foram ouvidas as testemunhas de defesa Patrícia Carles Inácio, Hélia Oliveira dos Santos, Augusto Bellintanni Neto e Sandra Helena de Campos (fls. 423/425). O réu não foi localizado para ser interrogado. No juízo deprezado de São Paulo foi tomado o depoimento da testemunha de acusação Carlos José Fachinelli do Prado (fls. 449/451). Declarada encerrada a instrução processual, não foram requeridas diligências, tendo as partes apresentado seus memoriais. Nas alegações finais de fls. 455/485, o MPF diz, em síntese, que: a) as interceptações telefônicas que embasaram a denúncia são lícitas; b) o réu atua como membro do PCC e faz parte da "Sintonia do Financeiro", sendo responsável por administrar e controlar as finanças da facção; c) o acusado esteve pessoalmente envolvido na tentativa de remessa de cocaína para a Espanha, coordenando as tratativas para viabilizar a internalização e a saída da droga para a Europa. d) ficou provado que uma carga de 58 quilos de cocaína apreendida em Ivinhema-MS fora negociada entre o réu e ALEXANDRE ALOÍSIO DE CARVALHO DA SILVA, denotando a internacionalidade da droga. Em seus memoriais (fls. 491/521), a defesa sustenta, em suma, que: a) as provas obtidas pela interceptação das mensagens de texto BBM são ilícitas, pois não observado tratado de cooperação mútua assinado entre o Brasil e o Canadá; b) não foi apresentada a prova que deu origem ao início das investigações da Operação Gaiola; c) o crime de organização criminosa possui tipificação ampla, cabendo interpretação restritiva para não considerar incurso no delicto toda e qualquer participação criminosa; e) não foram amealhadas provas suficientes para ligar o acusado aos números de PIN que lhe são atribuídos; f) a acusação não logrou êxito em demonstrar a existência de mais de uma ORCRIM, de modo que deve ser considerado que existe apenas uma organização, que se divide em células; g) está caracterizado o bis in idem entre a elementar do conceito de organização criminosa e a majorante da transnacionalidade; h) em relação à droga apreendida em Ivinhema-MS, não foi provado que ela provinha do exterior quando interceptada pela polícia, tendo, inclusive, uma das testemunhas de acusação dito que não tinha conhecimento de onde partiu o veículo que transportava o entorpecente (se do exterior ou de outro lugar do Brasil). É o relatório. DECIDO. Após o encerramento da fase instrutória e análise de todo o conjunto probatório, não verifiquei elementos que indicassem satisfatoriamente a transnacionalidade da organização criminosa ou do crime de associação para o tráfico. Essa questão ganha importância no processo porque, antes de se tratar de causas de aumento de pena dos crimes imputados, ela define a competência jurisdicional em razão da matéria. Pois bem. A transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: "Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias." (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, "[...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido por meio da relação de causalidade". (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, "indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal" (in Tratado de Filosofia, Agir Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina: "[...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descuidar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à

histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...] (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: "Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;" (Grifei). Já a Lei nº 12.850/2013 preconiza: "Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.(...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços); (...) V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização" (grifei). É de mister, portanto, que para a perfectibilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a "circunstância conhecida e provada" a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, a certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Vejamos. Em relação ao crime de organização criminosa, os fatos narrados na denúncia não demonstram a característica da transnacionalidade atribuída ao PCC. Inicialmente, ressalto que as funções de cada integrante denunciado resumidas no relatório desta sentença não denotam nenhuma atividade que ultrapasse as fronteiras do Brasil. De todos os denunciados, apenas em relação ao acusado SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e a RODRIGO FELÍCIO existe menção a alguma atividade internacional, o que, por si só, é insuficiente para enquadrar o PCC no artigo 2º, 1º, V, da Lei nº 12.850/2013. No tocante a RODRIGO FELÍCIO as razões da negativa são estas: 1) ao mesmo tempo em que a peça acusatória diz que o PCC é dividido em células autônomas, a acusação tem afirmado em outras denúncias referentes à Operação Gaiola que vários investigados integram a "família" e ainda dirigem suas próprias ORCRIMs, como RODRIGO FELÍCIO (atuando em Limeira), SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (agindo em Campinas) e DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (sediado em Piracicaba). As testemunhas de acusação que têm sido ouvidas (foram arroladas as mesmas em todos os processos) têm reiterado que essas organizações menores dedicam-se a atividades paralelas de traficância, tendo seus líderes sempre o cuidado de separar durante suas atividades o dinheiro e as drogas pertencentes ao PCC, a fim de evitar "confusão patrimonial". É importante ressaltar isso porque se a acusação conseguiu divisar a atuação desses réus enquanto integrantes do PCC e enquanto líderes de suas próprias ORCRIMs, a denúncia deveria então narrar quais os fatos que efetivamente levam à convicção de que o "partido" tem características transnacionais, ao invés de apenas apontar diálogos que indicam que RODRIGO FELÍCIO tem contato com fornecedores de drogas radicados no exterior; 2) a despeito de o MPF denunciar vários indivíduos, somente há relatos de uma atuação internacional de RODRIGO FELÍCIO, como já mencionado. Quanto aos demais réus, a acusação limita-se a narrar fatos que evidenciam tráfico doméstico de drogas; 3) ainda na esteira do exposto nos itens anteriores, é cediço que RODRIGO FELÍCIO foi denunciado no âmbito da Operação Gaiola pela prática de associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas (autos nº 0001089-49.2014.403.6143), bem como por liderar ORCRIM de caráter transnacional (autos nº 0001090-34.2014.403.6143), de modo que era imprescindível que a acusação apontasse que as negociações de drogas descritas na inicial foram entabuladas em nome do PCC e não no interesse particular de RODRIGO, evitando-se, assim, a ocorrência de bis in idem; 4) se RODRIGO faz parte da "Sintonia Geral do Interior" (fl. 11 v.), que é o "setor responsável por administrar, organizar e difundir a facção nas cidades e regiões do interior do Estado de São Paulo" (fl. 7 v.), caberia à acusação descrever por que ele, e não um integrante da chamada "Sintonia Geral dos Outros Países", era incumbido de internalizar as drogas do PCC. Isso porque à fl. 8 é dito que essa divisão é o "setor responsável por administrar, organizar e difundir a facção nos outros países vizinhos, principalmente o Paraguai e Bolívia, que são importantes fornecedores de drogas"; 5) a ideia que se consolidou ao fim da instrução probatória é a de que RODRIGO FELÍCIO repassava drogas ao PCC na condição de fornecedor, utilizando mão de obra de sua própria ORCRIM, mantendo com a facção, nesse ponto, uma relação empresarial, de prestação de serviços, e não "empregatícia", de subordinação. Logo é possível afirmar que ele atuava no tráfico internacional de drogas na qualidade de chefe de sua ORCRIM e não como integrante do PCC. A atuação de integrantes do PCC como fornecedores de drogas da facção acaba sendo ratificada indiretamente pelo MPF no seguinte trecho da denúncia (fl. 26 v.): "Em 03/03 DOURADO é chamado por RODRIGO FELÍCIO para retirar o dinheiro relativo ao pagamento pelo fornecimento de maconha (bob) que DOURADO havia vendido ao PCC (família). Assim, efetivamente, DOURADO entra em contato com LEANDRO FURLAN (nickname Primo ou Cara Branca) para que o mesmo cuide da logística para retirada deste dinheiro que montaria em aproximadamente 330 mil reais". No que pertine ao réu deste processo, a acusação afirma que ele "também está engajado na remessa de drogas para a Espanha, coordenando pessoalmente tratativas referentes a uma das saídas/esquemas para a exportação do produto ilícito" (fl. 17). Nesse caso, pondero o seguinte: 1) ficou provado ao longo da instrução que a carga de drogas que tinha por destino a Espanha foi uma tentativa do réu, consorciado com expoentes de outras organizações criminosas, de ingressar na exportação de cocaína de maior valor para a Europa. Tratou-se, pois, de fato isolado, não se podendo considerar transnacional a organização somente por isso. A testemunha de acusação Florisvaldo Emílio das Neves, inclusive, confirmou que a remessa em questão era um teste feito pelo réu e demais consorciados (fl. 400 - 1118"); 2) o fato, como afirmado pelo próprio MPF, é objeto de outra denúncia, e isso se deu por ter ficado caracterizado que o consórcio em tela envolveu somente líderes de ORCRIMs desta região, tratando-se, pois, de negócio privativo dos interessados, apartado dos interesses do PCC. E ainda que tivesse sido demonstrado que a "família" estivesse diretamente engajada nessa ação, não se poderia falar em transnacionalidade da sobredita organização com base em uma única tentativa de remessa de drogas para o exterior, como dito alhures. Vale acrescentar, para sanar qualquer dúvida que ainda possa pairar sobre a atuação de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO na ORCRIM, que a acusação aponta ser o acusado "membro da Organização Criminosa denominada PCC, com atuação preponderante como financeiro da facção. Demonstra-se, também, que Sérgio eventualmente responsabiliza-se pelo fornecimento de armas à Organização Criminosa" (fl. 18 v.). Passando ao segundo fato imputado pela denúncia, está ausente qualquer traço de internacionalidade nos crimes de tráfico e de associação para o tráfico. A denúncia é clara ao dispor à fl. 24: "Mensagens interceptadas entre os dias 11 e 12/03 demonstram que DANILO AUGUSTO DRAGO (PIN 24ec2e0e) e FIEL (PIN 28a404ff) ordenaram a retirada, em São Paulo, de droga pertencente ao PCC, que seria destinada ao interior do Estado, provavelmente a região da Campinas, chamada de 9". O mesmo pode se dizer em relação ao terceiro fato imputado pela acusação, que retrata um crime doméstico de associação para o tráfico. Confira-se o que se diz na fl. 26 v.: "Em 03/03 DOURADO é chamado por RODRIGO FELÍCIO para retirar o dinheiro relativo ao pagamento pelo fornecimento de maconha (bob) que DOURADO havia vendido ao PCC (família). Assim, efetivamente, DOURADO entra em contato com LEANDRO FURLAN (nickname Primo ou Cara Branca) para que o mesmo cuide da logística para retirada deste dinheiro que montaria em aproximadamente 330 mil reais. DOURADO dá ordens para LEANDRO para que o mesmo entre em contato com DANILO OLIVEIRA, vulgo Oliver, motorista (boy), para que este retire o dinheiro que estava sendo separado em Limeira/SP por RODRIGO FELÍCIO. Após combinarem o local de encontro em Limeira, quando pessoa designada por RODRIGO FELÍCIO entregaria o montante em dinheiro, DANILO OLIVEIRA (OLIVER) retornou pela estrada que liga Limeira a Piracicaba e foi abordado por equipe da Força Tática da Polícia Militar, tendo sido trazido a Polícia Federal de Piracicaba/SP, uma vez que foi encontrada grande quantia de dinheiro com o mesmo. Tal montante relativo ao pagamento pelo fornecimento de drogas ao PCC, foi apreendido, bem como, o veículo marca Honda, modelo Civic conduzido por DANILO OLIVEIRA (OLIVER)". Para encerrar a questão, assevero que o fato de o Brasil não ser produtor de maconha e cocaína não implica dizer que todo e qualquer tráfico ou associação para o tráfico tem caráter transnacional. Do contrário, esses crimes jamais seriam da competência da Justiça Estadual. É

necessário distinguir a atuação de cada indivíduo envolvido na linha criminosa apresentada da mesma forma que se divide a ação das pessoas que trabalham na cadeia produtiva lícita. Sendo assim, é imprescindível identificar o fornecedor, o importador, o distribuidor e o vendedor das drogas para que se consiga precisar a culpabilidade de cada investigado. A transnacionalidade, como já dito, antes de servir como causa de aumento de pena, a teor do disposto no art. 2º, 4, V, da lei 12850/2013, se presta à fixação da competência (que é absoluta e, portanto, improrrogável), o que impõe ao titular da ação penal demonstrá-la concretamente através das provas que integram ou que venham a integrar o processo. A este respeito há decisão recente do Ministro Ricardo Lewandowski deferindo liminar em habeas corpus (referente ao processo criminal nº 0004250-62.2015.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal de Goiás), cujo fragmento de interesse transcrevo: "Pela transcrição do referido trecho da sentença, penso que a transnacionalidade do delito foi caracterizada de forma genérica, tendo em conta o tipo e a quantidade da droga, o que não me parece possível. A seguir a lógica do ato judicial questionado, todo tráfico de cocaína seria transnacional, assim como todo aquele realizado em região de fronteira." (HC 140311 MC/GO, 09/02/2017) Acerca da conexão probatória, argumento utilizado pela acusação para denunciar componentes de seis organizações criminosas identificadas durante a Operação Gaiola, pontuo que ela não está presente. Afinal, as provas que incriminam os integrantes de uma ORCRIM não influem determinadamente no julgamento das condutas dos componentes de outra - é possível, assim, o julgamento separado dos seis processos que resultaram das investigações da Operação Gaiola. Prova disso é que a testemunha de acusação Florisvaldo Emílio das Neves disse em seu depoimento que a organização criminosa composta por Valeska, Gold, Timão, dentre outros sujeitos não identificados, passou a ser investigada exclusivamente pela DPF de Santos (fl. 400 - 6 a 620). Corroborando a possibilidade de afastamento da conexão probatória - e, conseqüentemente da súmula 122 do STJ -, trago os julgados a seguir: "OPERAÇÃO GAIOLA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE. 1. Não obstante a denúncia ter descrito o tráfico forâneo, a efetiva internacionalidade há de ser comprovada para que a competência seja da Justiça Federal. Sendo o tráfico de entorpecentes interno e não havendo conexão com outro delito de competência federal, há de ser reconhecer a incompetência, remetendo-se os autos ao juízo estadual. 2. Não havendo provas de que a cocaína apreendida é oriunda de tráfico internacional, havendo sim, ao contrário, fundadas dúvidas acerca de sua procedência, existindo grande probabilidade de ter sido adquirida em negociação de tráfico local, não há como se reconhecer a internacionalidade, devendo o feito ser anulado desde o recebimento da denúncia e remetido à Justiça Estadual. 3. A mera apreensão decorrente do mesmo ato pelos policiais não tem o condão de caracterizar a conexão probatória, sendo necessário, para tanto, que se evidencie o liame entre os delitos, um vínculo objetivo entre crimes diversos, de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influa na prova da outra, não bastando, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos" (grifei). (ACR 200471070033582, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 29/11/2006 PÁGINA: 1099.) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRABALHO ESCRAVO E/OU TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 121, 3º, DO CÓDIGO PENAL. 1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de trabalho escravo e/ou tráfico internacional de pessoas e o de homicídio culposo, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, mostra-se correta a decisão do Juízo Federal que determinou o desmembramento do feito para que cada Juízo processe e julgue o crime de sua respectiva competência. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo/SP - DIPO IV, o suscitado, no tocante ao crime de homicídio culposo" (grifei). (CC 201001911622. REL. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:20/08/2013) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ÂMBITO INTERNO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 122 - STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal." (Súmula nº 122 - STJ). 2. Não se registra a conexão instrumental ou probatória (art. 76, III - CPP) entre a posse de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 9.437/97 - art. 10), e a apreensão, na mesma oportunidade, em face do mesmo agente, de entorpecente (91,10 gramas de cocaína (arts. 12 e 18, III - Lei nº 6.368/76), para justificar o julgamento deste crime pela Justiça Federal, à conta de existir conexão com aquele. 3. "Salvo a ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes." (Súmula nº 522 - STF). 4. Não basta, para haver tráfico internacional e, conseqüentemente, resultar firmada a competência da justiça federal, a simples origem estrangeira do entorpecente, senão que haja unidade na cooperação internacional entre agentes, ou que, havendo agente único, estendam-se os efeitos diretos da ação a mais de um país. Se o agente pratica um crime isolado, desvinculado do plano internacional, a competência é da justiça estadual. 5. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 9.437/97 - art. 10), é da competência da justiça estadual, exceto nas hipóteses de contrabando ou descaminho, ou se houver conexão instrumental - quando a prova de uma das infrações ou de qualquer das suas circunstâncias elementares influir na prova da outra - com crime da competência da justiça federal. Precedentes do STJ. 6. Anulação da sentença de ofício, em face da nulidade absoluta: incompetência da justiça federal. Remessa dos autos à justiça estadual. Apelações prejudicadas" (grifei). (ACR 200041000050971. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES. TRF 1. 3ª TURMA. DJ DATA:03/12/2004) Como dito ao longo desta decisão, ficou confirmado ao cabo da instrução probatória que não existe ao menos indício satisfatório da internacionalidade da organização criminosa, de modo que deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. Nesse caso, contudo, não há que se falar em absolvição, pois me parecem presentes elementos que possam ensejar uma condenação por tipo penal diverso do indicado na denúncia. Só que a tipificação que surge dos fatos narrados atrai a competência da Justiça Estadual. Finalmente, ressalvo que a apreensão de 58 quilos de cocaína em Ivinhema-MS, que embasa o crime de associação para o tráfico atribuído ao acusado e a ALEXANDRE ALOÍSIO DE CARVALHO DA SILVA, faz parte de outro processo (autos nº 0002114-63.2015.403.6143). Talvez tenha havido algum equívoco em virtude de a instrução daquele e deste feito ter sido realizada em conjunto. Por todo o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das varas criminais da Justiça Estadual em Limeira. Por fim, consigno que o acusado encontra-se em liberdade e que não foi expedida ordem de prisão nestes autos ou em processo cautelar. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-78.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANIL DA SILVA(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:"Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-81.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP343426 - RICARDO NACARINI) X OLESIO MAGNO DE

CARVALHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA E SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA) X SILVIO MARQUES X GERALDO MACARENKO X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO E SP361359 - THAYANE GROSSKLAUSS BARBATO) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando a informação supra, e tendo em vista que, embora citado, o réu SILVIO MARQUES não apresentou defesa nomeio o(a) defensor(a) dativo(a) Dr. Sérgio Roberto de Paiva Mendes - OAB/SP 111.863, para defender o réu nestes autos. Providencie a serventia o necessário, intimando-se o(a) defensor(a) para apresentação de respostas preliminar escrita no prazo legal, nos termos do art. 396 do CPP. Com a resposta, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP. Fls. 643/650: Tendo em vista que o réu GERALDO MACARENKO não foi localizado no endereço constante na denúncia, e a fim de se otimizar a prática dos atos processuais, em consonância com os princípios do direito processual, que impõem a celeridade dos atos para que não se eternizem as causas, determino que a serventia realize pesquisa junto aos sistemas WebService da Receita Federal e BACENJUD. Caso aponte endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para a sua citação/intimação. Com a persistência de tentativas infrutíferas de citação do réu ou no caso de não serem encontrados novos endereços, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004929-96.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-49.2014.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

O réu não foi localizado no endereço indicado em Araras. Intimado para informar seu atual paradeiro, manteve-se silente. Pelo exposto, decreto a revelia de EDGAR AUGUSTO PIRAN, com fundamento no artigo 367, segunda parte, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria a juntada aos autos de cópia das mídias que contêm os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (todas foram ouvidas nos autos nº 0001089-49.2014.403.6143, antes do desmembramento). Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo individual e sucessivo de cinco dias, iniciando pelo MPF. Na mesma oportunidade deverão ser requeridas eventuais diligências, desde que a necessidade tenha surgido de circunstâncias ou fatos apurados na própria instrução, conforme preconiza o artigo 402 do Código de Processo Penal. Caso o advogado de defesa deixe transcorrer in albis o prazo para se manifestar, certifique-se nos autos e nomeie-se desde logo advogado dativo, que deverá ser intimado para protocolar petição nos termos delineados no parágrafo acima. Intime-se.

Expediente Nº 1916

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002695-44.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CICERA DA SILVA ALBUQUERQUE

Carta Precatória nº _____ / _____ (MM. Juízo de Direito da Comarca de Cordeirópolis)

Uma vez presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial, conforme certidão de fl. 26, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos requeridos na inicial.

CITE(M)-SE o(s) executado(s), mediante CARTA PRECATÓRIA, nos termos do art. 829 do CPC/15, nos endereços constantes da inicial.

Cientifique-se que nos termos do art. 212, 2º, do CPC, a prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal de realização dos atos processuais independem de autorização judicial. Não havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico.

Fica a parte autora intimada da expedição da presente deprecata e a retirá-la na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado.

Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2o do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS/SP, em relação a(o)s executado(s) qualificado(s) na(s) contrafé(s) anexa(s).

Oportunamente ao SEDI para retificação da Classe Processual.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0012341-83.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO LUIZ JOAQUIM

Noto que o mandado de citação por hora certa (fls. 74/75) fora expedido para endereço diverso ao do diligenciado anteriormente pelo oficial de justiça (fl. 39).

Por tal, determino a expedição de novo mandado de citação por hora certa. Deverá o referido estar instruído com cópia da certidão de fl. 39 e do r. despacho/decisão de fl. 67.

Cumpra-se.

MONITORIA

0000997-03.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JUSCELINO DE SOUZA

Manifeste-se a autora/exequente acerca do resultado negativo das diligências, de fls. 73/77, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo seguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-69.2013.403.6143 - BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-07.2015.403.6143 - BENEDITO APARECIDO RAMALHO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006316-71.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

A despeito dos comandos contidos na Carta Precatória, noto que a mesma fora devolvida sem o cumprimento dos atos de AVALIAÇÃO DO BEM e de INTIMAÇÃO do cônjuge do executado, se casado for.
Por tal, desentranhem-se as fls. 85/91 devolvendo-a ao MM. Juízo Deprecado para integral cumprimento, certificando nos autos o desentranhamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000515-60.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERRAMENTARIA E USINAGEM ATIVA LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES X JUDITE DE FATIMA FLORENCIO GONCALVES

Manifeste-se a exequente acerca das diligências realizadas, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001425-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ

Manifeste-se a exequente acerca do quanto noticiado às fls. 71/79, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à localização do bem, objeto da presente execução.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000669-44.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME GUSTAVO DE ALMEIDA MERCEARIA - ME X GUILHERME GUSTAVO DE ALMEIDA

Considerando a devolução do Edital sem que a exequente procedesse à sua publicação, reputo como nula a citação editalícia do(s) executado(s).
No mais, indefiro o pedido de fl. 166 nos termos da r. decisão de fl. 158.
Vez que decorrido mais de 01 (um) ano sem a localização do(s) executado(s), SUSPENDO/ARQUIVO os autos, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente ou o decurso da prescrição intercorrente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001561-50.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREIA NASCIMENTO

Manifeste-se a autora/exequente acerca do resultado negativo das diligências, de fls. 75/83, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo seguimento do feito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002124-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FACCIOI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOI

Despacho de fls.91:Verifico que no despacho de fls. 90 constou erroneamente o número da matrícula do imóvel hipotecado. Onde se lê 39.690, leia-se 1.258. E onde se lê 1.258, leia-se 39.690. Assim, expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e depósito do imóvel de matrícula nº 39.690.Publicue-se este, bem como o despacho de fls. 90 através de Informação de Secretaria.

Despacho de fls.90: Considerando que o imóvel de matrícula nº 07186, se encontra em alienação fiduciária à exequente, bom como que o imóvel de matrícula nº 39.690, pertencente ao executado, está hipotecado, expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e depósito do imóvel de matrícula de nº 1258, de propriedade do executado Marcio Faccioli.Considerando a expedição da Carta Precatória pela serventia, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.Considerando que o despacho de fls. 71 não foi publicado, publique-se, para fins de intimação, juntamente com este por Informação de Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003525-44.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JESUS NUNES RODRIGUES LIMEIRA - ME X JESUS NUNES RODRIGUES

Manifeste-se a exequente acerca das diligências realizadas, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004921-27.2013.403.6143 - R C O IND COM IMP E EXP DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO dos autos em secretaria, nos moldes da resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-98.2014.403.6143 - JOSE VALDIR NOGUEIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Intime-se o impetrado a se manifestar sobre a petição de fl. 167. Prazo: 05 dias.

Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003502-98.2015.403.6143 - MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o impetrado a se manifestar sobre a petição de fl. 92. Prazo: 05 dias.

Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1533

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001158-74.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDOMIRO ALVES DE MATTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Claudomiro Alves de Mattos. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fls. 25). À fl. 59 a requerente informou o pagamento integral do débito. Decido. Ante a quitação da dívida, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Determino a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAJUD (fls. 27). P.R.I.C.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003192-22.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X PEDRO GERALDO COSTA(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Geraldo Costa. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fls. 21). Às fls. 45/53 o requerido alegou que quitou o contrato. Já à fl. 55 a CEF informou o pagamento integral do débito. Decido. Ante a quitação da dívida, tendo em vista que não há mais interesse quanto ao prosseguimento, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Determino a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAJUD (fls. 23). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001163-62.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X PEDRO SERGIO SILVEIRA MELLO JUNIOR

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Sérgio Silveira Mello Junior, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fl. 24). O auto de busca e apreensão foi anexado à fl. 41, com certidão do cumprimento da medida. Citado, o réu não apresentou contestação (fl. 43). Feito o relatório, fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estabelecem o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, conforme já mencionado, comprovou-se pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre o Banco Panamericano e o requerido, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 5). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, com notificação ao devedor para pagar as parcelas atrasadas, sem anotação de quitação (fls. 12/13). O demonstrativo de débito juntado às fls. 14/15 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de novembro de 2013. Desse modo, constatada a mora e inadimplemento do devedor, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Fl. 28: levante-se desde logo a constrição. Condene a parte requerida em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. À publicação, registro e intimação.

0002582-20.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NILSON DA SILVA NOGUEIRA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Nilson da Silva Nogueira, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fl. 21). O auto de busca e apreensão foi anexado à fl. 28, com certidão do cumprimento da medida. Citado, o réu não apresentou contestação (fl. 29). Feito o relatório, fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estabelecem o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, conforme já mencionado, comprovou-se pelo documento de fls. 06/07 a celebração de cédula de crédito bancário entre o Banco Panamericano e o requerido, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 12). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, com notificação ao devedor para pagar as parcelas atrasadas, sem anotação de quitação (fls. 09/10). O demonstrativo de débito juntado às fls. 15 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de agosto de 2013. Desse modo, constatada a mora e inadimplemento do devedor, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Fl. 23: levante-se desde logo a constrição. Condene a parte requerida em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. À publicação, registro e intimação.

0002591-79.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO LOPES(SP329106 - NELSON ALEXANDRE COLATO)

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Lopes. O pedido liminar foi deferido (fls. 22). A autora requereu a fls. 37 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Determino a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAJUD (fls. 24). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0001527-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MI TECELAGEM LTDA - EPP(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MI TECELAGEM ME e MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 293.457,43, atualizados até junho/2015, ante o inadimplemento de operação de crédito tirada com fundamento em Contrato de Relacionamento - Contração de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (de 24/06/2014) e de Cédulas de Crédito Bancário (datadas 25/06/2014, em que o réu pessoa física figura como avalista). Os réus, citados (fls. 188/191), opuseram embargos monitorios, com documentos, às fls. 171/187, aduzindo, em síntese: a) preliminarmente, carência de ação devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação (fl. 172); e b) no mérito, que os documentos trazidos pela autora não permitem inferir a evolução do saldo devedor, mormente em razão dos pagamentos já efetuados, e que houve incidência de encargos em desconformidade com o pactuado. Requerem a produção de prova pericial; pedem o expurgo do excesso, com devolução em dobro. Os embargos foram recebidos (fl. 192) e a CEF apresentou impugnação (fls. 196/202). Petição da CEF com documentos (fls. 209/215). Manifestação dos réus (fls. 217/220). É o relatório. Fundamento e decido. De proêmio, afasto a preliminar arguida pelos réus em embargos monitorios, pois não é requisito legal para o ajuizamento da ação monitoria a existência de obrigação líquida, certa e exigível, o que é necessário para propor execução. Há nos autos prova escrita - contrato assinado pelos devedores e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitoria. Ademais, especificamente quanto aos contratos nºs 21.0267.605.0000117-70 e 21.0267.702.0000681-20, pontua-se que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (Lei n. 10.931/2004; STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). E a ação monitoria pode ser instruída por título executivo extrajudicial, apesar de este autorizar de pronto a via executiva (precedentes do STJ: v.g. REsp 1079338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010). Prosseguindo, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Com efeito, em se tratando de discussão de contrato bancário, as teses aventadas pela parte ré são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível a realização de perícia técnica, que fica indeferida com fulcro no art. 464, 1º, I e II do CPC. Passo ao exame do mérito. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Análise, então, as teses defendidas pela parte ré. - Contratos nº 21.0267.605.0000117-70 e nº 21.0267.702.0000681-20 (Cédulas de Crédito Bancário): Às fls. 11/16 e 17/22 constam dos autos as Cédulas de Crédito Bancário nº 21.0267.605.0000117-70 e nº 21.0267.702.0000681-20 emitidas em 25/06/2014 pela ré MI TECELAGEM ME em prol da CEF, figurando o réu MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA como avalista. Os valores líquidos dos créditos, de R\$ 151.362,20 e R\$ 46.000,00, respectivamente, foram creditados em conta corrente da ré MI TECELAGEM ME no mesmo dia da emissão dos títulos (fl. 126). Às fls. 123v e 124v, vê-se que a última parcela paga de cada um dos contratos em discussão data de outubro de 2014. As CCBs preveem, na cláusula 7ª (fls. 14 e 20), o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito. Os demonstrativos de débito de fls. 141 e 146 consideram a dívida vencida em 24/01/2015, isto é, depois da cessação dos descontos das parcelas de pagamento em conta corrente. Portanto, não há ilegalidade na fixação da data em que se considerou vencida a dívida. Quanto aos encargos, a CCB nº 21.0267.605.0000117-70 prevê correção do saldo devedor pela TR; taxa de juros remuneratórios mensal pré-fixada de 1,82% e taxa de juros remuneratórios anual de 24,164%; amortização pela Tabela Price; para o período de crise contratual, a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso; sobrevivendo procedimento de cobrança, estão previstos pena convencional de 2% e honorários advocatícios de 20%. Já a CCB nº 21.0267.702.0000681-20 prevê correção do saldo devedor pela TR; taxa de juros remuneratórios mensal pós-fixada de 0,83333% e taxa de juros remuneratórios anual de 10,466%; amortização pela Tabela Price; para o período de crise contratual, a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso; sobrevivendo procedimento de cobrança, estão previstos pena convencional de 2% e honorários advocatícios de 20%. Pois bem. A TR não onera o devedor, pois, conforme estabelecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, tal índice é insuficiente até mesmo para repor a inflação do período em que o capital esteve à disposição do mutuário. No tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à alegada ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios: 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Nesse cenário, a taxa de juros remuneratórios contratada não externa qualquer excesso ou abusividade. Somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que os dispendios em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada), o que não é o caso. Sobre o assunto: Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar

em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015). Quanto à comissão de permanência devida na crise do contrato, tal como pactuada, não se trata propriamente de cumulação de dois encargos com naturezas diversas, mas de uma forma conjugada de apurar a comissão de permanência em si, através da taxa mensal do CDI somada a um percentual fixo ou variável até um teto. Não visualizo nenhuma ilegalidade nessa postura da instituição financeira sobre a maneira de apurar a comissão de permanência, embora não desconheça a existência de alguma orientação jurisprudencial em sentido contrário (v.g. AC 00005671820054036117, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015; AC 06051680619954036105, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015). Com efeito, a jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente. Não proíbe, contudo, o cálculo da comissão de permanência de forma conjugada e pós-fixada, valendo-se da taxa do CDI acrescida de um índice percentual fixo ou variável, desde que não seja abusiva nem destoe de forma acentuada do valor médio de mercado (Súmula nº 294 do STJ). Essa prática permite que a instituição financeira possa equacionar adequadamente o custo e o risco das operações de crédito, sobretudo das que se protraem no tempo, de forma a acompanhar tais variantes no mercado em que faz a captação de recursos; isto é, permite que a instituição financeira submetida a custos mais altos de captação possa ser remunerada condizentemente no período de inadimplência do contrato. Os Certificados de Depósito Interfinanceiro ou Interbancário são títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário, possuindo a função de viabilizar a transferência de recursos de uma instituição financeira para outra, garantindo a troca ágil de reservas bancárias e a liquidez do sistema. A taxa cobrada pelos CDIs passou a ser utilizada como a taxa de referência para aplicações financeiras bem como para operações de crédito do sistema financeiro, pois o representa custo pago pelos bancos quando tomam dinheiro emprestado ou o custo pago pelo empréstimo tomado de outros bancos. Nessa linha de raciocínio, admitir que a taxa de rentabilidade deva ser expurgada da comissão de permanência, que seria apurada apenas pela taxa do CDI, implicaria três conclusões inadmissíveis de serem impostas ao credor financeiro: (a) o valor do único encargo cobrado diante da inadimplência seria manifestamente inferior à média do mercado, (b) a privação do capital decorrente do inadimplemento seria remunerada e compensada pelo mesmo índice que orienta a captação de recursos pela instituição financeira e (c) constituiria um incentivo ao descumprimento do contrato, pois a comissão de permanência seria baixa do que os juros remuneratórios devidos na fase de normalidade do contrato. Portanto, em síntese, não vislumbro ilegitimidade na composição da comissão de permanência da forma entabulada, vez que a taxa de rentabilidade somada à taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI permite que se proceda à individualização dos contratos nos que se refere às consequências advindas da inadimplência. Cuida-se, noutras palavras, de um mecanismo que permite à instituição bancária adequar o maior ou menor risco do negócio jurídico celebrado. Prosseguindo, impende analisar se a credora fez cumular a comissão de permanência com outros encargos vedados (juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual). Contudo, neste particular, conforme os Demonstrativos de Débitos acostados autos (fls. 141 e 146), a CEF não cumulou, no caso concreto, a comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual (tais campos estão zerados no demonstrativo). Além disso, as taxas indicadas conferem com as previstas no contrato. - Contrato nº 21.0267.734.0000390-04 (Giro Caixa Fácil): A ré MI TECELAGEM ME aderiu ao Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, em 24/06/2014. Nesse contrato, consta a opção pela futura e eventual contratação de disponibilização de crédito através do chamado Giro Caixa Fácil (fl. 26), cujas cláusulas estão às fls. 210/212. A efetiva contratação do crédito a que se aderiu no Contrato de Relacionamento se dá através dos diversos canais à disposição do cliente, inclusive meios eletrônicos, com autoatendimento ou internet, por exemplo. À fl. 125 vê-se os Dados Gerais do Contrato nº 21.0267.734.0000390-04, segundo os quais a ré MI TECELAGEM ME contratou o Giro Caixa Fácil no valor líquido de R\$ 70.000,00, quantia que foi depositada em conta corrente em 27/06/2014 (fl. 126). Não há documento que vincule o réu MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA a esse contrato específico. Às fls. 125v vê-se que a última parcela paga referente ao contrato em discussão data de outubro de 2014. O contrato Giro Caixa Fácil prevê, na cláusula 7ª (fl. 211), o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito. O demonstrativo de débito de fl. 151 considera a dívida vencida em 14/01/2015, isto é, depois da cessação dos descontos das parcelas de pagamento em conta corrente. Portanto, não há ilegalidade na fixação da data em que se considerou vencida a dívida. Quanto aos encargos, o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica prevê que o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros são divulgados ou demonstrados ao cliente nos canais de atendimento ou contratação (lembrando que a adesão geralmente é eletrônica - canais eletrônicos Caixa) (cláusula 4ª - fl. 30), previsão essa repetida nas cláusulas gerais do Giro Caixa Fácil (cláusula 5ª - fl. 210v). Os Dados Gerais do Contrato de fl. 125 e o demonstrativo de débito de fl. 151 mostram que a taxa de juros contratada na operação foi de 1,57% ao mês. Para o período de crise contratual, há incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso; além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (cláusula 8ª - fl. 211). As cláusulas contratuais são muito parecidas com as das CCBs, que já foram analisadas e chanceladas. Nessa quadra, a taxa de juros remuneratórios contratada não externa excesso ou abusividade, somente sendo possível a sua limitação, por controle judicial, quando comprovado que discrepante, de forma substancial, em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada), o que não é o caso. A maneira de apurar a comissão de permanência devida na crise do contrato, por sua vez, é perfeitamente lícita, de modo que me reporto ao que já foi dito acima sobre o assunto. A jurisprudência veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Há, de fato, previsão de cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida além da comissão de permanência (cláusula 8ª - fl. 211). Contudo, conforme o Demonstrativo de Débito acostado aos autos (fl. 151), a CEF não cumulou, no caso concreto, a comissão de permanência com os juros de mora. Logo, apenas a comissão de permanência à taxa contratada foi cobrada na inadimplência. Além disso, as taxas indicadas conferem com as previstas no contrato. Sem ilegalidade a ser pronunciada. Pelo que restou fundamentado, não há valores cobrados a maior, pelo que não se cogita de devolução em dobro. ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar invocada pela parte ré, e, no mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos monitoriais e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para constituir título executivo judicial relativo ao crédito oriundo dos contratos nº 21.0267.605.0000117-70 e nº 21.0267.702.0000681-20 (Cédulas de Crédito Bancário), em face de MI TECELAGEM ME e de MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA (avalista); bem como para constituir título executivo judicial relativo ao crédito oriundo do contrato nº 21.0267.734.0000390-04 (Giro Caixa Fácil), apenas em face de MI TECELAGEM ME. Sucumbência mínima da parte autora. Custas pela parte ré, pro rata. Condene a ré, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

0002883-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO ANCELMO NUNES PEREIRA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO ANCELMO NUNES PEREIRA visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 49.566,34, atualizados até julho/2016, ante o inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0278.160.0003847-90, firmado em 09/02/2015. Citado (fl. 32), o réu opôs embargos monitoriais às fls. 28/30, alegando, em resumo, que o contrato e os documentos que instruem a inicial não são hábeis a autorizar a via monitoria. Os embargos foram recebidos (fl. 36). A CEF apresentou impugnação (fls. 40/42). É o relatório. Fundamento e decido. O réu argumenta que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e os respectivos documentos não são hábeis a autorizar a via monitoria. O argumento não comporta acolhimento, pois não é requisito legal para o ajuizamento da ação monitoria a existência de obrigação líquida, certa e exigível, o que é necessário para propor uma execução. Há nos autos prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extrato de conta corrente e planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitoria. A questão já está sedimentada há tempos pela jurisprudência, como se observa da Súmula nº 247 do STJ, aprovada pela 2ª Seção daquela Corte, em 23/05/2001: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A jurisprudência atual do TRF-3 caminha na mesma direção, conforme aresto específico sobre Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. TAXA DE JUROS ACIMA DE 12%. NÃO ABUSIVIDADE. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA COM VALOR EMPRESTADO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO CONTRATO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A embargada ajuizou a ação monitoria com base no CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, acompanhado de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ. 3. Encontram-se presentes nos autos os documentos hábeis à propositura da ação monitoria, dessa forma, deve ser afastada a alegação de carência de ação. 4. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 5. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 6. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,85% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. 7. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. Não há possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 9. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 10. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios em 1,85% ao mês. 11. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 12. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 13. A alegação do embargante de falta de clareza das cláusulas contratuais, uma vez que o devedor não sabe exatamente o que se está pagando, o que induz a erro, e por consequência, a necessidade de reconhecimento da nulidade do contrato. Entretanto, não pode prosperar tal assertiva, uma vez que o contrato está redigido de forma clara, bem como, consta expressamente o valor emprestado nos documentos acostados à inicial. 14. Apelação improvida. (AC 00206497220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalto que não se trata de documentação unilateralmente elaborada pela parte autora, pois o réu firmou o contrato à fl. 10-v, o que não foi contestado em momento algum. Ademais, o extrato de fl. 11 diz respeito à conta corrente do próprio réu. Quanto ao conteúdo das cláusulas do contrato, o embargante não teceu nenhuma consideração, limitando sua defesa à questão processual. Nessa senda, conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, à míngua de qualquer indicação ou demonstração. Vale lembrar, por fim, que o STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitoriais e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, relativamente à dívida oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0278.160.0003847-90. Defiro ao réu os benefícios da Justiça gratuita, em vista da declaração de hipossuficiência de fl. 15. Anote-se. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I.

0003039-52.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RICARDO ROBERTO SPADARI

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Roberto Spadari. Em sessão de conciliação, o requerido informou que quitou o débito administrativamente (fl. 22). À fl. 25, a requerente requereu a extinção do feito em virtude de pagamento. Decido. Ante a satisfação da obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-65.2015.403.6134 - SONIA MARIA BARROCA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÔNIA MARIA BARROCA move ação em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Manoel Antônio Diniz da Costa. Narra que seu pedido formulado administrativamente foi indeferido. Esclarece que foi casada com o segurado entre os anos 1970 e 1991, sendo que da relação nasceram três filhas. Relata que o casal se divorciou, mas que retomaram a convivência e casaram-se novamente, e, nessa medida, faz jus ao benefício vindicado, desde a data do óbito em 11/03/2015. O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 57/72). Réplica a fls. 74/79. Foi realizada audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 87/92). As partes apresentaram memoriais às fls. 96/99 e 100v. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. Nesse sentido, o óbito de Manoel Antônio Diniz da Costa, em 11/03/2015, restou provado pela certidão de fls. 33 e a qualidade de segurado em tal data restou demonstrada pelo extrato de fls. 70, que comprova que o falecido estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição na época do fato. Entre os dependentes do segurado encontra-se o cônjuge (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Nos autos, faz prova do matrimônio a certidão de casamento de fls. 32. Note-se que se trata do segundo casamento, ocorrido em 06/09/2013, tal como alegado pela autora na inicial. Ocorre, contudo, que nos termos da Súmula 340 do STJ, a legislação aplicável para os casos de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Assim sendo, em 11/03/2015, estava em vigor a Medida Provisória 664 que, conforme transcrito acima, exigia que o casamento ou união estável tivesse ocorrido pelo menos dois anos antes do óbito. No caso em tela, não restou suficientemente provado que a autora viveu em união estável com o falecido pelo menos desde 03/2013. As testemunhas arroladas demonstraram conhecimento superficial sobre a vida do casal e não foram precisas quanto à existência, anteriormente ao segundo casamento, de união estável, que pressupõe o escopo de constituição de família, em relacionamento contínuo, público e duradouro, como se casados fossem. Restaram dúvidas, também, por conta do fato de cada um possuir residência própria em cidades distintas, o que foi inclusive confessado pela própria autora. As testemunhas também afirmaram que o falecido residia em Sumaré, enquanto a requerente, em Americana, e não puderam dizer com precisão quanto ao início do período de convivência na mesma casa. Não obstante o relato de que, por exemplo, a autora era vista várias vezes com o de cujus (o que, de per se, não tem o condão conferir lastro à alegação constante da inicial, já que não diferencia em relação, v.g., a um namoro), o quadro probatório mais indica inexistir a aventada união estável. Diante do cenário constatado - em que inclusive cada um residia em municípios distintos -, seria mister a apresentação de circunstâncias e justificativas devida e amplamente demonstradas por meio de provas robustas, o que não ocorreu no caso em tela. Em acréscimo, há que se apontar que a autora não apresentou documentos em nome do falecido no endereço dela, não conseguindo, dessa forma, dar suporte à declaração de que moravam juntos desde 2011. Dessa forma, não restou provado nos autos que a autora e o falecido viveram em união estável pelo período de dois anos antes do óbito, condição necessária para o direito à pensão por morte nos termos da MP 664/2014. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003275-38.2015.403.6134 - THAIS ARRUDA MIRANDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP308662B - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por THAIS ARRUDA MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrando no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. A parte autora alega, em síntese, que em 21/12/11 celebrou com a ré contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações no âmbito do Programa Imóvel na Planta/SFH com recursos do SBPE e de conta vinculada ao FGTS. Aduz que assinou o contrato com a convicção de estava contratando uma hipoteca (fl. 04) e que adimpliu o contrato até 08/2014, quando solicitou que as parcelas fossem debitadas em seu FGTS, diante da impossibilidade de pagamento das parcelas naquele momento (fl. 04), o que não foi atendido pela ré, a qual, contudo, ao se comprometer ao abatimento das parcelas do FGTS, desobrigou a autora do pagamento na forma convencional (fl. 05). Assevera que impostos e tributos foram cobrados indevidamente (fl. 07). Sustenta que sua pretensão deve ser lida à luz dos princípios que regem os contratos de adesão (fl. 08), e que se trata de direito consumerista, fazendo jus à inversão do ônus da prova (fl. 30). Descreve o reajuste legal do contrato de financiamento (fl. 13), sem a devida informação ao consumidor, na medida em que o cálculo de cada contraprestação com base nos juros impostos pela ré e aplicando-se a correção monetária pelos índices da poupança, resultará num aumento exorbitante das

contraprestações (fl. 14), muito acima da média de mercado. Narra a existência de outras cláusulas abusivas integrantes do contrato de financiamento (fl. 16), quais sejam, as cláusulas 7ª, 12ª e 31ª. Pugna pelo afastamento do anatocismo (19) e pela limitação legal [dos juros] a lucro (fl. 26). Pleiteia a decretação do segredo de Justiça (fl. 32). Com a inicial juntou documentos (fls. 47/116). Custas recolhidas (fls. 126/129) Fls. 120/122: emenda à inicial para quantificação do montante que a autora entende incontroverso. Fl. 123: liminar indeferida, sem prejuízo do pagamento do montante que a autora entende incontroverso diretamente à CEF. Fls. 138/152: comunicação de interposição de agravo de instrumento, pela CEF, em face da decisão de fl. 123, quanto à parte em que autorizou o pagamento do montante incontroverso diretamente à CEF. A CEF apresentou contestação com documentos (fls. 152/171), alegando, em resumo, preliminares de carência de ação e falta de interesse de agir, e, no mérito, a legalidade do contrato firmado bem como a ocorrência de inadimplemento pela autora. Fls. 173/177: comunicação de deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento, afastando o pagamento administrativo da parcela incontroversa. Fls. 179/210: petição da CEF exibindo documentos pertinentes à lide. Fls. 211/213: petição da parte autora postulando a exibição de novos documentos, a realização de perícia contábil e o depoimento pessoal da requerida. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de analisar a alegação da CEF de carência de ação, porque formulada em termos absolutamente genéricos, limitando-se a transcrever a lei, sem nem mesmo tangenciar o caso concreto. Indefiro o pedido de decretação de segredo de Justiça, com fundamento no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 11 do CPC, porque a publicidade do processo é a regra do Direito brasileiro, não se enquadrando o caso concreto em nenhuma das hipóteses excepcionais do art. 189 do CPC. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Com efeito, (i) tratando-se de ação revisão de contrato de financiamento habitacional, as teses aventadas pela parte autora são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato e pela análise dos documentos juntados, sendo prescindível a realização de perícia técnica, que fica indeferida com fulcro no art. 464, 1º, I e II do CPC; (ii) os documentos que a autora juntou com a inicial e que CEF aportou aos autos com a defesa, e, posteriormente, às fls. 179/210, permitem compreender a controvérsia e proceder ao julgamento, sendo por isso dispensável a prova oral; e, por fim (iii) os documentos que a autora requereu à fl. 212 que fossem apresentados pela ré (seus próprios extratos de FGTS e despesas e impostos que foram levados a débito na sua própria conta corrente) poderiam ter sido facilmente produzidos pela própria interessada (tratam-se das suas contas pessoais), não havendo nenhum óbice ou dificuldade de produção que justifique imputar esse ônus à ré; ademais, como já frisado, os documentos constantes dos autos são suficientes para o julgamento. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, com relação à aplicabilidade do CDC, o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso vertente, como se demonstrará. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Análise, então, as teses defendidas pela parte autora. Observa-se, conforme planilhas de evolução do débito de fls. 180/184, que, após o término da obra e entrega do imóvel a autora pagou apenas uma prestação do contrato de financiamento habitacional na fase de amortização, ensejando o início do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário (cópia do procedimento às fls. 186/210), não tendo sido alegada nenhuma nulidade concreta e específica quanto a esse procedimento. Frise-se que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. A propósito: Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais (AI 00198777620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017). O fato de a autora acreditar que celebrara contrato com garantia de hipoteca em vez de alienação fiduciária não lhe socorre, haja vista que o contrato em discussão foi efetivamente firmado por ela (pacta sunt servanda) e não há ilegalidade na garantia nele prevista. No que tange ao uso do FGTS para abater parte do saldo devedor da operação, tal providência seria inócua diante do quadro fático dos autos, para cuja compreensão é necessário explanar sobre a situação do contrato depois da consolidação da propriedade fiduciária, o que faço em conformidade com as razões de decidir bem lançadas no agravo de instrumento nº 5001847-68.2016.4.03.0000 (que reformou a decisão de fl. 123). O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. A premissa adotada pela Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem. No entanto, a possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26, 1º, da referida lei, diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica o vencimento antecipado da dívida, pois, como já ressaltado, não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis com a possibilidade do convalhecimento contratual (5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do 3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do 3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar. A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Semelhante discussão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.418.593, em que restou assentado que nas ações de busca e apreensão decorrentes do inadimplemento do contrato de alienação fiduciária em garantia disciplinados pelo Decreto-Lei nº 911/1969 e firmados após a Lei nº 10.931/2004, o devedor fiduciante somente poderá evitar a consolidação da propriedade se efetuar a quitação total do débito, oportunidade em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Portanto, a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convaler o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia. Sendo assim, estando o contrato de financiamento objeto dos autos em fase pós-consolidação de propriedade fiduciária, restaria à autora efetuar a quitação total do débito para que o bem lhe fosse restituído livre do ônus. Nesse cenário, o uso do montante fundiário representaria ínfima redução no débito total (de R\$ 102.391,64 para R\$ 95.391,64, conforme informado à fl. 121), sendo obviamente insuficiente para quitar a integralidade da operação. Prosseguindo, a autora assevera que impostos e tributos foram cobrados indevidamente (fl. 07); questiona, no ponto, a

cláusula 25ª do contrato. Argumenta genericamente que impostos e outros tributos foram repassados aos autores, além da cobrança de encargos indevidos. A cláusula 25ª (fl. 61) prevê que todos os impostos, taxas, multas e demais encargos, que recaem ou vierem a recair sobre o imóvel alienado fiduciariamente, ou sobre a operação objeto deste contrato serão pagos pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), nas épocas próprias [...]. Não veio aos autos qualquer comprovante de pagamento concreto que pudesse ser analisado. Não obstante, é evidente que, estando o adquirente na posse direta do imóvel, usufruindo-o, deve arcar com os tributos e encargos propter rem incidentes sobre ele, pois o credor fiduciário possui a propriedade resolúvel e a posse meramente indireta. A Lei nº 9.514/97 estabelece, no artigo 27, 8º, que responde o fiduciante [devedor] pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário [credor], nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O artigo 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional. - Acerca da Taxa de Resíduos Sólidos e Domiciliares - TRSD, o art. 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais nº 13.522/2003 e nº 13.699/2003, informa ser contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. - O contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, clara a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. - A análise da cópia do contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia (fls. 36/50) e a matrícula do imóvel (fls. 51/59) revela que a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do bem objeto da cobrança do crédito tributário. - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 51/59), em que consta a anotação da alienação fiduciária. - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Apelação improvida. (AC 00552211220094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017) Indo adiante, a autora descreve o reajuste ilegal do contrato de financiamento (fl. 13), sem a devida informação ao consumidor, na medida em que o cálculo de cada contraprestação com base nos juros impostos pela ré e aplicando-se a correção monetária pelos índices da poupança, resultará num aumento exorbitante das contraprestações (fl. 14), muito acima da média de mercado; pugna, também, pelo afastamento do anatocismo (19) e pela limitação legal [dos juros] a lucro (fl. 26). No contrato celebrado entre as partes, observa-se que o saldo devedor é atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança (cláusula 12ª), e que foram convencionadas as taxas de juros remuneratórios nominal de 9,5690% e efetiva de 10% (item C8 de fl. 52v). Para a hipótese de inadimplência, pactou-se, além dos encargos da fase de normalidade, a adição de juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso, além de multa moratória de 2% e despesas com cobrança (cláusula 16ª). O sistema de amortização é o SAC (item C5 de fl. 52v). Pois bem. Não se extrai dessas previsões nenhum ilicitude ou abusividade. A TR não onera o devedor, pois, conforme estabelecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, tal índice é insuficiente até mesmo para repor a inflação do período em que o capital esteve à disposição do mutuário. No tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à alegada ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios: 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Nesse cenário, a taxa de juros remuneratórios contratada (nominal de 9,5690% e efetiva de 10% - item C8 de fl. 52v) não externa qualquer excesso ou abusividade. Note-se, por exemplo, que a taxa contratada não exorbitava da Selic, taxa básica de juros da economia brasileira, que, à época da celebração do contrato (em dezembro de 2011), figurava em 10,90% ao ano, conforme ata da 163ª reunião do Copom; atualmente, a taxa Selic está em 13% ao ano, conforme ata da 204ª reunião do Copom. Somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada), o que não é o caso. Sobre o assunto: Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015). A capitalização de juros, por sua vez, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal; ou seja, os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. Diversamente, por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. De forma que a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. As teses constam de recursal especial decidido pelo STJ pela sistemática dos recursos repetitivos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de

juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. [...]6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)Em relação ao sistema de amortização SAC, é cediço que esse sistema tem sido acolhido na jurisprudência como aplicável às operações do sistema financeiro, não havendo capitalização de juros: No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ac 0009744-38.2011.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014).Por fim, a autora narra a existência de outras cláusulas abusivas integrantes do contrato de financiamento (fl. 16), quais sejam, as cláusulas 7ª, 12ª e 31ª. A cláusula 12ª (atualização pela TR) já foi analisada acima. Análise os pontos restantes de acordo com os argumentos tecidos na inicial.A previsão de multa contratual encontra amparo no Código Civil e no CDC; no caso, o patamar da multa, de 2%, está em consonância com a previsão do art. 52, 1º, do CDC.O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte da autora, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, porquanto realizou apenas alegações genéricas (fl. 17). Cito a jurisprudência a respeito:APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MATÉRIA PRELIMINAR. CONTRATO DE GAVETA. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. URV. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10%. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. DECRETO-LEI N. 70/66. [...] 9. As partes não têm margem de liberdade para contratar o seguro habitacional. Não há prova, outrossim, de que o seguro habitacional, cujo percentual não é determinado pela vontade das partes contratantes, mas sim pelas normas baixadas pelo BACEN, tenha sido cobrado em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP. 10. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-lei nº. 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento. 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelações desprovidas. (AC 00084998020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)De arremate, tem-se que o vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira, nos termos do acordado nas Cláusulas 26ª e 28ª do Contrato de Financiamento, nada mais são que consecutórios da impontualidade e inadimplência no pagamento das prestações (AI 00222499520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016), não havendo justificativa para a irrisignação da autora neste particular. Analisadas e afastadas as teses autorais, é de rigor o desacolhimento da pretensão.ANTE O EXPOSTO, rejeito as questões preliminares e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.Custas pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa (fl. 45).Comunique-se ao Exmo. Des. Relator do agravo de instrumento nº 5001847-68.2016.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença, com minhas homenagens.P. R. I.

0001585-37.2016.403.6134 - CELSO ANTONIO SASSE X LUCIANA CRISTINA PEREIRA SASSE(SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a informação da parte autora de que tentou e não conseguiu realizar a purgação da mora administrativamente, e considerando sua intenção manifestada de realizá-la através de depósito judicial (fl. 159), bem como diante do que informado pela CEF à fl. 180, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, efetuar o depósito nos autos da quantia integral necessária à purgação da mora, com fundamento no disposto no 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.Desnecessária a expedição de alvará para levantamento de FGTS, pois, em sendo o caso, a quantia depositada em conta fundiária, a ser considerada no pagamento, será liberada para movimentação a crédito da CEF, em operação realizada internamente pela própria instituição financeira.No mesmo prazo, poderá a parte autora se manifestar sobre o que informado pela CEF à fl. 180.Havendo depósito ou juntada de documento novo, abra-se vista à CEF, por 05 (cinco) dias.Após, faça-se conclusão para sentença.Intimem-se.

0001850-39.2016.403.6134 - ELIETE APOLINARIO DOS SANTOS(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que se busca a concessão de pensão por morte.A parte autora requereu em audiência a desistência do feito (fl. 102). Indagado, a parte ré não se opôs ao pedido.Decido.Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002070-37.2016.403.6134 - UILSON VIEIRA FRANCA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UILSON VIEIRA FRANÇA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 06/07/2015.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 103/110, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 113/127. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que:A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo

com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Indefiro também o pedido de concessão da gratuidade requerido pelo INSS. De um lado, o déficit da Previdência Social não é tão certo quanto vem sendo propalado, o que, inclusive já foi objeto de estudo em tese de doutoramento, de modo que o argumento, por si só, não faz prova de impossibilidade de a autarquia arcar com o custo econômico do processo, mormente considerando que já é isenta das custas processuais. De outro lado, a Administração litiga no processo sob a proteção de diversas garantias, dentre elas a impenhorabilidade de bens e consequente sujeição à execução pelo rito próprio dos requisitórios e precatórios, garantindo o planejamento para a devida alocação orçamentária, à luz do princípio da presunção de solvência dos entes públicos.Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa,

sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era

suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/07/1988 a 18/04/1991 e de 29/04/1995 a 06/07/2015. Em relação ao primeiro intervalo, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55, emitido pela empresa Bunge Fertilizantes S/A. Tal documento comprova a exposição a ruídos superiores a 90 dB durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual o período pleiteado, de 25/07/1988 a 18/04/1991, deve ser computado como especial.Para comprovação quanto ao segundo intervalo, o autor apresentou o PPP de fls. 61/63, emitido pela Prefeitura Municipal de Americana, comprovando que desempenha a função de guarda municipal, o que colocaria em risco sua integridade física.Ocorre, contudo, que a periculosidade não é mais considerada como agente de risco ensejador da contagem de tempo especial. Para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não comprova, para o período de 29/04/1995 a 06/07/2015, a existência de agentes agressivos conforme determinado pela legislação previdenciária, o que torna impossível o reconhecimento requerido.Assim consta a descrição das atividades do autor (item 14.2 do PPP, fl. 78): desenvolveu as mesmas atividades, sofrendo apenas alteração na nomenclatura do cargo. Fazer patrulhamento motorizado e a pé; assistir a população, atendendo ocorrências nos limites que a lei determina; preservar os bens públicos; efetuar atividades de apoio aos demais órgãos de segurança; executar outras atividades correlatas. Portar arma de fogo no desenvolvimento de suas atividades de modo habitual e permanente. Conforme fundamentado acima, simplesmente portar arma de fogo de modo habitual e permanente não gera direito a tempo especial, por se tratar de periculosidade abstrata.Em relação a agentes agressivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 61/63 declara a presença apenas de ruído de impacto. Quanto a isso, destaca-se que os valores mensurados encontram-se abaixo do limite de tolerância de 130 dB, estabelecido pelo Anexo II da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, que regulamenta a exposição a ruídos de impacto.Há que se mencionar, ainda, que não há o pressuposto da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, já que, à luz da profissiografia transcrita, a exposição a ruído de impacto ocorria apenas quando realizados treinamentos de tiro ou eventuais disparos durante o trabalho.Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.Assim sendo, não cabendo mais o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional, não é possível acolher o pedido do autor.Reconhecido o intervalo mencionado acima como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 25/07/1988 a 18/04/1991, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002072-07.2016.403.6134 - ARTUR DE MORAES E SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARTUR DE MORAES E SILVA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 23/11/2015.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 97/104, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 107/125. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Indefiro o pedido de concessão da gratuidade requerido pelo INSS. De um lado, o déficit da Previdência Social não é tão certo quanto vem sendo propalado, o que, inclusive já foi objeto de estudo em tese de doutoramento, de modo que o argumento, por si só, não faz prova de impossibilidade de a autarquia arcar com o custo econômico do processo, mormente considerando que já é isenta das custas processuais. De outro lado, a Administração litiga no processo sob a proteção de diversas garantias, dentre elas a impenhorabilidade de bens e consequente sujeição à execução pelo rito próprio dos requisitórios e precatórios, garantindo o planejamento para a devida alocação orçamentária, à luz do princípio da presunção de solvência dos entes públicos.Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu art. 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei

9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 23/11/2015, em que laborou como auxiliar em raio-x para a Fundação de Saúde do Município de Americana. Para tanto, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44, que comprova a exposição habitual e permanente à radiação ionizante, nos moldes estipulados pelo código 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Assim sendo, o intervalo entre 06/03/1997 e 23/11/2015 deve ser computado como especial. Reconhecido o intervalo pleiteado como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição: O autor requereu a concessão do benefício mais vantajoso. Assim sendo, em fase de execução, deverá optar por um dos benefícios a que faz jus, porquanto, nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, mutatis mutandis, por um lado, os benefícios são inacumuláveis (benefício concedido nestes autos e o benefício concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputar mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado (AC 00027833320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/02/2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 23/11/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar um dos benefícios, desde a DER em 23/11/2015, à escolha do autor em fase de execução: A) Aposentadoria Especial, com o tempo de 25 anos, 8 meses e 5 dias; B) Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o tempo de 40 anos, 4 meses e 5 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº

111 do STJ). Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá optar entre a concessão de um dos benefícios na forma e termos acima expostos, iniciando-se o cumprimento somente após a opção feita nos autos. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se eventualmente de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002443-68.2016.403.6134 - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 30/03/2012 e 30/03/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação a fls. 79/86, ocasião em que alegou falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Sustentou, ainda, que não devem incidir juros de mora, bem assim que os valores dos atrasados apurados pela parte autora não seguiram os critérios corretos de correção monetária. Apresentou os cálculos do montante que entende devido (fl. 87/97). A parte autora discordou dos valores apresentados pelo INSS (fl. 100/102). É o relatório. Passo a decidir. As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (antigo art. 730 do CPC/73 e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, verifica-se que o Resp 147186, apontado pelo réu, refere-se à concessão de benefício previdenciário, situação diversa da dos autos: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 147.186/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/1998, DJ 06/04/1998, p. 179) Denoto, ainda, que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despiciendo que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia à análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, a cobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0006257-08.2012.403.6109, cujo acórdão encontra-se às fls. 36/39. De fato, consoante documentação coligida aos autos, o autor recebeu os valores devidos a título de aposentadoria somente a partir de 01/04/2016, não obstante tenha a DIB sido fixada em 30/03/2012 (fls. 15). O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados. Sendo assim, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 30/03/2012 a 30/03/2016. Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 14/12/2015 (fl. 64). Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve comprovação acerca do pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados. De arremate, consigno que a sentença que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 491 do CPC. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 46/166.361.455-2, concedido no mandado de segurança 0006257-08.2012.403.6109, entre 30/03/2012 e 30/03/2016, nos termos do que restou decidido em tal processo. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Os valores devidos serão calculados e pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002686-12.2016.403.6134 - CLAUDIO APARECIDO CERQUEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIO APARECIDO CERQUEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 22/06/2015. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 139/155, sobre a qual o autor

se manifestou a fls. 156/173.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Indefiro o pedido de produção de prova oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que:A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do

Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO

MIRANDA) (Grifão meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/11/1997 a 01/02/1999, de 15/03/1999 a 21/03/2005 e de 02/01/2006 a 21/01/2015.Quanto ao período de 03/11/1997 a 01/02/1999, trabalhado para a empresa Piracicaba Eletrodiesel Ltda., o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88, que comprova a exposição a ruído de 85 dB e a agentes químicos. Conforme fundamentado, até 18/11/2003, ante a exposição a ruídos abaixo de 90 dB, não é possível a averbação como especial. Além disso, o PPP afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Por esses motivos, o intervalo entre 03/11/1997 e 01/02/1999 é comum.No mesmo sentido quanto ao período de 15/03/1999 a 18/11/2003, em que o EPI é eficaz e havia ruídos de 87 dB. Quanto ao labor para a Hidraufreios Serviços Ltda ME, deve ser averbado como especial apenas o período de 19/11/2003 a 21/03/2005, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Por fim, em relação ao labor para a Turbodiesel Serviços Ltda./Piracicaba Eletrodiesel Ltda., deve ser computado como especial o intervalo de 02/01/2006 a 21/01/2015, ante a exposição a ruídos de 87dB e 92,7dB, acima dos limites de tolerância, comprovada por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 93/96.Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 21/03/2005 e de 02/01/2006 a 21/01/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002729-46.2016.403.6134 - AGRO PET-SHOP EUROPA LTDA - ME(SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por AGRO PET-SHOP EUROPA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em antecipação de tutela, provimento jurisdicional que suspenda o auto de multa nº 789/2016, expedido a partir do auto de infração nº 3806/2012, penalidade essa aplicada pela ausência de profissional técnico responsável e do registro perante o órgão fiscalizador. Ao final, pede a anulação do ato administrativo.Afirma a autora, em síntese, que a atividade empresarial desenvolvida não é atividade fim da profissão de médico veterinário, por isso não estaria obrigada a manter profissional registrado perante o Conselho-réu. Aduz que realiza comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, o que não justifica o seu registro no CRMV.Tutela deferida à fls. 43/44.Contestação, com documentos (fls. 52/83), em que a parte ré sustenta a legalidade do auto de infração e da multa.Réplica (fls. 88/97). RELATADOS, FUNDAMENTO E DECIDIDO.De início, observo que a ação nº 0004082-15.2015.4.03.6310, ajuizada pela ora autora em face do ora réu no JEF de Americana (inicial anexa a esta decisão), visa cancelar o registro nº 11539PJ junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, desobrigando a Autora, inclusive, de manter médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial, bem como condenar o Réu a pagar à Autora, a título de devolução, o valor das anuidades já pagas, ou seja, R\$ 2.517,25 (dois mil quinhentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) referente aos anos de 2011 (R\$447,00), 2012 (R\$ 500,00), 2013 (R\$ 425,25), 2014 (R\$ 555,00) e 2015 (R\$590,00) acrescido de juros e correção monetária legais, de forma que não há litispendência com a presente demanda anulatória de auto de multa/infração.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.Analisando os documentos dos autos, depreende-se que o auto de infração nº 3806/2012, do qual deriva o combatido auto de multa nº 789/2016, tem por fundamento as seguintes imputadas irregularidades: (1) não possuir responsável técnico, e (2) não possuir certificado de regularidade (fl. 33).A autora

afirmou e o réu demonstrou (fls. 67/99) que a promovente já é inscrita nos quadros do Conselho. O certificado de regularidade é o instrumento apto a comprovar o preenchimento dos requisitos legais inerentes ao correto exercício da profissão e passíveis de fiscalização pelo Conselho (art. 1º da Resolução 672/2000 do CFMV). Sendo assim, a única suposta infração a ser considerada neste julgamento para aferir a higidez ou não do auto de multa nº 789/2016 é a de a autora não possuir responsável técnico. Esse seria o próprio óbice à emissão do certificado de regularidade. Passo à sua análise. Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal e aquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 (Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões): Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71 (Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV àquelas empresas que exercem a atividade direta/pecuária de medicina veterinária. A Lei nº 5.517/68 (Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária), ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissão, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina veterinária (artigo 8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A Lei nº 5.517/68 previu, por fim, que: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem [...] Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária os profissionais e as empresas que exercem, de forma precípua, as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso em apreço, contudo, o objeto social constante no contrato acostado a fls. 21/24 (comércio de rações, avicultura, acessórios de uso animal e artigos para pesca), na ficha cadastral Jucesp de fls. 19/20 (comércio atacadista de café em grão e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente) e no comprovante de inscrição no CNPJ de fl. 18 (comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação), indica que a autora comercializa pequenos animais de estimação, alimentos e acessórios para animais. Nesse passo, tratando-se de empresa que exerce atividades meramente comerciais e cuja atividade fim não se enquadra, de forma básica ou precípua, naquelas privativas de médico veterinário, descritas nos artigos 5º e 6º da Lei 5517/68, não há, na esteira da legislação colacionada, necessidade de contratação de profissional técnico responsável. Em vista do que se alegou em contestação, registro, especificamente, que as alíneas c e e do artigo 5º da Lei 5517/68 não são atividades básicas da autora, pois (i) a atividade comercial, ainda que de pequenos animais de estimação, não implica a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma (alínea c, e (ii) e, ainda que se trate de estabelecimento comercial onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem, a hipótese é de adesão facultativa ao órgão fiscalizador (sempre que possível) (alínea e). A jurisprudência se inclina nesse mesmo sentido, podendo-se mencionar julgados do STJ e do TRF-3: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. (RESP 201501599427, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/08/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço

de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho Regional de Medicina veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 200500234385, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXPLORAÇÃO DA AGROPECUÁRIA, COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE PLANTIO E LAVOURA; CRIA, RECRIA E ENGORDA DE GADO BOVINO E OUTROS ANIMAIS DE GRANDE E PEQUENO PORTE. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta do contrato social (fls. 16/25) que a atividade da empresa é a exploração da agropecuária, comercialização dos produtos de plantio e lavoura; cria, recria e engorda de gado bovino e outros animais de grande e pequeno porte, bem como o comércio de seus produtos. - Mesmo quando a atividade se desenvolva com animais e produtos de origem animal, não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Apelação improvida. (AC 00003952020114036003, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da autora. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Remessa oficial não conhecida e Apelação improvida. (AC 00212554220114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016)Por fim, consigno não é de competência dos Estados regular exercício profissional, pelo que a obrigação ora em debate não pode ser fundada no Decreto Estadual nº 40.400/95, art. 1º, XXIII (fl. 34). Tal norma pode, apenas, estabelecer procedimentos e requisitos de licenciamento e alvará pela autoridade sanitária competente. ANTE O EXPOSTO, ratifico a decisão liminar de fls. 43/44, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para anular o auto de multa nº 789/2016 expedido a partir do auto de infração nº 3806/2012.Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor causa.P.R.I.

0003020-46.2016.403.6134 - JOSE OLIVEIRA DE LIMA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM NO MESO PRAZO (05 DIAS).

0003035-15.2016.403.6134 - VERA LUCIA PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LÚCIA PEREIRA GIUNCO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 07/10/2015, ou quando implementar os requisitos.Decisão sobre a tutela de urgência à fl. 131.Citado, o réu contestou às fls. 137/154. A autora apresentou réplica às fls. 160/171.É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que:A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e

preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu art. 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição

do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante

burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/11/1985 a 11/07/1989, 10/06/1996 a 11/02/1997, 11/10/1997 a 19/12/2000, 21/03/2002 a 08/12/2003, 24/06/2005 a 01/11/2007 e 16/04/2008 a 23/09/2015.Em relação ao labor para a Kron Indústria Eletroeletrônica Ltda., a autora apresentou sua CTPS, que à fl. 30 declara que ela era auxiliar de bobinas. Em tal setor, o laudo pericial de fls. 69/86 declara que havia ruídos de 80 a 87 dB. Acerca da exposição a ruídos variáveis, assim já se decidiu:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. RÚÍDO MÉDIO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997, superiores a 90 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e, superiores a 85 dB(A), a partir de 19.11.2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - Em se tratando de ambiente laboral com exposição dos segurados a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial. Precedentes. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VI - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. VII - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação. VIII - Ante a ausência de recurso das partes, mantenho a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. IX - Remessa oficial não conhecida. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00198053120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Dessa forma, a requerente comprovou a exposição a ruídos médios superiores a 80 dB, acima dos limites de tolerância, no período pleiteado. Portanto, o intervalo entre 21/11/1985 e 11/07/1989 deve ser computado como especial.Quanto ao período trabalhado para a empresa Torção de Fios Eride Ltda., o formulário DIRBEN-8030 de fls. 91, acompanhado do laudo pericial a fls. 93/102, comprova a exposição a ruídos de 87 durante a jornada de trabalho, devendo haver a averbação como especial.Por outro laudo, quanto ao labor para a Hudtelfã Textile Technology Ltda., o PPP de fls. 103/104 declara a presença de ruídos inferiores a 90 dB, motivo pelo qual, nos termos da fundamentação supra, o intervalo de 11/10/1997 a 19/12/2000 é comum.Para comprovação quanto aos intervalos de 21/03/2002 a 08/12/2003, de 24/06/2005 a 01/11/2007 e de 16/04/2008 a 23/09/2015, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 106, 107 e 108/110, que declaram a exposição a ruídos de 92,6 dB na empresa Têxtil Favero Ltda., 93 dB e 88,8 dB, na empresa TFT Tecidos e

Fios Técnicos Ltda., e 93,1 dB na empresa Topack o Brasil Ltda., níveis superiores ao limite. Por esse motivo, os intervalos devem ser computados como especiais, nos termos dispostos pelo Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99. Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que a autora possuía, na data da DER, em 07/10/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 21/11/1985 a 11/07/1989, 10/06/1996 a 11/02/1997, 21/03/2002 a 08/12/2003, 24/06/2005 a 01/11/2007 e 16/04/2008 a 23/09/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER em 07/10/2015, com o tempo de 30 anos, 3 meses e 3 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/02/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003074-12.2016.403.6134 - JOAO MOREIRA CASTELO BRANCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu à fl. 148 a desistência do feito. O INSS, contudo, não concordou com a extinção pela via da desistência, sem que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Dessa forma, manifeste-se o autor sobre as alegações do réu, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0003115-76.2016.403.6134 - JOSE ROCHA TELXEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 12/06/2012 e 01/05/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação a fls. 34/67, ocasião em que alegou que o autor continuou laborando na mesma empresa em que foi reconhecida a atividade especial, de modo a não fazer jus ao pagamento dos atrasados desde a DER, conforme estipulado no acórdão. Sustentou, ainda, que não deve incidir a correção monetária pelo INPC e requereu que os juros de mora incidam desde a citação. A parte autora apresentou réplica às fls. 69/75. É o relatório. Passo a decidir. As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (antigo art. 730 do CPC/73 e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. Denoto que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despidendo que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, a cobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0007662-79.2012.403.6109, cujo acórdão encontra-se às fls. 22/25. De fato, consoante documentação coligida aos autos, o autor recebeu os valores devidos a título de aposentadoria somente a partir de 01/05/2016, não obstante tenha a DIB sido fixada em 12/06/2012 (fls. 36v). O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados. Quanto às alegações do réu de que descabe o pagamento do benefício desde a DER, deve-se destacar que o dispositivo mencionado de fato declara que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Contudo, nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. Sendo assim, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 12/06/2012 a 30/04/2016. Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 02/07/2015 (fl. 56). Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve comprovação acerca do pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados. De arremate, consigno que a sentença que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 491 do CPC. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 46/168.238.510-5, concedido no mandado de segurança 0007662-79.2012.403.6109, entre 12/06/2012 e 01/05/2016, nos termos do que restou decidido em tal processo. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Os valores devidos serão calculados e pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003175-49.2016.403.6134 - JOSE DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 08/07/2015, ou quando implementar os requisitos. Citado, o réu contestou às fls. 105/122. O autor apresentou réplica às fls. 126/131. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do

segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu art. 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos

provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de

novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1986 a 08/09/1988, de 01/06/1989 a 30/08/1993 e de 18/11/2003 a 08/07/2015.Para comprovação, apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 48/52, que declaram a exposição a ruídos de 92 dB na empresa Indústria Têxtil Hangebert Ltda., e 86,8 dB na Itron Soluções para Energia e Água Ltda., níveis superiores ao limite. Por esse motivo, os intervalos de 01/06/1986 a 08/09/1988, de 01/06/1989 a 30/08/1993, de 19/11/2003 a 19/09/2012 e de 01/12/2012 a 08/07/2015 devem ser computados como especiais, nos termos dispostos pelo Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99. Note-se que acerca do vínculo empregatício com a Itron, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-553.368.883-4, recebido de 20/09/2012 a 30/11/2012 (fls. 122). Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na data da DER, em 05/10/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1986 a 08/09/1988, de 01/06/1989 a 30/08/1993, de 19/11/2003 a 19/09/2012 e de 01/12/2012 a 08/07/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER em 08/07/2015, com o tempo de 35 anos, 2 meses e 8 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela

parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003316-68.2016.403.6134 - AURORA CONSTRUCOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre o preenchimento, pelo contrato apresentado como título executivo, dos pressupostos do art. 783 do CPC. No mesmo prazo, faculto a apresentação de emenda ou aditamento, conforme a parte autora entenda pertinente. Em seguida, faça-se nova conclusão. Dê-se prioridade. .

0004418-28.2016.403.6134 - ROBERTO UMAKOSHI(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que se busca a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. A parte autora requereu a fls. 47 a extinção do feito. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004655-62.2016.403.6134 - ALTAMIR GIOMBELLI(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição, por se tratar de cobertura securitária negada, matéria que a parte ré não está autorizada a conciliar, nos termos do ofício REJURPK 19/2016, remetido a este Juízo e arquivado em Secretaria. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0004656-47.2016.403.6134 - DEVALDO DE MACEDO(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SANTAROSA X SANDRA MARIA VERA SANTAROSA X CLAUDINEI MASSANORI FUKAMATSU X MARIA DO CARMO JUSTI FUKAMATSU X W.P.A. IMOVEIS LTDA

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Pretende o autor a anulação de contrato de compra e venda de imóvel, com devolução de todas as operações financeiras realizadas e ressarcimento por danos morais e materiais. Citem-se os réus para a audiência de conciliação, a ser realizada em 26/04/2017, às 15h20min. Quanto às pessoas jurídicas envolvidas, consigne-se que deverão comparecer prepostos com conhecimento sobre os fatos e autorizados a transigir. Intimem-se.

0004959-61.2016.403.6134 - JOSE ROBERTO RAMOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0005076-52.2016.403.6134 - JACQUELINE FERREIRA BRAGA(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, a fim de adequar o valor da causa aos termos do art. 292 do CPC e para que conste no polo passivo as pessoas envolvidas no contrato de fls. 24/35. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos com brevidade.

0005152-76.2016.403.6134 - MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP293105 - KLEBER DAINIZ AMADOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

O MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA move ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inclusão da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/16 na base de cálculo do Fundo de Participação do Município. Houve contestação a fls. 28/40, sustentando a perda superveniente do interesse processual ante a publicação da MP 753/2016. A parte autora concordou a fls. 50/51. Decido. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em tela, não persiste mais interesse no prosseguimento da ação. Isso porque a providência pretendida foi adotada administrativamente, por meio da edição de Medida Provisória. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005261-90.2016.403.6134 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI(SP327890 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a sustação do protesto da CDA 8041410032124. Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, atendendo ao determinado na decisão de fls. 62. A postulante quedou-se inerte (fl. 65). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não se manifestou quanto à determinação de fls. 62. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000443-61.2017.403.6134 - CRISTIANE APARECIDA DO CARMO(SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, facultando-se a manifestação e juntada de documentos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

0000592-57.2017.403.6134 - ALCENIR BENEDITO DA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Pretende a parte requerente, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o depósito mensal das parcelas mensais do contrato no valor de R\$ 628,75, que representa a evolução das prestações se corrigidas de acordo com a Tabela Gauss, e não com a Tabela Price, a qual sustenta configurar anatocismo e onerar excessivamente o devedor. É a síntese do necessário. A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC). No caso em tela, não vislumbro presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito. De início, em demandas como a presente, que tem por objeto obrigações decorrentes de financiamento, o valor incontroverso deve continuar sendo pago no tempo e modo contratados, conforme preceitua o artigo 330, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que o requerente, assim, deveria realizar o pagamento à requerida dos valores sobre os quais não pretende discutir, procedendo ao depósito judicial da quantia controvertida. E, nesse contexto, ademais, o autor, nos termos do art. 330, 2º, do CPC, deve, sob pena de inépcia, discriminar na prefacial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Não há plausibilidade, destarte, em relação ao depósito nos moldes pretendidos. Outrossim, de qualquer modo, neste primeiro e superficial exame, não vislumbro a contento a verossimilhança das alegações, já que a aplicação do sistema Price, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, conforme já se decidiu. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. (TRF-3 - AC: 15368 SP 0015368-58.2003.4.03.6100, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data de Julgamento: 27/05/2013, Quinta Turma). Torna-se necessária a demonstração da concreta ocorrência da denominada amortização negativa, que apenas ocorre se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Dessume-se, destarte, a ausência, ao menos a esta altura, da plausibilidade do direito invocado, além do que, a teor do acima expendido, a emenda da exordial se faz necessária. Posto isso, indefiro a medida antecipatória postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição, por se tratar de contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, matéria que a parte ré não está autorizada a conciliar, nos termos do ofício REJURPK 19/2016, remetido a este Juízo e arquivado em Secretaria. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de quinze dias, a fim de adequá-la ao disposto no art. 330, 2º do CPC, que preceitua que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Cumprida a determinação, cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000595-12.2017.403.6134 - PAULINO FERREIRA DE CAMARGO(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ademais, não restou evidenciado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001572-43.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-73.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DOMINGOS BERTOLLO X DUZOLINA DALFITO X DUILIO PICCOLI X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X EDSON LUIZ AUGUSTI X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X ELOI BERTELLA X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X ELZA LOURENCO CHINELATTO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ERNANDES DA SILVA X ERNESTO STEPHANINI X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X LUIZA TROMBIN DEMARTINI X EUGENIO MONI X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FLEURY MARTINS X FLORINDO NUNES X FLORIVALDO THOMAZELLA X FRANCISCO PAULO FACCO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

1. Considerando a documentação acostada a fls. 711/718 e 779/781, bem assim a concordância manifestada pelo INSS a fl. 804, defiro a habilitação da curadora do ausente, a saber, EDINE FERRACINE DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o autor ERNANDES DA SILVA como sucedido, e a sucessora acima mencionada, habilitada nesta oportunidade, como autora. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores atinentes à requisição n. 20120195780 (valores depositados nas contas judiciais n.s. 1700101212882 e 4800103395915 - fls. 798/798v e 801). Em seguida, dê-se ciência às partes da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpram-se. Int. 2. Fl. 722: alvará expedido à fl. 786.3. Considerando a documentação acostada a fls. 724/734, bem assim a concordância manifestada pelo INSS a fl. 804, defiro a habilitação dos filhos do falecido, a saber: a. MARCIO MARTINS (fls. 731/735) b. MARCELO MARTINS (fls. 728/730) Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o autor FLEURY MARTINS como sucedido, e os sucessores acima mencionados, habilitados nesta oportunidade, como autores. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Considerando a informação anexa, expeça-se alvará de levantamento atinente à requisição n. 20120195783, apenas quanto ao valor depositado na conta judicial n. 1700101212884 (fl. 796). Em seguida, dê-se ciência às partes da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int. 4. Sem prejuízo dos itens supra, manifeste-se conclusivamente a parte exequente quanto à informação de fls. 696/705, tal como determinado nos despachos de fls. 719 e 787. Prazo: 15 (dias). Oportunamente, subam os autos conclusos.

0001933-89.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-70.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X APARECIDA CAIRES GARCIA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, pleiteando a revogação da gratuidade da justiça deferida nos autos principais, já que foi reconhecido crédito em favor do autor. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. A título de esclarecimento, cumpre observar que, além de não ser matéria cabível em sede de embargos de declaração, os valores devidos ao autor da ação principal serão pagos por meio de precatório e são verbas alimentares, de modo que não se pode falar em alteração da situação financeira dele. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - PAGAMENTO - PARCELAS VENCIDAS. I - O magistrado, dentro dos limites do poder geral de cautela que lhe é atribuído, possui o livre arbítrio ao proferir suas decisões. II - A verba depositada a título de parcelas vencidas por meio de precatório em favor da parte tem nítido caráter alimentar, motivo pelo qual incabível falar-se em desaparecimento dos requisitos que ensejaram a concessão da gratuidade e a consequente revogação dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedida. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 00831870820054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:26/04/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, o pretendido pelo embargante deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

HABEAS DATA

0004875-60.2016.403.6134 - EDIFICIO CASA BLANCA (SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE AMERICANA

Trata-se de habeas data, com pedido de medida liminar, impetrado por Edifício Casa Blanca contra o Chefe da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de que sejam informados os dados do receptor da notificação da Justiça do Trabalho (AR/Registrado Postal nº JO625431612BR). Conforme se extrai da peça inicial e dos documentos que a instruem, a impetrante foi demandada perante o D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, tendo tomado conhecimento da ação somente por força de subsequente notificação, referente à produção de prova pericial (fl. 50). Consta que, com vistas a saber quem recebeu a carta de citação - e se realmente foi recebida -, a postulante diligenciou junto aos Correios, sem sucesso. Liminar deferida parcialmente às fls. 58. Nas informações (fls. 65/76), a autoridade impetrada apresentou, à fl. 76, a cópia do documento requerido, bem como declinou as informações respectivas à fl. 75. O MPF manifestou-se a fls. 78/79. É relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988 assim dispõe sobre o habeas data: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; Em nível infralegal, a Lei nº 9.507/97, que [r]egula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, disciplina o cabimento da medida no seu art. 7º: Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. O parágrafo único do art. 1º Lei nº 9.507/97 prevê, ainda, que [c]onsidera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. No caso em tela, a providência pretendida pelo impetrante, de que sejam informados os dados do receptor da notificação da Justiça do Trabalho (AR/Registrado Postal nº JO625431612BR), foi satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 75/76. Realmente, após notificação, a autoridade impetrada reconheceu o cabimento da medida pleiteada (fl. 69, em negrito) e apresentou, à fl. 76, a cópia do documento requerido, bem como declinou as informações respectivas à fl. 75. Tal providência exaure o provimento almejado e dispensa as providências posteriores, previstas no art. 13 da Lei nº 9.507/97. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, c/c art. 5º, LXXII, a, da CF/88, c/c arts. 7º, I, e 12 da Lei nº 9.507/97, julgo procedente o pedido e concedo o habeas data, homologando as informações relativas à pessoa do impetrante requeridas e já apresentadas nos autos (a saber: dados do receptor da notificação da Justiça do Trabalho (AR/Registrado Postal nº JO625431612BR). Sem custas e honorários advocatícios (art. 21 da Lei nº. 9.507/97). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0005243-69.2016.403.6134 - SEGREDO DE JUSTICA(SP387713 - TEREZINHA GUERREIRO BEIRIGO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de Habeas Data impetrado por MOUZAR BEIRIGO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA, objetivando acesso a um extrato de pagamento de seu benefício previdenciário. Foi determinado à parte requerente que emendasse a inicial, cumprindo as determinações contidas na decisão de fls. 20. O impetrante quedou-se inerte (fls. 23). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 320 e art. 485, I e III, todos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 21 da Lei nº. 9.507/97). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000570-96.2017.403.6134 - VALDECIR RODRIGUES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria, o qual estaria paralisado desde 16/11/2015. Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0000672-21.2017.403.6134 - FARES CAMARGO NUNES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante FARES CAMARGO NUNES requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado concluir seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Na hipótese vertente, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, uma vez que o extrato de fls. 13, por si só, não evidencia a asseverada estagnação do processo administrativo. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a manifestação do impetrado. Ademais, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Do exposto, indefiro a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0000673-06.2017.403.6134 - JOAO MARCELINO DOS SANTOS(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JOÃO MARCELINO DOS SANTOS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado concluir seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Na hipótese vertente, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, uma vez que o extrato de fls. 15 por si só, não evidencia a asseverada estagnação do processo administrativo. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a manifestação do impetrado. Ademais, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Do exposto, indefiro a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0000674-88.2017.403.6134 - MILTON HENRIQUES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante MILTON HENRIQUES requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado concluir seu processo de aposentadoria especial. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Na hipótese vertente, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, uma vez que o extrato de fls. 15, por si só, não evidencia a asseverada estagnação do processo administrativo. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a manifestação do impetrado. Ademais, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Do exposto, indefiro a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0000675-73.2017.403.6134 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante CÍCERO RODRIGUES DA SILVA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado concluir seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Na hipótese vertente, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, uma vez que o extrato de fls. 13, por si só, não evidencia a asseverada estagnação do processo administrativo. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a manifestação do impetrado. Ademais, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Do exposto, indefiro a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001665-06.2013.403.6134 - ALFREDO MENDES GARCIA X NAIR MARQUIZETTI MENDES GARCIA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ALFREDO MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS (fl. 249v), defiro a habilitação da herdeira Nair Marquizzetti Mendes Garcia. Ao SEDI, para anotações (fl. 197). Após, expeça-se o alvará de levantamento do ofício requisitório de fls. 193.

0002804-22.2015.403.6134 - LAURA RIBEIRO DOMINGUES VELOSO X MARIA JOSE VELOSO ANDRETTA X CELIA APARECIDA VELOSO VICENTE X VILMA CRISTINA VELOSO TROLESII(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA RIBEIRO DOMINGUES VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Ante a concordância do INSS com os valores apresentados às fls. 257/277, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Deverá ser observada, ainda, a habilitação dos herdeiros, deferida à fl. 183. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001588-60.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E MS018062 - BARBARA TERUEL E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, alegando que a sentença de fls. 244 contém erro material, na parte em que menciona que se trata de ação de usucapião, bem assim contradição, na medida em que no caso em tela houve fato novo, não sendo hipótese de coisa julgada em relação ao processo que tramitou na Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. De proêmio, depreendo haver erro material no relatório da sentença prolatada, na parte em que menciona tratar-se de ação de usucapião, quando, em verdade, o pedido refere-se à reintegração de posse. Já em relação à contradição apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão ou contradição. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. A título de esclarecimento, cumpre observar que as alegações ora trazidas pelo embargante foram enfrentadas na sentença, que ponderou que o provimento jurisdicional proferido na demanda que tramitou perante a Justiça Estadual inclui a condenação da ré a se abster de esbulhar novamente a área objeto dos autos (fl. 225v), daí dimanando que a alegada nova invasão ensejadora da presente ação (fl. 242v), acaso comprovada, traduziria mero descumprimento do comando outorgado na ação pretérita, e que, nesse cenário, considerando que a presente ação versa sobre os mesmos fatos tratados na ação já definitivamente julgada, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, consubstanciada está a coisa julgada. Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Dessa forma, o pretendido pelo embargante, a respeito da contradição alegada, deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, acolho-os em parte, apenas para retificar o erro material atinente ao objeto da demanda descrito no relatório da sentença, para que passe a constar ação de reintegração de posse, devendo, no mais, a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-45.2013.403.6134 - LOURDES CONCEICAO DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ANDRE LUCIANO ALVES DA SILVA X MAURICIO ALVES DA SILVA (SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUCIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de contradição na decisão de fls. 391, que, ao reconhecer que o viúvo é meeiro dos bens da falecida, deferiu a habilitação somente dos filhos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do CPC. No caso em exame, efetivamente a decisão embargada apresenta contradição. Sendo o esposo da falecida meeiro de seus bens, já que se casaram no regime da comunhão universal, faz ele jus a 50% dos valores a serem recebidos, enquanto os herdeiros, filhos do casal, dividirão o restante. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para determinar também a habilitação de Leonildo Alves da Silva (fls. 365). Ao SEDI para as anotações de praxe, inclusive quanto à fl. 391. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores de fls. 353, observando-se a proporção acima relatada. Cumpra-se e intime-se.

0002898-33.2016.403.6134 - GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 348/354: Indefiro por ora o pedido, pois ainda não se pode falar em valores incontroversos, já que o executado poderá impugnar o cumprimento da sentença. Cumpra a Secretaria o disposto na decisão de fls. 344, dando-se vista ao INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Expediente Nº 1538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-47.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELO FAZOLIN (SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Em vista das certidões de fls. 522, 524 e 526, intime-se a defesa do acusado, para que no prazo de três dias, informe o endereço atualizado das testemunhas Ilso Pereira da Cruz, Alex Willian de Souza Segundo e Vinicio Duart dos Santos, ou requeira justificadamente sua substituição. A defesa fica ciente de que o silêncio quanto às providências ora determinadas importará desistência tácita acerca da oitiva ou substituição, ficando ressalvada a possibilidade de apresentação das testemunhas arroladas, independentemente de intimação, na data designada para a audiência. Com a informação nos autos, se o caso, providencie a secretaria sua intimação. A teor da certidão de fls. 520, depreendo que o acusado quando compareceu pessoalmente na secretaria do Juízo para ser citado (fls. 436) não declinou corretamente seu endereço, razão pela qual dou-o por intimado para comparecimento na audiência designada para o dia 23 de março de 2017, às 14: horas na pessoa de seu defensor constituído, com as advertências do artigo 367 do Código de Processo Penal. Ressalto que na data aprazada o réu deverá comparecer perante este Juízo munido dos documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Intime-se e cumpra-se.

0001551-96.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO RENATO SARTORI (SP317472 - ALEXANDRE DE BONFIM)

Analisando a resposta à acusação de fls. 109/111, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba, para a oitiva da testemunha Ana Carolina Almeida Alves, arrolada pelo Ministério Público Federal. Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Após seu cumprimento designarei audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as demais testemunhas e o réu será interrogado. À Secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. (FICA A DEFESA DO REU INTIMADA DA EXPERIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 064/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

0002713-29.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ALZIRA MISSON(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Alzira Misson, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 21/10/2014, após notícia de fato feita pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação, policiais civis compareceram, entre outros locais, no estabelecimento comercial Bar e Merceria da Alzira, de propriedade da ré, onde foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira e entrada/circulação proibidas no país, consistentes em 137 maços de cigarros da marca Eight, 2 maços de cigarros da marca Mill, 25 maços de cigarros da marca Te Guarani, 2 maços de cigarros da marca R7 e 120 maços de cigarros da marca San Marino, totalizando 286 maços. Em sede policial, a ré contou que não havia cigarros no estabelecimento e que os cigarros apreendidos estavam em sua casa, ao lado do estabelecimento, ao que a acusação reputa ser irrelevante, pois a ré auferia lucros com a venda de cigarros no seu estabelecimento. A denúncia foi recebida em 27/10/2015 (fl. 73). A acusada foi citada (fl. 83), apresentando resposta à acusação com documentos (fl. 84/130). A defesa sustentou: inépcia da denúncia; desclassificação do delito para descaminho; que a autora não importou a mercadoria, a qual seria destinada para consumo pessoal e não para o comércio, e que não possuía dolo perfazendo todos os elementos do tipo; extinção da punibilidade ou suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento do crédito tributário e da multa; aplicação do princípio da insignificância; subsidiariamente, fixação da pena em patamar mínimo e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Sem absolvição sumária (fl. 141/142). Oitiva de testemunha de acusação por carta precatória (fl. 158/160). Audiência de instrução, com depoimentos e interrogatório, sem diligências, seguindo-se os debates orais (fls. 182/197). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de inépcia da denúncia foi apreciada e afastada na decisão de fls. 141/142. A denúncia imputa à ré a prática de crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, em vigor desde sua publicação no DOU de 27/06/2014: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) No tocante à tipicidade formal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, seguidos pelo TRF da 3ª Região, recentemente, manifestaram-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos iludidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas (STF, HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013; STJ, AgRg no REsp 1417928/SC, Sexta Turma, Ministro Sebastião Reis Júnior, 03.12.2013; TRF-3, RSE 00014927820134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2016). Outrossim, não há que se falar em extinção da punibilidade ou suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento do crédito tributário e da multa, porquanto não se trata puramente de crime contra a ordem tributária, única hipótese em que seriam aplicáveis os institutos previstos nas Leis nºs. 9.249/95, 10.684/03, 11.941/09 e 12.382/11. Reporto-me, neste ponto, ao que decidido no primeiro parágrafo de fl. 141v. Prosseguindo, a adequação material da tipicidade decorre da necessidade, cada vez maior, de se dar relevância ao caráter fragmentário do direito penal, afastando da incidência da ultima ratio situações que, por sua inexpressividade, não ofendem ou pouco ofendem os bens jurídicos tutelados pela norma penal, considerando, também, as sanções já impostas nas searas civil e administrativa. Não cabe mais no direito penal somente o tradicional juízo lógico-formal de adequação das condutas típicas, devendo o magistrado analisar, concomitantemente, o aspecto material da conduta, para verificar se há produção ou incremento de riscos proibidos relevantes. Para o STF, em iterativos julgados, o princípio da insignificância tem o sentido de excluir a própria tipicidade penal, ou seja, não se considera o ato praticado como um crime, por isso que sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição, substituição ou não aplicação da pena. O estandarte jurisprudencial sobre o tema estabeleceu os seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. No julgamento do Recurso Especial nº 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça pautou-se pela aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros. O TRF-3, sensível ao precedente, tem ponderado, nos casos concretos, sobre o aperfeiçoamento da tipicidade material nos delitos de contrabando: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 3. Deve prevalecer por fundamento diverso o resultado do julgamento

proferido pela Décima Primeira Turma desta Corte para afastar o princípio da insignificância e dar provimento ao recurso em sentido estrito, determinando-se o regular prosseguimento do feito. 4. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos. (RSE 00032990220144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros. 2. Consta do Termo de Abandono e Guarda Fiscal de Mercadorias que foram apreendidos com o réu 3 (três) pacotes de cigarros, com 10 (dez) maços cada, de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 27,30 (vinte e sete reais e trinta centavos). Considerando o entendimento dos tribunais superiores, de rigor a aplicação do princípio da insignificância, de modo que o recurso da acusação não merece provimento. Nesse sentido a manifestação da Procuradoria Regional da República da 3ª Região 3. Recurso não provido. (RSE 00020883820134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com efeito, sabe-se que o contrabando é delito pluriofensivo, que afeta bens jurídicos diversos (Administração Pública, economia nacional, saúde pública), indo além da mera arrecadação fiscal, razão pela qual o critério para a aplicação do princípio da bagatela, a meu sentir, não pode ser o mesmo utilizado para o descaminho (isto é, tributo iludido menor ou igual a dez mil reais). Deve-se ponderar a aplicação no caso concreto, pontualmente, considerando os fatores locais e circunstâncias específicas. Esse entendimento vai ao encontro do posicionamento adotado pela 2ª Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal, que aceita a insignificância no contrabando de cigarros, mas não aplica, para tanto, o mesmo critério monetário do descaminho. Num primeiro momento, quanto à valoração da pequena quantidade de cigarros, a 2ª CCR fixou o patamar correspondente a 40 (quarenta) maços ou 4 (quatro) pacotes de dez maços cada um. Procedimento nº 1.25.010.000196/2012-31 Relator: Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REUNIÃO DE TRABALHO COM A POLÍCIA. ESCLARECIMENTOS SOBRE COMO PROCEDER NOS CASOS DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DEMAIS DIFICULDADES NÃO DEPENDEM DE ATUAÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). CONTRABANDO DE CIGARROS. PARÂMETRO PARA APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INOBSERVÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NO PROCEDIMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar reunião de trabalho idealizada a partir de demanda apresentada pela Polícia Militar do Paraná e realizada no dia 18 de junho de 2012, a fim de que fossem apresentadas sugestões, críticas e soluções de dúvidas acerca da atuação policial, sobretudo nos casos de contrabando ou descaminho (CP, artigo 334). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, esclarecendo que não há utilidade no prosseguimento do procedimento tendo em vista que as dificuldades narradas pela Polícia Militar, jurisprudência do TRF4ª sobre insignificância penal no crime de descaminho e instalação de Delegacia de Polícia Federal e Depósito da Receita Federal não dependem de atuação apenas do Ministério público Federal. 3. Este Colegiado fixou, como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, o total de 40 (quarenta) maços ou 4 (quatro) pacotes de dez maços cada um. 4. No caso em apreço, ficou estabelecido que em relação ao cigarro a ideia de 28 caixas para apreensão ficaria bem proposto, o que vai de encontro ao entendimento desta Câmara. 5. Assim, não se pode arquivar o Procedimento, até que a Polícia seja (re)orientada sobre como proceder no caso de contrabando de cigarros. 6. Devolução dos autos à origem, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da orientação deste Colegiado. Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, respondeu de forma negativa à Consulta, nos termos do Vot o do Relator e resolve encaminhar cópia ao GT Contrabando e Descaminho. Posteriormente, evoluiu-se o parâmetro adotado pela 2ª Câmara de Coordenação Revisão para o correspondente a 153 (cento e cinquenta e três) maços (Orientação n. 25/2016 de 18/04/2016), patamar que este juízo tem levado em conta, ressalvadas as singularidades do caso: A 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, e respeitada a independência funcional, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal a procederem ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três maços), seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. Além da discussão atinente à tipicidade material e insignificância, nas hipóteses em que o investigado não ostenta passagens pelo sistema de Justiça pelo mesmo delito e a quantidade de cigarros é ínfima, a peculiaridade da realidade local impõe a análise da existência do crime também sob a ótica da culpabilidade, na vertente potencial consciência da ilicitude. Até um passado recente, a jurisprudência do eg. TRF da 3ª orientava-se por capitular a importação de cigarros estrangeiros não autorizados no Brasil, ou as formas assimiladas, no delito de descaminho, aplicando a insignificância segundo os ditames inerentes a esse tipo penal (tributo iludido menor ou igual a dez mil reais). Veja-se: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. PRESCRIÇÃO. PENA IN CONCRETO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. 1. Prescrição da pretensão punitiva estatal não verificada, consoante os artigos 110, 1º, e 109, V, do CP, sem decurso de mais de 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos do caso. 2. Materialidade delitiva comprovada por Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o primeiro a atestar a apreensão de 12.450 (doze mil, quatrocentos e cinquenta) maços de cigarro das marcas Eight, Milano, Vila Rica, TE e Rits e o segundo a apreensão de 12.460 (doze mil, quatrocentos e sessenta) maços de origem estrangeira (Paraguai), avaliados em R\$ 4.610,20 (quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos), em 29/09/2008. 3. Autoria delitiva e dolo em praticar o delito do art. 334, caput, do CP (redação anterior à Lei n.º 13.008/14) comprovados, conforme denotado por depoimentos testemunhais de policiais militares, colhidos em sede inquisitorial e confirmados em juízo, conjugados às confissões judiciais do acusado e da corré. 4. Consoante assente entendimento no âmbito deste colegiado, a conduta de importar cigarros de fabricação estrangeira amolda-se à hipótese de descaminho, sendo aplicável, portanto, o princípio da insignificância. Precedentes. 5. É aplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o total dos tributos iludidos não alcança o piso para o ajuizamento de execuções fiscais, estabelecido em R\$ 20.000,00 pela Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda. Motivo que reside na lógica de que, se o Fisco não se interessa pela cobrança dos valores inferiores ou iguais a esse patamar, não é razoável considerá-los relevantes para fins de proteção penal. 6. Caso em que, conforme informação da autoridade fazendária, o valor total do produto apreendido era de R\$ 4.610,20 (quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos) em 29/09/2008. Inexistindo nos autos indicação pela Receita Federal do montante de tributos federais iludidos, é aplicável ao caso a norma do art. 65 da Lei n.º 10.833/03, a fim de realizar adequada estimativa. 7. Prejuízo causado ao Erário que atingiu patamar inferior ao parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de maneira que se impõe o reconhecimento da causa suprallegal de exclusão da tipicidade. 8. Recurso de apelação não provido. Atipicidade material reconhecida de ofício, absolvendo-se o réu da imputação que lhe é dirigida, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Ordem de habeas corpus concedida ex officio em favor da corré, nos termos dos artigos 580 e 654, 2º, do CPP. (ACR 00006293820084036122, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO.

TRANSPORTE DE CIGARROS IRREGULAMENTE IMPORTADOS DO PARAGUAI. ART. 334, CAPUT, DO CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI 10.833/03. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL EM RELAÇÃO AOS OUTROS RAMOS DO DIREITO. ABSOLVIÇÃO. 1. A Segunda Turma sedimentou o entendimento de que há descaminho nos casos de mera importação de cigarros produzidos no exterior, ao passo que se configura o contrabando nas hipóteses de reintrodução no território nacional de cigarros fabricados no Brasil para fins de exportação. Precedentes. 2. O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a ultima ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando. 3. Em consonância com essas idéias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. 4. No presente caso, conforme informa a autoridade fazendária que o valor total dos produtos apreendidos é de R\$ R\$ 6.983,26 (seis mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), montante que, por si só, é inferior ao limite para o ajuizamento de execuções fiscais, disciplinado à época pelo art. 20 da Lei 10.522/02, e sobre o qual incide a alíquota padrão de 50% definida no art. 65 da Lei 10.833/03. 5. Absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP.(ACR 00016430720104036116, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A par disso, o crime do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho), antes da redação dada pela Lei nº 13.008/2014, previa pena de reclusão de um a quatro anos, o que possibilitava a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Na teoria do delito, foram várias as repercussões do finalismo de Welzel: o dolo e a culpa, como dados integrantes da ação, passaram a fazer parte do fato típico. Deixaram de integrar a culpabilidade, que se transformou em juízo de censura, de reprovação. Eliminados os requisitos subjetivos da culpabilidade, nela somente restaram requisitos normativos (porque devem ser aferidos pelo juiz): a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude e c) exigibilidade de conduta diversa. Logo, cabe ao juiz examinar em cada caso concreto se o agente tinha capacidade de entender ou de querer e, ademais, se tinha possibilidade de ter consciência da ilicitude, ainda que seja nos limites de sua capacidade de compreensão do injusto, naquilo que se passou a chamar de valoração paralela na esfera do profano, isto é, valoração do injusto levada a cabo pelo leigo, de acordo com sua capacidade de compreensão. Por isso que a viragem jurisprudencial sobre a capitulação da conduta descrita da denúncia, aliada ao agravamento da pena abstrata pela reforma legislativa de 2014 (com supressão da possibilidade de uso de institutos despenalizadores), somados à primariedade e à ínfima quantidade de mercadoria apreendida permitem, pela valoração paralela do injusto sob a ótica do leigo, afastar a culpabilidade, pela ausência de potencial consciência da ilicitude. Tanto assim o é, que o Ministério Público Federal, titular da ação penal e cômico da realidade local em que atua, tem adotado postura de enviar carta/ofício aos indivíduos primários autuados com pequena quantidade de cigarro estrangeiro irregular, informando sobre a ilicitude desse comportamento, o qual, se reiterado, poderá ensejar persecução penal enquadrada no crime de contrabando, sem possibilidade de incidência de institutos despenalizadores. No caso vertente, depreende-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812500/GOEP000069/2015 de fls. 06/09 que a quantidade de cigarros estrangeiros apreendidos foi de 286 (duzentos e oitenta e seis) maços. Trata-se de pequena quantidade de cigarros estrangeiros irregulares, patamar que extrapola em pouca monta a Orientação n. 25/2016, de 18/04/2016, da 2ª CCR. Outrossim, para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência tem exigido também que o réu não seja criminoso habitual (requisito subjetivo), especialmente no mesmo delito. Denota-se do apenso Folhas e Certidões de Antecedentes Criminais que a ré não possui passagem alguma pelo sistema de Justiça criminal. Vale ressaltar ainda, ad argumentandum, que, pela prova ora colhida, os policiais que participaram da diligência não se recordaram com clareza o local e a circunstância da apreensão, gerando dúvidas sobre se ela teria sido no bar ou na casa ao lado (residência da ré), ganhando relevo a versão da ré, ocasionando dúvida razoável, de que os cigarros poderiam ser para consumo próprio, não se destinando à atividade comercial, que é elementar do crime. Em resumo, a ré é primária, sem registros criminais, com quem se apreendeu pequena quantidade de cigarros estrangeiros irregulares, pelo que é inescapável a sua absolvição, seja pelo viés da tipificação material do crime, pela seja exclusão da culpabilidade por falta de consciência potencial da ilicitude. POSTO ISSO, com fundamento no art. 386, III, do CPP julgo improcedente o pedido inicial para absolver a ré ALZIRA MISSON, brasileira, viúva, comerciante, nascido aos 13/11/1955, filha de Jayme Misson e de Mercedes Germano Misson, natural de Limeira/SP, RG 12.796.593-2/SSP/SP, CPF 017.383.608-90, da acusação, descrita na denúncia, pertinente ao art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014) do Código Penal. Os bens apreendidos ficarão sujeitos à destinação conferida pela legislação aduaneira pertinente. Comunicações e anotações de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 795

INQUERITO POLICIAL

0001194-73.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X VIA VAREJO S/A(SP297607 - FABIO LOBOSCO SILVA E SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA)

O representante do Ministério Público Federal requer o arquivamento deste inquérito policial, pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta em seu parecer de fls. 85/86. Examinando os argumentos que esteam o posicionamento referido, e verificando que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do Ministério Público Federal, adoto suas fundamentações como razão de decidir e determino o arquivamento do presente inquérito policial, em razão da ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Ante o exposto, efetuadas as baixas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Fls. 91/93. Defiro a juntada de substabelecimento, bem como vistas dos autos fora do cartório, conforme requerido. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 747

ACAO CIVIL PUBLICA

0001270-49.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que este magistrado encontra-se exercendo as funções de Diretor da 32ª. Subseção Judiciária de Avaré, dou-me por IMPEDIDO para o julgamento do feito, por analogia, com fulcro no art. 144, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos da Resolução nº 378, de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência do TRF da 3ª. Região, conforme estabelecem os critérios em seus artigos 2º. e 3º., os autos devem ser encaminhados ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Botucatu/SP.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001547-31.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR

Fls. 50: defiro o pedido do Município de Cerqueira César de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a não oposição do MPF de dilação do prazo para o cumprimento de todas as medidas especificadas na exordial (fls. 66).

Com o decurso do prazo, intime-se o Município para apresentar, por meio de petição fundamentada, inclusive com a juntada de documentos comprobatórios, informações atualizadas acerca do cumprimento das medidas.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001088-63.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE HENRIQUE DA SILVA

Fls. 47: acolho a justificativa de fls. 47.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os meios necessários para o efetivo cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, sob pena de extinção da ação.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000315-81.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EROTIDES BATISTA DOS SANTOS

Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 60, informando a não localização do requerido, bem assim do veículo objeto da busca e apreensão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se mantém interesse no veículo ou pretende valer-se da execução por quantia certa, fornecendo os dados necessários para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0007246-85.2010.403.6108 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE LOURDES DE JESUS

PA 2,15 Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar e qualificar regularmente os confrontantes do imóvel usucapiendo, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 238.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 241.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-83.2014.403.6132 - ANTONIO MARCOS DA SILVEIRA VAZ X VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA VAZ(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP200539E - GESINEI TANCREDO DE MOURA E SP186308E - BEETHOVEN OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a juntada do substabelecimento SEM RESERVAS DE PODERES, conforme requerido a fls. 205. Anote-se.

No mais, tendo em vista que já reativado o contrato e cancelada a av. 05/67.836 (fls. 194/195), bem assim cumprido o ofício de conversão em renda (fls. 198/204), arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-68.2015.403.6132 - MAYARA REGINA RODRIGUES MINGARDI X MARESSA CRISTINA RODRIGUES MINGARDI X RAFAEL FERRIEL MUNHOZ X RACHEL MIRANDA DE MEDEIROS X GIULIA ANDRESSA CARNIATO DOS SANTOS X DANILLO JUNIOR RAMOS X ISABELA CAROLINE DA ROCHA X CARLOS CESAR BARBOZA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001192-55.2015.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo.

Traslade-se cópia da decisão para estes autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Int.

CARTA PRECATORIA

0000290-34.2017.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCOS CAMARGO E OUTRO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X EMILIO TOSONI NETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha EMÍLIO TOSONI NETO, para o próximo dia 19/04/2017, às 14h00, servindo-se a própria precatória como mandado.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça informar que este Juízo funciona no Largo São João nº 60, Centro, Avaré/SP.

Comunique-se a data da designação ao Juízo Deprecante, pela via eletrônica, a fim de possibilitar a realização das intimações necessárias dos procuradores das partes.

Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008018-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Fls. 132/135: tendo em vista que realizada a conversão em renda do valor depositado nos autos (fls. 117), cumpra-se a parte final da sentença de fls. 127, arquivando-se os autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000069-36.2017.4.03.6141

REQUERENTE: JOSE GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração ou comprovante de endereço **atualizados** em seu nome.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-51.2017.4.03.6141
AUTOR: RODRIGO MIRANDA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BOSCOLO DE CAMARGO - SP126919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 7 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000067-66.2017.4.03.6141
REQUERENTE: ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Revisão – Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário para retificação da classe processual, já que não se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Intime-se.

São VICENTE, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-21.2017.4.03.6141

AUTOR: GENI SOUSA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa e o próprio endereçamento da petição inicial, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com urgência, ante o pedido de tutela formulado.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 8 de março de 2017.

Expediente Nº 649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008191-74.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO

Vistos.Fls. 202 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em audiência pela defesa de José Raimundo Cerqueira Suzart. Alega a defesa, em síntese, que o acusado tem bons antecedentes e residência fixa. Afirma que ele confessou a prática delitiva e está colaborando com a Justiça. Aduz, ainda, que o delito foi na modalidade tentada, e que em caso de condenação a pena poderá ser fixada no regime aberto ou semi-aberto. Por fim, aponta que o acusado já está preso há quatro meses, e que não há data para término da instrução, tendo em vista as cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas. O MPF, em sua manifestação na audiência, opinou pela manutenção da prisão preventiva já decretada. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese a decisão proferida às fls. 88 destes autos, reanalisando os presentes autos, verifico ser o caso de concessão de liberdade provisória, à luz das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em

liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Por outro lado, a Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente. Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir. O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decreta a preventiva, desde logo e autonomamente. Necessidade e adequação, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal". No caso em apreço, em uma primeira análise, entendeu este Juízo que a manutenção da prisão mostrava-se como sendo a medida mais adequada. Contudo, melhor analisando os autos, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostram-se compatíveis com os fatos até agora apurados, uma vez que existentes nos autos elementos que indicam sua suficiência. Com efeito, o acusado José Raimundo, interrogado, confessou a prática delitiva e demonstrou arrependimento. Tem bons antecedentes e demonstrou, às fls. 210/215, ter residência fixa. Em caso de condenação, o cumprimento da pena poderá ser fixado em regime aberto ou semi-aberto, já que se trata de crime tentado - regimes incompatíveis com o qual o acusado se encontra há mais de quatro meses. Destarte, e considerando a situação pessoal de José Raimundo, CONVERTO a prisão preventiva nas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal: a) Comparecimento bimestral em Juízo, a fim de justificar suas atividades e informar qualquer alteração de endereço; b) Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado; c) Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência, sem autorização judicial - exceto para comparecimento a este Juízo (itens "a" e "b"); d) Proibição de frequentar bares, casas noturnas, casas de show em geral, estádios e prostíbulos. e) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga do trabalho. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, cientificando-se o acusado José Raimundo que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e decretação de prisão preventiva. Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes. Dê-se vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006172-81.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILTON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP187222 - WINSTON MEDEIROS HENRIQUE)

Vistos. Milton Gonçalves do Nascimento é acusado da prática dos delitos do art. 337-A, I e do art. 168-A, 1º, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 313/314. Folhas de antecedentes às fls. 318 e 322. Citado (fls. 337), o réu apresentou resposta à acusação (338/344). Arguiu, em suma, a inexistência de crime pela ausência de dolo, bem como a extinção da punibilidade em razão de pagamento/parcelamento antes do recebimento da denúncia. Ainda, alega que o parcelamento do débito posterior ao recebimento da denúncia deve suspender a ação penal. É a síntese do necessário. DECIDO. No que se refere à alegação de pagamento e/ou parcelamento do débito tributário - a ensejar a extinção da punibilidade ou a suspensão da ação penal - verifico que não há como ser acolhida. De fato, e conforme já constou da decisão que recebeu a denúncia, o débito não foi pago nem parcelado. Ademais, as alegações do acusado, em sua resposta à acusação, são genéricas e desacompanhadas de qualquer documento que demonstre o pagamento e/ou parcelamento. Rejeito, portanto, tais alegações. No mais, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. As alegações referentes ao dolo dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. A acusação não arrolou testemunhas, enquanto a defesa arrolou uma. Assim, designo o dia 26 de abril de 2017, às 14h30min para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de defesa e interrogado o réu. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha de defesa (fls. 279) - que será ouvida neste Juízo. Expeçam-se os mandados de intimação. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 179/2017, EM 08/03/2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007707-45.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGMAR ALVES DE DEUS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA E SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO)

Vistos. Agmar Alves de Deus é acusado da prática dos delitos descritos no artigo 289, 1º do Código Penal, e no artigo 244-B, da Lei n. 8069/1990. A denúncia foi recebida às fls. 98/99. Folhas de antecedentes às fls. 106/109. Citado (fls. 112), o réu apresentou resposta à acusação (121/134). Arguiu, em síntese, a atipicidade da conduta de guarda de moeda falsa recebida de boa-fé, sem que haja dolo de recolocá-la em circulação, bem como a inexistência de lesão à fé-pública. Por fim, alega a não configuração do crime de corrupção de menores. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. As alegações ventilada pelo réu Agmar dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. A acusação e a defesa do réu Agmar arrolaram testemunhas - todas residentes fora desta Comarca. Assim, designo o dia 31 de março de 2017, às 14:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será realizado o interrogatório do réu. Considerando que o acusado encontra-se preso no CDP de Praia Grande, por prisão preventiva decretada nestes autos, o ato será realizado através do sistema de teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária para que coloque o preso à disposição no dia designado. Intime-se o acusado. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 97v) e de defesa (fls. 133/134). Solicitem-se as certidões de objeto e pé referentes aos processos mencionados às fls. 107/108. No mais, diante da certidão de fls. 137, expeça-se ofício ao Instituto de Criminalista de Santos, solicitando informações acerca do encaminhamento dado às cédulas apreendidas e periciadas, bem como ao original do laudo (fls. 84/89). Por fim, autue-se o pedido de fls. 135 em apartado, dando-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 176/17, 177/17 E 178/2017, EM 08/03/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-10.2016.4.03.6144

AUTOR: JULIA XAVIER DE CARVALHO REPRESENTANTE: ERIKA SUELEN XAVIER DE CARVALHO

Advogada da autora: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - OAB SP317301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, envio novamente os textos dos despachos ids. 380833 e 554698 à publicação:

DESPACHO id. 380833

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

DESPACHO id. 554698

Providencie a Secretaria a republicação do despacho que determinou a especificação de provas, eis que o patrono da parte autora não recebeu a publicação anterior.

BARUERI, 7 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-39.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TELLNET TECNOLOGIA DE REDE INF COML IMP E EXP LTDA - EPP, EMILIO SCALISE FILHO, LUCI DE MORAES SCALISE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser infirmo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 17 de fevereiro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2017 925/1068

Expediente Nº 384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008323-45.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-49.2015.403.6144 ()) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 405. Afirma a embargante que há omissões naquela decisão quanto à existência de planilha detalhada nestes autos, que teria superado aquela protocolizada administrativamente em 17/07/2014, cujo resultado da análise foi intimada a Fazenda Nacional a apresentar; bem como quanto ao pedido de produção de prova pericial. Intimada (f. 429), a Fazenda Nacional manifestou-se sobre os embargos de declaração (f. 431/459). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, há as apontadas omissões. De fato, na decisão embargada não foi mencionada a existência da planilha detalhada com informações acerca da denúncia espontânea (f. 374/380), nem houve manifestação quanto ao pedido de produção de prova pericial contábil, feito na petição inicial (f. 12). A própria Fazenda Nacional confirmou o recebimento, no processo administrativo n. 13896.720089/2014-42, de planilhas e documentos ainda pendentes de análise pela Receita Federal do Brasil (apesar de a embargante ter sido intimada administrativamente para prestar informações em 17/07/2014 - f. 434/435 e as ter prestado somente em 21/06/2016 - f. 454/457). Ainda de acordo com os documentos apresentados pela Fazenda Nacional, não consta do sistema administrativo da Receita Federal que tenha sido efetivamente anexada planilha demonstrativa com o protocolo de 17/07/2014 (f. 437 e 449/450). Independentemente de a embargante não ter narrado nestes autos todos os andamentos do processo administrativo e da dúvida manifestada pela Fazenda Nacional sobre se as planilhas de f. 374/380 são as mesmas apresentadas administrativamente, é incontroverso que pendem de análise pela Receita Federal do Brasil as planilhas e documentos juntadas ao processo administrativo n. 13896.720089/2014-42 em 21/06/2016. Assim, dou provimento aos embargos de declaração para suprir as omissões existentes na decisão de f. 405 e determinar à Fazenda Nacional que informe o resultado da análise, feita pela Receita Federal do Brasil, acerca das planilhas e documentos apresentados em 21/06/2016 no processo administrativo n. 13896.720089/2014-42, no prazo de 60 dias. Após a juntada aos autos dessa resposta e a manifestação da embargante sobre ela, será julgado o pedido de produção de prova pericial. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023564-59.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023563-74.2015.403.6144 ()) - CHRISTIAN LEONARDO FERREIRA CAMPOS(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Arquivem-se os autos (findos), pois a sentença transitou em julgado na data em que foi proferida (f. 172).

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027969-41.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027968-56.2015.403.6144 ()) - HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso quando os autos tramitavam perante o Foro Distrital de Jandira/SP, traslade-se cópia da sentença de f. 114/118, da decisão de f. 123 e desta decisão para os autos da execução fiscal.

Desapensem-se. Arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028245-72.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028244-87.2015.403.6144 ()) - METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033166-74.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033165-89.2015.403.6144 ()) - METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Concedo ao petionário de f. 129/130 o prazo de 15 dias para comprovação de renúncia aos poderes que lhe foram outorgados pelo embargante, objeto que foram do substabelecimento de f. 11.

Sem prejuízo, manifeste-se especificamente, também em 15 dias, a embargada quanto a eventual interesse na promoção da execução da sucumbência a que faz jus.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036752-22.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036722-84.2015.403.6144 ()) - LUCINDA LUIZA BENTO NIR(SP107969 - RICARDO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0036722-84.2015.403.6144, na qual proferi sentença em que extingui o processo sem resolução do

mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que o débito foi cancelado, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Com a extinção da execução fiscal, ante o cancelamento administrativo dos débitos, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038038-35.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038043-57.2015.403.6144 ()) - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL (SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (f. 223), em face da sentença de f. 220, em que se extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, homologando a desistência formulada pela embargante. Afirma a ocorrência de erro material, pois em casos de ações subscritas por advogados sem capacidade postulatória a hipótese é de rejeição liminar e extinção sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, não há o apontado erro material na sentença embargada. O pedido de desistência desta demanda foi homologado por não ter sido outorgado poder especial para renunciar ao direito sobre o qual se funda e não por não terem sido outorgados quaisquer poderes ao advogado signatário da petição de f. 206/207. Estes embargos foram opostos quando ainda tramitava a execução fiscal correspondente perante o juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, que condicionou seu recebimento apenas ao cumprimento da decisão de f. 119. Atendidas aquelas exigências pela embargante (f. 122/150 e 153/180), foram estes embargos recebidos (f. 151). Ademais, com a alegação de existência de erro material, pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando os presentes embargos caráter infringente. Com efeito, se o embargante discorda dos termos contidos na sentença proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041472-32.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041473-17.2015.403.6144 ()) - ZOOMP S/A (SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

ZOOMP S/A, em recuperação judicial, opôs embargos à execução fiscal (autos n. 0041473-17.2015.403.6144) alegando que nas inscrições em Dívida Ativa da União ns. 80 6 06 121803-09, 80 6 06 179304-38 e 80 7 06 028091-12, em cobrança, foi incluído "indevidamente na base de cálculo da COFINS e do PIS, o valor do ICMS recolhido pela Embargante. Ademais, há excesso de Execução, pois em toda as inscrições foram utilizados indevidamente a taxa Selic para computo do juros de mora" (sic). Sustenta ter impetrado em 14/12/2006 o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.027355-0, em trâmite na 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, objetivando "se resguardar no direito de não mais incluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS". Nestes termos, requer a suspensão do executivo fiscal e, ao final, o acolhimento dos embargos com a consequente extinção deste, pela falta de liquidez das certidões de Dívida Ativa que o embasam. Juntou documentos (fls. 35/199). Foram recebidos os presentes embargos à execução fiscal com suspensão da execução (f. 232) e as custas devidas à Justiça Estadual, onde originalmente tramitavam os autos em razão da competência delegada, foram parcialmente recolhidas de forma parcelada (fls. 205, 207/210, 211, 213/220, 221, 223/225, 227/231, 233/235, 238/240, 241/243, 244/246, 275/277, 278/280, 288/290, 291/292 e 293/295). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação e, rebatendo os argumentos trazidos pelo embargante, pugnou pela rejeição dos embargos. Ademais, afirmou que no mandado de segurança impetrado pela ora embargante foi proferida sentença denegando a segurança, confirmada no TRF3 (fls. 247/274 - petição e documentos). Intimada (fl. 281), a embargante afirmou não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 306/309) e pediu a suspensão destes e da execução fiscal correspondente até notícia de julgamento do RE 240.785 pelo STF (fls. 282/287 e 298/304), com o que concordou a Fazenda Nacional (fl. 296). A Fazenda Nacional pediu então a extinção dos presentes embargos ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda, por ter a embargante aderido ao parcelamento da Lei 11.941/09 (fls. 311/324). Tendo em vista a instalação deste Juízo Federal, vieram os autos redistribuídos em 20/05/2016 (fl. 325). Intimada para dizer expressamente se desiste da demanda, com renúncia ao direito sobre o qual se funda (fl. 327), a embargante requereu o prosseguimento do feito, em razão de sua exclusão do parcelamento (fl. 328). É, em síntese, o relatório. DECIDO. I. De início cabe analisar o objeto do Mandado de Segurança nº 0027355-86.2006.403.6100 (antigo nº 2006.61.00.027355-0), bem como seus efeitos em relação a esta demanda. Em consulta aos sistemas processuais desta Justiça Federal e do Tribunal Federal da 3ª Região verifica-se que transitou em julgado em 23/10/2008 o acórdão proferido em 05/06/2008, nos seguintes termos (fls. 329/336): "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. I. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m., DJU 05/12/2007). 4. Apelação improvida." Assim, para a empresa embargante, ZOOMP S/A - em recuperação judicial, há coisa julgada material quanto à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS das parcelas relativas ao ICMS. Portanto, não está configurada qualquer hipótese de suspensão da presente demanda, quer pela existência do mandado de segurança anteriormente interposto pela ora embargante, que já transitou em julgado, quer pelo julgamento proferido no Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/10/2014 e publicado em 16/12/2014). II. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A taxa SELIC, criada pela Lei 9.065/95, art. 13, compreende índice de juros e de correção monetária, na medida em que contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A aplicação de uma só taxa abarcando juros e correção monetária, entretanto, mostra-se legítima, pois não há aplicação conjunta de outro índice de correção monetária. A utilização da taxa Selic, por remissão da Lei 9.065/95, art. 13, ao art. 84, da Lei 8.981/95, encontra-se em consonância com o 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, em razão de seu caráter de norma supletiva, porquanto prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Ainda, em tendo os juros moratórios natureza jurídica civil e não tributária, não existe vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar. Em outras palavras: taxa de juros remunera o capital e não importa na criação ou majoração de tributos. A fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a taxa SELIC como índice aplicável aos tributos em atraso foi estipulada em lei. Destarte, qualquer índice que seja apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do

Poder Executivo. Exige-se que o índice aplicável encontre previsão em lei, mas o percentual variável não pode ser previamente mensurado e, portanto, impossível sua fixação por lei. O fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no 4º, do art. 39, da Lei 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. Inaplicável à espécie o disposto o revogado 3º, do art. 192, da Constituição Federal, para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC, na medida em que referida norma constitucional, além de não ser auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: "Súmula 648: A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário 582461, anteriormente citado, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: "1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da taxa Selic. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido." (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Portanto, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Diante do exposto, REJEITO estes embargos e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69. Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050790-39.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050789-54.2015.403.6144 ()) - PLENA SAUDE

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, justificando-as.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002540-38.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043121-32.2015.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Ciência à embargante da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Na Justiça Federal, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96 e não há "taxa de procuração" a ser recolhida. Além disso, não há disposição normativa que estabeleça como requisito de admissibilidade dos embargos à execução a instrução com documentos constantes da execução fiscal correspondente. Assim, torno sem efeito a decisão de f. 866.

3. Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expreso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro garantia, expressamente aceito pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que o prosseguimento da execução implicaria em atos de constrição do patrimônio da embargante.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

4. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

5. Apresente a embargante, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração em que outorgados aos advogados signatários da petição de f. 868/870 poder para renunciar ao direito em que se funda esta demanda, de acordo com o art. 105, do CPC (tal poder não consta da procuração de f. 29/31).

6. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para decisão acerca da desistência parcial dos presentes embargos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002924-98.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-37.2015.403.6144 ()) - CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Transitada em julgado a decisão proferida no TRF3 (f. 72/74, 133/137 e 140) e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003635-06.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027968-56.2015.403.6144 ()) - HERCULES S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0027968-56.2015.403.6144, ajuizada para haver o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.

31.456.366-0. Afirma a impossibilidade de aplicação de juros de mora, multa de mora e eventuais honorários advocatícios, pois referidos consectários legais não são devidos contra a massa falida, nos termos do Decreto-lei 7.661/45. Pede a limitação dos juros até a data da decretação da falência da embargante e sua não condenação em honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (f. 22). Intimada (f. 24), a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos (f. 25/27). Não se opôs ao pleito em relação à multa e aos juros, desde que não haja ativo suficiente para cobrir o débito principal. Já quanto ao encargo legal, "o entendimento que prevalece é que ele é devido pela massa falida, não podendo ser excluído da cobrança, eis que sua natureza não é apenas de honorários, mas também de ressarcimento das despesas da União com a inscrição em dívida e propositura da execução fiscal". É o relatório. Decido. I. Incidência de multa e cobrança de juros em relação à massa falida A empresa executada teve sua falência decretada em data anterior à vigência da Lei 11.101/05. Aplicam-se ao caso as disposições do Decreto-lei 7661/45 (art. 192, da Lei 11.101/05). Admite a Fazenda Nacional a inexigibilidade de multa em relação à massa falida e a não incidência de juros após a decretação da falência, reconhecendo a procedência do pedido formulado neste ponto. II. Encargo legal Na atécnica dicção do art. 208, 2º, da Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. O referido dispositivo normativo põe a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios. Nesta esteira, transcrevo voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES: Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE nº 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE nº 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei nº 6.014/1973) (STF, RE nº 87.725/CE, 2ª Turma, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 23.09.77, RTJ 84/693). Ocorre que, indubitavelmente, o art. 208 e parágrafos da Lei de Falências aplica-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles

intentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar. A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática do próprio Decreto-lei 7.661/45, o qual, no inciso II do parágrafo único do art. 23, estabelece que "não podem ser reclamados na falência (...) as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa". Veja-se a lição do Desembargador YUSSEF SAID CAHALI: Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrange as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC. (Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772). No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é um antigo acórdão lavrado pelo eminente Ministro SIDNEY SANCHES: Para denegar a verba, o voto condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292). Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido. Sucede que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei nº 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519). Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento. Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.645, de 11-12-1978. (STF, RE 95.146/RS, 1ª Turma, Relator Ministro SIDNEY SANCHES, julgado em 15.03.85, RTJ 113/1154 - grifos no original). É de observar que o julgado retro menciona, enquanto verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69. Nada mais correto. Ocorre que a disciplina dispensada aos honorários advocatícios deve ser aplicada também àquela verba, a teor do disposto no Decreto-lei 1.645/78, que determinou substituir o referido encargo a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroboram toda a construção esposada pelo Ministro SIDNEY SANCHES vasta gama de julgados, como por exemplo: EXECUTIVO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL nº 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2º). Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2º, da Lei de Falências. (STJ, RESP 8.353-0/SP, 1ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93) Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2º e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5º). 1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeiçoam-se à natureza de crédito público. 2. Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. 3. Recurso provido. (STJ, RESP 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99) O art. 208, 1º e 2º, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida. (1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, AI 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Relator Juiz BRUNO NETTO, julgado 22.06.90, RT 661/108). O 2º, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispõe, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substratum ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistério de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC. (TJSP, 7ª Câmara Cível, Relator Desembargador ENNIO DE BARROS, julgado 07.05.81, RJTJSP 72/85). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. I - O Decreto-lei n. 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei nº 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade. II - Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95.146/RS e REsp n. 8.353/SP. III - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença. (STJ, RESP 148.296/SP, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98) Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem: Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei n. 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal. Também é de mencionar o art. 24 da Lei 8.906/94 ("A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial"), o qual referenda a exigência dos honorários em sede falimentar. Saliente-se, ainda, que a partir da Lei 7.711/88 o encargo do Decreto-lei 1.025/69 deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar, também, remuneração das despesas com os atos processuais para a propositura da execução, não podendo portanto a disposição específica do processo de falência abarcar sua exclusão. Quanto ao pedido de redução do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se pela legitimidade de sua cobrança e pela impossibilidade de redução, razão pela qual, curvando-me ao entendimento majoritário adotado,

tenho por improcedente a pretensão, adotando como fundamento de decidir as seguintes ementas da 1ª e da 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DL 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES. A cobrança do encargo, previsto no DL 1.025/69, é legal. (STJ, Resp 272.661/MS, 1ª Turma, unânime, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.08.2001) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 4.320/64 E 7.711/88. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 197.590/MG, 2ª Turma, unânime, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 17.05.99) Assim, impõe-se improcedência do pedido de Diante do exposto, resolvo o mérito para) nos termos do artigo 487, inciso III, inciso "a", do Código de Processo Civil, HOMOLOGAR o parcial reconhecimento da procedência do pedido formulado e declarar a inexigibilidade de multa em relação à massa falida e a não incidência de juros após a decretação da falência; e iii) nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de exclusão do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 31.456.366-0, objeto da execução fiscal n. 0027968-56.2015.403.6144. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, porque o encargo legal do Decreto-lei 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004024-88.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010969-28.2015.403.6144 ()) - HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP282542 - DANILO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos n. 0010969-28.2015.403.6144. DECIDO.

Concedo o prazo de dez dias para juntada de procuração e cópia dos instrumentos societários pertinentes relativos à empresa, para fins de regularização processual.

No mesmo prazo, requeira o que de direito em termos de prestação de garantia nos autos n. 0010969-28.2015.403.6144, ante o teor de decisão lá proferida que rejeitou a garantia prestada pelo embargante. Após, conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003038-37.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-59.2015.403.6144 ()) - ALVARO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA X OLGA LOURENCO FERREIRA X DOMINGOS JOSE IMPERATRICE X YARA NEIVA IMPERATRICE(SP110510 - TELMA CRISTINA VELHO RIBEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiros, opostos em razão da constrição feita sobre a metade ideal do imóvel matrícula 0074178, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, nos autos da execução fiscal n. 0009693-59.2015.403.6144, movida pela Fazenda Nacional em face de Nelson Varlotta Brante e Maria Cecília Fragoso Varlotta. Afirmam os embargantes que, em 05/04/1990, adquiriram os direitos sobre este imóvel, por instrumento particular de cessão de direitos firmado com José Reginaldo Granha e Mônica Chaves Bei, que também assina Mônica Bei Granha, mesma data em que foram emitidos na posse e passaram a responder e pagar todos os impostos e taxas incidentes sobre ele. Além disso, construíram nele inúmeras benfeitorias. Este imóvel é o lote 9 da quadra G do Loteamento Nova Aldeinha. Os embargantes também adquiriram o lote 8 da mesma quadra e neles construíram um galpão comercial com 248 m, "devidamente legalizada junto à Prefeitura Municipal de Barueri". Os executados daquela execução fiscal a que os presentes embargos de terceiro se referem, Nelson Varlotta Brante e Maria Cecília Fragoso Varlotta, não possuem mais o imóvel em questão desde julho de 1987, quando cederam os direitos sobre ele a Jayme Sillos Rosas Junior e Sílvia Sillos Rosas, conforme registro feito no Cartório de Registro de Imóveis. Estes, por sua vez, em 28/09/1988, cederam os direitos a José Reginaldo Granha e Mônica Chaves Bei, que também assina Mônica Bei Granha, registrado no Registro de Imóveis de Barueri. A execução fiscal em tela foi ajuizada somente em 2003, muito depois da cessão de direitos do imóvel aos embargantes, aliás, muito depois da primeira cessão feita pelos executados, em julho de 1987. A penhora sobre o imóvel foi realizada em abril de 2007. Assim, o imóvel não mais pertencia aos executados e nem sequer poderia ter sido indicado à penhora. Toda documentação apresentada demonstra a boa-fé dos embargantes, especialmente considerando as cessões feitas anteriormente. Pedem seja declarada nula e desconstituída a penhora realizada sobre a metade ideal do imóvel matrícula 0074178, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Recebidos os presentes embargos de terceiros e suspenso o curso da execução fiscal no tocante ao seu objeto (f. 159), a Fazenda Nacional foi citada (f. 165/166) e apresentou resposta (f. 175/177). Pedem sejam os embargos julgados improcedentes, pois "quem não registra não é dono". É, em síntese, o relatório. DECIDO. De início, admito os presentes embargos de terceiro, fundados em alegação de posse advinda de instrumento particular de cessão de direitos não registrado, nos termos da Súmula 84 do STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovidos de registro". Neste caso, está comprovado que: i) os executados da execução fiscal a que os presentes embargos de terceiro se referem, n. 0009693-59.2015.403.6144, Nelson Varlotta Brante e Maria Cecília Fragoso Varlotta, firmaram em 13/07/1987 com Jayme Sillos Rosas Junior e Sílvia Sillos Rosas instrumento particular de cessão de direitos sobre o imóvel (f. 56/63); ii) estes firmaram em 28/09/1988 com José Reginaldo Granha e Mônica Chaves Bei instrumento particular de cessão de direitos sobre o mesmo imóvel (f. 43/48); e iii) em 05/04/1990 os ora embargantes, Alvaro Augusto da Silva Ferreira, Olga Lourenço Ferreira, Domingos José Imperatrice e Yara Neiva Imperatrice, firmaram instrumento particular de cessão de direitos com estes últimos, sobre o imóvel em tela (f. 64/70). Apesar da ausência de registro dos compromissos particulares de cessão de direitos, a mera existência destes impede a constrição. Saliento ainda que, embora não tenham sido registradas as cessões de direitos havidas, houve comunicação de transferência ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP (f. 55), tanto que consta a "PRENOTAÇÃO efetuada em data de 4 de abril de 1.989, dos Instrumentos Particulares, no protocolo auxiliar, sob números 101.603 e 101.604", conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP (f. 39-verso, 41, 42). Ademais, também está comprovada a construção aprovada pela Prefeitura Municipal de Barueri nos "lotes 8 e 9 da quadra G" (f. 71/77) e o pagamento de tributos sobre eles incidente (f. 79, 83 e 112). Nos termos do art. 678, do CPC, considero suficientemente provada a posse do imóvel matriculado sob n. 74.178 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0009693-59.2015.403.6144, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tinham o n. 5229/2003, 068.01.2003.029176-0 ou 0029176-15.2003.8.26.0068 (f. 17/18). Os negócios jurídicos acima relacionados foram firmados anos

antes da própria inscrição do débito n. 80 6 03 051573-42 em Dívida Ativa da União (06/05/2003); do ajuizamento da execução fiscal (11/09/2003) e do registro da penhora (11/04/2007). Em execuções de dívidas fiscais, presume-se fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito com a Fazenda, nos seguintes termos (art. 185 do CTN, vigente na data dos fatos): Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Não se aplica às execuções fiscais a Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", nos termos do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução 8/STJ, porque a lei especial prevalece sobre a lei geral. Como há lei especial disciplinando a matéria, o art. 185 do CTN, esta deve ser aplicada. Ainda, na linha desse mesmo julgamento do REsp 1.141.990/PR, por ter a alienação do imóvel em tela ocorrido antes de 08/06/2005 (data da entrada em vigor da nova redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005), não está caracterizada fraude à execução fiscal em apenso, pois não havia ainda ocorrido citação naquele processo judicial (que foi feita, por edital publicado somente em 01/09/2005 - f. 70 daqueles autos). Como dito acima, o débito em cobrança naquela execução fiscal ainda nem sequer tinha sido inscrito na Dívida Ativa da União. Confira-se o acórdão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Assim, não se justifica o prosseguimento dos atos de construção do imóvel. Nesse sentido, os julgados do STJ e do TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional" (STJ, AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). II. É inadmissível o Recurso Especial, quando o acórdão recorrido está ancorado em mais de um fundamento e o recurso não abrange, especificamente, todos eles, conforme previsto na Súmula

283 do STF, aplicável, por analogia, ao Recurso Especial. III. No caso, o Recurso Especial não atacou, especificamente, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, consistente na aplicação do entendimento firmado na Súmula 84/STJ, e no fato de a promessa e compra e venda ter sido firmada bem antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o que demonstraria a boa-fé dos adquirentes do imóvel. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, (...)" (STJ, REsp 974.062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 05/11/2007). V. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, que preceitua: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." VI. Agravo Regimental improvido.(AGARESP 201400551738 - 487556, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO AVERBADO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE QUE A POSSE É EXERCIDA PELA EMBARGANTE E SEUS FILHOS, TERCEIROS ALHEIOS AO EXECUTIVO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Hipótese em que, na data de 21/04/2006, foi efetuada penhora sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 12.760 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS. A embargante, terceira estranha ao executivo fiscal, alega propriedade e posse do imóvel em questão desde o mês de janeiro de 1993. 2. Há documentação nos autos comprovando que o imóvel objeto da penhora é utilizado para fins de residência da embargante e seus filhos. O Instrumento Particular de Compra e Venda do imóvel penhorado foi firmado em janeiro de 1993. No documento em questão, consta como comprador o ex-cônjuge da embargante (matrimônio celebrado em 11/02/1987, com averbação de divórcio na data de 26/04/2001, conforme Certidão de Casamento anexada ao feito). 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas o pleno exercício da posse está documentado nos autos, além de corroborado por prova testemunhal produzida em juízo. 4. Quanto aos documentos apresentados, cumpre destacar os Requerimentos de Matrícula dos filhos da embargante, que comprovam residência no imóvel penhorado nos anos de 1999 e 2000. Há, outrossim, contas de energia elétrica em nome da embargante que comprovam sua moradia no local ao menos entre setembro de 2006 e julho de 2007. Tais documentos, aliados ao Instrumento Particular de Compra e Venda datado de 1993 e à prova testemunhal já relatada, mostram-se suficientes e hábeis a demonstrar que a penhora sobre referido imóvel - efetivada, cumpre frisar, em abril de 2006 - foi equivocada. 5. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e estar em posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. 6. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 7. Precedente do STJ. Precedente do TRF3. 8. Remessa oficial não provida.(REO 00081577220064036000 - 1712956, Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/02/2017) APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL VENDIDO ANTES DO ATO CITATÓRIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONSTRIÇÃO IRREGULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.I. In casu, observa-se que a penhora dos autos da execução fiscal recaiu erroneamente sobre bem da embargante, tendo em vista que a venda do imóvel ocorreu antes da citação da executada no processo fiscal, ou seja, não houve má-fé em eventual hipótese de fraude à execução. II. A rigor, seria um formalismo legalista se exigir que todos os contratos de compromisso de compra e venda sejam lavrados a escritura em Cartório de Notas, e logo em seguida, também registrados na matrícula do imóvel, sob pena de não se comprovar sua propriedade. III. A máxima aprendida nos bancos das faculdades de Ciências Jurídicas, de que somente se torna proprietário de imóvel quem o registra, já está superada pela realidade social, de que apenas pequena parcela populacional tem condições de pagar todos os tributos exigidos pela legislação atual, tais como de escritura, averbação de matrícula, ITBI, correto. IV. Ademais, a conhecida Súmula 621 do Supremo Tribunal Federal, foi editada na década de oitenta, tendo sido atualizada pelo Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o rigor da obrigação do registro imobiliário foi mitigado pelo contrato entre as partes. V. No que concerne aos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164, a Caixa Econômica Federal- CEF, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é isenta do pagamento da verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, incidindo a condenação ao adimplemento dos honorários advocatícios tão-somente nas ações ajuizadas antes da edição daquela medida provisória. VI. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 08 de setembro de 2010, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164, de 24 de agosto de 2001, na parte em que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, conclui-se que a apelante não está isenta do pagamento da verba honorária. VII. Apelação a que se nega provimento.(AC 00010940520074036115 - 1409461, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 08/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE HERDEIROS REJEITADA. PARTILHA HOMOLOGADA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS NÃO REGISTRADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. No caso dos autos, consta do extrato de movimentação processual de fl. 407 que, efetivamente, a partilha foi homologada em 25.04.2007, com a adjudicação dos bens aos herdeiros, ora embargantes, conforme formal que acompanhou a petição inicial a fl.16/40, com trânsito em julgado em 22.05.2007 certificado a fl. 41. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.2. Vigente na época o artigo 185 do CTN em sua redação original, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a configuração da fraude à execução, exige-se que a alienação ocorra após a citação do devedor. Precedentes do STJ. 3. Alienado o imóvel em 1995 e distribuída a execução fiscal somente em 2006, inócurre a alegada fraude à execução. 4. Tratando-se especificamente de embargos de terceiro, o STJ já havia adotado entendimento análogo ao editar a Súmula nº 303: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 5. In casu, quem deu causa aos presentes embargos foram, efetivamente, os adquirentes do imóvel, na época, WALTER JORGE BESTANE e ANA MARIA COSTA BESTENE, que deixaram de promover o registro da alienação na matrícula do imóvel perante o registro imobiliário competente, não se podendo imputar responsabilidade à embargada pela omissão do terceiro e consequente penhora do imóvel no curso de processo executivo promovido contra a antiga proprietária, cujo nome ainda consta do registro imobiliário. 6. Apelação da União Federal parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios. (AC 00011321620084036104 - 1665079, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017) EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A NTERIOR À REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. INSOLVENCIA NÃO COMPROVADA. APELO DESPROVIDO.1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. 2. No caso dos autos, não há como

se presumir a alienação fraudulenta no caso, pois foi verificado no r. Juízo a quo que a executada possuía ao tempo da alienação do bem em 2001, reserva suficiente de bens, conforme se verifica às fls. 129/221 dos autos, não se caracterizando, portanto, da venda realizada ao embargante, a situação de insolvência necessária a configurar a fraude à execução. 3. Embora o referido imóvel tenha permanecido em nome da executada Montreal Incorporações e Participações Ltda no registro de imóveis, é assente na jurisprudência que não se pode desconsiderar os efeitos do negócio jurídico realizado, uma vez que houve a transferência da propriedade, conforme se verifica da Escritura Pública de fls. 13, embora sem o rigor formal exigido na operação imobiliária, a impedir a constrição de bem que não mais se encontra no patrimônio real do devedor. 4. Deve ser mantida a r. sentença que desconstituiu a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 14.547 do Cartório de Registro de Imóveis de Garça/SP. 5. Afastada a condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência do competente registro quando da penhora do imóvel. 6. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00037629220064036111 - 1402082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/01/2017) Portanto, impõe-se a procedência dos presentes embargos de terceiros. Finalmente, os embargantes devem arcar com os ônus da sucumbência e eventuais despesas com o cancelamento da averbação da penhora, pois deram causa à constrição indevida, uma vez que é deles a obrigação de registro dos compromissos de cessão de direitos no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da Súmula 303, do Superior Tribunal de Justiça: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Diante do exposto, ACOLHO estes embargos e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob n. 74.178 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP nos autos da execução fiscal n. 0009693-59.2015.403.6144, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tinham o n. 5229/2003, 068.01.2003.029176-0 ou 0029176-15.2003.8.26.0068. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel, cabendo aos embargantes o recolhimento de eventuais despesas. Custas pelos embargantes, que devem recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à Fazenda Nacional, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004585-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Inclua-se no polo passivo desta execução, a empresa Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., em razão da comprovação de incorporação da executada (f. 63/80). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente nos embargos à execução fiscal em apenso para impugnação no prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0007845-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO)

1. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, até o limite total atualizado da execução (f. 256), a incidir sobre valores que possua em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud, nos termos do art. 11 da Lei 6.830 e do art. 854 do CPC.

2. Resultando negativa ou insuficiente a diligência, expeça-se mandado livre de penhora sobre bens da executada. Fica o executante de mandados orientado a constatar se a empresa está em funcionamento.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010969-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP282542 - DANILO ROSSI)

Trata-se de execução fiscal das CDAs n. 80 2 15 003548-60, 80 2 15 003549-40, 80 6 15 056644-16, 80 6 15 056645-05 e 80 7 15 006472-00. Comparecendo aos autos, os executados nomearam à penhora dois imóveis objeto das matrículas n. 82027 e 82028 do C.R.I. de Guarujá/SP (f. 68/111), garantia esta recusada pela exequente (f. 128/130 e peças de f. 133/137).

Decido.

Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência (caso dos imóveis, que ocupam a quarta posição no art. 11 da lei n. 6830/1980, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor (STJ, AgRg no AREsp 687.990/SP, 3ª Turma, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015).

Ademais, em cada certidão de matrícula consta registro de que os imóveis foram transmitidos para conferência de bens para integralização do capital social de Holding Fasil Participações S/A (f. 87 e 89), não havendo, como destacado pela exequente, autorização dos proprietários Nilton Ferreira da Silva e Luciola Aparecida Saraval Silva para a oferta em penhora.

Ante o exposto, rejeito a nomeação em garantia dos imóveis, constante do pedido de f. 68/69, e, prosseguimento do feito, determino a consulta ao sistema BACENJUD 2.0 visando ao bloqueio de dinheiro, adotadas as cautelas de praxe conforme o resultado da pesquisa.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014223-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DIAS DA SILVA FILHO

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e

a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0014767-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Desnecessária a apresentação de certidão de objeto e pé dos autos n. 0007148-42.2001.43.6100, como pede a Fazenda Nacional (f. 106). Primeiro, porque consta do andamento processual daqueles autos o trânsito em julgado do acórdão em que se reconheceu a ilegalidade da exigência de obtenção prévia de licença de importação e fixação de preço mínimo por meio de valoração da mercadoria importada pela ora executada, consistente em filme de poliéster proveniente da Índia, em 05/08/2015, (f. 108/112). Segundo, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada no TRF3 do teor desse acórdão, em 12/06/2015, e na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo da baixa dos autos, com trânsito em julgado, em 05/11/2015. Finalmente, caso a Fazenda Nacional considere essencial, a certidão de objeto e pé deve ser por ela própria providenciada, como ônus a si pertencente.

Assim, defiro à Fazenda Nacional prazo de 20 dias para que se manifeste expressamente quanto à extinção da presente execução fiscal, ante as decisões transitadas em julgado nos mandados de segurança interpostos pela ora executada (f. 108/123).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021869-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO E SP221479 - SADI ANTONIO SEHN)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023563-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CHRISTIAN LEONARDO FERREIRA CAMPOS(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA)

Ciência às partes da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Arquivem-se os autos (findos), pois a sentença transitou em julgado na data em que foi proferida (f. 197).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027968-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao juízo falimentar. A certidão de objeto e pé requerida deve ser providenciada pela própria exequente, como ônus a si pertencente, sendo o caso de intervenção deste juízo somente se comprovada resistência do órgão envolvido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037735-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Indefiro a expedição de ofício à SERASA e ao SCPC. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 3. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual. 4. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039281-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Indefiro a expedição de ofício à SERASA e ao SCPC. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se

tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual. 4. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039285-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Indefiro a expedição de ofício à SERASA e ao SCPC.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual. 4. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043121-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

1. Reconsidero a decisão de f. 229.

Embora esteja expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia (art. 9º, inciso II, parágrafos 2º e 3º, da Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/14), a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo, ante a taxatividade do art. 151 do CTN, nos termos do julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do antigo CPC (REsp 1156668/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010).

Assim, a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Saliente, apenas para constar, que a Fazenda Nacional aceitou expressamente a garantia prestada nestes autos e determinou a anotação correspondente em seu sistema (f. 225/228).

2. Indefiro a expedição de ofício à SERASA.

Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não há prova dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, decorra de ato da Procuradoria da credora que autorize o SERASA a anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento.

Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou de inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.

3. Expeça-se a certidão de inteiro teor, como pede a executada, que comprovou o recolhimento das custas correspondentes (f. 247/254).

Fica a executada intimada a retirar a certidão na Secretaria, bem como informada de eventual nova certidão de objeto e pé ou de inteiro teor de autos pode ser requerida diretamente na Secretaria, sem necessidade de petição.

4. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 20 dias, sobre o afirmado pagamento integral da CDA 80 6 14 031796-16 (f. 235/245 e 247/254). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050540-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RECIL RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA X IDALINA CUCCITO X ANA MARIA RIBEIRO PIRES

. PA 1,10 1. Desentranhe-se a petição protocolada sob n. 2016.61440007765-1 (f. 234), a fim de que seja juntada aos autos dos embargos de terceiro n. 0003632-51.2016.403.6144, aos quais se refere.. PA 1,10 2. De início, verifico que se trata de execução ajuizada em 08/10/1993, com despacho citatório de 13/10/1993, ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. . PA 1,10 Verifica-se, outrossim, que a empresa executada não foi citada até a presente data.. PA 1,10 A sócia IDALINA CUCCITO foi citada em 13/06/2000 (f. 116-verso) e ambas as sócias, IDALINA CUCCITO e ANA MARIA RIBEIRO PIRES foram citadas por edital em 2013 (f. 206/207).. PA 1,10 Saliente-se que o primeiro pedido de citação da empresa e de suas sócias por edital foi formulado pela exequente somente em 01/04/2003 (f. 112).. PA 1,10 3. Verifico, também, que as sócias foram incluídas no polo passivo da presente execução fiscal em razão do art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS.. PA 1,10 4. Diante do exposto, manifeste-se a Fazenda Nacional, em 10 dias, sobre: . PA 1,10 i) a manutenção das sócias no polo passivo da execução; e. PA 1,10 ii) eventual existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.. PA 1,10 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050541-88.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050540-06.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RECIL RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA X IDALINA CUCCITO X ANA MARIA RIBEIRO PIRES

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0050540-06.2015.403.6144 (n. de ordem 106/93, n. 0000086-94.1993.8.26.0299, quando ainda tramitavam perante o Foro Distrital de Jandira/SP - f. 27 e 37), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos n. 0050540-06.2015.403.6144, aí sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050542-73.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050540-06.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RECIL RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA X IDALINA CUCCITO X ANA MARIA RIBEIRO PIRES

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0050540-06.2015.403.6144 (n. de ordem 106/93, n. 0000086-94.1993.8.26.0299, quando ainda tramitavam perante o Foro Distrital de Jandira/SP - f. 28 e 36), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos n. 0050540-06.2015.403.6144, aí sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050543-58.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050540-06.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RECIL RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA X IDALINA CUCCITO X ANA MARIA RIBEIRO PIRES

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0050540-06.2015.403.6144 (n. de ordem 106/93, n. 0000086-94.1993.8.26.0299, quando ainda tramitavam perante o Foro Distrital de Jandira/SP - f. 24 e 34), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos n. 0050540-06.2015.403.6144, aí sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3633

ACAO CIVIL PUBLICA

0003082-71.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0003082-71.2014.403.6000AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, MS, e UNIÃO FEDERAL.SENTENÇA Sentença tipo CTrata-se de Ação Civil Pública, com pedido de medida liminar, proposta pelo Ministério Público
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2017 937/1068

Federal - MPF, em face do Município de Campo Grande, MS, e da União Federal, pleiteando provimento jurisdicional para se obrigar o referido município a identificar e explicitar nos autos, no prazo de trinta dias, todos os Totens (placas de obras) constando os nomes de ex-administradores municipais dos bens públicos que os mandarem erigir, bem como a retirar no prazo de 60 dias todos esses totens ou placas, dos locais em que se encontram, sob as penas que indica, além de obrigar a União a suspender todos os repasses de transferências financeiras voluntárias do Município, enquanto não integralmente cumpridas as obrigações relativas aos pleitos a este atinentes. O autor alega que em dezembro de 2012 instaurou procedimento administrativo para apurar supostas irregularidades consistentes na inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, por parte do então Prefeito Municipal de Campo Grande, Sr. Nelson Trad Filho, que insistia em colocar os chamados totens com o seu nome em obras patrocinadas com recursos da União, de modo a fazer promoção pessoal em desacordo com a Constituição Federal. Por conta desse procedimento, teria sido realizado o levantamento de alguns bens públicos municipais pertencentes ao Município de Campo Grande, nos quais foram construídos totens de identificação das obras, com o nome do prefeito e o número ordinário da obra. Também foi constatado a inclusão de totens com o nome do ex-prefeito André Puccinelli, em outras obras públicas. Esses fatos seriam públicos e notórios, tanto que há anos a imprensa local estaria divulgando notícias da utilização indevida de bens públicos para publicidade pessoal dos administradores municipais e estimando em 1.500 o número de elementos da espécie. O Município de Campo Grande, inclusive, teria reconhecido a irregularidade dessa prática e se comprometido a cessá-la, mas em nenhum momento teria se disponibilizado a desfazer os totens já erigidos. Daí, inclusive, a necessidade das medidas pleiteadas in initio litis. A ilegalidade, lato sensu, residiria nos fatos de que, tanto o artigo 37, 1º, da Constituição Federal - CF, como a Lei nº. 6.454/77 vedam tal prática, tudo em resguardo aos princípios insculpidos no caput do referido artigo 37 da Carta Magna, em especial, ao da impessoalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/244. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 281/283. Às fls. 287/288 o autor apresentou embargos de declaração, em relação a esse decisum, mas o expediente foi rejeitado às fls. 289/290. A União apresentou contestação às fls. 292/293. Arguiu questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, por ausência de causa de pedir, em relação a si, e, quanto ao mérito, ratificou a Informação nº. 134/2014/CONJUR-MCIDADES/CGU/AGU e anexos, no que não contrariar esta defesa. Pediu o acolhimento da preliminar, ou, caso esta seja rejeitada, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Fez juntar os documentos de fls. 294/342. O autor fez juntar cópia de agravo de instrumento ajuizado em face da decisão denegatória do pedido de medida liminar, para juízo de retratação (fls. 344/352, com os documentos de fls. 353/370). O Município de Campo Grande apresentou contestação às fls. 371/372. Sem questões preliminares, enfrentou diretamente o mérito, sustentando não haver ilegalidade na prática combatida pelo MPF. Pediu pela improcedência de todos os pedidos constantes da inicial, com as providências e consequências legais. Fez juntar os documentos de fls. 374/377. Oportunizado a falar em impugnação às contestações, o autor se manifestou às fls. 349/349-verso. Disse que, diante da ausência de preliminares, é desnecessária a réplica pelo Parquet, motivo pelo qual se devolvem os autos para apreciação do pedido de retratação de f. 344. Além disso, considerando ser a questão debatida, exclusivamente de direito, aduziu não haver provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. Em sede de especificação de provas, apenas a União se manifestou, atestando a prescindibilidade de dilação probatória (fl. 386-verso). A seguir, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trato da questão preliminar arguida pela União. Essa ré alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente lide, por ausência de causa de pedir. Argumenta que, de acordo com informações da Procuradoria-Geral do Município de Campo Grande, os totens de inauguração das obras relacionadas no presente feito foram pagos com recursos municipais. Além disso, nos termos da Lei nº. 6.454/77, no caso de comprovação da infração em tela a punição seria outra que não a suspensão de subvenção ou auxílio, mas sim a perda do cargo ou função pública, e cuja apuração é objeto de ação própria, segundo notícia o autor. Ainda, aduz que (...), a regulamentação de transferências dá-se no âmbito do Decreto nº. 6.170/2007, regulamentado por sua vez pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, onde estão arroladas as condições para o recebimento dos recursos voluntários e as vedações, não sendo uma delas a suspeita aventada na inicial pelo autor. O pedido iria de encontro à sistemática idealizada pelo legislador para garantir o equilíbrio entre os entes federativos, o que tornaria clarividente a ilegitimidade ad causam da UNIÃO para integrar o polo passivo da presente demanda. Também militaria nesse sentido, a ausência de interesse processual do autor, em razão da inexistência de pretensão resistida por parte da União. Tanto é que em nenhum ponto da exordial encontram-se afirmações de que a UNIÃO esteja se recusando ou, de alguma outra forma, prejudicando a pretensão do autor, restando evidente a inexistência da causa de pedir, o que, por sua vez, demonstra a própria desnecessidade da tutela jurisdicional pleiteada, ou, de outro modo, a carência de interesse processual. Pois bem. A questão preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida e, com isso, a União restará excluída da lide, o que afasta a competência *ratione personae* da Justiça Federal para conhecer dos pedidos que compõem o objeto da ação, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal - CF. Note-se que o MPF justificou a necessidade de inclusão da União no polo passivo da lide apenas com o argumento de que na hipótese de procedência da ação, esta será obrigada a suspender o repasse de transferência voluntárias (sic) aos entes federativos mencionados (fl. 05). Pois se essa alegada obrigação de suspender repasses voluntários ao Município de Campo Grande depende da procedência dos pedidos da presente ação, resta evidente que haverá que ser fixada a atuação ilegal do município, para só depois se poder exigir tal suspensão de parte da União. E, além disso, conforme alegado, a União não está se recusando ou, de alguma outra forma, prejudicando a pretensão do autor. Não há pretensão resistida a esse respeito. Conforme se percebe, diante da evidente prejudicialidade entre os pedidos, a União não tem interesse jurídico a discutir na lide entre o autor e o Município de Campo Grande, e isso implica na sua ilegitimidade passiva. Talvez a legitimidade da União pudesse existir se restasse provada a alegação de que as obras nas quais foram afixados os totens de que se trata foram realizadas em decorrência de convênios entre a Prefeitura de Campo Grande e a União (fl. 03), em especial, com recursos repassados ao município através desses convênios, mas nada veio aos autos nesse sentido e, na fase de especificação de provas, o MPF nada requereu. Além disso, tanto o Município de Campo Grande como a União negam essa possibilidade. Assim, não há, realmente, interesse jurídico direto e imediato, de parte da União, em integrar a lide para discutir os pedidos iniciais, que devem ser deduzidos apenas em face do Município de Campo Grande, e, nessa situação, a ilegitimidade passiva ad causam desse ente federativo deve ser reconhecida. Nos termos da Súmula nº 150, do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. É o que estou fazendo ao acolher esta questão preliminar. Por fim, registro que a simples presença, ainda que como parte, do Ministério Público Federal no polo ativo da presente ação não justifica o processamento do feito perante a Justiça Federal. Em que pese o entendimento jurisprudencial em sentido contrário, cumpre observar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 596.836, assentou entendimento no sentido de que o fato de o MPF figurar como parte não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, fazendo-se necessário o interesse jurídico da União na lide: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836, AgR, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099, DIVULG 25-05-2011, PUBLIC 26-05-2011. EMENTA VOL-02530. PP-00325). Nesse contexto, diante da inexistência de interesse jurídico de parte da União e, conseqüentemente, do acolhimento da sua preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do objeto material da lide, com a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul. Também

não cabe a condenação do MPF em honorários.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. É descabida a condenação do Ministério Público em verbas sucumbenciais em ação civil pública, exceto quando comprovada má-fé. 2. Recurso especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 178088 - Relator Ministro Castro Meira - DJE 19/09/2005).Ante o exposto, acolho a questão preliminar e, por consequência, declaro extinto o presente processo, em relação à União Federal, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, VI, do CPC, bem como, nos termos do artigo 109, I, da CF e do artigo 64, 1º e 3º do referido código processual, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente Ação Civil Pública. Sem custas e sem honorários.Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos à Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande, MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005943-59.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - 11A. REGIAO - CREF11/MS-MT(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS N.º 0005943-59.2016.403.6000 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 11ª REGIÃO - CREF11/MS-MT RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA I - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 11ª REGIÃO - CREF11/MS-MT ajuizou a presente ação civil pública em face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a condenação do requerido a: a) exigir o registro profissional dos professores de educação física da rede estadual de ensino; b) exigir o registro profissional nos concursos públicos para o cargo de professor de educação física, e; c) permitir a regular fiscalização do CREF11-MS nas dependências das escolas da rede pública estadual. Aduziu, em síntese, que a Secretaria de Estado de educação do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul está impedindo a fiscalização do CREF11/MS junto as escolas da rede estadual de ensino ao argumento de não ser obrigatório aos professores o registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física, nos termos da Comunicação Interna Circular n.º 292/2015. Sustentou ser obrigatório o registro profissional junto ao CREF11/MS dos professores de Educação Física integrantes dos quadros da rede pública de ensino, nos termos dos arts. 1º e 3º, da Lei n.º 9.696/98; art. 5º, XII, da CF/88; Lei n.º 9.394/96. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos da fls. 18/230. A parte requerida manifestou-se sobre a antecipação de tutela pugnano por seu indeferimento. Juntou documentos (fls. 96/190). O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (fls. 192/212), arguindo, preliminarmente, a) a ausência de capacidade processual e ilegitimidade da parte requerente por serem inconstitucionais os artigos 4º e 5º da Lei n.º 9.696/98 que criaram o Conselho Federal de Educação Física, em razão de vício de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal; b) a suspensão do processo até o julgamento final da ADI n.º 3428 por ser a decisão a ser proferida aqui dependente do resultado do julgamento da referida ação. No mérito, sustentou a desnecessidade de inscrição no CREF11 ao argumento de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que para o desempenho regular da atividade de magistério é necessário apenas que o professor tenha formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sem a necessidade de inscrição em conselho de classe. Aduziu, ainda, estarem submetidos os profissionais da educação básica de Mato Grosso do Sul às regras do Estatuto dos Servidores Cívicos do estado. Defendeu inexistir embaraço ao exercício fiscalizador, pois, por não estarem os professores de educação física obrigados ao registro junto ao CREF11, este não possui, consequentemente, competência legal para fiscalizar o exercício do magistério nas dependências da rede estadual de ensino. Por fim, afirmou não poder o Conselho sancionar o estado por ato que deve ser realizado por terceiro que não integra a lide. Juntou documento (fls. 213/214). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da liminar pleiteada, mas, no mérito, pugnou pela procedência do pedido ao argumento de que a atividade docente por profissional de Educação Física depende de registro no Conselho Regional de Educação Física, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 9.696/98, sem que a submissão ao Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado de Mato Grosso do Sul ou à Lei de Diretrizes Básicas da Educação derroguem tal obrigatoriedade (fls. 215/217). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 219/220. Réplica da parte requerente às fls. 224/232, impugnando a contestação e ratificando a inicial. O CREF11/MS-MT interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 235/253). A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida às fls. 257/258. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. As preliminares de ausência de capacidade processual e ilegitimidade da parte requerente por serem inconstitucionais os artigos 4º e 5º da Lei n.º 9.696/98 que criaram o Conselho Federal de Educação Física, em razão de vício de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal; bem como a suspensão do processo até o julgamento final da ADI n.º 3428 por ser a decisão a ser proferida aqui dependente do resultado do julgamento da referida ação, foram resolvidas na decisão saneadora, motivo pelo qual deixo de apreciá-las nesta oportunidade. Dessa forma, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Mérito O cerne da discussão aqui posta diz respeito à obrigatoriedade ou não do registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF11 dos professores da rede estadual de ensino de Mato Grosso do Sul. As demais questões decorrem desta. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988 prevê Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (g.n.). Ao assim dispor, nossa Lei Maior estabeleceu a regra geral do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Ao mesmo tempo, restringiu o exercício de determinados trabalhos, ofícios ou profissões impondo a observância das qualificações exigidas por lei. Vale dizer, havendo lei que regulamente, o exercício da profissão deve atender as qualificações profissionais ali dispostas. Tomando como parâmetro essa norma do texto constitucional, passo a análise das disposições legais para o exercício das atividades relacionadas à profissão de Educação Física. A Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) fixa em seu artigo 26 que Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Seu parágrafo 3º estabelece que A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno. A mesma lei dispõe que A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal (g.n.) (art. 62). Tal disposição poderia conduzir a conclusão de que de todo e qualquer docente da educação básica é exigido apenas o curso de licenciatura plena, independentemente da área de atuação e das normas próprias relativas a cada profissão. Por tal raciocínio, do professor de Educação Física também se exigiria somente a formação superior em curso de licenciatura plena, sendo, portanto, dispensável seu registro no Conselho requerente. Entretanto, o artigo 62, da Lei 9.394/96 deve ser interpretado em consonância com o Decreto n.º 3.276, de 6 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica e com a Lei n.º 9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Tal Decreto estabelece em seu art. 1º que A formação em nível superior de

professores para atuar na educação básica, observado o disposto nos arts. 61 a 63 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, far-se-á conforme o disposto neste Decreto. Dentre essas disposições consta o 4º, do art. 3º, que disciplina que A formação de professores para a atuação em campos específicos do conhecimento far-se-á em cursos de licenciatura, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica (g.n.). Por seu turno, a Lei n.º 9.696/98, estabelece ser prerrogativa dos profissionais regularmente registrados no Conselho o exercício das atividades de Educação Física estabelecida em seu artigo 3º, nos seguintes termos: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. (...) Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (g.n.) Da conjugação dos dispositivos aqui tratados, infere-se que a regra geral de formação em licenciatura plena para a docência em educação básica vale para as disciplinas que não exigem qualquer outro requisito para o exercício regular das atividades a elas inerentes. Por outro lado, quando a atuação se refere a campo específico do conhecimento que possui condicionante para seu desempenho, o cumprimento de tal requisito é imprescindível para atuação no ensino de sua especialidade. Dessa lógica, depreende-se que, se se exige formação específica para a atuação em determinada área do conhecimento é porque é campo privativo de determinada especialidade e, sendo esse o caso, o preenchimento de requisitos adicionais quando exigidos para o exercício das atividades inerentes à profissão relacionada, é medida que se impõe. Portanto, o exercício da atividade docente por profissional de Educação Física somente por ser realizada com o regular registro no conselho de classe, na medida em que se insere entre as atribuições privativas do profissional de Educação Física mencionadas no art. 3º, da Lei n.º 9.696/98. Tal conclusão não é afastada pelo simples fato estarem os profissionais da educação básica de Mato Grosso do Sul submetidos às regras do Estatuto dos Servidores Cíveis do estado, pois tal fato, por si só, não os isenta da necessidade de preenchimento do requisito adicional para o exercício das atividades inerentes aos profissionais de Educação Física consistente no regular registro no referido conselho. Tampouco são suficientes para o exercício da profissão de Educação Física, a aprovação em concurso público e a conclusão de curso superior em Educação Física, sendo imprescindível o registro junto ao conselho de classe respectivo, pois somente assim poderá haver o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.696/98. Dessa forma, sendo o registro no conselho requerente obrigatório para os profissionais de Educação Física, não procede a argumentação de inexistir embaraço ao exercício fiscalizatório baseada no entendimento de não ser obrigatório o registro. Adotando-se o mesmo raciocínio da requerida em sentido contrário, por estarem os professores de Educação Física obrigados ao registro junto ao CREF11, este possui, consequentemente, competência legal para fiscalizar o exercício do magistério nas dependências da rede estadual de ensino, motivo pelo qual qualquer obstrução ao seu exercício deve ser afastado. A jurisprudência também é nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATRIBUIÇÕES DO CARGO PREVISTAS NO EDITAL EM CONSONÂNCIA COM AS DESCRITAS NO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO PERANTE O CONFEF/CREF EXIGIDO PELO ARTIGO 1 DA LEI Nº 9.696/98. - O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública em face do Município de Jahu. Segundo a inicial, em julho de 2015, o referido Município publicou edital de concurso público visando o preenchimento de vagas para diversos casos, entre eles para o de professor de educação física. O problema é que o edital não relacionou como requisito essencial para a posse a comprovação pelo candidato de inscrição no Sistema CONFEF/CREFs. - Nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. - As atribuições do cargo de Professor de Educação Básica II (aqui se enquadra o professor de Educação Física) previstas no anexo V do Edital de Concurso Público nº 02/2015, estão em consonância com as descritas no art. 3º da Lei nº 9.696/98. Necessidade do registro perante o CONFEF/CREF. - Remessa oficial improvida. (REO 00011721220154036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017) (g.n.) Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta em exame a procedência do pedido é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a parte requerida a obrigação de fazer consistente em: a) exigir o registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF11/MS de todos os professores de educação física da rede estadual de ensino, concursados ou contratados pelo Estado de Mato Grosso do Sul; b) fazer constar dos futuros editais de concursos públicos/contratação para o cargo de professor de educação física da rede estadual de ensino a obrigatoriedade de comprovação de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF11/MS até o ato da posse; c) permitir a regular fiscalização do CREF11 MS nas dependências das escolas da rede pública estadual. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por outro lado, deixo de condenar o estado de Mato Grosso do Sul em custas e despesas processuais, pois isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496 do CPC). Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0009712-22.2009.403.6000 (2009.60.00.009712-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X MARILDA MELGAREJO DA SILVA

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA TIPO SENTENÇA. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF (fls. 115-118), em face da r. sentença de fls. 111-112, sob argumento de que houve omissão nesse decisum. Alega-se que, ao julgar prescrita a cobrança de cotas e despesas condominiais do período de 2000 a 2001 e despesas de IPTU de 1995 a 2000, com fundamento no artigo 206, 5º do Código Civil, o julgador se equivocou, porquanto deveria aplicar a prescrição decenal prevista no artigo 205 do Código Civil. Manifestação da parte contrária à fl. 122. É o relatório. Decido. Sem razão, contudo, a embargante. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, no presente caso, é a pura discordância da embargante, quanto ao mérito da decisão embargada, sem que se tenha demonstrado, porém, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o expediente processual. Na realidade, a pretexto de aclarar a sentença, o que pretende a embargante é o reexame da questão de fundo, com a sua alteração. Todavia, isso não se mostra possível em sede de embargos declaratórios. O mero inconformismo da parte não serve de base eficiente para a propositura de embargos de declaração, pois para o fim pretendido pelo embargante - reformar a sentença -, há recurso próprio a ser manejado. Assim, os presentes embargos apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de omissão, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0007600-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-61.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA (MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar acerca dos depósitos de fls. 482/485 e 487/490.

0008638-25.2012.403.6000 - LOPES & CASAROLLI LTDA - ME X MANOEL LUDOVICO LOPES (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

AUTOS Nº 0008638-25.2012.403.6000AUTORES: LOPES & CASAROLLI LTDA - ME E MANOEL LUDOVICO LOPES.RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS.Sentença tipo ASENTENÇALopes & Casarolli Ltda - ME e Manoel Ludovico Lopes ajuizaram a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF-MS objetivando o cancelamento das multas lavradas com base no artigo 24 da Lei nº 3.820/60; seja reconhecido que Manoel Ludovico Lopes, técnico em farmácia, tem o direito de responder tecnicamente pela drogaria que indica; sejam considerados legais os recolhimentos das anuidades dos exercícios de 2007 a 2011, no valor de R\$ 19,00 para cada exercício (conforme decidido pela Justiça Federal - MS 000596-51.1993.403.6000); seja o réu compelido à expedição da Certidão de Regularidade Técnica, independentemente de recolhimento das multas; a condenação do réu em indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo; e, seja o réu condenado a pagar multa correspondente ao dobro do valor cobrado (R\$ 71.687,36), nos termos do art. 940 do Código Civil.Alegam que foram lavrados vários autos de infração, em razão da falta de responsável técnico no estabelecimento, no período de 2003 a 2012.Ressaltam que o segundo autor e coproprietário da empresa é técnico em farmácia, tendo sido inscrito no CRF/MS, em razão de decisão proferida no mandado de segurança nº 2000.60.00.007579-5, com decisão já transitada em julgado. Contudo, em desrespeito à decisão judicial proferida, o réu continuou a atuar o estabelecimento.Por fim, esclarecem que o segundo autor requereu a anotação de responsabilidade técnica/certidão de regularidade técnica, junto ao réu, mas teve o pedido negado, sob a alegação de que havia pendências de multas referentes às anuidades.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-48.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 51-53.O réu apresentou contestação de fls. 58-62. Aduz, em síntese, ser legal a aplicação das multas aqui combatidas, uma vez que, embora reconhecido, em decisão do STJ, o direito do segundo autor, à inscrição nos quadros do CRF/MS, como técnico de farmácia, esse direito não alcança a assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Afirma que o óbice à expedição da certificação de regularidade não é a existência de débitos, e sim a inexistência de profissional habilitado, responsável técnico, presente durante todo o horário de funcionamento da drogaria. O valor da anuidade cobrada pelo CRF/MS nos exercícios posteriores a 1994 não contraria qualquer decisão judicial.Saneador às fls. 67-68.O CRF juntou documento de fl. 87.É o relato do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou (fls. 51-53):..Não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela. Os autores alegam que o estabelecimento sofreu inúmeras autuações, no entanto, não há nos autos qualquer auto de infração para que se possa verificar a fundamentação legal de tais autuações.Não se pode concluir nem sequer que a empresa autora esteja mantendo responsável técnico por todo o horário de funcionamento da drogaria, como exigido pelo artigo 15, 1.º da lei 5.991/73: Artigo 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Não se pode aferir, portanto, dos documentos juntados nos autos, a ilegitimidade da atuação do conselho regional de farmácia de Mato Grosso do Sul, ao lavrar os respectivos autos de infração...Neste momento processual, não verifico haver nos autos notícia de nenhum fato posterior, que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, razão pela qual aquela decisão deve ser mantida, agora com a pretensão de definitividade.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar lato sensu, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado o entendimento no sentido de que o técnico em farmácia, inscrito no CRF, pode assumir a responsabilidade técnica por drogaria, não se verifica que, no caso dos autos, o réu esteja descumprindo decisão judicial.É que da leitura da sentença proferida no mandado de segurança nº 2000.60.00.007579-5 (transcrita pelo autor - fl. 04), verifica-se que a mesma garantiu a inscrição do proprietário da drogaria no Conselho Regional de Farmácia, como técnico em farmácia, desde que os diplomas estejam registrados no Ministério da Educação. No entanto, não lhe garantiu a assunção da responsabilidade técnica pela drogaria.Em consulta ao Programa de Acompanhamento Processual verifiquei que o CRF interpôs recurso de apelação em face da sentença, ao qual foi negado seguimento nos termos do art. 557 do CPC. Na Ação Civil Pública n. 016.06.000322-2, cuja cópia foi juntada pelo autor às fls. 32-40, igualmente não há determinação de que o CRF providencie a certificação do autor como responsável por sua drogaria (fls. 39-40). Assim, não há descumprimento de decisão judicial.No mais, o autor não comprovou que a sua drogaria tenha responsável técnico disponível durante todo o seu horário de funcionamento, conforme exigido pelo artigo 15, 1.º da lei 5.991/73: Artigo 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Assim, não havendo ilegalidade na expedição dos autos de infração de que se trata, são improcedentes os pedidos de cancelamento das multas lavradas com base no artigo 24 da Lei nº 3.820/60; de indenização por dano moral; e de pagamento de multa, nos termos do art. 940 do Código Civil.Com a juntada da decisão de fl. 87, que esclareceu e delimitou o alcance do que restou fixado no MS 000596-51.1993.403.6000, igualmente mostrou-se improcedente o pedido de declaração de regularidade no pagamento das anuidades do CRF no valor de R\$ 19,00, baseada em decisão judicial.Sobre o pedido de fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica, independentemente de recolhimento das multas, considero que, conforme aduzido pelo réu, o que de fato impede que o Conselho Regional de Farmácia certifique a regularidade do estabelecimento da Autora é a inexistência de profissional habilitado, responsável técnico, presente durante todo o horário de funcionamento da drogaria - fl. 61.Assim, como os autores não comprovaram que o estabelecimento tem responsável técnico durante todo o horário de funcionamento, conforme exigido pelo artigo 15, 1.º da lei 5.991/73, não há como ser expedida a referida Certidão. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE ANTE IRREGULARIDADES CONSTATADAS. ARTIGO 15, 1º, LEI 5.991/73. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Certidão de Regularidade Técnica, a ser expedida anualmente pelo Conselho Regional de Farmácia, exige, para sua concessão, o requisito de haver ao menos um técnico responsável no estabelecimento, durante a totalidade de seu funcionamento, conforme se extrai do artigo 15, 1º, Lei 5.991/73. 2. No caso, há apenas uma farmacêutica contratada como técnica responsável, cuja jornada de trabalho, apesar de cobrir o horário de funcionamento do local, não a faz integralmente presente no mesmo, devido a intervalo intrajornada com duas horas de duração. 3. Não resta demonstrada, pela Impetrante, existência de ilegalidade na recusa do Impetrado em expedir a referida Certidão. 4. Apelação desprovida.(AC 201251010424738, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2013.).Ademais, apesar de oportunizada a possibilidade de produção de provas, os autores ficaram-se inertes. Assim, não se desincumbiram do ônus que lhes cabia (art. 333, I, do CPC), qual seja, o de provar os fatos alegados, de sorte a desconstituir a presunção de veracidade dos fatos alegados e de legalidade dos atos praticados pelo réu.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0007831-68.2013.403.6000 - HENGE CONSTRUCOES EIRELI - EPP(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

I - DO ÔNUS DA PROVA.No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15.II - DO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.O ponto controvertido no caso em tela versa sobre a subsistência da multa aplicada à autora com base na Lei nº 12.249/2010, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão de indeferimento de requerimento de compensação tributária. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, apenas a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fl. 463).No entanto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito.Registre-se, outrossim, que a boa-fé da autora ao pleitear a compensação de créditos tributários não é questão controvertida nos autos.Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Após, registrem-se os autos para sentença.

0008856-19.2013.403.6000 - PAULO SERGIO DA SILVA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO Nº 0008856-19.2013.403.6000AUTOR: PAULO SÉRGIO DA SILVA RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer a declaração de ilegalidade da apreensão, bem como a extinção do processo administrativo em relação ao perdimento do caminhão M. Benz/L 1113, 1979/1979, cor azul, placa HQP-3947, Renavam 265022428 e Chassi 34403312463335, de sua propriedade, com a consequente restituição do bem. Como causa de pedir, alega que em junho de 2013 estava realizando fretes de calcário da empresa de Mineração Oro Yte Ltda, com sede em Bela Vista/MS, para a Fazenda Santana, de propriedade do Sr Juvenal da Silva Queiroz, na cidade de Paranaíba/MS. Todavia, por haver ficado impossibilitado de realizar o frete no dia 17/06/2013, contratou o Sr. Márcio Pereira de Souza para fazê-lo, e este foi autuado por descaminho/contrabando com a apreensão das mercadorias e do veículo.Sustenta a impossibilidade da aplicação da pena de perdimento, por ser terceiro de boa-fé (ausência de prova de sua participação no ilícito), bem como a desproporcionalidade entre o veículo apreendido e as mercadorias.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-85.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 88).A União apresentou contestação/manifestação sobre o pedido de tutela antecipada, sustentando a legalidade da apreensão (fls. 90-96v). Assevera que a invocação da boa-fé em hipótese alguma valida ou regulariza o ilícito fiscal previsto por disposição normativa. Juntou os documentos de fls. 97-118.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido - fls. 120-121. Contra essa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo para determinar que o veículo apreendido seja entregue ao agravante, devendo ser lavrado o competente termo de fiel depositário (fls. 125-140 e 141-145).A ré não requereu provas (fl. 148).Intimada para informar ao Juízo o andamento do processo administrativo (fl. 149), a ré juntou aos autos os documentos de fls. 152-170v.Manifestação do autor às fls. 172-174.É o relato do necessário. Decido.O autor pretende readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, ao argumento de que o bem foi utilizado para a prática de infrações aduaneiras, mas sem a sua participação. Alega boa-fé de sua parte. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe acerca do perdimento do veículo:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o)(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No presente caso inexistente prova que ligue o autor à prática delituosa. Nos presentes autos, a ré não produziu provas, e no processo administrativo, insiste na responsabilidade objetiva do proprietário do veículo transportador. Aqui, tenho que a responsabilidade do autor, por participação, ainda que indireta no contrabando ou descaminho de que se trata, não foi provada. Restou demonstrado nos autos: que o bem em questão pertence ao autor (fl. 32); que este o utiliza em sua atividade empresarial de transportes rodoviários de carga (fls. 26-27); que Márcio Pereira de Souza foi contratado para realizar o frete no dia 17/06/2013 (fls. 60); e que o mesmo era o condutor do veículo nesse dia, quando da apreensão (fl. 33). Conforme referido, nada se provou quanto a eventual participação, ainda que intelectual, de parte do autor, na perpetração do delito. Ao contrário do alegado pela ré, o ordenamento jurídico pátrio não adota, na seara penal ou administrativa, a teoria da responsabilidade objetiva, de modo que somente é aplicável a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho, se configurada a responsabilidade do seu proprietário. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. (...)3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): [d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal.4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1.290.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ.1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02.2. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1.149.971/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 01/12/2009, DJe 15/12/2009)No presente caso, há uma presunção juris tantum de que o autor agiu de boa-fé, não se envolvendo no ilícito, e essa presunção não foi desconstituída.Portanto, uma vez comprovada a propriedade do veículo em nome do autor, e inexistindo prova da participação do mesmo no ilícito, não há como se manter a apreensão e o perdimento do bem. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, declaro nulo o ato de apreensão de que se trata e condeno a ré a restituir em definitivo, ao autor, o caminhão Mercedes Benz/L 1113, 1979/1979, cor azul, placa HQP-3947, Renavam 265022428 e Chassi 34403312463335.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

000238-51.2014.403.6000 - DIVINA RAMIREZ(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO

GRANDE/MS.SENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença de fls. 224-238, sob o fundamento de que há omissão no decurso, com relação ao retorno das partes ao status quo ante, no que toca a garantia hipotecária. Alega que, com a rescisão do contrato de mútuo, deve ter a oportunidade de reaver aquilo que foi desfalcado do seu patrimônio, retornando ao estado em que se encontrava anteriormente, ou seja, antes da celebração do mútuo e de efetivados os repasses. É o relatório. Decido. Sem razão, contudo, a embargante. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que na decisão embargada não há qualquer omissão a ser sanada. A autora ajuizou a presente ação ordinária pretendendo a condenação das rés à substituição do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes ou a rescisão contratual. Como causa de pedir, afirmou que celebrou com as rés (dentre elas, a CEF), o contrato de compra e venda para entrega futura de imóvel. No entanto, o bem não lhe foi entregue e consta que as obras do conjunto habitacional em questão estariam paralisadas. A sentença recorrida firmou que: "...ano que deverá ser decretada a rescisão dos dois contratos firmados entre a autora e as rés. Não houve pagamento de valores à vista. Todo o valor da operação foi intermediado pelo contrato de mútuo firmado com a CEF. Conforme resumo feito pela CEF (fl. 121), o valor da operação era de R\$ 81.900,00, mas foi concedido um desconto no montante de R\$ 17.000,00, sendo, por isso, o valor final da dívida, de R\$ 64.900,00. Assim deverá a CEF providenciar a recomposição da conta fundiária da autora, bem como devolver à mesma, as parcelas do mútuo pagas, acrescidas de correção monetária desde o pagamento de cada parcela, e de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, ratifico a tutela antecipada e julgo procedente o pedido material da presente ação, para os fins de: 1) decretar a rescisão contratual dos dois contratos firmados entre as partes (autora rés); 2) condenar a CEF à devolução dos valores despendidos pela autora, nos termos anteriormente referidos; e, 3) condenar as rés ao pagamento pro rata, à autora, de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esses valores deverão sofrer a incidência de correção monetária e de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. ... (fl. 237-238). Conforme se percebe, nessa sentença foi decretada a rescisão dos contratos firmados entre a autora e a CEF e entre a autora e a construtora. Em nenhum momento foi discutido eventual contrato firmado entre a construtora e a CEF. Assim, considerando que o alegado repasse de valores por parte da CEF não foi objeto da presente ação, tal fato, se for o caso, deverá ser analisado em ação própria, bem como a garantia pretendida. Assim não há qualquer omissão a ser sanada. Por conseguinte, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0004817-42.2014.403.6000 - CARLOS AUGUSTO ROSA DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0004817-42.2014.403.6000AUTOR: CARLOS AUGUSTO ROSA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Carlos Augusto Rosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91.Como fundamento do pedido, o autor alega ser portador de cardiopatia. Afirma que sempre laborou como auxiliar administrativo e no ano de 1986 passou a trabalhar com vendas. Nessa função passou a contribuir como contribuinte autônomo quando no ano de 2006 teve um enfarto.Foi concedido o auxílio-doença de 12/02/2007 a 05/07/2007. No entanto o autor não se restabeleceu. Não reúne condições de voltar ao trabalho. Está total e definitivamente incapaz.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-37.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada a suspensão do feito para realização do pedido administrativo (fls. 40-41). O INSS apresentou contestação (fls. 50-58), afirmando que não restaram comprovados os requisitos legais de carência e incapacidade laborativa. Assim, como o autor não comprovou seu enquadramento na hipótese legal de garantia do benefício, não tem direito à aposentadoria por invalidez nem ao auxílio-doença. Pugnou pela improcedência do pedido.Juntou documentos de fls. 55-62. Réplica à fl. 67.No saneador foi deferida a produção de prova pericial (fl. 70-72).O expert judicial apresentou o laudo pericial e complementação às fls. 81-92 e 113-114.Manifestação das partes, acerca dos laudos periciais, às fls. 100, 112, 119 e 126.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO O pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, consta do laudo pericial que:O periciado apresenta Doença Isquêmica Crônica do coração (CID 10 I 25) Insuficiência coronariana crônica com antecedente de angioplastia e cirurgia de revascularização miocárdica (ponte de safena); hipertensão arterial (CID ao I 10) - pressão alta e diabetes tipo II em controle clínico.O periciado não apresenta sinais e ou sintomas de angina e ou insuficiência cardíaca e nem a presença de arritmias graves ao exame atual...A ocupação habitual do periciado de representante comercial (autônomo) é semi especializada e de esforço físico leve, compatível com a situação clínica estável e em controle de tratamento.O periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autônomas...O periciado não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para exercer a ocupação habitual declarada (fl. 86).Segundo consta da cópia da Carteira de Trabalho juntada aos autos o autor trabalhou em três empresas como auxiliar/assistente administrativo (fls. 15-16). Depois recolheu como contribuinte individual, passando a trabalhar como representante comercial, segundo informou na inicial e declarou ao perito, por ocasião do exame pericial (fl. 82). Após a cessação do benefício de auxílio-doença em 2007 (fls. 55-56) o autor não voltou a contribuir. Os documentos médicos apresentados pelo autor nada declaram sobre sua incapacidade laborativa, apenas enumeram as enfermidades, o tratamento e os medicamentos receitados (fls. 31, 93-97).Apesar de não haver notícia de qualquer ocupação por parte do autor após 2007, o fato é que ele tem ensino médio (fl. 82), sempre trabalhou com ocupação de esforço físico leve e segundo o perito do juízo, poderá continuar trabalhando, não havendo incapacidade laborativa para tanto.Assim o autor não comprovou estar inválido ou incapacitado para sua atividade laborativa.No caso dos autos, despicienda a análise dos pressupostos da qualidade de segurado e da carência, na medida em que a conclusão pericial afastou a incapacidade laborativa.Bem por isso, não prospera o pedido formulado.DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão do pedido de justiça gratuita (fl. 41-v) suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005021-86.2014.403.6000 - GILSON MANOEL SOBRINHO(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL

EMBARGANTE: GILSON MANOEL SOBRINHOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração, opostos pela Gilson Manoel Sobrinho, contra a sentença proferida às fls. 76-84, que julgou procedente o pedido da presente ação, para determinar que a União proceda, em definitivo, a análise do pedido de anistia apresentado pelo embargante/autor, no prazo de trinta dias.O embargante afirma que houve omissão na sentença no que tange a confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, o que pode afetar o recebimento de eventual recurso de apelação (art. 1.012, V do CPC).Pede o provimento do recurso.É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.No caso, razão assiste à embargante. De fato, no dispositivo da sentença embargada nada consta sobre a ratificação da tutela anteriormente concedida, sendo que na parte dispositiva há clara alusão quanto a confirmação do entendimento ali firmado (fl. 81).Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para complementar a parte dispositiva da sentença, onde passará a constar o seguinte: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para determinar que a ré proceda, em definitivo, a análise/revisão do pedido de anistia (reintegração de servidor) apresentado pelo autor, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação da presente sentença.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela de fls. 40/43.Mantendo no mais a sentença embargada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011546-84.2014.403.6000 - PATRICIA CARDOSO PORTELA GODOY(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

PROCESSO Nº 0011546-84.2014.403.6000AUTOR: PATRICIA CARDOSO PORTELA GODOYRÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEHSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que compila a ré a dar validade aos 5,0 pontos de experiência profissional da contratação realizada pela SADIC, no período de 01/01/2007 a 02/01/2012, elevando sua pontuação provisória para 71,30 e reclassificando-a na 13ª colocação provisória, para o cargo 117 - Farmacêutico, do concurso público nº 09/2014 - EBSEH- HU - UFMS, regido pelo edital nº 03 - EBSEH - ÁREA ASSISTENCIAL, de 17 de abril de 2014. Alega, em síntese, que após ser aprovada na prova objetiva, foi convocada para avaliação de títulos e experiência profissional e apresentou a documentação exigida pelo edital. No entanto, esses documentos não foram avaliados corretamente, eis que não computados os 5,0 pontos de experiência profissional, referentes ao contrato de prestação de serviços ao empregador SADIC - Serviço de Apoio ao Diagnóstico Clínico Ltda. Aduz que a decisão proferida em sede de recurso é infundada, uma vez que não enviou títulos de serviços prestados como autônomo e que o edital só exige a declaração do tomador de serviços quando tais serviços são prestados como autônomo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-62.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido - fls. 65-66v. Contra citada decisão foram interpostos Embargos de Declaração que restaram rejeitados (fls. 70-77 e 83-84).A EBSEH apresentou contestação alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, não haver razão ao apelo da autora, visto que esta descumpriu o previsto no item 9.11 do Edital, e seus subitens, pois somente encaminhou o contrato de prestação de serviço, omitindo-se de apresentar declaração com a indicação do período trabalhado e a discriminação do serviço - documento essencial para que a instituição organizadora e executora do certame pudesse avaliar se as funções desempenhadas pela mesma durante o contrato de prestação de serviços correspondiam ou não às funções da vaga de emprego de farmacêutico (fls. 87-97v). Fez juntar os documentos de fls. 98-127. Apesar de intimada, a autora não apresentou réplica - fl. 128.É o relato do necessário. Decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Primeiramente, com relação à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a EBSEH, na qualidade de contratante, é responsável pela fiscalização do serviço contratado e, assim, possui legitimidade para responder em juízo por eventuais falhas na prestação do serviço - no caso, a realização do concurso.Assim, rejeito a preliminar.Quanto ao mérito, ao apreciar o pedido de medida liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 65-66v): 11. Pelo que se vê do item 9.11 do Edital nº 03 - EBSEH - ÁREA ASSISTENCIAL, de 17 de abril de 2014, deverá ser apresentada a seguinte documentação para comprovar experiência profissional:9.11 Para receber a pontuação relativa à Experiência Profissional, o candidato deverá apresentar a documentação na forma descrita a seguir:a) cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - constando obrigatoriamente a folha de identificação com número e série, a folha com a foto do portador, a folha com a qualificação civil, a folha de contrato de trabalho e as folhas de alterações de salário que constem mudança de função - acrescida de declaração do empregador que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada;b) cópia autenticada do estatuto social da cooperativa acrescida de declaração informando sua condição de cooperado, período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas;c) cópia autenticada de declaração ou certidão de tempo de serviço, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, no caso de Servidor Público;d) cópia autenticada de contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento de autônomo (RPA) acrescido de declaração, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, no caso de serviço prestado como autônomo; ee) cópia autenticada de declaração do órgão ou empresa ou de certidão de Tempo de Serviço efetivamente exercido no exterior, traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado.12. A fim de atender ao estabelecido no referido item, a autora apresentou, dentre outros documentos, o contrato de prestação de serviços técnicos e administrativos firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE (contratante) e a empresa SADIC - Serviço de Apoio ao Diagnóstico Clínico Ltda. (contratada), ao qual almeja a atribuição de 5,0 pontos para fins de experiência profissional, por entender que, por si só, tal documento atende os ditames do edital. 13. Com efeito, pelo que se vê da cópia do referido contrato (fls. 49/56), a empresa tomadora dos serviços (APAE) contratou uma pessoa jurídica da qual a autora compunha o quadro societário (a autora não foi contratada enquanto pessoa física, como também não era empregada da empresa SADIC). Nesse contrato, embora conste a discriminação dos serviços que seriam prestados (cláusula primeira, itens I e II), não há identificação de qual profissional, individualmente, os fariam. Ademais, dentre esses serviços, também estavam previstos os de área administrativa.14. Além disso, não restou demonstrada a manutenção do quadro societário, com a permanência da autora, durante todo o período do contrato. 15. Ora, nas condições em que firmado o referido contrato e para os fins estabelecidos no item do edital acima transcrito, a autora não atendeu aos requisitos necessários para pontuação almejada.16. Portanto, ao indeferir o recurso interposto pela autora e manter a pontuação que lhe foi anteriormente atribuída na avaliação de títulos e experiência profissional, a parte ré, ao menos em princípio, não desrespeitou as regras do edital.17. Nesse contexto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inobservância do edital, aptas a ensejar a interferência do Poder Judiciário.18. Assim, INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela antecipada.Agora, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela -, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante ou vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, julgo improcedente pedido material da presente ação. Custas ex lege. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 66-v), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do artigo 98 do CPC/2015.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0013151-65.2014.403.6000 - FABIANA FRANCISCA DE SOUZA MENON KOUMEGAWA(MS006706 - ARNALDO ASATO E MS013096 - ALMIR PEREIRA BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0013151-65.2014.403.6000Autor: FABIANA FRANCISCA DE SOUZA MENON KOUMEGAWARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOFabiana Francisca de Souza Menon Koumegawa ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSS, objetivando sua remoção, por motivo de saúde própria, para a cidade de Campo Grande-MS, independente do interesse da Administração.Notícia que, após ser aprovada em concurso público pra o cargo de Técnica do Seguro Social do INSS, foi lotada na cidade de Maringá-PR. Em razão de ser portadora de várias moléstias graves (lúpus erimatoso sistêmico, síndrome do anticorpo antifosfolípidos, que causa trombofilia, além de fibromialgia) e estar grávida, obteve licença para tratamento de saúde.Narra ainda que, diante desse quadro e por orientação médica, formulou pedido de remoção, por motivo de saúde (art. 36, III, b da Lei n. 8.112/90), para esta Capital, o qual restou indeferido pelo INSS, apesar de a Junta Médica haver confirmado a existência das moléstias, a necessidade de tratamento e o prejuízo psicossocial. Reputa ilegal o indeferimento. Juntou os documentos de fls. 28/340.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da realização de prova pericial, nos termos da r. decisão de fls. 343/346.O laudo pericial foi juntado às fls. 365/370 e 463. O pedido de antecipação de tutela foi deferido

para determinar que o INSS promova, com a antecedência necessária ao término da licença da autora, sua remoção para esta capital (fls. 373-377).O INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 396). Às fls. 409-421 o INSS apresenta contestação. Afirma que a doença da autora é pré-existente. Que a mesma quando se inscreveu no concurso já tinha conhecimento do stress emocional, da depressão e da angústia provocados pelo distanciamento da família. A escolha da unidade de lotação foi feita pela candidata no ato da inscrição e o INSS apenas obedeceu a ordem de classificação. O deslocamento do servidor, independentemente do interesse da administração, deve ser dar quando da ocorrência de situações supervenientes ao ato de nomeação. O tratamento da autora pode ser feito na localidade atual. A ruptura da unidade familiar se deu de forma voluntária e de acordo com a conveniência da servidora. Juntou documentos de fls. 422-453. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 384, 456, 467 e 471. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A autora, servidora pública federal, requer remoção para a cidade de Campo Grande/MS, com base no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (...) Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, a hipótese do inciso III, o legislador traçou, nas alíneas a e b, condicionantes da regra do inciso, duas hipóteses fáticas nas quais não cabe à Administração Pública exercer qualquer juízo de conveniência e oportunidade, por se tratar de ato vinculado; vale dizer, o servidor faz jus à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração. Na alínea b, desse inciso, o legislador condicionou a remoção do servidor em razão de motivos de saúde deste, de seu cônjuge ou de dependente, à comprovação do estado de saúde por junta médica oficial. A remoção aqui se traduz em direito público subjetivo do servidor, exercido em face da Administração, que não detém qualquer juízo de discricionariedade na concessão ou negativa da pretensão. Assim, com a estipulação desta regra, a lei atendeu, além do princípio constitucional da unidade familiar, o direito fundamental à saúde do servidor, de seu cônjuge ou companheiro, e de sua prole. Releva notar que o interesse público da Administração em manter uma distribuição racional de servidores em cada localidade resta mitigado em face justamente da prevalência de direitos sociais fundamentais (saúde e família) dos servidores. Deveras, o servidor público tem direito à remoção para outra localidade a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde, comprovado por Junta Médica Oficial. No presente caso, embora a conclusão da Junta Médica Oficial seja no sentido de que a remoção da autora não se justifica (fl. 324), ao argumento de que as doenças que a acometem são preexistentes ao seu ingresso no serviço público, bem como que a cidade de lotação original conta com especialistas para o tratamento de tais patologias, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que o dispositivo legal supracitado deve levar em conta a proteção da saúde e a preservação da entidade familiar. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. DOENÇA DE DEPENDENTE. ÓRGÃOS INTEGRANTES DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. 1. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. A Lei nº 8.112/90 (art. 36, par. único, III, b), com base na proteção conferida constitucionalmente à família e no direito fundamental à saúde (arts. 226 e 196 da CF/88), possibilitou a remoção do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, por motivo de saúde do seu dependente (no caso, filho menor), condicionada à comprovação da enfermidade por junta médica oficial. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200702434313, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. DOENÇA EM DEPENDENTE COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, B, DA LEI Nº. 8.112/90. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei nº. 8.112/90 assegura a remoção do servidor, a pedido, para outra localidade independentemente do interesse da Administração por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. 2. Estando assim, presentes tais requisitos legais: comprovação que vive às suas expensas; b) demonstração da doença em parecer de junta médica oficial, deve o pedido de remoção ser deferido, independentemente do interesse da Administração ou da existência de vaga. 3. Precedentes: STJ, (...) (AC 00143663220114058100, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:19/07/2012 - Página:491.) EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. REMOÇÃO. LÚPUS. NASCIMENTO DE FILHA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 8.112/1990. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 182/STJ. CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que deferiu liminar para atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial no qual se debate o direito de a agravada, na qualidade de servidora pública, exercer atividades em local onde há acompanhamento familiar, por sofrer de lúpus e em razão do nascimento da filha. 2. O STJ admite, excepcionalmente, o abrandamento das Súmulas 634 e 635 do STF e conhece de Medidas Cautelares relativas a Recursos Especiais pendentes de juízo de admissibilidade na origem (AgRg na MC 14.855/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 4.11.2009; AgRg na MC 15.653/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 18.9.2009). 3. Nos limites da cognição sumária das cautelares, reconheço a gravidade da doença da agravada e o nascimento de sua filha como fundamentos da urgência na concessão de medida que a impeça de retornar ao TRT-24ª Região. Considero, dentro desses limites, que a interpretação do art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/1990 deve levar em conta a proteção da saúde da agravada, a ideia de supressão do interesse da Administração quando a remoção se dá por motivo de saúde do servidor e, por fim, a preservação da entidade familiar. 4. Anoto que a decisão trouxe fundamento autônomo, relacionado com o nascimento da filha da agravada, como elemento que fortalece a necessidade de sua proximidade com a família. Sem ataque específico ao tópico, o Agravo incorre no óbice da Súmula 182. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRMC 201102327667, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/02/2012 ..DTPB:.) Além disso, no caso dos autos, a perícia judicial produzida (fls. 365/370 e 463) não só confirmou que a autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico desde 2009, doença inflamatória crônica, multissistêmica, de causa desconhecida e de natureza auto-imune, que não tem cura, como também esclarece que: ..De etiologia não esclarecida, o desenvolvimento da doença está ligado à predisposição genética e aos fatores ambientais, como luz ultravioleta e alguns medicamentos. Pela característica desta doença é fundamental estar perto da família para obter apoio psicológico, a fim de obter sucesso no tratamento. (...) Possivelmente a doença que hoje se mantém em remissão poderá voltar a se manifestar, caso a família se separe. (...) Certamente existem profissionais capacitados para o tratamento da servidora em Maringá, embora a questão da mudança de cidade acarretasse em prejuízo na saúde da autora por se distanciar da família e obrigatoriamente trocar sua equipe médica que já acompanha desde o diagnóstico da doença. Possivelmente a autora sofrerá prejuízo a sua saúde ao se afastar de suas familiares.. Conforme se vê, o conjunto probatório existente nos autos leva à conclusão de que a remoção da autora, nos moldes em que requerido, trará consideráveis benefícios à sua saúde, e, conseqüentemente, permitirá que ela, enquanto servidora, exerça o seu mister em melhores condições físicas e

emocionais, colaborando para o bom desempenho do setor para onde será removida, o que não deixa de atender aos interesses da Administração. Assim, diante das informações contidas no laudo médico pericial vindo aos autos, a permanência da autora em Maringá, cidade em que se encontra lotada, por força de sua investidura em cargo de técnica do seguro social do INSS, constitui fator de interferência no controle da doença que a acomete, estando a remoção diretamente ligada à estabilização/recuperação do seu quadro de saúde. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação para determinar que a parte ré proceda a remoção da parte autora para a cidade de Campo Grande/MS, em caráter definitivo, com fundamento no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, lotando-a nos termos da legislação de regência e do seu interesse, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ratifico a decisão de fls. 373-377. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-70.2015.403.6000 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA(MS013111 - LARISSA CARDOSO E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Feito nº. 0001198-70.2015.403.6000AUTORA: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora requer a anulação do ato administrativo que determinou a pena de perdimento do veículo modelo Ford/Focus 2L FC Flex, placas AUF 3175, Renavam 33.668800-8, e a sua consequente liberação ou, caso não seja possível a restituição do bem, seja indenizada no valor do veículo. Como causa de pedir, alega que se dedica à locação de automóveis, tendo locado o veículo em questão, na data de 06/08/2011, à pessoa de Jefferson Rodrigues, porém o veículo não lhe foi devolvido, o que configura apropriação indébita. Referido veículo restou apreendido com mercadoria estrangeira (cigarros e charutos) desprovida de documentação comprobatória da introdução regular no País. Foi lavrado auto de infração, sendo determinada a apreensão do bem, com posterior decreto de perdimento, pelo transporte de mercadorias de origem ilícita. Sustenta haver nulidade de citação, no processo administrativo, e existir ilegalidade na pena de perdimento, por não ter qualquer responsabilidade de sua parte, pelo cometimento do ilícito. Notícia, ainda, que apesar de ter apresentado defesa administrativa, em 29/07/2014, a autoridade impetrada aplicou a pena de perdimento do veículo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. fls. 16-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para se determinar à ré que libere o veículo à autora, na condição de fiel depositária, sendo que esta não poderá dispor do bem até ulterior deliberação (fls. 54-56). Em contestação (fls. 60-64) a ré alega legalidade na apreensão. Assevera que a invocação da boa-fé em hipótese alguma valida ou regulariza o ilícito fiscal previsto por disposição normativa. A responsabilidade da autora é objetiva. A restituição do veículo pretendido no presente caso não é a melhor prestação jurisdicional a ser ofertada. Juntou os documentos de fls. 65-103. Por meio da petição de fl. 104 a União informa que o veículo foi declarado perdido em 28.05.2013 e destinado, por meio de leilão, em 11.09.2013. Réplica à fl. 111. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Como se trata de matéria eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento da lide nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015. A autora pretende readquirir a posse e propriedade do veículo objeto de apreensão fiscal e declaração de perdimento, ao argumento de que o bem foi utilizado para a prática de infrações aduaneiras, sem a sua participação. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. 1. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual ela somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. 2. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; 3. Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. No presente caso, a princípio, inexistente indício que ligue a autora à prática delituosa. 5. Aqui, ela trouxe aos autos os documentos que comprovam a propriedade do veículo (fls. 31-32), a sua utilização na atividade empresarial de locação (fls. 20), além das providências tomadas quando da não devolução do veículo pelo locatário (fls. 27-30), o que autoriza presunção juris tantum de que não teve participação no ilícito. 6. Portanto, presente o fumus boni iuris, referente à presumida boa-fé da autora. Por outro lado, infere-se o periculum in mora do fato de que o veículo constitui ferramenta de trabalho da mesma, o que desaconselha a manutenção do bem inoperante. 7. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à União - Fazenda Nacional que libere o veículo Ford/Focus 2L FC Flex, placas AUF 3175, Renavam 33.668800-8, descrito no boletim de ocorrência de fl. 46, à autora, na condição de fiel depositária, sendo que esta não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo. 8. Cite-se. Intimem-se. ... (fls. 54-56) Pois bem. Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos autos. Conforme já afirmado, o artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009 dispõe que se aplica a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, quando este pertencer ao responsável pelo ilícito. No presente caso, tenho que a responsabilidade/participação da autora no contrabando ou descaminho não foi provada. Restou demonstrado que o bem em questão pertence à autora (fls. 31-32), que o utiliza em sua atividade empresarial de locação de veículos (fl. 20). O veículo fora locado para Jefferson Rodrigues, que não o devolveu no prazo, tendo a autora tomado as providências cabíveis, eis que em 16/08/2011 foi lavrado boletim de ocorrência sobre os fatos (fls. 27-30). Trata-se, portanto, de presunção juris tantum, que não foi desconstituída durante a instrução processual. A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o elemento subjetivo do tipo e a boa-fé do proprietário estão intrínsecos à pena de perdimento, in verbis: ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009). Assim, comprovada a propriedade do veículo em nome da autora, e não existindo prova da participação desta no ilícito, caracteriza-se a figura de terceiro de boa-fé. Na espécie, não há que se falar em responsabilidade objetiva. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO

UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ(...).3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): [d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal.4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1.290.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ.1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02.2. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1.149.971/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 01/12/2009, DJe 15/12/2009).Assim, deve ser declarada nula a pena de perdimento do veículo transportador, aplicada no processo n. 19715.720511/2012-65 (fls. 44-51), porquanto não há prova de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal. Por fim, como a destinação/leilão do veículo já havia ocorrido antes mesmo da propositura desta ação (fls. 104-105), é devida indenização à autora, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO JÁ DESTINADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. 3. No caso, restou demonstrado não haver responsabilidade do autor nem proporcionalidade na medida, restando, portanto, afastada a pena de perdimento. 4. Tendo havido a destinação do bem, a indenização pecuniária pelo valor equivalente é cabível, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. (TRF4, APELREEX 5000335-67.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antônio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013). g.n.TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESTINAÇÃO PERFECTIBILIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO, MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A destinação do veículo perdido não acarreta a ausência de interesse processual em ação impetrada contra a aplicação da pena de perdimento, porquanto, sendo impossível a devolução do bem, é possível a restituição do valor equivalente, mediante conversão do objeto da demanda em indenização por penas e danos. (...). (TRF4, APELREEX 5049192-91.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 03/10/2013). g.n.Assim, a ré deverá ser condenada a indenizar a autora no montante do valor obtido pelo veículo no leilão, ou seja, R\$ 28.000,00 (fls. 106).A indenização terá como base o valor constante do procedimento fiscal (art. 30, 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76).Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar nulo o ato de perdimento havido processo administrativo nº 19715.720511/2012-65, referente ao veículo modelo Ford/Focus 2L FC Flex, placas AUF 3175, Renavam 33.668800-8, de propriedade da autora, e, bem assim, para condenar a ré a pagar indenização por perdas e danos à parte autora, na quantia correspondente ao valor obtido pelo veículo no leilão, ou seja, R\$ 28.000,00 (fls. 106), com correção e com juros de mora nos termos do Decreto-Lei nº 1.455/76 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC/15.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se à Receita Federal dando-lhe ciência desta sentençaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002631-12.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDINEIA DIAS NOGUEIRA(MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES E MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES) X JOSE ROCHA NEVES

Nos termos da decisão de f. 153, fica o réu José Rocha Neves intimado para apresentar alegações finais por memoriais.

0007332-16.2015.403.6000 - ROGERIO NERY CREVELARO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0007332-16.2015.403.6000 AUTOR: ROGÉRIO NERY CREVELARORÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária cujo objetivo é a conversão em pecúnia, de seis meses de licença-prêmio não gozadas e não contadas em dobro para fins de passagem do autor para a reserva remunerada do Exército. O autor afirma que foi para a reserva em 2012, com 35 anos, 2 meses e 18 dias de serviço ativo. Enquanto na ativa, optou por não gozar as licenças especiais a que fazia jus, para que as mesmas fossem contadas em dobro, por ocasião de sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião dessa passagem, não precisou utilizar tal expediente, uma vez que já contava com tempo suficiente para o intento.Alega que, como as referidas licenças especiais não foram gozadas, tem direito a indenização.Juntou os documentos de fls. 16-24.A ré apresentou contestação às fls. 31-40. Arguiu prejudicial de prescrição, e, no mérito, afirma que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro das licenças prêmios não gozadas, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo, em razão de constar que os períodos de licença deveriam ser utilizados também para o cômputo dos anos de serviço. Referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário. Converter esse tempo em pecúnia caracterizaria bis in idem e enriquecimento ilícito do autor. Caso deferido o pedido, deverá incidir imposto de renda. Juntou documentos de fls. 41-51.Réplica à fl. 55.É o que se fazia necessário relatar. Decido.Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.Afasto a prejudicial de prescrição.O prazo prescricional para pedidos de conversão de licença prêmio em pecúnia começa a fluir a partir da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois é a partir dessa data que, em tese, o mesmo poderá usufruir do benefício. No presente caso, considerando que o autor foi desligado do serviço ativo em 31.12.2012 (fl.20) e que ajuizou a ação de 02.07.2015, não há que se falar em prescrição. Eis o seguinte julgado a respeito: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Há entendimento de que o prazo prescricional, relativo à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, começa a correr a partir da data de concessão do benefício de aposentadoria. Precedentes. No presente caso, não se há falar em prescrição, uma vez que entre a aposentadoria do autor, concedida na data de 15.04.10, e o ajuizamento desta ação, em 03.03.11, não houve o decurso do lapso temporal de cinco anos. 2. Prevê o art. 242 do CPC/73, que o prazo para a interposição de recurso conta-se da data na qual os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. No presente

caso, em se tratando da União Federal, há regra legal específica de intimação pessoal dos seus procuradores, prevista na Lei Complementar nº 73/93, art. 38, c.c. a Lei 11.033/2004, art. 20, também, inserta, no que diz respeito à execução fiscal, no art. 25 da Lei 6.830/80, a partir de quando deve correr o prazo legal do recurso, e não da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido. Na situação dos autos, o recurso está tempestivo. Intimada pessoalmente a União na data de 25/07/2014, consoante certidão de retirada dos autos com carga para a Advocacia Geral da União (fl. 138), iniciou-se o prazo em 28/07/2014, o qual terminaria em 26/08/2014. Interposto o presente recurso em 01/08/2014 (fls. 153), encontra-se dentro do prazo válido para interposição. 3. A licença prêmio não usufruída pelo servidor, tampouco contada em dobro para fins de sua aposentadoria, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes. 4. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo aumento de vencimentos desautorizado pela Súmula 339 do STF. 5. Quanto à incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a não incidência. Vale esclarecer ainda que a Súmula nº 136 do STJ veda o desconto de Imposto de Renda na conversão em pecúnia da licença-prêmio. 6. Considerada que a jurisprudência pátria, capitaneada pelo c. STJ, tem se posicionado pelo direito a essa conversão no momento da aposentadoria, entendo que faz jus o autor ao pagamento do valor correspondente a remuneração mensal da época de sua aposentadoria para cada mês de licença-prêmio a que não usufruiu. 7. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. A correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (APELREEX 00022537420114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Por outro lado, é assente o entendimento de que a licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço tem nítido caráter indenizatório, pois decorrente da não fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do servidor. Porém, no presente caso resta comprovado que o tempo de licença-prêmio que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço, conforme se vê do termo de opção de fl. 49-v, e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço, e, conseqüente, o recebimento, pelo mesmo, de valores referentes ao adicional de tempo de serviço. Ocorre que o autor não utilizou tal período para ingressar na inatividade, porquanto, na ocasião não precisou de tal expediente, uma vez que contava com 34 anos de efetivo serviço. A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença prêmio (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daquele acréscimo ficto. À vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia dos do período de licença prêmio. A opção feita em 2001 (fl. 49-v) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte. Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver o período de licença especial (seis meses) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais um ano em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento do adicional de 1% na sua remuneração. Conforme aludido, tal valor deve ser compensado. Assim decidiu recentemente o STJ: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. ..EMEN:(AIRES 201503049378, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 ..DTPB:). Finalmente, consignou que, sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia, não cabe a incidência de imposto de renda, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes julgados: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. ART. 167 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os valores pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia tem caráter indenizatório, não estando sujeitos, assim, à incidência de imposto de renda, por não implicarem em acréscimo patrimonial. 3. A matéria não analisada pelo Tribunal de origem, qual seja, violação do art. 167 do CTN, não pode ser conhecida por este Tribunal Superior em face da inexistência do prequestionamento, o que constitui óbice intransponível à seqüência recursal. Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201200600566, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013 ..DTPB:). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A licença prêmio não usufruída pelo servidor, tampouco contada em dobro para fins de sua aposentadoria, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo aumento de vencimentos desautorizado pela Súmula 339 do STF. 3. Quanto à incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a não incidência. Ainda que a Súmula nº 136 do STJ veda o desconto de Imposto de Renda na conversão em pecúnia da licença-prêmio. 4. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. A correção monetária deve incidir nos termos do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 6. Remessa oficial e recurso de apelação parcialmente providos. (APELREEX 00012776220144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, e condeno a ré a pagar ao autor uma indenização equivalente a 6 (seis) meses de licença-prêmio, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os períodos de licença prêmio em questão, contados em dobro, conforme o termo de opção de fl. 21, devem ser excluídos do tempo de serviço do autor e do percentual de adicional de tempo de serviço por ele recebido, e os valores pagos a esse título devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir imposto de renda. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Diante da ocorrência de sucumbência mínima de parte do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º e 86, 1º, ambos do CPC/2015. Sentença sujeira a reexame necessário.P. R. I.

0009665-04.2016.403.6000 - DELAOR AFONSO VILELA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS nº 0009665-04.2016.403.6000AUTORA - DELAOR AFONSO VILELA REU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIODELAOR AFONSO VILELA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria NB 103.191.626-9, concedido na via administrativa em 1996, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna pela não devolução dos valores recebidos na primeira aposentadoria.Juntou documentos de fls. 13-46.O INSS apresentou contestação pugnando, inicialmente, pela revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, alega que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro sustenta-se no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados, tanto que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria, no seu entender, é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos (fls. 53-74).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOVerifico que a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.Merece guarida a impugnação do INSS quanto ao deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 75 e 87, o autor, não faz jus ao benefício da justiça gratuita, porquanto a soma dos valores que recebe de aposentadoria e remuneração (considerando que continua trabalhando) perfaz um total de R\$ 6.613,65, o que demonstra capacidade econômica suficiente de arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Diante da análise dos autos, revogo o benefício da justiça gratuita concedido ao autor na ação principal (f. 49). No mais, pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em 1996 seja cancelada, e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual.A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado.O instituto jurídico da desaposentação não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a se chegar a uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Amparado nessas premissas, mantinha entendimento de que pedidos deste jaez deveriam prosperar parcialmente. No entanto, a despeito do entendimento pessoal deste Juízo, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento não há como acolher a tese do autor.A referida Corte fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Assim, revejo posicionamento por mim externado em outros feitos similares, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os juízes observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.Nesses termos, não há como prosperar o pedido de desaposentação do autor.DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Revogo o pedido de assistência judiciária gratuita e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0000991-03.2017.403.6000 - NILTON BATISTOT ALVES(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações retroativas à data do requerimento administrativo (28/03/2012), e posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega, em resumo, que por ser portador de problemas na coluna vertebral e lombar, neoplasia maligna do tronco cerebral e quadro depressivo desde 2012, requereu a concessão de auxílio-doença ao INSS, mas teve seu pleito indeferido. Aduz que não se encontra em condições de voltar ao trabalho, eis que as lesões atingiram estágio irreversível, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Defende, por fim, preencher todos os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-148. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 149), foi solicitada ao Juizado Especial Federal cópia da ação nº 0003277-98.2015.403.6201, a qual está coligida às fls. 154-175. É o relatório. Decido. O presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada acerca da questão sub iudice. A sentença extraída dos autos da ação nº 0003277-98.2015.403.6201 - promovida pelo demandante em face do INSS e que tramitou perante o Juizado Especial Federal - decidiu, respectivamente, pela improcedência do pedido de auxílio-doença, uma vez que: (...) o autor não preenche o requisito qualidade de segurado no momento do início da incapacidade. Não há outros elementos nos autos que indiquem incapacidade anterior. (...) O último vínculo de emprego do autor data de 1/05 a 4/05. Após apresentou recolhimentos como contribuinte individual nas competências 8/05 a 11/05, 6 a 10/06, 4/07, 8/10 a 1/11, 3 a 5/11 e 5/14. Não há mais de cento e vinte contribuições sem perda da qualidade de segurado, não fazendo, jus, à prorrogação prevista no art. 15, , da Lei 8.213/91. Assim não faz jus aos benefícios pleiteados. (fl. 174/verso) A referida decisão judicial já transitou em julgado, conforme se vê da certidão de fl. 175. Nota-se que naquele processo o requerente serviu-se dos mesmos fundamentos fáticos e de direito que agora servem de lastro para esta nova ação, ou seja, o autor também busca a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de moléstias que, em tese, o acometem desde 2012. Ora, o provimento jurisdicional vindicado diz respeito à matéria a propósito da qual já se pronunciou a autoridade judiciária e sobre a qual já se operaram os efeitos preclusivos da coisa julgada material. O artigo 508 do CPC é claro ao dispor que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Conclui-se, portanto, que o mérito da questão trazida para esta demanda já foi julgado, o que obsta a sua reanálise em outro feito, porque acobertado pela res iudicata. Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012707-95.2015.403.6000 - MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO(Proc. 2349 - JANDUI PIRES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012707-95.2015.403.6000AUTOR: MARIA JOSÉ DA SILVA ARAÚJORÉU: UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOMARIA JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, assistida juridicamente pela Defensoria Pública da União, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, pleiteando a condenação dos réus no custeio dos gastos cirúrgicos para artroplastia total de quadril direito, cabendo à União o repasse da verba necessária. Para tanto, alegou ser portadora de coxartrose do lado direito (CID I0M 16.1) e que para o tratamento de tal moléstia foi solicitado pelo médico a realização do referido procedimento cirúrgico. Aduziu que apesar de ter procurado o Sistema Único de Saúde (por meio da Casa de Saúde), teve sua pretensão negada. Defendeu fazer jus ao procedimento pleiteado e não possuir condições financeiras para custeá-lo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-22. O pedido antecipatório foi indeferido e deferido o pedido de justiça gratuita - fls. 25-26. O autor apresentou documentos novos (fls. 28-34 e 54-56) e juntou cópia da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 35-49). Mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela - fl. 57. O Estado de Mato Grosso do Sul contestou às fls. 61-82, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade e a legitimidade do Município de Campo Grande. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, defendendo que a cirurgia de que se trata é de caráter eletivo e não emergencial, razão pela qual deve a autora aguardar a lista de espera, em atenção ao princípio da isonomia que rege o atendimento na rede pública de saúde. Às fls. 83-85, juntou-se aos autos cópia da decisão que deferiu a liminar em Agravo de Instrumento para que os entes públicos sejam compelidos a fornecer o tratamento cirúrgico de que necessita a agravante no prazo máximo de 30 dias. Posteriormente, juntou-se cópia do provimento do agravo em questão - fl. 156. O Município de Campo Grande apresentou a contestação de fls. 91-96, alegando que o procedimento requerido pela autora é realizado pelo SUS e que a responsabilidade pela aquisição de próteses e órteses é do hospital que porventura realize o procedimento. No mais, defende que não existem documentos médicos acostados aos autos que comprovem a impossibilidade do uso dos materiais disponibilizados pelo SUS. Juntou os documentos de fls. 97-111. A União apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou que a cirurgia postulada pela autora é eletiva e que, como não há prova de que seja realmente emergencial, tem-se como inafastável a necessidade de observância da fila de espera para que possa se beneficiar do procedimento (fls. 112-118). Trouxe os documentos de fls. 119-139. Réplica às fls. 140-149, onde a autora ratificou os argumentos iniciais, pleiteou a extinção do feito, a teor do art. 304, 1º, do NCPC, a produção de prova pericial e o julgamento de procedência da ação. O Município de Campo Grande apresentou documentos comprovando o agendamento da cirurgia em questão para o dia 09/05/2016 (fl. 152). Intimada a parte autora (através da DPU) para se manifestar sobre a informação do Município de Campo Grande, esta ratificou os argumentos da réplica e informou estar aguardando a extinção do feito - fl. 155. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a parte autora reconheceu que tal procedimento foi realizado, de maneira que a realização da prova pericial não se coaduna com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo. Assim, com fundamento no art. 355, I, do NCPC, passo a analisar a questão controvertida dos autos. Das preliminares de ilegitimidade passiva da União e do Estado de Mato Grosso do Sul A União juntamente com o Estado do Mato Grosso do Sul e com o Município de Campo Grande, têm responsabilidade solidária na promoção de ações e serviços de saúde, sendo tal dever previsto constitucionalmente. O art. 23, II, da Constituição Federal, assim, preleciona: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; E ainda nesta esteira vem o artigo 196 da CF dispondo que: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nossa Magna Carta foi clara quanto à previsão em questão, atingindo expressamente a todos os entes federativos na obrigação para com a saúde. Restou claro, como se vê pelos dispositivos acima, que a obrigação com este Direito Social é do Estado, incluindo a União, os Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios, portanto, todos têm dever perante o indivíduo de cumprir com seu direito à saúde. O Estado, aí referido, manifesta-se, em sua função Executiva, através da União, dos Estados e Distrito Federal e Municípios. Em vista das disposições constitucionais citadas, entende-se que qualquer dessas pessoas políticas tem o dever de prover à saúde e à sobrevivência dos indivíduos, pois

consagrados o acesso universal às ações e serviços para a promoção da saúde, como direito de todos e dever do Estado (i.e. do Poder Público), no art. 196. Também explicitado está o dever do Poder Público de executar, diretamente ou através de terceiros, as ações e serviços de saúde, nos exatos termos do citado art. 197 da Lei Maior. Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA EMERGENCIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 15 E 16 DA LC 101/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. (...) 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...) 9. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201303510883, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2014) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. SUS. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e dos Tribunais, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No tocante a ilegitimidade passiva da União, a jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos. (...) 6. Agravo improvido. (AI 00000013820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016) Em sendo assim, a legitimidade passiva da União, Estados e Municípios confere a qualquer um deles, isoladamente ou não, a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde, os quais, entre si, estabelecerão a melhor forma de atender ao comando previsto no art. 196 da CF/88, assim, como ao art. 2º da Lei nº 8080/90. Por tal motivo, rejeito as preliminares de ilegitimidade arguidas pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pela União. Do mérito Primeiramente, com relação ao pedido de extinção do feito formulado pela DPU, sob a alegação de estabilização do provimento judicial liminar, a teor do art. 304, 1º, do NCPC, tem-se que tal alegação não merece amparo, uma vez que citado artigo refere-se ao artigo 303, que por sua vez, trata da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, contemporânea à propositura da ação, o que não é o caso em questão. No mais, a controvérsia posta em Juízo cinge-se em saber se a parte autora tem direito à realização da cirurgia em questão, denominada artroplastia total de quadril direito. De uma análise mais pormenorizada dos autos verifico que a resposta é positiva. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF). As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) asseguram às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS, o que se qualifica como ato concretizador do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado na obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (Federal, Estadual ou Municipal), no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe, inclusive, formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. Além do art. 196 da CF, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da Saúde, importante trazer aos autos o que dispõe o art. 198 da Carta Magna: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) III - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Portanto, a Constituição Federal consagra o SUS (Sistema Único de Saúde) como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma integral. Na mesma linha, a Lei nº 8.080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (...) Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde encontra-se a execução de ações ou, no caso, a própria realização do procedimento cirúrgico buscado. Não se pode deixar de pesar as consequências que uma medida como a requerida causa no sistema. Os recursos financeiros e humanos do SUS são, notoriamente, escassos. Defêr, sem qualquer planejamento, benefícios para alguns, ainda que necessários, pode causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Por outro lado, sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias. Outrossim, o caso em questão revela situação já consolidada faticamente em razão da decisão antecipatória e que não encontrou grandes óbices por parte dos requeridos, já que nenhum deles contrariou - fática ou juridicamente - a necessidade de se realizar o procedimento cirúrgico em questão. Conclui-se, pois, que já restou satisfeita a pretensão da autora, de modo que não mais de justifica, nesse momento, por questões lógicas, um provimento jurisdicional em sentido diverso ao dado liminarmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, declarando e reconhecendo definitivamente o direito da autora à realização da cirurgia denominada artroplastia total de quadril direito, já realizada por força de decisão antecipatória. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande, pro rata, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC. Deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, pois, nos termos da Súmula nº 421 do STJ, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 16 de fevereiro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012917-25.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE NEDOCHEKTO

Nos termos do despacho de f. 86, fica a parte executada intimada para, querendo, manifestar-se acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, efetuada às fls. 88/89. Prazo: 5 (cinco) dias (art. 854 do Código de Processo Civil).

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003671-29.2015.403.6000 - EDISON BRANCO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, deflagrado por Edison Branco em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por base o acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC junto à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Aduz o exequente que manteve conta poupança junto à CEF durante o mês de janeiro de 1989 e que não recebeu a correção plena do IPC. Aduz ainda que, naquela ação civil pública, em sede de apelação, foi reconhecida a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Por fim, destaca que o acórdão exequendo ainda não transitou em julgado e que possui o direito de postular o cumprimento do julgado da ação originária no foro do seu domicílio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/61. Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando: necessidade de comprovação de renda, para fins de obtenção de assistência judiciária gratuita; inexistência de título, diante da ausência de trânsito em julgado; abrangência territorial reduzida para a competência do órgão julgador originário (Subseção Judiciária de São Paulo); ilegitimidade ativa (ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP); necessidade de prévia liquidação da sentença (sem incidência de multa); incorreção dos cálculos; e, necessidade de suspensão do Feito, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e 591.797/SP (fls. 64/74). Réplica, às fls. 79/108. É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre observar que, para obtenção dos benefícios da gratuidade de justiça, basta a simples alegação do interessado quanto à sua condição de necessitado. Essa alegação é dotada de presunção relativa e, para ser ilidida, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem o não preenchimento dos pressupostos legais para essa benesse. No caso dos autos, não existem elementos aptos a afastar tal presunção. Ademais, a diligência indicada pela CEF - comprovação dos vencimentos através da declaração de imposto de renda - só seria cabível se a suficiente condição financeira da parte exequente fosse tão latente a ponto de se colar em dúvida a presunção *juris tantum* de hipossuficiência, o que não é o caso. Mantenho, assim, o deferimento da justiça gratuita à parte exequente. O caso dos autos versa sobre o cumprimento provisório de acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujos embargos de declaração limitaram a eficácia do decisum exequendo à competência do órgão julgador: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. (ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009). Com efeito, a parte exequente padece de legitimidade. É que a execução provisória só pode ser deflagrada por quem foi ou poderá ser favorecido pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. No caso, o órgão julgador originário não é o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como alegado pela parte exequente, mas sim a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual abrange os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 nº 430, de 28/11/2014). A parte exequente reside nesta Capital (fl. 09), ou seja, fora do alcance do decisum que se pretende executar, fato que lhe torna ilegítima para deflagrar a fase executória. Registre-se que a questão acerca da abrangência territorial da condenação exarada na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi objeto de Recurso Especial (conforme se vê das fls. 41/43), ainda pendente de julgamento; vale dizer, a eficácia daquela decisão permanece restrita à 1ª Subseção de São Paulo. Ademais, essas questões - abrangência territorial da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733.75.1993.403.6100 apenas à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e ilegitimidade da parte que não é domiciliada dentro desse limite - encontram-se pacificadas no âmbito e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EFICÁCIA DA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste C. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - A apelante padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Piracicaba/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Reconhecida a ilegitimidade da parte, prejudicada a análise das demais questões trazidas nas razões recursais. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (AC 00129939820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017). No mesmo sentido: AC 00076611920154036100 e AC 00106278620144036100. Nesse contexto, diante do alcance da decisão condenatória proferida na ação civil pública nº 0007733-75.403.6100, falta à parte exequente, domiciliada em Campo Grande-MS, legitimidade para deflagrar o cumprimento provisório daquele decisum. Por tal motivo, a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa é medida que se impõe. Acolhida essa preliminar, desnecessária a análise das demais. DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente Feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 1º e 2º, I, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005127-77.2016.403.6000 - CLAUDIA YUUKO YAMASAKI(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, deflagrado por Cláudia Yuuko Yamasaki em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por base o acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC junto à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Aduz a exequente que manteve conta poupança junto à CEF durante o mês de janeiro de 1989 e que não recebeu a correção plena do IPC. Aduz ainda que, naquela ação civil pública, em sede de apelação, foi reconhecida a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Por fim, destaca que o acórdão exequendo ainda não transitou em julgado e que possui o direito de postular o cumprimento do julgado da ação originária no foro do seu domicílio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/60. Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando: inexistência de título, diante da ausência de trânsito em julgado; abrangência territorial reduzida para a competência do órgão julgador originário (Subseção Judiciária de São Paulo); ilegitimidade ativa (ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP); necessidade de prévia liquidação da sentença (sem incidência de multa); incorreção dos cálculos; e, necessidade de suspensão do Feito, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e 591.797/SP (fls. 63/72). Réplica, às fls. 77/102. É a síntese do necessário. Decido. O caso dos autos versa sobre o cumprimento provisório de acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujos embargos de declaração limitaram a eficácia do decisum exequendo à competência do órgão julgador: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. (ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009). Com efeito, a parte exequente padece de legitimidade. É que a execução provisória só pode ser deflagrada por quem foi ou poderá ser favorecido pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. No caso, o órgão julgador originário não é o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como alegado pela parte exequente, mas sim a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual abrange os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 nº 430, de 28/11/2014). A parte exequente declarou residir nesta Capital, ou seja, fora do alcance do decisum que se pretende executar, fato que lhe torna ilegítima para deflagrar a fase executória. Registre-se que a questão acerca da abrangência territorial da condenação exarada na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi objeto de Recurso Especial (conforme se vê das fls. 33/35), ainda pendente de julgamento; vale dizer, a eficácia daquela decisão permanece restrita à 1ª Subseção de São Paulo. Ademais, essas questões - abrangência territorial da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733.75.1993.403.6100 apenas à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e ilegitimidade da parte que não é domiciliada dentro desse limite - encontram-se pacificadas no âmbito e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EFICÁCIA DA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste C. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - A apelante padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Piracicaba/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Reconhecida a ilegitimidade da parte, prejudicada a análise das demais questões trazidas nas razões recursais. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (AC 00129939820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017). No mesmo sentido: AC 00076611920154036100 e AC 00106278620144036100. Nesse contexto, diante do alcance da decisão condenatória proferida na ação civil pública nº 0007733-75.403.6100, falta à parte exequente, domiciliada em Campo Grande-MS, legitimidade para deflagrar o cumprimento provisório daquele decisum. Por tal motivo, a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa é medida que se impõe. Acolhida essa preliminar, desnecessária a análise das demais. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente Feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condono a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 1º e 2º, I, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005690-91.2004.403.6000 (2004.60.00.005690-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X MOISES ACACIO PEREIRA(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO) X LILIANA ROMERO DA SILVA(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) X NOE NOGUEIRA FILHO(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOISES ACACIO PEREIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIANA ROMERO DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOE NOGUEIRA FILHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta corrente, formulado pelo executado Moisés Acassio Pereira, ao argumento de que a constrição recaiu sobre verba salarial (fls. 1237/1240). Pois bem. Conforme anteriormente decidido por este Juízo, a conta nº 1262-9, agência 2340-X, de titularidade do executado Moisés Acassio Pereira, destina-se ao recebimento de salário, razão pela qual foi determinado o desbloqueio de valores eventualmente constritos (fls. 1131/1132). Deferido o pedido do MPF de novas diligências pelo sistema BacenJud (fls. 1175 e 1182), houve nova constrição junto à referida conta bancária (fl. 1234v. e 1240). Ante o exposto, e, nos termos da decisão de fls. 1131/1132, defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta nº 1262-9, agência 2340-X, de titularidade do executado Moisés Acassio Pereira. Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0010058-07.2008.403.6000 (2008.60.00.010058-2) - ALDONSO CHAVES DE LIMA X ROGACIANA NOGUEIRA LIMA (MS006212 - NELSON ELI PRADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO RAOS (MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALDONSO CHAVES DE LIMA (MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para, querendo, manifestar-se acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, efetuada às fls. 243/244.

0013669-94.2010.403.6000 - ADELSON MARTINS SILVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X ALBERTO DOURADO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIEL FRANCISCO SANTANNA X APARECIDO ROBERTO DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X BENEDITO APARECIDO DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X BERTOLDO LUIZ DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARLOS FERREIRA REIS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARMELITO DA SILVA CAMPOS X CASSIMIRO MAGNO MARTINS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELSON MARTINS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOURADO X UNIAO FEDERAL X ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANIEL FRANCISCO SANTANNA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERTOLDO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA REIS X UNIAO FEDERAL X CARMELITO DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CASSIMIRO MAGNO MARTINS

Nos termos do despacho de f. 241, fica a parte autora/executada intimada para, querendo, manifestar-se acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, efetuada às fls. 272/274. Prazo: 5 (cinco) dias (art. 854 do Código de Processo Civil).

0002615-58.2015.403.6000 - CELESTE MARIA BARBOSA PITHAN (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, deflagrado por Celeste Maria Barbosa Pithan em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por base o acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC junto à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Aduz a exequente que manteve conta poupança junto à CEF durante o mês de janeiro de 1989 e que não recebeu a correção plena do IPC. Aduz ainda que, naquela ação civil pública, em sede de apelação, foi reconhecida a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Por fim, destaca que o acórdão exequendo ainda não transitou em julgado e que possui o direito de postular o cumprimento do julgado da ação originária no foro do seu domicílio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/48. Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando: inexistência de título, diante da ausência de trânsito em julgado; abrangência territorial reduzida para a competência do órgão julgador originário (Subseção Judiciária de São Paulo); ilegitimidade ativa (ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP); necessidade de prévia liquidação da sentença (sem incidência de multa); incorreção dos cálculos; e, necessidade de suspensão do Feito, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e 591.797/SP (fls. 54/64). Réplica, às fls. 68/95. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte exequente, diante do declarado à fl. 07. O caso dos autos versa sobre o cumprimento provisório de acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujos embargos de declaração limitaram a eficácia do decism exequendo à competência do órgão julgador: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. (ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009). Com efeito, a parte exequente padece de legitimidade. É que a execução provisória só pode ser deflagrada por quem foi ou poderá ser favorecido pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. No caso, o órgão julgador originário não é o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como alegado pela parte exequente, mas sim a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual abrange os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 nº 430, de 28/11/2014). A parte exequente reside nesta Capital (fl. 16), ou seja, fora do alcance do decism que se pretende executar, fato que lhe torna ilegítima para deflagrar a fase executória. Registre-se que a questão acerca da abrangência territorial da condenação exarada na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi objeto de Recurso Especial (conforme se vê das fls. 29/31), ainda pendente de julgamento; vale dizer, a eficácia daquela decisão permanece restrita à 1ª Subseção de São Paulo. Ademais, essas questões - abrangência territorial da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733.75.1993.403.6100 apenas à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e ilegitimidade da parte que não é domiciliada dentro desse limite - encontram-se pacificadas no âmbito e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EFICÁCIA DA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste C. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - A apelante padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Piracicaba/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Reconhecida a ilegitimidade da parte, prejudicada a análise das demais questões trazidas nas razões recursais. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (AC 00129939820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017). No mesmo sentido: AC 00076611920154036100 e AC 00106278620144036100. Nesse contexto, diante do alcance da decisão condenatória proferida na ação civil pública nº 0007733-75.403.6100, falta à parte exequente, domiciliada em Campo Grande-MS, legitimidade para deflagrar o cumprimento provisório daquele decism. Por tal motivo, a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa é medida que se impõe. Acolhida essa preliminar, desnecessária a análise das demais. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente Feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condono a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 1º e 2º, I, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014276-97.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDERSON GARCIA ALVES

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Ederson Garcia Alves, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Najate Chaia Jacob, nº 95, Casa nº 95, Condomínio Residencial Oiti VI, nesta capital, registrado sob a matrícula nº 172.928, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado ao requerido em 08/09/2009, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01, para pagamento em 180 (cento e oitenta) meses. Alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, considerando que está em débito com as parcelas do arrendamento residencial. Ressalta que, embora tenha sido notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 28/06/2016 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, não tendo o demandado, todavia, cumprido com o pactuado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-31. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40-48), arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa ad causam da CEF e disse que, por não exercer a autora qualquer ato relativo à posse, não pode a presente ação possessória ser convertida em ação de imissão de posse. No mérito, defende o caráter social do PAR e seu direito a moradia. Manifestou interesse na composição amigável da lide. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 49-56). É um breve relato. Decido. Nos termos da Lei nº 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A operacionalização desse programa ficou a cargo da Caixa Econômica Federal - CEF. Preveem os artigos 4º e 9º, respectivamente: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (...) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, está apta a manejar ação possessória, visando à preservação do statu quo ante do imóvel de propriedade do Fundo Financeiro criado pelo Programa de Arrendamento Residencial, ora arrendado ao réu. Rejeito, portanto, a preliminar. Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido de liminar. À luz do Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do bem, enquanto que a parte ré detinha a posse direta. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência do réu. Contudo, embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora, é desaconselhável se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pelo réu, pois a medida tomar-se-ia praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, não é possível ignorar a característica fundamental do direito social de moradia envolvida no litígio (art. 6º, caput, da CF), já que a finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda. Também sob esse fundamento, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que, possivelmente, continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio que impõe sua conservação e continuidade na maior medida do possível e atenua o princípio da autonomia contratual, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual corolário à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, observo no presente caso. Observo, mais, que as partes celebraram o contrato em questão na datada de 09/09/2009, com prazo para pagamento de 180 (cento e oitenta) meses, bem como que o documento de fl. 28 indica que o réu tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 73. Significa dizer que o demandado já quitou 40% do débito contraído com a CEF, não se revelando razoável desapossá-la do bem quando já liquidou quase metade da dívida. Não fosse só isso, apesar de a CEF manifestar seu desinteresse quanto à celebração de acordo, vejo que o réu empenha-se em alcançar a solução amigável da lide, tendo manifestado interesse na composição da lide, condição essa que ressalta sua boa-fé na manutenção do negócio jurídico e de não residir gratuitamente no imóvel objeto da ação. Neste contexto, ao menos por ora, tenho que a melhor opção é a busca de solução pacífica para o litígio, sendo que, na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, nada impedirá a reapreciação do pedido de reintegração de posse. Diante do exposto, indefiro o pedido de reintegração de posse e desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF. Ante a possibilidade de acordo, conforme sinalizado pela parte autora às fls. 47-48, com fulcro nos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 29/03/2017, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que será devidamente analisada a real predisposição do requerido em obter a solução amigável da lide, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 8º, do CPC). Sem prejuízo, defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3636

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000528-57.2000.403.6000 (2000.60.00.000528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARILDA OCAMPOS DE SOUZA RIGHI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X ESTEVAM LUIZ DE OLIVEIRA MACEDO(MS008528 - SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO) X ILZA OCAMPOS DE SOUZA MACEDO(MS008528 - SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

(REPUBLICAÇÃO): Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em contrato particular de assunção, consolidação e renegociação de dívida, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ilza Ocampos de Souza Macedo, Marilda Ocampos de Souza Righi e Estevam Luiz de Oliveira Macedo. Devidamente citados (fls. 36/37 e 54/55), os executados não apresentaram embargos, tendo sido interposta exceção de pré-executividade (fls. 56/67), a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 83/85, em 18 de setembro de 2001. Houve a penhora de um veículo de propriedade de Ilza Ocampos de Souza Machado (fl. 230). Designado leilão (fl. 239) e determinada a remoção do veículo para fins de preaceamento (fls. 246 e 251), a executada Ilza Ocampos de Souza Machado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 260/264), alegando que a execução é nula por ausência de título executivo líquido, certo e exigível. Aduz que houve revisão judicial da relação jurídica havida entre as partes, com a determinação de recálculo do débito (ação revisional nº 0003374-47.2000.403.6000). Por fim, pugna pela suspensão do leilão e pela condenação da CEF em litigância de má-fé e honorários sucumbenciais. Instada, a CEF rechaçou os argumentos da executada, destacando que a repercussão da ação declaratória nos presentes autos já foi tratada por este Juízo e que já implantou os comandos da sentença proferida naquela ação aos cálculos do débito exequendo (fls. 285/286). É o relatório. Decido. No caso, não procedem as impugnações apresentadas pela executada Ilza Ocampos de Souza Machado. Como bem salientado pela CEF, a existência da ação declaratória nº 0003374-47.2000.403.6000 já era de conhecimento deste Juízo, conforme se vê da decisão de fls. 83/85. Além disso, a r. sentença proferida naqueles autos não declarou a nulidade do título executivo, nem determinou a extinção ou a suspensão da presente execução; limitou-se a determinar a revisão de alguns encargos contratuais (fls. 266/274 e 276/278). Portanto, não há que se falar em nulidade da presente ação execução. Cumpre ainda observar que a r. sentença proferida na ação declaratória transitou em julgado no dia 27 de novembro 2012 (fl. 282) e só agora, depois de decorrido mais de quatro anos e às vésperas do leilão, é que a executada traz como argumento de defesa a existência de tal comando decisório. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da exequente, uma vez que, como visto, não há ordem judicial determinando a extinção ou a suspensão da presente execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 260/264, e, conseqüentemente, mantenho o leilão designado nos autos, bem como indefiro o pedido de condenação da CEF em honorários sucumbenciais. Intimem-se.

0010700-77.2008.403.6000 (2008.60.00.010700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J. F. CORDEIRO - ME(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X BRUNO AUGUSTO SELLA CORDEIRO(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Fernando Cordeiro contra a decisão de fl. 281/verso. Alega que a decisão é obscura e omissa, porquanto não foi devidamente apreciado seu pedido de parcelamento do débito. Pede-se que o julgado seja corrigido. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. Ao decidir a presente demanda, assim me pronunciei: Assim, porque ausentes os requisitos contidos no artigo 916 do CPC (requerimento de parcelamento do valor em execução no prazo para embargos e comprovante de depósito prévio de 30% do débito, acrescido de custas e honorários) acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de parcelamento do débito. No mais, prossigam-se com os atos de hasta pública. Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer o julgado, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência da alegada omissão e obscuridade, rejeito os presentes embargos de declaração. Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de fl. 288. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1268

ACAO CIVIL PUBLICA

0000896-46.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AGATHA CHRISTIE F.G.MOLINARI & FABIO MOLINARI S/S(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL E SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS)

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre o parecer do M.P.F. de f. 307 (manifestar sobre o interesse em conciliar).

0006713-52.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MUNICIPIO DE FIGUEIRAO(MS018340 - GILSON JOSE TRINDADE DE VASCONCELOS)

Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000578-58.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA CUNHA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000862-95.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X N.C. TRANSPORTES LTDA X NILTON CESAR BRAGA X VANDERLEIA AMELIA BUENO BRAGA

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 76, 1º, I e art. 485, IV). Atendida a determinação supra, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003093-72.1992.403.6000 (92.0003093-9) - FELICIO FERREIRA OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X ATHANAZIO OVELAR OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X GILSON MEDEIROS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ARNALDO RAMIRES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOAO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURICIO FERREIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CELSO MOREIRA BAZZANO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADELINO JANJAR(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DANUBIO GOMES ROSA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADRIANO AJALA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DOROTEIO MOLINA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE NILTON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADAIR RIBEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE LUIZ DE SOUZA FAGUNDES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURILLO ARLINDO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X PAULO TOMAZ DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO JOSE GAVINO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NAGIB HAZIME(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X RICARDO DOS SANTOS MEDEIROS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CRISTOVAN NUNES MARINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X OSVALDO MOREIRA ALVES BRANCO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DELEON LOPES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CARLOS AROLDO DA SILVA SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE INOCENCIO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MELVINO RODRIGUES MOREIRA SOBRINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDER SALINA MORAES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDSON GOMES DE LIMA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X MIGUEL ANGELO ASCONA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ESTEVAO AJALA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADAO PERES BOEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EUDAIR RAYMUNDO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALMIR CELETO LIMA MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CICERO SATIRO DA SILVA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X MANOEL CARLOS FLORES(PR042873 - LIDIANE GOMES FLORES E SC019924 - LIDIANE GOMES FLORES E PR020963 - RICARDO GONCALVES FURQUIM) X CASSEMIRO ALVES CORREA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE FERNANDES VIEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X AFRANIO FREITAS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X RUBENS JOSE SOARES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MARCOS DA SILVA FREITAS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO LEITE GUTIERRES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAIBER COSTA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X RAMAO VILSON MARTINS LEITE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALDOIR DOS SANTOS DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X IVO ANCHIETA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE EDENIR PERONSONI MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDSON CESARIO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ALMEIDA MACHADO DA COSTA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NELSON ALVES PEREIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X SELVINO PRAINHA DE ASSIS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURO DOS REIS MARTINS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE ANTONIO MARINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADEMIR RODRIGUES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE ANTONIO MELO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO CARLOS ENGEL(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X PEDRO ANSELMO OCANA BANDEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSUE FERREIRA OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X BENEDITO DA SILVA PAIVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X SILVINO LUIZ COSTA RIBEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ELIAS ANTONIO ALVARENGA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X MAURICIO MORAES DAMASIO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PAULO SERGIO AREVALOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PATRICIO ARECO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DELMAR ROMEU SCHLENDER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NILTON DO NASCIMENTO MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE SOARES DOS REIS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X IZABELINO IBARRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALTER CANDIDO DINIZ(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MARCO ANTONIO RAMOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAUDIO LUIZ FERNANDES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X LAURO BENITES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO ALVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE ARECO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X ERASMO ARCE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X SEBASTIAO LOIOLA DE SANTANNA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAUDIO ROBERTO FARIA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CASTRO COELHO XAVIER(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X VITOR DA SILVA NATIVIDADE(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ISAAC MENA BARRETO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JUVENAL SCHMOELLER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 481.

0000244-59.1994.403.6000 (94.0000244-0) - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 178-186, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0003403-10.1994.403.6000 (94.0003403-2) - ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Ciência ao autor acerca da petição de f. 497, devendo se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias..

0002112-28.2001.403.6000 (2001.60.00.002112-2) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X JUAREZ VIEIRA DA SILVA(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X CELSO JOSE COSTA PREZA(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS007038 - FERNANDA PAULA MARTINS LUGO RAMPAZO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS005627 - ODELICE CLAUDINO CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004577-10.2001.403.6000 (2001.60.00.004577-1) - MANUELA SANDRA PROENCA MENDES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X ORIDES MOREIRA MENDES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006811-62.2001.403.6000 (2001.60.00.006811-4) - ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X NELSON FREITAS FERREIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X EDSON LACERDA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004541-55.2007.403.6000 (2007.60.00.004541-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-66.2007.403.6000 (2007.60.00.003234-1)) EVERTON MARIO GRIZZA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009317-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009317-0) - ANA BENTO DE ARRUDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, retire o termo de quitação do imóvel, que se encontra na contracapa do presente feito.

0004841-12.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOLUIZ ZANELA, qualificado na inicial, propõe a presente demanda, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração sob nº 292/2009. Juntou procuração, documentos e realizou o depósito do valor da multa. Alega o requerente, em síntese, que cumpriu as determinações previstas na lei 10.711/03 e decreto 5.153/04 referentes a produção de semente para uso próprio, no entanto, a Instrução Normativa 09/2005 do MAPA não só regulamentou a matéria, como também trouxe novas previsões, ofendendo o princípio da legalidade, mormente no item 7.6 ao determinar que o beneficiamento e o armazenamento do produto para uso próprio somente poderá ser realizado dentro da propriedade. Aduz que seu atuar não se enquadra na tipificação prevista no artigo 188, I do Decreto 5.153/04, bem como sustenta que a soja em questão não se destinava a sementeira, mas a indústria e, que, como a situação fática ocorreu dentro da Cooperativa de Agropecuária São Gabriel do Oeste (COOASGO), da qual é cooperado, por conseguinte, proprietário, estaria dentro de sua propriedade preenchendo a integralidade dos requisitos no item 7.6 da IN 09/2005. Na eventualidade de ser mantida a multa e a sanção, requer a redução do seu valor para R\$ 0,1 (um centavo), valor mínimo previsto na legislação. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida, para o fim de obstar a inclusão dos dados do autor no CADIN, em razão do débito aqui discutido (fl. 205/206). O depósito foi complementado às fls. 217/219. A União apresentou contestação argumentando que a Instrução Normativa 09/2005 do MAPA está em conformidade com a lei 10.711/03 e decreto 5.153/04, especificamente com o previsto no art. 116 do Decreto, ressaltou que não merece guarida a alegação de que a soja encontrada não seria encaminhada para uso próprio, tendo em vista o histórico de notas fiscais relacionados a operação em cotejo e o fato da COOASGO ter por prática o beneficiamento de grão para semente de uso próprio, tanto que também foi autuada. Arrematou sustentando que o valor da multa foi arbitrado com arrimo no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, cumprindo sua função pedagógica (fls. 224/339). Réplica às fls. 342/362. Despacho saneador fixando como ponto fático controvertido a finalidade das sementes descritas no auto de infração de fls. 60, ou seja, se eles serviriam para uso próprio ou para comércio na indústria, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 384). Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor, ouvidas às fls. 474 e 545. Alegações finais pelo Autor (fls. 549/560) e pelo Réu (fls. 561). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 563). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A lei 10.711/03 dispõe sobre o sistema nacional de sementes e mudas, o qual objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. O art. 2º, inciso XLIII define semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para sementeira ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC; Por

sua vez, o decreto 5.153/04 aprovou o regulamento à lei 10.711/03, especificando, em seu artigo 2º que compete ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a edição dos atos e normas complementares previstos no Regulamento ora aprovado. Nessa esteira, o anexo nos artigos 114 a 116 regulamenta a utilização de sementes para uso próprio e o artigo 188 traz a figura típica no caso de descumprimento do dispositivo, vejamos: Art. 114. Toda pessoa física ou jurídica que utilize semente ou muda, com a finalidade de semeadura ou plantio, deverá adquiri-las de produtor ou comerciante inscrito no RENAEM, ressalvados os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas, conforme o disposto no 3º do art. 8º e no art. 48 da Lei no 10.711, de 2003. 1º O usuário poderá, a cada safra, reservar parte de sua produção como sementes para uso próprio ou mudas para uso próprio, de acordo com o disposto no art. 115 deste Regulamento. 2º A documentação original de aquisição das sementes ou das mudas deverá permanecer na posse do usuário, à disposição da fiscalização de que trata este Regulamento. Art. 115. O material de propagação vegetal reservado pelo usuário, para semeadura ou plantio, será considerado sementes para uso próprio ou mudas para uso próprio, e deverá: I - ser utilizado apenas em sua propriedade ou em propriedade cuja posse detenha; II - estar em quantidade compatível com a área a ser plantada na safra seguinte, observados os parâmetros da cultivar no RNC e a área destinada à semeadura ou plantio, para o cálculo da quantidade de sementes ou de mudas a ser reservada; III - ser proveniente de áreas inscritas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de cultivar protegida de acordo com a Lei no 9.456, de 1997, atendendo às normas e aos atos complementares; IV - obedecer, quando se tratar de cultivares de domínio público, ao disposto neste Regulamento e em normas complementares, respeitadas as particularidades de cada espécie; e V - utilizar o material reservado exclusivamente na safra seguinte. Parágrafo único. Não se aplica este artigo aos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si. Art. 116. O transporte das sementes ou das mudas reservadas para uso próprio, entre propriedades do mesmo usuário, só poderá ser feito com a autorização do órgão de fiscalização. Art. 188. É proibido, e constitui infração de natureza leve: I - produzir sementes ou mudas para uso próprio, em desacordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares; ou II - reservar sementes ou mudas para uso próprio de cultivares de domínio público, em desacordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares. Utilizando-se da atribuição prevista no artigo 2º do Decreto 5.153/04 o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou a instrução normativa 9/2005 que tratou das sementes para uso próprio, da seguinte forma: 7. RESERVA DE MATERIAL DE REPRODUÇÃO PARA USO PRÓPRIO 7.1 - Toda pessoa física ou jurídica que utilize sementes, com a finalidade de semeadura, deverá adquiri-las de produtor ou comerciante inscrito no RENAEM 7.2 - O usuário poderá, a cada safra, reservar parte de sua produção como semente para uso próprio, que deverá: I - ser utilizada apenas em sua propriedade ou em propriedade cuja posse detenha e exclusivamente na safra seguinte; II - estar em quantidade compatível com a área a ser semeada na safra seguinte, observados os parâmetros da cultivar no RNC e a área destinada à semeadura, para o cálculo da quantidade de sementes a ser reservada; e III - ser proveniente de áreas inscritas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de cultivar protegida. 7.3 - A inscrição prevista no inciso III do subitem 7.2 será feita mediante declaração de inscrição de área, conforme modelo constante do Anexo XXXIII, a cada safra, observado, quanto aos prazos, o disposto no subitem 6.5.7.4 - A declaração de inscrição de área será encaminhada por meio eletrônico em programa disponibilizado pelo MAPA, por via postal ou entregue diretamente na unidade descentralizada do MAPA nas respectivas Unidades Federativas. 7.5 - O interessado deverá, independentemente da forma de encaminhamento da declaração de inscrição de área, manter à disposição do MAPA: I - nota fiscal de aquisição da semente; II - cópia da declaração de inscrição de área da safra em curso; e III - cópia da declaração de inscrição de área de safras anteriores, quando for o caso. 7.6 - O beneficiamento e o armazenamento do material de reprodução vegetal, reservado para uso próprio, poderão ser realizados somente dentro da propriedade do usuário, ressalvados os casos previstos em normas específicas, consideradas as particularidades das espécies e condicionado à autorização do órgão de fiscalização. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 17/2005/MAPA)

Redação(ões) Anterior(es) 7.7 - O transporte do material de reprodução vegetal reservado para uso próprio, entre propriedades do mesmo usuário, só poderá ser feito com a autorização do órgão de fiscalização. 7.8 - Todo produto passível de ser utilizado como material de propagação, quando desacompanhado de nota fiscal que comprove sua destinação ao consumo humano, animal ou industrial, fica sujeito às disposições previstas no Regulamento da Lei nº 10.711, de 2003, e nestas normas. Com arrimo nas disposições normativas transcritas passo a apreciar a questão sub judice, na qual o Autor objetiva a declaração de nulidade do auto de infração sob nº 292/2009, que lhe impôs a penalidade descrita no inciso I do art. 200, em decorrência da infração prevista no artigo 188, I ambos do Decreto 5.153/04. O artigo 188, I, do Decreto 5.153/04 trata-se de dispositivo administrativo análogo a norma penal em branco previsto no direito penal, conceituada por Rogério Greco como: Normas penais em branco ou primariamente remetidas são aquelas em que há necessidade de complementação para que se possa compreender o âmbito de aplicação de seu preceito primário. (...) Diz-se em branco a norma penal porque seu preceito primário não é completo. Para que se consiga compreender o âmbito de sua aplicação, é preciso que ele seja complementado por outro diploma, ou, na definição de Assis Toledo, normas penais em branco são aquelas que estabelecem a cominação penal, ou seja, a sanção penal, mas remetem a complementação da descrição da conduta proibida para outras normas legais, regulamentares ou administrativas. Nessa toada, analisando o disposto no artigo 188, I, do decreto em cotejo com o item 7 da instrução normativa 9/2005 do MAPA, diferentemente do alegado pelo Autor, constata-se que a instrução normativa não ofendeu ao princípio da legalidade ou estabeleceu sanção/direito novo. A autoridade administrativa, dentro dos limites previstos no próprio artigo 2º do Decreto, editou instrução normativa explicitando a forma de execução do anexo, bem como, na forma autorizada pelo próprio artigo sancionatório (art. 188), emitiu norma complementar com escopo de definir os regramentos para produzir sementes ou mudas para uso próprio. Ressalto que da interpretação sistemática do Decreto 5.153/04, principalmente do previsto nos artigos 114, 1º, 115, I e 116 conclui-se pela restrição de trânsito das sementes para uso próprio, a qual somente poderá transitar entre propriedades do mesmo usuário e mediante autorização do órgão de fiscalização. Desse modo, o item 7.6 da instrução normativa ao prever que o beneficiamento e o armazenamento do material de reprodução vegetal, reservado para uso próprio, poderão ser realizados somente dentro da propriedade do usuário, apenas esclareceu o já disposto no decreto, sem ofender ao princípio da legalidade ou exceder o poder regulamentar da autoridade administrativa. Tampouco merece guarida a alegação do Autor de que no momento da fiscalização a soja estava dentro de sua propriedade, eis que é associado da Cooperativa, portanto, proprietário desta, afastando um dos elementos da figura típica. Cabe lembrar que o sócio ou associado não se confunde com a pessoa jurídica, eventuais bens da pessoa jurídica, por exemplo, sua sede ou demais instalações, não são da pessoa física sócia, pois trata-se de sociedade de pessoas reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações, com personalidade própria. Ultrapassada as questões quanto a legalidade da norma, necessário analisar a situação fática e as provas coligidas ao feito com escopo de apurar qual era a finalidade das sementes descritas no auto de infração de fls. 60. A análise do feito demonstra que o Autor apresentou duas versões para justificar a emissão da nota de devolução da soja, a depender do causídico que o representava, mas ambas o vinculando. Na primeira, constante na defesa escrita apresentada na seara administrativa, fls. 87, o Autor aduz que a devolução teria ocorrido, pois a qualidade dos grãos não foi suficiente para produção de farelo: Contudo, aquela quantidade de grãos de soja a granel, havia passado apenas por uma pré-limpeza, conforme faz prova a Nota Fiscal de prestação de serviços nº 220.122, e estava sendo devolvida ao requerente por não estar dentro dos padrões de qualidade necessários para ser transformada em farelo para alimentação dos animais suínos, exigidos pelos setores de classificação de grãos e veterinário da cooperativa, como é comum acontecer com vários outros casos de grãos de milho, sorgo e trigo, que obrigatoriamente tem que ser refugados e devolvidos ao cooperado, pois, se houver uma mistura de grãos de má qualidade aos demais,

pode comprometer a qualidade toda uma produção de farelo, e causar um enorme e incalculável dano a saúde dos animais suínos, além de um irreparável prejuízo financeiros à cooperativa. Em outro vértice, no recurso administrativo e na exordial da presente demanda, não há mais qualquer menção a devolução dos grãos pela cooperativa diante da baixa qualidade destes, apontando que o beneficiamento foi realizado objetivando fugir das garras dos compradores (fls. 28):57- A soja fiscalizada pela autoridade autuante, agindo em nome da Requerida, não se destinava ao beneficiamento para semente para uso próprio, mas tão somente para pré-limpeza para fins comerciais, mais precisamente para encaminhamento para a indústria, como se passa a demonstrar. As testemunhas arroladas pelo Autor, que não estavam presentes no momento da lavratura do auto de infração, foram uníssonas corroborando a segunda versão, isto é, o beneficiamento no mês de fevereiro, quando ocorre a colheita da soja, objetiva majorar o preço de venda, sendo que o beneficiamento para obtenção de sementes ocorre em meados de abril/agosto. Entretanto, a mudança de versões, as quais são contraditórias entre si, enfraquece a defesa e a prova testemunhal produzida pelo Autor, robustecendo a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. Nesse diapasão, a decisão administrativa afastando cabalmente a primeira versão apresentada pelo Autor, explica o motivo que o levou a alterar a justificativa quanto a devolução do produto, vejamos (fl. 118/119): A declaração à fl. 19, assim como a nota à fl. 18, somente reforçam a constatação de que a soja em questão foi produzida pelo autuado com a finalidade de ser utilizada como sementes de uso próprio e que foi beneficiada na COOASGO. No mesmo rumo está a observação contida no Auto de Infração nº 293, fl. 39, lavrado contra a COOASGO, objeto do processo nº 21026.000361/2009-84, motivado por fato correlacionado com o presente caso, segundo a qual, o proprietário afirmou que a referida soja se trata da cultivar CD 219 RR. Não procede a alegação de que a soja objeto da Nota Fiscal nº 218287 estaria sendo devolvida ao proprietário após pré limpeza, por não estar dentro dos padrões de qualidade exigidos pela cooperativa. As Notas Fiscais nº 218.2224, de 23/02/2009 (fl. 24) e nº 218.2888, de 24/02/2009 (fl. 29) contrariam tal alegação, visto que os grãos referentes a essas notas embora apresentassem percentuais de impureza de 5,6% de umidade de 15,7% e ardidos e/ou avariados de 3,2% não foram rejeitados pela cooperativa, não obstante serem de qualidade inferior aos da carga correspondente à Nota Fiscal de Devolução. Obviamente, não teria sido a suposta má qualidade do produto o motivo de sua devolução. E ainda, se o produto passou por processo de pré limpeza, teve consequentemente as suas características melhoradas, não justificando a sua devolução pelo motivo alegado na defesa. O trecho transcrito refuta expressamente a primeira tese defensiva, na qual a soja teria sido devolvida, pois não atenderia o nível de qualidade esperado para produção de farelo para ração, bem como, de forma indireta, afasta a tese apresentada no recurso administrativo e na vestibular, eis que não há lógica ou coerência no atuar do Autor ao proceder a diversas alienações de produtos inferiores, ficando nas garras dos compradores, mudando sua conduta apenas em uma carga específica. Também não merece prosperar a argumentação Autoral quanto a falta de provas para lavratura do auto de infração, o qual seria fundado apenas em presunções do julgador administrativo. Na seara criminal a utilização de indícios serve para fundamentar o decreto condenatório, conforme respaldada doutrina e jurisprudência, portanto com maior razão deve servir para fundamentar sanções administrativas. Sobre o valor probatório dos indícios, Guilherme de Souza Nucci ensina que: [...] O único fator - e principal - a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que esta não prescinde de segurança. Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descuidar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física [...]. Veja-se, sobre o tema, a lição de Renato Brasileiro [...] A incorporação ao processo penal do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, caput, e CF/88, art. 93, IX), e a consequente exclusão de qualquer regra de prova tarifada (sistema da prova real), permite que tanto a prova direta como a prova indireta sejam em igual medida válidas e eficazes para a formação da convicção do magistrado [...]. De fato, o próprio CPP, no Título VII (Da prova), elenca o indício como meio de prova, definindo-o como a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Obviamente, para lastrear um decreto condenatório, a prova indiciária está sujeita às seguintes condições: a) os indícios devem ser plurais (somente excepcionalmente um único indício será suficiente, desde que esteja revestido de um potencial incriminador singular); b) devem estar estreitamente relacionados entre si; c) devem ser concomitantes, ou seja, univocamente incriminadores - não valem as meras conjecturas ou suspeitas, pois não é possível construir certezas sobre simples probabilidades; d) existência de razões dedutivas - entre os indícios provados e os fatos que se inferem destes deve existir um enlace preciso, direto, coerente, lógico e racional segundo as regras do critério humano. Nessa linha, como dispõe o próprio Código de Processo Penal Militar em seu art. 383, para que o indício constitua prova, é necessário que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado, e que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo. Não por outro motivo, o próprio Supremo já teve a oportunidade de asseverar que os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles, desde que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo. Segue precedente pertinente ao assunto: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes dispõe a respeito da causa de diminuição da pena nas frações de 1/6 a 2/3 e arrola os requisitos necessários para tanto: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividades criminosas e não à organização criminosa. 2. Conseqüentemente, ainda que se tratasse de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado mercê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes a conclusão de que o paciente era dado à atividade delituosa. 3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator (a): Min. MARÇO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 5. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. 6. O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível,

porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. In casu, o Juízo de origem ponderou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (1,82g de cocaína pura, 8,35g de crack e 20,18g de maconha), destacando a forma como estavam acondicionadas, o local em que o paciente foi preso em flagrante (bar de fachada que, na verdade, era ponto de tráfico de entorpecentes), e os péssimos antecedentes criminais, circunstâncias concretas obstativas da aplicação da referida minorante. 8. Ordem denegada. (STF - HC: 111666 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012) Assim, se indícios possibilitam o decreto condenatório na seara criminal, com maior razão servem para fundamentar a aplicação de sanção administrativa. Desse modo, aliam-se aos indícios apontados, as circunstâncias em que os fatos se deram, nas quais a autoridade administrativa embasou para impor a pena administrativa ao autor. Deveras, não convence a justificativa apresentada pelo Autor quanto a necessidade de beneficiamento da soja, não se desincumbindo do seu ônus probatório (art. 373, I do CPC) para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo sancionatório sub judice. O Autor requerer a redução da multa para o montante de R\$0,1 (um centavo), inegável que o valor requerido não é razoável ou proporcional, tampouco carrega qualquer valor pedagógico. Por outro lado, a multa no montante atende os princípios mencionados, afastando a necessidade de intervenção do judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes: ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. DECRETO 5.153/2004. LEI Nº 10.711/2003. PLANTAÇÃO DE SOJA EM CAMPO NÃO CERTIFICADO. MULTA. RAZOABILIDADE. LEGALIDADE. 1. In casu, a infração se deu em vista do disposto no artigo 178, inciso II, do Decreto 5.153/2004, que regulamenta a Lei nº 10.711/2003, e que assim dispõe: ficam proibidos e constituem infração de natureza gravíssima: II - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado. 2. O embargante traz uma construção de ideais com o intento de afirmar que multa imposta no percentual de 100% sobre o resultado do produção/comercialização de sementes desrespeitaria os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, possuindo caráter nitidamente confiscatório. 3. Contudo, o que se apura é que houve manifesto descumprimento a normas imperativas, com a intenção clara de lucro, pois o embargante pretendia não perder a oportunidade de vender sementes de soja, face à demanda não esperada do mercado. 4. Nessas circunstâncias, não há falar em aplicação do princípio do não confisco, por não se tratar de exação tributária, mas sim de sanção pelo descumprimento de normas relacionadas ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, decorrendo a onerosidade justamente desse caráter sancionatório. 5. Não se verifica, no caso concreto, que a multa de 100%, incidente exclusivamente sobre o valor das notas fiscais de venda de sementes não certificadas possa restringir o livre exercício da atividade econômica. Ao contrário, a imposição da multa em patamar elevado está em sintonia com o princípio constitucional da livre concorrência, pois visa a dissuadir os produtores de descumprirem as normas relacionadas à certificação de sementes, obtendo, desta forma, vantagem indevida e permitindo-se colocar produtos a menor preço ou com maior margem de lucro no mercado. 7. Ainda, a multa foi aplicada dentro dos parâmetros da legalidade e juridicidade, e assim sendo, não cabe ao judiciário reduzi-la, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo e de invasão de atribuição do Poder Executivo, ou seja, deve-se respeitar o princípio da Separação de Poderes. (TRF4, AC 5000499-76.2013.404.7118, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 24/10/2014) Assim, hígido o auto de infração sob nº 292/2009, devendo ser convertida em renda da União os valores depositados às fls. 197 e 219. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Campo Grande/MS, 8 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0010577-11.2010.403.6000 - ORLANDO FORT RODRIGUES X MARIUZA GARCIA DE FREITAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FATIMA RODRIGUES X HELENA RODRIGUES LOPES X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES BARBOZA (MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA)

Manifeste as reconvincentes Fátima Rodrigues, Helena Rodrigues Lopes, Maria José Martins Rodrigues e Terezinha de Jesus Rodrigues, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações à reconvenção, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0013670-79.2010.403.6000 - ADEMAR DUARTE COELHO X ADOLFO FLORES X ADONIZETE SANTOS DE MORAIS X ALICIO FERREIRA X ALISIO FRANCO X ANTONIO PAIVA SOBRINHO X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X ELISIO AJALA X ENIO DE ANDRADE E SILVA FILHO X EVARISTO ESCOBAR X FELIPE CARDOZO X GABRIEL RAMAO DUARTE X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOAO DANILO HEYN X JOAO FERREIRA LEITE X JOAO RAMAO ARANDA X JOAQUIM DOS SANTOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DIAS DE MOURA X JOSE JOILSON DIAS X LEVINO BARROS DA SILVA X MARCELINO DA SILVA GAVILAN X NELSON FIGUEIREDO X ODRACIR ABREU BARBIERI X OLDAIR TATAJUBA DE BARROS X OTAVIO JOSE SANTANA X PAULO EDUARDO DOS SANTOS X RAMON FERREIRA X RENATO DAS NEVES X SILVANIO MAGALHAES RODRIGUES X TIMOTEU CARDOZO X WILTON DA SILVA X XISTO BAREIRO X MARCIAL TORRES FILHO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002479-66.2012.403.6000 - ELLEM SILVANA COSTA X IVANICE DE PAULA SOUZA (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇA - RELATÓRIO ELLEM SILVANA COSTA e outra interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 305/308) contra a sentença proferida às fls. 281/293, alegando que há omissão/contradição a ser sanada, no que diz respeito à extinção do feito por ilegitimidade ativa em relação à autora IVANICE DE PAULA SOUZA. Sustentam que a transferência da propriedade de bem móvel opera-se pela tradição, sendo que, na época dos fatos, IVANICE foi a compradora/financiadora do veículo em questão e, portanto, detinha sua posse, tanto que quitou tal financiamento mesmo após o fatídico acidente. Ademais, a antiga proprietária, Karine Farah Said, ingressou com demanda, a fim de ser realizada a transferência do veículo, restando comprovada a venda do veículo às autoras, pelo que IVANICE também detém legitimidade ativa ad causam. Sustentam, ainda, erro material em relação aos dispositivos legais indicados para fundamentar a fixação dos honorários advocatícios, eis que o art. 82 do novo CPC não possui 3º e 4º, e, ainda, foi declarado o art. 20, 3º e 4º, do CPC, bem como omissão no tocante aos critérios objetivos utilizados para fixação dos

honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e da data de início do índice de correção de tais honorários. Juntaram documentos (fls.309/343). Instado a se manifestar, ante a possibilidade de alteração da sentença, o DNIT peticionou às fls. 347/348.É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 12/08/2016, contra sentença da qual foi intimada, por meio de publicação, no dia 05/08/2016 (fl. 304), dentro, portanto, do prazo previsto no art. 1.023 c/c art. 219, ambos do CPC/2015, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. Quanto à questão da ilegitimidade ativa da autora IVANICE DE PAULA SOUZA, tida por omissa/contraditória pelas embargantes, entendo não ser o caso de sua acolhida. Não há qualquer omissa/contraditória na sentença objurgada, que contemplou expressamente:II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - Falta de interesse de agir O DNIT argui a falta de interesse de agir da segunda autora ao argumento de não ter participado do evento danoso e não ter qualquer relação com aquele, nem tampouco ser comprovadamente a proprietária do veículo envolvido no acidente. O Boletim de Acidente de Trânsito colacionado às fls. 32/37 informa ser a condutora e as pessoas envolvidas no acidente Ellem Silvana Costa, Edson Francisco de Paula, Cauan Salustiano de Paula e Leonardo Costa Santos. Dessa forma, a segunda autora Ivanice de Paula Souza não está entre as pessoas envolvidas no acidente, não podendo figurar no polo ativo sob tal fundamento. Por outro lado, para demonstrar a cadeia dominial do veículo e justificar a inclusão da segunda autora na condição de proprietária do veículo, a parte juntou consulta realizada no site redecheckbrasil (fl. 25/28) e cópia do Bilhete de Seguro DPVAT (fl. 23). Embora a consulta juntada demonstre existir gravame em nome de Ivanice de Paula Souza consistente em alienação fiduciária, tal documento não é apto a demonstrar e/ou modificar a propriedade do veículo, o que deve ser feito pelo documento oficial - Certificado de Registro de Veículo - CRV, não colacionado pela autora. Ademais, pelo Bilhete de Seguro DPVAT - documento oficial - presume-se, até prova em contrário, inexistente no caso, ser o veículo de propriedade de Karime Farah Said. Por outro lado, entendo que caso fosse a parte autora compradora do veículo, mas ainda não tivesse providenciado a transferência da propriedade junto ao DETRAN, poderia ter anexado cópia do documento de autorização de transferência de propriedade de veículo automotor em seu nome para demonstrar a aquisição e posse do bem móvel, mas também assim não fez. Por fim, em consulta realizada por este Juízo junto ao convênio RENAJUD, colacionada em anexo, confirma a propriedade em nome de Karime Farah Said até a presente data. Portanto, também por esse fundamento não tem legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. Dessa forma, por todos os ângulos que se aprecie a questão, a conclusão que se chega é que a autora Ivanice de Paula Souza não é parte legítima a figurar no polo ativo do presente feito, motivo pelo qual extingo o feito em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, em relação à autora Ellem Silvana Costa passo ao exame do mérito, somente em relação a ela.(...)III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta; a) EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, em relação à Ivanice de Paula Souza, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; Neste diapasão, este Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os documentos e argumentos relevantes trazidos pelas partes e fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende que a autora IVANICE DE PAULA SOUZA não é parte legítima a figurar no polo ativo do presente feito. Vejo, ademais, que a questão trazida em sede de embargos sequer foi aduzida durante o trâmite processual, sendo que os documentos que os instruem, quais sejam extrato bancário (fl. 309) e cópia de peças processuais da ação proposta por Karine Farah Said - em face apenas da autora ELLEM SILVANA COSTA e da empresa REVOLUÇÃO AUTOMÓVEIS (fls. 311/343) - foram trazidos aos autos junto com os embargos, ou seja, somente após a prolação da sentença ora combatida. Dessa forma, a sentença combatida analisou pormenorizadamente todos os documentos e os argumentos, aplicando o entendimento formado por este Juízo diante das provas existentes nos autos, concluindo pela ilegitimidade ativa da autora em questão. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o das embargantes, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em omissão/contradição naquela sentença a justificar a procedência dos presentes embargos. Ao que parece, pretendem as embargantes dar ao presente recurso efeito de apelação, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de omissão em relação aos critérios objetivos utilizados para fixação dos honorários advocatícios, já que, ao que tudo indica, trata-se, em verdade, de irrisignação em relação ao quantum fixado, qual seja R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo-se, portanto, em casos tais, valer-se de recurso próprio. De outro lado, oportuno que seja sanada a omissão relativa ao índice de correção e seu termo inicial referente aos honorários sucumbenciais arbitrados. Nesse diapasão, ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de honorários advocatícios sucumbenciais, é pacífica no sentido de considerar, como termo inicial dos juros moratórios, a data intimação do executado para a fase de cumprimento da sentença a ser eventualmente iniciada, caso não seja voluntariamente adimplida a obrigação, e da correção monetária, a partir da data do arbitramento da verba, que, in casu, deverá ser na forma estabelecida pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL EM PROL DE CADA UM DOS CORRÉUS. CONDENAÇÃO DO VENCIDO. PRIMEIROS EMBARGOS. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 535, INCISO I, DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ESPECIFICAÇÃO DE ÍNDICES. TAREFA AFETA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANUAL DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. 1. É inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ), o que enseja o não conhecimento dos aclaratórios. 2. Impõe-se que seja sanada a omissão relativa à condenação do vencido, autor da demanda indenizatória julgada improcedente, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que foram arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como devidos aos advogados de cada uma das partes rês individualmente consideradas. 3. Em se tratando de honorários advocatícios sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é a data intimação do executado para a fase de cumprimento da sentença a ser eventualmente iniciada caso não seja voluntariamente adimplida a obrigação. 4. Em tais casos, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento da verba, consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior. 5. A especificação dos índices a serem eventualmente utilizados no cálculo de atualização monetária é tarefa afeta à competência das instâncias ordinárias, que devem se pautar pelo estabelecido no respectivo manual de cálculo para atualização de débitos judiciais. 6. Embargos de declaração opostos por CAPITAL REALTY INFRA-ESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA. e STANDARD LOGÍSTICA LTDA. não conhecidos (Súmula 115/STJ) e embargos de declaração opostos por JOÃO VIRMOND SUPPLY NETO parcialmente acolhidos apenas para sanar omissões apontadas, sem modificação do mérito do acórdão embargado. (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL : EDcl no REsp 1423288 PR 2012/0036136-7 - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Publicação: DJe 05/02/2015 - Julgamento: 18 de Dezembro de 2014 - Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA) Por fim, no que tange ao erro material, verifico que há, de fato, o aventado vício em relação ao dispositivo legal indicado para fundamentar a fixação dos honorários advocatícios, o que merece correção. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos, e acolho-os parcialmente para corrigir o erro material e a omissão em relação ao índice de correção dos honorários advocatícios fixados, constante no último parágrafo da parte dispositiva da sentença atacada (fl. 292), que passa a ter a seguinte redação: Condeno a

parte ré, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Condeno, também, a autora Ivanice de Paula Souza em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Sobre o valor da condenação incidirá juros moratórios, a partir da intimação do executado para a fase de cumprimento da sentença a ser eventualmente iniciada, caso não seja voluntariamente adimplida a obrigação, e correção monetária, a partir da data do arbitramento da verba, na forma estabelecida pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Ressalto que a execução das verbas sucumbenciais em relação a Ivanice fica suspensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante da presente alteração, fica restituído o prazo recursal às partes (art. 1.024, 4º e art. 1.026, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002683-13.2012.403.6000 - FABIO MOTA QUEIROZ(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SENTENÇARELATÓRIOFABIO MOTA QUEIROZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, sob o rito comum, contra o INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando que o requerido proceda à sua nomeação para o cargo de bibliotecário-documentalista para o qual foi aprovado perante o requerido, para um dos polos contidos no Edital, com a condenação da requerida ao pagamento dos vencimentos desde a data da abertura do novo concurso que se deu de forma irregular. Narrou, em breve síntese, que o instituto requerido realizou concurso público para o provimento de doze vagas de bibliotecário-documentalista, distribuídas igualmente entre os seus polos em Mato Grosso do Sul, tendo alcançado o 5º lugar no polo de Campo Grande/MS e a 12ª classificação geral. Sustentou que o Edital n. 53/2010 informava que o inscrito deveria selecionar o polo no momento da inscrição, mas possibilitava a escolha de outro polo em caso de vagas não ocupadas por ausência de outros candidatos aprovados. Defendeu fazer jus à nomeação pleiteada, já que foi aprovado dentro do número de vagas. Alegou ser inconstitucional a retificação do edital. Juntou os documentos de fls. 13/68. O IFMS manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela de urgência (fls. 75/84), aduzindo, em suma, que a fixação dos critérios e normas do edital do concurso público dá-se segundo a sua discricionariedade. Negou a violação aos princípios referentes ao concurso público ou a princípios constitucionais, já que o autor detinha mera expectativa de direito, já que foi aprovado além do número de vagas abertas para a sua cidade. Alegou não haver qualquer irregularidade na retificação editalícia. Juntou a contestação às fls. 109/116, alegando, preliminarmente, a necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários - Lilian Aguiar Teixeira (aprovada em primeiro lugar para o cargo de bibliotecário-documentalista para Aquidauana/MS) e Janaína costa Silva (candidata aprovada em 1º Lugar para a localidade de Coxim/MS). No mérito, reiterou os argumentos anteriormente veiculados. A parte autora emendou a inicial às fls. 140/141, alterando o valor atribuído à causa. Este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que deferiu a emenda à inicial e o requerimento de justiça gratuita da parte autora (fls. 142/143). Réplica às fls. 145/153. O IFMS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 155). Foi determinado o julgamento antecipado da lide por tratar-se de matéria eminentemente de direito (f. 156). Autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que não foi apreciado o requerimento do requerido de citação de eventuais litisconsortes passivos necessários. No entanto, entendo que não é o caso de se proceder de tal forma. Sabe-se que, conforme entendimento do e. STJ, nas ações em que se discute concurso público, apenas é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados, salvo quando possam ser diretamente atingidos pelo provimento jurisdicional. E, no presente caso, não há qualquer indício de prejuízo aos candidatos Lilian Aguiar Teixeira (aprovada em primeiro lugar para o cargo de bibliotecário-documentalista para Aquidauana/MS) e Janaína costa Silva (candidata aprovada em 1º Lugar para a localidade de Coxim/MS), no caso de procedência do pedido inicial. Sem outras questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. MÉRITO. Pretende a parte autora a sua nomeação para o cargo de bibliotecário-documentalista no IFMS, para o qual foi aprovado, para um dos polos contidos no Edital, com a condenação da requerida ao pagamento dos vencimentos desde a data da abertura do novo concurso que se deu de forma irregular. Não merece prosperar o pedido autoral. Em princípio, entende a Corte Superior que é legítimo estabelecer no edital de concurso público critério de regionalização, portanto, não há nada que obste tal previsão editalícia ou mesmo que imponha aprioristicamente um dever à Administração Pública de permitir que os candidatos aprovados em outros polos escolham a própria nomeação ou posse em polos diferentes daqueles para os quais se inscreveram originalmente no certame. Ademais, é entendimento pacífico no e. STJ que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital não possuem direito subjetivo à nomeação, mesmo que surjam novas vagas no período de validade do concurso, o qual aplica-se ao caso em cotejo. Reitero os argumentos utilizados pela i. magistrada federal, em sede de decisão provisória, ao considerar que, da leitura dos itens 3.9 e 8.2 do Edital n. 53/2010 - CPCP- IFMS depreende-se que o candidato deveria optar por um único campus e cargo no ato de inscrição, sendo nomeados os candidatos habilitados rigorosamente de acordo com a classificação obtida para o campus respectivo para o qual concorreu (f. 20). Havia, ainda, a previsão de que o IFMS poderia consultar o candidato sobre a possibilidade de assunção em campus diverso daquele para o qual concorrera, entretanto, diferentemente do que defende o Autor, a norma estabelece verdadeira faculdade à Administração Pública para, conforme conveniência e oportunidade, perquirir sobre eventuais interessados em tomar posse em campus diverso do originalmente concorrido - não se tratando de direito subjetivo do candidato habilitado fora do número de vagas, mas de mérito administrativo, cuja intervenção judicial não é permitida para além da análise da legalidade. Ocorre que, conforme salientado pela própria parte autora, tal dispositivo editalício foi retificado pela banca examinadora após a publicação da Recomendação MPF/PRM/DRS n. 12/2010 (fls. 97/100), eis que violaria o princípio do concurso público, além de ferir direitos de eventuais aprovados em concursos anteriores, por conseguinte, não há que se falar em sua aplicação. Logo, o edital impugnado não assegurou aos candidatos aprovados o direito à nomeação para vagas remanescentes de outros campi, tampouco violou direitos subjetivos dos administrados. A retificação do edital em questão (fl. 45) corrigiu uma falha existente, atendendo à orientação ministerial, devendo ser mantida, vinculando tanto Administração Pública quanto os candidatos, já que encerra a lei do concurso. No presente caso, ausente o direito autoral, tendo em vista que não foi demonstrada qualquer conduta ilegal por parte da autarquia federal requerida.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do IFMS, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, 8º do NCPC, ficando tal condenação suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do NCPC, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17/02/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0003091-04.2012.403.6000 - DANILO DE SOUZA BISPO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA I - RELATÓRIONATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES ajuizou a presente demanda contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução em dobro dos valores recolhidos a título de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público, no percentual de 11% sobre o precatório nº 20110120198, no valor de R\$ 17.621,75, acrescidos de atualização monetária. Pede, ainda, pagamento de indenização por danos morais decorrentes da ilegal retenção. Narrou, em síntese, que após experimentar o trâmite de uma ação judicial por mais de 16 anos e receber os valores devidos, teve a infeliz surpresa de ter descontado de seu precatório o percentual de 11% a título de contribuição para o PSS. Alegou a inconstitucionalidade da retenção da referida contribuição, especialmente em período anterior a 19/03/2004, data da Emenda Constitucional nº 41. Juntou documentos. Devidamente citada, a União apresentou a contestação de fls. 37/43 onde afirmou que a exigência da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social, incidente sobre os proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas, é descabida no período compreendido antes a data da entrada em vigor da referida EC 41/2003. Alegou ser indevido o indébito em dobro por não se tratar de relação consumerista e destacou a inexistência dos requisitos do dever de indenizar, especialmente por não ter o fato alcançado a esfera gravidade suficiente para caracterizar dano moral indenizável. Réplica às fls. 47. As partes não requereram a produção de provas (fls. 47 e 50) Despacho saneador às fls. 51, onde foi determinado o registro dos autos para sentença. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO II - a) DOS DESCONTOS INDEVIDOS O pedido inicial merece prosperar em parte, isto porque a contribuição para o PSS é devida após 19/03/2004, como, aliás, reconhece a autora em sua inicial. A incidência da contribuição em questão está prevista no art. 4º, da EC 41/2003, cujo teor transcrevo: Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere: I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União. Referida Emenda Constitucional é datada de 19/12/2003, contudo, por força do princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, III, do CTN, a incidência da contribuição só passou a ser exigida a partir de 19/03/2004. Assim, é forçoso concluir que o PSS - Plano de Seguridade Social só poderia incidir sobre os valores percebidos pela parte autora, em decorrência da concessão de pensão retroativa à data do falecimento do instituidor - Precatório nº 20110120198 - a partir de 19/03/2004, sendo ilegal o desconto em relação ao período anterior. Nesse sentido decidiu a E. Terceira Turma Recursal, fundada no julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, nas ADINS 3105/DF e 3128/DF: 0500272-56.2015.4.05.8302 EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA UNIÃO IMPROVIDO. - A Fazenda Nacional interpõe recurso inominado contra sentença que condenou a ré no pagamento ao autor do montante de R\$ 2.295,77 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais e sete centavos), referente ao PSS indevidamente retido nas ações nº 0501047-46.2009.4.05.8302, 0500818-87.2010.4.05.8302 e 0504281-32.2013.4.05.8302. - Defende a Fazenda Nacional, em suma, a incidência da contribuição previdenciária - PSS sobre as parcelas recebidas em atraso. - O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição dos aposentados, mas incidente apenas sobre o que superar o teto, ou seja, caso o valor mensal, sem os atrasados, já sejam superiores ao teto, não há nada a devolver; caso o valor mensal seja inferior ao teto, mas superior quando somado aos atrasados, apenas parte do PSS deve ser devolvido. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. - Consoante julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nºs 3105/DF e 3128/DF (Relatora originária Min. Ellen Gracie, Relator para acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18-08-2004), a contribuição para o financiamento da Seguridade Social sobre proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos federais introduzida pela EC nº 41/2003 não padece de vício de constitucionalidade. - Entretanto, segundo o STF, o limite de isenção previsto no art. 5º, caput, da EC 41/03 deve ser aplicado sem distinção aos regimes geral de previdência e dos servidores públicos, podendo a contribuição incidir tão-somente sobre o montante de proventos ou pensão que supere o limite de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (AG 200404010063565, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/2004 PÁGINA: 358.) - Veja-se ainda como a TNU tratou a matéria: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL REAJUSTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1 - O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (REsp 617.081 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.05.2006). 2 - Na hipótese, o reconhecimento judicial de que a autarquia previdenciária aplicou índices diversos daqueles estabelecidos legalmente implicou o reajuste do benefício, cujo valor mensal não ultrapassou o limite de isenção do imposto de renda. Assim, não há que falar em incidência da exação sobre os valores pagos de forma cumulativa, pois quando considerados mês a mês, ou seja, no momento em que eram devidos, não há imposto a ser pago. 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. (TNU, PU 200470500131851, Rel. p/ac. Daniele Maranhão Costa, j. 17.12.2007, DJ 06.02.2008)(grifo nosso) - Nos anexos 28/34 e 38/39, restou provada a retenção da contribuição em causa. [...] - Recurso inominado interposto pela União improvido. - Honorários advocatícios, a serem pagos pela União, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA UNIÃO, nos termos da ementa supra. JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator Recursos 05002725620154058302 - TERCEIRA TURMA RECURSAL - TRF3 - Creta - Data: 02/02/2016 - Página N/Ademais, é forçoso reconhecer que, neste ponto, a requerida sequer contestou a pretensão inicial, concordando expressamente com a repetição dos valores em momento anterior a março de 2004, assim afirmando (fl. 38): É bem verdade que quanto à Emenda Constitucional de nº 41 não há muito a ser discutido, visto tratar-se de matéria pacificada nos tribunais e que inclusive o STF quando da análise da referida Emenda decidiu pela sua parcial constitucionalidade, no sentido de que a contribuição previdenciária denominada PSS deveria incidir sobre os fatos geradores ocorridos após o termo inicial da vigência da EC 41/2003 que data de 19.03.2004, ou seja, em linhas gerais a exigência da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social, incidente de sobre os proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas, é descabida no período compreendido antes a data da entrada em vigor da referida EC 41/2003 Assim, nos termos dessa fundamentação, procede o pleito inicial nessa parte. A repetição desses valores em dobro, contudo, não merece acolhida, uma vez que, como bem reforçado pela União, não se está a tratar de lide consumerista, única que admite tal forma de repetição. A questão em análise é matéria afeta ao direito tributário e como tal deve ser analisada, inexistindo nessa seara fundamento legal que determine a restituição em dobro dos valores ilegalmente descontados. Ausente fundamentação legal, não há que se falar em

repetição em dobro, sendo improcedente essa parte do pedido. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE VALORES PELO SUJEITO PASSIVO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretende a autora a restituição em dobro de dívida quitada, nos termos do art. 940 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que a requerida executou débito já quitado, além do que cobrou em duplicidade o valor das CDAs 80210027865-20 e 80210027866-01. 2. Inexistência de ato ilícito por parte da União, tampouco dolo ou má-fé em cobrar em duplicidade. O mero erro original foi superado nos termos do pronunciamento judicial a respeito. 3. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indenização prevista no artigo 940, do Novo Código Civil, somente é cabível quando comprovada a má-fé, o dolo ou a malícia do credor, ao demandar por débito indevido. 4. O crédito tributário é indisponível, não se afigurando possível a caracterização de dolo ou má-fé pelo só fato do eventual ajuizamento indevido da execução fiscal, uma vez que a atividade do procurador é vinculada. 5. Ademais, incabível a repetição em dobro, à míngua de previsão expressa na legislação tributária, uma vez que a aplicação do artigo 940 do Código Civil se destina às relações jurídicas de autêntico cunho civilista, com a finalidade de punir e prevenir as situações de enriquecimento sem causa. 6. Apelação improvida.AC 0002282920134036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2048872 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017Pelo exposto, a repetição em questão se dará nos termos da cobrança indevida, acrescida apenas de correção monetária e juros, na forma da Lei tributária. II-b) DO DANO MORAL A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexos causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado.A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: (...)Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...)Art. 188. Não constituem atos ilícitos:I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.A responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexos causal.Em outras palavras, os entes públicos respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexos de causalidade entre o dano e a conduta estatal, a teor do previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal.Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos:Art. 5º (omissis)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifou-se)Segundo Flávio Tartuce, in Manual de Direito Civil, 5ª edição, editora Método, São Paulo, 2015, o dano moral pode ser conceitualizado como:lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.Nessa esteira o Superior Tribunal de Justiça ao tratar do dano moral, ressaltou que se dispensa a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada ofensa injusta à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da Constituição Federal):DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana. 2. A violação de direitos individuais relacionados à moradia, bem como da legítima expectativa de segurança dos recorrentes, caracteriza dano moral in re ipsa a ser compensado. 3. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, nos termos do art. 1.519 do CC/16, o estado de necessidade, embora não exclua o dever de indenizar, fundamenta a fixação das indenizações segundo o critério da proporcionalidade. 4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de efetivo afastamento do lar, valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, incidentes desde a data do evento danoso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1292141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)Nesse ponto, levando-se em consideração os requisitos exigidos para a caracterização a responsabilidade civil do Estado e consequente reparação por danos morais, pelas provas carreadas aos autos verifica-se que tais elementos não restaram devidamente comprovados pela parte autora, mormente no que se refere ao dano de ordem moral.Com efeito, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a retenção indevida de valores do precatório ou RPV não se desvela, como regra, em ofensa aos direitos de personalidade do segurado, de forma a caracterizar abalo moral, senão como mero dissabor do cotidiano, não ensejador do reparo pretendido, vejamos:CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. DEPÓSITO. RETENÇÃO EXCESSIVA DE IR. DIRPF 2013/2012. AJUSTE ANUAL DO IR. DANO MATERIAL LIMITADO À CORREÇÃO PELA SELIC. DANO MORAL. AUSÊNCIA. FONTE PAGADORA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste dúvida acerca do erro perpetrado pela CAIXA que, após ter retido corretamente o IRRF incidente sobre valores levantados em precatório judicial, de titularidade da mãe do recorrente, procedeu a novo desconto, em alíquota máxima do IR, por ocasião do depósito por ela realizado em favor de seu filho, ora apelante. 2. É fato, todavia, que a representante legal do autor, por ocasião de sua declaração de Imposto de Renda, informou aquele montante indevidamente retido pela recorrida. Assim, não se pode reconhecer propriamente a materialidade do prejuízo nos moldes pretendidos à inicial - conquanto efetivamente apropriado o valor retido, na declaração de sua mãe, como imposto por ela pago para fins de ajuste anual do indigitado tributo. 3. Inexiste nos autos, ademais, quaisquer elementos indicativos de prejuízos concretos impostos à esfera patrimonial do demandante pela indisponibilidade do numerário em sua conta bancária, que pudessem ser traduzidos v. g. na inviabilidade de aquisição de bens ou prestação de serviços que, comprovadamente, viessem a materializar um dano indenizável. 4. Sob tal ótica, portanto, o dano material que subsistiu por conta do equívoco na segunda retenção de IR deu-se unicamente em razão da ausência de correção pela SELIC naquele interregno que permeou entre o desconto indevido e sua declaração pela contribuinte (DIRPF 2013/2012), nos moldes reconhecidos pela sentença. 5. Não se logra

identificar, outrossim, não-somente em razão da retenção excessiva de IR em questão e da respectiva indisponibilidade de numerário na conta poupança do autor, uma necessária e inafastável lesão a sua esfera moral, passível de reparo pela ré. 6. Com efeito, sequer o recorrente alega ter sido impossibilitado, em decorrência da conduta da CAIXA, de ter acesso a algum específico bem de consumo ou serviço, ou mesmo à quitação de possíveis dívidas - tudo indicando que a conta poupança em questão, até pelo valor considerável do depósito nela realizado, efetivamente se prestava à reserva de capital para despesas futuras, como referido no relatório da sentença recorrida. 7. Não se pode negar ainda que, em se cuidando de desconto de IRRF pela fonte pagadora - mesmo em sendo reconhecido o excesso da respectiva retenção pela instituição bancária - na medida em que esta atua na qualidade de responsável tributária, efetuando o respectivo recolhimento ao erário, não há que se aplicar a legislação consumerista para condená-la à repetição em dobro, eis que inexistiu, de fato, uma apropriação indevida pela CAIXA. 8. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Processo AC 08001307820124058400 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Decisão UNÂNIME Data da Decisão 12/05/2015) Desta feita, à míngua de provas do evento danoso que dê ensejo a reparação moral do autor, o pedido de condenação ao pagamento de danos morais é indevido, não merecendo prosperar. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial. Determino à requerida que proceda à restituição dos valores legalmente descontados a título de PSS do Precatório nº 20110120198 (fls. 16), apenas com relação ao período anterior a 19/03/2004. Referidos valores devem ser corrigidos e sobre eles deve incidir de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do NCPC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). P.R.I. Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade. Juiz Federal Substituto

0012895-93.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000329-78.2013.403.6000 - EMANUELLY PIANEZZE DA SILVA (MS015845 - THIAGO MONTEIRO YATROS E MS015847 - RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA RELATÓRIO EMANUELLY PIANEZZE DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em decorrência da anotação indevida de seu nome em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Em sede antecipatória, pleiteou a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos (fls. 02/24). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 27/28). Regularmente citada (fl. 31), a ré apresentou contestação (fls. 34/41), sustentando a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que em julho de 2012 a autora solicitou a exclusão de seu nome do contrato em questão, contudo, tal fato só se formalizou em 31 de outubro de 2012, com a assinatura do termo aditivo. A demora ocorreu em razão de que haviam parcelas do financiamento em aberto e que, mesmo diante dessa situação, a requerida autorizou a exclusão contratual da autora. Destacou que a parcela de 24/07/2012, objeto da inscrição no Serasa, só foi regularmente paga em 10/10/12, portanto com mais de 76 dias de atraso, de modo que a inscrição no cadastro de inadimplente está dentro da legalidade. Entre a data da assinatura do termo aditivo e a exclusão do nome da autora do Serasa decorreu prazo inferior a 30 dias, considerado pela requerida como razoável e não passível de ensejar indenização. A CEF alegou, ainda, que a data indicada no documento de fls. 16/18 foi aposta manualmente pela autora, não correspondendo à realidade. Por conseguinte, não estão preenchidos, no seu entender, os requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil. Juntou documentos. A Autora impugnou a contestação reiterando os termos da exordial e ressaltou que a data de sua exclusão do contrato de mútuo ocorreu em julho de 2012, sendo que a data foi aposta no referido documento por preposto da CEF (fl. 56/61). As partes não requereram provas (fls. 61 e 64). Em cumprimento ao despacho de fl. 66, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A autora objetiva ser indenizada pelo dano moral sofrido em decorrência da suposta inscrição indevida de seus dados nos serviços de proteção ao crédito pela Ré. As instituições financeiras, como a Ré, são prestadoras de serviços na forma descrita no artigo 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, aplicável o regramento do código consumerista, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse sentido, o caso em apreço deve ser analisado não só com base nos ditames das relações contratuais trazidos pelo Código Civil, mas também pelos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no que tange à formação e desenvolvimento de negócios jurídicos, deve-se prestigiar a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais, artigo 113 do Código Civil: Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Por sua vez, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Da leitura do dispositivo legal supra mencionado, verifica-se que para que se entenda como cabível a obrigação de indenizar o Código Civil prevê a necessidade de demonstração dos seguintes elementos: (a) fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (c) nexos causal entre um e outro. Com a aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade ocorre de forma objetiva, sendo desnecessária a análise do dolo ou culpa conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor ad verbis: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O próprio Código de Defesa do Consumidor traz as excludentes da responsabilidade, artigo 12, 3º quando se trata de produtos e artigo 14, 3º a respeito de serviços, além desses, doutrina tem aplicado o caso fortuito ou força maior e exercício regular de direito, considerando possível a redução do valor indenizatório quando se puder provar a culpa concorrente da vítima (diálogo das fontes com o Código Civil, artigos 944 e 945 do referido Codex). Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, arrola os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência da Autora em relação à Ré. Cumpre destacar que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor. No caso dos autos, vejo que a hipossuficiência da parte

autora está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também face à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso a informações. A despeito disso, analisando a situação fática dos autos, mormente porque o direito em discussão só pode ser demonstrado pela prova documental já trazida aos autos, concluo pela aplicabilidade do art. 373, incisos I e II, do CPC, incumbindo à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito e à CEF a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito. Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos: Art. 5º (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifou-se) Quanto ao dano moral decorrente de inscrição indevida, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Pois bem, com bases nos parâmetros descritos passo a analisar o caso concreto. No presente caso, verifica-se ser incontroverso que os dados pessoais da Autora constaram nos serviços de proteção ao crédito, em decorrência de atraso no pagamento de parcela do contrato nº 09000006724600276, especificamente a referente à 24/07/2012 (comprovante de inscrição no Serasa - fls. 23/24). Outrossim, o documento de fls. 16/18 comprova que a exclusão da parte autora dessa mesma relação contratual - contrato nº 09000006724600276 - ocorreu em 19/07/2016. Neste ponto, é mister destacar que a regra do ônus da prova acima descrita (art. 373, I e II, do CPC) impõe, no presente caso, à CEF o ônus de demonstrar que a data da assinatura daquele documento não era aquela ali descrita conforme alegou em sede de contestação, o que não logrou fazer. Veja-se que este Juízo lhe facultou a produção de provas, tendo a requerida se manifestado expressamente pelo desinteresse. Ademais, a assinatura do Termo Aditivo na data ali indicada - julho de 2012 - é corroborada pelo documento trazido pela própria CEF às fls. 48/50. Tal documento, denominado Ficha Sócio-Econômica de Alteração de Renda - FAR, possui data de julho de 2012 aposta por meio de digitação (fl. 49), o que só pode ter sido realizado pela CEF, já que a autora notadamente não detinha condições de assim alterá-lo. Abaixo dessa data, tem-se a assinatura de ambos os então contratantes - a autora e seu ex-esposo. Pelo que demonstram as provas dos autos, o funcionário da CEF responsável pelo referido aditivo só o finalizou em 31 de outubro de 2012, não podendo, contudo, a parte autora ficar à mercê da demora da requerida na formalização e finalização de seus contratos/aditivos. De toda forma, o referido documento, trazido pela própria CEF corrobora o argumento inicial no sentido de que o pedido de exclusão da relação contratual tenha se dado em julho de 2012 e não em outubro daquele ano. Desta forma, se a autora já havia formalizado o pedido de exclusão junto à CEF em julho de 2012, não poderia seu nome permanecer inscrito no Serasa até o início de novembro daquele ano. A exclusão deveria se operar no prazo de cinco dias, a teor do art. 43, 3º, do CDC e orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1149998/RS). Presente, então, o primeiro requisito para a reparação patrimonial (fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência). A ocorrência de do dano moral também está demonstrada, pois, nos termos acima delineados, tratando-se de inclusão de nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes é desnecessária a prova efetiva do dano, por se tratar de dano *in re ipsa*. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO DO DANO. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1.059.663/MS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGRESP 200702591004 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1002684 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 17/05/2016 Pelo mesmo fundamento - o dano moral em questão decorre da própria inscrição ou manutenção indevida do nome da autora nos cadastros inadimplentes - está também presente o nexo causal entre o ato ilícito acima descrito. Nesse caminhar, a falha na prestação de serviço por parte da Ré com a consequente inscrição dos dados da Autora nos serviços de proteção ao crédito mesmo após formalizado por ela e recebido pela CEF pleito de exclusão contratual, caracteriza falha na prestação dos serviços e risco inerente à sua atividade, sobre o tema jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. EQUIVOCO DA CEF. AUSÊNCIA DE CORRETA DEBITAÇÃO EM CONTA CORRENTE. LEILÃO REALIZADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL EXISTENTE. 1. Mostram os documentos de fls. 29-33 (demonstrativos da conta corrente, nos quais se verifica a existência de saldo positivo e suficiente para o débito do valor das prestações com vencimentos nos respectivos meses) que havia saldo suficiente para o débito das prestações diretamente na conta corrente de titularidade do autor. A ré, não obstante, deixou de debitar as prestações, do que resultou a inadimplência do mutuário e a deflagração de atos tendentes a levar a leilão extrajudicial o imóvel dado em garantia do financiamento imobiliário. 2. A falha no serviço bancário, portanto, causou danos à parte autora, submetida aos inconvenientes do procedimento afeto à inadimplência. A própria jurisprudência reconhece cabível a indenização em casos que tais. 3- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1430907 - 0036501-59.2003.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 28/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2012) Do exposto, depreende-se que a Ré, de fato, não agiu com a diligência necessária no cumprimento do entabulado no contrato, ensejando a inserção ilícita/ indevida dos dados da Autora nos serviços de proteção ao crédito. Conclui-se, assim, que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida e como o fato de ter o nome indevidamente inserido no cadastro de inadimplentes, por si só, constitui situação vexatória que configura o dano moral. Passo, à quantificação dos danos. Os danos morais devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pelo consumidor. Não é necessário que o consumidor comprove sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada por ele seja apta a produzir inconvenientes graves. Além disso, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Em vista de tais circunstâncias, considerando o montante da inscrição (R\$ 484,00), o valor da prestação contratual (R\$ 165,06 - fl. 21) e o fato de que a autora esteve em débito com prestações anteriores (fls. 51), entendo que a indenização pode ser razoavelmente fixada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Ademais, deve ser mantida a tutela provisória fundada em urgência ou emergência, porque presentes os pressupostos do art. 300 do CPC (Lei n. 13.105/15). A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o receio de dano irreparável configura-se pela manutenção da inscrição indevida dos dados da Autora nos serviços de proteção ao crédito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, devendo a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (24/07/2012 - fl. 23) (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça). Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 2º, do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação. Confirmando a tutela provisória de urgência. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire, no prazo de 15 dias, ou se abstenha de incluir o nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, em decorrência do débito correspondente ao contrato n. 09000006724600276, debatidos nos presentes autos. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para corrigir o débito e efetuar o pagamento devido no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO

0001319-69.2013.403.6000 - JACINTO HONORIO SILVA NETO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO JACINTO HONORIO SILVA NETO ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição de indébito do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados- em relação a importação da aeronave descrita na inicial, devidamente corrigido pela taxa Selic até a data do efetivo pagamento. Narrou, em síntese, ser pessoa física que exerce a profissão de pecuarista, não possuindo qualquer atividade comercial ou industrial ligada ao ciclo econômico aeronáutico. Em março de 2012, importou para uso próprio uma aeronave marca Mitsubishi UM-2B-60, modelo Marquise, número de série 1554 AS, ano 1985, devidamente inscrita na invoice. No momento do desembarço aduaneiro efetuou o pagamento do IPI, no valor de R\$ 151.222,83 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) via DARF. Destacou que a exigência de recolhimento desse tributo fere o princípio da não-cumulatividade (art. 153, 3º, II, da Carta), pois tal tributo deve se restringir às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas físicas e para uso próprio, posto ser impossível, neste caso, a compensação do valor recolhido em operações futuras, em razão da não existência de cadeia produtiva/comercial. Diante do pagamento indevido do IPI na importação da aeronave em questão, entende ter direito à restituição do valor indevidamente recolhido, atualizado pela SELIC. Juntou os documentos de fls. 09/23. Regularmente citada (fls. 28), a União apresentou a contestação de fls. 31/35, defendendo a incidência do tributo em questão, nos termos da Lei n.º 4.502/64 que define as hipóteses de incidência do IPI, caracterizando como contribuinte a pessoa que figure na qualidade de importador. Não há, no seu entender, ofensa ao princípio da não cumulatividade. Ressaltou que tanto o CTN quanto o Regulamento do IPI estabelecem que o contribuinte nesse caso é o importador e que o fato gerador da incidência do tributo é a realização do desembarço aduaneiro, não havendo diferenciação legal entre a pessoa jurídica que adquire para uso próprio ou o importador comercial. Juntou documentos. Réplica às fls. 45/51, onde o autor ratificou os argumentos iniciais. As partes não especificaram provas (fls. 51 e 54). Despacho saneador às fl. 55, que determinou o registro dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda na qual a parte autora questiona a exigência de recolhimento de IPI sobre aeronave por ele importada para uso próprio, buscando a repetição do valor recolhido a esse título. Nos termos do artigo 153, IV, da Constituição Federal compete à União instituir imposto sobre produtos industrializados que (art. 153, 3º, I a IV): a) será seletivo, em função da essencialidade do produto; b) será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; c) não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; e; d) terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. O Código Tributário Nacional (artigos 46 e seguintes), por sua vez, estabelece que: a) o fato gerador do IPI é o desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; b) sua base é cálculo é o preço normal, como definido no inciso II do art. 20 (preço que o produto alcançaria ao tempo da importação, de uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto), acrescido do montante do imposto sobre a importação, das taxas exigidas para entrada do produto no País e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; c) é seletivo em função da essencialidade dos produtos; d) é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados; e) o contribuinte do imposto é o importador ou quem a ele equiparar; o industrial ou quem ele equiparar; o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior, e o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Desse arcabouço legislativo, para o que importa para a presente lide, duas conclusões se destacam. A primeira é a irrelevância da atividade desenvolvida pelo contribuinte para definição da incidência do imposto sobre produtos industrializados no caso de importação. Os dispositivos legais não distinguem a qualidade do importador, apenas dispondo ser o contribuinte do imposto o importador ou quem a ele equiparar. A segunda é que somente ao importador comerciante/industrial aplica-se a previsão de sujeição do tributo ao princípio da não-cumulatividade. Tal conclusão decorre do próprio CTN que ao explicar o que deve ser entendido por não cumulatividade expressa que: o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados (art. 49, do CTN). Não há que se falar nesse princípio quando ocorre operação única, como no caso presente. Dessa forma, o princípio da não-cumulatividade - cujo objetivo é não onerar em demasia o administrado - aplica-se unicamente ao contribuinte comerciante/industrial e não ao particular. A cadeia mercantil é que deve ser protegida contra o exagero tributário decorrente da incidência cumulativa de impostos nas diversas etapas produtivas e não a operação isolada. Dessa forma, não se pode pretender excluir a incidência do imposto sobre produtos industrializados em caso de importação com base no fato de não ser a parte autora comerciante/industrial, nem, tampouco, fazer sobre ele incidir o princípio da não cumulatividade quando a parte não é comerciante/industrial. Esse é o entendimento de Leandro Paulsen: Entendemos que nada impede a incidência do IPI na importação por pessoa física. O fato de o importador não ser industrial é irrelevante. Na importação, o IPI reveste-se de características de imposto direto, em que o importador é, a um só tempo, contribuinte de direito e de fato. Como, nesses casos, incidirá uma única vez, não haverá risco de cumulatividade. Isto porque ao importar a aeronave, o particular pratica o fato gerador da exação - desembarço aduaneiro - não importando, para fins tributários, nem a sua qualificação (comerciante/industrial ou particular), nem a destinação do bem (uso próprio ou comércio). Por outro lado, ao particular não se aplica o princípio da não cumulatividade. Outrossim, em sede de repercussão geral, o Eg. STF no RE 723651, proferiu julgamento em 03/02/2016 com a seguinte ementa: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 643 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Quanto à modulação, o julgamento foi suspenso, após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que não modulavam os efeitos da decisão; os votos dos Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Dias Toffoli e Celso de Mello, que modulavam a decisão para que tenha efeitos a partir deste momento, não podendo a Fazenda acionar o devedor retroativamente, mas admitindo a possibilidade de uma eventual restituição de indébito; e os votos dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), que modulavam os efeitos da decisão em menor extensão, no sentido de não se aplicar a tese adotada aos casos em que a cobrança já esteja sendo questionada na Justiça. Plenário, 03.02.2016. Referida modulação dos efeitos foi rejeitada, subsistindo a cobrança ora em discussão. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. IPI. VEÍCULO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. - A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 723.651/RS, sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil/73, nas Sessões de 03 e 04/02/2016, publicado no DJe-164, de 05/08/2016, consagrou o entendimento de que INCIDE o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio. - Segundo o entendimento adotado pela maioria dos Ministros daquela egrégia Corte Suprema, a cobrança do IPI não afronta o princípio da não cumulatividade nem implica bitributação. A manutenção de sua incidência, por outro lado, preserva o princípio da isonomia, uma vez que promove igualdade de condições tributárias entre o fabricante nacional, já sujeito ao imposto em território nacional, e o fornecedor estrangeiro. - Cumpre destacar, mais uma vez, que a modulação dos

efeitos da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal foi rejeitada. Assim, a tese firmada se aplica também às operações de importação realizadas anteriormente àquele julgamento. - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação e à remessa oficial, para reforma a r. sentença e denegar a segurança. AMS 00165447620114036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339450 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 Portanto, tomando por norte os preceitos constitucionais e legais vigentes acima transcritos e especialmente a decisão acima transcrita, proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, não há falar em não incidência de imposto de importação em razão da internalização de produto importado, ainda que para uso próprio do importador. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003293-44.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SENTENÇA I - Relatório O SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DE MS - SINTSPREV ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a proceder ao pagamento integral da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - no mesmo montante pago aos ativos, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta, em breve síntese, que seus substituídos são aposentados da requerida, tendo recebido valores menores no período de julho de 1º de abril de 2002 (ou desde a data da aposentadoria ou instituição da pensão, se posteriores) e, a partir de 1º de maio de 2004, até a data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho ou até 29/02/2008, ou até quando substituída pela GDPST, uma vez que as Leis 10.483/2002 e 10.971/2004, que a instituíram, estabeleceram que os aposentados receberiam pontuação diferenciada dos servidores da ativa. Esses dispositivos legais, no seu entender, ferem o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/03. Ressalta que o argumento da requerida sempre foi de que a gratificação em questão seria considerada de produtividade e que os servidores deveriam ser avaliados para recebê-la, o que seria impossível de se proceder com os aposentados. Tal fato não se coaduna com a realidade, já que tal avaliação jamais foi implementada, recebendo, os servidores da ativa, com base em pontuação fixa, que sempre foi superior àquela paga aos aposentados. Requer, ainda, a declaração do direito de seus substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no mesmo montante pago aos ativos, ou seja: 80 pontos, mesmo após a edição da Portaria nº 1.743/2010, pagando as diferenças vencidas nos últimos 5 anos anteriores à propositura da presente ação, corrigidos e com incidência de juros de mora. Sustenta, também, que seus substituídos são aposentados e pensionistas da requerida, estando a receber valores - percentual - inferior a título de GDPST, uma vez que a Lei 11.784/08, que a instituiu, estabeleceu que os aposentados receberiam pontuação diferenciada dos servidores da ativa. Esses dispositivos legais, no seu entender, ferem o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/03 e a paridade existente entre ativos e inativos. Ressalta que a avaliação preconizada na Lei só foi implementada com o advento da Portaria 1.743/2010, contudo, nem ela pode retirar o direito à paridade, uma vez que todos os substituídos: a) se aposentaram antes da EC nº 41/2003; b) se aposentaram no interregno de 01.01.2004 a 14.12.2010, com direito adquirido; c) obedeceram às regras de transição (antes da portaria em questão) e d), no caso dos pensionistas, porque recebem a pensão desde antes do advento da multicitada EC 41 ou porque seus instituidores se aposentaram antes de 2003. Destaca que o plenário do STF reconheceu em sede de repercussão geral que a Portaria nº 1.743/10 não pode subtrair do servidor inativo valores de gratificação instituída de forma genérica para os servidores ativos. Juntou documentos. Em sede de contestação, a requerida arguiu, inicialmente, a ilegitimidade ativa do sindicato autor por falta de representação e violação do art. 8º, II, da CF-88. Aduziu a inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A preliminar de mérito da prescrição do fundo de direito, ante o transcurso de mais de 5 anos da revogação da GDASST pela GDPST (instituída em 01/03/2008), bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pondera que a Lei 10.483/2002 foi elaborada em consonância com os princípios da legalidade e da ordem pública, sendo, então, constitucional, além do que, a referida gratificação não se trata de vantagem genérica, mas pessoal e inerente ao exercício funcional do servidor. Seus critérios de valoração estão, no entender da requerida, dentro das balizas da discricionariedade do administrador, que não pode ser substituída pelo Judiciário. Salienta que a GDASST é atribuída em razão do desempenho individual e institucional do servidor, tendo por finalidade incrementar a produtividade dos órgãos da Administração Pública. Frisa que a GDASST não está vinculada ao cargo público, mas à eficiência das atividades desempenhadas pelos servidores, vez que tem por finalidade incentivá-los a melhorar seu desempenho funcional, a fim de cumprir o princípio da eficiência. Justamente por isso, a gratificação não é paga em valor idêntico para os da ativa e os aposentados, já que estes não podem ser avaliados. Salientou a ausência de direito adquirido a regime jurídico e a improcedência do pedido também em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que estabeleceu regras diferenciadas para os benefícios - pensão e aposentadoria - cujo direito foi adquirido após a data de publicação da legislação que regulamentou a matéria. Afirmando que o Supremo Tribunal Federal decidiu a matéria em questão antes dessas modificações, não sendo aplicável aquele entendimento. Teceu, ao fim, a aplicação imediata da Lei 11.960/2009 e possibilidade de compensação. Juntou documentos. Réplica às fls. 135-157. As partes não especificaram provas. Foram afastadas as preliminares arguidas pelo requerido (f. 169-171). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Inicialmente, afasto o argumento da prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de relações de trato sucessivo, renovando-se o prazo prescricional mês a mês, por meio das novas violações aos interesses dos substituídos do sindicato autor. A teor da jurisprudência, consideram-se prescritas, no presente caso, tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Aliás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos (RESP-584470/SC; RESP-465508/RS; TRF 3ª REGIÃO - AC-785217/SP), como no exemplo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85/STJ. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 59.237/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; AgRg no REsp 1319543/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; AgRg no REsp 1307721/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/08/2012; AgRg nos EREsp 1141057/RN, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 16/12/2011; AgRg no AREsp 33.841/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28/10/2011; REsp 1190555/RN, Rel. Ministro Teori Albino

Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010; AgRg nos EREsp 890541/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008....AGARESP 201102170574 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 47416 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:30/04/2013AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ...2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça tem a seguinte redação. ...5. Agravo legal a que se nega provimento.AC 00127696320144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2086350 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015Desta forma, não está a ocorrer o fenômeno da prescrição na questão em debate nestes autos, por se tratar de relação de trato sucessivo entre servidor público e o INSS, fato que renova o lapso prescricional do fundo de direito, prescrevendo apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da presente ação.Com efeito, os presentes autos foram ajuizados em 05/04/2013, de forma que as prestações anteriores a 05/04/2008 encontram-se prescritas, nos termos do Decreto 20.910/32.Afastada a prejudicial levantada, passo ao exame do mérito propriamente dito.Mérito.O Sindicato autor pleiteia a percepção integral, por parte de seus substituídos, da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002 em substituição à GDATA (Leis 10.404/2002). É de se observar que a referida gratificação tem como fundamento a avaliação do desempenho individual do servidor da entidade à qual está vinculado (art. 1º da Lei nº. 10.404/2002 e art. 5º, da 10.483/2002), cabendo ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e de atribuição da gratificação.Todavia, diante da ausência de regulamentação, ela era paga indistintamente aos servidores ativos em uma mesma pontuação, sem qualquer variação em razão de desempenho pessoal do servidor por força do disposto no art. 6º da Lei nº. 10.404/2002; art. 11 da Lei nº. 10.483/2002 e art. 6º da Lei nº. 10.971/04:Art. 6º (Lei 10.404/02). Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3o, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.Art. 11 (Lei nº 10.483/02). Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6o, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor. Art. 6º (Lei nº 10.971/04). A partir de 1o de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6o da Lei no 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.Sobre o tema em questão, o Supremo Tribunal Federal entende que deve ser estendida aos inativos a gratificação de desempenho quando perdido o seu caráter pro labore faciendo:EMENTA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.[STF - RE 476279/DF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Julgamento 19/04/2007- Publicação DJ 15/06/2007, p 21]Dessa forma, constatado que, desde a sua instituição, a gratificação em questão assumiu caráter de vantagem geral, a pretensão dos substituídos merece ser acolhida, de modo que eles deveriam ter recebido integralmente a mencionada gratificação. Assim, fazem jus à implantação nos proventos da GDASST no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos (art. 11 da Lei nº. 10.483/2002) para o período de abril a maio de 2002; no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos para o período de 1º de junho de 2002 a 30 de abril de 2004, nos termos do art. 13, da Lei nº 10.483/02, e, a partir de então, os mesmos 60 (sessenta) pontos, por força do disposto no art. 6º da Lei nº 10.971/04, até sua supressão pela Lei nº. 11.355/2006 com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.784/2008, em 1º março de 2008.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 597154 QO-RG / PB, rel. Ministro Gilmar Mendes, Dje 29/05/2009), decidiu que a Lei 10.438/02, ao estruturar a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDSST, a qual deve ser estendida aos servidores aposentados e pensionistas segundo os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos. Tal entendimento não destoia da orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que a mencionada vantagem não possui natureza pro labore faciendo, mas sim genérica e impessoal, devendo a vantagem ser estendida aos servidores aposentados e pensionistas, sob pena de ferimento do art. 40, 8º, da CF/88, na redação anterior à EC nº. 41/2003. 2. Recurso especial não provido.RESP 201102634811 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1291011 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/02/2012 No mesmo sentido:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST). LEI Nº 10.483/02. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, 8º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. I - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção do valor correspondente à pontuação máxima da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) deferida aos servidores ativos, nos moldes em que instituída pela Lei nº 10.483/02.II - A gratificação em comento foi instituída pela Lei nº 10.483/02, em favor dos integrantes da carreira da Seguridade Social e do Trabalho, tendo como pressuposto o mero exercício dos cargos da mencionada carreira, não se tratando de retribuição pelo desempenho de atividade específica por parte dos servidores em atividade. Evidenciado, portanto, seu caráter genérico e impessoal. III - Aplicável, in casu, a disposição contida no artigo 40, 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as vantagens pecuniárias daí advindas devem ser estendidas aos servidores inativos e pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE - AgR 463.022/SP. Rel. Ministro Eros Grau. DJe de 29/06/2007; e RE - AgR 466.531/RJ. Rel. Ministro Marco Aurélio . 1ª Turma . Decisão : 12/08/2008. Dje de 03/10/2008). IV - A GDASST deve ser concedida também aos inativos, nos mesmos moldes fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à GDATA, no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos (art. 11 da Lei nº. 10.483/2002) para o período de abril a maio de 2002; no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos para o período de 1º de junho de 2002 a 30 de abril de 2004, nos termos do art. 13, da Lei nº 10.483/02, e, a partir de então, os mesmos 60 (sessenta) pontos, por força do disposto no art. 6º da Lei nº 10.971/04, até a supressão da gratificação pela Lei nº. 11.355/2006 com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.784/2008, em 1º março de 2008. Ressalva-se a possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos pela autora sob o mesmo título. V - Recurso parcialmente provido. VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95). VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.Processo 588038320064013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - TRDF - 1ª TURMA RECURSAL - DF - DJDF 17/09/2009PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Acórdão embargado que se diz

omisso, por conta de a matéria não ter sido apreciada à luz dos dispositivos constitucionais suscitados (arts. 2º; 61, parágrafo 1º, II a; e 40, parágrafos 3º, 7º e 8º, da CF/88). 2. O fato de a tese defendida pela Embargante não ter sido analisada ao seu gosto, não configura omissão. O acórdão impugnado enfrentou as questões discutidas em consonância com os dispositivos da legislação adjetiva civil e a jurisprudência acerca da matéria. 3. Acórdão no qual se deixou claro que a gratificação (GDATTEM) deve ser paga aos aposentados e pensionistas, da mesma forma que foi conferida aos servidores ativos. 4. Matéria similar à que foi enfrentada recentemente pelo STF (RE 597154/ RE 572052), que confirmou a legalidade de os inativos receberem as gratificações GDATA e GDASST na mesma proporção garantida aos servidores em atividade, e incluindo-a como de repercussão geral. 5. Os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o Tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, nem mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos. EDAC 20098400001320601 EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 480133/01 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data:02/03/2010 - Página:172 Do mesmo modo, constatando que, desde a sua instituição, a gratificação em questão assumiu caráter de vantagem geral, a pretensão dos substituídos merece ser acolhida, de modo que eles deveriam ter recebido integralmente a mencionada gratificação. Assim, fazem jus à implantação nos proventos da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no mesmo montante pago aos ativos, ou seja: 80 pontos, mesmo após a edição da Portaria nº 1.743/2010, pagando as diferenças vencidas nos últimos 5 anos anteriores à propositura da presente ação, corrigidos e com incidência de juros de mora. Diante do que fora exposto, a pretensão do Sindicato autor deve ser acolhida. Frise-se que o entendimento aqui manifestado não sofre qualquer influência com o advento da Emenda Constitucional 41, devendo-se, contudo, considerar os termos aqui expostos em relação aos servidores substituídos que, até a data de sua publicação, já tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. GDATA, GDASST E GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. CARÁTER GERAL. PARIDADE. ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, DO STF. JUROS DE MORA. ... 3. A GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho foi instituída pela Lei nº 10.483/2002. De modo que, a partir de abril/2002, os servidores deixaram de fazer jus à GDATA. 4. Em razão do caráter geral das gratificações, a jurisprudência pátria atribui tratamento equivalente entre ambas, consagrando o princípio da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos. 5. A GDASST deve ser paga aos inativos em 40 (quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º de abril/2002 a 31/abril/2004, e em 60 (sessenta) pontos a partir de maio/2004 até fevereiro/2008, quando houve sua extinção por força do art. 5º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 11.355/2006, com nova redação dada pelo art. 39 da Lei nº 11.784/2008. 6. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei nº 11.355/2006, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem, até que seja regulamentada a gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual. 7. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição... APELREEX 200983000072762 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9129 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data:26/05/2011 - Página:531 Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35. Isso porque [o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se dá provimento. (Processo RE-AgR 466832 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO STF Decisão A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.03.2007.) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Outrossim, incidirão normalmente os valores referentes ao PSS e ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos da legislação correlata, até porque essa questão só constou do pedido final, não tendo, a parte autora, formulado qualquer argumentação nesse sentido. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisatório. Por fim, fica admitida a compensação, desde que com valores pagos sob idêntico título (Processo 588038320064013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL - TRDF - 1ª TURMA RECURSAL - DF - DJDF 17/09/2009). III - Dispositivo Em razão do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento das gratificações de que tratam as Leis nº. 10.404/2002 e nº. 10.483/2002 (GDATA/GDASST), no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, correspondente a 40 (quarenta) pontos (art. 11 da Lei nº. 10.483/2002) para o período de abril a maio de 2002; no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos para o período de 1º de junho de 2002 a 30 de abril de 2004, nos termos do art. 13, da Lei nº 10.483/02, e, a partir de então, os mesmos 60 (sessenta) pontos, por força do disposto no art. 6º da Lei nº 10.971/04, até a supressão da gratificação pela Lei nº. 11.355/2006 com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.784/2008, em 1º março de 2008, observada a prescrição quinquenal (prestações anteriores a 05/04/2008). Condene, ainda, a requerida a incluir na folha de pagamento dos substituídos do sindicato autor a gratificação denominada GDPST no mesmo montante pago aos ativos, ou seja, 80 pontos desde 01/03/2008 ou desde quando substituiu a GDASST até a data em que a gratificação passar a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho. Sobre as parcelas atrasadas, deverão incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º, f, da Lei 9.494/97), a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, nos termos da Resolução nº 242/2001, do CJF e Provimento nº 26, de 18-09-01 (Tabela Condenação em Geral e Desapropriações). Incidirão normalmente os valores referentes ao PSS e ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos da legislação correlata, ficando admitida a compensação por parte da requerida, desde que com valores pagos sob idêntico título (Processo 588038320064013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL - TRDF - 1ª TURMA RECURSAL - DF - DJDF 17/09/2009). Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Campo Grande/MS, 15/02/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade. Juiz Federal Substituto

SENTENÇA I - Relatório KATIA CRISTINA SILVA MINELI ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando a redistribuição do cargo de Assistente em Administração ocupado pela autora (matrícula SIAPE n. 1825582, lotada no IFMS, campus de Nova Andradina/MS) para a UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, campus de Dourados/MS ou, alternativamente, a sua remoção da cidade de Nova Andradina/MS para a cidade de Dourados/MS. Narra, em suma, ser servidora pública federal, exercendo o cargo de assistente administrativo no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, desde novembro de 2010. Segue relatando que seu esposo, que é servidor público da Sanesul, lotado e em exercício na cidade de Dourados-MS, é portador de câncer de tireoide e realiza tratamento médico naquela cidade. Ainda, possuem um filho em comum, de apenas seis anos, que está em Dourados na companhia do pai, e estuda em escola daquele município. Não bastasse todo o sofrimento de seu filho, com a ausência da mãe, o que implica em sofrimento à família toda. Agora, com a doença do seu esposo, a autora precisa estar junto à sua família neste momento difícil. Tentou uma redistribuição do seu cargo com a Universidade da Grande Dourados, que se manifestou favorável e ofertou uma vaga, mas o Instituto Federal negou o pedido, sob o argumento de que é necessária a realização de concurso público para o provimento da vaga. Pugnou pelo deferimento da justiça gratuita. Juntou documentos. Instado a se manifestar sobre o pedido de tutela, o requerido alegou que não há como redistribuir o cargo da autora, nem mesmo com a vaga ofertada pela UFGD, eis que não há mais concurso válido, de forma que a liberação da autora implicará em prejuízos à população, devendo, portanto, prevalecer o interesse público no caso. Argumentou não poder conceder a remoção da autora, já que o cônjuge dela não fora deslocado a interesse da Administração, mas voluntariamente (fls. 148-153). Juntou documentos. Foi deferido o requerimento de justiça gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a remoção da parte autora para a cidade de Dourados/MS, no prazo de 30 dias (fls. 158-162). Contra a decisão antecipatória, o IFMS interpôs agravo de instrumento, afirmando que a transferência buscada não caracteriza uma remoção, mas, sim, uma redistribuição, à qual não faz jus a requerente por falta de previsão legal (fls. 166-178). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 181) e, posteriormente, foi negada a tutela antecipada recursal em sede de agravo de instrumento pelo relator do recurso no TRF da 3ª Região (fls. 203-204). A parte requerida informou o envio de ofício ao MEC para cumprimento da decisão antecipatória da tutela deferida (fls. 179/180). Contestação apresentada às fls. fls. 183-197. Não houve réplica nem requerimento de outras provas pela parte autora (fl. 200). As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não houve a alegação de quaisquer preliminares. Nada há a sanear ou suprir. No mérito, objetivando resguardar a estabilidade jurídica e aplicando a teoria do fato consumado, entendo que deve ser mantido o entendimento da magistrada federal ao deferir a tutela antecipada nos autos, que passo a transcrever: Como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. E, no caso em análise, me parece que o direito assiste à demandante. Por certo que um dos princípios que regem a Administração Pública é a supremacia do interesse público. Contudo, nem mesmo esse princípio é absoluto, havendo situações onde a própria legislação entendeu por bem mitigá-lo, ao ponto de privilegiar o interesse do particular, no caso, do servidor público. É o que podemos observar no art. 36 da Lei 8.112/90, que rege os servidores civis da União, a saber: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.97) a) . . . b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.97) E a situação da autora, em princípio, parece se amoldar ao dispositivo mencionado, visto que, de acordo com os documentos médicos acostados aos autos, seu cônjuge faz tratamento para o combate de neoplasia de tireoide. E, como se sabe, é de conhecimento comum que a patologia em questão é grave e demanda comprometimento, não só do paciente, mas de toda a sua família, no intuito de combatê-la. Logo, sopesando, no caso, o interesse público e o particular, deve-se privilegiar o segundo, já que a saúde e a dignidade da pessoa figuram como princípios basilares em nossa Constituição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. INTERESSE NA MANUTENÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. - Hipótese em que, por meio de liminar em ação cautelar, fora assegurado ao agravado sua permanência no Tribunal Regional Federal da 7ª Região, no Estado do Ceará, outrora removido do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, no Estado de Pernambuco; - Remoção que ocorrerá há 8 (oito) anos para fins de acompanhamento de sua esposa, portadora de neoplasia maligna (câncer de cólon); - Entendimento adotado por diversos tribunais pátrios no sentido de dar prevalência à unidade familiar, principalmente diante de casos que envolvem enfermidades graves de um dos cônjuges; - Decisão recorrida que não merece ser reformada; - Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 58641 Desembargador Federal Petrucio Ferreira - TRF5 - Segunda Turma - 24/04/2006) Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que o réu, no prazo de trinta dias, proceda à remoção da autora para a cidade de Dourados-MS. Defiro, ainda, a gratuidade da justiça. No presente momento processual, mantida a decisão acima referida pelo e. TRF da 3ª Região, ao verificar a razoabilidade dos argumentos utilizados pela magistrada a quo, bem como cumprida a liminar deferida em favor da requerente, deve prevalecer a segurança jurídica gerada pela interpretação dada ao caso em sede de decisão provisória. É de se destacar que restou comprovado nos autos a doença que acomete o cônjuge da servidora ora requerente, neoplasia maligna, bem como os efeitos psicológicos negativos sobre o filho menor da autora, em razão da distância de sua genitora. No presente caso, a concordância da UFGD em receber a redistribuição do cargo da autora torna o pedido possível e plenamente ajustado ao princípio da unidade familiar e ao maior interesse do menor (ambos em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, também aplicáveis ao caso). Assim, faz-se mister o acolhimento do pedido autoral. III - Dispositivo Em razão do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de determinar a redistribuição do cargo de Assistente em Administração ocupado pela autora (matrícula SIAPE n. 1825582, lotada no IFMS, campus de Nova Andradina/MS) para a UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, campus de Dourados/MS bem como a sua remoção da cidade de Nova Andradina/MS para a cidade de Dourados/MS. Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC-15. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 158-162). Custas ex lege. Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC-15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Campo Grande/MS, 16/02/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade. Juiz Federal Substituto

SENTENÇA I - Relatório O SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, objetivando a declaração do direito de seus substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no mesmo montante pago aos ativos, ou seja, 80 pontos mesmo após a edição da Portaria nº 1.743/2010. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças vencidas nos últimos 5 anos anteriores à propositura da presente ação, corrigidos e com incidência de juros de mora. Sustenta, em breve síntese, que seus substituídos são aposentados e pensionistas da requerida, estando a receber valores - pontuação - inferior a título de GDPST, uma vez que a Lei 11.355/06, que a instituiu, estabeleceu que os aposentados receberiam pontuação diferenciada dos servidores da ativa. Esses dispositivos legais, no seu entender, ferem o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/03 e a paridade existente entre ativos e inativos. Ressalta que a avaliação preconizada na Lei só foi implementada com o advento da Portaria 1.743/2010, contudo, nem ela pode retirar o direito à paridade, uma vez que todos os substituídos: a) se aposentaram antes da EC nº 41/2003; b) se aposentaram no interregno de 01.01.2004 a 14.12.2010, com direito adquirido; c) obedeceram às regras de transição (antes da portaria em questão) e d), no caso dos pensionistas, porque recebem a pensão desde antes do advento da multicida EC 41 ou porque seus instituidores se aposentaram antes de 2003. Destaca que o plenário do STF reconheceu em sede de repercussão geral que a Portaria nº 1.743/10 não pode subtrair do servidor inativo valores de gratificação instituída de forma genérica para os servidores ativos. Juntou documentos. A FUNASA apresentou contestação, onde alegou as seguintes preliminares: a) ilegitimidade ativa do autor, sob o argumento de que aos sindicatos compete atuar como substituto processual nas ações relativas à proteção de direitos e interesses individuais homogêneos, não sendo esse o caso dos autos; b) a ocorrência de litispendência, uma vez que alguns dos substituídos já ajuizaram ação equivalente em face da FUNASA com idêntica causa de pedir e pedido e c) ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva. Alegou, ainda a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, ao argumento de ter passado mais de cinco anos da data em que a gratificação foi criada. No mérito, ponderou: a) não haver previsão legal para o pagamento em grau de equivalência com o montante pago para os servidores ativos, devendo ser utilizados os percentuais estabelecidos na lei para aposentados e pensionistas, a teor do art. 5º-B, 6º, da Lei nº 11.355/06; b) trata-se de gratificação pro labore fazendo, condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo, não auferida na aposentadoria; c) a fixação de pontuação diferenciada quanto aos ativos e inativos não viola a isonomia, mas busca dar-lhe efetividade; d) a pretensão inicial viola a legalidade e a competência privativa do Executivo na iniciativa de lei que trate de aumento de vencimento dos servidores; e) é vedado ao Judiciário conceder aumentos aos servidores públicos ativos ou inativos, ao fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339; f) a gratificação em questão tem natureza jurídica de gratificação pessoal, de desempenho, constituída em parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor e busca incentivar a eficiência individual, não sendo genérica. No seu entender, a Lei nº 11.355/06 não deixou margem à Administração para agir segundo critérios consistentes de razoabilidade, inexistindo previsão de dois ou mais comportamentos cabíveis a cada caso concreto, além do que, com a edição da Portaria nº 1.743/2010 foi realizado pela requerida o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da ativa, referente ao período de 15/01/2011 a 15/04/2011, com efeitos financeiros a partir da data da publicação da portaria de regulamentação, seguindo-se dos demais ciclos de avaliação. Caso a sentença seja procedente, pleiteia que os efeitos financeiros sejam somente até essa data - 15/12/2010 - quando, em virtude da realização de avaliação de desempenho, a gratificação passou a ter caráter específico. Juntou documentos. Réplica às fls. 160/167, onde o Sindicato autor reforçou os argumentos iniciais e rechaçou as preliminares, concordando quanto à litispendência. As partes não especificaram provas (fls. 167 e 170). É o relato. Decido. II - Fundamentação O Sindicato autor pleiteia a percepção integral, por parte de seus substituídos aposentados ou pensionistas, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no mesmo montante pago aos ativos, ou seja, 80 pontos, independentemente dos efeitos da Portaria 1.743/2010. Em contrapartida, após alegar a ilegitimidade ativa do Sindicato autor, litispendência, falta de documentos essenciais à propositura da ação e ocorrência da prescrição, a requerida alega não ter havido qualquer irregularidade nos pagamentos realizados, haja vista que por se tratar de gratificação, não há que se falar em paridade entre ativos e inativos, além do que, tratando-se de gratificação de produtividade, seu pagamento de forma idêntica aos inativos se revela impossível e desarrazoado. Inicialmente, verifico que o Sindicato autor detém plena legitimidade para atuar em nome de seus substituídos, haja vista a homogeneidade da situação que abrange os aposentados e pensionistas a ele filiados, notadamente com relação à percepção da GDPST, a teor da dominante jurisprudência pátria que concluiu inclusive pela desnecessidade de autorização expressa dos substituídos para o ajuizamento de ação coletiva em favor destes (AC 00047981920124058500 - TRF5; 18 00150277420144036317 - 13ª Turma Recursal de São Paulo; APELREEX 00110077220134025001, APELREEX 00110077220134025001 - TRF2). Afasto também a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da lista de substituídos bem como da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito. Isso porque a juntada de tais documentos, especialmente a autorização dos substituídos, é dispensada pelas instâncias superiores, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, RELAÇÃO NOMINAL E DEMAIS DADOS. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. EFEITOS ULTRA PARTES. INTEGRANTES DA CATEGORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO. ISONOMIA. ART. 40, 8º DA CR/88. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. [...]2. A jurisprudência assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas demandas coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos, ou ainda, a apresentação de relação nominal destes e de seus dados pessoais. Precedentes. 3. As associações de classe e os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria que representam, como dispõe o art. 8º, III, da CR/88, e não apenas de seus filiados. Portanto, tratando-se de ação coletiva, sua abrangência se estende a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante, não se limitando a formação da coisa julgada apenas àqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado da associação autora e a autorizem expressamente a ingressar com a respectiva ação. Precedentes. [...]APELREEX 00223524320124036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1980936 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e- DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016A questão relacionada à litispendência, arguida em sede de contestação e que obteve até mesmo a concordância do Sindicato autor (fls. 163) não merece amparo jurídico. Isto porque é entendimento pacífico que o ajuizamento de ação coletiva não impede a

propositura de ação individual, não havendo se falar em mesmas partes a indicar a litispendência. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.2. Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser despcienda a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas... (grifo nosso) (STJ. 3ª Seção. EDcl nos EDcl no MS 13547 / DF. Relator Min. Og Fernandes. Julgamento: 22/05/2013. Publicação: 31/05/2013.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. GDATA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS. [...]2. A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo pela inexistência de litispendência entre ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato e ação individual. Preliminar rejeitada. [...]APELREEX 200881000141672 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 17206 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data:09/09/2011 - Página:232PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDATA. NÃO-EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ISONOMIA. ART. 40, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] III - Pacífico o entendimento de que não induz litispendência a ação individual em relação à anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Nesse ponto, é de reconhecer o interesse processual dos autores.[...]AC 00070931120034036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248116 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012Vejo, contudo, que o Sindicato autor concordou com tal arguição em sede de réplica (fls. 163), de modo que recepciono tal concordância como pedido de desistência e extingo o feito em relação aos substituídos ali indicados - Alcione Pereira Ximenes, João Vicente Alves, Joaquim Pereira de Mattos, Joel Lourenço Alves, Mariza Maria Gomes da Silva, Osmar Cecílio da Silva e Walter Carlos Tavares de Amorim.No mais, também não merece acolhida o argumento de ocorrência da prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, uma vez que ela não atinge o próprio fundo do direito arguido na inicial, por se tratar de relação de trato sucessivo a existente entre os substituídos e a FUNASA. No caso, a prescrição incidirá apenas em relação às prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda, a teor da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. LEI 11.355/2006, ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS. CF/88, ART. 40, 8º, NA REDAÇÃO ORIGINAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.[...]5. Aplica-se, na hipótese dos autos, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, de modo que prescrevem tão somente as prestações eventualmente vencidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da demanda. A GDPST foi criada em 01.03.2008, e a presente ação foi proposta em 14.09.2014, incide, portanto, a prescrição das parcelas compreendidas entre 01.03.2008 e 14.09.2009. [...]APELAÇÃO 00717331920144013800 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:28/09/2016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. [...]2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça tem a seguinte redação. ...5. Agravo legal a que se nega provimento.AC 00127696320144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2086350 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015Nesses termos, afasto a prejudicial de mérito alegada pela FUNASA, por se tratar de relação de trato sucessivo entre servidor público e o respectivo órgão pagador, renovando-se o lapso prescricional do fundo de direito mês a mês, prescrevendo apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da presente ação.Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito arguidas em sede de contestação, passo ao exame do mérito propriamente dito. E neste ponto, observo que a gratificação em análise tem como fundamento a avaliação do desempenho individual do servidor e institucional da entidade à qual está vinculado (art. 5-B, da Lei nº. 11.355/2006), cabendo ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e de atribuição da gratificação, nos termos do art. 5-B e parágrafos daquela Lei, cujo teor original transcrevo.Art. 5o-B. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. 1o A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008. 2o A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3o Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4o Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 5o Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. 6o Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3o da Emenda

Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. 7o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. 8o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. 9o As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. 13. O titular de cargo efetivo integrante da carreira de que trata o caput, em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma: I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no 2o deste artigo; e II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. 14. O titular de cargo efetivo integrante da carreira de que trata o caput, quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no 13, somente fará jus à GDPST: I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no 13; e II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. 15. A avaliação institucional referida no inciso II do 13 e 14 será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Diante da ausência inicial da regulamentação prevista no caput, tal gratificação era paga indistintamente aos servidores ativos em uma mesma pontuação, sem qualquer variação em razão de desempenho pessoal do servidor por força do disposto no respectivo 5º, da mesma Lei e alterações subsequentes. Assim, é possível verificar que a gratificação em questão, instituída inicialmente com o objetivo de promover a eficiência individual do servidor público, acabou não sendo regulamentada e, portanto, foi paga indistintamente em idêntico percentual a todos os servidores. Assim sendo, não há que se falar em critério de individualidade, mas de generalidade, que deve ser estendido aos inativos - aposentados e pensionistas - até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, nos termos dos embargos de declaração nos embargos de declaração na repercussão geral no recurso extraordinário - 631.880 CE. Referido Recurso Extraordinário colocou um ponto final na questão litigiosa em análise e ficou assim ementado: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. RE 631880 RG / CE - CEARÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE Julgamento: 09/06/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico E, como já mencionado, em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração na repercussão geral no recurso extraordinário, ficou pacificada a questão da data limite de abrangência como sendo a da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Transcrevo a respectiva ementa: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Vejo, ademais, ter ficado demonstrado nos autos a finalização desse ciclo de avaliação dos servidores lotados na Superintendência deste Estado (fl. 147/148), de modo que aquela data - 25/05/2011 - deve ser a data limite para a percepção da pontuação na forma pretendida na inicial, aplicando-se, após essa data, em observância ao princípio da legalidade e da isonomia, o disposto no 6º, do art. 5-B, da Lei 11.355/06. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com bastante propriedade, assim decidiu: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. GDATA. GDPST. PRESCRIÇÃO BIENAL. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. [...] 3. Pretendendo a parte autora a extensão de gratificação, sob o fundamento de generalidade de sua concessão, aos inativos nos mesmos moldes em que concedidos aos ativos, em observância à paridade garantida aos autores no art. 40, 8º, da CF/88 (na redação anterior) o reconhecimento do direito a tal extensão, por decisão judicial que deu cumprimento a norma constitucional auto-aplicável, não ofende os princípios da separação dos poderes e da estrita legalidade, nem contraria a Súmula 339/STF (AI 276786 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 01/04/2003, DJ 25-04-2003 PP-00035 EMENT VOL-02107-04 PP-00687). 4. Na ausência de regulamentação e efetivação da avaliação pessoal do servidor, a gratificação é de ser tratada como se genérica fosse e, portanto, estendida aos servidores inativos ou pensionistas que fazem jus à regra da paridade (aposentados ou pensionistas cujos benefícios foram instituídos na vigência da EC 41/2003 ou os servidores que se aposentaram mediante o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005). [...] 7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n. 631.880/CE, adotando para a GDPST o mesmo entendimento já firmado para a GDATA e para a GDATA, considerando o caráter genérico da gratificação. 8. Tem este Tribunal decidido na mesma linha, vale dizer, que nos termos da Lei n. 11.355, a GDPST deve ser estendida aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que concedida aos servidores ativos, quais sejam, no valor de 80 pontos a partir de 1º de março de 2008, e até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional. 9. A GDPST deve ser paga aos inativos no mesmo percentual aplicado aos servidores ativos, ou seja, no valor de 80 pontos a partir de 1º de março de 2008, e até a efetiva data de publicação da regulamentação da aludida gratificação e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho individual e institucional (art. 7º, da Lei 11.357/06, acrescentado pelo art. 2º da Lei 11.784/2008). No presente caso, a data a ser considerada, é 30/05/2011, data da publicação da Portaria 396/2011, a qual indicara os resultados das avaliações de desempenho dos servidores da ativa. 10. Para a atualização da condenação devem ser utilizados os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária estipulados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21/12/2010, e alterado pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. [...] APELAÇÃO

00337217220104013800 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:23/06/2016ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GDA SST. LEI 10.483/2002. GDPST. LEI 11.784/2008. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. EXTENSÃO A INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 631.880/CE RG. LIMITES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nas prestações de trato sucessivo, advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). 2. O direito de paridade (art. 40, 8º da Constituição e Emenda n. 20/98 e 41/03) não garantem a paridade com a última remuneração do servidor na ativa. A paridade é entre os proventos dos inativos e os vencimentos dos servidores ativos. 3. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDA SST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE 631880/CE (DFe 31.08.2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional ali contida, e aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado quanto à GDATA e à GDA SST, assentando o caráter genérico daquela gratificação. 5. A Portaria Normativa 721 de 6 de julho de 2011 divulgou o resultado final da avaliação de desempenho institucional. Não há nos autos comprovação que tenha havido também a avaliação individual conforme previsto na Lei de regência e na jurisprudência atual do STF, razão porque a GDPST continua com caráter genérico. 6. O caráter genérico da GDPST não foi alterado pela avaliação institucional dos servidores ativos, sem que fosse realizada a avaliação individual. Todos os servidores da ativa perceberam 100% da gratificação institucional. 7. O servidor inativo tem direito a continuar percebendo a GDPST no patamar de 80 pontos fixados indistintamente. [...]APELAÇÃO 00653815020114013800 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/07/2016 Pacificado, portanto, por decisão da Excelsa Corte, o direito à percepção pelos aposentados e pensionistas do total de 80 pontos até a finalização do primeiro ciclo de avaliação, incluindo-se a avaliação institucional e individual, nos termos do 5-B, 2º, II e 5º, da Lei 11.355/06, o que efetivamente ocorreu em 25/05/2011 (fl. 147), sendo esta a data limite do direito em discussão, quando passará a ser aplicado o disposto no 6º, do art. 5-B, da Lei 11.355/06. Frise-se que, em havendo norma legal pertinente a determinada categoria, ela deve ser observada sem restrições. O pagamento diferenciado acima descrito se aplica tão somente pela ausência de implementação pela própria Administração de requisito essencial à exclusão da característica pro labore fazendo, qual seja, a avaliação de desempenho institucional e individual que, no caso específico dos autos, se findou em maio de 2011, quando a isonomia aqui revelada deixou de existir, devendo prevalecer a especialidade prevista na norma em questão. Por fim, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser fixados em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até o final julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, nos termos da modulação de efeitos realizada em 25.03.2015, cujo teor transcrevo: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Quanto aos honorários advocatícios, deve ser seguida a sistemática prevista pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, 3º.III - Dispositivo Em razão do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da gratificação de que trata o art. 5-B, da Lei nº. 11.355/2006 (GDPST), no mesmo percentual pago aos ativos, ou seja, 80 pontos, até 25/05/2011, data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho individuais e institucionais. A partir dessa data, o pagamento da Gratificação em questão deverá observar o disposto no art. 5-B, 6º, da mesma Lei, com as alterações posteriores. Deverá ser observada, ainda, a prescrição quinquenal (art. 1º, Decreto 20.910/32), sendo devidas apenas as parcelas vencidas a partir de agosto de 2008. Referidos valores devem ser corrigidos e sobre eles deve incidir de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Homologo o pedido de desistência formulado pelo Sindicato autor e extingo o feito, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, do NCPC), em relação aos substituídos Alcione Pereira Ximenes, João Vicente Alves, Joaquim Pereira de Mattos, Joel Lourenço Alves, Mariza Maria Gomes da Silva, Osmar Cecílio da Silva e Walter Carlos Tavares de Amorim. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, 1º, do CPC (Lei n. 13.105/15). P.R.I. Campo Grande, 08 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010229-85.2013.403.6000 - JOSE SENA DOS SANTOS (Proc. 1572 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIS CARLOS PADUANI, em face de sentença que julgou procedente o pedido para declarar que o autor exerceu atividade urbana enquadrada como especial, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial. Sustenta o embargante, em síntese, que teria havido omissão quanto à análise do pedido de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissa pelo embargante, não entendo ser o caso de sua acolhida. Nesse ponto calha registrar a previsão constante do art. 1.022, parágrafo único, que se remete ao constante no art. 489, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil, e que esclarecem o que se considerada omissão para os fins de embargos de declaração e que transcrevo a seguir: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] I - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Relativamente a alegada omissão quanto à análise do pedido de antecipação de tutela, tal não se convalida, posto que não incidente em qualquer das hipóteses previstas nos artigos supratranscritos. De outro lado, a análise da antecipação da tutela se deu quando do recebimento da inicial, tendo sido indeferida na oportunidade (f. 65/66), sem que tenha havido novo pedido de apreciação da medida antecipatória em momento diverso. Desta feita, não há falar em circunstância não enfrentada no processo capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador no caso concreto, não se desvelando, portanto, em caso de acolhimento dos embargos propostos. Em que pese o acima descrito, friso a inexistência de dano irreparável, pois a antecipação dos efeitos da tutela serviria unicamente para aumentar o valor por ele percebido a título de aposentadoria, não havendo risco a sua vida digna. Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, rejeitando-o, nos termos supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de fevereiro de 2017 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001081-16.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

SENTENÇA I - Relatório MERCADO VERATTI LTDA. ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, sob o rito ordinário (comum), contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração da nulidade do Auto de Infração n.º 25235847. Narrou, em suma, que foi autuado por fiscais do mencionado Instituto, por, em tese, infringir os arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, c/c subitem 39 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO n.º 236/1994 e Resolução CONMETRO n. 11/1998. Por este motivo, foi aplicado à parte autora a pena do art. 8º da referida lei, resultando em multa no valor de R\$6.233,60 (seis mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos). Sustentou a ausência de fundamentação/motivação da decisão condizente com os elementos dos autos, limitando-se a consignar que a multa respeita a discricionariedade administrativa; haver desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não haver tipicidade material por ser a conduta formalmente identificada incapaz de trazer prejuízo sensível aos consumidores. Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante o depósito do valor integral da multa aplicada. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito fiscal objeto do Processo Administrativo n.º 21013444/13, devendo, ainda, a ré se abster de inscrever o nome da autora no CADIN em função do aludido débito, sendo devida, inclusive, a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa (fls. 92/93). O INMETRO apresentou contestação às fls. 99/110, aduzindo, em síntese, a adequação da fundamentação das decisões administrativas; proporcionalidade e razoabilidade do auto de infração e das decisões administrativas e a tipicidade da conduta. Ainda, sustentou a legalidade e proporcionalidade da pena aplicada, em consonância com a margem prevista no art. 9º, I, da Lei n. 9.933/99. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. Réplica às fls. 186/193. As partes não requereram a produção de outras provas. Foi indeferido o pedido de complemento do depósito judicial e os autos vieram conclusos para julgamento antecipado (fl. 192). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O presente caso traz à baila pedido de declaração da nulidade do Auto de Infração n.º 25235847, que deu origem ao processo administrativo n. 21013444/13 perante o INMETRO, cuja cópia integral foi juntada aos autos. O cerne da questão é a análise da legalidade da atuação, motivação e a proporcionalidade da pena aplicada. O autor foi multado por infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, c/c c/c subitem 39 do Regulamento Técnico Metrológico, em razão da presença de duas irregularidades: 1) os componentes dos instrumento que permitem alterar as suas características metrológicas e/ou regulagens encontram-se desprotegidos do acesso por terceiros; e 2) instrumento de pesagem não automático (IPNA) com plano de selagem rompido. Assim dispõe a Lei n. 9.933/99: Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor(...) Art. 5º. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.(...) Art. 7o Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Como se vê, a obrigação de observar os ditames legais no tocante a metrologia dos produtos se estende também aos comerciantes, sob pena de sofrerem a autuação estatal, como ocorreu no caso concreto. Logo, não há falar em ausência de tipicidade material da infração autuada pelo INMETRO, já que as condutas da parte autora verificadas pelo órgão fiscalizador se enquadram em irregularidades legalmente previstas como passíveis de punição. Desnecessária a demonstração do prejuízo no caso concreto para haver a imposição de multa. A parte autora defende a ausência de fundamentação/motivação da decisão, desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de tipicidade material. Sem razão. O auto de infração em questão, de 28/05/2013, está devidamente fundamentado de acordo com a Resolução CONMETRO 08/06. Tal norma dispõe, em seu art. 7º, que deverá constar no auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante. Nessa toada, as decisões de fls. 25/26 e fls. 45/49 do processo administrativo estão

devidamente fundamentadas, abordando todas as alegações aptas a ensejar a nulidade do auto de infração e refutando-as. Tanto é assim que explanam os textos legais que respaldam a legitimidade da atuação do INMETRO, abordam as questões de vício ou nulidade processuais e prosseguem com as questões de mérito afirmando ser ônus da autuada a comprovação de suas alegações do qual não se desincumbiu. Por fim, ratificam a questão da dosimetria e os critérios legais aplicados. Assim, não há falar em vícios aptos a ensejar a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo. Por fim, o valor da multa aplicada não se mostra desarrazoado, haja vista que muito mais próximo do mínimo legal do que do máximo admitido pelos arts. 8º e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, para infrações consideradas leves e dentro dos limites legais estabelecidos para tanto, de forma que entendo ser o mesmo razoável à infração praticada. A efetiva demonstração da ocorrência da infração e sua penalização com base nos ditames legais são suficientes para afastar as alegações autorais. Nesse ponto, vale ressaltar que motivação sucinta em nada se equivale à ausência de fundamentação. Portanto, entendo ter o agente fiscalizador agido dentro da legalidade, não cabendo ao judiciário imiscuir-se no âmbito administrativo, no que se refere aos critérios de conveniência e oportunidade próprios de atos discricionários. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INMETRO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AS NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 9.933/99. PORTARIA 236/94 DO INMETRO. LAVRATURA DO AUTO PELO IPEN. REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO. MULTA. REINCIDENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 57 DO CDC. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute a validade de auto de infração administrativa lavrado pelo IPEN/SP em decorrência da existência de balança elétrica desregulada, em pleno funcionamento no balcão do estabelecimento, motivo pelo qual foi aplicada multa. 2. In casu, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEN/SP, órgão delegado do INMETRO, lavrou o auto de infração nº 1524900 em desfavor da empresa Cavicchioli e Cia Ltda, devido à constatação de que a autuada, ora apelante, mantinha em pleno funcionamento sobre o balcão do estabelecimento, mais precisamente no setor de recebimento de hortifrúts, uma balança eletrônica, marca FILIZOLA, modelo ID-M-300, nº de série 0453, capacidade 300kg com divisões de 100g, sem a verificação periódica referente ao exercício de 2006. O auto de infração foi fundamentado no art. 5º da Lei nº 9.933/99 e nos artigos 1º e 5º da Portaria nº 236/94 do INMETRO c/c os itens 10.1 e 11.1 do Regulamento Técnico Metroológico, sendo especificado que a autuada possuía prazo de 10 (dez dias), a contar da data da notificação, para apresentar defesa escrita na sede do IPEN em Campinas, sob pena do disposto no art. 8º da Lei nº 9.933/99. 3. Na sentença de fls. 331/339, o pedido pela nulidade do auto de infração foi julgado improcedente. 4. A Lei nº 9.933/99 prevê que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º), devendo, nos termos do art. 5º, as normas legais, bem como os atos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos, serem observadas pelas pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens. Nesse sentido, em 1994, o INMETRO usando das atribuições que lhe conferem os itens 4.1, 8, 9, 40, 42, 43 e 43.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988, expediu a Portaria nº 236, para aprovar o Regulamento Técnico Metroológico. 5. A regra pela submissão à verificação periódica e eventual dos instrumentos de pesagem é clara e obrigatória, de forma que independe, no caso concreto, da existência de prejuízo ao consumidor ou ao mercado de consumo, já que se trata de infração formal, na qual a simples possibilidade de divergência de pesagem, diante da falta de verificação periódica da balança, gera risco ao direito do consumidor. Não obstante isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor é expresso sobre a obrigatoriedade de submissão as normas técnicas, ao prever como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-CONMETRO (art. 39, inciso VIII). 6. A infração ora em discussão é objetiva, independentemente, portanto, da aferição de culpa ou dolo pelo agente da infração. Se é de conhecimento do infrator que o equipamento de medida pode desregular-se a qualquer momento, por óbvio que deve tomar todas as precauções para mantê-lo em ordem, não podendo, de maneira alguma, transferir os riscos de sua atividade econômica para o consumidor. 7. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção e quantificação a ser aplicada. Ademais, como bem explicitou o Magistrado a quo, a Lei nº 9.933/99 não traz uma ordem de punições a ser obedecida, de forma a ser necessária à aplicação de pena de advertência antes de ser aplicada uma pena pecuniária, ao contrário, a própria lei prevê a possibilidade de aplicação cumulativa entre as espécies de punições. 8. A importância de R\$ 1.702,56 observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que, além de obedecer aos limites máximo e mínimo estampados na Lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), levou em consideração, como determina a lei, a reincidência da apelante. 9. Não se pode confundir a violação à relação consumerista com a violação à legislação que impõe a necessidade de regulamentação técnica e, em consequência a padronização de informações técnicas a fim de propiciar melhor compreensão e confiabilidade ao mercado. Uma coisa é atuação pelo PROCON a estabelecimento que comercializa produtos sem as devidas informações sobre quantidade, preço, validade e componentes nutricionais - ou fornece tais informações de modo fraudulento ou inverídico; outra completamente diferente é a atuação pelo INMETRO ou seu órgão delegado nos Estados, o IPEN, diante da não observância das normas técnicas exigidas pela lei e pelos regulamentos do CONMETRO e do INMETRO. 10. Apelação a que se nega provimento. (TRF3: 3ª Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862087; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial I DATA:16/09/2016). Por fim, tendo havido o depósito integral do valor devido, conforme reconhecido nas decisões de fls. 92/93 e fl. 192, deve permanecer suspensa a exigibilidade de tal crédito. Entretanto, faz-se mister autorizar, após o trânsito em julgado deste decisum, o levantamento do depósito judicial realizado pela parte autora em favor do requerido, a fim de satisfazer o pagamento da multa arbitrada ora mantida. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, autorizo o levantamento do depósito judicial realizado pela parte autora em favor do requerido, a fim de satisfazer o pagamento da multa arbitrada ora mantida. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 16/02/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0005431-47.2014.403.6000 - JOANA AJALA PAES TAVARES(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a autora, a CEF e a União Federal, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a petição de fls. 405-420 e documentos seguintes.

0007729-75.2015.403.6000 - ALADIO JORGE ARANDA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intimem-se a parte embargadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobre os Embargos de Declaração de fls. 177-181 e 188-190. Após, voltem os autos conclusos.

0008203-46.2015.403.6000 - CEZAR AUGUSTO SILVA COLVARA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls.243-245.

0012662-91.2015.403.6000 - CELIA MARIA VARGAS MARCONDES(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifestem a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0003226-74.2016.403.6000 - IMPACTO FERRAMENTAS ELETRICAS E PNEUMATICAS LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

PROCESSO: 0003226-74.2016.403.6000 Trata-se de demanda ajuizada por IMPACTO FERRAMENTAS ELÉTRICAS E PNEUMÁTICAS LTDA contra a União Federal, pela qual objetiva, em sede antecipatória, decisão judicial que determine a suspensão da execução fiscal nº 0010181-05.2008.403.6000, bem como a realização de depósito judicial relativas ao parcelamento em discussão. Narrou, em síntese, ter obtido o parcelamento de seus débitos perante a requerida, contudo, não conseguiu honrar o compromisso assumido. Destacou que o parcelamento da Lei 10.522/2002 não resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial, da capacidade contributiva e da proporcionalidade/razoabilidade. Para aderir ao novo REFIS, há a necessidade de se antecipar parte do montante da dívida e, posteriormente, calcular e recolher mensalmente a parcela equivalente ao maior valor entre o montante dos débitos, dividido pelo número de prestações pretendidas, limitadas a 60. Esse limite de parcelas, no seu entender, fere aqueles princípios antes indicados e causa desvantagem ao Fisco. Pede seja concedido o parcelamento em 180 parcelas. Juntou documentos. Em sede de contestação, a União destacou, dentre outros fatos, que a autora já aderiu a outros REFIS, contudo, não logrou seus validamentos, por falta de pagamento das antecipações, mesmo tendo sido concedido prazo extra para a regularização. A execução fiscal nº 0010181-05.2008.403.6000 foi extinta pelo pagamento e há, ainda, previsão legal de parcelamento simplificado do qual a autora pode se beneficiar. Destacou que o atual passivo da autora não atende aos requisitos da Lei 12.996/2014, pretendendo obter parcelamento, via judicial, não previsto em Lei, além do que alguns débitos da autora se referem ao Simples Nacional, que engloba créditos municipais e estaduais, estando fora da alçada da União conceder parcelamento nesses casos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela do direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito, uma vez que os documentos contidos nos autos e as próprias alegações iniciais indicam que a parte autora já aderiu, em outras oportunidades, ao parcelamento em questão, comprometendo-se, naquele momento, a toda a gama de procedimentos previstos na Lei 12.966/2014, deixando, contudo, de cumprir com os pagamentos das antecipações ou parcelas. A pretensão de elastecer a quantidade de parcelas do REFIS, de 60 para 180, ao argumento de violação de diversos princípios não encontra previsão legal, o que afasta a verossimilhança essencial para a concessão da medida de urgência. Para aderir ao REFIS, numa prévia análise dos autos, há que se preencher todos os requisitos legais, sob pena de se violar a legalidade tributária, a isonomia e o próprio Erário. Vê-se, então, que a autora, ao aderir ao REFIS, estava aparentemente ciente de que tinha o dever de prestar informações e arcar com os custos financeiros do parcelamento, nos exatos termos da Lei vigente à época e à qual aderiu. Assim, neste prévio momento dos autos, não verifico qualquer atitude ilegal por parte da ré ao indeferir a reinclusão no parcelamento na forma pretendida - sem aparente previsão legal -, notadamente porque seguiu, ao que tudo indica, aos mesmos parâmetros para todos os demais contribuintes. Conceder tratamento diverso ao impetrante poderia violar, como já dito, a isonomia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. I - O REFIS é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos e não uma obrigatoriedade. Ocorrendo a adesão ao programa, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, não havendo obrigatoriedade de notificação pessoal ao devedor. [...] VI - Apelação desprovida. AC 00158117220044036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298187 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA:09/09/2008 Conclui-se, então, nesta análise inicial dos autos, que a autora deixou de demonstrar eventual ilegalidade na conduta da Ré, apta a autorizar o Juízo a desfazê-la neste juízo prévio dos autos, não estando presente nesta fase processual a probabilidade do direito alegado. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Ante ao exposto, indefiro o pedido antecipatório. Intime-se a requerida para indicar quais os demais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Intimem-se. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004126-57.2016.403.6000 - ROBERTO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(MS008356 - DALTON ADORNO TORNAVOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X BRASILECARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(GO031352 - LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA) X BANCO BMG S/A(MS020309A - EDUARDO CHALFIN)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005390-12.2016.403.6000 - AUREA ANTONIA PHELIPPE(MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

DECISÃO Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, a expedição de seu diploma de curso superior e indenização por danos morais (fls. 02/19 e 41). Regularmente citada (fls. 45), a requerida alegou a perda do objeto quanto ao pedido de entrega do diploma, posto que essa providência já foi tomada. Quanto ao pedido indenizatório, alegou não estarem presentes os requisitos do dever de indenizar. Juntou documentos. É o relato. Decido. De início, vejo que a inicial traz dois pleitos, um relacionado à obrigação de fazer para entrega do diploma e outro indenizatório. Quanto à obrigação de fazer relacionada à expedição do diploma de curso superior, caracterizada está a competência desta Justiça Federal (RESP 201201964290). Ocorre, contudo, que após o ajuizamento da presente ação o referido diploma foi entregue à autora sem que este Juízo tivesse determinado tal providência. Assim, o reconhecimento de perda do interesse processual em relação a esse pleito é medida que se impõe. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a autora detinha o mencionado interesse nesse pedido, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Saliente-se que a ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, e art. 485, 3º, ambos do CPC/15). Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (g.n.). Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da parte autora quanto ao pedido de expedição do diploma, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, já que a sua pretensão foi atendida na esfera administrativa. Portanto, quanto a esse pedido, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Subsiste ainda, no caso em análise, o pleito indenizatório. Contudo, tal pleito não está incluído na competência desta Justiça Federal, como passo a expor. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, onde se postula em que resta claro que não há interesse do INSS na demanda, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afafra algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum. In casu, constata-se que a pretensão subsistente da autora é dirigida em face de IES particular, não havendo qualquer interesse da União no feito, notadamente porque a pretensão indenizatória em questão não está relacionada com a competência delegada da União às instituições de ensino superior. Nesse diapasão, ressalto que até o presente momento processual nenhuma medida foi determinada pelo juízo federal, por conseguinte, a perda do objeto (quanto à expedição do diploma) ocorreu antes mesmo de qualquer determinação coercitiva do Juízo, afastando qualquer estabilidade no que concerne a competência processual. Dessa forma, ausente qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, faz-se mister a remessa do presente feito à Justiça Estadual. Diante de todo o exposto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, face à perda superveniente do interesse processual com relação à obrigação de fazer descrita na inicial, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Permanecendo o interesse da parte autora na pretensão indenizatória, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas Cíveis desta Capital, para onde o presente feito deve ser devolvido, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005927-08.2016.403.6000 - MARCOS SANTOLAIA (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Verifico que a Ministra Assusete Magalhães, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu, no dia 30/09/2016, o trâmite de todas as ações que tratam da competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para promover autuações e aplicar sanções em face do descumprimento de normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais, bem como por excesso de velocidade, no Recurso Especial n. 1.588.969/RS. Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.588.969/RS, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

0007950-24.2016.403.6000 - PATRICK SALINA MARTINEZ (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0008890-86.2016.403.6000 - ADEMIR OLAZAR DE OLIVEIRA (MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

0009019-91.2016.403.6000 - ALBERTO DO AMARAL GONCALVES (MS010292 - JULIANO TANNUS) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial nº 00.3450/2010 do INMETRO, bem como que os réus retirem ou se abstenham de incluir seu nome junto ao SIAFI. Alega que é servidor público estadual efetivo lotado na Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul (AEM/MS), órgão delegado do INMETRO mediante convênio, sendo que, em consequência do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial nº 00.3450/2010, foi notificado de que deveria ressarcir aos cofres do INMETRO o valor de R\$ 34.800,89 (trinta e quatro mil, oitocentos reais e oitenta e nove centavos), relativo a um débito resultante de recebimento de diárias, sob a alegação de que as comprovações dos respectivos pagamentos encontravam-se irregulares. Sustenta que a AEM/MS se manifestou no processo administrativo em questão, por meio de defesa administrativa, na condição de interessada, pleiteando a declaração de nulidade deste, bem como a exclusão do seu nome do SIAFI, como também de qualquer responsabilidade referente às irregularidades apontadas no PAD, asseverando que a documentação pertinente aos fatos foi destruída devido às condições precárias de sua antiga sede e que, após a Audin nº 540-004/2009, reconheceram irregularidades, imputando-lhe uma dívida de R\$ 424,38 (quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), cuja cobrança é ilegal. Afirma que apresentou defesa das acusações decorrentes do mencionado processo, sendo que, ao final da análise da defesa administrativa, a comissão tomadora de contas reconheceu como indevido a valor cobrado - inicialmente R\$ 34.800,89 (trinta e quatro mil, oitocentos reais e oitenta e nove centavos) e quando da instauração do processo administrativo, o valor de R\$ 37.737,03 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e três centavos) -, excluindo-o da inscrição do SIAFI, reconhecendo, ainda, em contrapartida, que lhe era devido pela ré a importância de R\$ 3.545,39 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e nove centavos). Requereu justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 31/234). À fl. 238 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial. Emenda apresentada pelo autor às fls. 240/242. Vieram os autos conclusos. É o necessário relato. Decido. De início, recebo a petição de fls. 240/240 como emenda à inicial. No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tecidas essas breves considerações e analisando detidamente os autos, não verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada. Busca o autor a suspensão do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial nº 00.3450/2010 do INMETRO, bem como que os réus retirem ou se abstenham de incluir seu nome junto ao SIAFI. De acordo com o documento de fls. 57/61, após a análise da defesa administrativa apresentada pelo autor, a comissão tomadora de contas reconheceu como indevido a valor cobrado deste - inicialmente R\$ 34.800,89 (trinta e quatro mil, oitocentos reais e oitenta e nove centavos) -, pelo que procedeu à exclusão do débito imposto ao autor do sistema SIAFI. Ainda, reconheceu que era devido pela ré ao autor a importância de R\$ 3.545,39 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), isto é, passou de devedor a credor da instituição. Em contrapartida, o autor não demonstrou nova violação ou ameaça de violação de seu direito decorrente do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial nº 00.3450/2010 do INMETRO, capaz de ensejar a concessão da tutela requerida. Não há, portanto, elementos que evidenciem que a administração esteja agindo de forma contrária ao que já foi decidido em 07/11/2011 (fls. 57/61), razão pela qual não há que se falar em suspensão do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial nº 00.3450/2010 do INMETRO. Ademais, em que pese o autor tenha afirmado ser ilegal a cobrança pela Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul (AEM/MS) da dívida no valor de R\$ 424,38 (quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), da mesma forma tal alegação não merece guarida, já que, a priori, não há nos autos comprovação de que tal cobrança seria ilegal. Consta nos autos que a Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul (AEM/MS) se manifestou no processo administrativo em questão, na condição de interessada, em defesa de seus servidores, inclusive do autor. E, com a Audin nº 540-004/2009, reconheceu algumas irregularidades, pelo que notificou individualmente os servidores para conhecimento e providências pertinentes. Assim, faz-se necessária a dilação probatória para comprovação de que a cobrança da dívida pela AEM/MS no valor de R\$ 424,38 (quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) é, de fato, ilegal. Desse modo, não vislumbro a presença da probabilidade do direito autoral, ao menos na medida suficiente para a concessão da tutela de urgência, sendo desnecessário, pois, analisar a presença do segundo requisito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intem-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intem-se.

0009160-13.2016.403.6000 - CAROLINA MARIA STARTARI SACCO(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 336-340, intem-se as embargadas para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0009250-21.2016.403.6000 - MESSIAS ALVES DE LIMA(MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0009924-96.2016.403.6000 - JOSE SERAFIM DA SILVA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0010993-66.2016.403.6000 - FERREIRA BUS LTDA - EPP X MARIA SILEUMA DE SOUSA SANTOS(MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a ré, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011441-39.2016.403.6000 - FATIMA MOHAMAD FATTAH X JOSE GERALDO TADEU DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifistem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0011479-51.2016.403.6000 - DJALMA ALVES TORRES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0011771-36.2016.403.6000 - FABIO HENRIQUE KALMANN(MS015253 - PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

PROCESSO: 0011771-36.2016.403.6000 Trata-se de demanda, pela qual o autor busca, em sede antecipatória, o retorno ao cargo de origem, abstendo-se a requerida de determinar a realização de serviços no ramo de telefonia, sob pena de fixação de multa diária. Narra, em brevíssima síntese, ter sido empossado no cargo de Tecnologia Militar, na área de eletrônica em 16/02/2012, possuindo atribuições diversas, contudo, nenhuma delas ligadas à área da telefonia. Tão logo tomou posse, começou a sofrer perseguição e pressão psicológica para realizar estágio de Instalação e Reparação de Linhas Telefônicas e Aparelhos, fato que claramente o desviava das funções atribuídas a seu cargo original. Temendo sofrer represálias, participou do curso e passou a realizar serviços nessa área, conforme lhe eram exigidos, sendo que tal serviço exige grande esforço de quem o realiza. Aduz, ainda, ser responsável por preparar toda a aparelhagem de som nas formaturas realizadas, carregando caixas de som pesadas, sozinho e sem equipamento necessário para o transporte, o que lhe causou sérios danos físicos, ressaltou que vem sofrendo perseguições por parte de Capitães, tenentes, tudo a mando de Coronéis que passaram pela Guarnição. Em arremate, argumenta ser vigiado a todo momento por seus colegas e superiores que monitoram todos os seus passos, hora de chegada e saída, sofrendo todo tipo de constrangimentos por sair do pavilhão mesmo a serviço. Diante de todo esse esforço físico e psíquico, começou a sofrer os efeitos em seu corpo, ficando impossibilitado de realizar certos labores, o que causou a insatisfação de seus superiores. Desde sua posse, nunca trabalhou na área eletrônica, apenas na de telefonia e carregando pesados equipamentos de som. Resultado de todo esse assédio moral é que está realizando acompanhamento psicológico e psiquiátrico, com uso de fortes remédios para manter a sanidade mental. Juntou documentos. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fl. 111/128), onde contrariou os argumentos iniciais, alegando, especialmente, que o rol de atividades previsto na Lei 9.657/98 não é taxativo, mas meramente exemplificativo, amplo e dinâmico e que a área em que o autor está a laborar está englobada na área eletrônica, inexistindo o alegado desvio. Destacou a ausência de enriquecimento sem causa da União e salientou que antes do seu ingresso no serviço público, o autor já trabalhava na área de telefonia, onde também tinha que subir escadas e carregar equipamentos. Negou a existência de assédio moral e pugnou pelo indeferimento do pedido antecipatório, ao argumento de perigo de dano inverso à Administração Militar, que ficaria sem o reparo de equipamentos eletrônicos, no caso de atendimento a esse pleito. É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. E no presente caso, não verifico a presença desse requisito - probabilidade do direito alegado -, haja vista que, numa primeira análise da questão posta, não há como se verificar, pela parca prova documental trazida aos autos, que o autor não esteja laborando nas atividades específicas da área de conhecimento para a qual prestou concurso público. Dos documentos de fls. 70/80, apenas um deles (fls. 70) indica que o autor era o responsável pela realização dos trabalhos ali descritos, fato que de plano afasta a habitualidade descrita na inicial. Os demais documentos se referem a ordens de serviço sem qualquer direcionamento direto ao autor que, nesta fase processual, sequer podem ser a ele atribuídas. Desta forma, verifico que a questão referente ao desvio de função propriamente dito é matéria que só poderá ser melhor analisada após a instrução probatória, com a oitiva de testemunhas e eventual apresentação de documentos que efetivamente demonstrem estar o autor laborando em área distinta daquela para a qual foi nomeado e empossado (eletrônica). Pelo exposto, ausente o requisito referente à probabilidade do direito invocado, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC). Na mesma oportunidade, com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto-lhe apontar as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deve indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controverso, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Em seguida, intime-se o requerido para especificar provas, nos termos do parágrafo acima. Tais manifestações deverão ser apresentadas pelas partes no prazo sucessivo de 15 dias (art. 350, NCPC), ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cumpra-se. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011839-83.2016.403.6000 - NEUDO ACOSTA BRUN (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0011843-23.2016.403.6000 - IZAIAS RODRIGUES DA SILVA (MG089801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO IZAIAS RODRIGUES DA SILVA ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando sua promoção, por ressarcimento de preterição, ao posto de 3º Sargento, a partir de 01/12/1991; 2º Sargento, a partir de 01/06/2001 e 1º Sargento, a partir de 01/12/2009. Alegou, em síntese, ter ingressado nas fileiras do Exército em 03/02/1983, tendo realizado diversos cursos para promoção, sempre sofrendo atrasos em suas promoções, o que lhe causou sérios transtornos financeiros e psicológicos, em razão da preterição em diversos momentos de sua carreira militar. Destacou que militares mais modernos foram promovidos em seu detrimento, o que não pode ser admitido pelo direito pátrio. Juntou documentos. Instado a se manifestar expressamente, nos termos dos arts. 9º e 10º, do NCPC sobre a eventual ocorrência da prescrição da pretensão por ele alegada, o autor deixou transcorrer o prazo in albis. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Já de plano, verifico a presença de prejudicial de mérito que impede o julgamento da questão litigiosa posta nos autos, qual seja a prescrição. Importante salientar que a prescrição é matéria apta a ocasionar o julgamento pela improcedência liminar do pedido quando na inicial, o magistrado notar sua ocorrência. Nesse sentido dispõe o art. 332, 1º, do NCPC: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: ... I o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde

logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. Em casos tais - improcedência liminar em razão da prescrição - é até mesmo dispensada a determinação de manifestação da parte interessada, a teor do parágrafo único do art. 487, que trata da extinção do feito com resolução do mérito. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do I do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Não bastasse isso, verifico que o autor sequer tratou do tema da prescrição em sua inicial e, mesmo tendo sido instado a fazê-lo, por meio do despacho de fls. 55, deixou de se manifestar expressamente sobre o assunto. Sobre o tema, o i. professor livre docente e advogado Eduardo Talamini assevera: O julgamento liminar de improcedência do pedido pode também fundar-se na direta constatação da ocorrência de decadência ou prescrição (art. 332, 1º). A prescrição consiste na extinção da pretensão de direito material por falta de seu exercício no prazo legalmente fixado. A decadência extingue, pelo mesmo motivo, o próprio direito material. Assim, trata-se de fatos que impedem ou extinguem o direito do autor - ensejando sentença de mérito (art. 487, II). O julgamento prima facie do mérito nesses casos é permitido também em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais. Normalmente, a averiguação do decurso do prazo prescricional ou decadencial não demanda maior pesquisa fática, bastando simples verificação do tempo de inércia do titular do direito, decorrido até que se operasse a causa extintiva. O 1º do art. 332 apenas autoriza o direito de rejeição do pedido fundada na prescrição ou decadência, sem propiciar-se contraditório ao autor, somente antes da citação do réu. Se o juiz constatar possível prescrição ou decadência em momento posterior à citação, deverá abrir vista às partes, antes de pronunciar-se sobre o tema (art. 487, par. ún., que não faz mais do que especificar a regra do art. 10). Nesse momento, se desejar, o réu poderá exercer sua renúncia à prescrição - hipótese em que o juiz estará impedido de decretá-la (art. 191 do C. Civ.). Ainda, quando não houver a renúncia, tal prévia concessão de vista às partes permitirá também que o próprio autor, se for o caso, aduz razões que convençam o juiz de que, ao contrário de sua impressão inicial, não houve ainda decurso do prazo de prescrição. Desta forma, é inegável a dispensa do requisito do parágrafo único do art. 487, em razão da exceção nele mesmo prevista. Demais disso, foi oportunizado ao autor a possibilidade de se manifestar espontaneamente, o que não ocorreu, inexistindo qualquer vedação à apreciação do tema. Passando, então, à análise dessa questão, verifico dos elementos constantes dos presentes autos que o autor busca rever ato administrativo que deixou de promovê-lo em épocas pretéritas, mais especificamente nos anos de 1991, 2001 e 2009. Desta forma, verifico que desde tais atos - ocasião em que, no seu entender, teria ocorrido a violação do direito reclamado, surgindo a pretensão, teoria da actio nata - até o ajuizamento da presente ação - em 19/10/2016 -, decorreu um lapso temporal superior a cinco anos, estando caracterizada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Com vistas a esclarecer o tema, a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça prevê: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, esclarece que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, prescreve em cinco anos, sendo justamente esse o caso dos autos. Pelo teor da Súmula em questão, a prescrição do fundo de direito não se opera apenas quando se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Neste último caso, prescrevem apenas as parcelas eventualmente devidas no período anterior ao lapso quinquenal, cotado da propositura da ação. Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula nº 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa abaixo descrita: Administrativo. Funcionário público. Direitos derivados da relação jurídica de emprego de natureza estatutária. Prescrição quinquenal. A prescrição quinquenal atinge as prestações de trato sucessivo, quando o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta, foram negados anteriormente ao quinquênio. Aplicação da Súmula nº 443. Recurso extraordinário conhecido e provido, exceto em relação aos autores reformados menos de cinco anos antes da data da propositura da ação cujos nomes são indicados no voto do relator (RE 93.301-SP). O caso dos autos é justamente o de prescrição do fundo do direito, uma vez que, segundo alega o autor, suas promoções foram negadas pela administração - ainda que pela via da omissão - nos anos de 1991, 2001 e 2009. Tendo havido a propositura da presente demanda apenas em outubro de 2016, é de se concluir pela ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CABO DEFERIDA EXTEMPORANEAMENTE. RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. As dívidas passivas da União, como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato que as originou, consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Todavia, em se tratando de pedido de concessão de promoção a servidores militares, não há que se falar em ocorrência apenas da prescrição quinquenal, pois não haveria uma relação de trato sucessivo entre as partes, porquanto a pretensão dependia, necessariamente, de um ato único e positivo da Administração, consistente na promoção à graduação pretendida. 3. A hipótese é de prescrição do fundo do direito, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data em que deveria ter sido realizado o ato de implementação da promoção. 4. A promoção pretendida pelo autor, à graduação de Cabo, deveria ter sido implementada em 03 de fevereiro de 1998. Considerando a data da distribuição da ação em 29/01/2008, a sua pretensão está fulminada pela prescrição. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para acolher a prejudicial de prescrição do fundo do direito do autor/apelado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II do NCPC. APELAÇÃO APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 30/06/2016 ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA 11-EME, 03/12/2008. 1. A pretensão de revisão de ato de promoção de militar observa o prazo quinquenal do artigo 1º do Decreto 20.910/32. 2. Decorridos mais de cinco anos entre o ato administrativo contrastado e o ajuizamento da ação, sem a incidência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo, a prescrição atinge o próprio fundo do direito. 3. Atendido o limite quantitativo de antiguidade para a organização do quadro de acesso por antiguidade, com base na Portaria 11-EME, de 03/12/08, e inexistindo situação de preterição nas promoções pleiteadas, deve ser improvido o apelo do autor. (TRF4, AC 5004686-41.2014.404.7200, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 20/10/2016) No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando

ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 201500527448 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1526684 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/06/2015 Assim, conclui-se que o direito buscado pelo autor na inicial está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito (teoria da actio nata), devendo ser aplicado o teor do artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, parágrafo único do NCPC e artigo 332, 2º, do NCPC, face à ocorrência da prescrição do direito às promoções indicadas na inicial, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Defiro parcialmente o pedido de justiça gratuita, apenas no que concerne às verbas sucumbências (art. 98, 5º do CPC). Deixo de condenar o autor aos ônus sucumbenciais, dado não ter se formado a tríplice relação processual. Entretanto, não concedo o benefício da assistência judiciária quanto às custas, portanto, condeno o autor no pagamento das custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011871-88.2016.403.6000 - LUIGI DURSO JUNIOR(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0012501-47.2016.403.6000 - ORIEL CARVALHO FILHO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0013932-19.2016.403.6000 - KAUANE PEREIRA DA SILVA(MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

PROCESSO: 0013932-19.2016.403.6000 Trata-se de demanda proposta por KAUANE PEREIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual a parte autora busca, em sede antecipatória, o desbloqueio de sua conta poupança nº 00050746-0. Narrou, em brevíssima síntese, que em 06/06/2016 tentou realizar um saque de sua conta poupança, não logrando êxito. Procurou a agência e teve o problema resolvido, contudo, no dia seguinte a situação se repetiu, sendo que o gerente lhe informou não ter conhecimento do motivo do bloqueio, não podendo lhe fornecer documentos. Destacou estar em situação de penúria, sem poder movimentar sua conta, sem poder pagar seus estudos e tendo que viver à custa da bondade de terceiros, por ato ilegal da CEF. Juntou documentos. É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. De início, vejo que a alegação da parte autora no sentido de desconhecer os motivos do bloqueio de sua conta poupança não se mostram verossímeis. Os fatos apresentados pela CEF, relacionados à transferência de valores de uma conta para outra, ambas de titularidade da autora, mas sem a anuência da genitora desta (anterior responsável pela poupança), se mostram mais prováveis do que as alegações iniciais. O documento de fls. 45 demonstra a possibilidade de dúvidas quanto à validade da transferência de valores significativos, superiores a quarenta mil reais para a conta bloqueada. Outrossim, a aparente restituição de tais valores à conta de origem (fls. 46), demonstram a aparente ciência da parte autora quanto à motivação do bloqueio de sua conta poupança, de modo que as alegações iniciais estão a depender de dilação probatória, que será realizada no momento oportuno. Ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido antecipatório. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC). Na mesma oportunidade, com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto-lhe apontar as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deve indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Em seguida, intime-se a requerida para especificar provas, nos termos do parágrafo acima. Tais manifestações deverão ser apresentadas pelas partes no prazo sucessivo de 15 dias (art. 350, NCPC), ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cumpra-se. Campo Grande, 16 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013981-60.2016.403.6000 - GENUZA DOS SANTOS SEREM(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

PROCESSO: 0013981-60.2016.4.03.6000A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação (R\$ 50.000,00), valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade.Juiz Federal Substituto

0014541-02.2016.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

DECISÃO Trata-se de demanda em que pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para comercialização do milho objeto do processo administrativo nº 21026.002804/2016-09, ou para sua trituração e comercialização, após o devido registro fotográfico do modo como está armazenado e estocado, bem como da coleta de amostra para contraprova. Alega, em breve síntese, que é empresa de compra e venda de sementes de pastagens e grandes culturas. Em 04/04/2016, foi autuada pelo MAPA por, supostamente, ter comprado e estar armazenando 18.200 Kg de sementes de milho em desacordo com o disposto no art. 39, I a IX, art. 176, I e II e art. 177, VIII, todos do Decreto nº 5.153/04. Contudo, trata-se de milho a granel, pelo que não há que se falar em termo de conformidade.Sustenta que o milho em questão fora comprado a granel e simplesmente embalado, na forma que a legislação preceitua, e o fato de constar peneiras na identificação do produto só caracteriza que está de acordo com todas as exigências feitas pelas portarias do MAPA para o acondicionamento e classificação do milho, sendo totalmente descabida a alegação feita no AI 407.2016.Afirma que apresentou defesa administrativa junto ao MAPA, anexando as notas fiscais da mercadoria, o que comprova a natureza real do produto, mas não surtiu efeito. Posteriormente, requereu permissão para trituração e comercialização dos grãos, visto que se trata de produto perecível, mas não logrou êxito. Juntou documentos (fls. 14/57).Considerando a determinação de fl. 61, a parte autora apresentou emenda à inicial, a fim de retificar o polo passivo da ação, substituindo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pela UNIÃO FEDERAL (fl. 65). Vieram os autos conclusos.E o breve relato.Fundamento e decido.De início, recebo a petição de fl. 65 como emenda à inicial.No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tecidas essas breves considerações não verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada.De acordo com o Auto de Infração nº 407/2016 (fl. 24), a autora infringiu os artigos 176, I e II e 177, VIII, do Regulamento da Lei nº 10.711/2003, aprovado pelo Decreto nº 5.153/04, vejamos:Art. 176. Ficam proibidos e constituem infração de natureza leve:I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas identificadas em desacordo com os requisitos deste Regulamento e normas complementares;II - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas acompanhadas de documentos em desacordo com o estabelecido neste Regulamento e normas complementares;(...)Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave:(...)VIII - a produção, o beneficiamento, a análise, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas desacompanhada de documentação exigida por este Regulamento e normas complementares;Restou consignado pelos fiscais agropecuários que, embora a Nota fiscal nº 1998, apresentada pela autora a fim de comprovar que o grão em questão se refere a milho a granel, o produto encontrado no UBS da empresa autora apresenta-se com características indicativas de sementes. Em contrapartida, a autora não logrou êxito em comprovar qualquer ilegalidade no processo administrativo em questão, que conclui pela manutenção do Auto de Infração nº 407/2016, devendo este prevalecer, ante a presunção de veracidade dos atos administrativos.Desta feita, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Do mesmo modo, não verifico a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, não obstante tratar-se de produto perecível, os grãos de milhos têm boa durabilidade e a autora não comprovou que o grão está em vias de perecer ou de perder sua utilidade. Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito autoral e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, a fim de retificar o polo passivo da ação, substituindo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pela UNIÃO FEDERAL (fl. 65). Cite-se. Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0014728-10.2016.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO Trata-se de demanda, por meio da qual a parte autora pretende, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade do crédito decorrente dos Processos Administrativos nº 6101102164/2015 e nº 6101102170/2015, mediante o depósito integral do valor do débito em discussão. Alega, em breve síntese, ter sofrido três autuações ilegais por parte do requerido INMETRO. Segundo os autos de infração de nº 2804746, nº 2804547 e nº 2804745, os produtos carne file mignon com cordão, marca Naturafriq, e coxas e sobrecoxas, marca Copacol, estariam supostamente expostos com erro formal, falta de indicação quantitativa nos produtos cárneos no ponto de venda ao consumidor final. Ainda, o produto queijo minas frescal, marca Verde Campo, estaria supostamente exposto a venda com conteúdo nominal desigual, sendo reprovados nos testes realizados pelo INMETRO. Destaca diversas ilegalidades no processo administrativo: a) ilegitimidade na aplicação da multa em relação aos respectivos autos de infração, nos quais os fabricantes dos produtos em questão foram regularmente identificados, não podendo sofrer autuação no lugar do fabricante; b) nulidade dos AIs em razão de a decisão final não ter apreciado de forma expressa os argumentos da defesa da autora, ocorrendo violação ao contraditório e ampla defesa, pois a referida decisão final é genérica, não enfrentou as questões tecidas pela autuada e serve para qualquer processo administrativo; c) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ofensa à norma, porque a discrepância no pesos dos produtos é insignificante e não causa prejuízo ao consumidor, tampouco benefício ao comerciante; d) atipicidade da conduta pela não ofensa ao bem jurídico tutelado; e) excesso na multa aplicada. Com o depósito integral do valor cobrado pretende suspender o débito em discussão. Juntou os documentos de fls. 24/140 e guia de depósito judicial à fl. 149. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98. Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. INMETRO. AUTUAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA MULTA. SUSPENSÃO. Nos termos do entendimento já firmado pelo STJ somente é possível a suspensão da inscrição em cadastros de inadimplentes se houver depósito do valor incontroverso ou caução idônea, pela parte devedora. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 50391953020154040000 5039195-30.2015.404.0000 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Publicação: D.E. 02/12/2015 - Julgamento: 1 de Dezembro de 2015 - Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a obrigação e seu valor e oferece garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida. Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado à fl. 149, bem como determino a intimação da requerida de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito referente aos Processos Administrativos nº 6101102164/2015 e nº 6101102170/2015 (autos de infração de nº 2804746, nº 2804547 e nº 2804745) em discussão, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tal valor. Cite-se. Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000379-65.2017.403.6000 - ROSILENE SOUZA DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

PROCESSO: 0000379-65.2017.4.03.6000A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação (R\$ 50.000,00), valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0000761-58.2017.403.6000 - REGINA CORDENUNSI GANASSIN(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

PROCESSO: 0000761-58.2017.403.6000 Trata-se de demanda, proposta por REGINA CORDENUNSI GANASSIN contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MS - CRC/MS, pela qual a autora busca seja liminarmente e inaudita altera parte deferida a tutela de urgência satisfativa, para compelir o Réu a não realizar qualquer tipo de restrição do nome da autora, ou seja, a não proceder a inclusão do nome da mesma no SPC ou Serasa, a não interposição de execução fiscal/expropriação de bens, a não inclusão do nome da autora em dívida ativa e ao não protesto do nome da autora, tudo em relação aos valores cobrados a título de anuidades, conforme notificação extrajudicial anexado a presente, pois tais valores estão sendo discutidos neste feito, quanto a legalidade ou não da cobrança dos mesmos. Narrou, em breve síntese, ter pleiteado a baixa do registro de contadora junto ao requerido na data de 09 de fevereiro de 2012 - Protocolo 2012/000667. Naquela ocasião possuía pendências junto ao Conselho requerido, tendo-as parcelado, não logrando êxito em cumprir com os respectivos pagamentos, fato que, no seu entender, não legitima o indeferimento do pedido de baixa na inscrição. Destacou que antes de proferir a primeira decisão, o requerido solicitou informações à empregadora da autora - Secretaria de Fazenda do Estado do MS - acerca do cargo por ela ocupado, como requisitos do cargo, função e atribuições por ela exercidas. Em resposta, foi informado que as atribuições que exerce não exigem registro profissional de qualquer espécie, mas somente escolaridade. Independentemente disso, seu pedido de baixa do registro foi indeferido, ao argumento de que suas funções são privativas de contabilista. Inconformada, interpôs recurso que foi julgado improcedente. Recentemente recebeu carta cobrança, no valor de R\$ 2.966,28, a título de anuidades. Destaca ser flagrante a ilegalidade do ato administrativo e da cobrança em questão, posto que nunca exerceu atividade privativa de contabilista, muito menos no exercício do cargo público que ocupa. Este, segundo alega, não exige formação superior em Contabilidade, mas apenas o ensino médio. A exigência de manutenção da inscrição viola, no seu entender, seu direito de associação. Juntou documentos. É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, restou comprovada a probabilidade do direito. A plausibilidade do direito invocado está caracterizada pelo fato de ser a autora servidora pública estadual que, independentemente do cargo que ocupa, não está a exercer, aparentemente, atividades típicas da área contábil. As poucas atividades atribuídas a seu cargo passíveis de serem exercidas por profissional da área da contabilidade podem ser também exercidas, à primeira vista, por profissionais de qualquer área, inclusive sem qualquer graduação superior. E nesse ponto, relevante notar que o cargo ocupado pela autora exige apenas o ensino médio, não sendo exigência o bacharelado em contabilidade, fato que corrobora a possibilidade de exercício das atribuições por pessoa desvinculada dessa área do conhecimento. Muito provavelmente pela sua formação, a Administração buscou o aproveitamento da autora na referida área, o que não se revela ilegal, contudo, isso não implica, a priori, na necessidade de sua inscrição nos quadros do requerido, já que tais atribuições poderiam ser realizadas por qualquer pessoa que, como já mencionado, detenha apenas o ensino médio. Ademais, o direito de associação previsto no art. 8º, V, da Constituição Federal - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato - é garantido constitucionalmente, sendo vedada sem justificativa plausível, como aparentemente está a ocorrer, a imposição da inscrição da autora nos quadros do requerido, ao argumento de que suas atribuições são privativas do profissional da área contábil. Em caso semelhante, o Tribunal Regional da 3ª Região - TRF3 recentemente decidiu: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. LIBERDADE DE ASSOSSIAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 212/99 CJF. DEVOLUÇÃO DE ANUIDADES. 1. O requerimento de cancelamento da inscrição do autor foi indeferido sob a alegação de que o cargo exercido envolve atividades que são prerrogativas de contabilistas legalmente habilitados (fls. 04/05). 2. Não obstante, o cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento. 3. É o que se depreende da interpretação do art. 5º, XX da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 4. Assim, realizado o desligamento, cabe ao Conselho Profissional, após fiscalização em que se comprove eventual exercício irregular da profissão, adotar as medidas cabíveis de acordo com a legislação de regência. 5. Ademais, verifica-se que conforme a resolução nº 212/99 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta as atribuições dos cargos e os requisitos de formação especializada e experiência profissional a serem exigidos para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 1º da Lei no 9.421, de 24 de dezembro de 1996, a inscrição perante o Conselho Réu não é exigida para os cargos de técnicos judiciários, com especialidade em contabilidade. 6. A referida resolução aponta que para o exercício da função é necessário Curso de Técnico de Contabilidade, devidamente reconhecido e formação completa em nível de 2º Grau, sendo estas as mesmas exigências previstas no Edital do concurso Público em que o autor foi aprovado (fls. 16). 7. No tocante ao pedido de devolução das anuidades pagas, há prova nos autos de que o autor requereu a baixa de seu registro nos quadros do conselho na data de 19 de novembro de 1998 e seu requerimento foi analisado em 20 de janeiro de 1999 (fls. 25). Nesta oportunidade deixou de existir a voluntariedade da inscrição e, portanto, seria incabível a cobrança das referidas anuidades, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença ora impugnada. 8. Apelação improvida. AC 00034860620064036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1611793 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 No mesmo sentido, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADAS. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS (AMAZONAS). NEGATIVA DO CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL E DÉBITOS NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. [...] 2. A teor das Instruções Reguladoras do Concurso Público para Fiscal de Tributos Estaduais e Assistente Fazendário, aprovadas pela Portaria nº 415/88 - GSEFAZ, da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Amazonas, podem ter acesso à carreira de Fiscal de Tributos Estaduais os candidatos portadores de diploma de curso superior nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Estatística ou habilitação legal equivalente. Logo, não se afigura legítimo o ato da autoridade que indefere o cancelamento de seu registro e de débitos no Conselho Regional de Contabilidade, porquanto não está a impetrante obrigada a manter sua inscrição somente porque é bacharel em Ciências Contábeis. O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 faz exigência do registro no Conselho Profissional tão-somente para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade. 3. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo. (...) O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas. (AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.98 de 19/12/2006). 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. APELAÇÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:18/12/2009 PAGINA:805 Corrobora o argumento de não exercício de atividade privativa de bacharel em Contabilidade o teor do documento de fls. 47 que destaca: [...] A SERVIDORA REGINA CORDENUNSI OCUPA NA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL, O CARGO DE TÉCNICO FAZENDÁRIO E FINANCEIRO, EXERCENDO FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, COM ATRIBUIÇÕES QUE NÃO EXIGEM REGISTRO PROFISSIONAL DE QUALQUER ESPÉCIE, MAS ÚNICA E TÃO SOMENTE ESCOLARIDADE [...] O perigo da demora está presente na medida em que, com a manutenção do registro, a autora deve recolher o valor das

anuidades e comparecer às eleições para votar, sob pena de cominação de multa e abertura de processo administrativo em seu desfavor, o que justifica, nesse ponto, a concessão da medida de urgência buscada. Presentes, portanto, ambos os requisitos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao requerido que se abstenha de exigir da autora o cumprimento das obrigações inerentes aos profissionais regularmente inscritos, em especial a cobrança de anuidades por qualquer via - administrativa ou judicial -, ficando suspensos os procedimentos que visem cobrar as anuidades ou multas posteriores a fevereiro de 2012 (data do pedido administrativo de baixa indeferido - fls. 36). Determino, ainda, que o requerido se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, desde que relacionados com as anuidades em discussão. Cite-se. Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas feito pelas partes deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande, 23 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000796-18.2017.403.6000 - JOAO PEDRO MATOS DE OLIVEIRA PEREIRA(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO DA SAUDE

PROCESSO: 0000796-18.2017.403.6000 De início, verifico que o valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao proveito econômico pretendido com a ação proposta pela parte interessada, respeitando-se o disposto no artigo 292 e seus incisos do NCPC. Nesses termos, o inciso II, do art. 292 - O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida -, cumulado com os 1º e 2º, do mesmo artigo - 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações - são os dispositivos aplicáveis ao caso dos autos (em caso semelhante o AI 00243016420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773 - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). Assim, mister verificar que o valor atribuído à causa não está adequado aos termos da lei processual civil vigente, sendo plenamente possível ao Juízo da causa a análise quanto a essa adequação (AGRESP 201401294472 - STJ). Desta forma, considerando o valor da remuneração que o autor pretende continuar a receber (fls. 19) - R\$ 2.589,08 -, multiplicando-se tal valor por 12 prestações vincendas, chega-se ao total de R\$ 31.068,96 (não há parcelas vencidas a serem incluídas no cálculo, por estar o autor recebendo tal pensão normalmente), valor que fixo como sendo o correspondente ao proveito econômico da parte autora e, conseqüentemente, nos termos da fundamentação e julgado supra, o valor da causa. De outro lado, a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001). O valor da causa destes autos é R\$ 31.068,96, nos termos do entendimento acima manifestado e corroborado pela jurisprudência citada, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante de todo o exposto, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 31.068,96 e, conseqüentemente, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000890-63.2017.403.6000 - AMALIA PEREIRA CARDOSO(MS017777 - LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 000890-63.2017.4.03.6000 Trata-se de demanda com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 649.865.960, postulando que o benefício seja calculado com arrimo na norma mais benéfica, mesmo quando já tenha sido processada sob à luz da legislação anterior e menos favorável. Juntou documentos. É o relato. Decido. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida. Outrossim, neste primeiro momento não verifico elementos necessários para elidir ou mitigar a força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, por conseguinte, deve ser mantido o cálculo do benefício previdenciário na forma estabelecida pela autarquia. Ademais, evidente que a concessão da medida emergencial esgota o objeto da demanda, bem como há o risco de irreversibilidade da decisão, pois o valor percebido em seara antecipada, no caso de improcedência, será abatido do benefício previdenciário, o que poderá afastar o recebimento pela Autora inclusive do mínimo existencial. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexistente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possua natureza alimentar, a parte autora já está recebendo benefício previdenciário, de modo que, a priori, pode aguardar o desfecho final destes autos. Posto isto, INDEFIRO a tutela de urgência. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a ré, por mandado (art. 335, III c/c art. 231, II, CPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos, ao autor para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestação sobre a contestação, se alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350) ou arguida qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (art. 351). Após, novamente à ré para especificar as suas provas. Por fim, retornem conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se e cumpra-se. Campo Grande, 20 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000893-18.2017.403.6000 - FERNANDA DE MELO ROSA CAMPIDELLI (MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a autora, em sede de tutela de urgência, sua nomeação para o cargo de Psicóloga da Força Aérea Brasileira, regido pelo Edital EAT/EIT 1-2017, ou, alternativamente, a suspensão do certame em questão até o final da presente ação. Alega que se inscreveu no processo de seleção de profissionais de nível superior, voluntários à prestação do Serviço Militar, em caráter temporário, visando à incorporação no ano de 2017 na Força Aérea Brasileira no cargo de Psicóloga, havendo apenas uma vaga disponível. Foi aprovada em todas as fases, ficando em terceiro lugar. Sustenta que na avaliação curricular apresentou o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu GESTÃO EM SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL, respeitando todos os requisitos exigidos pelo Edital EAT/EIT 1-2017, contudo, a comissão da seleção não aceitou para fins de pontuação referida Pós-Graduação, sem divulgar os motivos e fundamentos da recusa. Inconformada, apresentou recurso administrativo, todavia, foi indeferido. Afirma que tal indeferimento está violando as atribuições reguladas e normatizadas pelo Conselho Federal de Psicologia e também a Lei nº 4.11/62, que regulamenta a profissão de Psicólogo. Juntou documentos (fls. 13/312). Vieram os autos conclusos. É o necessário relato. Decido. No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tecidas essas breves considerações, num juízo de cognição sumária, entendo que não há como conceder o pleito provisório. Analisando o contido nos autos, apura-se que ao apreciar e indeferir o recurso interposto pela autora, a Comissão de Seleção Interna assim fundamentou sua decisão (fls. 44/45): De acordo com o item 1 do anexo J7 - Parâmetros de Qualificação Profissional da Psicologia, somente será aceita para fins de pontuação a Pós-Graduação lato sensu (duração igual ou superior a 360 horas/aula), nas áreas de Psicologia Clínica e/ou Hospitalar. Em conformidade com este item, ressalta-se que o curso apresentado não é da área da Psicologia Clínica/Hospitalar, inserindo-se no âmbito da Saúde de modo geral, com foco no Sistema Prisional, sendo cursado por diversos profissionais, dentre os quais médicos, enfermeiros e dentistas; entende-se que o mesmo possa vir a contribuir com a atuação profissional no âmbito da Psicologia Clínica/Hospitalar por sua afinidade com os aspectos da saúde, porem o referido curso não é, especificamente, da área solicitada pela Aviso de Convocação. Não há, portanto, a priori, qualquer ilegalidade na decisão de Comissão que indeferiu o requerimento administrativo da autora que, após analisar o curso por ela apresentado, concluiu que este não é da área da Psicologia Clínica/Hospitalar, conforme estabelecido Edital do certame. Nesse ponto, calha registrar que o edital, que faz lei entre as partes, no item 4.2.8 é peremptório ao determinar que somente serão considerados, para a contagem de pontuação, os cursos de pós-graduação que tenham estrita ligação com a especialidade pleiteada. Em contrapartida, a autora não logrou êxito em demonstrar, ao menos nesta fase processual, qualquer evidência de que o indeferimento, ou seja, a não aceitação da referida Pós-Graduação, para fins de pontuação na avaliação de currículo, seja ilegal ou não tenha obedecido aos critérios exigidos pelo certame. Ausente, portanto, a probabilidade do desnecessária a análise do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intemem-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0011117-59.2010.403.6000 (98.0000629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CLAUDIONOR ARANDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

A FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes embargos à execução em face de CÍCERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA, CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL e CLAUDIONOR ARANDA, por meio dos quais objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que no cálculo dos embargados foram incluídos, indevidamente, juros de mora e aplicados índices de correção não previstos em lei. Aduz ter sido citada para pagar a quantia de R\$ 37.328,81 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e um centavo), em 05/10/2010, conforme cálculos de liquidação de sentença apresentados às fls. 505-532. Sustenta serem tempestivos os embargos. Defende haver excesso de R\$ 26.685,24 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) no valor pleiteado em sede de embargos, não se observando o disposto no art. 13 da Lei n. 9.065/95, devendo-se excluir os juros de mora de 1% ao mês a partir de cada retenção. Ademais, questiona o critério de cálculo utilizado. Apresentou o cálculo de fls. 07-19. Juntou documentos relativos à execução. O Juízo recebeu os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada (fl. 37). Os embargados apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC/73 (art. 355, I, CPC/15), passo ao julgamento antecipado da lide. O cálculo apresentado pelos embargados deve ser corrigido com a utilização de índice previsto no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (IGPM), bem como pela legislação que rege o tema (Lei n. 9.065/95). O art. 13 da Lei n. 9.065/95 dispõe que o índice a ser aplicado nos créditos da Fazenda Nacional é somente a taxa SELIC, não se aplicando, portanto, o art. 161, 1º, do CTN - segundo o qual os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Além disso, em se tratando de compensação dos valores referentes ao IRRF sobre férias e licenças-prêmio não gozadas, não cabem juros moratórios, diante da ausência de previsão legal e da não constituição em mora do devedor. Verifico, também, ser necessária a adoção do critério de cálculo transcrito pela Fazenda Nacional para apuração da compensação em comento, nos seguintes termos: primeiro, reconpõem-se as DIRPFs relativas aos exercícios fiscais contemplados na sentença, excluindo-se do total das verbas anualmente as parcelas tidas por indenizatórias, no sentido de se apurar quanto, efetivamente, dever ter sido pago; em seguida, verifica-se quanto efetivamente foi pago através da apresentação das DIRPFs prestadas; por fim, a diferença entre o que se pagou e o que se deveria ter sido pago será a parcela a ser devolvida. Nesses termos, entendo que devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional nos presentes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando a execução de Cícero Roberto de Andrade em R\$ 5.141,10 (cinco mil, cento e quarenta e um reais e dez centavos), de Claudinei dos Santos Amaral em R\$ 2.836,36 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) e de Claudionor Aranda em R\$ 2.666,11 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e onze centavos), atualizados até junho de 2010, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão e da conta apresentada pela embargante às fls. 07/19, para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s). Custas ex lege. Condene a parte requerida em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC-15. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15/02/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0005937-57.2013.403.6000 (2001.60.00.003745-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-74.2001.403.6000 (2001.60.00.003745-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X JOSE ALVES MONTEIRO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Intime-se o embargado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003087-93.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-19.2013.403.6000) AZEVEDO E AZEVEDO LTDA - ME X JOSE EDUARDO MATIAS DE AZEVEDO(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem os embargantes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

0013214-56.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-39.2015.403.6000) LUCIANA CRISTINA ROCKENBACH(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA: Com a extinção dos autos de execução extrajudicial em apenso pelo acordo realizado entre as partes, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, pelo que, os extingo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, pela ausência do interesse processual. Pelo acordo extrajudicial de f. 47, a parte embargante arcará com os honorários de seu procurador. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001048-55.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010203-19.2015.403.6000) MARLI GUIMARAES MARIANO(MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fica intimada a parte embargada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001217-42.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-03.2015.403.6000) WILSON IBANHES(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste o embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0007815-12.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-29.2015.403.6000) WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA - ME X WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUINA FRANCISCA MARQUES DE OLIVEIRA(MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS E MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a impugnação de fls. 53/62, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0009871-18.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013167-19.2014.403.6000) MARIA APARECIDA OZUNA BARROS(MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de quinze dias (art. 920, inciso I, Código de Processo Civil).A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação.

0010846-40.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-94.2015.403.6000) BENEDITO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NUNES DO NASCIMENTO(MS021087B - PATRICIA MARTINEZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste os embargantes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0001073-34.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-87.2015.403.6000) METAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X ROBSON WOITSCHACH DE ALMEIDA(MS018655 - JAQUELINE CAMARGO ALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008919-25.2005.403.6000 (2005.60.00.008919-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-92.1997.403.6000 (97.0000429-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LOURENCO LUCIO BOBADILHO X MARCO ANTONIO MEDEIROS X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X VILMA PEREIRA DA SILVA X MARLISE VIDAL MONTELLO X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X ADEGILSON LOPES DE CASTRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000842-76.1995.403.6000 (95.0000842-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIA MARIA PEREIRA(MS003936 - ZBIGEV ANTONIO BORCHERT)

Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados.Quanto aos valores superiores a essa importância, intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil.Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.Sendo negativo o bloqueio manifeste-se a exequente.

0005625-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIO J DE S OLIVEIRA E CIA. LTDA - ME X MARIO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X ANTONIO JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA)

Intimação dos executados sobre o ofício de f. 131/133 , do Cartório de Registro de Imóveis da 2.ª Circuncrição desta cidade.

0005287-39.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANA CRISTINA ROCKENBACH(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

Às folhas 76 as partes informaram a celebração de acordo extrajudicial e postularam a desistência do feito.Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono.Levante-se eventual constrição efetuada.Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.Campo Grande, 03/02/2017.

0012627-97.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA MARTINS LEITE(MS018584 - LILIAM VERONESE)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intime-se a executada a complementar os valores depositados devidamente corrigidos, referente a 10% de honorários advocatícios e as custas processuais.

DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciada na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 07.3657.6912.6461, objetivando, como medida de urgência, que seja oficiado à Agência Fazendária Estadual para que impeça a expedição de Nota Fiscal de venda dos animais dados em garantia na Cédula em questão. Sustenta, em apertada síntese, que não foi paga a integralidade da quantia prevista na cédula ora executada na data aprazada, restando a pagar o valor atualizado de R\$ 324.704,36 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e quatro reais e trinta e seis centavos). Requer a concessão da medida de urgência, alegando que pela natureza dos bens garantidores (animais), esta pode ser esvaziada por meio de alienação fraudulenta. Junta procuração e documentos (fls. 07/51). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decidido. Como se sabe, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) classificou as tutelas de urgência em cautelares e antecipadas, sendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. Quanto ao processo de execução, estabelece o artigo 799, VIII, do CPC, que incumbe ao exequente pleitear, se for o caso, medidas urgentes. Note-se que, ao se referir a medidas urgentes, o novo CPC possibilita que o exequente, em caráter antecedente ou incidental, requeira qualquer das tutelas de urgência previstas no citado art. 300. No caso dos autos, a medida de urgência ora pleiteada possui natureza cautelar, já que visa impedir a alienação de bens do devedor, com a finalidade de garantir a satisfação da execução. Trata-se, portanto, de cautelar de arresto/sequestro, atualmente prevista no art. 301 do CPC. Neste diapasão, deve-se verificar se os requisitos estabelecidos pelo código de processo civil para sua concessão estão ou não presentes, quais sejam probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, num juízo de cognição sumária, entendo que, por ora, não há como conceder o pleito provisório. Trata-se execução de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, em que foram dados em garantia 593 cabeças de gado Nelore, no valor unitário de R\$ 1.350,00, totalizando R\$ 800.550,00, e um imóvel de propriedade dos executados, denominada fazenda Tupã, com 404,4004 há. Em que pese as alegações da exequente, de que há o risco dos animais dados em garantia serem objeto de alienação fraudulenta, não há nos autos qualquer indício de que os executados estejam dilapidando seu patrimônio com o fim de frustrar o pagamento do crédito em questão, ou, ainda, existência de dívidas inadimplidas, perante outros credores. Destarte, considerando que a providência cautelar somente deve ser concedida in initio litis pelo juiz em casos excepcionais, quando demonstrado que a citação poderá tornar ineficaz a medida requerida, ante a ausência de elementos concretos que demonstrem a possibilidade de dissipação de bens ou o intento furtivo dos executados, a medida postulada não merece guarida, posto que, in casu, não se verifica uma condicionante legal prevista no art. 300 do CPC - risco de resultado útil ao processo. No mesmo sentido do acima exposto, pertinente trazer à baila os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA DE ARRESTO. AÇÃO PRINCIPAL DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. NÃO CONVOCAÇÃO DO ARRESTO CAUTELAR EM PENHORA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 818 DO CPC. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. ARTIGO 796 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NOS ARTIGOS 808, INCISO II, 818 E 267, INCISOS VI E XI, TODOS DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Compulsando os autos da ação principal, da qual a presente cautelar foi preparatória - execução por quantia certa autuada sob o nº 90.0007973-0 - observo que não há notícia de que o sequestro aqui determinado tenha se convertido em penhora, nos exatos termos determinados pelo artigo 818 do Código de Processo Civil. Outra, aliás, não é a razão da existência da ação cautelar de arresto, na medida em que objetiva única e exclusivamente garantir a efetiva satisfação de um crédito, diante da dissipação de patrimônio promovida pelo devedor. Não havendo a convocação do arresto em penhora, seja de ofício pelo juízo ou a requerimento do próprio interessado, a cautelar perde a razão de existir, desaparecendo o interesse processual que justificava a sua análise. 2. Conveniente mencionar aqui, também, que a própria exequente informou ao juízo de 1º grau, nos autos do processo da ação de execução por quantia certa, que tentaria localizar bens dos executados para a satisfação do seu crédito - fl. 63 dos autos da execução -, bem como informou que teria esgotado todos os meios possíveis que se encontravam ao seu alcance na tentativa de localização destes bens - fls. 99/101 e 113/117 também dos autos da execução -; tendo informado, por fim, que o valor do imóvel arrematado é inferior ao valor da dívida do executado - fl. 119 dos autos da execução -, o que demonstra que se esqueceu por completo da existência desta cautelar de arresto ou que nela não possui mais interesse. De uma forma ou de outra, fato é que não se justifica mais seja a presente ação cautelar analisada. 3. O presente feito cautelar, portanto, perdeu a razão de sua existência, devido a carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Isto porque o artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe ser o processo cautelar acessório ou instrumental, e, portanto dependente, em relação ao processo principal, se afigurando imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme determinação contida nos artigos 808, inciso II e 818, ambos do Código de Processo Civil, que determinam a cessação da eficácia da medida cautelar (subentenda-se da ação cautelar) quando esta não for executada/efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, entenda-se quando não for requerida a convocação do arresto cautelar em penhora, após o ajuizamento da execução principal. 4. Insta repisar que o processo cautelar é absolutamente dependente do processo principal, já que representa, em verdade, instrumento destinado a garantir-lhe eficácia, possibilitando ao jurisdicionado que, ao final da discussão de mérito travada no processo de conhecimento ou da satisfação da obrigação buscada no processo de execução, sua pretensão possa ser integralmente atendida, mediante a conservação da situação originária do bem, direito ou interesse discutido, a fim de que este não se desnature em razão do tempo demandado para o julgamento da causa. 5. Extinção do processo, sem a análise do mérito, com fulcro nos artigos 796, 808, inciso II, 818 e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação dos requeridos prejudicada. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 114674 SP 93.03.114674-3 - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Julgamento: 21 de Maio de 2008 - Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO) - negritei Demais disso, consoante o art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão. Ademais, do documento de fls. 13 extrai-se que a Exequente além do gado possui como garantia bem imóvel, Fazenda Tupã, avaliada em R\$4.145,104,10, montante mais que suficiente para quitar o débito em cotejo. Desse modo, ausente um dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência requerida, qual seja o risco ao resultado útil do processo, o medida deve ser indeferida. Pelo exposto, indefiro, por ora, a medida de urgência pleiteada. Observados os arts. 827 e parágrafos, 829, 831, 914 e 915, todos do CPC (Lei nº 13.105/2015), citem-se os executados, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Caso corra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade. Defiro, desde já, a aplicação dos arts. 212, 2º, 252 a 254, todos do CPC. Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelos executados. No prazo para interposição de embargos, os executados, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o

depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderão requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. O protocolo de petição pelos executados, anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação). Citada, a parte executada fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC). Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL, ENERSUL, SANESUL) para o fim único de buscar o endereço dos devedores, redirecionando a citação para os endereços localizados a partir das consultas. Frustrada tal citação, abra-se vista à parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, inclusive, sobre a necessidade de citação por edital. Oferecidos bens à penhora pelo devedor, abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado - art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora. Não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, à vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pela exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome dos executados. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do 3º do art. 854 do CPC. Não apresentada manifestação dos executados, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Saliento que NOVO PEDIDO de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, 4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no 5º do art. 921 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000734-75.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 094.2017-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000578-87.2017.403.6000 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO Trata-se de ação de exibição de documento em que o autor pretende, em sede de tutela de urgência, que a parte ré apresente, no prazo máximo de 03 dias, o Anexo III - Ficha de Pontuação do Edital nº 53/2016 - e os documentos que o instruíram dos candidatos Luiz Rosado Costa, Maryel Sinai Souza e Cristiane Batista Arrua Allgaye, no processo seletivo de mestrado da Faculdade de Direito da UFMS, regulamentado pelo Edital nº 53/2016. Alega que se inscreveu no processo seletivo para concorrer a uma das vagas do curso de Mestrado da UFMS, regulamentado pelo Edital nº 53/2016, para orientação com a Professora Ana Paula Martins Amaral, tendo sido aprovado, mas fora do número de vagas disponíveis. Referido processo foi realizado em três etapas: 1ª etapa - prova de suficiência em língua estrangeira de caráter eliminatório; 2ª etapa - prova de redação de conteúdo jurídico e; 3ª etapa - análise de currículo. Sustenta que ao analisar o Currículo Lattes dos candidatos Luiz Rosado Costa, Maryel Sinai Souza e Cristiane Batista Arrua Allgaye, constatou que os currículos não possuem créditos suficientes para a nota final atribuída a eles, levando-se à conclusão de que os candidatos haviam firmado termo de compromisso de dedicação exclusiva, que, nos termos do Anexo III - Ficha de Pontuação -, concederia 20 pontos ao candidato (sem normalização). Contudo, em pesquisa ao sistema eletrônico do TJ/MS, TRT 24ª Região e Cadastro Nacional de Advogados, verificou uma série de processos em nome dos referidos candidatos, que são advogados, com manifestações, inclusive, mesmo após o início do certame em questão, contradizendo, assim, o que afirmaram na referida declaração. Ato contínuo, requereu que a UFMS averigüe-se as denúncias, pleito que não foi deferido pela instituição. Assim, apresentou requerimento à coordenação da Faculdade de Direito da UFMS, a fim de confirmar se os referidos candidatos assinaram a declaração de dedicação exclusiva e, caso positiva a hipótese, fosse fornecida a cópia das declarações. Entretanto, o requerimento foi indeferido, com fulcro no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, pois os documentos relativos à inscrição dos candidatos são informações pessoais de acesso restrito. Juntou documentos (fls. 11/91). Vieram os autos conclusos. É o necessário relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma prévia análise da inicial e dos pedidos nela contidos, verifico que a questão posta está a caracterizar o procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja previsão está contida nos artigos 305 e seguintes do NCPC, cujo teor transcrevo: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum. Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. 1o O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. 2o A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. 3o Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. 4o Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição. Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, num juízo de cognição sumária, entendo que não há como conceder o pleito provisório. A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e é aplicável aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Instituiu como princípio fundamental que o acesso à informação pública é a regra, e o sigilo somente a exceção. Contudo, para garantir o exercício pleno do direito de acesso previsto na Constituição Federal, a Lei define os mecanismos, prazos e procedimentos para a entrega das informações solicitadas à administração pública pelos cidadãos. Tratando-se de processo seletivo, é bem verdade que, em regra, este é regido por um instrumento donde estão expostas todas as condições para participação no certame, de sorte que o candidato ao se inscrever acaba por anuir com as regras que foram dispostas pela administração. Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. CANDIDATOS REPROVADOS EM DISCIPLINA DO CURSO DE FORMAÇÃO. PRETENSÃO DE REFAZIMENTO. DESCABIMENTO. Resta uniforme na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o edital é a lei do concurso, vinculando a Administração Pública e os candidatos às regras ali estabelecidas, aforismo consagrado no princípio da vinculação ao edital. ... (STJ - RMS 27.729/GO, 2008/0200008-7, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 20/03/2012) Assim, entendo que na ausência de previsão expressa no instrumento convocatório que rege determinado certame/concurso administrativo, não seria possível o acesso aos documentos pessoais dos outros candidatos, salvo se houver o exposto consentimento de seus autores, nos termos do art. 31, inciso II, da referida Lei 12.527/11. Vejamos: Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. 1o As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. É que, partindo da premissa de omissão no certame convocatório sobre o disciplinamento da questão em voga, tem-se que em nenhum momento os documentos pessoais dos candidatos seriam franqueados a terceiros, sendo que o candidato ao apresentá-los, o faz com a certeza de que será avaliado/examinado somente pela banca examinadora do certame. Na esfera constitucional, como se sabe, nenhum direito fundamental é absoluto, entretanto, o que se verifica da Lei 12.527/2011, é que esta excepcionou as informações pessoais, vedando que terceiros tenham acesso, trazendo pontos de ressalvas. Desta feita, no caso dos autos, tendo em vista que não há no Edital nº 53/2016 a previsão de possibilidade de acesso por terceiros aos documentos pessoais entregues pelos candidatos e, ainda, ante a ausência de autorização expressa dos candidatos em questão - Luiz Rosado Costa, Maryel Sinai Souza e Cristiane Batista Arrua Allgaye - no sentido de permitir que terceiro tenha acesso aos seus documentos entregues à banca do concurso, essas informações não devem ser, a priori, transferidas a terceiros. Demais disso, a presente ação não pode - e não deve - ser utilizada como meio de obtenção de informações de terceiros que sequer fazem parte do feito para fins meramente comparativos, até porque a questão subjetiva da apreciação dos currículos apresentados é mérito no qual o Judiciário não pode, a primeira vista, adentrar, sob pena de invasão de competência, salvo exceção de ilegalidade, que, por ora, não restou demonstrado. Desse modo, não vislumbro a presença da probabilidade do direito autoral, ao menos na medida suficiente para a concessão da tutela de urgência, sendo desnecessário, pois, analisar a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Oportuno ressaltar que havendo declaração falsa, além da sanção administrativa (desligamento imediato do aluno) os signatários podem ser punidos criminalmente (art. 299 do CP), cabendo ao titular da ação penal tomar as medidas necessárias para investigação e eventual oferecimento de denúncia, não o fazendo pode o ofendido, inclusive, ingressar com a ação penal subsidiária da pública. Portanto, se os Autores acreditam que houve a prática de um ilícito devem levar suas suspeitas ao Ministério Público Federal, para que tome as medidas que entender cabíveis. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente. Não obstante, deverá a parte autora observar o disposto nos arts. 308 e 310, ambos do CPC. Cite-se, nos termos do art. 306 do NCPC. Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0011242-56.2012.403.6000 - JOEL MIYAHIRA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 160/171, intime-se o recorrido (impetrante) para contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Após, ao TRF3, com as cautelas legais. I-se.

0002527-83.2016.403.6000 - MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA - RELATÓRIO MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS objetivando a imediata devolução de seu veículo RENAULT/Logan Exp. 1.0 16v, de placa AZB 2853, ao seu representante legal. Narrou, em suma, que em 08/01/2015, locou o veículo RENAULT/Logan Exp. 1.0 16v ao Sr. Marcos Moraes da Silva, tendo realizado todas as formalidades necessárias à locação. Ressalta que nos termos do Contrato de Locação, é estabelecido expressamente, entre as obrigações do locatário, que o veículo em questão não poderia ser utilizado para fins ilícitos. Ocorre que foi notificada através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0140100/SAANA000925/2015, referente ao processo administrativo n 19715.720058/2015-30, que o referido automóvel fora apreendido por ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras, sem a devida documentação comprobatória de sua importação. Aduz, ainda, que a impetrante tem como principal atividade empresarial a locação de veículos, ressaltando, no seu entender que em nada concorreu para o fato ilícito, não podendo suportar a gravosa sanção que lhe fora acometida. Juntou documentos às f. 13/66. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar a imediata devolução de veículo descrito na inicial (Renault/Logan exp. 1.0, 16 v, placa AZB 2853), na esfera cível à impetrante, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso (f. 71/75). A autoridade impetrada apresentou informações quanto à impossibilidade de cumprimento da medida liminar que determinou a devolução do veículo à impetrante na condição de fiel depositária, pois já houve o leilão do veículo em 12/04/2016, sendo o ressarcimento administrativo a medida a ser tomada caso ocorra decisão final determinando a devolução definitiva do veículo. Ademais refuta a inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade, tendo em vista, a nítida característica comercial dos bens apreendidos não sendo razoável a medida questionada pelo impetrante. Juntou documentos às f. 87/91. A UNIÃO (Fazenda Nacional) requereu a juntada de cópia da petição de Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 92/99). Às f. 100/101 requereu o ingresso no presente feito. A impetrante informa que mesmo sendo devidamente intimada, a autoridade impetrada ainda não procedeu ao cumprimento da ordem de devolução do veículo (f. 103/104). A UNIÃO (Fazenda Nacional) reiterou que o veículo apreendido RENAULT LOGAN, Placa AZB 2853, foi leiloado antes da ciência da ordem judicial expedida nestes autos (f. 107/109). O Agravo de Instrumento n0008839-33.2016.4.03.0000/MS foi julgado prejudicado (f. 111/112). A impetrante à f. 114 informa que solicitará a restituição do valor do bem, nos termos da legislação. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual, em decorrência da ausência de interesse público primário justificante (f. 116/116-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim pronunciou-se a magistrada prolatora da decisão. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar postulada, haja vista a aparente ausência de participação da impetrante no ilícito administrativo que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, desse modo, até eventual prova robusta em contrário, ser considerada proprietária de boa-fé. A propriedade do veículo está suficientemente demonstrada pelo documento de fl. 39/41. Ademais, não há no Auto de infração de fl. 39/41 qualquer indício de participação da impetrante no suposto ilícito aduaneiro em questão. Demais disso, é possível verificar que o referido auto asseverou que: "...o veículo apreendido, embora licenciado em nome de um terceiro pessoa jurídica está sujeito à pena de perdimento, assim como as mercadorias, pois ao ceder, alugar ou emprestar seu veículo a Marcos Moraes da Silva... sua proprietária... assumiu deliberadamente qualquer risco referente ao seu uso... Tal entendimento, numa prévia análise dos autos, obsta o exercício de atividade lícita - locação de veículos - ao considerar responsável a empresa proprietária do veículo pelo simples fato de tê-lo alugado, ou seja, pelo fato de ter exercido regularmente sua atividade comercial. Essa conclusão foge à razoabilidade, o que reforça a aparente ilegalidade do ato combatido. Vê-se, então, que os documentos dos autos indicam que a impetrante não detinha conhecimento de que o veículo teria sido locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior, não tendo participado, ao que tudo indica, desse ilícito, estando, ao menos nesta fase inicial dos autos, aparentemente demonstrada sua boa-fé e ausência de responsabilidade direta no ilícito aduaneiro em questão. Sobre o tema, os Tribunais pátrios têm assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: BOA FÉ DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DIRETO DO VEÍCULO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito. 2. Caso em que a parte autora é locadora, tendo locado o veículo a terceiro que praticou o transporte da mercadoria apreendida, não tendo ficado comprovado nos autos que tinha ciência do conteúdo ilícito a ser transportado. 3. Cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. 4. É necessário apurar a presença do dolo no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in elegendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. 5. Não há prova nos autos de que a parte apelada tivesse ciência da intenção ilícita do contratante de seus serviços de locação de veículos. Tampouco há prova de sua participação nos fatos praticados, mas apenas da contratação do serviço. A jurisprudência é firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário, entendendo-se, analogicamente, o possuidor direto. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. AC 00066346320134036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969595 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 Presente, portanto, o fumus boni iuris, a justificar a concessão da medida de urgência. O perigo da demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que o bem estaria sujeito, caso ficasse no depósito da Receita Federal. Além disso, o veículo faz parte da frota de locação da impetrante, de modo que cada dia sem o veículo de sua propriedade só aumenta seu dano, que dificilmente será reparado no futuro. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar a imediata devolução do veículo descrito na inicial

(Renault/Logan exp. 1.0, 16 v, placas AZB 2853), na esfera cível, à impetrante, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 08 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Esse é o entendimento corroborado pelos tribunais pátrios: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DEMERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - EMPRESA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS - BOA-FÉ COMPROVADA - APREENSÃO DESCABIDA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL [...]. 3. Restou comprovado aos autos que o motorista havia locado o veículo junto à empresa recorrida, fls. 45, inexistindo aos autos, como firmado pelo E. Juízo a quo, qualquer indicio de participação ou conhecimento da locadora acerca da prática delituosa flagrada. 4. Do mandamus emana extrema boa-fé do polo impetrante, não prosperando o perdimento do automóvel de sua propriedade. Precedentes. 5. Ainda que assim não fosse, impresente razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo em litígio, vez que avaliado em R\$ 20.895,24, quando a mercadoria apreendida tem avaliação de R\$ 9.595,00, fls. 38. Precedente. 6. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido. (AMS 00115338520144036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359442 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LOCADORA DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A impetrante, empresa locadora de veículos, é a proprietária do veículo apreendido - documento de fl. 35 dos autos -, de onde decorre a sua legitimidade ativa para ajuizar o presente writ. 2. Nos termos de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.290.541/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 13/12/2011, DJe 02/02/2012). 3. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido (precedentes do STJ e da Turma julgadora). 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS 00012658820134036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353469 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Ademais conforme informado pela União, o veículo em questão fora leiloado conforme Despacho de Encaminhamento de f. 108 em 12/04/2016. Nesses casos, a Regulamentação Aduaneira - art. 803-A, do Decreto 6.759/2009 - prevê o recebimento de indenização, acrescidos de juros em favor do proprietário do veículo, no caso de já ter sido realizado leilão. Nesse sentido se inclina o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DEMERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE, NA ESPÉCIE DOS AUTOS ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA INFRACIONAL. BEM JÁ LEVADO A LEILÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUE TORNOU A RESTITUIÇÃO FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO EX- PROPRIETÁRIO, NO VALOR CORRESPONDE AO PRODUTO DO LEILÃO DOS VEÍCULOS FEITO PELA RECEITA FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. É entendimento pacífico que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. Precedentes. 2. Na singularidade, não há prova da efetiva participação do proprietário dos veículos no ilícito fiscal perpetrado, razão pela qual é ilegal a apreensão e, conseqüentemente, a aplicação da pena de perdimento aos veículos de sua propriedade. 3. Tendo em vista que os bens já foram levados a leilão na esfera administrativa, resta frustrada a sua restituição ao proprietário. Todavia, é devida indenização no valor da venda desses bens, acrescido de juros, nos termos do artigo 803, 2º, I, e 3º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), em sua redação original, aplicável ao caso. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para limitar o valor da indenização devida ao apelado ao montante obtido com a venda em leilão dos automóveis de sua propriedade. (AC 00075698920114036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1829103 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental, com a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de indenização, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a liminar de f. 71/75 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar a nulidade do ato que decretou a pena de perdimento do veículo descrito na inicial, no bojo dos autos administrativos nº 19715.720058/2015-30. Diante a impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, determino o pagamento de indenização à empresa impetrante, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017 Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0004151-70.2016.403.6000 - ESTANISLAU RAMOS (MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

SENTENÇA I - RELATÓRIO ESTANISLAU RAMOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO, objetivando que a autoridade impetrada deixe de promover a retenção de imposto de renda em sua folha de pagamento. Aduz em breve síntese, ser militar reformado do exército no posto de Capitão Reformado e que em 2005 foi diagnosticado com neoplasia maligna de laringe. Em decorrência do diagnóstico, em 13/07/2005 o Ministério do Exército da 9ª Região Militar reconheceu sua incapacidade e invalidez, sendo deferida a isenção de imposto de renda. Tal situação permaneceu até janeiro de 2016, quando injustificadamente a autoridade impetrada deu início à retenção mensal de imposto de renda de sua folha de pagamento, contrariando o disposto no art. 6, XIV, da Lei 7.713/88. Requeveu a concessão a justiça gratuita. Juntou os documentos de fl. 14/35. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (f. 39). Às fl. 45/48, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou que a isenção de imposto de renda do impetrante foi homologada no Parecer Técnico n 2798/2005 sendo, nessa ocasião, informado expressamente que o militar beneficiado seria submetido à nova Inspeção de Saúde em 2010. Nessa nova avaliação foi constatado não ser o impetrante portador de nenhuma doença especificada na Lei 7.713, art. 6º, inciso XIV, o que ocasionou a consequente perda do direito de isenção ao imposto de renda, não havendo, no seu entender, que se falar em ilegalidade. Juntou os documentos de f. 49/60. A UNIÃO requereu a extinção do feito por ilegitimidade da

autoridade apontada coatora e por ausência de interesse jurídico do autor (f. 61/62). Manifestou, ainda, interesse na presente causa (f. 64). O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar que a requerida se abstenha de efetuar os descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte, devendo considerar o impetrante isento nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 (f. 65/68). Às f. 80/80-v, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual, considerando a ausência de interesse público primário. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim pronunciou-se o magistrado prolator da decisão: Inicialmente, verifico que até o presente momento o Delegado da Receita Federal não realizou nenhum ato tendente a promover descontos referentes ao Imposto de Renda do impetrante, descritos na exordial. Por outro lado, os descontos ora tratados estão sendo realizados pelo Centro de Pagamento do Exército (fl. 59 dos autos), órgão sob responsabilidade da autoridade indicada como coatora. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade alegada pela União. Contudo, conforme requerido pela União, deverá ser dada vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de matéria tributária, afeta à competência daquele órgão. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. De uma prévia análise dos autos, verifico que a pretensão inicial tem relação com questão unicamente de direito, posto que não pretende o impetrante questionar sua atual situação de saúde, manifestando entendimento no sentido de que realmente sua doença se encontra em situação de estabilidade, mas que, pelas características e sequelas, necessita de cuidados permanentes de saúde. De outro lado, vejo que a junta médica oficial do Exército concluiu que o impetrante é incapaz definitivamente para o serviço militar, contudo, não é portador de doença especificada na Lei n.º 7.713/88. Por outro lado, o documento de fl. 53/54 demonstra que em 2005, a própria Administração Militar constatou que o autor era, então, portador de neoplasia maligna da laringe. Reconheceu, portanto, a referida Junta Médica, que o impetrante foi portador de neoplasia maligna, contudo, ao que tudo indica, no atual momento, não padece de qualquer sintoma específico da referida doença, fato não contrariado na inicial e que, a priori, não impede a isenção pretendida. Ademais, vejo que o impetrante reconhece a estabilidade da doença. Desta forma, ao que parece, o impetrante está, de fato, com sua situação de saúde estável, fato que, entretanto, não é apto a justificar impedimento para a isenção do imposto de renda, nos termos da Lei n.º 7.713/88. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de sintomas da doença não é fato que impeça o direito à isenção do tributo em questão: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Mandado de segurança concedido. MS 21706 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0078292-4 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 30/09/2015 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em março de 2016: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula 490 do STJ. 3. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal. 5. Ainda que se alegue ter a lesão sido retirada, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de ter a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido. AC 00095133120094036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093697 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 Em recente decisão, corroborando o entendimento acima destacado, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. 1. Diagnosticado o câncer, não se exige que a paciente/autora demonstre a persistência dos sintomas ou a recidiva da enfermidade para manter a isenção do imposto de renda sobre os proventos (Lei 7.713/88 art. 6º/XIV). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. AC 00512247220114013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00512247220114013800 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:15/04/2016 Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os descontos já estão a ocorrer, de modo que o prejuízo econômico decorrente dessa situação pode afetar seriamente o sustento do impetrante, bem como sua saúde emocional, o que deve ser evitado. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar à requerida que se abstenha de efetuar os descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte, devendo considerar o impetrante isento nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 para fins tributários, até o final julgamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei n 10.741/2003, que já está anotada nos autos. Intimem-se. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face do disposto no inciso XIV, artigo 6º, da Lei 7.713/88, corroborado pelo atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser necessário, para fins de isenção do imposto de renda, o militar reformado apresentar os sintomas da doença em momento posterior à concessão administrativa da isenção, uma vez que o objetivo do benefício é evitar qualquer tipo de sofrimento. Assim, firmou-se a tese no sentido de que, após a concessão inicial do benefício em questão, não há que se falar em sucessivos exames do beneficiário para constatar a manifestação - atividade - da doença. Nesse sentido se inclina o entendimento do Tribunal Regional Federal da Segunda Região: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO.

IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, LEI Nº. 7.713/88. PEDIDO DE ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE PENSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA DOENÇA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, 3º, DO CPC/2015. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. [...]4. No caso dos autos, a apelante foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna (câncer de bexiga) em 09 de março de 2006, e submetida à cirurgia e quimioterapia intra-vesical - CID 10.C67.9, obtendo, naquela ocasião, a concessão do benefício fiscal de isenção do imposto de renda, que perdurou até setembro de 2014, quando foi informada pelo Comando da 1ª Região Militar o restabelecimento dos descontos a título de imposto de renda em razão da pensionista não ser mais portadora da doença especificada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. 5. Consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no caso da 1ª neoplasia maligna, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, não é necessário que apresente sinais de persistência ou recidiva da doença, pois a finalidade do benefício é diminuir os sacrifícios físicos e psicológicos decorrentes da enfermidade, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. No que tange ao pedido de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, cumpre ressaltar que o mandado de segurança, a teor dos Enunciados de súmula nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, não produz efeitos patrimoniais pretéritos, motivo pelo qual a restituição do indébito é devida apenas a partir da impetração do mandamus. 7. Julgamento da lide na forma do art. 1.013, 3º, do NCP (correspondente ao art. 515, 3º, do CPC/73). Segurança parcialmente concedida. (AC 05012510220154025101 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - TRF2 - 17/05/2016) Ademais os autos de nº 0004861-90.2016.4.03.6000, que trata de idêntica matéria, em trâmite nesta Vara Federal, foram extintos em razão do reconhecimento do pedido do impetrante, sob fundamento contido na Nota PGFN/CRJ/Nº 863/2015, que concluiu ser desnecessária a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade, fato que corrobora a fundamentação supra. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 65/68 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade se abstenha de realizar o desconto referente ao imposto de renda da folha de pagamento do impetrante, bem como que efetue a restituição dos valores retidos desde a data da impetração do presente mandamus. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de convocar o impetrante para sucessivos reexames a fim de se verificar a presença - manifestação - ou não da doença em questão. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 13 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0005391-94.2016.403.6000 - PAULO SASSI X SASSI & MILANDA SASSI LTDA - ME X 2R COMERCIO E SERVICOS EM CARROCERIAS LTDA - ME (RO006905 - GABRIEL ELIAS BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO PAULO SASSI, SASSI & MILANDA SASSI LTDA - ME, 2R COMÉRCIO E SERVIÇOS EM CARROCERIAS LTDA - ME impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS objetivando a anulação do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 014010/SAANA000561/2015, bem como que se abstenha a autoridade impetrada de praticar qualquer ato administrativo subsequente. Narrou, em suma, que em junho de 2015 ocorreu a apreensão de sua carreta composta por três veículos, o IVECO/STRALIHD, placa NJL4105, engatado nos veículos semirreboques SR/GUERRA, placa AH7174 e SR/GUERRA, placa KAH6894, por suposta irregularidade na introdução de mercadorias estrangeiras ao território brasileiro. Sustentou que o veículo estava sendo conduzido pelo Sr. Dário Benante, que havia sido contratado para transportar ração de Cuiabá/MT para Dourados/MS e que no momento da apreensão o mesmo encontrava-se próximo a Campo Grande/MS. Já na viagem de volta, o veículo foi apreendido transportando quantidade considerável de cigarro, sem sua devida anuência e por risco exclusivo do motorista. Juntou documentos (f. 14/75). O pedido de liminar foi postergado para decisão após a apresentação das informações (f. 79). A autoridade impetrada apresentou informações às f. 84/85-v, alegando a presunção de responsabilidade dos impetrantes bem como a ausência do direito líquido e certo, visto que os Impetrantes não juntaram aos autos quaisquer provas que elidisse que o preposto agia em seu nome e em seu proveito no momento da apreensão dos veículos. Ademais ressalta a legalidade do procedimento administrativo que, no seu entender, transcorreu regularmente no âmbito administrativo sem qualquer tipo de vício ou erro. Juntou documentos (f. 86/102). A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito às f. 103/105. Às f. 109/110 o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual, em decorrência da ausência de interesse público primário justificante (f. 114/114-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim pronunciou-se o magistrado prolator da decisão: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, notadamente em relação à boa-fé - ausência da participação dos impetrantes, ainda que indireta no ilícito em questão. Veja-se que a inicial afirmou que os impetrantes contrataram a pessoa de Dario Benante para transporte de carga de ração. Não há, contudo, qualquer prova pré-constituída nos autos que corrobore a alegação inicial nesse sentido. Os impetrantes deixaram de trazer aos autos qualquer prova documental - única admitida em sede mandamental - de que o condutor do veículo tinha algum contrato para transporte de cargas com as impetrantes. Tampouco foram trazidas aos autos quaisquer evidências no sentido de que os impetrantes desconhecem a finalidade da viagem realizada com o seu veículo, o que poderia, em tese, fazer incidir a responsabilidade pelo delito aduaneiro em questão. Logo, em que pesem as alegações iniciais no sentido da boa-fé dos impetrantes em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Corrobora a ausência de evidência do direito alegado, o fato de os impetrantes trazerem um fundamento nos autos judiciais tendo, no entanto, trazido outro diverso nos autos administrativos, onde alegaram que negociavam a venda dos veículos com o Sr. Dário Benante, quando lhe permitiram que levasse os veículos ao mecânico para vistoria-los. Sendo assim, o caminhão lhe foi entregue para que retornasse no mesmo dia para devolvê-lo (fl. 87). E, de fato, consoante bem salientado pela autoridade impetrada, a alternância de teses apresentadas pelos impetrantes dificulta a demonstração, ainda que a priori, do direito alegado na inicial. Desse modo, não vislumbro a presença da plausibilidade das alegações trazidas pelo impetrante em sua inicial, sendo desnecessário, portanto, analisar a presença do segundo requisito. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida liminar pretendida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 15 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da não demonstração do direito líquido e certo dos impetrantes e

a prova pré-constituída desse direito. Percebe-se que os argumentos trazidos aos autos pelo impetrante, bem como as provas documentais juntadas não possuem a prerrogativa de comprovar o direito alegado a inicial, especificamente o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão, que no caso trata do conhecimento ou não do transporte das mercadorias apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal, quando os veículos estavam em posse do motorista supostamente contratado pelas empresas impetrantes. O fato de ter fornecido o veículo para terceira pessoa (motorista ou potencial comprador, versões apresentadas na seara judicial e administrativa, respectivamente), sem se resguardar quanto a eventual prática de ilícitos pelo terceiro o coloca em situação de responsável pelo ilícito, de forma indireta, sendo necessário frisar que toda a negociação foi realizada em região de fronteira, onde a utilização de caminhões para transportes de mercadorias ilícitas é corriqueiro. Registre-se que o Impetrante não logrou comprovar de forma cabal a exclusiva responsabilidade do motorista do veículo na prática ilícita, aliás, sequer juntou nos autos prova do contrato de emprego firmado para o transporte da mercadoria, o que poderia vir a afastar a sua ciência quanto ao fato. Além disso, a quantidade de cigarros (carreta bitrem com 2 reboques/ carrocerias lotadas de cigarros estrangeiros - fls. 46), utilização de vários celulares e rádio PTT demonstra que se trata de operação organizada e realizada com grande preparação e conhecimento quanto à forma para aquisição e transporte de cigarros, ou seja, não é, como tenta fazer crer o Impetrante, uma conduta de impulso realizada pelo motorista. Com efeito, a experiência cotidiana explícita que ninguém cede o veículo a terceiro sem possuir um mínimo de confiança, mormente em se tratando de viagens de longa distância. E, caso não tenha o proprietário tomado as cautelas de praxe necessárias para ceder o veículo a terceiro, emerge, no mínimo, a culpa in eligendo ou in vigilando. Ademais o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou em feitos semelhantes quanto à impossibilidade de se alegar qualquer desconhecimento de atos praticado por terceiros, quando não colacionado aos autos qualquer documento que comprove o contrato de frete realizado entre as partes, definindo as prerrogativas e poderes pré-acordadas, sendo esse o caso dos autos. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULOS. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIAS ILEGALMENTE INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO NACIONAL. HABITUALIDADE DA ATIVIDADE ILEGAL. [...] II - Na espécie, as informações da autoridade impetrada, respaldada em farta documentação carreada aos autos, demonstraram que não há desproporcionalidade na pena de perdimento dos caminhões. Mercadorias foram avaliadas em R\$ 248.613,86 (fls. 39 e 43) e os veículos em R\$ 144.000,00 (fls. 47 e 52). Por outro lado, os impetrantes são empresários que atuam no ramo de transporte de cargas, fato que demonstra conhecimento dos recorrentes quanto à exigência de documentação fiscal para circular com as mercadorias. III - Também, motoristas profissionais que alegam incapacidade de diferenciar um pneu seminovo de uma sucata de pneu, pronta para ser reciclada é difícil compreender, principalmente porque eles mantêm contato diário em suas atividades com esses objetos. IV - Ademais, a inicial não traz nenhuma informação sobre o referido contrato de frete (contratante, quantidade, local de entrega) nem mesmo seu instrumento de contrato e os documentos fiscais respectivos. V - Concluindo, os impetrantes não tem como alegar qualquer desconhecimento da atividade ilícita praticada por terceiros, impedindo o reconhecimento do seu direito líquido e certo à liberação do veículo, não existindo nenhuma ilegalidade a ser combatida. (MAS 00004177620144036002 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360510 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)Caberia, portanto, ao Impetrante fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 373, I, do CPC, do que não se desincumbiu. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA PLEITADA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017 Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0007471-31.2016.403.6000 - DENIS DE CARVALHO OLIVEIRA(MS016515 - SYLVANA SAYURI SHIMADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO DENIS DE CARVALHO OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS objetivando que a autoridade impetrada libere seu veículo - Caminhão/Furgão, ano 1979, placa ADU-4478 -, apreendido pela polícia civil, livre do pagamento de qualquer multa decorrente deste ato. Narrou, em suma, que em 17 de novembro de 2014 teve apreendidas pela Polícia Civil as mercadorias transportadas em seu veículo, bem como o automóvel em razão da suposta ausência de documentação fiscal que comprovasse a regular importação dos produtos. Ocorre que no momento da apreensão, o veículo estava sendo conduzido por Airton Jorge de Oliveira e Rosinaldo Ferreira dos Santos, os quais apresentaram o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica-DANFE. Acreditando estarem transportando os produtos descritos na Nota, os motoristas, com base no Princípio da Ética e da Boa-fé, não violaram o conteúdo das caixas, procedendo apenas com o transporte destas, sendo, no seu entender, ilegal a manutenção da apreensão administrativa de seu veículo. Juntou documentos (f. 8/36). O pedido de liminar foi indeferido (f. 40/41). A UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou interesse na demanda e o conseqüente ingresso no feito (f. 48). A autoridade impetrada apresentou as informações às f. 50/55, onde alegou inicialmente que o veículo objeto do presente mandamus teve sua destinação por meio de leilão, realizado no dia 21/06/2016. Ademais, pontua que os motoristas foram surpreendidos com R\$ 861.741,41 de mercadorias, incluindo dentre estas anabolizantes, medicamentos e suplementos, substâncias estas cuja introdução no país não é livre. Ressalta ainda, que a Nota Fiscal apresentada pelos motoristas na tentativa de justificar o frete, sequer guarda correlação com o trajeto executado pelo condutor. Ademais, no seu entender, o proprietário do veículo tinha conhecimento ou, ao menos, estava ciente dos riscos aos quais se submetera ao dispor de seu veículo em favor de terceiros. Juntou documentos (f. 56/63). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual, em decorrência da ausência de interesse público primário justificante (f. 65/65-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim pronunciou-se o magistrado prolatar da decisão: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, notadamente em relação à boa-fé - ausência da participação do impetrante, ainda que indireta no ilícito em questão. Veja-se que a inicial afirmou que o requerente emprestou o veículo em discussão às pessoas que estavam em sua posse no momento de sua apreensão, o que, aliás ficou razoavelmente demonstrado (fls. 10/12). Não há, contudo, qualquer prova pré-constituída nos autos que corrobore a alegação inicial no sentido de que o autor desconhecia a finalidade das viagens realizadas com o seu veículo, o que poderia, em tese, fazer incidir a responsabilidade pelo delito aduaneiro em questão. Logo, em que pesem as alegações iniciais no sentido da boa-fé do impetrante em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Desse modo, não vislumbro a presença da plausibilidade das alegações trazidas pelo impetrante em sua inicial, sendo desnecessário, portanto, analisar a presença do segundo requisito. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 05 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da não demonstração do direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito. Percebe-se que os argumentos trazidos aos autos pelo impetrante, bem como as provas documentais juntadas, não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito alegado na inicial, especificamente o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão, que no caso trata do conhecimento ou não do transporte das mercadorias apreendidas pela Polícia Civil, quando o veículo estava na posse de Airton Jorge de Oliveira e Rosinaldo Ferreira dos Santos. No caso em apreço, restou demonstrado a proximidade entre o proprietário do veículo e o motorista e o carregador, respectivamente, genitor e amigo do proprietário, ainda, a nota fiscal que supostamente autorizaria o transporte não possui qualquer relação com o trajeto ou com a mercadoria, pois na nota constavam 25 (vinte e cinco) caixas, entretanto, nas fotos de fls. 27/35 denota-se quantidade bem superior ao constante na nota fiscal. Além disso, o trajeto realizado pelo motorista não possuía qualquer relação com descrito na nota fiscal. Com efeito, a experiência cotidiana explícita que ninguém cede o veículo a terceiro sem possuir um mínimo de confiança. E, caso não tenha o proprietário tomado as cautelas de praxe necessárias para ceder o veículo a terceiro, emerge, no mínimo, a culpa in eligendo ou in vigilando. Ademais o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou em feitos semelhantes quanto à impossibilidade de se alegar qualquer desconhecimento de atos praticado por terceiros, quando não colacionado aos autos qualquer documento que comprove o contrato de frete realizado entre as partes, definindo as prerrogativas e poderes pré-acordados, sendo esse o caso dos autos. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULOS. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIAS ILEGALMENTE INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO NACIONAL. HABITUALIDADE DA ATIVIDADE ILEGAL. [...] II - Na espécie, as informações da autoridade impetrada, respaldada em farta documentação carreada aos autos, demonstraram que não há desproporcionalidade na pena de perdimento dos caminhões. Mercadorias foram avaliadas em R\$ 248.613,86 (fls. 39 e 43) e os veículos em R\$ 144.000,00 (fls. 47 e 52). Por outro lado, os impetrantes são empresários que atuam no ramo de transporte de cargas, fato que demonstra conhecimento dos recorrentes quanto à exigência de documentação fiscal para circular com as mercadorias. III - Também, motoristas profissionais que alegam incapacidade de diferenciar um pneu seminovo de uma sucata de pneu, pronta para ser reciclada é difícil compreender, principalmente porque eles mantêm contato diário em suas atividades com esses objetos. IV - Ademais, a inicial não traz nenhuma informação sobre o referido contrato de frete (contratante, quantidade, local de entrega) nem mesmo seu instrumento de contrato e os documentos fiscais respectivos. V - Concluindo, os impetrantes não tem como alegar qualquer desconhecimento da atividade ilícita praticada por terceiros, impedindo o reconhecimento do seu direito líquido e certo à liberação do veículo, não existindo nenhuma ilegalidade a ser combatida. (MAS 00004177620144036002 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360510 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO) Diante de todo o exposto, ausente a prova pré-constituída do direito alegado, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2017 Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0007916-49.2016.403.6000 - MAISA GOMIDE TEIXEIRA (MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X PRO-REITOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO - PROGED/RTR/FUFMS X CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - RELATÓRIO MAISA GOMIDE TEIXEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) PRÓ-REITOR DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2017 1007/1068

GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO - PROGED/RTR/UFMS - e do CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da qual busca a concessão da segurança para que as autoridades coatoras suspendam a decisão administrativa que negou o pedido de licença-gestante e estabilidade provisória da impetrante, da confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, garantindo a percepção de sua remuneração. Afirma, em síntese, ser professora contratada, para exercer o cargo de professora visitante/temporária - Classe Adjunto, nível I, com titulação em Doutorado pelo período de 1 ano (de 13/08/2014 a 12/08/2015), por meio do contrato n. 2014/000300 -PROGEP/RTR -, que foi prorrogado por igual período até a data de 12/08/2016, por meio do aditivo n. 2015/000247 PROGEP/RTR. Afirma que está grávida - aproximadamente na 24ª semana gestacional - conforme comprovam exames juntados, motivo pelo qual faz jus à estabilidade provisória gestacional constitucionalmente prevista, no art. 10, II, b, ADCT, CF/88. Aduz que a jurisprudência tem se posicionado dessa forma em casos semelhantes. Junta documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 78-82 para determinar que a impetrada suspenda a decisão administrativa impugnada e mantenha a impetrante nos quadros de seus servidores, garantindo a percepção de sua remuneração, no mínimo até cinco meses após o parto. Desta decisão a impetrada agravou (fls. 86/96). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 98-110, aduzindo não haver direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, bem como por não se configurar ilegalidade na decisão atacada. Afirma que a estabilidade provisória não se compatibiliza com o contrato temporário. Juntou documentos. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito por entender não estar presente interesse público primário justificante, bem como pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 134/134-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência da garantia constitucional da estabilidade provisória assegurada à gestante em caso de contrato temporário de prestação de serviços. No caso em apreço, a impetrante logrou demonstrar seu direito líquido e certo. Senão vejamos. Ao apreciar o pedido de liminar assim decidiu a i. magistrada federal: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não há dúvidas de que a impetrante encontra-se em grávida, nem mesmo que ela, por força de contratação temporária, decorrente da Lei 8.745/93, esteja vinculada ao IFMS. Logo, a controvérsia limita-se ao reconhecimento do direito ou não de estabilidade provisória destinada à gestante. Destaco que o direito ora pleiteado possui guarida constitucional, como se observa a seguir: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT). Como se vê, a Lei Maior, ao tratar da proteção à gestante e à maternidade, não faz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador - quer seja regida a relação trabalhista pela CLT ou por estatuto de servidores públicos; quer tenha havido investidura no cargo por meio de concurso público, contrato de trabalho por tempo indeterminado ou a contratação seja temporária. E mais, a proteção transcende a pessoa da própria gestante, alcançando o nascituro, que goza, inclusive de proteção no âmbito do Direito Civil pátrio. Assim, não obstante o direito à estabilidade provisória não esteja prevista na Lei 8.745/93, inegável que deve haver uma interpretação constitucional do direito pleiteado, para atender, em última análise a dignidade da pessoa humana, seja o da gestante como o do bebê carregado em seu ventre. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b) - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico - administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes (RE AgrR 634093, CELSO DE MELLO, STF, 2ª Turma, 22.11.2011). Grifei. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. PERÍODO DE GESTAÇÃO. FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, b, DO ADCT. 1. Se a Lei Complementar Estadual nº 59/2001, de Minas Gerais, estabelece o Diretor do Foro como autoridade competente para designar, a título precário, o substituto em função judicial na Comarca, mutatis mutandis, a ele compete dispensar quem anteriormente designou (Precedente: RMS 19415/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.04.2006). 2. Ante a precariedade do ato de designação, revela-se legítima a dispensa ad nutum de servidor nestes termos designado para o exercício de função pública, independentemente da existência de processo administrativo para tanto (Precedentes: RMS 11.464/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU de 14/05/2007; RMS 15.890/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 17/11/2003). 3. A estabilidade do serviço público, garantia conferida aos servidores públicos concursados ocupantes de cargos de provimento efetivo, não pode servir de fundamento para a dispensa de servidora pública não estável, como a ora recorrente, por motivo de gravidez ou por se encontrar a mesma no gozo de licença-maternidade. 4. Assim, servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, b, do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 5. Recurso ordinário parcialmente provido para, concedida em parte a segurança pleiteada, assegurar à impetrante o direito à indenização correspondente aos valores que receberia caso não tivesse sido dispensada, até 05 (cinco) meses após a realização parto. ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25555 - VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - STJ - SEXTA TURMA DJE DATA:09/11/2011 RSTJ VOL.:00225 PG:00892).

Grifei. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. 1. Apelação contra sentença que assegurou a manutenção do contrato de prestação de serviços de professora temporária até o final da licença maternidade, conforme o disposto no art. 7º, XVIII e no art. 10, II, b, do ADCT, mantendo todas as garantias e benefícios a que fazia jus em razão do referido negócio jurídico. 2. Dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1998, o legislador houve por bem incluir o direito social de proteção à maternidade (art. 6º, caput, da CF/88). 3. A excepcionalidade da tutela constitucional conferida à maternidade, particularmente à gestante, está evidenciada na vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, do ADCT - CF/88) e na licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII, da CF/88). 4. O fato de o vínculo da impetrante com a instituição de ensino ser de natureza temporária, não obsta o direito fundamental de proteção à maternidade, porquanto decorre de norma constitucional. 5. As disposições constitucionais asseguram a toda mulher com vínculo de trabalho a garantia de licença maternidade e tendo em vista que estava presente esse vínculo no início da gestação da impetrante, conforme comprovado nos autos, deve ser mantida a sentença concessiva. 6. Precedentes STF. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355001, Relator(a) Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 21/08/2015). Grifei. Assim, presente a plausibilidade do pleito liminar. O perigo da demora reside na possibilidade de que haja a dispensa arbitrária da impetrante, olvidando a Administração Pública da estabilidade provisória a que, a priori, ela faz jus. Assim, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que as autoridades impetradas suspendam a decisão administrativa que negou o pedido de licença-gestante e estabilidade provisória da impetrante, da confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, mantendo a impetrante nos quadros de seus servidores e garantindo a percepção de sua remuneração no mínimo até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, II, da ADCT, CF/88. Intime-se. Notifique(m)-se, ainda, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram a magistrada ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em razão de a proteção à gestante e à maternidade não fazer qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador e pelo fato de a proteção transcender a pessoa da própria gestante, alcançando o nascituro, de forma a assegurar, em última análise, a dignidade da pessoa humana da gestante e do nascituro. Nessa esteira, cabe lembrar que o TST reeditou o item III da súmula 244 - que antes vedava a garantia de emprego da gestante admitida por contrato a prazo determinado, para, na contramão do que havia decidido, passar a admitir a estabilidade em referido contrato, nos seguintes termos: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b do ADCT). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado (Grifei). Nesse sentido é a jurisprudência que se colhe na própria decisão que deferiu a liminar pleiteada. Também a doutrina especializada é praticamente unânime em tal direcionamento. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante nos quadros de seus servidores no mínimo até cinco meses após o parto, garantindo-lhe a estabilidade gestacional e impedindo a rescisão do contrato de trabalho no período, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC-15. Confirmando a liminar de fls. 78-82. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0011413-71.2016.403.6000 - MILTON ARY FRANTZ - ME(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CHEFE DA DIMAM/COADM/IBAMA X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Trata-se de ação mandamental impetrada por MILTON ARY FRANTZ ME. contra suposto ato coator praticado pelo CHEFE DO DIMAM/COADM/IBAMA e SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do processo administrativo nº 02040.000030/2008-31, bem como a abstenção/retirada de sua inscrição no CADIN. Afirmou, em breve síntese, que não teve oportunidade de produzir prova no processo administrativo em questão, sendo que somente no julgamento de primeira instância é que foi analisado seu pedido de produção de provas, que foi indeferido. Ainda, não lhe foi oportunizado o direito de apresentar as alegações finais antes da decisão final em Recurso Administrativo, o que gera vício processual. Juntou documentos de fls. 09/217. Intimada para se manifestar acerca do teor do art. 7º da lei nº 10.522/2002 (fl. 222), a impetrante ofereceu como caução 02 terrenos (fls. 225/227). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. De início, recebo a petição de fls. 225/227 como emenda à inicial. No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, não verifico, a priori, qualquer ilegalidade no processo administrativo em questão. No juízo perfunctório que se faz no momento, não é possível concluir que houve violação ao contraditório e a ampla defesa, que de alguma forma tenha agravado a situação da impetrada. Consta no documento de fls. 194/195 - decisão em primeira instância do processo administrativo em questão - (JULGAMENTO Nº 330/2012): 2. O autuado apresentou sua defesa, tempestivamente às fls. 13 a 71, para o autos de infração de fl. 01, na data de 11.08.2009, anexando outros documentos às fls. 91-148. Defesa conhecida. 3. Preliminarmente à instrução, a Procuradoria Federal Especializada no Parecer Jurídico nº 917/09 fls. 74-76, menciona a Contradita do agente autuante, sugerindo apuração do montante transportado e outras informações. 4. Na fase de instrução a Equipe Técnica elaborou Parecer Instrutório com Dilação Probatória nº 148-MS/SUPES de fls. 151-154, o qual solicita à Procuradoria Federal Especializada nova análise do processo. Após a PFE-IBAMA/MS elabora o Parecer nº 221/2011 (fls. 158-161) indicando vício no auto de infração. Por isso, a Autoridade Julgadora em Despacho 229/2011 (fl. 163) solicitou à Equipe Técnica análise para quantificar o montante transportado, em resposta foi elaborada a Manifestação Complementar (fls. 168/169), opinando pela manutenção do auto de infração. Posteriormente, foi emitido o Despacho nº 13/2012 (fl. 180/verso) pela Procuradoria Federal Especializada, o qual também opina pela manutenção do auto de infração. Ainda, na decisão em primeira instância está consignado que concluída a instrução, a impetrada foi intimada a apresentar suas alegações finais, sendo oportunizada consulta às provas e demais documentos existentes nos autos do processo administrativo em questão. Ademais, houve redução do valor da multa, de R\$ 359.050,00 para R\$ 71.810,00. Quanto ao pedido da impetrante de conversão de multa, esta foi notificada para tanto, em obediência aos respectivos comandos legais, mas como não se manifestou, decidiu-se pelo indeferimento do pedido. Por fim, o pedido de produção de provas foi indeferido por ter sido realizado de forma genérica por oportunidade da apresentação da defesa, a qual não foi alvo de qualquer irresignação na seara administrativa e, mesmo que assim não fosse, denota-se que a questão versava sobre interpretação da norma, sendo despicinda a produção de provas. Demais disso, apresentado Recurso Administrativo, na Decisão Recursal assim restou consignado (fl. 217): Segundo o Parecer Técnico Instrutório (fl. 152/155) ficou constatado que o autuado excedeu os 10% total declarado nas Notas Fiscais, caracterizando portanto a materialidade da infração. Tal informação foi ratificada pela Manifestação Complementar nº 148 as folhas 169/170 e pelo Decreto à folha 180, não restando dúvidas quanto a materialidade. (...) Pelo improvido do Recurso de Ofício, interposto nos termos dispostos no art. 93 da IN nº 10/12, mantendo-se a decisão de 1ª instância que convalidou a sanção de multa no valor de R\$ 71.800,00 (setenta e um mil e oitocentos e dez reais). Não há, portanto, a priori, qualquer ilegalidade no processo administrativo ora combatido, já que a autoridade julgadora, após a análise da defesa apresentada pela impetrada e dos pareceres exarados por técnicos especializados, preferiu decisão em consonância com o conjunto probatório existente. Conforme bem demonstrado pelos documentos carreados autos, foi dada a impetrante a oportunidade de se defender, tanto na primeira instância, como em grau de recurso. Neste ponto, calha registrar que, a ausência de oportunidade de apresentar alegações finais na fase final (após apresentação do recurso) não pode ser considerada como um vício processual, pelo fato de não ter a impetrada apresentado em seu recurso fato ou documento novo capaz de alterar a decisão da autoridade julgadora, conforme registrado no documento apresentado à fl. 209. Ausente, portanto, a probabilidade do direito, desnecessária a análise do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto ao pedido de abstenção/exclusão do CADIN, o disposto na Lei 10.522/01 deve ser observado, isto é, na ausência de caução idônea, não há como deferir o pedido. Foi ofertado pela impetrante como caução 02 terrenos de 600 m² cada, indicando como valor unitário R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), avaliação unilateral, aduzindo pertencer à pessoa física de Milton Ary Frantz. Analisando os documentos acostados às fls. 226/227, consta como proprietário de tais terrenos o LOTEAMENTO NOVA DOURADOS LTDA. Logo, tendo em vista a não comprovação pela impetrada de possuir a propriedade os bens oferecidos em caução, deve ser indeferido o pedido de suspensão do processo administrativo ora discutido e de não inscrição no CADIN. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0013522-58.2016.403.6000 - LUCIANO MARCELO BETINI (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO Nº. 0013522-58.2016.403.6000Cuida-se de ação mandamental, com pedido de liminar, pela qual o impetrante busca a restituição do veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placas OOQ 4286, ano/modelo 2014/2015, de propriedade do impetrante Luciano Marcelo Betini. Narra a inicial que no dia 06/11/2016 o autor teve seu veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal do Brasil no Município de Bandeirantes porque, supostamente, trazia produtos de procedência estrangeira sem comprovação de regular importação. Na ocasião, o automóvel era conduzido pelo autor (proprietário).As mercadorias transportadas foram apreendidas (16 caixas de cigarros), bem como o veículo de sua propriedade, sendo o impetrante liberado. Destaca: a) ser o legítimo proprietário do veículo; b) que o veículo não é produto de crime, coisa que constitua o fato ilícito, tampouco de interesse para a instrução criminal; e, c) a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria apreendidos. Sustenta, ainda, que a manutenção do veículo onde se encontra ocasionará indiscutível deterioração. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.Estas foram prestadas às fls. 29/30, onde o Superintendente Regional da Polícia Federal informou que a partir da entrega da ocorrência na Delegacia da Receita Federal, a ela compete a liberação ou não dos veículos apreendidos em casos como o presente. Defendeu o ato combatido, salientando que o valor da mercadoria não é o descrito na inicial, mas aproximadamente R\$ 39.760,00, considerado o valor de mercado dos cigarros e reforçou o dano social e de saúde pública envolvido na conduta do impetrante. Juntou documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 47, o impetrante peticionou às fls. 49/51, indicando a Delegacia da Receita Federal para o polo passivo do mandamus.É o relato do essencial. Decido.Inicialmente, verifico que a petição de fls. 49/51 ao invés de indicar a autoridade que deve figurar no polo passivo da ação mandamental em análise, indicou o órgão que entende ser o responsável pela liberação do veículo em questão. É sabido que em sede mandamental, o polo passivo deve ser composto por autoridade, a teor do disposto no art. 1º, da Lei 12.016/2009.De toda sorte, a fim de garantir a celeridade processual, ainda que a petição mencionada tenha indicado equivocadamente o órgão - ao invés da autoridade - para compor polo passivo, determino a substituição da autoridade indicada na inicial pelo Delegado da Receita Federal nesta Capital. Passo, então, ao exame do pedido de liminar.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E no presente caso não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pretendida. A documentação carreada aos autos revela a apreensão da mercadoria supostamente ilegal, bem como do veículo descrito na inicial que, segundo informações do Superintendente da PRF, foi entregue à Delegacia da Receita Federal. Os documentos de fls. 32/34 denotam a tentativa de introduzir produtos sem comprovação de regular importação, mediante ocultação em veículo automotor, fato que se torna incontroverso com o recibo de compra de fls. 52.Segundo consta dos autos, a abordagem fiscalizatória ocorreu no dia 06/11/2016, na BR 163, sentido Bandeirantes - MS, por equipe da Polícia Rodoviária Federal, que localizou 800 pacotes de cigarro (8.000 maços) acondicionada na caçamba e nos bancos traseiros do veículo, sem a devida internação. É de se ressaltar, todavia, que não há qualquer prova concreta de que a sanção de perdimento tenha efetivamente sido imposta, tratando-se sua ocorrência de mera expectativa da parte.Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690, quanto àquele, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. Ademais, as circunstâncias em que realizada a retenção das mercadorias - ocultas no veículo transportador -, e considerada a qualidade (cigarros comprovadamente contrabandeados - conforme documento de fls. 52) e quantidade dos produtos em questão (800 caixas - 8.000 maços), sugerem destinação comercial às mercadorias, o que, aliás, não foi negado pelo impetrante.Finalmente, importante mencionar que os documentos carreados aos autos revelam a contumácia do autor na prática de introdução clandestina no Brasil de mercadorias oriundas do estrangeiro, em claro intento de elisão fiscal. Nota-se que o veículo de propriedade do impetrante empreendeu diversas viagens em curto período de tempo para a cidade de Dourados e Ponta Porã, onde sabidamente se encontra a faixa de fronteira propícia para a irregular aquisição de introdução proibida no Brasil, conforme demonstra o documento de fls. 40/41 (Relatório de passageiros do veículo apreendido em área de fronteira). Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Em última análise, destaco que inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.Em razão das constantes passagens, fica também afastado o argumento referente à desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, até porque em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário. Nesse contexto, ausente qualquer verossimilhança da alegação, despicienda a análise da existência ou não de perigo de difícil reparação, visto que a concessão da liminar pressupõe a existência desses dois requisitos, em cumulação.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal nesta Capital - para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Ao SEDI para alteração do pólo passivo, nos termos da fundamentação supra.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000093-87.2017.403.6000 - HEALTH & SAFETY DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP(PE037256 - LUCIANA DE ARAUJO CHAVES GUIMARAES PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 3a. SR/CPOGDE X PREGOEIRO DA DIVISAO DE CONTRATACOES (DICON) DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Mantenho o despacho recorrido por seus próprios fundamentos.

0000382-20.2017.403.6000 - TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO X RAFAEL HENRIQUE NOGUEIRA RONCADA X TAUANA CARLA SILVA SANTOS X THAIS ALVES DE OLIVEIRA(MS017457 - FREDMIL PACHECO BRAUTIGAN) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Tendo em vista a petição dos impetrantes juntada às f. 50, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000536-38.2017.403.6000 - BLITZEM SEGURANCA LTDA X SERGIO FONTOURA ACOSTA(MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

.DECISÃO Trata-se de ação mandamental impetrada por BLITZEM SEGURANÇA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO - MARCELO GOMES SOARES, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da licitação, bem como de qualquer procedimento de contratação relativamente ao Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico n. 40/2016. Sustenta, em síntese, que a licitante classificada em primeiro lugar no processo licitatório não preencheu todos os requisitos do edital, especificamente os itens 9.9 e 9.22, portanto, deveria ser considerada inabilitada. Aduz que mesmo após apresentar recurso administrativo não houve a desclassificação da concorrente. Inicialmente foi postergada a análise da liminar para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (fl. 754). No entanto, houve pedido de reconsideração da decisão, sob o argumento que não apreciada a liminar neste momento ocorreria favorecimento indevido da licitante Rondai, com a formalização do contrato (fl. 755/760). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, não verifico, a priori, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na manutenção da empresa Rondai no processo licitatório. Nesse diapasão, ressalto que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de considerar indevida a recusa de propostas mais vantajosas sem dar oportunidade de correção de eventuais lacunas ou omissões, conforme jurisprudência - informativo de licitações e contratos - número 180, sessões: 3 e 4 de dezembro de 2013, vejamos: 1. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, de excessivo formalismo e rigor, foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo descrição detalhada do objeto ofertado, sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar tais dispositivos de maneira tão estreita. Nesse sentido, destacou que as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes (art. 43, 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa. O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013. (destaques acrescidos) Por sua vez, a decisão do pregoeiro e posteriormente da autoridade coatora, seguindo referido entendimento do Tribunal de Contas e objetivando a contratação pelo melhor preço autorizou que primeira classificada complementasse sua documentação, com arrimo no art. 43, 3º da lei 8.666/93, in verbis: O pregão eletrônico visa à contratação de 51 (cinquenta e um) vigilantes e inicialmente a empresa RONDAI SEGURANÇA LTDA apresentou somente (dezessete) certificados, sendo detectado pelo pregoeiro no momento de avaliação da documentação exigida. Entretanto, o 3º do art. 43 da lei 8.666/1993 autoriza o pregoeiro a solicitar a complementação da documentação conforme transcrição abaixo: (...) Ficou claro que não houve a inclusão de novo documento e sim a complementação dos 34 (trinta e quatro) certificados faltantes dos 17 (dezessete) já anexados ao sistema do comprasnet pela licitante vencedora. Com relação a os anexos solicitados no edital, os mesmos são de preenchimento obrigatório, porém não fazem parte das condições de habilitação impostas no item 9 do edital, sendo que a empresa RONDAI SEGURANÇA LTDA. entregou-os nesta Coordenadoria devidamente preenchidos e assinados pelo seu representante, do qual ficam a disposição da requerente o pedido de vistas ao processo, se assim julgar necessário. Todavia o anexo II - A não é para ser entregue pela licitante e sim é um mapa para avaliação dos serviços a ser preenchido pelo fiscal do contrato, ou seja, depois da contratação da empresa vencedora. Visando aos princípios da finalidade e do interesse público, uma vez que a contratação da empresa vencedora traria uma econômica anual de R\$147.195,40 (cento e quarenta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos) e que a planilha de custos por vigilante foi revisada e pautada no caderno de logística publicado pelo comprasnet optou-se pela classificação da empresa RONDAI SEGURANÇA LTDA. (fls. 631/632). Ausente, ainda, o perigo na demora, visto que a concessão da segurança, somente ao final da ação, não ensejará, de forma alguma, ineficácia da medida pretendida (anulação do procedimento administrativo), caso seja concedida. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000907-02.2017.403.6000 - SUELI DE SANTANA SENA (MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO Trata-se de ação mandamental impetrada por SUELI DE SANTANA SENA contra suposto ato coator praticado pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, objetivando, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo GM/KADETT GLS, prata, ano 1998/1998, placas IIB-2390, RENAVAL 00703665634. Sustenta, em síntese, que emprestou seu veículo ao seu irmão, Sr. Dionísio de Santana Sena, eis que estava passando por dificuldade. Ocorreu que este foi flagrado transportando irregularmente roupas íntimas na cidade de Bataguassu/MS, a 753 km de onde ele deveria estar utilizando o veículo. Afirma o seu desconhecimento prévio do ilícito, para o qual não contribuiu. Requer justiça gratuita. Junta documentos (fls. 13/72). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, não verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, eis que, do contido nos autos, não é possível concluir que a impetrante, que é a proprietária do bem (fl. 25), esteja, de fato, de boa-fé. Afirma a impetrante que emprestou o veículo em discussão ao seu irmão, que estava em sua posse no momento da apreensão, o que, aliás, é fato incontroverso (fls. 55/60). Não há, contudo, qualquer prova nos autos que corrobore a alegação inicial no sentido de que a impetrante desconhecia a viagem de seu irmão e a sua finalidade. Oportuno ressaltar que a percurso entre o domicílio da Autora e o local da apreensão possui mais de 753 km, ou seja, perdurou por mais de um dia, bem como exigiu certa organização do motorista, elementos que afastam a alegação da impetrante quanto ao seu desconhecimento. Logo, em que pesem as alegações iniciais no sentido da boa-fé da impetrante em relação ao ilícito fiscal em questão, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo. Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690, quanto àquele, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. E, nessa toada, importante destacar que, conquanto a parte autora, proprietária do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço, nos termos do 2º do art. 688 do supracitado ato normativo. Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexistiu perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001154-80.2017.403.6000 - AGUA VIVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA) X AGENTE FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Autos: 0001154-80.2017.4.03.60000 art. 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009) dispõe: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Ademais, sabe-se que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei n.º 12.016/2009. In casu, verifico que a impetrante indicou na inicial o AGENTE FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no polo passivo, contudo, esta é a pessoa vinculada aquela instituição e não a autoridade coatora propriamente dita, que neste caso, é representada por seu Presidente. Assim, faz-se necessário que a impetrante emende a sua inicial, apontado a autoridade que corretamente praticou o ato coator, de modo a adequá-la aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09. Dessa forma, intime-se a empresa impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apontado corretamente a autoridade que praticou o ato coator, de modo a adequá-la aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09, para fins de fixação de competência para julgamento do feito, sob pena de indeferimento. O pedido de liminar será apreciado, se for o caso, após a manifestação da impetrante. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000176-91.2017.403.6004 - IDELILDE DOS SANTOS PAULIQUEVIS(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

IDELILDE DOS SANTOS PAULIQUEVIS impetrou o presente mandado de segurança contra o PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS, objetivando, em sede de liminar, a realização de sua matrícula no curso de Licenciatura em Pedagogia da FUFMS, campus Pantanal, independentemente da apresentação da quitação eleitoral. Narra, em síntese, ter sido aprovado em segunda chamada para o referido curso superior através do sistema SISU. Contudo, sua matrícula não se formalizou por não estar em pleno gozo dos direitos políticos, em razão de condenação criminal transitada em julgado na qual, segundo alega, sofreu condenação a medida educativa. No seu entender, a exigência contida na alínea h, do item 1.1, do Edital Preg 10/2017 é ilegal e inconstitucional e não se coaduna com o direito à educação contido na Carta, tampouco com o art. 41, VI, da Lei de Execução Penal. Destaca que dia 23/02/2017 é o último dia de matrícula e que caso ela não seja deferida, amargará o prejuízo de um semestre todo de estudos, bem como prejuízos de ordem moral e material. Juntou documentos. O Juízo Federal de Corumbá declinou da competência para processar e julgar o presente feito em razão da sede da autoridade coatora (fls. 20/23). Os autos chegaram a esta Vara Federal nesta data via Malote Digital e vieram imediatamente conclusos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais acima transcritos, a autorizar a concessão da medida de urgência. A verossimilhança do direito alegado reside no fato de que a Constituição Federal de 1988 erigiu o Direito à Educação como uma das máximas estatais, conforme se verifica pelo teor do art. 205, da Carta: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Corroborando a importância de tal garantia, a Lei de Execução Penal - anterior até à Carta - explicita: Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV -

constituição de pecúlio;V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;[...]Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.No caso em análise, a despeito de o impetrante não trazer aos autos documento que comprove sua convocação para matrícula no referido curso superior, verifico que ela efetivamente ocorreu, conforme EDITAL PROGRAD Nº 21, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 2ª CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SISU 2017 - 1ª Edição (CONVOCAÇÃO DA LISTA DE ESPERA), à disposição no endereço eletrônico file:///C:/Users/pdemarco/Downloads/edital_prograd_2017_021.pdf, fls. 59. Outrossim, o EDITAL Nº 20, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 CHAMADA DE LISTA DE ESPERA PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO OFERECIDOS PELA UFMS PARA INGRESSO NO 1º SEMESTRE DE 2017 (file:///C:/Users/pdemarco/Downloads/edital_prograd_2017_020%20(2).pdf) traz os seguintes documentos como essenciais à matrícula:1. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA 1.1. AMPLA CONCORRÊNCIA a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio ou Diploma de Curso Superior de Graduação (ou fotocópias, que serão autenticadas mediante a apresentação dos originais). b) parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público, para aqueles candidatos que realizaram os estudos no exterior (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original). c) fotocópia da Certidão de Nascimento Civil ou de Casamento. d) fotocópia do Documento Oficial de Identidade ou do Registro Nacional de Estrangeiro. e) fotocópia do Cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF). f) fotocópia do Certificado de Reservista ou de documento que comprove que está em dia com as obrigações militares (para o candidato do sexo masculino a partir dos dezoito anos). g) fotocópia do Título Eleitoral (obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos). h) certidão de Quitação Eleitoral (obtido no endereço www.tse.gov.br. Obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos). i) uma fotografia recente 3x4 cm ou 5x7 cm frontal que possibilite a identificação do candidato. j) atestado médico que comprove que o candidato aprovado e convocado para o Curso de Educação Física, encontra-se apto para o desenvolvimento das atividades concernentes ao curso (a data do atestado médico não poderá ser anterior a mais de trinta dias da data da matrícula). k) cópia impressa e assinada do requerimento de matrícula, que é gerado após o preenchimento do formulário de Cadastro do Acadêmico e do formulário do Perfil Socioeconômico, via acesso ao site perfil.ufms.br. l) procuração particular com firma reconhecida em cartório, caso a matrícula não seja realizada pelo candidato (Anexo XVIII). Não será aceita procuração outorgando poderes a menores de 18 anos.Desta forma, verifico que, embora ausente prova específica do ato coator, o documento indicado na inicial - certidão de pleno gozo dos direitos políticos - de fato é documento essencial à inscrição do candidato para o SISU e, conseqüentemente, para a respectiva matrícula no curso superior pelo referido sistema. Assim, por ora, dispensável a prova desse ato, já que a exigência do documento é pública e notória e a matrícula do impetrante certamente seria - ou foi - indeferida.Analisando, então, o caso em concreto, verifico que a exigência desse requisito - estar em pleno gozo dos direitos políticos -, numa primeira análise da questão posta, não se coaduna com o direito à Educação previsto na Carta, tampouco com os princípios relacionados à execução da pena e, ainda, com a finalidade de ressocialização da sanção criminal, notadamente porque, ao que tudo indica, o impetrante sequer sofreu pena privativa de liberdade. Ainda que fosse essa a sanção a ele aplicada, numa prévia análise dos autos, entendo que a pena criminal não pode servir de empecilho para a consecução de tão importante garantia constitucional, que é o direito à Educação, notadamente quanto a própria Lei de Execução da Pena autoriza e incentiva o estudo, inclusive com a hipótese de remissão da pena. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de julgar caso semelhante e assim decidiu:CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR.CANDIDATO COM CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE. ILEGALIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. O impetrante, com seus direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal, foi impedido de se matricular em curso ministrado pela Fundação Universidade Federal Mato Grosso do Sul diante da não apresentação de Certidão Eleitoral. 2. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 3. Portanto, verifica-se que a postura adotada pela Universidade, negando ao impetrante acesso à Educação, colide com dispositivos previstos na Lei de Execução Penal, que em nada interferem na sua autonomia didático-científica, afigurando-se, portanto, ilegal a exigência da Certidão de Quitação Eleitoral para efetivação da matrícula. 4. Remessa oficial desprovida.REOMS 00067322920144036000 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 357977 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2016PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR.CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. LEI 4.737/65. CERTIDÃO DA ZONA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. MATRÍCULA. I - Embora o impetrante não tenha apresentado a documentação exigida, forneceu outra certidão dando conta de sua suspensão de direitos políticos. A Certidão expedida pela 19ª. Zona Eleitoral de Ponta Porã/MS, atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante, em virtude de condenação criminal (fl. 63), é prova suficiente da inexistência de quaisquer obrigações eleitorais pendentes. II - Ademais, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação penal não implica a proibição de matricular-se em instituição de ensino, uma vez que a própria legislação criminal incentiva a participação do reeducando em cursos profissionalizantes e superiores, de forma a viabilizar sua reinserção na sociedade. III - Agravo legal não provido.AMS 00002562320154036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358915 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Da mesma forma está presente o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a liminar não seja concedida, pois a matrícula para o curso em questão se encerra nesta data - 23/01/2017 -, conforme EDITAL PROGRAD Nº 21, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 2ª CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SISU 2017 - 1ª Edição (CONVOCAÇÃO DA LISTA DE ESPERA), disponível em https://www.ufms.br/wp-content/uploads/2017/02/edital_prograd_2017_021.pdf e, caso o impetrante não seja matriculado poderá perder a vaga em questão, o que deve ser neste momento evitado. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar e, conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante no curso de Licenciatura em Pedagogia pelo SISU, desde que o único impedimento seja o não preenchimento da exigência contida na alínea h, do item 1.1, do Edital Preg 10/2017 ou do Edital Nº 20, de 17 de fevereiro de 2017 (não estar o impetrante em pleno gozo dos direitos políticos). O cumprimento da presente medida deverá se realizar ainda que a intimação da autoridade impetrada se dê em data posterior à prevista para encerramento da matrícula. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. Dê-se ciência à respectiva representação judicial da pessoa jurídica.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Diante da urgência da medida, comunique-se a Autoridade coatora e o advogado do impetrante por telefone, certificando nos autos.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Campo Grande, 23 de fevereiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003234-66.2007.403.6000 (2007.60.00.003234-1) - EVERTON MARIO GRIZZA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004303-17.1999.403.6000 (1999.60.00.004303-0) - FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS008581 - LOYRE WILIAN LARANJA DO NASCIMENTO E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X IRMAOS MERLO LTDA(RS042220 - MIGUEL FERNANDO COUTO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008581 - LOYRE WILIAN LARANJA DO NASCIMENTO E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(MG079323 - FLAVIO BOTELHO MALDONADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA

PROCESSO: 0004303-17.1999.403.6000Dirceu Cecchin e Transporte Turismo Tiquin Ltda peticionaram às fls.1170/1174, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, por tratar-se de conta-salário do primeiro requerente, motivo por que requerem o desbloqueio. Também pleitearam sua exclusão do polo passivo da presente execução em razão da existência de decisão proferida em primeira e segunda instância, anulando o negócio jurídico antes entabulado com a empresa Irmãos Merlo Ltda. Juntaram documentos. Manifestação da exequente às fls. 1252/1254, pugnando pelo indeferimento de tal pleito, já que é admissível a penhora de tais valores, sendo ilidida a impenhorabilidade do art. 833, IV, NCCP, a fim de satisfazer o pagamento das verbas alimentícias em questão, uma vez que a verba salarial bloqueada não é a única do requerido, que também recebe aposentadoria. É o relato do necessário. Decido. De fato, o executado comprovou pelos documentos juntados às fls. 1175/1177 que os valores bloqueados judicialmente às fls. 1160/1162 enquadram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do NCCP, por serem oriundos de sua remuneração como Assessor Executivo junto ao Gabinete do Prefeito do Município de Chapecó - SC. Contudo, o 2º do art. 833 do NCCP traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a construção observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º, E, como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar[...] (grifei). Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido. (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 632356; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifei. Verifico que foram arbitrados honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa (f. 813), sendo que o montante atualizado executado pela União em 30/06/2015 é de R\$ 3.926,71 (três mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos). Desse modo, o valor ora bloqueado não excede à quantia devida a título de honorários sucumbenciais. Outrossim a questão relacionada à exclusão de tais executados do polo passivo da presente execução, ao argumento da existência de sentença não transitada em julgado reconhecendo a nulidade do negócio jurídico realizado entre os executados e a empresa Irmãos Merlo Ltda já foi objeto de decisão por este Juízo, que assim a fundamentou: Indefiro o pedido de Transporte e Turismo Tiquin Ltda. e Dirceu Cecchin, inicialmente porque a sentença prolatada na ação ordinária n. 018.06.002721-2 - que anulou o contrato de compra e venda da empresa Freditur Viagens e Turismo Ltda. - não transitou em julgado. Ademais, conforme bem salientou a União, a sentença prolatada não suspendeu os efeitos do negócio jurídico realizado entre as partes, continuando ele a gerar seus efeitos... Idêntico fundamento foi agora trazido na petição de fls. 1170/1174, onde os executados afirmam que a referida sentença de primeiro grau foi confirmada em segunda instância. Não há, contudo, informação sobre a alteração daquela situação fática vislumbrada quando da prolação daquela decisão (fls. 1100/1101), de modo que inexistindo, nesta fase processual, trânsito em julgado da sentença/acórdão prolatados na ação ordinária n. 018.06.002721-2, tampouco qualquer decisão antecipatória da tutela jurisdicional, mantem-se válidos os anteriores argumentos deste Juízo, devendo ser indeferido o pleito de exclusão dos requerentes do polo passivo da execução. Por todo o exposto, indefiro no todo o requerimento de fl. 1170/1174. Tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios dos advogados públicos pode ser realizada pela própria União Federal, uma vez que não pertence exclusivamente a um patrono específico, mas é repassado a um fundo comum e, posteriormente, dividido entre eles, desnecessário que o advogado da União cumpra o determinado no art. 23, da Lei n. 8.906/94, requerendo em nome próprio a execução da decisão judicial de arbitramento de honorários advocatícios. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência de todos os valores que permanecem bloqueados a uma conta judicial vinculada a estes autos. Ademais, uma vez que o comprovante de bloqueio serve como auto de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, oferecer(em) impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/15, tendo em vista que o presente cumprimento de sentença teve início na vigência do código de processo civil de 1973, o qual previa a impugnação após intimação do auto de penhora (art. 475-J, 1º do CPC/73). Intimem-se. Campo Grande/MS, 14/02/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO S

0003467-68.2004.403.6000 (2004.60.00.003467-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X PAIVA E RODRIGUES LTDA X EDUARDO CARLOS FEJES RODRIGUES X ELAINE DE PAIVA MELO X LOTESUL - LOTERIA ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X GOLDEN BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA X JOSE LUIZ SAAD COPPOLA X MARCO ANTONIO MANSOUR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X SENADOR PROMOCOES DE EVENTOS LTDA X ROBERTO PRADO DE AVILA X JOAO GOMES DE ALMEIDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X BINGO CIDADE LTDA(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR E MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS E MS009878 - ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GOLDEN BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAIVA E RODRIGUES LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SENADOR PROMOCOES DE EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BINGO CIDADE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOTESUL - LOTERIA ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intimação do executado Roberto Prado de Avila sobre a penhora de f. 791/796 para, querendo, apresentar Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do CPC.

0008153-35.2006.403.6000 (2006.60.00.008153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CONECTA PRE MOLDADOS LTDA X SILVIO MORAIS DE SOUZA JUNIOR X FABIO LOPES SOARES X SILVIO MORAIS DE SOUZA - espólio X MAGNAURA FIRMINO DA SILVA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONECTA PRE MOLDADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO MORAIS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO MORAIS DE SOUZA - espólio

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, retomem os autos conclusos, para apreciar os demais pedidos.

0011832-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011832-0) - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS004903 - ROSELY DEBESA DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados.

0000002-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X JANAINA MAROSO BONES(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANAINA MAROSO BONES

Defiro o pedido de f. 209. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0005282-56.2011.403.6000 (1999.60.00.003879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-72.1999.403.6000 (1999.60.00.003879-4)) EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, retomem os autos conclusos, para apreciação dos demais pedidos contidos na petição de f. 42.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006400-38.2009.403.6000 (2009.60.00.006400-4) - VALMIR MARTINELLI(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X VALMIR MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 191/192, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0008110-49.2016.403.6000 - HILDA NEVES BERNAL DE MORAIS X LIDIA ROSA BERNAL DE LUCENA X NILDA CONSTANCA VILALBA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 133-134 e documento seguinte.

Expediente N° 1282

ACAO CIVIL PUBLICA

0005570-82.2003.403.6000 (2003.60.00.005570-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X EDUARDO LANDGRAF(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X JULIO CESAR ALAMY(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X MARIA HELENA SIMOES CORREA MAYMONE(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X RENATO KATAYAMA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X M. R. CONTRUCOES E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ingressou com a presente ação civil pública por dano ao patrimônio público contra COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA., EDUARDO LANDGRAF, JULIO CÉSAR ALAMY, M.R. CONSTRUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., RENATO KATAYAMA e MARIA HELENA SIMÕES CORREA MAYMONE, objetivando a

condenação destes ao ressarcimento integral do dano ocasionado aos cofres da União, referentes aos desvios promovidos na execução da obra do Hospital Regional de Campo Grande - Rosa Maria Pedrossian, em especial os apontados no subtítulo II. Pede, ainda, que sejam condenados ao ressarcimento dos danos morais difusos sofridos. Afirma que a União estabeleceu convênio para repasse de recursos ao Estado de Mato Grosso do Sul, visando a construção do Hospital Regional de Campo Grande, posteriormente denominado Rosa Maria Pedrossian. O valor fixado para a construção do hospital foi de Cr\$ 13.519.999.800,00, para uma área total a ser construída de 26.000 metros quadrados, contando com 350 leitos, nos termos do projeto básico supostamente elaborado pela empresa Pompeu Arquitetura Consultoria e Planejamento S.C. Ltda. O prazo para conclusão da obra foi especificado em 720 dias. Contudo, a fixação do valor da obra foi aleatória, sem embasamento técnico, tanto que não houve elaboração de planilha de custos pelo DOP (Departamento de Obras do Estado de Mato Grosso do Sul), o qual apenas relacionou os valores de maneira simplificada, sendo o documento uma cópia da proposta apresentada pelas empresas participantes do certame. Relata, ainda, que a planilha apresentada pela empresa Cobel Construtora de Obras de Engenharia Ltda., que foi a vencedora da licitação, é idêntica à planilha do DOP, diferindo apenas nos valores, que são exatamente 10% menores que aqueles apontados pelo DOP. A inexistência de planilha de custos e projeto básico da obra diminuiu a possibilidade da participação de outras licitantes, pois não havia parâmetros a ser seguidos, além do alto custo para aquisição do edital. Na condução do contrato foram promovidas diversas modificações nas cláusulas, ocorrendo sucessivas prorrogações do prazo final da obra, sendo que os desvios dos recursos ocorreram justamente nessas repactuações. Uma importante alteração contratual foi realizada em 1994, quando a obra estava praticamente concluída, com a transformação irregular do contrato por preço global para contrato por preço unitário, no momento em que mais de 80% da obra já estava quitada. Em razão dessa alteração, por manobras dos réus, a construção continuou por longo período, gerando novas necessidades de capitais, em valores muito superiores aos 20% que seriam necessários para o funcionamento do hospital e mesmo desnecessários, ainda que houvesse a alteração de área construída (f. 2-41). A inicial vem acompanhada de expressiva quantidade de documentos colhidos em Procedimento Administrativo da própria Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 1330-1333. COBEL Construtora de Obras de Engenharia Ltda., MR Construção e Comercialização de Imóveis Ltda. e Júlio César Alamy apresentaram a contestação de f. 1363-1387, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva dos sócios das pessoas jurídicas referidas, sob o argumento de que a teoria da descon sideração da personalidade jurídica só pode ser aplicada, se houver prova irrefutável da insolvência da pessoa jurídica, do desvio de finalidade ou da confusão entre os patrimônios da sociedade e o de seus sócios. No mérito, alegam que todos os que concorreram no certame tiveram acesso à planilha orçamentária elaborada pelo DOP/MS, pois ela fazia parte do edital. Foi apresentada planilha de custos, a qual deram o nome de planilha orçamentária, mas a finalidade do artigo 6º do Decreto-lei n. 2.300/1986 foi atingida. Não houve irregularidade na incidência de correção monetária no valor contratado. O contrato com a Administração pode ser alterado, se houver mútuo consentimento e ocorrer algo imprevisto que eleve sobremaneira o custo da obra. No caso versado, inesperada modificação no nível do lençol freático obrigou a alteração do contrato, para que a obra fosse construída sobre outra fundação. Além disso, o projeto original, após ser reanalisado pela Administração, recebeu várias emendas que visavam a fazer com o Hospital Regional mais bem atendesse à população de Campo Grande. Tais reparos no contrato original implicavam na construção de novos blocos, além de outras alterações. O 4º Termo Aditivo, a despeito de ter sido avençado em 19/04/1994, reflete os valores colhidos no mercado no mês de janeiro de 1994. Nada mais justo, então, que os valores angariados em março fossem reajustados consoante a URV de março. O valor do Hospital encontra-se totalmente conforme a Tabela fornecida pelo Ministério da Saúde. Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União, ao julgar as contas prestadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, não vislumbrou nenhuma irregularidade no caso. Se do mencionado contrato não advieram prejuízos, não há dano algum a ser ressarcido, muito menos dano moral sofrido pela União, que arcou com menos de 1% do valor gasto com a construção do hospital em apreço. MARIA HELENA SIMÕES CORRÊA MAYMONE contestou o feito às f. 1399-1413, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, porque se pede direito que não pertenceria à sociedade, mas à União. No mérito, aduz que exercia a função de chefe do departamento de medição e faturamento do DOP/MS, não sendo atribuição sua analisar a correção de decisões tomadas pelo Conselho de Administração. Não tinha discricionariedade sequer para a adoção dos índices contratados. Não tomou parte em nenhuma das alterações feitas no contrato em questão. Não houve mácula alguma na conversão para reais do valor do quarto termo aditivo do referido contrato. RENATO KATAYAMA e EDUARDO LANDGRAF apresentaram a contestação de f. 1565-1579, alegando, em preliminar, incompetência deste Juízo Federal e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, porque a União, no presente caso, contribuiu com apenas 0,9% dos recursos aplicados na obra, ou seja, menos de 1% do aporte realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul. No mérito, sustentam que os fatos trazidos à discussão neste feito já foram objeto de minuciosa análise perante o TCU em duas oportunidades. Em ambas as situações as ilegalidades imputadas à contratação foram julgadas improcedentes. Não havia no regime do Decreto n. 2.300/1986 a obrigatoriedade que a entidade licitante anexasse ao edital de licitação o orçamento da obra detalhado em planilha de quantitativos e preços unitários. Réplica às f. 1608-1618. Foi proferido despacho saneador às f. 1629-1630, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pelos requeridos e foi determinada produção de prova pericial. No mesmo despacho foi decretada a revelia de Eduardo Landgraf e Renato Katayama, em vista da contestação intempestiva. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 1725-1828, manifestando-se as partes às f. 1834-1835, 1842-1851. Laudo complementar às f. 1865-1874, falando as partes às f. 1880-1887, 1896-1898, 1908-1909, 1910-1912. A UNIÃO manifestou desinteresse em intervir na relação processual (f. 1894) e o Estado de Mato Grosso do Sul deixou de se manifestar se tinha interesse ou não em ingressar na presente lide (f. 1918). As partes apresentaram os memoriais de f. 1929-1940 e 1943-1981. É o relatório. Decido. A petição inicial aponta irregularidades na licitação promovida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, visando a construção do Hospital Regional de Campo Grande - Rosa Maria Pedrossian, assim como durante a execução do Contrato n. 154/1991, firmados entre o referido Estado Federativo e a empresa COBEL Construtora de Obras de Engenharia Ltda. Tais irregularidades consistem, supostamente, na indicação aleatória do valor da obra, inexistência de planilha de custos e modificações das cláusulas contratuais com o objetivo de desvio de recursos. Em relação à primeira irregularidade apontada pelo autor, assiste razão aos requeridos. A licitação em questão foi promovida na vigência do Decreto n. 2.300/1986 e este não exigia, especificamente, a existência de planilha detalhada de custos para a abertura do certame. Tal elemento somente passou a ser obrigatório com o advento da Lei n. 8.666/1993 (artigo 7º, inciso II, 2º). Além disso, neste feito não ficou comprovado que a inexistência de planilha de custos favoreceu a empresa vencedora da licitação, uma vez que todas as empresas participantes do certame tiveram acesso ao edital, ao projeto básico da obra e à planilha orçamentária, documentos que foram apresentados por ocasião da abertura do procedimento licitatório. Quanto à fixação da data inicial da correção dos valores, também não merece acolhida a tese da parte autora. Esta afirma que: ...Apesar de o valor referir-se à média do metro quadrado referente ao mês de outubro de 1991, o edital licitatório estabeleceu, em sua cláusula 10, que o valor da obra seria corrigido a partir de setembro/91, período para o qual fixou a data base de fixação dos reajustes do contrato (f. 1931). É que, conforme explicado pelos requeridos, as propostas das empresas participantes foram apresentadas no mês de outubro de 1991, mas tinham como base a planilha orçamentária elaborada pelo DOP/MS em setembro de 1991. Desse modo, a fixação da data inicial da correção dos valores em outubro visou apenas efetuar a reposição inflacionária desses valores. Assim, não restou demonstrado que tal proceder causou dano ao Erário. Outra irregularidade apontada na petição inicial teria sido a alteração do regime global para regime unitário, sem a elaboração de nova planilha de custos e quanto a obra estaria bem adiantada. Já os requeridos sustentam que tal alteração foi legal e oportuna. De fato, o Decreto n. 2.300/86, em seu artigo 55, permitia a alteração dos contratos nas seguintes hipóteses: Art. 55. Os contratos regidos por este

Decreto-Lei poderão ser alterados nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração; II - por acordo das partes:..... b - quando necessária a modificação do regime de execução ou modo de fornecimento, em face de verificação técnica de inaplicabilidade dos termos contratuais originários;..... 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos..... 4º No caso de acréscimo de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais poderão ultrapassar os limites previstos no 1º deste artigo, desde que não haja alteração do objeto do contrato. No caso, os gestores justificaram tal alteração em vista das inúmeras modificações do projeto original. De fato, a Administração solicitou várias alterações na obra, modificações internas e aumento da área construída, que passou de 26.000 m² para 33.022,00 m². Esse aumento do objeto da obra justifica a alteração para preço unitário, assim como o valor pago ao final pela Administração, que teria ficado um pouco acima do montante inicialmente licitado. Segundo o autor, foi irregular, ainda, a conversão dos valores do contrato para URV, uma vez que tal conversão deveria ter ocorrido em 01/04/1994, mas ocorreu somente em 11/07/1994, retroagindo seus efeitos financeiros para 01/04/1994, no qual transformou o saldo remanescente em URV da data de 31/03/1994. No entanto, conforme esclareceu a requerida Maria Helena Simões Correa Maymone, o 4º Termo Aditivo do contrato em foco, embora firmado em abril de 1994, refletiu valores de mercado de janeiro de 1994; que, por ocasião da Medida Provisória n. 457, de 29/03/1994, que estabeleceu as regras para a conversão de valores em URV, existiam noventa contratos no DOP/MS para análise e conversão; em vista disso, a conversão em URV do contrato em questão somente foi realizada em julho de 1994. A esse respeito, não vislumbro ilegalidade na referida conversão, visto que a Lei n. 8.880/1994 determinou, em seu artigo 15, 2º, inciso I, que os contratos fossem reajustados pro rata até 31/01/1994 e que tivessem os seus valores reajustados convertidos para URV de 01/04/1994. Ao analisar essa suposta irregularidade no contrato em apreço, o Tribunal de Contas da União julgou regular e legal a conversão em questão, merecendo destaque o seguinte trecho do voto do Conselheiro Relator: 31. No tocante a conversão irregular da totalidade do contrato para URV, em 11/07/94, baseado na impossibilidade de conversão a posteriori, sendo que o quarto termo aditivo, pactuado em 19/04/94, por ter características de um novo contrato, já deveria ter seu valor expresso em URV, haja vista que o art. 10 da MP-457, de 29/03/94, estabeleceu que todas as obrigações assumidas a partir de 15/03/94 seriam contraídas em URV (item 2, letra c), adiante expomos nosso exame. 32. Inicialmente devemos observar que a Medida Provisória n. 457, de 29/03/94, que dispunha sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, e instituiu a Unidade Real de Valor - URV e dava outras providências, foi sucedida pela MP n. 482, de 28/04/94, a qual se transformou na Lei nº 8.880, de 27/05/94, publicada no DOU de 28/05/94. Portanto em 11/07/94, quando da conversão dos valores, já estava em vigência a mencionada lei. 33. Acreditamos que o fato de as obrigações do quarto termo aditivo não terem sido contraídas em URV deva ser creditado ao delicado momento de transição pelo qual passava a economia nacional, em que não havia informações precisas e, em decorrência, existia muita especulação sobre como fazer. A conversão da totalidade do valor do contrato, que só veio a ser realizada em 11/07/94, também deve ser atribuída às mesmas circunstâncias. A própria Medida Provisória n. 457/94 alcançou contratos que tinham sido assinados anteriormente à sua edição, ou seja, aqueles celebrados a partir de 15/03/94, os quais, por isso, dependeriam de conversão a posteriori. Além disso, deve-se observar que o Decreto nº 1110/94, que regulamentou a aplicação de vários aspectos da citada MP, foi publicado no DOU de 14/04/94, ou seja às vésperas da assinatura do mencionado quarto aditivo (fl. 153), 19/04/94. 34. Diante disso, entendemos que o ocorrido tratou-se de uma impropriedade formal, sendo que, nas circunstâncias, o fundamental é saber se a conversão, nos moldes como foi realizada, gerou prejuízos ao Erário. Para esta verificação, necessário se faz recorrer ao disposto no art. 15, 2º, inciso I, da Lei n. 8.880/94, abaixo transcrito: Art. 15 - Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16. Omissis..... Omissis..... 2º - nos contratos que contenham cláusula de reajuste de preço por índices pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, em que a periodicidade do reajuste seja igual à periodicidade do pagamento, serão feitas as seguintes alterações: I - cláusula convertendo para URV de 1º de abril de 1994, os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, reajustados pro rata até o dia 31 de março de 1994, segundo os critérios estabelecidos no contrato, aplicando-se aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei (grifamos). 35. A Lei n. 8.880/94 substituiu, com algumas alterações, a M.P. n. 457/94. Desta forma, pode-se dizer que o Art. 15, 2º, inciso I, daquela lei resultou da combinação do Art. 15, 1º e 2º da citada Medida Provisória, com a sua respectiva regulamentação, prevista nos Arts. 1º e 3º do Decreto n. 1.110/94. 36. Destarte, verificamos que o Art. 15, 2º, inciso I, da Lei n. 8.880/94, em síntese, determinou o seguinte: que os contratos fossem reajustados pro rata até 31/03/94; que os reajustes fossem segundo as regras contratuais; e que tivesse os seus valores reajustados convertidos para a URV de 01/04/94 (931,05). 37. Os cálculos da conversão encontram-se demonstrados no documento, anexo, fl. 155, destes autos. Portanto, resta verificar em que data base estava atualizado o saldo contratual - CR\$ 8.738.932.908,95 - utilizado como ponto de partida para a conversão, e se estão corretos os cálculos efetuados. 38. No demonstrativo de fl. 147-verso podemos observar que o valor de CR\$ 8.738.932.908,85 resultou do novo saldo contratual da obra - CR\$ 17.758.595.248,22 - deduzido da somatória das 28 medições pagas, corrigidas - CR\$ 9.019.662.339,27 (acumulado das medições). 39. O novo saldo contratual - R\$ 17.758.595.248,22 - teve origem no acréscimo de 27,3517% sobre o saldo do contrato original corrigido para janeiro/94 - R\$ 13.519.999.800,00 - em face da mudança de regime de preço global para preço unitário, conforme bem demonstrado pela Equipe de Auditoria às fls. 46 do TC 400.038/1996-8. 40. Há ainda a necessidade de confirmação do novo valor da obra antes das providências para a conversão: CR\$ 17.758.595.248,22. Esta importância tem origem no valor das medições atualizadas até a data de pagamento, conforme o demonstrativo elaborado, fls. 144/47-verso, e contempla as medições já pagas. Desta sorte, para esta tarefa de certificação, há necessidade de que as mesmas sejam recalculadas segundo os critérios utilizados, os quais estão bem explicitados e, conforme pudemos apurar, adequados. Considerando que as atualizações foram realizadas com base nos índices médios dos respectivos períodos, INCC - Coluna 35 da FVG, é importante testar se os cálculos dos índices médios utilizados estão corretos, assim também os valores obtidos. Anexamos a tabela do INCC - Coluna 35 da FVG, fls. 406/7 - volume 2. Neste trabalho, tomamos como verdadeiros os valores das medições pagas informados (Po). VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL 41. De acordo com o que consta no demonstrativo das atualizações das medições, fls. 147-verso, o somatório das medições atualizadas obtido foi CR\$ 9.019.662.339,27. No entanto, ao realizarmos a conferência dos valores apuramos a quantia de CR\$ 8.903.703.430,31. O impacto dessa diferença nos cálculos foi que o valor considerado como saldo contratual para a conversão foi tomado em valor menor, CR\$ 8.738.932.908,75 (17.758.595.248,22 - 9.019.662.339,27) ao invés de CR\$ 8.854.891.817,91 (17.758.595.248,22 - 8.903.703.430,31). Considerando que o efeito é inversamente proporcional, houve uma redução no saldo contratual convertido, não acarretando prejuízo aos cofres públicos. 42. Agora vamos ver como ficaram os cálculos das atualizações e da conversão do saldo contratual: VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL * 3.791.529,40 = 4.178,92 (INCC - Coluna 35 FVG, jan/94) X 907,299 (fator de mudança de base) x 1000 ** acumulado das medições atualizadas, quadro item 40 deste relatório *** INCC - Coluna 35 FVG : 2.863,69 (dez/93), 5.814,47 (fev/94), 9.053,42 (mar/94) 43. Diante do demonstrado no quadro

anterior, podemos concluir que não houve prejuízo aos cofres públicos na conversão do saldo contratual efetuado pelo DOP/MS, tendo em vista que o saldo apurado é maior do que o resultante dos cálculos efetuados por aquela autarquia estadual. 44. Apontamos as seguintes impropriedades, as quais resultaram saldo devedor contratual menor e para as quais não encontramos explicações convincentes: embora a conversão tenha sido realizada em 11/07/94, o índice do INCC - Coluna 35 da FGV - utilizado foi o de fev/94; logo os valores obtidos pelo DOP/MS para a conversão estão posicionados em 28/02/94, contrariando a orientação do art. 15, 12º, inciso I, da Lei n. 8.880/94, que fixou esta data em 31/03/94; a despeito disso, a URV utilizada foi a de 01/04/94 (931,05), portanto, bem maior do que a de 28/02/94 (637,64); e considerando que as atualizações das medições pagas tiveram como critério o índice médio (Im), verificamos a ocorrência de erros na apuração dos referidos índices que trouxeram reflexos nos valores do contrato, provocando a redução do saldo. 45. A respeito da atualização indevida do valor do quarto termo aditivo e sua conversão para URV com base em 31/03/94, pois apenas passou a existir a partir de 19/04/94, data de sua celebração, objeto da representação do Ilustre Procurador através da letra d do seu ofício, fl. 06, adiante fazemos as seguintes explicações. 46. Para responder esta indagação é importante salientar que a atualização do saldo do contrato com base em 31/03/94, decorreu de uma exigência legal para que, em seguida (01/04/94), fosse realizada a conversão para URVs, que passou então a ser o novo indicador de valor da economia. 47. O quarto termo aditivo, embora tendo sido celebrado em 19/04/94, tinha os valores da planilha de custos posicionados em jan/94. Conforme demonstramos no quadro anterior, o valor que consta do mencionado aditivo, CR\$ 17.758.595.248,22, contempla correção apenas sobre valor inicial do contrato convertido na nova moeda, CR\$ 13.519.999,80. Os CR\$ 3.814.067.454,52, referentes ao percentual de 27,3517% acrescido em face da alteração, não sofreram reajustes no período de set/91 a jan/94, tendo em vista que decorreram dos novos valores da planilha de custos apresentada, obtida a preços de mercado, descontando-se os reajustes do período, incidentes sobre o valor inicial do contrato. 48. O aditivo foi elaborado tão-somente para efetivar a mudança de regime do contrato. Por outro lado, mesmo se inexistisse o mencionado aditivo, quando fosse necessário atualizar o saldo do contrato para fazer a conversão legal, em 31/03/94, obrigatoriamente todo o saldo seria corrigido. Por outro lado, não haveria critérios para que o acréscimo correspondente pudesse ser apartado e tratado separadamente no período de janeiro/94 a 19/04/94. A alternativa seria a elaboração de uma planilha de custos baseada em 19/04/94. Contudo, esbarraria na impossibilidade prática, em face dos trâmites normais do processo que demandariam certo tempo até ser autorizado, além da ausência do INCC - Coluna 35 do mês de referência, que obrigaria a tomar os índices do mês anterior para a exclusão dos reajustes. Mesmo se fosse possível, entendemos que os reflexos seriam muito pequenos ou até nulos, em face de que a evolução dos custos no período de jan/94 a 19/04/94 compensaria a não correção dos valores respectivos. 49. Finalizando este item, concluímos que a agregação do acréscimo provocado pelo quarto termo aditivo ao saldo do contrato, em jan/94, fl. 153, e o seu consequente reajuste no período de jan/94 a fev/94, embora tenham sido incorretos, foram efetuados para viabilizar a pretendida mudança de regime e não geraram acréscimo prejudicial no saldo devedor contratual, em consequência, não causando dano ao Erário. Tratou-se, portanto de uma impropriedade de natureza formal. 50. No aspecto referente aos eventuais prejuízos causados ao Erário decorrente do estabelecimento do sétimo termo aditivo em data de 21/12/94, aumentando o valor contratual em período inferior a 1 (um) ano, contrariando o que dispõe a Lei n. 8.080, de 27/05/94 (item 2, letra e), adiante fazemos nosso exame. 51. A referida impropriedade foi levantada na auditoria objeto do TC 400.033/1996-8, conforme demonstramos no item 10, letra c, desta instrução. Naquela oportunidade o enfoque se deu no acréscimo de 16,14%, além dos 27,35% aditados anteriormente, acima do limite de 25% estabelecido no art. 65, 1º e 2º da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 121 caput da mesma lei, que o dito aditivo teria provocado. Após examinar os esclarecimentos prestados pelo responsável à época, Senhor Eduardo Landgraf, ex-Diretor-Geral do DOP/MS, itens 11 a 13, fl. 104, do processo da auditoria, a impropriedade foi saneada, conforme exposto no item 14 da análise, fls. 136, daqueles autos. 52. Desta feita, o Digno Representante do Ministério Público Federal, sob outro ponto de vista, informa que o dito reajuste, por ter sido realizado em prazo inferior a 1 (um) ano, portanto, a revela da Lei n. 8.880, de 27/05/94, causou prejuízo aos cofres públicos. 53. Neste aspecto, vale esclarecer que a Lei n. 8.880/94, assim menciona: Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação do reajuste a que se refere o caput deste artigo e de atualização financeira ou monetária a que se refere o 4º do art. 15. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos e operações referidos no art. 16 desta lei. Art. 12. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de revisão ou de reajuste de preços, nos contratos a que se refere o artigo anterior, que contrarie o disposto nesta lei. Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 aplica-se igualmente à execução e aos efeitos dos contratos celebrados antes de 28 de fevereiro de 1994 e que venham a ser convertidos em URV (grifamos). 54. No texto retromencionado podemos verificar que a lei vedou apenas a realização de reajuste contratual em prazo inferior a 1 (um) ano, contado a partir da conversão para URV, 01/04/94. Contudo, nos esclarecimentos prestados, itens 11 a 14, fl. 130, do TC 400.033/1996-8, a alteração da ordem de 16% tratou-se de recomposição de preços do valor contratual, em função da alteração dos quantitativos, bem como da modificação das especificações do objeto contratado, que não se pode confundir com reajuste de preços, pois, aquela, nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO1, se passa quando a atividade de execução do contrato, sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida pelos índices comuns da inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tomados mais onerosos. 55. A própria Equipe de Auditoria se pronunciou a respeito da seguinte forma: [...] este acréscimo está dentro do limite permitido por este códex, haja vista que fora efetuada a recomposição de preços do valor contratual, em função da alteração dos quantitativos, bem como das especificações do objeto contratado. 56. Considerando que o acréscimo de 16,14% decorreu de uma recomposição dos valores do contrato e não de reajuste, concluímos que não houve ilegalidade, porquanto não atingida pela vedação da Lei n. 8.880/94, tampouco há indício de que tenha causado prejuízos aos cofres públicos. 57. Em face do acima exposto, o item da Representação que trata da atualização do saldo contratual em 31/03/95, nove meses antes do previsto, considerando o último reajuste, em 21/12/94, acarretando prejuízos ao Erário, tendo em vista que a antecipação contrária a Lei n. 8.080/94 provocou acréscimo em todas os reajustes subsequentes (item 2, letra f), também torna-se insubsistente, pois, naquela data, a conversão para URV, realizada em 01/04/94, completara 1 (um) ano, tendo, portanto, cumprido o interstício legal para reajuste. 58. Finalmente, em face das conclusões hauridas da análise levada a efeito, concluímos ser descabido promover-se a revisão dos gastos ocorridos na construção do Hospital Rosa Maria Pedrossian, bem como a realização in loco da medição da área construída, conforme requerido pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal no último parágrafo do seu expediente, fl. 8, tendo em vista que os procedimentos adotados não apresentam indício de ter acarretado prejuízo aos cofres públicos [Acórdão DECISÃO 1204/2002 - PLENÁRIO, Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, Processo 010.764/2001-8, Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR), Data da sessão 11/09/2002, Número da ata 33/2002, Interessado/Responsável/Recorrente Interessado: Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul. Responsáveis: Renato Katayama e Eduardo Landgraf]. Como se vê, não ficou demonstrada a ocorrência de dano ao Erário na conversão dos valores em URV. Ainda, a alegação de execução incompleta e má qualidade da obra em questão até poderia merecer acolhida, visto que o Perito Judicial atestou que alguns itens do contrato não foram concluídos, especificamente no que se refere ao anfiteatro, que se apresenta sem revestimento no piso, paredes internas e forro (f. 1775-1777). Contudo, a obra em questão durou mais de oito anos, teve sete prorrogações, passando por inúmeros gestores, razão pela qual é impossível saber qual servidor deixar de acompanhar a execução da obra em questão, não podendo ser descartado, também, que alguns defeitos na obra podem ser decorrentes de má manutenção do prédio em questão. Releva afirmar que o

TCU já analisou o contrato objeto deste feito quatro vezes e em todas essas oportunidades não vislumbrou irregularidade ou ilegalidade na conduta da Administração Pública ou da empresa contratada, conforme se infere das decisões proferidas nos feitos TC 400.033/1996-8, TC 007.198/1996-5 e TC 013.858/1997-1. Ainda, o pedido do Ministério Público Federal, nesta ação, é o ressarcimento do dano ocasionado aos cofres da União. Contudo, a obra em apreço foi executada com recursos do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo a União contribuído com apenas 0,9% da verba destinada à referida obra. Equivale dizer, a União não sofreu nenhum dano em relação à obra em foco, tanto que manifestou desinteresse em ingressar neste feito. Por fim, não ficaram demonstrados os alegados danos morais difusos, uma vez que não ficou comprovado que a demora na conclusão do hospital em questão tenha causado sofrimento à população do Estado, que contava com outros estabelecimentos hospitalares na época da contratação aqui questionada. Ante o exposto, julgo o improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de ilegalidade ou de ilegitimidade na licitação promovida para a construção do Hospital Regional de Campo Grande - Rosa Maria Pedrossian, assim como na execução do contrato celebrado para a realização dessa obra, com fundamento no artigo 55 do Decreto n. 2.300/86. Indevidos honorários advocatícios, face à qualidade do autor. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 20 de janeiro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001084-63.2017.403.6000 - OCIEL ALESSANDRO B ELIAS(MS018030 - VIVIAN JULIANA DE OLIVEIRA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Autos nº: 0001084-63.2017.403.6000 De início, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/15. No mais, nos termos dos artigos 9º e 321, do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar o valor que pretende consignar, bem como formular os pedidos, em sede antecipada e final, correspondentes; b) informar qual o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal à época da inadimplência e o valor real a ela devido; c) adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, considerando o proveito econômico perseguido no caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292 do CPC/15; d) caso entenda que se trata de ação cautelar (art. 305 do CPC), adequar o rito processual e os pedidos finais; e) informar se pretende utilizar o judiciário apenas como mediador ou se busca, efetivamente, um provimento jurisdicional; f) por fim, manifestar acerca da possível ilegitimidade passiva da União, tendo em vista o disposto na jurisprudência dos Tribunais Superiores, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO ANTES DE 25/10/1996. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI 10.150/2000. FCVS. FINANCIAMENTO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIZAÇÃO. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. PRECEDENTES. 1. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 2. A Lei n. 10.150/2000 assegurou ao cessionário de financiamento regido pelo SFH, em casos de contrato de mútuo garantido pelo FCVS, transferido até 25/10/96, a legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, mesmo que a cessão tenha ocorrido sem a interveniência da instituição financeira. Precedente: Resp 1.150.429/CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJe de 10.05.2013 - julgamento realizado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. A limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato somente foi estabelecida na Lei 8.100/90, posterior, portanto, ao contrato em questão - firmado em 19/03/1985 -, não lhe sendo, assim, aplicável essa restrição, conforme o disposto na Lei 10.150/2000. 4. Nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deverá ser fixada mediante apreciação equitativa do Juiz, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atendidos os parâmetros estabelecidos nas alíneas do 3º do mesmo artigo, vale dizer, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A fixação de honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) é razoável. 5. Apelações a que se nega provimento. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 00086228420114013600 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Publicação: 23/02/2015 - Julgamento: 9 de Fevereiro de 2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES) SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. LEGITIMIDADE DA CESSIONÁRIA. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE PARA CONTRATOS ANTERIORES A 5/12/1990. 1- Busca a Autora, cessionária de contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, o reconhecimento de quitação do contrato e a liberação da hipoteca que grava o imóvel, além de indenização por danos morais, ante a negativa administrativa, ao argumento de que pagou as parcelas regulamentares e que o contrato possui a cobertura do FCVS. 2 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para a causa, não havendo que se falar em legitimidade passiva da União, como representante do Ministério da Fazenda, ou em litisconsórcio passivo necessário. A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação. Precedentes: REsp 635.865/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/04/2009; CC 21318/RS, STJ, Primeira Seção, DJ 15.06.98, Relator Min. JOSÉ DELGADO; CC 21647/SC, STJ, DJ 03.08.98, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). Verbete nº 327 da Súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 3 - É certo que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1150429/CE, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento quanto à legitimidade do cessionário para postular, em nome próprio, a revisão de cláusulas e condições do contrato concluindo que, para que a cessão seja reconhecida por mera substituição do devedor, o contrato de cessão teria que ter sido firmado até 25/10/1996 e o contrato teria que possuir a cobertura do FCVS. A decisão não se aplica ao caso dos autos, onde o cessionário não pretende a revisão do contrato, mas a liberação do gravame pelo pagamento integral do pacto. 4 - A Lei nº 10.150/2000 confere legitimidade ao cessionário para o pedido de liquidação antecipada ou quitação, ainda que inexistente anuência do agente financeiro com a cessão (art. 22 da Lei nº 10.150/2000). A mesma lei deu nova redação ao art. 2º da Lei 8.004/90, que passou a dispor que "Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor?". É de ser reconhecida a legitimidade ativa da Autora, eis que comprovada a cessão (fls. 10/12) e a liquidação de todas as parcelas (liquidação antecipada - fl. 125). 5 - Não há óbice à utilização de recursos do FCVS na presença de multiplicidade de financiamentos para contratos anteriores à vigência da Lei nº 8.100/90. É entendimento de nossos tribunais que somente após a vigência do referido diploma legal a restrição ao uso dos recursos do FCVS para a quitação de mais de um financiamento na mesma localidade foi estabelecida, o que ficou definitivamente consolidado com o advento da Lei nº 10.150/2000, que afastou expressamente a restrição para contratos firmados até 05/12/1990. Esse entendimento foi confirmado no julgamento do Resp 1.133.769/SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 6 - No caso dos autos, o contrato foi firmado em 30/04/84, data anterior ao permissivo legal, e ficou comprovada a cobertura do FCVS e o pagamento de todas as parcelas pactuadas pela própria Ré. Comprovada a inadimplência de todas as parcelas pactuadas e a cobertura do fundo público em contrato firmado em data anterior a 05/12/1990, deve a CEF providenciar liquidação do saldo residual pelo FCVS, procedendo à baixa do gravame sobre o bem, tal como determinado na sentença. 7 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF-2 - AC - APELAÇÃO CIVEL : AC 200751510092607 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Publicação: 02/06/2014 - Julgamento: 20 de Maio de 2014 - Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Registro que o pedido de antecipação de tutela será apreciado, se for o caso, após a manifestação do autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO DE USUCAPIAO

0000375-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000375-3) - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X JANETE DE SOUZA MORAES X JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X REINALDO GARCIA PAGANI X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES X MOACIR CASTELLI X JOAO ROCHA FILHO X JOSE JONAS DA SILVA X JOSE GONCALVES OLIVEIRA X ALCIDES AFONSO MARINHO X ALAN KARDEC GARCIA BARBOSA X OTAVIANO JOSE DA SILVA X JOSE JUSTINIANO DA SILVA X PAULO FRATINI SOARES X TATIANE MORAES X SHOZABURO USAMI X SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL DE BONITO LDTA X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 478-485, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência, intime-se ainda, para no mesmo prazo, manifestar sobre a certidão de f. 468.

ACAO MONITORIA

0000664-73.2008.403.6000 (2008.60.00.000664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JONAS VIANA MASTELLA(DF027693 - AMOS GOUVEIA DE ALBUQUERQUE)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009363-92.2004.403.6000 (2004.60.00.009363-8) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006782-31.2009.403.6000 (2009.60.00.006782-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT X MARLI TEIXEIRA SOARDO(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000864-12.2010.403.6000 (2010.60.00.000864-7) - RODRIGO GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Defiro o pedido de f. 158. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 3 (três) meses. Após, decorrido o prazo, intime-se o perito para designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0002444-77.2010.403.6000 - FLORENILDO ALVES RAMALHO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 247: Intimação do autor acerca da petição e documento apresentados pelo INCRA. Prazo: 15 dias. DECISÃO DE FL. 253: Considerando a informação do INCRA de fls. 245/246, a qual demonstra a busca, de sua parte, em cumprir a medida antecipatória concedida por ocasião da prolação da sentença, não estando comprovado, por ora, seu descumprimento. Nada mais havendo a ser resolvido por este Juízo, cuja jurisdição já se encerrou com a prolação da sentença de fls. 218/222, e tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 230/237) e apresentação de contrarrazões (fls. 239/242), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se..

0007511-23.2010.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Defiro o pedido de f. 184, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que a autora cumpra integralmente o despacho de f. 175. Intime-se.

0008760-09.2010.403.6000 - CLAUDIA BECKERT NOVAIS(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADM DO BRASIL LTDA X AGRO SANTO ANTONIO X AGRISOL COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTACOES AGRISOL LTDA X AGROWEK ARMAZENS GERAIS LTDA X COASA ARMAZENS GERAIS LTDA. X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X FERREIRA E MAGNAN LTDA X NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA X PAINEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005857-30.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X EDMUNDO LISBINSKI

SENTENÇA:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ingressou com presente ação visando ser indenizado de danos causados em decorrência de acidente de trânsito.À f. 104 requereu a extinção do feito, uma vez que não conseguiu localizar inventário de bens do réu falecido.Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Sem custas.Opportunamente, arquivem-se estes autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0008707-57.2012.403.6000 - NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003429-70.2015.403.6000 - SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

,PA 0,10 Dê-se ciência a autora da petição de f. 152 e seguinte.Defiro o pedido de dilação do prazo por mais trinta dias, não havendo manifestação, intime-se a União Federal, para dar prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0010060-30.2015.403.6000 - JOSE AUGUSTO GOMES MAIA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifistem as requeridas, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 314-316 e documentos seguintes.

0010930-75.2015.403.6000 - ENEZIO DIAS DA SILVA(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 23/03/2017, às 13h30, a ser realizada na Uniclinicas, localizada na Av. Fernando Correa da Costa n. 1233 - centro, pela perita nomeada, Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, CRM/MS 4936, devendo o(a) requerente comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0007679-15.2016.403.6000 - ELIZANGELA FERREIRA XAVIER(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

PROCESSO: 0007679-15.2016.403.6000 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 273/278), sob o argumento de que a decisão de fls. 220/223 conteria omissões e obscuridades. Aduz ter havido omissão quanto aos efeitos da referida decisão, em especial quanto: a) aos direitos e garantias previstos no ordenamento militar, se todos ou apenas os declinados na decisão; b) impossibilidade de a requerida se utilizar da situação de sub judice da autora para obstar o exercício de algumas prerrogativas; c) quanto ao lugar na fila do PNR, colocação para fins de progressão funcional e transferências militares.Os embargos foram opostos tempestivamente. A Embargada se manifestou às fls. 289/290.É o breve relato. Decido.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissões e contradições na decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar.Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a ampliação, via reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão ou obscuridade na decisão combatida. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões pleiteadas na inicial a título de medida de urgência de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, inclusive tratando expressamente sobre os itens a, b e c, da inicial destes autos. Se algumas questões não foram ali tratadas pela parte autora, não poderiam ser espontaneamente, pelo Juízo, sob pena de violação ao princípio do dispositivo ou da demanda. Ademais, caso alguma das situações descritas nos embargos de declaração venham a surgir no decorrer dos autos, poderá a parte autora invocar a proteção jurisdicional que será prestada em consonância com a legislação pertinente, em especial no eventual caso de descumprimento da medida antecipatória que determinou, com clareza, o retorno ao status quo ante, para todos os fins da carreira militar, nos seguintes termos:que a requerida promova a reintegração da parte autora às fileiras do Exército, nos termos da fundamentação supra, no mesmo posto que ocupava antes do licenciamento, na OM de Manaus - AM. Eventuais progressões funcionais devem ser observadas enquanto perdurar o presente feito.Determino, ainda, que a requerida promova o pleno exercício de todas as prerrogativas legais e direitos que assistem à autora e aos seus dependentes quanto ao PNR, desde que obedecidos aos critérios legais e a existência de vagas, sendo que sua inexistência deverá ser demonstrada nos autos pela requerida, no prazo de 15 dias nos presentes autos. Determino, também, que a requerida providencie a matrícula no Colégio Militar para os filhos em idade escolar da parte autora, independentemente da existência de vaga, desde que estejam preenchidos os demais requisitos legais.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Intimem-se.Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0010890-59.2016.403.6000 - JOSE CARLOS AVEIRO(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 14/03/2017, às 13h30, a ser realizada na Uniclínicas, localizada na Av. Fernando Correa da Costa n. 1233 - Centro, pela perita nomeada, Dra. Marina Juliana Pita Sassioto, CRM/MS 4936, devendo o(a) requerente comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0014407-72.2016.403.6000 - CLAUDEMIR BENITES RIBEIRO(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

PROCESSO: 0014407-72.2016.403.6000 Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anulação do ato de licenciamento e sua reintegração às fileiras do Exército na situação de adido/agregado, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava apto para o serviço militar por ocasião do licenciamento, em face de lesão no joelho ocorrida em razão do serviço militar, enquanto estava na caserna. Destaca que a Administração Militar o considerou apto ao serviço militar mesmo tendo total ciência de que sua situação de saúde era precária e decorrente do serviço militar. Destaca a existência de laudos e exames médicos em momento muito próximo ao do licenciamento que comprovam sua inaptidão para o serviço militar, de modo que seu desligamento caracteriza ato ilegal. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E de uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória, dado que o autor, pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial, especialmente os de fl. 83 e 94/99, aparentemente não estava apto ao serviço militar quando de seu desligamento. Nesse sentido, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 94/99) corrobora o entendimento no sentido de que o autor possui lesão no joelho com seqüela importante e redução de movimentos, de modo que, a priori, não estaria apto ao serviço militar. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, aparentemente, o autor não detinha plena capacidade para o serviço militar quando de seu desligamento além do que, há aparente relação de causalidade entre o serviço militar e a lesão em discussão, de maneira que seu licenciamento se mostra, à primeira vista, ilegal. O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado, ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e percepção de vencimentos para a própria sobrevivência, já que lesionado dificilmente conseguirá encontrar um labor para prover seu sustento. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, podendo o mesmo realizar serviços burocráticos, mas ficando totalmente obstada a realização de exercícios físicos de sua parte. Cite-se Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Campo Grande, 16 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011957-93.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RIAJ COMERCIAL LTDA - EPP X ELISA MARIA FIGUEIRA DE ARAUJO X JAIR DE ARAUJO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 0104.2017-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Frio/RJ. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011608-95.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLAUDECIR BATISTA DOS SANTOS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001224-34.2016.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI X FABIA ADRIANA DE ASSIS E SILVA(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)

SENTENÇA: O INCRA ajuizou a presente ação visando ser reintegrada na posse de parcela de imóvel do assentamento Primavera. Às f. 623-624 apresentou proposta de acordo. Intimados às f. 629-630 os requeridos concordaram com a proposta apresentada, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2017 1025/1068

0001270-58.1995.403.6000 (95.0001270-7) - ADAO CABRAL MANSANO(MS002018 - LUIZ ALFREDO DE ARAUJO E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO FREDERICO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 518-9, juntando-a nos respetivos autos (nº 0003294-15.2002.403.6000). 2. Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o item I do despacho de f. 517, uma vez que a petição de f. 524 não esclareceu a divergência observada no contrato dos honorários contratuais de fls. 439-41. Intimem-se.

0004641-68.2011.403.6000 - POSTO SAO MIGUEL ARCANJO LTDA X RUTH QUARESMA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em 23 de fevereiro de 2017, às 15h30m, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu: a advogada Dra. LILIAN HUPPES, OAB/MS 13.306-B, representando os autores. Ausente a requerida (CEF), apesar de devidamente intimada para este ato por meio de publicação (f. 339). Diante da ausência da requerida, restou frustrada qualquer possibilidade de acordo nesta audiência. A advogada dos autores protestou pela concessão do prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento. O MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Defiro a produção da prova pericial para demonstração de eventual abuso da credora (CEF) no tocante aos encargos praticados no contrato declinado na inicial (juros remuneratórios acima da média de mercado). Concedo às partes o prazo de 10 dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes. No mais, defiro a juntada de substabelecimento no prazo requerido pela advogada em audiência.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

0006923-45.2012.403.6000 - ARAMI DA SILVA CHARAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado às fls. 242-64 dos autos. Int.

0014338-40.2016.403.6000 - CICERO CRISPIM DELMONDES X IZAIAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARILDA LIMA SALES X OSMAR FERREIRA DOS SANTOS X ZENILDA DA SILVA SANTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

REPUBLICADO POR NÃO CONSTAR OS ADVOGADOS DA SUL AMÉRICA.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 233-34.O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída à ação, declinou da competência (f. 301).Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante de FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 30.11.1982 (f. 233 - verso), 30.11.1982 (f. 233 - verso), 30.11.1982 (f. 234), 30.11.1982 (f. 234), 02.08.1984 (f. 234) e 25.06.1984 (f. 234), relativo aos autores Cícero Crispim Delmondes, Izaías dos Santos, Luiz Antonio Rodrigues da Silva, Marilda Lima Sales, Osmar Ferreira dos Santos e Zenilda da Silva Santos. De sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa publica poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Ademais, a parte autora impugnou essa pretensão (fls. 286-300).Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal.Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros, e, por inexistir interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos na Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011999-79.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE A PERITA (SRA. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS) DESIGNOU O DIA 03.04.2017 PARA INÍCIO DOS TRABALHOS.

MANDADO DE SEGURANCA

0008562-16.2003.403.6000 (2003.60.00.008562-5) - FRANCISCO SOLANO DUARTE(SP065274 - MESSIAS ALVES E SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO E MS007724 - MARCOS OTTO MATA E MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO E PB009707 - ISAU JOAQUIM CHACON E DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF010683 - VALERIA BARNABE LIMA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES E DF010973 - OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO E DF014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA E DF010973 - OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o silêncio do exequente (impetrante) quanto a eventual prosseguimento da execução (f. 266-verso), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. No tocante a verba honorária, não houve manifestação dos titulares do crédito. Assim, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014062-09.2016.403.6000 - JOSE GABRIEL DE CASTRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autoridade apontada como coatora, secundada pelo Procurador do INSS, sustentam que a autarquia não possui condições de realizar o cálculo na forma como determinada na sentença. Pedem que a multa estipulada não seja aplicada, salientando que não está havendo descumprimento da ordem. Propõem a intimação da Receita Federal a fim de que auxilie no cálculo ou a remessa dos autos à contadoria. Decido. De acordo com o art. 5º, III, da Lei nº 11.457/2007, que dispôs sobre a Administração Tributária Federal e definiu competência dos órgãos federais no tocante às arrecadações previdenciárias, cabe ao INSS calcular o montante das contribuições referidas no art. 2º desta Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas ao atendimento conclusivo para a concessão ou revisão de benefício requerido. Logo, rechaço a alegação da autarquia previdenciária, porquanto não compete à Receita Federal, tampouco à contadoria deste Juízo fazer os cálculos determinados na decisão liminar. Assim, mantenho a decisão de f. 112, determinando que a autoridade apontada como coatora junte nos autos o documento de arrecadação necessário ao cumprimento da liminar, no prazo improrrogável de 24 horas, SOB PENA DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO QUE OCUPA (CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AG. 26 DE AGOSTO) (art. 139, IV, do CPC), sem prejuízo das sanções já impostas naquela decisão.

0001263-94.2017.403.6000 - CHARLES TOBIAS ARGUELLO(MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO) X REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO-UCDB

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Charles Tobias Arguello, apontando o Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB como autoridade coatora, por meio do qual pretende compelir a ré a realizar sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito. Sustenta, em apertada síntese, que a autoridade não autorizou qualquer negociação de seus débitos, mesmo tendo honrado todos os acordos feitos anteriormente. Diz ter sido afetado pela recessão econômica que assola o país e que está desempregado desde 2015. Entende que o ato coator fere os princípios da boa-fé e da razoabilidade e viola os artigos 6º e 205 da Constituição Federal. Juntou procuração (f. 13) e demais documentos (f. 14-64). É o breve relatório.

2. Fundamentação. O artigo 1º da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança dispõe: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Conjugados os dispositivos, deduz-se que a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. 1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispunha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória. 3. Verifica-se que há irregularidade no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível aferir que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00094750420134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) No caso em exame, o impetrante não comprova o alegado ato coator. Ao contrário, o documento de f. 25 demonstra que há uma proposta de negociação para os títulos não quitados, cabendo ao autor aceitá-la ou não, mesmo porque as facultades privadas não estão obrigadas a proceder rematrículas de alunos inadimplentes, dado que a Constituição Federal, no seu artigo 209, não impõe tal dever. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assim dispõe: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A jurisprudência também alberga o entendimento exposto: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. LEI Nº 9.870/99. INTEMPESTIVIDADE EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA. FATO CONSUMADO. 1. Nos termos da Lei n.º 9.870/99, a qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 2. Referida legislação possibilita a não renovação de matrícula por inadimplência, hipótese verificada no caso em tela. 3. O pagamento dos valores devidos, fora do prazo estabelecido no contrato, de forma a ensejar a extemporaneidade da matrícula do aluno, não tem o condão de obrigar a Universidade a acatar o referido pedido de matrícula. Entretanto, ao que consta dos autos, a instituição de ensino não se insurgiu contra o deferimento da liminar, o que importa na aceitação do pedido de rematrícula. 4. Aplicável à espécie a teoria do fato consumado, uma vez que as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas. (TRF-4 - REEX: 50617182220144047000 PR 5061718-22.2014.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 10/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/06/2015) Logo, a negativa de matrícula para aluno inadimplente não implicará em violação a direito líquido e certo, pois a instituição de ensino estará exercendo seu direito de não renovar contrato com aluno inadimplente. Como se sabe, a instituição de ensino privado, diferentemente da de ensino público, não tem como fornecer seus serviços gratuitamente. Portanto, as informações e documentos apresentados pelos impetrantes não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada.

3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da UCDB, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003674-81.2015.403.6000 - CECILIA MOREIRA NEVES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006916-39.2015.403.6100/SP, justifique a parte autora eventual interesse no feito.

0003680-88.2015.403.6000 - ADIR TERRA LIMA DE MATOS(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006916-39.2015.403.6100/SP, justifique a parte autora eventual interesse no feito.

0003681-73.2015.403.6000 - ARY TERRA LIMA - ESPOLIO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006916-39.2015.403.6100/SP, justifique a parte autora eventual interesse no feito.

0005225-96.2015.403.6000 - PAULINO FERREIRA DE MATOS NETO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006916-39.2015.403.6100/SP, justifique a parte autora eventual interesse no feito.

0005226-81.2015.403.6000 - JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006916-39.2015.403.6100/SP, justifique a parte autora eventual interesse no feito.

0005570-62.2015.403.6000 - NEUZA ALONSO GUIMARAES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X GENILSON FELIS GUIMARAES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006916-39.2015.403.6100/SP, justifique a parte autora eventual interesse no feito.

0005571-47.2015.403.6000 - ILMA COSTA NOGUEIRA - REPRESENTADA X ROBERTO SIMOES COSTA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006916-39.2015.403.6100/SP, justifique a parte autora eventual interesse no feito.

0009148-33.2015.403.6000 - IRACI RODRIGUES REZENDE(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006916-39.2015.403.6100/SP, justifique a parte autora eventual interesse no feito.

0011534-36.2015.403.6000 - HILDA MARTINS DA SILVA PEREIRA X CLAUDIA REGINA PEREIRA ALMEIDA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X DANNY PRESLEY DA SILVA PEREIRA X ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA MARTINS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006916-39.2015.403.6100/SP, justifique a parte autora eventual interesse no feito.

0005688-04.2016.403.6000 - EUNICE DA CONCEICAO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006916-39.2015.403.6100/SP, justifique a parte autora eventual interesse no feito.

0005692-41.2016.403.6000 - ROMULO LAGE SAMPAIO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006916-39.2015.403.6100/SP, justifique a parte autora eventual interesse no feito.

0005693-26.2016.403.6000 - LIDIO SARDIN X DENISE DE ASSIS ESPINDOLA SARDIN X VALMIR PEREIRA BORGES - ESPOLIO X VALDENIR DA SILVA BORGES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006916-39.2015.403.6100/SP, justifique a parte autora eventual interesse no feito.

0005694-11.2016.403.6000 - SANDRA MARA TABORDA SERRA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006916-39.2015.403.6100/SP, justifique a parte autora eventual interesse no feito.

0005695-93.2016.403.6000 - JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006916-39.2015.403.6100/SP, justifique a parte autora eventual interesse no feito.

0006793-16.2016.403.6000 - ROMILDA ALVES MARTINS(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006916-39.2015.403.6100/SP, justifique a parte autora eventual interesse no feito.

0009100-40.2016.403.6000 - CERIS MARIA NISHIDA SAFFRAN(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006916-39.2015.403.6100/SP, justifique a parte autora eventual interesse no feito.

0011769-66.2016.403.6000 - CECILIA MOREIRA NEVES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006916-39.2015.403.6100/SP, justifique a parte autora eventual interesse no feito.

0011770-51.2016.403.6000 - PEDRO DA SILVA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006916-39.2015.403.6100/SP, justifique a parte autora eventual interesse no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010014-80.2011.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X JOSE TOMAZ DA SILVA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Jose Tomaz da Silva (fls. 623-35), em que alega carência de ação por falta de interesse de agir do exequente. Para tanto, sustenta estar acobertado pela gratuidade da justiça, requerida em suas razões de apelação, benefício que lhe teria sido assegurado mediante o processamento e julgamento do referido recurso. Ademais, afirma que o exequente não logrou comprovar a alteração de seu estado financeiro. Manifestando-se (fls. 639-40), o exequente alegou que a exceção oposta é infundada, pois ao contrário do que afirma o excipiente, não lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita, tendo o mesmo, inclusive, recolhido as custas processuais. Afirmou ainda, que a sentença de fls. 440-7 condenou o autor (excipiente) ao pagamento de honorários sucumbenciais, cuja decisão restou mantida em grau de recurso, sem que houvesse o deferimento da benesse em questão, conforme acórdão de fls. 597-607 já transitado em julgado (f. 610). Decido. A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada (Súmula nº 393, do STJ); caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo, desde que não exija dilação probatória (TRF3, AI 00504086820034030000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 03/11/2009). No caso, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo executado na inicial foi indeferido por este Juízo (f. 76), de sorte que sobreveio o recolhimento das custas processuais (f. 79). Posteriormente, em seu recurso de apelação, o executado renovou o pedido (fls. 490-1). Sucede que o pedido não foi apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tampouco deferido, consoante se verifica do acórdão de fls. 597-608, do qual o executado não recorreu. Por conseguinte, não há nos autos elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, de sorte que o este deve prevalecer. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Com relação à condenação em honorários de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é descabida a condenação nos casos em que a exceção de pré-executividade é, como no caso dos autos, rejeitada. (REsp 664.078/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 29/04/2011). Intimem-se. Campo Grande, MS, 1 de março de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO COMUM

0015078-95.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CIACON - CONSTRUCOES E OBRAS LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 113-4. Fls. 115-6. Observe à ré que o prazo começou da data de juntada do mandado de f. 118, ou seja, 7.3.2017 (art. 231, II, do novo Código de Processo Civil). Intime-se, com urgência.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2040

ACAO PENAL

0003228-30.2005.403.6000 (2005.60.00.003228-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X LOURDES PEREIRA CAMARGO(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X LEIA AMADOR PROVENZANO(MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO E PR053372 - ANA PAULA DE FIGUEIREDO PINHEIRO)

FICA A DEFESA DAS RÉS INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

0000985-30.2007.403.6005 (2007.60.05.000985-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS CESAR DOS SANTOS X LISIANE FRANCISCA LUTZ CABRAL(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO FRANCISCO CANDIDO(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X WYLDNER CEZAR TAVARES DE CARVALHO

Designo o dia 06/06/2017, às 14h30min, para dar continuidade à audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão interrogados os acusados Wylder e Carlos Cesar, este por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Ponta Porã. Intimem-se. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para a intimação do acusado Carlos Cesar dos Santos para comparecer na referida Subseção Judiciária, na data e horário acima aprazados, para ser interrogado por este Juízo Federal, solicitando ainda a adoção da demais providências necessárias à realização do ato. Agende-se junto à Divisão de Infraestrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Muito embora já tenha sido interrogada, a corré Lisiane deverá ser intimada da data da audiência, a ser realizada entre este juízo e a Subseção de Ponta Porã, podendo a acusada comparecer no juízo que melhor lhe aprouver. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho servirá como: 1. *ML.1275.2016.SC05.B* MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 1275/2016-SC05.B PARA INTIMAR O ACUSADO WYLDNER CEZAR TAVARES DE CARVALHO, brasileiro, natural de Campo Grande/MS, RG.405.844-SSP/MS, CPF. 444.769.901-00, nascido em 19/04/1969, filho de José Tavares de Santana e de Cleuza Carvalho Tavares, residente na Rua Paracatu, 836, fone (67) 9260-0776, para que, no dia e horário supra aprazado, compareça na sala de audiências da 5ª Vara Federal (endereço no rodapé), a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. 2. *CP.1094.2016.SC05.B* URGENTE/INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA nº 1094/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, A INTIMAÇÃO DA ACUSADA LISIANE FRANCISCA LUTZ CABRAL, brasileira, solteira, nascida em 31/08/1975, natural de Santo Ângelo/RS, RG. 883.455-SSP/MS, CPF. 636.599.991-72, residente na Rua Maria da Glória, 1440, Jardim Eldorado, Dourados/MS, fone (67) 8134-3386, da designação da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara Federal de Campo Grande e a Justiça Federal de Ponta Porã, no dia e horário retro designados, para interrogatório de Wyldner Cezar Tavares de Carvalho e Carlos Cesar dos Santos. 3. *CP.1095.2016.SC05.B* - VIDEOCONFERÊNCIA CARTA PRECATÓRIA nº 1095/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, A INTIMAÇÃO E REQUISICÃO DO ACUSADO CARLOS CESAR DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 12/04/1977, natural de Dourados/MS, filho de Carlos Caetano dos Santos e de Maria José dos Santos, RG. 732.193-SSP/MS, CPF. 595.931.721-49; atualmente preso no Presídio Ricardo Brandão, para comparecer nesse Juízo Federal, na data e horário acima mencionados, para ser interrogado por este Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

0008367-55.2008.403.6000 (2008.60.00.008367-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X ROQUE DOS SANTOS NUNES X KLEYTON DE SOUZA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS012842 - GILBERTO DOMINGOS)

1) Diante da devolução da carta precatória de fls. 401/406, designo a audiência de instrução para o dia 06/06/2017, às 13h30min, para o interrogatório do acusado ROQUE. Observe-se que ele será necessariamente interrogado por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS) a intimação do acusado ROQUE e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Outrossim, deprequem-se à Comarca de Jardim (MS) o interrogatório do acusado ODINEY. 2) Cópia desta decisão serve como: 2.1) a Carta Precatória nº 33/2017-SC05.B *CP.n.33.2017.SC05.B* à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), deprecando-lhe a intimação do acusado ROQUE DOS SANTOS NUNES, brasileiro, nascido em 16/08/1976, natural de Cabeceira do Apa (MS), filho de Anselmo de Souza Nunes e de Adilce dos Santos Nunes, portador do RG sob o nº 883.062 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 812.911.081-49, domiciliado na Rua Cândido Garcia de Souza, nº 960, Antônio João (MS), para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser realizado o seu interrogatório pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. 2.2) a Carta Precatória nº 34/2017-SC05.B *CP.n.34.2017.SC05.B* à Comarca de Jardim (MS), deprecando-lhe o interrogatório do acusado ODINEY VASQUES DO PRADO, brasileiro, motorista, convivente, nascido em 10/10/1960, natural de Jardim (MS), filho de Itrio Gomes do Prado e de Neiva Vasques do Prado, portador do RG sob o nº 11971068 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 203.899.651-20, domiciliado na Rua Ronaldo Siqueira, nº 356, CEP 79.240-000, Jardim (MS). Esta deprecata deve ser instruída com cópias de fls. 194/203, 206, 314, 328, 330, 354, 357, 360 e 402/406 e CDs de fls. 360 e 406. 3) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0000400-39.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

SENTENÇA Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, DECLARO A NULIDADE DO PROCESSO, quanto ao fato de 19.7.2010, em relação ao réu Lindomar, por violação da coisa julgada (princípio ne bis in idem). DECLINO DA COMPETÊNCIA, quanto ao fato de 20.4.2010, em relação ao réu Jubertino. Extraia-se cópia integral e remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Miranda/MS. DECLINO DA COMPETÊNCIA, quanto ao fato de 19.7.2010, em relação à ré Talita. Extraia-se cópia integral e remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS. ABSOLVO os réus ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO e TALITA RESENDE ERNESTO, qualificados nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (fato de 20.4.2010), com fundamento no art. 386, VII, do CPP. ABSOLVO a ré TALITA RESENDE ERNESTO, qualificada nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (fato de 12.5.2010), com fundamento no art. 386, VII, do CPP. ABSOLVO os réus DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ e TALITA RESENDE ERNESTO, qualificados nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (fato de 21.5.2010), com fundamento no art. 386, VII, do CPP. ABSOLVO os réus LINDOMAR DE ALMEIDA e TALITA RESENDE ERNESTO, qualificados nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (fato de 26.5.2010), com fundamento no art. 386, VII, do CPP. ABSOLVO os réus ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO, TALITA RESENDE ERNESTO, DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ e JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS, qualificados nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. ABSOLVO o réu LINDOMAR DE ALMEIDA, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (fato de 26.5.2010), com fundamento no art. 386, VII, do CPP. CONDENO o réu LINDOMAR DE ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, c/c art. 71 (fatos de 20.4.2010, 12.5.2010 e 21.5.2010), do CP, e art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.768 (mil setecentos e sessenta e oito) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu Lindomar pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento e lance-se o nome do réu Lindomar no rol dos culpados. P.R.I.-----SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento

0000487-36.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANIEL ALEXANDRE REIS X MARCIO JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE E SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA)

Fica a defesa do acusado MARCIO JOSÉ intimada para apresentar as suas razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.

0001815-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FRANCISCO FERREIRA MARTINS X JULIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

1) Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado relativo ao acusado FRANCISCO. Em seguida: a) expeça-se guia de recolhimento definitiva; b) providenciem-se as comunicações cabíveis; c) insira-se o nome desse réu no rol dos culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI, para anotação. 2) Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de JULIANO (fl. 644). Vistas à Defensoria Pública da União, para que apresente as suas razões recursais. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para apresentar as suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0003768-97.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILSON SERANTO

Tendo em vista que as defesas dos acusados, devidamente intimadas por meio de publicação disponibilizada em 16/12/2016 (fl. 363), não apresentaram as alegações finais, intimem-se Elias Ferreira Martins e Gilson Seranto para, no prazo de dez dias, constituírem novos advogados. Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas.

0002799-48.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VOLGRAN CARLOS DANTAS BEZERRA X BRUNA GONCALVES ARAUJO DE MELO(PB003562 - JOSE ALVES CARDOSO E PB018008 - ALYSSON TENORIO CAVALACHE E PB004120 - JOSE MORAES NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e Advogado). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 683-verso), remetam-se estes autos ao SEDI para anotar a condenação de Volgran Carlos Dantas Cardoso e absolvição de Bruna Gonçalves de Araújo de Melo. Anote-se o nome de Volgran no Rol dos Culpados. Procedam-se às comunicações de praxe (TRE, INI e II/MS). Expeça-se mandado de prisão contra o apenado. Após comunicação da prisão, expeça-se guia de recolhimento. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de João Pessoa, a fim de se intimar Volgran, para pagar as custas processuais, no prazo de quinze dias. Oficie-se ao CEAD/MS, solicitando a destinação do veículo Chevrolet/Celta, ano/modelo 2001/2002, placas MOT-0580 que se encontra sob a guarda da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos do município de Sidrolândia (fls. 355/358), encaminhando-se, anexas ao ofício, cópias do auto de apreensão (fls. 37), do CRLV (fl. 41), do laudo pericial do veículo (fls. 348/354), termos de acautelamento e entrega do veículo (fls. 355/358), da sentença (fls. 747/482), acórdão (fls. 579, 567/593), certidão de trânsito em julgado para a acusação (fls. 667), decisão do STJ (fls. 680), certidão de trânsito em julgado para defesa (fl. 683-verso) e do presente despacho. Oficie-se ao SENAD/DF, comunicando a destinação do bem, bem como se encaminhando as mesmas cópias supra relacionadas. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006688-10.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUCIA NOBRE DE MIRANDA PALHANO(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Natália Caballero, conforme requerimento do Ministério Público Federal (fl. 391). Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca do não comparecimento das testemunhas Fernando Luiz Rodrigues e Sebastiana Souza Silva Rodrigues às audiências designadas pelo juízo deprecado. A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita da oitiva das testemunhas, que fica desde já homologada.

0012418-02.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RICARDO GOMES FERREIRA X PAULO DE SOUZA TAVEIRA(MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Diante das certidões de fls. 205 e 207, atestando as tentativas infrutíferas de intimação das testemunhas de defesa NEI RENATO DE CARVALHO e MARCELO GONÇALVES RABELO, intime-se a defesa do acusado PAULO para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o endereço atualizado de tais testemunhas, sob pena de desistência tácita das suas oitivas, que fica desde já homologada. Em sendo informado novo endereço, expeça-se o necessário.

0014557-24.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NELSON CINTRA RIBEIRO(MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS019339 - MARIANA MIRANDA LIMA PIZZO SORATO)

1) Diante da devolução da carta precatória de fls. 151/185, determino o imediato prosseguimento deste feito e designo a audiência de instrução para o dia 16/05/2017, às 14h50min, para o interrogatório do acusado. 2) Cópia desta decisão serve como o Mandado de Intimação nº 144/2017-SC05.B *MI.n.144.2017.SC05.B*, para fins de intimar o acusado NELSON CINTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, filho de Agostinho Ribeiro e de Oscalina Pereira Ribeiro, nascido em 31/10/1947, natural de Campo Grande (MS), RG 1043800-SSP/MS, CPF 099.689.629-53, domiciliado na Avenida Afonso Pena, nº 7.000, Parque das Nações Indígenas, Portal Guarani (acusado é diretor presidente da FUNDTUR), para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, acompanhada de seu defensor, para a audiência em que será realizado o seu interrogatório. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

0000837-53.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEIZA DE OLIVEIRA(MS014776B - FERNANDA TAGLIARI E PR016537 - DINO COSTACURTA)

1) Diante da devolução da carta precatória nº 450/2016-SC05.B (fls. 203/216), designo a audiência de instrução para o dia 30/05/2017, às 14 horas (horário de MS, correspondente às 15 horas no horário de Brasília/DF), para o interrogatório da acusada. Observe-se que a acusada será necessariamente interrogada por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se à Subseção Judiciária de Maringá (PR) a intimação da acusada e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228). 2) Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 1152/2016-SC05.B *CP.n.1152.2016.SC05.B* à Subseção Judiciária de Maringá (PR), deprecando-lhe: a) a intimação da acusada LEIZA DE OLIVEIRA, brasileira, empresária, natural de Campo Mourão (PR), nascida em 05/03/1974, filha de Lucindia Ávila de Oliveira e de Didimo Garciso de Oliveira, RG 58712159-SSP/PR, CPF 930.217.049-72, domiciliada na Avenida XV de Novembro, nº 130, ap. 07, e com endereço comercial na Avenida Tiradentes, nº 1063, ambos em Maringá (PR), telefones (44) 3269-1582 e (44) 3046-7850, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser realizado o seu interrogatório pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228). 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

0005958-62.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI(MS013978 - JOSE RAFFI NETO) X FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X AUGUSTO DAIGE DA SILVA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS014696 - GISELE FOIZER E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Decido. Não prosperam as pretensões das defesas. Resta prejudicada a alegação de cerceamento de defesa por parte do réu José Carlos, tendo em vista que foi oportunizada a sua defesa a vista dos autos n.º 0002923-02.2012.403.6000 e n.º 0002922-17.2012.403.6000 (fls. 1590). A denúncia não é inepta. A denúncia impugnada contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas aos acusados e aponta os elementos indiciários mínimos, possibilitando, com o seu adequado oferecimento, o pleno exercício do direito de defesa. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos acusados devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E POSSIBILITA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA. Não é inepta a denúncia que, como no caso, narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Além disso, o trancamento de ação penal, principalmente por meio de habeas corpus, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como a manifestação atípica da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada. Ordem denegada. (STF - 2ª Turma - HC 100246 - Rel. Min. Joaquim Barbosa - 12.4.2011). Afásto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia. Também não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art. 93 da Lei n.º 8.666/90. A pena máxima prevista para referido ilícito é de 2 (dois) anos de detenção, cuja prescrição ocorre no prazo de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso, segundo a denúncia, os fatos teriam ocorrido em 2.6.2011 e 27.6.2011 (fls. 622-v e 623), já a denúncia foi recebida aos 29.5.2015 (fls. 634/635). Assim, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia não decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. A alegação de nulidade do feito, por excesso de prazo nas interceptações telefônicas, também não prospera. Há muito a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC n.º 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). No caso, considerando a quantidade de investigados e a complexidade dos crimes que teriam sido praticados, em tese, pelos acusados, especialmente por tratarem-se de crimes praticados contra a administração pública, de difícil elucidação, como são os de corrupção, por serem geralmente praticados as escondidas, justificou a adoção da medida. Assim, no caso, não há que se falar em nulidade ou ilegalidade da referida escuta telefônica e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei n.º 9.296/96, art. 5º). A alegação de ausência de materialidade e de negativa de autoria dizem respeito ao mérito, apenas podendo ser analisada após a instrução criminal. No caso, há elementos suficientes da materialidade para a persecução penal, o que justificou o recebimento da denúncia (fls. 634/635). Não há que se analisar o pedido de desclassificação jurídica dada aos fatos. Isto porque não se verifica de plano grave erro na capitulação dos fatos imputados aos réus, o que justificaria emendatio libelli neste momento processual. Nesse sentido: 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o juiz não pode modificar a definição jurídica dos fatos narrados na peça acusatória no momento do seu recebimento, salvo quando flagrante o erro na capitulação dos fatos imputados ao acusado, o que pode alterar a competência para o julgamento da ação penal ou impedir o réu de auferir algum benefício processual. Doutrina. Jurisprudência. (STJ - RHC 56259/PR - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - j. 4.8.2015). Ademais, os acusados se defendem dos fatos contidos na denúncia, e não da classificação jurídica do crime feita pelo Ministério Público. Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados. Requerem as defesas dos réus AUGUSTO (fls. 685/697) e do réu JOSÉ CARLOS (fls. 1592/1593) a realização de perícia, para o fim de verificação da compatibilidade da quantidade de material constante das listas de fls. 516/523 e 525/527 com o número de procedimentos de hemodinâmica realizados no Hospital Universitário. Indefiro tal pedido. A denúncia diz respeito à forma como foi realizada as licitações e não em relação a quantidade de material adquirido, por isso irrelevante saber se havia compatibilidade do material adquirido com a demanda do referido nosocômio. Indefiro, também, o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 1961/2007 dos autos n.º 0002922-17.2012.403.6000, tendo em vista que referido processo corresponde ao feito onde foram tomadas as medidas cautelares de interceptações telefônicas, buscas e apreensões, dentre outras. Então, os documentos ali constantes serviram para embasar diversas denúncias e não apenas esta, por isso não há que se falar em desentranhamento de documentos. Designo o dia 22.5.2017, às 13:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 632-v e 633). Designo o dia 29.6.2017, às 13:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus José Carlos e Augusto (fls. 679/680 e 696/697). Designo o dia 17.8.2017, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da ré Talita (fls. 1256) e o interrogatórios dos réus. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0006879-21.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RICHART DANIEL VERA MARTINEZ(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

1) Diante da devolução da carta precatória de fls. 159/184 e da informação supra, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação ELVYS CARVALHO LIMA à Comarca de Jardim (MS), com prazo de 60 (sessenta) dias. 2) Cópia desta determinação serve como a Carta Precatória n.º 84/2017-SC05.B *CP.n.84.2017.SC05.B* à Comarca de Jardim (MS), deprecando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a requisição e oitiva da testemunha de acusação ELVYS CARVALHO LIMA, policial militar, lotado no Pelotão da Polícia Militar Ambiental de Jardim (MS). Tal deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 02/03, 55/56, 65 e 131/132.3) Ciência ao Ministério Público Federal.

0001515-34.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS020812 - RENATA FACCHINI MIOZZO E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FRANCISCO PRIMIANI JÚNIOR, qualificado, imputando-lhe a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal), pelos fatos assim descritos: FRANCISCO PRIMIANI JÚNIOR, sócio administrador da empresa IMPÉRIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA (sediada em Ponta Porã/MS), agindo dolosamente, introduziu clandestinamente em território nacional grande quantidade (9.000 unidades) de mantas sintéticas de fabricação estrangeira iludindo o pagamento de tributo incidente no ato de importação. O valor dos tributos iludidos é de R\$ 82.350,00. Na data de 10.04.2012, no período noturno, as mercadorias importadas foram apreendidas na BR 163, Km 532, no município de Jaraguari/MS. O motorista do caminhão JOÃO BRILHANTE TRIGUEIRO foi flagrado por policiais rodoviários federais transportando cerca de 9.000 (nove) mil mantas de fibra sintética de origem estrangeira sem qualquer documento hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no território nacional. Segundo restou apurado, no dia, local e hora supramencionados, policiais rodoviários federais retiveram o caminhão Mercedes Benz, de placas MOI-4411, Pombal/PB, conduzido pelo denunciado JOÃO, ocasião em que

constatarem estar o veículo carregado com mantas de fibra sintética de origem estrangeira, acobertadas por notas fiscais emitidas pela empresa, sem valor legal para fins fiscais. Um dos destinatários de parte das mantas apreendidas, JOSELINO RODRIGUES DE ALMEIDA, prestou declarações à fl. 377, informando que não possuía amigos ou negócios no Mato Grosso do Sul, porém, confirmou ter adquirido cobertores e mantas de fibra sintética da empresa Império Alves Importadora e Exportadora Ltda, com seu sócio JOACI JOSÉ DOS SANTOS. O Laudo Pericial de Merceologia n.º 297/2014-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 300-302) concluiu que os cobertores e mantas apresentavam etiquetas com indicação de origem paraguaia, sendo a mercadoria avaliada em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). FRANCISCO PRIMIANI JÚNIOR é réu em outras ações penais, acusado dos crimes de descaminho (ação penal n.º 0001000-24.2015.403.6003, Vara Federal de Três Lagoas) e ameaça e descalço (ação penal n.º 0000669-22.2013.403.6000). A denúncia foi recebida em 16.5.2016 (f. 434-435). Citação do acusado Francisco (f. 481) e apresentação de resposta à acusação (f. 463-472), com pedido de absolvição sumária fundada na inexistência do crime de descaminho, ante o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da importação. Juntada de documentos às f. 482-487 e 497-501. O acusado Francisco impetrou o Habeas Corpus n.º 0013351-59.2016.4.03.0000/MS (f. 490-496). Informações prestadas às f. 501-504. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa prévia às f. 517-520 e pugnou pelo prosseguimento da ação penal. É o relato do necessário. Decido. Sustenta a defesa a inexistência do crime de descaminho ante o recolhimento de todos os tributos devidos pela importação das mercadorias estrangeiras apreendidas (9000 mantas de origem paraguaia). O Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que os crimes definidos no art. 1º da Lei 8.137/90, art. 168-A e art. 337-A, do Código Penal, por serem de natureza material ou de resultado, demandam, para sua caracterização, o lançamento definitivo do tributo, estabelecendo, assim, que o término do procedimento administrativo constitui condição objetiva de punibilidade (Súmula Vinculante n.º 24/STF). Apesar disso, tal exegese da Suprema Corte não se estende ao crime de descaminho, que possui bem jurídico diverso daqueles talhados nos crimes supramencionados. No crime de descaminho, o bem jurídico protegido é não só a arrecadação estatal, mas também a regularidade das importações e exportações (o fluxo de operações aduaneiras), a livre concorrência e a defesa do consumidor (artigo 170 da CF/88). Vale dizer, o crime de descaminho é formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Nesse sentido: [...] 3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa a proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Na fraude pressuposta pelo referido tipo, ademais, há artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo referir-se tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para fuga da fiscalização alfandegária. 4. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, equivalendo quase a uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, nesses casos incide a pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 5. A prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 24, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90. 6. Em suma: o crime de descaminho perfaz-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma desta Corte. 7. Recurso provido. (STJ - 5ª Turma - RHC 34770 - Rel. Min. Laurita Vaz - DJE 28/03/2014). Acrescento, por fim, que o crime de descaminho, ao contrário dos crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 e art. 168-A e art. 337-A do Código Penal, não está incluído no rol dos abrangidos pelo benefício do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, o que demonstra sua natureza híbrida e complexa, não se resumindo ao resguardo da arrecadação tributária. Portanto, a constituição do crédito tributário não é pressuposto ou condição para a procedibilidade da ação penal que imputa ao agente a prática do crime de descaminho. No caso concreto, a apreensão das mercadorias ocorrida em 10.04.2012, próximo ao Posto de Jaraguari-MS, ocorreu diante da constatação, por policiais rodoviários federais, de irregularidades nas referidas notas fiscais, quais sejam: descrição incompleta das mercadorias (lançamento apenas do NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul n.º 6301.40.00), ausência de data de saída e da placa do veículo responsável pelo transporte (f. 292-296). A alegação da defesa, no sentido de que o recolhimento dos tributos teria se dado de modo a afastar, de modo cabal, qualquer dúvida sobre a irregularidade das importações - justificando assim o encerramento prematuro da ação penal -, não merece prosperar. As notas emitidas com importantes informações em branco podem, em tese, lastrear operações de importação irregulares, posteriormente sanadas com a retificação de seu conteúdo em caso de futura apreensão das mercadorias irregulares. É o que consta do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias acostado às f. 9-13 do IPL [...]. 15. Mesmo que as três notas referentes às supostas aquisições no mercado interno (cujos motivos para sua desconsideração já foram acima citados) fossem computadas nesse cálculo, ainda restariam 27000 (vinte e sete mil) mantas vendidas pela empresa autuada para as quais não há documentação de importação. Ou seja, referidas mantas ingressaram irregularmente no País, à revelia dos controles alfandegários e tributários exercidos pela Receita Federal do Brasil. 16. Na planilha que lançamos as notas de entrada (referentes a importações próprias e também às aquisições de terceiros) e as notas de saída emitidas pela autuada verificamos o seguinte: 16.1 Em 04/08/11 com a venda realizada pela NFe nº 9 o estoque da empresa autuada passa de 750 para -1150 mantas. Após uma positivação em 11/08/11 volta a negativar em 19/08/11; positiva em 26/08/11 e negativa novamente em 29/08/11, com a venda da NFe 17, assumindo o saldo de estoque a quantidade de -5550 mantas. A partir daí a negatificação do estoque só cresce. Em setembro/11 seu estoque é de -22200 mantas; em dezembro/11 de -23300; em fevereiro/12 -25300 e em abril atinge -27000 mantas (nessa conta levando em consideração inclusive as mantas adquiridas no mercado interno, que como já vimos são documentos sem valor legal para fins fiscais e carecem de idoneidade pelos motivos já esclarecidos). É importante frisar que, como desconsideramos as três aquisições no mercado interno, pelos motivos já expostos acima, na verdade, em abril/12 o estoque é de -40150 mantas. 16.2 Esse fato significa que a empresa comercializou, deu saída, e emitiu notas fiscais para 40150 unidades de mantas para as quais não possui documentação de origem (...). Outras conclusões constantes do auto de infração põem dúvida a fidedignidade das notas fiscais apontadas pela defesa como fundamento para a comprovação da regularidade fiscal da operação tida na denúncia como criminosa, tais como: (a) o fato de duas das NF's em questão terem sido emitidas na mesma data, para o mesmo destinatário e transportadas na mesma ocasião, sem razão aparente para a divisão dos produtos em duas notas distintas; b) a incompatibilidade das especificações da mercadoria apreendida com aquelas vinculadas à Declaração de Importação n. 12/0586195-7 de 30/03/2012, apontada pela defesa documento capaz de demonstrar a regularidade da importação das mercadorias. Por óbvio, não é este o momento de acolher uma ou outra versão sobre a importação objeto dos autos (aquela sustentada pelo Fisco e pela acusação ou a sustentada pela defesa). A apreciação da matéria de fundo, no caso, depende da regular instrução probatória. Não menos óbvio, porém, que sendo este o quadro de controvérsia presente nos autos, é absolutamente inviável falar-se em absolvição sumária por ausência de justa causa. Nestas condições, afasto a preliminar e determino o prosseguimento da presente ação penal. 1) Diante disso, designo audiência de instrução no dia 07/08/2017, às 13h30min para a oitiva da testemunha de defesa CARLA RODRIGUES FALCÃO e interrogatório do acusado FRANCISCO PRIMIANI JÚNIOR. Observe-se que o acusado e a testemunha de defesa serão necessariamente

interrogados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.2) Sem prejuízo, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias:a) à Comarca de Cajazeirinhas/PB a oitiva da testemunha comum JOSELINO RODRIGUES DE ALMEIDA (f. 377 e 471), solicitando a sua realização antes da audiência realizada neste juízo; e b) à Comarca de Pombal/PB a oitiva da testemunha de defesa JOÃO TRIGUEIRO BRILHANTE (f. 471), solicitando a sua realização antes da audiência designada neste juízo.3) Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.4) Encaminhe-se cópia da presente decisão à Relatora do Habeas Corpus n.º 0013351-59.2016.4.03.0000/MS.

0002025-47.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEBER DE QUEIROZ(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Tendo em vista que a defesa de Cleber de Queiroz, devidamente intimada por meio de publicação disponibilizada em 19/01/2017 (fl. 222), não respondeu a acusação, intime-se o acusado para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado para sua defesa. Cleber também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe ao oficial de justiça não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista ao órgão defensor.

0014128-86.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X FLAVIO HENRIQUE GOMES DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS FREIRE X MATHEUS ALVES DE JESUS(MG130672 - HEITOR RODRIGUES DE SOUZA LEAO) X RAFAEL DOS REIS SILVA X VALDENIR CASSEMIRO DA SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

1) Inicialmente, em que pese a manifestação ministerial de fl. 342, tenho que assiste razão ao juízo estadual (fls. 287/288), eis que a suposta utilização da rádio clandestina deu-se no contexto da prática dos delitos de receptação, adulteração de veículo e associação criminosa (fls. 02/06), estando a sua instrução probatória interligada. É hipótese, portanto, de conexão instrumental. Deste modo, reconheço a competência deste juízo federal para o processo e julgamento deste feito.2) Por seu turno, no que concerne ao pedido de relaxamento da prisão formulado pelo acusado JULIO CESAR (fls. 332/334), sob o argumento de que a sua prisão seria ilegal por ter sido decretada por juízo absolutamente incompetente, não merece prosperar, pois a conversão da prisão em flagrante em preventiva deu-se pelo juízo que aparentemente possuía competência para tanto. Ademais, assim que constatada a presença de delito que ensejava o declínio de competência à justiça federal, o juízo da Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo (MS) tomou tal providência. Não há, por conseguinte, qualquer mácula na custódia cautelar do réu. Contudo, vislumbro que o relator do Habeas Corpus nº 138.232/MS, ao conceder a liminar e determinar a soltura dos acusados FLÁVIO, RAFAEL e VALDENIR, somente estendeu a medida acauteladora a MATHEUS (fls. 306 verso/308). Todavia, tenho que o Ministro do Excelso Pretório deixou de estender a medida ao acusado JULIO por mero lapso, conclusão a que se chega em virtude da decisão de fls. 267 verso/269, na qual se verifica que houve um erro de transcrição da decisão convertendo o flagrante em preventiva proferida pelo juízo estadual, não constando menção ao nome de JULIO, em que pese ele seja expressamente apontado no decisum cujo trecho foi transcrito (fls. 126/127). Assim, por medida de isonomia, eis que os acusados encontram-se na mesma situação processual, estendo a decisão liminar proferida no Habeas Corpus nº 138.232/MS e, com fulcro nos mesmos fundamentos nela contidos, concedo liberdade provisória ao acusado JULIO CESAR SANTOS FREIRE, mediante as condições consignadas em tal decisão. Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso com as condições indicadas à fl. 307 verso.3) Por derradeiro, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e, em seguida, à Defensoria Pública da União (atuando na defesa dos acusados FLÁVIO, RAFAEL e VALDENIR), para ter ciência e manifestarem-se se ratificam ou não os atos processuais praticados até então, ficando advertidos de que o seu silêncio importará em ratificação. Em igual prazo, fica a defesa constituída pelos acusados MATHEUS e JULIO intimada, via publicação, para o mesmo intuito e sob a mesma advertência.

Expediente Nº 2041

RESTAURACAO DE AUTOS

0001241-36.2017.403.6000 (90.0002966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-08.1990.403.6000 (90.0002966-0)) CARLOS JOSE A. SILVA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X IRMA ANTONIA BRIOSCHI(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X ANTONIO DORSA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MARCIA MARTINS ANDRADE COELHO(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X ELENI BETZKOWISKY DA SILVA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X VITOR HUGO BORDIGNON(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MARIA LUCIA TEIXEIRA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X ROSA MARIA CAMPANHA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MARIA CRISTINA P. LEMOS(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X ARLINDA CANTERO DORSA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MARIA DE LOURDES BURATTO DOS SANTOS QUEIROZ(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X LIA DE SENA MAKSOUD(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MAURIEN KFOURI DE LIMA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X JESUS ESTREMER GUTIERRE(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X CLAUDEMIR DE SOUZA SANTOS(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MAURO HERIQUE BONFIM GUTIERRE(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X YASSUO TADANO(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X CELINA DE OLIVEIRA FLORES(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X DORACI FERNANDES GONZALES(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MARCIA MIRANDA GASPAR(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X ANARY EIKO T. UEMURA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X ROSA MARIA CHAVES NANTES(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X DULCE GONCALVES FERREIRA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X IRMA NELMA PEREIRA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X TERUKO M. MASSAGO(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X ROSANGELA RUAS CHELOTTI(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MARIA ALICE FERNANDES C. CITINO(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MARIA ANTONIA A. QUEIROZ OGAYA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X ALICE SHIZUCO UEHARA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X FRANCISCO XAVIER GONZALES(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X AFIFE TEREZINHA JALLAD ALVES DA SILVA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MASRIA AUXILIADORA MORAES DAVILA OLIVA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MARA APARECIDA MANZOLI CALDEIRA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MARIZI FERREIRA ORTIZ(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELO(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X IRMA REGINA CELIA S. SILVA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X CLAUDINEIA AMORIM BARBOSA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X RAYMUNDO DALTRO DE NEGREIROS(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X PAULA ARAUJO OPROMOLLA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X LUCIA HELENA OLEGARIO CORREA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X ADELINA MARIA A. SPENGLER(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MARIA DA GLORIA PAIM BARCELLOS(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MARITA LIMA DUTRA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO LOPES(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X CLARINDA KAZUYO HIGA GARGIONE(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X REGINA SUELY SANTANA KAKIHARA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MARIA RITA FIGUEIREDO TOLEDO VOLPE(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MARIA LORETTA ORTIZ DE NEGREIROS(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X CAROLINA BARROS(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X LUIZA ANDRADE MORELLO(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X CAROLINA NACLNER BERUSCHI(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X ELISA AUGUSTA DIAS DE PINHO(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MEIRE CORDEIRO SOCCOL(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X PLINIO YOSAIHITO KAKIHARA(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X IRMA MARIA NILDA CAVALCANTE RANGEL(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X MARIA ELIZA NAGLIS(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X LABIBE ESTHER ESGAIB KAYATT(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X ROBERTO ALVES X LUIZ DE LIMA STEFANINI

Intime-se a parte autora através do Diário Eletrônico a fim de que, no interesse da restauração dos autos do habeas corpus nº 90.000.2966-0, forneçam no prazo de 20 (vinte) dias cópias das peças e documentos de que dispõem.

ACAO PENAL

0007293-05.2004.403.6000 (2004.60.00.007293-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELMUTH MAAZ X HELMUTH MAAZ FILHO X GIUNE DA CRUZ PINHEIRO X NEUZILIA PIMENTEL DE SOUZA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013463 - JOAO MENEGHINI GIRELLI)

o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para, nos termos da fundamentação:a) julgar extinta a punibilidade da acusada Neuzília Pimentel de Souza, nos termos dos art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95; b) condenar o acusado Helmuth Maaz Filho como incurso nas sanções previstas no art. 297, 3º, II e III, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena de 16 (dezesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrado em 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do último ato delituoso (outubro/2005). Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos nos termos da fundamentação. Condeno o acusado Helmuth Maaz Filho a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lance-se o nome do acusado Helmuth Maaz Filho no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República). Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003914-22.2005.403.6000 (2005.60.00.003914-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE CARLOS CASAROTTO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS017685 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES)

Fica a defesa do réu intimada da expedição da carta precatória nº 157/2017-SC05-A, para a Comarca de Bela Vista/MS para a oitiva da testemunha ISMAEL DA SILVA. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0006902-16.2005.403.6000 (2005.60.00.006902-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X IVAN PAZ BOSSAY X SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE X SINOMAR RICARDO X ERONY BRUM DE MATOS ou ERONY BRUM X SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA X PEDRO DE TOLEDO FILHO X NELSON DAX DA SILVA X JOAREZ DA SILVA FRANCO X IZIDIO ALBUQUERQUE(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO E MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO)

Depreque-se à Comarca de Aquidauana/MS a oitiva da testemunha WANDERLEY DIAS CARDOSO, observando os endereços informados na cota ministerial de fl. 1163. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação das defesas acerca da expedição da Carta Precatória nº 151/2017-SC05.A para a Comarca de Aquidauana/MS para oitiva da testemunha Wanderley Dias Cardoso, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.Ciência ao MPF e DPU.

0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ARLEI SILAS PORTUGAL(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X EDSON GONCALVES DA SILVA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007597E - LUCAS BASTOS SANCHES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ODINEY DE JESUS LEITE(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência,ABSOLVO os réus EDSON GONÇALVES DA SILVA, ODINEY DE JESUS LEITE e MAURÍCIO MARIA MARQUES NIVEIRO, qualificados, da acusação de violação do art. 333, parágrafo único, do Código Penal e o réu FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS, qualificado, da acusação de violação ao art. 317, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007624-45.2008.403.6000 (2008.60.00.007624-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES) X ELAINE ARAUJO E SILVA(MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X NELSON NASSAR RIOS(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X PAULO RABELO DIAS(MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência: ABSOLVO o réu NELSON NASSAR RIOS, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 90 e art. 96, inciso I e V, da Lei n.º 8.666/90 e art. 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.ABSOLVO o réu PAULO RABELO DIAS, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 90 da Lei n.º 8.666/90, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.ABSOLVO o réu ALCIDES DIVINO FERREIRA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 299 (duas vezes) do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Procedam-se às devidas anotações. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0013182-95.2008.403.6000 (2008.60.00.013182-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ TEWATE(MT018483 - ANDRE LUIS DE JESUS LAURINDO E MT018258 - ALEX DA MATA ROCHA)

Depreque-se o interrogatório do acusado à Comarca de Primavera do Leste/MT, observando-se o endereço informado à fl. 355-v.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 165/2017-SC05.A para a Comarca de Primavera do Leste/MT para o interrogatório do réu, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0002492-65.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELTON REAL DE JESUS(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES)

O réu ELTON REAL DE JESUS (ou ELTON REAL DA SILVA) foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 133/136).À fl. 291 veio aos autos certidão de óbito do réu.Instado, o Ministério Público pede a extinção da punibilidade do réu (fl. 293).É o relatório. Decido.A morte do acusado ELTON REAL DA SILVA está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 291). Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu ELTON REAL DE JESUS (ou ELTON REAL DA SILVA). Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005543-50.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ DE MIRANDA(MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X IDAIR ALVES DE MATTOS(MS016471B - JEAN CRISTOVAO MUNIZ DE MATOS)

Depreque-se às Comarcas de Costa Rica/MS e Ribas do Rio Pardo/MS a oitiva da testemunha LIOMAR APARECIDO DA SILVA, observando os endereços indicados na cota ministerial de fl. 512.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu LUIZ DE MIRANDA acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 144/2017-SC05.A para a Comarca de Costa Rica/MS e nº 145/2017-SC05.A para a Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0010513-93.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS DA SILVA DE MENEZES X IDEVAN SOARES DA CUNHA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS017291 - BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO)

o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para o efeito de, nos termos da fundamentação:(a) absolver o acusado Idevan Soares da Cunha da imputação de violação ao art. 171, 3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo.(b) condenar o acusado Carlos da Silva de Menezes como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrada em 1/30 do salário mínimo vigente à época do último ato delituoso (abril/2009).Conforme fundamentação supra, fica a pena privativa de liberdade aplicada substituída por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.Condeno o acusado Carlos ao pagamento das custas processuais, diferidas nos termos da Lei n.º 1060/50.Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lance-se o nome do acusado Carlos da Silva de Menezes no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República).Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010.Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009491-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ADEILSON ALEXANDRE PORTO FERREIRA(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MT013451 - KATIA CRISTINA RODRIGUES E MT011674B - RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA E MT0168980 - KAMILA PALU SASSAKI)

Depreque-se à Comarca de Tangará da Serra/MT a oitiva da testemunha de defesa NAILTON SIQUEIRA, bem como o interrogatório do réu.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 159/2017-SC05.A para a Comarca de Tangará da Serra/MS para oitiva da testemunha de defesa NAILTON SIQUEIRA, bem como o interrogatório do réu, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0003514-56.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROSINHA TANCREDO(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Depreque-se à Comarca de Aquidauana/MS a oitiva das testemunhas de defesa, observando os endereços indicados na petição de fl. 129.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 149/2017-SC05.A para a Comarca de Aquidauana/MS para oitiva das testemunhas de defesa, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 4043

INQUERITO POLICIAL

0004305-82.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALFONSO LAEMMEL JUNIOR(MS012019 - SILVANA MARIA SANTOS DUTRA E MS019120 - RAYANI GALONI MARTINS)

AUTOS : 0004305-82.2016.403.6002AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO : ALFONSO LAEMMEL JUNIORDECISÃO1- O acusado ofereceu exceção de incompetência argumentando inexistir indícios da transnacionalidade do delito. Alega que o depoimento dos policiais militares não é suficiente para provar a origem da droga e que em audiência de custódia enfatizou tê-la buscado em território brasileiro (fls. 70-74).Instado a se manifestar, o MPF opinou pela competência do Juízo (fls. 81-82).Rejeito a exceção de incompetência da Justiça Federal porque há fortes indícios de que a droga é proveniente do país vizinho. Com efeito, no momento da abordagem policial o acusado admitiu ter pegado o veículo já carregado com a droga em Pedro Juan Caballero/PY. Embora tenha exercido o direito ao silêncio perante a autoridade policial, o acusado afirmou em audiência de custódia ter recebido o entorpecente na cidade de Ponta Porã, que faz fronteira seca com o Paraguai. Vale lembrar que a divisa entre as cidades de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero é feita apenas por uma avenida. Em casos tais, a prova da transposição de fronteiras pelo acusado revela-se prescindível para a caracterização da transnacionalidade do delito. 2- Recebo a denúncia ofertada em face do acusado ALFONSO LAEMMEL JUNIOR por violação, em tese, do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06.Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - A defesa, em preliminar, alegou que a transnacionalidade da droga se baseia meramente em interpretação, pelo que pede o afastamento da causa de aumento da pena previsto no art. 40, I da lei 11.343/06. Também, requer a aplicação da redução da pena em 2/3 nos termos do art. 33, 4º Lei 11.343/06 e a fixação de regime mais branco.3 - Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Deodápolis/MS a citação e intimação do réu AFONSO LAEMMEL JUNIOR, bem como a designação de audiência para interrogatório do réu e inquirição das testemunhas comuns.O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.4 - Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independente de nova intimação deste Juízo. 5 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

0004455-63.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROSELEI REINALDO RODRIGUES ROMERO(MS010614 - FABIANA MERLO DE OLIVEIRA E MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)

Autos: 0004455-63.2016.403.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: Roselei Reinaldo Rodrigues RomeroVistos.1) O acusado apresentou alegações preliminares às fls. 88/95 e ratificou a defesa preliminar às fls. 129/130.2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorado do Sul/MS, no prazo de 15 (quinze) dias, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas em comum pela defesa do réu.Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 15 (quinze) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s).Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 5) Designo o dia 10 de ABRIL de 2017, às 14:00 horas (horário MS), para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando será INTERROGADO o réu presencialmente, momento em que serão apresentadas alegações finais e prolatada sentença.6) Intime-se o réu ROSELEI REINALDO RODRIGUES ROMERO acerca da audiência acima designada, bem como de todo teor deste despacho. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.7) Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação do réu ROSELEI REINALDO RODRIGUES ROMERO, acima qualificado, para o comparecimento à audiência acima designada.8) Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta do preso ROSELEI REINALDO RODRIGUES ROMERO, acima qualificado, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 9) Intime-se a defesa através de publicação.10) Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

Expediente Nº 4045

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001762-14.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ESPOLIO DE GERALDO LOPES DE ASSIS

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-46.2016.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ESPOLIO DE TAKEIOSHI NAKAYAMA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Vistos.1) Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela União em face de Espólio de Takaioishi Nakayama com o objetivo de ressarcimento ao erário fundado em decisão do Tribunal de Contas da União. Por força da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 636.886-AL, publicada em 15/06/2016, determino a suspensão do presente feito e dos embargos em apenso (recurso repetitivo - Tema 899), até decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal.2) Traslade-se cópia desta decisão aos embargos 0002945-15.2016.403.6002.3) Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002844-75.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X R C BOTTI & CIA LTDA - ME X RICARDO CARNEIRO BOTTI X VANESSA BARBOSA DE LIMA BOTTI

Para readequação de pauta, antecipo a audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 16 de março de 2017, às 16:30 horas, para a mesma data, às 15 horas. Autorizo a intimação das partes por contato telefônico, desde que devidamente certificado nos autos. Nesse ponto, esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, 334, 8º). Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível (CPC, 334, 10º). Publique-se. Cumpra-se.

0004796-89.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCAS AUGUSTO CAPILE PINOTTI

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004867-91.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSINEIA RODRIGUES MORENO

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004914-65.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO LOPES DE ASSIS

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de óbito de fls. 20-21, a qual informa o falecimento do executado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004963-09.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.189,21 (mil cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). À fl. 24, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, III, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004029-51.2016.403.6002 - ADEMAR ROQUE ZANATTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença apelada por seus próprios fundamentos (CPC, 332, 3º). Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 52-67, cite-se o réu para que integre a lide, tome ciência da sentença e apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000270-45.2017.403.6002 - GENESIS CONFECÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

GENESIS CONFECÇÕES LTDA pede, em mandado de segurança proposto em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente e que a impetrada se abstenha de cobrar ou exigir os valores em debate, afastando seus consectários (negativações, incidência de penalidades etc). Postula, como medida liminar, a exclusão nas bases de cálculo das contribuições para PIS e COFINS dos valores relativos ao ICMS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-440. A impetrada presta informações às fls. 445-449 fls. 208/214, alegando que o ICMS está incluso no conceito de receita bruta, motivo pelo qual não deve ser deduzido da base de cálculo. Vieram os autos conclusos. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os

requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito da impetrante merece prosperar. A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada, com o advento da Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nele inseridos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Para os tributos que não se incluem na referida base impositiva, tais como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contribuição sobre folha de salário, para utilizar alguns mencionados pelos autores, se chega a inexorável conclusão de que fálce a eles interesse de agir para o pedido formulado, sendo dispensável tecer maiores considerações a esse respeito. Analisando o sistema tributário nacional se verifica que os tributos que estão incluídos na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS são somente o ICMS, porque ele integra sua própria base de cálculo, o que gera o efeito do conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas aos tributos ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido que, verbis: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se, desde logo, que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) quando destacado em nota fiscal, da base de cálculo da COFINS, é porque, a contrario sensu, estaria ele naturalmente excluído a fim de não configurar uma tributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...). 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta. I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de

imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos aos tributos ICMS, e sim, o faturamento líquido. Assim, estando a pretensão da impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tal tributo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS. Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia desta. Na oportunidade, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para fins do artigo 7º, II, Lei 12.016/2009. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0002071-30.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PAULO ROBERTO MEIRELES MACEDO

Para readequação de pauta, antecipo a audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 16 de março de 2017, às 16:30 horas, para a mesma data, às 15 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Fica autorizada a intimação das partes por contato telefônico, desde que devidamente certificado nos autos. Nesse ponto, esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, 334, 8º). Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível (CPC, 334, 10º). Caso a audiência reste infrutífera, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, considerando que as partes não requereram produção de provas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004037-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRESSA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X FRANCISCO ROS LOPES(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X MARIA APARECIDA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRESSA DE VITO ROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROS LOPES

Considerando a manifestação de interesse da parte executada na celebração de acordo, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 15 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Nesse ponto, esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, 334, 8º). Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível (CPC, 334, 10º). Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000009-80.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EVA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Indefiro o pedido da CEF para a realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência, tendo em vista que este Juízo estará promovendo a Semana de Conciliação, a ser realizada diretamente por esta Vara no período de 13 a 17 de março de 2017, quando as audiências envolvendo a requerente serão concentradas em dois dias consecutivos (15 e 16). Outrossim, este Juízo tem concentrado as audiências da CEF em apenas um dia no mês ou um dia a cada dois meses (a depender da demanda), justamente para não onerar a empresa pública com deslocamentos constantes de seus representantes jurídicos existentes exclusivamente na capital do Estado. Intime-se.

0000012-35.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCIANO DE SOUZA SANTOS

Indefiro o pedido da CEF para a realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência, tendo em vista que este Juízo estará promovendo a Semana de Conciliação, a ser realizada diretamente por esta Vara no período de 13 a 17 de março de 2017, quando as audiências envolvendo a requerente serão concentradas em dois dias consecutivos (15 e 16). Outrossim, este Juízo tem concentrado as audiências da CEF em apenas um dia no mês ou um dia a cada dois meses (a depender da demanda), justamente para não onerar a empresa pública com deslocamentos constantes de seus representantes jurídicos existentes exclusivamente na capital do Estado. Intime-se.

0000444-54.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEILA REGINA BILIBIO

Indefiro o pedido da CEF para a realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência, tendo em vista que este Juízo estará promovendo a Semana de Conciliação, a ser realizada diretamente por esta Vara no período de 13 a 17 de março de 2017, quando as audiências envolvendo a requerente serão concentradas em dois dias consecutivos (15 e 16). Outrossim, este Juízo tem concentrado as audiências da CEF em apenas um dia no mês ou um dia a cada dois meses (a depender da demanda), justamente para não onerar a empresa pública com deslocamentos constantes de seus representantes jurídicos existentes exclusivamente na capital do Estado. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000001-06.2017.403.6002 - PEDRO BRUM V. OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Considerando que o autor deixou transcorrer in albis o prazo para aditamento da inicial e recolhimento das custas iniciais, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 16 de março de 2017, às 15 horas, revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 372-373 e determino o cancelamento da distribuição dos autos (CPC, 290). Arquivem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 059/2017-SM01/APA a ser encaminhado ao Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados - seguem cópias de fls. 372-373. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE DOURADOS

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7101

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS020692 - THIAGO DEBESA DE ABREU) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela ré Loreci Gottschalk Nolasco às fls. 3954. Após, retornem conclusos para apreciação de tal pedido. Em seguida, decorrido o prazo para apresentações das alegações finais, venham conclusos para sentença. Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002200-35.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X GENIVALDO FERREIRA SOUZA X GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA X GERVELIM FERREIRA DE SOUZA X GECY FERREIRA DE SOUZA X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GEDALIA FERREIRA DE SOUZA X JULIO FERREIRA FILHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco), recolher as custas para distribuição de carta precatória a ser enviada ao Juízo Deprecado de Itaporã-MS. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se a carta expedida às fls. 144.

0004423-58.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SALIM RASSLAN X FAUZER RASSLAN X UMAIA RASSLAN X ZIED RASSLAN X SUMAIA RASSLAN X AMIRA RASSLAN

Às fls. 100/112 a parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 82. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 96. Int.

0004424-43.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MARTHA CORREA FERRERA DE FREITAS X CLEUTIDE FERREIRA DE FREITAS X MARCIA CORREA X RENATO GONCALVES SACRAMENTO X MAURICIO CORREA X MARCELO CORREA X LIBIO CORREA X MARCINO CORREA X KATIA RODRIGUES CORREA X MARCELA RODRIGUES CORREA

Às fls. 94/106 a parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 84. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a autora comprovar o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória expedida às fls. 86. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado.Int.

0004428-80.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ELIO CORREA

Às fls. 89/101 a parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 79. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a autora comprovar o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória expedida às fls. 81. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado.Int.

0004430-50.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X HERTA CORREA MARTINS

Às fls. 92/104 a parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls.80. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a autora comprovar o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória expedida às fls. 82. Em seguida, encaminhe-a ao Juízo Deprecado.Int.

ACAO MONITORIA

0000436-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

A pretensão de penhora do imóvel matriculado sob n. 64.144 no CRI de Imóveis de Dourados-MS, não é passível de deferimento uma vez que referido imóvel foi adjudicado a ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA JÚNIOR, R.18/61.144, terceiro estranho a estes autos.Considerando que que restou negativa a pesquisa de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso II, do CPC, visto não localizados bens penhoráveis.Findo o prazo acima estipulado, sem qualquer manifestação, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002473-14.2016.403.6002 - EDIVALDO FRENHAN X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Às fls. 355/365 a parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma das decisões proferidas às fls. 279/280 e 340. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a parte ré para especificar provas, nos termos proferidos às fls. 350.Após, ao Ministério Público Federal para o mesmo fim.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001610-54.1998.403.6002 (98.2001610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X DALTON FELTRIN(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN) X ROSELI MONTELLO RODRIGUES(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X PAULO SERGIO RODRIGUES(MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALTON FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DIAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS ANDRE DALCIN

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO SERGIO RODRIGUES, ROSELI MONTELLI RODRIGUES, DALTRO FELTRIN e ROSE MARA RIBEIRO. Cabe, neste momento, tão somente a análise do pedido de desbloqueio dos valores restritos de conta de ROSE MARA RIBEIRO, formulado às fls. 884/885. Verifica-se que a procuração apresentada pela requerida ROSE MARA RIBEIRO, à fl. 82, informa ser portadora do CPF 286.185.991-15 e RG 1.022.146. No entanto, ao ser incluída no polo passivo da ação, foi cadastrado o CPF 286.455.021-00, conforme se observa pela consulta das partes no sistema processual (fl. 888). Assim, ao dar cumprimento à ordem judicial de bloqueio de valores, foi utilizado o CPF cadastrado no sistema processual (286.455.021-00). Contudo, mencionado CPF 286.455.021-00 pertence à pessoa com o nome homônimo ao da requerida ROSE MARA RIBEIRO, conforme cópia da CNH de fl. 886. Extrato de fl. 889 comprova que os valores bloqueados nos autos dizem respeito à pessoa estranha aos autos, devendo ser imediatamente desbloqueado. Logo, defiro o pedido de desbloqueio do valor restrito em conta de titularidade de ROSE MARA RIBEIRO, CPF 286.455.021-00. Proceda-se ao imediato desbloqueio pelo sistema BacenJud. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do CPF da requerida ROSE MARA RIBEIRO, devendo constar o informado à fl. 82. Em seguida, proceda ao bloqueio de valores pelo sistema BacenJud em nome de ROSE MARA RIBEIRO, CPF 286.185.991-15. Após, intime-se a União para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Tendo em vista que as partes não se insurgiram contra o laudo de fls. 485, aguarde-se agendamento de data para leilão

0002435-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BEATRIZ BARTOLOTTI X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ BARTOLOTTI

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos réus às fls. 278/284, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, por não estarem presentes os requisitos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos.

0003927-63.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, sobre o resultado da pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, constantes de fls. 68/90. Int.

ACOES DIVERSAS

0000388-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES)

Intime-se a Caixa Econômica para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar a petição de fls. 136/137 aos termos do artigo 523 e 524 do CPC, trazendo inclusive cálculo atualizado do débito. Após, intime-se a inventariante o ESPÓLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA, através de sua inventariante IVETE INES PETRY, via correio, por carta com aviso de recebimento, a ser enviada para o seguinte endereço: Av. Cap. Heitor Mendes, 1322, Marechal Cândido Rondon-PR, CEP 85960-000. Conforme determinado no despacho de fls. 174 desentranhe-se a petição protocolada sob n. 2016.60000040168-1, fls. 165, e o substabelecimento de fls. 166, a fim de que seja devolvida à Caixa, mediante recibo. Solicite-se ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS que promova a exclusão do protocolo n. 2016.60000040168-1 direcionado a estes autos, (n.0000388.46.2002.403.6002). Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 7102

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000059-43.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR

Fls. 57 - No caso de cumprimento definitivo de sentença, a petição deverá conter os requisitos do artigo 524 do CPC. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, para adequar sua petição. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

0000560-94.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ASDRUBAL MARIANO DE LIMA

Fls. 45/47 - No caso de cumprimento definitivo de sentença, a petição deverá conter os requisitos do artigo 524 do CPC. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, para adequar sua petição. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

ACAO MONITORIA

0002993-42.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KELLY REGINA IBARROLA VIEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Considerando que restaram infrutíferas as pesquisas de bens realizadas através dos seguintes sistemas: BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a pesquisa de bens imóveis, (fls. 83/84), manifeste-se, no prazo de 05 (dias), sobre o andamento do feito, especialmente sobre a possibilidade de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Nada requerido no prazo acima, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002143-51.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X REGINA APARECIDA GONCALVES

Não obstante juntados os demonstrativos do débito, (fls. 74/81), determino a emenda da petição de fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a autora informar claramente qual é o valor do débito a ser buscado.

0005348-88.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X JOAO BATISTA FILHO X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

Intime-se a Caixa para manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - fls. 107. Sem prejuízo do disposto supra, visando celeridade processual, determino à Secretaria que pesquise endereços dos réus nos bancos de dados disponíveis a este Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001762-09.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME X DIEGO CAMPANHA

DEPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 01 - Fls. 53 - Determino a citação do executado via CORREIO, nos termos artigo 246 do Código de Processo Civil. 2 - Pela presente fica(m) o(s) réu(s) citado(s) para pagar (em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do aviso de recebimento da carta precatória citatória aos autos, art. 231, I, do CPC, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC). 3 - Intime (m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o (s) réu(s) deverá (ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender(em) devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). 4 - Nos mesmos embargos deverá (ão) especificar as provas que pretende (m) produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC. 5 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará (ão) isento (s) do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. 6 - Intime(m)-se, ainda, de que o endereço deste Juízo é o seguinte: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados- MS. (art. 248, do CPC). Anexo: cópia da inicial. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

0003093-26.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS

Acolho os embargos de declaração de fls. 41 para suprir a omissão apontada na decisão de fls. 40, no tocante à ausência de fixação de honorários sucumbenciais, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 701 do CPC. Intime-se a autora do conteúdo supra, bem como para dar seguimento ao feito, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001162-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Fls. 313, 316, 320 - Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Expeça-se TERMO DE PENHORA dos seguintes imóveis: matrícula n. 5.579 do CRI de Imbituba-SC e matrículas nºs. 9.322 e 38.944 do CRI de Dourados-MS, sendo os dois primeiros imóveis de propriedade de MANOEL MARTINS AMÉRICO e o último de propriedade de ECC-EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA. Providenciado a lavratura do Termo de Penhora em Secretaria, intimem-se os réus MANOEL MARTINS AMÉRICO e ECC-EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, por intermédio de seu advogado, por publicação no Diário Oficial. Intime-se MARIA NAZARETH PIRES AMERICO, esposa de MANOEL MARTINS AMÉRICO, no endereço deste, enviando-lhe cópia do Termo de Penhora, via correio, visto não ser parte dos autos, não possuindo, portanto, advogado constituído. Aplica-se ao caso, por analogia, o parágrafo 2º e 4º do artigo 841 do CPC. Nos termos do artigo 844 do CPC, entregue-se uma via do Termo devidamente formalizado para a parte autora para que diligencie, por conta própria, o registro da penhora à margem das respectivas matrículas imobiliárias, para conhecimentos de terceiros. Intimem-se e cumpra-se.

0002645-39.2005.403.6002 (2005.60.02.002645-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA ELI LACERDA DE SOUZA(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELI LACERDA DE SOUZA

Considerando efetivada a penhora no rosto dos autos de Inventário n. 0803116.20.2014.8.12.0021, em trâmite no Juízo da Comarca de Três Lagoas-MS, referente a eventuais direitos que possui a ré naquele feito, cabendo à credora, doravante, acompanhar o trâmite processual junto àquele Juízo para reaver tal crédito, bem como considerando que restaram infrutíferas as pesquisas de bens realizadas através dos seguintes sistemas: BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (dias), sobre o andamento deste feito, especialmente sobre a possibilidade de suspendê-lo. Int.

Intime-se novamente a Caixa para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, atendendo ao despacho de fls. 163.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4764

ACAO PENAL

0002555-47.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDER PAULO MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ação Penal nº 0002555-47.2013.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Eder Paulo Martins SENTENÇA TIPO DVistos em sentença. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDER PAULO MARTINS, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior às modificações da Lei nº 13.008/2014), combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68; e no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, na forma do art. 69, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 29 de novembro de 2013, o acusado transportou 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarro de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação, além de ter desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicação mediante a utilização de radiocomunicador transceptor. Segundo consta na exordial acusatória, os policiais federais, durante fiscalização de rotina no pátio de um posto de combustíveis no Município de Bataguassu/MS, abordaram o caminhão trator VW 25.370 CLM T 6X2 de placa IOS-9543, que tracionava o semirreboque de placa AMS-2246. De início, verificaram que a carga do veículo era leve, pois a carroceria estava coberta com lona e nenhum dos seis eixos estava erguido. Ao removerem parte da lona, constataram que o caminhão estava carregado com 400.000 maços de cigarros advindos do exterior, cuja marca (San Marino) é de ingresso proibido no território nacional (fls. 11/12 e 124/127). Ademais, verificou-se que a cabine do veículo estava equipada com um rádio comunicador com microfone da marca Mega Star, modelo MG-95, número de série S059201, preparado para operação. Ato contínuo, o motorista do veículo foi identificado como sendo o réu, sendo-lhe dada voz de prisão. A acusação segue relatando que o laudo pericial de fls. 105/108 atesta que o aparelho transceptor estava programado com a frequência de 27,015 MHz, tendo realizado transmissões de sinais radioelétricos com potência máxima de 10 W, quando selecionada a modulação AM, e de 27 W, quando selecionada a modulação FM, com capacidade para causar interferência em outros equipamentos de telecomunicação, sendo desprovido do registro de homologação da ANATEL. Ademais, o Parquet federal argumenta que o denunciado afirmou, em seu interrogatório em sede policial, que havia uma pessoa acompanhando o trabalho, de modo que seria inverossímil a alegação de que ele não teria mantido contato com o batedor por meio do radiocomunicador. Ao cabo da descrição fática, o MPF arrolou duas testemunhas (Olier José Ferreira Filho e Felipe Santos Machado, ambos Policiais Federais), bem como uma testemunha em substituição, caso alguma das outras não fosse encontrada (Alexandre Augusto Addison Popolo, também Policial Federal). O réu foi preso em flagrante em 29 de novembro de 2013 (fls. 02/10), sendo posto em liberdade provisória, mediante recolhimento de fiança, no mesmo dia (fls. 58/60 e 64/66), por força da decisão de fls. 55/56. A denúncia (fls. 137/139), lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito n. 0182/2013 - DPF/TLS/MS, foi recebida no dia 29 de maio de 2014 (fls. 141/142). O réu foi citado às fls. 155/156. O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 70/74) contra a decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado (fls. 55/56). Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 79/87), foi dado provimento ao recurso, decretando-se a prisão preventiva de EDER PAULO MARTINS (fls. 158/159 e 182/186). O mandado de prisão foi cumprido em 01 de abril de 2016 (fl. 282). Por sua vez, o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 187/193, oportunidade em que também requereu a revogação da prisão preventiva, tendo juntado os documentos de fls. 194 e 197/198. Após a manifestação do MPF (fls. 214/215), foi proferida decisão por este Juízo considerando incabível a absolvição sumária. Ademais, o pedido de revogação da prisão preventiva foi tido por prejudicado, uma vez que não se apresentaram novos elementos desde a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decretou tal medida cautelar (fl. 280). Às fls. 217/279, a acusação juntou a representação fiscal para fins penais referente aos mesmos fatos narrados na denúncia. À fl. 282, certificou-se que o réu foi preso em 1º de agosto de 2016, encontrando-se recluso no presídio masculino de Naviraí/MS. Na audiência de instrução, procedeu-se à inquirição de uma das testemunhas arroladas pela acusação, bem como ao interrogatório do réu (fls. 301/303). Cumpre destacar que o órgão ministerial desistiu da oitiva das demais testemunhas. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a obtenção das certidões de antecedentes atualizadas do réu (fl. 308), as quais foram juntadas às fls. 317/318; 327; 332/344; 351; 353; 355; 361; 363; 365; 368-verso; e 371/372. A defesa não requereu a realização de diligências complementares (fl. 312). Em sede de alegações finais (fls. 376/383), o Parquet federal requereu a condenação do acusado nas penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014) e do art. 183 da Lei nº 9.472/97, na forma do art. 69, caput, do Código Penal. O MPF argumentou que os elementos de prova colhidos na instrução processual demonstram a autoria e a materialidade de ambos os crimes. Ressaltou que o réu confessara a prática do crime do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014) tanto em sede policial quanto no interrogatório judicial. No que

se refere ao delito de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, reiterou que o aparelho transceptor estava programado para funcionar com frequências de uso restrito e reguladas pela ANATEL, com capacidade para causar interferência em outros equipamentos de telecomunicação. Sustentou que o denunciado afirmara que havia uma pessoa realizando o serviço de batedor do caminhão que ele conduzia, do que se infere que o rádio transceptor se prestaria à comunicação entre eles, com a finalidade de se esquivar de possível fiscalização policial. Além disso, o MPF argumenta, em memoriais, que não há causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, sendo que a dosimetria da pena deve, sob a ótica ministerial, considerar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, sem a incidência da atenuante da confissão, pois a pena-base seria fixada no mínimo legal. Por fim, o réu apresentou alegações finais às fls. 390/395, pugnando por sua absolvição. Aduz que não praticou qualquer das condutas descritas no art. 334 do CP, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, tendo apenas transportado mercadorias estrangeiras dentro do território nacional, o que não constituiria crime de contrabando. Ademais, alega que não há provas de que ele instalou ou utilizou o radiotransmissor encontrado, nem de que o referido aparelho pudesse interferir no sistema de telecomunicações. Aponta que sequer tinha conhecimento do transceptor, uma vez que ele estava oculto. Em caso de condenação, requer o afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal; bem como a desclassificação do crime contra as telecomunicações para o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Para tanto, expõe que a consumação do crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 exige a habitualidade da conduta do agente, o que não se configurou no caso em tela. Em arremate, defende que a pena deve ser fixada no mínimo legal, com a incidência da atenuante da confissão, fixando-se o regime aberto para início do cumprimento. Também requer a substituição por penas restritivas de direitos e que seja garantido o direito a recorrer em liberdade. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, razão pela qual passo a analisá-las.

2.1. DO CRIME DE CONTRABANDO MATERIALIDADE DELITIVA O Auto Apresentação e Apreensão nº 154/2013 (fls. 11/12), o Termo de Guarda Of. nº 2047/2013 (fl. 237) e o Laudo de Perícia Criminal Merceológica (fls. 124/127) são provas incontestes da apreensão, por policiais federais, de cigarros de procedência estrangeira que estavam na carroceria do semirreboque de placa AMS-2246, tracionado pelo caminhão trator VW 25.370 CLM T 6X2 de placa IOS-9543, que era conduzido pelo acusado, EDER PAULO MARTINS. Conforme consta do Inquérito Policial, os policiais federais Olier Jose Ferreira Filho, Felipe Santos Machado e Alexandre Augusto Addison Popolo abordaram o referido veículo, que estava estacionado no pátio de um posto de combustíveis em Bataguassu/MS, sendo que o réu se encontrava dormindo na cabine do caminhão. Consta ainda que o próprio acusado informou que havia sido contratado por um indivíduo desconhecido, identificado somente pelo nome Rui, para transportar o veículo carregado de cigarros de Nova Alvorada do Sul/MS até Presidente Prudente/SP, pelo que recebeu a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ao todo, foram apreendidos 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros de origem paraguaia, os quais foram avaliados em R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). Consigne-se que a importação dos cigarros, além de proibida pela legislação pátria, uma vez que fora realizada por pessoa física (Lei nº 9.532/97, artigos 45 a 51), resultou no não recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 306.933,75 (trezentos e seis mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme estimativa da Receita Federal do Brasil (fls. 261/263). Nessa senda, tem-se que a materialidade delitiva restou suficientemente comprovada.

AUTORIA DELITIVA As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal corroboram aquelas colhidas no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Por ocasião do seu interrogatório em Juízo, EDER PAULO MARTINS confessou que estava transportando os cigarros e afirmou que, quanto ao crime de contrabando, a denúncia é verdadeira (mídia à fl. 303). Disse ainda que foi contratado por um desconhecido, identificado somente pelo prenome Rui, que lhe pagou adiantado o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para conduzir o veículo carregado de Nova Alvorada do Sul/MS até Presidente Prudente/SP. De seu turno, os policiais federais Olier José Ferreira Filho, Felipe Santos Machado, e Alexandre Augusto Addison Popolo, ao serem inquiridos no âmbito do Inquérito Policial (fls. 02/06), asseveraram que o acusado estava na posse do caminhão trator VW 25.370 CLM T 6X2 de placa IOS-9543 e do semirreboque de placa AMS-2246, no qual foi encontrada a carga de cigarros. Afirmaram também que o réu logo confessou que havia sido contratado para transportar cigarros paraguaios, tendo sido remunerado pela quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cumpre salientar que o policial federal Felipe Santos Machado ratificou sua versão em Juízo, quando foi ouvido na condição de testemunha (fls. 301/303). Destarte, a confissão do réu em Juízo se encontra em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos, restando plenamente comprovada a autoria.

TIPICIDADE Quanto à tipicidade, convém assinalar que a conduta delitosa se deu anteriormente à alteração do Código Penal promovida pela Lei nº 13.008/2014, a qual desmembrou os tipos penais de contrabando e descaminho, prevendo penas distintas para os delitos. Nesse aspecto, em observância à continuidade típico-normativa e ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, tem-se que os fatos descritos na inicial amoldam-se à descrição abstrata contida no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, assim redigidos: CP - Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...) DL 399/68 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Observa-se que, dentre as medidas mencionadas nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, existe a regra de que apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão importar cigarros (Lei nº 9.532/97, art. 47, e Decreto nº 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Assim, tendo em vista que o imputado, pessoa natural, realizou o transporte de cigarros que sabia ser importado para o Brasil à margem da legalidade, incorreu ele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, na prática de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - art. 3º), é assimilado ao contrabando, pouco importando que ele não tenha realizado a importação em si. Também não pairam dúvidas no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando. Isso porque o acusado relatou à autoridade policial, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, que sabia que a carga transportada se tratava de cigarros estrangeiros. Essa circunstância ficou ainda mais evidente com o depoimento judicial do policial federal Felipe Santos Machado, segundo o qual o motorista denotava conhecer a carga já no momento da abordagem policial. Desta forma, está absolutamente claro que o acusado, atraído pela remuneração em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por sua livre e espontânea vontade, transportou, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime assemelhado ao de contrabando, tipificado no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014, c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente em relação ao crime de contrabando.

2.2. DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES MATERIALIDADE DELITIVA Por sua vez, consta no Auto de Apresentação e Apreensão nº 154/2013 de fls. 11/12 que o caminhão trator VW 25.370 CLM T 6X2 de placa IOS-9543, que estava em posse do réu, tinha acoplado na cabine um transmissor de radiodifusão da marca Mega Star, modelo MG 95, série nº 059201. O Laudo de Perícia Criminal nº 2000/2013-SETEC/SR/DPF/MS de fls. 105/116

esclarece que o equipamento em questão é um transceptor móvel AM/FM, com aplicação na radiocomunicação em linguagem clara na faixa de frequências de 25,615 a 28,305 MHz. O aparelho se mostrou eficiente para transmissão de sinais radioelétricos com potência de 10 W, quando selecionada modulação em amplitude (AM), e de 27 W, quando selecionada a modulação em frequência (FM). Ademais, a perícia revelou que o modelo do equipamento não possui o certificado de homologação emitido pela ANATEL, sendo que as irradiações de sinais radioelétricos por ele produzidas podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem a mesma frequência, frequências próximas ou frequências múltiplas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados nestes canais. Merece destaque que a testemunha Felipe Santos Machado tenha revelado que, ao dar partida no caminhão, após sua apreensão, o transceptor ligou automaticamente, retomando seu funcionamento. Essa minúcia evidencia que o aparelho estava em uso até ser estacionado no pátio do posto de combustíveis, configurando a materialidade delitiva. AUTORIA DELITIVA Conquanto o acusado tenha negado a utilização do radiocomunicador, tem-se que o conjunto probatório evidencia sua autoria. Deveras, os policiais federais que efetuaram o flagrante encontraram o equipamento na cabine do caminhão que o denunciado conduzia. Além disso, conforme testemunho do agente Felipe Santos Machado, o aparelho retomou seu funcionamento automaticamente quando o motor do veículo foi acionado, do que se extrai que ele estava operante até o momento em que a carreta foi estacionada no pátio do posto de combustíveis. Sob outro aspecto, o acusado afirmou, em seu interrogatório em sede policial, que uma pessoa da quadrilha estava acompanhando o transporte (fls. 07/08), inferindo-se a comunicação com o batedor por intermédio do transceptor. Ainda que o réu tenha alterado essa versão no interrogatório judicial, quando asseverou que viajava sozinho, seu depoimento perante a autoridade policial se mostra mais crível. Com efeito, é notório o modus operandi das quadrilhas de contrabando de cigarros, que contratam motoristas para transportar a carga e disponibilizam batedores para zelar pela entrega dos bens no destino final, avisando o motorista quanto a eventuais ações de fiscalização da polícia. No caso em tela, o valor expressivo da carga de cigarros, de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), conforme laudo de fls. 124/127, não permite considerar a inexistência de batedores, ainda mais diante da informação inicial fornecida pelo denunciado. Diante do exposto, resta configurada também a autoria quanto ao crime contra as telecomunicações. TIPICIDADE O réu foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 183, da Lei nº 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Em que pese a tese defensiva, entendo que a tipificação adequada ao fato corresponde efetivamente à do art. 183 da Lei nº 9.472/97, que, a meu ver, revogou a Lei nº 4.117/62, ao tipificar como crime a conduta consistente em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Tal entendimento fundamenta-se no fato que as redações dos dispositivos são semelhantes, com ambos tratando das telecomunicações, sendo que em seu artigo 60, parágrafo 1º, a Lei nº 9.472/97 conceitua a telecomunicação como abrangente da radiodifusão. Observe-se, ainda, no artigo 184, parágrafo único, da legislação retrocitada, a seguinte redação considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite (grifei). Corroborando o entendimento supra, a jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região tem decidido in verbis: PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. LEI N. 9.472/97, ART. 183. DESCLASSIFICAÇÃO. LEI N. 4.117/62, ART. 70. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO. ART. 215, I, DA LEI N. 9.472/97. 1. A divergência nestes embargos está restrita à tipificação da conduta descrita na denúncia. O voto condutor do julgado proferido pelo Desembargador Federal José Lunardelli deu provimento ao recurso da acusação para condenar o réu pela prática do crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97. O voto vencido do Desembargador Federal Toru Yamamoto desclassificava o crime para o previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62, declinava da competência e determinava a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. 2. O tipo penal previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 descreve a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. O vocábulo telecomunicações abrange a radiodifusão, pois a comunicação feita por rádio, ainda que o receptor não possa responder, encerra um serviço de telecomunicação. 3. Cumpre esclarecer que o inciso I do art. 215, I, desta lei revogou a norma anterior que tratava da matéria, a Lei n. 4.117/62, salvo quanto a matéria penal não tratada na Lei n. 9.472/97. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que ficou superado o anterior, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º). 4. Considerando que os fatos ocorreram desde data ignorada até 16.12.09, incide à espécie a Lei n. 9.472/97. 5. Embargos infringentes não providos. (TRF 3ª Reg., EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 55062, Processo n. 0001362-84.2009.4.03.6181, j. 18/09/2014, QUARTA SEÇÃO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). PENAL. ARTIGO 70 DA LEI 4117/62. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECAPTULAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. CONDENAÇÃO MANTIDA COM BASE EM DISPOSITIVO LEGAL DIVERSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVERTIDA DE OFÍCIO À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por desenvolver atividade de telecomunicação, por meio da instalação da emissora de radiodifusão denominada Rádio Restauração FM, sem a devida autorização do poder concedente, operando na faixa de frequência modulada 102,7 Mhz. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o estabelecimento de rádios comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios, é imprescindível a concessão, permissão ou autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. 4. O tipo penal em exame independe de resultado danoso, uma vez que é de natureza formal, configurando-se com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente. 5. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. 6. A conduta subsume-se ao tipo penal definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 7. Mantida a r. sentença condenatória, entretanto, deve sê-lo com base no art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que a prática delituosa ocorreu após a entrada em vigor desta Lei. 8. Dosimetria da pena mantida. 9. Prestação pecuniária, revertida, de ofício, para a União Federal. 10. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00073353020034036181, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de julgamento: 08/01/2013, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013) No mesmo sentido tem se posicionado de forma pacífica o C. Superior Tribunal de Justiça, ao concluir que o funcionamento clandestino de serviço de radiodifusão configura o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997 (HC 248.801/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2014) e (CC 101468/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/08/2009, DJe 10/09/2009). Este também foi o entendimento adotado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ao decidir o incidente previsto pelo art. 28 do CPP, nos autos nº 0001196-75.2012.403.6107, que tramitaram perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba-SP. Ademais, conforme jurisprudência pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista que se trata de crime formal e de perigo abstrato. Nesse sentido, transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ao agravante é atribuída a conduta de prestar, sem autorização da ANATEL, o serviço de acesso à internet a terceiros, mediante a instalação e funcionamento de equipamentos destinados para tal fim. 2. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o

entendimento no sentido de que tal conduta, nos moldes como narrada na exordial acusatória ofertada na hipótese, é apta a configurar, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Precedentes. 3. O fato do artigo 61, 1º, da Lei n. 9.472/97 disciplinar que não constitui serviço de telecomunicação qualquer serviço de valor adicionado não implica no reconhecimento, por si só, da atipicidade da conduta atribuída ao agravante, tendo em vista que a prestação de serviço à internet engloba as duas categorias de serviço mencionadas. 4. Esta Corte Superior de Justiça também já firmou posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade na hipótese, já que se trata de delito de perigo abstrato. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201200319771 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1304262 - Relator: MINISTRO JORGE MUSSI - STJ - QUINTA TURMA - Data do julgamento: 16/04/2015 - Fonte: DJE Data: 28/04/2015) (grifei) Portanto, a utilização de qualquer rádio não homologado pela ANATEL e que possa interferir nas frequências de interesse público faz jus à aplicação das sanções previstas no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, tendo em vista que, como trata a espécie de crime de perigo abstrato, basta apenas a possibilidade de lesão ou ameaça ao bem jurídico, não sendo necessárias as efetivas lesões ou ameaças para que se configure o crime. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, também foi demonstrado. Com efeito, extrai-se do depoimento do denunciado PEDRO a afirmação de que utilizou o rádio para se comunicar com o motorista de um veículo, modelo Saveiro que seguia à sua frente, cumprindo a função de batedor, sendo que, a cada vez que praticava tal conduta, o réu assumia o risco de lesar o bem jurídico tutelado. Verifico, igualmente, a ocorrência, no caso em tela, do chamado concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, do Código Penal, uma vez que, para cometer as infrações penais aqui analisadas, o autor praticou mais de uma conduta, sendo que o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é conduta independente do contrabando de cigarros e ali não se esgota, já que a potencialidade lesiva do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação não se exaure na prática do descaminho. Ao revés, há a possibilidade de o equipamento continuar causando interferências e persiste também a usurpação do monopólio da União na exploração daquela atividade. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR 39589 - Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - julgado em 12/03/2013, DJE 15/03/2013). Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do artigo 68 do Código Penal. 2.3 DOSIMETRIA Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente aos crimes em questão. b) enquanto o agente apresenta registro de inquéritos policiais e ações penais pretéritas (fls. 317, 332/344, 351, 353, 355, 363, 365, 368-verso, 371 e 373), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) o motivo do crime de contrabando, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 3.000,00), será valorado negativamente, pois desborda o tipo básico de contrabando, que se consuma pela mera importação de mercadoria proibida para uso próprio. De outro lado, para o delito contra as telecomunicações, o fato de ter sido praticado para assegurar a execução do crime de contrabando será valorado como agravante (art. 61, II, b, do CP) na segunda fase da dosimetria da pena; f) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em relação ao crime de contrabando, diante da grande quantidade de cigarros contrabandeados pelo acusado - 400.000 (quatrocentos mil) maços; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente (motivo e circunstâncias do crime) quanto ao delito de contrabando, acresço à pena-base um ano, estabelecendo-a, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão. Quanto ao delito do art. 183 da Lei nº 9472/97, não se verificam circunstâncias judiciais desfavoráveis, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, quanto ao crime de contrabando, percebo a necessidade de considerar a confissão espontânea como circunstância atenuante genérica, pelo que atenuo a pena base em um sexto, fixando a pena provisória em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. No que se refere ao crime do art. 183 da Lei nº 9472/97, tem-se que ele foi praticado para garantir a execução do delito de contrabando, uma vez que o equipamento transceptor tinha a evidente finalidade de permitir ao réu ser alertado quanto a ações de fiscalização da polícia, ensejando o agravamento da sanção penal, nos termos do art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, de modo que aplico aumento de um sexto e fixo a pena provisória em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. A pena de multa prevista para o art. 183 da Lei nº 9472/97 é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, o órgão especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (ACR 00054551820004036113 - APELAÇÃO CRIMINAL 18163 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - ÓRGÃO ESPECIAL - Data da Decisão: 29/06/2011 - DJE Data: 28/07/2011). Portanto, para estabelecer a pena de multa, aplico o sistema trifásico do artigo 59, do Código Penal, ao disposto no artigo 49, do mesmo diploma repressivo. A pena de multa, segundo o artigo 49, do Código Penal deve ser estabelecida entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 68 (sessenta e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos dos artigos 49, parágrafo 2º, e 60 do Código Penal. O valor fixado decorre da renda mensal declarada pelo acusado em interrogatório, que superaria o patamar de dois mil reais. Nessa linha intelectual, a pena do agente fica definitivamente estabelecida em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para o crime de contrabando; e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 68 (sessenta e oito) dias-multa para o crime do art. 183 da Lei nº 9472/97. Em virtude do concurso material (artigo 69 do Código Penal) as penas devem ser somadas. Contudo, tratando-se de penas de reclusão e detenção, deverá ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, e, após, a pena de detenção de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. O regime inicial será o aberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda neste regime (CP, art. 33, 2º, c, e 3º). 2.4 DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu EDER PAULO MARTINS foi preso em flagrante delito em 29 de novembro de 2013 (fls. 02/10), sendo posto em liberdade no mesmo dia (fls. 58/60 e 64/66). Todavia, sua prisão preventiva foi decretada posteriormente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 158/159 e 182/186), sendo que o mandado de prisão foi cumprido em 01 de abril de 2016 (fl. 282), de modo que o réu se encontra recluso desde então. Todavia, tal período de prisão preventiva gera qualquer efeito no regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º do CPP, visto que já fixado no mais brando possível. 2.5 DISPOSIÇÕES GERAIS Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito mostra-se possível quando do preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) a pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja

suficiente. Pois bem, na dosimetria da pena foram analisados os critérios da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do condenado, dos motivos e das circunstâncias do crime cometido, não se destacando qualquer óbice à concessão do benefício penal em comento. Ademais, o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e, conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, presentes os requisitos legais, substituo as penas restritivas de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços comunitários, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; e (ii) prestação pecuniária no importe de 50 (cinquenta) cestas básicas, cujo valor unitário, forma de pagamento e entidade beneficente serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional da pena (CP, art. 77, III). Por ocasião da execução, proceder-se-á à detração do tempo cumprido em prisão preventiva (art. 42 do CP). Por derradeiro, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena fixado. Além disso, deve-se sopesar que o tempo em que ele permaneceu preso cautelarmente foi suficiente para o restabelecimento da ordem pública. 3. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR EDER PAULO MARTINS ao cumprimento das penas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão pela prática do crime do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior às modificações da Lei nº 13.008/2014), combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68; e no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997; e de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, e 68 (sessenta e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, pelo cometimento do delito do art. 183 da Lei nº 9472/97, devendo ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão e, após, a pena de detenção, inicialmente no regime aberto. Ademais, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária). Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura e carta precatória para o cumprimento deste, endereçada ao Juízo Federal de Naviraí/MS (fl. 282). Decreto o perdimento da importância de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), apreendida com o condenado EDER PAULO MARTINS (fls. 11/12) e depositada à fl. 62, por tratar-se de valor representativo de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, o que o faço com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 62 em renda da União, destinando-a ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Também decreto o perdimento dos 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros estrangeiros e do transmissor de radiodifusão apreendidos (fls. 11/12), por se tratar respectivamente de produto do crime de contrabando e instrumento do crime do art. 183 da Lei nº 9472/97, nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Saliente-se que os cigarros já foram encaminhados à Receita Federal (fls. 220/264), ao tempo em que o equipamento de telecomunicação deve ser encaminhado à ANATEL, em observância ao art. 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97. Caso a ANATEL não se interesse pelo bem, proceda a Secretaria à destruição deste após o trânsito em julgado. O valor da fiança será utilizado nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda imediatamente à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 363, oficie-se à 1ª Vara Federal de Dourados, com referência aos autos nº 0000121-54.2014.403.6002, informando que EDER PAULO MARTINS encontra-se preso no Presídio Masculino de Naviraí/MS, sendo que possui residência à Avenida Aeroporto, nº 430, casa 03, Santo Amaro, Campo Grande/MS. Desentranhe-se a certidão de objeto e pé de fls. 360/361, visto que não é pertinente aos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 03 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4765

INQUERITO POLICIAL

0001982-04.2016.403.6003 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE BATAGUASSU - MS X VALDEMAR DA SILVA PORTO (SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ANE CAROLINE DE JESUS BENITES (MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE)

Verifico que as defesas de ambos os réus, embora intimadas do recebimento da denúncia, deixaram de apresentar as respectivas respostas à acusação. Sendo assim, renovo o prazo para apresentação das respostas. Transcorrido in albis o prazo legal, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor e, caso não o façam, fica a Secretaria autorizada a intimar defensores dativos para a apresentação das defesas. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente N° 8797

INQUERITO POLICIAL

0002731-15.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X JAQUELINE DOMINGUES DINIZ(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS019088 - ALINE MARQUES LEANDRO) X VANESSA DANTAS VERGINIO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X ELIZEU SILVEIRA FRANCA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X ALAN CANDIDO GOMES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca dos pedidos de revogação de prisão preventiva do acusado Elizeu (fls. 164/167 e 196/209) e do acusado Alan (fl. 217/220). 2. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. 3. Considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e que, portanto, pode ser dispensado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa se manifeste acerca do interesse na realização (ou não) do interrogatório. 4. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 8798

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-76.2011.403.6005 - JULIAN CANDIA RAMOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvam-se os autos ao INSS para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 134, com urgência. Com o retorno, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000833-06.2012.403.6005 - MARIA EDUARDA LOPES DUARTE - menor X FERNANDA VITORIA LOPES DUARTE - menor X JANAINA BENITEZ LOPES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de trânsito em julgado, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 11, no valor máximo da tabela do CJF, ou seja, R\$536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Expeça-se solicitação de pagamento, após arquivem-se os autos como determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0002099-91.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIA RAMONA ESPINDOLA

Diante da certidão de trânsito em julgado, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 72, no valor máximo da tabela do CJF, ou seja, R\$536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Expeça-se solicitação de pagamento, após arquivem-se os autos como determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0003125-22.2016.403.6005 - ALMIR ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP164692 - FÁBIO FERREIRA MORONG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS n. 0003125-22.2016.403.6005AUTORA: ALMIR ROGERIO DA SILVA OLIVEIRARÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por ALMIR ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) na qual se requer a concessão de tutela de urgência para se proceder a imediata liberação e restituição do veículo que se encontra apreendido, marca VW Santana, placa BNB2819, Renavam 00824030400. Ao final, requer a confirmação da decisão liminar, julgando-se definitiva a liberação do veículo de propriedade do autor. Aduz que em 06/06/2016 o veículo descrito foi apreendido pela Receita Federal, em razão do autor, em tese, praticar ilícito aduaneiro (importação/exportação de mercadorias estrangeiras sem nota fiscal). O autor alega que as mercadorias não lhe pertenciam, mas sim a Reginaldo Lopes de Queiroz, que também estava no veículo. Em síntese, a autor sustenta: a) vício no processo administrativo, omissões e inércia da autoridade administrativa; b) ilegalidade da apreensão do veículo, pois o autor não era proprietário das mercadorias apreendidas, sendo, portanto, terceiro de boa fé; c) desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas; d) perigo da demora da entrega do veículo, tendo em vista a possível deterioração do bem. Documentos juntados às fls. 41/124. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Efetivamente, o artigo 300, no NCPC, autoriza a concessão de tutela de urgência, mediante a prova da probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Consoante se extrai dos presentes autos, o autor requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata liberação do veículo que se encontra apreendido. Em outras palavras, pretende a autor, em sede de tutela de urgência, a antecipação do provimento final pretendido. Neste juízo de cognição sumária, tenho que não está evidente a probabilidade do direito do autor. Invoca ser de boa fé apenas por não ser o proprietário das mercadorias apreendidas. Entretanto, o autor reconhece que estava no veículo em que as mercadorias foram apreendidas. Ademais, não deve ser antecipada a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que a antecipa. Estando sujeito a pena de perdimento do bem, sua liberação pode frustrar a efetivação da aludida pena administrativa, até porque não se admite a liberação mesmo que a parte autora assumo o encargo de fiel depositária do bem. Na outra face, caso se reconheça, ao final, o direito do autor, eventual pena, se tiver sido aplicada pela Administração, pode ser afastada e o veículo liberado. A propósito, assim já decidiu o E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PENAL - PERDIMENTO - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA ESTRANGEIRA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE - DL Nº 37/66 - LEI Nº 10.833/03 - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENAL DE PERDIMENTO EM MULTA - 6º DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/2003.1. O veículo apreendido, transportando mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país, é passível da pena de perdimento, prevista nos Decretos-Leis n. 37/66 e 1.455/76 e no Decreto n. 4.543/02.2. (...) 3- A cautelar apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei n. 10.833/03. Assim, a alegação de que as mercadorias importadas pertencem a terceiro ou que o veículo estivesse emprestado a terceiro é absolutamente desinfluyente para a aplicação da pena de perdimento. (AG 0046738-32.2010.4.01.0000, TRF1/T7). É (STJ) objetiva a responsabilidade do proprietário, que não pode sequer figurar como depositário fiel na eventual liberação do bem (...). (AMS 0001544-58.2006.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.2187 de 09/05/2014)3. Posição consolidada da Turma no sentido do não deferimento da condição de depositário judicial ao proprietário do veículo, considerando que não se discute o elemento subjetivo. Ressalva do ponto de vista do Relator.(...)5. Apelação não provida.(APELAÇÃO 00292896620124013500, 7ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, v.u., e-DJF1 DATA:19/09/2014 PAGINA:653). Negritei. Ressalto, por fim, que a noticiada urgência não é contemporânea à propositura da ação. Veja-se que a apreensão do veículo se deu, conforme relato inicial, em junho de 2016 e esta foi ajuizada somente no dia 06 de dezembro de 2016, ou seja, após seis meses. Neste contexto, há que se privilegiar, no caso, o efetivo contraditório - art. 7º do CPC. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela de urgência pretendida. Intimem-se. Cite-se. Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2017. José Renato Rodrigues, Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000564-30.2013.403.6005 - DULCE RAMADAS SARRAIPA BRESCANCIN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-58.2014.403.6005 - ELIDA GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001805-05.2014.403.6005 - MARIA DE LOURDES DE LIMA BRITO(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. voto de fls. 129/135 e certidão de trânsito em julgado às fls. 137, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001886-51.2014.403.6005 - ROZINILDA DE ANDRADE SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002380-76.2015.403.6005 - NILZA BENITES DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 62, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, bem como, oficie-se à autarquia para que proceda a implantação do benefício, no mesmo prazo acima. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2017-SD Para implantação do benefício requerido, com cópias dos documentos pessoais e endereço do(a) autor(a), sentença e acórdão.

0002163-96.2016.403.6005 - ELIZANGELA SANTOS MELO CENTURION X LUCAS GABRIEL MELO CENTURION(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002163-96.2016.403.6005 Autora: ELIZANGELA SANTOS MELO CENTURION E OUTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação para concessão de AUXÍLIO-RECLUSÃO ajuizada por ELIZANGELA SANTOS MELO CENTURION e LUCAS GABRIEL CENTURION em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência. Dizem que o benefício de auxílio-doença foi concedido em 19/08/2010 e perdurou até 12/02/2014, quando foi suspenso devido à fuga do segurado. Entretanto, narram que esse foi recapturado em 26/08/2014, permanecendo preso desde então. Prosseguem dizendo que no dia 16/12/2014 ingressaram com novo pedido, que foi indeferido ao fundamento de vigência de benefício. Sustentam que, em sede de recurso administrativo, explicaram que tal benefício era aquele então suspenso, mas, segundo eles, o INSS manteve o indeferimento ao fundamento de falta de comprovação de encarceramento. Principais documentos juntados: certidão de casamento (fl. 09), certidão de nascimento (fl. 12), atestados carcerários (fl. 13), extrato do DATAPREV (fl. 20), É o relatório. Decido. Por primeiro, defiro o benefício da gratuidade da justiça (art. 98, do CPC). Anote-se. Efetivamente, o artigo 300, no NCPC, autoriza a concessão de tutela de emergência, mediante a prova da probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Como mencionado pelos próprios autores, em 12/02/2014 foi suspenso o benefício por falta de prova de recolhimento ao cárcere, devido à fuga do segurado. Logo, nesse momento, houve, em realidade, cessação do benefício, já que, como dispõe o artigo 116, 5º, do Decreto 3.048/99, o benefício é devido apenas em caso de manutenção da prisão. Art. 116 (...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Nesses termos, o requerimento de 16/12/2014 foi corretamente tratado pelo INSS como pedido originário e não de retomada de pagamento. Em 16/12/14, o instituidor já havia sido capturado, posto que reingressou na prisão no dia 26/08/14, conforme demonstram os documentos de fls. 13/15. Entretanto, não há prova nos autos acerca da data da fuga, o que impossibilita de saber se na data da nova em 26/08/14, estava ele no período de graça (art. 15, IV da Lei nº 8.213/91). Posto isso, a) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional; b) determino a emenda da inicial, para juntada de procuração outorgada pelo menor Lucas Gabriel Melo Centurion, apresentado pela genitora, considerando que consta dos autos apenas a conferida por sua genitora (fl. 07), no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC) e sob pena de indeferimento da inicial. Escoado o prazo sem emenda, conclusos; c) regularizada a representação, cite-se. Deixo de marcar audiência de conciliação a que alude o art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001958-72.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ESTANISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA ME X ESTANISLAU PEREIRA DA OLIVEIRA

1. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando-se informações acerca do cumprimento da deprecata expedida à fl. 25. 2. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº _____/2017-SF ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Amambai/MS. Ref. aos autos da Carta Precatória nº 0001739-30.2016.8.12.0004.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000488-74.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-89.2011.403.6005) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORA X MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO OLIVEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Diante da informação de fls. 176/179, dê-se vista dos autos a parte exequente para que se manifeste nestes autos em termos de prosseguimento. Prazo :15 (quinze) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 8802

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 4448

INQUERITO POLICIAL

0001404-35.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR(MS018930 - SALOMAO ABE) X WILLIAN BENTO VACA(MS018930 - SALOMAO ABE) X ALEX TEODORO SANTOS BARROS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JAILSON GUIMARAES GONZAGA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X JOSE CARNEIRO DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência a fim de que sejam encaminhados ao MPF e às defesas, para que digam se ratificam ou não as alegações finais já apresentadas, tendo em vista a juntada dos laudos de fls. 435/486. Após, venham-me conclusos para sentença. Ponta Porá/MS, 16 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA No exercício da titularidade plena

Expediente N° 4449

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-71.2014.403.6002 - HUGO RICARDO RIBEIRO VARGAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

HUGO RICARDO RIBEIRO VARGAS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o intuito de obter provimento judicial para anular sua desincorporação e obter a reintegração nas fileiras do Exército. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Citada, a UNIÃO apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 121/127). A ação foi sentenciada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, às fls. 234/236, com concessão de tutela antecipada. As partes apresentaram apelação e os recursos foram recebidos às fls. 260 e 262. Às fls. 264/265, o Juízo da 2ª Vara de Dourados declinou da competência. Pois bem. Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo Juízo suscitado, verifico que a hipótese constitui caso de competência relativa, por ser territorial, de modo que é inviável o reconhecimento de ofício pelo juízo, nos termos de assentada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 33 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No caso em comento, não alegada a incompetência relativa pela União, prorrogou-se a competência do juízo suscitado (art. 65, NCPC). Essa interpretação coaduna-se com a finalidade da norma inserta no art. 109, 2º, da Constituição Federal, que é a facilitar o acesso do cidadão à jurisdição, assegurando opções à regra geral do ajuizamento da demanda no domicílio do réu (art. 46, NCPC). A existência dessa opção, porém, ainda que prevista constitucionalmente, não impede a aplicação da regra geral de prorrogação do juiz relativamente incompetente para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União, caso não seja apresentada impugnação, no tempo e modo adequados. Ademais, o Juízo Suscitado sentenciou o feito e, nos termos do artigo 516, II, do NCPC, o cumprimento da sentença será efetuado perante o juiz que prolatou a decisão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do citado dispositivo legal, a pedido do exequente. Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 66, inciso II c.c art. 951, ambos do NCPC, suscito conflito negativo de competência, e determino a remessa de cópia integral dos autos da presente ação ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal. Intimem-se e oficie-se, com urgência, salientando que a União requereu, em sua apelação, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente N° 2839

ACAO CIVIL PUBLICA

0000386-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o réu intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesivo apresentado pelo MPF às fls. 496/500, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-65.2013.403.6006 - INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA X ADEMAR FIGUEIRO(PR011666 - NOE APARECIDO DA COSTA E MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte ré intimada a apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme fl. 350.

0002836-57.2014.403.6006 - ARLINDO SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002836-57.2014.4.03.6006 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR: ARLINDO SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARLINDO SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 43/44). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foram previamente arbitrados os honorários do perito nomeado. Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 50/54). Juntada de documentos pela parte autora (f. 56/59). Juntado laudo de exame médico pericial judicial (f. 62/69). Citado o INSS (f. 71). Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo de exame médico pericial, pugnano pela reapreciação do pedido de antecipação de tutela, e pugnano pela procedência do pedido exordial (fs. 72/73). Determinada a comprovação pelo autor de sua qualidade de segurado (fs. 74), foram juntados documentos pelo requerente (fs. 76/81), ao passo que foi reiterado o pedido de antecipação de tutela (fs. 82/83). Certificado o decurso de prazo para contestação pelo INSS (f.84). Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, foram arbitrados os honorários periciais e determinada a sua requisição (fs. 85). Manifestou-se o INSS aduzindo não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, pugnano pela improcedência do pedido exordial (fs. 86/95). Juntou documentos (fs. 96/100). Requisitados os honorários periciais (fs. 102). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 102v) É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 62/69): [...]4. ANAMNESE OCUPACIONAL Periciado trabalhou como gráfico por 20 anos. Desde dezembro de 2014 não trabalha. 5. ANMNESE CLÍNICA Periciado refere que há cerca de 10 anos tem diagnóstico de artrite reumatoide, e que mesmo portadora da doença manteve-se em atividade, realizando tratamento regular. Entretanto, com o agravamento da dor e deformidade articular que ocorreu ao longo dos anos, teve piora no seu estado de saúde, evoluindo com dificuldade em exercer sua profissão desde o final de 2014. Alega sentir muitas dores nas articulações das mãos, pés, joelhos e coluna lombar. Medicamentos em uso: refere uso de arava, metotrexate, prednisona, reuquinol, ácido fólico e cicloberzaprina. [...]8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Todos os exames complementares e relatório médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além de eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo. Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do periciado que demonstram alteração no exame físico, estarão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. DIAGNÓSTICO: ARTRITE REUMATÓIDE COM ARTROSE DE JOELHOS. CID M059 E M179. DOENÇA PRESENTE HÁ MAIS DE 10 ANOS. HOUVE AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA AO LONGO DOS ANOS, E DESDE JULHO DE 2014 COMPROVA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. [...]Resposta: PERMANENTE E TOTAL. [...]Resposta: NÃO. NÃO. SEM PREVISÃO DE ALTA. NÃO REQUER NOVA PERÍCIA. [...]Resposta: NÃO É DECORRENTE DE ACIDENTE. DOENÇA REUMATOLÓGICO COM COMPONENTE GENÉTICO. [...]Reposta: NÃO TEM CONDIÇÕES DE READAPTAÇÃO. [...]Conforme se vê, ambos os peritos afirmam se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a autora não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde julho/2014. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do

PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 96, na data de início da incapacidade (julho/2014), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de contribuinte segurado empregado no período compreendido entre 01.04.2000 a 07/2014 na empresa SOUZA & GASPERIN LTDA - ME, inclusive tendo recebido benefício por incapacidade em diversos períodos nesse interim, quais sejam 13.06.2002 a 30.09.2002 (NB 121.431.200-1), 20.11.2007 a 20.01.2008 (NB 922.785.599-0), 29.09.2010 a 14.10.2010 (NB 542.864.760-0), 17.12.2010 a 30.04.2011 (NB 545.775.403-7), 30.07.2014 a 21.10.2014 (NB 607.139.120-6) e de 02.12.2014 a 12.02.2015. Esse período é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, além de confirmar o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, qual julho/2014, deve ser aquele imediatamente posterior a data em que cessado indevidamente o benefício NB 607.139.120-6, isto é, 22.10.2014, visto que permanecia presente a incapacidade do autor e ao INSS era possível a identificação da invalidez total e permanente do postulante. Sendo assim, o benefício será devido a partir de 22.10.2014 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já percebidos em razão do benefício NB 608.838.158-6 no período compreendido entre 02.12.2014 a 12.02.2015. Considerando a comprovação do direito postulado, conforme fundamentação expendida, bem como o caráter alimentar do benefício, que caracteriza o periculum in mora, concedo tutela de urgência ao requerente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ARLINDO SILVA, retroativamente a data de 22.10.2014; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já percebidos em razão do benefício NB 608.838.158-6 no período compreendido entre 02.12.2014 a 12.02.2015. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários dos peritos, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0000635-58.2015.403.6006 - SEBASTIAO BASILIO NETO(MS018309 - ROSILAINE BERTULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000635-58.2015.403.6006 ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/ TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: SEBASTIÃO BASÍLIO NETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda, proposta por SEBASTIÃO BASÍLIO NETO, em face do INSS, por meio da qual objetiva a averbação/cômputo do labor rural, no período de 16/04/1998 a 18/11/2004, para posterior contagem e concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento 25.02.2014 (fs. 27/28), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Juntou documentos, procuração e declaração de hipossuficiência. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Determinada a citação do requerido e a solicitação de cópias do(s) processos(s) administrativos(s) perante a Autarquia (fl. 52). Juntada a cópia do processo administrativo NB 160.642.225-9, DER: 10/06/2014 (fs. 56/99). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação. No mérito aduziu, em síntese, que o autor não comprovou o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais quando do requerimento administrativo, não podendo reconhecer a carência legal exigida. Alegou ainda que a anotação na CTPS não é prova material absoluta, advinda de sentença trabalhista, na qual não figurou como parte no polo passivo. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 100/104 verso). Juntou documentos (fs. 105/111 verso). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora não se manifestou e o INSS nada requereu (fl. 113). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 113). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA: A aposentadoria por idade, conforme requer o autor, está prevista no artigo 201, I, CF, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - grifo meu. Nesse mesmo sentido, estabelece a Lei n. 8.213/91, nos artigos 48 a 51: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da

entrada do requerimento. Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. Dessa feita, são requisitos legais: ter a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, bem como preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições. Esclarece a legislação previdenciária que, para aqueles que ingressarem no regime após 1991, deve-se adotar a tabela progressiva do artigo 143 da lei n. 8.213/91. Quanto ao quesito etário, o autor nasceu em 25/02/1949 (fl. 18), contando com 65 anos de idade, ano de 2014 - DER, desse modo preenche o requisito da idade, a fim de ter acesso ao benefício pleiteado. Para constatação do requisito material, ou seja, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, passo a analisar o caso. No caso em apreço a questão se controverte quanto à contagem como tempo de contribuição do período reconhecido pela justiça laboral no acórdão de fls. 36/43, no qual restou consignado: Por todo o exposto, decreto a nulidade do contrato de parceria avícola, declarando, por conseguinte, o vínculo de emprego do reclamante com a reclamada AGROPECUÁRIA AROEIRA S/C LTDA., no incontroverso período de 16.04.98 até 18.11.04, e com incontroverso salário na forma da cláusula 7ª às fls. 159.(...)POSTO ISSOACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório e conhecer do recurso,; no mérito, po maioria, dar-lhe provimento parcial para declarar o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada AGROPECUÁRIA AROEIRA S/C LTDA, no período de 16.04.98 até 18.11.04 e com salário à base de percentagem, e para determinar o retorno dos autos à vara de origem, nos termos do voto do Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (relator)... Em consonância com a determinação exarada no acórdão supra citado houve a anotação na CTPS do Autor, conforme denota-se das fls. 20 e 26, constando: o contrato de trabalho da página 15 refere-se ao processo trabalhista nº 00105/2005-036.24.00.0, contudo, o mesmo não ocorreu no sistema da autarquia previdenciária, conforme verifica-se das telas do CNIS de fls. 35 e 105/105-v. Nesse caminhar, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores o provimento judicial exarado pela Justiça Laboral pode ser admitido como início de prova material a fim de se comprovar tempo de trabalho desempenhado pelo segurado, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 359.425/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 416/STJ. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014). Em igual sentido: a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). II. No caso, a Corte de origem considerou, como início de prova material do trabalho do de cujus, sentença trabalhista homologatória de acordo, em audiência inaugural, sem instrução probatória, nem exame de mérito da lide, que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral. III. A questão referente a ser devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, até a data do seu óbito - Súmula 416/STJ - não foi objeto de apreciação, pela Corte de origem. Incide, assim, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 432.092/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL.- RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que provimento judicial exarado pela Justiça Laboral pode ser admitido como início de prova material a fim de se comprovar tempo de trabalho desempenhado pelo segurado, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, possibilidade esta que abarca, inclusive, sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que este contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo obreiro, sendo indiferente o fato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter feito parte da relação processual que tramitou na Justiça Especializada.- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1605351 - 0007989-28.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016) Ademais, conforme assentou o Eminente Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, nos autos sob nº 0007989-28.2011.4.03.9999, desnecessário que o INSS tenha integrado a lide trabalhista ou o recolhimento das contribuições previdenciárias: Indo adiante, não devem ser aceitos argumentos no sentido de que o ente previdenciário não teria participado da contenda trabalhista, de modo que a eficácia da coisa julgada emanada do provimento laboral não o atingiria. Isso porque, sendo a sentença trabalhista verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material (conforme anteriormente exposto), ainda que a autarquia não tenha figurado na lide subjacente, produzindo efeitos em sede previdenciária - sobre o tema, vide o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Min. Og

Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012; AgRg no REsp 1100187/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 147.454/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012). Por fim, o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre o passivo reconhecido pela Justiça do Trabalho não pode servir de óbice ao exercício do legítimo direito do segurado em ver acrescido em seu tempo de serviço período reconhecido e atestado pelo Poder Judiciário Especializado, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS possui mecanismos para fazer valer o seu direito creditório em face do responsável por verter as devidas contribuições ao sistema. Tal raciocínio não se altera ainda que tenha sido celebrado acordo na reclamatória trabalhista na justa medida em que o ente previdenciário é chamado a se manifestar acerca do tributo devido. Com escopo de balizar a situação em cotejo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que a reclamatória trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: quando for fundamentada em documentos que comprovem o exercício da atividade na função com os períodos alegados, satisfatoriamente complementado por prova testemunhal; e quando o seu ajuizamento seja contemporâneo ao término do pacto laboral (Processo nº 2012.50.50.002501-9). Assim sendo, os documentos acostados ao feito comprovam que a demanda trabalhista foi ajuizada em 2005 (extrato processual em anexo), ajuizamento contemporâneo ao término do pacto laboral (2004), bem como no decorrer do acórdão está demonstrado que houve instrução processual com depoimento do empregado e empregador, descrevendo a função do empregado e o período averbado. Desse modo, deve ser considerado para fins previdenciários o interregno reconhecido na sentença trabalhista, somando-se os períodos incontrovertidos (fls. 99) com o lapso temporal reconhecido na reclamatória trabalhista (16.04.98 até 18.11.04 -06 anos, 07 meses e 03 dias), perfaz a parte autora 18 anos, 08 meses e 09 dias de labor, carência suficiente para obtenção da aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, 10/06/2014. Considerando a comprovação do direito postulado, conforme fundamentação expendida, bem como o caráter alimentar do benefício, que caracteriza o periculum in mora, concedo tutela de urgência ao requerente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade comum/urbana, a partir da data do requerimento administrativo, DER em 10/06/2014 (fl. 29) e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-87.2016.403.6006 - ANTONIO EDVAL SILVA X ANTONIO EDVAL SILVA X EXPEDITO DE FREITAS X GUINALDO GOMES MARIA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da distribuição dos autos neste Juízo Federal. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 10 do CPC, ficam as partes Réis intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestarem-se acerca da competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito no tocante a cada um dos integrantes do polo ativo da lide, ou seja, a cada uma das apólices sub judice, bem como da juntada da petição de fl. 478/508 pela parte autora. 3. Dê-se vista dos autos à União para informar se tem interesse na lide. 4. Tudo cumprido, com ou sem manifestações, retornem conclusos para decisão de organização e saneamento.

0001841-73.2016.403.6006 - JOSE DERMIVAL DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, o indeferimento administrativo (fl. 48) é datado de 07/06/2016, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 06/12/2016, o que, em última análise, refuta o perigo de dano por denotar que o autor possuía meios de prover sua subsistência ao longo desse período independentemente do benefício previdenciário, afastando, pois, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001843-43.2016.403.6006 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Pois, não há elementos probatórios nos autos da incapacidade alegada, devendo-se aguardar a produção da prova pericial. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como em razão do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 11/12. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 0,10 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 0,10 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 0,10 e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 0,10 f) A mobilidade das articulações está preservada? 0,10 g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 0,10 h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculta às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intimem-se. Cite-se

0001845-13.2016.403.6006 - ROSIANE BARROS DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR(A): ROSIANE BARROS DO NASCIMENTO FILIAÇÃO: ADELARDO GOMES DO NASCIMENTO e DIVANISE BARROS DO NASCIMENTO (CPF: 055.493.691-76 e RG: 2.009.011/MS) DATA DE NASCIMENTO: 12/08/2011 Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 25, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 78), e, nesse sentido, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido legal do conceito, ainda é controvertida, devendo-se aguardar a realização da perícia médica e socioeconômica. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como em razão do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Rodrigo Uchoa, psiquiatra, e a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formule os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício pleiteado pela parte autora, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, desde já arbitro no valor máximo os honorários devidos aos peritos nomeados, conforme tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001246-45.2014.403.6006 - MARIA NERES BUENO(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001246-45.2014.4.03.6006ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: MARIA NERES BUENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOMARIA NERES BUENO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a averbar/computar tempo de serviço rural (período de 1954 a 2010), para efeitos de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural cessado pela Previdência Social. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntou documentos e cópia do processo administrativo, NB 148.575.172-9. Determinada a juntada da Declaração de Hipossuficiência. (fl. 101). A parte autora apresentou Declaração de Hipossuficiência (fs. 102/103), bem como reiterou o pedido de antecipação de tutela (fs. 104/111).Determinada a juntada de instrumento de procuração hábil a regularizar a representação processual da autora (f. 112).A parte autora requereu a dilação de prazo para apresentação do documento (fs. 113/114), diligência cumprida às fs. 115/116. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela, sob a óbice de ser o assunto controvertido (fl. 117).A parte autora juntou novamente o instrumento de procuração público e rol de testemunhas (fs. 119/121).Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, e a expedida Carta Precatória para citação do réu e o comparecimento das demais independentemente de intimação (fl. 123).A parte autora requereu a substituição de testemunha (fs. 124/125).Foi designada nova data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 127).Citada, a autarquia federal apresentou contestação alegando, em síntese, que o benefício foi cessado em 31/04/2014, diante da constatação de fraude na concessão, apurada na investigação da Polícia Federal, denominada Operação trabalho, bem como a ausência de prova material idônea e, ainda, o ressarcimento dos valores recebidos indevidos (fs. 129/151). Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fs. 151 verso/154 verso).Juntou-se Termo de depoimento e mídia das testemunhas arroladas (fs. 154/159).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da questão (f. 161/162).O autor se requereu a desistência da demanda, diante do provimento do recurso administrativo, concedendo o benefício (f. 163).O INSS concordou com o pedido de desistência, requerendo a extinção do feito (fs. 165/166).A parte autora apresentou manifestação para extinção dos autos (fs. 168/170).Vieram os autos conclusos (f. 170v).É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista o deferimento de concessão do benefício por meios de recurso na seara administrativa, contra o quê, intimado, não se opôs o requerido. Além disso, constato que a petição ventilada nesse sentido foi subscrita pelo advogado constituído do autor que possui poderes para desistir (f. 116).Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001019-89.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CELSO JOSE BEZERRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA ALVES REIS(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte ré intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme fl. 139.

0000047-51.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X HELIO PEREIRA FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FATIMA NOGUEIRA NUNES FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

CLASSE: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE - PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA Nº 000047-51.2015.4.03.6006ASSUNTO: PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVILAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: HÉLIO PEREIRA FERNANDES e OUTRO.Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, já qualificada nos autos, em face de HELIO PEREIRA FERNANDES e FÁTIMA NOGUEIRA NUNES, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela n. 35 do PA Nossa Senhora Auxiliadora, em Iguatemi/MS. Juntou documentos.Designada audiência de justificação (fs. 279/280).Os réus apresentaram contestação (fs. 288/305), juntamente com documentos (fs. 306/339).Em audiência foi colhido o depoimento do requerido (fs. 340/342).O Ministério Público Federal se manifestou pugnando pela intimação da autarquia federal para prestar esclarecimentos (f. 353/356).O autor apresentou proposta de acordo (fs. 369/370), com a qual concordaram os réus (f. 372).Os autos vieram conclusos para sentença (f. 372v).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Autarquia Federal ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos:[...]Atento a manifestação dos requeridos, aos documentos juntados aos autos, bem como vitórias realizadas pela Autarquia, as quais demonstram que os requeridos, juntamente com sua família, residem e exploram o lote em questão, recebendo o lote do INCRA na data de 20.01.2010 (f. 205), com parecer conclusivo pelo preenchimento dos requisitos para serem beneficiários da reforma agrária (f. 210).A conclusão definitiva do processo de regularização da parcela em comento só não chegou ao seu termo tendo em vista problemas no CPF da Srª Fátima Nogueira Nunes Fernandes, que constava no contrato de assentamento de seu pai (que já é falecido, cujo lote foi destinado para o conjunto - mãe da requerida), o que foi posteriormente regularizado junto ao INCRA, não havendo qualquer notícia de conduta dolosa por parte da ré.Em decorrência do parecer do d. MPF, o INCRA prestou informações requeridas, assim sintetizado: Não constam candidatos considerados excedentes para o projeto de assentamento Nossa senhora Auxiliadora, conforme espelho do SIPRA em anexo e O Senhor Hélio Pereira Fernandes e Fátima Nogueira Nunes Fernandes, constam como candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária devidamente aprovados para o município de Iguatemi/MS, conforme planilha de candidatos aprovados em anexo.Portanto, em uma análise acurada dos autos, não se verifica qualquer indício de irregularidade acerca da ocupação do Lote nº 35, o qual, como bem salientado pelo d. Ministério Público Federal em outras ações, deve ser objeto de melhor análise pelo Incra, eis que não se verifica prova robusta acerca da alegação de que no lote residem laranjas, pois em todas as ocasiões em que houve vitórias, sempre foi constatada a presença dos requeridos, os quais residem e exploram a parcela.E mais, em todos os documentos referentes à parcela, inclusive os relativos à movimentação de bovinos perante o IAGRO, constam os nomes dos requeridos, fato este que comprova a moradia e exploração ininterrupta pelos acionados.Diante de tais fatos, e sem continuar questionando na esfera judicial os indícios de ilegalidade apontados na inicial, propõe o INCRA um acordo com os réus, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-os como beneficiário em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, sem prejuízo de eventuais investigações administrativas sobre os lotes da reforma agrária, porém cada parte arcando com seus honorários advocatícios.[...]Essa proposta foi aceita pelos réus. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância do patrono da parte autora (fl. 372) que possui poderes para transigir (f. 306/307), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização dos réus no SIPRA/PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico.Custas na forma do art. 90 do NCPC, valendo destacar que o INCRA é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 36), de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000141-96.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X EDSON ZACARIAS DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ROSANA FERREIRA GONCALVES DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

CLASSE: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE - PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA Nº 0000141-96.2015.4.03.6006ASSUNTO: PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVILAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: EDSON ZACARIAS DA SILVA e OUTRO.Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, já qualificada nos autos, em face de EDSON ZACARIAS DA SILVA e OUTRO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela n. 91 do PA Rancho Loma, em Iguatemi/MS. Juntou documentos.Designada audiência de justificação (fs. 222/223).Os réus apresentaram contestação (fs. 228/246), juntamente com documentos (fs. 247/299).Em audiência foi colhido o depoimento da requerida (fs. 303/305).O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito (f. 311).O autor apresentou proposta de acordo (fs. 315/316).O réu apresentou contraproposta (f. 319), a qual foi aceita pelo autor (f. 321).Os autos vieram conclusos para sentença (f. 321v).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Autarquia Federal ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos:[...]Atento à manifestação dos requeridos, aos documentos juntados aos autos, bem como vitórias realizadas pela Autarquia, as quais demonstram que os requeridos, juntamente com sua família, residem e exploram o lote em questão, sendo devidamente regularizados na parcela, com expedição do Contrato de Concessão de Uso em 14.04.2009 (f. 206).Portanto, em uma análise acurada dos autos, não se verifica qualquer indício de irregularidade acerca da ocupação do Lote nº 91, o qual, como bem salientado pelo d. Ministério Público Federal em outras ações, deve ser objeto de melhor análise pelo Incra, eis que não se verifica prova acerca da alegação de que o lote foi objeto de compra pelos atuais beneficiários. Ademais, em todas as ocasiões em que houve vitórias, sempre foi constatada a presença dos requeridos.E mais, em todos os documentos referentes à parcela, inclusive os relativos à movimentação de bovinos perante o IAGRO, constam os nomes dos requeridos, fato este que comprova a moradia e exploração ininterrupta pelos acionados desde a regularização da parcela.Diante de tais fatos, e sem continuar questionando na esfera judicial os indícios de ilegalidade apontados na inicial, propõe o INCRA um acordo com os réus, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-os como beneficiário em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, sem prejuízo de eventuais investigações administrativas sobre os lotes da reforma agrária [...]Essa proposta foi aceita pelo réu. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância do patrono da parte autora (fl. 319) que possui poderes para transigir (f. 247/248), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização dos réus no SIPRA/PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico.Custas na forma do art. 90 do NCPC, valendo destacar que o INCRA é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 36), de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, devendo observância ao disposto no 4º, III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-50.2008.403.6006 (2008.60.06.001117-6) - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(PO25430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das Cartas Precatórias nº. 283/2015-SD (fls. 969/975), 284/2015-SD (fls. 1022/1025) e 285/2015-SD (fls. 1006/1017), bem como para apresentarem suas razões finais, em 15 (quinze) dias.

0001350-37.2014.403.6006 - AVANIR DA SILVA ARAUJO(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Avanir da Silva Araújo ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza urbana contributiva, alegando ter preenchido todos os requisitos necessários. O pedido, no entanto, foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que a autora não cumpriu a carência exigida (fl. 2/6). Em sua contestação (fl. 37/43), o INSS alegou que a autora não comprovou de forma satisfatória o cumprimento da carência e do tempo de contribuição exigidos. Na audiência designada (fl. 104 e 113), foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retornaram com as informações encartadas nas fl. 119/129. Estes são os termos em que me vieram os autos à conclusão para sentença. Passo a decidir. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. A aposentadoria por idade urbana contributiva, para a mulher, exige unicamente o implemento do requisito etário de 60 anos (art. 48 da Lei 8.213/1991) e o cumprimento da carência de 180 contribuições (art. 25, inc. II), observada a regra de transição prevista no art. 142 do mesmo diploma legal. Desnecessária a qualidade de segurado, por expressa previsão legal (Lei 10.666/2003, art. 3º, 1º). Nascida aos 07/08/1952, a autora implementou o requisito etário no ano de 2012, devendo cumprir integralmente a carência exigida pelo art. 25, inc. II, da Lei 8.213/1991, não fazendo jus à regra de transição prevista no seu art. 142. Analisando-se os documentos acostados à petição inicial, em conjunto e confronto com a contestação e a análise da Seção de Cálculos da Justiça Federal, temos as seguintes situações quanto aos tempos de serviço/contribuição da autora. 1. O período de 01/10/1990 a 17/02/1996, laborado para Crecima Empresa Prestadora de Serviços Ltda., pode ser aceito sem maiores questionamentos, já que consta da CTPS (fl. 11) e do CNIS (fl. 120), sem indicações de pendências. 2. O segundo período laborado para a Crecima pode ser aceito no intervalo de 05/12/1996 a 30/06/1998. O termo de início consta tanto da CTPS como do CNIS (fl. 11 e 120). Na CTPS está em aberto (sem data final lançada) e, embora no CNIS conste como finalizado em 09/05/2000, consigna que a última remuneração ocorreu na competência 06/1998, o que deve corresponder à realidade, já que o próximo vínculo lançado na CTPS da autora inicia-se em 05/10/1998 (fl. 12). Sem qualquer elemento objetivo para fixar o dia do mês em que o contrato de trabalho cessou, utilizo a data mais benéfica ao trabalhador, o último dia do mês. Considerando os indícios de que houve efetiva prestação do serviço, seja por constar (parcialmente) lançado na CTPS e por anteceder cronologicamente o próximo registro, seja por constar do CNIS (de forma parcialmente incorreta, aparentemente), desconsidero a pendência registrada nos sistemas do INSS (acerto extemporâneo indeferido). 3. O período lançado apenas no CNIS, de 05/12/1996 a 29/08/2002, prestado para W. E. Agência de Viagens Ltda., não pode ser considerado. A autora não produziu qualquer prova em relação a tal período, que não está lançado na CTPS e é parcialmente concomitante com dois outros interregnos laborais. Ademais, também consta pendência de acerto extemporâneo indeferido. 4. O período de 05/10/1998 a 11/01/2000, laborado para Organização Morena de Parceria e Serviços H. Ltda., pode ser aceito sem maiores questionamentos, já que consta da CTPS (fl. 12) e do CNIS (fl. 120), sem indicações de pendências. 5. O contrato de trabalho iniciado em 01/08/2002 contém algumas inconsistências. Consta na CTPS como firmado com Dan-Hebert S/A Sistemas e Serviços, e está em aberto (não foi lançada a data de encerramento). No CNIS há dois registros com esta mesma data de início (fl. 120). O primeiro com Oi S/A, sem informação da competência em que ocorreu a última remuneração e com registro de pendência referente a acerto extemporâneo indeferido. O segundo com ATA - Amazonas Terra Ambiental e Serviços S/A, com indicação de que a última remuneração ocorreu na competência 12/2005. Apesar de tais inconsistências, considerando que não consta pendência em relação a esse último registro do CNIS, e tendo em conta a presunção de veracidade que milita em favor dos dados ali lançados (Lei 8.213/1991, art. 29-A), penso que pode ser aceito como verídico. Ademais, vejo que existe início de prova es-crita com relação ao fim de tal vínculo, emitida por Dan-Hebert (fl. 76), o qual tem aptidão para comprovar tempo de serviço para fins previdenciários, a teor do que diz o art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991. Nesse aspecto, penso que podem ser aceitas as alegações da parte autora no sentido de que seu empregador alterava constantemente a razão social, ou a vinculação do empregado com essa ou aquela sociedade empresária. 6. O período de 03/07/2006 a 02/10/2007, laborado para MM Telecom Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda., pode ser aceito sem maiores questionamentos, já que consta da CTPS (fl. 13) e do CNIS (fl. 120), sem indicações de pendências. Ademais, foi objeto de comprovação testemunhal em Juízo, que o corrobora, diante da prova material coligida, apesar de as testemunhas não serem firmes quanto ao período de prestação do serviço. 7. O período de 01/08/2011 a 31/03/2012 também pode ser aceito para fins previdenciários, com as ressalvas da lei, já que a autora verteu contribuições pela sistemática do art. 21, 2º, inc. I, da Lei 8.212/1991. Ora, se poderia contribuir como facultativa, não há razão para rejeitar os recolhimentos feitos, exceto se estivesse pretendendo o benefício expressamente excluído pela norma em questão (aposentadoria por tempo de contribuição). Consolidando todos os períodos que podem ser considerados para fins previdenciários, temos o quadro a seguir: Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/10/1990 17/02/1996 1.937 5 4 17 2 05/12/1996 30/06/1998 566 1 6 26 3 05/10/1998 11/01/2000 457 1 3 7 4 01/08/2002 30/06/2006 1.410 3 11 - 5 03/07/2006 02/10/2007 450 1 3 - 6 01/08/2011 31/03/2012 241 - 8 - Total 5.061 14 0 20 Somando os meses considerados para efeito de carência em cada um dos períodos, teríamos um total de 171 meses de serviço/contribuição, o que é insuficiente para que a autora obtenha o benefício pleiteado. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios aos patronos do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC e as circunstâncias do processo e da atividade processual desenvolvida pelo réu, que se limitou a contestar o feito e sequer compareceu na audiência designada. Lembro, no entanto, que sua exigibilidade está suspensa, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Autora isenta de custas. Registre-se a sentença como Tipo A, para os efeitos da Resolução CJF nº 535/2006. Publique-se e intimem-se.

0000754-82.2016.403.6006 - SANDRO ALVARENGA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada (fls. 54/56-v) por seus próprios fundamentos. Prossiga-se o feito. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000089-71.2013.403.6006 - LAURO NICOLAU SAMUNDIO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Lauro Nicolau Samundio ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa, Margarida Riquelme Samundio, ocorrido em 29/08/1999, ao fundamento que a falecida, indígena, era trabalhadora rural. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 21). Em sua contestação (fl. 23/37), o INSS alegou que a parte autora não comprovou o óbito de Margarida Riquelme Samundio, não se prestando a tanto a documentação administrativa expedida pela Funai. Aduziu, ainda, que inexistia prova da alegada atividade rural da falecida. O Ministério Público Federal (fl. 45) entendeu que não é caso de sua participação no feito. Cristino Riquelme Samundio, Edimar Riquelme Samundio, Placida Riquelme Samundio, Cassi Riquelme Samudio, Adolfo Riquelme Samudio e Celia Samudio, filhos de Lauro Nicolau Samundio, informaram seu óbito e pediram a habilitação no processo (fl. 47/49). Na audiência realizada no Juízo deprecado (fl. 81), foram ouvidas as testemunhas Ancilo Castelão e Dilson Duarte Riquelme. O INSS pediu a suspensão do processo para a correta habilitação do espólio ou da totalidade dos herdeiros (fl. 84/86v.). Determinada a habilitação dos sucessores faltantes (fl. 87). Marcos Riquelme Samundio e Bartolo Samundio Aguiar também pediram a sua habilitação no feito (fl. 92). Embora novamente tenha declarado a desnecessidade sua participação no feito, o MPF opinou pela aceitabilidade dos documentos registrares da Funai como início de prova material, para fins previdenciários (fl. 101 e seu verso). Esses são os termos em que me vieram os autos conclusos para sentença de habilitação. Passo a decidir. Tendo em vista que o INSS não impugnou o pedido de habilitação dos sucessores de Lauro Nicolau Samundio (fl. 100v.), decido de forma imediata, nos termos do art. 691 do CPC. Considerando que a certidão de óbito do autor menciona a existência de 8 filhos (fl. 68), e que os 8 habilitandos apresentam comprovação de que Lauro Nicolau Samundio era seu genitor, e tendo em conta ainda a ausência de impugnação da parte do réu, deve o pedido de habilitação ser deferido em sua integralidade. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 692 do CPC, DEFIRO por sentença, para que produza seus efeitos legais e processuais, a habilitação de Cristino Riquelme Samundio, Edimar Riquelme Samundio, Placida Riquelme Samundio, Cassia Riquelme Samundio, Adolfo Riquelme Samundio, Celia Samundio, Marcos Riquelme Samundio e Bartolo Samundio Aguiar. Requisite-se do SEDI as alterações e inclusões necessárias no sistema processual. Publique-se. Registre-se como Tipo B (por analogia) para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento já foi realizada no Juízo Deprecado. Após, voltem-me conclusos para sentença de mérito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000133-51.2017.403.6006 - JOSE CARLOS ALVES X JOAO GUILHERME TIMOTEO ALVES(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 82/88 dou seguimento ao feito. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CARLOS ALVES e JOÃO GUILHERME TIMÓTEO ALVES contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição dos veículos Caminhão VW/24.250 CLC 6X2, cor vermelha, placa EYH-9009, ano/modelo 2008/2008, chassi 9BWYN82418R843222, renavam 00970513542 em nome de José Carlos Alves e Caminhão VW/17.210 motor cummins, cor branca, placa AJF 6420, ano/modelo 2000/2000, chassi 9BWY2VRK8YRY02954, renavam 00734081413 em nome de João Guilherme Timoteo Alves, CRV às fls. 84/85, sob o argumento de que está sendo privado de bens de sua propriedade. Aduz os requerentes que os veículos objeto da presente lide foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal e encaminhados à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em 06 de outubro 2016, conduzido o primeiro pelo proprietário (JOSE CARLOS ALVES) e o segundo por CARLOS EDUARDO ALVES (motorista). Narra a inicial que foram apreendidos 285 (duzentos e oitenta e cinco) pneus usados, ou seja, carcaças, sendo 163 (cento e sessenta e três) em um veículo e 122 (cento e vinte e dois) em outro, em razão de suposta infração ao artigo 334 do Código Penal (fls. 18 e 45). Sustentam os impetrantes que são terceiros de boa fé, que a carga encontrava-se com a devida documentação, inclusive com o ICMS recolhido. Além disso, que não há proporcionalidade entre o valor econômico dos bens apreendidos e o valor dos veículos. Juntou procuração (fls. 11/12) e documentos diversos (fls. 13/79). Determinou-se a emenda da petição inicial para trazer cópias legíveis da documentação que comprove a propriedade dos veículos, procuração original, cópia integral do processo administrativo e proceder ao recolhimento das custas iniciais (fl. 81). Os impetrantes emendaram às fls. 82/88 e anexo. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. D E C I D O. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória exige a verificação de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se ocorre na espécie. Em se tratando do caso em análise, os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova incontestável da boa-fé do proprietário do veículo, bem como de sua titularidade sobre o bem. Inicialmente, consigno que a propriedade do veículo se encontra satisfatoriamente demonstrada pelo documento (fls. 84/85). Por outro lado, os argumentos tecidos pela parte não são suficientes para, em cognição sumária, obstar os efeitos da autuação administrativa, sendo conveniente atentar-nos para as circunstâncias do caso concreto. A documentação carreada aos autos demonstra a instauração do processo administrativo fiscal nº. 10142.721175/2016-69 (anexo I) em desfavor de JOSÉ CARLOS ALVES, enquadrado pela autoridade como Contrabando (art. 334). Foram encontrados e apreendidos 163 (cento e sessenta e três) pneus usados no caminhão de placa EYH-9009 oriundos de Ponta Porã/MS que seriam levados na condição de frete para a cidade de Arapongas/PR. Foi apresentado NFE 207 da empresa Recicla Neginho (fls. 18/19). Além disso, foi instaurado o processo administrativo nº 10142.721174/2016-14 em desfavor de CARLOS EDUARDO ALVES (anexo II), sendo encontrados 128 (cento e vinte e oito) pneus importados (várias marcas), dos quais 122 (cento e vinte e dois) descritos na NFE e 06 (seis) instalados na roda do veículo (fl. 45). Destaco, ainda, que o relato de CARLOS EDUARDO ALVES, na ocasião condutor de um dos veículos abordados, que afirmou terem saído da cidade de Echaporã/SP no dia 04/10/2016, carregando roupas usadas, frete destinado à cidade de Ponta Porã/MS, e, no local, procurou frete de volta, encontrando carga de carcaças de pneus, tendo sido contratado por Pedro Gutierrez Pompilho. Contudo, o contrato de prestação de serviço com a mencionada pessoa é datado em 04/09/2016, tendo validade por 08 (oito) dias (fls. 41/42, anexo II), fato que vai de encontro ao argumento lançado pelo impetrante em sua manifestação dirigida à autoridade fiscal (fls. 39/40) do processo administrativo, anexo II). Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da ausência de elementos contundentes que, por si só e em sede de cognição sumária, afastem a responsabilidade dos impetrantes. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexistente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro. Outrossim, relevante mencionar que a apreensão do veículo pela autoridade de trânsito (Polícia Rodoviária Federal), e sua entrega à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, ocorreu no dia 06/10/2016, ao passo que este mandamus somente foi ajuizado em 10/02/2017, circunstância que afasta o perigo da demora decorrente da alegada utilização dos veículos como meio de subsistência pois denota que os impetrantes, ao longo desse período, tiveram outros modos de provê-la. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada na exordial. Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, bem como do conteúdo da inicial, para que preste as informações cabíveis no prazo legal. Ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, registrem-se conclusos para sentença. Naviraí/MS, 03 de março de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001284-86.2016.403.6006 - NELCIDES ALVES & CIA LTDA X NELCIDES ALVES (PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Indefiro o requerido à fl. 153, tendo em vista a proximidade da data para a qual designada a audiência em questão (14/03), o que inviabiliza o agendamento da sessão de videoconferência. Ademais, referido meio é utilizado, preferencialmente, nos feitos criminais, sendo certo que tais audiências abarrotam as pautas entre as subseções judiciais. Por essa razão, a designação pelo método de videoconferência demandaria morosidade processual, uma vez que necessário prévio ajuste de datas entre as Subseções de Naviraí e Campo Grande. Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 2842

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-76.2017.403.6006 - PAULO SERGIO CHANFRIN (MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, III da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2017, às 14 horas (horário do Mato Grosso do Sul) na sede deste Juízo Federal.

